



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 24/2019 – São Paulo, terça-feira, 05 de fevereiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6171

PROCEDIMENTO COMUM

0001364-97.2000.403.6107 (2000.61.07.001364-1) - IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO ARACATUBA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004475-84.2003.403.6107 (2003.61.07.004475-4) - NILSON NERIS SANTIAGO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007420-68.2008.403.6107 (2008.61.07.007420-3) - RIHAD HASSIB CURY HARFUCH(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002861-97.2010.403.6107 - ANTONIO NELSON STUPELLO SANDOVAL(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP244890 - JOANA VIDAL PRADO SILVA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005640-25.2010.403.6107 - PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS(SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FREQUEL MALUI CELULAR LTDA - ME(SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)

1- Observado o trânsito em julgado certificado a fls. 2115º, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002001-62.2011.403.6107 - CLAUDOMIRO DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. As inconsistências e divergências constantes dos PPPs e manifestações apresentadas pela empresa Raízen Energia S/A Filial Benalcool às fls. 53/56, 197/204 e 245 configuram fortes indícios de fraude documental, no que diz respeito à obrigação legal de fornecer aos empregados a documentação profissional previdenciária, de modo que determine a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, com cópia dos documentos acima mencionados, a fim de que tomem as providências que entenderem cabíveis no que tange à investigação e responsabilização dos envolvidos.

2. Diante da imprestabilidade da documentação produzida pela supracitada empresa, no que tange à comprovação do caráter especial das atividades realizadas pelo autor em suas instalações, determino a realização de nova perícia.

3. NOMEIO como Perito o i. Engenheiro LADISLAU DEAK NETO, com escritório profissional na Rua Marechal Deodoro, 1.038, Centro, Andradina/SP, CEP 16.901-028. Intime-se o i. Perito da nomeação e para que indique, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, data e horário em que irá levar a efeito o ato pericial.

Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I e II do art. 465, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverão as partes formular quesitos a serem respondidos nesta perícia, considerando que os de fls. 88/92 e 110/111 foram em parte respondidos no laudo de fls. 117/129. Poderão também indicar assistentes técnicos.

Informada a data e horário da perícia, cientifiquem-se as partes pelo modo mais expedito.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da realização da perícia, para que o i. Perito apresente o respectivo laudo.

Anexado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

Expendidas considerações pelas partes, intime-se o i. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002260-57.2011.403.6107 - JOAO PIRES(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____.

AUTOR : JOÃO PIRES

RÉU : INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias das r. decisões de fls. 76/81, 94/99 verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 101, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsjp.us.br, tel: 18-3117.0150 e FAX: 18-3608.7680.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001751-58.2013.403.6107 - APARECIDO SILVERIO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/277 e 279/298.

1 - Apresentem as partes as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.

4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a ré para realização da providência, no mesmo prazo.

5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-80.2014.403.6107 - CARLA FABIANE DOS SANTOS SANTANA(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por CARLA FABIANE DOS SANTOS SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual visa o pagamento de seus créditos

e os valores referentes aos honorários advocatícios. A CAIXA apresentou a guia de depósito judicial (fls. 183/184). A exequente não concordou com o valor depositado pela CAIXA e requereu a expedição da guia de levantamento do valor incontroverso (fls. 189/190). Parecer do contador judicial às fls. 193/195. A CAIXA depositou o valor da diferença (fls. 205/206) e a exequente concordou com os cálculos da contadoria e informou os dados bancários (fls. 210/211). Os depósitos de fls. 183/184 e 205/206 foram transferidos para conta informada pela exequente (fl. 217). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-07.2015.403.6107 - ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002113-89.2015.403.6107 - MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO E SP323620 - WILLIAM LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte apelante (autora), nos termos do item 2 do r. despacho de fl. 361.

PROCEDIMENTO COMUM

0001327-11.2016.403.6107 - ANTONIO CARLOS BERTOCHI(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTÔNIO CARLOS BERTOCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Aduz a parte autora que requereu o benefício administrativamente em 30/04/2015, quando completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Todavia, foi surpreendido com a negativa da autarquia previdenciária, que indeferiu o benefício por insuficiência de contribuições a título de carência, já que, conforme contagem administrativa, contava com apenas 171 contribuições, quando o mínimo exigido seria de 180. Informa que utilizou um período de contribuição ao INSS para sua aposentadoria frente ao IPESP. Assegurou, contudo, que o restante ultrapassava as 180 contribuições necessárias à Aposentadoria por Idade frente à autarquia previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/54. À fl. 56 o pedido de apreciação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Determinou-se a juntada, pela parte ré, de cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/60), pugnano pela improcedência do pedido. Requereu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, caso procedente. Juntou documentos (fls. 61/63). A parte autora juntou documentos às fls. 64/65. O pedido de tutela foi indeferido à fl. 67/v. Réplica às fls. 70/73. Apresentação de documentos pela parte autora às fls. 74/81. Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento às fls. 82/93. Notícia de indeferimento de efeito suspensivo às fls. 97/98. Notícia de julgamento (negado provimento) e arquivamento às fls. 218/222. Juntada de cópia integral do procedimento administrativo às fls. 95/139. O INSS não se manifestou (fl. 223). Petição da parte autora às fls. 146/147. A prova pericial requerida pela parte autora foi indeferida (fl. 144) e quanto à prova oral, houve desistência da outora requerida (fls. 146/147). Juntada de ofício nº 590/2014-PRM/Araçatuba, dispensando vista dos autos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, assim estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa. Com isso, não existe situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação. Assim, como a ação foi ajuizada aos 01/04/2016 e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 30/04/2015, não se aplica a prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispõe da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...) Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A parte autora, nascida em 29/04/1950 (fl. 08), completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2015, cumprindo o requisito etário para a concessão do benefício pleiteado. Nos termos da norma transitória do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, a carência para o benefício em questão, em 2015 (quando a parte autora implementou o requisito da idade mínima), é de 180 (cento e oitenta) meses ou 15 anos. Verifico que o cálculo que apurou a contagem de 171 contribuições (fl. 135) corretamente excluiu os vínculos já utilizados para a contagem de aposentadoria pelo IPESP (fl. 133) que, segundo ofício de fl. 65, foi de 01 ano, 08 meses e 27 dias. Todavia, não constam do cálculo de fl. 135 (efetuado na via administrativa) as contribuições efetuadas como facultativo (fls. 18/43). O cálculo de fl. 135 se baseou no CNIS de fl. 129, que não traz os recolhimentos individuais. Não há que se questionar sobre a regularidade dos pagamentos efetuados na qualidade de segurado facultativo, já que o próprio INSS juntou à fl. 62 CNIS atualizado, constando os recolhimentos individuais efetuados no período de 01/06/2011 a 31/03/2012 e 01/05/2012 a 31/03/2015. Dessarte, comprovado está que, na data do requerimento administrativo (30/04/2015), possuía a parte autora carência superior a cento e oitenta contribuições, suficiente para obtenção do benefício pleiteado. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor de ANTÔNIO CARLOS BERTOCHI o benefício de aposentadoria por idade urbana a partir da data do requerimento administrativo (30/04/2015), cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado. Determino ao INSS que, no prazo de quarenta e cinco dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitado o montante a R\$ 3.000,00. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual melhoria, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Parte Segurada: ANTÔNIO CARLOS BERTOCHI CPF: 486.486.718-68 Genitora: Magdalena Ribeiro Bertochi Endereço: à Rua Presidente Bernardes nº 482 - apto. 112. Bairro: Vila Santo Antônio, Araçatuba/SP Benefício: Aposentadoria por Idade Urbana DIB: 30/04/2015 (DER) RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003977-31.2016.403.6107 - AILTON JOSE DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço do pedido de reconsideração da petição de fls. 193/195, por ausência de previsão legal e mormente porque não há fato novo que ampare a pretensão do autor.

Ademais, não cabe a este Magistrado atuar como órgão revisor de decisões proferidas por outro Magistrado no âmbito deste Juízo de primeira instância, salvo em casos excepcionalmente teratológicos, o que não se verifica no presente feito.

A legislação processual garante às partes inconformadas com decisões interlocutórias a via recursal adequada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002309-32.2016.403.6331 - AMLTON DIAS ASENIO(SP168054 - LUCIANE SPERDUTE BUZO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/160.

1 - Apresente a parte apelada(ré) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.

4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000479-87.2017.403.6107 - MAILDO JOSE MARTINS DA SILVA(SP155852 - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ E SP297608 - FABIO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAILDO JOSE MARTINS DA SILVA, com qualificação nos autos, em face originariamente de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão das cláusulas contratuais, com repetição de eventuais cobranças abusivas. Aduz que firmou contrato de financiamento com a parte Ré, em 20/07/2012, para pagamento em 308 meses. Quitou as prestações até maio/2015, ficando inadimplente após esta data por problemas financeiros. Argumenta que pretende pagar a dívida. Todavia discorda da utilização da Tabela Price, que reputa legal, pugrando pela aplicação do Sistema SAC. Também questiona o cálculo capitalizado dos juros. Deste modo, afirma que o valor de R\$ 22.494,58 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos) seria suficiente à quitação das parcelas atrasadas, devendo ser reduzida a parcela atual para R\$ 2.781,11. Em antecipação da tutela, requer exclusão ou não inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito; suspensão de eventual leilão; ofício ao CRI para averbação de existência da ação e consignação do valor de R\$ 22.494,58 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referentes às prestações em atraso. Com a inicial juntou os documentos de fs. 26/36. Houve emenda à inicial (fs. 37/38). A ação foi ajuizada na Justiça Estadual em Araçatuba, em 14/05/2016, onde tramitou na Primeira Vara Cível sob o nº 1005376-92.2016.826.0032. À fl. 39/v foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se e realizou-se Audiência de Tentativa de Conciliação, com resultado infrutífero (fl. 54). Petição da parte autora requerendo a suspensão de leilão designado (fs. 54/v/59). O pedido foi deferido à fl. 60/v. Contestação da Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária às fls. 62/93, arquivando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Estadual, inépcia da inicial, ausência de pressuposto processual e ausência de interesse de agir. No mérito requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 94/121). Réplica às fls. 129/151. À fl. 154 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal ante a alegação de ilegitimidade passiva. Recebidos os autos neste Juízo determinou-se à CEF que se manifestasse sobre seu interesse na demanda (fl. 160). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fs. 164/173, com documentos de fs. 174/210) sustentando preliminarmente, carência da ação em face da arrematação do imóvel e necessidade de litisconsórcio passivo com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 212/226, onde foi requerida prova pericial. À fl. 227 foi aceita a competência e designada data para a realização de Audiência de Conciliação, que também restou infrutífera (fs. 234/236). O pedido de prova pericial foi indeferido à fl. 239. Foi oposto, pela parte autora, recurso de Agravo de Instrumento (fs. 242/247). A parte autora pugnou pelo cumprimento do liminar deferida, informando a relação do bem na pauta de leilões da CEF (fs. 248/249). Manifestação da CEF às fls. 254/255 com documentos de fl. 256/260. E o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Manutenção na lide tanto a Caixa Econômica Federal, por ter sido a cessionária do crédito, quanto a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, que permaneceu com a responsabilidade de administração dos créditos cedidos (cláusula 5ª do contrato de Cessão - fl. 182). Afianço a preliminar aventada pela Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária de ausência de pressuposto processual por ausência de autorização do cônjuge, já que o pedido se circunscreve à revisão do contrato, direito pessoal dos devedores solidários (art. 275 e ss. do CC), reputando-se suficiente que um dos contratantes formule a pretensão. Acato, entretanto, a alegação da Caixa Econômica Federal de ausência de interesse de agir para a revisão contratual, em virtude da consolidação da propriedade ocorrida em 05/05/2016. O contrato de empréstimo com garantia fiduciária foi formalizado em 20/07/2012, frente à Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária (fs. 103/119), cujo crédito foi cedido à CEF em 30/10/2012 (fs. 176/192). Conforme documentos de fs. 203/209, houve consolidação da propriedade à CEF em 05/05/2016, fato averbado na matrícula do imóvel, av. 11 (fs. 259/260). Deste modo, com o registro da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, o contrato deixou de existir, não podendo, em consequência, ser revisto, o que dá ensejo à extinção do feito por carência de ação, já que o ajuizamento se deu em 14/05/2016 (fl. 02). Acresça-se que o próprio autor juntou aos autos (fl. 33/v) a intimação, datada de 14/03/2016, para purgar a mora no prazo de quinze dias, sob pena de consolidação (artigo 26, 7º, da Lei 9.514/97), de modo que dívida não há de que havia ciência dos fatos. Ausente, portanto, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, já que o único propósito desta ação é rever as normas contratuais. Nesse sentido, alás, tem-se orientado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo que se pode observar das seguintes ementas de julgados: CIVIL PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA EVOLUÇÃO DO DEBITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997. 2. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I, do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 3. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, ou do depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. No caso dos autos, a apelante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Observa-se, também, que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei nº 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E a apelante, ao menos com a propositura da presente ação, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia à apelante purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que a apelante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a revisão de cláusulas contratuais reputadas abusivas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 8. Patente a falta de interesse processual da parte autora com relação à sua pretensão. 9. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2197645 0019572-28.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018. FONTE REPLICACAO: DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. Impossibilidade da análise do pedido de revisão do contrato, visto que não há interesse de agir da apelante uma vez que encerrado o vínculo obrigacional das partes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1988765 0020678-93.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018 ..FONTE REPLICACAO:)Pelo exposto, visando a ação a discussão sobre o valor das prestações e saldo devedor decorrentes do contrato de mútuo, acato a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal e reconheço ausente uma das condições da ação, a saber, o interesse processual. Fica prejudicado o pedido de consignação em pagamento das parcelas em atraso. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse processual (artigo 485, inciso VI, do CPC), ante a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Fica revogada a tutela concedida à fl. 60/v. Remeta-se cópia desta sentença para instrução dos autos de Agravo de Instrumento nº 5025819-96.2018.403.0000 (fl. 243). Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-29.2017.403.6107 - MARIA ELISA BELTRAO HENRIQUES DA COSTA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, formulada por MARIA ELISA BELTRAO HENRIQUES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 170.721.825-8, com DIB em 05/01/2015, mediante o recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão, NB 055.457.378-4, concedido em 04/09/1992. Requer também que seja aplicado o disposto no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 e artigo 26 da Lei nº 8.870/94, bem como a aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, observando-se a interrupção da prescrição a partir da data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Aduz que o benefício anterior (aposentadoria especial) foi concedido ao seu marido ao completar 28 anos, 03 meses e 28 dias de contribuição. Todavia, em 05/12/1990 já possuía todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (26 anos, 06 meses e 28 dias em trabalho especial), razão pela qual requer a alteração da DIB para 05/02/1990, com pagamento de seus reflexos, aplicando-se a renda mensal atual mais favorável. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 17/62). À fl. 63 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, contestou o INSS, alegando, como prejudicial de mérito, a decadência do direito à revisão (fs. 70/77). Réplica às fls. 80/89. Facultada a especificação de provas (fl. 90), a parte autora requereu a juntada do procedimento administrativo que deu origem ao benefício anterior, bem como a remessa dos autos ao contador para cálculo da RMI com DIB em 05/12/1990, a fim de verificar a real vantagem do novo valor. O INSS nada requereu (fl. 93). Cópias do procedimento administrativo foram juntadas pela autora (fs. 94/95) e remetidos pelo INSS (fs. 98/134). O INSS teve vista, mas não se manifestou (fl. 135). Às fls. 137/139 foi juntada aos autos cópia do ofício nº 590.2014-PRM-Araçatuba requerendo não abertura de vista em feitos em que figurarem pessoas idosas, salvo amparo assistencial ou outras pela natureza da lide. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Indeferido o pedido remessa à contadoria (fs. 91/92 e 94). A parte autora apresentou extrato dos salários-de-contribuição do falecido instituidor da pensão e Cálculo da Renda Mensal Inicial (fs. 28/38 e 43/62), demonstrando seu interesse de agir, não havendo, portanto, que se falar em remessa ao contador do Juízo para conferência, ao menos nesta fase processual, sem prejuízo de futuro cálculo de liquidação caso o pedido venha a ser acolhido. Da decadência da revisão da RMI de benefício anterior: Afianço a preliminar de mérito de decadência do direito da parte autora, aventada pelo INSS. Quanto ao marco inicial do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, decidiu o STJ (RESP 1309529/PR e 1326114/SC), em sede de recursos repetitivos (Tema 544) que: O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a que a contar da sua vigência (28.6.1997). Deste modo, tendo o benefício de de cujus sido concedido em 04/09/1992, estaria a revisão decaída em 28/06/2007. Todavia, ressalvo meu entendimento pessoal e cedo passo à jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, tratando-se de pedido de revisão efetuado pela titular do benefício de pensão por morte derivado do benefício que se quer rever, não há que se falar em contagem do prazo decadencial antes do implemento do benefício derivado (pensão por morte). Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE É INDEPENDENTE DO BENEFÍCIO QUE LHE ORIGINOU. I - A pretensão de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte tem, no cálculo do prazo decadencial, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, contagem distinta do benefício que lhe originou. II - Tal entendimento deve ser aplicado inclusive nos casos em que o beneficiário pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício original, o qual já havia decaído para o falecido. III - A ratio essendi desse entendimento é o que, por se tratar de direito personalíssimo, apenas com a titularidade do benefício nasce a legitimidade para postular a revisão. Precedentes: REsp 1.600.614/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 29/2016; EDeI no AgRg no REsp 1.509.085/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, DJe 25/6/2015. III - A alteração do cálculo do benefício original em pedido de revisão de pensão por morte, contudo, apenas pode surtir efeitos sobre a pensão por morte, não gerando nenhum direito sobre o benefício original. IV - Agravo interno improvido. (AIRESp 201501927158, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/03/2017 - grifei). Deste modo, o termo a que para o pedido de revisão da RMI do benefício anterior deve ser a data do primeiro pagamento da pensão, que no caso em tela ocorreu em 2015 (fl. 39). Assim, o prazo decadencial somente expiraria em 2025. Da prescrição: O termo inicial dos efeitos financeiros desta revisão é a data do início do benefício de pensão por morte (05/01/2015), visto que a alteração do cálculo do benefício original em pedido de revisão de pensão por morte, contudo, apenas pode surtir efeitos sobre a pensão por morte, não

gerando nenhum direito sobre o benefício original (AIRES/201501927158, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/03/2017). Tendo esta ação sido ajuizada em 10/03/2017, não há parcelas abrangidas pela prescrição quinquenal. Do mérito: Verifico pelo extrato juntado aos autos à fl. 119, que em 04/09/1992 foi apurado tempo de serviço especial de 28 anos, 03 meses e 28 dias, superior ao exigido pelo artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Deste modo, e acrescentando que não houve questionamento do INSS quanto a este fato, em 05/12/1990, possuía o de cujus tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 3.807/1960 (artigo 31), pelo que a RMI deverá ser revista, caso mais vantajosa naquela data, aplicando-se as normas vigentes à época. Havendo reflexos no benefício da parte autora, cumpre reconhecer o direito à revisão pleiteada, cabendo observar a legislação vigente à época para o cálculo do salário-de-benefício. Da revisão do teto (Emenda 20/98): Trago, por oportuno, o dispositivo pertinente às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011) (grifado). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREEX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) Por fim, em 02/02/2017, o STF reafirmou a jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (RE nº 937595 RG/SP - Repercução Geral). Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercução geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercução geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assegurar a seguinte tese: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Assim, não merece prosperar a tese do INSS de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Deste modo, considerando-se que o mérito desta ação de conhecimento é apenas o reconhecimento do direito à revisão, eventuais questões sobre o mérito do cálculo deverão ser discutidas na fase de cumprimento de sentença. Para que se possa readequar o valor do benefício aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais em 1998 e 2003, é preciso que se considere como valor inicial do cálculo evolutivo a renda real apurada à época da concessão (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício), sem a limitação do teto então vigente, razão pela qual a ação é procedente. Prejudicada a aplicação do disposto nos artigos 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 e 26 da Lei nº 8.870/94, pois, considerada a prescrição quinquenal, qualquer vantagem patrimonial decorrente das revisões previstas naqueles dispositivos legais acabará absorvida pela readequação da RMA ao teto da EC nº 20/98, consoante critérios de cálculo abaixo fixados no dispositivo. DISPOSITIVO Ante o exposto, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, e condeno o réu a rever a RMI do benefício de aposentadoria especial NB 055.457.378-4, de Walter Divino da Costa, com retroação da DIB para 05/12/1990. Também condeno o INSS à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo de cujus (NB 055.457.378-4), calculando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: calcular a renda mensal inicial em 05/12/1990 sem a limitação ao teto (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício) e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao cálculo deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) revisar a RMI do benefício de pensão por morte da parte autora (NB 170.721.825-8), em razão da nova RMA do benefício originária na data do óbito do instituidor; e c) pagar as prestações vencidas, desde a data da concessão da Pensão por Morte (05/01/2015 - NB 170.721.825-8), as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação, observados os termos da recente tese fixada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1492221/PR. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002723-23.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-68.2000.403.6107 (2000.61.07.004360-8)) - WEDSON FARAHA(SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI17477 - LEILA LIZ MENANI)
Baixa em diligência. 1 - Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao feito as cópias das peças processuais relevantes para o julgamento da causa, extraídas da execução atacada (processo nº 0004360-68.2000.403.6107), como, por exemplo, cópia da petição inicial e dos títulos executivos, além de outros, documentos essenciais para o exame de seu pedido, na forma do que dispõe o 1º do art. 914 do CPC, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. Tais documentos também são necessários para subsidiar eventual análise de recurso, acasos interposto. 2 - Sem prejuízo manifeste-se a CEF em quinze dias sobre a petição de fls. 42/50.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801966-60.1997.403.6107 - ADAUTO MACIEL X ADELIA SALOMAO SHORANE X AGDA MARIA GUIMARAES X ALICE MARA BARBOSA GUIZELINI X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANTONIA PEREIRA DE ABREU X ANTONIO ALOISIO MOREIRA PINTO X ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO X ATHOS VIOL DE OLIVEIRA X CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO(SPI131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP056254 - IRANI BUZZO E SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ADAUTO MACIEL X UNIAO FEDERAL

Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício nº 755/2017, intem-se as partes a se manifestarem, juntando cópia dos cálculos homologados na sentença dos Embargos nº 0002297-21.2010.403.6107, caso possuam.
No silêncio, aguarde-se o retorno dos Embargos do Tribunal.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000499-20.2013.403.6107 - EDINALDO PEREIRA DE LIMA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 159/169 e 171.

Declaro habilitada a sra. Sílvia Xavier Ferreira de Lima e Amanda Ferreira de Lima, herdeiras de Edinaldo Pereira de Lima, para que surtam seus efeitos legais. Providencie a Secretaria a regularização da autuação.

2- Oficie-se à egrégia Presidência do TRF da Terceira Região para que disponibilize o valor do pagamento de fl. 157 em favor deste Juízo.

3- Intimem-se as herdeiras a indicarem seus dados bancários para transferência do referido valor às suas contas. Após, oficie-se ao Banco do Brasil para tal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002231-36.2013.403.6107 - NEUZA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAJJI TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por NEUZA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 89/98, com os quais a parte exequente concordou (fls. 101/103). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 132, 150 e 151). Intimado o exequente sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação. É o

relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingue a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003940-09.2013.403.6107 - ANA PAULA DA SILVA VITOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DA SILVA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO. I. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 139/151), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente teria deixado de observar o art. 1º-F na Lei nº 9.944/97 quando dos cálculos dos atrasados. Juntou documento (fls. 152/153). A exequente manifestou-se às fls. 162/166, alegando que é notória a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Observe que já houve expedição de ofício requisitório em relação aos valores incontroversos (fls. 154/159), com pagamento às fls. 158/159. Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária, e aplicação da TR ou INPC como índice de correção monetária. A autora apresentou os cálculos no montante de R\$ 47.313,22 (fls. 128/130) e o executado, no montante de R\$ 30.763,13 (fls. 116/119). A diferença decorre da exclusão, nos cálculos do executado, dos períodos em que a autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença, e da aplicação do INPC em todo o cálculo da autora. Dispôs a proposta de acordo homologada à fl. 90/v: a) Propõe o réu a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir de 16/05/2008 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 570.030.515-8); b) pagamento dos atrasados no importe de 80% dos valores apurados pela Contadoria da Procuradoria Federal, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal; c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item anterior. A sentença transitou em julgado em 25/05/2015, consoante a certidão de fl. 96. Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes à coisa julgada (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 124, da Lei nº 8.213/1991: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Deste modo, inexistindo vedação legal quanto à cumulação de auxílio-acidente com auxílio-doença, corretamente procedeu a exequente ao incluir nos cálculos os períodos em que recebeu o benefício de auxílio-doença. 3. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeridade em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Dai porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores requisitórios. (grifos) Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que media a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública. Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional. Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimiram-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgamento, nestes termos: Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Deste modo, os autos deverão permanecer suspensos até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado. 4. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir por ora, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias. Após decisão definitiva do STF no RE 870.947/SE, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observando-se o pagamento dos valores incontroversos. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0804196-75.1997.403.6107 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X RAIZEN ENERGIA S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL e FNDE em face de RAIZEN ENERGIA S/A, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 505/507. O executado apresentou o depósito de fl. 551. O depósito de fl. 551 foi convertido na proporção de 50% para cada exequente, União/Fazenda Nacional e FNDE (fls. 801/804). Intimados, os exequentes requereram a extinção do processo, em face do pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 807 e 813). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingue a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007856-37.2002.403.6107 (2002.61.07.007856-5) - JOSE MENDES MARTINS X MARIA MADALENA SOARES MARTINS(SI09633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X JOSE MENDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSE MENDES MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento dos honorários advocatícios. A CAIXA apresentou a guia de depósito judicial à fl. 257. O depósito de fl. 257 foi transferido para a conta informada pelo exequente (fls. 270/272). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingue a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011468-07.2007.403.6107 (2007.61.07.011468-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SI71477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP190894 - CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista ao Município de Aracatuba acerca das fls. 146/147.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008553-14.2009.403.6107 (2009.61.07.008553-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-85.2009.403.6107 (2009.61.07.006466-4)) - MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X ANDRESA ZACARIAS CARVALHO SESTO(SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre fls. 366/368, nos termos do r. despacho de fls. 361.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004614-55.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALDIR DOS REIS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR DOS REIS DA CRUZ

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALDIR DOS REIS DA CRUZ, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 24.0280.160.0000366-10, pactuado em 16/03/2010, no valor de R\$ 12.000,00. Houve bloqueio de veículo via Renajud (fl. 88). A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 91). Requerer, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante sua substituição por cópias. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 91 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o desbloqueio do veículo de fl. 88, via Renajud. Defiro o desentranhamento dos documentos constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000775-85.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADALBERTO NEGRÍ BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO NEGRÍ BARBOSA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADALBERTO NEGRÍ BARBOSA fundada no Contrato de Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 24.0574.160.0000969-80, firmado em 19/11/2010, no valor de R\$ 12.650,00, pelo prazo de 60 meses. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação à fl. 60/v. Houve bloqueio de veículos via Renajud (fl. 68). A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias (fl. 116). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 116 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 18. Determino o desbloqueio dos veículos de fl. 68, via Renajud. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002624-92.2012.403.6107 - SUPERMERCADO COML/ ECONOMIA LTDA(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E

Fls. 177/178 e 185/189: defiro a conversão em renda em favor do INMETRO do valor depositado à fl. 111.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento, em trinta dias.

Após, dê-se vista ao réu, ora exequente, para que comunique no processo de Execução Fiscal nº 0002141-57.2015.403.6107 (fls. 177), bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução dos honorários, nos termos do item 2, de fl. 173.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001162-66.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS LACERDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LACERDA DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE CARLOS LACERDA DE SOUZA, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 00412216000063856, pactuado em 28/03/2011, no valor de R\$11.500,00. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 75). A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 87). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante sua substituição por cópias. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 87 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 15. Determino o levantamento dos valores bloqueados à fl. 75, via Bacenjud. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Decorrido em albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001167-88.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEDRO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIO PEDRO DA SILVA fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 00412216000069030, pactuado em 23/05/2011, no valor de R\$ 29.000,00. A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias (fl. 65). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 65 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 13. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003285-66.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ROBERTO PERUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PERUCA(SP376849 - PAULO HENRIQUE SEGURA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004007-71.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA GANDOLFO FINATI(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GANDOLFO FINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO. 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 154/158), alegando, em resumo, excesso de execução, visto que discorda do critério de atualização monetária e da base de cálculo dos honorários. A exequente requereu a rejeição da impugnação e a homologação dos cálculos apresentados às fls. 147/148, conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 161/182). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Quanto à questão dos valores incontroversos: Observe que resta incontroverso nos autos o valor de R\$ 3.948,43, sendo R\$ 3.367,14 devido à autora, e R\$ 311,29 devido a honorários advocatícios, posicionados para 30/09/2016 (fl. 129). Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios (RPV) em relação a estes valores. Resta então decidir sobre a diferença verificada, com relação à verba honorária e aplicação da TR ou INPC como índice de correção monetária. 3. Em relação aos honorários advocatícios, dispôs o acórdão de fls. 120/122: Mantenho os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Os valores já pagos, seja na via administrativa ou por força de decisão judicial, a título de quaisquer benefícios por incapacidade, deverão ser integralmente abatidos do débito, ou seja, deverão incidir somente sobre os atrasados devidos, excluídos os valores recebidos a título de auxílio-doença. 4. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dívidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Dai porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores requisitórios. (grifei) Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que media a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública. Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional. Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Desse modo, após a expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos, os autos deverão permanecer suspensos até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado. 5. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir por ora, DETERMINO a imediata expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos de R\$ 3.367,14 (autora) e R\$ 311,29 (honorários advocatícios), posicionados para 30/09/2016, e o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão de fls. 870.947/SE. Após, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento dos valores incontroversos. Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0000596-78.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-67.2011.403.6107 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP375965 - CAROLINA CARVALHO CHALLITTA) A União ajuizou as execuções fiscais nº 0003100-67.2011.403.6107, 0004010-94.2011.403.6107 e 0001622-87.2012.403.6107, atualmente apensadas, em face de Via Europa Comércio e Importação de Veículos Ltda., com o objetivo de cobrar os créditos tributários constantes das CDA que aparelham as respectivas iniciais. No curso da demanda, pediu a desconconsideração da personalidade jurídica da executada para o fim de estender a responsabilidade tributária para Via Itália Comércio e Importação de Veículos (fl. 2/8), alegando que esta teria sucedido a devedora original, além de integrar o mesmo grupo empresarial. Determinou-se o desentranhamento da petição da Fazenda Pública e a autuação em separado, para tramitação própria (fl. 206v.), suspendendo-se a execução (fl. 208 e seu verso) e apensando-se os feitos (fl. 211). Posteriormente, ao decidir embargos declaratórios opostos tanto pela exequente como pela executada, entendi por bem determinar o prosseguimento regular das execuções, com o seguimento em paralelo do presente incidente processual (fl. 1242/1244). Citadas no incidente, apenas a Via Itália apresentou resposta (fl. 225/241), invocando a nulidade da CDA por seu nome não constar do procedimento administrativo que originou a dívida tributária em cobrança, não lhe tendo sido dado o direito de defender-se naquela esfera. Na sequência, invocou a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em seu desfavor. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição do direito de ser incluída no polo passivo das execuções em comento. No mérito, propriamente dito, alegou que a desconconsideração da personalidade jurídica, prevista na legislação civil codificada, não é aplicável na esfera tributária. Reiterou a tese de que a execução fiscal deveria ser suspensa até a decisão final no presente incidente. É o relato do quanto basta. Decido. Como já tive oportunidade de manifestar nos autos da execução fiscal apenas (fl. 1242/1244 do processo nº 0003100-67.2011.403.6107), não se trata exatamente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada original, instituto utilizado para se alcançar o patrimônio particular dos administradores de uma pessoa jurídica, que dela vem se utilizando com abuso de poder ou desvio de finalidade, visando a lograr fins escusos ou defesos em lei. Apesar de tê-lo assim nominado, o que a Fazenda Nacional pretende é a extensão da responsabilidade tributária original, em nome da Via Europa, para uma outra sociedade empresária, a Via Itália, argumentando que esta teria sucedido aquela, bem como que integra o mesmo grupo empresarial (vide, principalmente, o item 4, fl. 8), medidas de natureza tributária previstas nos arts. 124 e 133 do CTN. Como tal, e ressaltando a mais abalazada vênica em relação à decisão anterior que determinou o processamento apartado, penso que o pleito deveria ter sido processado no bojo da própria execução fiscal, como é feito em inúmeros outros casos em que se pede o redirecionamento da execução, sem necessidade de formação de autos apartados, com todas as dificuldades que essa circunstância acarreta na marcha processual, principalmente a possibilidade de que todo o conjunto de processos deva subir em caso de eventual recurso em relação à decisão que resolver o incidente. Por tais razões, e tendo por norte os princípios da eficiência e da economia processual, entendo que o presente feito deva ser desapensado e arquivado, trasladando-se as suas peças processuais para os autos da execução fiscal piloto, onde decidirei o pedido da Fazenda Nacional, bem como as demais questões que lá ainda estão pendentes de resolução. Decisão. Pelo exposto, com fundamento no art. 139, inc. IX, in fine, do CPC, determino o desentranhamento do fl. 2/306 dos presentes autos, encartando-as na execução fiscal piloto, onde decidirei o requerimento da Fazenda Pública relativo à inclusão da Via Itália no polo passivo daquele processo, bem como as questões que ali ainda estão pendentes (ex.: requerimento da executada de fl. 1283/1286 e requerimento para que as execuções fiscais sejam

suspensas).Traslade-se para o feito executivo piloto, ainda e na sequência, cópia da presente decisão.Cumpra-se de forma imediata, certificando-se.Após, intím-se.Considerando que a presente decisão se volta unicamente à ordenação do feito, não acarretando qualquer ônus processual (todos os requerimentos aqui veiculados vão ser decididos na execução fiscal, inclusive o pedido de suspensão) ou de mérito, determino o arquivamento dos presentes imediatamente após as intimações, ressalvando que eventual recurso (contra a presente decisão) deverá ser manejado no feito executivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012642-51.2007.403.6107 (2007.61.07.012642-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGUABEL COM/ DE AGUA MINERAL LTDA - ME X ANTONINHO TADEU MUNIZ
Certifico e dou fê que, o(s) Alvará(s) 01/2019 foi(ram) expedido(s), em nome de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E/OU LEILA LIZ MENANI, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretaria, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000028-04.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO DE ANDRADE SILVA
Vistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO DE ANDRADE SILVA, fundada no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046096573, pactuado em 08/08/2011.Não houve citação (fl. 111).A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 118). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial.É o relatório. DECIDO.O pedido apresentado à fl. 118 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Defero o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001232-83.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA DE JESUS DOS SANTOS
Vistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALERIA DE JESUS DOS SANTOS, fundada no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 44681388, pactuado em 22/03/2011.Houve citação (fl. 61) e bloqueio de veículo via Renajud (fl. 77).A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 127). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial.É o relatório. DECIDO.O pedido apresentado à fl. 127 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Defero o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000182-80.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROCATH PAES & MASSAS LTDA - EPP X ROGERIO ORSI FERRES X CAROLINE ORSI FERRES ROSSI(SP337252 - FABIANO ALVES PEREIRA)
Vistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ROCATH PÄES E MASSAS LTDA - EPP, ROGERIO ORSI FERRES e CAROLINE ORSI FERRES ROSSI, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24135469000003129, pactuado em 29/10/2015, no valor de R\$ 132.585,00, e na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 001354197000004297, pactuado em 16/07/2008, aditado em 01/07/2011 e 16/06/2014, no valor de R\$ 10.000,00.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fs. 40/44).A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 66). Esclareceu que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas à fl. 28.Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002575-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ODÉCIO DRUZIAN DA SILVA, MARLENE APARECIDA DRUZIAN DUARTE, VICENTE LUIS DRUZIAN, MARCIA APARECIDA DRUZIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE RONALDO TOLEDO - SP181813
Advogado do(a) EXEQUENTE RONALDO TOLEDO - SP181813
Advogado do(a) EXEQUENTE RONALDO TOLEDO - SP181813
Advogado do(a) EXEQUENTE RONALDO TOLEDO - SP181813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** ajuizado pelo espólio de ODÉCIO DRUZIAN DA SILVA, representado por MARLENE APARECIDA DRUZIAN DUARTE, VICENTE LUIS DRUZIAN e MARCIA APARECIDA DRUZIAN CARVALHO, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 4.548,76, em cumprimento à sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou parente a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o réu.

Com a inicial, vieram os documentos.

Considerando que o trânsito em julgado da ação principal ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, incidindo os termos da Súmula 150 do e. Supremo Tribunal Federal, foi concedido prazo de dez dias para que a exequente se manifestasse, sob pena de extinção.

Intimada, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

No caso de dívida da Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza, aplica-se o Decreto nº 20.910/32 que dispõe:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

E, conforme a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, *"Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação"*.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. QUESTÃO NÃO VENTILADA NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. 1. A tese de ausência de prequestionamento da questão referente aos juros de mora constitui-se inovação em sede de agravo regimental, inviável de ser conhecida. 2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 3. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versam sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória. 4. Constatada a improcedência integral do pedido formulado pela União nos embargos à execução, em decorrência do provimento do recurso especial do Exequente, é medida que se impõe a fixação dos honorários em favor do Embargado. 5. A base de cálculo dos honorários advocatícios, em sede de embargos à execução, deve corresponder, necessariamente, ao montante alegado como excessivo. Precedentes. 6. De acordo com o art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo 7. Agravo regimental da União desprovido. Agravo regimental de Amílcar Estanilau de Souza parcialmente provido."

(ADRESP200901060546- ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1143201 -Relatora: Laurita Vaz - Quinta Turma do-STJ-DJE DATA: 13/12/2010).

No presente caso, o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (RE 722465) ocorreu em 21/10/2013, conforme extrato que segue anexo. Deveria, portanto, a execução do julgado ter sido requerida até 21/10/2018.

No entanto, este feito foi ajuizado no dia 31/10/2018.

Ante o exposto, declaro **extinto** o processo de execução, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-97.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DANIEL ALVES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-75.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CATOLE
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indicação de prevenção constante do documento de ID n.º 13853631, referente aos autos n.º 0078642-04.2005.4.03.6301, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o que distingue esta demanda daquela anteriormente ajuizada, instruindo os autos com as cópias devidas (inicial, sentença, eventual acórdão da Turma Recursal e certidão de trânsito em julgado).

Oportunamente, retornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 29 de janeiro de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JAIR ROBERTO PAVAN
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
2. Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 1007, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação do autor em ambos os efeitos.

3. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º, do CPC.

4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

1. Ciência à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do da r. Decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após, remetam-se os autos ao e. Juízo de Direito da Comarca de Buritama, observadas as cautelas e providências de estilo.

Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 30 de janeiro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002478-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARLOS TERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maria Aparecida Carlos Terra ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base para a conta.

Embora a petição inicial não seja clara, os documentos a ela acostados permitem identificar que a exequente pretende o recebimento das diferenças devidas a seu falecido esposo, *Elio Américo Terra*, detentor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nº 0634577468, falecido em 28/02/2015, relativamente ao período NOV/1998 a OUT/2007.

Em sua impugnação (ID 12405758), o INSS arguiu a incompetência do Juízo, a ilegitimidade da exequente, a prescrição das parcelas atrasadas e a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário originário, bem como a ausência de comprovação de que o beneficiário residia no Estado de São Paulo, por ocasião do ajuizamento da ação coletiva. Aduziu, ainda, que os cálculos estão incorretos, já que não houve aplicação dos parâmetros estipulados na Lei 11.960/2009. Ressaltou que o STF não modulou os efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE, até a presente data.

Manifestando-se sobre a impugnação, a exequente combateu as teses defensivas lançadas pelo INSS e reiterou os termos da inicial executória.

Vieram-me os autos à conclusão para decisão.

Breve relato. Passo a decidir.

Competência

A possibilidade de se ajuizar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em foro distinto, é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (vide, a título de exemplo, RE 1.098.242/GO).

A coisa julgada coletiva tem como atributo o seu transporte *in utilibus*, permitindo-se utilizar o seu resultado em demandas executórias individuais propostas em outros foros.

Nos termos do § 3º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei 7.347/1985, os efeitos da coisa julgada das ações coletivas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à sua liquidação e execução de forma individual (art. 98 do CDC).

Ora, como é cediço, as ações coletivas tem alto grau de generalidade e, muitas vezes, os direitos de cada um dos interessados são definidos de forma detalhada apenas na fase de cumprimento, inclusive com demonstração do nexos causal entre o dano genérico reconhecido na sentença coletiva, e os prejuízos individuais efetivamente suportados. Não se trata de meramente apurar o *quantum debeatur* de uma sentença ilíquida. O grau de indeterminação nas ações coletivas é muito maior.

Assim, inexistente interesse que justifique a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva.

Essa é a interpretação sistemática que se pode extrair das normas em comento, a fim de sanar a lacuna normativa.

Por fim, existe uma justificativa de ordem prática, já que a concentração das execuções individuais no Juízo que prolatou a decisão coletiva atentaria contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ao fim e ao cabo, acabaria por emperrar o funcionamento do sistema de justiça e, assim, dificultar a efetividade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, residindo a exequente em localidade inserida nesta Subseção, tem-se que a SSJ Araçatuba/SP é competente para o processamento da liquidação e do cumprimento da sentença coletiva.

Legitimidade da exequente

Como dito, os documentos anexados à inicial permitem concluir que a exequente pretende o recebimento dos valores devidos a seu falecido esposo, detentor do NB 0634577468, relativamente ao período NOV/1998 a OUT/2007.

A certidão de óbito juntada (ID 11767425) comprova que Elio Américo Terra faleceu em 28/02/2015 e era casado com a exequente, inexistindo “filhos interditos”. Declara o documento, ainda, que o falecido não deixou bens a inventariar.

O art. 112 da Lei 8.213/1991, norma especial e que, por tal motivo, afasta as normas gerais da lei civil relativas à sucessão, diz que os valores não recebidos em vida pelo segurado deverão ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, aos seus sucessores, conforme a lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

A exequente, no entanto, não comprova ser a única habilitada à pensão por morte do segurado falecido, ou que é a sua única sucessora nos termos da lei civil.

Deverá, portanto, regularizar sua legitimidade ativa.

Prescrição e decadência

Afasto as alegações do INSS.

Não há que se falar em decadência, já que a exequente não pretende a revisão de qualquer benefício.

Busca, apenas e tão somente, receber os valores que, em seu entendimento, eram devidos ao seu cônjuge falecido.

Quanto à prescrição, de se registrar que é referida à pretensão da execução, e não às prestações do direito material.

Nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do STF, aplicável por analogia à fase ou processo autônomo de cumprimento de sentença, a pretensão da execução prescreve no mesmo prazo da ação.

No caso, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 estipula um prazo prescricional de 5 anos.

Considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2013, e que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 20/10/2018, último dia do lapso prescricional, a prescrição da pretensão executiva não se operou.

Apenas ressalto que prescreveu - para o beneficiário original e, via de consequência, também para a exequente - a pretensão de recebimento dos valores devidos em data anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação coletiva, ou seja, os valores relativos ao período anterior a 14/11/1998.

Comprovação de residência em local abrangido pelos efeitos da ação coletiva

Considerando que o extrato do InfBen (ID 11767427) mostra que tanto a unidade concessora como a mantenedora do benefício do segurado era a APS Mirandópolis/SP, e que seu benefício foi deferido em 13/04/1996, com DIB na DER 13/03/1996, tenho por satisfatoriamente comprovada a residência de Elio Americo Terra no Estado de São Paulo quando a ação coletiva foi ajuizada, no ano de 2003, local abrangido pelos efeitos da mencionada ação coletiva.

Demais questões

Considerando que há necessidade da parte exequente demonstrar sua legitimidade ativa, as demais questões (encargos que devem incidir sobre os valores atrasados) serão decididas posteriormente.

Decisão.

Pelo exposto, REJEITO as impugnações do INSS quanto à incompetência deste Juízo para processar o presente cumprimento de sentença, a decadência, a prescrição e a ausência de demonstração de que o beneficiário residia em local abrangido pelos efeitos da ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente comprove ser a única habilitada à pensão por morte do beneficiário favorecido pela decisão final da sobredita ação coletiva, ou a sua única sucessora nos termos da lei civil (art. 112 da Lei 8.213/1991), sob pena de extinção do feito sem resolução de seu mérito.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo.

Após, conclusos para resolver esta e as questões que ainda ficaram pendentes.

Intimem-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALCIR RIBEIRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS - SP268611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Proferida decisão de declínio de competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, emendou a parte autora a inicial, alterando o valor da causa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), razão pela qual pugnou pela manutenção dos autos neste Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 77, parágrafo segundo], por litigância de má-fé [CPC, art. 81], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, parágrafo primeiro] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 1.026, parágrafo segundo]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II], a matéria assume contornos de ordem pública, **em especial diante de Subseção Judiciária com Vara de Juizado Especial Federal, cuja competência ABSOLUTA é determinada, entre outros critérios, pelo valor da causa.**

Bem por isso, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).

A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei prevê, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (na data do ajuizamento: R\$ 57.240,00), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, "caput").

No caso em apreço, a parte autora formulou pedido de condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais, inicialmente no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), e, proferida decisão de declínio para o Juizado Especial Federal, alterou o montante requerido a este título para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Com efeito, os argumentos expendidos não são razoáveis, por si só, a justificar a alteração do quanto já decidido, mantendo-se a competência deste Juízo Federal.

Ocorre, que a pretensão de compensação por danos morais, só por ser inestimável, não autoriza a fixação de valor em manifesto descompasso com os critérios que informam o princípio da razoabilidade. Aliás, e conforme já ponderado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, muito embora o valor do dano moral seja estimado pelo autor, o juiz pode alterá-lo de ofício, indicando valor razoável e justificado se verificar, na espécie, o propósito de burlar a regra de competência. Para tanto, deve estabelecer valor compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 524194, Processo n. 0001952-04.2014.4.03.0000, j. 14/11/2014, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).

À míngua da demonstração dos tais danos materiais – já que a inclusão do nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito não pode sequer ser valorada economicamente –, entendo como justo e razoável que o valor da causa não extrapole aquele indicado na Lei Federal n. 10.259/2001 como sendo o determinante da competência absoluta do Juizado Especial Federal, mesmo porque, consoante é sabido, a fixação de eventual do dano moral não pode conduzir ao enriquecimento sem causa. Nesse sentido, inclusive, encontra-se pacificada a jurisprudência do C. STJ, consoante ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

I – Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irrisignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes.

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilítima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, para se negar provimento a este.

(EDCL NO AG 811.523/PR, REL. MINISTRO MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 25/03/2008, DJE 22/04/2008) (destaquei).

Portanto, observo que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que o valor a ser atribuído à causa não pode, em razão do princípio da razoabilidade, suplantar o limite de 60 salários mínimos, além de que a natureza da lide não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Cível Federal.

Nessa senda, observa-se que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, pois a alteração do valor da causa foi realizada apenas para contornar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **MANTENHO O DECLÍNIO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIS ANTONIO ALMEIDA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Requer a parte autora em sua petição inicial o reconhecimento dos seguintes períodos como especiais:

- 21/01/1985 a 15/06/1988 e 01/09/1988 a 21/02/1996, junto à empresa "Israel Borges Araçatuba – ME";
- 06/03/1997 a 30/04/2000, junto à empresa "Araçatuba Álcool S/A – Aralco";
- 01/05/2000 a 31/05/2006, 01/06/2007 a 31/05/2010, 10/06/2012 a 30/06/2014, 01/07/2014 a 05/05/2015, junto à empresa "Agral S/A – Agrícola Aracanguá";
- 01/07/2014 a 05/05/2015, junto à empresa "Figuera Indústria e Comercial S/A".

Verificando a documentação que acompanha a petição inicial (jd. 11708647), especificamente em relação aos dois primeiros períodos requeridos (21/01/1985 a 15/06/1988 e 01/09/1988 a 21/02/1996), observo que na CTPS (fl. 09) consta como empregador "Araçá Tratores Ltda." Todavia, o PPP foi fornecido por "Israel Borges Araçatuba ME" e no CNIS (fl. 15) cada período está relacionado a um empregador.

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça a divergência, apresentando documentação comprobatória.

Após, dê-se vista dos autos à parte contrária por dez dias e retomem conclusos para sentença.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SÓRIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI - EPP, JANICE MARIA OLHER

DESPACHO

1 – Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(ir)em/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 23 de janeiro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO POÇO

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 23 de janeiro de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001703-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ VANDERLEI SALOMONI SENDESKI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ELENA ALVES DE LIMA CRESPO - SP105719
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (id. 10365143) em face de LUIZ VANDERLEI SALOMONI SENDESKI FILHO, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente incluiu nos cálculos o abono anual; calculou os atrasados até 14/08/2012, quando o correto é até 16/07/2012; usou o INPC como índice de correção monetária em todo cálculo, quando o correto é o INPC até 06/2009 e a TR a partir de 07/2009 (lei 11.960/2009) e usou juros de 1% ao mês em todo cálculo, quando o correto é 1% ao mês até 06/2009 e a partir de 07/2009, os juros da poupança (lei 11.960/2009).

Alega o exequente que, embora os cálculos da Procuradoria Federal apresentem diferenças pontuais, não houve qualquer tentativa de incorrer, deliberadamente, em excesso de execução. Requer que a contadoria federal confira a exatidão dos mesmos, homologando-os em seguida.

É o breve relatório. **DECIDO.**

2. Quanto à questão dos valores incontroversos:

Observo que resta incontroverso nos autos o valor de **R\$ 46.361,95**, sendo **R\$ 43.722,87** para o autor e **R\$ 2.639,08** a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/08/2012 (id. 10365149).

Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios (RPV) em relação a estes valores.

3. Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária.

Tratando-se os atrasados de benefício de prestação continuada, indevido o pagamento de abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91. Considerando que a DIP do benefício é 17/07/2012 (id. 10365149), os atrasados devem ser calculados até 16/07/2012. Deste modo, em relação a estes itens (itens 1 e 2 da impugnação), procede a impugnação do INSS, sendo excessivo o valor apresentado pela parte autora.

4. Quanto aos demais itens da impugnação, questiona-se a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*”.

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões "uma única vez" e "até o efetivo pagamento" dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à "atualização de valores requisitórios". (grifei)

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que media a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: "Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 e/o artigo 21, V, do RISTF".

Deste modo, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, em controle difuso de constitucionalidade, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.

Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos:

- por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos;
- a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança;
- a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015.

Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos:

A parte exequente efetuou os cálculos com base no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos), na forma da fundamentação supra, bem como incluiu indevidamente nos cálculos o abono anual e calculou os atrasados até 14/08/2012, quando o correto é até 16/07/2012.

Quanto aos cálculos do INSS (id. 10365149), observo que, ao que parece, foi aplicada a TR após 26/03/2015, quando deveria ser aplicado o INPC, nos termos da fundamentação acima.

5. Posto isso, **julgo parcialmente procedente a impugnação** e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja: a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; e a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), deduzindo-se da base de cálculo dos honorários os valores recebidos a título dos benefícios concedidos administrativamente.

Considerando que o executado decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo executado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Havendo oposição de eventual recurso, determino a imediata expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos de R\$ 43.722,87 para o autor e R\$ 2.639,08 a título de honorários advocatícios, posicionados para 31/08/2012.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação que tramita sob o procedimento comum proposta por **JOSÉ MARIA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** destinada ao reconhecimento de atividades especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo ocorrido em 30/05/2016 (NB 177.051.936-7) e, alternativamente, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER para a data da concessão.

Aduz que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) desde 30/05/2016, em virtude do INSS ter reconhecido a contagem de 39 anos, 10 meses e 10 dias de contribuição. Afirma que, com o reconhecimento dos períodos de 07/11/1988 a 31/04/1989, 01/05/1989 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 04/02/1990, 17/12/1990 a 24/08/1993, 18/04/1994 a 05/01/1996 e 16/01/1996 a 05/03/1997, contará com tempo suficiente à conversão de sua aposentadoria em especial (espécie 46).

Com a inicial, vieram documentos.

O feito foi ajuizado no Juizado Especial Federal em Araçatuba/SP, em 29/05/2018, recebendo o nº 0001354-30.2018.403.6331 (id. 11636876).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 11636881).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 11636891) requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora na petição de id. 11636895, afirmou que o INSS reconheceu, em 28/06/2018, o período de 07/11/1988 a 04/12/1990, laborado junto à empresa Café Solúvel Brasília S/A, totalizando a contagem agora em 40 anos, 08 meses e 09 dias. Delimita o pedido aos períodos de 17/12/1990 a 28/04/1993, 18/04/1994 a 05/01/1996 e 16/01/1996 a 05/03/1997. Juntou documento.

Após cálculo de alçada, houve decisão declinatória de competência, com remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais, após negativa expressa do autor de renúncia ao excedente (id. 11637209 e 11637213).

Distribuídos os autos a este Juízo, foi aceita a competência e oportunizada vista às partes (id. 11667264). Sem manifestação, vieram os autos conclusos.

Fundamento e decidido.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores	Tempo Mínimo Exigido
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)	
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção "juris et jure" da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente." - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Resalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Com relação especificamente ao agente "ruído", decidiu aquela Colenda Corte que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo *ruido*, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: a) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

De acordo com a petição de id. 11636895, o pedido ficou delimitado aos períodos de **17/12/1990 a 28/04/1993, 18/04/1994 a 05/01/1996 e 16/01/1996 a 05/03/1997.**

Nos períodos de **17/12/1990 a 28/04/1993 e 18/04/1994 a 05/01/1996**, a parte autora laborou na empresa RETÍFICA REIS DE VARGINHA LTDA. ME, exercendo as funções de Mecânico de Manutenção e Torneiro Mecânico.

Os contratos de trabalho acham-se devidamente registrados no CNIS (id. 11636875 – fl. 31).

Para comprovar o alegado, a parte autora carreu aos autos o PPP (id. 11636875 – fls. 128/129).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, criado pelo art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, **fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários** (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho^[1]). Ressalto que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

A função de Torneiro Mecânico está catalogada entre aquelas consideradas especiais por categoria profissional, enquadrada no item 2.5.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do anexo ao Decreto 83.080/80, de modo que, quanto a este período, desnecessária a verificação do ambiente/agente agressivo.

Nestes temos é a jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. TORNEIRO MECÂNICO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. DIB no requerimento administrativo. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Apeleção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas. Apeleção do Autor provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2067713 0011484-47.2010.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado. - No que tange aos embargos declaratórios opostos pela parte autora, com relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de janeiro de 1959 a junho de 1961, de agosto de 1964 a novembro de 1970 e de fevereiro de 1975 a 28/04/1995, em que exerceu a função de eletricitista autônomo, observo que o v. Acórdão afirmou expressamente: O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que esta ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, como requisito indispensável para o reconhecimento da alegada condição especial da atividade exercida. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.306.113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Já no que tange aos períodos cuja especialidade a r. sentença reconheceu, o período de 21/07/1955 a 20/12/1958, na função de aprendiz de mecânico de manutenção para a empresa Shunji Nishimura, atual Máquinas Agrícolas Jacto S/A não pode ser tido como especial pois anterior a 26/08/1960. O período de 01/07/1961 a 23/07/1962, na função de auxiliar de torneiro mecânico para a empresa Irmãos Uemura e Cia, pode ser tido por especial por enquadramento profissional, nos termos dos itens 1.1.5, 1.1.6, 2.5.2 e 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.4, 1.1.5 e 2.5.3, do Decreto nº 83.080/79. O período de 03/09/1962 a 06/11/1962, na função de ajudante para a empresa Willys Overland do Brasil S/A Indústria e Comércio não pode ser tido por especial por enquadramento, pois os Decretos não contemplam a função de ajudante. Enfim, o período de 26/11/1962 a 26/06/1964, em que o autor laborou na função de operador de máquina automotiva para a empresa Vernag S/A Veículos e Máquinas Agrícolas São Paulo, tenho que para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, pelo que o período não pode ser tido por especial. Deste modo, com a interposição dos embargos de declaração a parte autora busca obter a alteração do julgado, o que não é possível por intermédio deste remédio recursal. - Embargos declaratórios da parte autora improvidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1504241 0014104-02.2010.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-)

A função do autor Mecânico de Manutenção não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais até a edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, considerando que até o advento da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na categoria profissional, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, **mas exemplificativa**, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos.

No presente caso, conforme PPP (id. 11636875 – fls. 128/129), embora os cargos ostentassem nomenclaturas distintas (Mecânico de Manutenção e Torneiro Mecânico), a descrição das atividades era idêntica para os dois períodos: *"Preparar, regular e operar máquinas-ferramenta que usam peças de metal e compostos e controlar os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejar seqüências de operações. Executar cálculos técnicos. Implementar ações de preservação do meio ambiente."*

Deste modo, considerando-se as circunstâncias do caso e os elementos carreados aos autos, considero a função de Mecânico de Manutenção, exercida pelo autor na empresa Retifica Reis de Varginha Ltda. ME, no período de 17/12/1990 a 24/08/1996 entre aquelas consideradas especiais por categoria profissional, enquadrada no item 2.5.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do anexo ao Decreto 83.080/80, de modo que, quanto a este período, desnecessária a verificação do ambiente/agente agressivo.

No que tange ao período de **16/01/1996 a 05/03/1997**, laborou a parte autora na empresa TUBOMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., exercendo a função de Mecânico de Máquinas Operatrizes.

A função do autor não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais até a edição da Lei nº 9.032/95.

Deste modo, em relação a este período, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

O contrato de trabalho acha-se devidamente registrado no CNIS (id. 11636875 – fl. 31).

Para comprovar o alegado, a parte autora carrou o PPP (id. 11636875 – fls. 57/58).

Consta do PPP que a parte autora laborou durante o período pleiteado sujeita ao agente físico ruído de 80,1 db e químico óleo mineral.

Quanto ao agente químico há fornecimento de EPI Eficaz, de modo que eventual agressividade foi neutralizada. Todavia, dada a comprovação da exposição a ruído acima de 80 db, reputo o período como exercido em ambiente agressivo (itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79).

Deverá o período ser contado como especial.

Deste modo, o período ora reconhecido como especial, somado ao já reconhecido administrativamente (id. 11636875 – fls. 66/69 e id. 11636896), até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 30/05/2016, totaliza **26 anos e 24 dias** em atividade especial (cálculo anexo), o que dá ensejo à concessão da aposentadoria especial, prevista no artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo ocorrido aos 30/05/2016 (NB 177.051.936-7).

DISPOSITIVO

-

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer como atividade especial os períodos de atividade da autora de **17/12/1990 a 24/08/1993 e 18/04/1994 a 05/01/1996**, laborados na empresa Retífica Reis de Varginha Ltda. ME e **16/01/1996 a 05/03/1997**, na empresa Tubominas Indústria e Comércio Ltda. e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a ~~conceder~~ em favor de **JOSÉ MARIA DA SILVA**, o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo formulado aos 30/05/2016 (NB 177.051.936-7), cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006):

Parte Segurada: JOSÉ MARIA DA SILVA

CPF: 503.068.396-87

Genitora: Rufina das Dores Montevechi
Endereço: Rua Tocantins, nº 603, bairro Iporã, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria especial

DIB: 30/05/2016 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

P.R.I.C.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001038-44.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ELIAS DOS SANTOS, JOAO LOYOLA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União - Fazenda Nacional na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 14.036,58 (catorze mil trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 2.917,80 (dois mil novecentos e dezessete reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios, posicionados para **Janeiro/2019**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 23 de janeiro de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002746-71.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLEUZA APARECIDA MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Trata-se de cópia integral dos autos n.º 0002746-71.2013.4.03.6107, protocolizadas em cumprimento ao despacho proferido às fls. 199/200 do mencionado processo.

2- Entretanto, as cópias não vieram acompanhadas de qualquer petição inicial em que tenha sido formulado pedido de execução do quanto decidido naquele feito, tampouco apresentados quaisquer cálculos de eventuais valores devidos.

3- Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos sejam instruídos com os mencionados documentos, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

4- Não regularizada a inicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Araçatuba/SP, 23 de janeiro de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-21.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDUARDO FELIPE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Verifico que a parte autora, livre de qualquer vício de consentimento, firmou os contratos que, por meio desta ação, pretende rescindir, assinando-os em 27/07/2018 (Id. 13699522 - CEF) e 05/06/2018 (Id. 13699514 - Construtora).

Todavia, não anexou aos autos nenhum documento que comprove a negativa da parte ré em efetuar a rescisão de forma amigável, ou seja, não há demonstração de ocorrência de matéria controvertida a dar azo à instauração de lide judicial.

Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a recusa das rés em rescindir o contrato, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir.

Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-47.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
 AUTOR: MULTIPLA ADMINISTRACAO DE HOTEIS EIRELI - EPP
 Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita por meio de procedimento comum, ajuizada pela pessoa jurídica **MÚLTIPLA ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS EIRELI EPP**, CNPJ nº 25.118.077/0001-91, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** por meio do qual se objetiva a exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias) pago na saída das mercadorias; do ISS (Imposto sobre Serviços) e do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação e/ou restituição do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a parte autora, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a parte ré, em manifesta contrariedade ao disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições (ao PIS e à COFINS) o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICMS); Imposto sobre Serviços (ISS), bem como mediante a utilização da metodologia de “cálculo por dentro”, as contribuições ao próprio PIS e à COFINS, os quais, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que a desobrigue a pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despense com o pagamento de ISS e ICMS pago na saída das mercadorias, bem como o valor despendido a título de PIS e COFINS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar/restituir os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daqueles tributos com tributos da mesma categoria.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União apresentou contestação (id. 2556880), requerendo preliminarmente a suspensão do feito a fim de aguardar o trânsito em julgado do acórdão prolatado no RE 574.706 e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 10522732).

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Afasto a preliminar aventada pela União Federal (Fazenda Nacional), já que não há embasamento legal ou judicial para a suspensão do feito, pois eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR poderá ser observada oportunamente, em fase de cumprimento do julgado.

Também fica afastada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, já que o valor de eventuais verbas a serem ressarcidas/compensadas será apurado em execução de sentença, não se consubstanciando em documento essencial à propositura da ação.

De acordo com o que alega a autora, a ré sempre exigiu e cobrou as contribuições do PIS e da COFINS com interpretação ampliada dos conceitos de “faturamento” e “receita”, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ISS e ICMS pago na saída das mercadorias, bem como as próprias contribuições ao PIS e à COFINS, assim o fazendo em desacordo com a Constituição Federal.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância **obrigatória** pelos demais órgãos do Poder Judiciário, **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido”. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas”. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão também a autora — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não incluía a cifra que despense a título de ISS, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido”. (EI 00056560420094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017) – grifo nosso.

“TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(COFINS). -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. -A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. -Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. -In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ICMS e ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados. -(...). -Apelação e remessa oficial improvidas”. (ApReeNec 00103313020154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017) – grifo nosso.

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, não há outro caminho a seguir que não a procedência dos pedidos relativos ao ICMS e ISS.

Quanto à questão das contribuições ao PIS e à COFINS em sua própria base de cálculo, o raciocínio é outro. Ou seja, não se amolda ao julgamento proferido no RE 574.706.

Isto porque, no caso do ICMS e ISS a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS se dá porque não integram definitivamente o patrimônio da empresa, ou seja, não são receitas e sim ingressos (o montante é integralmente repassado aos Municípios, Estados ou ao Distrito Federal).

No caso do PIS e da COFINS a alíquota está embutida no preço e, portanto, o imposto incide sobre ele mesmo, conforme autoriza o Decreto-Lei nº 1.598/1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

...

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

...

III - tributos sobre ela incidentes; e

...

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Neste sentido (inclusão do imposto em sua própria base de cálculo), aliás, já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos de Agravo de Instrumento nº 651.873 (publicação em 04/11/2011), relator Ministro Dias Toffoli:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido”.

E também já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região especificamente em relação à exclusão ou não das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inapudadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei

Deste modo, em relação ao pedido de exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo, o pedido improcede.

Compensação.

Afastada a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 65 a 87, da Instrução Normativa n.º 1707, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

-

Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 11/07/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela autora sem excluir o valor do ISS e ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

“Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.” (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011.FONTE _REPUBLICACAO.)

DISPOSITIVO

-

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito da autora, de não incluir o valor do ISS e ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 65 a 87 da Instrução Normativa n.º 1707, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação/repetição somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Observe a Secretaria a petição de id. 9624899 para as próximas publicações.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

Araçatuba, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000630-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ROSIMARI MARCHIOLI CAVALCANTE, EDILSON AGUIAR CAVALCANTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL OLIVEIRA VIEIRA - SP334581
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL OLIVEIRA VIEIRA - SP334581
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ROSIMARI MARCHIOLI CAVALCANTE e EDILSON AGUIAR CAVALCANTE ajuizaram os presentes embargos à execução em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0003601-50.2013.403.6107, requerendo a desconstituição da penhora efetivada naqueles autos por se tratar de bem de família.

Alegam que residem no bem penhorado, localizado na Rua Laurindo Casagrande, 493 – Residencial Manuela, sendo o único de sua propriedade, impenhorável segundo a Lei nº 8.009/90.

Dizem que a residência não foi averbada na matrícula do imóvel por questões de ordem financeira.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 10320760).

A CEF apresentou impugnação (id. 10532015), requerendo a improcedência do pedido e a condenação dos embargantes aos ônus da sucumbência, em caso de procedência, em razão do Princípio da Causalidade.

Houve réplica (id. 13021462).

Oportunizada a especificação de provas (id. 12276470), os embargantes requereram a produção de prova testemunhal e expedição de Mandado de Constatação. A CEF não especificou provas.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Indefiro, com fundamento no art. 370, parágrafo único, do CPC, a produção de prova oral e a expedição de Mandado de Constatação por serem desnecessárias à elucidação da questão. As questões postas em Juízo se resolvem pela análise da prova documental já encartada nos autos, em confronto com as normas vigentes.

Passo ao exame do mérito.

Pretendem os embargantes a desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0003601-50.2013.403.6107, incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 31.493, no Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP.

Não há controvérsia quanto ao fato dos embargantes residirem na Rua Laurindo Casagrande, 493 – Residencial Manuela: Consta este endereço no contrato que deu origem à execução, bem como na petição inicial executiva (fls. 02/12 dos autos nº 0003601-50.2013.403.6107).

A celeuma reside em saber se o endereço corresponde ao imóvel matriculado no CRI/Birigui sob o nº 31.493, já que não há averbação de construção no terreno (id. 5344832).

Consta dos autos executivos cópia da última Declaração de Bens e Rendimentos apresentada pela embargante Rosimari (fls. 77/79 daqueles autos), em que menciona como único bem imóvel de sua propriedade o terreno matriculado no CRI de Birigui sob nº 31.493, onde foi construída uma residência sob o nº 493, endereço de identificação do contribuinte na mesma Declaração.

Soma-se a este fato a própria certidão do Oficial de Justiça que, por ocasião da avaliação do bem, informou e constatou que os embargantes residem no imóvel penhorado.

Deste modo, e não trazendo a CEF comprovação de que há outros imóveis de propriedade dos embargantes, os embargos procedem, já que o bem está abrangido pela Lei 8.009/90 (bem de família).

Quanto aos honorários advocatícios, pelo Princípio da Causalidade deve ser condenada a parte que deu causa à demanda.

No presente caso, a penhora foi requerida pela CEF (fl. 117 dos autos executivos) após a juntada aos autos executivos (consulta via sistemas eletrônicos disponíveis ao Judiciário) de cópia da matrícula nº 31.493 e declarações de bens das partes executadas, entre outros documentos.

Deste modo, a CEF requereu as pesquisas (fl. 57), teve o pedido deferido (fl. 58), as pesquisas foram efetuadas (fls. 59/104), trazendo, entre outras coisas, as declarações de bens dos executados, onde constava que sobre o terreno matriculado no CRI/Birigui sob nº 31.493 foi construído o imóvel nº 493.

Assim, mesmo obtendo a informação supramencionada (por ela mesma requerida) de que o endereço da petição inicial era o mesmo da matrícula nº 31.493, requereu a penhora do imóvel, causando assim a instauração desta demanda, devendo arcar com os consectários legais advindo deste ato.

Reforce-se que a CEF poderia ter concordado com a procedência do pedido, mas não o fez, afirmando *que no termo de penhora feito na justiça federal nada foi dito que se tratava de imóvel que servia de moradia para a parte executada*, quando, na verdade, o fato foi certificado no auto de Avaliação (id. 5345238).

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inc. I, do CPC, e julgo **PROCEDENTE** o pedido constante da inicial destes embargos, declarando nula a penhora efetuada sobre o imóvel matriculado no CRI de Birigui sob nº 31.493, localizado na Rua Laurindo Casagrande, 493 – Residencial Manuela, efetuada nos autos de nº 0003601-50.2013.403.6107.

Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0003601-50.2013.403.6107.

Seguem anexas cópias de fls. 02/03, 57, 58, 72/75 e 117 dos autos executivos, mencionadas nesta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500675-69.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MOISES MONTEIRO GALLO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum, proposta por **MOISES MONTEIRO GALLO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual requer a conversão negativa de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial no tocante aos períodos de 01/08/1983 a 19/08/1985, de 04/10/1985 a 03/09/1986, de 20/09/1986 a 30/06/1988, de 01/08/1988 a 06/02/1990, e de 01/05/1990 a 09/10/1990 e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 25/03/2011 (NB 155.206.042-7) em aposentadoria especial, já que na data do requerimento administrativo já fazia jus a autora a esta espécie.

Aduz, em apertada síntese, que em 25/03/2011 requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a autarquia reconhecido os períodos de 15/10/1990 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 23/03/2011 (excluindo-se os períodos de auxílio doença de 23/12/2000 a 26/12/2000 e 01/12/2006 a 16/01/2007) como especiais. A ela foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.206.042-7, com 35 anos, 03 meses e 08 dias de contribuição. Todavia, entende que na DER já fazia jus ao benefício de aposentadoria especial.

O feito foi ajuizado no Juizado Especial Federal em Araçatuba/SP, em 23/01/2017, recebendo o nº 0000097-04.2017.403.6331 (id. 2808020).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 2808061).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2808093) requerendo a improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (id. 2808093).

Após cálculo de alçada, houve decisão declinatória de competência, com remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais (id. 2808187).

Distribuídos os autos a este Juízo, foi aceita a competência e oportunizada vista às partes para especificação de provas.

Sem requerimentos para provas, foi determinada à parte autora a juntada aos autos dos documentos que acompanham a petição inicial, não anexada por aparente equívoco (id. 9675580).

A documentação foi juntada (id. 10147233), com posterior abertura de vista dos autos ao INSS (id. 11374750), que se manifestou (id. 12870137).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

A ação foi ajuizada aos 23/01/2017 e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 25/03/2011 (NB 155.206.042-7). A decisão final no procedimento administrativo data de 19/07/2012 (id. 10147241), de modo que, suspendendo-se o prazo no período de 25/03/2011 a 19/07/2012, não há que se falar em prescrição.

Passo ao exame do mérito.

Pleiteia a parte autora a conversão de tempo de serviço comum trabalhado nos períodos de 01/08/1983 a 19/08/1985, de 04/10/1985 a 03/09/1986, de 20/09/1986 a 30/06/1988, de 01/08/1988 a 06/02/1990, e de 01/05/1990 a 09/10/1990, em tempo de serviço especial, para somados aos demais períodos efetivamente laborados em condições especiais e já reconhecidos pelo INSS, possibilitar a concessão de aposentadoria especial.

Pois bem. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Precedentes do STJ: AGREsp nº 493.458/RS e REsp nº 491.338/RS.

Em relação à possibilidade de se converter o tempo especial em comum e o tempo de serviço comum em especial, o artigo 57 da Lei 8.213/1991, em sua redação originária, bem como o artigo 64 do Decreto 611/92 e o art. 35, §2º, do Decreto 89.312/84 permitiam a conversão de tempo comum para especial, constando tabela no art. 64 do Decreto 611/92 nos seguintes termos:

a Converter	Atividade	Multiplicadores					
		15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)	Para
Anos	De 15	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33	
Anos	De 20	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75	

Anos	De 25	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
Anos (Mulher)	De 30	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
Anos (Homem)	De 35	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

A redação original do artigo 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, assim dispunha:

Art. 57.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

No entanto, a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, modificou a redação desse dispositivo de forma a não mais permitir a conversão de tempo de serviço comum em especial:

Art. 57.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, conclui-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial pode ser efetivada em relação a todo o labor desempenhado até 28/04/1995, data de publicação da Lei nº 9.032.

Neste sentido, colaciono julgado o C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. O STJ, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. Nesse contexto, deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida para embasar o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, em observância ao princípio do tempus regit actum, razão pela qual merece ser mantido o acerto recorrido. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201303876582, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2014)

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71% ou 0,83%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois, embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Vale salientar, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial apenas é permitida para os casos em que haja "tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais" - redação original do artigo 57, § 3º da Lei nº 8.213/91. Bem como, prevê o parágrafo único do art. 64 do Decreto 611/92 que "Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses".

Observo, que, conforme consta em seu CNIS de fl. 41 do id. 10147241, não há controvérsia em relação à regularidade dos referidos vínculos empregatícios, visto que foram computados como tempo de serviço comum pela autarquia ré, consoante "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fs. 48/51 do id. 10147241).

Assim, considerando o reconhecimento no presente julgado de mais de 36 (trinta e seis) meses de atividade especial, bem como, que a parte autora exerceu alternadamente atividade comum e especial, conforme acima explicitado, faz jus à conversão de tempo de serviço comum em especial dos períodos pleiteados, anteriores a 28/04/1995, data de publicação da Lei nº 9.032.

-
Quanto à concessão de aposentadoria especial
-

Somando-se o tempo comum convertido em especial com os períodos já reconhecidos administrativamente, tem-se que a autora laborou por **25 anos e 24 dias** em atividade especial (conforme tabela anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial prevista no artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo ocorrido aos 25/03/2011 (NB 155.206.042-7).

DISPOSITIVO
-

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer a conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial no tocante aos períodos de 01/08/1983 a 19/08/1985, de 04/10/1985 a 03/09/1986, de 20/09/1986 a 30/06/1988, de 01/08/1988 a 06/02/1990, e de 01/05/1990 a 09/10/1990, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que proceda à averbação de tais períodos em favor de **MOISES MONTEIRO GALLO**, e condenando-o a **conceder** o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo formulado aos 25/03/2011 (NB 155.206.042-7), descontando-se os valores já recebidos a título de Aposentadoria por Tempo de contribuição, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006):

Parte Segurada: MOISÉS MONTEIRO GALLO

CPF: 061.619.038-73

Genitora: Dirce Ramos Gallo

Endereço: Rua Luiza de Marillac, nº. 950, Bairro Jardim Ipanema, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria especial

DIB: 25/03/2011 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002841-40.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EUGLACIR TESTI DE LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente emende sua inicial, nos termos do r. despacho proferido às fls. 166 dos autos n.º 0007178-46.2007.4.03.6107, tendo em vista que não foram anexadas todas as cópias necessárias à plena execução do quanto decidido naquele feito, conforme rol abaixo:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2. Fica a parte autora intimada que o não cumprimento do quanto determinado acima ensejará a extinção da demanda, sem resolução de mérito.

3. Não emendada a inicial, venham conclusos para sentença.

4. Cumprida em termos a determinação do item I, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

5. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 12.931,71 (doze mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), a título de valores atrasados, assim como R\$ 1.293,17 (hum mil, duzentos e noventa e três reais e dezessete centavos) posicionados para **Dezembro/2018**, e determino a requisição do referido valor.

6. Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, SP, 25 de janeiro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente emende sua inicial, apresentando cálculo dos valores referentes ao montante devido a título de restituição de Imposto de Renda, na forma da r. sentença transitada em julgado, com base no que dispõe o art. 534, do Código de Processo Civil.

2. Fica a parte autora intimada que o não cumprimento do quanto determinado acima ensejará a extinção da demanda, sem resolução de mérito.

3. Não emendada a inicial, venham conclusos para sentença.

4. Cumprida em termos a determinação do item 1, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, SP, 25 de janeiro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 25 de janeiro de 2019.

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002884-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J H LIMA CALCADOS EIRELI ME, JOAO HEMINIO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GRASSI DE MATOS - SP335791
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GRASSI DE MATOS - SP335791

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000173-62.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO LOURENCO LEAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 29 de janeiro de 2019.

DESPACHO

1. Conforme contrato de financiamento entabulado com a Caixa Econômica Federal – CEF, figura a Sr.ª Priscila Mara Minini dos Santos como compradora do imóvel objeto desta demanda.

2. No entanto, ela não consta na exordial, nem na autuação do processo, como parte autora, embora um dos pedidos formulados seja a condenação das partes réas a entregar o imóvel (item "c"), pleito que reflete diretamente em sua esfera patrimonial, de modo a configurar litisconsórcio necessário. Portanto, a inicial deve ser emendada de forma a incluí-la no pólo ativo, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

3. Não regularizada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

4. Regularizada a inicial, cite-se os réus.

5. Com a vinda das contestações, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. Após, intemem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

7. Não havendo requerimentos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intemem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 29 de janeiro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela provisória, proposta por **RENATO ANDRÉ DA SILVA TEIXEIRA** e **DENISE VENÂNCIO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF, bem como a revisão contratual e a repetição de indébito.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 06/09/2013, contrato de financiamento nº 855552765668, no valor de R\$ 82.589,75, com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel residencial (imóvel objeto da matrícula n. 99.147 do CRI de Araçatuba-SP, localizado na Rua Mauro César Santana, n. 141, casa 22 – Condomínio Residencial Hibisco, em Araçatuba/SP) e que, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais.

Afirma que tentou renegociar sua dívida de forma amigável, mas não obteve êxito.

Aduz que a demandada não lhe oportunizou condições para que fosse quitados os débitos em atraso, desrespeitando, portanto, a regra do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66, que autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e cuja incidência ao caso se dá por força do inciso II do art. 39 da Lei Federal n. 9.514/97.

Mais do que isso, disse ter havido nulidade no procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade no nome da demandada, pois esta não lhe notificou pessoalmente para purgar a mora.

A título de tutela provisória "in limine litis", requer o deferimento de provimento jurisdicional que permita que o contrato de financiamento habitacional seja retomado, e que sejam mantidos no imóvel, suspendendo-se o procedimento de execução extrajudicial.

Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade na tramitação e autorização para efetivação de depósito judicial do valor de R\$ 1.735,78.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Por meio da decisão de id 2797776, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e também deferida a antecipação de tutela pretendida, para determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Os autores peticionaram juntando o comprovante de depósito judicial que realizaram no valor de R\$ 1.735,78.

Houve audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos (id 4645121). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte do autor, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento bem anterior à propositura da ação, bem como ilegitimidade passiva em relação aos "juros de obra". No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância de todos os dispositivos da Lei nº 9.514/97.

Houve réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Em nova audiência de conciliação, houve suspensão do processo para tentativa de transação.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, os autos voltaram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

a) da preliminar de falta de interesse de agir

A CEF sustenta que a ação deve ser extinta sem resolução de mérito por ausência de interesse. Alega que, com a consolidação da propriedade, a transferência se consumou e a dívida deixou de existir, uma vez que o contrato foi automaticamente liquidado, sendo, portanto, impossível discutir a respeito das prestações e saldo devedor. Afirma também que o prosseguimento da ação violaria os princípios da boa-fé e segurança jurídica.

Afasto a preliminar, já que o objeto da ação tem natureza de declaração de nulidade do procedimento de expropriação extrajudicial, em face da existência de vícios formais, perdendo relevo a alegação de consolidação da propriedade. Vale dizer, a extinção do contrato pelo vencimento antecipado da dívida, no presente caso, não impede o questionamento judicial da validade da alienação extrajudicial do imóvel.

A preliminar de ilegitimidade passiva com relação ao pedido de repetição dos "juros de obra" confunde-se com o mérito e a este título será apreciada.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

b) mérito

b.1) nulidade do procedimento extrajudicial de alienação

A pretensão se fundamenta na anulação de todo o procedimento extrajudicial de alienação de imóvel adquirido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis.

Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel.

Com relação ao inadimplemento das prestações, o contrato previu, em suas cláusulas 26ª e 27ª (id 2736596), a aplicação do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retomar ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Em relação à notificação para purgar a mora, os documentos juntados pela CEF demonstram o **descumprimento** dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome.

A intimação dos devedores fiduciários se deu por meio de **edital**.

É certo que o § 4º do artigo 26 da Lei 9.514/97 admite essa forma ficta de intimação, todavia, somente quando esgotadas as tentativas de procedê-la pessoalmente, devendo tal situação ser certificada pelo Oficial do Cartório.

Alegam os autores residir no endereço em que o Cartório de Registro de Imóveis afirma ter diligenciado por várias vezes, dando, por fim, como "incerto e não sabido" o endereço dos autores (id. 2736603 – pág. 07 e 10). As tentativas de intimação teriam se dado, de acordo com a certidão, em horário comercial, o que sugere possa ter o oficial cartorário deixado de proceder com a diligência e prudência que razoavelmente se espera nesta situação, sobretudo por se tratar de um condomínio de 30 casas, o que, em tese, facilitaria o cumprimento do ato, em razão do grande número de vizinhos que, via de regra, possuem conhecimento acerca da ocupação dos imóveis.

Tratando-se os autores de profissionais liberais (advogados), é crível que estivessem ausentes de sua residência durante os horários em que o oficial diligenciou a tentativa de intimação, de modo que lhe era razoável a busca de informações adicionais à simples ausência de resposta no imóvel. Tanto é que, posteriormente aos fatos, passou a vigor o § 3º-A do artigo acima transcrito, que busca regulamentar a conduta a ser adotada em hipóteses com a dos autos. Conquanto o aludido artigo não seja aplicável ao caso em razão de sua irretroatividade, sua edição ilustra a preocupação do legislador em regulamentar situações de evidente nulidade de intimação, como a dos presentes autos.

Não bastasse, não constou nos avisos de recebimento "mão própria" (id. 2736603 – pág. 08, 09, 11 e 12) qualquer informação sobre a situação "mudou-se" (constante da Certidão do CRI), nem sobre quem teria fornecido tal informação ao carteiro, além de não ter havido três tentativas de entrega, conforme ordinariamente se observa no cumprimento desta modalidade de serviço postal.

Por fim, releva destacar que o logradouro apostado nos documentos de notificação continha erro material, pois lançado como "Rua Mauro **José** Santana", enquanto o correto seria "Rua Mauro **César** Santana", o que pode ter levado o carteiro e o oficial cartorário a erro, de modo a também macular a legitimidade do procedimento de notificação extrajudicial.

Patente, pois, o descumprimento da Lei nº 9.514/97, artigos 26 e 27. **A ausência de notificação válida é causa suficiente, por si só, a macular a validade de todo o procedimento de alienação extrajudicial a partir da irregular notificação para purgar a mora, razão pela qual a parte autora faz jus ao acolhimento do pedido.**

Assim é que, diante do descumprimento dos requisitos indispensáveis à notificação para purgação da mora, que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CEF, há que se declarar nula a execução extrajudicial, reativando-se o contrato da autora.

Considerando que o pedido de anulação da consolidação da propriedade e retorno das partes à situação imediatamente anterior à intimação para purgação da mora foi provido, desnecessário o exame do pedido consignatório. A autora poderá fazer o acerto da dívida na via administrativa, nos termos da lei de regência. Eventual desentendimento das partes quanto a este particular deverá ser discutido em sede de ação própria, de caráter revisional do contrato.

b.2) repetição de indébitos

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).

Havendo contrato entre as partes, devem ser observadas as cláusulas ali impostas – *pacta sunt servanda*, pois estamos diante de um acordo de vontades em que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito.

No que tange à cobrança de "juros de obra – fase de construção", convém destacar que a questão da cobrança de juros compensatórios desde a assinatura do contrato, em casos de incorporação imobiliária e antes da entrega das chaves, está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, entendimento do qual compartilho, a saber:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (EREsp 670117/PB Embargos de Divergência em Recurso Especial 2010/0182236-6 Relator Ministro Sidnei Beneti Relator do Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira_Órgão Julgador Segunda Seção Data do Julgamento 13/06/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 26/11/2012 RSTJ vol. 229 p. 283).

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO CONTRATUAL - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA - PREVISÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - A parte autora celebrou com a instituição financeira um contrato de financiamento com a compra do terreno (de propriedade da construtora), bem como a construção do imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção (I), pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro "C", incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; taxa de administração, se devida e comissão pecuniária FGHAB e, após a fase de construção (II), pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no Quadro "C"; taxa de administração, se devida e comissão pecuniária FGHAB (fls. 20/20vº). IV - Como se percebe, o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira, assim, na verdade, o que a parte autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ela obtido com o financiamento. V - Registre-se que o prazo de entrega a ser considerado para se dar início à fase de amortização é aquele previsto no cronograma físico-financeiro, de acordo com item B4 do instrumento (17 meses - fl. 17vº). VI - Dos documentos trazidos aos autos, infere-se que a fase de construção abrangeu o período de 22/05/2012 a 16/09/2013 e a primeira parcela da fase de amortização (prazo de 300 meses), iniciou-se em 13/10/2013, inexistindo, portanto, prova de qualquer conduta ilícita praticada pela parte ré. (...) VIII - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda. IX - Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200963 0006532-61.2015.4.03.6105, DES. FED. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Assim, reconheço válida a cobrança de juros compensatórios desde a assinatura do contrato, em casos de incorporação imobiliária, inclusive os decorrentes de financiamento pela instituição financeira, desde que previsto em contrato válido.

In casu, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança, pela CEF, dos encargos devidos durante a "fase de construção", em especial os juros compensatórios, consoante cláusulas 3ª e 6ª, §3º do aludido contrato (id 2736596), e de acordo com a jurisprudência sedimentada pelo C. STJ, a teor do julgado acima transcrito. Frise-se que durante a "fase de construção" não há qualquer cobrança de prestação de amortização do saldo devedor.

Por fim, não houve cobrança de taxa de administração no contrato firmado pelas partes (cláusula C-10 – id 2736596), razão pela qual o pedido também não comporta acolhimento nesse particular.

b.3) venda casada

A prática comercial popularmente conhecida como "venda casada" é vedada pelo art. 39, I do CDC, que considera abusiva a conduta que "condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos".

A despeito do alegado, a parte autora não comprovou que, na contratação de seu financiamento imobiliário, tenha sido compelida a contratar outros produtos ou serviços bancários, sobretudo "abertura de conta corrente e seguro de vida", conforme consta de sua petição inicial (id 2736583 – fl. 11).

A documentação acostada aos autos aponta a abertura da conta corrente nº 0281.001.00029970-4 em 05/07/2013, com o aparente intuito de recebimento de salário, consoante extratos de movimentação (id 4645141), ao passo que o contrato de financiamento habitacional nº 8.5555.2765668-5 foi celebrado no dia 06/09/2013.

Não foi produzida qualquer prova de recusa de financiamento por ausência de abertura de conta corrente ou de alguma modalidade de vício de consentimento, não obstante tenham as partes sido instadas a tanto (id's 4698881 e 5194773).

Ademais, os encargos mensais podem ser pagos "por meio de boleto de cobrança ou mediante débito em conta de livre movimentação em nome dos DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S)", conforme se observa do disposto no § 11º da cl. 6ª do contrato (id 2736596). Se a parte autora optou por débito em conta é porque lhe foram apresentadas vantagens para tanto, não tendo sido configurada a venda casada, mas apenas a caracterização da livre autonomia das partes (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2082925 - 0002296-19.2013.4.03.6111, Rel. DES. FED. COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Tampouco houve prova da contratação de "seguro de vida" pelos autores, mas apenas de cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, cuja incidência sobre os financiamentos imobiliários firmados sob o regime do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV é obrigatória, por expressa disposição legal dos arts. 20 e ss. da Lei nº 11.977/09, contando, ainda, com previsão contratual (cl. 21ª – id 2736596).

A obrigação assumida pela parte autora tem previsão legal e foi livremente ajustada entre as partes, sem eiva de qualquer nulidade, porquanto não ficou comprovado qualquer vício do negócio jurídico, não sendo suficiente a mera alegação de venda casada (TRF3 - SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200963 0006532-61.2015.4.03.6105, DES. FED. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

b.4) cláusula abusivas e onerosidade excessiva

No mais, os autores fazem alegação genérica, não apontando a cláusula que pretendem rever, pleiteando, desta forma, uma revisão geral do contrato, o que não é permitido, encontrando-se, inclusive, a matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Súmula nº 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO DE SALDO DEVEDOR E CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÕES VAGAS E GENÉRICAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 381/STJ - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Não obstante o Código de Defesa do Consumidor se aplique aos contratos bancários (Súmula nº 297/STJ), ele não autoriza o reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais se contra elas não há impugnação expressa e específica, não sendo suficiente os questionamentos feitos de forma vaga e genérica (Súmula nº 381/STJ). 3. No caso, o autor alega que houve nulidades e abusividades, mas não especifica quais seriam elas, a que cláusulas se referem, devendo ser mantida a sentença recorrida que, com base na Súmula nº 381/STJ, julgou improcedente o pedido. 4. O autor requereu medida liminar para compelir a CEF a apresentar os documentos que alega não terem sido exibidos. No entanto, naqueles autos, tendo sido juntados os documentos solicitados em 16/11/2000, o autor, embora intimado, nada requereu concretamente, o que motivou a extinção daquele feito, sem resolução do mérito, com fundamento na perda superveniente do interesse de agir. 5. Ademais, quando do indeferimento do pedido de liminar, em 26/11/2010, a decisão fez expressa referência aos documentos juntados pela CEF nos autos da ação cautelar, não demonstrando o autor, ao se manifestar no agravo de instrumento ou na réplica da contestação, protocolizados em 10/12/2010 (fl. 40) e em 28/01/2011 (fl. 91), respectivamente, interesse em complementar a petição inicial, com base nos novos documentos apresentados pela CEF. 6. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00218593720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se verificou, de outro lado, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o "pacta sunt servanda". Trata-se, pois, do princípio da força obrigatória dos contratos, a significar que o contrato faz lei entre as partes, não se podendo deixar de mencionar, nos termos do ensinamento de ORLANDO GOMES, que "essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é a pedra angular da segurança do comércio jurídico" ("Contratos", 12ª edição, Ed. Forense).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora, para declarar nula a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 8.5555.2765668 (imóvel objeto da matrícula n. 99.147 do CRI de Araçatuba-SP, localizado na Rua Mauro César Santana, n. 141, casa 22 – Condomínio Residencial Hibisco, em Araçatuba/SP), a partir da primeira tentativa de notificação dos devedores para purgar a mora, devendo a CEF proceder à reativação do contrato na via administrativa.

A tutela de urgência fica mantida até o escoamento do prazo para que os devedores purguem a mora, caso sejam validamente notificados para tanto, restando autorizada a CEF, caso assim deseje, a proceder a nova notificação independente do trânsito em julgado, e a dar continuidade ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel na hipótese de inadimplência. Nesta hipótese, fica autorizada a CEF a proceder ao cancelamento da consolidação da propriedade outrora registrada na matrícula do imóvel, a fim de que possa dar continuidade a novo procedimento de alienação extrajudicial. Oficie-se ao CRI, dando ciência desta decisão.

Fica desde já autorizada a parte autora a levantar os valores depositados nos autos, devendo, caso assim deseje, fornecer os dados necessários à efetivação de transferência bancária para conta de sua titularidade.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao necessário para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade junto ao CRI, às custas da CEF, caso não o faça de forma voluntária.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais a 50% do valor da causa atualizado e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa atualizado, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais a 50% do valor da causa atualizado e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa atualizado, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. l. Oficie-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WAGNER STABELI
Advogados do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o INSS as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002709-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DECISÃO

Cuidam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, em face de **PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA**, por meio da qual se objetiva a satisfação dos créditos tributários previdenciários, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial da presente execução.

A parte executada efetuou o depósito do montante do débito (id. 13174119).

Instada a se manifestar, a parte exequente, sem questionar o montante depositado, requereu providências formais para regularização dos depósitos, pugnando por nova vista dos autos posteriormente.

A parte autora, demonstrando que a exequente ainda não efetuou a suspensão da exigibilidade do crédito (id. 14017451), requer providência jurisdicional neste sentido, afirmando que a inscrição tem causado prejuízos à sobrevivência da empresa.

É o relatório. **Decido.**

Verifico que o entrave à suspensão da exigibilidade do crédito pela exequente é puramente formal, já que não há questionamento quanto ao valor.

Deste modo, dada a boa-fé da empresa executada, que realizou depósito espontâneo do valor integral da dívida, determino que a exequente **suspenda imediatamente a exigibilidade dos créditos cobrados por meio desta ação**, independentemente da alteração nos códigos dos depósitos efetuados.

Após, oficie-se à CEF (agência 0574) para que efetue a transferência dos depósitos de id. 13174119, no modo e forma requeridos pela Fazenda Nacional: "...abertura de **duas novas contas judiciais**, para que estas contenham, entre outros, os dados de operação 280 (Depósitos Judiciais Previdenciários – Lei nº 9.703/98), Código de Receita 0092 (Crédito em Cobrança na Procuradoria – DEBCAD) e o número do DEBCAD, nos termos da Lei nº 9.703/98, Instrução Normativa RFB nº 1324/2013 e Ato Declaratório Executivo Codac nº 72/2010. Desta forma, o valor referente ao depósito de R\$ 85.000,00, deve ser transferido em nova conta, com a operação 280, Código de Receita 0092, e deve conter o número de DEBCAD 35.709.230-9. O valor referente ao depósito de R\$ 1.240.000,00, deve ser transferido em nova conta, com a operação 280, Código de Receita 0092, e deve conter o número de DEBCAD 35.709.233-3".

Intime-se a exequente **com urgência**, dando-se carga ao Oficial de Justiça em plantão.

Araçatuba, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-83.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAULO CESAR PEDROSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Compulsando os autos, verifico que, por um equívoco, foi cadastrada neste processo eletrônico, no dia 29 de janeiro de 2019, sentença de desistência da ação que, na verdade, refere-se ao processo n. 5002788-59.2018.403.6107.

Deste modo, **TORNO NULA, PARA TODOS OS EFEITOS, a sentença identificada pelo ID 13914131, lançada em 29/01/2019** e determino que a serventia faça estes autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se, intime-se e Cumpra-se.

Araçatuba, 31 de janeiro de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003036-81.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO GONCALVES(SP366845 - EDUARDO FERNANDO PEREZ THEODORO DE ANDRADE)

DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA 1. Abra-se vista à defesa do acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do art. 402 do CPP. Caso não haja requerimentos, abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, apresentarem alegações finais na forma de memoriais. 2. Em seguida, com as manifestações, façam os autos conclusos para sentença. 3. Fixo os honorários da advogada ad hoc em metade do valor mínimo da tabela vigente. 4. Saem os presentes devidamente intimados. NADA MAIS. OBS.: ALEGAÇÕES FINAIS DO MPF APRESENTADAS ÀS FLS. 167/169-V.

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 01/02/2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000008-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE DE OLIVEIRA CREPALDI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 13610877, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002340-11.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES GODOY(SP096670 - NELSON GRATAO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação, manifestarem-se nos termos do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal.

Caso não haja diligências a serem requeridas, faculta as partes, nesse caso, a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP.

Decorrido o prazo supra, não havendo manifestação pela defesa, intime-se pessoalmente o réu para constituição de nova defesa, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo e aplicação de pena de multa ao defensor omisso.

Fl. 160: Sem requerimento de diligências do art. 402 do CPP pelo M.P.F.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8978

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000018-20.2019.403.6116 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X MARCELO OLIVEIRA SILVA X LEANDRO APARECIDO CORREA(PR080793 - SIDSON SERGIO DE MORAES FILHO)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, ou subsidiariamente possível adequação de medida cautelar diversa da prisão, formulado pela defesa às ff 53/107, por petição enviada via correio, e protocolada neste Juízo sob n. 2009.6116000220-1, em favor dos indicados presos Leandro Aparecido Correa e Marcelo Oliveira Silva. No caso, os indicados foram presos em flagrante delito no dia 23/01/2019, no Município de Paraguaçu Paulista/SP, pela prática, em tese, ao crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso V, do Código Penal, surpreendidos por Policiais Militares Rodoviários em atividade de fiscalização na Rodovia SP-421, Km 87, conduzindo o veículo caminhão Mercedes Benz L1113, placas KTY-2829, Buritama/SP, carregado com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação fiscal. Na ocasião, o motorista foi identificado como sendo Marcelo Oliveira Silva, tendo como passageiro Leandro Aparecido Correa. Realizada a audiência de custódia no dia 24/01/2019 foi homologada a prisão em flagrante, e convertida em prisão preventiva, não tendo os indicados nenhum vínculo com o distrito da culpa, prova confiável de residência fixa, e havendo indícios de possível envolvimento com o crime organizado para a prática do crime de contrabando, de grande monta, tanto é que o d. Delegado de Polícia Federal em Marília/SP, de imediato, enviou em caráter de urgência, via e-mail, durante a audiência, pedido de afastamento do sigilo dos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos nos autos dos presos, o que foi deferido pelo Juízo. O pedido formulado pela Autoridade Policial foi reforçado em razões das declarações prestadas pelos réus, na medida em que informaram terem sido contratados pelo Whatsapp e SMS, sendo representado pelo acesso aos arquivos (texto, imagens, áudio, vídeo etc) armazenados; registros da agenda telefônica; chamadas efetuadas e recebidas; e-mails; e conversas digitadas, áudios e imagens trocadas por SMS ou por aplicativos, tais como WHATSSAPP, TELEGRAM, IMO e similares. Ficou ainda consignado por este Juízo quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, que a decisão seria reanalisada se a investigação fosse ultimada pela Autoridade Policial sem a constatação do envolvimento dos presos com o crime organizado, e juntados aos autos efetivos comprovantes residenciais, e análise mais efetiva de seus antecedentes criminais. Não obstante, pela defesa foi apresentado o pedido de revogação da prisão preventiva, ou alternativamente aplicação de medida cautelar diversa da prisão, em favor dos presos, sob a alegação da alteração fática anteriormente analisada nos autos, mediante a apresentação dos documentos de ff. 73/106. O Digno Parquet instado a se manifestar, não se opôs à concessão da liberdade provisória aos requerentes, desde que fixadas como medidas cautelares diversas da prisão o pagamento de fiança coerente com o valor dos tributos sonegados à luz da estimativa do fisco, bem como a suspensão cautelar da habilitação para dirigir veículo automotor. É o breve relato. Decido. Conquanto a manifestação do Ministério Público Federal de f. 110 favorável a concessão da liberdade provisória mediante a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, verifico que permanece a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos indicados, máxime porque pendente de conclusão o aprofundamento das investigações pela Autoridade Policial em relação às perícias a serem realizadas nos aparelhos celulares apreendidos, conforme representado o afastamento do sigilo dos dados, em caráter de urgência, na audiência de custódia do dia 24 de janeiro passado. Imperioso destacar que, conquanto o pedido trate o caso como simples crime de contrabando, o fato é que se constatou a apreensão de um Caminhão, estilo Carreta, de 3 (três) eixos, totalmente carregada com cigarros potencialmente internados indevidamente no país. O histórico das atividades laborativas desenvolvidas por Leandro Aparecido Correa não condiz com uma possível situação financeira que lhe assegure condições à aquisição do caminhão apreendido, constando apenas um único registro de trabalho com remuneração equivalente ao salário mínimo, e pelo período comprovado de 01/12/2016 a 30/04/2018, não demonstrando suas atividades atuais para o seu sustento, e que não faça do crime de contrabando seu meio de vida. Como ficou realçado na decisão proferida em audiência de custódia, é sabido, a despeito de ainda não ter vindo ao Inquérito o Laudo Mercealógico e Aferição do Tributo devido, que carga de cigarro dessa intensidade é extremamente vultosa, com grande possibilidade de transportar a cifra de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), circunstância que, aliado às parcas condições financeiras admitidas pelos presos, carece de melhor aprofundamento por trazer sérios indícios da existência de organização criminosa por traz do contexto, daí porque a cautela na libertação. Também, para a confirmação de seu endereço o indicado Leandro apresentou um fatura telefônica do mês de julho/2018 em seu nome à f. 80, e outra da COPEL - distribuidora de energia do Estado do Paraná, datada de janeiro/2019, contudo em nome de terceira pessoa. Do mesmo modo, quanto ao indicado Marcelo Oliveira Silva, foi apresentado documentos de residência em nome de terceiras pessoas sem qualquer vínculo familiar como mesmo, resta pendente à análise de seus antecedentes criminais porque fora juntada certidão negativa para fins civis emitida pelo órgão estadual, o que soa bastante estranho ante o contexto criminal no qual envolve. Não bastasse isso, encontra-se em curso a realização de diligências pela Autoridade Policial, para o acesso aos dados constantes dos dois aparelhos celulares que estavam em poder dos indicados presos, a fim de averiguar possível envolvimento com o crime organizado na prática do crime de contrabando, vez a apreensão do caminhão Mercedes Benz L1113, placas KTY-2829, carregado de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira desacompanhada da documentação fiscal, e não parecendo coerente com o estado financeiro de Leandro Aparecido Correa suas condições para aquisição do veículo. Registro, por fim, a momentânea impossibilidade de atender ao pleito apresentado pelo Ministério Público Federal de estabelecer fiança em montante proporcional ao valor do tributo sonegado, porquanto ainda

não veio tal informação aos autos, como já dito alhures. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa às ff. 53/71, e mantenho a prisão preventiva dos indicados presos Leandro Aparecido Correa e Marcelo Oliveira Silva, pelos próprios fundamentos da decisão de ff. 34, como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de reanálise deste Juízo, depois de ultimada as diligências pela Autoridade Policial, principalmente com a conclusão da perícia a ser realizada nos aparelhos celulares apreendidos nos autos, se constatando que os indicados não tem envolvimento com o crime organizado para a prática do crime de descaminho, e que não façam do ilícito penal seu meio de vida. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal solicitando informações acerca do andamento da perícia nos aparelhos celulares apreendidos no IPL n. 0015/2019, e representado o afastamento do sigilo dos dados conforme ofício n. 177/2019 do d. Delegado de Polícia Federal, solicitando as providências necessárias para sua conclusão em caráter de urgência. Cópia desta decisão servirá de ofício. Publique-se. Ciente ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005851-97.2006.403.6108 (2006.61.08.005851-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DIRCEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X JOSE MARIA REAL DIAS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X JOSE GUILHERME REAL DIAS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

1. A propósito do requerimento feito pelo Ministério Público Federal às f. 1184/1188, há que se destacar a impossibilidade de agendamento de videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo-SP na mesma data da audiência já designada à f. 1139 (dia 13/02/2019), conforme certificado à f. 1189/1190. Ademais, também não há possibilidade técnica de videoconferência para inquirição da testemunha que reside em São Caetano do Sul-SP, tendo em vista que aquela cidade não é sede de Vara da Justiça Federal.

- 1.1. Desse modo, considerando a impossibilidade de se concentrar na audiência do dia 13/02/2019 as oitivas das três testemunhas faltantes (Erick, Ailton e Lourivaldo), mantenho essa data somente para a oitiva de Erick José Minamoto dos Santos, na forma designada à f. 1139.
2. Observe-se que a data mais próxima disponível para agendamento de videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo-SP é o dia 20/05/2019 (f. 1191/1192). Destarte, designo, desde já, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, em continuação, para o dia 20 de maio de 2019, às 14h30min, para inquirição da testemunha residente na cidade de São Paulo-SP, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, e interrogatórios dos réus DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA, MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA, JOSÉ MARIA REAL DIAS e JOSÉ GUILHERME REAL DIAS, todos residentes nesta cidade de Bauru-SP, na forma presencial.
- 2.1. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal Criminal de São Paulo-SP, para o fim de intimação da testemunha Ailton Maciel da Cruz (observando-se o novo endereço indicado pelo Ministério Público Federal à f. 1184, segundo parágrafo) para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP.
3. Por fim, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul-SP, para o fim de inquirição da testemunha Lourivaldo da Rocha Batista (conforme novo endereço indicado pelo Ministério Público Federal à f. 1184, terceiro parágrafo), solicitando ao Juízo deprecado que a audiência seja realizada antes do dia 20/05/2019, data já reservada para os interrogatórios dos réus.
4. Intimem-se os réus e seus defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005543-56.2009.403.6108 (2009.61.08.005543-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GIRARDI(SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO) X HENRIQUE PALUDO(SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL)

1. Para a audiência designada para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 14h30min (f. 484/485);
- 1.2. Expeça-se nova carta precatória à Justiça Federal de Araçatuba-SP, com urgência, para o fim de intimação da testemunha Regiane Damasceno Araújo (observando-se o novo endereço indicado pelo Ministério Público Federal à f. 533) para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de ser inquirida pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP.
- 1.3. Intimem-se, com urgência, as testemunhas João Luiz da Silva Júnior e Nilza Alves Martins nos endereços informados pelo Ministério Público Federal às f. 533/533-verso.
2. Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-15.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SOARES JANOT - DF10667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

V.

Intime-se novamente a parte autora, Luiz Carlos Ferreira, por seu advogado, para que informe o valor da causa de modo individualizado e justificado, haja vista o desmembramento do feito originário, conforme preceitu o art. 319, V, do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do que estabelece o art. 321, par. único, do CPC.

BAURU, 30 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003779-30.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ADEMIR PINTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O patrono do Autor deixou de atender à determinação constante do ID 12726197.

Na digitalização do cumprimento de sentença, deve a parte observar o art. 10 da Resolução n. 142/2017 da Pres. do TRF3, que assim dispõe:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1 - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo."

Desse modo, intime-se novamente o patrono da parte Autora para atendimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Uma vez cumprida a determinação, à contadoria judicial para análise das informações prestadas pelas partes, nos termos do julgado. Retornando do contador, abra-se nova vista ao Autor e INSS para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

BAURU, 31 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

O INCRA requereu, em preliminar, o reconhecimento da prescrição das parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecede à propositura da presente ação e, no mérito, alegou que a contribuição destinada ao INCRA tem a finalidade de atendimento das atividades exercidas pela Autarquia Agrária, assim como as demais contribuições sociais (Salário Educação, SESI, SESC, SENAI, etc.) têm por objetivo custear a atuação das respectivas entidades beneficiárias, restando equivocado visualizar com o advento das Leis n.º 8.212/91 ou n.º 8.213/91 a supressão ou extinção da contribuição destinada ao INCRA, eis que esta subsiste, com fundamento no Decreto-Lei n.º 1.146/70 (arts. 2º e 3º, este último referido pela LC n.º 11/71), em nada alterado pelas mencionadas Leis; que é irrelevante a situação de que eventualmente os empregados das empresas estejam todos na condição de empregados vinculados à previdência urbana, pois, ocorrendo pressupostos ensejadores do exercício da atividade inerente aos respectivos fatos geradores, que são distintos, é devida a contribuição. Quanto ao argumento trazido com a inicial no sentido de que a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001 teria tomado inconstitucional referida exação por incompatibilidade com o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da CF, aduz que o dispositivo constitucional mencionado, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade e que a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como contribuição de intervenção no domínio econômico e, como tal, não se submete ao princípio da referibilidade direta: o contribuinte não há de ser, necessariamente, o beneficiário direto da atividade custeada com a exação. Em resumo, defende a legitimidade da exação e requer a denegação da segurança, ressaltando a necessidade de o Impetrante provar que adimpliu o tributo e suportou o ônus fiscal, em caso de eventual procedência das arguições de fundo (id. 12040115).

A Autoridade Impetrada prestou informações, alegando inadequação da via eleita, sob o argumento de que a Impetrante não demonstrou qualquer indício de que estaria por sofrer coação por parte da autoridade indicada na inicial e de que, na verdade, o seu receio decorre da auto aplicabilidade da lei. No mérito, defendeu a legalidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, argumentando que o texto constitucional sintetiza justamente o contrário do que propugna a Impetrante, ou seja, abre a possibilidade de as referidas contribuições se valerem de hipótese de incidência de outros tributos e que a finalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico finalidade, a causa social a ser por elas alcançada são fatores legitimadores de sua instituição, não havendo qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo da contribuição devida aos terceiros (outras entidades e fundos), e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Com arrimo em precedentes jurisprudenciais, pugna pela denegação da segurança, defendendo, ainda, a impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros (id. 12066134).

O SEBRAE alegou a ausência de condições da ação, dizendo-se parte ilegítima, que não pode arcar com as decisões do feito, tanto assim é que, caso concedida a segurança, não será o SEBRAE-SP responsável pelo cancelamento da dívida muito menos pela cessação na cobrança de referidas rubricas, cuja responsabilidade de fiscalização e arrecadação toca à Receita Federal. Ao final, diz não ter interesse no feito (id. 12159682).

A UNIÃO ofertou contestação, na qual defende a constitucionalidade das contribuições referidas na inicial e requer a denegação da segurança (id. 12309993).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (id. 12413083).

É o que importa relatar. DECIDO.

Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, pois a pretensão autoral não tem por objeto atacar lei em tese, mas sim questionar a legalidade e a constitucionalidade das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Eventual compensação ou restituição de valores será realizada administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade da apuração. Não, há, pois, óbice à impetração do presente *mandamus*.

Rejeito, também, a prefacial de ilegitimidade passiva do SEBRAE, uma vez que a Impetrante objetiva nesta demanda deixar de fazer as contribuições destinadas ao próprio SEBRAE, donde evidencia a sua legitimidade para figurar no polo passivo.

No mérito, a segurança é de ser denegada.

O caso em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em recente decisão (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido “de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante” aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

“Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido.”

É de se ressaltar, ainda, que a contribuição em comento (INCRA) foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente, não ter sido levada em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete:

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão:

“[...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos REsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural. [...] a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10/11/2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...]” (AgRg nos REsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nessa linha de entendimento, vejam-se ainda ementas de julgados do E. TRFs da 3ª e 5ª Regiões, com os quais coaduno:

[...] Importante destacar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 770.451/SC, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 13. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais. 14. Resumindo, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracterizou-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). 15. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 16. Ademais, foi considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). 17. Agravo interno provido em parte (ApRecNec 00216133320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2018 FONTE: REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. **Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE**, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a “folha de salários” e as “remunerações” tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. **O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.** 4. **Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.** Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

Em se tratando de norma sobre a qual não há declaração de não recepção, a orientação é de que seja tida como constitucional e, portanto, dotada de validade jurídica.

É de se registrar, também, que, no caso da contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. **Contribuição para o SEBRAE**. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. **Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico.** 5. **Desnecessidade de instituição por lei complementar.** Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. **É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.** 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. **A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades**” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela Impetrante tomam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Ante o exposto, rejeito as questões processuais preliminares e, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nos autos.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 23 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

O INCRA requereu, em preliminar, o reconhecimento da prescrição das parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecede à propositura da presente ação e, no mérito, alegou que a contribuição destinada ao INCRA tem a finalidade de atendimento das atividades exercidas pela Autarquia Agrária, assim como as demais contribuições sociais (Salário Educação, SESI, SESC, SENAI, etc.) têm por objetivo custear a atuação das respectivas entidades beneficiárias, restando equivocada visualizar com o advento das Leis n.º 8.212/91 ou n.º 8.213/91 a supressão ou extinção da contribuição destinada ao INCRA, eis que esta subsiste, com fundamento no Decreto-Lei n.º 1.146/70 (arts. 2º. e 3º., este último referido pela LC n.º 11/71), em nada alterado pelas mencionadas Leis; que é irrelevante a situação de que eventualmente os empregados das empresas estejam todos na condição de empregados vinculados à previdência urbana, pois, ocorrendo pressupostos ensejadores do exercício da atividade inerente aos respectivos fatos geradores, que são distintos, é devida a contribuição. Quanto ao argumento trazido com a inicial no sentido de que a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001 teria tomado inconstitucional referida exação por incompatibilidade com o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da CF, aduz queo dispositivo constitucional mencionado, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade e que a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como contribuição de intervenção no domínio econômico e, como tal, não se submete ao princípio da referibilidade direta: o contribuinte não há de ser, necessariamente, o beneficiário direto da atividade custeada com a exação. Em resumo, defende a legitimidade da exação e requer a denegação da segurança, ressaltando a necessidade de o Impetrante provar que adimpliu o tributo e suportou o ônus fiscal, em caso de eventual procedência das arguições de fundo (id. 12040115).

A Autoridade Impetrada prestou informações, alegando inadequação da via eleito, sob o argumento de que a Impetrante não demonstrou qualquer indício de que estaria por sofrer coação por parte da autoridade indicada na inicial e de que, na verdade, o seu receio decorre da auto aplicabilidade da lei. No mérito, defendeu a legalidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, argumentando que o texto constitucional sintetiza justamente o contrário do que propugna a Impetrante, ou seja, abre a possibilidade de as referidas contribuições se valerem de hipótese de incidência de outros tributos e que a finalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico finalidade, a causa social a ser por elas alcançada são fatores legitimadores de sua instituição, não havendo qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo da contribuição devida aos terceiros (outras entidades e fundos), e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Com arrimo em precedentes jurisprudenciais, pugna pela denegação da segurança, defendendo, ainda, a impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros (id. 12066134).

O SEBRAE alegou a ausência de condições da ação, dizendo-se parte ilegítima, que não pode arcar com as decisões do feito, tanto assim é que, caso concedida a segurança, não será o SEBRAE-SP responsável pelo cancelamento da dívida muito menos pela cessação na cobrança de referidas rubricas, cuja responsabilidade de fiscalização e arrecadação toca à Receita Federal. Ao final, diz não ter interesse no feito (id. 12159682).

A UNIÃO ofertou contestação, na qual defende a constitucionalidade das contribuições referidas na inicial e requer a denegação da segurança (id. 12309993).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (id. 12413083).

É o que importa relatar. DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois a pretensão autoral não tem por objeto atacar lei em tese, mas sim questionar a legalidade e a constitucionalidade das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Eventual compensação ou restituição de valores será realizada administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade da apuração. Não, há, pois, óbice à impetração do presente *mandamus*.

Rejeito, também, a prefacial de ilegitimidade passiva do SEBRAE, uma vez que a Impetrante objetiva nesta demanda deixar de fazer as contribuições destinadas ao próprio SEBRAE, donde evidencia a sua legitimidade para figurar no polo passivo.

No mérito, a segurança é de ser denegada.

O caso em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em recente decisão (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido “de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante” aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

“Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante a estes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido.”

É de se ressaltar, ainda, que a contribuição em comento (INCRA) foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente, não ter sido levada em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete:

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão:

"[...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos REsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural. [...] a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...] (AgRg nos REsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nessa linha de entendimento, vejam-se ainda ementas de julgados do E. TRFs da 3ª e 5ª Regiões, com os quais coadunou:

[...] Importante destacar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 770.451/SC, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 13. **Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais.** 14. Resumindo, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). 15. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 16. Ademais, foi considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). 17. Agravo interno provido em parte (ApRecNec 00216133320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2018 FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. **Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988.** 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. **O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.** 4. **Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.** Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

Em se tratando de norma sobre a qual não há declaração de não recepção, a orientação é de que seja tida como constitucional e, portanto, dotada de validade jurídica.

É de se registrar, também, que, no caso da contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. **Contribuição para o SEBRAE.** Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. **Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico.** 5. **Desnecessidade de instituição por lei complementar.** Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. **É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.** 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. **A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades** (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela Impetrante tomam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Ante o exposto, rejeito as questões processuais preliminares e, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nos autos.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 23 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-88.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BENEDITO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

O falecimento do mandante implica a extinção do mandato (art. 682, II, do Código Civil); de sorte que a advogada petionária não tem poderes para desistir do processo ou adotar qualquer outra providência postulatória a ele relativa.

Em ordem a salvaguardar o devido processo legal e os cânones a ele inerentes, intime-se a advogada que subscreve a petição inicial e demais manifestações para que, no prazo de 30 dias, promova a habilitação dos herdeiros do falecido, aos quais competirá deliberar sobre os rumos do processo (extinção anômala ou prosseguimento, considerada a transmissibilidade dos direitos patrimoniais).

No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação de sentença terminativa (superveniente desaparecimento de pressuposto processual subjetivo relativo ao demandante, consistente na capacidade para ser parte).

Bauru, 21 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DORIVAL JOSE DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CASA GRANDE DE CAMARGO - SP172031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

Verificada a possibilidade de coisa julgada, pela repetição de ação idêntica, apontada no termo de prevenção, a parte autora foi intimada para promover a juntada de documentos (id. 11523020).

Decorrido o prazo, sem manifestação, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório.

Trata-se de ônus da parte autora, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, devidamente intimada para promover a juntada de documentos, visando ao afastamento de possível coisa julgada, apontada em termo de prevenção, a parte autora quedou-se silente, razão pela qual entendo ser o caso de extinção da ação.

Em face do exposto, indefiro a inicial e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, incisos I e III, c.c. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 25 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS ALBERTO THODORO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP348178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de prestação continuada - BPC (LOAS).

A parte autora foi intimada para esclarecer aparente repetição da demanda, apontada em termo de prevenção, e requereu a desistência do feito, tendo em vista a verificação de litispendência (id. 12120885).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, § 5º, do CPC).

Em face do exposto, homologo a desistência e **declaro o processo extinto, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Promova-se a intimação pessoal do Autor, tendo em vista que seu patrono renunciou ao mandato.

Bauru, 25 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-70.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MAURO DUARTE PIRES
Advogados do(a) AUTOR: MAURICE DUARTE PIRES - SP239720, SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO - SP362439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

Verificada a possibilidade de coisa julgada, pela repetição de ação idêntica, apontada no termo de prevenção, a parte autora foi intimada para promover a juntada de documentos (id. 11823940).

Decorrido o prazo, sem manifestação, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório.

Trata-se de ônus da parte autora, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, devidamente intimada para promover a juntada de documentos, visando ao afastamento de possível coisa julgada, apontada em termo de prevenção, a parte autora ficou-se silente, razão pela qual entendo ser o caso de extinção da ação.

Em face do exposto, indefiro a inicial e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, incisos I e III, c.c. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 25 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-36.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDSON DO CARMO RUEDA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para especificação justificada de provas, no prazo de 15 dias.

Se nada requerido, venham-me para prolação de sentença.

BAURU, 29 de janeiro de 2019.

DANILO GERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-05.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EDWALDO OLIVEIRA LIPPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

V.

Verifico que não houve consenso acerca dos cálculos de liquidação e que uma das questões em xeque nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).

Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947, fato que me levou a julgar as demandas com base na modulação de efeitos ocorrida nas ADIs 4425 e 4357.

Ocorre que em decisão provocada por pedido de tutela em embargos de declaração, o Eminent Relator entendeu por bem suspender a aplicação da decisão tomada até que sobrevenha a modulação dos efeitos, nos termos do artigo 1.026, §1º do CPC/2015.

Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente os embargos declaratórios opostos no RE nº 870.947.

Int

BAURU, 29 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007657-41.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ISAIAS PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

IDs 12986850 e 12987367: ciente da regularização da digitalização dos autos, conforme documento anexado pela União.

Defiro o prazo requerido, por mais 60 (sessenta) dias, para atendimento pela executada da determinação de execução invertida.

Intimem-se.

BAURI, 30 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-04.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: WALDEMAR RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AGUDOS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de obtenção de medicamento de alto custo não constante do rol do Sistema Único de Saúde (RENAME).

A parte autora informa que é portadora de fibrose pulmonar idiopática e que, após a utilização do remédio Pirfenidona sem o resultado esperado, foi-lhe indicado, por médico especialista que lhe assiste, o medicamento Nintedanibe.

Sustenta que tal fármaco, de alto custo, não consta de lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo SUS e, por isso, pleiteia judicialmente sua obtenção junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal (Agudos-SP).

Aos autos foram carreados documentos pessoais, a procuração, atestado emitido pelo Dr. José Eduardo B. Antunes, receita do medicamento NINTEDANIBE 150 mg, declaração de imposto de renda do autor, requerimento junto à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (cuja negativa consta no ID 14008494) e, por fim, cotação de medicamento suficiente para um mês de tratamento.

Não veio aos autos, porém, declaração de pobreza, em que pese o pedido de gratuidade de justiça.

Decido.

Entendo que o caso não comporta, ao menos por ora, o deferimento da tutela almejada.

É de se notar, de início, que a hipótese dos autos se amolda, ao que parece, ao quanto decidido no REsp 1.657.156 – RJ, pelo e. STJ, que fixou a seguinte tese:

"4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento."

Observo, contudo, que, apesar de existir afirmação na inicial, não há nos autos relatório circunstanciado realizado por médico especialista que demonstre que os tratamentos concretizados até o momento não estão surtindo efeito para o caso do autor, inclusive aquele informado com relação ao remédio Pirfenidona. Com efeito, não há nos autos prova médica demonstrando que foram observados, com insucesso/ ineficácia, os protocolos do SUS e os fármacos neles previstos para a referida doença.

Adicione-se que a decisão proferida no procedimento administrativo movido perante a Secretaria Estadual de Saúde pontua que *"a abordagem dos portadores de fibrose pulmonar inclui medidas de suporte (suplementação de oxigênio e reabilitação pulmonar), identificação e tratamento de comorbidades, e até encaminhamento ao transplante pulmonar. Além disto, não há evidências conclusivas para apoiar a utilização de quaisquer fármacos no aumento da sobrevida em casos de fibrose pulmonar idiopática, tal como consta na diretriz preconizada pelo 'National Institute for Health and Clinical Excellence – NICE', principal agência de recomendação de tratamentos da Europa. Dessa forma, como este tratamento não é claramente uma cura, uma investigação mais aprofundada sobre a variabilidade individual à resposta ao tratamento é necessária. Devido à falta de evidências quanto à eficácia, o pedido do medicamento em questão não pode ser atendido."* (doc. ID 14008494).

Assim, ainda que me compadeça da situação vivida pela parte autora, neste contexto, penso que a documentação trazida aos autos, até o momento, seja insuficiente a comprovar, ao menos por ora, o requisito (i) citado na tese do e. STJ, na forma como fundamentado.

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após as providências a seguir.

Com espeque análogo nos artigos 1º da Lei 9.494/1997 e 2º da Lei 8.437/1992 (“*No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.*”), **determino a intimação dos réus para se pronunciarem sobre o pleito antecipatório. Prazo de 72 (setenta e duas) horas.**

Independentemente da intimação ordenada, **citam-se, também, os réus.**

Defiro, ainda, **o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora colacione aos autos:**

a) a declaração de pobreza necessária ao deferimento da gratuidade;

b) relatório médico completo, fundamentado e circunstanciado, nos termos mencionados na fundamentação desta decisão (*acerca da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento em questão, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS e previstos nos protocolos relacionados à doença*);

c) documentos que comprovem o rendimento, o patrimônio e, se o caso, as despesas periódicas do núcleo familiar a que pertence o autor, identificando-o, em especial de sua citada esposa.

Com a manifestação das partes, ou decurso dos prazos, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Por fim, com supedâneo nos artigos 290 e 292 do CPC-15, **retifico o valor da causa para R\$ 198.600,00**, montante aproximado do custo do tratamento anual com a utilização do medicamento pleiteado, considerando o menor valor constante da cotação do doc. ID 14008496 e a posologia indicada à fl. 3 do doc. ID 14008475. Proceda-se ao necessário para a correção nos sistemas informatizados.

Cópia deste provimento poderá servir como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Bauru, 01 de fevereiro de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005794-69.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA CELESTE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO PETRILLI - SP173874, REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o informado pelo INSS no ID 13947365, intime-se a parte autora para manifestação requerendo, se o caso, o que entender de direito. PRAZO: 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, ou havendo concordância com o informado pela autarquia de que não há valores a serem executados nestes autos, dou por adimplida a obrigação e determino o arquivamento do feito, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

BAURU, 31 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004626-08.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ROMANIN - SP142263, ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico de mesma numeração.

Intime-se a parte Autora/executada EMPRESA PAULISTA DE NAVEGAÇÃO LTDA para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Não havendo manifestação, fica(m) a(s) executada(s) intimada(s), na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 770,82) atualizado até NOVEMBRO/2018, conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para manifestação e prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

BAURU, 31 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002815-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: SEBASTIAO HOMERO GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE BERTOLACCINI BASTOS - SP375186
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Vinculem-se virtualmente aos autos principais de nº 5001627-11.2018.4.03.6108.

Providencie o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia digitalizada do extrato Bacenjud, assim como a intimação acerca do respectivo bloqueio.

Adimplida a medida e verificado o bloqueio da integralidade do débito nos autos da cobrança correlata, recebo estes embargos com efeito suspensivo, na forma do art. 151, inc. II, do CTN c/c art. 32, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais e Súmula nº 112 do c. STJ.

Frise-se que os valores depositados em juízo somente serão convertidos em renda da União ou devolvidos ao embargante, após o julgamento definitivo da ação (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6830/80).

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

Bauru, 31 de janeiro de 2019

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

V.

Verifico que a parte autora, por ocasião da especificação de provas, requereu o seu próprio depoimento pessoal, providência que não merece acolhida, na medida as suas alegações de fato e de direito devem ser trazidas ao feito por peça processual adequada.

De outro lado, considerando que a parte autora alegou atualmente possuir interesse na composição amigável do caso, inclusive em razão das suas condições pessoais hodiernas, designo o dia **25 de fevereiro de 2019, às 15 horas**, para audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON, no 7º andar, na Sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, 21-05.

Pauta já reservada.

Intimem-se pela imprensa oficial e, sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação pessoal para parte autora, com nota de urgência.

Para tanto, cópia do presente, servirá como MANDADO URGENTE, para intimação da parte autora (F. 14 - 99127-7386 e 99156-9861), na Rua Quinze, 75, Jardim Danúbio, em Agudos, que deverá ser advertida da obrigatoriedade do comparecimento no dia e hora acima descritos, sob as penas da lei.

BAURU, 1 de fevereiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000136-30.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO DIONYSIO SANZOVO(SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Osvaldo Dionysio Sanzovo, acusando-o da prática do crime de contrabando, capitulado no artigo 334, 1º, letra c do Código Penal (descaminho). Narra a inicial acusatória que, no dia 14 de junho de 2012, o denunciado foi flagrado conduzindo veículo, no interior do qual (banco de trás) havia dois sacos de lixo, contendo pacotes de cigarros estrangeiros, tendo o acusado assumido ser o proprietário da mercadoria.

No mesmo dia, foram realizadas diligências em sua residência, localizada na Rua Doze de Outubro, nº 14-14, no Bairro Jardim Bela Vista, em Bauru, aonde foram localizados mais maços de cigarros estrangeiros (das marcas EIGHT, TE, RODEO e MILL - 8150 maços ao todo - folha 08), bem como outras mercadorias estrangeiras, desacompanhadas, todas elas, de documentação comprobatória da sua regular internação no país. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 7.364,82, tendo sido apurado também que a importação irregular das mesmas implicou no não recolhimento de tributos federais na ordem de R\$ 3.682,41 (folhas 30 a 33).

Com a denúncia, foi arrolada uma testemunha de acusação (José Portes Cerqueira Cesar - Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil).

Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de nº 0244/2012 (folhas 02 a 43), do qual se retraiu a) auto de apresentação e apreensão, às folhas 08 a 09; b) auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, às folhas 30 a 32 e; c) demonstrativo presumido de tributos, à folha 33.

A denúncia ofertada em 14 de janeiro de 2013 e rejeitada por intermédio da sentença prolatada nas folhas 54 a 63, contra a qual o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (folhas 75 a 82), ao qual o E. TRF da 3ª Região, através do V. Acórdão de folhas 108 a 112, houve por bem reformar a sentença e determinar o recebimento da denúncia apenas quanto ao descaminho dos cigarros.

O V. Acórdão transitou em julgado no dia 24 de maio de 2017 (folha 150).

Resposta à acusação nas folhas 160 a 163, cujos termos não foram acolhidos, tendo havido a rejeição do pedido de absolvição sumária (vide folha 168).

Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de defesa (Jimmy Wellichan - folha 215 - e Marco Rodrigues de Carvalho - folha 218) e acusação (Doraci Benedito Cosmo - folha 243), sendo, ao final, interrogado o réu (folha 244).

Sem diligências na fase do artigo 402 do CPP.

Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 246 a 250, e do réu, nas folhas 253 a 256.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não vícios de ordem processual. Passo ao exame do mérito.

Da materialidade

Quanto à materialidade do delito, cuja prática foi imputada ao réu, o auto de apresentação e apreensão de folhas 08 a 09, o demonstrativo presumido de tributos, de folha 33, e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, de folhas 30 a 32, revelam terem sido apreendidos, na posse do acusado, 8150 maços de cigarros, de origem estrangeira (marcas EIGHT, TE, RODEO e MILL), importados sem o pagamento de impostos e sem qualquer declaração, às autoridades aduaneiras nacionais.

Os cigarros foram avaliados em R\$ 4.344,18, e os tributos, devidos em uma importação regular, somariam R\$ 2.172,09 (folhas 30 a 33).

Da adequação típica

A importação clandestina de cigarros estrangeiros, sem o devido registro na ANVISA, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como crime de contrabando, haja vista a lesão a interesses juridicamente protegidos não se circunscrever a pretensos créditos fiscais, ao atacar valores outros, como a saúde pública.

Na pena do ministro Luiz Fux, em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando e não descaminho (HC nº 100.367/RS).

Registre-se que há precedente, no mesmo sentido, da segunda turma do STF:

Habeas corpus. 2. Contrabando. Cigarros. 3. Aplicação do princípio da insignificância. 4. Impossibilidade. Maior desvalor da conduta do agente. Não se cuida de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública (HC 110.964/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 2.4.2012). 5. Ordem denegada.

(HC 117915, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 11-11-2013 PUBLIC 12-11-2013)

O fato se submete, portanto, ao disposto no artigo 334, 1º, letra c, do CP - na redação anterior à vigência da Lei nº 13.008/14 -, pois parte dos cigarros estavam em poder do réu, enquanto que a outra parcela em depósito, na sua residência, sendo que o produto, tanto em uma situação quanto na outra, estavam destinados à venda.

Ajustando meu entendimento à Jurisprudência dos Tribunais Superiores, não há se falar na aplicação do princípio da insignificância, pois, como já citado, há outros bens jurídicos ofendidos pela conduta ilícita, além do Tesouro Nacional.

Da autoria

Sobre a autoria, esta restou incontroversa nos autos.

A própria apreensão de parcela dos cigarros no veículo que era conduzido pelo autor, na blitz policial, permite imputar ao réu a prática ilícita, não sendo demais acrescentar que o próprio acusado, em seu interrogatório, confessou que comercializava o produto nas bancas que mantinha no Centro de Bauru.

Além disso, o depoimento do policial também foi claro no sentido de que a mercadoria estrangeira foi localizada no interior do veículo que era dirigido pelo réu, e a outra parcela em sua residência.

Ademais, a defesa não disputou a versão das testemunhas da acusação, com o que, resta configurada a prática do crime do artigo 334, 1º, letra c, do CP.

Passo à dosimetria das penas.

1ª Fase: circunstâncias judiciais.

Culpabilidade: não se trata de crime de ímpeto, tendo o acusado praticado a conduta de forma calculada. Todavia, tal forma de agir não desborda do que se espera do agente do crime de contrabando, sendo neutra a circunstância.

Antecedentes: não há prova de maus antecedentes passíveis de consideração, nesta fase.

Conduta Social e Personalidade: não há maiores detalhes sobre a personalidade e vida em sociedade do acusado. Neutra a circunstância.

Motivos do Crime: não há maior evidência sobre o que impeliu o acusado na prática ilícita.

Circunstâncias e Consequências do Crime: trata-se de razoável quantidade de cigarros, a autorizar pequena elevação da pena.

Comportamento da Vítima: não autoriza agravamento da pena.

Fixação da pena-base: tenho por parcialmente favoráveis as circunstâncias judiciais, com o que fixo a pena-base em um ano e dois meses de reclusão.

2ª Fase - agravantes e atenuantes, na fração de um sexto.

Cabível a incidência da atenuante genérica da confissão (artigo 65, inciso III, letra d do Código Penal), pois o réu confessou espontaneamente o ilícito por ocasião do seu interrogatório judicial, ao declinar que os cigarros apreendidos eram seus e se destinavam à comercialização em suas bancas no Centro de Bauru.

Reduzindo-se a reprimenda em 1/6, fixo a pena provisória para um ano de reclusão.

3ª Fase - causas de aumento e de diminuição.

Não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em um ano de reclusão.

A pena deverá ter seu cumprimento iniciado em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, letra c, do CP.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno o réu Osvaldo Dionysio Sanzovo, brasileiro, casado, empresário, filho de Dionysio Sanzovo e Maria Izolina Nova Sanzovo, com RG nº 7.220.962 - SSP/SP e do CPF (MF) nº 792.232.578-91, à pena de um ano de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto.

Converso a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em restrição de fim de semana, a serem reguladas pelo Juízo da Execução, e possuindo a mesma duração da pena privativa de liberdade.

O condenado poderá apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e dê-se ciência à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Transitada em julgado, e expedida a guia pertinente, arquivem-se.

Bauru, NOTA DE RODAPE

Depoimento da testemunha de defesa Marco Rodrigues de Carvalho - que a testemunha conhece o réu e sua esposa; que a testemunha trabalha com manutenção de máquinas de música/som; que, várias foram as vezes que o réu levou até a testemunha maquinários para serem arrumados; que a testemunha, nas vezes que se via obrigada a abrir o carro do réu, para retirar do seu interior os equipamentos de som a serem restaurados, nunca encontrou, dentro do veículo, cigarros; que a testemunha conhece o réu desde meados do ano de 2012; que, ao que se recorda, foi nessa época que o réu começou a mexer com maquinário de som; que, em 2012, a testemunha trabalhou na empresa Eduardo de Souza Ligações Eletrônicas; que, neste local, a testemunha presenciou o réu comprando algumas máquinas de som; que algumas máquinas foram também compradas pelo acusado do estabelecimento pertencente à pessoa de nome Caíque; que havia também um rapaz de Mangá, que vendia máquinas de som, além de um outro indivíduo de Sarandi, que montava equipamentos dessa natureza; que parcela considerável desses equipamentos era de fabricação nacional, encontrável, pois no mercado interno; que a testemunha recorda-se que o réu, em todos os contatos que com ele manteve, afirmava que morava no Estado de São Paulo, no Município de Bauru; que o réu, como regra, sempre nas suas andanças, inclusive no que tange ao transporte dos equipamentos de som, utilizava-se de uma pick-up branca; que o réu gostava de ter pick-up da cor branca; que a testemunha nunca esteve em Bauru; que a testemunha não sabe dizer se o réu, em Bauru, tinha alguma ocupação diversa; que a testemunha acredita que o réu deva ter cerca de umas quarenta máquinas de som para locação, e isso em razão do volume de equipamentos que eram encaminhados pelo acusado à testemunha para manutenção;

Depoimento da testemunha de acusação Doraci Benedito Cosmo - que a testemunha é policial militar aposentado, desde o ano de 2014; que a testemunha estava de serviço, no dia dos fatos, pelo período da manhã; que chegou ao conhecimento da testemunha que o réu detinha cigarros em seu poder e que estava comercializando a mercadoria; que chegou também ao conhecimento da testemunha que o réu tinha mais cigarros no interior de seu veículo e que, a qualquer momento iria sair para fazer entregas; que ao sair com o veículo, o réu foi abordado pelas autoridades policiais; que os policiais, nessa ocasião, puderam observar que o réu, de fato, transportava cigarros; que indagado pelos policiais se possuía mais cigarros em sua residência, o acusado franqueou o acesso dos agentes à sua casa; que no local foram encontrados mais maços de cigarros; que os policiais

somente se depararam com maços de cigarros; que os cigarros apreendidos era importados, do Paraguai; que o réu assumiu, perante os policiais que a mercadoria era sua e que, rotineiramente, dedicava-se ao seu comércio; que, em meio à missão policial, a testemunha foi acompanhado da PM Carmen Lúcia; que a policial foi expulsa da corporação, por ter se envolvido com milícias em Bauru; que a testemunha não soube precisar a quantidade de cigarros apreendidos;

Interrogatório do réu - que o réu é natural de Garça e reside em Bauru desde seus seis anos de idade; que o réu é casado e não tem filhos; que o réu é formado em Ciências Contábeis; que o réu, nos dias atuais, tem uma empresa que lida com a locação de mesas de sinuca e máquinas de junkebox, isso no Município de Bauru e região; que faz uns quatorze anos que o réu explora esse tipo de atividade econômica; que na empresa somente o réu é quem atua; que a esposa do réu é psicóloga; que, à época dos fatos, o réu tinha duas bancas no centro da cidade, e que, nessas bancas, vendia, de fato, os cigarros estrangeiros que foram apreendidos pela polícia; que os cigarros do Paraguai que o réu vendia, sempre foram normalmente comercializados no Brasil; que, na cidade de São Paulo, aonde ia para comprar alguns produtos para as suas bancas, ao passar na Praça da República, via pessoas comprando sacos e sacos de cigarros estrangeiros para comercialização; que além da empresa de locação de máquinas de junkebox e de mesas de bilhar, o réu vende também isqueiros, fumo de corda, além de doces e balas para bares; que parcela dos cigarros que foram apreendidos, estavam, de fato na casa do réu; que o réu não consentiu que a polícia fosse até a sua casa, de início; que, no decorrer da abordagem feita na rua, próxima à sua residência, defronte a transeuntes e vizinhos, por conta do constrangimento da situação, acabou anuindo no sentido de permitir que a polícia fizesse buscas em sua casa; que o réu não permitiu, em suma, de livre e espontânea vontade o ingresso da polícia em sua casa; que o intuito da polícia era o de achar armas, que o réu esclareceu aos agentes que não lidava com armas

O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que, além do valor material, os bens jurídicos que o ordenamento jurídico busca tutelar são os valores ético-jurídicos e a saúde pública. Precedentes: HC 120550, Primeira Turma, Relator Min. Roberto Barroso, DJe 13/02/2014; ARE 924.284 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 25/11/2015, HC 125847 AgR, Primeira Turma, Relator Min. Rosa Weber, DJe 26/05/2015, HC 119.596, Segunda Turma, Relator: Min. Cármen Lúcia, DJe 26/03/2014, [...]

(HC 129382 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

O entendimento jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é o sentido de que a importação clandestina de cigarros não implica apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como nas hipóteses de descaminho, mas atinge também a outros bens jurídicos, como a saúde, a ordem pública e a moralidade administrativa, o que desautoriza o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância.

(AgRg no REsp 1656382/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 12/06/2017)

Com exclusão dos valores pertinentes ao PIS e à COFINS.

Depoimento da testemunha de defesa Jimmy Wellichan - que a testemunha conhece o réu em razão de vínculo de amizade, de alguns anos, entre a família da testemunha e a família do réu; que a testemunha chegou a ter um negócio em sociedade com o réu; que a sociedade foi desfeita; que a sociedade tinha por objeto a locação de equipamentos de som para bares e eventos sociais; que, desfeita a sociedade, a testemunha voltou a trabalhar no ramo que trabalhava antes, ou seja, o ramo de vistoria de veículos; que a sociedade em questão iniciou-se entre os anos de 2013/14, tendo sido recentemente extinta; que a testemunha conhece o réu de Bauru; que a testemunha não soube informar se o réu trabalhava vendendo cigarros; que era do conhecimento da testemunha, que o réu trabalhava vendendo doces/artigos diversos para bares;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002798-03.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ALGODOEIRA LOPES LTDA, SL AGRICULTURA LTDA - ME, ROBERTO FERNANDES LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

A pretensão versa sobre reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária diante da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1.º da Lei Complementar 110/2001, decorrente do desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a ela vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS e seja fixado, como marco temporal do exaurimento da contribuição, o dia 1.º de janeiro de 2007, vez que, conforme balanços publicados do FGTS, em 31 de dezembro de 2006, já não se faziam mais necessárias as contribuições.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º RE 878313, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da questão:

Tema 846: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 149 e 154, I, da Constituição Federal, se, constatado o exaurimento do objetivo para o qual foi instituída contribuição social, deve ser extinto o tributo ou admitida a perpetuação da sua cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.

O pedido liminar já foi indeferido, por este juízo. Assim, não há utilidade em se prosseguir com a prática dos restantes atos processuais, haja vista a resolução da questão depender do pronunciamento do Pretório Excelso. Ao revés: o trâmite implicará gasto de recursos públicos e privados, até que, porventura, se suspenda a relação processual, perante a Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Desse modo, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso extraordinário.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001501-58.2018.4.03.6108

REQUERENTE: DANIEL MOLINAR

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, aduzindo que a sentença padece do vício de obscuridade e omissão. Ao extinguir o processo sem resolução do mérito, este Juízo deu a entender que os embargos à execução fiscal constituiriam a única via adequada para o executado se contrapor aos termos da ação de execução fiscal. Além disso, não houve apreciação quanto à indicação do pedido principal.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

A sentença não apresenta obscuridade ou omissão.

Considerando-se que a execução fiscal já foi promovida, a parte autora pode oferecer bens em garantia naquele feito. Naqueles autos, poderá também postular, cautelarmente, a medida visando à sustação do protesto da certidão de dívida ativa e a não inserção ou exclusão de seu nome do cadastro restritivo de crédito.

Não há **necessidade** de que ofereça embargos com esse intento, tampouco promova a ação principal, para atingir o pedido formulado nestes autos.

Assim, **conheço, mas nego provimento aos declaratórios.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0001619-56.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO FUMIS EDUARDO - SP330926

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO ACERCA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 1 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001857-53.2018.4.03.6108

ASSISTENTE: ANDERSON FRANCISCO DA SILVA

ST - M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Anderson Francisco da Silva, aduzindo omissão na sentença, ao fixar o termo inicial do prazo para oposição dos embargos de terceiro, ter desconsiderado o prazo de 30 dias contemplado pelo mandado para a efetiva desocupação do imóvel.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

No caso em tela, busca a parte embargante **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter nitidamente infringente, o que é vedado.

Neste sentido:

“**Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa.**” (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).^[1]

Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

A sentença foi clara ao disciplinar que o prazo para oposição dos embargos de terceiro teve início com a turbação da posse, que se deu com a **intimação do embargante para desocupar o imóvel**:

“(…)Expedido o mandado de fl. 362, em que determinado ao embargante que desocupasse o imóvel adjudicado nestes autos, o senhor oficial de justiça logrou intimar Anderson Francisco da Silva aos 26 de junho de 2018, conforme cópia da certidão que segue anexa à presente decisão. Assim, opostos os presentes somente aos 18 de julho de 2018, em muito restou ultrapassado o prazo de que cuida o artigo 675, caput, do CPC - e tal, frise-se, contando-se o prazo da intimação para desocupação, data em que se considera turbada a posse do embargante (...)”

Portanto, ausente omissão, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Código de Processo Civil Anotado. 7ª ed. SP: Saraiva, 2003. pg. 398

Expediente Nº 12115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005426-31.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO)

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de José Pereira de Souza Filho, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito capitulado no artigo 171, 3º do Código Penal (estelionato qualificado).

Por meio do parecer de folhas 429 a 431, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, na forma do artigo 107, inciso V, do Código Penal, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em primeira instância, o acusado foi absolvido (sentença prolatada nas folhas 298 a 302).

Por conta do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (folhas 313 a 339), o Egrégio TRF da 3ª Região reformou a sentença de primeira instância, para o efeito de condenar o réu a pena privativa de liberdade correspondente a 01 ano e 04 meses de reclusão.

O V. Acórdão transitou em julgado para as partes no dia 9 de outubro de 2018 (folha 429).

Nesses termos, o prazo da prescrição, pela pena em concreto aplicada, passou a ser o de 04 (quatro) anos, conforme disposto pelo artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Sendo assim e considerando que o tempo fluído entre o recebimento da denúncia (28 de abril de 2011) e a publicação do V. Acórdão condenatório (09 de outubro de 2018) supera a quatro anos, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, por conta da prescrição da pretensão executória.

Dispositivo
Posto isso, declaro extinta a punibilidade do réu, José Pereira de Souza Filho, com fulcro no artigo 61, do CPP, e no artigo 109, V do Código Penal brasileiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se.
Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.
Bauru,

Expediente Nº 12116

EXECUCAO FISCAL

0005375-10.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMPEK COMERCIO DE PECAS KENNEDY LTDA - ME(SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR)

Cuida-se de manifestação da executada (fls. 29/36), pugnano pelo levantamento de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, sob os fundamentos do montante bloqueado comprometer o funcionamento e manutenção da empresa executada, inclusive no tocante ao pagamento de fornecedores e empregados, bem como do valor bloqueado mostrar-se ínfimo perante o montante atualizado da execução.

Manifestou-se a exequente pela rejeição do pedido da parte executada, por inexistência de documentos comprobatórios de suas alegações (fl. 41).

Na hipótese vertente, a executada não comprovou serem impenhoráveis os valores bloqueados, razão pela qual não há falar em liberação dos valores constritos. Ateve-se a meras alegações, sem documentos que as comprovem.

Ademais, observe-se que a executada somente compareceu em juízo (10) dez meses após a constrição, e se restringiu a combater a legalidade do bloqueio.

Diante do exposto, indefiro o pedido de levantamento dos valores constritos, e converto em penhora o arresto levado a efeito à fl. 26.

A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Fica a executada intimada da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0004943-88.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA - SP204971

ATO ORDINÁRIO - INTIMAÇÃO ACERCA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 1 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

Expediente Nº 12117

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005203-30.2000.403.6108 (2000.61.08.005203-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA) X LEONICE FERREIRA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Fl681: defiro a extração de cópias por parte da advogada subscritora.

Nada sendo requerido, rearquivem-se.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002059-30.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fernando Rodrigues da Silva** em face do **Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP e do Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio do qual busca a anulação do ato de cassação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/131.478.341-3), pela ausência de prévio processo administrativo.

A petição inicial veio instruída com documentos.

As custas processuais foram recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido (ID n.º 9928254).

O INSS manifestou interesse de ingressar no feito e apresentou o relatório do Grupo de Trabalho a ele vinculado que concluiu pela concessão indevida do benefício NB n.º 42/131.478.341-3 (IDs n.ºs 10320972 e 10320977).

As informações foram prestadas, acompanhadas de documentos (IDs n.ºs 10664843, 10664844, 10664849, 10664846 e 10664847).

O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (IDs n.ºs 10684449 e 10685433), tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID n.º 13933637).

Manifestação do Ministério Público Federal unicamente pelo normal trâmite processual (ID n.º 11809809).

É o breve Relatório. Fundamento e Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A parte impetrante postula a anulação do ato de cassação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/131.478.341-3), sob o fundamento de que não foi precedido de regular procedimento administrativo.

Depreende-se das cópias trazidas aos autos pelo INSS que a cessação do benefício, na esfera administrativa, se deu em razão de suspeita de fraude na inserção do vínculo de trabalho, no cadastro CNIS, com a empresa Balança Comércio de Ferro Ltda. (no período de 02.01.1987 a 28.02.2003), computado, indevidamente, na apuração do tempo de contribuição do autor, que redundou na concessão do benefício. É o que se infere das informações prestadas, nestes autos, pela autoridade impetrada (ID n.º 10664843):

“(…) a referida aposentadoria foi concedida por esta autarquia federal em 11.12.2003 tendo em vista a contagem de 35 anos, 2 meses e 7 dias ao segurado Fernando Rodrigues da Silva. Todavia o vínculo empregatício com o empregador Balança Comércio de Ferro Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 28.380.699/0001-81, no período de 02.01.1987 a 28.02.2003, é comprovadamente fictício, sendo que a referida empresa estava sem movimento desde novembro de 1987, conforme constatou o Relatório de Diligência Fiscal nº 507/2005. (...)” (ID n.º 10664849)

Observa-se que, em 13.02.2007, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de titularidade do impetrante, foi suspenso (ID n.º 10664844, pág. 102) **por ordem judicial** do Juízo da Primeira Vara Federal de Nova Friburgo/RJ, nos autos do Inquérito Policial n.º 0001972-14.2006.4.02.5105, após terem sido detectados pela Força Tarefa da Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Previdenciários da Polícia Federal diversos benefícios concedidos irregularmente, mediante a inserção fraudulenta nos sistemas CNIS e do INSS, de vínculos empregatícios fictícios para a complementação do tempo de contribuição, com vistas à concessão de aposentadoria ou majoração da renda do benefício.

O segurado, ora impetrante, à época, ajuizou mandado de segurança perante a Trigésima Nona Vara Federal do Rio de Janeiro, autuado sob n.º 0805013-31.2007.4.02.5101 (ID n.º 10664844, páginas 59-73), que foi extinto sem resolução do mérito, em razão de reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo para julgamento do feito, bem como pela falta de interesse de agir, por ter o benefício sido restabelecido por decisão judicial (Num. 10664849).

Em 23 de janeiro de 2008, o setor de atendimento de Demanda Judicial da Previdência Social informou que o benefício encontrava-se ativo (ID n.º 10664849 - Pág. 103-104).

Nesse entremeio, segundo se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, por ordem do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2012.02.01.005190-7, foi revogada a decisão proferida nos autos da medida cautelar vinculada ao Inquérito Policial nº 0001972-14.2006.4.02.5105, permitindo o restabelecimento do benefício.

Em que pese o benefício tenha sido reativo por ordem judicial, a autarquia previdenciária promoveu novamente a sua cessação, com fundamento nas irregularidades anteriormente detectadas.

A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo (Súmula 160 do TFR).

A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, **desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal, até o esaurimento da instância administrativa.**

É dizer, a suspensão do benefício pressupõe a decisão administrativa definitiva.

No presente caso, ainda que possa haver indício de fraude a ensejar a cessação do benefício, a autarquia previdenciária não comprovou que a segunda vez em que procedeu à cessação, ela tenha se dado em cumprimento à ordem judicial ou, ainda que tenha advindo de decisão administrativa precedida de regular procedimento administrativo.

A conduta adotada pelo INSS viola o princípio constitucional da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Necessariamente, a cessação do benefício previdenciário, que não decorreu de ordem judicial, deve ser procedida de regular processo administrativo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. **Restabelecimento de benefício previdenciário** pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de inobservância do contraditório e da ampla defesa quando do procedimento administrativo que o suspendera. Violação verificada. **A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Precedentes.**
3. Agravo regimental a que se nega provimento’ (RE 425.406-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 11.10.2007).

Extraí-se do voto do Relator:

“O acórdão recorrido extraordinariamente restabeleceu o benefício previdenciário da agravada, por entender não ter havido, no procedimento administrativo que o suspendera, a oportunidade para o contraditório nem para a ampla defesa.

Vê-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia tendo em conta a não observância, pelo INSS, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

(...)

Entende-se que o direito à defesa e ao contraditório tem plena aplicação não apenas em relação aos processos judiciais, mas também em relação aos procedimentos administrativos de forma geral.

Dessa perspectiva não se afastou a Lei no 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 2º desse diploma legal determina, expressamente, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que nos processos administrativos serão atendidos, dentre outros, os critérios de 'observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados' (inciso VIII) e de 'garantia dos direitos à comunicação'(inciso X).

(...)

Assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, tem âmbito de proteção de caráter normativo, o que, de um lado impõe ao legislador o dever de conferir densidade normativa adequada a essa garantia e, de outro, permite-lhe alguma liberdade de conformação.

Ao regular o direito ao contraditório e à ampla defesa, não pode o legislador desequilibrar os interesses e as partes em conflito, estabelecendo os meios necessários para que se atinja o equilíbrio entre estas, garantindo, assim, tratamento paritário entre as partes no processo".

E, ainda, nesse sentido: AI 501.805-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 23.5.2008; e RE 492.985-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 2.3.2007.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para anular a decisão administrativa que cassou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do impetrante (NB n.º 42/131.478.341-3), promovendo-se o restabelecimento desde a indevida cessação, com efeitos financeiros a partir da impetração.

Nada obsta a que a autoridade impetrada apure eventuais irregularidades na concessão do benefício concedido, desde que por meio do devido processo legal administrativo, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Notifique-se o MPF.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002668-13.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: METALURGICA D7 LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

METALÚRGICA D7 LTDA, devidamente qualificada, com sede em Pirajui/SP, impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba e da UNIÃO.

Postula a impetrante seja reconhecido o direito de ser tributada pela CPRB durante todo o curso do ano calendário de 2018 (até 31/12/2018), sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela Autoridade Impetrada, uma vez que a opção realizada nos termos do artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011 é irretroatável para todo o ano calendário. Sucessivamente, na remota hipótese de não ser deferida a medida liminar, sujeitando-se a impetrante, a partir de 01/09/2018, a substituir o regime da CPRB pelo da folha de salários, porém sendo reconhecido ao final do *mandamus* a procedência do pedido, requer seja declarado o direito da IMPETRANTE de compensar os valores que eventualmente tenham sido recolhidos a maior no ano calendário de 2018, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, IN 1300/2012 e Súmula 213 do STJ, devidamente acrescidos da Taxa Selic.

Sustenta a impetrante que fez opção irretroatável, no início do ano de 2018, por recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição à Contribuição sobre a Folha de Pagamento, até o final do exercício financeiro, de maneira que a alteração havida na Lei 12.546 de 2001 pela Lei 13.670 de 2018, para excluir algumas atividades econômicas, dentre as quais a que é desempenhada pela parte autora, da CPRB, fere o princípio da segurança jurídica e o ato jurídico perfeito.

A liminar foi indeferida (ID n. 11273373).

A União requereu o seu ingresso na lide (ID n.º 11586017).

As informações foram prestadas (ID n.º 11626136).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão (ID n.º 12221474) e comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID n.º 12221475 e 12228172).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (ID n.º 13602871).

Em sede de agravo de instrumento foi indeferida a antecipação de tutela recursal.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Não tendo havido fatos novos, adoto as mesmas razões expendidas na decisão liminar como fundamentos desta sentença.

O art. 5º, LXIX, da Constituição Federal explicita que será concedido “mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal).

O princípio da não-surpresa, no campo do direito tributário que regula a exigência das contribuições previdenciárias, vem plasmado na regra da anterioridade nonagesimal, posta no artigo 195, §6º, da Constituição da República de 1.988[1].

Assim, atendido o critério constitucional, o aumento da carga tributária, trazido pela Lei n. 13.670/2018, não pode ser tomado como violador das expectativas da impetrante.

Em relação ao argumento da pretensa irretroatividade do regime criado pela Lei n.º 12.546/11 – e com a devida vênia às decisões em sentido diverso – tenho que não há razão jurídica a favorecer a demandante.

Como se retira da leitura do dispositivo de lei, irretroatível é, em verdade, a opção do contribuinte – “a opção pela tributação substitutiva [...] será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário”.

Não há como se retirar da referida regra, sem mais aquela, a interpretação de que a União resolveu interditar-se do direito de alterar as regras tributárias, ampliando o que previsto no próprio Diploma Constitucional.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Notifique-se o MPF.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de instrumento n.º 5028218-98.2018.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 195. [...] § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000657-11.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: CARDEPEL PRODUTOS DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

CARPEL PRODUTOS DE PAPEL LTDA. impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida, tendo sido determinado o sobrestamento do feito (ID n.º 5237504).

A União requereu o ingresso no feito (ID n.º 5298902).

Informações prestadas (ID n.º 5473962).

Pela impetrante foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (ID n.º 5973240), ao qual foi dado provimento inclusive para determinar o prosseguimento do feito (ID n.º 11493461).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (ID n.º 8670014).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (ID n.º 8708024).

A impetrante afirmou não haver prevenção deste feito com os relacionados na certidão de fl. 5184589 (ID n.º 8970272).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Os valores deverão ser atualizados nos termos do artigo 89, da Lei n.º 8.212/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem assim para declarar o direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, **a contar de 21 de março de 2013**, de acordo com o disposto pelo artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, e **observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN**.

Os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária, a contar da data do efetivo desembolso dos valores pagos indevidamente (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002678-57.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Della Coletta Bioenergia S/A, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União, por meio do qual busca seja reconhecido o direito líquido e certo de registrar em sua escrita fiscal e efetuar a compensação, dos valores de créditos de REINTEGRA que deixou de escriturar no período compreendido entre 27/02/2015 a 31/12/2015 (para o Decreto 8.415/2015 – diferença a escriturar de 2% sobre a receita bruta de exportação); entre 21/10/2015 a 19/01/2016 (para o Decreto 8.543/2015 – diferença a escriturar de 0,9% sobre a receita bruta de exportação); de 30/05/2018 até 31/12/2018 (para o Decreto 9.393/2018 - diferença a escriturar de 1,9% sobre a receita bruta de exportação) , acrescidos de juros à Taxa Selic e, subsidiariamente, caso não se entenda pela aplicabilidade cumulativa dos Princípios da Anterioridade Anual e Nonagesimal, requer, ao final, seja reconhecido o direito líquido e certo de registrar em sua escrita fiscal e efetuar a compensação, dos valores de créditos de REINTEGRA que deixou de escriturar no período compreendido entre 27/02/2015 a 28/05/2015 (para o Decreto 8.415/2015 – diferença a escriturar de 2% sobre a receita bruta de exportação); entre 21/10/2015 a 19/01/2016 (para o Decreto 8.543/2015 – diferença a escriturar de 0,9% sobre a receita bruta de exportação); de 30/05/2018 até 28/08/2018 (para o Decreto 9.393/2018 - diferença a escriturar de 1,9% sobre a receita bruta de exportação) , acrescidos de juros à Taxa Selic.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (ID n.º 12361961).

A União requereu o ingresso no feito (ID n.º 12632737).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID n.º 12916558).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (ID n.º 13742610).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

Não tendo havido fatos novos, adoto as mesmas razões expendidas na decisão liminar como fundamentos desta sentença.

O art. 5º, LXIX, da Constituição Federal explicita que será concedido “mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal).

O princípio da não-surpresa, no campo do direito tributário, vem plasmado na regra da anterioridade nonagesimal, posta no artigo 150, inciso III, letra “c”, da Constituição da República de 1.988[1].

Com base em tal diretiva, assentou-se a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a redução de benefícios fiscais, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), somente produz efeitos após o decurso do prazo constitucional de 90 dias.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018).

O Decreto n.º 9.393/2018, que alterou o Decreto n.º 8.415/ 2015 (que regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra), vigente a partir de 30 de maio de 2018, reduziu o percentual de apuração do crédito para um décimo por cento.

Em razão da observância da anterioridade nonagesimal, deve ser respeitado o percentual de 2% para apuração do crédito do REINTEGRA até a data de 31 de agosto de 2018.

No presente caso, a presente ação foi ajuizada somente em 28 de setembro de 2018, quando já aplicável a redução do percentual de apuração do crédito para um décimo por cento, haja vista findo o prazo da anterioridade nonagesimal aos 31 de agosto de 2018.

O acolhimento do pedido de escrituração, em registros contábeis e fiscais, do crédito tributário equivalente à diferença entre o percentual já escriturado e aquele devido em razão do respeito à anterioridade nonagesimal, implicaria apurar créditos antes do trânsito em julgado, o que violaria a regra estampada no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, que veda a compensação, mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Desse modo, a pretensão merece parcial acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Os valores deverão ser atualizados nos termos do artigo 89, da Lei n.º 8.212/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo parcialmente a segurança**, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do CPC, para que seja observada a anterioridade nonagesimal, autorizando a impetrante a efetuar a compensação das diferenças de créditos de REINTEGRA que deixou de escriturar no período compreendido entre 27/02/2015 a 28/05/2015 (Decreto 8.415/2015 – diferença a escriturar de 2% sobre a receita bruta de exportação); entre 21/10/2015 a 19/01/2016 (Decreto 8.543/2015 – diferença a escriturar de 0,9% sobre a receita bruta de exportação); de 30/05/2018 até 28/08/2018 (Decreto 9.393/2018 - diferença a escriturar de 1,9% sobre a receita bruta de exportação), observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN.

Os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária, a contar da data do efetivo desembolso dos valores pagos indevidamente (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Notifique-se o MPF.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

III - cobrar tributos: [...] c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002341-68.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: LTM INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LTM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHICOTES ELÉTRICOS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União, por meio do qual busca a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo de se manter no regime substitutivo da CPRB até 31/12/2018, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei 13.670/2018 no corrente ano e, subsidiariamente, caso seja compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento nos termos da lei em questão, e ulteriormente venha a ser proferida sentença concedendo a ordem, requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos a maior nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 e Súmula 213 do STJ.

Assevera, para tanto, que a Lei n. 13.161/2015, que majorou as alíquotas da contribuição incidente sobre a receita bruta (CPRB), também tornou o regime substitutivo facultativo, possibilitando manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retornar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores. Ao tornar o regime da CPRB facultativo, o § 13 do artigo 9º, da Lei n.º 12.546/2011, modificado pela lei acima mencionada, estabeleceu que o contribuinte deveria optar pelo regime eleito sempre em janeiro de cada ano, irretroatável para todo o ano calendário. Desse modo, optou pela política de desoneração da folha de salários para o ano de 2018. Contudo, a Lei n.º 13.670/2018, revogou o regime opcional da CPRB para a maior parte dos segmentos econômicos, desconsiderando a irretroatabilidade prevista, de modo que a contribuição deverá ser exigida sobre a folha de salários, violando direito adquirido estabelecido pelo artigo 9º, § 13, da Lei n.º 12.546/11[1].

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (ID n. 10221001).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (IDs n.s 10320286, 10320287 e 10320289) tendo sido deferido o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a manutenção da empresa agravante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei n.º 12.546/2011, com a redação dada até Lei n.º 13.161/2015, suspendendo a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22, incisos I e III, da Lei n.º 8.212/1991), até dezembro/2018, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos punitivos em razão de tal manutenção (ID n.º 10307193).

As informações foram prestadas (ID n.º 10591306).

A União requereu o seu ingresso na lide (ID n.º 10984382).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (ID n.º 11087938).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Não tendo havido fatos novos, adoto as mesmas razões expendidas na decisão liminar como fundamentos desta sentença.

O art. 5º, LXIX, da Constituição Federal explicita que será concedido “mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal).

O princípio da não-surpresa, no campo do direito tributário que regula a exigência das contribuições previdenciárias, vem plasmado na regra da anterioridade nonagesimal, posta no artigo 195, §6º, da Constituição da República de 1.988[2].

Assim, atendido o critério constitucional, o aumento da carga tributária, trazido pela Lei n. 13.670/2018, não pode ser tomado como violador das expectativas da impetrante.

Em relação ao argumento da pretensa irretroatabilidade do regime criado pela Lei n.º 12.546/11 – e com a devida vênia às decisões em sentido diverso – tenho que não há razão jurídica a favorecer a demandante.

Como se retira da leitura do dispositivo de lei, irretroatável é, em verdade, a **opção do contribuinte** – “a opção pela tributação substitutiva [...] será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário”.

Não há como se retirar da referida regra, sem mais aquela, a interpretação de que a União resolveu interditar-se do direito de alterar as regras tributárias, ampliando o que previsto no próprio Diploma Constitucional.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Notifique-se o MPF.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de instrumento n.º 5019965-24.2018.4.03.0000

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 9º. [...] § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei n.º 13.161, de 2015)

[2] Art. 195. [...]

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002612-36.2016.4.03.6108

AUTOR: ALICE MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se que mantiveram o mesmo número dos autos físicos.

Intime-se a parte ré/ apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000221-18.2019.4.03.6108

REQUERENTE: JOSE ROBERTO PEDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO GABOS ALVARES - SP152785

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da Súmula 161, do c. Superior Tribunal de Justiça, esclareça o autor o ajuizamento do pedido de alvará para levantamento do FGTS perante a Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, relativamente a esse pedido.

Naquele mesmo prazo, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001905-34.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: SERGIO RIBEIRO NUNES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ZONTA JUNIOR - SP131885

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie o exequente a regularização da virtualização, nos termos do art. 12 da Resolução PRES n.º 142/2017.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001598-58.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE PIRES DE OLIVEIRA ROBARDELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

ST - B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado quanto aos honorários de sucumbência, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Nesta data este magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001375-08.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIDE MAURA ADORNO MANZATO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Diante da constatação de equívoco na menção aos números dos processos nas intimações anteriores, neste ato, procedo a nova intimação da parte executada, retificada.

Fica a parte executada, intimada, na pessoa de seu advogado constituído, nos termos do art. 12, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados (**Processo Físico nº 0002731-31.2015.4.03.6108 e Processo Digital 5001375-08.2018.4.03.6108**, ambos desta 2ª Vara Federal de Bauru/SP), indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru/SP, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000221-18.2019.4.03.6108

REQUERENTE: JOSE ROBERTO PEDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO GABOS ALVARES - SP152785

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da Súmula 161, do c. Superior Tribunal de Justiça, esclareça o autor o ajuizamento do pedido de alvará para levantamento do FGTS perante a Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, relativamente a esse pedido.

Naquele mesmo prazo, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11304

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-66.2014.403.6108 - JOSE HUGO RIBEIRO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 389: intem-se as partes da designação de perícia judicial para o dia 26/02/2019, às 10 horas, a ser realizada na Rua José Pinelli, nº 2-130, Distrito Industrial II, em Bauru/SP (Indústria Tudor SP de Baterias Ltda.). Sem prejuízo, ante o solicitado pelo perito, item 8, providencie a parte autora.

Int.

Expediente Nº 11305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003103-14.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X NATALINO MALDONADO(MG115082 - ELIEZER JOSE RIBEIRO) X ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP290244 - FRANCIO CAMPOS MOREIRA) X TATILA DA SILVA SOUZA(MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA E MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA)

1) despacho de fl. 2110: Considerando o cumprimento do mandado de prisão preventiva contra o Réu Christoffer Fernandes Araujo, necessária a observância da norma disposta no art. 13, caput e parágrafo único, da Resolução CNJ n.º 213/2015, com a expedição de carta precatória a Egrêgia Subseção Judiciária em Passos/MG, solicitando que realize audiência de custódia para oitiva do referido preso, custodiado no Presídio de Passos/MG, a fim de realizar as indagações e lhe prestar os esclarecimentos previstos no art. 8.º da citada Resolução CNJ n.º 213/2015, no que couber à sua situação prisional. Intime-se, na Audiência de Custódia, o Réu Christoffer Fernandes Araujo acerca do inteiro teor da sentença condenatória (cópia anexa). De-se ciência ao MPF e a Defesa pelos meios mais expeditos. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2) despacho de fl. 2088: Fls. 2050 e 2082/2089: Recebido os recursos de apelação das Defesas de Alex Bruno e Natalino nos efeitos legais. Fica intimada a Defesa do Réu Alex Bruno a apresentar as razões recursais no prazo de dezoito dias, pois concedido o prazo em dobro para as manifestações da Defesa (fl. 1856). Apresentadas as razões recursais defensivas de todos os Réus, abra-se vista ao MPF para contrarrazões, e após, remetam-se os autos ao E. TRF3. Publique-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000550-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: RAQUEL RODRIGUES DA SILVA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELLE DOS SANTOS ROSA - SP387930, CONSTANTINO MONDELLI FILHO - SP371708

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Como exaustivamente findado em audiência de quatro meses passados, o comando suspensivo apenas se manteve sob a perspectiva compositiva, inócrida. De conseguinte, **REVOGADA** a suspensividade antes lavrada.

Face a todo o processado, especifiquem as partes provas que pretendam produzir.

Com urgência, intemem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2019 61/1503

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000780-09.2018.4.03.6108
IMPETRANTE: LUCASAN - EXTRACAO E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCASAN - EXTRACAO E COMERCIO LTDA. - EPP em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postulou a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no sentido de afastar o afirmado ato coator consistente na exigência da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Como pedidos finais, pugnou pela concessão de segurança para, confirmando o provimento liminar, reconhecer a existência de indébito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos à maior no quinquênio imediatamente anterior a propositura da demanda, apurados em liquidação de sentença, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizados pela taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la, condenando-se a autoridade coatora no pagamento das custas processuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.403,16 (quinze mil, quatrocentos e três reais e dezesseis centavos), doc. 5404133 - Pág. 17.

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Deferida a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo, assim, que a impetrante recolhesse tais contribuições excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto (doc. 10645231).

Apresentou informações a autoridade impetrada, doc. 10812498, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos autos do RE nº 574.706/PR. Em mérito, requereu que se julgue improcedente a demanda, denegando-se a segurança pleiteada.

A União pugnou por se ingresso no polo passivo, doc. 10951800, já deferido, doc. 10645231.

Apresentou réplica a impetrante, doc. 11455545.

O *Parquet* Federal manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual, doc. 11954577.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.*
- 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.*
- 3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.*
- 4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.*
- 5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.*
- 6. Agravo interno improvido.”*

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o marco inicial requerido pelo contribuinte, doc. 5404133 - Pág. 16, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, a partir de 05/04/2013 (inicial protocolizada em 05/04/2018), cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar, doc. 10645231**.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União, doc. 5404199 - Pág. 2.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-53.2018.4.03.6108
IMPETRANTE: FORTPAV PAVIMENTACAO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem

Sentença “B”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FORTPAV PAVIMENTACAO E SERVICOS LTDA em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postulou a concessão de medida liminar *inaudita altera* parte, para garantir o direito da Impetrante de proceder a exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e suspender sua exigibilidade, afastando qualquer ato restritivo ao aduzido direito impetrante a ser realizado pela autoridade coatora.

Como pedidos finais, pugnou pela concessão de segurança para, confirmando o provimento liminar, reconhecer a existência de indébito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos à maior no quinquênio imediatamente anterior a propositura da demanda, apurados em liquidação de sentença, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizados pela taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la, condenando-se a autoridade coatora no pagamento das custas processuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 121.982,21 (cento e vinte e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), doc. 5416393 - Pág. 17.

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Deferida a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo, assim, que a impetrante recolhesse tais contribuições excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto (doc. 11294964).

Apresentou informações a autoridade impetrada, doc. 11581813, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos autos do RE nº 574.706/PR. Em mérito, requereu que se julgue improcedente a demanda, denegando-se a segurança pleiteada.

A União pugnou por se ingresso no polo passivo, doc. 11367557, já deferido, doc. 11294964.

Apresentou réplica a impetrante, doc. 11990341.

O *Parquet* Federal manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual, doc. 12669552.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
6. Agravo interno improvido.”

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o marco inicial requerido pelo contribuinte, doc. 5416393 - Pág. 16, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, reftados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, a partir de 06/04/2013 (inicial protocolizada em 06/04/2018), cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar, doc. 11294964**.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União, doc. 5416379 - Págs. 2/3.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500685-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LUBRI-MOTOR S INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462, GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem

Sentença “B”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUBRI-MOTOR S INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, pelo qual postulou a concessão de medida liminar *inaudita altera* parte, para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e declarar como “pagamentos indevidos” os valores recolhidos a título de PIS e de COFINS incidentes sobre o ICMS nos últimos cinco anos, permitindo a utilização destes valores para fins de compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Como pedidos finais, pugnou pela concessão de segurança para confirmando o provimento liminar, extinguir a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda, de acordo com o artigo 156, inciso X do Código Tributário Nacional.

Requeru, também, que seja reconhecido o asseverado direito à compensação de todos os valores tido como indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS na forma acima requerida, atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicáveis (art. 168 do CTN).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 344.481,40 (trezentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais), doc. 5232946 - Pág. 23.

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Deferida a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo, assim, que a impetrante recolhesse tais contribuições excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto (doc. 10645221).

Apresentou informações a autoridade impetrada, doc. 10812475, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos autos do RE nº 574.706/PR. Em mérito, requereu que se julgue improcedente a demanda, denegando-se a segurança pleiteada.

Apresentou réplica a impetrante, doc. 11394368.

A União pugnou por se ingresso no polo passivo, doc. 11497915, já deferido, doc. 10645221.

O *Parquet* Federal manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual, doc. 11818475.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

"AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
6. Agravo interno improvido."

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o marco inicial requerido pelo contribuinte, doc. 5232946 - Pág. 19, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, a partir de 23/03/2013 (inicial protocolizada em 23/03/2018), cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar, doc. 10645221**.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União, doc. 5233113 - Págs. 2/4.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001995-20.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A, ZL AVIAÇÃO EXECUTIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Extrato : mandado de segurança – pedido para determinar a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até 31/12/2018 – alegação de revogação ilegal e inconstitucional do regime de desoneração da folha de pagamentos, mediante alteração promovida pela Lei nº 13.670/18 - regime jurídico de tributação contributiva já previamente firmado ao ano-base 2018, segundo a lei de então : consequente inoponibilidade da Lei 13.670/18, a desejar interferir em dita escolha – Concessão da Segurança.

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Açucareira Quatá S/A e por ZLAviação Executiva Ltda., em detrimento de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União (Fazenda Nacional), com pedido de concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para determinar a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, até 31/12/2018, frente à alegada revogação ilegal e inconstitucional do regime de desoneração da folha de pagamentos, mediante alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, declarando-se o direito de as impetrantes continuarem recolhendo as contribuições sociais sobre a desoneração da folha (receita bruta), até o prazo estipulado na Lei, qual seja, 31.12.2018.

Asseveraram, para tanto, o Governo Federal, através da Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012, convertida à Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, promoveu alterações no texto da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, instituindo o programa "Brasil Maior".

Afirmam a desoneração da folha de pagamento surgiu como uma das medidas do Plano Brasil Maior, cuja finalidade era a de “sustentar o crescimento econômico inclusivo num contexto econômico adverso”, tanto quanto de “sair da crise internacional em melhor posição do que entrou, o que resultaria numa mudança estrutural da inserção do País na economia mundial”.

Uma das medidas adotadas para atingir esse fim, foi a desoneração da folha de pagamentos, substituindo a contribuição patronal previdenciária de 20%, por uma nova contribuição incidente sobre a receita, em percentual variável, inicialmente entre 1% e 2%, a depender do setor econômico, e, depois, com aumentos que foram entre 2,5% a 4%.

Rememoram, não obstante o DNA da medida tenha sido uma intervenção anticíclica, ou seja, de caráter pontual e de ajuste às oscilações econômicas, no final de 2014 o Governo Federal decidiu tornar a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta obrigatória (Lei 13.043/2014), e posteriormente optativa, conforme a Lei 13.161/15.

Dizem, em análise à Lei nº 13.161/15, as impetrantes optaram por recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB. No entanto, a Lei instituidora do benefício sofreu alteração por meio da publicação da Lei nº 13.670/18, que excluiu 39 (trinta e nove) setores da possibilidade de pagarem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Assim, os setores excluídos pela Lei passariam a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a folha de pagamentos, a partir de 01/09/2018.

Aduzem a exclusão destes setores da desoneração da folha, no entanto, deve ser questionada, pois nos termos do art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 a opção pela tributação substitutiva, manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano, será irrevogável para todo o ano calendário.

No entender das impetrantes, verifica-se a vigência do benefício da desoneração da folha ser irrevogável para todo o ano calendário, conforme redação prevista na lei, e assim, deverá ser respeitada.

Desta feita, asseveram servir o presente remédio constitucional para determinar a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até 31/12/2018.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (doc. 9728699 - Pág. 25).

Juntaram documentos.

Certidão de possibilidade de prevenção, doc. 9768099.

Certidão de que há pedido de prazo para a juntada de guia das custas recolhidas, doc. 9773929.

Concedida a medida liminar para o fim de afastar, em concreto, a incidência do quanto previsto pela Lei 13.670/18, de 30 de maio de 2018, evidentemente no tocante ao que aqui discutido : no curso do ano-base de referência, 2018, interferir em mui prévia opção de regime tributante já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, da opção (doc. 10674202).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 10812492), asseverando, em síntese, que a Lei n. 13.670/2018, que revogou dispositivos constantes da Lei n. 12.546/2011, impondo novamente a contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I e III, da Lei n. 8.212/91, para determinados setores da economia, respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no 195, § 6º, da CF. Assim, revogada a possibilidade do recolhimento da contribuição na forma substitutiva, o recolhimento passa a observar a forma original substituída. Anote-se, que a Lei n. 13.760/2018, não instituiu e nem majorou a contribuição previdenciária, apenas promoveu mudança na forma de incidência em sua base de cálculo, voltando a incidir sobre a folha de pagamento em vez de receita bruta, como é a regra geral.

A União manifestou-se (doc. 10880037), alegando, preliminarmente, que a liminar concedida tem caráter satisfativo. No mérito, sustenta que não há direito adquirido à desoneração. No caso presente, no qual o benefício se estendeu ao longo de seis anos, há por parte do contribuinte pleno conhecimento de que era transitório, bem como se tratava de situação precária.

A União comunicou nos autos a interposição de agravo de instrumento (doc. 10880040).

A parte impetrante informou nos autos o recolhimento parcial das custas (0,5%) – doc. 11280062.

O Ministério Público Federal opinou unicamente pelo normal trâmite processual (doc. 11301100).

Réplica (doc. 11319662).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes.

No caso dos autos, a concessão da segurança é medida que se impõe. Em situação análoga, já houve manifestação, inclusive de Instância Superior :

“Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 5037252-07.2017.4.04.0000 UF : Data da Decisão: 22/09/2017 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

(...)

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, DECLARANDO a única interpretação constitucional possível, salvaguardando os direitos fundamentais do contribuinte e a vontade do Poder Legiferante, é a de que a MP nº 774/2017 foi revogada pela MP nº 794/2017 ao ponto de não se permitir nenhum efeito jurídico da norma jurídica revogada, mantendo-se a aplicação da Lei nº 12.546/2011 sem solução de continuidade.

(...).”

“Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 5039563-68.2017.4.04.0000 UF : Data da Decisão: 19/09/2017 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. REVOGAÇÃO DA MP N.º 774/2017. ausência de produção de EFEITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

3. Quando revoga as medidas provisórias que adotou, pode-se entender que o Chefe do Poder Executivo exerce um juízo de retratação, com efeitos ex tunc, de modo que se mostra razoável a exegese de que ela não produziu quaisquer efeitos, nem mesmo durante o período de sua vigência, o que configura o sinal de bom direito.

(...)

Portanto, de rigor seja ratificada a liminar concedida, para o fim de afastar, em concreto, a incidência do quanto previsto pela Lei 13.670/18, de 30 de maio de 2018, evidentemente no tocante ao que aqui discutido : no curso do ano-base de referência, 2018, interferir em mui prévia opção de regime tributante já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, da opção.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, **ratificando-se a liminar (Doc. 10674202)**, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso das custas devido pela União (doc. 11280062).

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a prolação da presente.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 31 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12464

EXECUCAO DA PENA

0003384-37.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER)

O sentenciado encontra-se residindo na cidade de Atibaia/SP (fls. 02). Nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Atibaia/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 12465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007159-31.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RICARDO SCRAMIM(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA) X WANDER GEROMEL(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X RENE CASTAGNARO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA)

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Considerando a certidão de óbito juntada às fls. 670, acolho a manifestação ministerial de fls. 674 para declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de RICARDO SCRAMIM, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento. Quanto as demais alegações da defesa, para uma correta análise quanto ao mérito da ação penal se faz necessária a instrução processual. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 15 de Agosto de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa, bem como interrogado o réu. A testemunha de defesa será ouvida mediante sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Americana. Solicite-se aos responsáveis técnicos a disponibilização do sistema de videoconferência. Providencie-se a intimação. Intime-se o acusado a comparecer perante este Juízo. Notifique-se o ofendido. Requisite-se os antecedentes criminais, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem P.R.I.C.

Expediente Nº 12461

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000137-14.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003672-82.2018.403.6105 ()) - BRUNO ROCHA SANCHIS(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/08 - Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de BRUNO ROCHA SANCHIS. O pedido encontra-se instruído com documentos que visam comprovar seu endereço residencial e ocupação lícita. O órgão ministerial opinou contrariamente ao requerido, nos termos da manifestação de fls. 15/18. Decido. Não há alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca do recolhimento cautelar do acusado. Note-se que residência fixa e trabalho lícito, por si só, não são autorizadores da concessão de liberdade provisória. Mantidos, portanto, os motivos ensejadores da prisão preventiva de BRUNO ROCHA SANCHIS, INDEFIRO o pedido formulado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000376-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: FLAVIA ABRAHAO DE SOUZA CUNHA - CPF 225.470.928-32

ENDEREÇO: RUA ANTONIO CONTINI, 881, RECANTO ELIMAR, FRANCA/SP, CEP 14403-331

DESPACHO - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Defiro o pedido do Conselho requerente para, nos termos dos artigos 726 e 727 do Código de Processo Civil, NOTIFICAR a requerida FLÁVIA ABRAHÃO DE SOUZA CUNHA, quanto aos termos da inicial para que promova o imediato pagamento e respectiva constituição em mora quanto aos valores devidos relativo ao ano de 2013 (R\$ 757,13 - setecentos e cinquenta e sete reais e treze centavos).

Via deste despacho, instruído com os demais documentos, servirá de mandado.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao requerente e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, sendo desnecessária entrega dos autos ao requerente, pois os mesmos são virtuais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002304-26.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a parte exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado (id 12948252).
DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e gravames correlatos.

Como as custas judiciais foram recolhidas pela parte executada (id. 13679139), com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001410-84.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Nome: EMILIO RODRIGUES FREITAS DE MENEZES

Endereço: R CEL FRANCISCO JUNQUEIRA, 480, CENTRO, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

DESPACHO

Defiro o pedido de transferência dos valores depositados na conta judicial identificada pelo ID:07201800001085577, na agência 3995, da Caixa Econômica Federal, em favor da parte exequente CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, para conta abaixo indicada.

Dessa forma, determino que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** proceda, no prazo de cinco dias:

a) a transferência do valor depositado na conta acima referida para conta de titularidade do exequente, CNPJ 62.655.246/0001.59, da Caixa Econômica Federal, agência 1370 operação 003, conta corrente 489-8.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do integral pagamento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Cumpra-se e intime-se.

23 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001921-48.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LILIAN PIRES BORGES ANTUNES

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, “durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Guarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 23/01/2019.

23 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002608-25.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: DEBORA REGINA DE FREITAS CALIL

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, “durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 23/01/2019.

23 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002932-15.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912

EXECUTADO: ALEXANDRA LOPES

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, “durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 23/01/2019.

23 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000506-30.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. G. R. - ACESSORIOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, PAOLA ESSADO NASCIMENTO, BRUNA ESSADO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO COELHO PANSANI - SP368670, CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251

DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo.

O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução nº 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

Franca, 23/01/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5003109-76.2018.4.03.6113

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea *b*, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5003109-76.2018.4.03.6113

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445

EMBARGADO: MUNICIPIO DE FRANCA

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea *b*, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

1400293-62.1997.4.03.6113

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS HIPICOS LTDA - ME, HENRIQUE ANTONIO FERRO JUNIOR, ROMULO FERRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea *b*, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001412-54.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO JARDINI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa que a parte executada pagou-lhe a dívida aqui executada (Id 12782503).

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais penhoras. A secretária deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos.

No que se refere ao valor das custas processuais (R\$ 10,64), desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito (id 13089476).

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição.

As custas processuais foram recolhidas com a petição inicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2018.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001140-60.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SELMA PAULINI

1. Defiro a pesquisa de bens pelo sistema **INFOJUD**, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

Em caso de resultado positivo com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema.

2. Infrutífera a diligência abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001964-82.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: CLAUDIO JOSE ABRAHAO

DESPACHO

1. O Conselho exequente informa nos autos que está atualizando seu sistema de processamento de dados, o que impede a formalização dos parcelamentos pelos executados. Assim, pleiteia a suspensão do feito. Considerando que a execução se processa no interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil), defiro o pedido da exequente (IDs 13059392 e 13198736) de sobrestamento do feito por trinta dias.

2. Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente do cumprimento da penhora.

FRANCA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUTADO: MARIA GORETI RODRIGUES COSTA

DESPACHO

Cumpra o Conselho exequente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o despacho anterior id. 11100280, juntando o respectivo instrumento de mandato, sob pena de extinção.
Int.

FRANCA, 15 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

0004352-77.2017.4.03.6113

EMBARGANTE: DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO VAZ - SP288426, JOSE BENTO VAZ - SP259930, LEANDRO VILACA BORGES - SP289810

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3165

EXECUCAO FISCAL

1400365-20.1995.403.6113 (95.1400365-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CALCADOS ALVAN LTDA X WAGNER SOARES DOMENES X VALMIR SOARES DOMENES(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403429-38.1995.403.6113 (95.1403429-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403426-83.1995.403.6113 (95.1403426-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ALPEN BIKE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1403513-39.1995.403.6113 (95.1403513-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA X SEBASTIAO AMILTON SALOMAO JUNIOR(SPI24211 - CELINA CELIA ALBINO)

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1403533-30.1995.403.6113 (95.1403533-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403534-15.1995.403.6113 (95.1403534-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X D AVALOS CALCADOS E COMPONENTES LTDA

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1403808-76.1995.403.6113 (95.1403808-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X RENATO MURARI - ME X RENATO MURARI

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403861-57.1995.403.6113 (95.1403861-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X NILSON VAZ DE OLIVEIRA - ME X

NILSON VAZ DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1400123-27.1996.403.6113 (96.1400123-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE ANTONIO TOTOLI FRANCA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1400701-87.1996.403.6113 (96.1400701-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 412 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X NEUELK CONFECÇÕES LTDA - ME X NEUZA MARIA CINTRA X SONINO SOUZA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403435-11.1996.403.6113 (96.1403435-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401082-95.1996.403.6113 (96.1401082-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE VERGILIO FERREIRA NETO - ME X JOSE VERGILIO FERREIRA NETO

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403721-86.1996.403.6113 (96.1403721-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANTONIO LOPES DA CONCEICAO(SPI27005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI)

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1404381-80.1996.403.6113 (96.1404381-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SIDEPOR ARTEFATOS DE COURO LTDA X SEBASTIAO AMILTON SALOMAO JUNIOR

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com filero no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1405015-42.1997.403.6113 (97.1405015-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ADEVAL FATIMA SOUZA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1406104-03.1997.403.6113 (97.1406104-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X AUTO SOARES DE PAULA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1406161-21.1997.403.6113 (97.1406161-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X ANEIZA DO LIVRAMENTO MARQUES BORGES X ANEIZA DO LIVRAMENTO MARQUES BORGES

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1406197-63.1997.403.6113 (97.1406197-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X ARAUJO & BOVO LTDA X VILIBALDO EBENEZER DE ARAUJO X CLAUDIO BOVO

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1400869-21.1998.403.6113 (98.1400869-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X TERESA E KAMURO COM/ EXTERIOR LTDA X TERESINHA KOMURO - ESPOLIO (GABRIELA SANAE KOMURO) X HIROAKI KOMURO - ESPOLIO (GABRIELA SANAE KOMURO)

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com filero no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001430-88.2002.403.6113 (2002.61.13.001430-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOSE LEMES DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000297-74.2003.403.6113 (2003.61.13.000297-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCISCO HENRIQUE BONATTINI - ME X FRANCISCO HENRIQUE BONATTINI

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese

prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com filcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003827-52.2004.403.6113 (2004.61.13.003827-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JANE LIMA VITURINO & CIA/ LTDA ME

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições ocorridas nesta ação. Promova a secretaria o cancelamento dos gravames correlatos. Proceda-se ao desamparamento da execução fiscal 00000862820094036113, para a qual deverão ser trasladadas cópias dos autos processuais a partir do apensamento (fl. 80). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Quanto às custas judiciais remanescentes, porque o valor apurado é inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, eis que, neste caso, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição desse débito em Dívida Ativa da União. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004259-71.2004.403.6113 (2004.61.13.004259-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JUNO CALCADOS LTDA-ME X DONATO NAVES BEDO X ADRIANA APARECIDA PEREIRA BEDO

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com filcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004356-71.2004.403.6113 (2004.61.13.004356-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X THALITA JARDINI FRANCO DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. As custas de ingresso foram recolhidas com a inicial, sobre as quais não há direito a restituição (art. 14, 1º, da Lei 9.289/96). Porém, como a extinção é com base no art. 26 da Lei 6.830/80 - isto é, sem ônus para as partes -, não há custas adicionais na espécie. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Após a certificação do trânsito em julgado e considerando que a exequente renunciou ao direito de ser intimada da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002434-58.2005.403.6113 (2005.61.13.002434-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DIOGO GARCIA & FERNANDES LTDA X DIOGO GARCIA GARCIA X MAURA FERNANDES GARCIA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002265-64.2006.403.6113 (2006.61.13.0002265-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X H S REPRESENTACOES SC LTDA X HILTON ANTONIO ROSA X SUELI DOS REIS LOPES ROSA

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com filcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000991-38.2006.403.6113 (2006.61.13.000991-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAURI RICARDO GOMES FRANCA - ME X MAURI RICARDO GOMES

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com filcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000999-15.2006.403.6113 (2006.61.13.000999-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARIA ROMILDA DA SILVA FRANCA ME X MARIA R SILVA

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com filcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004662-69.2006.403.6113 (2006.61.13.004662-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTINA MARTA PEREIRA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. As custas de ingresso foram recolhidas com a inicial, sobre as quais não há direito a restituição (art. 14, 1º, da Lei 9.289/96). Porém, como a extinção é com base no art. 26 da Lei 6.830/80 - isto é, sem ônus para as partes -, não há custas adicionais na espécie. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Após a certificação do trânsito em julgado e considerando que a exequente renunciou ao direito de ser intimada da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0000782-64.2009.403.6113 (2009.61.13.000782-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X LA LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARCO AURELIO REDONDO MACHADO (SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP222074 - SIMONE NEAIME PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 243: 1. Fls. 240/242: petição o leiloeiro Casa Reis Leilões e informa que está em curso o leilão do imóvel de matrícula nº 10.734 do 4º CRI de São Paulo-SP, sendo que o segundo leilão teve início em 16 de janeiro 2019, às 11:01:00, e que seu término está previsto para o dia 7 de fevereiro de 2019, às 11:00:00hs. Pede, para fins de preenchimento do artigo 698, do Código de Processo Civil, a notificação por este Juízo das partes deste processo, na pessoa de seus representantes legais constituídos nos autos. Inicialmente, observo que o artigo 698, do CPC/73 tem o seu correspondente legal no artigo 889, do CPC/2015, o qual dispõe: Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; (...) Não obstante não ser competência deste Juízo a intimação solicitada, determino, por cautela, a publicação, com urgência, da decisão de fls. 237, bem como deste despacho, para fins de cientificação da parte executada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, do leilão do imóvel de matrícula nº 10.374 do 4º CRI de São Paulo-SP, a qual se encontra em curso até o dia 7 de fevereiro do corrente ano, conforme informações já acostadas aos autos às fls. 240/241 e 228/230. Comunique-se ao leiloeiro a decisão proferida às fls. 237.2. Por oportuno, solicito ao Juízo Deprecado da 1ª Vara do Fórum Federal Fiscal de São Paulo nos autos nº 0035695-20.2013.403.6182 que identifique o arrematante do imóvel em questão na referida Carta Precatória, cujos efeitos foram suspensos pelo Agravo de Instrumento nº 5016135-84.2017.403.0000. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de Ofício a ser encaminhado à Casa Reis Leilões, peticionária de fls. 240/242, bem como ao Juízo da 1ª Vara do Fórum Federal Fiscal de São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 237: 1. Fls. 228: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, efetuado pela exequente Fazenda Nacional, e solicito ao Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP que, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, proceda à averbação da penhora, com destaque, no rosto dos autos do cumprimento de sentença nº 0032780-28.2016.8.26.0100.2. Comunique-se, outrossim, o Juízo da 16ª Vara Cível - Foro Central Cível, nos autos supra referidos, que o imóvel de matrícula nº 10.374, do 4º CRI de São Paulo, consubstanciado na vaga nº 154, garagem localizada no 1º subsolo do Conjunto Praça dos Franceses, à Rua dos Franceses, nº 498, Bela Vista-SP, foi penhorado nestes autos e arrematado em leilão realizado através de Carta Precatória nº 0035695-20.2013.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP. Esclareço que o imóvel em questão foi avaliado em R\$ 25.000,00 em 29/05/2012 (fls. 149), reavaliado em R\$ 15.000,00 em 22/01/2015 (fls. 182) e arrematado por R\$ 9.000,00 em junho de 2017 (fls. 218). Após, os executados impugnaram a arrematação, sob o argumento de preço vil, que foi rejeitada pelo Juízo Deprecado (fls. 218). Desta decisão foi interposto agravo com pedido de efeito suspensivo, o que foi deferido pelo Desembargador Relator nos autos 5016135-84.2017.403.0000 (fls. 220/221). Assim,

a arrematação do imóvel de matrícula nº 10.374, do 4º CRI de São Paulo, nos autos da Carta Precatória nº 0035695-20.2013.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara do Fórum Federal Fiscal-SP, originária da presente Execução Fiscal, resta suspensa, no aguardo do julgamento do agravo. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de Ofício ao Juízo da 16ª Vara Cível - Foro Cível Central, com cópia de fls. 173, 218, 220/221, 228/229, 234 e 236, para instrução nos autos nº 0032780-28.2016.8.26.0100, com os cumprimentos deste Juízo, para as providências que entender cabíveis, bem como para averbação, com destaque, da penhora no rosto dos autos deferida no item I supra. Ainda, encaminhe-se cópia deste ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP para instrução nos autos da Precatória nº 0035695-20.2013.403.6182. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001538-68.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REIVA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. EPP

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretária promover o cancelamento dos gravames correlatos. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Como as custas foram recolhidas pela parte executada (fl. 129), com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002395-80.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

1. Fls. 545/550; indefiro o pedido da parte executada para suspensão da execução, tendo em vista que os argumentos ali expendidos já foram devidamente apreciados e afastados pela decisão de fls. 544. Eventual inconformismo deveria ter sido arguido no momento oportuno, o que não ocorreu, tornando a questão preclusa. 2. Defiro o pedido da parte exequente e determino, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80 a realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 236); 01. Imóvel transposto na matrícula nº 32.066 do 2º CRI de Franca/SP. 02. Imóvel transposto na matrícula nº 32.067 do 2º CRI de Franca/SP. 03. Imóvel transposto na matrícula nº 32.068 do 2º CRI de Franca/SP. 04. Imóvel transposto na matrícula nº 32.069 do 2º CRI de Franca/SP. 05. Imóvel transposto na matrícula nº 32.070 do 2º CRI de Franca/SP. 06. Imóvel transposto na matrícula nº 32.071 do 2º CRI de Franca/SP. 07. Imóvel transposto na matrícula nº 32.072 do 2º CRI de Franca/SP. 08. Imóvel transposto na matrícula nº 32.073 do 2º CRI de Franca/SP. 09. Imóvel transposto na matrícula nº 32.074 do 2º CRI de Franca/SP. 10. Imóvel transposto na matrícula nº 32.075 do 2º CRI de Franca/SP. 11. Imóvel transposto na matrícula nº 32.076 do 2º CRI de Franca/SP. 12. Imóvel transposto na matrícula nº 32.077 do 2º CRI de Franca/SP. 2. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Douglas José Fidalgo (CPF 164.996.598-27, matrícula JUCESP 587), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões serão precedidos de edital e receberão lances virtuais e presenciais. Os lances virtuais serão ofertados no site www.fidalgoleiloes.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Os lances presenciais serão ofertados no átrio do Fórum da Justiça Federal de Franca, Avenida Presidente Vargas nº 543, Cidade Nova, nos dias 30 de abril de 2019 e 29 de maio de 2019, ambos às 13 horas, sendo as datas sucessivas e independentes entre si. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais e presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte executada por intermédio do advogado constituído nos autos. Se não o tiver, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 4. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 5. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as comunicações que se fizerem necessárias, utilizando-se cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000661-26.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CARLA CAROLINE FERREIRA(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a secretária o cancelamento dos gravames correlatos. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Após, já que as custas foram recolhidas integralmente no ingresso da ação (fl. 10), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004746-84.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HUGO LUIZ BETTARELLO

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a secretária o cancelamento dos gravames correlatos. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Como as custas foram recolhidas (fls. 8 e 26), com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004757-16.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LETICIA MARA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a secretária o cancelamento dos gravames correlatos. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Quanto às custas judiciais, porque o valor apurado é inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, eis que, neste caso, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição desse débito em Dívida Ativa da União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000239-80.2017.403.6113 - UNIÃO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARCIA CAMPOS LISBOA RODRIGUES(SP371752 - DAVID MACIEL SILVA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela UNIÃO contra MÁRCIA CAMPOS LISBOA RODRIGUES. Citada, a executada após embargos à execução, mas a petição inicial foi indeferida conforme cópia da sentença à f. 71. A Secretária do Juízo procedeu à juntada de cópia da decisão proferida nos autos n. 5001082-57.2017.403.6113, que determinou a suspensão da presente execução até o julgamento daquela demanda (f. 72-73). Foi declarada suspensa a execução (f. 74). Juntou-se aos autos cópia da sentença proferida nos autos n. 5001082-57.2017.403.6113 que homologou o reconhecimento pela UNIÃO da procedência do pedido de inexistência do débito administrativo ora executado, bem como condenou a UNIÃO ao ressarcimento de danos morais (f. 77-83). A UNIÃO requereu a extinção da execução (f. 87). Intimada, a parte executada não se manifestou. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial na qual a própria parte exequente, ao cabo do iter processual, requereu a desistência da execução e a extinção do processo. O artigo 775 do Código de Processo Civil, ao disciplinar especificamente a desistência da execução, assim estabelece: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da execução e, via de consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, uma vez que, nesta execução, não houve efetiva atuação do advogado da parte executada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-74.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DALVA MARLENE CHIOCA RINALDI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ - SP256363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa para publicação do último parágrafo do despacho de ID n.º 10438471.

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-74.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WEDERSON ROSA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 12686626: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar cópia do processo administrativo.

Em relação à prevenção apontada, o patrono do autor se restringiu a informar que não há prevenção, alegando que se trata de competência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa.

Assim, concedo o mesmo prazo supra ao autor para manifestar-se expressamente sobre eventual litispendência ou coisa julgada com o processo nº 0002362-33.2008.403.6318, que tramitou no JEF de Franca, e trazer cópias da petição inicial, sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, e outros documentos que entender pertinente ao esclarecimento da questão, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, do CPC.

Int.

FRANCA, 23 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000136-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RÉU: EDSON FERNANDO AIELO

DESPACHO

Tendo em vista que as custas foram recolhidas em valor menor que o devido, conforme certidão id. nº 13726196, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para recolhimento das custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida.

Int.

FRANCA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002570-13.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 12/04/2017, acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a manifestação da parte autora ou no silêncio, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-36.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO CESAR ALVINO
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 188.108.911-5, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Cumprido o item supra, cite-se o réu.

Intime-se e Cumpra-se.

FRANCA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CARLOS BERIGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE - SP178719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documento id. 9396572/77 como emenda da inicial, ficando afasta a prevenção apontada com o feito nº 0002756-25.2017.403.6318, que foi extinto sem resolução do mérito:

Tendo em vista que não houve cumprimento do item "4" da decisão id. nº 8742846, uma vez que o autor se restringiu a informar que o proveito econômico perseguido com a demanda é aquele já apresentado na planilha de fl. 21 da inicial, concedo-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias para demonstrar como foi apurado o valor da RMI de R\$ 3.950,39, utilizado em todo o período pleiteado, trazendo o respectivo cálculo e adequando o valor da causa, se for o caso.

Antecipo que a ausência de cumprimento da determinação supra, acarretará a rejeição da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Cumprido o item supra e estando em termos, cite-se o réu. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-16.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDO TEODORO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-88.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARNOLDO VALERIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo eventuais provas documentais, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENATA DE SOUZA ASSAID
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência ou de evidência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa em 19.04.2017, que foi indeferido em razão do não ter atingido o tempo necessário, uma vez que o período de 01.09.1990 a 28.02.1993, no qual trabalhou como professora de educação básica para o Governo do Estado, não foi computado pelo INSS sob o argumento de que o período é concomitante com o exercício de atividade como empresária vinculada ao regime geral de previdência social.

Pretende o cômputo do referido lapso, alegando preencher os requisitos legais para concessão da aposentadoria pretendida.

Inicial acompanhada de documentos.

Intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça (Id. 11179940), a autora manifestou-se e juntou documentos (Id. 11910652 e 11910656).

Decisão de Id. 12019865 indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça, determinando a intimação da autora para recolhimento das custas processuais, bem ainda para se manifestar acerca do pedido de reafirmação da DER para abranger tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, caso em que o feito deverá ser suspenso, a autora comprovou o recolhimento das custas e renunciou ao pedido de reafirmação da DER (Id. 12349068 e 12349070).

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela antecipada requerida. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, consoante cópia de sua CTPS (Id. 11080558 – pág. 22) e extrato do CNIS em anexo, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação dos efeitos da tutela.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela requerido na inicial.

Devo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PCF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENATA DE SOUZA ASSAID
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência ou de evidência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa em 19.04.2017, que foi indeferido em razão do não ter atingido o tempo necessário, uma vez que o período de 01.09.1990 a 28.02.1993, no qual trabalhou como professora de educação básica para o Governo do Estado, não foi computado pelo INSS sob o argumento de que o período é concomitante com o exercício de atividade como empresária vinculada ao regime geral de previdência social.

Pretende o cômputo do referido lapso, alegando preencher os requisitos legais para concessão da aposentadoria pretendida.

Inicial acompanhada de documentos.

Intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça (Id. 11179940), a autora manifestou-se e juntou documentos (Id. 11910652 e 11910656).

Decisão de Id. 12019865 indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça, determinando a intimação da autora para recolhimento das custas processuais, bem ainda para se manifestar acerca do pedido de reafirmação da DER para abranger tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, caso em que o feito deverá ser suspenso, a autora comprovou o recolhimento das custas e renunciou ao pedido de reafirmação da DER (Id. 12349068 e 12349070).

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela antecipada requerida. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, consoante cópia de sua CTPS (Id. 11080558 – pág. 22) e extrato do CNIS em anexo, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação dos efeitos da tutela.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela requerido na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PCF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-39.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JG INSTALACOES EMPREENDIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) manifeste-se sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;
- (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intime-se.

FRANCA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-48.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WALNEI GOMES RESENDE
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, informe o autor quais empresas que o autor laborou estão ativas e/ou inativas, fornecendo os respectivos endereços daquelas que estão em funcionamento, para fins de eventual intimação, se necessário.

Int.

FRANCA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EUDES LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, informe o autor se quais empresas que o autor laborou estão ativas e/ou inativas, fornecendo os respectivos endereços daquelas que estão em funcionamento, para fins de eventual intimação, se necessário.

Int.

FRANCA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CRECHE FREI JOSE LUIZ IGEA SAINZ, CRECHE FREI JOSE LUIZ IGEA SAINZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ROSA FILHO - SP406074
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ROSA FILHO - SP406074
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) manifeste-se sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intime-se.

FRANCA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CRECHE FREI JOSE LUIZ IGEA SAINZ, CRECHE FREI JOSE LUIZ IGEA SAINZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ROSA FILHO - SP406074
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ROSA FILHO - SP406074
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) manifeste-se sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intime-se.

FRANCA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000411-97.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO MARCIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, determino o prosseguimento nos termos do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Expeça-se requisição de pagamento, mediante precatório, nos termos da resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo apresentado pelo exequente que apurou o valor de **R\$ 102.743,59 (cento e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos)**, atualizados até 06/03/2018. (id. nº 4906321)

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em arquivo provisório.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-86.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GILVAN VIEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA - SP262560
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE VALDECI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o autor, na pessoa do procurador constituído nos autos, para que justifique a ausência na perícia agendada para o dia 05 de dezembro de 2018 (ID n. 13039768), requerendo o que entender de direito.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3664

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003376-07.2016.403.6113 - MOZAIR FERREIRA MOLINA EIRELI - ME(SP168389 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X PRESIDENTE 4 CAMARA 1 SECAO CONSELHO ADMINISTRATIVO RECURSOS FISCAIS - CARF
Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, preservando o número de autuação, nos termos do 2º, art. 3º, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se a parte impetrante, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema Pje, no processo eletrônico criado, nos termos do 1º, 3º, 4º e 5º, art. 3º, da resolução em comento. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-43.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DARCI MOTA(SP186961 - ANDRE LUIZ QUIRINO)
Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Darci Mota por infração à conduta tipificada no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. Segundo a acusação, o acusado expôs a venda mercadorias de procedência estrangeira (cigarros), desacompanhadas de documentação fiscal, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional (fls. 93/94). A denúncia foi rejeitada (fls. 98/100), decisão que desafiou a interposição de recurso em sentido estrito (fls. 103/108), ao qual foi dado provimento. Consoante o V. Acórdão de fl. 143, verso, a denúncia foi recebida pela E. Quinta turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos e a imputação descrita na denúncia, bem assim as circunstâncias fáticas e jurídicas da denunciada, pelo ilustre membro do Ministério Público Federal foi requerida a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fls. 161/162). Acolhido o parecer ministerial, foi designada de audiência para suspensão condicional do processo (fl. 163). A audiência foi realizada e o Parquet apresentou as condições para aplicação da benesse legal, que culminou com a efetiva suspensão do processo (fls. 171). O Ministério Público Federal requereu que este Juízo declinasse da competência, determinando o encaminhamento dos autos à E. Justiça Estadual (fls. 189/191), pleito que restou indeferido (fls. 192). Transcorrido o período de prova, e diante dos documentos carreados, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Darci Mota (fl. 220). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Com efeito, pelo que se nota nos autos, verifica-se que o acusado cumpriu com os termos acordados em audiência. Diante disso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a Darci Mota, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao Setor de Distribuição para atualização da situação do autor do fato. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as diligências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003398-09.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

1. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junto aos autos declaração de hipossuficiência atualizada, tendo em vista que o instrumento mandatário juntado foi subscrito há mais de um ano (em dezembro de 2017).
2. Cumprida a providência acima, cite-se o INSS.
3. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-72.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIANA PRECIOZO
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OROZIMBO KODAMA
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-90.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: DINAIR PEREIRA ALVES MARINGOLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Dinair Pereira Alves Maringolo** em face da sentença prolatada no presente mandado de segurança (id10654883) que move contra o **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Franca**.

A embargante alega ter havido contradição quanto à fixação da data de início benefício.

Intimada nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, a autoridade impetrada não se manifestou.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Observo que a embargante se insurge quanto à data fixada para o início do benefício, pois entende que a mesma deveria corresponder à data do requerimento administrativo.

Anoto que a sentença embargada fixou a DIB da aposentadoria por idade na data do ajuizamento do *writ* (28/03/2018), esclarecendo a questão de forma clara e fundamentada:

“A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.”

Desse modo, não há contradição a ser sanada.

Os embargos de declaração não podem servir como via de rediscussão de questões já dirimidas. Afinal, o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios, con

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando integralmente mantida a sentença recorrida.

P.L.

FRANCA, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-77.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA JORGE BATISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER ARTIAGA - SP86731, CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Jorge Batista** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora decida quanto ao ofício 3946/2016 (MOB) relativo à cumulação dos benefícios nº 11/051.131.284-9 e nº 21/068-513.427-0, no prazo de 10 dias. Assevera que protocolou perante o impetrado defesa ao referido ofício. Entretanto, até a data do ajuizamento do presente, não havia decisão. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante regularizou sua representação processual, bem como juntou declaração de hipossuficiência atualizada.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A Advocacia Geral da União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando que, de fato, ainda não houve decisão, uma vez que os autos foram encaminhados à Seção de Benefícios da Gerência Executiva de Ribeirão Preto e estão aguardando parecer da Procuradoria Federal Especializada.

A medida liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal Manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

A Lei 9.784/99 que dispõe acerca dos processos administrativos na esfera federal estabelece que estes devem ser impulsionados de ofício (art. 2º, XII), bem como que a administração possui o dever de decidir, fixando ainda, um prazo para tanto:

"art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência"

"art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"

Verifico que a impetrante, conforme confirmado pela autoridade impetrada em suas informações, ao ser oficiada para apresentar defesa escrita, o fez em 01/12/2016, tendo a Agência da Previdência Social de Franca concluído pela suficiência da defesa e enviado o processo a Ribeirão Preto para validação.

Ocorre que tal validação ainda não ocorreu, haja vista suscitação de divergência de entendimento, não tendo sido proferida qualquer decisão.

No presente caso, devido ao tempo decorrido, há que se presumir que a instrução já deveria ter sido concluída e que a autoridade impetrada já deveria ter proferido uma decisão.

Assim, tenho que a autoridade impetrada não observou o prazo legal de 30 (trinta) dias para tomar uma decisão, não remanescendo dúvida quanto ao estado de mora da mesma.

Desta forma, há que ser determinado prazo para que a autoridade coatora profira decisão administrativa. Tal entendimento tem respaldo na jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PRAZO LEGAL. OBEDIÊNCIA. 1. Existindo previsão legal de prazo para deliberação administrativa e estando o processo administrativo devidamente instruído, impõe-se que o Instituto Nacional de Seguro Social profira a decisão final, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado (artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99). 2. Demanda sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. 3. Isenção de custas processuais, a teor do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289, de 04-07-1996. 4. Remessa oficial improvida.

(REO 200471000182884, Nylson Paim de Abreu, TRF4 - Sexta Turma, DJ 20/04/2005 Página: 1022.)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente sobre ofício 3946/2016 (MOB) relativo à cumulação dos benefícios nº 11/051.131.284-9 e nº 21/068-513.427-0, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente sentença.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I.

FRANCA, 13 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-44.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: MARISTELLA BARBOSA MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial promovendo à juntada dos documentos de forma legível (ID n. 13925659, páginas 03/04, ID 13925669 e ID 13925659, páginas 81/143).

Outrossim, proceda à adequação do valor da causa, nos termos do art. 292, §2º, considerando que, *in casu*, corresponde a uma prestação anual.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

Franca, 31 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-95.2018.4.03.6113

IMPETRANTE: MARLENE IMACULADA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 13466595: Solicite-se ao INSS que informe acerca da implantação do benefício. Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Franca, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-83.2017.4.03.6113

IMPETRANTE: OLEGARIO ELVIS LEME DE SOUZA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre a petição id 12150522 e documentos juntados (id 12151475).

Após, conclusos.

Int.

FRANCA, 24 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 3665

EXECUCAO FISCAL

0000890-54.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 215: Vistos. Tendo em vista a expressa anuência da terceira MSN - Produtos para Calçados Ltda. no tocante à extensão da garantia ofertada - os imóveis penhorados às fls. 118/128 - com a finalidade de cobrir também o débito objeto dos autos da execução fiscal nº 0001716.22-2009.403.6113, conforme termo de anuência encartado à fl. 149, dou por ampliada a penhora exclusivamente no tocante à extensão da sua garantia, devendo tal fato ser levado em consideração nos leilões judiciais. Por conseguinte, determino o apensamento dos autos nº 0001716-22.2009.403.6113 a estes autos, com tramitação simultânea nestes, estendendo-se àqueles os atos processuais aqui praticados. Os autos nº 0002152-78.2009.403.6113 também deverão ser apensados, com a expressa ressalva de que a eles não se estenderá a garantia referida acima. Para o prosseguimento da execução, determino seja tentada a alienação em leilão judicial presencial dos bens penhorados às fls. 118/128, designando o dia 02/04/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP. Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 16/04/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC). Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação. Para tanto, designo o leiloeiro público Marcos Roberto Torres, matriculado na JUCESP sob o n. 633 e Rural FAESP n. 278, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC). Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica o leiloeiro público autorizado a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital. Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC. Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC. Proceda a Secretaria à averbação das penhoras constantes às fls. 118/128, bem como a obtenção das matrículas atualizadas dos referidos imóveis, através do sistema ARISP. Outrossim, determino à Secretaria à expedição do Edital, bem como mandado para reavaliação dos imóveis penhorados e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, inclusive da terceira MSM - Produtos para Calçados Ltda, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta. Sem prejuízo, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 11 (segunda-feira) a 15 de março de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício, caso haja penhora em outros Juízos. Intimem-se. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IARA PUCINELLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2019 85/1503

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI, JOSE PABLO CORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES - SP249429
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES - SP249429
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JAIRO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001132-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEVERINO MARTINS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório cadastrado antes de sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Observação: Foi cadastrado apenas a requisição de pagamento relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais. Isto porque, conforme se verifica na tela de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social (que segue anexa), o **exequente Severino Martins Santana faleceu em 16/07/2009**. Sendo assim, a expedição da requisição de pagamento referente ao valor principal depende da habilitação de eventuais sucessores.

GUARATINGUETÁ, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ONOFRE BATISTA PROCÓPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-17.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: KATHLEEN PRATIS BENEDITO
REPRESENTANTE: ANA LUCIA PRATIS BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000913-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILELA & FILHOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR55597, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR55891, WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR55394

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União na petição de fls. 228/229 do processo físico (cuja cópia digitalizada encontra-se entre das peças anexadas sob o ID 9619805 deste PJE).
2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada no despacho de ID 10121116 multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
3. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
4. Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.
5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
6. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
8. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
9. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
10. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.
11. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.
12. Cumpra-se e intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União na petição de fls. 63 do processo físico (cuja cópia digitalizada encontra-se entre das peças anexadas sob o ID 11056262 deste PJE).
2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada no despacho de ID 11810716 multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
3. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
4. Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.
5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
6. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
8. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
9. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
10. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.
11. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.
12. Cumpra-se e intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União na petição inicial do presente incidente de cumprimento de sentença eletrônico (documento ID 11120420).
2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada no despacho de ID 11624375 multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
3. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
4. Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.
5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
6. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
8. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
9. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
10. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.
11. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.
12. Cumpra-se e intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A despeito da planilha de cálculos apresentada no Id 10447422 encontrar-se incompleta, reconsidero a decisão Id 13593632. Processem-se os autos perante este Juízo.
2. Recebo a petição Id 10447415 como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.
3. Indefiro o quanto requerido no item 5 dos Pedidos, uma vez que a diligência compete ao autor.
4. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valor de remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim como o valor da conta de energias elétrica apresentada no Id 4924394 (RS 243,01), recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
5. Cumprida a diligência, se em termos, cite-se.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPEZ
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 13832185, e seus respectivos documentos, como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.
2. Mantenho o despacho Id 11944058 por seus próprios fundamentos. Cumpra o autor, no prazo último de 15 (quinze) dias, o item 1 do referido despacho.
3. Atendida a diligência, se em termos, cite-se.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MILTON DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de fevereiro de 2019.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5781

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
000861-77.1999.403.6118 (1999.61.18.000861-1) - GINO CRISCUOLO FILHO X GINO CRISCUOLO FILHO X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X RAFAEL MAROTTA X YONE GARCIA MAROTTA X YONE GARCIA MAROTTA X ROBERTO FLAVIO MAROTTA X ROBERTO FLAVIO MAROTTA X NEUSA FIGUEIRA DE CARVALHO MAROTTA X NEUSA FIGUEIRA DE CARVALHO MAROTTA X REGINA CELI MAROTTA CASSULA X REGINA CELI MAROTTA CASSULA X ALAIR DE ALMEIDA CASSULA X ALAIR DE ALMEIDA CASSULA X ROSE HELENE MAROTTA ARAUJO X ROSE HELENE MAROTTA ARAUJO X RAFAEL MAROTTA FILHO X RAFAEL MAROTTA FILHO X PAULO ROCHA X PAULO ROCHA X JOSE BOSCO

RIVELLO X JOSE BOSCO RIVELLO X VICENTE MARIANO ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X MORI OHTA X MORI OHTA X SEBASTIAO ROSA VITERBO X SEBASTIAO ROSA VITERBO X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X JACY DOS SANTOS FILHO X CLARICE PORTES DOS SANTOS X CLARICE PORTES DOS SANTOS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X SEBASTIAO SAMUEL X SEBASTIAO SAMUEL X TARCILIO SEVERINO GOMES X TARCILIO SEVERINO GOMES X ANNA ROSA DA SILVA X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X ROSELENE DA SILVA X ROSELENE DA SILVA X LETIZIA SOARES GIFFONI X LETIZIA SOARES GIFFONI X LIVIO HERCULES GIFFONI X LIVIO HERCULES GIFFONI X MARIA APARECIDA GIFFONI DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO GIFFONI DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO GIFFONI DOS SANTOS X NEUSA GIFFONI X NEUSA GIFFONI X WAGNER JOSE DOS SANTOS X WAGNER JOSE DOS SANTOS X ICLEA MARIA GIFFONI DOS SANTOS X ICLEA MARIA GIFFONI DOS SANTOS X BENEDITA DO CARMO ALVES SILVA X BENEDITA DO CARMO ALVES SILVA X ALCEU VICENTE MARTINS X ALCEU VICENTE MARTINS X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MARTINS FILHO X PAULO MATTOS STOCK X PAULO MATTOS STOCK X EPAMINONDAS DE ABREU BOLINA JUNIOR X EPAMINONDAS DE ABREU BOLINA JUNIOR X RUTH DOS SANTOS PINTO X RUTH DOS SANTOS PINTO X HENRIQUE LEITE ESCOBAR X MARIA DE LOURDES ESCOBAR X MARIA DE LOURDES ESCOBAR X SERGIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SERGIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X MARCUS AURELIO DOS SANTOS ESCOBAR X MARCUS AURELIO DOS SANTOS ESCOBAR X MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR X MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR X SONIA APARECIDA LEITE ESCOBAR MOTA X SONIA APARECIDA LEITE ESCOBAR MOTA X GUSTAVO HENRIQUE ESCOBAR MOTA X GUSTAVO HENRIQUE ESCOBAR MOTA X DANIELLE ESCOBAR MOTA X DANIELLE ESCOBAR MOTA X SIVAL AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SIVAL AUGUSTO LEITE ESCOBAR X GENAIR DE OLIVEIRA ESCOBAR X GENAIR DE OLIVEIRA ESCOBAR X SILVANIA APARECIDA LEITE ESCOBAR X SILVANIA APARECIDA LEITE ESCOBAR X SANDRO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SANDRO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SILVIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SILVIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X ELIANA MORANDINO DI GIOVANI ESCOBAR X ELIANA MORANDINO DI GIOVANI ESCOBAR X JOAQUIM FRANCISCO DO PRADO FILHO X JOAQUIM FRANCISCO DO PRADO FILHO X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X GILDA APPARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X GILDA APPARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X INACIO ALVES DA COSTA X INACIO ALVES DA COSTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001161-39.1999.403.6118 (1999.61.18.001161-0) - JOSE MATIDIOS DOS SANTOS FILHO X BENEDITA DOS SANTOS X AUGUSTO GODOY X CELESTE APARECIDA GODOY DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CRUZ X SOLANGE MARIA GODOY X MARCELO GONCALVES DE ARAUJO X ERMINDO BENEDETTI X JOAO LUZIA DA SILVA X ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X EDMEA REGINA DA SILVA X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X JOAO GUSTAVO X FRANCISCO DOS SANTOS X ROMAO BEZERRA DA SILVA X FERNANDO GOBO X ISMAEL LUIZ GONZAGA X SABINA AUXILIADORA RIBEIRO GONZAGA X OLIVIO PEREIRA DE CARVALHO X MARIA ANTUNES DE CARVALHO X CLARA LUCIA DE CARVALHO X SONIA APARECIDA DE CARVALHO LIMA X NAZARIO NUNES DE LIMA X PAULO ADALBERTO DE CARVALHO X MARIA ANGELICA PEREIRA CORREARD DE CARVALHO X JOSE ROBERTO CARVALHO X MARIA DE FATIMA MUNIZ DUTRA X OLIVIO GILBERTO DE CARVALHO X LUCIA DAS GRACAS PEREIRA DE CARVALHO X BENEDITA JANDIRA DE CASTRO X BENEDITO CAVALCA X JOSE MOREIRA DA SILVA X ARGENTINA FERREIRA DA SILVA X ANDREA FERREIRA DA SILVA X MARCIO ROGERIO SANTOS X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X BENEDITA ANGELICA GUIMARAES DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DA SILVA X LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA X DALEXANDRA MARCIA SOUZA BRAVIM SILVA X ANGELA FERREIRA DO COUTO LEITE X JOSE MORAES LEITE X MARCO ANTONIO DO COUTO X ANGELA IMACULADA DE CARVALHO COUTO X ROSANGELA CONCEICAO DO COUTO X LUIS CARLOS DE CARVALHO X JOAQUIM BENTO DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X ESTER REIS X PAULO DA ROCHA X MARIA SOARES X JOSE GOMES X CORNELIA DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X MIRIAN MOREIRA DA SILVA X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X AMERICA IZABEL CARVALHO CAVALCA X JOSE FIRMINO DO NASCIMENTO X BENEDITO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X JOSE RAYMUNDO X PEDRO RODRIGUES DA COSTA X NAIR MOREIRA DA SILVA COSTA X TEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE LOURENCO ROCHA X FATIMA APARECIDA ROCHA GOMEZ X JOSE ANTONIO GOMEZ GUTIERREZ X MANOEL ALVES DE FREITAS X IRATI IMACULADA DELABETTA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X APARECIDA GONCALVES GUATURA X TERESA BUENO DE PAIVA PINTO X HERCILIA MARIA SOARES X JOAO BENTO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X NASSIN ABDALLA X LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDA LLA X NASSIN ABDALLA JUNIOR X SORAYA LETTIERE ABDALLA X PRISCILA LETTIERE ABDALLA X JOSE LUIZ MOREIRA X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X LUIZ GONZAGA MARTINIANO X MARIA PERCILLANA PINTO MARTINIANO X JORGE DOS SANTOS X CARMEN SILVIA FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARCIO ROGERIO SANTOS X ANGELA FERREIRA DO COUTO LEITE X JOSE MORAES LEITE X MARCO ANTONIO DO COUTO X ANGELA IMACULADA DE CARVALHO COUTO X ROSANGELA CONCEICAO DO COUTO CARVALHO X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X ARGENTINA FERREIRA DA SILVA X ANDREA FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X BENEDITA EVANGELICA GUIMARAES DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA X DALEXANDRA MARCIA SOUZA BRAVIM SILVA X VICENTINA SANTIAGO BARROS PEREIRA X LUIZA DE LOURDES BARRIOS MIRANDA X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X SEBASTIAO MOREIRA X VICENTE AYRES X WALDECYR ROCHA X TEREZINHA DE CARVALHO X LEONIDAS SILVA X LEONEA MARIA DA SILVA X ODETE REIS X SILVANA REIS LOUREIRO DA SILVA X RUBENS ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO COUTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001334-19.2006.403.6118 (2006.61.18.001334-0) - NEIR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO FAGUNDES(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002155-86.2007.403.6118 (2007.61.18.002155-9) - RENE DELLAGNEZZE(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL X RENE DELLAGNEZZE X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000793-39.2013.403.6118 (2013.61.18.00793-9) - EDNEA FELIPPE DOS SANTOS(SP310240 - RICARDO PAIES E SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDNEA FELIPPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001287-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001287-0) - ODETE FARIA GALVAO X ODETE FARIA GALVAO X MARIA DO CARMO CESARONI MORETTI X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA VILANOVA DA SILVA X LUIS CARLOS DA GUIA X ANTONIO OLIVEIRA DA GUIA X SONIA MARIA DA GUIA ELZEU X ROSELI APARECIDA DA GUIA X ELISABETH MONTEIRO X ELISABETH MONTEIRO X JOSE TEODORO DUARTE X JOSE TEODORO DUARTE X GERALDO MAJELA DAMIAO X GERALDO MAJELA DAMIAO X HORACIO DE LIMA X TEREZINHA DE BARRIOS LIMA X PAULO EDUARDO DE BARRIOS LIMA X JOSE PEREIRA DE FARIA X GELSON PEREIRA DE FARIA X LINDALVA DOS SANTOS FARIA X JOSE CARLOS CURTI DE FARIA X GENI PEREIRA DE FARIA X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X SORAIA IMACULADA DE PAULA CONCEICAO OLIVEIRA X ANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA X ERIKA MOREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARIA JOSE BAPTISTA DOS SANTOS X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X OTAVIO CAVALCA X MIRNA MARIA CAVALCA DE BARCELOS X MARCOS OTAVIO CAVALCA X BENEDITA MOREIRA CAVALCA X MARCIO BENEDITO CAVALCA X ROSA MARIA DA SILVA CAVALCA X MONICA MARIA CAVALCA FURTADO DE MEDEIROS X JOSE LUIZ FURTADO DE MEDEIROS X ANTONIO RITA DOS SANTOS X MARGARIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X JOSE RODRIGUES X JAIR RODRIGUES X JOAQUIM SILVA X MARIA APARECIDA SILVA NOGUEIRA X RUBEM NOGUEIRA X CASSIO SILVA X LENICE MARIA SILVA ALCPRETT X GILSON ALCPRETT X SELMA LUCIA SILVA X ELIANA SILVA DA CUNHA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X RITA DE CÁSSIA SILVA DE MOURA X FRANCISCO MARCONDES DE MOURA X JOSE GALVAO RIBEIRO X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JOSE ROBERTO GALVAO X CARLOS FERNANDO GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X CARLOS FERNANDO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JANE ROCHA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MATEUS MOREIRA - INCAPAZ X MATEUS MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MARA LUCIA GALVAO X MARA

LUCIA GALVAO X JOSE ORLANDO RODRIGUES X DIOGO FRANCISCO VALERIO ALVES X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE DE PAULA RAMOS X JOSE DE PAULA RAMOS X JORGE FERREIRA GALVAO X JORGE FERREIRA GALVAO X JOSE DOMINGOS FILHO X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA LOPES DA SILVA X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JOSE CARVALHO CASSALI X TEREZINHA CARVALHO CASSALI LAURIA X MARIA LUZIA CARVALHO CASSALI DE MIRANDA X MARIA APARECIDA CARVALHO CASSALI VALENTINI X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETTO X IRACEMA GUALIATO GONCALVES X JOSE LOPES FIGUEIRA X JOSE MARIA DA SILVA X JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO X TEREZA ROZA CORDEIRO X JOSE PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR X TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA X BENEDITO LOPES DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X JOAQUIM FIALHO LOPES DA SILVA X MARIA SANT ANA DE TOLEDO SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO LOPES DA SILVA X DALVA OLIVEIRA FERRAZ DA SILVA X BENEDITO DONIZETI DA SILVA X DENISE MARIA SILVA DA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X DEBORA CRISTINA MAIA BRAGA DA SILVA X ALCINO LOPES DA SILVA - ESPOLIO X JEFERSON HENRIQUE CASTILHO DA SILVA X ANDERSON CASTILHO DA SILVA X SIMONE OLIVEIRA REIS X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDITA VIEIRA FREITAS X BENEDITA VIEIRA FREITAS X CLEMENTE AMARO X MARINA AMARO BASSANELI X MARINA AMARO BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X CONIDES GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MOACYR MORETTI X MOACYR MORETTI X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RANGEL VERRESCHI X ISOLETE BARBOSA CARDOSO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES CARDOSO X ROGERIA LUCIA PINHEIRO CHAGAS CORDEIRO DAS NEVES X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA DA SILVA ANDRADE X MARIA DA SILVA ANDRADE X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002446-52.2008.403.6118 (2008.61.18.002446-2) - MILLENNIUM ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA(SP134068 - JOSE SAVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X MILLENNIUM ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE SAVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL X JOSE SAVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL X JOSE SAVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002219-86.2013.403.6118 - LUCY LEMES PEREIRA(SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCY LEMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta à ordem do(s) Juízo da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). A fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, indique(m) o(a) ilustre(s) causidico(a) os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SERGIO MONTEIRO MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: FRANCISCA DONIZETTI DIAS DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500003-57.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JOSILENE DA SILVA PINTO

DESPACHO

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se. Int. – se.

GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500004-42.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LUCIMARA DA SILVA DEOLINDO CARDOSO

DESPACHO

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se. Int. – se.

GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000006-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ALAIR BENEDITO DE PAULA

DESPACHO

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se. Int. – se.

GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EDVALDO LOURO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001205-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: WILSON BUENO DE GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000215-15.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NAZIO DONIZETE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007509-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LAEDIS DE JESUS ANTONIACCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA CANOVA - SP212253
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que não foi oportunizado à embargante a emenda à inicial, INTIME-A a juntar aos autos cópia das peças relativas à execução embargada, na forma do art. 914, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, dê-se vista à CEF, inclusive dos documentos juntados pelo embargante (Id. 13602578), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE QUIRINO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Oência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOISES DINIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Oência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14614

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005071-46.2014.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO SOL(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E SP156636 - ANA LUCIA CICILINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Cumpra-se o já determinado à fl. 485 verso, no que tange à expedição de ofício ao Banco do Brasil.Após, manifeste-se o impugnado, no prazo de 10 dias, ante o constante às fls. 490/493. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000502-12.2008.403.6119 (2008.61.19.000502-6) - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CUMMINS BRASIL LTDA
Solicite-se a Caixa Econômica Federal que proceda ao cancelamento da indevida conversão em renda realizada através do código 2864, transformando-se o valor depositado em pagamento definitivo em favor da União, sem a necessidade de código, comprovando-se nos autos referida operação. Efetivada tal providência, vista à União para que informe se dá por satisfeita a execução.Em caso positivo, conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002801-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002801-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA X CLEIDE BEZERRA DOS SANTOS(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA
Ante o constante às fls. 252 e 254, oficie-se novamente ao PAB da Caixa Econômica, solicitando esclarecimentos acerca do informando tendo em vista o comprovante de depósito de fl. 222.Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001613-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAC SP RAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA, FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA
Advogados do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, tendo em vista o documento ID 13801460, nomeio como perito do Juízo o Sr. ANDRÉ LUIS MACHADO LUCATO, contador, CRC/SP nº 322776/O-5, para realização da perícia necessária.

Providencie a parte embargante o recolhimento dos honorários arbitrados, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, intime-se o perito a dar início aos seus trabalhos. Silente, conclusos.

Sem prejuízo, cientifique-se deste despacho a perita consultada Sra. FABIÓLA TRÄSEL MARTINS.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001375-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ARTEAL ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - EPP, RICARDO DOS SANTOS PIERETTI, JOSE PIERETTI FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, para realização da perícia contábil, foram consultados dois profissionais, André Luiz Machado Lucato e Fabíola Trasel Martins, sendo esta efetivamente nomeada como perita consoante despacho Id. 13918723.

Todavia, por um equívoco, vejo que o perito André Luiz Machado Lucato, antes mesmo de sua nomeação e do depósito de 50% do valor dos honorários arbitrados, acabou por apresentar o laudo pericial (Id. 13991726).

Assim, privilegiando os princípios da celeridade e finalidade processuais, bem como diante do trabalho já realizado, reconsidero o despacho Id. 13918723, para **nomear** como perito nestes autos **André Luiz Machado Lucato, Contador CRC/SP nº 322776/0-5**.

Intime-se a parte autora a depositar nos autos o valor equivalente a 50% dos honorários fixados, no prazo de 10 (dez) dias. O valor remanescente deverá ser depositado no prazo de 05 (cinco) dias após prestados todos os esclarecimentos das partes (art. 465, §4º, CPC).

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias para que as partes se manifestem acerca do Laudo Pericial.

Dê-se ciência deste despacho, **com urgência**, à perita destituída, com escusas do Juízo.

Int.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumpre anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

O trabalho como **pintor/ajudante de pintor** encontra previsão para enquadramento por *categoria profissional* no código 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64 (Nesse sentido: TRF 3 - SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1753518 - 0008295-76.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/08/2018, e DJF3 Judicial 1: 23/08/2018). Assim, diante da juntada pelo autor de CTPS da qual consta a anotação do exercício dessas profissões, **indefiro todas as diligências/provas requeridas pelo autor em relação aos empregadores Empresa de Ônibus Guarulhos S.A. (05/06/1987 a 05/09/1987), Metacil Metalúrgica e Comércio Industrial (01/09/1988 a 04/01/1990) e Fábrica de Papel Santa Teresinha (17/09/1990 a 07/12/1990)**.

O autor juntou PPP da empresa **Assessoria Aérea Vip Eireli - EPP (14/03/1997 a 30/04/2001)** que informa exposição a ruído em níveis considerados prejudiciais à saúde pela legislação previdenciária. Assim, constando formulário dos autos, **indefiro todas as diligências/provas requeridas pelo autor em relação a esse empregador**.

O autor juntou PPP dos empregadores **Prefeitura Municipal de Guarulhos (26/02/1991 a 27/06/1995)** e **TAM Linhas Aéreas (01/05/2001 a 03/02/2003)**, dos quais constam informações sobre responsáveis por registros ambientais, a indicar que a informação teria sido prestada com base em Laudo Técnico, produzido por profissional habilitado para tanto. Existindo laudo técnico e diante da possibilidade de esclarecimentos pela empresa, **indefiro o pedido de prova pericial, deferindo, no entanto, a expedição de ofício para juntada dos Laudos pelas empresas**.

A **prova testemunhal** não é adequada à comprovação da exposição a *agentes agressivos* prejudiciais à saúde, razão pela qual indefiro essa prova requerida em relação à empresa **Arco Flex S A Indústria e Comércio** e empresas de "âmbito aeroportuário". (ID 13524679 - Pág. 3).

O autor não juntou formulários, nem comprovou sequer tentativa de obtenção de documentos com as empresas **Arco Flex S A Indústria e Comércio (22/03/1979 a 31/10/1979)**, **HW Schmitz Ltda ME (04/04/1988 a 20/04/1988)**, **Alvorada Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo (04/12/1996 a 04/12/1996)**, **A Carnevali & Cia Ltda. (24/04/2006 a 21/07/2006)**. Assim, não demonstrada recusa ou impossibilidade de obtenção dos documentos dos empregadores, **indefiro o pedido de prova pericial e expedição de ofício, deferindo-se prazo para juntada de documentos pela parte autora**.

No que tange à empresa **Swissport Brasil Ltda. (20/04/2007 a 30/05/2017)** o autor demonstrou tentativa de obtenção de documentos com a empresa (ID 12797881 - Pág. 1) e a juntada de PPP's em nome de terceiros (fornecidos por esse mesmo empregador) evidencia a existência de Laudo produzido pela empresa. Assim, diante da possibilidade de obtenção de documentos diretamente com o empregador **indefiro a prova pericial requerida, deferindo-se o pedido de expedição de ofício**.

Tendo em vista o constante nos documentos ID 12797888 - Pág. 1 e 12797895 - Pág. 1, a análise do pedido de **expedição de ofício e perícia direta** (destinada a empresa ativa) na empresa **Getoflex Metzeler (Saturnia Sistemas de Energia S.A.)** depende de adequada indicação de endereço da empresa ou de sócio/administrador pelo autor para realização da diligência pelo juízo (cumpra anotar que do AR 12797893 - Pág. 1, juntado pelo autor não consta o resultado da diligência [não há anotação de recebimento, tentativa de entrega e/ou devolução pelo correio nesse documento]). Para análise de eventual pertinência na realização de **prova pericial indireta** (destinada a **empresas que foram encerradas**) nessa empresa deverá a parte autora: a) comprovar o encerramento das atividades da empresa, b) **demonstrar a impossibilidade de obtenção de documentos com eventuais sócios/administradores da empresa**; c) **indicar o nome e endereço da empresa paradigma** na qual pretende que seja realizada a perícia indireta; d) juntar ficha cadastral da junta comercial da empresa paradigma; e) demonstrar que são similares, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido.

Por fim, com relação à empresa **Alumínio Empress S A Indústria (12/09/1984 a 26/03/1986)**, verifico que não foram requeridas provas pelo autor, não foram juntados formulários de atividade especial, nem documentos que evidenciam a tentativa de obtenção de documentos junto ao empregador. Assim, será **deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora**.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações e prestem os esclarecimentos mencionados acima.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Expedição de ofícios:

Expeça-se ofício à empresa Swissport Brasil Ltda. (ID 12797898 - Pág. 5) para que, **no prazo de 10 dias**: a) forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. b) forneça cópia de eventuais laudos da empresa que tenham avaliado situação de *periculosidade* no (s) cargo (s) exercido (s) pelo autor junta à empresa. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Guarulhos, no endereço constante do ID 12797891 - Pág. 3, para que, no prazo de 10 dias: a) forneça cópia dos Laudos Técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP. b) forneça cópia de eventuais laudos da empresa que tenham avaliado situação de *periculosidade* no (s) cargo (s) exercido (s) pelo autor junta à empresa. Instrua-se o ofício com cópia do PPP respectivo constante dos autos (ID 12797891 - Pág. 1 a 3).

Intime-se o autor a, **no prazo de 15 dias**, fornecer o endereço atual da empresa **TAM Linhas Aéreas**. Após, **expeça-se ofício à essa empresa, para que, no prazo de 10 dias**: a) forneça cópia dos Laudos Técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP. b) forneça cópia de eventuais laudos da empresa que tenham avaliado situação de *periculosidade* no (s) cargo (s) exercido (s) pelo autor junta à empresa. Instrua-se o ofício com cópia do PPP respectivo constante dos autos (ID 12797892 - Pág. 1 e 2).

Int.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007174-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KYRIOS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MORALES CARAM - SP302611
IMPETRADO: 9º BATALHÃO LOGÍSTICO DO EXÉRCITO BRASILEIRO

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: COMANDANTE DO 9º BATALHÃO LOGÍSTICO DO EXÉRCITO BRASILEIRO (Endereço Avenida Aparicio Mariense, nº 345, bairro Vila Nova, Santiago/RS, CEP 97.700-000).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do COMANDANTE DO 9º BATALHÃO LOGÍSTICO DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou a suspensão temporária da impetrante de contratar com a Administração por 01 (um) ano.

Narra que foi contratada, por procedimento licitatório, para realizar obras nos telhados do 9º Batalhão Logístico. Afirma que, apesar de ter cumprido todas as suas obrigações contratuais, a autoridade aplicou-lhe a penalidade de suspensão, por entender que houve atraso e entrega parcial dos serviços. Entende, ainda, que a pena aplicada é excessiva.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que a impetrante violou várias disposições contratuais, o que ensejou a aplicação da penalidade.

É o relatório do necessário. Decido

Não vejo adequação do meio processual escolhido pela impetrante para deduzir sua pretensão. Pretende a anulação do ato administrativo que lhe aplicou a pena de suspensão, sob o argumento de que cumpriu as disposições contratuais, sendo excessiva a penalidade.

Para tanto afirma que o ato impugnado embasou-se: a) que o Impetrante executou com atraso os serviços constantes nas Notas de Empenho 2017NE800649, 2017NE800658 e 2017NE800665; b) que o Impetrante deveria ter efetuado a entrega do material antes do início do serviço de recuperação da estrutura do telhado, por parte do Impetrado e c) que restou em aberto, por parte do Impetrante, a entrega de 80 m^l de calha.

Aduz que não ocorreram os atrasos noticiados, tendo a contratante formulado exigências descabidas relativamente à desmontagem do telhado. Diz que, quanto às calhas galvanizadas, "*explicitou ao responsável técnico que o modelo solicitado não tem aplicação como calha de encosto/beiral, visto que tal modelo possui formato retangular em "U" com abas, ou seja, utilizado na junção de dois telhados, não tendo aplicação em telhados de duas águas, como é o caso do Impetrado. O referido material, por se tratar de chapa galvanizada, deve ser aplicado na função de cumeeira, do modo que foi instalado, respeitando, inclusive, o ângulo necessário.*".

Por seu turno, das informações prestadas pela impetrada, colho diversos dados relativos ao detalhamento dos atrasos nos serviços prestados, que se contrapõe ao alegado na inicial.

Ora, o ato administrativo atacado goza da presunção de legitimidade e, concretamente, foi confirmado em decisão proferida em sede de recurso administrativo. Dessa forma, para desconstituí-lo, indispensável a produção de provas concretas, com análise aprofundada de cada item do contrato que teria sido descumprido, para se concluir pela legitimidade (ou não) da penalidade imposta.

O mesmo ocorre no ponto relativo à graduação da penalidade, já que essa análise não prescinde do exame de provas, especialmente relativa à responsabilidade da impetrante no descumprimento afirmado pela autoridade impetrada, que teria gerado, inclusive, reflexos em obras realizadas por terceiros no local. Destaco, ainda, que a impetrante já possuía plena ciência das penalidades por descumprimento, pois já constavam do contrato firmado entre as partes, não sendo objeto de impugnação na época própria.

Assim, evidencia-se a inadequação do mandado de segurança para solução da questão, diante da impossibilidade de produção de provas, a fim de demonstrar o direito invocado.

Fica ressalvada à impetrante a utilização do processo de conhecimento para discussão do direito alegado.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VANDELICE SILVESTRE CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DE GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP, CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C172E803B6>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001675-56.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CAMPOS AMORIM(DF053517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR)

Vem os autos conclusos para análise das respostas à acusação, ambas apresentadas por BRUNO CAMPO AMORIM, apresentada por defensor constituído, fls. 174/188, instruída com documentos. Quanto à primeira resposta à acusação, a defesa, em curta síntese, apresenta a preliminar de incompetência do juízo e as matérias prejudiciais ao mérito de extinção de punibilidade pelo pagamento e atipicidade por crime de bagatela. Também apresentou tese de mérito. Arrola duas testemunhas. Intimado para manifestação, o MPF a fl. 272/275 se contrapõe à preliminar de incompetência e afirma inexistir o caso de extinção de punibilidade ou de atipicidade. Apresenta jurisprudência. Requer a continuidade do curso da ação penal. É o relatório. Decido. Não merece ser abrigada a preliminar de incompetência do Juízo. O primeiro critério para fixação da competência realizado pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 69, I, O Código de Processo Penal, no artigo 70, é claro: Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. O crime de contrabando se consuma no local onde são apreendidos os bens, independentemente de o agente ter, originalmente, destino diverso. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LOCAL DA APREENSÃO. SÚMULA 151 DO STJ. 1. A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Inteligência da Súmula nº 151 do STJ.. 2. Precedentes desta Corte. - TRF4 - CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 2009.04.00.017464-9-Quarta Seção-Rel. TADAAQUI HIROSE; D.E. 23/09/2009. A mencionada Súmula 151 do STJ dispõe: Penal. Processual. Contrabando/descaminho. Competência. 1. O Juízo Federal competente para processar e julgar acusado de crime de contrabando ou descaminho é o do lugar onde foram apreendidos os objetos introduzidos ilegalmente no País. 2. Conflito conhecido; competência do suscitado. Disto resulta claro que a competência para o julgamento da presente ação penal se dá na Subseção Judiciária de Guarulhos, e entre os Juízos Federais, o da Primeira Vara Federal se tornou o competente por distribuição. Quanto à extinção da punibilidade pelo pagamento, não se aplica ao caso. Ainda que tenha a proteção ao erário, certamente a objetividade jurídica do crime de contrabando não é meramente tributária ou financeira. A objetividade jurídica do tipo penal do artigo 334-A é a ordem pública, portanto o eventual pagamento do tributo, não retira o risco que a conduta realizou, pois o crime é de perigo abstrato. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. 140 LITROS DE GASOLINA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO POR IGUAL IMPUTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. 2. In casu, a custódia provisória justifica-se pelo risco da reiteração delitiva, já que o réu responde a outro processo por crime equivalente, configurando, sem dúvida, o risco efetivo à ordem pública. 3. Recurso desprovido. (STJ, RHC, 2017.007299-5, Sexta Turma, Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:24/05/2017 ..DTPB). Diante do exposto, afasto a extinção de punibilidade pelo pagamento do tributo. A mesma sorte se dá com a ideia de crime de bagatela ao contrabando. Novamente explico: pode haver o prejuízo ao erário da União em função do eventual não pagamento de tributos; porém sua principal objetividade jurídica não é tributária, é de ordem social. Crime de perigo abstrato, para que inpeça o comércio ou circulação de produtos proibidos, que em si, podem trazer um mal à incolumidade pública. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRABANDO DE MERCADORIA FALSIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos do art. 38 da Lei n. 8.038/1990, combinado com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil e, ainda, os arts. 3º, do Código de Processo Penal, e 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, é possível, em matéria criminal, que o Relator, por meio de decisão monocrática, negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes. II - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. III - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. IV - A despeito da impossibilidade de conhecimento do writ, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de concessão da ordem, de ofício. V. A jurisprudência das Cortes Superiores é uníssona no sentido de que o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível na hipótese de ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, afora o caso de revolvimento do conjunto fático-probatório. VI - É necessário restar demonstrada, inequivocamente, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado, a presença de causa extintiva da punibilidade, ou a existência de outra situação comprovável de plano, apta a justificar o prematuro encerramento da ação penal. VII - In casu, pugna o Paciente pelo trancamento da ação penal em razão da ausência de justa causa para a persecução penal, consubstanciada na atipicidade da conduta praticada decorrente da incidência do princípio da insignificância. VIII - A jurisprudência é firme no sentido de que, para o reconhecimento do crime de bagatela, é necessário cumular quatro requisitos: (i) inexpressividade da lesão jurídica; (ii) mínima ofensividade da conduta; (iii) inexistência de periculosidade social da ação; e (iv) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. IX - Em face da natureza tributária do crime de descaminho, é possível a incidência do princípio da insignificância, nas hipóteses em que não houver lesão significativa ao bem jurídico penalmente tutelado. X - Esse entendimento aplica-se tão somente ao crime de descaminho, o qual corresponde, repita-se, à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou de imposto. Tendo como bem jurídico tutelado a ordem tributária, entende-se que a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. XI - Diversa a orientação aplicável ao delito de contrabando. Embora previsto no mesmo tipo penal, o contrabando afeta bem jurídico diverso, não havendo que falar em insignificância da conduta quando o objetivo precípuo da tipificação legal é evitar o fomento de transporte e comercialização de produtos proibidos. XII - O Paciente foi denunciado pela prática do ilícito descrito no art. 334, caput, primeira parte, porque importou produtos contrafeitos. As instâncias ordinárias consignaram que a conduta perpetrada pelo Paciente amolda-se ao crime de contrabando. No relatório do voto lavrado nos autos do Recurso em Sentido Estrito n. 0000708-05.2011.4.01.3200, há notícia de que as empresas Lacoste, Diesel e Nike atestaram que os produtos não são originais, tratando-se, portanto, de mercadorias falsificadas. XIII - Tendo o Tribunal a quo deixado de reconhecer o crime de bagatela, aplicando a jurisprudência pertinente à espécie, de rigor a manutenção de seu acórdão. XIV - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. XV - Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 234143, QUINTA TURMA, MIN. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA:01/07/2014) Pela existência da objetividade jurídica diversa, afasto a atipicidade, pelo princípio do delito de bagatela, à eventual conduta de contrabando, objeto desta ação penal. Quanto ao mérito, não padece a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade e consequente anulação do processo. A denúncia descreveu de forma satisfatória a participação de cada acusado no delito de falsidade ideológica, possibilitando suas defesas em plenitude, e está de acordo com o disposto no artigo 41 do CPP, e em observância aos princípios que regem o processo penal. Além disso, nesta análise de cognição sumária, não vislumbro eventual falta de justa causa para o exercício da ação penal em relação às condutas imputadas aos acusados que, juntamente com a atipicidade ventilada, constituem matérias afetas ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, tem-se que absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar, de forma incontestada, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Designo audiência de oitiva de testemunhas de acusação, de defesa, interrogatório e eventual julgamento para o dia 04 de ABRIL DE 2019, 15:00, em tempo real, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Brasília, DF. Intimem-se as testemunhas arroladas, tanto na denúncia, quanto na resposta à acusação, pelos instrumentos próprios. Intime-se a testemunha Ingrid do Lago Ferreira e Campos no endereço do acusado, por ser sua esposa. Caso a intimação seja infrutífera, poderá o réu trazer sua testemunha, independentemente de nova intimação, uma vez que não forneceu o preciso endereço. Notifiquem-se os superiores hierárquicos dos funcionários públicos arrolados como testemunhas. Com a intimação da defesa técnica desta decisão, tomar-se-á intimado o réu para que compareça à audiência, no Fórum Federal de Brasília e, eventual ausência sem justificativas, poderá ser aplicado os efeitos da revelia e demais consequências processuais. Sem prejuízo da intimação pela imprensa, válida, intímem-no, pessoalmente, da audiência, da audiência, a fim de evitar quaisquer dúvidas, até por ser realizada por videoconferência. Anote-se o nome do defensor constituído, Helio Garcia Ortiz Junior, para receber as intimações. Intímem-se as partes.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: JEAN CHARLES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/V78EF0870>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intím-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral Federal - PGF), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cunpra-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027083-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNILSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pelas partes em relação ao acordo extrajudicial firmado, INTIMEM-SE as partes a esclarecerem a que título foi pago o valor de R\$ 1.265,75, constante do Id. 13169492. Deverá a CEF, ainda, esclarecer se os valores restituídos ao autor foram calculados com correção monetária, no prazo de 10 (dez) dias.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para decisão saneadora ou, se for o caso, julgamento antecipado da lide.

Int.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016499-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: SANDRO BRACIOLI QUIROGA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos têm como objeto o cumprimento provisório da sentença proferida nos autos físicos de número 0000762-16.2013.403.6119, entretanto, verifico que referidos autos físicos ainda se encontram no TRF3, motivo pelo qual não cabe, neste momento, sua virtualização neste Juízo, já que ficam prejudicadas a análise e confrontação dos documentos digitalizados com os existentes nos autos.

Neste sentido, detemino o sobrestamento dos presentes autos até o retorno dos autos físicos do TRF3.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008135-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELISEU JOAQUIM DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 1/2/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008949-13.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
INVENTARIANTE: FABIO ROBERTO CANDIDO
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011139-80.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: EDSON SIQUEIRA CAVALCANTI

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008282-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSMAR ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valeria a alegação de impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007886-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVANA PIRES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Intimada, manifestou-se pela extinção do feito.

Relatório. Decido.

Verifico a existência de coisa julgada.

Diante da manifestação ID 13754362 em relação ao despacho ID 13106445, reconheço a ocorrência de *coisa julgada*, nos termos do art. 337, §§ 1º e 4º, CPC.

Por todo o exposto, ante a existência de coisa julgada, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Não tendo havido citação, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Por conseguinte, autor isento em custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008082-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo por meio de alterações na Constituição Federal **“nos exatos termos do Recurso Extraordinário 564.354”** (ID 8584276 - Pág. 21), com pagamento de atrasados. Atribuiu à causa o valor de R\$ 155.632,73.

Afirma que após o julgamento do Recurso Extraordinário 564.354 o Supremo Tribunal Federal decidiu em regime de Repercussão Geral que o segurado que teve o salário-de-benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento. Alega que no Recurso Extraordinário 968.229/SP publicado em 29/06/2016, foi conferido direito aos benefícios limitados no teto antes da Constituição de 1988 a serem corrigidos a renda mensal pela revisão do teto com base nas EC 20/1998 e 41/2003. Menciona que **“o que não está em discussão é a limitação na concessão, pois é legal e se deu em virtude da aplicação do menor valor-teto vigente até 05/10/1988 por força da CLPS/84”** (ID 8584276 - Pág. 12).

O parecer da contadoria judicial (ID 13999750) informou que a **RMI do benefício após revisão pela ORTN é de \$ 182.154,33** e que **não houve limitação do benefício ao teto**. Esclareceu, ainda, que o **cálculo do autor utilizou RMI de \$ 211.689,46 (com revisão de ORTN majorada)** e que se considerada essa RMI do cálculo do autor (de \$ 211.689,46) o valor da causa é de R\$ 168.634,00.

Relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada com o processo nº 2004.61.84.27778-2, ante a divergência de objeto, conforme se verifica do ID 14039501 e 14039503.

A presente ação **não visa à revisão do benefício pela ORTN**, assunto que já foi objeto do processo nº 2004.61.84.27778-2 (ID 14039503).

A **revisão reconhecida no Recurso Extraordinário 564.354 também não implica novo cálculo de salário de benefício ou de RMI**. Quanto a esse ponto, pertinente o esclarecimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da apelação nº 2087539:

para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

(...)

a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, **a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito**. (TRF3 – Décima Turma, Apelação Cível 2087539 – 0001791-06.2013.403.6183, rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicil 1: 27/06/2018 – trecho copiado do voto).

O próprio autor menciona na inicial, ainda, que não está questionando a limitação (de teto) **“na concessão, pois é legal e se deu em virtude da aplicação do menor valor-teto vigente até 05/10/1988 por força da CLPS/84”** (ID 8584276 - Pág. 12). Assim, inadequado o cálculo de valor da causa apresentado pela parte com majoração da RMI do benefício.

Conforme **esclarecido pela contadoria**, a RMI do benefício após revisão pela ORTN é de \$ 182.154,33 e, observada essa RMI, **não houve limitação do benefício ao teto**. A consequência natural da afirmação de inexistência de limitação do benefício ao teto na concessão, para o caso em análise, é a conclusão de que **não existem diferenças a serem pagas em decorrência da revisão pleiteada**.

Assim, inexistindo diferenças a serem pagas em decorrência da revisão **“nos exatos termos do Recurso Extraordinário 564.354”** questionada, trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RODRIGUES PAULO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.235,30.

O parecer da contadoria judicial apurou o montante de R\$ 38.101,76.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 38.101,76).

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 46.723,81 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14617

EXECUCAO DA PENA

0011518-89.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR NASCIMENTO(SP168259 - LUIZ ANTONIO GUIMARÃES DE PAIVA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0004558-35.2001.403.6119, pela qual JURANDIR NASCIMENTO foi condenado à pena de 03(três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por prestação de serviço e prestação pecuniária.Cálculo da pena de prestação pecuniária à fl. 37/38. Expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para início do cumprimento da pena (fls. 39/40). Audiência realizada em 20/08/2013 (fls. 51/52). Juntada da Carta precatória 172/2013 (fls. 92/196v).O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento das penas restritivas de direito (fl. 200/200v).Decido.Verifico que o réu cumpriu integralmente as penas restritivas de direito e de multa, conforme comprovantes de fls. 129/134 e 179/188.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JURANDIR NASCIMENTO, brasileiro, filho de Waldemar Antônio Nascimento e Magdalena Muller Nascimento, nascido em 25/08/1963, portador do RG nº 27.699.187-4 SSP/SP.Comunique-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

Expediente Nº 14618

EXECUCAO DA PENA

0007353-23.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FRANCISCO DA SILVA(MG040694 - EDIVAN GAIOTTI)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2001.61.19.000192-0 pela qual RICARDO FRANCISCO DA SILVA foi condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10(dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.Decido.Verifico que o executado cumpriu integralmente a pena imposta, tendo em vista os comprovantes juntados às fls. 112/127, 136/165, 170/173 e 181.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, filho de Edith de Paula da Silva e Jacinto Francisco da Silva, nascido aos 29/03/1976, RG M-8.113.429 e CPF nº 013.167.666-08.Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001375-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ARTEAL ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - EPP, RICARDO DOS SANTOS PIERETTI, JOSE PIERETTI FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, reconsidero o ato ordinatório anterior, passando a constar conforme segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) ID 14066290".

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RUBENS FREDERICO GALAN

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007078-81.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NELSON TADEU DOS ANJOS, ILDA APARECIDA DE SOUZA ANJOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. decisão proferida em 12/11/2018 (id 12243862), que indeferiu o pedido de tutela provisória

Alega o Embargante que a decisão deve ser modificada uma vez que restou omissa no tocante à “anomalia do sistema S.A.C. (Sistema de Amortização Constante), bem como se encontra omissa diante da não observação do laudo, elementos esses que não tiveram pronunciamento judicial.”

Pretende, assim, que sejam sanadas as omissões contidas na r. decisão, com o esclarecimento das razões fáticas e jurídicas que ensejaram a sua prolação.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação, em 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas a produzir, justificando necessidade e pertinência.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007078-81.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON TADEU DOS ANJOS, ILDA APARECIDA DE SOUZA ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA - SP149210
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA - SP149210
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. decisão proferida em 12/11/2018 (id 12243862), que indeferiu o pedido de tutela provisória

Alega o Embargante que a decisão deve ser modificada uma vez que restou omissa no tocante à “anomalia do sistema S.A.C. (Sistema de Amortização Constante), bem como se encontra omissa diante da não observação do laudo, elementos esses que não tiveram pronunciamento judicial.”

Pretende, assim, que sejam sanadas as omissões contidas na r. decisão, com o esclarecimento das razões fáticas e jurídicas que ensejaram a sua prolação.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação, em 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas a produzir, justificando necessidade e pertinência.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12211

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002267-81.2009.403.6119 (2009.61.19.002267-3) - ELGIN S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP280053 - MATHEUS FONSECA E SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009093-21.2012.403.6119 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP036391 - ORLANDO DIAS E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001712-25.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003889-59.2013.403.6119 - EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP276897 - JAEI DE OLIVEIRA MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007240-76.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF (Cédula de Crédito Bancário - CCB), em que, citada para pagamento, a executada ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME ofertou exceção de pré-executividade, arguindo, em síntese, que o contrato exequendo não constitui título executivo (id 12140880).

Intimada para apresentação de peças processuais relevantes, bem como para cumprir o disposto no art. 917, parágrafo 3º, do CPC (id 12146882), a parte embargante deixou o prazo transcorrer *in albis* (id 13463171).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, com alegação de ausência de título.

Determinado à parte autora apresentar a cópia integral da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial, cópia dos títulos executivos, demonstrativo de débito, dentre outras peças processuais relevantes (id 12146882), não atendeu à determinação deste Juízo, conforme certificado pela Secretaria do Juízo (id 13463171).

Assim, verifica-se que a inicial é inepta, estando desacompanhada dos documentos fundamentais, hábeis a comprovação das alegações da causa de pedir, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **indefiro a inicial** com fundamento no artigo 330, IV do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivado.

Intime-se. Publique-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007240-76.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF (Cédula de Crédito Bancário - CCB), em que, citada para pagamento, a executada ALDECI DE OLIVEIRA SILVA -ME ofertou exceção de pré-executividade, arguindo, em síntese, que o contrato executando não constitui título executivo (id 12140880).

Intimada para apresentação de peças processuais relevantes, bem como para cumprir o disposto no art. 917, parágrafo 3º, do CPC (id 12146882), a parte embargante deixou o prazo transcorrer *in albis* (id 13463171).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, com alegação de ausência de título.

Determinado à parte autora apresentar a cópia integral da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial, cópia dos títulos executivos, demonstrativo de débito, dentre outras peças processuais relevantes (id 12146882), não atendeu à determinação deste Juízo, conforme certificado pela Secretária do Juízo (id 13463171).

Assim, verifica-se que a inicial é inepta, estando desacompanhada dos documentos fundamentais, hábeis a comprovação das alegações da causa de pedir, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **indefiro a inicial** com fundamento no artigo 330, IV do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Intime-se. Publique-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004088-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: J.E. METAIS E LIGAS EIRELI, WALLACE ELIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, objetivando a revisão de contrato. Defende a aplicação do CDC ao caso; vedação ao anatocismo e à cobrança de comissão de permanência com outros encargos. Requerida prova contábil.

Designada audiência de conciliação (id 9449312), os executados manifestaram desinteresse quanto à tentativa de conciliação (id 10763876), razão pela qual a audiência foi cancelada (id 10950668).

Determinada a emenda da inicial, cumprida (id 11285508).

Recebido os embargos apenas no efeito devolutivo e concedida a gratuidade da justiça ao embargante Wallace Elias. Na mesma ocasião, determinou-se prazo de quinze dias para que a empresa embargante juntasse documentos comprobatórios atualizados acerca de sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais (id 11546809).

Impugnação aos Embargos (id 11831713), alegando não apresentação de memória de cálculo, refutando as teses do autor.

A embargante juntou documentos (id 12015566).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita à coautora pessoa jurídica. Na oportunidade, as partes foram instadas a especificar provas (id 12296765).

Não havendo pedido de produção de provas (docs. 24/25), os autos vieram-me conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de **prova pericial contábil**, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Preliminares

Rejeito a preliminar de necessidade de planilha de débito, visto que, embora de forma simples, o embargante apontou valor líquido de excesso de execução que decorreria de suas teses, o que entendendo suficiente à determinação legal.

Preliminares da Execução

Não merece amparo as alegações do autor, de falta de interesse processual (por ausência de caráter de título executivo à cédula de crédito bancário).

A dívida encontra-se clara em documento com força executiva inequívoca, sendo título de crédito e título executivo extrajudicial, em razão de disposição legal especial, arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/04, desde que goze de liquidez, certeza e exigibilidade, o que se verifica no caso presente (doc. 14, fls. 1/7).

Mérito do Débito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança das **Cédulas de Crédito Bancários, GIROCAIXA Fácil – OP 734, n. 734-2927.003.00001221-1 (docs. 15 e 16) e Cheque Empresa Caixa n. 12212927 (docs. 16 e 17, com Termo de Aditamento).**

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque **a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.**

Quanto ao coexecutado pessoa física, a responsabilidade por fiança não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não é consumidor, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

Capitalização de Juros

No caso em tela discutem-se dois débitos, um relativo a “Girocaixa” outro a “Cheque Empresa.”

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição contratual permissiva ou nos contratos anteriores a 31/03/00.

No primeiro há previsão legal expressa, cláusula 5ª, parágrafo único.

Todavia, para o segundo, relativo a crédito rotativo, não há nenhuma cláusula definindo a firma de incidência de juros sobre juros ou efetivo anual maior que doze mensais, portanto dele deve ser excluída.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. INCUMBE À PARTE AUTORA PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O DESLINDA DA CAUSA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. NÃO INCLUIDOS NOS CÁLCULOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RAZÕES DISSOCIADAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

3. *Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente.*

4. *Todavia, o instrumento contratual acostado aos autos não revela ter havido estipulação de capitalização de juros, não se podendo concluir que haveria determinação nesse sentido. Assim, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Desse modo, o contrato não previu a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada.*

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1913069 - 0000268-13.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois todos os contratos foram celebrados em datas posteriores à edição da aludida medida provisória (a saber: 22/06/2009, 25/09/2009, 09/06/2009 e 09/06/2009).

Logo, conclui-se o seguinte:

a) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001038-05" (fls. 64/71) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

b) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.702.0000284-08" (fls. 81/90) a taxa de juros anual (10,466%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (0,83333%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

c) na "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153) consta a contratação de crédito rotativo na modalidade fluante denominado "GIROCAIXA INSTANTÂNEO" e crédito rotativo na modalidade fixo denominado "CHEQUE EMPRESA CAIXA", com juros remuneratórios calculados NA FORMA TRANSCRITA NO VOTO. Como nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta a taxa de juros anual - não há comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, de modo que é ilegal a sua cobrança.

d) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001037-16" (fls. 160/167) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

4. Em suma, a sentença deve ser reformada apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

5. Por fim, verifica-se que persiste a sucumbência em maior grau da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da sentença.

6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1772434 - 0012758-39.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Encargos de Mora

Apesar de o autor alegar cumulação indevida cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora, conforme consta das planilhas (id 11285519, doc. 14, fls. 4 e 6), a comissão de permanência, embora prevista na cláusula décima do contrato Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 (id 11285521, doc. 15, fl. 6), e cláusula décima primeira do contrato Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa CAIXA (ID 11285522, doc. 16, fl. 8), não está sendo objeto de cobrança.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC, para determinar à exequente a exclusão da capitalização mensal no débito relativo à Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa CAIXA, mantendo no mais o título judicial.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor remanescente da execução atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa pelo benefício da justiça gratuita, bem como a ré ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor decotado da execução atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 5003868-56.2017.4.03.6119.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004088-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: J.E. METAIS E LIGAS EIRELI, WALLACE ELIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, objetivando a revisão de contrato. Defende a aplicação do CDC ao caso; vedação ao anatocismo e à cobrança de comissão de permanência com outros encargos. Requerida prova contábil.

Designada audiência de conciliação (id 9449312), os executados manifestaram desinteresse quanto à tentativa de conciliação (id 10763876), razão pela qual a audiência foi cancelada (id 10950668).

Determinada a emenda da inicial, cumprida (id 11285508).

Recebido os embargos apenas no efeito devolutivo e concedida a gratuidade da justiça ao embargante Wallace Elias. Na mesma ocasião, determinou-se prazo de quinze dias para que a empresa embargante juntasse documentos comprobatórios atualizados acerca de sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais (id 11546809).

Impugnação aos Embargos (id 11831713), alegando não apresentação de memória de cálculo, refutando as teses do autor.

A embargante juntou documentos (id 12015566).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita à coautora pessoa jurídica. Na oportunidade, as partes foram instadas a especificar provas (id 12296765).

Não havendo pedido de produção de provas (docs. 24/25), os autos vieram-me conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de **prova pericial contábil**, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Preliminares

Rejeito a preliminar de necessidade de planilha de débito, visto que, embora de forma simples, o **embargante apontou valor líquido de excesso de execução que decorreria de suas teses**, o que entendendo suficiente à determinação legal.

Preliminares da Execução

Não merece amparo as alegações do autor, de falta de interesse processual (por ausência de caráter de título executivo à cédula de crédito bancário).

A dívida encontra-se clara em documento com força executiva inequívoca, sendo título de crédito e título executivo extrajudicial, em razão de disposição legal especial, arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/04, desde que goze de liquidez, certeza e exigibilidade, o que se verifica no caso presente (doc. 14, fls. 1/7).

Mérito do Débito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança das **Cédulas de Crédito Bancários, GIROCAIXA Fácil – OP 734, n. 734-2927.003.00001221-1 (docs. 15 e 16) e Cheque Empresa Caixa n. 12212927 (docs. 16 e 17, com Termo de Aditamento)**.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque **a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial**.

Quanto ao coexecutado pessoa física, a responsabilidade por fiança não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não é consumidor, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

Capitalização de Juros

No caso em tela discutem-se dois débitos, um relativo a “Girocaixa” outro a “Cheque Empresa.”

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição contratual permissiva ou nos contratos anteriores a 31/03/00.

No primeiro há previsão legal expressa, cláusula 5ª, parágrafo único.

Todavia, para o segundo, relativo a crédito rotativo, não há nenhuma cláusula definindo a firma de incidência de juros sobre juros ou efetivo anual maior que doze mensais, portanto dele deve ser excluída.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. INCUMBE À PARTE AUTORA PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O DESLINDA DA CAUSA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. NÃO INCLUIDOS NOS CÁLCULOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RAZÕES DISSOCIADAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

3. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente.

4. Todavia, o instrumento contratual acostado aos autos não revela ter havido estipulação de capitalização de juros, não se podendo concluir que haveria determinação nesse sentido. Assim, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Desse modo, o contrato não previu a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1913069 - 0000268-13.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois todos os contratos foram celebrados em datas posteriores à edição da aludida medida provisória (a saber: 22/06/2009, 25/09/2009, 09/06/2009 e 09/06/2009).

Logo, conclui-se o seguinte:

a) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001038-05" (fls. 64/71) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

b) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.702.0000284-08" (fls. 81/90) a taxa de juros anual (10,466%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (0,83333%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

c) na "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153) consta a contratação de crédito rotativo na modalidade flutuante denominado "GIROCAIXA INSTANTÂNEO" e crédito rotativo na modalidade fixo denominado "CHEQUE EMPRESA CAIXA", com juros remuneratórios calculados NA FORMA TRANSCRITA NO VOTO. Como nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta a taxa de juros anual -, não há comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, de modo que é ilegal a sua cobrança.

d) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001037-16" (fls. 160/167) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

4. Em suma, a sentença deve ser reformada apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

5. Por fim, verifica-se que persiste a sucumbência em maior grau da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da sentença.

6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1772434 - 0012758-39.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Encargos de Mora

Apesar de o autor alegar cumulação indevida cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora, conforme consta das planilhas (id 11285519, doc. 14, fls. 4 e 6), a comissão de permanência, embora prevista na cláusula décima do contrato Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil – OP 734 (id 11285521, doc. 15, fl. 6), e cláusula décima primeira do contrato Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa CAIXA (ID 11285522, doc. 16, fl. 8), não está sendo objeto de cobrança.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC, para determinar à exequente a exclusão da capitalização mensal no débito relativo à Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa CAIXA, mantendo no mais o título judicial.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor remanescente da execução atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa pelo benefício da justiça gratuita, bem como a ré ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor decotado da execução atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 5003868-56.2017.4.03.6119.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5003550-73.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guanulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: ERA SERVICE CONSULTORIA EMPRESARIAL FIELLI, GABRIEL NEVES BARBOSA COUTINHO, NICOLAS NEVES BARBOSA COUTINHO

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de ERA SERVICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, GABRIEL NEVES BARBOSA COUTINHO e NICOLAS NEVES BARBOSA COUTINHO na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude de Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil – OP 734, firmado entre as partes.

Alega a autora, que em 17/12/12 firmou com os réus Contrato de Crédito Bancário nº 734-3041.003.00000993-4, no valor total de R\$ 100.000,00 (doc. 11, fs. 1/11), inadimplido.

Inicial com documentos (id 2994351).

Despacho (id 3149201), determinando a citação dos réus para pagamento em 15 dias.

Despacho (id 9519001), determinando o aditamento da carta precatória para integral cumprimento e citação dos demais réus.

Embargos à monitoria (id 9609761, doc. 35), pediu a gratuidade da justiça, alegando ausência de título, juros abusivos e aplicação do CDC.

Impugnação aos embargos (id 11202836, doc. 40), impugnando o pedido de concessão de justiça gratuita. No mérito, pugnou pela rejeição dos embargos.

Designada audiência de conciliação (id 11440769), infrutífera (id 13092571).

A CEF informou acerca da composição parcial com a liquidação do contrato 213041734000027536, requerendo o prosseguimento da ação em relação ao contrato 213041734000048371, não adimplido.

Em termos de prosseguimento, a CEF juntou aos autos o demonstrativo de débito relativo ao contrato não liquidado (id 13363494).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora afirmou que as partes obtiveram composição amigável parcial, requerendo a extinção do feito com relação ao contrato liquidado nº 213041734000027536. Na mesma ocasião, requereu o prosseguimento da ação em relação ao contrato não liquidado nº 21304173000048371 (id 13124512).

Acolho o pedido da parte autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, **em relação contrato adimplido nº 213041734000027536**.

No mais, considerando a manifestação da CEF (id 13124512, doc. 45) **determino que traga aos autos a cópia do contrato bancário 2130417340000048371, uma vez que a inicial veio instruída apenas com o demonstrativo de débito (id 2994356, doc. 5), sob pena de extinção. Prazo: 15 dias.**

Apresentados os documentos, vista à embargante, pelo mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERICA REGINA NHOLA JURADO ERVEDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.

A União entende devido R\$ 876,89 em 09/18 (ID 12462232), depositado pelo executado (ID 11888894), a exequente se manifestou atentando ao fato de que a executada pagou a quantia, mas de forma equivocada, uma vez que o pagamento de honorários deve ser realizado através da quitação de DARF com código 2864, requerendo a ratificação do pagamento.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o pagamento já foi realizado, conforme manifestação da União.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Converte-se em renda da União, código 2864.

Oportunamente, ao arquivo.

P.L.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

AUTOS Nº 5007418-25.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE SATURNINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-91.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROBERTO VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IASZ DE MORAIS - SP285919
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial ID 14044108.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GILMAR RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE GILMAR RAMOS em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 42/155.782.169-8).

Contestação (ID 12510761)

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em outubro de 2018 deveria ser de R\$ 3.783,39, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando os documentos juntados pelo INSS e conforme consulta ao sistema CNIS autor recebeu no mês da distribuição (outubro/2018) R\$ 1.034,81, a título de aposentadoria e R\$ 4.401,01 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 323,19 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007633-91.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: VITOR JOSE MARQUES ROTTOLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS - SP154713
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Após, aguarde-se o decurso do prazo da União Federal acerca da decisão proferida às fls. 285, dos autos principais.

AUTOS Nº 5002554-41.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ALDEZIO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002548-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por Miguel Sandes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual que foi reconhecido o direito a benefício previdenciário.

O INSS apresentou cálculo em execução invertida no montante de R\$ 76.720,27, sendo R\$ 75.664,64 de principal e R\$ 1.055,63 de honorários advocatícios (Id. 7428193, pp. 1-4).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 96.266,00 e requereu a intimação do INSS para pagar (Id. 7425189).

O INSS ofertou impugnação alegando excesso de execução de R\$ 19.545,00, uma vez que a parte exequente utilizou índices de correção monetária e juros moratórios equivocados (Id. 8584768-Id. 8584774).

A parte exequente se manifestou acerca da impugnação ofertada pelo INSS (Id. 8888465).

Parecer da Contadoria Judicial informando que o INSS aplicou a TR e que a parte exequente aplicou o IPCA-E para a atualização das diferenças e instruído com cálculos atualizados pelo INPC e pelo IPCA-E (Id. 13506184).

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e o INSS reiterou os termos da impugnação (Id. 12764883 e Id. 13363514).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A decisão transitada em julgado determinou que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, **naquilo que não conflitar como o disposto na Lei n. 11.960/2009**, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. (Id. 7428168, pp. 2-6).

Desse modo, a decisão transitada em julgado determinou a aplicação da TR na correção monetária.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pelo INSS**, que apontou como devido o valor de **R\$ 76.720,27**, atualizados para março de 2018, sendo R\$ 75.664,64 relativos à condenação principal e R\$ 1.055,63, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido (R\$ 96.266,00) e o valor homologado (R\$ 76.720,27).

Por ser oportuno, observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG em favor da parte exequente, é forçoso concluir que o credor perceberá R\$ 75.664,64, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto.

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007204-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jorge Aparecido Machado ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 29.01.1986 a 25.02.1987, 07.07.1989 a 31.12.2003 e de 01.06.2004 a 03.03.2016, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 03.03.2016. Subsidiariamente, requerer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a reafirmação da DER, caso necessário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 12269940).

A parte autora apresentou relação de despesas mensais, comprovante da última declaração de imposto de renda e de pagamento de contas de água e luz (Id. 12589372-Id. 12589374) e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou o prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento das custas.

Decisão mantendo o indeferimento da justiça gratuita e determinando a comprovação do recolhimento das custas processuais (Id. 12859652), o que foi devidamente cumprido (Id. 14000767).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 1º de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005995-30.2018.4.03.6119/ 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO ARANTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Reinaldo Arantes da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando seja reconhecido o direito de sacar todo o valor depositado na sua conta vinculada ao FGTS, sustentando que o disposto no artigo 20 da Lei n. 80.36/90 não encerra hipótese de "numerus clausus", sendo passível de alargamento por analogia.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 10518204).

Foi determinada a citação da ré (Id. 10931131).

A CEF ofertou contestação (Id. 12807315).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora narra que teve a alteração do regime jurídico do seu contrato de trabalho de celetista para estatutário em virtude da publicação e promulgação da Lei Municipal n. 7555, de 28.04.2017, que, em seu art. 186-A, estipulou que os Procuradores do Município de Guarulhos passaram a ser regidos pelo regime estatutário, conforme consta na carteira de trabalho anexada à inicial. Alega que, em razão da alteração do regime jurídico, não terá mais depósitos em sua conta vinculada ao FGTS e que, mesmo a conta estando inativa, a ré não autoriza o saque do valor existente na conta do FGTS, pois entende que a alteração de regime não daria o direito ao saque, o que contraria o pacífico entendimento jurisprudencial.

De outro lado, a CEF sustenta, em síntese, que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa (art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90), alterando-se apenas o regime jurídico de trabalho ao qual a impetrante está vinculada.

Posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao autor, porquanto tal questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).
2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei 8.036/90), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, para autorizar o saque da conta do autor vinculada ao FGTS.

Condeno a parte ré ao pagamento e reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser levantado.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500499-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSERALDO BELMONT DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FAUSTO SOARES - SP316070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

SENTENÇA

Joseraldo Belmont de Brito propôs ação em face do **INSS** e de **Laboratórios Pfizer Ltda.**, em que pretende seja reconhecido como especial o período laborado entre 01.03.1984 a 01.04.2008 e a declaração de nulidade de qualquer tipo de cobrança a ser realizada pelo réu referente aos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.331.700-5), desde a data do início do benefício (DIB) em 14.04.2009, a qual foi cessada com base em auditoria realizada pela autarquia ré.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos, onde foi proferida decisão concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e deferindo a expedição de ofício à Empresa Laboratórios Pfizer Ltda., para que junte aos autos cópia autenticada dos documentos relacionados ao ambiente de trabalho, conforme requerido pelo autor (Id. 4492474).

O INSS ofertou contestação (Id. 4492499).

O corréu Laboratórios Pfizer apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 4492559). A contestação veio acompanhada de documentos (Id. 4492573, pp. 1-272).

O corréu Laboratórios Pfizer protocolou petição juntando mais documentos (Ids. 4492628 e 4492630).

Parecer da Contadoria do JEF pela juntada do processo administrativo relativo ao NB 42/171.765.010-1, DIB 18.11.2014 (Id. 4492635).

Despacho intimando o autor a dizer expressamente se remanesce o seu interesse no prosseguimento da ação e, em caso afirmativo, a apresentar cópia integral e legível do processo administrativo n. 171.765.010-1 e do processo administrativo n. 42/149.331.700-5, inclusive todas as peças pertinentes ao procedimento de auditoria realizado nesse benefício (Id. 4492638), o que foi cumprido nos Ids. 4492677, 4492682, pp. 1-200, 4492700, pp. 1-200, 4492712, pp. 1-104.

Parecer da Contadoria do JEF (Id. 4492727).

Decisão retificando de ofício o valor da causa para R\$ 200.170,71 e reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para processar a julgar a causa (Id. 4492735, pp. 1-4).

Documentos relativos à empresa Laboratórios Pfizer Ltda. (Ids. 4493219, pp. 1-59, 4493228, pp. 1-52, 4493233, pp. 1-48, 4493239, pp. 1-51, 4493243, pp. 1-56, 4493247, pp. 1-52, 4493257, pp. 1-58, 4493264, pp. 1-64, 4493267, pp. 1-41, 4493275, pp. 1-84, 4493277, pp. 1-82, 4493279, pp. 1-17).

O processo foi redistribuído a esta 4ª Vara (Id. 4653668).

Despacho dando ciência da redistribuição às partes (Id. 4678536).

Os autos vieram conclusos para sentença, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para, considerando a divergência entre os PPPs. apresentados pela empresa, no que tange aos fatores de risco, especialmente em relação à função de Ajudante de Produção (Id. 4492573, p. 19/24), bem como a inexistência do setor de Clarificação/Básica nos documentos carreados aos autos, intimar o representante judicial da empresa ré para juntar aos autos, cópia do levantamento de riscos ambientais elaborado pelo médico Jonas Almeida Brito, CRM 20.041 mencionado no PPP (Id. 4492573, p. 19/20), bem como dos laudos relativos aos anos de 1984 a 2003 referentes às funções de Supervisor de Segurança e Técnico de Segurança (Id. 7452682).

Decisão determinando a intimação pessoal do Sr. Chefe do RH da Laboratórios Pfizer Ltda. para que apresente cópia do levantamento de riscos ambientais elaborado pelo médico Jonas Almeida Brito, CRM 20.041 mencionado no PPP (Id. 4492573, pp. 19-20), bem como dos laudos relativos aos anos de 1984 a 2003 referentes às funções de Supervisor de Segurança e Técnico de Segurança.

O corréu Laboratórios Pfizer Ltda. juntou PPRAs do ano de 1994 (Ids. 11712323, pp. 1-2, 11712658, pp. 1-24, 11712660, pp. 1-24, 11712662, pp. 1-39, 11712662, pp. 1-34, 11712669, pp. 1-49), PPRAs do prédio 109, de julho/setembro de 1998 (Id. 11712672, pp. 1-24), PPRAs do prédio 113, de novembro/dezembro de 1999 (Id. 11712674, pp. 1-31), PPRAs de dezembro de 1999 (Id. 11712676, pp. 1-27), PPRAs do prédio 112-112 A, de novembro/dezembro de 1999 (Id. 11712678, pp. 1-26), PPRAs do prédio 113, de novembro/dezembro de 1999 (Id. 11712687, pp. 1-31), PPRAs do prédio 114/114 A, de novembro/dezembro de 1999 (Id. 11712684, pp. 1-23), PPRAs do prédio 140, de novembro/dezembro de 1999 (Id. 11712690, pp. 1-25), PPRAs do prédio 150, de novembro/dezembro de 1999 (Id. 11712692, pp. 1-23), PPRAs do prédio 103 C, de novembro/dezembro de 1999 (Id. 11712694, pp. 1-45), PPRAs 2004 (Id. 11712696, pp. 1-46).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo especial, bem como o reconhecimento da impossibilidade de cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria, **não** existe motivo idôneo para a empregadora figurar no polo passivo (art. 485, VI, CPC).

Não sendo necessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC), passo ao julgamento do feito.

Em **14.04.2009**, o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.331.700-5).

Naquele processo administrativo foi apresentado o PPP emitido em 03.04.2008 pela empresa Laboratórios Pfizer Ltda., no qual consta exposição ao agente ruído de 88 dB(A) em todo o período laborado, de 27.06.1983 a 01.04.2008 (Id. 4492682, pp. 77-78).

Foram reconhecidos como especiais os interregnos de 27.06.1983 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 01.04.2008 (Id. 4492682, p. 80), sendo o benefício concedido com início de vigência em 14.04.2009 (Id. 4492682, p. 88).

Em **14.02.2012**, iniciou-se procedimento de auditoria no benefício, em razão de indícios de irregularidade em relação ao formulário de atividades especiais (Id. 4492682, p. 93).

Oficiada (Id. 4492682, pp. 161-162), a empresa Laboratórios Pfizer Ltda. forneceu dois PPPs. em nome do segurado *Joseraldo Belmont de Brito*, ora autor, um emitido aos 03.04.2008 e outro emitido aos 25.06.2009, inclusive explicando os motivos pelos quais emitiu os dois (Id. 4492682, pp. 168-169, 174-175 w 183-185).

Em **10.01.2014**, foi expedido Ofício de Defesa n. 027/2014 – APS Guarulhos/SP ao segurado, para notificá-lo acerca da concessão indevida do benefício, nos seguintes termos (Id. 4492682, p. 193):

(...)

3) Insta ressaltar que foram convertidos como especiais os períodos de 27/06/1983 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/04/2008.

4) Visando à confirmação ou não da veracidade dos referidos documentos, enviamos Ofícios à empresa supracitada. Esta nos asseverou que os documentos em questão não foram emitidos por ela, ou seja, são falsos.

5) Dessarte, excluindo-se a conversão indevida dos períodos acima citados, o tempo de contribuição será reduzido para aproximadamente 33 anos, 02 meses e 19 dias na Data de Entrada de do Requerimento – DER (14/04/2009), insuficiente para trazer jus à aposentadoria integral (35 anos de contribuição).

6) Tendo em vista que não houve vossa concordância com a concessão da aposentadoria proporcional, o benefício é irregular, devendo ser cessado e ressarcidas à Previdência Social todas as parcelas recebidas indevidamente, com correção monetária.

Em **22.01.2014**, o segurado protocolou declaração perante o INSS (Id. 4492682, p. 196).

Em **27.01.2014**, foi expedido Ofício de Recurso n. 070/2014 – APS Guarulhos/SP ao segurado, no qual consta que foi analisada a declaração por ele apresentada e concluído pela sua improcedência, facultando-lhe o prazo de 30 dias para recorrer da decisão à JRPS (Id. 4492682, p. 197).

Em **01.02.2014**, o benefício foi cessado.

Em **03.07.2014**, foi expedido Ofício de Cobrança n° 1.309/2014 – APS Guarulhos/SP ao segurado, do valor de R\$ 200.170,71 (Id. 4492700, p. 13).

Em **18.07.2014**, o segurado protocolou impugnação ao ofício de cobrança (Id. 4492700, pp. 15-26), acompanhada de documentos (Id. 4492700 pp. 27-200, e Id. 4492712, pp. 1-104).

Em **18.11.2014**, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.765.010-1 ao segurado, cuja cópia do processo administrativo foi juntada nos Ids. 4492677, 4492682, pp. 1-200, 4492700, pp. 1-200, 4492712, pp. 1-104.

No NB 42/171.765.010-1, o segurado **não** apresentou PPP, mas foi juntado o processo administrativo relativo ao pedido anterior, sendo que na contagem de tempo de contribuição, não foi considerado nenhum período especial (Id. 449271, pp. 75-76).

No presente feito, o autor pretende seja reconhecido como especial o período de 01.03.1984 a 01.04.2008, bem como a declaração de nulidade de qualquer tipo de cobrança a ser realizada pelo reu referente aos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.331.700-5), desde a data do início do benefício (DIB) em 14.04.2009.

Nesse passo, sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o primeiro ponto a ser examinado é se o período de **01.03.1984 a 01.04.2008**, deveria ou não ter sido reconhecido como especial no processo administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.331.700-5).

Conforme já explicitado, o PPP apresentado pelo segurado quando da entrada do pedido administrativo é falso. Assim, devem ser considerados somente aqueles fornecidos pela empresa Laboratórios Pfizer Ltda. quando oficiada pela autarquia previdenciária (Id. 4492682, pp. 174-175 e 183-185), que são aqueles anexados à contestação (Id. 4492573, pp. 19-20 e 22-24).

Segundo mencionado na decisão Id. 7452682, compulsando referidos documentos verifica-se que o autor desempenhou a função de Ajudante de Produção no período compreendido entre 27.06.1983 a 28.02.1984, Supervisor de Segurança de 01.03.1984 a 01.08.1990 e Técnico de Segurança de 01.08.1990 a 01.04.2008, constando dos PPRAs, juntados a exposição ao agente ruído no setor “EHS” de 61,5 dB(A) no período compreendido entre 2004 a 2007. Contudo, não haviam sido juntados os laudos relativos a todos os períodos laborados pelo autor na empresa Laboratórios Pfizer Ltda. – Guarulhos.

Por tal motivo, considerando a divergência entre os PPPs. apresentados pela empresa no que tange aos fatores de risco, especialmente em relação à função de Ajudante de Produção (Id. 4492573, pp. 19-24), bem como a inexistência do setor “Clarificação/Básica” nos documentos até então carreados aos autos, este Juízo intimou o representante judicial da empresa ré para juntar cópia do levantamento de riscos ambientais elaborado pelo médico Jonas Almeida Brito, CRM 20.041 mencionado no PPP (Id. 4492573, pp. 19-20), bem como dos laudos relativos aos anos de 1984 a 2003 referentes às funções de Supervisor de Segurança e Técnico de Segurança, o que foi parcialmente cumprido através da petição Id. 11712323, pp. 1-2, 11712658.

Naquela petição, a empregadora esclareceu que despendeu todos os seus esforços na busca da documentação solicitada, contudo, diante do lapso temporal e considerando a previsão na NR-9 da necessidade de guarda de tais documentos pelo prazo de 20 (vinte) anos, não logrou êxito em localizar alguns dos documentos mais antigos, mais especificamente os da década de 80.

Em todo caso, as divergências entre os PPPs. não trazem prejuízo ao julgamento e nem ao segurado.

E isso porque tanto o PPP emitido em 03.04.2008 quanto o PPP emitido em 25.06.2009 pelo *Laboratórios Pfizer Ltda.*, a partir de 01.03.1984 o nível de ruído está abaixo dos limites previstos nas respectivas épocas: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto n. 4882) e a contar de 18.11.2003, 85dB(A).

Assim, somente o período de **27.06.1983 a 28.02.1984** mereceria ser reconhecido como especial, pois, de acordo com o PPP emitido em 03.04.2008 (Id. 4492682, pp. 174-175), o autor estava exposto a ruído de 88 dB(A), acima do limite previsto para a época.

Desse modo, com o cômputo do período de **27.06.1983 a 28.02.1984** como tempo especial, o autor soma 34 (trinta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição na DER (14.04.2009) do NB 42/149.331.700-5, o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consequentemente, os valores recebidos pelo autor no período de 14.04.2009 a 01.02.2014 (DCB) a título de aposentadoria por tempo de contribuição foram percebidos indevidamente, de modo que o pedido de declaração de nulidade de qualquer tipo de cobrança a ser realizada pelo réu referente àqueles valores também deve ser julgado improcedente.

Em face do exposto, excluo do polo passivo Laboratórios Pfizer Ltda., com fundamento no artigo 485, VI, CPC, e, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado para os representantes judiciais dos réus, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo aos credores demonstrarem que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000315-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: ARTUR AUGUSTO CAVEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Artur Augusto Caveiro Júnior**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 58.869,26, atualizado até 06.02.17.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 9316363).

A parte ré foi citada (Id. 11693335), não tendo oposto embargos à monitória.

Decisão **constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil (Id. 1646207).

O réu indicou bem à penhora (Id. 1844852), cálculo do valor devido de R\$ 69.289,11 (Id. 2838141), avaliação do imóvel (Id. 2970221-Id. 2973618) e matrícula atualizada (Id. 3249869).

A CEF juntou cálculo no montante de R\$ 80.963,71, sendo R\$ 73.603,65 de principal e R\$ 7.360,06 de honorários advocatícios (Id. 3310248-Id. 3310259), acerca do qual a parte executada discordou (Id. 4145017-Id. 4145170).

Decisão determinando a remessa dos cálculos para a Contadoria do Juízo (Id. 5264895).

Informação prestada pela Contadoria Judicial dando conta que a CEF apresentou cálculo atualizado de acordo com o contrato e que a parte executada aplicou IGP-M mais juros de mora (Id. 13562529).

Manifestação da parte executada aduzindo que não foi observado pela Contadoria que não se trata de execução de contrato, e sim de execução de sentença, cujo valor foi reconhecido no importe de R\$ 58.869,26, atualizado até 06.02.17 e requerendo que seja esclarecido e fixado por este Juízo os índices de juros e correção que devem ser aplicados a partir de 07.02.17 até a data do efetivo pagamento.

Nesse passo, deve ser dito que o réu citado não realizou o pagamento e nem opôs embargos monitórios, após o que foi constituído de forma imediata o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do CPC.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a decisão que converte o título monitório em executivo não fixa critérios de correção e juros, os quais devem seguir os termos do contrato.

Desse maneira, corretos os cálculos apresentados pela CEF.

Tendo em vista os termos do artigo 2º, § 3º, do Código de Processo Civil, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 19.03.2019, às 15h30min.**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP, para **tentativa de autocomposição**.

Remetam-se os autos à CECON.

A parte ré fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Intimem-se.

Guarulhos, 1º de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003258-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POSTO QUALITY ARUJA LTDA, JAIME DIAS DOS SANTOS, RONALDO LUCIO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do valor de R\$ 75.455,40 (Id. 10423735), depositado em Juízo pela executada.

Na sequência, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual extinção da execução, e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 1º de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007356-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CESAR DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FERREIRA - SPI56253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Antônio César de Paula ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/544.454.973-1), cancelado indevidamente em maio de 2018, com o pagamento dos atrasados desde a cessação, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais ao equivalente a cem salários mínimos.

Decisão concedendo a justiça gratuita e o pedido de tutela de urgência para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/544.454.973-1 com pagamento a contar de 01.11.2018 (Id. 12605845).

Ofício da APSADJ informando acerca do cumprimento da decisão (Id. 12797004).

O INSS ofertou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao pretendido (Id. 12818994).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 13243987).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

A parte autora narra que ingressou com ação judicial, autos n. 2008.61.19.004143-2, na qual foi concedida a aposentadoria por invalidez (NB 32/544.454.973-1), tendo sido cessado o benefício em 01.05.2018 devido ao não comparecimento para comprovar a chamada “prova de vida”. Argumenta que devido à dificuldade que possui para gerir certas situações não realizou, no tempo oferecido pelo INSS, os atos necessários para manter o benefício.

O demandante relata que seguindo o procedimento indicado pelo INSS, requereu novo benefício previdenciário (NB 31/624.322.594-5), se submetendo à nova perícia no dia 04.09.2018 na qual foi reconhecida a incapacidade do autor. Contudo, foi informado que não poderia ser reativado o benefício para a data do cancelamento sem que houvesse documentação que comprovasse a manutenção do quadro durante o período em que o benefício foi cancelado. Afirma ter apresentado ao INSS o prontuário de acompanhamento feito no CAPS, após o que foi reconhecida, também, a incapacidade durante o período de cancelamento. Entretanto, o INSS indeferiu o seu pedido por falta de carência.

Conforme disposto nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, para a concessão dos benefícios por incapacidade, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Nesse passo, verifico que o autor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez no período de 31.01.2008 a 30.04.2018, sendo, portanto, incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

Em que pese o segurado não tenha comparecido à convocação realizada pela INSS, motivo pelo qual o benefício (NB 32/544.454.973-1) foi cessado, em tese, corretamente, a incapacidade, também, é incontroversa, conforme constatado pelo próprio INSS quando da perícia médica realizada no requerimento de auxílio-doença (NB 31/624.322.594-5), em 28.09.2018, inclusive com a fixação de seu início em 01.05.2018, de acordo com o Hímed anexo, com conclusão tipo 4, ou seja, com indicativo de concessão de aposentadoria por invalidez.

Portanto, incontroversa a incapacidade laboral.

O pedido de indenização por danos morais não pode ser deferido, na medida em que a convocação para a realização de perícia médica está prevista no artigo 71 da Lei 8.212/1991 e é inerente à atividade da Autarquia Previdenciária, não tendo restada caracterizada alguma conduta despropositada ou de má-fé do INSS.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/544.454.973-1) desde 04.09.2018, data em que o segurado se submeteu à perícia médica na esfera administrativa.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, abarcando tão somente o período de 04.09.2018 a 31.10.2018 (art. 85, § 3º, I, CPC).

Tendo em vista a sucumbência parcial da parte autora, em relação ao pedido de indenização por danos morais, condeno-a ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA RIBEIRO SOTO - SP319020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Lucia da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o cômputo dos períodos em que recebeu auxílio-doença previdenciário entre 29.03.2004 a 18.04.2008 e de 15.05.2009 a 30.07.2009 no período de carência, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER em 13.09.2016.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.687,53 (Id. 14000565, pp. 1-2).

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6077

INQUERITO POLICIAL

0003567-63.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LAURA VARELA CERVELA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO)

Considerando que ainda não existe notícia da notificação pessoal da acusada (p. 93), e, tendo em vista a outorga de procuração, conforme instrumento de folha 92, DEFIRO o requerimento formulado pela defesa (p. 90). Intimem-se os representantes judiciais da acusada, doutora PATRICIA VEGA DOS SANTOS, OAB/SP 320.332, e doutor GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO CAPELO, OAB/SP 394.859, para que, querendo,

promovam o aditamento da defesa prévia apresentada pela Defensoria Pública da União (pp. 88-89), bem como a juntada do instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Com a defesa, voltem os autos conclusos. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007012-04.2018.4.03.6119
AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012504-33.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada a realizar a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018, nos termos do despacho ID 12961190.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004634-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF15720-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de ação coletiva proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR, notadamente o INPC ou IPCA, com o pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

Narra a inicial, em síntese, a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração por meio de juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90, sendo indevida a utilização da Taxa Referencial por não refletir a correção monetária e se distanciar dos índices oficiais de inflação.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Em atendimento ao despacho ID 3921076, o autor retificou o valor da causa e recolheu custas complementares (ID 4531598 e 4531602).

Conforme decisão de ID 4683652, houve suspensão e sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.

É o relatório. Decido.

II) Fundamentação

De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial – TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS, por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes: RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018).

Nesse prisma, não é possível a adoção de índice diverso da TR para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Frisa-se que a decisão mencionada foi submetida ao rito previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a respeito do julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados os órgão colegiados decidirão aplicando a tese firmada.

O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido.

III) Dispositivo

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido**, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c.c artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Custas na forma da lei.

Interposta apelação, tomem conclusos para eventual juízo de retratação, conforme parágrafos 3º e 4º do art. 332 do diploma legal mencionado.

Decorrido o prazo para apelação, intime-se a ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do § 2º do art. 332 c.c o art. 241, ambos do Código de Processo Civil e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 31 de janeiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta
na Titularidade da 5ª Vara Federal

I) Relatório

Trata-se de ação coletiva proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR, notadamente o INPC ou IPCA, com o pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

Narra a inicial, em síntese, a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração por meio de juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90, sendo indevida a utilização da Taxa Referencial por não refletir a correção monetária e se distanciar dos índices oficiais de inflação.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Em atendimento ao despacho ID 3920983, o autor retificou o valor da causa e recolheu custas complementares (ID 4531861 e 4531868).

Conforme decisão de ID 4683238, houve suspensão e sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.

É o relatório. Decido.

II) Fundamentação

De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial – TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018).

Nesse prisma, não é possível a adoção de índice diverso da TR para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Frise-se que a decisão mencionada foi submetida ao rito previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a respeito do julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados os órgãos colegiados decidirão aplicando a tese firmada.

O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição **com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior**.

No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido.

III) Dispositivo

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido**, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c.c artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Custas na forma da lei.

Interposta apelação, tomem conclusos para eventual juízo de retratação, conforme parágrafos 3º e 4º do art. 332 do diploma legal mencionado.

Decorrido o prazo para apelação, intime-se a ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do § 2º do art. 332 c.c. o art. 241, ambos do Código de Processo Civil e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 31 de janeiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta
na Titularidade da 5ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007485-87.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JESUS MAURICIO CABRERA GOMEZ, ROBERTO DIAS DA SILVA COSTA, STEFAN GUIMARAES CORREA, WALDOMIRO NOGUEIRA DOS SANTOS, ANGELO ETELVINO FUGA DE FIGUEIREDO, MANOEL ROBERTO ARES DOS SANTOS, MONICA LEVANDEIRA ARES, ANA MARIA MARCONDES RODRIGUES NEVES, VICENTE DE PAULA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULA NEVES - SP142298

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULA NEVES - SP142298

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULA NEVES - SP142298

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULA NEVES - SP142298

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULA NEVES - SP142298

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULA NEVES - SP142298

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULA NEVES - SP142298

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULA NEVES - SP142298

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULA NEVES - SP142298

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum por JESUS MAURÍCIO CABRERA GOMEZ E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR, notadamente o INPC ou IPCA, com o pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

Narra a inicial, em síntese, a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração por meio de juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90, sendo indevida a utilização da Taxa Referencial por não refletir a correção monetária e se distanciar dos índices oficiais de inflação.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

II) Fundamentação

De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial – TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previu que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018).

Nesse prisma, não é possível a adoção de índice diverso da TR para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Frise-se que a decisão mencionada foi submetida ao rito previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a respeito do julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados os órgão colegiados decidirão aplicando a tese firmada.

O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição **com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior**.

No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido.

III) Dispositivo

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido**, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c.c artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Custas na forma da lei.

Interposta apelação, tornem conclusos para eventual juízo de retratação, conforme parágrafos 3º e 4º do art. 332 do diploma legal mencionado.

Decorrido o prazo para apelação, intime-se a ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do § 2º do art. 332 c.c o art. 241, ambos do Código de Processo Civil e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 31 de janeiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta
na Titularidade da 5ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006534-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CEQUENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **CEQUENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional "para determinar à Autoridade Coatora que não considere a Lei nº 13.670/2018 como óbice à continuidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o término do exercício de 2018."

Em síntese, narrou que a Lei nº 12.546/2011 facultou determinados contribuintes o recolhimento de Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta e que, uma vez exercida a opção, tal contribuição haveria de ser recolhida durante todo o ano-calendário, dado seu caráter irretroatável.

Relatou que a Lei nº 13.670/2018 trouxe modificações profundas na Lei nº 12.546/2011 reduzindo o rol de segmentos econômicos beneficiados pelo regime e estabelecendo a reatualização da folha de pagamentos com a incidência da contribuição patronal sobre tal base de cálculo e não mais sobre o faturamento a partir de 1º de setembro de 2018.

Arguiu que o *periculum in mora* estaria caracterizado pelos prejuízos causados com a reatualização da folha de pagamentos e devido à data de pagamento no dia 20 de setembro de 2018.

Por fim, afirmou que a Lei nº 13.670/2018 não revoga a lei anterior por completo, especialmente em relação à opção pela tributação diferenciada no exercício atual.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido "para garantir à impetrante que calcule e recolha sua contribuição previdenciária, relativamente aos fatos geradores de 2018, na forma substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e mais dispositivos aplicáveis à apuração da base de cálculo e prazo de recolhimento nesta modalidade (CPRB), de forma a prostrar a vigência das alterações trazidas pelo inciso I do art. 11 da Lei 13.670/2018, para o dia 1º de janeiro de 2.019" (ID 11386512).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido no ID 11870841.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações para sustentar que a Lei nº 12.546/2011 trouxe opção de recolhimento em regime diferenciado irretroatável para o próprio contribuinte, não aplicável ao Fisco. Afirma a não incidência do princípio da confiança, pois a desoneração fiscal foi concedida sem exigência de contrapartida, ou seja, sem condição onerosa, razão pela qual poderia ser livremente suprimida (ID 11821029).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito e opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 12940464).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID 11386512), *in verbis*:

-

“No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

A leitura singela do § 13 do artigo 9º da Lei 12.546/2011 permite a constatação de que a opção manifestada em janeiro vincula a forma de recolhimento do tributo para todo o ano, disto decorrendo que as alterações instituídas pela Lei 13.670/2018 não podem valer no curso do ano-calendário 2018. *In verbis*:

Art. 9º § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Esta interpretação, mister ressaltar, é a que melhor atende a necessidade de se privilegiar a previsibilidade e a boa-fé objetiva nas relações jurídicas tributárias.

Não se olvida que as contribuições previdenciárias devem obedecer apenas à regra da anterioridade mitigada. Ocorre que a expressa previsão de irrevogabilidade da opção efetivada pelo contribuinte nele gerou a certeza (segurança jurídica) de que a tributação substitutiva valeria para todo ano de 2018.

Vale dizer, as empresas, sabedoras da incidência da regra da anterioridade nonagesimal no que se refere às contribuições previdenciárias devem planejar-se tendo em mente a possibilidade de alterações com antecedência de apenas noventa dias e isso já representa grande dificuldade no estabelecimento de objetivos e planejamentos, especialmente quando é notória a enxurrada de alterações legislativas referentes a direito tributário, somada à ululante e lamentável crise econômica que assola o nosso país nos últimos anos.

No caso em comento, a expressa previsão de irrevogabilidade, todavia, trouxe a certeza da forma como seria recolhido o tributo neste ano e isto foi considerado na estruturação da atividade empresarial, com repercussão inclusive no repasse de preços aos clientes. Em outras palavras, houve legítima expectativa da impetrante em programar suas despesas baseando-se no recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

Diante dos fundamentos acima consignados, que caracterizam a presença dos requisitos necessários a tanto, e com o intuito de respeitar o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica tributária, de rigor a concessão da liminar.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para garantir à impetrante que calcule e recolha sua contribuição previdenciária, relativamente aos fatos geradores de 2018, na forma substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e mais dispositivos aplicáveis à apuração da base de cálculo e prazo de recolhimento nesta modalidade (CPRB), de forma a protrair a vigência das alterações trazidas pelo inciso I do art. 11 da Lei 13.670/2018, para o dia 1º de janeiro de 2.019.”

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial nos termos supraconsignados.

Ademais, considerando o deferimento da medida liminar, fica prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos com base na nova legislação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmando a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), para garantir à impetrante que calcule e recolha sua contribuição previdenciária, relativamente aos fatos geradores de 2018, na forma substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e mais dispositivos aplicáveis à apuração da base de cálculo e prazo de recolhimento nesta modalidade (CPRB), de forma a protrair a vigência das alterações trazidas pelo inciso I do art. 11 da Lei 13.670/2018, para o dia 1º de janeiro de 2.019.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-70.2017.4.03.6119
AUTOR: NAILTON MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NAILTON MENDES DA SILVA em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 14/07/1999, 19/11/2003 a 06/03/2005, de 10/03/2006 a 04/05/2009 e de 23/05/2012 a 14/12/2015, bem como para determinar a respectiva averbação pela autarquia previdenciária após o trânsito em julgado (ID 6563677).

Sustenta, em suma, a existência de erro material sentença, sob a alegação de que devem ser convertidos os períodos laborados em condições insalubres de 15/07/1999 a 30/10/2000, em razão da exposição ao tolueno, metil-etil-cetona e gasolina acima do permitido, computando-se como especial o período de gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho de 07/02/1997 a 23/03/1998. Requeru, ainda, acolhimento do pedido de renovação da DER para a data em que o direito à concessão da aposentadoria foi adquirido (ID 8432769).

O INSS manifestou-se pela manutenção da sentença embargada (ID 11032535).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há erro material na sentença embargada.

Com efeito, todos os períodos requeridos na inicial foram analisados na sentença, mencionando-se as razões para a não consideração dos interstícios mencionados pela embargante como tempo especial.

Ademais, tampouco configura erro material ou outro vício passível de verificação por meio dos embargos de declaração o requerimento de cômputo do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho como tempo especial, pedido este não veiculado na petição inicial.

Assim, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Por fim, cumpre destacar que o Magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pela parte, estando absolutamente vinculado ao dever de fundamentação, o que, no entender deste Juízo, foi feito de forma suficiente, adequada e necessária para rejeitar a pretensão da parte autora.

Ressalte-se, por fim, no tocante ao pedido de renovação da DER para quando do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado, que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos com este tema, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, (Processos Representativos da Controvérsia – nºs [0040046-94.2014.4.03.9999](#), [0007372-21.2013.4.03.6112](#), [0038760-47.2015.4.03.9999](#), [0032692-18.2014.4.03.9999](#)). Bem por isso, suspendo o processo, restando pendente de julgamento os demais pedidos ainda não enfrentados.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada, suspendendo-se o processo apenas em relação ao pedido de renovação da DER, nos termos supramencionados.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-07.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOACIR BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

MOACIR BENEDITO RODRIGUES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (184.664.899-5) em 18/12/2017.

Em síntese, narrou que, na ocasião do requerimento administrativo não teve reconhecido como especiais os períodos trabalhados de 02/02/1987 a 17/03/1993, 19/11/1993 a 04/01/1995, 17/02/1995 a 04/01/2013 e 16/12/2013 a 04/12/2017.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 4851279 e ss), emendada pelos de ID. 5255852 e seguintes.

Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 5758182), o autor recolheu as custas (ID. 6774603).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 8570134) pugnano pela improcedência do pedido e, caso se decida de forma contrária, aduz a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09 e a observância da prescrição quinquenal.

Réplica sob ID. 8594119.

Sob ID. 8663464, o autor requereu a produção de prova pericial técnica, o que foi indeferido (ID. 9425813).

Oportunizada a juntada de documentos para comprovação de fatos constitutivos do seu direito (ID. 9425813), sob pena de preclusão, o demandante afirmou ter cumprido as exigências legais (ID. 9974862).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *"considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964"*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *"conforme categoria profissional"* e incluída a expressão *"conforme dispuser a lei"*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor sejam reconhecidos, como tempo de serviço especial, os períodos de 02/02/1987 a 17/03/1993, 19/11/1993 a 04/01/1995, 17/02/1995 a 04/01/2013 e 16/12/2013 a 04/12/2017.

Passo a analisá-los.

1) 02/02/1987 a 17/03/1993 (FORD BRASIL LTDA. / VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.)

Segundo o PPP juntado (ID. 4851384), o autor exerceu as funções de aprendiz de electricista de manutenção, ½ oficial electricista de manutenção e electricista de manutenção C na Ford Brasil Ltda., a qual, posteriormente, alterou sua denominação para VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

O documento indica exposição a ruído de 81dB(A), ou seja, superior ao limite de 80dB(A), vigente à época, por força dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o período laborado.

Em que pese a ausência de documento que comprove que o subscrevente tem poderes para tanto, pelo fato de as formalidades do PPP serem exigidas apenas a partir de 01/01/2004, entendo pela validade do documento.

Sendo assim, o período deve ser reconhecido como especial.

2) 19/11/1993 a 04/01/1995 (EMPRESA DE SEG DE ESTABELECIMENTO DE CRED ITATIAIA LTDA.)

Segundo a CTPS e o PPP acostados, o autor exercia o cargo de vigilante. O PPP descreve a atividade como "vigiam dependências e áreas públicas com a finalidade de prevenir e combater delitos; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio, e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em área de acesso livre e restrito; utilizavam arma de fogo calibre 38".

No que concerne à atividade de vigilante, entendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, que prevê: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Assim, reconheço a especialidade deste período.

3) 17/02/1995 a 04/01/2013 (PLAYONE EMPREENDIMENTOS LTDA)

O PPP apresentado com relação a este período foi exarado por P. M. S. P. V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. A CTPS foi, inicialmente, anotada por PLAYCENTER COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ID. 4851384, p. 23), mas, em 01/04/2002, houve transferência para a P. M. S. P. V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., conforme ID. 4851384, p. 29. Já em consulta ao CNIS, o mesmo período consta como vínculo com PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA.

Pretende o obreiro o reconhecimento como especial por conta de exposição a ruído.

O PPP apresentado indica exposição a ruído de 90,2dB(A) durante todo o interregno. A exposição é superior, portanto, aos limites vigentes durante toda a contratação, quais sejam, 80dB(A) até 05/03/1997, 90dB(A) entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e 85dB(A) a partir de então.

O PPP conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período trabalhado. No entanto, não há qualquer comprovação nos autos de que a subscrevente deste documento possui poderes para tanto.

Neste ponto, importante salientar que o autor teve oportunidade para juntar os documentos constitutivos do seu direito (ID. 9425813), sob pena de preclusão, mas não sanou o vício.

O artigo 260 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77 estabelece as formalidades do PPP a partir de 01/01/2004. Portanto, entendo que o documento juntado pelo demandante é válido para indicar a especialidade da atividade, tão somente, quanto ao período trabalhado entre 17/02/1995 e 31/12/2003.

Tendo em vista a ausência de cumprimento do art. 264, §1º da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, deixo de reconhecer a especialidade do período trabalhado entre 01/01/2004 e 04/01/2013.

4) 16/12/2013 a 04/12/2017 (ALIANÇA METALÚRGICA S/A)

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade deste período por conta de exposição à eletricidade.

Quanto ao tema, em sede de recurso repetitivo, o C. STJ já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida sob a periculosidade desse agente físico, inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97, **se houver prova inequívoca da exposição habitual e permanente**, conforme é possível conferir:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ – REsp 1306113 / SC – Ministro HERMAN BENJAMIN – DJe 07/03/2013 – grifo nosso)

Em reforço, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido. (TRF3 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1784199 – Processo nº 0002194-39.2009.4.03.6110 - DÉCIMA TURMA – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

No caso, consta do PPP que o autor exerceu a função de eletricista 1 (página 11 do ID 4851384) e que estava exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Ademais, pela própria descrição de suas atividades laborativas, constata-se que a exposição se dava de modo habitual e permanente: “*executa reparo e reforma de comandos elétricos das máquinas com tensão de 380V e 440V. Acesso, reparo e rearme das cabines primárias e secundárias com tensão de 13.200V. Revisão dos geradores com tensão de 380V*”.

Registro que o documento possui responsável pelos registros ambientais durante todo o labor e houve comprovação de que o subscrevente tinha poderes para tanto (ID. 4851384, páginas 12 a 14).

Oportunamente, anoto que a menção à utilização de equipamento de proteção individual eficaz perde a relevância na medida em que há risco de vida e qualquer descuido do trabalhador pode acarretar sérias consequências. Por conseguinte, surgem dúvidas quanto à real eficácia do equipamento de proteção individual e o Poder Judiciário, nesses casos, deve privilegiar o segurado, reconhecendo a especialidade do labor (ARE 664.335/SC). Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Para comprovar a atividade especial de 01/09/1991 a 03/03/2016, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como eletricista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS. - Conforme as provas dos autos, no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, com exposição à tensão acima de 250 volts.- Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.- **A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento.** E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou. - **Os EPIs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX.** - Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores. - Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, convertendo-o em tempo comum. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. - Apelação da parte autora provida. (TRF3, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Lucia Ursaia, j. em 30/01/2018, AC 0004579-85.2016.403.6183, grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. RUÍDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I - Apelação do réu conhecida em parte. Isto porque as questões atinentes ao termo inicial do benefício, os consectários legais e às custas processuais não devem ser conhecidas. Os dois primeiros porque não houve concessão de benefício e por decorrência lógica não há que se falar em termo inicial e juros e correção monetária. O último, porque a sentença determinou custas ex lege, e estas não são devidas nos termos da lei de regência, que é o caso concreto. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, entendeu pela possibilidade de contagem especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade: Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin. V - **Cumpr** ressaltar que, em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. **Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.** VII - Ante a ausência de impugnação específica das partes, mantenho a sucumbência recíproca conforme a sentença. VIII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. IX - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, Décima Turma, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 22/08/2017, AC 0001798-89.2015.403.6130 – grifo nosso).

Concluindo, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/02/1987 a 17/03/1993, 19/11/1993 a 04/01/1995, 17/02/1995 a 31/12/2003 e 16/12/2013 a 04/12/2017.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

Considerando os períodos ora considerados especiais, o autor não possui tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5000959-07.2018.4.03.6119									
Autor:	MOACIR BENEDETO RODRIGUES									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Ford Brasil Ltda		02/02/87	17/03/93	6	1	16	-	-	-
2	Cred Itaitaia Ltda		19/11/93	04/01/95	1	1	16	-	-	-
3	Play One Empreendimentos		17/02/95	31/12/03	8	10	15	-	-	-
4	Aliança Metalúrgica S/A		16/12/13	04/12/17	3	11	19	-	-	-
5					-	-	-	-	-	-
	Soma:				18	23	66	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				7.236			0		
	Tempo total:				20	1	6	0	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				20	1	6			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **condenar o INSS a averbar o caráter especial** dos períodos de 02/02/1987 a 17/03/1993, 19/11/1993 a 04/01/1995, 17/02/1995 a 31/12/2003 e 16/12/2013 a 04/12/2017.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

DECISÃO

MARCOS ANTONIO PATROCINIO requereu concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER, em 25/06/2018.

Em síntese, alega o exercício de atividades sob condições especiais, as quais deveriam ter contagem diferenciada e conversão em tempo comum para a obtenção do benefício almejado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em atendimento ao despacho ID 13039519, o autor trouxe documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Considerando que a comprovação da atividade especial, após 1995, se dá por meio de documentos específicos, com observância de determinadas formalidades, não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do *lay out*, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTFS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista os rendimentos comprovados nos autos (ID 13847737).

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Visando à realização de estudo socioeconômico da parte autora nomeio a perita assistente social, Sra. ADRIANA ROMAO SIQUEIRA, CRESS 46952 SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo a mesma responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?
2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?
3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?
4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?
5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?
6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?
7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?
8. Se a casa é cedida, por quem o é?
9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?
10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?
11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?
12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?
13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?
14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?
15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?
16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?
17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?
18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?
19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?
20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?
21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?
22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária – tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?
24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?
26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?
27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?
28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?
29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?
30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).
31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?

Notifique-se a assistente social da presente decisão, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes aos peritos para o efeito de solicitação de pagamento.

Fixo às partes o prazo de quinze dias para a apresentação de quesitos.

Apresente o patrono da parte autora, em cinco dias, o endereço e telefone atualizados do(a) periciando(a), se alterados, visando a melhor prestação dos trabalhos, sobretudo da perita assistente social.

Intime-se os peritos: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500509-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CLEONIZIO JOAO MELETTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

ATO ORDINATÓRIO

Foi(foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4457528.

Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), CLEONIZIO JOÃO MELETO E/OU LUIZ FREIRE FILHO.

Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 31/01/2019.

Int.

Expediente Nº 11105

PROCEDIMENTO COMUM

0002643-34.2013.403.6117 - REGINALDO DE LIMA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP167647 - TAIS VANESSA MONTEIRO E SP253287 - GILBERTO GUSTAVO COSTA SPINOLA)

Foi(foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4453452 e 4453415. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E /OU REGINALDO DE LIMA. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 30/01/2019. Int.

Expediente Nº 11106

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000857-13.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO) X JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GERSON CORREA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X ALTINEU MAMEDE BOLDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Considerando o disposto no art. 6º do CPC e, considerando que os comprovantes de intimação das testemunhas juntados aos autos pelos réus Jovani Maria Gil A. e Silva e Roosevelt Andolphato Tiago (fls. 1.137/1.152) dão conta que suas testemunhas foram intimadas para comparecimento em data diversa da agendada para a audiência de instrução e julgamento, intime-se os réus para, em querendo, procederem à nova intimação das testemunhas para a data de 14/02/2019, às 10h00min.

Expediente Nº 11103

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001148-52.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAU PREFEITURA(SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP342778 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP327533 - GUILHERME MOLAN E SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP227254 - LUIZ CARLOS WALESKO VIEIRA DE BRITO)

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 10h, no Fórum Federal de Jaú, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. HUGO DANIEL LAZARIN, MM. Juiz Federal Substituto, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos. Apregoadas as partes, o MM. Juiz Federal Substituto verificou a presença de representante do Ministério Público Federal, Dr. Marcos Salati, do Advogado da União, Dr. Lauro Francisco Máximo Nogueira, OAB/SP 171.345, dos Procuradores do Município, Dr. Daniel Guilherme Moreira e Maria Izabel de Souza Rosso, bem como dos réus Osvaldo Franceschi Júnior e Eduardo Odilon Franceschi, acompanhados de seus advogados, Dr. Nelson Casero Júnior, OAB/SP 204.985, Dr. Roberto Luiz Ribeiro, OAB/SP 342.778, e Dr. Alexandre Bissoli, OAB/SP 298.685. Pela defesa de Osvaldo Franceschi Júnior foi requerida a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Presente nesta Subseção Judiciária de Jaú/SP, ainda, as testemunhas arroladas pela defesa, Edineia Cristina A. C. Penteado, Norberto Leonelli Neto, Egidio Regis Maticello Filho, Rosimeire Agostinho Maia Cocato, Francisco Carlos Oliveira Castro. Ausentes as testemunhas Mário Henrique Sanches de Oliveira e Thiago Taborada Simões. Presente, na Subseção Judiciária de Bauru/SP, a testemunha arrolada pelo autor, Sebastião Roberto Caldas. Tendo em vista que, somente nesta manhã, por ocasião do início desta audiência, sobreveio a notícia oficial de que o expediente da Subseção Judiciária de Recife/PE encontra-se suspenso na presente data, em razão de grave problema hidráulico ocorrido no dia 27/01/2019, conforme Portaria nº 53/2019, que segue em anexo, fica desde já redesignada a continuidade dos trabalhos para o dia 15/02/2019, às 13h, com a concordância de todos os presentes. Saem os presentes intimados e devidamente advertidos das consequências legais. A testemunha Sebastião Roberto Caldas foi intimada da nova data e se comprometeu a comparecer a este Juízo para ser ouvido na condição de testemunha. Foi advertido pelo MM. Juiz a respeito das consequências legais do não comparecimento, inclusive a condução mediante força policial. As demais testemunhas presentes nesta Subseção foram devidamente intimadas pessoalmente da nova data, com as mesmas advertências. Pela defesa de Eduardo Odilon Franceschi foi dito: Requeiro seja apreciada a petição da fl. 1.726/1.734, em especial em relação à fixação dos pontos controvertidos no despacho saneador. Requeiro, ainda, apreciação da petição das fls. 1.612/1.616, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de declaração Enunciado 35 do Ministério Público a respeito da incompetência da Justiça Federal para julgamento de casos como o presente. Pelo MM. Juiz foi dito: A questão da competência da Justiça Federal foi exaustivamente apreciada nesta Subseção (fls. 699/701). Inclusive constam agravos de instrumento pendentes de julgamento no E. TRF 3ª Região. Portanto, pelas razões declinadas nas decisões anteriores, em especial às lançadas na decisão das fls. 699/701, mantenho a competência da Justiça Federal, até mesmo porque se trata de questão reiteradas vezes decididas no âmbito deste Juízo, sem prejuízo da reapreciação em momento oportuno, inclusive por ocasião da prolação da sentença. O segundo ponto - fixação dos pontos controvertidos - foi apreciado pela decisão de fl. 1.700 e, portanto, preclusa sua reapreciação. Ademais, verifico que, na oportunidade, constou que o saneamento já fora realizado e a tese defensiva, porque afeta ao mérito da causa, será objeto de análise em sede de sentença. Portanto, poderá ser futuramente reapreciada. Assim sendo, indefiro os dois requerimentos. Pela defesa de Osvaldo Franceschi Júnior foi dito: Insisto na oitiva da testemunha Mário Henrique Sanches de Oliveira. Requeiro sua intimação por Oficial de Justiça, no seguinte endereço: Alameda Dr. Júlio Esperança, 694, Jaú/SP. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Adite-se a Carta Precatória expedida à 21ª Vara Federal em Recife/PE, para intimação do corréu Bernardo Vidal Domingues dos Santos acerca da nova data para realização da audiência, qual seja, dia 15/02/2019, às 13h, mantidas as cominações anteriores. 2. Expeça-se mandado de intimação da testemunha Mário Henrique Sanches de Oliveira, com as advertências legais, cabendo à defesa providenciar eventual notícia de mudança de endereço ou demais dados necessários à intimação, bem como o acompanhamento do cumprimento da diligência, sem que sejam necessárias novas intimações, uma vez que se trata de testemunha que foi arrolada pelo réu e não compareceu a este ato. 3. Embora ausente a testemunha Thiago Taborada Simões, verifico que, pela decisão da fl. 1.700, sua oitiva foi indeferida. Nada a deliberrar, portanto. 4. Tendo em vista que a testemunha Sebastião Roberto Caldas se comprometeu a comparecer à audiência de 15/02/2019, às 13h, nesta Subseção Judiciária de Jaú/SP, solicite-se a devolução da Carta Precatória anteriormente expedida à Subseção Judiciária de Bauru/SP. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Saem todos intimados. Eu, ____ Ana Lia Progiante, RF 8203, digitei

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000612-46.2010.403.6117 - WARLEI FRANCISCO DE FREITAS(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando o prévio requerimento da parte interessada, providencie o SUDP a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Com a intimação desse despacho caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado. Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos físicos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11107

MONITORIA

0000551-64.2005.403.6117 (2005.61.17.000551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X DAVID ALMEIDA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DAVID ALMEIDA DOS SANTOS. Pretende o recebimento da importância de R\$ 2.465,40 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), decorrente do inadimplemento de crédito rotativo em conta corrente - Cheque Especial. Processado o feito, sobreveio petição da parte autora à fl. 70 noticiando o pagamento da dívida. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Tendo em vista a informação de liquidação da dívida, JULGO EXTINTO o feito, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001585-88.2016.403.6117 - CARLOS EDUARDO EUGENIO DOS SANTOS X CLODUALDO SANTOS OLIVEIRA X DENISE VACCARI X EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS X FABIO BISPO X FABIO SILVA SANTOS DE ASSIS X GEISSON RENATO DE SOUZA X GENIRA MARIA DOS SANTOS X GERALDO JOSE RODRIGUES NETO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X LEANDRO GOMES X LUIZ EDVALDO LIMA SANTOS X NILTON DA SILVA X NIVALDO ANSELMO DE LIMA X ROBERTO ONENCIO DE SOUZA X ROBIS DA SILVA CRUZ X RODRIGO APARECIDO MORAL X SABRINA PRISCILA ANGELO LOPES X VANIA LIMA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de demanda proposta por litisconsórcio multitudinário em face de Caixa Econômica Federal, visando a condenação da requerida à obrigação de reparar suposto dano existente em seu imóvel. Pleiteiam, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sua contestação, aduz a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a extinção da ação sem exame do mérito, em decorrência da sua ilegitimidade passiva ad causam, e do argumento de que a Caixa não pode ser responsabilizada pelos vícios de construção, por ter atuado apenas como agente financeiro; que não existe previsão de cobertura de cobertura dos vícios pelo FGHab, o qual ela representa e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, aduz inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor; ausência de responsabilidade do agente financeiro em razão de vícios de construção e em arcar com os custos de reparo do imóvel; a ausência de responsabilidade do FGHab por reparação do imóvel por vícios construtivos e ausência de dano de ordem moral.

As partes foram intimadas para manifestarem em termos probatórios. Os autores nada requereram. Já a CEF requereu o julgamento antecipado do pedido.

É o relatório. Decido.

De saída, defiro aos autores os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal.

A preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca cobertura securitária pelo FGHab não pode ser acolhida. Na disposição do art. 24, da Lei 11.977/2009, c/c o art. 25, do Estatuto da FGHAB, a Caixa Econômica Federal assume, no contrato, o papel de administrador do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, consoante se observa da cláusula vigésima segunda do pacto celebrado com o mutuário, constando dentro das garantias a possibilidade de pagamento da prestação mensal do financiamento, nas hipóteses de redução da capacidade de pagamento ou o desempenho do fiduciante, além de assegurar a extinção do financiamento em caso de morte e invalidez permanente do devedor, bem como as despesas de recuperação relativas aos danos físicos ao imóvel, restando, assim, caracterizada a legitimidade da CEF para responder aos termos da ação.

Ao mais, relativamente à representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa, assiste razão a CEF. Não há dívidas que o FGHab será representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa, conforme se vê da redação do artigo 24 da Lei 11.977/2009, transcrito acima.

Neste sentido, trago à colação o entendimento jurisprudencial a respeito do tema:

Processo AI 00007205420144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523128 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desempenho do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal. II - Caso em que um dos pedidos formulados refere-se à declaração de nulidade da cláusula sétima, item I, a do contrato de financiamento firmado com a CEF. III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece. IV - Recurso provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/06/2015 Data da Publicação 16/07/2015, Processo AG 00076019020144050000 AG - Agravo de Instrumento - 139264 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:23/10/2014 - Página:157.

Superadas as preliminares veiculadas, passo a analisar no que toca à produção de provas.

Em juízo de cognição vertical, concluo que a incidência da reparação de danos materiais e morais invocadas pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência de danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alunbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 1.118,40 pela totalidade dos imóveis a serem vistoriados, porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questionação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

(1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?(2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?(4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.(5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.(6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?(7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acesso, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?.

Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, em nada tendo sido requerido, excepa-se solicitação de pagamento em favor do experte e, ato contínuo venha os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

PROCEDIMENTO COMUM

0001692-35.2016.403.6117 - SUELI APARECIDA SEVILHA SALVI X VERANICE FATIMA SEVILLA SALVI X ROBERTO CARLOS SEVILLA X MARIA REGINA SEVILLA X MARCOS ROBERTO SEVILLA X ROSANGELA CRISTINA SEVILLA X JOVANILDO SEVILLA X REINALDO SEVILLA X ADEMIR BRESSAN X SILVIO LUIS MARINELLO X APARECIDO ANTONIO MURGIA X MATHIAS DELL AQUILA X EDILSON CAZO X JOAO BISPO DOS SANTOS X CLAUDINEI ALVES DA SILVA X RUBENS PRATTI X VALDECIR NATAL CAPELOTTO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 1.163/1.176: cuida-se de embargos de declaração opostos por SUELI APARECIDA SEVILLA SALVI, VERANICE FÁTIMA SEVILLA SALVI, ROBERTO CARLOS SEVILLA, MARIA REGINA SEVILLA OLIMPIO, MARCOS ROBERTO SEVILLA, ROSÂNGELA CRISTINA SEVILLA, JOVANILDO SEVILLA, REINALDO SEVILLA, ADEMIR BRESSAN, SILVIO LUIS MARINELLO, MATHIAS DELL AQUILA, EDILSON CAZO, JOÃO BISPO DOS SANTOS, CLAUDINEI ALVES DA SILVA e RUBENS PRATTI, sob a alegação de que a r. sentença de fls. 1.147/1.158 contém erros materiais. Aduzem que, em relação a eles, o feito não poderia ter sido extinto sem resolução de mérito, tendo em vista que não tiveram oportunidade de manifestação acerca da decisão de fl. 1.113/1.114. Alegam, ainda, que não foram pessoalmente intimados antes da extinção do feito, conforme exigiria o art. 485, I, do Código de Processo Civil. Pleiteia o reconhecimento dos alegados erros materiais e, em decorrência dele, a alteração da r. sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, I, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações dos embargantes não são procedentes. A decisão embargada foi clara e não contém qualquer erro material. A decisão interlocutória de fls. 1113/1114 - que declarou a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do presente feito em relação aos embargantes e concedeu-lhes prazo de 30 (trinta) dias para adoção das providências atinentes à redistribuição da ação no Juízo competente - foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça na data de 28/06/2018 (fl. 1.118-verso). Os autos saíram em carga no dia 28 de junho de 2018 e foram devolvidos em Secretaria no dia 02 de julho de 2018 (fl. 1.119), saíram novamente em carga no dia 05 de julho de 2018 e foram devolvidos em 20 de julho de 2018 (fl. 1.120). Vieram à conclusão apenas em 19 de dezembro de 2018 (fl. 1.146). Disso se conclui que o lapso entre a devolução destes autos à Secretaria e a conclusão para sentenciamento foi de exatos quatro meses, prazo substancialmente superior aquele concedido aos embargantes na decisão de fls. 1.113/1.114. Diante da inércia dos embargantes em não promover as diligências necessárias à redistribuição da ação no Juízo de origem, não há que se falar em erro material na r. sentença que extinguiu sem resolução de mérito o feito em relação a eles. Tampouco a alegação de que os embargantes deveriam ter sido intimados pessoalmente merece prosperar. A extinção do feito em relação a eles sustenta-se também na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito - de modo que outro deslinde que não fosse a extinção sem resolução do mérito não seria possível em relação aos embargantes. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001695-87.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-35.2016.403.6117 ()) - SONIA DE FATIMA IRANSOS(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X MATHIAS DELL AQUILA(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em sentença. Fls. 195/208: cuida-se de embargos de declaração opostos por SONIA DE FATIMA IRANSOS, sob a alegação de que a r. sentença de fls. 180/191 contém erros materiais. Aduz que: (i) não foi intimada da decisão de fls. 1.113/1.114 proferida no feito principal, (ii) o feito não poderia ter sido extinto sem resolução de mérito, tendo em vista que os autores daquele feito não tiveram oportunidade de manifestação acerca da decisão de fl. 1.113/1.114 e (iii) os autores do feito principal não foram pessoalmente intimados antes da extinção do feito, conforme exigiria o art. 485, I, do Código de Processo Civil. Pleiteia o reconhecimento dos alegados erros materiais e, em decorrência dele, a alteração da r. sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, I, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes. A decisão embargada foi clara e não contém qualquer erro material. A oponente SÔNIA DE FATIMA IRANSOS deduziu ação judicial de conhecimento em face do autor MATHIAS DELL AQUILA (oposto) e do réu Caixa Seguradora S.A, declarando-se titular do direito disputado em juízo. A decisão de fls. 1113/1114 proferida no feito principal declarou a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito em relação a diversos autores, inclusive MATHIAS DELL AQUILA. A adoção das providências atinentes à redistribuição da ação no Juízo competente cabia aos autores daqueles autos, dentre eles MATHIAS DELL AQUILA e não à oponente, razão pela qual sua intimação em nada alteraria a verificada ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, a decisão de fls. 1113/1114 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça na data de 28/06/2018 (fl. 1.118-verso do feito principal). Os autos saíram em carga no dia 28 de junho de 2018 e foram devolvidos em Secretaria no dia 02 de julho de 2018 (fl. 1.119 do feito principal), saíram novamente em carga no dia 05 de julho de 2018 e foram devolvidos em 20 de julho de 2018 (fl. 1.120 do feito principal). Vieram à conclusão apenas em 19 de dezembro de 2018 (fl.1.146 do feito principal). Disso se conclui que o lapso entre a devolução destes autos à Secretaria e a conclusão para sentenciamento foi de exatos quatro meses, prazo substancialmente superior àquele concedido aos autores do feito principal na decisão de fls. 1.113/1.114 daqueles autos. Diante da inércia dos autores daquele feito em não promover as diligências necessárias à redistribuição da ação no Juízo de origem, não há que se falar em erro material na r. sentença que extinguiu sem resolução de mérito o feito em relação a eles. Tampouco a alegação de que os autores do feito principal deveriam ter sido intimados pessoalmente merece prosperar. A extinção do feito em relação a eles sustenta-se também na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito - de modo que outro deslinde que não fosse a extinção sem resolução de mérito não seria possível. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

COMPRIMENTO DE SENTENÇA

000708-27.2011.403.6117 - IDAIL JOAO SAGGIORO (SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X IDAIL JOAO SAGGIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IDAIL JOÃO SAGGIORO no qual se alega excesso da execução. O autor requereu, na fase de cumprimento de sentença, a intimação da empresa pública federal para pagar o débito de R\$98.279,56 (noventa e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). A CEF discordou do valor apresentado pelo autor, sob o argumento de que são baseados em possíveis valores de salários percebidos durante o vínculo laboral, inexistindo prova de que o empregador tenha efetivamente recolhido ao FGTS (fls. 99/101). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 117), sobreveio a Informação de fl. 119. Manifestação das partes às fls. 122/124. Despacho de fl. 125 que intimou a parte autora a apresentar os dados necessários para pesquisa de extratos pelos bancos depositários. Ofício do Banco Santander S.A. juntado à fl. 133, em relação ao qual a parte autora se manifestou (fl. 135). Ofício do Banco Itaú S.A. juntado à fl. 145. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 146), sobreveio a Informação de fls. 148/158, em relação ao qual as partes se manifestaram (fls. 161/162 e fls. 164/172). Despacho de fl. 173 que determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para esclarecer os pontos impugnados pelas partes. Documento juntado pela parte autora (fls. 174/175). Despacho de fl. 179 que intimou a parte autora para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de memória de cálculo do INSS para concessão do benefício de aposentadoria e de relação dos salários-de-contribuição cadastrados no sistema do INSS. Nomeou-se perita judicial, Sra. Elisângela Maciel Rocha, fixando honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais). Documentos juntados pela parte autora (fls. 180/214). Laudo pericial anexado às fls. 220/252. Intimadas (fl. 255), as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 260/264). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença proferida nos autos julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para condenar a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta eventualmente já movimentada, as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com as empresas perante as quais fez a opção, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação; e, exclusivamente sobre as diferenças da progressividade de juros, condenar a ré a creditar os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites estipulados na inicial. Estabeleceu o órgão julgador que, caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS, e, caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Condenou-se, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (fls. 48/52). Não houve interposição de recurso pelas partes. Certificou-se o trânsito em julgado da sentença em 18/11/2011 (fl. 57). A sentença prolatada por este Juízo reconheceu o direito do autor à taxa progressiva de juros, uma vez que efetuou a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, mantendo-se vínculo com o empregador Themag Engenharia Ltda. no intervalo de 03/06/1969 (data da admissão) a 11/04/1983 (data de demissão). A instituição financeira depositária, à época, das contribuições para o FGTS era o Banco Geral do Comércio S/A, sucedido e incorporado pelo Banco Santander S.A., o qual não localizou os extratos da conta de FGTS do autor, referente ao vínculo empregatício outrora mantido com o empregador Themag Engenharia Ltda. - CNPJ 61.356.382/0001-85. A míngua de documentos comprobatórios dos valores depositados pelo empregador em conta fundiária de titularidade do autor, socorreu-se aos documentos que instruíram o processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade NB nº 41/156.354.867-1, com DIB em 30/08/2011, ocasião na qual restaram apurados os salários-de-contribuição que serviram para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário, inclusive daqueles pagos pelo empregador Themag Engenharia Ltda. (fls. 209/214). Consabido que, segundo o art. 29-A da Lei nº 8.213/91, as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado. Nessa mesma toada, o art. 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 45/2010/Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48. O laudo pericial de fls. 222/251 tomou como parâmetro, para fins de cálculo dos valores depositados em conta fundiária de titularidade do autor no período de 03/06/1969 (data da opção) a 01/07/1983 (data do término do contrato de trabalho), os salários-de-contribuição anotados em CTPS e registrados no Sistema CNIS, sobre os quais incidiram as respectivas contribuições previdenciárias para o custeio da Previdência Social. Aplicando-se a taxa de juros progressivo variável de 3% a 6% ao ano (art. 4º da Lei nº 5.107/66), os juros de mora de 1% ao mês e os índices de correção monetária fixados em sentença judicial (IPC de janeiro de 1989 e IPC de abril de 1990), observando-se a prescrição das parcelas vencidas antes de 25/04/1981, a Perita Judicial apurou o saldo de R\$74.606,00 (setenta e quatro mil e seiscentos e seis reais), a título de principal, e de R\$77,13 (setenta e sete reais e treze centavos), a título de honorários advocatícios (10% sobre o valor atribuído à causa), atualizado até julho de 2018. As alegações articuladas pela CEF à fl. 261 não merecem prosperar. A uma porque, a incidência da taxa de juros progressivo, dos juros de mora, dos expurgos inflacionários e da correção monetária deu-se a partir de abril de 1981, restando a prescrição trintenária (25/04/1981). A duas porque, a partir dos salários-de-contribuição apurados nos autos do processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, foram considerados não-somente os depósitos efetuados em conta fundiária nas competências de abril de 1981 a julho de 1983, evoluindo-se, a partir dessas datas, a taxa de juros progressivo (de 3% a 6% ao ano), com incidência de juros de mora (1% ao mês), correção monetária (índices aplicáveis nas contas do FGTS) e índices de expurgos inflacionários nas competências de janeiro de 1989 e abril de 1990. Dessarte, tendo em vista que os cálculos elaborados pela contadora nomeada por este Juízo encontram-se em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado, acolho-o integralmente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadora nomeada pelo Juízo de R\$74.606,00 (setenta e quatro mil e seiscentos e seis reais), a título de principal, e de R\$77,13 (setenta e sete reais e treze centavos), a título de honorários advocatícios (10% sobre o valor atribuído à causa), atualizado até julho de 2018. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002577-54.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA CAPUANO LTDA - ME X FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO (SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, objetivando o recebimento da importância de R\$ 135.250,25, representada pelo contratos que instruem a petição inicial. Processado o feito, a exequente peticionou à fl. 133 requerendo a homologação da desistência da execução e a extinção do feito, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, por razões de política de racionalização do acervo processual e diante da inexistência de bens para penhora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo a desistência manifestada e DECLARO EXTINTO o processo, com filio no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Sem penhora a levantar. Custas pela desistente, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desbloqueio da restrição de transferência que recai sobre os veículos de propriedade do executado (fl. 97). Após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11108

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003535-50.2007.403.6117 (2007.61.17.003535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA A A TICIANELLI ME X MARIA APARECIDA ANTONIASSI TICIANELLI (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos para extração de cópias pelo prazo somente de 5 (cinco) dias. Após, tomem novamente ao arquivo. Int.

MONITORIA

0001005-92.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MRSOFT INTERNACIONAL LTDA X MARINEU MARINO WIEDEMANN (SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001423-64.2014.403.6117 - CLEONICE APARECIDA RODRIGUES(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando que o acórdão restou provido para julgar improcedente a demanda e, bem assim, que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, nada mais há que ser provido.

Ante o exposto, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-72.2015.403.6117 - JOSE RIBEIRO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Com vista no teor das contestações apresentadas, intime-se a parte autora para apresentação de réplica. Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Em havendo requerimento, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000682-19.2017.403.6117 - MAGNOLIA NOGUEIRA DE LIMA X CLEUSA DE LIMA SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Conforme decisão juntada às fls. 715/730, foi negado provimento ao recurso manejado pela Caixa Econômica Federal que objetiva a permanência dos autos na Justiça Federal.

Assim, não sendo o caso de manutenção dos autos neste Juízo Federal, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Jaú (SP). Ao SUDP para as anotações pertinentes. Cumpra-se prioritariamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MICHELON, VALDIR MICHELON, MAURICIO JOSE MICHELON, KARINA MICHELON MOREIRA, ELIANA DE CASSIA MICHELON MOREIRA, EDNA ANTONIA MICHELON, MARIA DA PENHA MICHELON, APARECIDA DE FATIMA MICHELON

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 11109

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001768-50.2002.403.6117 (2002.61.17.001768-9) - EMILIO ARRADI & CIA LTDA(SP376654 - GUILHERME DE OLIVEIRA LEME) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.

Indefiro o pedido para o levantamento da caução dos imóveis matrículas nºs. 27.009 e 27010, em razão da manifestação da Fazenda Nacional apontando que de os débitos foram inscritos em dívida ativa autos n. 0002321-14.2013.6117 (execução fiscal).

Outrossim, defiro vista dos autos à Fazenda Nacional, por 30 (trinta dias).

Com o retorno, arquivem-se estes autos definitivamente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003849-93.2007.403.6117 (2007.61.17.003849-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER X FABRICIO EDSON WERNER X MARIA CECILIA WERNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA

Intime-se a CEF para diligenciar no sentido de obter informações acerca do andamento da carta no Juízo deprecado, informando nestes autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000233-71.2011.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Intimem-se às partes de que nos autos da carta precatória expedida à Comarca de Brotas/SP foi designado Leilão do bem imóvel penhorado para o dia 07/02/2019.

Manifeste-se a exequente com urgência, nos termos do ofício de fl. 130.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003352-82.2016.4.03.6111

AUTOR: MARIA LUCIA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003273-40.2015.4.03.6111
AUTOR: WILLIAN MANCANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000849-93.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MANOEL APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte **AUTORA** intimada ainda de que o prazo deferido no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002036-97.2017.4.03.6111
AUTOR: DAYANA DE JESUS ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002869-86.2015.4.03.6111
AUTOR: DIRCEU MAZZALI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000036-26.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MOB DAY - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este juízo.

Registro a inoccorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos feitos indicados na certidão de ID nº 13841210, uma vez que não há identidade de partes ou causa de pedir entre este e os feitos indicados naquela certidão.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, referindo, em seu pro, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Concede-se pedido liminar em mandado de segurança quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida no caso de deferida ao final a ordem ("periculum in mora").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento está caracterizada. Centra-se na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao encerrar, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS".

O argumento vencedor está em que ICMS é imposto. Com essa natureza, não pode integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se excerto do referido julgado:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".

O resultado, em que pese alcançado em controle difuso de constitucionalidade, sinaliza a posição vencedora sobre o tema: tributo, que não representa riqueza acrescida da atividade, antes a desfaleca, não deve confundir-se com base de cálculo de contribuições sociais ou outros impostos que tenham por aspecto dimensível faturamento ou receita bruta.

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da i. relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não traduz faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", refletindo por si o sinal de bom direito.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa a interferir no regular exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Por tais razões, **DEFIRO o pedido liminar** para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento e de adotar qualquer ato, inclusive penalizatório, tendente à respectiva cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2019.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000590-59.2017.4.03.6111
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) ainda de que o prazo recursal ou para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004575-41.2014.4.03.6111
SUCEDIDO: AURORA BARROSO
EXEQUENTE: DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA, NEUZA VERONEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003817-91.2016.4.03.6111
AUTOR: NICOLY EMANUELLY PEREIRA GONCALVES
REPRESENTANTE: BRUNA FERNANDA NOVAIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado ainda de que o prazo recursal ou para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004102-55.2014.4.03.6111
AUTOR: JOSE SEBASTIAO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado ainda de que o prazo recursal ou para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000778-28.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE MOLESIM FLORIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000367-09.2017.4.03.6111
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado ainda de que o prazo recursal ou para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002773-37.2016.4.03.6111
AUTOR: CRISTIANE GUERRA FRANCOZO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA - SP274192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THAIS DAYANE GUERRA MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado ainda de que o prazo recursal ou para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000929-23.2014.4.03.6111
AUTOR: ADAO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA MOURAO GONCALEZ - SP181043, GIL MAX - SP239067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado ainda de que o prazo recursal ou para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005212-21.2016.4.03.6111
AUTOR: LUIZ CARLOS LUCENA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado ainda de que o prazo recursal ou para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003174-70.2015.4.03.6111
AUTOR: MARLENE ROSA TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado ainda de que o prazo recursal ou para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001218-82.2016.4.03.6111
AUTOR: MAURILIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado ainda de que o prazo recursal ou para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003101-98.2015.4.03.6111
AUTOR: JOEL DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1004854-06.1997.4.03.6111
EXEQUENTE: ALICE HARUMI TAKEYA, ANTONIO ARIEL DE ALMEIDA AGUIAR, FAUSTA CAMILO DE FERNANDES, HAMILTON CESAR BRANCA LHAO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARCO ANTONIO CORDEIRO ARAUJO, PAULO MURILO ROCHA SILVA, SANDRA REGINA ZORZETTO JARRETTA, SUZI CAROLINA DE ALMEIDA, TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002443-21.2008.4.03.6111
EXEQUENTE: EURICO PEREIRA BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERÔNICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005321-35.2016.4.03.6111
REPRESENTANTE: RICARDO AMERICO
AUTOR: IZAQUE HENRIQUE AMERICO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MONTEIRO - SP287088,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimada ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001676-65.2017.4.03.6111
AUTOR: RENATA ARTIGIANI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000423-76.2016.4.03.6111
AUTOR: MARINA BARBOSA DE ALCANTARA FIMENI
Advogados do(a) AUTOR: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005502-36.2016.4.03.6111
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005183-68.2016.4.03.6111
AUTOR: ERICA REGINA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005595-96.2016.4.03.6111
AUTOR: MANOEL JOSE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001119-15.2016.4.03.6111
AUTOR: CLARICE BARBIERI COLOMBO
SUCEDIDO: RUBENS COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte autora intimada ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Fica o INSS intimado, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: "Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais. Em seguida, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o mesmo fim. Após, tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000420-87.2017.4.03.6111

AUTOR: LUCIANE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002900-43.2014.4.03.6111

AUTOR: MAURICIO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002585-10.2017.4.03.6111

AUTOR: ROGERIO TEIXEIRA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado ainda de que o prazo recursal ou para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004296-55.2014.4.03.6111

AUTOR: ADIRCEU ANJO DA GUARDA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001066-05.2014.4.03.6111
AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000089-47.2013.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000150-63.2017.4.03.6111
AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO ANDREAZI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Fls. 72/78: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, voltem os autos conclusos."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003685-73.2012.4.03.6111
AUTOR: JOSE RODOLFO REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003777-80.2014.4.03.6111

AUTOR: ALOIZIO SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002823-63.2016.4.03.6111

AUTOR: MERCEDES LEITE BENEVENUTO

REPRESENTANTE: LUCIANA BENEVENUTO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado ainda de que o prazo para apresentar a sua contestação será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002783-18.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LIMA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fls. 110/115, no prazo de 15 (quinze) dias. Int."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000943-02.2017.4.03.6111
AUTOR: DARCI CANDIDA SALVADOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica(m) a(s) parte(s) **AUTORA** intimada(s) ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001420-25.2017.4.03.6111
AUTOR: MILTON RIGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000024-13.2017.4.03.6111
AUTOR: MARCIO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616, ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004179-64.2014.4.03.6111
AUTOR: FRANCISCO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004721-82.2014.4.03.6111
AUTOR: LUZIA PEDROZA DA COSTA MARCARI
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado ainda de que o prazo recursal ou para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001273-96.2017.4.03.6111
AUTOR: VERA LUCIA CHAGAS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado ainda de que o prazo recursal ou para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003422-02.2016.4.03.6111
AUTOR: VALDEMAR HENRIQUE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimada ainda de que o prazo recursal ou para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003393-49.2016.4.03.6111
AUTOR: MAURICIO KIOSHI TOMA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimada ainda de que o prazo recursal ou para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001911-32.2017.4.03.6111
AUTOR: JOSE ALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: " Vistos.I - RELATÓRIO.Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ ALVES PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que sempre trabalhou no meio rural, possuindo a idade mínima e mais de 15 anos de trabalho rural anotados na CTPS. Relata que postulou administrativamente o benefício, que lhe foi negado, por não ter a autarquia previdenciária computado todos os períodos de trabalho constantes em suas carteiras profissionais. A inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos (fls. 08/26).Por meio da decisão de fls. 29/32, concedeu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a tutela de urgência pretendida e se determinou ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento.A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de fls. 42/106, contudo, foi considerada ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do exercício de atividade rural para os períodos objeto da ação (fls. 106). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 109/118, discorrendo sobre os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade. Requeveu a improcedência do pedido e anexou os documentos de fls. 119/124.Réplica às fls. 128/136, ocasião em que o autor postulou também a análise do direito à aposentadoria híbrida. Juntou os documentos de fls. 137/139.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 140, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS.Registro, de início, ser desnecessária a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente ao pedido apresentado em 10/07/2018, sendo suficientes ao julgamento os documentos já anexados. Busca o autor, por meio desta ação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerendo, para tanto, o reconhecimento de atividade campesina desempenhada ao longo de sua vida, cujos contratos de trabalho foram registrados em sua CTPS.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigia a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010.Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, substituiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual.Quanto ao empregado rural, novo regime foi delineado no artigo 3º da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência:Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; eIII - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143 da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tal como acima transcrito. E como estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boas-frias.Na espécie, observa-se que o autor completou o requisito etário (60 anos de idade) no ano de 2013, pois nasceu em 22/04/1953 (fls. 10), portanto, a questão deve ser analisada sob as luzes da legislação acerca do trabalho rural posterior a 31 de dezembro de 2010, marco final da regra transitória instituída pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, fixado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.Ainda, tendo preenchido a idade mínima em 2013, precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a 180 contribuições mensais, ou 15 anos, para ter direito ao benefício (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). No caso, o autor possui diversos vínculos de emprego anotados em suas Carteiras de Trabalho (fls. 15/19 e 22/23), todavia, nem todos possuem registro no CNIS (fls. 122). Quando do requerimento administrativo apresentado em 26/07/2016 o INSS indeferiu o benefício por não se ter comprovado atividade rural em número de meses correspondente à carência do benefício (fls. 26), o que também ocorreu por ocasião do requerimento protocolado em 10/07/2018, quando foram computadas apenas 66 contribuições a partir da filiação do RGPS considerada em 06/02/1982 (fls. 137). De acordo com o documento de fls. 138/139, os registros anteriores não foram considerados porque na maioria deles a anotação na CTPS está ilegível para a data de saída, além das folhas estarem soltas e um dos registros conter rasura. Apenas dois vínculos foram incluídos na contagem porque foram corroborados com extrato de FGTS: de 16/06/1988 a 16/02/1989 e 05/06/1990 a 30/06/1990 (fls. 19).Com efeito, analisando as cópias das carteiras de trabalho apresentadas (fls. 14/20 e 21/23), verifica-se que quase todos os registros antigos estão parcialmente ilegíveis, especialmente em relação às datas de término dos vínculos de trabalho. Ressalte-se que os documentos originais, segundo aponta o INSS (fls. 138), estão igualmente ilegíveis, a impedir o cômputo dos referidos contratos como tempo de serviço sem outras provas a confirmar a real extensão dos referidos vínculos.Na espécie, foi realizada justificação administrativa, onde, além do autor (fls. 91/93), foram ouvidas três testemunhas (fls. 94/95, 97/98 e 100/101). Tais depoimentos, contudo, não auxiliam o autor sob o aspecto de integralizar os dados ilegíveis dos contratos de trabalho. Com efeito, Ismael Gonçalves disse que conheceu o autor em 1986, quando exerceram atividades rurais na mesma propriedade, citando o nome de Oscar Pereira Leite. Não há, contudo, na CTPS do autor, contrato de trabalho com tal empregador, tampouco fez o autor qualquer referência a esse trabalho em seu depoimento pessoal. Maria Aparecida Francisca del Corse disse que trabalhou com o autor em diversas propriedades rurais entre 1989 e 1993, mas sem citar o nome de qualquer delas nem trazer qualquer elemento mais concreto que possa auxiliar a esclarecer os elementos faltantes nos registros da CTPS. Por fim, Manoel Epaminondas Nogueira da Silva relatou ter trabalhado com o autor entre 2005 e 2006 em diversas propriedades rurais no município de Garça. Todavia, o autor relatou em seu depoimento pessoal que parou de trabalhar a partir de novembro de 2002, quando passou a residir no município de Marília.Nesse ponto, convém ressaltar que o autor preencheu o requisito etário somente em 22/04/2013, portanto, mais de dez anos depois de ter parado de trabalhar. Ora, para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, ambos da Lei nº 8.213/91, exige-se que o segurado esteja exercendo atividade rural até completar a idade mínima prevista nesses dispositivos legais. É só por essa razão que a idade neles prevista é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano.No caso, é inaplicável, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, o disposto na Lei nº 10.666/2003:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT. 15/03/2010).Portanto, não resta atendida a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, o que, só por isso, já impede a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.De outro giro, afirma o autor ter completado 65 anos em 22/04/2018, de modo que, atualmente, pode se beneficiar da aposentadoria por idade híbrida, sem redução do requisito etário.Não obstante, ainda que a perda da qualidade de segurado não prejudique o direito ao benefício de aposentadoria híbrida por idade, frise-se que o autor, como acima mencionado, não comprova tempo de serviço correspondente à carência do benefício.Ainda que se possa considerar cômputo bastante superior às 66 contribuições consideradas pelo INSS quando da postulação administrativa, nos termos da contagem realizada pelo próprio INSS às fls. 79/84 verifica-se que o autor consegue comprovar apenas 12 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de serviço, considerando todos os vínculos anotados na CTPS e no CNIS, com exceção de três contratos cuja data de saída encontra-se ilegível na CTPS e, portanto, não podem ser considerados (fls. 10, 11 e 14 da CTPS - fls. 15 e 16 dos autos), eis que não há outros elementos a inteirar os referidos registros e a prova oral produzida, como já citado, não se aproveita para tal fim.Logo, também não é possível conceder ao autor a aposentadoria por idade híbrida, eis que não cumpre a carência necessária à aposentação. III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade pleiteada.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001831-68.2017.4.03.6111
AUTOR: ALICE CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado ainda de que o prazo recursal ou para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001856-81.2017.4.03.6111
AUTOR: LOURIVAL APARECIDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005003-52.2016.4.03.6111
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOSSAI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002090-63.2017.4.03.6111
AUTOR: ROZIMEIRE DOS SANTOS MARTINES NERY
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002303-69.2017.4.03.6111
AUTOR: ELIANE VALIM DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado ainda de que o prazo recursal e para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005930-96.2008.4.03.6111
AUTOR: ROVILSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ZULIANI - SP165362, ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002126-42.2016.4.03.6111
AUTOR: IZABEL DOS SANTOS GOSSLER
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ISLANDIA MARQUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: NELSON CARLOS DE FARIA MARQUES - MG151925

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte autora intimada ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001560-59.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES COUTRIN
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos, conforme segue:

"Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica a Dra. Mércia Ilias, CRM nº 75.705, Médica Clínica Geral cadastrada neste Juízo. Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, faculta ao INSS apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Os quesitos do Juízo serão os do item V do Formulário de perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015. Ficará a cargo da Secretaria providenciar todos os atos necessários à realização da perícia (agendamento, intimação, envios dos quesitos à perita, etc.). Int. "

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000617-42.2017.4.03.6111
AUTOR: NADIR FERNANDES DA ROCHA
REPRESENTANTE: JOHN LENON JORGE
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100, GILBERTO GARCIA - SP62499,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos, conforme segue:

"Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fs. 90/93v., bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fs. 95/101, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, voltem os autos conclusos."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002184-86.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LEONILDA FRANSOIA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e cálculos da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002468-19.2017.4.03.6111
AUTOR: NELSON NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o MPF intimado, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos, conforme segue: "Dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75, da Lei 10.741/2003."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003402-11.2016.4.03.6111
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: DARCI JULIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554-B,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001620-66.2016.4.03.6111
AUTOR: ADAUTO PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004347-95.2016.4.03.6111
AUTOR: BENITO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001375-89.2015.4.03.6111
AUTOR: WALDOMIRO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004625-96.2016.4.03.6111

AUTOR: CARLOS ROBERTO QUEROLI

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003783-53.2015.4.03.6111

AUTOR: ANTONIMAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005660-91.2016.4.03.6111

AUTOR: LOIR ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000486-04.2016.4.03.6111

AUTOR: JOAO FLORINDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000222-50.2017.4.03.6111
AUTOR: VALDECIR BALDASSARINI
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005341-26.2016.4.03.6111
AUTOR: CELSO MADUREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000063-78.2015.4.03.6111
AUTOR: EDNA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001670-58.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA LEUZA DA PAIXAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGLDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000531-71.2017.4.03.6111

AUTOR: ANTONIA HIPOLITO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO JUNIOR - SP235318, JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001838-02.2013.4.03.6111
AUTOR: JOSE DIAS DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004668-33.2016.4.03.6111
AUTOR: SANDRA MARA GUILHERMINO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005345-63.2016.4.03.6111
AUTOR: MARCELO VERONEZ
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001519-92.2017.4.03.6111
AUTOR: SEIKO NUKADA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002470-86.2017.4.03.6111
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002612-61.2015.4.03.6111
AUTOR: JOSE FRANCISCO BARBOSA CAMPANA
Advogados do(a) AUTOR: JETER MARCELO RUIZ - SP230358, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização e dos inseridos pela Secretaria do Juízo, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003782-68.2015.4.03.6111
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001983-19.2017.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO BUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização e dos inseridos pela Secretaria do Juízo, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001563-14.2017.4.03.6111
AUTOR: OLINDA DEMOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002449-18.2014.4.03.6111
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização e daqueles inseridos pela Secretaria do Juízo, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003127-62.2016.4.03.6111
AUTOR: UARLEI CARDOSO NOGUEIRA CONEGLIAN
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003842-75.2014.4.03.6111
AUTOR: LENICIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001871-84.2016.4.03.6111
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUZINETE DE SOUZA SILVA LEITE
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI - SP347594

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000489-56.2016.4.03.6111
REPRESENTANTE: WALDEMAR JOSE CASSIANO
AUTOR: SILMARA VIRGINIA MASSOLI OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Vistos.I - RELATÓRIO. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 173/177) opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença de fls. 147/150-verso, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, diante da ausência de incapacidade laborativa da autora.Em seu recurso, sustenta a parte embargante que a sentença proferida, a despeito de revogar a tutela concedida nos autos, deixou de condenar a parte autora a devolver os valores recebidos a esse título.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOS. O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelen"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.".Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, alega o embargante que houve omissão no julgado ao não tratar da devolução dos valores recebidos por força da tutela antecipada concedida nos autos. Todavia, não há que se falar em devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, primeiro por que tais valores são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar; segundo, por que ainda que fossem devidos, caberia ao INSS discuti-los em ação própria e não neste feito. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao apelado (INSS) para ciência do presente decisum, bem assim para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 147/150-verso, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000470-84.2015.4.03.6111
AUTOR: EVA ROSANGELA OLDANI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001974-91.2016.4.03.6111
AUTOR: JESSICA DA SILVA BARBOSA
REPRESENTANTE: MOISES BARBOSA, LUZINETE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROGERIO BARBOSA - SP185187,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002244-18.2016.4.03.6111
AUTOR: VICENTE ANTONIO ZANELLATI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002566-04.2017.4.03.6111
AUTOR: ROSANA DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002495-02.2017.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002537-51.2017.4.03.6111
AUTOR: ROBERTO CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000372-31.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000762-98.2017.4.03.6111
AUTOR: JONATAS MARQUES GONCALVES
REPRESENTANTE: NAIR MARQUES DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Vistos.I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito comum promovida por JONATAS MARQUES GONÇALVES, menor impúbere, representado por sua genitora NAIR MARQUES DA SILVA GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a inicial que o autor, menor impúbere, é portador de Autismo Infantil, tendo, em decorrência, comportamento agitado, dificuldade em manter-se na sala de aula, é introvertido, apresenta dificuldades no aprendizado e crises de nervosismo intenso quando suas vontades são contrariadas, necessitando de constante acompanhamento, que, de maneira geral, é prestado por sua genitora, motivo pelo qual não pode ela trabalhar. A renda familiar é composta apenas do rendimento do genitor e as despesas ultrapassam a renda percebida, sendo o núcleo familiar composto de quatro pessoas, inclusive um irmão também portador de autismo. Também informa que requereu o benefício na via administrativa, todavia, tal pedido lhe foi negado, ao fundamento de que a renda é superior a um quarto do salário mínimo. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 07/20). Por meio da decisão de fls. 23/24, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária postulada e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica e estudo social. As provas determinadas foram produzidas, conforme fls. 28/33 e 46/50. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/59, arguindo prejudicial de prescrição e sustentando, em síntese, que o autor não preenche, em conjunto, as condições para obtenção do benefício vindicado, porquanto a renda per capita é superior a um quarto do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 60/73). Sobre a contestação e as provas produzidas, a parte autora manifestou-se às fls. 76/82. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 84/86, opinando pela procedência do pedido ordoal. As fls. 91/92, a parte autora promoveu a juntada de comprovante do rendimento atual do genitor. Intimado, o INSS apenas deu-se por ciente (fls. 94). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Ex. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS. Na espécie, cumpre ressaltar que o autor é menor impúbere, pois nasceu em 23/02/2007 (fls. 09), contando atualmente 11 (onze) anos de idade. Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Nesse aspecto, o 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011, assim dispõe: Art. 4º (...) 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Dessa forma, cumpre analisar a prova médica produzida nos autos, a fim de verificar se é o autor portador de deficiência que limite o desempenho das atividades compatíveis com a sua idade e restrição da participação social, nos termos do dispositivo citado. Pois bem. No exame psíquico realizado, relata a médica perita que o autor apresenta-se "consciente, com fala prejudicada, com ecolalia imediata e tardia, movimentos estereotipados, pensamento não possível de ser avaliado. Sem insight. Juízo crítico prejudicado. Leve agitação psicomotora. Não contactua de forma verbal adequada, respostas incoerentes com completa desorganização do discurso" (fls. 47). Em resposta aos quesitos apresentados, afirma que o autor apresenta Autismo infantil (CID F84.0), sendo portador de impedimentos capazes de obstar o desempenho de atividade e sua integração na sociedade, impedimentos estes que deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (respostas aos quesitos "a", "b" e "c" do juízo - fls. 48). Desse modo, não há dúvida de que o autor preenche o requisito da incapacidade necessário para obtenção do benefício assistencial postulado, na forma do artigo 203, V, da CF, e das normas regulamentares. Por outro lado, quanto à hipossuficiência econômica, o estudo social realizado (fls. 29/33) demonstra que o núcleo familiar do autor é composto por quatro pessoas: ele próprio, sem renda; sua mãe Nair Marques da Silva Gonçalves, que não trabalha; seu pai Anísio Gonçalves, que é funcionário público do município de Marília, com renda mensal informada de R\$ 2.200,00; e seu irmão Natan Marques Gonçalves, estudante, atualmente com 15 anos de idade, também portador de Autismo. Vivem em imóvel próprio, ainda em fase de acabamento, mas em bom estado interno, localizado em bairro novo com infraestrutura adequada, e dotado dos móveis e eletrodomésticos necessários a uma vida digna, como se vê do relatório fotográfico anexado, possuindo, inclusive, um veículo para sua locomoção. Convém registrar, ainda, que o autor apresentou o demonstrativo de pagamento de salário de seu genitor referente à competência 06/2018 (fls. 92), indicando vencimento bruto de R\$ 3.370,94. Desse modo, a renda mensal per capita, considerando o núcleo familiar composto por quatro pessoas, corresponde, atualmente, a R\$ 842,73, valor que supera, em muito, o limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, equivalente, hoje, a R\$ 238,50. Oportuno esclarecer que os valores a serem considerados no cômputo da renda familiar correspondem ao rendimento bruto, na forma do artigo 4º, incisos IV e VI, do Decreto nº 6.214/2007, com possibilidade de exclusão apenas das rendas indicadas no 2º do artigo citado. Assim, resulta afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprovos os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. O autor, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003294-16.2015.4.03.6111

AUTOR: CLAUDENIR GONZALEZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP26352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001128-11.2015.4.03.6111

AUTOR: JUCELINA DE JESUS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005099-67.2016.4.03.6111

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

" Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 21/10/2016, argumentando que permanece com os mesmos problemas de saúde, com piora do quadro, e se encontra tomando remédios controlados que retiram sua capacidade motora normal, de modo que não possui condições de retomar ao labor. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 09/19). Por meio da decisão de fls. 22/23, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, deferiu-se a tutela provisória de urgência e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em psiquiatria. As fls. 38/42, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e sustentando, em resumo, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Juntou os documentos de fls. 43/46. O Laudo pericial médico foi juntado às fls. 51/60. Sobre a contestação e o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 66/71, juntando laudo médicos com conclusão divergente da perícia judicial (fls. 72/73). O INSS, por sua vez, sobre a prova produzida nada requereu (cf. certidão de fls. 75). Por meio da decisão de fls. 78, determinou-se a realização de outra perícia no autor, cujo laudo encontra-se juntado às fls. 97/102. Sobre ele, apenas o autor se manifestou, conforme fls. 105/106 e 108. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 44), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado e possui qualidade de segurado da previdência, especialmente considerando que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 04/12/2008 a 21/10/2016, restabelecido por decisão liminar nestes autos. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, ambas com especialistas em psiquiatria. A primeira, que resultou no laudo de fls. 51/60, concluiu que o autor é portador de Transtorno da Personalidade Histrionica (CID F60.4) associado a quadro de Transtorno Dissociativo-Convertivo (CID F44) e Transtorno de Pânico (CID F40), todavia, ainda que presentes as enfermidades citadas, afirmou a médica perita que o autor encontra-se capaz de exercer toda e qualquer atividade laborativa incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil (Síntese - fls. 55). Por outro lado, a perícia realizada por outro profissional também designado por este juízo, nos termos do laudo de fls. 97/102, concluiu que o autor é portador de Transtornos Fóbicos Ansiosos (CID F40), Agorafobia (CID F40.0), Transtorno de Pânico [ansiedade paroxística episódica] (CID F41.0), Episódios Depressivos (CID F32) e Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID F33.2). Em resposta aos quesitos formulados, deixou claro o expert que o autor apresenta incapacidade para o trabalho e que as enfermidades detectadas, ainda que passíveis de controle, não tem cura, necessitando o autor de tratamento ambulatorial contínuo. Também afirma o médico perito que o comprometimento da incapacidade para a vida laborativa é grave e que os medicamentos usados no tratamento podem gerar risco à saúde do autor e dos demais trabalhadores no local de trabalho. Sustenta, outrossim, que a incapacidade é total e permanente, sendo improvável reabilitação profissional para o exercício de outras atividades, porquanto trata-se de transtorno depressivo recorrente grave, associado a sintomas fóbico/ansiosos. Essa conclusão está em consonância com os relatórios médicos apresentados às fls. 72/73, além daqueles anexados à inicial, especialmente os de fls. 16, 17 e 18, somado ao fato de que o autor está em gozo de auxílio-doença desde 04/12/2008, portanto, há quase dez anos sem melhora de seu quadro clínico, ao contrário, com progressão e agravamento das doenças detectadas. Logo, diante do resultado da segunda perícia realizada, ainda que o autor seja bastante novo, possuindo atualmente 33 anos de idade, mas considerando a gravidade do quadro clínico detectado, com grande comprometimento de sua capacidade laboral, é inevitável reconhecer serem praticamente nulas suas chances de novamente se inserir no mercado de trabalho em atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, deve ser concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, diante do reconhecimento da presença de incapacidade total e permanente para o trabalho. Registre-se que, embora a aposentadoria por invalidez não tenha sido postulada expressamente na inicial, a sua concessão não implica em julgamento extra ou ultra petita, considerando a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Desse modo, deve ser restabelecido ao autor o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida ocorrida em 21/10/2016, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir do segundo laudo médico (02/07/2018 - fls. 102), porquanto foram essas conclusões periciais que levaram à constatação da incapacidade definitiva do autor para o trabalho. Não há, pois, prescrição quinquenal a reconhecer. Por fim, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 533.458.445-1) desde a cessação indevida em 21/10/2016, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial confeccionado em 02/07/2018, com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, ratifico a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, devendo a conversão em aposentadoria por invalidez aguardar o trânsito em julgado da sentença. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS CPF 335.298.668-14 Mãe: Sonia Gertis dos Santos End.: Rua José Ferreira de Menezes, 464, Jd. Domingos de Leo, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento NB 533.458.445-1) e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 22/10/2016 (restabelecimento auxílio-doença) 02/07/2018 (aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000567-16.2017.4.03.6111

AUTOR: CARLA ROBERTA MARTINS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005409-44.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA DAURA
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003783-53.2015.4.03.6111
AUTOR: ANTONIMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002808-31.2015.4.03.6111
AUTOR: APARECIDO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTTI - SP68367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000405-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES, MILTON KIYOSHI HIROTA, MARIA ISABEL DE MATTOS GUIMARO TRAVENSOLLO, MATTOS & TRAVENSOLLO LTDA
Advogados do(a) RÉU: CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES - SP93318, ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS JOSE JORGE - SP156727
Advogado do(a) RÉU: FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO - SP189247
Advogado do(a) RÉU: FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO - SP189247

DECISÃO

Vistos.

Em manifestação prevista pelo art. 17, § 7º, da Lei 8.492/92, a empresa “Mattos e Traversollo Ltda.” e Maria Isabel de Mattos Traversollo requereram (subsidiariamente ao pedido de desbloqueio já enfrentado pela decisão que recebeu a petição inicial – ID 12750214) substituição dos valores bloqueados em contas bancárias da aludida empresa, por uma máquina tipo Rolo Compactador de Solos Hamn, modelo 3411P, série H2690187, ano 2009, adquirido pelo valor nominal de R\$ 290.000,00 (ID nº 10842035).

Após manifestação do Ministério Público Federal no ID nº 13176000, vieram os autos conclusos.

Decido.

Não há como acolher o pedido de substituição dos valores bloqueados pela máquina oferecida pelos requeridos.

Conforme pondera o Ministério Público Federal, a indicação do valor do bem oferecido consta da nota fiscal de aquisição, datada de 18/01/2010. Certamente o uso do equipamento e o transcurso do tempo ocasionaram depreciação no aludido bem, não constando dos autos quaisquer outros documentos indicativos acerca do seu valor atualizado. Outrossim, é intuitivo que os bens nunca são alienados pelo valor de avaliação.

Da mesma forma, indevida a substituição, uma vez que o dinheiro em espécie ou depósito em instituição financeira prefere ao bloqueio de bens móveis, ante expressa disposição do art. 835, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DO BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALOR EXCESSIVO. INDEVIDA SUBSTITUIÇÃO POR BEM IMÓVEL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. - A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.742/92 e no art. 37, §4º da Constituição Federal é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, e objetiva garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário. - Bloqueio de valor da conta bancária do agravante diretamente relacionado ao montante em tese suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano ocorrido, com o acréscimo de aplicação de multas, correção monetária, danos morais e outras eventuais penalidades. Indevida substituição da garantia por bem imóvel. Ordem preferencial elencada no art. 655 do CPC. - Precedentes da 6ª Turma deste E. Tribunal e do S.T.J. - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 0007575-59.2004.403.0000, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado Paulo Domingues, data: 05/07/2012, data da publicação: 19/07/2012)

Nestes termos, **indeferido** o pedido de substituição dos valores bloqueados pelo bem indicado pelos réus “Mattos e Traversollo Ltda.” e Maria Isabel de Mattos Traversollo (ID nº 10842035).

Outrossim, diante da manifestação de ID nº 13632912 e do teor da certidão de ID nº 14038142, verifica-se o desinteresse do Município de Garça e da União Federal em integrar a lide. Proceda a serventia à retificação da autuação, excluindo dos autos as aludidas pessoas de direito público interno.

No mais, aguarde-se a realização das citações e a apresentação das respectivas contestações.

Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004847-64.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSUE SILVA FERREIRA, ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA, LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA, KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA, JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA, JOSE TEONI DOS SANTOS, ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA, EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA, FABIO FRANCESCO DE AGUIAR, ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA, CRISTINA MAIUMI EIZUKA, HUDSON CLEBER ANGTA PEREIRA, TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA, KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA, VERIDIANA SANCHES GRAVENA, EDNA SENA SOARES, NEUZA MARIA FELIX DE ABREU, ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA, BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA, MAGNA AURELIA SAUNITE, ROBISON VILAS BOAS, MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS, PAULO INACIO DONEGA, PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, CLEONICE PEREIRA DA SILVA, CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA, MARIA SUELI DOS SANTOS, FERNANDES FRANCOIA, CONDOMINIO PRACA DAS SAPUCAIAS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho de pág. 170, ID 13370679:

"Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte ré para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora arrolou às fls. 112.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 01 de abril de 2019, às 16 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor e os réus.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se. Intimem-se. "

MARILIA, 1 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003025-81.2018.4.03.6111

REQUERENTE: DIRCE NUNES DE OLIVEIRA MOMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de feito de jurisdição voluntária ajuizado por DIRCE NUNES DE OLIVEIRA MOMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a expedição do competente alvará judicial, autorizando a procuradora Alessandra Massae de Oliveira Moma, sua filha, levantar os valores relativos ao FGTS aqui tratado.

A requerente alega que *"atualmente reside no Japão e recentemente aposentou-se, vez que segurada do INSS, entretanto, ao procurar a agência da Caixa Econômica Federal, Alessandra, procuradora da Requerente, fora informada que somente poderia realizar o levantamento do saldo da conta fundiária em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica"*.

Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação sustentando que o saque dos valores do FGTS é autorizado em função de eventos restritos e taxativos, de acordo com a legislação pertinente, não lhe cabendo na condição de gestora dos fundos abrir exceção ou fazer interpretação alongada da lei.

Intimado, o representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial formulado por DIRCE NUNES DE OLIVEIRA MOME objetivando a liberação do saldo de FGTS em decorrência de sua aposentadoria, por meio de sua procuradora e filha Alessandra Massae de Oliveira Moma.

A CEF discordou do pedido.

Conforme Carta de Concessão, verifico que no dia 27/06/2017 o INSS concedeu à requerente a aposentadoria por idade NB 181.857.786-8.

A aposentadoria é uma das condições para o saque do FGTS, nos termos do inciso III, artigo 20, da Lei nº 8.036/90.

Junto ao Consulado-Geral do Brasil em Hamamatsu, Japão, a requerente outorgou procuração a sua filha Alessandra, inclusive para representá-la perante a Caixa Econômica Federal e movimentar a conta fundiária.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90, em situações excepcionais, merece interpretação extensiva, em razão da natureza do FGTS, criado para beneficiar o trabalho frente ao capital.

Por isso, entendo que, na hipótese dos autos, o disposto comporta interpretação extensiva para possibilitar que o titular da conta fundiária residente no exterior possa, excepcionalmente, efetuar o levantamento de sua conta através de procurar constituído para esse fim específico.

Com efeito, a jurisprudência já se posicionou, inclusive o E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser inviável que se obste o saque pela simples circunstância de a norma não ter previsto a situação exata em que está a parte autora, qual seja, ter domicílio no exterior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - MOVIMENTAÇÃO DE CONTA - TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR: POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO ATRAVÉS DE PROCURADOR CONSTITUÍDO PARA ESSE FIM ESPECÍFICO - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 18 DA LEI 8.036/90.

1. O art. 20, § 18 da Lei 8.036/90 estabelece como regra que o titular da conta, para efetuar o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, deve comparecer pessoalmente à agência.

2. Dispositivo que comporta interpretação extensiva para possibilitar que o correntista residente no exterior possa, excepcionalmente, efetuar o levantamento do saldo de sua conta através de procurador constituído para esse fim específico.

Inteligência do art. 20, § 18 da Lei 8.036/90.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp nº 927.337/PE - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - DJ de 13/08/2007).

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). FUNDISTA RESIDENTE NO EXTERIOR. OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 20, INCISO VIII, DA LEI 8.036/1990. LEVANTAMENTO DO SALDO POR MEIO DE PROCURAÇÃO. RECUSA COM BASE NO ART. 20, § 18, DA REFERIDA LEI. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO.

1. A regra do § 18 do art. 20 da Lei 8.036/1990, posta no sentido de que o titular de conta vinculada ao FGTS deve comparecer pessoalmente à agência para efetuar o levantamento, comporta, nos termos de iterativa jurisprudência, interpretação extensiva para permitir que o correntista residente no exterior, como no caso, possa excepcionalmente fazer o saque pretendido através de procurador devidamente constituído para tal finalidade.

2. Sentença concessiva da segurança confirmada.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF da 1ª Região - REOMS nº 2007.38.00.022932-7 - Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - Sexta Turma - DJ de 26/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. CONTA INATIVA. POR PROCURAÇÃO.

1. O artigo 462 do Código de Processo Civil só incide se o fato novo é, por si, suficiente para o desate da causa; se há necessidade de considerá-lo à luz de contraditório amplo, fora dos limites em que a ação foi proposta, ele só poderá ser valorizado em outra demanda, que o inclua na causa petendi. Recurso especial conhecido e provido (STJ, REsp 222.312/RJ).

2. Comprovada a inatividade da conta do FGTS há mais de três anos, cabível o levantamento do saldo, a teor do art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90.

3. Apesar de o dispositivo legal exigir o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim, é possível fazer uma interpretação extensiva da norma, considerando as peculiaridades no caso, especialmente a inviabilidade de a requerente viajar para o Brasil somente para proceder ao saque do valor depositado na sua conta vinculada ao FGTS.

4. Apelação provida.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.00.031718-9 - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - Terceira Turma - DJ de 24/08/2005).

ISSO POSTO, autorizo a expedição do Alvará de Levantamento tal como requerido.

Sem honorários, à míngua de sucumbência, em face da natureza da causa e consoante se depreende da própria literalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

Sem custas.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 30 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003373-02.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: CONSTRUTORA RAVENNA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa CONSTUTORA RAVENNA LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando: **a)** “*seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, no que tange as prestações vincendas e vencidas*”; e **b)** “*seja reconhecido o direito de reaver, por meio de compensação ou ressarcimento ou outros, o que fora indevidamente recolhido a este título, desde o quinquênio anterior a impetração do presente mandamus, devidamente corrigido pela Taxa Selic, nos termos pretendido nesta exordial*”.

A impetrante alega, em uma síntese apertada, que tem direito líquido e certo “*de não incluir, na base de cálculo do PIS e da COFINS, o ISSQN, porquanto não se subsume à base de cálculo de referidas contribuições, quer quando a base de cálculo era faturamento quer quando receita*”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu “*não incluir o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não se coaduna com o conceito de RECEITA, no que tange às prestações vincendas*”.

O pedido de liminar foi deferido (id 13428476).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações (id 13683521): “*Não pode a administração tributária agir em desacordo com as normas vigentes*”.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 13886112).

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

-

Está pacificado na jurisprudência que se deve excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Com efeito, em 08/10/2014, a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “*PIS Não-Cumulativo*” e a “*COFINS Não-Cumulativa*”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/2003 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*”.

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

DA EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

No item anterior vimos que C. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vimos ainda que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Dessa forma, a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS e também do ISSQN no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro.

Ademais, o termo “*faturamento*” deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ainda, ICMS e ISSQN são impostos indiretos, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS ou ISSQN e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal ou, ainda o Município, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. A compensação autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias. Precedente do STJ.

4. Apelação desprovida; remessa oficial, parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região - ApReeNec nº 5001182-36.2017.4.03.6105/SP – Relator Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos – Relatora do Acórdão Desembargador Federal Cecília Maria Piedra Marcondes – Segunda Seção - e - DJF3 Judicial 1 de 04/01/2019).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.

- Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

- Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

- Apelação provida.

(TRF da 3ª Região - AMS nº 0015768-18.2007.4.03.6105 - Relator Desembargador Federal Nery Junior – Terceira Turma - julgado em 03/04/2014 - e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2014).

Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISSQN na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Cumpra ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010).

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014).

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar (id 13428476) e julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ISSQN e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 31 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-93.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FAGNER DOS SANTOS CARVALHO - SP272077, ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

FUNDAÇÃO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA ofereceu, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do atual Código de Processo Civil, embargos de declaração, visando suprir omissão quanto ao pedido de restituição/repetição dos valores e não a compensação, uma vez que a mesma não teria como compensá-los com outros tributos.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimada para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, a embargada concordou com o pedido (id 13834754).

É o relatório.

D E C I D O .

Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, ou seja, “*omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*”, é lição da doutrina que a “*omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidí-la ‘ex ofereceu’*. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, *em princípio*, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAORDINÁRIA*, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).

É exatamente a hipótese dos autos, pois a embargante requereu expressamente a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, mas este juízo deferiu apenas a compensação.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação:

“ISSO POSTO, ratifico a decisão liminar (Id. 10602865) que deferiu o pedido de liminar e julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar o direito da autora à imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal, com relação à contribuição previdenciária (cota patronal), e contribuições devidas a terceiras entidades, à contribuição ao PIS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Os pagamentos devidos, inclusive vincendos, observada a prescrição quinquenal do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, poderão ser restituídos, após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), a critério do contribuinte, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 461: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Partes isentas do pagamento de custas.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 31 DE JANEIRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003387-83.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: REPOSIDRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa REPOSIDRAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando: **a)** “*determinar à Autoridade Impetrada que restabeleça o Programa Especial de Regularização Tributária de débitos do Simples Nacional (PERT/SN) da Impetrante*”; e **b)** “*declarar e impor à Autoridade Impetrada a condição de exclusão da Impetrante do PERT/SN apenas em razão da inadimplência de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas, tal como ocorre no PERT da Lei nº 13.496/2017*”.

A impetrante alega que no dia 04/07/2018 aderiu ao Programa Especial de Regularização Fiscal do Simples Nacional – PERT/SN, instituído pela Lei Complementar nº 162, de 06/04/2018, e “após pagar regularmente as quatro primeiras parcelas desta entrada (de 5%), a Impetrante acabou atrasando o recolhimento da quinta e última parcela desta entrada, com vencimento para 30 de novembro de 2018, ou seja, a empresa deixou de recolher em dia (apenas) essa quinta parcela da entrada”. Em 12/2018, “a Impetrante foi recolher/regularizar essa quinta parcela do PERT/SN, quando foi surpreendida com a não emissão da guia de recolhimento e, pior ainda, com a mensagem de que a empresa estava excluída do PERT/SN em razão desse atraso no pagamento da quinta parcela!”, configurando este o ato coator, pois: 1º) a Lei Complementar nº 162/2018, que instituiu o PERT/SN, não tratou do cancelamento ou rompimento do parcelamento; e 2º) “Por meio da Resolução CGSN nº 138, de 19/04/2019, o PERT/SN foi regulamentado, e o artigo 4º, §2º, dispõe vagamente que “será cancelado o parcelamento do sujeito passivo que não tiver efetuado o pagamento total do percentual mínimo de 5% (cinco por cento)”, mas também sem mencionar nenhuma data ou prazo fatal”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu o seguinte: a) o restabelecimento do PERT/SN; ou b) a suspensão dos débitos inseridos no PERT/SN.

O pedido de liminar foi indeferido (id 13403607).

A impetrante apresentou agravo de instrumento nº 5000212-47.2019.4.03.0000 (id 13486202).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações (id 13682742): “O que a impetrante classifica de ‘apenas’ um atraso no pagamento, aqueles que tem atividade vinculada devem classificar como não cumprimento das normas estabelecidas para fruição dos benefícios concedidos pelas normas reguladoras. O pagamento da 1ª (primeira) parcela era condição para adesão. As parcelas 2ª (segunda) a 4ª (quarta) poderiam sofrer atraso. Contudo, todo o valor dos 5% (cinco por cento) da dívida consolidada estabelecidos deveriam estar quitados até o vencimento da 5ª (quinta) parcela - (último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso)”.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (id 1380979).

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso concreto, não verifico a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder contra o impetrante, praticado por parte da autoridade apontada como coatora.

Com efeito, conforme Recibo de Adesão do dia 04/07/2018, verifico que a impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional – PERT/SN -, entrada no valor correspondente a 5% (cinco) por cento da dívida consolidada, ou seja, R\$ 8.353,25, que deveriam ser pagos em 5 (cinco) parcelas mensais no valor de R\$ 1.670,65, a primeira com vencimento no dia 04/07/2018 (id 13387638).

Extrato comprova o recolhimento das 4 (quatro) primeiras parcelas nos dias 10/07/2018, 30/08/2018, 28/09/2018 e 31/10/2018 (id 13387640).

A própria impetrante confirma que a 5ª (quinta) parcela, que complementaria o valor da entrada, não foi paga no vencimento, atraso que não foi justificado por qualquer razão plausível.

Na hipótese dos autos, portanto, a impetrante deixa claro não ter cumprido condição essencial para adesão ao parcelamento: o pagamento no tempo aprazado da 5ª (quinta) parcela da entrada.

É incontroverso que houve atraso no pagamento do montante correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, deixando a impetrante de atender a requisito legal para perfectibilização da adesão, circunstância que motivou a exclusão do programa.

Assim sendo, também é incontroverso que a mora do contribuinte não resultou de erro ou recusa injustificada da Autoridade Fazendária.

Apresenta-se patente que a não validação do pedido de parcelamento deu-se única e exclusivamente a fato atribuível à própria impetrante, à quem compete, em última instância, a responsabilidade pelo cumprimento dos requisitos obrigatórios para a formalização do parcelamento.

Portanto, não há ilegalidade no ato administrativo.

Com efeito, a jurisprudência em matéria tributária, em juízo de razoabilidade e da proporcionalidade, admite a manutenção de contribuinte em programa de parcelamento quando verificado o pagamento de parcela em atraso em circunstâncias peculiares, notadamente a recusa pela Autoridade Fazendária, por ato concreto ou insuficiência dos meios, ou quando pagamentos subsequentes são realizados apesar do que restou inadimplido.

O contexto fático verificado nos referidos precedentes não se assemelha ao do presente mandando de segurança.

O caso concreto refere-se a exclusão do parcelamento em virtude de atraso no pagamento da 5ª (quinta) parcela, que complementaria 5% (cinco) por cento da dívida consolidada.

A prevalência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade exige vinculação do contribuinte ao regime de parcelamento o que não se evidencia da própria narrativa da impetrante.

Não se presume boa-fé do contribuinte que deliberadamente omite pagamento sem qualquer motivo plausível. Não deve alcançar ao impetrante o direito à reinclusão no parcelamento, que se for admitido atentar-se contra o princípio da isonomia tributária (inciso II do artigo 150 da Constituição Federal de 1988).

ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Expeça-se ofício ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5000212-47.2019.4.03.0000, comunicando-lhe desta sentença.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 31 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002209-29.2014.4.03.6111

AUTOR: DIRCEU NUNES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP377599, ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIRCEU NUNES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido alternativo.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 234 (duzentas e trinta e quatro) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS, CNIS e tabela a seguir.

II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Rural		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Indústria Novaes Ltda.	15/08/1975	24/12/1975	00	04	10
Fazenda Santa Lourdez	30/03/1977	12/08/1977	00	04	13
Trans Serco S.A.	17/08/1977	16/10/1977	00	02	00
Mademar Madeireira Mariliense Ltda.	16/04/1979	30/06/1980	01	02	15
Mademar Madeireira Mariliense Ltda.	01/07/1981	10/03/1987	05	08	10
Esaga Projetos Saneamento e Obras Ltda.	01/04/1987	29/06/1987	00	02	29
Empresa Circular de Marília Ltda.	12/08/1987	25/06/1988	00	10	14
Snack Central de Abastecimento Ltda.	01/09/1989	21/11/1989	00	02	21
Turismar Transporte e Turismo Ltda.	01/12/1989	25/09/1990	00	09	25
Fraçois Regis Guillomen	01/05/1991	11/11/1993	02	06	11
Luiz Velli Albertoni	01/04/1996	31/07/1997	01	04	01
Prefeitura Municipal de Quintana	08/11/2000	10/10/2002	01	11	03
Nelson Rafael Pinedo Rodrigues	15/07/2003	05/08/2003	00	00	18
Maria Josefa da Conceição	01/03/2005	19/11/2006	01	08	09
Alceu Eduardo Silveira	01/12/2006	30/12/2008	02	01	00
TOTAL			19	06	29

A última contribuição como segurado empregado ocorreu no dia 30/12/2008.

A perita nomeada por este juízo fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – no dia 05/05/2009 seguinte (id 1332596 – fls. 387/396):

“6) Há incapacidade laborativa.

6.1) Atualmente devido (CID: 344.9), de início em 02.09.2015 (fls. 280); já com relação ao (CID: C61) de início em **05.05.2009** (laudo anatomopatológico apresentado em perícia médica).

6.2) As datas de incapacidade são as mesmas da data de início da doença”.

Na eventualidade de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições exigidas, prevê o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 um período de graça de 12 (doze) meses, prorrogando-se, por assim dizer, a qualidade de segurado durante esse determinado período. Vejamos:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Como vimos acima, o autor estava em período de graça na DII (05/05/2009) uma vez que recolheu contribuições na condição de empregado para Alceu Eduardo Silveira no período de 01/12/2006 até 30/12/2008, num total de 25 (vinte e cinco) contribuições, sem perder a qualidade de segurado, consoante análise da CTPS e do CNIS.

III) incapacidade: o perito nomeado por este juízo (cardiologista) concluiu que o autor é portador de “doença pulmonar obstrutiva crônica e neoplasia de próstata”, mas concluiu que “no aparelho cardiovascular não há incapacidade” (id 13362596 - fls. 287/291).

No entanto, a médica especialista em pneumologia e fisiologia afirmou que o autor é portador de “DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica)”, que a incapacidade é parcial e permanente, bem como fixou a Data de Início da Doença – DID – e a Data de Início da Incapacidade – DII – “há aproximadamente três anos”, laudo confeccionado no dia 16/10/2017 (id 13362596 – fls. 365/369). Em seguida, a perita esclareceu o seguinte (id 1332596 – fls. 387/396):

“6) Há incapacidade laborativa.

6.1) Atualmente devido (CID: 344.9), de início em 02.09.2015 (fls. 280); já com relação ao (CID: C61) de início em 05.05.2009 (laudo anatomopatológico apresentado em perícia médica).

6.2) As datas de incapacidade são as mesmas da data de início da doença”.

IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir da citação da Autarquia Previdenciária (30/06/2014 – id 13377560 - fls. 164), por ausência de requerimento administrativo e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 30/06/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressaltando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”, (STJ – REsp nº 1.495.146-MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE FEVEREIRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002449-47.2016.4.03.6111
AUTOR: ALFREDO RIBEIRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALFREDO RIBEIRO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 117 (cento e dezessete) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS, CNIS e tabela a seguir.

II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS (até a Data da Entrada do Requerimento – DER):

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Rural		
	Admissão	Suécia	Ano	Mês	Dia
Indústria de Máquinas Agrícolas Fuchs S.A.	16/06/1976	31/03/1977	00	09	16
Indústria de Máquinas Agrícolas Fuchs S.A.	12/04/1977	06/09/1978	01	04	25
Empresário/Empregador	01/04/1986	30/04/1986	00	01	00
Empresário/Empregador	01/06/1986	31/05/1988	02	00	01
Empresário/Empregador	01/02/1989	30/04/1989	00	03	00
All-Pini Móveis Modulados Ltda. ME	10/11/1995	01/12/1997	02	00	22
Zancope Equipamentos Eletrônicos Ltda.	01/12/2008	27/12/2009	01	00	27
Auxílio-Doença NB 543.938.446-0	17/11/2010	17/11/2010	00	00	01
Recolhimento como Contribuinte Individual	01/11/2013	01/12/2015	02	01	01
TOTAL			09	09	03

A última contribuição como segurado contribuinte individual ocorreu no dia 01/12/2015 (data do requerimento administrativo).

O perito nomeado por este juízo (neurologista) fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – em 11/2015 (id 13371790 – fls. 118/123 – quesito nº 6.2). Nessa época, o autor era segurado da Previdência Social na condição de Contribuinte Individual.

III) incapacidade: o perito nomeado por este juízo (neurologista) concluiu que o autor é portador de “*Demência Vasculare e Infarto Cerebral*”, afirmando a “*doença incapacita o autor para o trabalho total e definitivamente*” (id 13371790 – fls. 118/123 – quesitos do juízo nº 1 e 3).

IV) **doença preexistente**: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir do requerimento administrativo (01/12/2015 – NB 612.684.313-8) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 01/12/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”, (STJ – REsp nº 1.495.146-MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como officio expedido**.

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE FEVEREIRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000230-61.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZORAIDE MARIA PROENCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Dr. José Marcondes da Silveira Júnior para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do prontuário médico da autora.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002814-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO SANCHES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. requisitando PPP em nome do autor referente ao período de 01/11/1999 a 30/09/2004.

Oficie-se à empresa Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas requisitando PPP em nome do autor referente aos períodos de 25/05/2007 a 19/07/2007, de 01/03/2008 a 14/07/2009 e de 16/07/2010 a 25/07/2010.

Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 31 DE JANEIRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7793

PROCEDIMENTO COMUM

0002600-04.2002.403.6111 (2002.61.11.002600-5) - YANKS ALIMENTOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-88.2008.403.6111 (2008.61.11.001960-0) - NOBUKO SAGAE ANTUNES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a inclusão das parcelas reconhecidas na sentença trabalhista aos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo em favor da parte autora e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Atendidas as determinações supra, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-39.2009.403.6111 (2009.61.11.000312-7) - CELIA ROSA DE LIMA FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Atendidas as determinações supra, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000887-5) - ABEL BALBO X LUZINETE APARECIDA BEDUSQUI BALBO X BRUNO BEDUSQUI BALBO X FABIO BEDUSQUI BALBO X IZABELLA BEDUSQUI BALBO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUZINETE APARECIDA BEDUSQUI BALBO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 412 versos.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 427/429.Regulamente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 431).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0006342-56.2010.403.6111 - JEFERSON RODRIGUES DO CARMO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento do documento de fl. 127, mediante recibo nos autos, conforme requerido à fl. 210.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias com ou sem o comparecimento da parte interessada em Secretaria, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004935-78.2011.403.6111 - JOSE CARLOS ALVES X JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 162 - Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003760-78.2013.403.6111 - JAIR VIEIRA DE CRISTO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0004000-67.2013.403.6111 - GUILHERME MOREIRA CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0004739-40.2013.403.6111 - BRAZ SAMPIERI NETO(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0004854-61.2013.403.6111 - SEVERINO MARIANO DE SOUZA(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000243-31.2014.403.6111 - JOSE ROBERTO DE MACEDO X CLAUDIO NATAL JARRETTA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000611-40.2014.403.6111 - MARCOS AURELIO VALU(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001668-93.2014.403.6111 - SERGIO NEVES DE SOUZA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002126-13.2014.403.6111 - DAVI BARRETO RELTESSINGER X LUIZA BARRETO FARIAS(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002522-87.2014.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002529-79.2014.403.6111 - REINALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002554-92.2014.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO SELEGUIN SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002818-12.2014.403.6111 - JOAO CARLOS BORELLA RAMIRES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002891-81.2014.403.6111 - EDILEIDE DE OLIVEIRA MOURA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a exclusão do reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 18/4/2014 a 29/4/2014 e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Atendidas as determinações supra, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002909-05.2014.403.6111 - ZENAIDE ALVES PEREIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARILENE DE SOUZA DALEVEDO X ANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003537-91.2014.403.6111 - MARCELO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000134-80.2015.403.6111 - MARCELO ROCHA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002769-34.2015.403.6111 - EVERALDO RODRIGUES LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003172-03.2015.403.6111 - JOSE DE SOUZA ALVES(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003899-59.2015.403.6111 - ELOA VITORIA QUINTINO DE SOUZA X CLAUDIA ALESSANDRA QUINTINO DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000668-92.2013.403.6111 - FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da juntada das decisões do Agravo em Recurso Especial nº 1.118.837 e do REsp 1.680.757.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

CAUTELAR INOMINADA

0003139-62.2005.403.6111 (2005.61.11.003139-7) - SAQUETI & CIA/ LTDA(SPI44858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Atendidas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001066-73.2012.403.6111 - APARECIDO GONCALVES DE JEZUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO GONCALVES DE JEZUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDO GONÇALVES DE JESUS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 166 versos.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 173/174.Regulamente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 175).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002939-74.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 313 verso.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositados, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 319.Regulamente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis para se manifestar sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 320 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001204-69.2014.403.6111 - SELMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA/SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SELMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/215 - Dê-se ciência à parte exequente e, após, retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de fl. 207.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001259-83.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MADEIREIRA NOVA MARILIA LTDA - ME X RENATO CESAR PELLIN

Dê-se ciência à exequente do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Citem-se os executados, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-75.2018.4.03.6111

AUTOR: SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por SÍLVIA CRISTINA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “*Declarar ilegal da cobrança de ‘taxa-obra’ (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (21.10.2012) até a entrega do imóvel (12.2015); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na ‘Planilha de Evolução do Financiamento – PEF’ com os códigos ‘MSG 310’, ‘MSG 922’ e ‘MSG 564’, em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação*”; e **b)** “*Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado*”.

A autora alega que no dia 21/03/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 21/10/2012, mas a entrega ocorreu somente em 26/11/2015, acarretando que, no período de 21/03/2012 a 26/11/2015, a autora pagou “*encargos de obra*”, valor que deverá ser restituído em dobro à autora e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, pois “*figura no contrato como mero agente financeiro*” e, quanto ao mérito, sustentando que “*os juros de obra são encargos de responsabilidade do Autor, haja vista que o empréstimo é feito para ele, com o fim de financiar a compra do imóvel na planta*”, não se podendo falar em restituição do valor pago e “*que o mero inadimplemento contratual, por si só, não dá ensejo à compensação por danos morais*”.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

D E C I D O .

No dia 21/03/2012 SÍLVIA CRISTINA DO NASCIMENTO (figurando como compradora/devedora/fiduciante) firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interveniente construtora) o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 855552080637*, valor da operação de R\$ 79.000,00, destinada à “*aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça das Oliveiras*” (Cláusula B3) e fixando o prazo para entrega da construção em 7 (sete) meses (Cláusula 61) (id 12334025).

Ocorre que o imóvel, segundo alegação da autora, foi entregue ao autor em 26/11/2015. Observo que o Termo de Entrega do Imóvel está sem data (id 12334028).

A autora alega que durante o período de 21/03/2012 a 26/11/2015 pagou indevidamente à CEF a “*taxa de obra*”, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Como vimos, a pretensão autoral é ver declarada a ilegalidade da cobrança da “*Taxa de Evolução de Obra*” prevista na Cláusula Sétima, inciso II, do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, motivo pelo qual entendo que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.

Além disso, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que CEF detém legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”, especialmente por atuar como “agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda” (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Relatora para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).

DO MÉRITO

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

O autor alega que a CEF cobrou abusivamente a “Taxa de Obra”, também denominada “Taxa de Evolução de Obra”, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro ‘C’, “incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês”, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

- 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da “Taxa de Evolução de Obra”;
- 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de “Taxa de Evolução de Obra”.

A chamada “Taxa de Evolução de Obra” são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 12334025):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como 'taxa de evolução de obra'), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada “Taxa de Evolução de Obra”, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência da autora, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irresignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra” (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, tenho o entendimento no sentido da instituição financeira e a construtora serem solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção.

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Na hipótese dos autos, a autora afirma que a entrega do imóvel ocorreu no dia 26/11/2015, apesar do Termo de Entrega do Imóvel constar “Marília, ____ de Dezembro de 2015” (id 12334028).

Por essas razões, a instituição financeira e a construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção, no caso dos autos, de 21/10/2012 a 26/11/2015.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, na hipótese dos autos entendo que a proibição da cobrança dos juros de obra após a data prevista nos contratos para a entrega da obra e a utilização dos valores já pagos - e cobrados indevidamente pela instituição financeira - deverão ser utilizados para a amortização do saldo devedor do mutuário.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS DE OBRA COBRADOS APÓS A ENTREGA DO BEM. INVIABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

Os juros de obra cobrados entre a data da entrega do bem e a data da amortização da dívida devem ser direcionados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000583-90.2016.4.04.7112 - Quarta Turma - Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 18/04/2018).

SFH. JUROS DE OBRAS. APÓS O TERMINO DA OBRA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O fato de ter a autora adimplido prestações de juros de obra após a entrega da unidade habitacional configura ônus excessivo porque a exigência fere o direito do adquirente na medida em que acarretaria o ônus de seguir adimplindo montante relativo à atualização do saldo devedor por tempo em razão da construção de obra que já não mais está em fase de construção, por motivos alheios a sua vontade, como atrasos e entraves na emissão do habite-se ou de trâmites burocráticos alheios a sua vontade e diligência.

2. Os valores adimplidos (juros de pré-amortização) deverão ser imputados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, com a incidência de atualização monetária com base no mesmo índice de correção previsto para atualização do saldo devedor (TR) e juros de mora no patamar de 1% ao mês a contar da citação.

3. Modificada a sentença, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5073594-91.2016.4.04.7100 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 20/10/2017).

III – DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA “TAXA DE OBRA”

A parte autora baseia seu pedido no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pretendendo que todas as importâncias que tenham de lhe ser restituídas pela CEF, o sejam em dobro.

No entanto, a disposição prevista no citado parágrafo único aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má fé, o que não resta evidenciado na espécie.

Nesse sentido o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PÉS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N° 283 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o CPC/73 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, não cabendo ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas n°s 5 e 7.

3. Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido no ponto relativo ao PES justifica a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 539.237/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - DJe de 02/06/2017- grifei).

Desta feita, os valores deverão ser computados na forma simples, e não em dobro.

IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Demonstrado o atraso na entrega da obra, cabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, com o fito de compensar dissabores suportados pela parte autora e, além disso, punir e coibir conduta ilícita das rés.

O atraso na entrega da obra configura frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, submetendo a autora à irrazoável espera pelo imóvel, comprado com legítima expectativa de nele residir em tempo determinado.

Ressalto, ainda, que em tais casos o dano moral é presumido, dispensando a instrução probatória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PAGAMENTO DO ALUGUEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Há solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, cabendo à Construtora a efetivação das obras no prazo contratado, e, à CEF, a fiscalização do cumprimento do referido prazo, nos termos da jurisprudência majoritária.

2. A responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal decorre de sua omissão na retomada da construção e entrega das chaves nos prazos aventados, sendo certo que dispunha, contratualmente, dos meios necessários para tanto, inclusive pela possibilidade de substituição da interveniente construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5058326-20.2017.4.04.0000 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Juntado aos autos em 31/01/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

- É pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos pactuados após o advento da Lei nº 8.078/90, situação à qual se subsume o ajuste em debate. Isso se deve a edição das Súmulas nº 285 e 297 pelo STJ.

- A construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que, dentre elas, está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a entidade organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato de mútuo, quanto pela CEF, circunstância que justificam a legitimidade das rés.

- É dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, zelando pela observância dos prazos previamente fixados, não apenas porque dessa medida depende a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, como também porque o atraso eventual pode resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois a empresa financiadora deveria proceder ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega das obras.

- Configurado o atraso na entrega do imóvel financiado no âmbito do PMCMV, impõe-se a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo mutuário.

- É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

- O quantum debeat ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000899-61.2015.4.04.7105 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 14/12/2017).

No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do *quantum* indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu "prudente arbítrio", guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso.

O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada, senão vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

É sabido que nessa hipótese a indenização deve representar uma compensação ao lesado, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente, alcançando-lhe ao menos uma forma de ver diminuída suas aflições. Outrossim, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos, em respeito aos princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico em relação aquele que cometeu o ato lesivo.

Na hipótese dos autos, a recomposição pecuniária se mostra necessária considerados os danos experimentados e sofridos pela autora.

Por todo o exposto, em razão das peculiaridades do caso e observando a jurisprudência sobre questões semelhantes e, ainda, atendendo a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem representar enriquecimento sem causa ao lesado, assinalo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado, razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral no caso.

ISSO POSTO, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo procedente pedido, condenando a CEF a: **1º**) ressarcir a autora de todos os valores pagos a título de "taxa de juros" desde a data prevista no contrato para entrega da obra (21/10/2012) até a data da efetiva entrega do imóvel à autora (26/11/2015), de forma simples, ressarcimento que deve ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento até a citação, a partir de quando deve incidir, com exclusividade, juros legais pela taxa SELIC; e **2º**) indenizar a autora pelos danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo IPCA-E a partir desta sentença, esclarecendo que a fixação do *quantum*, em ação de indenização por dano moral, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002335-52.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BRAZ ALVES CORDEIRO
REPRESENTANTE: MARIZA DE FATIMA LIVERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001775-35.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: RIVELINO GOMES, CRISTIAN APARECIDO DOS SANTOS GOMES, WILLIAM FERNANDO DOS SANTOS GOMES, SABRINA DOS SANTOS GOMES, LUCAS GABRIEL DOS SANTOS GOMES
SUCEDIDO: CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES GOMES
REPRESENTANTE: RIVELINO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-08.2017.4.03.6111
REPRESENTANTE: ANDRESSA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS
EXEQUENTE: EMILLY CAROLINE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000338-56.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA IRACI FERREIRA DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-83.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DORACI MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002418-90.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: FLAVIO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEHETTI BRASIL - SP131377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-50.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001659-07.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO CICERO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001355-08.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SOLANGE MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004548-58.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: FRA-FREIRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAN SOUSA - SP280293
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-69.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIZABETE BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002320-83.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ADRIANO FAJOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001258-42.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FALCHI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001543-35.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ADEMIR GONCALVES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-47.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO ALVES DA CRUZ, FERNANDO JUNIOR DE OLIVEIRA ALVES DA CRUZ, MILENA DE OLIVEIRA ALVES DA CRUZ, GIOVANA VITORIA CRUZ, ANA CLARA OLIVEIRA CRUZ, MIRELA OLIVEIRA CRUZ
SUCEDIDO: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARCIO APARECIDO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000518-84.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AGUIAR GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000236-12.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLEUZA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002850-61.2007.4.03.6111
EMBARGANTE: FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA - EPP, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitário(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5003244-94.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ESPOLIO: DEBORA DA SILVA PINHEIRO
Advogados do(a) ESPOLIO: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de liquidação de sentença por arbitramento que a DÉBORA DA SILVA PINHEIRO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, juntando aos autos as peças necessárias previstas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, para o ajuizamento da presente demanda (ID 12903618).

Regularmente intimada a parte autora requereu a extinção do processo (ID 13963644).

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora requereu a extinção do feito através da petição de ID 13922729, a qual recebo como de desistência da ação, ressaltando que o referido pedido foi formulado após a citação da parte ré.

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação de liquidação de sentença por arbitramento, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5003244-94.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ESPOLIO: DEBORA DA SILVA PINHEIRO
Advogados do(a) ESPOLIO: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Cuida-se de ação de liquidação de sentença por arbitramento que a DÉBORA DA SILVA PINHEIRO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, juntando aos autos as peças necessárias previstas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, para o ajuizamento da presente demanda (ID 12903618).

Regularmente intimada a parte autora requereu a extinção do processo (ID 13963644).

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora requereu a extinção do feito através da petição de ID 13922729, a qual recebo como de desistência da ação, ressaltando que o referido pedido foi formulado após a citação da parte ré.

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação de liquidação de sentença por arbitramento, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002148-44.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA IZABEL LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil (autor) e Caixa Econômica Federal (honorários), para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002200-40.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil (autor) e Caixa Econômica Federal (honorários), para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003242-27.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: JESSICA DAIANE BELIZARIO VIZENTIN
Advogados do(a) ASSISTENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Cuida-se de ação de liquidação de sentença por arbitramento que a JÉSSICA DAIANE BELIZARIO VIZENTIN move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, juntando aos autos as peças necessárias previstas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, para o ajuizamento da presente demanda (ID 12903028).

Regularmente intimada a parte autora requereu a extinção do processo (ID 1396325).

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora requereu a extinção do feito através da petição de ID 13963625, a qual recebo como de desistência da ação, ressaltando que o referido pedido foi formulado após a citação da parte ré.

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação de liquidação de sentença por arbitramento, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003242-27.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: JESSICA DAIANE BELIZARIO VIZENTIN
Advogados do(a) ASSISTENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Cuida-se de ação de liquidação de sentença por arbitramento que a JÉSSICA DAIANE BELIZARIO VIZENTIN move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, juntando aos autos as peças necessárias previstas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, para o ajuizamento da presente demanda (ID 12903028).

Regularmente intimada a parte autora requereu a extinção do processo (ID 1396325).

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora requereu a extinção do feito através da petição de ID 13963625, a qual recebo como de desistência da ação, ressaltando que o referido pedido foi formulado após a citação da parte ré.

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação de liquidação de sentença por arbitramento, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002321-68.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ISABEL EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil (autor) e Caixa Econômica Federal (honorários), para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003189-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DOUGLAS ALVES DE ANDRADE LEITE

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Cuida-se de ação de liquidação de sentença por arbitramento que a DOUGLAS ALVES DE ANDRADE LEITE move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, juntando aos autos as peças necessárias previstas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, para o ajuizamento da presente demanda (ID 12700780).

Regularmente intimada a parte autora requereu a extinção do processo (ID 13963609).

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora requereu a extinção do feito através da petição de ID 13963609, a qual recebo como de desistência da ação, ressaltando que o referido pedido foi formulado após a citação da parte ré.

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação de liquidação de sentença por arbitramento, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003189-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DOUGLAS ALVES DE ANDRADE LEITE
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Cuida-se de ação de liquidação de sentença por arbitramento que a DOUGLAS ALVES DE ANDRADE LEITE move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, juntando aos autos as peças necessárias previstas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, para o ajuizamento da presente demanda (ID 12700780).

Regularmente intimada a parte autora requereu a extinção do processo (ID 13963609).

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora requereu a extinção do feito através da petição de ID 13963609, a qual recebo como de desistência da ação, ressaltando que o referido pedido foi formulado após a citação da parte ré.

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação de liquidação de sentença por arbitramento, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-55.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSANA DE FATIMA ULIAN BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil (autor) e Caixa Econômica Federal (honorários), para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003247-49.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: MARCIA DE MORAES
Advogados do(a) ASSISTENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de liquidação de sentença por arbitramento que a MÁRCIA DE MORAES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, juntando aos autos as peças necessárias previstas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, para o ajuizamento da presente demanda (ID 12903646).

Regularmente intimada a parte autora requereu a extinção do processo (ID 13964778).

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora requereu a extinção do feito através da petição de ID 13964775, a qual recebo como de desistência da ação, ressaltando que o referido pedido foi formulado após a citação da parte ré.

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação de liquidação de sentença por arbitramento, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003247-49.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: MARCIA DE MORAES
Advogados do(a) ASSISTENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de liquidação de sentença por arbitramento que a MÁRCIA DE MORAES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, juntando aos autos as peças necessárias previstas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, para o ajuizamento da presente demanda (ID 12903646).

Regularmente intimada a parte autora requereu a extinção do processo (ID 13964778).

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora requereu a extinção do feito através da petição de ID 13964775, a qual recebo como de desistência da ação, ressaltando que o referido pedido foi formulado após a citação da parte ré.

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação de liquidação de sentença por arbitramento, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Cuida-se de ação de liquidação de sentença por arbitramento que JULIANA SILVERIO ALVES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, juntando aos autos as peças necessárias, previstas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, para o ajuizamento da presente demanda (ID 12904116).

Regularmente intimada a parte autora requereu a extinção do processo (ID 13966007).

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora requereu a extinção do feito através da petição de ID 13966007, a qual recebo como de desistência da ação, ressaltando que o referido pedido foi formulado após a citação da parte ré.

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação de liquidação de sentença por arbitramento, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Cuida-se de ação de liquidação de sentença por arbitramento que JULIANA SILVERIO ALVES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, juntando aos autos as peças necessárias, previstas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, para o ajuizamento da presente demanda (ID 12904116).

Regularmente intimada a parte autora requereu a extinção do processo (ID 13966007).

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora requereu a extinção do feito através da petição de ID 13966007, a qual recebo como de desistência da ação, ressaltando que o referido pedido foi formulado após a citação da parte ré.

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação de liquidação de sentença por arbitramento, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003234-50.2018.4.03.6111

AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de liquidação de sentença por arbitramento que a MARIA JOSÉ OLIVEIRA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, juntando aos autos as peças necessárias, previstas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, para o ajuizamento da presente demanda (ID 12886344).

Regularmente intimada a parte autora requereu a extinção do processo (ID 13922729).

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora requereu a extinção do feito através da petição de ID 13922729, a qual recebo como de desistência da ação, ressaltando que o referido pedido foi formulado após a citação da parte ré.

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação de liquidação de sentença por arbitramento, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003234-50.2018.4.03.6111

AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de liquidação de sentença por arbitramento que a MARIA JOSÉ OLIVEIRA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, juntando aos autos as peças necessárias, previstas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, para o ajuizamento da presente demanda (ID 12886344).

Regularmente intimada a parte autora requereu a extinção do processo (ID 13922729).

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora requereu a extinção do feito através da petição de ID 13922729, a qual recebo como de desistência da ação, ressaltando que o referido pedido foi formulado após a citação da parte ré.

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação de liquidação de sentença por arbitramento, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003237-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, EDINA MARIA BENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Cuida-se de ação de liquidação de sentença por arbitramento que a ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTRO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, juntando aos autos as peças necessárias, previstas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, para o ajuizamento da presente demanda (ID 12896429).

Regularmente intimada a parte autora requereu a extinção do processo (ID 1393319).

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora requereu a extinção do feito através da petição de ID 13923319, a qual recebo como de desistência da ação, ressaltando que o referido pedido foi formulado após a citação da parte ré.

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação de liquidação de sentença por arbitramento, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MARÍLIA, 1 de fevereiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003237-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, EDINA MARIA BENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Cuida-se de ação de liquidação de sentença por arbitramento que a ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTRO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, juntando aos autos as peças necessárias, previstas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, para o ajuizamento da presente demanda (ID 12896429).

Regularmente intimada a parte autora requereu a extinção do processo (ID 1393319).

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora requereu a extinção do feito através da petição de ID 13923319, a qual recebo como de desistência da ação, ressaltando que o referido pedido foi formulado após a citação da parte ré.

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação de liquidação de sentença por arbitramento, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MARÍLIA, 1 de fevereiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003237-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, EDINA MARIA BENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Cuida-se de ação de liquidação de sentença por arbitramento que a ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTRO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, juntando aos autos as peças necessárias, previstas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, para o ajuizamento da presente demanda (ID 12896429).

Regularmente intimada a parte autora requereu a extinção do processo (ID 1393319).

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora requereu a extinção do feito através da petição de ID 13923319, a qual recebo como de desistência da ação, ressaltando que o referido pedido foi formulado após a citação da parte ré.

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação de liquidação de sentença por arbitramento, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MARÍLIA, 1 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001420-03.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: INDUSTRIA DE ALIMENTOS 5 ESTRELAS EIRELI - ME, LEONEL COELHO, RODRIGO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA LUZ - SP346952, GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR - SP138793

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA DE ALIMENTOS 5 ESTRELAS EIRELI -ME E OUTROS .

A exequente veio a informar que houve a renegociação da dívida a satisfação de seu crédito, requerendo a extinção do presente feito (ID 13913061).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta através do programa da CEF – Quita Fácil, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora e desbloqueio de eventuais contas bancárias, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001420-03.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: INDUSTRIA DE ALIMENTOS 5 ESTRELAS EIRELI - ME, LEONEL COELHO, RODRIGO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA LUZ - SP346952, GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR - SP138793

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA DE ALIMENTOS 5 ESTRELAS EIRELI -ME E OUTROS .

A exequente veio a informar que houve a renegociação da dívida a satisfação de seu crédito, requerendo a extinção do presente feito (ID 13913061).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta através do programa da CEF – Quita Fácil, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora e desbloqueio de eventuais contas bancárias, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001420-03.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: INDÚSTRIA DE ALIMENTOS 5 ESTRELAS EIRELI - ME, LEONEL COELHO, RODRIGO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA LUZ - SP346952, GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR - SP138793

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA DE ALIMENTOS 5 ESTRELAS EIRELI -ME E OUTROS .

A exequente veio a informar que houve a renegociação da dívida a satisfação de seu crédito, requerendo a extinção do presente feito (ID 13913061).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta através do programa da CEF – Quita Fácil, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora e desbloqueio de eventuais contas bancárias, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001420-03.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: INDÚSTRIA DE ALIMENTOS 5 ESTRELAS EIRELI - ME, LEONEL COELHO, RODRIGO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA LUZ - SP346952, GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR - SP138793

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA DE ALIMENTOS 5 ESTRELAS EIRELI -ME E OUTROS .

A exequente veio a informar que houve a renegociação da dívida a satisfação de seu crédito, requerendo a extinção do presente feito (ID 13913061).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta através do programa da CEF – Quita Fácil, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora e desbloqueio de eventuais contas bancárias, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000829-68.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IZAURA FAGUNDES MENDONCA, EDER RICARDO MENDONCA, PAULO ROBERTO PEREIRA, CLAUDIO SERAFIM DA SILVA, NELSON MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000275-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOANA RODRIGUES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-41.2018.4.03.6111

AUTOR: TIAGO RAIMUNDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por TIAGO RAIMUNDO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “Declarar ilegal da cobrança de ‘taxa-obra’ (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (24.12.2012) até a entrega do imóvel (06.2016); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na ‘Planilha de Evolução do Financiamento – PEF’ com os códigos ‘MSG 310’, ‘MSG 922’ e ‘MSG 564’, em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação”; e **b)** “Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado”.

O autor alega que no dia 24/04/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 24/12/2012, mas a entrega ocorreu somente em 17/06/2016, acarretando que, no período de 24/04/2012 a 17/06/2016, o autor pagou “encargos de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro ao autor e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que “os pagamentos das prestações de juros de obra que possuem o TP (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, pois foram pagas pelo fiador (Construtora e/ou Entidade Organizadora)” e, quanto ao mérito, sustentando que não deve responder pela devolução da taxa de obra nem foi responsável pela demora na entrega do imóvel financiado.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

D E C I D O .

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Afasto, de plano, a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, eis que a CEF traz aos autos alegações genéricas no sentido de que “Os pagamentos das prestações de juros de obra que possuem o tp (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, pois foram pagas pelo fiador (construtora e/ou entidade organizadora)”.

Ademais, cumpre ressaltar que em razão da divergência entre as partes quanto a eventuais valores/códigos de pagamento, entendo que os valores que foram efetivamente pagos pela requerente deverão ser apresentados em momento oportuno, na fase de liquidação de sentença.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Como vimos, a pretensão autoral é ver declarada a ilegalidade da cobrança da “Taxa de Evolução de Obra” prevista na Cláusula Sétima, inciso II, do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, motivo pelo qual entendo que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.

Além disso, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que CEF detém legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”, especialmente por atuar como “agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda” (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Relatora para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).

DO MÉRITO

No dia 21/04/2012 TIAGO RAIMUNDO GOMES (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interviente construtora) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 85552121472, valor da operação de R\$ 79.000,00, destinada à “aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça das Girassóis” (Cláusula B4) e fixando o prazo para entrega da construção em 8 (oito) meses (Cláusula 61) (id 11848009).

Ocorre que o imóvel foi entregue ao autor em 17/06/2016, conforme Termo de Entrega do Imóvel (id 11849017).

O autor alega que durante o período de 24/04/2012 a 17/06/2016 pagou indevidamente à CEF a “taxa de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

O autor alega que a CEF cobrou abusivamente a “Taxa de Obra”, também denominada “Taxa de Evolução de Obra”, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro ‘C’, “incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês”, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

- 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da “Taxa de Evolução de Obra”;
- 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de “Taxa de Evolução de Obra”.

A chamada “Taxa de Evolução de Obra” são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 11849009):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como 'taxa de evolução de obra'), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada “Taxa de Evolução de Obra”, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência da autora, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irresignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra” (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, tenho o entendimento no sentido da instituição financeira e a construtora serem solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção.

Na hipótese dos autos, a entrega do imóvel ocorreu no dia 17/06/2016, conforme Termo de Entrega do Imóvel (id 11849017).

Por essas razões, a instituição financeira e a construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção, no caso dos autos, de 24/12/2012 a 17/06/2016.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, na hipótese dos autos entendo que a proibição da cobrança dos juros de obra após a data prevista nos contratos para a entrega da obra e a utilização dos valores já pagos - e cobrados indevidamente pela instituição financeira – deverão ser utilizados para a amortização do saldo devedor do mutuário.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS DE OBRA COBRADOS APÓS A ENTREGA DO BEM. INVIABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

Os juros de obra cobrados entre a data da entrega do bem e a data da amortização da dívida devem ser direcionados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000583-90.2016.4.04.7112 - Quarta Turma - Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 18/04/2018).

SFH. JUROS DE OBRAS. APÓS O TERMINO DA OBRA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O fato de ter a autora adimplido prestações de juros de obra após a entrega da unidade habitacional configura ônus excessivo porque a exigência fere o direito do adquirente na medida em que acarretaria o ônus de seguir adimplindo montante relativo à atualização do saldo devedor por tempo em razão da construção de obra que já não mais está em fase de construção, por motivos alheios a sua vontade, como atrasos e entraves na emissão do habite-se ou de trâmites burocráticos alheios a sua vontade e diligência.

2. Os valores adimplidos (juros de pré-amortização) deverão ser imputados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, com a incidência de atualização monetária com base no mesmo índice de correção previsto para atualização do saldo devedor (TR) e juros de mora no patamar de 1% ao mês a contar da citação.

3. Modificada a sentença, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5073594-91.2016.4.04.7100 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 20/10/2017).

III – DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA “TAXA DE OBRA”

A parte autora baseia seu pedido no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pretendendo que todas as importâncias que tenham de lhe ser restituídas pela CEF, o sejam em dobro.

No entanto, a disposição prevista no citado parágrafo único aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má fé, o que não resta evidenciado na espécie.

Nesse sentido o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N° 283 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Aplica-se o CPC/73 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n° 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, não cabendo ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas n°s 5 e 7.*

3. *Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arastos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.*

4. *A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido no ponto relativo ao PES justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n° 283 do Supremo Tribunal Federal.*

5. *A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.*

6. *Agravo regimental não provido.*

(STJ - AgRg no AREsp n° 539.237/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - DJe de 02/06/2017- grifei).

Desta feita, os valores deverão ser computados na forma simples, e não em dobro.

IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Demonstrado o atraso na entrega da obra, cabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, com o fito de compensar dissabores suportados pela parte autora e, além disso, punir e coibir conduta ilícita das rés.

O atraso na entrega da obra configura frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, submetendo a autora à irrazoável espera pelo imóvel, comprado com legítima expectativa de nele residir em tempo determinado.

Ressalto, ainda, que em tais casos o dano moral é presumido, dispensando a instrução probatória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PAGAMENTO DO ALUGUEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. *Há solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, cabendo à Construtora a efetivação das obras no prazo contratado, e, à CEF, a fiscalização do cumprimento do referido prazo, nos termos da jurisprudência majoritária.*

2. *A responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal decorre de sua omissão na retomada da construção e entrega das chaves nos prazos aventados, sendo certo que dispunha, contratualmente, dos meios necessários para tanto, inclusive pela possibilidade de substituição da interveniente construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos.*

(TRF da 4ª Região - AG n° 5058326-20.2017.4.04.0000 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Juntado aos autos em 31/01/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

- *É pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos pactuados após o advento da Lei n° 8.078/90, situação à qual se subsume o ajuste em debate. Isso se deve a edição das Súmulas n° 285 e 297 pelo STJ.*

- *A construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que, dentre elas, está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a entidade organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato de mútuo, quanto pela CEF, circunstância que justificam a legitimidade das rés.*

- *É dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, zelando pela observância dos prazos previamente fixados, não apenas porque dessa medida depende a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, como também porque o atraso eventual pode resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois a empresa financiadora deveria proceder ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega das obras.*

- *Configurado o atraso na entrega do imóvel financiado no âmbito do PMCMV, impõe-se a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo mutuário.*

- *É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.*

- *O quantum debeatuir a ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

(TRF da 4ª Região - AC n° 5000899-61.2015.4.04.7105 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 14/12/2017).

No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do *quantum* indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu "prudente arbitrio", guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso.

O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada, senão vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

É sabido que nessa hipótese a indenização deve representar uma compensação ao lesado, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente, alcançando-lhe ao menos uma forma de ver diminuída suas aflições. Outrossim, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos, em respeito aos princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico em relação aquele que cometeu o ato lesivo.

Na hipótese dos autos, a recomposição pecuniária se mostra necessária considerados os danos experimentados e sofridos pela autora.

Por todo o exposto, em razão das peculiaridades do caso e observando a jurisprudência sobre questões semelhantes e, ainda, atendendo a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem representar enriquecimento sem causa ao lesado, assinalo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado, razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral no caso.

ISSO POSTO, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva e julgo procedente pedido, condenando a CEF a: **1º**) ressarcir ao autor de todos os valores pagos a título de *“taxa de juros”* desde a data prevista no contrato para entrega da obra (24/12/2012) até a data da efetiva entrega do imóvel à autora (17/06/2016), de forma simples, ressarcimento que deve ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento até a citação, a partir de quando deve incidir, com exclusividade, juros legais pela taxa SELIC; e **2º**) indenizar o autor pelos danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo IPCA-E a partir desta sentença, esclarecendo que a fixação do *quantum*, em ação de indenização por dano moral, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-41.2018.4.03.6111
AUTOR: TIAGO RAIMUNDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por TIAGO RAIMUNDO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** *“Declarar ilegal da cobrança de ‘taxa-obra’ (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (24.12.2012) até a entrega do imóvel (06.2016); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na ‘Planilha de Evolução do Financiamento – PEF’ com os códigos ‘MSG 310’, ‘MSG 922’ e ‘MSG 564’, em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação”;* e **b)** *“Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado”.*

O autor alega que no dia 24/04/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 24/12/2012, mas a entrega ocorreu somente em 17/06/2016, acarretando que, no período de 24/04/2012 a 17/06/2016, o autor pagou *“encargos de obra”*, valor que deverá ser restituído em dobro ao autor e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que *“os pagamentos das prestações de juros de obra que possuem o TP (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, pois foram pagas pelo fiador (Construtora e/ou Entidade Organizadora)”* e, quanto ao mérito, sustentando que não deve responder pela devolução da taxa de obra nem foi responsável pela demora na entrega do imóvel financiado.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Afasto, de plano, a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, eis que a CEF traz aos autos alegações genéricas no sentido de que “Os pagamentos das prestações de juros de obra que possuem o tp (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, pois foram pagas pelo fiador (construtora e/ou entidade organizadora)”.

Ademais, cumpre ressaltar que em razão da divergência entre as partes quanto a eventuais valores/códigos de pagamento, entendo que os valores que foram efetivamente pagos pela requerente deverão ser apresentados em momento oportuno, na fase de liquidação de sentença.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Como vimos, a pretensão autoral é ver declarada a ilegalidade da cobrança da “Taxa de Evolução de Obra” prevista na Cláusula Sétima, inciso II, do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, motivo pelo qual entendo que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.

Além disso, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que CEF detém legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”, especialmente por atuar como “agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda” (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luis Felipe Salomão – Relatora para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).

DO MÉRITO

No dia 21/04/2012 TIAGO RAIMUNDO GOMES (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interveniente construtora) o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – N° 855552121472*, valor da operação de R\$ 79.000,00, destinada à “aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça das Girassóis” (Cláusula B4) e fixando o prazo para entrega da construção em 8 (oito) meses (Cláusula 61) (id 11848009).

Ocorre que o imóvel foi entregue ao autor em 17/06/2016, conforme Termo de Entrega do Imóvel (id 11849017).

O autor alega que durante o período de 24/04/2012 a 17/06/2016 pagou indevidamente à CEF a “taxa de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

O autor alega que a CEF cobrou abusivamente a “Taxa de Obra”, também denominada “Taxa de Evolução de Obra”, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro ‘C’, “incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês”, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

- 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da “Taxa de Evolução de Obra”;
- 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de “Taxa de Evolução de Obra”.

A chamada “Taxa de Evolução de Obra” são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 11849009):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSAIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como 'taxa de evolução de obra'), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada “Taxa de Evolução de Obra”, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência da autora, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irrisignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos "juros de obra" até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos "juros de obra", em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra" (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azaavedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada "taxa de obra" onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, tenho o entendimento no sentido da instituição financeira e a construtora serem solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção.

Na hipótese dos autos, a entrega do imóvel ocorreu no dia 17/06/2016, conforme Termo de Entrega do Imóvel (id 11849017).

Por essas razões, a instituição financeira e a construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção, no caso dos autos, de 24/12/2012 a 17/06/2016.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, na hipótese dos autos entendo que a proibição da cobrança dos juros de obra após a data prevista nos contratos para a entrega da obra e a utilização dos valores já pagos - e cobrados indevidamente pela instituição financeira - deverão ser utilizados para a amortização do saldo devedor do mutuário.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS DE OBRA COBRADOS APÓS A ENTREGA DO BEM. INVIABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

Os juros de obra cobrados entre a data da entrega do bem e a data da amortização da dívida devem ser direcionados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença.

SFH. JUROS DE OBRAS. APÓS O TERMINO DA OBRA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O fato de ter a autora adimplido prestações de juros de obra após a entrega da unidade habitacional configura ônus excessivo porque a exigência fere o direito do adquirente na medida em que acarretaria o ônus de seguir adimplindo montante relativo à atualização do saldo devedor por tempo em razão da construção de obra que já não mais está em fase de construção, por motivos alheios a sua vontade, como atrasos e entraves na emissão do habite-se ou de trâmites burocráticos alheios a sua vontade e diligência.

2. Os valores adimplidos (juros de pré-amortização) deverão ser imputados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, com a incidência de atualização monetária com base no mesmo índice de correção previsto para atualização do saldo devedor (TR) e juros de mora no patamar de 1% ao mês a contar da citação.

3. Modificada a sentença, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5073594-91.2016.4.04.7100 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 20/10/2017).

III – DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA “TAXA DE OBRA”

A parte autora baseia seu pedido no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pretendendo que todas as importâncias que tenham de lhe ser restituídas pela CEF, o sejam em dobro.

No entanto, a disposição prevista no citado parágrafo único aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má fé, o que não resta evidenciado na espécie.

Nesse sentido o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o CPC/73 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, não cabendo ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7.

3. Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido no ponto relativo ao PES justifica a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 539.237/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - DJe de 02/06/2017- grifei).

Desta feita, os valores deverão ser computados na forma simples, e não em dobro.

IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Demonstrado o atraso na entrega da obra, cabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, com o fito de compensar dissabores suportados pela parte autora e, além disso, punir e coibir conduta ilícita das rés.

O atraso na entrega da obra configura frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, submetendo a autora à irrazoável espera pelo imóvel, comprado com legítima expectativa de nele residir em tempo determinado.

Ressalto, ainda, que em tais casos o dano moral é presumido, dispensando a instrução probatória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PAGAMENTO DO ALUGUEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Há solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, cabendo à Construtora a efetivação das obras no prazo contratado, e, à CEF, a fiscalização do cumprimento do referido prazo, nos termos da jurisprudência majoritária.

2. A responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal decorre de sua omissão na retomada da construção e entrega das chaves nos prazos aventados, sendo certo que dispunha, contratualmente, dos meios necessários para tanto, inclusive pela possibilidade de substituição da interveniente construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5058326-20.2017.4.04.0000 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Juntado aos autos em 31/01/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

- É pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos pactuados após o advento da Lei nº 8.078/90, situação à qual se subsume o ajuste em debate. Isso se deve a edição das Súmulas nº 285 e 297 pelo STJ.

- A construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que, dentre elas, está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a entidade organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato de mútuo, quanto pela CEF, circunstância que justificam a legitimidade das rés.

- É dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, zelando pela observância dos prazos previamente fixados, não apenas porque dessa medida depende a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, como também porque o atraso eventual pode resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois a empresa financiadora deveria proceder ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega das obras.

- Configurado o atraso na entrega do imóvel financiado no âmbito do PMCMV, impõe-se a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo mutuário.

- É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

- O quantum debeat ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000899-61.2015.4.04.7105 - Quarta Turma – Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 14/12/2017).

No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do *quantum* indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu "prudente arbítrio", guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso.

O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada, senão vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

É sabido que nessa hipótese a indenização deve representar uma compensação ao lesado, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente, alcançando-lhe ao menos uma forma de ver diminuída suas aflições. Outrossim, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos, em respeito aos princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico em relação aquele que cometeu o ato lesivo.

Na hipótese dos autos, a recomposição pecuniária se mostra necessária considerados os danos experimentados e sofridos pela autora.

Por todo o exposto, em razão das peculiaridades do caso e observando a jurisprudência sobre questões semelhantes e, ainda, atendendo a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem representar enriquecimento sem causa ao lesado, assinalo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado, razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral no caso.

ISSO POSTO, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva e julgo procedente pedido, condenando a CEF a: **1º**) ressarcir ao autor de todos os valores pagos a título de "taxa de juros" desde a data prevista no contrato para entrega da obra (24/12/2012) até a data da efetiva entrega do imóvel à autora (17/06/2016), de forma simples, ressarcimento que deve ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento até a citação, a partir de quando deve incidir, com exclusividade, juros legais pela taxa SELIC; e **2º**) indenizar o autor pelos danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo IPCA-E a partir desta sentença, esclarecendo que a fixação do *quantum*, em ação de indenização por dano moral, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-45.2018.4.03.6111

AUTOR: ANTONIO DE MEDEIRAS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por ANTÔNIO DE MEDEIRAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “Declarar ilegal da cobrança de ‘taxa-obra’ (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (08.09.2012) até a entrega do imóvel (12.2015); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na ‘Planilha de Evolução do Financiamento – PEF’ com os códigos ‘MSG 310’, ‘MSG 922’ e ‘MSG 564’, em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação”; e **b)** “Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado”.

O autor alega que no dia 08/02/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 08/09/2012, mas a entrega ocorreu somente em 12/2015, acarretando que, no período de 08/02/2012 a 11/2015, o autor pagou “encargos de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro ao autor e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, pois “figura no contrato como mero agente financeiro” e, quanto ao mérito, sustentando que “os juros de obra são encargos de responsabilidade do Autor, haja vista que o empréstimo é feito para ele, com o fim de financiar a compra do imóvel na planta”, não se podendo falar em restituição do valor pago e “que o mero inadimplemento contratual, por si só, não dá ensejo à compensação por danos morais”.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DE C I D O .

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Como vimos, a pretensão autoral é ver declarada a ilegalidade da cobrança da “Taxa de Evolução de Obra” prevista na Cláusula Sétima, inciso II, do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, motivo pelo qual entendo que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.

Além disso, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que CEF detém legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”, especialmente por atuar como “agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda” (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luis Felipe Salomão – Relatora para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).

DO MÉRITO

No dia 08/02/2012 ANTONIO DE MEDEIRAS (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interveniente construtora) o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – N° 855551967666*, valor da operação de R\$ 77.000,00, destinada à “aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça das Oliveiras” (Cláusula B4) e fixando o prazo para entrega da construção em 7 (sete) meses (Cláusula 6.1.) (id 12341488).

Ocorre que o imóvel foi entregue ao autor em 03/12/2015, conforme Termo de Entrega do Imóvel (id 12341493).

O autor alega que durante o período de 08/02/2012 a 03/12/2015 pagou indevidamente à CEF a “taxa de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

O autor alega que a CEF cobrou abusivamente a “Taxa de Obra”, também denominada “Taxa de Evolução de Obra”, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro ‘C’, “incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês”, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

- 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da “Taxa de Evolução de Obra”;
- 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de “Taxa de Evolução de Obra”.

A chamada “Taxa de Evolução de Obra” são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 12341488):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como 'taxa de evolução de obra'), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada “Taxa de Evolução de Obra”, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência da autora, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irrisignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra” (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azaavedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, tenho o entendimento no sentido da instituição financeira e a construtora serem solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção.

Na hipótese dos autos, a entrega do imóvel ocorreu no dia 03/12/2015, conforme Termo de Entrega do Imóvel (id 12341493).

Por essas razões, a instituição financeira e a construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção, no caso dos autos, de 08/09/2012 a 03/12/2015.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, na hipótese dos autos entendo que a proibição da cobrança dos juros de obra após a data prevista nos contratos para a entrega da obra e a utilização dos valores já pagos - e cobrados indevidamente pela instituição financeira - deverão ser utilizados para a amortização do saldo devedor do mutuário.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS DE OBRA COBRADOS APÓS A ENTREGA DO BEM. INVIABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

Os juros de obra cobrados entre a data da entrega do bem e a data da amortização da dívida devem ser direcionados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000583-90.2016.4.04.7112 - Quarta Turma - Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 18/04/2018).

SFH. JUROS DE OBRAS. APÓS O TERMINO DA OBRA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O fato de ter a autora adimplido prestações de juros de obra após a entrega da unidade habitacional configura ônus excessivo porque a exigência fere o direito do adquirente na medida em que acarretaria o ônus de seguir adimplindo montante relativo à atualização do saldo devedor por tempo em razão da construção de obra que já não mais está em fase de construção, por motivos alheios a sua vontade, como atrasos e entraves na emissão do habite-se ou de trâmites burocráticos alheios a sua vontade e diligência.

2. Os valores adimplidos (juros de pré-amortização) deverão ser imputados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, com a incidência de atualização monetária com base no mesmo índice de correção previsto para atualização do saldo devedor (TR) e juros de mora no patamar de 1% ao mês a contar da citação.

3. Modificada a sentença, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5073594-91.2016.4.04.7100 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 20/10/2017).

III – DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA “TAXA DE OBRA”

A parte autora baseia seu pedido no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pretendendo que todas as importâncias que tenham de lhe ser restituídas pela CEF, o sejam em dobro.

No entanto, a disposição prevista no citado parágrafo único aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má fé, o que não resta evidenciado na espécie.

Nesse sentido o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o CPC/73 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, não cabendo ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas n.ºs 5 e 7.

3. Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido no ponto relativo ao PES justifica a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 539.237/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - DJe de 02/06/2017- grifei).

Desta feita, os valores deverão ser computados na forma simples, e não em dobro.

IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Demonstrado o atraso na entrega da obra, cabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, com o fito de compensar dissabores suportados pela parte autora e, além disso, punir e coibir conduta ilícita das rés.

O atraso na entrega da obra configura frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, submetendo a autora à irrazoável espera pelo imóvel, comprado com legítima expectativa de nele residir em tempo determinado.

Ressalto, ainda, que em tais casos o dano moral é presumido, dispensando a instrução probatória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PAGAMENTO DO ALUGUEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Há solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, cabendo à Construtora a efetivação das obras no prazo contratado, e, à CEF, a fiscalização do cumprimento do referido prazo, nos termos da jurisprudência majoritária.

2. A responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal decorre de sua omissão na retomada da construção e entrega das chaves nos prazos aventados, sendo certo que dispunha, contratualmente, dos meios necessários para tanto, inclusive pela possibilidade de substituição da interveniente construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

- *É pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos pactuados após o advento da Lei nº 8.078/90, situação à qual se subsume o ajuste em debate. Isso se deve a edição das Súmulas nº 285 e 297 pelo STJ.*

- *A construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que, dentre elas, está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a entidade organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato de mútuo, quanto pela CEF, circunstância que justificam a legitimidade das rés.*

- *É dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, zelando pela observância dos prazos previamente fixados, não apenas porque dessa medida depende a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, como também porque o atraso eventual pode resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois a empresa financiadora deveria proceder ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega das obras.*

- *Configurado o atraso na entrega do imóvel financiado no âmbito do PMCMV, impõe-se a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo mutuário.*

- *É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.*

- *O quantum debeat ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000899-61.2015.4.04.7105 - Quarta Turma – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 14/12/2017).

No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do *quantum* indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu "prudente arbitrio", guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso.

O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada, senão vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

É sabido que nessa hipótese a indenização deve representar uma compensação ao lesado, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente, alcançando-lhe ao menos uma forma de ver diminuída suas aflições. Outrossim, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos, em respeito aos princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico em relação aquele que cometeu o ato lesivo.

Na hipótese dos autos, a recomposição pecuniária se mostra necessária considerados os danos experimentados e sofridos pela autora.

Por todo o exposto, em razão das peculiaridades do caso e observando a jurisprudência sobre questões semelhantes e, ainda, atendendo a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem representar enriquecimento sem causa ao lesado, assinalo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado, razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral no caso.

ISSO POSTO, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo procedente pedido, condenando a CEF a: 1º) ressarcir ao autor de todos os valores pagos a título de "taxa de juros" desde a data prevista no contrato para entrega da obra (08/09/2012) até a data da efetiva entrega do imóvel à autora (03/12/2015), de forma simples, ressarcimento que deve ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento até a citação, a partir de quando deve incidir, com exclusividade, juros legais pela taxa SELIC; e 2º) indenizar o autor pelos danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo IPCA-E a partir desta sentença, esclarecendo que a fixação do *quantum*, em ação de indenização por dano moral, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE FEVEREIRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto face decisão que não admitiu o recurso especial no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004647-62.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCELO SILVERIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a averbação do tempo de serviço, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-66.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 1º de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002479-92.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NARCISO RIBEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de sua advogada, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 140.644,82 (cento e quarenta mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 12/2018, indicada na memória de cálculos de ID 13548054, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 1º de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – em face de DULCINEIA TESTA alegando excesso de execução de R\$ 2.894,50.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DULCINEIA TESTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação do INSS na concessão de benefício assistencial.

Em 19/06/2018, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS na concessão do benefício assistencial ao autor. Trânsito em Julgado: 10/08/2018.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 21.355,66.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R\$ 2.894,50, argumentando o seguinte: “O cálculo do exequente está incorreto, tendo em vista que a parte impugnada estendeu os cálculos equivocadamente até o dia 30/09/2018, quando o pagamento na via administrativa se iniciou em 01/07/2018, conforme comprovantes em anexo.”

Instada a se manifestar, a autora/impugnada manifestou-se em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS.

O pedido é procedente, pois o embargado admitiu que a pretensão do INSS é fundada. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS.

I - Inoportuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante.

II - Apelação desprovida.

(TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/01 - p. 163).

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pelo INSS (Id. 13410414), no valor de R\$ 18.461,16 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos).

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 2.894,50. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 289,45 (duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) ao Procurador Federal, quantia que deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito a regra do artigo 98, §2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DECISÃO

O STF julgou o RE nº 870.947, em 20/09/2017, com repercussão geral reconhecida sob o tema 810, em que considerou inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em relação à correção monetária nas condenações judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, independente de sua natureza. Em relação aos juros de mora manteve a aplicação do referido artigo, exceto nas causas de natureza tributária quando devera incidir a aplicação da SELIC.

Não houve a modulação dos efeitos da decisão e o acórdão ainda não transitou em julgado. No entanto, conforme jurisprudência da Corte Suprema, “a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma”. (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018)

Por sua vez, o STJ regulamentou a questão por ocasião do recurso repetitivo proferido pela 1ª Seção, REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018, em que estabeleceu que as condenações da Fazenda Pública envolvendo verbas previdenciárias devem obedecer aos seguintes encargos: 1) os juros de mora serão corrigidos pelo índice de poupança; 2) a correção monetária será corrigida pelo INPC ou IPCA-E (no caso de benefício assistencial).

Desta forma, este Juízo passou a adotar o posicionamento definido pelas instâncias superiores.

Com efeito, consigno que não procedem os argumentos do INSS em relação à aplicação da correção monetária e juros, pois o acórdão prolatado claramente determinou a aplicação da Lei nº 11.960/2009, “consoante Repercussão Geral no RE n.870.947, em 16/04/2015”. Portanto, sem razão a Autarquia Previdenciária sobre os consectários legais incidentes por ocasião da condenação.

Ocorre que, em 26/09/2018, a Suprema Corte julgou embargos de declaração opostos à decisão proferida no RE nº 870.947, atribuindo-lhes excepcional efeito suspensivo, cuja ementa é a seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão:

Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora.

A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios.

É o breve relato. DECIDO.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração.

In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior.

Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário.

2. Direito Processual Civil.

3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

5. Negativa de provimento ao agravo regimental.”

(RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES.

1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.”

(RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018)

Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTE.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2018.

Ministro Luiz Fux

Relator

(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-204 DIVULG 25/09/2018 PUBLIC 26/09/2018).

Inclusive, o TRF da 4ª Região já se pronunciou pela suspensão do feito até que haja a modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, conforme recentíssimos julgados:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida em cumprimento de sentença (evento 198 do processo originário), na qual o juízo a quo determinou a aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária dos valores devidos, em observância ao decidido pelo STF no RE n.º 870.947. Alega a Autarquia, em síntese, ausência de decisão definitiva do STF sobre a questão, razão pela qual deve ser mantida a TR como índice de correção monetária - aplicação integral do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Subsidiariamente, pede a suspensão do feito até o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 870.947. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Decido. Relativamente ao tema, esta Turma vinha entendendo ser desnecessário o trânsito em julgado do RE n.º 870.947/STF para que fosse adotado o INPC como índice de correção monetária, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR para fins de atualização do débito, pela Corte Suprema, e a identificação do índice aplicável pelo INSS, mediante precedentes qualificados.

(...)

Entretanto, em consulta à tramitação do recurso extraordinário com repercussão geral no STF (Tema 810), constata-se que, em 24/09/2018, foi deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos naqueles autos (...).

(...)

Em face da determinação do Ministro Relator, impõe-se o deferimento do efeito suspensivo requerido, para determinar a suspensão da aplicação do índice substitutivo à TR, até julgamento dos embargos de declaração. A decisão tem efeitos erga omnes e vinculantes. Comunique-se ao juízo de origem. Intimem-se, sendo a parte agravada para contrarrazões.”

(TRF4, AG 5038643-60.2018.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 07/11/2018)

“Em decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 870.947, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão atinente ao regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009). Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento do RE n.º 870.947 (Tema n.º 810), definindo que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Considerando que o pronunciamento do STF é vinculante, bem como que a jurisprudência daquela Corte é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, esta Relatoria passou a adotar a orientação que prevaleceu sobre a matéria.

Todavia, em decisão proferida em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos entes da federação em face daquela decisão, por entender que a imediata aplicação da sistemática de repercussão geral, com a substituição da Taxa Referencial pelo IPCA-E, poderia ocasionar grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

(...)

Assim, à vista de tais considerações, determino o sobrestamento do presente recurso até que sobrevenha pronunciamento da Corte Suprema acerca da modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Recurso Extraordinário 870.947. Intimem-se”.

(TRF4, AG 5041833-31.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 07/11/2018).

ISSO POSTO, determino a suspensão do feito até que se defina a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 870.947 pelo E. Supremo Tribunal Federal, a fim de resguardar os direitos das partes, evitando-lhes eventuais prejuízos.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 1º DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000936-10.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NEUZA RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para cumprir o despacho de ID 13553320 em 5 (cinco) dias, tendo em vista que a cópia do despacho juntado no ID 13999360 não supre a certidão já que é necessário a inserir a data do trânsito em julgado em eventual expedição de ofício requisitório.

MARÍLIA, 1º de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002038-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RENATO AUGUSTO DA SILVA MARILIA - ME, RENATO AUGUSTO DA SILVA, MILENA MATSUMOTO
Advogado do(a) RÉU: MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932
Advogado do(a) RÉU: MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932
Advogado do(a) RÉU: MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os executados RENATO AUGUSTO DA SILVA e RENATO AUGUSTO DA SILVA MARILIA ME regularizarem sua representação processual, nos termos do art. 37, do Código Civil, juntando aos autos procuração.

MARÍLIA, 1º de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000607-37.2013.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
RÉU: NOEMIA MARIA MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU: ROMULO MALDONADO VILLA - SP294406

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF – em face de NOEMIA MARIA MAGALHÃES, objetivando reintegrar definitivamente da posse do imóvel localizado na Rua Domingos Jorge Velho, 789, bloco 06, apto. Nº 624, Condomínio Residencial São Luiz, que se encontra registrado no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis/SP, sob a matrícula 45.262.

O pedido de liminar foi deferido.

Sentença proferida no dia 15/03/2013 reconheceu a ausência de interesse de agir e declarou extinto o feito, sem a resolução de mérito (id 13370454 - fls. 181/186), mas o E. Tribunal Regional Federal anulou a sentença e determinou o regular prosseguimento do feito (id 13370443 – fls. 351/352), ocorrendo o trânsito em julgado no dia 01/06/2018 (fls. 353).

Com o retorno dos autos, o Mandado de Reintegração de Posse foi integralmente cumprido (id 13370443 – fls. 372/373).

Regularmente citada (id 13370443 – fls. 372), a ré não apresentou contestação (id 14029077).

É o relatório.

DECIDO.

No dia 09/02/2006 a CEF e NOEMIA MARIA MAGALHÃES firmaram o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - Nº 67242001311-9*, figurando a CEF como arrendadora do seguinte imóvel descrito na cláusula primeira: *“Uma unidade autônoma sob nº 624, localizada no 2º Pavimento, do Bloco 6 do “CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO LUIZ”, situado na cidade de Manha, na Domingos Jorge Velho nº 789, com área total de 48,6899 m2 de construção, sendo 45,2672 m2 de área privativa e 3,4227 m2 de área de uso comum, com direito ao uso de uma (1) vaga de garagem; correspondendo à unidade uma fração ideal de 0,617284% do terreno descrito e caracterizado na matrícula 43,639 o qual se encontra devidamente registrado sob a matrícula nº45.262 livro 2º • datado de 18 de Dezembro de 2003, no 1º Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília/SP”*.

Nos termos da Cláusula Terceira do contrato, o imóvel foi destinado à arrendatária, ora ré, para ser utilizado para sua residência e de sua família.

Conforme planilha juntada pela CEF, a arrendatária não pagou as taxas de arrendamento e condomínio vencidas a partir de 10/09/2009 (id 13370454 – fls. 18), motivo pelo qual foi notificada extrajudicialmente no dia 14/01/2013 (id 13370454 - fls. 19).

Em 15/02/2013 a CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse.

Regularmente citada, a ré deixou de apresentar contestação.

Os contratos de alienação fiduciária de imóvel residencial pactuados nos termos da Lei nº 10.188/2001, o credor fiduciário detém a posse indireta do bem, prevendo expressamente a lei a possibilidade de uso da via da reintegração de posse em caso de inadimplemento:

Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Na hipótese dos autos, a CEF age na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR -, proprietário do imóvel e, assim, não se pode olvidar que mantém a posse indireta sobre o bem.

Dessa forma, não efetuado o pagamento ou devolvido o imóvel no prazo da notificação, fica caracterizado o esbulho possessório, eis que a parte ré não mais possuía justo título e sua posse não mais se configurava justa nem de boa-fé, nos termos ajustados.

Por conseguinte, tenho que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, arrendadora do PAR - Programa de Arrendamento Residencial -, tem direito ao manejo de ação de reintegração de posse contra a parte arrendatária para a preservação do *status quo* de imóvel de propriedade do aludido Fundo de arrendamento Residencial - PAR, ainda quando a posse direta do bem esteja deferida à arrendatária.

Ademais, a jurisprudência vem admitindo a reintegração da posse ao possuidor indireto quando configurado o esbulho.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. POSSE INDIRETA DA CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ESBUHO POSSESSÓRIO.

1. Tendo havido a consolidação de propriedade é assegurado ao agente fiduciário a reintegração na posse do imóvel.
2. A CEF, como agente fiduciário, sempre exerceu a posse indireta sobre o imóvel objeto do presente litígio.
3. Não efetuado o pagamento ou devolvido o imóvel no prazo da notificação, fica caracterizado o esbulho possessório, eis que o demandado não mais possuía justo título e sua posse não mais se configurava justa nem de boa-fé.
4. Medida cautelar não-conhecida em razão da inadequação da via eleita.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5023602-74.2010.404.7100 - D.E. de 08/04/2011).

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar e julgo procedente o pedido de reintegração de posse e, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, reintegro à CEF a posse definitiva do imóvel descrito na cláusula primeira *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - Nº 67242001311-9: “Uma unidade autônoma sob nº 624, localizada no 2º Pavimento, do Bloco 6 do “CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO LUIZ”, situado na cidade de Manha, na Domingos Jorge Velho nº 789, com área total de 48,6899 m2 de construção, sendo 45,2672 m2 de área privativa e 3,4227 m2 de área de uso comum, com direito ao uso de uma (1) vaga de garagem; correspondendo à unidade uma fração ideal de 0,617284% do terreno descrito e caracterizado na matrícula 43,639 o qual se encontra devidamente registrado sob a matrícula nº45.262 livro 2º • datado de 18 de Dezembro de 2003, no 1º Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília/SP”* e, como consequência declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE FEVEREIRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001268-52.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADRIANO CASSIO MICHELAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – em face de ADRIANO CASSIO MICHELAN alegando excesso de execução de R\$ 29.485,57.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WESLEY ARRUDA DA SILVA, incapaz, neste ato representado por seu curador Sra. Marli de Souza Arruda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, objetivando a condenação do INSS na revisão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Em 20/05/2016, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor. Por sua vez, o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação da parte autora, julgou procedente o pedido. Trânsito em Julgado: 29/01/2018.

Em 28/11/2017, a parte autora apresentou proposta de acordo para pagamento dos valores devidos, a qual foi integralmente aceita pela Autarquia Previdenciária (Id. 8318045).

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 35.064,74.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R\$ 29.485,57, argumentando que “a) o exequente não descontou, no seu cálculo, o valor recebido na via administrativa, em 05/2018, pela revisão dos benefícios nos termos da ACP do art. 29, II (mesmo objeto desta demanda); e b) o exequente não se valeu, na apuração da correção monetária sobre as prestações vencidas, dos índices da modulação a partir de 20/09/2017 (ou seja, correção monetária pela TR até 19/09/2017 e pelo IPCA-e a partir de 20/09/2017), conforme acordo firmado em grau recursal, por ele proposto inclusive.”.

A Contadoria Judicial informou o seguinte (Id. 10708412):

“(...) informo a Vossa Excelência que o cálculo apresentado pelo autor no ID 10331519 está incorreto, posto que os valores foram tomados da conta apresentada no ID 10331520 não estão atualizados de acordo com os índices de correção monetária proposta no ID 8318045.

Quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto estão corretos. Portanto, esta contadoria ratifica os valores apurados no ID 11928827.”

ISSO POSTO, tendo em vista o acordo firmado entre as partes nos autos (Id. 8318045), homologo as contas apresentadas pelo INSS e ratificadas pela Contadoria Judicial (Id. 11928827), no valor de R\$ 5.579,17 (cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e dezessete centavos).

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 29.485,57. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Neste caso, deixo de aplicar a regra do §2º, do artigo 98 do CPC, pois o valor da sucumbência supera em mais de 50% dos valores a que a parte autora tem direito a receber.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 1º DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001550-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SONIA MARCIA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – em face de SONIA MARCIA DA SILVA OLIVEIRA alegando excesso de execução de R\$ 984,37.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SONIA MARCIA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação do INSS na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Em 15/04/2016, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS na concessão do benefício auxílio-doença ao autor. Por sua vez, o TRF da 3ª Região ao julgar o recurso de apelação do INSS, manteve a r. sentença *a quo*, explicitando apenas os critérios de incidência da correção monetária. Trânsito em Julgado: 22/01/2018.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 44.870,91.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R\$ 984,37, argumentando que *“O INSS reitera os termos e valores dos seus cálculos de liquidação (id. 8761761), porque os importes que estão sendo executados, e que serão requisitados, já sofrerão a devida atualização monetária quando da expedição dos aludidos requisitórios, porquanto a data da conta que neles será aposta é o dia da apresentação da planilha apresentada pela Autorquia previdenciária.”*

Instada a se manifestar, a autora/impugnada manifestou-se em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS.

O pedido é procedente, pois o exequente admitiu que a pretensão do INSS é fundada. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS.

I - Inoportuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante.

II - Apelação desprovida.

(TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/01 - p. 163).

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pelo INSS (Id. 8761761), no valor de R\$ 43.886,54 (quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 984,37. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 98,43 (noventa e oito reais e quarenta e três centavos) ao Procurador Federal, quantia que deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito a regra do artigo 98, §2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 1º DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001693-79.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO AFONSO DA ROCHA
INVENTARIANTE: TERESINHA DE JESUS SALAZAR DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO - SP52723,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, tem-se que a r. sentença fixou os honorários advocatícios em quantia certa (Id. 9001964).

Nesse sentido, já pacificou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO APÓS A EDIÇÃO DA MP N. 2.180/2001. ALTERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA PELO TRIBUNAL A QUO. VEDAÇÃO, EM REGRA, EM FACE DA SÚMULA 7 DO STJ. REVISÃO QUANDO A FIXAÇÃO SE MOSTRA IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos: suprir omissão, contradição ou obscuridade.
2. Hipótese em que resta configurada omissão, devendo o recurso integrativo ser acolhido, com a atribuição de efeito modificativo, a fim de que as questões objeto do especial sejam analisadas.
3. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes e tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie, em que todas as matérias arguidas foram efetivamente tratadas pelo Tribunal de origem. Inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Este Tribunal pacificou o entendimento de que, nas sentenças concessivas do reajuste de 47,94% aos servidores públicos federais, transitadas em julgado antes da edição da MP n. 2.180/2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do CPC, é impossível decretar-se a inexigibilidade do título executivo. Orientação da Súmula 487 do STJ. No caso em análise, o título transitou em julgado após a edição da medida provisória.
5. Em regra, é inviável, em sede de recurso especial, a revisão do critério adotado pelo Tribunal de origem na fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de exame de matéria fático-probatória, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. Somente em hipóteses excepcionais, em que a fixação se mostra irrisória ou exorbitante, é possível a revisão do valor fixado. Precedentes.
6. No caso dos autos, dadas as peculiaridades das circunstâncias do caso concreto o valor atribuído aos embargos à execução, o tempo de duração do processo, o trabalho efetuado pelos causídicos, a natureza e importância da causa mostra-se exorbitante a quantia fixada pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios.

7. Arbitrados os honorários em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba, incidindo juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença que a fixou. Precedente.

8. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de excepcional efeito modificativo, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para reduzir os honorários advocatícios.(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1147442/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da sentença a fixou.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 360.741/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014)

Inclusive, dispõe o §16º do artigo 85 do CPC:

§16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Portanto, levando-se em consideração a fixação da verba honorária em quantia certa, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da r. sentença, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal nº 267/2013.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para a correta atualização dos cálculos.

Após, dê-se vista dos autos às partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 1º DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002120-40.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO PRATES, SUELI SANTOS PRATES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071, ALDO ARANHA DE CASTRO - SP297518
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071, ALDO ARANHA DE CASTRO - SP297518
RÉU: PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
Advogado do(a) RÉU: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 425/426.

Intime-se.

MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7799

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-93.2007.403.6111 (2007.61.11.000009-9) - OSWALDINA ORILIA DE QUEIROZ/SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP236513 - CAROLINA RACHELL GOMES DE SA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0006136-13.2008.403.6111 (2008.61.11.006136-6) - AKIKO ISHIDA(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a decisão proferida no Recurso Especial (fls. 328/361).

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003902-24.2009.403.6111 (2009.61.11.003902-0) - HERMES BRUNO JASINEVICIUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fls. 389/392, remetam-se os autos à Subsecretaria da Nona Turma do TRF da 3ª Região.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000941-66.2016.403.6111 - ISAIAS VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retomem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003411-33.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CHOPERIA E LANCHONETE H2 LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX JUNIOR SILVA SOUZA - SP348779, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO - SP94925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Petição id 11786104: Defiro a exclusão do sistema PJe dos nomes dos advogados mencionados no petítório, como solicitado.

Quanto ao pedido de cadastramento do nome do advogado Lucas Ciappina de Camargo, OAB/PR 75.522, primeiramente, promova o requerente a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento, sob pena de não conhecimento. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias.

Após, se em termos, inclusive em caso de decurso do prazo sem manifestação, remetam-se os ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAROLINE FERREIRA VANZELI

Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Retifico, na decisão constante do evento nº 14035089, o nome da autora. Onde está escrito CAROLINA FERRAZ VANZELLI, leia-se CAROLINE FERREIRA VANZELI, permanecendo inalterados os demais termos da decisão.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CICERO ALVES CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pelo INSS (ID 13938582).

No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MUCHON CASTILHO - ME, JOSE ROBERTO MUCHON CASTILHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GLENCANE BIOENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, NATALIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006, ALANA FAGUNDES VALERIO - SP381440, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

DESPACHO

Notifique-se à autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo de 10 dias e intime-se o representante judicial da União Federal (Fazenda Nacional), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-82.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Trata-se requerimento formulado por Conceição Aparecida Gomes de Souza (id 14026609), objetivando o cancelamento dos ofícios requisitórios nº 20190000229 e nº 20180078360, com a consequente expedição de novo ofício requisitório, observando a renúncia da autora ao limite para expedição de RPV.

Valor. Analisando os autos, constato que, conforme petição apresentada pela parte autora (id 12388808), efetivamente houve a renúncia ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Observo também que, nos termos do despacho (id 12416197), foi deferido o destaque de verba honorária no valor de 30% do montante devido à parte autora.

No entanto, houve a expedição de duas requisições de pagamento, sendo uma RPV no valor de R\$ 82.186,35, com renúncia ao excedente de 60 Salários Mínimos, e um Precatório relativo aos honorários contratuais.

Portanto, assiste razão à parte autora, pois o valor deve se limitar a 60 salários mínimos, inclusive em relação aos honorários contratuais, sendo cabível a expedição desse montante por requisição de pequeno valor.

Assim, considerando a renúncia apresentada, determino as seguintes providências:

Solicite-se o cancelamento das requisições de pagamento transmitidas nº 20190013276 e nº 20190013277, expedidas em favor da autora Conceição Aparecida Gomes de Souza e da advogada Maria Isabel Orlatto Selem.

Expeça(m)-se nova(s) requisição(ões) de pequeno valor, observando-se a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos.

Ressalto que o destaque de 30% relativo aos honorários contratuais deve incidir tão somente sobre o total pertencente à autora (60 salários mínimos), já que, após a renúncia, este passou a ser o total a ela devido, e, por tal razão, o destaque de honorários também deve ter sua incidência limitada a tal quantia. De forma pragmática, deve ser requisitado o valor total de 60 salários mínimos, sendo 70% em relação ao valor principal e 30% ao destaque dos honorários contratuais.

Após a expedição, retomem para transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-42.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALENCAR GIANELLI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Para fins de publicidade e efeitos recursais, determino seja registrada no sistema a sentença de embargos declaratórios de idêntico teor, cuja petição também veicula o mesmo conteúdo.

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, interpostos em face da sentença de ID 12544788.

Para facilitar a compreensão, reproduzo as razões dos embargos declaratórios, que se encontram vazados nos seguintes termos:

Foi proferida a sentença de ID 11667285, que julgou procedente a ação monitoria movida pela CEF em face do Embargante, que se trata de cobrança de prestações vencidas referentes aos contratos nºs 24.4114.400.0003040/00, 24.4114.107.0001035/33, 24.4114.400.0003084/12 e 24.4114.107.0001048/58.

Quando do ingresso da ação monitoria, o Embargante informou a existência de ação de revisão dos contratos objetos de cobrança, discutindo justamente o valor abusivo que vinha sendo cobrado (5004129-42.2017.403.6112), requerendo que tramitassem em reunião, o que foi deferido pelo MM. Juiz.

Ação revisional foi julgada procedente para reconhecer a abusividade do valor das parcelas que vinham sendo cobradas, determinando que fossem recalculadas, de modo a não ultrapassarem 30% dos rendimentos do Autor, ora Embargante.

Ocorre que, quando da prolação da sentença nesta ação monitoria, o MM. Juiz considerou que não é possível afirmar que os contratos debatidos na ação revisional se tratam dos mesmos que são objetos da ação monitoria, pois não há elementos para tanto, sendo este o motivo por julgar a ação monitoria procedente.

Neste ponto há contradição entre as decisões. Isto porque, aquela ação revisional tratava de quatro contratos: **1) 05/05/2017, no valor de R\$ 17.000,00; 2) 21/06/2017, no valor de R\$ 32.000,00; 3) 14/08/2017, no valor de R\$ 20.000,00; e 4) 21/08/2017, no valor de R\$ 4.000,00. E como dito, a ação foi julgada procedente, nos termos da inicial, para revisar as parcelas destes contratos.**

Igualmente, o Embargante juntou nos autos da ação revisional os documentos que dispunha para comprovar quais os contratos que pretendia a revisão, com indicação de tipo de contrato, data da contratação, quantidade de parcelas, vencimento da primeira parcela, valor do contrato, valor solicitado, dentre outras informações.

Assim, com o ingresso posterior da ação monitoria e a apresentação dos documentos que a CEF tinha posse, se tornou possível identificar, através dos dados que o Embargante já possuía, quais eram os números de contratos correspondentes.

Vejamos a relação entre os documentos juntados na ação revisional com os documentos juntados na ação monitoria, que **demonstram se tratarem dos mesmos** contratos - identificados e também em anexo:

ACÇÃO REVISIONAL	ACÇÃO MONITÓRIA
Contrato 01 - ID 36044271 Produto: CDC Automático Valor Solicitado: 17.000,00 Valor dev. na contratação: 17.912,21 Data: 05/05/2017 Nº Parcelas: 48	Contrato 01 - IDs 8573349 e 8573350 Modalidade: CDC Automático Valor do Contrato: 17.000,00 Valor inic. na contratação: 17.912,21 Data Liberação Crédito: 05/05/2017 Prazo Vencimento: 48 Nº contrato: 24.4114.400.0003040/00
Contrato 02 - ID 36044271 Produto: CDC Salário Esp Valor Solicitado: 32.000,00 Valor dev. na contratação: 33.606,08 Data: 21/06/2017 Nº Parcelas: 54	Contrato 02 - IDs 8573344 e 8573343 Modalidade: CDC Salário Valor do Contrato: 32.000,00 Valor inic. na contratação: 33.606,08 Data Liberação Crédito: 21/06/2017 Prazo Vencimento: 54 Nº contrato: 24.4114.107.0001035/33
Contrato 03 - ID 3604288 Produto: CDC Turismo Valor Solicitado: 20.000,00 Valor dev. na contratação: 21.602,51 Data: 14/08/2017 Nº Parcelas: 24	Contrato 03 - IDs 8574753 e 8574752 Modalidade: CDC Turismo Valor do Contrato: 20.000,00 Valor inic. na contratação: 21.602,51 Data Liberação Crédito: 14/08/2017 Prazo Vencimento: 24 Nº contrato: 24.4114.400.0003084/12
Contrato 02 - ID 3604288 Produto: CDC Salário Esp Valor Solicitado: 4.000,00 Valor dev. na contratação: 4.214,02 Data: 21/08/2017 Nº Parcelas: 58	Contrato 02 - IDs 8573347 e 8573346 Modalidade: CDC Salário Valor do Contrato: 4.000,00 Valor inic. na contratação: 4.214,02 Data Liberação Crédito: 21/08/2017 Prazo Vencimento: 58 Nº contrato: 24.4114.107.0001048/58

Percebe-se, Excelência, que ficou mais do que demonstrado que as duas ações tratam dos mesmos contratos e que o Embargante apresentou sim os documentos que demonstram elementos essenciais que permitem identificar serem os mesmos.

No entanto, na sentença da ação monitoria, o MM. Juiz se limitou às informações da petição inicial da ação revisional, sendo omissão quanto aos extratos com informações dos contratos (IDs 36044271 e 3604288 - revisional) que traziam as informações das quais o Embargante tinha posse e permitiam verificar se tratar dos mesmos contratos juntados posteriormente pela CEF na ação monitoria (IDs 8573349, 8573343, 8574752 e 8573346 - monitoria).

Ademais, se a ação revisional foi julgada totalmente procedente, para o fim de revisar os contratos pleiteados na inicial, consequentemente o MM. Juiz reconheceu que a revisão se refere aos quatro contratos discriminados na inicial e documentos, que somavam parcela mensal de R\$ 4.243,13, e não ao contrato citado pela CEF em sede de contestação, que não guarda qualquer relação com a causa de pedir daquela ação.

Importante mencionar, que a CEF não se opôs quanto a reunião dos processos, justamente por reconhecer se tratarem dos mesmos contratos. Ainda, em sua manifestação na ação revisional, a CEF se limitou a explicar o funcionamento da contratação dos empréstimos da modalidade CDC contraiados pelo Embargante e objeto da ação revisional, e, SEPARADAMENTE, informou que, além daquela modalidade, o Embargante possuía 01 contrato na modalidade crédito consignado, este sim, nº 24.4114.110.0005688.03.

Portanto, tendo em vista que os contratos revisionados, de acordo com os documentos de ambas as ações, são os mesmos da ação monitoria, há nítida contradição na sentença da ação monitoria que conclui que a ação revisional se trata de contrato diverso informado pela CEF (modalidade consignada), quando julgou a ação procedente nos termos da inicial, que se refere aos contratos (modalidade CDC) objetos da ação monitoria.

III. DO PEDIDO

ISTO POSTO, requer o Embargante, seja acolhido os presentes embargos de declaração com efeito infringente, no sentido de ver sanada a contradição e omissão apontada, de modo que seja reconhecido que a ação monitoria tem como objeto dos contratos da ação revisional, devendo ser julgada totalmente improcedente, em razão da procedência da revisional.

Assiste razão ao embargante.

Revedo os autos, constata-se que realmente há correspondência entre os documentos juntados na ação revisional e os documentos encartados na ação monitoria, conforme esclarecido no quadro demonstrativo constante das razões dos embargos declaratórios.

É dizer, cotejando-se os documentos juntados na ação revisional com aqueles encartados na ação monitoria é possível constatar que se tratam dos mesmos contratos, de modo que a procedência da ação monitoria revela contradição com a decisão que acolheu o pedido na ação revisional, fazendo-se necessária a retificação da contradição mediante a alteração do julgado embargado com efeitos infringentes.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. Porém, há de se destacar que a jurisprudência do STJ admite serem concedidos efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado embargado.

Nos termos da jurisprudência da Corte Superior, "é admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 632.184/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 2/10/2006).

É o caso dos autos, uma vez que a ação monitória foi julgada procedente na suposição equivocada de que não em possível identificar que os contratos da revisional eram os mesmos da ação monitória.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para julgar improcedente a ação monitória nº 5003060-38.2018.4.03.6112, invertendo-se o ônus da sucumbência, condenando a parte embargada no pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor da causa, atualizado, ficando sem efeito o comando constante do último parágrafo da sentença embargada.

Retifique-se o registro com as devidas anotações.

Traslade-se cópia para os autos da ação revisional nº 5004129-42.2017.4.03.6112.

P.R.I.

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5010259-14.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccao de Sao Paulo

Endereço: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, 385, Rua Archieta 35, Sé, São PAULO - SP - CEP: 01016-900

POLO PASSIVO: GENALDO ALVES DA SILVA

Nome: GENALDO ALVES DA SILVA

Endereço: Avenida Celestino José Figueiredo, 400, Sala 02, Vila Comercial, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19015-270

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 26/03/2019, às 17h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K38797A5AA>

6. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

ESPOLIO: VILMA TORQUATO DA SILVA JESUS

Advogado do(a) ESPOLIO: RAFAEL BARUTA BATISTA - SP251353

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a CEF para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001016-46.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RODRIGO MOREL CABRIOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a juntada o ofício da CEF ID14011926, dê-se vista às partes acerca da transferência dos valores bloqueados ID 14011928.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010563-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS, SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL

DECISÃO - MANDADO - CARTA PRECATÓRIA

Visto em decisão.

VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, do SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS e do SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL**, visando liminar que determine a abstenção de ato de cobrança da contribuição social preconizada no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Subsidiariamente, requereu autorização para proceder depósito judicial dos valores questionados.

Alega a parte impetrante que, por se tratar de Contribuição Social, sua vigência estaria condicionada a circunstâncias excepcionais temporárias ou a uma finalidade específica, no caso, a recomposição das diferenças dos Planos Econômicos nas contas do FGTS dos trabalhadores e a falta de ativos do FGTS para suprir esse pagamento.

Aduz que presentes os requisitos autorizadores da medida liminar porque, conforme expôs, a referida contribuição exauriu sua finalidade com a recomposição dos saldos das contas do FGTS, e que a concessão da liminar evitará que a impetrante se submeta à inconstitucional sistemática de cobrança da referida contribuição, prejudicando seu equilíbrio econômico financeiro e sua competitividade no mercado.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme preceitua o inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição federal, o mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso, pretende a parte impetrante compelir a autoridade impetrada a se abster de efetuar qualquer ato de cobrança em relação à contribuição social preconizada no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, ou seja, que seja liminarmente reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito.

Como se sabe, a concessão de medida liminar em mandado de segurança se justifica para evitar o perecimento do direito, evitando-se que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso o direito venha a ser reconhecido ao final (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Não é o que ocorre no presente caso, vez que eventual reconhecimento de seu direito por ocasião da sentença, possibilitará reaver eventuais recolhimentos da exação combatida, sem que isso tenha causado transtornos irreparáveis à parte impetrante.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando em sentido contrário à tese da parte impetrante, o que recomenda cautela no deferimento liminar.

Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Agravo de Instrumento desprovido.

(Processo AI 00220330320164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 592221 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

Assim, **indeferido** a liminar pleiteada, sem prejuízo de que seja reapreciada por ocasião da sentença.

No mais, caso queira, autorizo à parte impetrante a proceder ao depósito judicial, em valor integral da exação combatida, para o fim suspender a exigibilidade do crédito conforme art. 151, II do CTN, conforme requerido.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09).

Notifiquem-se as autoridade impetradas para que, no prazo legal, apresentem suas informações em relação ao caso posto para julgamento,

Cópia da presente decisão servirá de:

1 - mandado para notificação do Delegado Regional do Trabalho em Presidente Prudente;

2 - carta precatória para Justiça Federal em Brasília, DF, para notificação do Secretário Executivo do Conselho Curador do FGTS (com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo B, Sala 263, Brasília/DF);

3 - carta precatória para Justiça Federal em Brasília, DF, para notificação do Secretário do Tesouro Nacional (com endereço para notificação à Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bloco P, Brasília/DF).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X873EE672E	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002201-49.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, CERILLO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988

D E C I S Ã O

Penhorado valores via sistema BACENJUD, a parte executada requereu seu desbloqueio, ao argumento de que se tratam de valores provenientes de aposentadoria, bem como saldo em conta de poupança.

Intimada, a Fazenda Nacional disse que o montante cobrado decorre de honorários advocatícios, portanto, verba de caráter alimentar. Assim, a impenhorabilidade não pode ser invocada, devendo ser aplicado o permissivo previsto no § 2º, do artigo 833, do novo CPC. Pede a transferência do montante bloqueado para conta bancária a disposição do Juízo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*" (destaquei)

A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer restrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão/aposentadoria, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.

Da mesma forma, nos termos do artigo 833, X, do novo Código de Processo Civil, são impenhoráveis "*a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos*".

O objetivo da declaração de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado a fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, III, da CF. A impenhorabilidade, portanto, é determinada para garantir que, não obstante o débito, possa o devedor contar com um numerário mínimo que lhe garanta uma subsistência digna.

Entretanto, o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.

Também possível a penhora de valores depositados em conta poupança, em razão da relativização da impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil.

Resumindo, a impenhorabilidade é absoluta mas é relativizada para pagamento de "prestações alimentícias".

Resta saber se os honorários advocatícios se enquadram no conceito de "prestações alimentícias".

Pois bem, a natureza alimentar dos honorários advocatícios é matéria consolidada na jurisprudência pátria, inclusive com diversos julgados do STF e do STJ corroborando esta tese.

O novo CPC, seguindo o mesmo entendimento que já havia se consolidado nas fontes do direito nas últimas décadas, no artigo 85, confere o direito ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, quando patrono da parte vencedora. No § 14 do mesmo artigo, o novo Código reconhece expressamente a natureza alimentar dessas verbas, reconhecendo-as como efetivo fruto de trabalho humano (no caso, do advogado).

Contudo, quando os honorários advocatícios são alvo de inadimplência por parte do devedor, nem mesmo a qualidade de "verbas de natureza alimentar" pode ser suficiente para garantir a penhora da remuneração do devedor para o pagamento da verba honorária, ante a histórica impenhorabilidade das verbas remuneratórias no Direito pátrio e a ausência de solidificação na Jurisprudência acerca do tema.

Repise-se, a natureza alimentar dos honorários advocatícios não garante automaticamente que sejam considerados como "prestações alimentícias", à luz da exceção prevista no § 2º, do artigo 833, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, para que se sustente a ideia de que é possível a penhora de vencimentos, salários e afins, e saldo em caderneta de poupança, para o pagamento de honorários de advogado, é essencial que seja demonstrado que tais créditos, por possuírem natureza alimentar e o mesmo grau de privilégios de créditos trabalhistas (art. 85, § 14), podem ser também considerados como "prestação alimentícia", de maneira a ser aplicável a exceção prevista no supracitado artigo, 833, § 2º do CPC.

Ademais, o termo "prestação alimentícia" por vezes é restringido apenas aos alimentos de natureza indenizatória ou fixados com base no direito de família, o que descartaria a hipótese de aplicação da exceção prevista no § 2º, do artigo 833, para pagamento de honorários advocatícios. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. I - O art. 833, inc. IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade do salário ou de qualquer modalidade pecuniária de contraprestação laboral. As exceções são a penhorabilidade para pagamento de prestação alimentícia e às importâncias que excederem o montante de 50 salários mínimos mensais. **II - Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, art. 85, § 14, do CPC, mas não se caracterizam como prestação alimentícia, art. 833, § 2º, do referido diploma legal, cujo conceito está restrito aos alimentos de natureza indenizatória ou aos fixados com fundamento no direito de família.** III - Agravo de instrumento desprovido (TJDFT - 0701866-40.2017.8.07.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/05/2017, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE SALÁRIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA EXCEÇÃO À REGRA DE IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 649 DO CPC. Somente se admite a penhora de salário para a satisfação de prestação alimentícia, tudo de acordo com o disposto no inc. IV eno § 2º do art. 649 do CPC. **Os valores percebidos a título de prestação de serviços não estão compreendidos na expressão "prestação alimentícia" inserida no § 2º do art. 649 do CPC.** Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS - AI: 70060812773 RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 31/07/2014, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/08/2014)

Em síntese, o Julgador deve estar plenamente convencido no sentido de que o crédito postulado pelo advogado não apenas possui natureza alimentar, mas também se encaixa na exceção citada no dispositivo legal acima comentado.

No caso específico deste autos, entendo não ser possível a penhora de salário para pagamento de honorários advocatícios, pois ainda que reconheça a sua natureza alimentar, não considero as verbas honorárias como "prestações alimentícias", nos termos do § 2º do art. 833 do CPC, tal como mencionado acima. Ou seja, em que pese se tratar de verba de natureza alimentar, não considero os honorários ora cobrados como uma prestação alimentícia, capaz de ensejar a relativização da norma descrita no artigo 833 do novo CPC.

Ante o exposto, **defiro** o pedido da parte executada para liberação da verba constricta nestes autos (BACENJUD), devendo a Secretaria do Juízo providenciar sua devolução ao requerente uma vez preclusa esta decisão.

No mais, manifeste-se a União Federal em prosseguimento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008885-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA MADALENA MATEUS PIRES, FATIMA MADEIRA CALDEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008008-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCIANA MALDONADO FELIPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MORENO DE PAULA - SP138274, MAURICIO RAMIRES ESPER - SP203449
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O patrono da parte autora requer a expedição de alvará para levantamento da quantia que lhe cabe, a título de honorários sucumbenciais.

Antes de deliberar sobre o pleito, intime-se o causídico abrindo-lhe a possibilidade de, alternativamente à expedição de alvará, apropriar-se dos honorários mediante transferência bancária, bastando fornecer seus respectivos dados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008417-96.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HELENA HATSUE KIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Presidente Prudente, 1º de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005954-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Presidente Prudente, 1º de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009564-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS CESAR MESSINETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR MESSINETTI - SP161324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Presidente Prudente, 1º de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002376-16.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES - SP228670
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Presidente Prudente, 1º de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005903-73.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Presidente Prudente, 1º de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006787-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FCASH AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS S/S LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Presidente Prudente, 1º de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004376-55.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Presidente Prudente, 1º de fevereiro de 2019

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000029-73.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
RÉU: LUIZ JOSÉ DE SOUZA, ANA LÚCIA FRANCISCO, LUIZA MARCIA DE ASSUNÇÃO, ANA PAULA BISPO DA SILVA, ROBERTO SANTOS DE LIMA, MOZARINA ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SANTANA DA SILVA, NÃO IDENTIFICADO, CLAUDINEI DOS SANTOS, NÃO IDENTIFICADO1

DESPACHO

Rumo Malha Sul S.A ajuizou a presente ação pretendendo a reintegração de posse de área de domínio invadida (área contida entre o km inicial 788 + 050 até o km final 788 + 232 do trecho denominado Rubião Junior - Presidente Epitácio no Município de Piquerobi/SP).

Pela certidão (id. 13475859) ficou consignado a ausência de guia de pagamento de custas.

Pela petição (id. 13897512), a parte autora informou o recolhimento de custas e pediu que as publicações ocorram em nome das advogadas Dra. Ana Luíza Garcia Machado, inscrita na OAB/SP Nº 338.087, e Dra. Raffaella Lopes Oliveira de Souza, inscrita na OAB/SP sob o Nº 391.195.

Delibero.

Primeiramente, recebo a petição e documento (ids. 13897512, 13897514 e 13897516) como emenda à inicial.

Por outro lado, intime-se a União Federal e o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte para que se manifestem, no prazo de 5 dias, acerca de seu interesse no presente feito.

Por fim, inclua no registro de autuação o nome da Advogada da parte autora, Dra. Raffaella Lopes Oliveira de Souza, OAB/SP 391.195.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de fevereiro de 2019.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4020

ACAO CIVIL PUBLICA

0001757-55.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO APARECIDO SOARES X ALICE RIBOTINI SOARES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0007389-91.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RUBENS PAULO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA DE LURDES RIBEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Tendo em vista que o cumprimento de sentença segue em processo virtual autuado sob n. 5007440-07.2018.403.6112, aos Executados para promover a digitalização da petição de fls. 366-378 e inserção do feito no PJe, no prazo de 10 dias.

Decorrido prazo sem manifestação da parte interessada, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004133-63.2000.403.6112 (2000.61.12.004133-0) - SANTO ALVES SAPIA X MARIA ISABEL DE PADUA(SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007228-57.2007.403.6112 (2007.61.12.007228-9) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte Autora para manifestação quanto à informação de fls. 278-282, conforme determinado anteriormente.

PROCEDIMENTO COMUM

0008237-20.2008.403.6112 (2008.61.12.008237-8) - EVA APARECIDA DOS SANTOS(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011884-86.2009.403.6112 (2009.61.12.011884-5) - VANDERLEY MARRAFON(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora acerca da implantação de benefício.

Pese o despacho de fl. 402, considerando que o INSS apresentou os cálculos manifeste-se sobre eles a parte autora. Concordando, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Ao contador para conferência, observando, sobretudo, eventual compensação de benefício paga administrativamente. Atestada a exatidão da conta, expeçam-se as requisições de pagamento na forma da resolução vigente, observado eventual destaque dos honorários, limitado a 30% do valor total devido à parte autora.

Discordando a parte autora, deverá iniciar o cumprimento de sentença na forma determinada à fl. 402.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002134-89.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARIINI E SP245655 - MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO E SP283035 - FERNANDO CUNHA FERREIRA)

Ante o contido na certidão na certidão retro, retifico o despacho de fl. 682, para fazer constar manifeste-se a parte ré, conforme ali determinado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004109-49.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Pese o despacho de fl. 162, considerando que o INSS apresentou os cálculos manifeste-se sobre eles a parte autora. Concordando, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078 e expeçam-se as requisições de pagamento com eventual destaque dos honorários contratuais.

Discordando, deverá observar o determinado à fl. 162.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006024-36.2011.403.6112 - ABEL DE SOUZA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pese o despacho de fl. 215, considerando que o INSS apresentou os cálculos manifeste-se sobre eles a parte autora. Concordando, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078 e expeçam-se as requisições de pagamento com eventual destaque dos honorários contratuais.

Discordando, deverá observar o determinado à fl. 215.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000767-59.2013.403.6112 - OLIVIO PEDRINHO X SIONE DE SOUSA PEDRINHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação da habilitação de herdeiro à fl. 302, verso. Ao SEDI para as alterações necessárias.

Dê-se ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003375-93.2014.403.6112 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC.DE ALV MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003378-05.2001.403.6112 (2001.61.12.003378-6) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, ao Contador para conferência, observando, sobretudo, eventual compensação de benefício pago administrativamente.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Atestada a exatidão da conta, expeçam-se as requisições de pagamento na forma da resolução vigente, observado eventual destaque dos honorários, limitado a 30% do valor total devido à parte autora.

Discordando a parte autora, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007508-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007508-1) - LUIZ DE FREITAS PANUCCI(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Quanto à multa fixada promova a parte impetrada o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009420-02.2003.403.6112 (2003.61.12.009420-6) - UBALDINA DE PAULA SOUZA X FRANCISCO ANTONIO CORREA NETO X LUIZ SERGIO NOVO X PAULO ROBERTO NOVO X JOSE MEMEZIO DA SILVA X MARIA CONCEICAO DIAS DA ROCHA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UBALDINA DE PAULA SOUZA X FRANCISCO ANTONIO CORREA NETO X PAULO ROBERTO NOVO X JOSE MEMEZIO DA SILVA X LUIZ SERGIO NOVO X MARIA CONCEICAO DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005893-08.2004.403.6112 (2004.61.12.005893-0) - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X LUIZ APARECIDO MARTINS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X MARIA RITA DA SILVA PEREIRA X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente, observado eventual solicitação de destaque dos honorários, limitado a 30% do valor total devido à parte autora.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009661-34.2007.403.6112 (2007.61.12.009661-0) - EMILIO RODRIGUES DE JESUS(SP357476 - TAMIRES MARINHEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EMILIO RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011299-05.2007.403.6112 (2007.61.12.011299-8) - NEUZA ARAUJO DE MOURA(SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEUZA ARAUJO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006280-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006280-3) - SONIA FORTUNATO PERES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SONIA FORTUNATO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006765-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006765-5) - CLISCIER FELIX DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLISCIER FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011666-58.2009.403.6112 (2009.61.12.011666-6) - DILMA MARISA LOPES DE MEDEIROS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA MARISA LOPES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012014-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012014-1) - ANTONIO FERNANDES PINTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO FERNANDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007246-05.2012.403.6112 - CELSO HIGINO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CELSO HIGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004428-75.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CESTALIO PELEGRINA(PR061537 - JULIO CESAR BOTELHO) X LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS(PR067146 - THALLES ALEXANDRE TAKADA)

Transitada em julgado a sentença e tomadas todas as providências decorrentes, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007108-33.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GISLAINE ALVES DE CARVALHO(SP322828 - MARCELO NOGUCHI)

Ante o contido na certidão de fl. 359, intime-se o defensor dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação junto ao Sistema AJG para que seja possível o pagamentos dos honorários arbitrados. Com a regularização, expeça-se solicitação de pagamento.
Com a expedição ou com o decurso do prazo supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002820-23.2007.403.6112 (2007.61.12.002820-3) - NETULIO FIORATTI X CECILIA ALARCON ALCHAPAR FIORATTI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR003086SA - ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NETULIO FIORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 406.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003700-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO ALVES FEITOSA

D E S P A C H O

À vista da certidão ID 13965305, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Silente, a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC.

Frustradas as diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004269-76.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON

DESPACHO

Expirado o prazo que lhe concedido para trazer cópia das matrículas dos imóveis cuja penhora requer, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de fevereiro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010423-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA

DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S):

Nome: CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA

Endereço: Rua Claudionor Sandoval, 681, AP 31, Vila Rosa, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19023-200

Valor do Débito: R\$ 8.648,68.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de fevereiro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F2CD4D428B	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000833-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WILTON JERONIMO DA SILVA - ME, WILTON JERONIMO DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão referente informações acerca da carta precatória expedida nestes autos, intime-se a CEF para no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos da deprecata, o recolhimento das custas de distribuição, bem como do valor pertinente à diligência do Sr. Oficial de Justiça.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004389-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: REFRIGERAÇÃO BRASIFRIO LTDA, JOSE DOMINGOS RONDORA DO NASCIMENTO, MARIZETE DA CONCEICAO BELO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a certidão do oficial de justiça ID 14048100, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa de citação da parte requerida **Refrigeração Brasifrio Ltda.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-17.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA COSTA BORGES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA COSTA BORGES**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO – SP**, objetivando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada conclua seu processo administrativo, analisando seu pedido de revisão.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de Carta Precatória para notificação da autoridade impetrada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8DBCF75C5	
Prioridade: 4	
Sector Oficial:	
Data:	

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001212-50.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRONOMOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497,
 GLEISON MAZONI - SP286155
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deiro o destaque das verbas contratuais, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor.

Requisite-se o pagamento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-20.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 AUTOR: JOSE SUDATI VASSE
 Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001171-49.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 EXEQUENTE: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SANDRI, MARIA ELISABETHE ARTIOLI SANDRI
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a informação de transferência dos valores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação dos seus créditos.

Nada sendo requerido, retomemos autos conclusos para extinção.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002000-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
 EXECUTADO: BELON & OLIVEIRA LTDA - ME, JACQUELINE BELON, MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 13959467, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança dos valores que estão expressos na CDA que acompanha a inicial.

Por meio do despacho id 12807520, o exequente foi instado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição em relação às anuidades de 2012 e 2013, bem como sobre os ditames do artigo 8º da Lei nº 12.514/11.

Em resposta (doc. 12963271), a parte exequente argumenta que não ocorreu a prescrição do débito relativo às anuidades em comento, visto que o crédito somente pôde ser cobrado quando atingido o valor mínimo cobrado pela Lei nº 12.514/2011. Dessarte, calcado em entendimento jurisprudencial (REsp 1524930/RS), defende que, inexistindo a pretensão, não há que se falar em prescrição, muito menos em início de contagem do lustro, que somente teve início a partir do exercício de 2015, momento em que se atingiu o patamar de quatro anuidades.

Decido.

Tratando-se de matéria cognoscível de ofício pelo juiz (artigo 487 do CPC), passo a analisar a eventual ocorrência da prescrição em relação às anuidades de 2012 e 2013.

É consabido que as anuidades devidas a conselhos profissionais têm natureza tributária, aplicando-se-lhes os ditames do Código Tributário Nacional, notadamente, no caso em apreço, o artigo 174, que trata da prescrição.

A propósito, os exemplificativos arestos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. I. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, CPC/15. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM O ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Em relação à indicada violação do art. 1022, II, do CPC/15, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual sejam a alegada ausência de notificação para o exercício de defesa. II - Sobre a alegada ausência de notificação do recorrente, o julgador explicitou que o pagamento das anuidades devidas aos conselhos profissionais possui natureza tributária comportando lançamento de ofício e notificação do contribuinte pela simples remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído o crédito tributário. III - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV - O Superior Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento consignado no acórdão recorrido, segundo o qual se tem suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade para a constituição do crédito a partir de seu vencimento. V - A exigibilidade da contribuição, conforme disposto no art. 21 do Decreto-Lei 9295/1946, tem como lastro, a simples existência de inscrição no Conselho de Fiscalização Profissional e não o pleno exercício da profissão. Nesse sentido: REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011; AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016; REsp 1382063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1658064/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

Sabe-se, ainda, que a anuidade é crédito tributário constituído por meio por meio de lançamento de ofício, sem a interferência do contribuinte, e nesse sentido, a jurisprudência tem perfilhado o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento.

Nesse sentido, confirmam-se os arestos do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. I. O termo inicial do prazo prescricional dos tributos constituídos por lançamento de ofício é a data de vencimento do tributo. O crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. 2. Assim, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo e conforme o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". 3. O Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas produzidos na demanda, concluiu que ocorreu a prescrição da pretensão executória, conforme se observa na leitura dos seguintes trechos do acórdão recorrido: "No caso dos autos, não houve impugnação da Auxiliar de Enfermagem, restando constituído o crédito tributário a partir de seu vencimento. Nesse contexto, considerando que o art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, e que o vencimento da anuidade de 2010 ocorreu em 31/03/2010 (evento 1- PROCADM3, fl. 05), observa-se que anuidade já se encontrava prescrita decorridos mais de cinco anos quando da realização da notificação extrajudicial, realizada em 07/11/2015 (fl. 02) e recebida em 19/11/2015 (fl. 03)". 4. Nesse contexto, para se adotar posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado, é necessário o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Por fim, a divergência levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade na medida em que os arestos recorrido e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1696579/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. LEI Nº 12.514/2011. ARTIGO 8º. ANUIDADE. AUSENTE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. EXIGIBILIDADE DA MULTA ELEITORAL. QUESTÃO MERITÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. - O vencimento das anuidades referidas ocorreu em março de 2010, 2012, 2013 e 2014 (fls. 04/07) e a ação foi ajuizada em 17/08/2015 (fl. 02), portanto, quando já consumado parcialmente o lapso prescricional. Em relação à anuidade com vencimento em março de 2010 houve decurso de período superior a 05 anos, restando, portanto, prescrito o crédito. - Com relação às demais anuidades, observa-se que a r. sentença singular extinguiu a execução fiscal, ao fundamento da inviabilidade no seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, consistente na execução de valor inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, conforme previsão do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (fls. 18/19). - Considerando a ausência de impugnação específica nas razões recursais quanto à ilegitimidade da cobrança das exações relativas aos anos de 2012 a 2014, ante o valor ser inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, inexistiu razão para prosseguimento do feito nesse particular. - No que concerne à multa eleitoral, é cabível, em princípio, a teor do art. 22, § 1º, da Lei nº 4.324/64 (instituidora do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia). Portanto, analisar se a inadimplência do profissional é causa impeditiva ou não para a aplicação da multa diz respeito ao mérito, logo, não configura vício da certidão de dívida ativa passível de declaração de ofício. - Apelação parcialmente provida. (Ap 00372284320154036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA - DESCABIMENTO DA MULTA ELEITORAL - ANUIDADES - PRESCRIÇÃO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - VALOR MÍNIMO PREVISTO NA LEI Nº 12.514/2011 - APELO NÃO PROVIDO. 1. A Resolução CFO nº 80/2007 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Odontologia, dispo no artigo 41, "d", das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que a/o dentista esteja em dia com as obrigações financeiras junto ao CRO da Região, inclusive com a anuidade correspondente ao exercício anterior, quando as eleições se realizarem no primeiro semestre e com a do ano, quando no segundo, para exercer seu direito a voto. 2. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo têm direito de voto somente os dentistas em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, nos termos do artigo supramencionado. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 3. No caso de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo. A partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal para a propositura da execução fiscal. 4. Na singularidade, a anuidade teve seu vencimento em março/2010, data em que houve a constituição do crédito tributário e tornou-se exigível, iniciando a contagem do prazo prescricional. Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada somente em 05/05/2015 e que não houve a citação do executado, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu a prescrição do crédito referente à anuidade de 2010. 5. A Lei n. 12.514/2011, que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe, em seu art. 8º que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 6. No caso, considerando que são apenas 3 o número de anuidades cobradas e tendo em vista que a parte exequente não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse o valor da anuidade cobrada na época da propositura da presente execução (ano de 2015), não há como verificar se foi atendida a condição legal, razão pela qual deve ser mantida a sentença de extinção do feito. 7. Apelação improvida. (Ap 00294407520154036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Assim sendo, considerando que o vencimento da anuidade de 2012 se deu em 31 de março de 2012 e a de 2013 em 31 de março de 2013, conforme CDA (doc. 12263445), verifico que o exequente **tinha até 31 de março de 2017** para promover a cobrança do crédito tributário relativo à anuidade de 2012 e **até 31 de março de 2018** para dar início à cobrança judicial da anuidade de 2013.

Inegável, portanto, a ocorrência da prescrição das anuidades de 2012 e 2013, pois a execução fiscal foi redistribuída somente em **12/11/2018**.

Declaro, pois, a **prescrição das anuidades de 2012 e 2013**.

Contudo, no que toca à incidência do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, considerando-se que em **2018**, época da propositura desta execução fiscal, quatro anuidades de pessoa física perfazia o total de R\$ **1.000,00**, consoante Resolução Normativa do CFQ nº 269/2017, e o valor da causa, posicionado para agosto de 2018, excluídas as anuidades ora consideradas prescritas, alcança a cifra de **R\$ 1.853,52**, resta afastado o óbice contido naquele dispositivo, de sorte que a execução deve seguir em seus ulteriores termos.

Intime-se o exequente para substituição do título executivo, excluindo-se as anuidades consideradas prescritas.

Quando em termos, **cite-se**, da forma ordinariamente determinada por este Juízo.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1476

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004132-48.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-61.2018.403.6112 ()) - VALDECIR GALENDE(SP385751 - JOÃO LUCAS DE LIMA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se para os autos 0004060-61.2018.403.6112, juntando-se por linha, as peças de folhas 02/101, deste despacho, da publicação e ciência ao MPF. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009358-68.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA(SP416262 - ANDRE STABILE BELETATO) X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE)

Fl. 582: Defiro a substituição das testemunhas arroladas pela acusação.

Designo o dia 23/04/2019, às 15:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha Gisela Komaroff (arrolada pela acusação), por videoconferência com o Juízo Federal em Osasco/SP.

Depreque-se ao Juízo Federal em Osasco a videoconferência, bem como a intimação da testemunha e da ré Christiane. Depreque-se ao Juízo de Rosana a intimação do réu Joelson.

Depreque-se aos Juízos das comarcas de Rolândia/PR, Terra Rica/PR, Rosana/SP e Teodoro Sampaio/SP, a oitiva das demais testemunhas.

Observo que não há qualquer afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a oitiva das testemunhas através de deprecata não entra na ordem prevista no artigo 400 do CPP.

Fica a defesa intimada da expedição das Carta Precatórias, para fim de acompanhamento processual junto aos Juízos Deprecados, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.

Intime-se o defensor dativo e abra-se vista ao MPF.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002243-59.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FERNANDES VALERIO(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS022491 - JOSE CARLOS XAVIER BISERRA)

Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 14/03/2019, às 15:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, via videoconferência com o Juízo Federal em Maringá.

Requisitem-se as testemunhas. Depreque-se as providências necessárias para realização da videoconferência, bem como a intimação do réu.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003641-41.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALDO CIRO DE OLIVEIRA(SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS) X SOLANGE DOS SANTOS MENEZES(PR085164 - TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES)

Apresentem os defensores constituídos dos réus ALDO e SOLANGEC as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal, sob pena da aplicação da multa de dez salários mínimos prevista no art. 265 do CPP.

Esclareça, ainda, dentro do prazo supra, o defensor da ré SOLANGE, se a petição de folhas 417/419 e 420/443 (protocolo 201961120000454) foi por ele subscrita, observando-se que no silêncio será entendido que não foi por ele interposta e será desentranhada dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 12640106, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição id . 13702264.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0014102-88.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO MARCOS SAUDE S/C LTDA, HOSPITAL SAO MARCOS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON COELHO VIGNINI - SP247816, WILSON JOSE DORTA DE OLIVEIRA - SP135809

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002790-44.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

"Intimar as partes acerca da minuta do ofício requisitório expedida - ID nº 14032266, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse, nos termos do despacho ID nº 13640473."

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007508-43.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: TEREZINHA DE SOUZA PINHEIRO

DESPACHO

1. Petição ID nº 13394062: Considerando o teor do extrato emitido pelo sistema BACENJUD de fls. 33 dos autos físicos, indefiro por ora o pedido formulado.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001988-20.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: ANTONIO JAIR ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR - SP82620

DESPACHO

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s) sem esclarecer se há ou não interesse na efetivação da penhora.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006153-95.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: TARCISIO NOGUEIRA RUZANTE

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008948-74.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: JULIANA MARIANO SILVA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004346-11.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: NILDO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que a carta de citação foi, na realidade, reintegrada pelo serviço postal (fs. 52 dos autos físicos), sem que tendo sido realizada a citação do executado nos autos, reconsidero o despacho de fs. 58 e determino o desbloqueio do veículo placa BOH1466.

Indefiro, portanto, o pedido ID12654669 e concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para que forneça novo endereço do executado para citação ou requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Com a informação, cite-se por carta.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009133-15.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Instada a dar regular andamento ao feito, a exequente requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), sem, no entanto, pedir a penhora dos mesmos.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004353-03.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: CICERO LOPES DOS REIS

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006222-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, WANDER DE SOUZA KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, D N & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA. - ME, LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME, PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION, DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI, MARIO ANTONIO DA LUZ, MARCOS ROBERTO DAVILA, WANDER CAVANHA, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LCC, TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, ROGER VILELA BRAGA, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, LUCIANO PEREIRA CORREA, MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME, RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, STRAKER SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI

Advogados do(a) REQUERIDO: GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414, RAPHAEL LUIZ CANDIA - SP21951, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

DESPACHO

1. Proceda a secretaria a impressão do documento ID nº 13475634 e 13476303, para juntada aos autos do processo nº 00111215720054036102. Após, e em se tratando de documentos estranhos aos presentes autos, proceda-se ao cancelamento dos referidos Ids, bem como das certidões Ids nº 13476301 e 13475631.
 2. Documento ID nº 13826572: Atenda-se como requerido.
 3. Cobre-se informações sobre o cumprimento das cartas precatórias expedidas nos autos.
 4. Certidão ID nº 11646879: Ciência à autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Certifique-se eventual decurso de prazo para apresentação da contestação por parte de TECH IMPORT E EXPORT CORP (ID nº 11982204).
 6. Tendo em vista o extrato de BACENJUD juntado aos autos (ID nº 11040896) onde consta a informação de bloqueio de ativos financeiros, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os parâmetros para o depósito dos valores para conta vinculada ao presente feito.
 7. Por fim, e tendo em vista a natureza cautelar do presente feito, DEFIRO o pedido formulado pela União em sua manifestação (ID nº 13280871) no sentido de que este Juízo oficie para as empresas que indica às fls. 14 e 15 da petição referida, determinando que as mesmas informem, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de aplicações em quaisquer moedas virtuais, eventuais operações, movimentações, saldo em conta e cadastros porventura existentes e já encerrados em nome dos Requeridos, determinando-se a imediata indisponibilidade desses bens e a apresentação de informações em Juízo.
- Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia da presente decisão, servirá de ofício.
8. Concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a propositura da execução fiscal, nos termos do quanto contido no artigo 308 do CPC, de sorte que se possa aferir a competência desta vara especializada em execuções fiscais para o processamento da presente medida cautelar ou, em sendo o caso, a redistribuição da mesma para uma das varas cumulativas desta Subseção Judiciária.
- Int. -se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007902-50.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE MARCELO PARO
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELEN DA SILVA NARDI - SP300856, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

DESPACHO

Petição ID nº 13367879: Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005654-48.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOCROSS LTDA - ME, FABRICIO DE ALMEIDA MARTINS, MAURICIO SERGIO MESTRINER

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

1. Tendo em vista que os co-executados FABRICIO DE ALMEIDA MARTINS e MAURICIO SERGIO MESTRINER ainda não foram citados, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente em sua petição ID nº 13384251.

2. Tendo em vista que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, faculto-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004644-66.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: PAOLA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002373-28.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084

DESPACHO

Petição ID nº 13372473: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 13372473 e documento ID nº 12686239, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, e tendo em vista o teor da petição 13372473 e 13496024, DEFIRO a liberação dos valores bloqueados nas contas bloqueadas nas seguintes instituições financeiras: Banco do Brasil, Banco Santander e Banco Itau Unibanco SA.

Quanto aos valores bloqueados no Banco Bradesco, providencie a serventia a elaboração da minuta de transferência do valor correspondente a R\$ 4,955,98 para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada ao presente feito, liberando-se o restante para a executada.

Fica a exequente, desde já, intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os valores transferidos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004019-95.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Petição ID nº 13362124: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 13362124 e cópia do extrato de BACENJUD, determinando a conversão em renda dos valores bloqueados nos autos nos exatos termos do quanto requerido pelo executado (ID nº 1334057) e pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Quanto ao pedido de levantamento da apólice de seguro garantia ofertado nos autos, melhor esclareça o executado seu pedido, tendo em vista que o número da apólice referido em sua petição, diverge daquele constante dos autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007476-72.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Petição ID nº 13362133: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 13362133 e documento ID nº 13333499, determinando a conversão dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Tendo em vista a concordância da exequente (ID nº 13362133), defiro o levantamento do seguro garantia, apólice nº 54-0775-23-0155465 nos termos em que formulado pela executada (ID nº 13333494). Proceda a secretaria o desarquivamento dos autos para posterior desentranhamento do documento em referência para posterior entrega ao interessado.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000040-33.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PANIFICADORA CHANPAGNAT LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR LAGE - SP133232

DESPACHO

Petição ID nº 13361216: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 13361216 e fls. 45 dos autos físicos e documento ID nº 1203455, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002907-35.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: APARECIDO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o excipiente alega que obteve, nos autos do processo nº 0009887-88.2015.403.6102, em trâmite perante a 4ª Vara Federal, sentença de procedência, que lhe garantiu o restabelecimento do benefício assistencial, bem como a declaração de inexigibilidade do débito em cobro no executivo fiscal. Aduz que o referido processo está em fase de cumprimento de sentença, devendo ser extinta a execução fiscal, em face da inexigibilidade do título.

O INSS apresentou sua manifestação, alegando que não há trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0009887-88.2015.403.6102, requerendo a suspensão do feito.

É o relatório. Decido.

O feito deve ser suspenso, consoante requerimento formulado pelo INSS (ID nº 14028761).

Da análise dos autos, verifico que foi proferida sentença favorável à excipiente, nos autos do processo nº 0009887-88.2015.403.6102, em trâmite perante a 4ª Vara Federal, declarando-se a inexigibilidade do crédito em cobro na execução fiscal. Todavia, não há trânsito em julgado da referida decisão, não sendo o caso de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão do feito, até decisão final nos autos da ação ordinária acima citada, devendo a exequente comunicar ao Juízo quando ocorrer o julgamento definitivo do feito nº 0009887-88.2015.403.6102.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da exequente.

Intimem-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal

ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0315449-35.1997.403.6102 (97.0315449-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DINOPARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA X JOSE EDESIO PONTOLIO DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS PONTOLIO VICENTE X RENATO PEREIRA FILHO(SPI75667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X PAULO DE MELO GOMES X MARCIA HELENA LAVIZ DE ANDRADE(SPO76544 - JOSE LUIZ MATHES E SPO56752 - RAIMUNDO NUTI E SPI13366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI)

Considerando que o falecimento do executado, comprovado pela certidão de fls. 264 e 271, ocorreu em data posterior a sua citação, suspendo o andamento processual nos termos do art. 313, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Determino que os herdeiros regularizem sua representação processual, nos termos do artigo 688, II, do CPC. Tendo em vista a concordância da exequente, defiro a liberação do valor depositado, consoante documento de fls. 231/232, em favor da viúva meira Aparecida Lázara de Lima Pereira (CPF nº 054.915.208-37). Para tanto expeça-se o competente alvará de levantamento. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 384/391. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019268-48.2000.403.6102 (2000.61.02.019268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SPO86120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SPI67627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Fls. 297: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0019677-24.2000.403.6102 (2000.61.02.019677-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOC AGRIC SANTA LYDIA LTDA(SPO86120 - ELIANA TORRES AZAR)

Diante da certidão retro intime-se a CEF para que traga aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplido, cumpra-se o despacho de fls. 136.

Decorrido o prazo assinalado e ainda sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002168-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA T DAL FARRA BARARESCO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTO E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SPO43686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SPI44025 - JOAO ALEXANDRE PULICI E SPI79827 - CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO E SPI54127 - RICARDO SORDI MARCHI E SPI28214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI E SPI60194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ E SPI62732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO E MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP225103 - RUBENS CAVALCANTE NETO)

Fls. 2187: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel de matrícula 128.872 do 2º CRI local, conforme termo de penhora de fls. 1899/1900 e avaliação prévia de fls. 1850/1852, como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002931-42.2004.403.6102 (2004.61.02.002931-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DU TINTAS E ACESSORIOS LTDA X CASA DAS TINTAS RIBEIRAO PRETO X CARLOS AUGUSTO MEDICO X MARIA LUCIA DE LIMA MEDICO X ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO X MATHEUS EDUARDO DE LIMA MEDICO X WANDERLEY IOZZI X MARIA EUNICE DE JESUS SILVA(SP333182 - YURI CARLOS DE LIMA MEDICO)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 124/126.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 06.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 20.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 15.07.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 29.07.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4. Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1. Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s) meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s) meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009468-54.2004.403.6102 (2004.61.02.009468-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO CAMILO FERREIRA(SPO71323 - ELISETE BRAIDOTT)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls., foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento determinado, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do C.J.F.

EXECUCAO FISCAL

0008331-03.2005.403.6102 (2005.61.02.008331-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X LUIZ FERREIRA LIMA X JOSE DE FREITAS SAMPAIO NETO(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 178/182.

Conforme se verifica às fls. 230/232, o imóvel registrado sob a matrícula nº 38.105, foi arrematado nos autos nº 0010102-74.2009.403.6102, permanecendo portanto apenas o imóvel de matrícula 38.102 disponível para realização de leilão.

Sendo assim, torna insubsistente a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 38.105. Intime-se, expedindo-se o competente mandado de levantamento da penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 38.105.

2. Determino a realização do leilão do imóvel da matrícula nº 38.102 pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 10.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 24.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 12.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 26.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

3.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webserve da Receita Federal.

3.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

3.3. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

4. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, consoante-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

6. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

6.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada dos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006544-31.2008.403.6102 (2008.61.02.006544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Expeça-se mandado de intimação do Ilmo. Diretor da 15ª Ciretran/SP para que informe, no prazo de 10 (dez) dias sobre o cumprimento dos ofícios anteriormente expedidos, para levantamento da construção que recaiu sobre o veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, de placas DQG6585. Caso a ordem não tenha sido cumprida, deverá o Ilmo. Diretor prestar esclarecimentos sobre o motivo do descumprimento da ordem, no mesmo prazo. O mandado deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 861, 891/895, 898/900 e 903, a ser cumprido em regime de URGÊNCIA.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002103-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GBA METALURGICA S/A

Considerando que nos termos do artigo 256, 3º do CPC, o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo Juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, DEFIRO o pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema BACENJUD visando localizar o endereço atualizado do(a) executado.

Promova a serventia a elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003299-36.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROSIMEIRE ELOISA DA SILVEIRA ISSY(SP090622 - KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI E SP376161 - MARCELO STEIN RODRIGUES)

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO
Compulsando os autos verifica-se que foi depositado pela coproprietária ROSANA MARTA DA SILVEIRA ISSY a importância de R\$ 157.473,94 a ordem deste Juízo (fls. 113). Certo ainda, que foi efetuado pela mesma o pagamento integral do débito objeto da presente execução no montante de R\$ 59.168,95 (fls. 114/115) e o recolhimento do ITBI no valor de R\$ 5.451,70 (fls. 116/117).

Desta forma, 2/3 do imóvel matriculado sob o nº 18.554 - 2º CRI de Ribeirão Preto foi adjudicado por ROSANA MARTA DA SILVEIRA ISSY - CPF nº 035.051.758-46 pela importância de R\$ 216.642,89. Assim, já tendo sido recolhido o imposto de transmissão, expeça-se a respectiva Carta de Adjudicação.

Deixo consignado outrossim, que os demais coproprietários concordaram expressamente com a adjudicação conforme fls. 98 e 134/135.

Determino ainda, o levantamento da importância depositada às fls. 113, da seguinte forma:

- a) Expedição de alvará de levantamento em favor da coproprietária TEREZINHA DAS GRAÇAS DA SILVEIRA ISSY - CPF nº 132.132.938-57, no montante de R\$ 108.321,45, correspondente a 68,79% do depósito original, considerando ser ela proprietária de 1/3 ou 33,33% do imóvel objeto da adjudicação;
- b) Expedição de alvará de levantamento em favor do coproprietário JOSÉ EDUARDO DE CASTRO - CPF nº 259.619.828-23 no montante de R\$ 10.155,24, correspondente a 6,45% do depósito original, considerando que possuía em comunhão com a executada 1/16 ou 6,25% do imóvel adjudicado, cabendo-lhe então, a cota parte de 3,125% do mesmo.
- c) Expedição de ofício à agência depositária para que o saldo remanescente pertencente a executada ROSEMEIRE ELOISA DA SILVEIRA ISSY no montante de R\$ 38.997,25, correspondente a 24,76% do depósito original seja transferido a ordem do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, vinculado aos autos nº 0017776-43.2006.826.0506, considerando a penhora efetivada às fls. 129/131.

Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

Juntado aos autos comprovante de adimplimento do ofício mencionado no item c supra, comuniquem-se o E. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto da transferência efetuada, instruindo com cópia do presente despacho.Sem prejuízo do acima determinado, proceda a serventia o cadastro de todos os advogados constituídos nos autos para efeitos de intimação.

Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação, cumpra-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001954-30.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA X BANCO DO BRASIL SA(MG077167 - RICARDO LOPES GODOY E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

1- Tomem os autos ao SEDI para que, nos termos do despacho de fls. 147, seja cadastrado o Banco do Brasil como terceiro interessado.2- De acordo com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho.Desta forma, a penhora realizada em favor da União na presente execução fiscal prefere ao crédito hipotecário, independente do momento da constituição. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 142/143 pelo credor hipotecário para que seu crédito tenha preferência no produto de eventual arrematação do imóvel penhorado no presente feito.3- Prossiga-se com os leilões designados às fls. 92/93.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004340-96.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X NEIDE MARIA SIMOES MIYABARA - ME X NEIDE MARIA SIMOES MIYABARA X GM MIYABARA UTILIDADES X GISELE MIDORI MIYABARA

Não obstante o teor da informação supra, a ausência do processo em cartório não impede a apreciação do pedido formulado pela parte, o que passo a fazer.Cuida-se de apreciar pedido formulado por GM Miyabara Utilidades - ME, no sentido de que este Juízo determine que a exequente possibilite sua opção ao Simples Nacional, ao fundamento de que seria parte ilegítima para responder pelos débitos cobrados por meio da execução fiscal acima referida.Sustenta que opôs exceção de pré-executividade ainda não apreciada pelo Juízo, onde teria demonstrado sua ilegitimidade.É o relato do necessário. DECIDO.O caso é de indeferimento do pedido.Com

feito, não obstante os argumentos da executada possam ter relevância, o fato é que o pedido que formula (autorização para opção ao simples nacional) é matéria que extrapola a competência deste Juízo, especializado em execuções fiscais, pelo que compete à mesma, querendo, valer-se das vias adequadas para a obtenção de seu intento. Aguarde-se o retorno dos autos e junte-se o presente expediente. Int.-se. Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0004873-55.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega que teve sua falência decretada em 31.05.2016, nos autos do processo nº 0003054-15.2015.8.26.0368, em trâmite perante a Primeira Vara da Comarca de Monte Alto-SP. Aduz a falta de interesse de agir da exequente, pugnano pela extinção da presente execução. Alega que não podem ser computados juros e atualização monetária após a quebra, pleiteando, assim, que sejam excluídos os juros das CDAs em cobro. A Fazenda Nacional apenas requereu a inclusão da massa falida no polo passivo e a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 212). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir da exequente por ausência de habilitação do seu crédito junto à massa falida antes da propositura da presente execução. Anoto que, em nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, do Código Tributário Nacional). Assim, entendo que não merece guarda o pedido de extinção do feito formulado pela excipiente, uma vez que a quebra, por si, não tem o condão de extinguir o executivo fiscal, bem como não desloca a competência para o Juízo da falência, por expressa disposição legal (artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 e artigo 5º da Lei nº 6.830/80). Afasto, ainda, a alegação de excesso de execução. No tocante aos juros, a questão não comporta maiores ilações, tendo em vista que a matéria já é pacífica nos nossos tribunais superiores, no sentido de ser cabível a cobrança dos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos após a falência sujeitam-se à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa falida. Quanto à correção monetária, o STJ já firmou entendimento, no sentido de que se a quebra da empresa se deu em período posterior à égide da Lei 9.250/95, atinente à Taxa Selic que constitui o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário, decompondo-se em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. 3. Deveras, o STJ tem aplicado a taxa SELIC como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a orientação no sentido de que a mesma flui a partir de 1.º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. (AgRg no REsp 1086058/PR), relator Ministro Luiz Fux, DJe 03.09.2009) Por fim, no caso dos autos, o feito deve ser suspenso, enquanto tramitar o processo falimentar, com a efetivação de penhora no rosto dos autos, aguardando-se o trânsito em julgado do referido processo. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. 1. A jurisprudência desta corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto dos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência. 2. A paralisação da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, momento quando a culpa pela paralisação não pode ser imputada ao credor. Precedentes. 3.(...),4.(...) Agravo Regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.393.813/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 19.05.2014) Desse modo, rejeito a exceção apresentada e determino a suspensão do curso da execução fiscal, até o término do processo falimentar acima referido, que deverá permanecer no arquivo sobrestado. Fls. 212: Expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0003054-15.2015.8.26.0368, em trâmite na 1ª Vara Única da Comarca de Monte Alto, com a intimação da administradora da construção efetivada. Remetam-se os autos ao SEDI, fazendo-se constar a anotação de massa falida no polo passivo da execução fiscal. Fls. 216: Manifeste-se a Fazenda sobre o pedido formulado pelo executado. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2180

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003214-26.2008.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009643-14.2005.403.6102 (2005.61.02.009643-3)) - EDUARDO WADHY REBEHY - ESPOLIO X LUCYRIS LUCCA WADHY REBEHY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X CESAR WADHY REBEHY(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003051-94.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005156-49.2015.403.6102 ()) - AGNESINI AGROPECUARIA EIRELI(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra integralmente as determinações constantes às fls. 117, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000091-34.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308293-40.1990.403.6102 (90.0308293-6)) - CREUZA MAGALHAES SOARES X WILSON SOARES(SP327148 - RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002821-52.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307202-70.1994.403.6102 (94.0307202-4)) - TAICIA FOFANOFF JUNQUEIRA(SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 144/146: Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora visando sanar equívoco em relação à identificação do imóvel objeto do presente feito.

Nos termos da contida na petição inicial, verifico que assiste razão à Embargante.

Assim, acolho os embargos de declaração e retifico o despacho de fls. 140 para que, onde lê-se matrícula nº 41.633, leia-se matrícula nº 73.167.

Prossiga-se conforme determinado, citando-se a Embargada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0312440-65.1997.403.6102 (97.0312440-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Indefiro o pedido de fls. 231 (penhora sobre o faturamento da executada), tendo em vista que a União não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a construção ora requerida.

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou requerido apenas o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0313046-93.1997.403.6102 (97.0313046-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRUTISUCO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X DARCIO VIEIRA(SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK) X IVAN HUMBERTO CARRATU X GASPARRANCE NETO(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI) X NAB NEW AGE BEVERAGE CORP

Fls.505: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000823-79.2000.403.6102 (2000.61.02.000823-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AUTO VIACAO CARVALHO LTDA X JOAQUIM BORGES DE CARVALHO X LUCIENNE EVELYN ZAIDAN FANECO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0017148-32.2000.403.6102 (2000.61.02.017148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CENTER SUL COML/DE SECOS E MOLHADOS LTDA X ANTONIO NORBERTO NOVENTA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

Defiro o pedido de vistas formulado pelo subscritor da petição de fls. 137 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018029-09.2000.403.6102 (2000.61.02.018029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA - MASSA FALIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006407-59.2002.403.6102 (2002.61.02.006407-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Defiro o pedido de expedição de novo alvará de levantamento dos valores depositados nos autos às fls. 90, devendo, para tanto, ser anotado no sistema respectivo o cancelamento do alvará de levantamento nº 3963435.

Contudo, o executado requer que o alvará seja expedido em nome de advogada que não possui poderes nos autos para receber e dar quitação, e, sendo assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do competente instrumento procuratório, e, no silêncio, expeça-se o alvará em nome da própria executada, intimando-se em ambos os casos o defensor constituído nos autos para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos às fls. 195.

Após, comprovado o pagamento do respectivo alvará de levantamento, remeta-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004142-50.2003.403.6102 (2003.61.02.004142-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X CARLOS BIAGI - ESPOLIO X LEONARDO BIAGI(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI E SP178819 - RILDO JOSE DE CARVALHO)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005361-93.2006.403.6102 (2006.61.02.005361-0) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X USINA SANTA LYDIA S A(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA. X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA X JOAO CARLOS CARUSO X DEJALCI ALVES DOS REIS X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO

Ofício nº _____

EXEQUENTE:UNIÃO

EXECUTADO:USINA SANTA LYDIA E OUTROS

Fls. 217/218: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Sem prejuízo do acima exposto cite-se o coexecutado JOÃO CARLOS CARUSO, por carta, no endereço de fls. 219.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003463-11.2007.403.6102 (2007.61.02.003463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NUTRINS FERTILIZANTES LTDA(SP391984 - ISABELLA LAGARES COLTRI E SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)

Considerando que o percentual da penhora sobre o faturamento da empresa executada foi fixado em sede de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5010356-51.2017.403.0000 (fls. 141/144), INDEFIRO o pedido de fls. 163/174.

Sem prejuízo, cumpra a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 149, informando a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, devendo, no mesmo prazo, comprovar o pagamento do valor penhorado, mediante a apresentação de depósitos mensais, desde a data da penhora (fls. 176), sob pena de responsabilidade pessoal do depositário.

Fica, ademais, reservado à exequente, por intermédio de seus procuradores, órgão e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004463-46.2007.403.6102 (2007.61.02.004463-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Fls. 149/151: Defiro a inclusão do espólio de WAGNER ANTONIO PERTICARRARI no pólo passivo da presente execução. Ao SEDI apra retificação da autuação. Após, cite-se na pessoa do cônjuge fls. 150, por mandado.

Outrossim, defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente.

Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge e condôminos, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal.

Após as intimações necessárias - caso necessário valer-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC - e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora no Sistema ARISP.

Int.se.

EXECUCAO FISCAL

0003739-66.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006166-36.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TAIACU - ASSESSORIA LTDA.(SP018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA)

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, contrafez em número suficiente para expedição de cartas de citação aos sócios incluídos no polo passivo conforme fls. 63.

Adimplida a determinação supra, expeça-se as respectivas cartas e cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 63/63v.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000433-21.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE GERALDO FRANZONI JUNIOR - ME(SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES)

Tendo em vista que a exequente informou a existência de saldo residual da dívida (fls. 126/127), INDEFIRO, por ora o pedido de desbloqueio do veículo. Sem prejuízo, faculto à executada a comprovação da quitação total do débito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos novamente conclusos. Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001914-19.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X S.G.E COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS JURIDICAS LTDA - EP(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002974-90.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERTO LUIZ LEMES CHICA(SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000295-83.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP(SP140147 - ORLANDO RICARDO MIGNOLO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, expeça-se mandado como requerido às fls. 146v. Devovido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002083-35.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetuou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987). Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005969-42.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ROBERTA FERREIRA HOFFGEN(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000231-39.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0008352-90.2016.403.6102 que servirá de processo piloto. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000603-85.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X 3P TRANSPORTES LTDA(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E SP329610 - MARCELY MIANI)

Fls. 99/118: Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, considerando o retorno da carta precatória de fls. 119/125, requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004313-16.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X WELTO BOMFIM DA SILVA X WELTO BOMFIM DA SILVA 29633882842 - ME(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

1. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias.
2. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos os prazos assinalados nos itens supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004988-76.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X BRASILQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

1. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias.
2. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos os prazos assinalados nos itens supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000499-55.2001.403.6102 (2001.61.02.000499-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-98.1999.403.6102 (1999.61.02.002764-0)) - R M CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X R M CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA

Deftro a suspensão do presente feito nos termos do artigo 921, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil, tal como requerido pela exequente às fls. 241.

Sendo assim, remeta-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2181

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004556-82.2002.403.6102 (2002.61.02.004556-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011958-54.2001.403.6102 (2001.61.02.011958-0)) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos presentes autos a este Juízo.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-sobrestado, eis que resta pendente de julgamento o Recurso Especial interposto nos autos.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001053-67.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007550-34.2012.403.6102 ()) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000747-64.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-77.2011.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP232919 - MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003942-23.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-21.2012.403.6102 ()) - IVAN ROMERO SIRIO - ESPOLIO X MAIRA LOPES SIRIO(SP310725 - MAIRA MARTINS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011304-42.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009761-38.2015.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004044-74.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-42.2016.403.6102 ()) - CAROMILA TRANSPORTES LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação intime-se a embargante para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006401-27.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-58.2016.403.6102 ()) - USITEC COMERCIAL LTDA - EPP(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargado, determino a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002266-35.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-35.2013.403.6102 ()) - NEIDE MASSAFELI DE MENEZES(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se ciência a Embargante dos documentos encartados às fls. 174/178, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000049-82.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-28.2016.403.6102 ()) - SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a embargante se encontra em recuperação judicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 10.60/50.

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0306503-21.1990.403.6102 (90.0306503-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REALPAN IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIA ANGELA SOUZA RIBEIRO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X BENEDITO NIBI RIBEIRO(SP229018 - CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMOES)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0306626-09.1996.403.6102 (96.0306626-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA - MASSA FALIDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0311568-16.1998.403.6102 (98.0311568-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MIKAWA X JULIO MIKAWA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO E SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002653-41.2004.403.6102 (2004.61.02.002653-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIRURGICA SAO MATEUS LTDA - MASSA FALIDA X CLEITON ANDRE GALLORO(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012551-78.2004.403.6102 (2004.61.02.012551-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X BALAN INDUSTRIAL LTDA X ILIDIO BALAN(SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO)

Fls. 113/114: Indefiro, aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos Embargos à Execução.

Tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 112.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004527-90.2006.403.6102 (2006.61.02.004527-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONSTRUTORA CZR LTDA. - EPP(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

1. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias.

2. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos os prazos assinalados nos itens supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004268-27.2008.403.6102 (2008.61.02.004268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Fls. 141/152: Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011120-96.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEMENTES PRATA 1000 - EXPORTACAO E IMPORTACAO X JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos ao coexecutado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo no mesmo prazo requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos da sentença de fls. 64.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002613-10.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAMPOS & CORO LTDA - EPP(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

1. Considerando que o veículo apontado no ofício de fls. 59/62 não está penhorado nos autos, constando apenas restrição de transferência e, que, apesar de regularmente intimada (fls. 32), a exequente não demonstrou interesse (fls. 33) na realização da penhora dos veículos bloqueados às fls. 31, indefiro o pedido de fls. 63 e determino o desbloqueio do mesmo.

2. Outrossim, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008659-15.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HEROM IND/ E COM/ LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, bem como, para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos pedidos formulados às fls. 171/174.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005902-77.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DESTHIL - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009991-46.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

1. Tendo em vista que a executada não regularizou sua representação processual conforme determinado às fls. 63, tomo sem efeito a intimação de fls. 63, verso.

2. Expeça-se carta de intimação do executado da penhora fls. 58/59, para querendo opor embargos no prazo legal.

3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social.

4. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 84.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010584-75.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TAIZA GIATTI LEUTEVILER PETITTO - EPP(SP236913 - FABIO PELEGE E SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR)

Ofício nº ____/2019

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: TAIZA GIATTI LEUTEVILER PETITTO - EPP - CNPJ 11.992.589/0001-78

Fls. 149 e 151: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos conforme extrato de fls. 145/146, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 145/146, 149, 151 e 152, servirá de ofício.

Juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011469-89.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

Fls. 194/213. Considerando o requerido pela Exequente às fls. 196 - item 21, intime-se a Executada para que, querendo, manifeste-se nos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

Expediente Nº 2182

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000061-96.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-12.2015.403.6102 ()) - USINA BERTOLO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, cumprindo-se o quanto prescrito no art. 16, §1º da Lei 6.830/80.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011021-78.2000.403.6102 (2000.61.02.011021-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306213-59.1997.403.6102 (97.0306213-0)) - AILTON SANTANA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X NEUZA ROSARIO MARINHO SANTANA X APARECIDO DONIZETE DE SOUZA X DIVA AMABILE MONTANHA DE SOUZA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP155847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP147849 - RENATA AUXILIADORA MARCHETTI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 199/201, para tanto expeça-se mandado de levantamento de penhora do imóvel matrícula nº 31.756 do 2º CRI de ribeirão Preto.

Após, tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (fls. 279).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0310453-28.1996.403.6102 (96.0310453-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Fls. 217: Prossiga-se com a presente execução. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007596-09.2001.403.6102 (2001.61.02.007596-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

Fls. 396/591: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irrisignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à arrematação.

Não havendo informação do efeito do recebimento do Agravo de Instrumento interposto (5029702-51.2018.403.6102), expeça-se carta de arrematação, conforme requerido às fls. 592/602, devendo a parte interessada fundamentar, caso necessário, a expedição de mandado de inibição na posse.

Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente a respeito do andamento processual a partir de fls. 384 dos autos, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001369-32.2003.403.6102 (2003.61.02.001369-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X M ANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA - MASSA FALIDA X MANOEL DE ANDRADE - ESPOLIO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X SILVIO MERLI X LUIZ MANOEL DE ANDRADE

Cumpra a arrematante o quanto determinado às fls. 334, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser resolvida a arrematação, nos termos do inciso III do §1º do art. 903 do Código de Processo Civil, caso não seja efetuado o pagamento integral ou prestada a caução (comprovação do deferimento de pedido de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional).

Sem prejuízo, INDEFIRO o pedido de fls. 335/372 de alteração do nome de uma das arrematantes para Epsilon Empreendimentos Ltda, antiga denominação de Azul Empreendimentos IX Ltda, CNPJ n.

30.386.848/0001-61 (fls. 362/372). Ocorre que, o pedido de alteração não representa mera retificação de nome, conforme aduzido, mas substituição da arrematante, considerando que, quando da arrematação, foi apresentada documentação da empresa Azul Empreendimentos VIII Ltda, CNPJ n. 30.386.888/0001-03, para fins de identificação e cadastro (fls. 316/331).

Após a comprovação do quanto determinado às fls. 334, tomem os autos novamente conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003901-76.2003.403.6102 (2003.61.02.003901-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada de fls. 351/357 para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fls. 225.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009173-17.2004.403.6102 (2004.61.02.009173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND ITAU(SP111824 - ADRIANA GONCALVES DA SILVA E SOUZA BIN E SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA BEMFICA)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pelo executado às fls. 294/295, bem como, para que, no mesmo prazo requeira aquilo que for de seu interesse.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007210-95.2009.403.6102 (2009.61.02.007210-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X FRANCISCO GILBERTO BASSO(SP098188 -

GILMAR BARBOSA)

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 4284316 expedido conforme certidão de fls. 25, aliado ao fato de que o defensor do executado foi devidamente intimado acerca da sua expedição, conforme se verifica às fls. 25 dos presentes autos, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias, devendo a via cancelada do alvará ser juntada no presente feito. Certifique-se. Após, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000584-21.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 274/280: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Desta forma, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 270, expedindo-se o competente mandado de penhora conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020528-45.2014.403.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008481-32.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Cuida-se de embargos de declaração em face do despacho de fls. 268 que determinou a suspensão da execução com remessa dos autos ao arquivo até julgamento definitivo do Resp 1.712.484 do E. STJ, cuja matéria discutida - suspensão de atos constritivos em face de devedores em recuperação judicial - foi submetida ao regime dos recursos repetitivos.

Aduz a exequente, em síntese, omissão e obscuridade no quanto decidido uma vez que o v. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5003223-89.2016.403.0000 (fls. 146/153), decidiu que o deferimento da recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução.

Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração.

Com efeito, consta nos autos, às fls. 146/154, decisão proferida em sede de recurso de Agravo de Instrumento n. 5003223-89.2016.403.0000 que determinou o prosseguimento da execução. Entretanto, o referido Acórdão data de 10 de outubro de 2017, anterior ao v. Acórdão proferido nos autos Resp 1.712.484 do E. STJ, datado de 20 de fevereiro de 2018, que submeteu a matéria discutida ao regime dos recursos repetitivos.

Cumprе ressaltar, ainda, que a matéria voltou a ser discutida nos autos com a interposição de recurso, pela executada, em face da decisão que determinou a penhora de bens imóveis (fls.208). A decisão proferida nos autos do agravo n. 5003223-89.2016.403.0000 é anterior, portanto, às decisões proferidas em sede do agravo de instrumento n.5009259-79.2018.403.0000 que, em 28 de setembro de 2018, concedeu efeito suspensivo ao recurso (fls. 263/264) e, em 11 de janeiro de 2019, determinou a sobrestamento do mesmo em razão da ordem advinda da Vice Presidência do E. TRF da 3ª Região que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º e 2º grau de jurisdição no âmbito do Tribunal até decisão definitiva sobre a matéria nos autos do Resp 1.712.484 do E. STJ.

Assim, tendo em vista a inexistência de alegada omissão ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração de fls. 269.

Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 268, encaminhando o feito ao arquivo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011520-37.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RC FUNDICAO LTDA - MASSA FALIDA(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI)

Vista ao exequente da carta precatória juntada aos autos para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000377-17.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FREDERICO MESSIAS DA TRINDADE(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advertido que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011882-05.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X E J AUTOMACAO EIRELI - EPP X MARIA CRISTINA BELODI DOS SANTOS X ESTEFANIA BELODI DOS SANTOS(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

Fls. 223: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011898-56.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIVIERO INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS EIRELI X AURELIO SIVIERO

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011906-33.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CARREIRA MANUTENCAO ELETRICA EIRELI - ME(SP038755 - LUZIELZA PEREIRA CORTEZ E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011945-30.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BEGLLIM - SERVICOS E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP324938 - LEANDRO GUIRRO MALTA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advertido que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002992-43.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURG(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002874-48.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SA O PAULO

EXECUTADO: ARNALDO ROCHA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Ciência da virtualização dos autos.

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa (fls. 33 dos autos físicos).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingue a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.

Considerando-se que a parte exequente desistiu do prazo recursal, bem como renunciou expressamente à ciência desta decisão, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Publique-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-38.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIRLENE APARECIDA VISNADI BASSO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação ao benefício da gratuidade processual concedida à parte autora, até então não analisada, preliminarmente, junte a parte autora as três últimas declarações do imposto de renda e os três últimos contra-cheques recebidos em face da sua aposentadoria.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de fevereiro de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5222

CARTA PRECATORIA

0003768-43.2017.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER DE SOUZA DA SILVA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Intime-se a defesa para comprovar nos presentes autos o pagamento da prestação pecuniária, bem como para justificar o abandono da prestação de serviços à comunidade, no prazo de dez dias. Após, encaminhe-se as cópias pertinentes ao Juízo Deprecante, solicitando orientações de como proceder. No silêncio, devolva-se a presente carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Int.

CARTA PRECATORIA

0002843-13.2018.403.6102 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEIVID MARCAL LEAL DE OLIVEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Intime-se a defesa a, periodicamente, comprovar nos presentes autos o pagamento das parcelas da prestação pecuniária e da pena de multa, bem como o pagamento das custas processuais, nos termos das fls. 33-verso. Sem prejuízo, solicitem-se informações à Cepema sobre o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, via correio eletrônico, sendo que cópia do presente despacho servirá como ofício. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-38.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO ANGELO EVERALDO MUCKE

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora e designo o dia 27/03/2019, às 14h30 para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450. CPC).

Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados.

Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-38.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO ANGELO EVERALDO MUCKE

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora e designo o dia 27/03/2019, às 14h30 para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450. CPC).

Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados.

Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-09.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE SEBASTIAO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: KARINA JORDAO PESSOLO - SP299298-B, ANDRE LUIS MARTINS - SP178356

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por José Sebastião Martins em face da União Federal, por meio da qual objetiva, em sede de tutela de urgência, suspender a exigibilidade de crédito tributário que lhe está sendo cobrado em razão de lançamento de ofício efetuado em sua declaração de imposto de renda pessoa física, ao fundamento de omissão de receita. Em consequência, pretende impedir qualquer negativação do seu nome em cadastro de inadimplentes, evitar protestos e impedir a inscrição do crédito em dívida ativa.

Informa que, no ano de 2006, recebeu como dação em pagamento de verba honorária um bem imóvel, o qual constou de sua declaração de imposto de renda do ano-calendário 2006. Alega, contudo, que apenas em 2012 a fiscalização tributária deu início ao processo administrativo, cuja cópia se encontra nos autos. Fundamenta seu pedido na decadência do direito da União constituir qualquer crédito tributário, ao que esta se opõe, pois entende que o fato gerador ocorreu em fevereiro de 2007, quando houve transferência do imóvel para o seu nome mediante registro público.

Junta documentos com a petição inicial.

DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

No caso discutido nos autos, reputo ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mormente porque a parte autora pode obter, a qualquer tempo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado mediante depósito judicial de seu valor, na forma do art. 151, inciso II, do CTN.

Assinalo, ainda, que a caução oferecida não pode ser imposta à União para os efeitos pretendidos, pois não se encontra elencada entre as hipóteses constantes do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, ausente o *periculum in mora*, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006601-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANA APARECIDA NAZAR ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR JORDAO - SPI85706
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Luciana Aparecida Nazar Arantes em face da União Federal, por meio da qual objetiva, em sede de tutela de urgência, suspender os efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 8011807005605, bem como excluir seu nome de cadastro de inadimplentes, caso já tenha sido inserido em algum. No mérito, pretende a desconstituição do crédito tributário e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega a autora ter pago pensão alimentícia para um de seus filhos, maior de idade, nos anos calendários de 2014, 2015 e 2016, bem como lançado as deduções em suas declarações de imposto de renda, o que ocasionou glosa e multa por parte da Receita Federal, sem prévia notificação. Informa, ainda, ter apresentado impugnação e, antes da decisão definitiva, ter sido surpreendida com o protesto da CDA.

Junta documentos com a petição inicial.

O benefício da justiça gratuita foi indeferido (id 12023856) e as custas devidas foram recolhidas (id 12824190).

DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

No caso discutido nos autos, reputo ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mormente porque a parte autora pode obter, a qualquer tempo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado mediante depósito judicial de seu valor, na forma do art. 151, inciso II, do CTN.

Desse modo, ausente o *periculum in mora*, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-95.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUCAS CHICORIA
Advogado do(a) AUTOR: TACIANA PAULA LOVETRO GALHARDO - SP230780
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição..

Com as custas, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008182-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AMBIENTE LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o aditamento da inicial.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No sistema do processo eletrônico não há a possibilidade de cadastramento da sociedade de advogados como representante da impetrante. Anote-se o nome do advogado que distribuiu a inicial constante no instrumento de mandato.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, trazendo a ata de nomeação do subscritor do instrumento de mandato para comprovar os poderes de outorga, nos termos do art. 76, I, do CPC, observado o disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do Estatuto Social (cf. ID 13805901 - página 12). Pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-68.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido.

Com as custas, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-33.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUY DE FRANCA TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO DOS SANTOS MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIETTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-49.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MOISES TOMAZINI
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP325606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se." (Informações/cálculos juntados).

RIBEIRÃO PRETO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005670-09.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEIDE DE LOURDES GARDENGHI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA FERNANDA DA SILVA - SP369582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa apurado pela Contadoria, R\$ 51.476,24, corresponder a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, arquivando-se os presentes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-58.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO LUCA KABARITI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PROPOSTA DE HONORÁRIOS ID 13617122

PARA PARTE AUTORA :Com a proposta, intime-se a parte autora para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo.

Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FORTESPLASTIC INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, I, do CPC, trazendo o ato de constituição da empresa, para comprovar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato.

Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008014-60.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JULIO CHRISTIAN LAURE, KARLA LEO LAURE
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL ALVES DA COSTA FALAGUASTA - SP343124
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL ALVES DA COSTA FALAGUASTA - SP343124
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 13291613: tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda à inicial, R\$ 42.693,07, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-81.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EVERALDO FERREIRA GANDRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA LOPES - SP116573, ANDRE LUIZ DELA VECCHIA - SP371055
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Everaldo Ferreira Gandra contra ato reputado ilegal do Representante Legal do INSS – Superintendência Regional Sudeste I, por meio do qual objetiva o julgamento do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 21.06.2018.

Como é cediço, a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora.

Neste sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRIOGÁVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado de coator. 2. Caso em que o órgão responsável pela inscrição 80.2.97.00154-66 é a Procuradoria Regional da Terceira Região/São Paulo, motivo pelo qual inviável a liminar que determina ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco a emissão de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa. 3. A alegação de que a responsabilidade pela emissão é da autoridade do domicílio fiscal do contribuinte não elide, porém, a constatação inequívoca de que os impeditivos, tanto quanto à causa de inexigibilidade apontada contra a inscrição, derivam de fatos e situações alheias à competência administrativa das autoridades, cuja discussão é essencial para a solução da controvérsia. 4. A emissão de certidões fiscais é, em regra, eletrônica e independe de pedido diretamente à repartição fiscal. Apenas em caso de restrição eletrônica é que o contribuinte deve dirigir-se ao órgão para elucidar a situação e discutir as causas impeditivas da emissão. A agravante, no mandado de segurança, discutiu, a fundo, a sua situação fiscal, tratando como ilegais os atos praticados no âmbito da Receita Federal e Fazenda Nacional, que determinaram a situação impeditiva à emissão de certidão de regularidade fiscal, daí porque o mandado de segurança, embora contenha pedido de certidão fiscal, discute e imputa a prática de ilegalidade por outras autoridades fiscais, para demonstrar que nada seria devido e, portanto, nada poderia impedir a emissão do documento de regularidade. 5. Evidente, portanto, que não se trata de situação que se resolva no âmbito da mera expedição da certidão fiscal e da atribuição normativa prevista a partir do domicílio fiscal, pois envolve, no caso, fatos e atos praticados por outras autoridades, que são substancialmente as que provocaram a situação fiscal da qual se reclama no mandado de segurança, e sobre as quais não tem poder de revisão os impetrados. A negativa de emissão de certidão, neste contexto, revela-se como mera execução material da restrição criada a partir de atos praticados no âmbito de outros órgãos e por outras autoridades que, efetivamente, deveriam ser os impetrados no mandado de segurança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região – AI – Agravo de Instrumento 484671, Processo n.º 0025246-56.2012.4.03.0000 – TERCEIRA TURMA – e-DJF3 judicial 1 DATA: 14/12/2012 – REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

(grifos nossos)

O alegado ato coator foi praticado pelo Superintendente Regional – Sudeste I, com domicílio funcional na cidade de São Paulo, conforme petição inicial e documentos anexos.

Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com as anotações e providências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-47.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALCIDES JOSE CARRASCOSSA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007217-84.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICÍPIO DE BRODOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR NASCIMENTO TOSTES DOS SANTOS - SP365377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-95.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS HILARIO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296, VERNISON APARECIDO CAPOLETI - SP368409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra integralmente a determinação ID 12043501, trazendo, ainda, a planilha de cálculos para justificar o valor atribuído à causa na petição ID 13716822. Pena de extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002468-24.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESCA VAFORTE S/S LTDA, ANTONIO DONIZETE ALVES, MAIRA GALUPPO ALVES

DESPACHO

Vista à CEF da certidão - Id 10121691 - pelo prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006004-43.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B.P. MOREIRA - EPP

DESPACHO

ID 12954613: intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006500-72.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA ANGELA PONSONI CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11078246: considerando a informação de que a parte autora passou a receber o benefício de aposentadoria especial no curso do processo (fs. 215/223, dos autos principais), intime-se-a para que manifeste sua opção, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPEÇAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 10664072/10664080: intime-se a União para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000633-69.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: M A PEREIRA TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO - ME, MOACYR ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vista à CEF dos embargos monitórios, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004205-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARGARIDA CORTEZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA - SP32114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATER. E A INFANCIA MATERNIDADE FERNANDO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos à esta Justiça Federal.

Preliminarmente, regularize a parte autora a petição inicial, juntando aos autos comprovante do recolhimento das custas iniciais, em guia GRU, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da antecipação de tutela requerida.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001188-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BOOKS MEDIA PUBLICACOES LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ESTEVES DE CARVALHO - SP247666, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ESTEVES DE CARVALHO - SP247666
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ESTEVES DE CARVALHO - SP247666, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 21 de março de 2019, às 16 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-86.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JC FERREZIN - REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do acordo pela parte executada, requerendo o que de direito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE MARIO GUERREIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ SERGIO DA SILVA SORDI - SP53623, MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista a parte embargante, para que se manifeste acerca da impugnação aos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, manifestem-se as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002482-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CAMPO MODERNO SERVICOS DE APOIO AGROPECUARIO LTDA - ME, MITCHELLY DEHONE LIMA, LUIZ ALEXANDRE MORETI OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

Int.

SENTENÇA

Vanderlei Aparecido Rosa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 147.885.376-7) em aposentadoria especial ou a revisão da renda do benefício atual, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

O autor é beneficiário da gratuidade (decisão no ID 1478853767) e realizou o requerimento administrativo de revisão no curso deste processo, depois que foi intimado a demonstrar a existência de interesse na causa. O INSS apresentou resposta, que foi replicada pelo autor.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que é especial o período de 25.1.1984 a 1.9.2010. Sustenta que esse período foi reconhecido como insalubre, mediante sentença proferida na Justiça do Trabalho, e que isso asseguraria a procedência da pretensão previdenciária aqui deduzida.

É verdadeira a afirmação do autor no sentido desse reconhecimento feito na demanda trabalhista. A sentença ali proferida (fl. 93 dos autos eletrônicos em PDF, sentido crescente) mencionou que o autor acompanhava a manutenção, a prevenção e o abastecimento de empilhadeiras a gás, atividades essas consideradas de risco conforme a NR 16. Ocorre, entretanto, que a conclusão da Justiça do Trabalho, para ser aplicada ao presente caso, deve ser analisada conforme o Direito Previdenciário, que exige a habitualidade e permanência da exposição ao agente de risco. Fixada essa premissa, destaco que a sentença trabalhista declarou que, conforme a testemunha ouvida naquele feito precedente, o autor ingressava habitualmente na área de risco, onde permanecia “cerca de 30 minutos”. Ora, conquanto habitual, é certo que a exposição do autor não era permanente, mas, segundo o que foi estabelecido no feito anterior, de 30 minutos. Ora, esse tempo de exposição não é compatível com o conceito de permanência, cuja presença é exigida pela legislação previdenciária.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem como consequência do deferimento da gratuidade. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

DESPACHO

Designo o dia **6 de março de 2019, às 14h30**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Id 10746849, p. 5), cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade que deverá apresentar os seus quesitos.
5. Requisite-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia dos procedimentos administrativos 532.180.805-4 e 570.652.991-0 e 541.982.598-4.
6. Nomeio para a realização da perícia o doutor Anderson Gomes Marin, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015 desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, assim como indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do art. 474 do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.

Int.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e depósito, atentando-se para os novos endereços fornecidos pela exequente (ID 12487249).

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001726-96/2018.4.03.6102
EMBARGANTE: PEDREIRA SPEL LTDA, MARCELO PINHEIRO, LEONARDO CURVAL MASSARO, GUILHERME DE MOURA LACERDA COCHONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro[1]. A dívida perfaz **R\$ 130.183,06**, em outubro/2017.

Os embargantes alegam indevida cobrança de juros capitalizados, juros remuneratórios acima da média do mercado, encargos moratórios e comissão de permanência. Também pleiteiam a aplicação do CDC.

Almejam, ainda, a restituição em dobro dos valores pagos a maior e que a embargada seja impedida de incluir o nome dos embargantes nos cadastros restritivos de crédito.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (ID 5526224).

Em impugnação, a CEF sustenta inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (ID 7055193).

Instados a apresentar réplica ou especificar provas (ID 8295581), os embargados requereram a designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 9197768), a qual restou infrutífera (IDs 10581085 e 10581088).

É o relatório. Decido.

Os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial.

Passo à análise do mérito.

Reporto-me a decisão ID 5526224, e reafirmo que, sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

Trata-se de financiamento efetuado com recursos do BNDES, mediante condições financeiras atrativas e privilegiadas (carência para pagamento e juros reduzidos).

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Não se evidencia que a CEF, mero agente financeiro da linha de crédito, tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observe que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vínculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impontualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula 14* do contrato bancário (ID 5396358, pág. 19), de cujas transcrições prescindo.

O *demonstrativo de débito* e de *evolução da dívida* comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, **sem cumulações indevidas**[2].

A "*Comissão de Permanência*" - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que **não honraram** seu compromisso financeiro.

Também não há demonstração inequívoca de que teria havido o *adimplemento substancial*, pois os demonstrativos financeiros apresentados pelo banco indicam que os pagamentos foram insuficientes para a quitação da dívida, à luz das condições pactuadas (remanescia saldo devedor de aproximadamente **R\$ 130 mil**, em 27/10/2017, ID 5396358).

A cobrança é legítima e, portanto, não há de se falar em restituição de valores pagos a maior.

Existindo a dívida, não há óbice a inclusão do nome dos embargantes nos cadastros restritivos de crédito.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de capitalização indevida, juros abusivos, cumulação de comissão de permanência e inexistência de mora.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Cédula de Crédito Bancário – Abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDS FINAME – Contrato nº 4082-714-0000007-55, celebrado em 01.08.2011 (ID 5396358, págs. 12/37).

[2] Embora prevista no contrato, não foi cobrada comissão de permanência (ID 5396358, págs. 45/46).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003938-90.2018.4.03.6102
EMBARGANTE: TRANS-BAGUA TRANSPORTES LTDA - ME, REGINA ISABEL GRECCO VENTRIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: TUFFY RASSI NETO - SP160946
Advogado do(a) EMBARGANTE: TUFFY RASSI NETO - SP160946
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento^[1]. A dívida perfaz **RS 35.927,06**, em março/2018.

Alega-se, em resumo, inépcia da inicial. O devedor também questiona práticas abusivas do banco, decorrentes de anatocismo, taxa elevada de juros, cumulação indevida de comissão de permanência e sua aplicação acima da média de mercado.

O embargante ainda requer a inversão do ônus da prova e a exibição do contrato renegociado.

No despacho de Id 9648687, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes, recebidos os embargos sem efeito suspensivo e designada audiência de tentativa de conciliação.

Em impugnação, a CEF opõe-se ao pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (Id 9994285).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 10564103).

Consta réplica e pedido de perícia contábil no Id 11065149. O requerimento foi indeferido (Id 1127179).

A CEF não especificou provas.

É o relatório. Decido.

Indefero a impugnação à assistência judiciária gratuita referente à pessoa física, porque a simples contestação da parte contrária, desacompanhada de elementos objetivos (provas materiais) **não é capaz** de afastar a presunção insita a declaração de pobreza jurídica.

Com relação à pessoa jurídica, acolho a **impugnação** e **revogo** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, simples **declaração** (Id 9201482) mostra-se **insuficiente** para demonstrar a **precariedade financeira** invocada. Neste caso, incumbe-lhe o **onus probandi** da impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo - o que não ocorreu nos autos (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

A empresa deveria ter colacionado demonstrativos financeiros e outros documentos atualizados que objetivamente pudessem comprovar a insuficiência de recursos, falta de liquidez ou comprometimento do fluxo de caixa a determinar a impossibilidade de arcar com as custas na Justiça Federal (bastante defasadas) e riscos naturais do processo.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa: acompanham a inicial, o contrato de renegociação, *demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida* (Ids 7861108 e 7861109, dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita a nulidade da execução por iliquidez do título, pois há certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos.^[2]

A inicial não deixa dúvidas de que o embargado está executando o *contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações*, nas condições financeiras lá estabelecidas.

A lei atribui eficácia de título executivo ao documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, não fazendo qualquer exigência quanto às cópias.

Não é caso de inversão do ônus da prova, pois não há evidências de que a ré abuse de seu direito de defesa nem ofereça resistência indevida à instrução do feito.

Por fim, a execução deve prosseguir, pois **não existem** evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis ao embargante.

Passo à análise do mérito.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impuntualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula décima* do contrato bancário (Id 7861108, pág. 6 dos autos executivos), de cujas transcrições prescindo.

O *demonstrativo de débito e de evolução da dívida* comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impuntualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**^[3].

A "*Comissão de Permanência*"^[4] - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento do executado, que **não honrou** seu compromisso financeiro.

Nada se demonstrou de irregular na cominação da *multa e honorários*, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Por fim, considero que o *contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações* substitui os anteriores para todos os efeitos, sendo desnecessária a exibição pretendida.

Afastam-se, pois, todas as alegações do embargante a respeito de excesso de execução ou enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição quanto a pessoa física, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita (Id 9648687).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 01 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e respectiva nota promissória*, pactuado em 06.05.2016.

[2] Conforme entendimento pacificado pela Súmula nº 300 do STJ, o instrumento de confissão de dívida é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente (AgRSP 1156997, 4ª Turma, STJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28/04/2015).

[3] À exceção das despesas de cobrança - que devem ser suportadas pelo devedor, mas **não foram** exigidas - **não foram cobrados** juros moratórios, multa, custas ou honorários cumulativamente com a *comissão de permanência*, sobre o valor originário (Id 7861109 - autos executivos).

[4] Embora prevista no contrato, o banco **não** está cobrando *comissão de permanência* (demonstrativo de débito e evolução da dívida no Id 7861109 dos autos executivos).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003722-32.2018.4.03.6102
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DONIZETI DIAS EMPREITEIRA EIRELI - ME, ANTONIO CARLOS DONIZETI DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS PEREIRA POLO - SP280126
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS PEREIRA POLO - SP280126
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro^[1]. A dívida perfaz R\$ 55.326,84, em janeiro/2018.

Alega-se, em resumo, inépcia da petição inicial. Questiona-se excesso de execução, decorrente de capitalização indevida e da incidência de juros de mora e correção monetária a partir do vencimento do título. Pleiteia-se, ainda, a aplicação do CDC e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, e indeferidos os benefícios da justiça gratuita à embargante pessoa jurídica (ID 9016459).

Em impugnação, a CEF requer preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (ID 9225813).

A CEF requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (IDs 9225823), a qual restou infrutífera (ID 10505063).

Procurações e declaração de pobreza juntados no ID 9302244.

Os embargantes não apresentaram réplica e nem especificaram provas (ID 10526079).

É o relatório. Decido.

Os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa: acompanham a inicial, o contrato de renegociação, *demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida* (ID 9002762, págs. 1/2 e 6/12), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita a nulidade da execução por iliquidez do título, pois há certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos.^[2]

A inicial não deixa dúvidas de que o embargado está executando o *contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações*, nas condições financeiras lá estabelecidas.

A lei atribui eficácia de título executivo ao documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, não fazendo qualquer exigência quanto às cópias.

Por fim, a execução deve prosseguir, pois **não existem** evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis ao embargante.

Passo à análise do mérito.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observe que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vínculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impontualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula décima* do contrato bancário (ID 9002762, pág. 9), de cujas transcrições prescindindo.

O *demonstrativo de débito* e de *evolução da dívida* comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**[3].

A "*Comissão de Permanência*"[4] - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Por fim, tratando-se de cobrança de dívida líquida e certa, os juros devem ser contados a partir do vencimento da obrigação.

Assim, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento do executado, que **não honrou** seu compromisso financeiro.

Por fim, considero que o *contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações* substitui os anteriores para todos os efeitos, sendo desnecessária a exibição pretendida.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição quanto à pessoa física, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita que ora concedo[5].

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, celebrado em **03.02.2017** (ID 900272, págs. 6/12).

[2] Conforme entendimento pacificado pela Súmula nº 300 do STJ, o instrumento de confissão de dívida é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente (AgREsp 1156997, 4ª Turma, STJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28/04/2015).

[3] À exceção das despesas de cobrança - que devem ser suportadas pelo devedor, mas **não foram** exigidas - **não foram cobrados** juros moratórios, multa, custas ou honorários cumulativamente com a *comissão de permanência*, sobre o valor originário (ID 9002762, pág. 1).

[4] Embora prevista no contrato, o banco **não** está cobrando *comissão de permanência* (demonstrativo de débito e evolução da dívida no ID 9002762, págs. 1/2).

[5] Declaração de hipossuficiência - ID 9302353.

DESPACHO

IDs 12349254 e 12671634: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1º de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-49.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: ANA CLAUDIA XAVIER

DESPACHO

ID 14033058: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IND. COM. DE ART. PLASTICOS RUDOLF KAMENSEK LTDA, RUDOLF KAMENSEK JUNIOR, MARIA THEREZINHA CINQUINI PEREIRA KAMENSEK, ADRIANA PEREIRA KAMENSEK SILVA, FERNANDO PEREIRA KAMENSEK, ANDREA PEREIRA KAMENSEK

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

DESPACHO

1) IDs 13961444 e 14046128: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os réus, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado pela CEF, **RS 2.319.415,52 (dois milhões, trezentos e dezenove mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), posicionado para janeiro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua **impugnação** (art. 525 do CPC).

3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

6) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

7) Int.

Ribeirão Preto, 1º de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005818-20.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILVAN SANTOS CARDOSO - PINTURAS - ME

DESPACHO

ID 13441911: requeira a autora, CEF, o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MADEIRANIT RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 13009627: (...) "Se for interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para que a mesma possa apresentar contrarrazões."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O AUTOR APRESENTAR CONTRARRAZÕES.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DA INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI - ME, MARCOS PAULO DE AMORIM

DESPACHO

ID 14032406: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003209-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIDES GABRIEL DA SILVA - SP94935

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **defiro** a medida liminar para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

Solicitem-se as informações.

Ao MPF.

P. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 01 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006314-49.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva impedir a inclusão de "outras receitas" na base de cálculo das contribuições previdenciárias FUNRURAL e SENAR, previstas no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, reconhecendo direito à compensação com débitos de outros tributos, observada a prescrição.

Alega-se, em resumo, que o conceito de *faturamento* deve obedecer ao princípio da legalidade. Também se afirma que a base de cálculo das referidas contribuições deve se limitar à receita proveniente da comercialização da produção agroindustrial.

Indeferiu-se a medida liminar (Id 11053775).

Notificada, a autoridade prestou informações (Id 11350157).

O impetrante interpôs agravo de instrumento (Ids 11399531, 11399532 e 11399533). O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo tribunal (Id 11569894).

A União ingressou no feito (Id 11454548).

O MPF ofertou parecer (Id 12449743).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e **reafirmo** que o impetrante **não possui direito líquido e certo** à declaração de inexigibilidade da inclusão de "outras receitas" na base de cálculo das contribuições previdenciárias FUNRURAL e SENAR.

Sob qualquer ângulo, não há *abuso* ou *ilegalidade* na tributação da *receita bruta*, auferida segundo o procedimento questionado (com inclusão de "outras receitas").

Conforme mencionei, todas as operações que concorrem para a formação do faturamento bruto (mercantis, financeiras e industriais) **devem integrar** a base de cálculo, porque expressam somatório financeiro das *atividades-fim* da companhia.

Verifico que o *objeto social* abrange propósitos bastante amplos, todos identificados com geração de lucro: trata-se de *modelo de negócios* que **não se limita** a determinada atividade agroindustrial (produção ou industrialização), mas se abre a oportunidades dentro da cadeia produtiva e econômica, com verticalização de processos e possibilidade de novas operações (Id 10962559, p. 13).

Por este motivo, a produção/comercialização "em larga escala" de energia elétrica, combustíveis (etanol) e outros produtos extraídos das atividades denominadas "sucroenergéticas" **compõem** o faturamento e devem ser submetidos à tributação impugnada.

O mesmo se pode dizer dos tributos referidos na inicial (Id 10962558, p. 18), que incidem segundo regras conhecidas do sistema e **não dispensam** impugnação específica, para eventual exclusão de valores.

No mais, as informações da autoridade impetrada confirmam o entendimento do juízo e não alteram os fatos já examinados.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança. Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

A Secretaria deverá providenciar a juntada de cópia da presente decisão no agravo noticiado.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-41.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DONIZETE DANTAS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ - SP290814, ALEXANDRE SILVA DA CRUZ - SP338980
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ante o exposto, **indeferro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 01 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 27/11/2018 (Id. 14014988 e 14014990).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-41.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DONIZETE DANTAS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ - SP290814, ALEXANDRE SILVA DA CRUZ - SP338980
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ante o exposto, **inde firo** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intím-se

Ribeirão Preto, 01 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 27/11/2018 (Id. 14014988 e 14014990).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FUNDACAO DO ABC

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO - SP290896

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Id 13454162/Id 134554166: Intime-se a União nos termos do art. 535 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DEJACI PEREIRA DE MELO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para que se manifeste em termos de início de execução no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, o INSS deverá comprovar a realização da obrigação de fazer.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004203-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Id 13447581/Id 13447582: Dê-se ciência ao executado para nova conferência.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIR GOGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da contadoria judicial constantes do Id 12821647 ao Id 12826680.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO MARTILIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se discute acerca da cobrança de valores em atraso entre a data do requerimento do benefício em setembro de 2012 e sua implantação administrativa em abril de 2018.

Entende o INSS, com base no que restou decidido no acórdão transitado em julgado, que nada é devido ao exequente, com exceção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A parte exequente, por seu turno, defende a cobrança de valores em atraso.

A contadoria judicial se manifestou no ID 10502674.

Intimadas, as partes se manifestaram acerca do parecer da contadoria judicial nos ID's 12722558 e 13697885.

Decido.

A fase de execução de sentença visa, justamente, dar cumprimento ao comando determinado no título executivo judicial transitado em julgado.

O acórdão transitado em julgado, constante do ID 3518542, foi expresso ao determinar:

"O tempo total de trabalho em atividade especial comprovado nos autos, perfaz mais de 25 anos de atividade especial na data do requerimento administrativo, fazendo jus o autor ao benefício de aposentadoria especial.

Entretanto, ainda que se reconheça o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8º ("*Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*") e o disposto no Art. 46 ("*O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.*"), do mesmo diploma legal, impossibilita a sua implantação, pois, como se vê dos dados constantes do extrato do CNIS, que ora determino seja juntado aos autos, o autor continua em atividade junto à empregadora Indústria Agro Química Braido Ltda.

Como cediço, a antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.

Destarte, é de se reformar em parte a r. sentença, devendo o réu averbar como tempo especial no cadastro do autor os períodos de 14/03/1985 a 19/11/1992 e de 29/11/1993 a 13/03/2012, reconhecendo-se o seu direito ao benefício de aposentadoria especial, cuja implantação deverá observar o disposto no § 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91, arcando o réu com honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dado à causa, nos termos do que dispõe o inciso III, do § 4º, do Art. 85, do CPC".

Sobrevieram embargos de declaração opostos pelo autor, a fim de que o acórdão fixasse o termo inicial do benefício. O TRF 3ª Região manteve o acórdão embargado, assim se manifestando naquele recurso:

"...Com efeito, esta Turma, ao dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do réu, o fez sob o entendimento de que, comprovados 25 anos de atividade especial na data do requerimento administrativo, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, **impossibilita a implantação do benefício**. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma". – destaquei

Como se vê, o título executivo não é condenatório, mas, sim, declaratório. Cingiu-se a declarar o direito do autor à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento, mas, reconheceu a impossibilidade de implantá-lo até que o autor deixasse de se expor aos agentes agressivos que deram azo ao reconhecimento da especialidade.

Não há no título, pois, valores em atraso a serem executados. O benefício previdenciário a que tem direito o autor somente é devido a partir da data de sua concessão administrativa, posteriormente à data de julgamento e trânsito em julgado do acórdão.

Note-se que se o título executivo tivesse natureza condenatória, os honorários sucumbenciais teriam sido fixados com base nos valores em atraso do benefício e não sobre o valor da causa, como ocorreu (art. 85, § 2º, CPC).

O INSS, administrativamente, implantou a aposentadoria n. 174.728.349-2 e sustenta que a declaração da empregadora, no sentido de que o autor deixou de exercer atividade insalubre desde 2011 não é válida, na medida em que foi reconhecido, judicialmente, a especialidade da atividade até 13/03/2012.

Requer, assim, “... a suspensão da aposentadoria especial 174.728.349-2, até que seja comprovado que o autor foi efetivamente afastado de atividade sujeita a agentes nocivos. Em caso de ficar comprovado tal afastamento após a data de início do benefício – DIB – atual (04/09/2012), que a DIB seja alterada para a data deste afastamento”.

Tal pedido também não tem razão de ser, visto que, conforme já dito acima, a execução visa dar cumprimento ao quanto decidido no título executivo judicial e tal título não determinou a implantação do benefício previdenciário. Aliás, foi expresso ao dizer que, na data do julgamento, “a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, **impossibilita a implantação do benefício**”.

A questão relativa à implantação do benefício, sua suspensão e readequação da data de seu início não dizem respeito à execução do julgado. Deve ser resolvida administrativamente ou, eventualmente, através da propositura de nova ação.

Assim, somente os valores devidos a título de honorários sucumbenciais podem ser executados.

Isto posto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, a fim de fixar o valor exequendo em R\$ 7.378,96 (sete mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), com atualização para maio de 2018, valor correspondente aos honorários sucumbenciais arbitrados no acórdão transitado em julgado.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em dez por cento do valor principal corrigido acrescido de juros cobrado por ele no cumprimento de sentença (R\$341.966,40, atualizado até maio de 2018, ID 7396645), o qual deverá sofrer correção monetária em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para recurso, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários sucumbências em favor do patrono do exequente, Ana Paula Roca Volpert Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob nº. 24.463.596/0001-24, conforme requerido no ID 13697885.

Intime-se.

Santo André, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETE PAVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO - SP385685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual as partes controvertem acerca do índice de correção monetária a ser adotado.

O INSS alega, ainda, excesso decorrente da ausência de abatimento de valores relativos a benefícios pagos administrativamente.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, esta apurou erro de ambas as partes, fixando o valor exequendo em R\$24.177,63, atualizado até fevereiro de 2018. Intimadas, as partes concordaram expressamente com o parecer e conta apresentados pela contadoria judicial.

Decido.

Tendo em vista trata-se de direito disponível e havendo expressa concordância acerca do parecer e conta apresentados pela contadoria judicial, toca a este juízo acolher parcialmente a impugnação, para fixar o valor do débito naquele apurado pelo auxiliar do juízo.

Isto posto, acolho parcialmente a impugnação do INSS para fixar o valor do débito em R\$24.177,63 (vinte e quatro mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até fevereiro de 2018 (ID 10492718).

Tendo em vista que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios incidente sobre o valor da sucumbência (R\$89.636,14), atualizado em conformidade com o título executivo judicial, em favor do Procurador do INSS, observando-se a suspensão da exigibilidade em conformidade com o artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Informe a parte impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento do valor de R\$24.177,63 (vinte e quatro mil, cento e setenta e sete reais) e sessenta e três centavos), valor atualizado até fevereiro de 2018.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO MARCOS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se o autor acerca da petição do INSS Id 13605726.

Em caso de discordância, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente a planilha de cálculo com os valores que entende devidos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003834-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADILSON TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos cálculos da contadoria judicial constantes do Id 13136539 ao Id 13138948.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004146-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SANTINA PIECERATO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da contadoria judicial constantes do Id 13128631 ao Id 13154147.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORLANDO SANTOS DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito Id 13528983.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004997-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL LISBOA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089, SHIRLEI CARDOSO - SP74459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002677-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMERICO GONCALVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da contadoria judicial constantes do Id 12696509 ao Id 12699774.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002739-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SANTANA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de repetição de indébito proposta pela aqui Impugnada em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução, uma vez que a taxa Selic foi aplicada de forma composta.

Notificada, a Impugnada requereu a remessa dos autos à Contadoria pra conferência.

A Contadoria Judicial confeccionou o parecer e os cálculos ID 11873398, com os quais ambas as partes anuíram.

É o relatório. Decido.

Conforme apurado pela Contadoria Judicial, a exequente cobrou índices de atualização superiores aos da taxa Selic quando adotado o regime simples de capitalização, acarretando excesso de execução.

Considerando a concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria, que ratifica o valor indicado pela Fazenda Nacional, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação no total de R\$ 189.689,01 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e um centavo), atualizados para julho de 2018.

Atentando para o princípio da causalidade, arcará a Impugnada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, requirite-se a importância apurada no ID 11875251, observando-se o artigo 27 da Resolução 458/2017 CJF, devendo a parte providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CNPJ da empresa e CPF de seu advogado.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000580-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Haja vista o despacho Id 12603777 e as peças apresentadas no Id 13664315 ao Id 13664755 e no Id 13697625 ao Id 13697626, abra-se vista à União para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VERA APPARECIDA LOTTI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância de ambas as partes quanto ao valor principal encontrado pela Contadoria, deve agora haver a apuração dos honorários advocatícios, conforme arbitrado no título executivo.

Tomem os autos à Contadoria Judicial para cálculo da honorária, procedendo-se, após, a intimação das partes para manifestação.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS STO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os benefícios da justiça gratuita foram revogados na sentença Id 8435398, proceda a autora ao recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto no art. 1007, parágrafo 4º do CPC.

Expeça-se ofício de conversão, conforme determinado na parte final daquela sentença, utilizando-se o código de receita indicado pela União na petição Id 1274835.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003851-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO RAMALHO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos do contador judicial constantes dos IDS 12676489 e 12695945.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003488-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WALTER STEFANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o exequente integralmente o despacho ID 11589070, providenciando, em 10(dez)dias, as peças faltantes indicadas pelo INSS na parte final da petição ID 11587770.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADILSON DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA - SP165444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos do contador judicial, constantes dos IDS 12968517, 12972358 e 12970511.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003476-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA ULISSES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos do contador judicial constantes dos IDs 12526713 e 12531751.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004602-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARLETE VASKYS DE LIMA, JOSE VAZ DE LIMA, ANTONIA NUNES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONI EDSON PELEGRIN TARIFA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764, TATYANA MARA PALMA TAVARES - SP203129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por RONI EDSON PELEGRIN TARIFA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de qualquer atividade laboral. Relata que é portador de Patologias decorrentes de Distrofia Miotônica de Steinert (CID 10 – G71.1), tendo realizado cirurgia de hérnia discal lombar, que o impedem de retomar ao trabalho.

Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão imediata de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, requerendo a concessão de tutela antecipada de evidência.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II ou III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que não houve sequer a citação do réu.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que a hipóteses do inciso III não se aplica ao presente caso.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de evidência.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (ID 13960674), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que impede a imediata concessão da tutela de evidência.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para imediata concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica**, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 20090300078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUELI CAMPOS VELO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, ficou-se em silêncio. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-80.2017.4.03.6126

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista o processado nesta execução e o expresso pedido de extinção formulado pelo exequente, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Santo André, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004952-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO MEN
Advogados do(a) AUTOR: TALITA KAROLINE DE MEDEIROS - SP376897, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004941-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELSON CARDOZO DOS REIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Manifeste-se o autor acerca da contestação. No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCILENE PITANGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a autora acerca da contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004951-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARILENE GARBELOTTO A GRELLA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELSO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA JOSEFA DA SILVA - SP168668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao AUTOR para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para processamento do recurso Id 13084414.

Intime-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL LOBATO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 13269578), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUN-SIMON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO PARTES E PECAS AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, recebo a petição Id 13271949 como aditamento à petição inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação no que tange ao valor da causa. Id 13287862 ao Id 13289931: A petição Id 13289927 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão Id 12947725 por seus próprios fundamentos. Cite-se a União, conforme determinação contida na parte final daquela decisão. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Outrossim, deverá o INSS cumprir a parte final do despacho Id 12214856, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/174.707.528-8, haja vista a manifestação do autor Id 12210041. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ICOFER FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FLORIANO - SP305022
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDERSON CARLOS MALAQUIAS COUTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 12822361/Id 12822376 e Id 13402876), intem-se as partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISAIAS FERRARI MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL LUIZ DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Intime-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Intime-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLODOALDO CONCEICAO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de tutela antecipada, formulada pelo autor, no sentido de lhe ser imediatamente restabelecido o auxílio-doença, verifica-se que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente, sendo certo que a concessão, manutenção ou restabelecimento do benefício pleiteado exige a incapacidade total e temporária.

Assim, não há que se falar em restabelecimento imediato do auxílio-doença.

Verifica-se que os quesitos formulados pelo INSS não foram respondidos pelo Sr. Perito. Na verdade, confrontando-se o laudo pericial com os quesitos formulados na contestação, nota-se que não guardam relação entre si.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência. Tornem os autos ao Sr. Perito para que responda aos quesitos formulados pelo INSS na sua contestação, conforme requerido no ID 12764841.

Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 07 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a intimação do senhor perito realizada na presente data (Id 13413272), aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMIR JOSE LARA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANGELA REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 13340407 e Id 13340414 - Não há razão plausível para que o exame pericial não seja levado em consideração, posto que realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo.

Outrossim, em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de se constatar eventual incapacidade laborativa, basta que o profissional seja médico capacitado a tanto e regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe, não a exige para o diagnóstico de doenças ou a realização de perícias. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p.1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p.590.

Desta forma, não vislumbro, por ora, no presente caso, razão que justifique a realização de nova perícia médica.

Por outro lado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente novos documentos conforme requerido no final da petição Id 13340407.

Caso a autora junte novos documentos, dê-se ciência ao INSS.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003787-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSELI SOARES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Roseli Soares Gomes ajuíza ação em face do INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria NB 42/178.709.548-4, DER 08/09/2016, para a inclusão de períodos de trabalho especial.

A decisão ID 11279460 concedeu à autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou resposta, na qual suscita a preliminar de litispendência, e no mérito, pugna pela rejeição da pretensão inicial.

Intimada, a parte autora aponta equívoco na distribuição da ação.

É o relatório. DECIDO.

O presente feito foi ajuizado em 27/09/2018 e tem as partes, causa de pedir e pedidos idênticos aos da ação nº5003786-67.2018.403.6126, ajuizado perante a 3ª Vara Federal de Santo André, em duplicidade, como reconhece a requerente.

É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 337, § 3º, do CPC, que assim reza:

“Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso.”

O artigo 485 do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Logo, imperioso o reconhecimento da litispendência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fulcro no artigo 485, V, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-36.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSEMAR FERNANDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 13314986 e os documentos constantes do Id 13314989 ao Id 13315000 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004894-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADOLFO CARRATTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VALDECI LUJIZ DA SILVA

DESPACHO

Id 13403120 e Id 13403128: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF complemente o valor das custas processuais, eis que o valor constante da GRU Id 13403128 não corresponde à metade das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUAREZ LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente novamente as cópias dos processos administrativos constantes do Id 13307380 e do Id 13307382, eis que algumas páginas estão ilegíveis.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: PRIME REVEST REVESTIMENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Considerando que o endereço apurado na pesquisa ID12711963 teve diligência negativa, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRANDAO VILAS BOAS BARANIUK - PR62262, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792, MELINA BRANDAO BARANIUK - SP302721-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID12669170 - Dê-se ciência às partes.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o informado na petição ID 12449418, providencie a Secretaria o agendamento da perícia socioeconômica. O perito responsável pela perícia socioeconômica deverá apresentar laudo socioeconômico da autora, especificando, principalmente, o número de pessoas e a renda da família, bem como se residem em imóvel próprio ou de aluguel, a quantidade gasta com o aluguel, a quantidade de dinheiro gasto em remédios, se há mais alguém doente na família etc.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-77.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ETERNA SIDERURGICOS COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI

DESPACHO

Considerando que os endereços apurados na pesquisa ID12711955 tiveram diligência negativa, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo até nova provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005057-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LIGIA CRISTINA KOGA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Assim, haja vista o despacho Id 13374557, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora proceda ao recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, a autora deverá apresentar réplica.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIVALDO RIBEIRO FERAZ
Advogados do(a) AUTOR: EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, MARCIO SCARIOT - SP163161-B, DIEGO SCARIOT - SP321391, DIRCEU SCARIOT - SP98137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do informado, ratifico o despacho ID13482653.

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR DONIZETE BIGNARDI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do informado ratifico o despacho ID13483090.

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-34.2018.4.03.6126
AUTOR: SANDRO MAGATI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Sandro Magati, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial n. 184.486.776-2 desde a data da Data de Entrada do Requerimento ou da propositura desta ação, mediante reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 05/12/2011 a 09/12/2012 e 10/12/2013 a 09/12/2014, exposto a calor em atividade moderada e - FACHINI IND E COM DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA, de 01/06/1989 a 21/09/1990, por categoria profissional.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido no ID 12100061.

Intimada, a autora apresentou réplica n o I D 1 3 1 0 1 7 3 9

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, sob concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Caso concreto

BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 05/12/2011 a 09/12/2012, com exposição ao calor de 28,20 IBUTG e de 10/12/2013 a 09/12/2014, exposto ao calor de 29 IBUTG; segundo descrição das atividades do autor, a ele cabia:

- desenvolver atividades na calandragem de compostos, observando a programação de produção;
- informar ao operador de moinho o composto a ser utilizados e;
- verificar a espessura e largura dos tecidos.

Não parece que as atividades desenvolvidas pelo autor possam se enquadrar como moderadas, conforme Quadro 3 da NR-15:

TRABALHO MODERADO

Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.

De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

Não consta do PPP que o autor, durante a jornada de trabalho, trabalhava em pé em máquina ou bancada com alguma movimentação, sentados com movimentos vigorosos dos braços e pernas ou em movimento levantando ou empurrando objetos. Tudo indica, pela descrição das suas atividades, que desempenhava atividades leves, sem grandes esforços de sua parte.

A NR-15 permite exposição contínua a calor de até 30 IBUTG no desempenho de atividade leve.

Assim, entendo que o autor não faz jus à especialidade dos referidos períodos.

FACHINI IND E COM DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA, de 01/06/1989 a 21/09/1990, tendo trabalhado no cargo de 1/2 oficial serralheiro. O autor pretende o reconhecimento da especialidade por categoria em relação ao período de trabalho retro. Ocorre que sequer existe documento descrevendo suas atividades para que se possam averiguar se, eventualmente, as atividades constantes dos itens 2.5.3, do Decreto 53.831/1964 e 2.5.2, do Decreto n. 83.080/1979 têm alguma semelhança com ela. Assim, entendo não comprovada a especialidade por categoria.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA LUZIA LACERDA LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação Id 13498858, ratifico o despacho Id 13498068.

Publique-se o despacho acima mencionado.

Despacho Id 13498068: "Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se."

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP146898, VALDETE DE MOURA FE - SP140022

DESPACHO

Diante do informado, ratifico o despacho ID13492525.

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ANGERAMENETO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação Id 13498872, ratifico o despacho Id 13427593.

Publique-se o despacho acima mencionado.

Despacho Id 13427593: "Digam as partes sobre o laudo pericial ID 13427566.

Intimem-se. "

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO GOMES DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pugna pelo reconhecimento do período de trabalho na AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA, de 20/01/1993 A 05/04/2003. Sustenta que o INSS deixou de considerar tal período, mesmo diante das provas documentais que foram apresentadas.

Verifica-se dos autos que o INSS reconheceu o período de trabalho até 31/12/1999. Quanto ao período remanescente, consta do procedimento administrativo que foi indeferido em virtude de ausência de anotações na CTPS e em razão de a ação trabalhista movida por ele ter sido extinta sem resolução do mérito em virtude do abandono da causa.

Segundo consta da inicial da ação trabalhista, a Viação Transleste, responsável pela anotação do vínculo empregatício na CTPS do autor, alterou seu nome para Viação Santa Bárbara.

A ação trabalhista, ao contrário do que foi afirmado administrativamente pelo INSS, não foi extinta em virtude do desinteresse do autor.

Na verdade, a ação foi julgada procedente. O Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença de mérito, reconhecendo, contudo, a ilegitimidade da SPTrans. Em relação a ela, de fato, o feito trabalhista foi extinto sem resolução do mérito página 205, do ID 10221413.

Em relação à Viação Santa Bárbara, contudo, o acórdão transitou em julgado. Ocorre que naqueles autos é que o autor deixou de executar o acórdão e, por este motivo, os autos foram remetidos ao arquivo (páginas 206 e 207, do ID 10221413).

Na ação trabalhista, o autor não requereu o reconhecimento do vínculo empregatício. Pugnou, na verdade, pelo pagamento de valores decorrentes do horário de almoço e descanso; férias; 13º salário proporcional de 2003; pagamento de aviso prévio; multa por atraso na homologação; pagamento da multa de 40% relativa ao FGTS; e expedição de guia para levantamento de FGTS e Seguro Desemprego.

A ação trabalhista foi julgada procedente em virtude da revelia da Viação Santa Bárbara, a qual foi citada por edital.

A anotação do término do contrato de trabalho foi feita pela 75ª Vara do Trabalho de São Paulo.

É assente na jurisprudência do STJ o entendimento segundo o qual a sentença proferida em ação trabalhista é início de prova material, devendo, pois, ser corroborada por outros elementos, em especial a prova testemunhal.

Considerando que o autor requereu a oitiva de testemunhas que com ele trabalharam no período aqui discutido, é prudente que se lhe deferida a produção da referida prova.

De outro lado, analisando-se o cálculo administrativo relativo ao tempo de contribuição, não está claro se o período de 01/12/2000 a 17/10/2002 (Viação Santa Bárbara), constou ou não do tempo de contribuição.

Por fim, fica o autor ciente que o pedido de reafirmação da DER implicará a suspensão do julgamento, conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos RE's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, afêtos ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 995/STJ, caso, após a instrução, aquele recurso especial não tenha, ainda, sido julgado.

Isto posto, defiro a produção de prova testemunhal, bem como a oitiva do autor, providenciando a Secretaria a designação de data para tanto.

Esclareça o INSS, no prazo de quinze dias, se o período de 01/12/2000 a 17/10/2002 foi incluído no tempo de contribuição do benefício do autor.

Intime-se.

Santo André, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HONORIO MOREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constantes do Id 12506132 e do Id 12507535.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-64.2018.4.03.6126
AUTOR: KARL HEINZ HELLMICH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constantes do Id 12559096 e do Id 12560947.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002572-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO CARNAVAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ISRAEL DI STEFANO - SP376184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 12829207: Proceda a Secretaria à designação de audiência de instrução para a oitiva da testemunha Fernando Doll de Moraes.

Tendo em vista que as testemunhas Rosana Ordogne Franco Marinari e Laura Emy Azevedo Sakakivara residem no município de São Paulo, depreque-se a sua oitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-35.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDE GRITTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAURO SANVIDOTTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAURO SANVIDOTTI, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria em 26/05/1983 NB 42/076.553.767-2, mediante a correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

A decisão ID 6683776 concedeu a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou resposta, na qual suscita as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, impugna a pretensão revisional.

Houve réplica.

Por petição ID 13082460, a parte autora comparece aos autos requerendo a extinção da demanda, sem exame do mérito, ante a falta de objeto.

É relatório. Decido.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação do INSS ao pagamento de diferenças oriundas dos novos tetos para benefícios previdenciários, nos termos das EC 20/98 e 41/03.

Tendo em conta que o próprio requerente constata que seu benefício não sofreu limitação ao menor valor teto, de rigor reconhecer a ausência de interesse de agir, a atrair a extinção da demanda.

Do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Inocêncio Lourenço, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, requerendo o restabelecimento do auxílio-acidente acidentário n. 123.351.759-4 desde 06/03/2018, com o pagamento dos atrasados, bem como a declaração de inexistência de dívida decorrente da cumulação do referido benefício com a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 19/06/2001.

Sustenta que tem direito adquirido à manutenção do auxílio-acidente concomitantemente ao pagamento da aposentadoria, na medida em que na época da sua concessão tinha natureza vitalícia. Ademais, afirma ter decaído o direito do INSS revisar o ato de concessão da aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 11449893).

Em contestação, o INSS alegou, em preliminar, incompetência absoluta em virtude de pedido de restabelecimento de benefício acidentário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a inexistência da decadência e impossibilidade de cumulação dos benefícios (ID 12202292).

O autor apresentou réplica (ID 13190965).

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora obter decisão judicial que restabeleça o seu auxílio-acidente cessado e declaração de inexistência de débito em relação ao pagamento cumulado daquele benefício e o de aposentadoria.

Incompetência absoluta

No que toca à alegada incompetência absoluta, é certo que o pedido de restabelecimento de benefício acidentário formulado pelo autor é decorrente da implantação posterior de aposentadoria previdenciária. Não se trata, pois, de analisar os aspectos materiais do direito ao auxílio-acidente acidentário, como a existência da lesão, grau de incapacidade e possibilidade de recuperação. Na verdade, o que se pretende é mero reconhecimento da possibilidade de pagamento concomitante de ambos os benefícios. Assim, competente a Justiça Federal para processar e decidir. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC DE 1973. ART. 86 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO ACIDENTE E DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para julgamento é da Justiça Federal, tendo em vista que não se trata de hipótese em que se está simplesmente a requerer restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, mas sim de demanda na qual o cerne da questão é a possibilidade ou não da cumulação de auxílio-acidente com benefício de natureza previdenciária (aposentadoria), tendo em vista a inovação legislativa trazida pela Lei nº 9.528/97 2. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou, em decisão proferida no RESP 1296673 (recurso repetitivo), no sentido de que a cumulação do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria é viável, apenas, na hipótese de ambos os benefícios terem se originado até o advento da Lei nº 9528/1997, a qual alterou a redação do art. 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/1991 para proibir que houvesse tal cumulação. 3. Não conhecimento do Agravo Legal interposto pelo INSS em virtude das razões estarem dissociadas da lide em questão, já que referem-se ao recálculo da renda mensal inicial do benefício nos termos das EC's 20/1998 e 41/2003. 4. Agravo Legal interposto pela parte autora a que se nega provimento. Agravo Legal interposto pelo INSS não conhecido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1775452 0002649-40.2011.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. - Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina legal do auxílio-suplementar foi totalmente absorvida pela do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e parágrafos, referentes ao auxílio-acidente. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de benefício de natureza acidentária. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, somente a partir do advento da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, § 3º, da Lei nº 8.213/91. - Aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 8.213/91, sem as modificações promovidas pela Medida Provisória nº 1.596-14. - Direito adquirido à cumulação dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Agravo ao qual se nega provimento. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1693680 0043584-88.2011.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013)

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria nos seguintes termos:

ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO SUPLEMENTAR. RECURSO JULGADO POR TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA RESSALVA CONTEMPLADA PELO ART. 109, I, DA CF. QUESTÃO QUE ENVOLVE APENAS ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RE IMPROVIDO. I - Tratando-se de matéria de interesse do INSS, qual seja, a possibilidade ou não de acumulação de proventos da aposentadoria com o auxílio suplementar, a matéria refoge à competência da Justiça comum. II - Questão que não se enquadra na ressalva do art. 109, I, da CF, visto que não cuida exclusivamente de acidente do trabalho. III - Reconhecida a competência da Justiça Federal para julgar o feito. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 461005, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 08/04/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-04 PP-00671 RF v. 104, n. 399, 2008, p. 294-296 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 306-309)

Ante o exposto, afasto a preliminar de incompetência absoluta.

Decadência

A parte autora sustenta que decaiu o direito do INSS revisar o ato de concessão da aposentadoria e, conseqüentemente, não poderia cessar o auxílio-acidente anteriormente concedido e tampouco cobra-lhe diferenças decorrentes do pagamento indevido.

O documento constante do ID 9718645 demonstra que a aposentadoria n. 121.329.117-5 foi deferida em 10/01/2006. O documento ID 9719801, carreado pelo autor, também comprova que a aposentadoria foi concedida em 10/01/2006, com DIB em 19/06/2001.

O artigo 103-A, da Lei n. 8.213/1991, em vigor quando da concessão da aposentadoria, fixa o prazo de dez anos para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decaí em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Os parágrafos 1º e 2º daquele artigo ainda determinam que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial deve se iniciar a partir da percepção do primeiro pagamento e que se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Não obstante a data de início do benefício seja anterior ao artigo 103-A da Lei n. 8.213/1991, é certo que referido artigo fixa o início do prazo decadencial a partir do ato de concessão e não do início do benefício. Ademais, tratando-se de benefícios com efeitos patrimoniais contínuos, como a aposentadoria do autor, o prazo decadencial inicia-se a partir do pagamento da primeira prestação.

O início da revisão da aposentadoria ocorreu em 17/09/2012 (ID 9718340), ou seja, menos de dez anos após a data de concessão e primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.

Logo, não há que se falar em decadência do direito de revisão do benefício por parte do réu.

Há que se observar, contudo, a prescrição quinquenal, aplicável isonomicamente com base no artigo 1º, do Decreto 20.910/1932. Não são devidos, pois, pela parte autora, valores anteriores a cinco anos da data de início da revisão, em 17/09/2012.

Contudo, analisando-se o cálculo e atualização monetária dos valores cobrados pelo INSS (ID's 9720255 e 97202559), verifica-se que estão sendo cobrados valores a partir de maio de 2008, dentro, pois, da prescrição quinquenal.

Mérito

O auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado que sofre sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

No caso dos autos, o autor foi beneficiado com o auxílio acidente a partir da data do laudo pericial, em 10/11/1998, conforme decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no ID 9719394. Data de início de pagamento a partir de 01/03/2001 (ID 9719398).

A vedação do pagamento conjunto foi introduzida na Lei de Benefícios com a edição da Lei nº 9.528, em vigor desde 11 de dezembro de 1997.

Defende o requerente que a concessão de aposentadoria por causa diversa do benefício de auxílio acidente em 2006 não poderia ter acarretado a cessação do pagamento do auxílio-acidente, pois havia adquirido o direito ao cúmulo. Sem razão, entretanto.

O Superior Tribunal de Justiça de longa data tem entendido ser possível a cumulação dos citados benefícios, desde que a manifestação da lesão incapacitante do benefício de auxílio acidente e a aposentadoria sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97.

Referido entendimento foi corroborado em julgamento de recurso repetitivo da controvérsia (REsp 1.296.673/MG), o qual restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

No mesmo sentido as disposições da Súmula 507 do STJ: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho."

Como se vê, nos casos em que a eclosão da lesão incapacitante que possibilitou a concessão do auxílio acidente for anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, somente haverá a cumulação com aposentadoria quando essa também for concedida anteriormente à vigência daquela norma.

No caso concreto, o auxílio-acidente foi constatado judicialmente que a lesão incapacitante seria posterior a 1997, conforme já dito acima. A aposentadoria somente foi concedida em 2006. Logo, não há possibilidade de cumulação dos benefícios, visto que ambos foram concedidos após 1997.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de janeiro de 2018.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por NEYDE ESCANHO CACIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a revisão de aposentadoria concedida a seu falecido marido, concedida em 1981, readequando-se o valor do benefício mediante a aplicação dos efeitos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com reflexos em sua pensão por morte.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que a autora já recebe o benefício previdenciário de pensão por morte, buscando através da presente majorá-lo. Logo, ausentes os requisitos para concessão de tutela de urgência.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Indefiro outrossim o pedido para que o INSS seja compelido a apresentar cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário, uma vez que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente a cópia integral daquele processo.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, com os benefícios da AJG, que ora concedo.

Defiro a prioridade legal, nos termos do art. 1048, I do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003, observando-se os demais beneficiários que se encontram em situação similar.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAGALI DA ROCHA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TOPIC JUNIOR - SP321398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAGALI DA ROCHA NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria especial concedida a seu marido em 1991 – NB 88.354476-8, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas, revisando a pensão por morte que recebe desde 2015- NB 174.005.062-0.

A decisão ID 9519644 concedeu à parte autora os benefícios da AJG, mas indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta, em síntese, que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados o parecer e os cálculos ID 11589093.

É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

Afasto de arrancada a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Quanto à preliminar de prescrição, verifico que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto, a pensão ora recebida pela autora, e o ajuizamento da demanda.

Passo a analisar o mérito.

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora indicam que houve revisão do benefício originário por força do artigo 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro). Os efeitos financeiros dessa revisão ocorreram em junho de 1992.

Conforme esclarecido no parecer da contadoria do Juízo, à época da implantação da aposentadoria, o salário de benefício e a renda mensal inicial foram limitados ao teto máximo vigente quando da concessão do benefício. Quando do recálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício não foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI.

Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, §2º) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim noticiado:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do "buraco negro", o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisões cujo conteúdo adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001957-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria.

III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.

(...)

VII - Embargos improvidos.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício que deu origem à pensão paga à parte autora sofreu referida limitação quando da concessão, mas não no recálculo em 1992, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria que deu origem à pensão por morte concedida à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5ª da EC 41/2003, recalculando o valor da pensão por morte pago à requerente. Condene o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas *ex lege*.

Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 174.005.062-0
Nome do beneficiário: MAGALI DA ROCHA NASCIMENTO
Benefício revisto: pensão por morte

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIONISIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIONISIO PERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria NB 46/074.389.343-3, concedida em 01/01/1981, recalculado a RMA, com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A decisão ID 10648595 concedeu a justiça gratuita requerida.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual suscita as preliminares de decadência e conexão. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

De arrancada, há de ser afastada a decadência invocada, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Quanto à prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 31/08/2013.

No que se refere à alegada presença de conexão, o feito indicado teve transitado em julgado certificado em 2017, estando já arquivado. Obviamente, como a demanda foi ajuizada em 1990, não há como reconhecer a existência de liame com a revisão dos tetos ora pretendida.

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 1981, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem rejeitado a revisão pretendida. Entende-se que os benefícios concedidos antes da vigência da atual Constituição Federal, tiveram seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT, sem nenhum tipo de limitação a qualquer tipo de teto.

Ilustrado tal posicionamento, cito os seguintes precedentes, que abrange o caso concreto:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na alíquota média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272802 / SP , DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria originária, do qual decorreu a pensão por morte da parte autora, foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/02/1988), portanto, tal benefício teve seu valor revisado e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.

- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer conseqüente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926973 / SP , DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.

P. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SAMUEL DUTRA SALLES
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda à petição inicial para indicar de forma individualizada os períodos de tempo especial cujo cômputo pretende, destacando os respectivos agentes deletérios a sua saúde.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

O autor pretende, com a presente ação, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/01/1966 a 12/12/1966, 12/04/1967 a 15/08/1968, 24/09/1970 a 17/09/1971, 12/12/1994 a 05/06/1995, 06/06/1995 a 26/06/1995 e de 27/06/1995 a 06/07/1999. Consequentemente, pugna pela revisão da aposentadoria n. 147.466.333-5, concedida em decorrência de sentença proferida em ação judicial intentada no Juizado Especial Federal de Santo André, a qual reconheceu como especiais os períodos de trabalho nas empresas na Alcan Alumínio do Brasil Ltda. (26.06.72 a 31.05.80) e Laminação Nacional de Metais S/A, em dois períodos (19.02.81 a 29.11.82 e 01.07.83 a 28.01.90).

O INSS alega, em sua contestação, preliminares de coisa julgada, indicando acórdão proferido nos autos da ação n. 0004563-89.2008.403.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Intimado, o autor apresentou réplica.

Decido.

Coisa Julgada

Nos autos da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André, o autor requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nas empresas na Alcan Alumínio do Brasil Ltda. (26.06.72 a 31.05.80) e Laminação Nacional de Metais S/A, em dois períodos (19.02.81 a 29.11.82 e 01.07.83 a 28.01.90), bem como a conversão de tais períodos em comuns para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe foi deferido.

Na ação n. 0004563-89.2008.4.03.6126, o autor requereu a revisão da aposentadoria concedida em virtude da sentença proferida nos autos da ação que tramitou pelo JEF de Santo André, mediante revisão da RMI, com a consideração dos salários de contribuição efetivamente recolhidos. Foi reconhecida a coisa julgada, em virtude de o cálculo do valor do benefício ter sido efetuado pelo Judiciário e não pelo INSS. Neste sentido o voto proferido nos autos da ação n. 0004563-89.2008.4.03.6126:

"...Percebe-se que a renda mensal inicial do benefício em questão não foi apurada pelo INSS em procedimento administrativo e sim em sede judicial, pela Contadoria do JEF/SP, de modo que não pretende a parte autora a revisão da RMI apurada no âmbito administrativo e sim a revisão do próprio ato judicial, qual seja a sentença proferida pelo JEF.

Neste contexto, de fato, verifica-se a ocorrência de coisa julgada...."

Não há, entre as ações acima indicadas e esta que ora se analisa relação de coisa julgada.

Decadência

Quanto à decadência, prevê o artigo 103, da Lei n. 8.213/1991, que "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Segundo consta do documento ID 11706263, o benefício foi concedido ao autor em 08/05/2008.

Em consulta ao HISCREWEB - <<http://www.hiscreweb/hiscreweb/index.view>> - verifica-se que o primeiro pagamento foi efetuado em 28 de maio de 2008 (documento anexo). Assim, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, o autor teria dez anos a partir do dia 1º de junho de 2008 para propor a presente ação revisional.

Ocorre que ela foi proposta em 30 de agosto de 2018.

Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da decadência do direito à revisão da renda mensal inicial.

Prejudicada a apreciação da preliminar de prescrição.

Dispositivo

Isto posto, reconheço a ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo o previsto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 09 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-36.2018.4.03.6126
AUTOR: ALEXANDRA ALVES DOS ANJOS REDONDARO
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Alexandra Alves dos Anjos Redondaro, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de convertê-la em aposentadoria especial desde a data da Data de Entrada do Requerimento, mediante reconhecimento do período de 06.03.97 a 17.10.2014, trabalhados sob condições especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido (ID 9721424).

Intimada, a autora apresentou réplica. As partes não requereram a produção de outras provas.

Foi proferida decisão rejeitando a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade judicial (ID 11453696).

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes inpositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Julgamento: 04/12/2014

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Caso concreto

Período de 06.03.97 a 17.10.2014: O INSS deixou de considerar o período aqui discutido como especial por considerar que não havia prova da exposição da autora a agentes contagiosos.

O PPP que instruiu o Procedimento Administrativo afirma que a autora esteve exposta de modo habitual e permanente a vírus, bactérias, ácidos, bases, sais, reagentes, corantes e soros. Consta, ainda, na descrição de suas atividades, que esteve exposta a agentes cancerígenos, amostras biológicas de portadores do vírus HIV+, hepatite, tuberculose e outras doenças infecto-contagiosas. Segundo o PPP, os EPI's não foram eficazes.

Tanto o Decreto n. 2.172/1997 como o Decreto 3.048/1999 preveem a especialidade das atividades desempenhadas por profissionais em laboratório nas quais há exposição a vírus e bactérias, em especial quando manipuladas amostras com vírus da hepatite, tuberculose, HIV+ e outras doenças infecto-contagiosas (item XXV, Anexo II e item XXV, Lista "A" do Decreto n. 3.048/1999).

Considerando que os EPI's não foram eficazes, conclui-se que a autora tem direito ao reconhecimento da especialidade de tal período, visto que exposta a vírus e bactérias infecto-contagiosas.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 06.03.97 a 17.10.2014, o qual deverá ser somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente, condenando o INSS a converter a atual aposentadoria da autora em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento. Os valores em atraso, devidos desde a data do requerimento, deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos no artigo 85, § 3º, I a V, do CPC, incidente sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. O INSS é isento de custas processuais, nada havendo a ser reembolsado à autora em virtude de ter atuado com os benefícios da gratuidade judicial.

Tendo em vista que a autora permanece trabalhando, deixo de conceder a tutela antecipada, visto que eventual reforma da presente sentença lhe acarretará o dever de devolver os valores recebidos. Assim, tanto o erário público como a própria autora podem sair prejudicados com a desnecessária concessão da tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 09 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

SOMPO SEGUROS S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória, com pedido de tutela, em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC – UFABC**, pleiteando, em síntese, o reconhecimento do Convenio de Cooperação de Estágio e do Termo de Compromisso de Estágio firmado entre a aluna Giovanna N. Parra, a Autora e a UFABC.

Segundo a inicial, o Termo de Compromisso (doc. 09) e o Convênio de Cooperação de Estágio (doc.15) foram indeferidos pela UFABC sob a alegação de que foram apresentados à Universidade intempestivamente. Apreende-se, pela narrativa, que a pretensão da Autora era ratificar as atividades exercidas pela aluna antes da assinatura dos mencionados termos, o que não foi aceito pela Universidade.

Com a inicial, vieram documentos.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 12883776).

Contestação e documentos ID 13355477.

Brevemente relatados, decido.

De acordo com o constante do sítio eletrônico da UFABC, disponibilizado na rede mundial de computadores, *A UFABC possui convênios com intermediadoras de estágio que funcionam como agenciadoras de vagas em empresas e instituições contratantes. A partir da abertura de vagas, essas agências recrutam e selecionam estudantes que atendam ao perfil exigido, cuidando dos procedimentos legais, acompanhamento e seguro obrigatório.*

Pela simples leitura, é fácil perceber que o convênio entre a UFABC e as empresas que oferecerão os estágios é prévio à contratação de estagiários.

É possível, entretanto, que uma determinada empresa não tenha o convênio firmado previamente mas pretenda fazê-lo, quando se depara com um aluno que corresponda às suas expectativas de estagiário. A Resolução nº 12/2016, alterada pela Res. nº 14/17, ambas da Comissão de Graduação da UFABC disciplina esta hipótese nos §§ 6º e 7º, que assim dispõem:

§ 6º O intervalo entre a data do protocolo de solicitação de estágio no setor designado pela Pró-Reitoria de Graduação e a data de início do Convênio de Cooperação, Termo de Compromisso de Estágio ou Termo Aditivo não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de estágio com duração superior a 2 (dois) meses.

§ 7º O intervalo entre a data do protocolo de solicitação de estágio no setor designado pela Pró-Reitoria de Graduação e a data de início do Convênio de Cooperação, Termo de Compromisso de Estágio ou Termo Aditivo não poderá ser superior a 10 (dez) dias, em se tratando de estágio com duração inferior a 2 (dois) meses.

Depreende-se, pela leitura, que quando não houver Convênio prévio, a data de sua assinatura será a mesma constante do Termo de Compromisso de Estágio (sendo que a data do Termo coincide com a data de início efetivo do estágio).

No caso dos autos, não houve a observância das regras referentes aos prazos determinados na Resolução nº 12/2016, alterada pela Res. nº 14/17.

A Autora contratou a aluna Giovanna Nogueira Parra, como estagiária, para iniciar suas atividades em 21/08/2017. A aluna teria 30 dias para solicitar a formalização do estágio. Ocorre que somente em 23/10/2017 a aluna protocolou sua solicitação de estágio (ID 13355481, p. 1). Se isto não bastasse, protocolou o Convênio de Cooperação de Estágio datado de 03/10/2017 (ID 13355481, p. 7) e o Termo de Compromisso de Estágio, datado de 04/10/2017 (ID 13355481, p. 12), mas com vigência a partir de 21/08/2017 (ID 13355481, p. 10).

Em 30 de outubro de 2017, a Universidade encaminhou e-mail à Aluna esclarecendo que o Termo de Compromisso de Estágio havia sido indeferido, por não ter sido respeitado o prazo de 30 dias previsto na resolução (ID 13355480, p. 1).

A Universidade sugeriu, ainda, fossem refeitos o Termo de Compromisso e o Convênio de Cooperação, de modo que fosse excluída a retroatividade da data do início do estágio.

Não se mostra desarrazada a conduta da Universidade. Sendo o estágio uma atividade supervisionada pela instituição de ensino, não há como entender que o mesmo foi supervisionado em data retroativa. Esta seria uma falsa supervisão, a qual efetivamente não aconteceu. Tivesse a aluna acatado as orientações da Universidade, teria regularizado sua situação a partir de novembro de 2017. Entretanto, desconsiderou a ausência de assinatura e o carimbo “INDEFERIDO” constante dos documentos *Termo de Compromisso e Convênio de Cooperação* (ID's 13355484, p. 4 e 13355478, p. 5). Aliás, a própria Autora, em e-mail enviado à Universidade, alega que, *por um lapso, ... a estagiária retirou o documento indeferido...confiando no desfecho positivo da questão, realizou seu arquivamento*. Somente quando foi indeferido a prorrogação do estágio por mais um ano é que a empresa se deu conta que o contrato originário havia sido indeferido (ID 13355480, p. 3). Ou seja, a aluna Giovanna estagiou irregularmente.

Não há como voltar no tempo e formalizar o estágio de modo retroativo. Sendo estágio supervisionado por professores da Universidade, durante todo este tempo não houve a devida orientação pela Universidade. Em que pese o documento ID 12784839, onde consta a assinatura da Prof. Dra. Luciana Xavier de Toledo, não há nenhum outro documento de que foram realizadas reuniões com a professora orientadora, tampouco sua designação, pela UFABC para ser orientadora da aluna Giovanna. Causa dúvidas a este Juízo tal documento, pois se o estágio não era formalizado perante a instituição de Ensino, como a Professora Luciana poderia orientar a aluna?

Com a propositura da ação, a retroatividade do contrato de estágio em muito aumentou, uma vez que a ação foi proposta em dezembro de 2018, pleiteando a convalidação de estágio que iniciou em agosto de 2017. Se de início não era possível a retroatividade de pouco mais de 2 meses, por maior razão não é possível a retroatividade de quase ano e meio.

Isto posto, INDEFIRO a tutela pretendida.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MARCOS RUIZ JORGE
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SANDON DE SOUZA - SP283835, GISELE ALVES FERNANDES - SP137577
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004435-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAINNER DOS SANTOS GONZALES, ANA PAULA FERREIRA COSTA GONZALES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FANTINATI - SP371239
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FANTINATI - SP371239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 13178432 ao Id 13193544: Recebo as petições Id 13178432/Id 13178446 e Id 13193544/Id 13193809 como emenda à petição inicial.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação para que conste R\$ 160.000,00 como valor da causa.

Defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias requerido pelos autores nas petições acima destacadas para a juntada dos documentos faltantes, quais sejam, cópias integrais do contrato de financiamento do imóvel e do procedimento de execução extrajudicial, bem como para a formulação de pedido principal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NOELY APARECIDA ROQUE PRIETO
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA ANDRADE DE SOUZA - SP376153
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a parte autora retificar o valor atribuído à causa em conformidade com a vantagem econômica pretendida, considerando também a competência do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Outrossim, providencie ainda a juntada de comprovante de residência e declaração de hipossuficiência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004071-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA REGINA FRANCHI - SP181394
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Diga o embargante acerca da manifestação ID 13414558, bem como sobre a documentação apresentada.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001764-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ROQUE LAURINDO RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4356

EXECUCAO FISCAL

0011786-06.2002.403.6126 (2002.61.26.011786-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA X GILBERTO GARCIA X JOAO OLIMPIO GARCIA MARQUES X RUTH GARCIA DINIZ(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP127189 - ORLANDO BERTONI E SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS / Fazenda Nacional em face de TRINGIL POÇOS ARTESIANOS LTDA E OUTROS, para cobrança de crédito tributário previdenciário. Resta decidir a questão atinente ao desfazimento da arrematação neste feito, e eventual declaração de ineficácia da arrematação no Juízo Estadual. O arrematante informa que não aderiu ao parcelamento e reitera os seus pedidos. É a síntese do necessário. Conforme já explanado na decisão de fls. 635/636, a matéria decidida nos embargos de terceiro nº 0002675-85.2008.403.6126 não tem força para atuar neste processo, já que alcança tão-somente o feito à que é dependente. Da mesma forma, não há como prosseguir a execução de débito já quitado. Além disso, desde 05 de setembro de 2008 a arrematante desistiu da arrematação, em virtude da alienação do bem em leilão, não havendo mais interesse no bem arrematado, inclusive, deixando de quitar a dívida adquirida na compra. Diante do exposto: 1) DEFIRO o requerido pela arrematante AKL COMERCIAL ELÉTRICA LTDA e declaro desfeita a arrematação nestes autos. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados no momento do leilão. Solicite-se ao leiloeiro, por e-mail, a devolução do montante pago à título de comissão, que deverá ser depositado em conta judicial, à disposição deste Juízo. 2) INDEFIRO o requerido pela exequente. Com a quitação do débito não vislumbro motivo ensejador que justifique seja declarada ineficaz a arrematação no processo distribuído no Juízo Estadual, ao menos não neste feito. 3) E, por último, DEFIRO o requerido pelo terceiro interessado Osni de Almeida e determino o levantamento da penhora do imóvel. Oficie-se ao CRI. Cumpridas as determinações, tornem conclusos para sentença de extinção. Preliminarmente, intemem-se. Após, cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002164-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Publique-se o despacho ID 13774627 retro:

"Ante a ausência de manifestação do exequente quanto ao valor atualizado do débito, determino, por ora, a manutenção dos bloqueios realizados junto ao Banco Bradesco (R\$ 6.144,88) e Banco do Brasil (R\$ 875,00), devendo a secretaria proceder à sua transferência para conta judicial.

Proceda-se ainda ao desbloqueio dos demais valores bloqueados: R\$ 6.144,88 - Banco Citibank, R\$ 6.144,88 - Banco Safra, R\$ 6.144,88 - Banco Santander, R\$ 6.144,88 - Caixa Econômica Federal e R\$ 6.144,88 - Banco Itaú Unibanco.

Proceda a secretaria ao cadastro do advogado constituído nos autos.

Dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste com relação ao pedido retro.

Intimem-se. "

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 7545144 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-59.2018.4.03.6126

AUTOR: OSMAR CALISTO MAGNO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NICOLAS QUIRINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VILLANOVA - SP293594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.

Assim, remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO MARCOS DE ALMEIDA, ANDERSON DE ALMEIDA, ANA LUCIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta inicialmente por MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu irmão, JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, desde a data do óbito do segurado (03/09/2014).

Pretece, sem prejuízo, a condenação do réu no pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, além de custas e honorários advocatícios, e danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Argumenta que, sendo ambos solteiros e sem filhos, era dele dependente, na medida em que se dedicava aos cuidados do lar enquanto seu irmão exercia atividade com vínculo empregatício. Ademais, informa estar acometida de neoplasia maligna do estômago, fato que reforça a tese da dependência econômica.

Esclarece que, tendo formulado requerimento administrativo, o pleito foi indeferido ao argumento de que não restou comprovada a dependência econômica e que a autora já era titular de benefício assistencial. Inobstante ter feito a opção pela pensão, mais vantajosa, a decisão administrativa foi mantida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, o pedido foi liminarmente indeferido e determinou-se a antecipação da perícia médica, cujo laudo pericial foi acostado ao processo.

Houve reanálise do pedido liminar após a vinda do laudo pericial e a tutela de urgência foi concedida para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora.

Intimado a noticiar a implantação do benefício em favor da autora, o réu informou a ocorrência do óbito da autora em 08/09/2017.

A parte autora, então, intimada, requereu a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 687, do CPC, o que foi deferido pelo Juízo.

Convertido o julgamento em diligência após verificação da ausência de citação do INSS, o réu contestou o pedido, pugnan-do por sua improcedência haja vista a não comprovação de dependência econômica por parte da Sra. MARIA APARECIDA DE ALMEIDA em relação ao irmão JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA. Não obstante isso, afirmou que a falecida recebeu benefício assistencial de 21/07/2014 a 08/09/2017, e nos autos do procedimento administrativo para concessão de tal benefício, anexou declaração de que morava sozinha, fato que reforça a tese de que não era dependente econômica do irmão. Juntou cópia do procedimento administrativo de concessão do LOAS.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

De início, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício depende de cumprimento do período de carência.

No caso vertente, é incontroversa a condição de segurado do “de cujus”, JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, uma vez que, quando do seu óbito (03/09/2014), segundo o CNIS, estava aposentado por tempo de contribuição (NB 42/158.336.374-0).

No tocante à condição de dependente da Sra. MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, por sua vez, fixa o art. 16, incisos I a III, da Lei 8.213/91, o seguinte:

“Art. 16 – São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; N.n.

Para o deslinde do feito, importa ressaltar o que estabelece o § 4º do artigo 16, da mesma lei:

“Art. 16. ...

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. N.n.

Da análise dos dispositivos legais que tratam do tema, resta claro que a condição de dependente econômica da Sra. MARIA APARECIDA DE ALMEIDA em relação ao segurado JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, para fins de obtenção do benefício ora perpetrado, deve ser comprovada, ante a relação de parentesco existente entre eles (irmãos).

Neste contexto, a parte autora não se desincumbiu de seu mister probatório, conforme ensina o artigo 373, I, do CPC.

Com efeito, anexou à petição inicial apenas cópia do documento “Certificado de Compra de Seguro Vida Protegida & Premiada”, constando a falecida autora como segurada e seu irmão como beneficiário, com prazo de vigência de 16/02/2011 a 16/02/2012, ou seja, extemporâneo em relação à data do óbito do Sr. José Carlos, bem como cópia do documento “Proposta de Seguro Caixa Seguros”, constando o Sr. José Carlos como cliente e a falecida autora como beneficiária, que também deve ser considerado extemporâneo à data do falecimento do segurado. Tais documentos não são hábeis a comprovar a dependência econômica, apenas confirmam a ausência de outros herdeiros do falecido segurado.

Ademais disso, os dados cadastrais da Sra. Maria Aparecida e do Sr. José Carlos junto ao sistema CNIS indicam domicílios distintos, o que faz crer não terem morado juntos à época do falecimento do Sr. Carlos.

Tal assertiva é reforçada pela documentação anexada ao pedido de concessão de benefício assistencial da autora – NB 701.045.033-2, com DIB em 21/07/2014 e DCB em 08/09/2017 – data da morte da beneficiária, pois naqueles autos administrativos constou declaração preenchida pela beneficiária de que morava sozinha no endereço na cidade de São Bernardo do Campo e que coincide com aquele cadastrado no sistema CNIS, diferente do endereço vinculado ao Sr. José Carlos de Almeida, nesta cidade de Santo André.

Aliás, oportuno ressaltar que, tendo sido pago tal benefício assistencial em favor da autora ao longo de mais de três anos, o argumento de que dependia exclusivamente do irmão para seu sustento e subsistência deve ser afastado. Em realidade, o benefício assistencial é devido somente aqueles que não tem como prover a própria subsistência ou te-la provida por outrem.

Oportunizada às partes dilação probatória, não houve requerimento de produção de nenhuma outra prova.

Por fim, forçoso reconhecer que a perícia médica realizada com a Sra. Maria Aparecida de Almeida nos presentes autos tratou de comprovar a fragilidade de sua saúde, inclusive falecida durante o curso do processo, porém, tratando-se de relação de parentesco entre irmãos, o benefício de pensão por morte é pago a aquele cuja dependência é **comprovada (§ 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91)**, o que não ocorreu nos autos.

Desta forma, não comprovada dependência econômica da irmã em relação ao falecido irmão, não possui a parte autora direito ao benefício de pensão por morte previdenciária, **sendo imperiosa a cassação da medida liminar que determinou a implantação do benefício de pensão por morte em favor da falecida autora (id 3774048)**.

Por estes fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, § 3º do CPC).

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA IZABEL RIBEIRO, NILTON ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, proposta por **MARIA IZABEL RIBEIRO e NILTON ALVES RIBEIRO**, nos autos qualificados, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERA-CEF**, objetivando a suspensão dos leilões designados (20/12/2017 e 17/01/2018), bem como o reconhecimento da quitação do contrato em razão da Medida Provisória 1981-54, convertida na Lei 10.150/2001 de todas as parcelas vencidas após 24/11/2000, bem como a quitação das parcelas vencidas em 30/09 e 30/10/2000 em razão dos pagamentos à empresa Aval; pedem a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e reconhecimento da prescrição do suposto débito, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil.

Aduzem, em síntese, ter firmado contrato de compra e venda junto ao Banco Econômico de São Paulo S/A (Caixa Econômica Federal como anuente), com saldo financiado em 229 parcelas a serem pagas no período de 30/03/1987 a 30/03/2006. Argumentam ter pago as parcelas até o mês de novembro de 2000, tornando-se inadimplentes a partir de então.

Inobstante, alegam que em 01/03/2001 receberam correspondência acerca da possibilidade de obtenção de desconto de 100% para quitação dos contratos com cobertura do FCVS, firmados até 31/12/1987, com fundamento na Medida Provisória 1981/54 (convertida na lei 10.150 de 21 de dezembro de 2001) que autorizou a CEF a conceder tais descontos.

Embora a correspondência apontasse a necessidade de regularização dos débitos em atraso, os autores encaminharam a documentação anuindo com a quitação do contrato vez que as parcelas estariam integralmente quitadas em razão dos pagamentos realizados junto a uma empresa de cobrança. Obtiveram notícia por meio de outros moradores de que deveriam comparecer no Cartório de Registro de Imóveis a fim de obter a escritura definitiva do imóvel, não tendo assim procedido em razão do ônus financeiro a ser suportado.

Ocorre que, decorridos 16 anos, receberam nova correspondência da CEF informando acerca da designação de leilão a realizar-se em 20/12/2017.

Alegam que em relação aos referidos débitos, teria ocorrido decadência e prescrição. Ainda que assim não fosse, o imóvel estaria quitado em razão da MP 1981/54, e, mesmo que superadas tais questões, se dispõem a pagar os débitos em atraso que, segundo apuraram, totalizam R\$794,71. Por fim, alegam não terem sido intimados para purgação da mora e da data do leilão, sendo informados por terceiros.

Juntaram documentos.

Deferida a antecipação da tutela para determinar a sustação dos leilões. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação (id 4057061) protestando, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos; ainda, a inépcia da petição inicial diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004, pois não teriam os autores especificados valores incontroversos. No mais, aduz que não houve decurso de prazo prescricional tendo em vista o ajuizamento do protesto interruptivo de prescrição, processo 0006303-19.2007.403.6126 que tramitou neste Juízo. No mais, pugna pela improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação junto à CECON restou infrutífera.

Não houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores requereram a produção de prova testemunhal e juntada de documentos. A ré requereu o julgamento antecipado da lide.

Saneado o processo, as preliminares foram afastadas e fixados os pontos controvertidos. Indeferida a produção da prova testemunhal e deferida a produção da prova documental, conferindo-se aos autores o prazo de 15 dias para juntada de documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Preliminares já apreciadas e afastadas, passo ao exame do mérito.

Consta do contrato de compra e venda, com ratificação e sub-rogação de dívidas hipotecárias, celebrado em 28/02/87, que os autores adquiriram o imóvel objeto da matrícula 21.405 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, com anuência do Banco Econômico São Paulo e da CEF, como consta do Registro 8 da matrícula. No mesmo ato, os autores foram sub-rogados na totalidade da dívida hipotecária. Segundo a cláusula décima quarta, permaneceram mantidas as cláusulas e condições constantes do contrato anterior, celebrado em 31/03/1981.

A CEF trouxe aos autos o contrato antecessor dos autores, firmado com Alexandre dos Santos Dumas e outra, celebrado em 31/03/1981.

A consulta CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários comprova que o contrato tem cobertura do FCVS.

Em 03/2001, o Banco Econômico enviou aos autores carta comunicando que o contrato encontrava-se na hipótese de cobertura do saldo residual pelo FCVS, mas havia prestações em atraso, devendo comparecer à empresa AVAL para regularização.

Os autores comprovaram o pagamento, à empresa AVAL – Administração de Cobrança e Cadastro S/C Ltda o pagamento das prestações nº 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205 e 206, do total de 300 prestações.

A questão da quitação do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) foi expressamente tratada com o advento da Lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:

"Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH."

Entretanto, no caso dos autos, não houve comprovação de quitação de todas as 300 prestações, pois os autores asseveraram que se encontravam inadimplentes e não acionaram a mencionada cobertura pelo Fundo, não sendo o caso, portanto, de quitação de saldo residual sem prévia quitação do contrato (pagamento de todas as prestações).

Atendendo à notificação extrajudicial dos mutuários, em que solicitavam esclarecimentos acerca da designação de leilões, em 21/12/2017, a CEF, por meio do CETER – Manutenção de Créditos de Terceiros, informou que *"em que pese o contrato se enquadrar nos parâmetros da Lei 10.150/2000 que autorizou desconto de 100% para quitação do saldo devedor dos contratos assinados até 31/12/1987, para ter direito ao desconto o mutuário deveria efetuar o requerimento com assinatura e com de acordo do agente financeiro, pois o FCVS reconhece a cobertura para esse tipo de evento somente com a apresentação do formulário com requerimento de liquidação 100%, sob pena de negativa de cobertura"*.

Colho dos autos que os autores foram cientificados, por carta, da data dos leilões designados para os dias 20/12/2017 e 17/01/2018, como consta dos AR's juntados aos autos (id 4057064), não havendo que se falar em ausência de notificação prévia.

Comprova a CEF, ainda, que solicitou a execução da dívida em 06/2017, tendo havido prévia notificação dos mutuários, por carta com AR, em 16/11/2016 e 19/12/2016, concedendo-lhes prazo para purgação da mora.

A CEF comprova o valor atualizado da dívida, em dezembro/2017, de R\$ 56.437,76 e encargos atrasados no período de 09/2000 a 03/2006.

No mais, os autores tornaram-se inadimplentes a partir do vencimento da parcela nº 234, em 30/09/2000 e assim permaneceram até 31/03/2006 (parcela 300), quando findo o prazo contratual.

A CEF afirma que em 13/06/2017 foi dado início à execução da garantia hipotecária e que ajuizou o Protesto Judicial Interruptivo de Prescrição, que tramitou neste Juízo, processo nº 0006303-19.2007.403.6126, distribuído em 04/12/2007.

Aduz a CEF que o prazo prescricional para exigência da dívida é de 10 (dez), a teor do artigo 205 do Código civil. Entretanto, verifico a hipótese de incidência do artigo 206, § 5º, I do Código Civil, que prevê prazo de 5 (cinco) anos para exigir-se o pagamento.

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

No caso dos autos, deflagrou-se o decurso do prazo prescricional a partir do vencimento da última prestação, em 31/03/2006 e, mesmo considerando-se a interrupção do prazo com o ajuizamento do Protesto Judicial, em 04/12/2007, quando do início da execução da garantia hipotecária, em junho/2017, a dívida já se encontrava prescrita.

Portanto, é o caso de reconhecer-se a quitação da dívida, em razão da prescrição, e liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel dado em garantia. A respeito, confira-se:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO COM HIPOTECA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A questão debatida versa sobre cobrança de crédito advindo de relação obrigacional, baseada em Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca. 2. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas, regulado pelo artigo 206, §5, inciso do Código Civil, é de 5 (cinco) anos, contados da última parcela do contrato e não do vencimento antecipado da dívida. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelações providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262447 0004470-54.2015.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) negrito nosso

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a prescrição da dívida decorrente do contrato nº , com a consequente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel dado em garantia (matrícula 21.405 do 2º Cart.Reg.Imóveis Santo André), consoante fundamentação, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para liberação da hipoteca.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.172.551-6), requerida em 16/03/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas FOGAL GALVANIZAÇÃO DE FOGÃO (11/05/1992 a 02/08/1993), BONOMO E SILVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO (01/10/2004 a 14/04/2009) e INOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO (03/11/2009 a 25/09/2012), além dos períodos de atividade comuns anotados em CTPS, porém, não reconhecidos pelo INSS, junto às empresas BRINQUEDOS BANDEIRANTES (27/09/1972 a 03/06/1974), SERRALHERIA RUMA (01/08/1980 a 01/01/1984), PELLICCIOTA (03/11/1998 a 30/09/2000) e SOLIDWORKS (01/04/2013 a 19/08/2014).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C3J DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Saliento, por oportuno, que em âmbito administrativo houve reconhecimento e cômputo de período de trabalho como especial na empresa COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS LTDA, de 13/05/1987 a 01/04/1991, e FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS (06/05/1985 a 15/02/1986), sendo, portanto, incontroverso. Desta maneira, passo à análise do mérito do pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas FOGAL GALVANIZAÇÃO DE FOGÃO (11/05/1992 a 02/08/1993), BONOMO E SILVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO (01/10/2004 a 14/04/2009) e INOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO (03/11/2009 a 25/09/2012) e períodos de atividade comuns junto às empresas BRINQUEDOS BANDEIRANTES (27/09/1972 a 03/06/1974), SERRALHERIA RUMA (01/08/1980 a 01/01/1984), PELLICCIOTA (03/11/1998 a 30/09/2000) e SOLIDWORKS (01/04/2013 a 19/08/2014).

FOGAL GALVANIZAÇÃO DE FOGÃO (11/05/1992 a 02/08/1993):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo empregatício e função de "ajudante C", bem como cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 05/03/2014, com indicação de que exerceu as funções de "ajudante B e C", exposto ao agente físico ruído em intensidade variável entre 83,7 e 87,8 dB (A), segundo a técnica "decibelímetro", e agentes químicos fumos metálicos de zinco, sem especificação quantitativa.

Referido período de trabalho não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que o "decibelímetro" não pode ser aceito como técnica para aferição do nível de ruído, pois não considera a intensidade do agente em função do tempo, visando apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis.

Ademais disso, o documento não contém os dados do responsável técnico pelos registros ambientais da época em que a atividade profissional foi exercida, além de não mencionar se a exposição se deu modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, por ser extemporâneo, não há indicação de manutenção do *layout* ou das condições ambientais do trabalho.

Sem prejuízo, relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à "habitualidade" e "permanência" de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da *efetiva* exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente "ruído", não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Por fim, cabe mencionar que não é possível reconhecer a especialidade por enquadramento na função profissional de "operador de ponte rolante", pois, ainda que prevista no Decreto nº 83.080/79, tal atividade só foi mencionada no PPP (na CTPS consta registro de "ajudante"), documento este que não pode ser considerado prova da *efetiva* exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física, segundo os motivos anteriormente expostos.

Não faz jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho acima mencionado.

BONOMO E SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA. - ME (01/10/2004 a 14/04/2009):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 27/02/2014, indicando que exerceu os cargos de "1/2 oficial serralheiro" e "serralheiro", exposto ao agente físico ruído em intensidade de 92,39 dB (A), segundo técnica "dosimetria de ruído", agente físico radiação ionizante, segundo avaliação qualitativa e inspeção no local de trabalho, bem como ao agente químico partícula total de fumo de solda, na intensidade de 4,3 mg/m³, segundo técnica gravimetria. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais da empresa, assim como indicação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Referido período de trabalho não foi enquadrado como especial administrativamente tendo em vista a técnica utilizada para aferição do agente físico ruído, no entanto, a dosimetria pode ser aceita para fins de demonstração da intensidade/concentração do ruído, que, no caso específico dos autos, ocorreu acima dos limites permitidos em lei. A respeito, confira-se:

Processo: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 / SP

0019872-35.2012.4.03.9999

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data do Julgamento: 22/05/2017

Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. TEMPO DE LABOR NA FAÍNA RURAL. AVERBAÇÃO MAIS REMOTA A PARTIR DOS 12 ANOS. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO INTERMITENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Atente-se que, em razão das especificidades da vida no campo, admite-se que em documento no qual consta o marido como trabalhador rural e a esposa como "doméstica" ou "do lar", seja estendida a condição de rurícola para a mulher. Ademais, relações análogas a esta mencionada, como a do genitor e de sua filha, também se enquadram no entendimento jurisprudencial corrente.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto n.º 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto n.º 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE n.º 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Os Perfis Profissiográficos Previdenciários consignam que o agente agressivo ruído foi aferido em medição instantânea e com a intensidade oscilando entre 87 a 97 dB. De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição. Contudo, os autos não foram instruídos com os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPP, motivo pelo qual não é possível averbar o labor especial nos lapsos vindicados.

- Somado o período de labor rural ao tempo de serviço incontroverso, a autora reúne tempo de serviço para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

- Dado parcial provimento aos recursos de apelação da autora e autárquico.

No tocante à exposição do autor aos agentes “partícula total de fumos de solda” e “radiação não ionizante”, a utilização de EPC e EPI eficazes igualmente afasta a insalubridade, consoante fundamentação já esposada.

Desta maneira, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho no período de 01/10/2004 a 14/04/2009, por exposição ao agente físico ruído.

NOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO (03/11/2009 a 25/09/2012):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 27/02/2014, indicando que exerceu os cargos de “líder de equipe”, exposto ao agente físico ruído em intensidade de 85 dB (A), segundo técnica “dosimetria de ruído”, bem como ao agente químico poeira de abrasão segundo avaliação qualitativa e inspeção no local de trabalho. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais da empresa, assim como indicação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Faz jus o autor ao enquadramento deste período de trabalho como especial, considerando as razões expostas no item anterior no que se refere à exposição ao agente físico ruído.

Passo à análise do pedido de cômputo e enquadramento dos períodos de atividades comuns junto às empresas **BRINQUEDOS BANDEIRANTES (27/09/1972 a 03/06/1974)**, **SERRALHERIA RUMA (01/08/1980 a 01/01/1984)**, **PELLICOTA (03/11/1998 a 30/09/2000)** e **SOLIDWORKS (01/04/2013 a 19/08/2014)**.

Não há nenhuma prova documental acerca da existência destes vínculos empregatícios, na medida em que, ao contrário do que sustenta o autor, não consta dos documentos anexados à peça inicial cópia das anotações em CTPS dos mesmos.

Tendo em vista que não houve ao menos juntada de CTPS, nem qualquer outra prova documental acerca da existência de tais vínculos (por exemplo, Ficha de Registro de Empregado), não faz jus o autor ao cômputo destes períodos de trabalho, por não ter se desincumbido de seu mister probatório, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Levando em conta os períodos especiais ora reconhecidos (01/10/2004 a 14/04/2009 e 03/11/2009 a 25/09/2012), o autor possui o tempo total de contribuição até a DER, abaixo demonstrado:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Converter	Carência n.º meses
			Inicial	Final						
1	Serralheria Ruma		01/12/75	10/09/77	C	1	9	10	1,00	22
2	Serralheria Ruma		01/08/78	31/05/80	C	1	10	0	1,00	22
3	Ferkoda	Incontroverso	06/05/85	15/02/86	E	0	9	10	1,40	10
4	Imaos Tavares		02/06/86	24/04/87	C	0	10	23	1,00	11
5	Cofap	Incontroverso	13/05/87	01/04/91	E	3	10	19	1,40	48
6	Fogal Galvanizacao	Comum	11/05/92	02/08/93	C	1	2	22	1,00	16
7	Humaitá		01/12/93	21/06/95	C	1	6	21	1,00	19
8	Engebank		01/10/95	19/09/96	C	0	11	19	1,00	12
9	Tempo Em Benefício		02/12/98	28/02/99	C	0	2	27	1,00	3
10	Bonomo E Silvia	Ruído	01/10/04	14/04/09	E	4	6	14	1,40	55
11	Inove	Ruído	03/11/09	25/09/12	E	2	10	23	1,40	35
12*	Tempo Em Benefício		19/10/11	10/01/12	C	0	2	22	1,00	-
13	Augefer Portoes		05/01/15	16/03/16	C	1	2	12	1,00	15
									Soma	268
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (9a 8m 16d)	9a	8m	16d						
	Atv.Especial (12a 1m 6d)	16a	11m	8d						
	Tempo total	26a	7m	24d						

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 16/03/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **26 anos, 7 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre **01/10/2004 a 14/04/2009 e 03/11/2009 a 25/09/2012**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CONCEICAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEUDES PIRES RIBEIRO - SP103784

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Declaratória de falsidade de documento, prevista no artigo 19, II do CPC, ajuizada por **CONCEIÇÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, nos autos qualificada, contra o **INSS**, objetivando a declaração de falsidade do documento constante das fls.14/15 do procedimento administrativo que apurou fraude no recebimento de benefício.

Aduz, em síntese, que não reconhece como sua a caligrafia e não poderia ter escrito tal documento porque "possui uma caligrafia bonita, limpa, sem rasuras, escrita em linha reta, bem espaçada, ou seja, uma caligrafia de uma pessoa bem alfabetizada", mas a autora é semi analfabeta e assina o nome com muita dificuldade.

Nega ter sido procuradora da pensionista falecida e junta documentos por ela assinados em outras datas pretéritas, a fim de comprovar a sua assinatura de pessoa pouco alfabetizada.

Juntou documentos.

Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a emenda à petição inicial para atribuição de valor à causa.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.540,30.

Devidamente citado, o réu (INSS) contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

Convertido o julgamento em diligência, para julgamento com a ação principal de reparação de dano ao erário (processo 5003376-43.2017.403.6126).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico hipótese de extinção deste processo, ante o julgamento da ação principal ajuizada pelo INSS contra **CONCEIÇÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, objetivando a reparação dos danos ao erário decorrentes do recebimento de valores indevidamente após o óbito da pensionista **MARIA DA SILVA MENDES**.

A ação principal foi julgada procedente sem fundamentar-se no documento cuja falsidade se aduz e sim nas outras provas produzidas, comprovando que a Srª Conceição era procuradora da falecida, além de sua cuidadora.

Ainda que assim não fosse, não há motivo e utilidade em declarar-se falsidade ou veracidade de documento sem assinatura, pois poderia ter sido escrito a rogo.

Portanto, tratando-se de documento sem qualquer utilidade para o processo, é o caso de extinção sem julgamento do mérito.

Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a **utilidade** da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Assim, inviável o processamento da pretensão da parte requerente, ante a ausência de interesse, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 333, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-60.2018.4.03.6126

AUTOR: RENATO ANTONIO FIORETTI
ADVOGADO do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de evidência em sentença.

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500948-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIO ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **MARIO ANTONIO DO NASCIMENTO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante recuperação do valor do salário-de-benefício aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede o reconhecimento da interrupção da prescrição com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e prioridade processual. Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido (id 2285737), impugnando a Justiça Gratuita e suscitando a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Na fase instrutória, o autor reiterou pedido formulado na petição inicial e requereu expedição de ofício à EADJ para apresentação do processo administrativo de concessão do benefício, bem como posterior remessa dos autos à Contadoria Judicial, "para apuração dos valores devidos e definitiva comprovação da limitação ao menor teto".

O pedido foi indeferido, pois desnecessária a intervenção do Juízo para este fim, posto que o processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente.

O autor, então, requereu prazo para apresentação da documentação, pedido deferido pelo Juízo.

Por fim, o autor informa (documento id 10638234) que, ao analisar a cópia do processo administrativo, "a limitação ao menor teto foi detectada, todavia, evoluindo os valores não foi encontrados diferenças a serem recebidas pelo autor, assim carecendo de objeto a presente ação".

Dada vista ao INSS, pugnou pelo julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, por não ter o autor se desincumbido do mister probatório, nos moldes do art. 373, inciso I, do mesmo diploma legal.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido.

Por fim, reputo **ausentes** os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão dos motivos que passo a elucidar.

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2011139 / SP
0011989-05.2013.4.03.6183

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Órgão Julgador

DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento

06/11/2018

Data da Publicação/Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.II - O RE 937.595/SP, com repercussão geral reconhecida, utilizado como paradigma pela E. Suprema Corte para determinar a apreciação do Juízo de retratação por este órgão julgador, se refere à readequação dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) aos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, o que diverge da situação que se apresenta no caso em concreto, onde se discute a possibilidade de a aludida readequação ser aplicada aos benefícios concedidos em período anterior ao advento da Constituição da República de 1988.III - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 nos reajustes dos benefícios previdenciários.IV - O **reajuste** dos tetos máximos dos benefícios, em regra, acontece nas mesmas datas dos reajustes dos benefícios previdenciários, com base no disposto no art. 33 da Lei n. 8.213/91 e no §5º do art. 28, da Lei n. 8.212/91, no entanto tal regra foi quebrada com a promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente em 15.12.1998 e 19.12.2003, que fixaram limites máximos para o pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir das suas publicações, fazendo surgir o interesse jurídico dos segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos previstos na legislação infraconstitucional em ter suas rendas mensais, a partir da data da publicação das aludidas Emendas, adequadas ao novo **teto constitucional**, considerando para tal fim, o salário de benefício utilizado na concessão da benesse, o que foi garantido pelo E. STF, com o julgamento do RE 564.354/SE.V - Somente os benefícios limitados aos tetos vigentes na legislação infraconstitucional nas datas das publicações das Emendas 20/98 e 41/2003 possuem interesse jurídico para pleitear a readequação dos seus reajustes aos tetos máximos de pagamentos dos benefícios estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais.VI - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.VII - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do **menor** e do maior **valor teto**, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).VIII - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.IX - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.X - Sobre a necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, já se manifestou o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli (ARE 1113.145/RS, RE 1113.193/RS), assim como o Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes (RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC).XI - Da análise da planilha de cálculo apresentada pela parte autora se observa que a renda mensal inicial paga administrativamente equivalia a Cz\$ 37.540,00, em 14.04.1988, e que o demandante pleiteia, com a readequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, a consideração de uma renda mensal inicial no **valor** de Cz\$ 52.631,56, que representa a média dos salários de contribuição sem a aplicação do **menor valor teto**, ou seja, pretende que seja considerado um aumento de 40,23% na sua renda mensal inicial, enquanto o aumento do **teto** máximo do benefício em dezembro de 1998, por conta da previsão contida no art. 14 da **Emenda Constitucional** nº 20/98, foi de 10,96% (R\$ 1.200,00 / R\$ 1.081,50).XII - Desse modo, é possível constatar que a utilização da média dos salários de contribuição para a readequação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, para os benefícios concedidos antes da Constituição da República de 1988, gera distorções em relação aos benefícios concedidos na vigência da atual Carta Magna, uma vez que para estes últimos, que foram limitados ao **teto** máximo de pagamento do benefício, como mencionado acima, com a introdução do **teto** máximo dos benefícios previdenciários pela EC n. 20/98, passaram a ter direito à readequação nos seus reajustes, na forma preconizada no RE 564.354/SE, que não supera o percentual de 10,96%, diferença entre o novo **teto** e o antigo, enquanto no caso concreto, cujo benefício não foi limitado ao **teto** máximo na concessão, nem mesmo na data da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pretende o autor a aplicação do percentual de 40,23% sobre a renda do seu benefício.XIII - Na verdade, o que se constata no caso em concreto é que o autor pretende, de forma transversa, a revisão da sua renda mensal inicial, uma vez que, conforme se observa da sua planilha de cálculo, a renda mensal paga administrativamente em dezembro de 1998 equivalia a R\$ 559,14, enquanto a renda reajustada na forma da sua pretensão corresponde a R\$ 784,07, na mesma data, valores que são inferiores ao **teto** de R\$ 1.081,50, previsto na legislação infraconstitucional, e ao **teto** da Emenda 20/98 (R\$ 1.200,00), razão pela qual não faz jus a readequação aos tetos constitucionais na forma definida no RE 564.354/SE.

XIV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

No caso específico dos autos, o autor afirma que o INSS limitou o salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na data da concessão, porém, sequer informa o NB de seu benefício, a espécie de aposentadoria implantada em seu favor, e a data do início do benefício.

Por outro lado, afirma desde a petição inicial que a cópia do processo administrativo seria essencial para o deslinde do caso. De fato, assiste razão ao autor, por ser documento indispensável à propositura da ação, não sendo possível adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Neste contexto, verifico que foi **indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS para fins de juntada do referido documento, a vista do ônus probatório do autor**, sustentando o mesmo, nesta fase processual, a carência da ação, posto não *"encontrado diferenças a serem recebidas"*. No entanto, mais uma vez o autor deixa de atender à determinação do Juízo, não sendo possível verificar se assiste razão ao autor no tocante à ausência de diferenças a serem recebidas.

Desta forma, inexistente possibilidade de julgamento do mérito, visto má-formação da petição inicial verificada após a não apresentação da cópia integral do processo administrativo, conforme prevê o artigo 320, do CPC.

Pelo exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 320 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mesmo dispositivo legal.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004427-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE PONCIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando o sistema da Receita Federal para expedição de precatório, verifiquei que o CPF do autor está suspenso por encerramento de espólio.

Assim, regularize o procurador do autor, a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIO JOSE LIMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-54.2017.4.03.6126

AUTOR: ADRIANA OLIVIA BARBOZA LIBERT
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIENE ALVES MOREIRA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA MITIE HOSAKA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que a atividade exercida não expõe a agente biológicos de natureza infecto-contagiosa de alta transmissibilidade de forma habitual e permanente conforme legislação vigente. Além disso, argumenta que o autor faz uso de EPIs, que neutralizam a nocividade dos agentes biológicos.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial das atividades laboradas pelo autor em condições insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção das provas pericial e testemunhal.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção das provas requeridas.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EXPEDITA JOSEFA DE MEDEIROS PRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10945739: A interposição de Agravo de Instrumento pelo autor não obsta o prosseguimento do feito vez que não há concessão de efeito suspensivo neste sentido.

No mais, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-39.2018.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO CARLOS SILVEIRA CARDOSO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes químicos, nem tampouco a exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-06.2017.4.03.6126

AUTOR: ANDERSON ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO DUARTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Colho dos autos que os advogados constituídos pelo autor peticionaram e comprovaram a comunicação ao autor, através de correio via A.R., da renúncia ao mandato outorgado.

Houve, ainda, a intimação do autor por Oficial de Justiça para constituir novo advogado, a fim de que regularizasse sua representação processual, porém, quedou-se inerte.

É a breve síntese.

DECIDO

Considerando que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (artigos 103 e 104 do CPC), mediante procuração outorgada por quem detém poderes específicos, resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. FALECIMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO. 1. A CF/1988, em seu art. 93, IX, exige que o Magistrado informe as razões do seu convencimento, ainda que de forma sucinta. 2. Independente da notícia de que a empresa estaria inativa em 2006, o certo é que desde o falecimento do representante legal (em 06/08/2001), a embargante não está devidamente representada nos autos. Daí porque, corretamente, foi-lhe determinada, em pelos menos duas vezes, a regularização deste vício. 3. A capacidade postulatória, requerida pelo art. 37, caput, do CPC/1973, é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. 4. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, que necessariamente deve acompanhar a petição inicial, exceto quando o advogado ingressar em juízo para praticar atos urgentes e evitar perecimento de direitos, sendo que nestes casos a juntada da procuração é postergada pelo juiz de primeiro grau. 5. Destarte, não tendo regularizada a representação processual da embargante, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV, do art. 267, do CPC/1973. 6. Precedentes. 7. Apelação não provida. (Processo AC 00086308420094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1406065, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO). destaqui

Pelo exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquite-se, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-86.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: L GUARDA SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por L GUARDA SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI – ME, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 e determinada a inexigibilidade da contribuição social prevista neste dispositivo legal, bem como seja declarado o direito à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigido.

Aduz, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social de 10% sobre os depósitos do FGTS, nas despedidas sem justa causa, consoante previsão do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A instituição da contribuição teve por finalidade corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Collor e Verão, criando-se um amparo temporário para equilibrar as contas do FGTS por meio do adicional de 10%, consoante exposição de motivos do projeto de lei 195/2001, que resultou na LC 101/2001. Entretanto, exauriu-se a finalidade da cobrança e com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da CF, as contribuições sociais passaram a ter materialidade adstrita ao faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro, não sendo o caso da contribuição objeto de discussão nesta demanda.

Pede, por fim, a restituição dos pagamentos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como e eventualmente dos pagamentos realizados durante o curso da lide até o julgamento final, todos regularmente corrigidos e complementados com juros de mora, na forma da legislação aplicável à espécie, com apuração na fase de liquidação de sentença. Juntou documentos.

O feito foi distribuído inicialmente perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo e redistribuído a este Juízo, por força da decisão ID 5342792.

Indeferida a tutela de urgência.

A parte autora recolheu as custas judiciais.

Devidamente citada, a ré ofertou contestação, noticiando que a matéria em discussão é objeto do RE 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo C. STF; entretanto, ainda que pendente o julgamento, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade e constitucionalidade da exação.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito e reitero as razões esposadas por ocasião da decisão que apreciou a tutela de urgência, por não ter havido nenhuma alteração fático-jurídica no decorrer do processo:

Trata-se de discussão, dada segundo uma nova ótica, quanto à constitucionalidade da exação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 em seu artigo 1º, que dispõe:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

A constitucionalidade das exações instituídas pela Lei retrotranscrita restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas ações declarações ADIN nº 2.556-2 e ADIN 2.568-6.

A lei, ora em análise, trouxe a lume duas contribuições, uma prevista em seu artigo 1º, que tem como base de cálculo o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante o contrato de trabalho que se exauriu pela dispensa sem justa causa.

O artigo 2º, por sua vez, trouxe outra contribuição, esta de caráter temporário, consoante se extrai do texto a seguir transcrito.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

....

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição prevista no artigo 1º, ao contrário da prevista no artigo 2º *caput* não possuía caráter temporário.

Assim, não prospera a alegação das autoras de que exaurida a finalidade de recomposição do Fundo, pelo pagamento dos débitos decorrentes dos débitos dos expurgos de correção monetária dos planos econômicos Verão e Collor, estar-se-ia verificando o desvio de finalidade maculando o fundamento de existência desta contribuição.

Esta contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar extrai seu fundamento de validade da Carta Constitucional, em seu artigo 149, não estando condicionada a qualquer situação de ordem econômica ou financeira.

Sobre a questão já se pronunciou o nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem:

AMS 00018917920144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352876

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRENCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgrG no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.

.....

AI1 00058762320144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 527545, Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Órgão julgador QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b". 2. Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. 3. O fato de ter sido exaurido a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 4. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. 5. Agravo de instrumento improvido.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-05.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CALÇADOS PIXOLE LTDA, CALÇADOS PIXOLE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CALÇADOS PIXOLÉ LTDA, alegando a existência de contradição na sentença.

Alega que a sentença afirmou não ser a parte autora associada à Associação Comercial e Empresarial de Mauá, “*ocorre que, diferentemente do afirmado, é possível notar no documento de ID 2699577 que a autora é filiada à ACISA – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRÉ, a qual ingressou com o Mandado de Segurança Coletivo, para assegurar o direito ao ressarcimento de valores pagos indevidamente 5 anos anterior ao ingresso do remédio Constitucional*”.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição na sentença, na medida em que, ainda que comprove ser associada à ACISA, constou expressamente da sentença, neste caso, haveria necessidade de desistência desta demanda individual para valer-se os efeitos da coisa julgada na ação coletiva.

Desta maneira, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI DA CRUZ MATA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por FRANCISCO DONIZETI DA CRUZ MATA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.214.479-7), requerida em 08/12/2016.

Pretende, ainda, condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Pede, por fim, a reafirmação da DER até a data da citação, sentença ou acórdão, até a data em que o autor atender aos requisitos para a concessão do benefício.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas PRÍNCIPE DE GALES TRANSPORTE COLETIVO LTDA (22/09/1979 a 31/03/1980) e WHIRLPOOL S/A (16/09/1980 a 24/01/1984), em razão do exercício da função de cobrador (na primeira empregadora) e exposição ao agente agressivo ruído (na segunda empregadora).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o autor noticiou o recolhimento das custas judiciais.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela sua improcedência, questionando a existência do vínculo empregatício do autor com a empresa PRÍNCIPE DE GALES TRANSPORTE COLETIVO LTDA, impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documento comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, exposição do autor a ruído dentro dos limites estabelecidos por lei, descaracterizando a especialidade do labor, ausência de especificação da intensidade dos agentes nocivos, necessidade de apresentação dos laudos técnicos e utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

Saneado o feito, o pedido de expedição de ofício ao empregador (PRÍNCIPE DE GALES TRANSPORTE COLETIVO LTDA), formulado pelo réu, foi indeferido.

Cientes as partes, nada mais foi requerido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumpram ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C/J1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Saliente, por oportuno, que em âmbito administrativo não houve o cômputo de nenhum período como de tempo especial.

PRÍNCIPE DE GALES TRANSPORTE COLETIVO LTDA - 22/09/1979 a 31/03/1980:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo empregatício e registro de que exerceu a função de "cobrador".

Na fase saneadora, o réu requereu a expedição de ofício à empregadora a fim de juntar outros documentos comprobatórios da existência do vínculo. Tal pedido, no entanto, foi indeferido, em razão da existência de anotação em CTPS, que, segundo doutrina e jurisprudência dominantes, tem caráter *juris tantum* e não foi refutado pelo réu por prova em contrário, além de constar do CNIS.

Desta maneira, importa consignar que, segundo a fundamentação anteriormente esposada, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), sendo o caso dos autos, na medida em que a atividade de "cobrador" está prevista no item 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64.

WHIRLPOOL S/A - 16/09/1980 a 24/01/1984:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 16/10/2015, com indicação de que exerceu as funções de "aprendiz mecânico montador" e "ajudante de produção" exposto ao agente físico ruído na intensidade de 85 dB (A), segundo a técnica "medição pontual". No entanto, tal documento não está devidamente preenchido, conforme se demonstrará a seguir.

Não há registro dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais da época em que o autor trabalhou; não há indicação de que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente e, por fim, consta informação expressa da empresa de que "no período de 16/09/1980 até 31/05/1983, o ex-empregado exerceu suas atividades como aprendiz, não havendo portanto exposição a agentes ambientais", motivos pelo qual improcede a pretensão.

Com efeito, relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à "habitualidade" e "permanência" de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente "ruído", não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Por fim, oportuno consignar que o período de trabalho não foi reconhecido como especial pelo INSS também em razão da técnica utilizada para avaliação ambiental ao agente ruído e, de fato, assiste razão ao réu, posto que a técnica não atende à legislação previdenciária em vigor, considerando que o decibelímetro é admitido como instrumento de medição somente até 18.11.2003, mas não como técnica para aferição das intensidades de ruído, para quais sempre foram adotados critérios de apuração do agente em função do tempo. A respeito, confira-se o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- A respeitável sentença recorrida incorreu em julgamento extra petita. Com efeito, o juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido do impetrante e concedeu a segurança para anular o processo administrativo a partir da análise técnica de 04 de agosto de 2015 e, por via de consequência, desconstituir a decisão administrativa de mesma data e determinar o prazo de trinta dias para a emissão de nova análise técnica do PPP que instruiu o processo concessório, pedido que não foi alvo do requerimento realizado pelo impetrante na peça inaugural, o qual visava, tão somente, ao reconhecimento da atividade especial com os documentos já colacionados aos autos e concessão do benefício de aposentadoria especial.

- Portanto, ocorreu violação das normas postas nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, é de se anular a r. sentença apelada. Aplicável, à espécie, o art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, por ter sido obedecido o devido processo legal.

- O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.

- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.

- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído: "decibelímetro". O decibelímetro é admitido como instrumento de medição somente até 18.11.2003, mas não como técnica para aferição das intensidades de ruído, para quais sempre foram adotados critérios de apuração do agente em função do tempo.

- Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.

- Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

- Prejudicado o recurso de apelação do impetrante.

(Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364632 / SP

0007423-19.2015.4.03.6126; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 22/05/2017; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017)

O autor não faz jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa WHIRLPOOL S/A.

Passo, portanto, a analisar o pedido principal (concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER), mediante a conversão em comum, do tempo de serviço especial no período de 22/09/1979 a 31/03/1980. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Príncipe De Gales		22/09/79	31/03/80	E	0	6	9	1,40	7
2	Whirpool		16/09/80	24/01/84	C	3	4	9	1,00	41
3	Rr		22/11/84	19/02/85	C	0	2	28	1,00	4
4	Rr		20/02/85	20/05/85	C	0	3	1	1,00	3
5	Rr		21/05/85	25/09/85	C	0	4	5	1,00	4
6	Amo		26/09/85	26/02/87	C	1	5	1	1,00	17

7	Sherwin-Willians		03/11/87	30/10/90	C	2	11	28	1,00	36
8	Thyssenkrupp		03/12/90	06/12/90	C	0	0	4	1,00	1
9	Pessina		09/12/90	11/12/03	C	13	0	3	1,00	156
10*	Contrib. Ind.		01/12/03	31/07/06	C	2	8	0	1,00	31
11*	Caetano		12/12/03	31/07/06	C	2	7	19	1,00	-
12	Grande Abc		02/10/06	23/11/06	C	0	1	22	1,00	2
13	Nvh		17/12/07	15/03/08	C	0	2	29	1,00	4
14	Plast Maua		17/03/08	08/12/16	C	8	8	22	1,00	105
15*	Tempo Em Benef.		22/03/14	13/04/14	C	0	0	22	1,00	-
									Soma	411
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (33a 4m 21d)	33a	4m	21d						
	Atv.Especial (0a 6m 9d)	0a	8m	24d						
	Tempo total	34a	1m	15d						

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 08/12/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **34 anos, 1 mês e 15 dias** de tempo de serviço, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, não vislumbro o interesse de agir, vez que ainda que pudesse ser computado o período posterior, levando em conta a data de término do último vínculo empregatício do autor, não implicaria em concessão do benefício.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre **22/09/1979 a 31/03/1980**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CICERO MARÇAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por **CÍCERO MARÇAL DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 165.160.522-2), requerida em 26/04/2013.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data da DER reafirmada – 20/02/2014 (pedido formulado no recurso administrativo), por ter laborado em atividade especial junto às empresas CIA UNIÃO DOS REFINADOS DE AÇÚCAR (22/06/1985 a 05/04/1986) e ARMCO DO BRASIL S/A (06/03/1997 a 20/02/2014), além dos períodos especiais reconhecidos administrativamente e compreendidos entre 13/05/1986 a 16/06/1987, 12/08/1987 a 13/12/1990, 16/08/1991 a 31/03/1993, 01/04/1993 a 11/10/1995 e 15/07/1996 a 05/03/1997, em razão da exposição ao agente agressivo ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

Convertido o julgamento em diligência, o autor foi intimado a juntar cópia integral do procedimento administrativo, providência essa que foi cumprida (id 9387488).

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumprir ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, *caput*, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Saliento, por oportuno, que em âmbito administrativo houve reconhecimento e cômputo de período de trabalho como especial nas empresas CIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ (13/05/1986 a 16/06/1987), WHIRPOOL S/A (12/08/1987 a 13/12/1990), CLOCK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO (16/08/1991 a 31/03/1993), SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA (01/04/1993 a 11/10/1995) e ARMCO DO BRASIL S/A (15/07/1996 a 05/03/1997), sendo, portanto, incontrovertidos.

Desta maneira, passo à análise do mérito do pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas CONSTAN S/A (22/06/1985 a 05/04/1986) e ARMCO DO BRASIL S/A (06/03/1997 a 20/02/2014).

CONSTAN S/A (22/06/1985 a 05/04/1986):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do formulário DIRBEN-8030, emitido em 31/12/2003, sem qualquer qualificação/quantificação de exposição a agentes agressores físicos, químicos ou biológicos; além disso, consta informação de que a empresa não possui laudo técnico da época em que o autor desenvolveu suas atividades profissionais.

Não faz jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho acima mencionado, ante a não exposição a fator de risco à saúde ou integridade física.

ARMCO DO BRASIL S/A (06/03/1997 a 20/02/2014):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 16/09/2015, indicando que exerceu o cargo de “operador de tesoura rotativa I” e “operador de máquinas IV”, exposto ao agente físico ruído em intensidades variáveis entre 89,21 e 95,7 dB (A), nos períodos ali descritos, ao calor em níveis variáveis entre 20,6 e 22,8 IBUTG, bem como a agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, segundo avaliação qualitativa e inspeção no local de trabalho. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais da empresa, porém, não há indicação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Quanto ao agente agressivo calor, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o entendimento anteriormente esposado, passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em contrapartida, não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente químico (hidrocarboneto e compostos de carbono), pois o PPP não o discrimina e nem tampouco menciona a intensidade/ concentração. Segundo a legislação vigente à época do desenvolvimento da atividade profissional, não há mais previsão legal para aferição qualitativa dos agentes agressivos, devendo estar devidamente indicado no referido documento; além disso, tratando-se de substância química não prevista na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH, a exposição não é presumidamente prejudicial à saúde, motivo pelo qual a tese de afastamento da especialidade por utilização de EPI eficaz, fixada pelo C. STF no ARE 664335/SC, também pode ser indicada como razão para o não reconhecimento da especialidade.

Por fim, quanto ao agente agressivo ruído, no período de 06/03/1997 a 31/12/2004, o nível de exposição esteve abaixo do limite máximo permitido por lei, descaracterizando a especialidade. A partir de 01/01/2005, apesar do nível de ruído ter superado os limites máximos permitido em lei, o PPP não traz indicação quanto ao modo pelo qual se deu a exposição.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente “ruído”, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Oportuno registrar, finalmente, que em âmbito administrativo, a ex-empregadora juntou os Laudos Técnicos Ambientais somente dos anos de 2003 em diante, e, em confronto com as informações contidas no PPP, há divergência quanto aos níveis de ruído, fato que reforça a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período de trabalho.

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo, registrando que o mesmo se mostra insuficiente para a concessão de aposentadoria pleiteada.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-43.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONCEICAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CLEUDES PIRES RIBEIRO - SP103784

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CONCEIÇÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, objetivando a restituição da importância de R\$ 14.540,30 (em 12/2017) a título de ressarcimento dos prejuízos experimentados pelo autor.

Narra o autor que a ré, na qualidade de procuradora da falecida MARIA DA SILVA MENDES, recebeu indevidamente o NB 070.941.171-5, no período de 18/6/97 (data do óbito) a 04/1998.

Aduz que após regular processo administrativo, a ré “assume o recebimento alegando apenas que não tem condições de efetivar a devolução dos valores recebidos”. Ainda, não procedeu à restituição, motivo da presente.

O INSS chegou a ajuizar a execução fiscal, mas o processo foi extinto, ante a inadequação da via eleita.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a ré ofertou contestação, aduzindo que nunca foi procuradora da falecida, mas tão somente sua “cuidadora”. Ainda, que não foi cientificada sobre o processo administrativo. Requer seja reconhecida a prescrição.

Aditou a contestação para suscitar o incidente de falsidade do documento de fls.14/15 do processo administrativo, nos termos do artigo 430 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo para réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO:

Defiro à ré os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na contestação, tendo em vista que, consoante CNIS, sua última remuneração em 11/2018 foi de R\$ 3.600,00.

Afasto a arguição de prescrição para cobrança do suposto crédito (competências 06/97 a 04/98), tendo em vista que o autor (INSS) ajuizou a execução fiscal em 19/12/2012, onde foi afastada prescrição, após a oposição de exceção de preexecutividade. Ainda, reconheceu-se a inexigibilidade da dívida por meio de execução fiscal e, interpostos recursos, o trânsito em julgado ocorreu em 01/07/2016, não havendo decurso de prazo prescricional até o ajuizamento desta ação de procedimento comum, em 08/01/2018.

A ré arguiu a falsidade do documento de fls.14/15 do processo administrativo, consistente em declaração datada de 12/01/2012, manuscrita e sem assinatura.

Ajuizou, ainda, perante este Juízo, a ação declaratória de falsidade do mesmo documento, processo nº 5001256-90.2018.403.6126, que será julgada extinta ante a ausência do interesse de agir, vez que tal documento não faz prova de fato algum e não contém sequer assinatura.

Não há necessidade de análise da veracidade ou não desse documento, ou de que punho partiu, pois não consta assinatura e não tem o condão de produzir prova. Tal documento não é apto a fundamentar a decisão do Juízo; a suposta “confissão” nele constante não será aqui considerada, pois sem assinatura.

Portanto, despicienda a produção de prova para aferição do autor da caligrafia, como pretende a ré.

Colho dos autos que os fatos narrados foram objeto de apuração em procedimento administrativo, tendo a ré sido notificada em 28/12/2011, como consta do “aviso de recebimento” assinado por Adriano Oliveira Diniz, pessoa que residia com a ré, como comprovam os documentos que acompanham a petição inicial da ação declaratória ajuizada por Conceição contra o INSS (processo nº 5001256-90.2018.403.6126).

Os documentos trazidos aos autos comprovam que MARIA DA SILVA MENDES era pensionista (NB 070.941.171-5); muito embora a ré afirme na sua contestação que era somente a cuidadora de Maria, o documento constante do id 4030217 (pag.5/86) comprova que era também a procuradora de Maria, com data de inclusão em 09/05/97, ou seja, pouco mais de um mês antes do óbito e validade até 09/05/98.

A relação de créditos indica o pagamento da pensão por morte até 30/04/98 e a procuração valeria até 09/05/98, se a outorgante não tivesse falecido.

O cadastro de procurador no INSS exige o comparecimento pessoal do outorgado, mediante comprovação da impossibilidade de locomoção ou doença contagiosa do outorgante, por atestado médico e tem validade de 12 meses. A procuração deve conter poderes específicos de representação junto à autarquia.

Portanto, não prospera a alegação da ré de que era cuidadora e somente acompanhava a Srª Maria ao banco, pois a partir de 09/05/97 tomou-se procuradora da ré, detendo poderes para receber o benefício em nome da outorgante, enquanto com vida.

Por fim, mandato cessa pela morte de uma das partes, a teor do artigo 682, II do Código Civil e não poderia a outorgada valer-se do instrumento para continuar a receber os valores.

Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in “Código Civil Anotado”, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: “*a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexa de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.*” (grifei)

Dá ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.

Os elementos dos autos demonstram que a ré continuou a valer-se da procuração indevidamente, após o óbito, para recebimento de valores que não lhes pertenciam.

Portanto, no caso, restou caracterizado um dano, de natureza patrimonial do INSS, uma vez houve recebimento indevido de valores.

Uma vez caracterizados os elementos para a responsabilização civil do réu, conclui-se que restituir os valores indevidamente recebidos, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 8.429/92:

“Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano”.

Por fim, não há como acolher o valor pretendido pelo INSS, de R\$ 14.540,30 (12/2017), pois a “Consulta de Informações do Crédito” indica esse valor para inscrição em Dívida Ativa, já embutido o encargo legal previsto no Decreto Lei 1025/69; entretanto, decidiu-se nos autos da execução fiscal anteriormente ajuizada (0006761-60.2012.403.6126) que não havia título executivo e agora o rito comum não admite a inserção do encargo legal, mas sim condenação em honorários advocatícios. Portanto, os valores do dano ao erário serão apurados no momento processual oportuno.

Desta forma, diante dos elementos destes autos, conclui-se que a ré CONCEIÇÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA deve ser responsabilizada pelo dano material causado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, razão pela qual julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar a ré a **ressarcir o valor das prestações pagas indevidamente entre 18/06/97 a 04/98**, com incidência de juros de mora, bem como atualização a ser procedida em sede de liquidação de julgado, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente.

Declaro extinto o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, I do CPC.

Arcará a ré com a verba honorária, ora fixada em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 86, § 3º, I, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas “*ex lege*”.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009901-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE JORGE BRITO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SPI75328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JOSÉ JORGE BRITO DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 178.621.768-3), requerida em 08/07/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas MAGNETTI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PELAS LTDA (01/04/1986 a 23/11/1999) e LSI LOGÍSTICA S/A (24/02/2000 a 08/07/2016) sob condições especiais, além do período de trabalho de 15/07/1985 a 30/03/1986 junto à primeira empresa, já reconhecido como especial em âmbito administrativo, portanto, incontroverso.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

Convertido o julgamento em diligência, o autor foi intimado a juntar cópia integral do procedimento administrativo, providência essa que foi cumprida (id 9306838).

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Despicienda a realização de prova técnica, pois tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 9º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Saliento, por oportuno, que em âmbito administrativo houve reconhecimento e cômputo de período de trabalho como especial na empresa MAGNETTI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS LTDA, de 15/07/1985 a 30/03/1986, sendo, portanto, incontroverso. Desta maneira, passo à análise do mérito do pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas MAGNETTI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PELAS LTDA (01/04/1986 a 23/11/1999) e LSI LOGÍSTICA S/A (24/02/2000 a 08/07/2016).

MAGNETTI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PELAS LTDA (01/04/1986 a 23/11/1999):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 11/04/2014, com indicação de que exerceu as funções de “*ajudante geral*” e “*operador de empilhadeira*”, exposto ao agente físico ruído em intensidade de 91 dB (A), segundo a técnica “*monitoramento instantâneo*”.

Referido período de trabalho não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que o “*monitoramento instantâneo*” não pode ser aceito como técnica para aferição do nível de ruído, pois não considera a intensidade do agente em função do tempo, visando apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis.

Não faz jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho acima mencionado.

LSI LOGÍSTICA S/A (24/02/2000 a 08/07/2016):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 14/06/2016, indicando que exerceu o cargo de “*operador de empilhadeira*” e “*operador de empilhadeira 1*”, exposto ao agente físico ruído em intensidade variável entre 91 a 93 dB (A), segundo técnica “*quantitativa*”. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais da empresa, porém, não há indicação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de ruído, cabe reiterar a razão exposta no item anterior, devendo ser afastada a especialidade do período.

Sem prejuízo, relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “*habitualidade*” e “*permanência*” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da *efetiva* exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente “*ruído*”, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo, registrando que o mesmo se mostra insuficiente para a concessão de aposentadoria pleiteada.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003344-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL PEDROSA NETO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMIZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MANOEL PEDROSA NETO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 178.929.233-3), requerida em 16/09/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo a autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa **PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA** (25/09/1989 a 07/07/2016), em razão da exposição ao agente físico ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem analisadas, a matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA – 25/09/1989 a 07/07/2016:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, trouxe aos autos cópia da CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e indicação do cargo de “auxiliar de suprimento”. Além disso, juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 01/09/2016, com indicação de exposição ao fator de risco “ruído” em intensidade variável entre 90,3 e 96 dB (A), segundo a técnica “decibelímetro”.

O período de trabalho não foi reconhecido como especial pelo INSS em razão da técnica utilizada para avaliação ambiental ao agente ruído e, de fato, assiste razão ao réu quanto ao indeferimento deste período de trabalho, posto que a técnica não atende à legislação previdenciária em vigor, pois o decibelímetro é admitido como instrumento de medição somente até 18.11.2003, mas não como técnica para aferição das intensidades de ruído, para as quais sempre foram adotados critérios de apuração do agente em função do tempo. A respeito, confira-se o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- A respeitável sentença recorrida incorreu em julgamento extra petita. Com efeito, o juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido do impetrante e concedeu a segurança para anular o processo administrativo a partir da análise técnica de 04 de agosto de 2015 e, por via de consequência, desconstituir a decisão administrativa de mesma data e determinar o prazo de trinta dias para a emissão de nova análise técnica do PPP que instruiu o processo concessório, pedido que não foi alvo do requerimento realizado pelo impetrante na peça inaugural, o qual visava, tão somente, ao reconhecimento da atividade especial com os documentos já colacionados aos autos e concessão do benefício de aposentadoria especial.

- Portanto, ocorreu violação das normas postas nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, é de se anular a r. sentença apelada. Aplicável, à espécie, o art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, por ter sido obedecido o devido processo legal.

- O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.

- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.

- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído: “decibelímetro”. O decibelímetro é admitido como instrumento de medição somente até 18.11.2003, mas não como técnica para aferição das intensidades de ruído, para quais sempre foram adotados critérios de apuração do agente em função do tempo.

- Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.

- Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

- Prejudicado o recurso de apelação do impetrante.

(Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364632 / SP

0007423-19.2015.4.03.6126; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 22/05/2017; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017)

.....

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada. - Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído: “decibelímetro”. O decibelímetro é admitido como instrumento de medição somente até 18.11.2003, mas não como técnica para aferição das intensidades de ruído, para quais sempre foram adotados critérios de apuração do agente em função do tempo. - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. - Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado, pelo que é de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Dado provimento ao recurso de apelação autárquico. (Processo n. 000692-70.2016.4.03.6126; Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 365595; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data: 22/05/2017; Data da publicação: 31/05/2017; Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

O autor não faz jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade do referido período de trabalho.

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo de contribuição computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo, registrando que o mesmo se mostra insuficiente para a concessão de aposentadoria pleiteada.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-42.2018.4.03.6126

AUTOR: CELSO JOSE DOS LOUROS, MARIA CRISTINA KSYVICKIS DOS LOUROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.

ADVOGADO do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ ADVOGADO do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ
--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-19.2017.4.03.6126

AUTOR: RUBENS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Verifico dos sistemas CNIS e PLENUS que o autor auferir renda mensal no valor total de **R\$ 11.331,92** (onze mil trezentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), sendo R\$2.370,66 (dois mil trezentos e setenta reais e sessenta e seis centavos) correspondentes à aposentadoria por tempo de contribuição, e R\$ 8.961,26 (oito mil novecentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), percebidos pela atividade profissional com vínculo empregatício,

Tal importância não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
RÉU: CIRLOG ARMAZENS GERAIS E LOGÍSTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231

DESPACHO

Regularize o apelante/autor o feito, no prazo de 15 dias.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-14.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE MAURICIO ZOCCANTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEBORA REGINA FORLANI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11029922: Dê-se ciência ao réu acerca dos documentos ora juntados.

No mais, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-74.2018.4.03.6126

AUTOR: JOAO DONIZETE GIMENES
ADVOGADO do(a) AUTOR: AURED ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001486-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos do réu (ID 8902477), ratificados pela contadoria judicial, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA - RJ116449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10636711: Diga a parte autora acerca da pertinência do depoimento pessoal do réu vez que o item 2 da petição nada esclarece a respeito.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-59.2018.4.03.6126

AUTOR: OSMAR CALISTO MAGNO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDOMIRO KONHASZ
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o recolhimento das custas processuais, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA CLAUDIA BORGES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11113056: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos da Perita Judicial.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-84.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARITZA METZKER - SP303775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.

Assim, remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WIRE TUBE ARTEFATOS DE METAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO FERREIRA VANDERLEI - SP347545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, pugnando pelo direito de continuar sendo enquadrado no SIMPLES NACIONAL, a não suspensão do seu CNPJ e o parcelamento do débito em aberto em 60 meses.

Intimado a esclarecer o método utilizado para atribuir o valor à causa, peticionou alegando que são pedidos não dotados de conteúdo econômico, com valor da causa inestimável e de muita complexidade de aferição.

É o relatório.

Decido.

Em que pese os argumentos do impetrante, é certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida.

Em se tratando de mandado de segurança visando rechaçar o ato que determinou sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, o benefício econômico aferível é o débito que ensejou a sua exclusão.

Assim, não procede a alegação de que o valor é inestimável ou de difícil aferição, posto que basta à impetrante comprovar o montante do valor pelo qual foi excluída do SIMPLES.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO PRETENDIDO.

A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

A ação anulatória visa anular o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 1852114, que excluiu a ora agravante do Simples Nacional, sob a alegação da existência de débitos perante a Receita Federal.

O benefício econômico aferível na ação originária é o débito que ensejou sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593410 - 0000321-20.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018)

Ademais, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, conforme entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

Desta feita, nos termos do documento juntado ID n.º 13495641, fixo o valor da causa em R\$ 22.744,78 e determino ao impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Consigno o prazo de 10 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR LONGO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13979049 - Ciência as partes.
Sem prejuízo, ao contador para verificação das contas apresentadas.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000761-34.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FELPOLDI X AMAURI PESSOA CAMELO(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO X MARALUCI COSTA DIAS X SIDNEI DE BRITO(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Vistos.

Designo audiência de instrução a ser realizada no dia 28/03/2019, às 13:00 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação R.C.P.F, V.H.X.G., F.K., I.P.G., Eduardo Antônio Miguel Elias e Manuel Marques Barreto, as testemunhas de defesa Conceição Escaglia (independente de intimação), Luiza Vancini, Hélio Romão, Alessandro de Oliveira, Manoel Marques Barreto, Vanessa Helen Monteiro dos Santos, Felipe Pereira (independente de intimação), Simone Nascimento Barreto, Fernando Bernardes da Silva e Pâmela Spinner, bem como serão interrogados os réus Alberto Felpoldi, Amauri Pessoa Camelo, Gustavo Nascimento Barreto, Maraluci Costa Dias e Sidnei de Brito.

Diante da informação de fls.1562, indique, a Acusação, o endereço atualizado da testemunha Eduardo Antonio Miguel Elias para que a mesma possa ser intimada da audiência designada nos presentes autos.

Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCELO VITO FIGUEIROA BRUMATTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES - SP252878
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14023893 - Ciência ao Impetrante.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-64.2017.4.03.6126
AUTOR: ESTRUTURA - INSTALACAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA CAVALCANTE - SP204964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 13461131, prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004803-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROVILSON ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações ID 13903273, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR LONGO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13979049 - Ciência as partes.

Sem prejuízo, ao contador para verificação das contas apresentadas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOACIR MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade especial, que foi negada em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/177.259.633-4, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 01 de fevereiro 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004672-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CICERO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Regularize o Impetrante sua petição inicial, mediante a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALTER LUIZ DA SILVA CAPARELLI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de atividade especial, que foi negada em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente e contém cópias ilegíveis.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 46/183.211.923-5, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 01 de fevereiro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-92.2018.4.03.6126

AUTOR: ALFREDO ANTONIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-55.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LETICIA LINGUANOTE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA MARIA DE SOUSA SENRA - SP355188

RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se com urgência os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-64.2018.4.03.6126

AUTOR: EDSON ANTONIO COSTARDI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDSON ANTONIO COSTARDI, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia o reconhecimento de coisa julgada e a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da coisa julgada.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 03/12/1998 a 29/05/1999, 30/05/1999 a 18/04/2000, 19/04/2000 a 06/05/2001, 19/04/2000 a 06/05/2001, 07/05/2001 a 30/05/2002, 31/05/2002 a 09/05/2003, 10/05/2003 a 11/05/2004, 12/05/2004 a 11/05/2005 e 17/08/2010 a 04/12/2010, bem como a averbação do período de 12/05/2004 a 14/08/2005, 15/08/2005 a 04/12/2007 e 05/12/2008 a 16/08/2010, reconhecidos em ação na ação nº 0001105-59.2011.403.6126.

O autor noticia na petição inicial que ajuizou ação perante a 1ª Vara Federal de Santo André para reconhecimento do período de 01.11.1985 a 30.10.2010 como atividade especial. A ação foi julgada parcialmente procedente e reconheceu apenas os períodos de 12/05/2004 a 14/08/2005, 15/08/2005 a 04/12/2007 e 05/12/2008 a 16/08/2010 como atividade especial. O trânsito em julgado ocorreu em 20.02.2013.

Desta forma, o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 03/12/1998 a 29/05/1999, 30/05/1999 a 18/04/2000, 19/04/2000 a 06/05/2001, 19/04/2000 a 06/05/2001, 07/05/2001 a 30/05/2002, 31/05/2002 a 09/05/2003, 10/05/2003 a 11/05/2004, 12/05/2004 a 11/05/2005 e 17/08/2010 a 04/12/2010, deve ser rejeitado por estar sob o manto da coisa julgada.

Em contestação o INSS noticia que em 03.09.2014 o autor ajuizou ação revisional no Juizado Especial Federal de Santo André, processo n. 0011808-53.2014.403.6317 (IDs 11328592 e 11328597), requerendo novamente a contagem de tempo especial já analisados em sentença, e a concessão da aposentadoria especial. O pedido foi julgado improcedente vez que o autor não atingiu o tempo mínimo de 25 anos para a concessão da aposentadoria especial. A ação transitou em julgado em 07.04.2016.

Assim, o pedido de averbação dos períodos reconhecidos na ação proposta na 1ª Vara Federal já foi apreciado pelo Juizado Especial Federal, estando também acobertado pela coisa julgada.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 01 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-07.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ALFREDO ROBERTO NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, a ocorrência de omissão quanto à análise de pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

O pedido subsidiário de concessão de aposentadoria, ao tempo da distribuição da ação, era incerto, genérico e antagônico ao pedido principal para dar regular andamento do processo administrativo, vez que importava em supressão da fase de análise administrativa, pois não havia ato coator de indeferimento ao tempo da propositura da ação. Havendo a retomada do regular andamento do procedimento administrativo, o qual culminou com o indeferimento da concessão do benefício, surgiu nova pretensão resistida, devendo seguir por ação própria, eis que decorrente de novo ato administrativo.

Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-42.2018.4.03.6126
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROGERIO DE OLIVEIRA BUENO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei n. 13.183/2015. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita e o autor procedeu ao recolhimento das custas. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda. Foi proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 9971904), consignam que no período de **01.10.2011 a 31.10.2015**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade nos períodos de 06.03.1997 a 31.12.2008 e de 01.08.2010 a 30.09.2011, improcede o pedido, vez que nas informações patronais apresentadas (ID 9971904) não restou demonstrado que o autor exercia sua atividade laboral exposto a ruído superior ao limite previsto pela legislação ou ao contato com agentes químicos nocivos de forma habitual e permanente.

Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Por outro lado, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo.

Por fim, no cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá incidir o fator previdenciário, sem a aplicação da Lei n. 13.183/2015, uma vez que a soma da idade do autor com o tempo de contribuição não totalizava 95 anos à época do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.10.2011 a 31.10.2015** como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/183.209.555-7**, com a aplicação do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE N. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **01.10.2011 a 31.10.2015**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **42/183.209.555-7** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-03.2018.4.03.6126

AUTOR: AMAURI DONIZETI FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP2466919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

AMARI DONIZETI FRANÇA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 12524274), consignam que no período de **22.03.2013 a 27.06.2016**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 12524274), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **22.03.2013 a 27.06.2016**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/179.190.096-5**, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **22.03.2013 a 27.06.2016**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/179.190.096-5** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 01 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002057-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHSERVICE - SERVICIO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP, OLGA FIGUEIREDO, MARCIO FERNANDES MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORI - SP225968
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORI - SP225968
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORI - SP225968

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 12283119.

Verifico que a parte executada está representada por advogado, dessa forma intime-se acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud ID 10983450, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, considerando o retorno do mandado expedido para penhora dos veículos localizados, com diligência negativa, determino a restrição de circulação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-67.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO SANTOS DA LUZ - ME, JULIO SANTOS DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DE LIMA - SP345363
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DE LIMA - SP345363

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 13433799, vez que a parte Executada se deu por citada, constituindo advogado nos autos.

Diante das diligências realizadas, requeira a parte exequente o que de direito para continuidade da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001652-04.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-07.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: JORGE MINICHELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-37.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARIZON
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 11929474 pelos seus próprios fundamentos, vez que a parte Autora ventilou possuir condições financeiras para purgar a mora, o que possibilitaria arcar com os custos do processo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALFREDO ANTONIO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PLAZA REQUIA - SP200339

DESPACHO

Ciência as pastes do despacho ID 14033401.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004935-98.2018.4.03.6126
AUTOR: GERUZA SANTOS DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: LAERTE ANGELO - SP297796, TATIANA TEIXEIRA - SP201849, EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
RÉU: ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 14048602 defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Ciência as partes da redistribuição.

Verifico que somente a Ré Caixa Econômica Federal foi citada, assim cite-se a Ré ASSOCIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO COMUNITÁRIA SANTA LUZIA, para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003965-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: QUALITY GLOBAL VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GALVANO - SP238378
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da existência de documentos ilegíveis colacionados no processo (ID 12868570), em especial os documentos nº 5, 7 e 10, promova a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de novas cópias **legíveis** para análise do quanto requerido na inicial.

Com o cumprimento, ciência à Fazenda Nacional.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Santo André, 01 de fevereiro 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANGELA MARIA PIAS GL TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para prosseguimento da presente ação, diante das informações apresentadas ID 13946053 ventilando que o requerimento administrativo foi concluído em 30/01/2019.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000934-70.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ROBERTO PEDRO ROSALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004352-16.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA EDILANIA FELIX DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001998-73.2018.4.03.6140
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MOROMIZATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 13506439 e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-20.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDECIR GIUSEPPIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita para antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo capacidade financeira, conforme declaração de imposto de renda apresentada.

Defiro os benefício da justiça gratuita somente para eventual condenação ao pagamento de sucumbência.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-68.2019.4.03.6126
AUTOR: PEDRO EMILIO CHINELATO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, vez que o Autor comprovou estar desempregado, conforme ID 13915775.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença, como requerido.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004253-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da desistência em produzir a prova anteriormente requerida, conforme manifestação ID 14019682, venham os autos conclusos para sentença.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004348-76.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ORLANDO CARLOS NANINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003390-90.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: AMILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002704-98.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JAIR MENEGETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005022-54.2018.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo capacidade financeira conforme imposto de renda juntado ID 14063152.

Defiro os benefícios da justiça gratuita exclusivamente para eventual condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002508-31.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI PICININ, FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-57.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003792-74.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ELOISA NEVES DA SILVA DA LUZ, CHAGAS, COTRIM E AQUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002417-38.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE BELMUD ARNAUD - SP347991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-53.2018.4.03.6126
AUTOR: OSMAIR COLLIN
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002707-53.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500019-84.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: PAULO AUGUSTO LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO ANESIO MARCONDES MARTINS - SP275496, CRISTIANE BERTAGLIA GAMA - SP317068

DESPACHO

ID 14018913 - Diante dos esclarecimentos apresentados pelo Exequente, indicando os canais próprios para realização do parcelamento objetivado, ciência ao Executado pelo prazo de 15 dias.

Comprove a realização do parcelamento administrativo, no mesmo prazo supra, após venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-13.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: RICARDO RAINATO VENTRICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-22.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: WALTER MANTELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003366-96.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES CERNAWSKY TORRES FARMACIA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX RODRIGUES - SP262916

DESPACHO

ID 14046695 - Comunicada pela instituição bancária a transferência dos valores depositados nos autos, em favor do Exequente, ciência as partes.

Assim indefiro o pedido manutenção dos valores bloqueados em conta judicial, vez que referida ordem de transferência já estava efetivada em 13/11/2018, conforme ofício expedido ID 12331730.

Determino o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-60.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDENE FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-38.2016.4.03.6126
AUTOR: SONIA MORAIS MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TESTEMUNHA: OSVALDO LEITE VALVERDE

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002608-83.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: NILTON DE SOUZA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJP/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004228-33.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.

DESPACHO

Indefiro o pedido de redirecionamento da execução para os sócios, diante do quanto certificado ID 12587784, não havendo indícios de dissolução irregular como ventilado pelo Exequente.

Dessa forma, diante do novo endereço certificado pelo Oficial de Justiça, expeça-se novo mandado para citação no endereço Av. Manoel da Nóbrega, 196, Capuava, Mauá/SP, CEP 09380-120.

Cumpra-se. e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-06.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE LEONARDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001506-26.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: APARECIDA HELENA DA COSTA MODESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002000-85.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRA FERREIRA DE CAMARCO - SP185666

DESPACHO

Verifico que na presente ação, quando da distribuição, não foi cadastrada o Procurador do Embargado, anote-se. Dessa forma, ciência ao Embargado de todos os atos processuais, pelo prazo de 30 dias para requerer o que de direito. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002354-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: BELLATRIX PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO A EMPRESAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 11891771 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 5.690,48 (09/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, de acordo com a Resolução 267/2013 do CJF, afastando a impugnação apresentada. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002291-22.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: YUGZY CONFECÇÕES LTDA, LUCIANA YUMY ASSUMPCAO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPCAO CAVACCINI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Exequente, alegando a ocorrência de omissão na decisão que indeferiu a continuidade da execução, diante da recuperação judicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração apresentados pelo Exequente, vez que objetiva a modificação da decisão para prosseguimento da execução em relação aos sócios, entretanto, como decidido na decisão embargada, os valores objetivados nos presentes autos estão no plano de recuperação aprovado.

Dessa forma, mantenho a decisão ID 13776796, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual requerimento das partes, diante da recuperação judicial da Executada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500072-65.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: AUDREY RODRIGUES DOS SANTOS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida por EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO em face de EXECUTADO: AUDREY RODRIGUES DOS SANTOS.

O Exequente requer a desistência da ação, ID 14043554.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 1 de fevereiro de 2019.

José Denilson Branco
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-80.2018.4.03.6126
AUTOR: RAIMUNDO TEODOSIO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RAIMUNDO TEODÓSIO SANTANA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, o recálculo da sua renda mensal inicial. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas o autor requer a prova pericial e a admissibilidade de prova emprestada.

Fundamento e decido.

Da prova emprestada e da prova pericial.

Indefiro a utilização de laudo pericial formulado em reclamação trabalhista de terceiro bem como o pedido subsidiário para realização de prova pericial requerida pelo Autor eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Tuma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da Aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Desto modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para o descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (IDs 10287393 e 13555673), consignam que nos períodos de **16.07.1981 a 27.07.1982, de 01.12.1982 a 31.08.1984, de 04.12.1998 a 28.02.2001 e de 19.11.2003 a 09.02.2009**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade no período de 01.03.2001 a 18.11.2003, improcede o pedido, vez que nas informações patronais apresentadas (ID 13555673) não restou demonstrado que o autor exercia sua atividade laboral exposto a ruído superior ao limite previsto pela legislação ou ao contato com agentes químicos nocivos de forma habitual e permanente.

Da concessão da aposentadoria especial.

Desto modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 13555673), entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

No entanto, mostra-se procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença.

Ressalto, por oportuno, que diante da comprovação do direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial pleiteado somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 10287393) não fez parte do processo administrativo (ID 13555673), sendo apresentado apenas em juízo, limite os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir de 21.08.2018, data da propositura da ação.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **16.07.1981 a 27.07.1982, de 01.12.1982 a 31.08.1984, de 04.12.1998 a 28.02.2001 e de 19.11.2003 a 09.02.2009**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: 42/150.592.510-7, e limite os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir de 21.08.2018, data da propositura da presente ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido em parte infima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **16.07.1981 a 27.07.1982, de 01.12.1982 a 31.08.1984, de 04.12.1998 a 28.02.2001 e de 19.11.2003 a 09.02.2009**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: 42/150.592.510-7, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 04 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003461-92.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: ANA PAULA CALEFI GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA BONOMI SILVESTRE - SP212978

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANA PAULA CALEFI GONÇALVES já qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** onde requer a desconstituição dos créditos cobrados originários do **Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.2969.191.0000711-80**, mediante alegação de ausência de liquidez do título.

Sustenta a ilegalidade das cláusulas contratuais baseadas em juros capitalizados e acima do limite legal, pugna pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da comissão de permanência e a improcedência da ação de execução.

Foi indeferida a gratuidade da justiça. A embargante noticia a interposição de agravo de instrumento desta decisão. O E. TRF3 deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para conceder a Embargante os benefícios da justiça gratuita.

Em impugnação a CEF repele os argumentos apresentados pela Embargante e pugna pela improcedência dos embargos.

Na fase de provas o embargante requer a perícia contábil.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, **indefiro** o pedido de perícia contábil vez que, no caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato celebrado, os termos de aditamento, bem como a cópia de seus documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido.

Como a execução de título é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arminará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contratos celebrados entre as partes ANA PAULA CALEFI GONÇALVES e a Caixa Econômica Federal, assinados pelas partes.

Com relação ao **contrato celebrado**, cabem algumas observações.

A operação foi realizada diretamente pela ré, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente da forma de restituição do crédito, solicitaram certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contrato (ID 10488495).

Assim não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos.

Ressalva-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado.

Em que pese a embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo de numerário que foram previamente pactuadas.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações da embargante relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduziisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas.

A embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "(...) **as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"** (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

*"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a **taxas de juros livremente pactuáveis**."*

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)" (Acórdão - RESP 205990/RJ; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUÍZA TANIA HEINE)

Assim analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de índice ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros** remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htmls/t012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanham inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Da Comissão de Permanência.

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, **após o inadimplemento** da dívida, **não** são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, assiste razão o revisional razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.

A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência **não pode ser cumulada** com correção monetária (STJ – Súmula 30), juros remuneratórios (STJ – Súmula 296), multa, juros de mora e **taxa de rentabilidade**, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida **excessivamente maior, além de seus objetivos**. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - **Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.**

III - **Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS,**

Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)

"Agravio regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental provido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- **É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.**

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é **manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI**, apurada nos termos do contrato, **excluindo-se** a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Décima Primeira).

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos constituindo o título judicial consistente no **Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.2969.191.0000711-80 (ID 10488495)**, a ser corrigido pelos índices contratados, **sem cumulação com a comissão de permanência**, conforme consignado alhures. Extinto o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Fixo a sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da singeleza das manifestações, sendo 10% em favor do Embargante e 90% em favor da CAIXA, ora embargada, por ter decaído de parte mínima do pedido deduzido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007700-04.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO JOSE DE SOUSA

DESPACHO

1. Constato que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

3. Id. 13227831 (fl. 67, dos autos físicos). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007759-89.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGLENE VIVIANE PEREIRA - EIRELI, MAGLENE VIVIANE PEREIRA

DESPACHO

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, *b*, ou do artigo 14-C, *c/c* o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).
 2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.
 3. Ante o decurso de prazo certificado nos autos (Id. 11896354, fl. 123 dos autos físicos), tornem ao arquivo sobrestado.
- Santos, 30 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ACUCENA ORTEGA RABADAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

- 1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.
 - 2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 - 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
 - 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.
 - 5- Após, voltem-me conclusos.
- Int.
- Santos, 30 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-77.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1-Não vislumbro a hipótese prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.
- 2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 5- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-13580103.

6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UTILIDADES E PRESENTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIETA FIGUEIREDO RODRIGUES - SP29136
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais pertinentes a Justiça Federal do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Cumpra, também, a impetrante, em igual prazo, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) e invoice juntado no ID-13886013.
- 3- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006301-81.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDEAL - CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA LTDA, VIVIANE MENDONÇA PADILHA, SELMA DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ALVES DE SOUZA - SP120917
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ALVES DE SOUZA - SP120917
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, b, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) réu(s)/executado(s), através deste ato ordinatório, intimado(s) "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti".

SANTOS, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA, JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

1. As impetrantes, qualificadas na inicial, ingressaram com o presente mandado de segurança, formulando pedido de liminar, contra ato dos senhores INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a não incidência, na base de cálculo do Imposto de Importação, das despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro, bem como o direito à restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
2. Pugnam pela concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao Imposto de Importação incidente sobre os gastos com as atividades de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação.
3. Alegaram, em síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades, importam diversas mercadorias que ingressam em território nacional pelos portos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processado perante as autoridades coatoras. Desta forma, estão sendo compelidas a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.
4. Sustentaram que não deve ser incluída no valor aduaneiro toda e qualquer despesa de capatazia. Assim, os serviços de capatazia prestados no local de chegada das mercadorias, exatamente porque ocorrem já nas instalações do porto de destino, portanto após a importação, não devem compor o valor aduaneiro.

5. Alegaram que o parágrafo 3º do artigo 4º do IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.
6. Instruíram a inicial com os documentos.
7. A União manifestou-se por meio da petição ID 2976748.
8. Notificada, a autoridade alfandegária (Inspetor da Alfândega no Porto de Santos) prestou suas informações (id 3053642), com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a correção do modo pelo qual é apurado o valor aduaneiro.
9. Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos no ID 3185600.
10. Não foram prestadas informações pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária.
11. A liminar foi deferida para determinar ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos que “se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado de Santos, sendo, portanto, permitido às impetrantes, o recolhimento do imposto de importação sem a inclusão da “taxa de capatazia” em sua base de cálculo.” (ID 3906957).
12. A mesma decisão reconheceu a incompetência deste juízo para apreciar os atos praticados pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos. Além disso, extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos no que se refere aos atos não afetos à sua esfera de atuação funcional e territorial. (ID 3906957)
13. As impetrantes opuseram embargos declaratórios em face da decisão (ID 4322817) sob a alegação de que as embargantes Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. e a Johnson & Johnson Industrial Ltda possuem domicílio fiscal em São Paulo e em São José dos Campos, razão pela qual o pedido de compensação dos créditos seria da competência das autoridades sediadas naquelas cidades.
14. Os embargos foram rejeitados pela decisão ID 4888006.
15. As impetrantes interpuseram agravo de instrumento em face da decisão ID 3906957 e requereram a sua reconsideração.
16. Mantida a decisão (ID 5644870), o Ministério Público Federal foi intimado e declarou-se ciente do processado.

É o relatório.

Decido.

Da incompetência deste juízo

17. A questão já foi devidamente apreciada na decisão ID 3906957 a qual ratifico.

Da legitimidade passiva

18. Também nesse ponto é de ser ratificada a decisão ID 3906957. A legitimidade passiva da ação mandamental cabe à autoridade que praticou o ato considerado ofensivo ao direito da impetrante, ou àquela com poder para revisão do indigitado ato administrativo.
19. No caso dos autos, uma vez reconhecida a competência deste juízo exclusivamente para julgamento da ação que trata da legalidade do ato dito coator do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, é certo que apenas os atos administrativos a ele subordinados podem ser abrangidos pelo decisor.
20. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos para a prática e/ou revisão de atos administrativos que não digam respeito à sua atribuição territorial e funcional.

Do mérito

21. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e º, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).
22. O valor aduaneiro é “o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.
23. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:
“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”

24. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro até o porto ou local de importação, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”

25. Dessa forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria ocorridos “até o porto” devem ser incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão “até a chegada aos locais referidos no inciso I” (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), significa que devem ser incluídas no valor aduaneiro as despesas com carga e descarga apenas até a chegada do navio ao porto de destino. O referido dispositivo refere-se, portanto, aos gastos com carga e descarga ocorridas no porto de origem até o embarque das mercadorias.

26. Por outro lado, a inteligência do art. 79 do mesmo decreto não deixa dúvidas quanto à não inclusão no valor aduaneiro das despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias após a chegada ao porto de destino. Confira-se:

“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”

27. Nessa linha de raciocínio, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 deve ser interpretado de sorte que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas ocorridas a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77º. Ou seja, as despesas de carga e descarga ocorridas no porto de chegada não devem ser incluídas no valor aduaneiro.

28. Como é sabido, os tratados internacionais são tidos por fontes primárias de direito tributário, desde que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

29. O Decreto nº 92.930/86, que internalizou o AVA ressalta em seu art. 2º que “na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e, c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo”.

30. Não obstante o contido nas disposições do art. 79 do Decreto n. 6.759/2009 e do art. 8º do AVA, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003, em seu art. 4º, dispôs em sentido contrário:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

31. À luz do que foi anteriormente exposto é forçoso concluir que a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal porque contraria as disposições do art. 79 do RA (Decreto nº 6.759/2009) e também do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) ao incluir “os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional” no valor aduaneiro.

32. Isso porque, se são incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão, não devem ser incluídos os gastos similares que venham a ocorrer após a chegada.

33. Acresça-se, em apoio ao que já foi dito, que esses custos sequer integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Somente integram o valor real da operação internacional custos de manuseio da carga no porto de saída; o de manuseio no local de destino, não. Este é um custo que não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT).

35. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário.”

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido.”

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

36. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembaraço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada “cláusula CIF” (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembaraço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembaraço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas “até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado”, compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, “onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro”. Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo “dever” no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. MIn. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida.”

(AMS 0003986320154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

37. Conclui-se, portanto, ser ilegal a inclusão das despesas relativas aos serviços de capatazia no valor aduaneiro das mercadorias importadas e, portanto, na base de cálculo do Imposto de Importação.

38. Resta analisar o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos.

39. As impetrantes requerem seja-lhes reconhecido o direito à “restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título e daqueles que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso da presente demanda desde o quinquênio que antecede o ajuizamento do presente writ, valor a ser restituído pela via da compensação com débitos administrados pela RFB ou mediante expedição de precatório, a critério das Impetrantes”.

40. O mandado de segurança sem dúvida constitui instrumento idóneo para pleitear compensação tributária conforme foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em entendimento cristalizado na Súmula n. 213:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

41. No presente caso, contudo, a pretensão das impetrantes não pode ser deferida.

42. Ocorre neste caso que as impetrantes formularam pedidos em face de dois atos coatores distintos praticados por autoridades distintas: o primeiro é a não inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação e, neste ponto, a autoridade coatora é o INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS; o segundo é a restituição dos valores indevidamente recolhidos, e as autoridades coatoras são agora o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

43. Ora, o feito já foi extinto sem julgamento do mérito com relação a estas duas últimas autoridades em razão da incompetência territorial deste juízo. Por consequência lógica, não sendo o juízo competente para julgar os atos das autoridades apontadas como coatoras, é de rigor o a extinção do feito sem julgamento do mérito quanto ao pedido a elas afeto de restituição dos valores indevidamente recolhidos.

44. Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, com relação ao pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos de Imposto de Importação com a inclusão das despesas de capatazia em sua base de cálculo.

45. No mais, confirmo "in totum" a liminar concedida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar ao **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado de Santos, sendo, portanto, permitido às impetrantes, o recolhimento do imposto de importação sem a inclusão da "taxa de capatazia" em sua base de cálculo. Por consequência **JULGO EXTINTO** o feito **COM JULGAMENTO DO MÉRITO** nos termos do disposto no art. 487, I do C. P. Civil.

46. Oficie-se para cumprimento.

47. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto pelas impetrantes comunicando-lhe o teor desta sentença.

48. Intime-se a União.

49. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

S E N T E N Ç A

1. **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPECTOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS** e o gerente do terminal portuário **BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO**, para assegurar a liberação dos contêineres TRIU 8446265 e TTNU 8144548.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. Com a inicial, vieram documentos.

6. Notificada, a autoridade prestou informações (id 4926184), esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é conditio sine qua non para a liberação do bem.

7. Igualmente notificado, o terminal portuário impetrado manifestou-se (id 5040008) afirmando jamais haver oposto óbice à liberação das unidades de carga reclamadas, mas que apenas cumpre as determinações emanadas da Autoridade Aduaneira.

8. A liminar foi concedida para que a autoridade impetrada restituisse à impetrante no prazo de 30 dias os contêineres TRIU 844.626-5 e TTNU 814.454-8 comunicando a providência a este juízo (ID 6028248).

9. Intimado, o MPF deixou de se manifestar a respeito do mérito da ação.

10. Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

11. Valho-me parcialmente das razões que embasaram o deferimento da liminar, à vista da manutenção do contexto fático na qual foi embasada.

12. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do terminal depositário. Na hipótese, o terminal portuário, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega, o qual torna-se agente responsável e, portanto, a única pessoa legitimada a figurar no polo passivo do pleito consistente na liberação de contêiner.

13. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

14. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

15. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

16. A falta de espaço para a alfândega ou do recinto alfandegado em guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

17. Por fim, pelo Ato Declaratório n. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

18. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO em relação a BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A. por reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva nos termos do disposto no art. 485, VI do C. P. Civil.

19. Quanto ao mais, confirmando "in totum" a liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido EXTINGUINDO O FEITO COM CONHECIMENTO DO MÉRITO nos termos do disposto no art. 487, I do C. P. Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS que restitua à impetrante os contêineres TRIU 844.626-5 e TTNU 814.454-8.

20. Custas na forma da lei.

21. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

22. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. A impetrante, qualificada na inicial, ingressou com este mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, requerendo a declaração do seu direito de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.
2. Formulou ainda pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. A impetrante afirma exercer atividade de transporte rodoviário de carga e, por isso, estar sujeita ao recolhimento do Imposto sobre a Circulação de Mercadoria – ICMS, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL.
4. Aduz que promove os recolhimentos dos referidos tributos pelo regime do lucro presumido e não pelo regime do lucro real, conforme lhe permite a Lei n. 9.718/98 e, nesse regime tributário, a tributação incide sobre o faturamento da empresa.
5. Apontou ainda a impetrante que com o advento da Lei n. 12.973/2014 passaram a incidir sobre a receita bruta os tributos incidentes sobre ela, inclusive o ICMS. Por essa razão, o ICMS passou a integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
6. A impetrante alega que tal determinação é ilegal, tendo em vista que o ICMS não está compreendido no conceito de faturamento ou receita bruta, de sorte que não deve compor a base de cálculo dos referidos tributos.
7. Fundamentou sua alegação na decisão proferida no Recurso Extraordinário RE 547.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal em âmbito de repercussão geral, o qual reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.
8. Segundo aponta, essa decisão do STF definiu faturamento de uma empresa como sendo o somatório da receita por ela percebida em razão de sua atividade, não podendo ser aí incluídos os tributos incidentes sobre venda de mercadorias e prestação de serviços. Por essa razão a Corte Suprema considerou que o ICMS não pode ser incluído no conceito de faturamento e portanto na base de cálculo do PIS e da COFINS.
9. Dessa forma, argumentou a impetrante, observando-se esse conceito de faturamento definido no RE 547.706/PR, pelas mesmas razões lá adotadas, o ICMS não deve compor também base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
10. Ademais, sustentou que excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e não da base de cálculo do IRPJ e da CSLL fere o princípio da isonomia ao conceder tratamento diferenciado às empresas.
11. A autoridade impetrada prestou informações nas quais apenas aponta jurisprudência em favor da cobrança dos tributos na forma como é feita (ID 8382770).
12. A União manifestou-se requerendo o seu ingresso na lide (ID 8239138).
13. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito e requereu vista após a prolação da sentença (ID 8657702).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

14. Conforme este juízo vem reiteradamente decidindo, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de acordo com o que foi decidido no RE 547.706/PR, no âmbito da repercussão geral.
15. No entanto, de situação diversa trata o presente “mandamus”. Pretende a impetrante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados com base no lucro presumido.
16. De fato, em relação à tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido é adotado como parâmetro a receita bruta, englobando o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.
17. Deste modo, as bases imponíveis do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido têm por padrão a aplicação de percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida.
18. A respeito, segue transcrita a legislação pertinente:

Lei nº 9.430/96, art. 25: *“O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”

Lei nº 9.430/96, art. 29: *“A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:*

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”

Lei n. 9.249/95, art. 20: *“A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.”*

19. Neste diapasão, deve-se destacar que o Superior Tribunal de Justiça vem seguindo o entendimento no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido, conforme se depreende das seguintes ementas:

AgRg no Resp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 26/06/2015: “TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal” (AgRg no Resp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento”

AGRESP 1.420.119, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos e recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A “receita bruta” desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada “receita líquida”, que com a “receita bruta” não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei n. 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a “receita bruta” e não sobre a “receita líquida”. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. “Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração” (AgRg nos Ecl n.º 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido.”

20. Neste mesmo sentido decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL DIREITO CONSTITUCIONAL DIREITO TRIBUTÁRIO REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS IRPJ/ CSLL LUCRO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS.

(...)

6. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

7. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

8. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

9. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

10. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRee/Nec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371049 - 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PRECEDENTES TRIBUNAIS SUPERIORES. INCONSTITUCIONALIDADE. IR E CSLL. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO POR LEI ORDINÁRIA. DECRETO 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO.

(...)

3. Pois bem, ambos os tributos encontram previsão legal na CTN, que foi recepcionado pela CF/88 com status de lei complementar. Ademais, diante da inexistência de norma constitucional que determina a fixação de alíquota dos tributos em tabelas e dos meios de apuração de suas bases de cálculo, é lícito que isso se faça por lei ordinária.

4. Assim, não há irregularidade no fato de o lucro presumido, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL dos contribuintes que optaram por esse regime de tributação, terem seus percentuais fixados nos artigos 15, § 1º, III, "a", e 20, caput, da Lei n. 9.249/1995.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211882 - 0003188-09.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

21. Ressalva-se, assim, que, caso considere mais vantajosa a tributação auferida pelo lucro real, ao contribuinte cabe fazer a opção por este regime. Com esta opção, ocorre a aplicação de percentual sobre a receita líquida, possibilitando as deduções permitidas. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

22. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito nos termos do disposto no art. 487, I do CPC.

23. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003933-62.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NAQ GLOBAL QUIMICA FERTILIZANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO COSTA NETO - MG65058
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Ante a manifestação da impetrante (ID 8759913) de que presente *mandamus* perdeu o objeto tendo em vista a liberação da mercadoria, **HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o feito nos termos do disposto no art. 485, VIII.**

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa.

P. R. I.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-84.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CASARAO DE ITANHAEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TAMBURQUE RODRIGUES - SP259905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS- SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

1. **CASARÃO DE ITANHAÉM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, no qual requereu a concessão de medida liminar que determine "a suspensão do cancelamento do PERT, decorrente da Lei nº 13.496/2017, de modo que permita à Impetrante efetuar o pagamento da parcela R\$11.658,02 (onze mil seiscentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), referente à consolidação do débito, bem como a parcela R\$7.699,01 (sete mil seiscentos e noventa e nove reais e um centavo), nos termos do referido PERT".

2. Narrou em sua petição inicial que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT 2017, instituído pelas Medidas Provisórias nº 798 e 804, convertidas na Lei 13.496 de 24 de outubro de 2017, cujo código é 625256620, incluindo todas as suas dívidas perante a Fazenda Nacional, que resultou no saldo devedor de R\$ 1.095.596,83 (um milhão noventa e cinco mil quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), a ser parcelado em 150 (cento e cinquenta) vezes.

3. Aduziu que por um equívoco administrativo, juntamente com o desconhecimento dos trâmites meramente formais necessários à sua correta regularização fiscal, a Impetrante verificou que o pagamento das prestações seria realizado exclusivamente por meio de débito automático, conforme se pode verificar do “Recibo de Negociação” firmado com a SRFB.

4. No entanto, por um erro absolutamente escusável, a Impetrante não se atentou para a parte final do quadro onde constava a informação do pagamento via débito automático, especificamente no trecho onde constava que “prestações com vencimento a partir do mês seguinte ao da prestação das informações”, sendo que o referido recibo foi emitido em 17/12/18 e a parcela referente à consolidação do parcelamento tinha vencimento em 28/12/18.

5. Asseverou que o não pagamento de consolidação do débito, no valor de R\$ 11.658,02 (onze mil seiscentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), referente ao saldo residual para homologação do PERT, e a primeira parcela no importe de R\$ 7.699,01 (sete mil seiscentos e noventa e nove reais e um centavo), ambas com vencimento para o dia 28/12/18, não se deram ou por desídia, ou por falta de recursos, ou por qualquer outro motivo injustificável para os fins colimados pela norma.

6. Rematou seu pedido sustentando que em razão desse erro absolutamente escusável, a SRFB adotou a medida extrema da rejeição da adesão da Impetrante ao PERT, ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de incluir seu nome no CADIN, o que, evidentemente, causa-lhe inenunciáveis e irreparáveis prejuízos, quicá a inviabilidade da atividade econômica e, conseqüentemente, acarretará na perda de mais de uma centena de postos de trabalho, diminuição de arrecadação para o Município de Itanhaém, para o Estado de São Paulo e para a União, além do prejuízo direto aos consumidores, que serão tolhidos dos benefícios da livre concorrência.

7. A inicial veio instruída com documentos.

8. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações - id 13720336.

9. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações – id 13938628.

Vieram os autos à conclusão.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

12. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

13. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

14. Cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico, em juízo de cognição sumária, fundamento relevante para a impetração.

15. Trata-se de pedido de cancelamento de decisão administrativa que excluiu a impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT 2017, instituído pelas Medidas Provisórias nº 798 e 804, convertidas na Lei 13.496 de 24 de outubro de 2017, por força não pagamento da consolidação do débito, referente ao saldo residual para homologação do PERT e a primeira parcela, com vencimento em 28/12/2018.

16. Acerca do PERT e sua lei instituidora (Lei nº. 13.496/2017), temos que:

Art. 8o A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1o Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2o e 3o desta Lei.

§ 2o O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3o O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

17. Por sua vez, a Instrução Normativa 1.855/2018, estabelece que:

Art. 2º A prestação das informações de que trata o art. 1º refere-se aos parcelamentos e pagamentos à vista relativos aos demais débitos administrados pela RFB, conforme os termos do inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.

§ 1º Deverão ser incluídos nos parcelamentos e pagamentos à vista a que se refere o caput os débitos que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, conforme os termos do § 2º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1.711, de 2017.

§ 2º Deve cumprir as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa o sujeito passivo que optou pelo parcelamento ou pagamento à vista dos demais débitos de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1.711, de 2017.

§ 3º As regras previstas nesta Instrução Normativa não se aplicam ao sujeito passivo que optou pelo parcelamento ou pagamento à vista dos débitos previdenciários que foram arrecadados por meio de Guia da Previdência Social (GPS), de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.

§ 4º Observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, enquadra-se nas regras previstas nesta Instrução Normativa o sujeito passivo que recebeu a comunicação na forma prevista nos §§ 8º e 9º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, e que não foi excluído do Pert.

(...)

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PERDCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação na qual possui débitos.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

§ 3º Os débitos dos órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados

Art. 4º Os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem indicados deverão corresponder aos saldos disponíveis para utilização após deduzidos os valores já utilizados em:

I - compensação com base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL em períodos anteriores à data da prestação das informações de que trata esta Instrução Normativa; ou

II - outras modalidades de pagamento ou de parcelamento.

§ 1º O sujeito passivo deverá efetuar a baixa, na escrituração fiscal, dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma prevista nesta Instrução Normativa.

§ 2º Na hipótese de ter sido solicitada a utilização de créditos decorrentes de base de cálculo negativa da CSLL, a baixa deverá ser efetuada na seguinte ordem:

I - créditos da atividade geral; e

II - créditos da atividade rural.

§ 3º Na hipótese de ter sido solicitada a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal, a baixa será efetuada na seguinte ordem:

I - créditos de prejuízo não operacional;

II - créditos de prejuízo da atividade geral;

III - créditos de prejuízo da atividade rural de 1986 a 1990; e

IV - créditos de prejuízo da atividade rural a partir de 1991.

Art. 5º A utilização dos demais créditos relativos a tributos administrados pela RFB somente será possível caso:

I - se refira a período de apuração anterior à adesão ao Pert, e

II - o sujeito passivo tenha transmitido, até 9 de dezembro de 2018, o respectivo pedido eletrônico de restituição, efetuado por meio do programa PER/DCOMP.

Art. 6º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da prestação das informações para consolidação, para análise dos montantes de créditos indicados para utilização.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA A CONSOLIDAÇÃO

Art. 7º A consolidação somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento até 28 de dezembro de 2018:

I - da parcela correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, em espécie, na hipótese de opção pela modalidade de liquidação prevista no inciso I do caput do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, caso todo o saldo restante tenha sido liquidado com créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL ou demais créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB;

II - da parcela correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, em espécie, na hipótese de liquidação prevista na alínea "a" do inciso III do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, combinada com o § 2º do art. 3º da referida Instrução Normativa, desde que todo o valor restante tenha sido liquidado com créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL ou demais créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB; ou

III - de todos os pagamentos ou prestações vencidos até a data mencionada no caput, nas demais modalidades previstas no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.

§ 1º A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos.

§ 2º O pagamento dos valores de que trata o caput e das parcelas com vencimento a partir de dezembro de 2018 deverão ser feitos exclusivamente por meio de Darf, emitido por funcionalidade específica disponível no sítio da RFB na Internet.

CAPÍTULO V

DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 8º Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Os efeitos do deferimento retroagem à data da adesão ao Pert.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará a exclusão do devedor do Pert e o prosseguimento da cobrança de todos os débitos passíveis de inclusão no respectivo parcelamento.

19. A questão em deliberação pelo juízo não merece maiores digressões.

20. Em que pese a aparente boa fé da impetrante, consistente em sua conduta e nos vários procedimentos envolvidos no parcelamento e tal como descrito em sua inicial, fato é que sua exclusão não decorreu (pelo que se depreende de sua própria narrativa), de qualquer ato ilegal imputável à autoridade indicada como coatora, mas a um equívoco seu, um "error in procedendo", como ela mesma qualifica em sua peça vestibular.

21. Equívocos dos contribuintes não ensejam, de regra, correção pela via mandamental.

22. Para o gozo de benefícios de recuperação fiscal ou parcelamento de débitos com o fisco, é necessário o cumprimento das regras e prazos estipulados tanto na lei de regência, quanto nas portarias que regulamentam a benesse fiscal rogada pela contribuinte.

23. Da simples leitura da petição inicial e com escora nos documentos que a instruíram, depreende-se que o não pagamento dos valores necessários à consolidação ocorreu por erro da impetrante, não havendo reparo a ser feito na decisão administrativa da autoridade impetrada quanto ao cancelamento do pedido de inclusão no PERT pela impetrante, vez que no interregno fixado pela lei e pelas portarias de regência, não foram atendidas as exigências da Administração Tributária.

24. De outra senda, tenho por certo que não há ofensa ao princípio da razoabilidade, na medida em que se aceitável a tese da impetrante quanto ao seu erro escusável, haveria então aceitação de tratamento diferenciado a ela, implicando, portanto, maltrato ao princípio da isonomia, porquanto inúmeros outros devedores do fisco que aderiram ao parcelamento e perderam o prazo para pagamento, foram peremptoriamente, excluídos do programa.

25. É certo que, de acordo com o estabelecido no Código Tributário Nacional e pelo fato de o parcelamento constituir um benefício tributário, somente terá direito ao gozo deste benefício o contribuinte que atender às condições exigidas na legislação de regência.

26. Com efeito, a opção pelo PERT se dava por opção do contribuinte e implicava na consolidação do débito de todos os acréscimos e encargos previstos na legislação, com efetivo pagamento até 28/12/2018.

27. O parcelamento de débito com o fisco se reveste numa espécie de moratória, ou seja, benefício fiscal concedido pelo Poder Público, nas condições e termos legais, portanto, é defeso ao Judiciário, uma vez ausente o vício de legalidade interferir na órbita administrativa, com a finalidade de impor aceitação de consolidação fora dos prazos previstos em lei.

28. Em face do exposto, indefiro a liminar.

29. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) acerca da impetração do "mandamus".

30. Ciência ao MPF.

31. Após, tomem conclusos para sentença.

32. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004673-57.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO FULGOR LTDA, ALMERINDO PEREIRA PENHA, NILZA DIAS PENHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) **réu(s)/executado(s)**, através deste ato ordinatório, intimado(s) *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti"*.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009505-07.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONTE SINAI PESCADOS LTDA, CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR, ANA GILCA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA - SP221165
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA - SP221165
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA - SP221165

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) **réu(s)/executado(s)**, através deste ato ordinatório, intimado(s) *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti"*.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000236-94.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BARBOSA FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERI CECCONI NETO - SP115692

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003850-73.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA BARBOSA FREIRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANIERI CECCONI NETO - SP115692
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003254-89.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO ALVES DE OLIVEIRA BOMBAS - EPP, REINALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, RICARDO ROCHA E SILVA - SP352015, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905, MARCELA DOS SANTOS ARAUJO - SP335349

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 4 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007930-95.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: ALDO CHICALSKI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012270-82.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO CARLOS LAMELA Y LAMELA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000254-62.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: GENARO MARTINS DE ALMEIDA, LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA, LUIZ ALBERTO CAMARGO BALLIO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005539-36.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: MOISES LUIZ RAGO MENDES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006035-65.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: FRANCISCO REINALDO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006869-68.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: MAURO CARNEIRO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008207-77.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE DO NASCIMENTO FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009739-86.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: GILSON GOMES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002372-74.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS, FABIO CAMPOS FATALLA, JORGE PAULO ELIAS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002881-05.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSERT SERVICE COMERCIAL LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS, SANDRA REGINA GODINHO PEREIRA, JOSE LOBO DE LIMA, IGOR MARMORE DE LIMA, VALTER DOS SANTOS PEREIRA, MARIZA MARMORE DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023
Advogado do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023
Advogado do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010587-39.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: BENEDITO VILA NOVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0013500-91.2007.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NEIDE MORETTI DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI - SP124131

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008408-06.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008638-48.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: OSMAR FARIA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0008996-13.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: DERCIDIO DA SILVA SANTOS BERTIOGA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES - SP55382

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012127-93.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO SOUZA CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012160-83.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA, VANESSA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS, RAFAEL REINALDO DE JESUS OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000533-48.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000572-45.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: ISABEL PORTO DE ABREU

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000994-20.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: HUDSON HUMBERTO DE OLIVEIRA DUTRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001018-48.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA, JOSE RODRIGUES PERES FILHO, ROBERTO GONCALVES, MANOEL FERNANDIM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011101-26.2006.4.03.6104

AUTOR: GILSON LEITE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002987-98.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: MIGUEL BRAZ DE ARAUJO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010986-05.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003125-65.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: BASF SA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010498-50.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: JENIVALDO HIPOLITO DA COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003244-26.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAQUIM JOAO RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008140-15.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003647-92.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007483-73.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO PAZ DE SOUZA CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003920-71.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: FRANCISCO EDSON DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005405-09.2006.4.03.6104

AUTOR: RONALDO COUTINHO DE LEMOS, MARIA LUCIA GRAMOSO DE LEMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003937-10.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: LEDA BEZERRA CAVALCANTI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005449-28.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VASCONCELOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0003935-06.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: OSMAR DE OLIVEIRA FERREIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005643-91.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2019 411/1503

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006207-70.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: APARECIDA ZINETTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009205-11.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: DIJALMA DE FREITAS GUIMARAES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014033-50.2007.4.03.6104

AUTOR: VOLCAFE LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000694-87.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: DEISE EDNA FREIRE DA COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002529-95.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI, OSMAR SANTUCCI

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011036-60.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: AMELIA DA SILVA COELHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011713-90.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001904-76.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: PEDRO PINTO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002710-14.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES SOBRINHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003201-21.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSELY BARROSO FERNANDES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004721-16.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: CLEIA RELVAS BARRAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006312-13.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: ARMANDO PACIFICO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006541-70.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: EDIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2019 415/1503

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006617-94.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: FRANCISCO LACERDA, JACYRA DE CASTRO, KLEIB MUSOLINO PETRI, ROSANA FERREIRA COVOES, REGINA FERREIRA DE ALMEIDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007674-50.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILMAR ELISIARIO DA CUNHA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTINS NOVAES - SP266591

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008228-82.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNIZ

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008505-98.2008.4.03.6104

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009806-80.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO GIL ANDRADE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011757-12.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: LUIZ DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011804-83.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013404-42.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS AFONSO, CARLOS ALBERTO MOURA, HEITOR ROBERTO DUARTE COSTA, MERCIA MONTEIRO ANTONELLI, NELSON DOS SANTOS ABREU

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001662-83.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: ALESSANDRO FABLANO QUESSADA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) nº 0004530-34.2009.4.03.6104

AUTOR: DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004587-52.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: LUIZ SILVERIO DINELLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005499-49.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: MANOEL TEODORO DE CASTRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006470-34.2009.4.03.6104

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007497-52.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: PAMELA MARIA CORREIA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0008574-96.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008767-14.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013516-74.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000052-46.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: BENEDITO COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006652-20.2009.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CINTIA RIBEIRO MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007088-76.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007203-97.2009.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007575-46.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: RONALD AUGUSTO NUNES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007884-67.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: SARA ALVES DA CUNHA MOREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA PIRES RAMOS - SP267327

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010774-76.2009.4.03.6104

AUTOR: ORLANDO ESCOBAR BORGES, SUELY SYBILLA BORGES

RÉU: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011106-43.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012396-93.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVA DE JESUS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2019 423/1503

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012536-30.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0013428-36.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA MOREIRA MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013434-43.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIO ANTONELLINI DE MORAES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013435-28.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: TADEU SERRACHIOLI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0013440-50.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA CRISTINA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA, ANDRE PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA, ADRIANA CRISTINA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000088-88.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: SANDRA GOMES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000503-71.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: ISIO DA GUIA CUNHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000549-60.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: CARLOS CHAGAS NETO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

USUCAPIÃO (49) nº 0002259-08.2016.4.03.6104

AUTOR: TEREZINHA NEIDE FERNANDES ABREU

CONFINANTE: MARIA APARECIDA ANDRADE, JOÃO NOGUEIRA, EDITE NASCIMENTO NOGUEIRA, JOSEFA MARIA SANTIAGO
RÉU: UNIAO FEDERAL, JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS, EMILIA DOS SANTOS MENANO - ESPOLIO, PAULO DA COSTA MENANO, PAULO DOS SANTOS MENANO, POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS, ARACELLI FRANCO DOS SANTOS, JULIA DIAS DOS SANTOS, YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO, POMPEU FRANCO DOS SANTOS, EMILIA MARIA PINTO MASCARENHAS PINHEIRO DE AZEVEDO MENEZES FRANCO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DEOLINDA DIAS DOS SANTOS DA COSTA E SILVA, IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000657-89.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000750-52.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO SOUZA PEREIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003150-97.2010.4.03.6311

EXEQUENTE: ELISABETH SANTOS SANTANA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004428-75.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: VALDEREZ GERALDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006240-55.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: REGINALDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006471-82.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: RUTH DE OLIVEIRA RADZEVICIUS, IVONE DE OLIVEIRA HENRIQUES PAULO, SILVIA MARIA DO AMARAL, ADALBERTO DE OLIVEIRA, DIRCE DE OLIVEIRA TROFINO, ROBERTO DE OLIVEIRA, GILBERTO DE OLIVEIRA, ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007473-87.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE OTTO RODRIGUEZ DOMINGUEZ JUNIOR, DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, VICTOR CONDE DO NASCIMENTO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008289-69.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: ENRIQUE LOZANO BORRAS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008528-73.2010.4.03.6104

AUTOR: LUIZ GONZAGA GARCIA DA COSTA VINAGRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009545-47.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO BARBOSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0009922-18.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO FERNANDES LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA - SP63536

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001060-24.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: VALDEMOR FARIAS FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003296-46.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: AMERICO HURTADO FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0003668-92.2011.4.03.6104

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SINDICATO DE CONFERENTES DE CARGA, DESCARGA E CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS SAO VICENTE, GUARUJA, CUBATAO E SAO SEBASTIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001821-89.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: GEIZA BARBOSA DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002112-89.2010.4.03.6104

AUTOR: EDUARDO ALVES SODRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004785-55.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO JOSE

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004929-29.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE MARIA GUALBERTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004931-96.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: GILBERTO GRACIANO GONCALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005253-19.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0005278-32.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE LUIS DE PAULA, HILDA LOURDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0005540-79.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: PANIFICADORA ROXY LTDA - EPP, BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA - EPP, PANIFICADORA BRIOSA LIMITADA - ME, PADARIA E CONFEITARIA SEARA - EIRELI - EPP, PADARIA ALVORADA LTDA - EPP, ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND COM IMP E EXP LTDA, PANIFICADORA PALMARES LTDA - ME, PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA - ME, PANIFICADORA FELICIDADE LTDA, PANIFICADORA JOSE MENINO DE SANTOS LTDA - ME, PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA - ME, PANIFICADORA PINHEIRO MACHADO LTDA - ME, PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA - ME, PANIFICADORA VILA NOVA CUBATAO LTDA, PEDREIRA GUAÍUBA LTDA - ME

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007540-52.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: LUZIENE RODRIGUES DOS REIS, LAURIZETE DIAS DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007784-78.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: ROGERIO TADEU DE JESUS ANTONIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0008581-54.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GIULIANO LEITE OLIVEIRA SANTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008733-05.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: EDSON ALVES DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009136-71.2010.4.03.6104

AUTOR: JOTA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009272-68.2010.4.03.6104

AUTOR: RENATO ALVES NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010179-43.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000427-13.2011.4.03.6104

AUTOR: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000652-33.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003541-57.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: DIVA FRANCO FERREIRA DIAS, TACIDIO FERREIRA DIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2019 436/1503

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0003634-20.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA

EXECUTADO: PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005235-61.2011.4.03.6104

AUTOR: LEONIDAS ROBERTO DE LARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005264-14.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: ELCIO RENATO NUNES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006492-24.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: FATIMA ELIZABETE MENDES SEIXAS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006581-47.2011.4.03.6104

AUTOR: QUIMIGEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005125-28.2012.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CARLOS CHAVES OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005901-28.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: DAMIAO BURRONE

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001799-84.2013.4.03.6311

EXEQUENTE: RENATO PEDRO DA COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006740-48.2011.4.03.6311

EXEQUENTE: MARISA VIEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011131-85.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: NOEL DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004534-66.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006022-56.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: EUNICE ALVES PLOCKI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007726-02.2011.4.03.6311

EXEQUENTE: HORACIO DE FRANCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2019 440/1503

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007785-29.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA THOME

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007933-40.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: WILMA ADRIANO CANADA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007958-14.2011.4.03.6311

EXEQUENTE: ISABEL DA SILVA ORNELAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5004081-10.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A., ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS

Advogados do(a) RÉU: ALICE MARIA MALOUK HENGLER - SP310810, LEANDRO MARTINS GUERRA - SP155918

Advogado do(a) RÉU: APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a ré Santos Brasil Participações S.A. intimada da petição de estimativa de honorários da perita Iris Marques da Silva Cruz (Id 13353687), bem como para que proceda ao depósito do valor dos honorários, conforme determinado no decisão (Id 11348795)".

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

MDL - 6052

Autos nº 5001653-55.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIO VIEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008112-39.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CLAUDIA PATTO MARCONDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEMDESA - SP193364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-89.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

RONALDO LEANDRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Segundo a inicial o autor requereu o benefício assistencial ao deficiente (NB 701.047.645-5) em 15.07.2014 (DER), o qual restou indeferido sob o argumento de que não preenchia o critério de deficiência. Entende que não agiu com acerto a autarquia, vez que sofre de problemas neurológicos que o incapacitam para o trabalho (miastenia grave - CID-G70 e polineuropatia não especificada - CID-G62.9).

Pugnou o autor pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Passo a análise do pleito antecipatório, destacando que o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado.

No plano jurídico, o benefício assistencial de prestação continuada está previsto na Constituição Federal (art. 203, V) e encontra-se regulado pelo art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, segundo o qual o “benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família” (redação dada pela Lei nº 12.435/11).

No caso em comento, o autor trouxe aos autos, com a inicial, cópias da CTPS e extrato do CNIS, além de diversos atestados médicos relativos ao tratamento entre 2006 e 2014 (id 13882797), sendo os relatórios mais recentes o de 2015 e outro de 17/01/2017 (13883265).

Acostou, ainda, cópia de laudo pericial judicial realizado em 23/03/2015 (autos nº 0005778-20.2014.403.6311), no qual o perito atestou não existir incapacidade do ponto de vista neurológico.

Destarte, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro elementos suficientes para a prolação de provimento de urgência, neste momento processual, à vista da necessidade de dilação probatória, oportunidade em que se melhor avaliará o quadro atual da deficiência do autor, bem como sua condição socioeconômica.

Ante o exposto, INDEFIRO, *por ora*, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCCP), **cite-se o réu**, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para encaminhar a este juízo cópia integral do procedimento administrativo (NB 701.047.645-5).

Intimem-se.

Santos, 1º de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-07.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIA EDNA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça.

Com efeito, a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCCP).

Embora a presunção de hipossuficiência seja relativa e possa ser afastada mediante prova em contrário, a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica da impugnada, sendo que a residência em bairro considerado de padrão médio (Vila Belmiro) não é indicativo suficiente para revogação da gratuidade.

Destarte, sem prova concreta suficiente a demonstrar a capacidade econômica da impugnada para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ela firmada, **REJEITO a impugnação.**

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-67.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUILHERME MARCOS VIANA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pleiteia o autor provimento judicial que determine a retroação da data de início de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a data do primeiro requerimento administrativo (31/01/2006), bem como o pagamento das parcelas em atraso, ao argumento de que já preenchia, naquela data, os requisitos da aposentadoria proporcional.

Sucessivamente, requer o benefício nas datas dos requerimentos administrativos formulados por ele em 23/01/2007, 26/12/2009 ou em 25/06/2012.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação da tutela. Na ocasião, foi determinada a colação de cópia integral dos procedimentos administrativos requeridos em 23/01/2007, 26/12/2009, 25/06/2012 e em 18/04/2016.

Citado, o INSS apresentou defesa na qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a desistência tácita do autor aos pedidos administrativos anteriores e requereu a improcedência do pedido.

Foram acostadas aos autos as cópias solicitadas dos procedimentos administrativos e delas as partes tomaram ciência.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu fosse oficiado ao INSS para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo formulado em 31/01/2006 e, após, a remessa dos autos à contadoria.

A autarquia previdenciária nada requereu.

DECIDO.

Inicialmente, acolho a objeção suscitada pelo INSS, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Feito saneado, passo à organização do processo.

No caso, o INSS concedeu a aposentadoria ao autor somente em 18/04/2016, data do derradeiro requerimento por ele formulado (NB 42/178/711/256-7). Sustenta, porém, que a concessão ocorreu com base nos mesmos recolhimentos e documentos apresentados anteriormente, computando-se o tempo de contribuição em 32 anos, 04 meses e 05 dias, de modo que entende ter direito à retroação da DIB e recebimento das parcelas em atraso.

Portanto, a controvérsia cinge-se ao preenchimento das condições de gozo do benefício de aposentadoria proporcional, pelo autor, por ocasião da primeira DER (31/01/2006) ou em datas dos requerimentos administrativos anteriores.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar suas alegações.

Na hipótese em tela, já constam dos autos cópias de todos os procedimentos administrativos mencionados pelo autor, inclusive aquele pleiteado em 31/01/2006 (NB 138.538.105-9), consoante verificado dos autos (id 5072243), razão pela qual indefiro o requerido no item "a" da manifestação do autor (id 11578515).

Anoto que também não é o caso de remessa à contadoria, nessa fase processual, pois a conferência da contagem do tempo de contribuição é feita por ocasião do julgamento do mérito.

Nada sendo requerido na fase de esclarecimentos, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002134-81.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: FLORENTINA MARIA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA - SP101368
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

FLORENTINA MARIA DOS ANJOS promove o presente cumprimento de sentença em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando ao recebimento da quantia de R\$ 3.945,70, a título de indenização por danos morais e materiais.

Intimada, a CEF apresentou comprovante de recolhimento do valor do débito.

Foram expedidos alvarás de levantamento, que foram devidamente liquidados.

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-94.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

MARIA APARECIDA SANTOS PIRES, qualificada nos autos, propôs a presente ação previdenciária, observado o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando obter provimento judicial para condenar o requerido a revisar seu benefício de aposentadoria (NB 153.891.353-1), desde a DIB (02/08/2010), afastando a incidência do fator previdenciário, com consequente pagamento das diferenças em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, aduz a autora que a ela foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial de professor, com redução do tempo ordinariamente exigido, em razão do reconhecimento da condição de professora.

Em que pese esse reconhecimento, foi aplicado o fator previdenciário, o que reputa ilegal e inconstitucional.

Foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação e alegou a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a prejudicial de mérito, relativa às diferenças retroativas, para declarar prescritas aquelas que precedem ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta ação.

Não havendo requerimento para produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo diretamente ao exame do mérito.

No caso, a parte autora pretende revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, a partir do afastamento da aplicação do fator previdenciário, mediante o enquadramento da aposentadoria de professora como especial.

Incidência do fator previdenciário

Ressalvando meu entendimento pessoal, o pedido não deve ser acolhido, uma vez que a jurisprudência consolidou-se no sentido diametralmente oposto, ou seja, da aplicabilidade do fator previdenciário à aposentadoria de professores.

Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que inicialmente possuía precedentes acolhendo o pedido (STJ, AGRESP 201100953032, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 15/10/2014), firmou-se no sentido de que "incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal *a quo*" (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). Mais recentemente, entre outros inúmeros julgados: REsp 1652618 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/04/2017.

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal compreendeu que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário decorrente de aposentadoria de professor não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna (ARE 702764 AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 03-12-2012). Recentemente, aliás, a Corte Suprema, em acórdão da 1ª Turma, confirmou a incidência do fator previdenciário aos benefícios concedidos aos professores:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 06.5.2016.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. O Plenário desta Suprema Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, decidiu pela constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999.

2. Esta Suprema Corte já se manifestou no sentido da inexistência de repercussão geral da controvérsia relativa ao indeferimento de produção de provas em processo judicial, bem como à incidência do fator previdenciário para cálculo de benefício previdenciário (ARE 639.228-RG, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, DJE de 31.8.2011, e ARE 748.444-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE de 16.8.2013).

3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar Supremo Tribunal Federal os fundamentos que lastream a decisão agravada.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgR-RE nº 965.444, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 01/08/2016).

Uniformizado o entendimento de que deve ser aplicado o fator previdenciário à aposentadoria de professor pelo STF e pelo STJ, a interpretação deverá ser aplicada aos que estiverem em situação idêntica, em homenagem aos princípios da igualdade e da segurança jurídica.

DISPOSITIVO:

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Em consequência, condeno a autora a pagar ao INSS, a título de honorários advocatícios, a quantia de 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da concessão do benefício da gratuidade (artigo 98 § 3º do CPC).

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 1º de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008587-92.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALCIDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008564-49.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: HIDELBERTO MILANES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSALIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Antes, porém, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, carta de concessão com memória de cálculo da revisão efetuada com base no artigo 144 da Lei 8.213/91 referente ao benefício nº 067.747.448-2, assim como para que informe se em algum momento houve limitação do benefício ao teto do RGPS.

Intimem-se.

Santos, 01/02/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

BERNARDINO DUARTE LOPES ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias do autor se encontravam depositadas fora alvo de roubo, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-lo integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante às limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito do autor à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer, assim, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, a ré nada requereu e o autor requereu a produção de prova pericial e documental.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Não havendo preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que o autor sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete ao autor, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à parte autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

Quanto à prova documental pleiteada pelo autor, defiro o pedido de exibição das fotografias das joias que são objeto do contrato de penhor celebrado entre as partes e o respectivo termo de avaliação. Promova a CEF a juntada das fotografias que dispuser, no prazo de 15 dias.

No tocante à vinda de cópia do contrato de seguro mencionado no item 2.2. da petição id 12823739, não constato pertinência dessa documentação com a pretensão inicial, razão pela qual fica indeferido o pedido, sem prejuízo de ulterior reapreciação, caso devidamente justificada e demonstrada a necessidade e conveniência da vinda do instrumento supramencionado.

No mais, a fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial e documental, em atenção à prova requerida pelo autor.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia VALTER DIOGO MUNIZ (endereço eletrônico: merper@terra.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.

2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.

3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?

4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?

5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Int.

Santos, 1º de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

ID 13240118: proceda a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n. 4290297 e expeça-se novo alvará sem incidência de alíquota de imposto de renda.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIO VITOR PROCOPIO DE OLIVEIRA, KARON DA COSTA EPIFANIO
Advogado do(a) AUTOR: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377
Advogado do(a) AUTOR: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. À vista do desinteresse e manifestado pelo autor (id 13855107), **HOMOLOGO** o pedido de desistência da prova oral e determino o **cancelamento** da audiência designada para o dia 13.02.19.

Retire-se o processo da pauta de audiências.

2. A CEF opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a produção de prova oral, sob o argumento de que o presente feito se trata de tutela cautelar antecedente e não houve a formulação do pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC (id 13276528). Na oportunidade, requereu a embargante a extinção do processo sem resolução do mérito, por se tratar de demanda cautelar ajuizada em caráter antecedente, sem que se tenha apresentado a pretensão principal.

A respeito, manifestou-se o autor, ora embargo, por meio da petição id 13854484.

No tocante ao inconformismo quanto à designação da audiência, restam prejudicados os embargos de declaração, ante a homologação da desistência da prova oral.

Resta a análise dos embargos em relação ao pleito de extinção do processo,

De fato, a presente ação enquadrar-se como **tutela cautelar antecedente**, de modo que deve ser regularizado o cadastramento do feito junto ao sistema processual. Providencie a Secretaria a correção do cadastro.

Não assiste, porém, razão à CEF quanto ao pleito de extinção.

Com efeito, o art. 308 do CPC fixa o prazo de 30 dias para ajuizamento da ação principal, contados da efetivação da tutela cautelar.

No caso, como não houve deferimento da tutela cautelar (id 2193187), referido prazo sequer se iniciou.

Assim, conheço em parte dos embargos apresentados pela CEF e, na parte conhecida, rejeito os declaratórios.

No mais, defiro o pedido de juntada aos autos do laudo de avaliação referente ao imóvel objeto da ação, conforme requerido pela autora.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à CEF para que traga aos autos a mencionada documentação.

Cumprida a determinação, dê-se ciência ao requerente.

Ao final, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004814-39.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROMAR FRANÇA SATTTLER
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

ROMAR FRANÇA SATTTLER, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial, por meio do enquadramento como especial de períodos de labor. Pleiteou, ainda, o deferimento da tutela de urgência e o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo.

Narra a inicial, em síntese, que o autor requereu o benefício em 14/09/2017 (NB 46/184.974.360-3) e apresentou todos os documentos necessários ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, a autarquia previdenciária reconheceu apenas parte do período pleiteado, qual seja, de 02/05/1989 a 25/11/1993 e de 18/12/1996 a 05/03/1997, o que foi insuficiente à concessão do benefício almejado.

Entende o autor não ter agido com acerto a ré, pois alega que também laborou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 23/07/2002 e de 24/02/2002 a 31/08/2017, que devem ser enquadrados como especiais.

Com a inicial, o autor acostou documentos, inclusive cópia do procedimento administrativo.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofertou contestação na qual sustentou a regularidade da ação administrativa e discorreu sobre os requisitos da atividade especial. Na oportunidade, requereu a improcedência do pedido.

Instados se manifestar sobre o prosseguimento do feito, o autor apresentou réplica e manifestou desinteresse pela dilação probatória por entender suficientes os documentos colacionados com a exordial, enquanto o réu deixou decorrer o prazo *in albis*.

Nada mais foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, uma vez que as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa e não houve pedidos de dilação probatória.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

....

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, *a efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBÁTÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE.

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

Exposição à eletricidade: enquadramento

Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos a tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

3. O Decreto 93.412/86 regulamentou a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ.

5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

6. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012)

Impende destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, *enquadrando a exposição à eletricidade como nociva*, desde que devidamente comprovada:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da *exposição habitual à eletricidade*, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, *grifei*)

Ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com a eletricidade.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta ação, o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo por ele formulado em 14/09/2017 (id 9173875), por meio do reconhecimento judicial da especialidade dos períodos laborados nos interregnos de 06/03/1997 a 23/07/2002 e de 24/07/2002 a 31/08/2017.

No âmbito administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de 02/05/1989 a 25/11/1993 e de 18/12/1996 a 05/03/1997, como pode ser constatado da análise técnica constante do procedimento colacionado por cópia nestes autos (id 9173875 p.50). Estes períodos, portanto, são incontroversos e não constituem objeto desta ação.

Passo à análise dos períodos cujo enquadramento é pleiteado nesta demanda.

Na hipótese em tela, o autor requer o reconhecimento da atividade especial em virtude da presença do agente físico eletricidade, que afirma ser acima de 250 volts, no período em que laborou para a empresa CTEEP (06/03/1997 a 23/07/2002) e naquele em que exerceu as atividades junto ao Metrô – SP (24/07/2002 a 31/08/2017).

Para comprovar os requisitos para o enquadramento da atividade no primeiro período, de 06/03/1997 a 23/07/2002, o autor acostou aos autos o PPP que também fez parte do procedimento administrativo (id 9173875 – p. 38-39), fornecido pela empresa CTEEP – Cia de Transm. de E.E. Paulista.

De acordo com esse documento, nos períodos de 06/03/97 a 17/02/01 e de 03/11/01 a 23/07/02, o autor exerceu o cargo de *Eletricista de Manutenção de Linhas de Transmissão*, exposto ao agente agressivo eletricidade, em patamar superior a 250 Volts.

Destarte, os períodos de labor entre 06/03/97 a 17/02/01 e de 03/11/01 a 23/07/02 devem ser enquadrados como especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade.

No interregno de 18/02/01 a 02/11/01, informa o referido PPP que o autor esteve afastado de suas funções por motivo de acidente de trabalho.

Nesse período, vigia o artigo 65 do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999:

“Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante toda a jornada de trabalho, em cada vínculo, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades” (negritei)

A possibilidade de consideração do período em gozo de auxílio doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho e desde que precedido de labor especial, permaneceu também nas alterações posteriores introduzidas nesse dispositivo legal (Decreto nº 4.882/03 e Decreto nº 8.123/13).

Ressalto que a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região encampa esse entendimento (Apelação Cível 2194681, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, 7ª Turma, e-DJF3 28/11/2018).

Destarte, o período de 18/02/01 a 02/11/01, em que o autor esteve afastado de suas funções por motivo de acidente de trabalho, igualmente deve ser considerado especial, nos termos do artigo 65 do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99.

Por fim, para comprovar a atividade especial no período de 24/07/02 a 31/08/17, o autor acostou aos autos o perfil profissiográfico fornecido pela empresa Cia do Metropolitano de São Paulo – Metrô (id 9173875 – p. 40-41), que informa na Seção de registros ambientais: *“Exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts”*. Desse documento, constata-se ainda que não era da natureza da função do autor a exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade.

Com efeito, observo da profissiografia que, de 24/07/02 a 28/02/06 o autor exerceu o cargo de eletricista e a partir de 01/03/06 até 31/08/17 (data do PPP), no cargo de técnico (de restabelecimento, de manutenção e sistemas metroviários, sucessivamente). Todavia, o documento apresentado pelo autor atesta a exposição intermitente ou temporária ao agente eletricidade.

Consta da profissiografia, inclusive, que dentre outras atividades, ao autor competia também elaborar e ministrar treinamento técnico, bem como acompanhar e fiscalizar o serviço de terceiros, de modo que realizava atividades em ambientes energizados e desenergizados.

Inviável, portanto, o enquadramento do período de labor na Companhia do Metropolitano, com base na documentação apresentada.

Tempo de contribuição especial

Considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença (06/03/97 a 23/07/2002), acrescido aos períodos incontroversos (02/05/1989 a 25/11/1993 e de 18/12/1996 a 05/03/1997), consoante planilha de cálculo anexa e que faz parte integrante desta sentença, o autor totaliza apenas **10 anos, 01 mês e 30 dias** de tempo de contribuição especial na DER (14/09/2017), não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especial o período laborado pelo autor entre 06/03/1997 a 23/07/2002.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá proceder à averbação desse período, *para todos os fins*.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência recíproca e o tempo especial reconhecido nesta ação, os honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, serão suportados pelas partes na proporção de 1/3 pelo INSS e 2/3 pelo autor, observado quanto a este o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 498, inciso I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013447-42.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DANIEL BILESKI MODA INFANTIL - ME, MARCOS DANIEL BILESKI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110

DESPACHO

Decorrido o prazo para conferência dos documentos digitalizados, bem como tendo restado infrutífera a tentativa de bloqueio judicial, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007300-87.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FABIO CAPOTE VALENTE D ASCOLA, VICTOR CAPOTE VALENTE D ASCOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL - SP227876

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL - SP227876

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL - SP227876

DESPACHO

Cumpra-se a primeira parte do despacho id 11585847, página 19: "Manifestem-se os executados Comércio de Pescados Villa Import e Expor Ltda e Victor Capote Valente D Ascola acerca do pedido de desistência da ação com relação ao contrato nº 21304869000003508, formulado pela exequente à fl. 217."

Santos, 30 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

Autos nº 0008782-07.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANTO PLANEJADO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO - ME, RAQUEL DUARTE ROLLO, JOSE RODOLPHO DE MATOS COSTA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram citados até a presente data, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Cumpra-se o despacho id 11397899, página 47: "Primeiramente, traga a exequente planilha discriminada e atualizada do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, considerando as diligências negativas para localização dos executados, defino a realização de "arresto executivo" através do sistema BACENJUD, juntando-se aos autos a respectiva resposta. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado."

Santos, 30 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001216-77.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO DE PAULA - RESTAURANTE - ME

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004052-50.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOPLINE- RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, OSVALDO ESTEVES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002772-49.2011.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZULEICA DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: EMERSON DE OLIVEIRA PEREIRA - SP290233

DESPACHO

Requeira a CEF o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004708-77.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIA B DA SILVA SANEAMENTO - EPP, CASSIA BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Vista à CEF da certidão negativa (doc. retificado id 12968548), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000602-12.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA, ORMINDA PRETEL, SANDRO PALHARES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009621-66.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EMANUELLA ALVES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FUZIE PEREIRA - SP307404

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: JOSELEANDRO DA SILVA - SP318995

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006725-86.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: OSWALDO PETTY JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008095-03.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EDMUNDO VICENTE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008029-23.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RENATO ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003575-34.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ASSISTENTE: AGROMAR SANTISTA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME

nul

DESPACHO

Dê a CEF regular andamento ao feito, em 10 (dez) dias.

Silente, intimem-se pessoalmente a autora para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, NCPC).

Santos, 30 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001557-40.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado (autor), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007881-12.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LEONARDO PIROLO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007802-33.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WALDOMIRO FELSBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007791-04.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AROLDO FELSBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007790-19.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MILTON GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008031-90.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE CARLOS HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008354-95.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13815054: Ciência à União (PFN).

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008850-27.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: HUMBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014987-37.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME LUIZ DE LIMA DE SOUZA - ME

DESPACHO

Prematuro o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotadas as diligências possíveis para localização do réu.

Promova-se pesquisas de endereços do réu Guilherme Luiz de Lima de Souza-ME nos sistemas de consulta eletrônica BACENJUD e WEBSERVICE.

Obtido(s) endereço(s) diverso(s) constante(s) dos autos, cite-se.

Sem prejuízo, providencie a autora cópia da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo da Empresa Guilherme Luiz de Lima de Souza-ME.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008045-74.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELISANGELA LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apesar de regularmente citada (id 12904553), a ré CEF deixou escoar *in albis* o prazo para resposta.

Decreto, pois, sua revelia (art. 344 NCPC).

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 348 e 355 NCPC).

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005248-55.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RICARDO DA SILVA RIBEIRO- LOCADORA - ME, SERGIO RICARDO DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

DESPACHO

Id: 13984172: À vista da notícia da devolução da carta precatória sem cumprimento, em razão da ausência de comprovação de recolhimento ao juízo deprecado do valor das diligências, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012720-44.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIGIA MARIA GIRARDI DOS REIS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001270-43.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REYNALDO MARTINS

DESPACHO

Petição Id 13064881: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008513-38.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: JABER TAUYL - SP97289

RÉU: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Considerando que a União não se opõe ao levantamento do protesto e encaminhou comunicação ao cartório correspondente manifestando a ausência de objeção quanto ao cancelamento da anotação, considero prejudicado o pedido antecipatório nesse ponto, à vista da ausência de resistência.

Manifeste-se o autor em réplica, especialmente em relação à parcial perda de interesse de agir superveniente, à vista do reconhecimento parcial da ocorrência de prescrição por parte da União.

No mais, esclareçam as partes se há interesse na produção de outras provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005378-11.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOSE GERALDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação proferida sob id 12919535 - pág. 124:

"À vista da reintegração de posse do imóvel objeto da ação em favor da CEF, conforme se extrai às fls. 107, requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias"

SANTOS, 31 de janeiro de 2019.

MWI - RF 6229

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0205593-33.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: A GÊNCIA DE VAPORES GRIEGS.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação acerca do despacho proferido sob id 12388708 (pág. 19/20):

"Remetam-se os presentes autos ao SUDP para retificar o CNPJ da empresa A GÊNCIA DE VAPORES GRIEGS.A (CNPJ n. 55.186.241/0001-69). Dê-se ciência a União do retorno dos autos do TRF da 3 Região.

Reputo incabível a homologação de desistência de execução se esta ainda não se iniciou, não havendo objeto a apreciar neste sentido. No entanto, verifico que o autor apresentou declaração pessoal de inexecução do título, conforme fis. 1900/1901, razão pela qual, ante o desinteresse na execução do julgado, determino a expedição de certidão contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora a proceder à retirada da certidão. Com relação ao pedido de execução dos honorários sucumbenciais (fls.1912/1915), nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução.

Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo N benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem como artigo 15-A da Resolução TRF-Pres d 152/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).

Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades".

SANTOS, 31 de janeiro de 2019.

MWI - RF 6229

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de EDILSON MAGNO PEREIRA, objetivando a cobrança de importância referente à inadimplência contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

O executado foi devidamente citado.

À vista do decurso de prazo para pagamento voluntário a exequente requereu pesquisas pelos sistemas Bacenjud, Renaj e Infojud.

Foram penhorados ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, bem como o veículo FIAT/TEMPRA, de placa CID9182 (doc. id. 12288030 - fls. 130).

Por fim, a CEF requereu a desistência da execução, nos termos do disposto no art. 775 do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, a exequente requereu a desistência da presente execução.

De fato, reza o artigo 775 do NCPC que “o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.

Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação.

Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência.

Proceda-se ao levantamento das restrições realizadas pelos sistemas Renajud e Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de SANDRA MARIA PICCININI, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

A executada foi devidamente citada.

Em seguida, a CEF noticiou que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a exequente informou a composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005880-54.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA - SP282625
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de sentença que JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no qual pretende o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios fixados nos autos nº 0000394-23.2011.403.6104 e 000078-05.2014.403.6104.

Distribuído o feito a esta Vara, a executada foi intimada para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para efetuar o pagamento do valor do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse momento, a executada noticiou que já havia realizado o pagamento do valor do débito nos autos nº 5005880-54.2018.403.6104. Requereu a decretação de litigância de má-fé do exequente.

Em seguida, o exequente informou que a virtualização dos autos foi promovida em duplicidade por equívoco, razão pela qual requereu a desistência do feito.

DECIDO.

No caso dos autos, verifico que o credor requereu a execução de título executivo judicial decorrente dos autos nº 0000394-23.2011.403.6104 e 000078-05.2014.403.6104, através de cumprimento de sentença autônomo, tendo ocorrido a distribuição em duplicidade destes autos (nº 5005880-54.2018.403.6104), distribuídos no dia 13/08/2018 às 03:50, com os autos nº 5005879-69.2018.403.6104, distribuídos no mesmo dia 13/08/2018 às 03:39. Posteriormente, o patrono reconheceu o equívoco e requereu a extinção destes autos.

Observo que, em se tratando de cumprimento definitivo de sentença de autos virtuais, distribuídos em duplicidade, há óbice ao regular prosseguimento do feito, uma vez que restou configurada a hipótese de litispendência.

Da análise dos autos verifico que o patrono promoveu a distribuição dos autos na mesma data, com pequena diferença de minutos. Intimada à conferência dos documentos digitalizados, a executada noticiou a duplicidade de ações. Em seguida, o exequente reconheceu o equívoco e requereu a desistência do feito.

No caso dos autos, verifico que não há indícios de má-fé e o próprio interessado reconheceu o equívoco.

É de conhecimento do juízo que tem ocorrido a virtualização de autos em duplicidade, fato devido em parte a indisponibilidades momentâneas do sistema, bem como à fase inicial de implantação do processo judicial eletrônico (PJe), que permita a livre distribuição de cumprimento de sentença, com numeração nova. Referida falha já foi sanada, uma vez que a virtualização de autos agora é possível com aproveitamento da numeração original.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro **EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V e VIII, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de má-fé na distribuição em duplicidade, nos termos da fundamentação supra.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002718-88.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE, ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE
Advogado do(a) RÉU: RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255

ATO ORDINATÓRIO

Intimação à CEF da decisão proferida sob id. 12389909 - pág. 424:

"Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do NCPC. Intimem-se."

SANTOS, 1 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008208-47.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOAO BATISTA MARQUES
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da determinação proferida sob id 12711220 - pág. 213:

"Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016."

SANTOS, 1 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012977-45.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TELMA FARKUH, MOISES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da determinação proferida sob id 12548425 - pág. 256:

"Manifeste-se o exequente acerca do informado pela CEF à fl. 531. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int."

SANTOS, 1 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-18.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENNEN BEZERRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Em decisão saneadora (id 9565696), foram afastadas objeções de prescrição e decadência, deferida a expedição de ofício ao OGMO requisitando cópia do PPRA e LTCAT que embasaram o preenchimento do PPP e requisitada cópia integral do procedimento administrativo.

Com a juntada dos documentos, foi dada nova vista às partes para, querendo, justificar a necessidade de outras provas.

O autor reiterou o requerimento de produção de prova pericial, justificando sua necessidade e pertinência, para comprovar a exposição do autor ao agente ruído durante todo o seu labor como estivador, bem como a demonstração dos demais agentes químicos no ambiente de trabalho.

A autarquia previdenciária nada requereu.

DECIDO.

Justificada a dilação probatória, defiro a realização de prova pericial para verificação das condições de trabalho do autor na faixa portuária do Porto de Santos, como trabalhador avulso.

Nomeio para o encargo o Engº **Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores, unidades em que as exerceu?
2. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
5. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?

9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o perito Luiz Eduardo Osório Negrini para que informe se aceita o encargo, e caso positivo, indique data e horário para o início dos trabalhos periciais.

O laudo pericial deverá ser colacionado aos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia.

Após, procedam-se às comunicações de estilo, com intimação das partes do dia e horário da perícia, ficando as mesmas responsáveis pela intimação dos eventuais assistentes técnicos.

Intimem-se.

Santos, 1º de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009027-88.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS, DUMACO COMERCIO E CONFECÇAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424, LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514

Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424, LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514

Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424, LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO:

DUMACO COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA - EPP, MARIA CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS e EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS apresentaram os presentes embargos à execução de quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Afirmam os embargantes, preliminarmente, a ausência de título executivo que ampare a Execução de Título Extrajudicial objeto dos autos de nº 5003640-29.2017.403.6104, à vista da imprecisão/inadequação da planilha de débito que instrui a respectiva inicial, bem como a iliquidez do débito executado, decorrente da abusividade dos encargos exigidos, a ser demonstrada por perícia contábil.

No mérito, sustentam a não configuração da mora, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da execução embargada (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0345.690.0000353-17), bem como a ocorrência de capitalização de juros e a inobservância pela instituição financeira do dever de cooperação e da boa-fé contratual.

Pugnaram pela concessão liminar de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Na sistemática do Novo Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos constitui medida excepcional (art. 919), que pressupõe a presença dos requisitos para a "concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" (*grifei*). Vale ressaltar que o art. 300 do NCPD condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a *probabilidade do direito*, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, o deferimento de efeito suspensivo aos embargos não deve se basear em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorado num juízo formado a partir de prova preexistente, que permita ao juízo vislumbrar a existência de um direito a ser tutelado.

Saliento que a concessão de tal efeito nas hipóteses em que a execução não esteja devidamente garantida demanda, necessariamente, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito com amparo em questões de ordem pública ou que, notoriamente, revelem a insubsistência do título executivo ou do *quantum* executado.

No caso, reputo incabível a concessão do efeito suspensivo pretendido pelos embargantes.

Como é cediço, nos embargos à execução cabe à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos, não sendo suficiente a impugnação genérica da conta, nem a utilização de alegações despidas de prova.

No caso, os embargantes não apontam na inicial o valor que entendem seja o correto, tampouco apresentam demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Contudo, verifica-se que sua pretensão se pauta exclusivamente na onerosidade excessiva decorrente de suposta ilegalidade da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal, o que demanda, assim, a análise da correção do *quantum* executado apenas sob a perspectiva das questões jurídicas suscitadas, e não na verificação de equívoco nos cálculos elaborados por parte da exequente, o que afasta a exigência contida no § 3º do art. 917 do CPC.

Dessa forma, recebo os presentes embargos e passo à análise dos argumentos apresentados pelos embargantes na inicial.

Ausência de título executivo

Inicialmente, importa destacar que o Código de Processo Civil atribui ao documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas a eficácia de títulos executivos extrajudicial (art. 784, inciso III), de modo que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0345.690.0000353-17, firmado pelos embargantes e duas testemunhas (id. 3379760 dos autos da execução), é suficiente para respaldar o ajuizamento da execução.

Ademais, a exequente colacionou aos autos da ação executiva, em relação ao referido contrato, termo de autorização para fins de renegociação da operação de desconto de títulos, extrato da conta corrente da empresa embargante, demonstrativo de débito com os dados para atualização da dívida, bem como planilha de evolução do saldo devedor (ids 12603702 a 12603705).

Dessa forma, não há que se falar em ausência de título executivo que ampare a execução embargada.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente.

Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.

No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira, os embargantes não negam o débito e a mora, nem apresentam o valor da quantia que entendem seja a devida, tampouco revelam ou comprovam se algum valor foi pago ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos.

Diante de tais considerações e à vista dos documentos acostados aos autos, sem prejuízo de ulterior reapreciação, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal.

Capitalização de juros.

Insurgem-se os embargantes contra o cálculo dos juros capitalizados, por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários.

Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a “roupagem” de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).

Todavia, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do *Sistema Financeiro Nacional* em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º “caput”).

Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).

O contrato apresentado pela embargada com a execução é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas as disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.

Encargos Excessivos e Comissão de Permanência

A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.

Em que pese seja admissível a aplicação da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que essa parcela incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.

No mesmo diapasão, a jurisprudência se encontra consolidada quanto à ilegalidade de cumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).

No caso em exame, observo que a Cláusula Décima do contrato firmado entre as partes prevê que o inadimplemento das obrigações assumidas no instrumento contratual sujeitará o débito apurado à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração (id. 3379760 – fl. 06 dos autos da execução).

Contudo, verifico que a embargada, a partir da consolidação do inadimplemento, não utilizou a comissão de permanência para fins de atualização do crédito exequendo, mas sim a aplicação de juros remuneratórios de 1,91% ao mês (capitalização mensal), juros moratórios de 1,00% ao mês (sem capitalização) e multa contratual de 2,00% (aplicada sobre a dívida atualizada), consoante demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (id. 12603702).

Aliás, verifico que os critérios utilizados pela embargada para fins de atualização da dívida executada se revelam, inclusive, menos onerosos do que a própria hipótese de aplicação da comissão de permanência, prevista contratualmente.

Dessa forma, não vislumbro, em princípio, abusividade na execução das cláusulas do contrato firmado entre as partes, tampouco nos critérios utilizados pela ora embargada para a atualização da dívida executada, não havendo que se falar, por consequência, em má-fé contratual por parte da instituição financeira, tal como alegado na inicial.

Dessa forma, ao menos nessa análise superficial, própria da presente fase processual, verifico ser viável o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos coembargantes Maria Cristina Gonçalves dos Santos e Eduardo Antônio dos Santos. Anote-se.

Considerando, porém, que a presunção contida no art. 99, §3º, do CPC, alcança apenas as pessoas naturais, deverá a empresa embargante Dumaco Comércio e Confecção Ltda. – EPP, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que a indicação de restrições em órgão de proteção ao crédito, ou mesmo o apontamento de ações judiciais em seu desfavor, não se revelam, por si só, suficientes para tanto.

Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se pela realização da audiência de conciliação designada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5003640-29.2017.403.6104.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-54.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO:

CLAUDIO DE MATHEUS JÚNIOR ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que a condene a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias empenhadas se encontravam depositadas fora alvo de furto, razão pela qual a parte autora entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens, não se aplicando as limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o benefício da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (id 10467712).

Houve réplica.

Instadas a se manifestarem sobre interesse na produção de provas, a ré requereu o julgamento antecipado e o autor nada disse a respeito.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Inicialmente, com relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça concedida ao autor, observo que a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCP). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica do impugnado.

Destarte, à míngua de prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica do impugnado para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ela firmada, **REJEITO a impugnação.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que o autor sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete ao autor, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

No mais, tendo em vista que as partes não requereram outras provas, aguarde-se o prazo legal para a apresentação de eventuais esclarecimentos ou solicitação de ajustes, na forma da legislação processual (art. 357, §1º, CPC).

Nada além sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 1º de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005506-38.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SEIXAS & BERTOLOTTI LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 12542627: Manifestem-se a embargante.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-88.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DALMIR MENESES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Feito saneado (id 11277362), foi concedido ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para complementar o requerimento de produção de prova ou manifestar concordância com o julgamento antecipado da lide.

Em sucessivas manifestações, o autor requereu (id 11546289) a juntada de novos PPPs, o julgamento antecipado da lide e a concessão de tutela de evidência.

Constato, em cotejo com os documentos antes colacionados aos autos, notadamente com o procedimento administrativo (id 5610157 – 561372), que os PPPs apresentados não são os mesmos levados ao conhecimento da autarquia, sendo que foram emitidos em 22/10/2018.

Assim, qualificam-se como documentos novos, razão pela qual é necessária a observância do exercício do contraditório.

Manifeste-se o INSS sobre os derradeiros perfis profissiográficos acostados pelo autor (id 12212558 e 12214013).

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença, ocasião que apreciarei o pleito antecipatório formulado.

Intimem-se.

Santos, 1º de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIO FITNESS COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP, JOSE LUIZ MARIANO, WILSON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de BIO FITNESS COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP, JOSE LUIZ MARIANO e WILSON VIEIRA DOS SANTOS, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Foram realizadas diligências para citação dos executados que restaram infrutíferas.

Após, os executados vieram espontaneamente aos autos e notificaram que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos, juntando comprovante de pagamento do boleto emitido pela exequente.

Instada a se manifestar, a CEF confirmou a composição das partes e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 925, "caput" e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006433-04.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE MARCELO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ MARCELO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 551.330.306-6).

Afirma a parte autora, em suma, que possui 51 anos de idade e sofre de grave insuficiência venosa crônica dos membros inferiores, que ocasiona incapacidade para o trabalho, o que ensejou o deferimento de benefício por incapacidade (desde 25/01/2007), em razão da impossibilidade de readaptação. Aduz ainda que, apesar desse quadro, a autarquia previdenciária cessou o benefício, após perícia médica revisional realizada em 08/05/2018.

Entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, pois permanece o quadro de incapacidade laboral, o que inviabiliza o retorno ao mercado de trabalho.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram relatórios médicos e outros documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido.

Realizada a prova pericial, foi juntado aos autos o laudo pericial.

Foi acostada aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 570.342.611-8.

Instadas as partes a se manifestarem, o autor reiterou os termos da exordial.

O INSS apresentou proposta de acordo (doc. id. 12783445), com a qual o autor concordou expressamente (doc. id. 13237260).

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, no caso em exame, a autarquia previdenciária ofertou proposta de acordo para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez em favor do autor (NB nº 32/551.330.306-6), com exclusão da data de cessação do benefício fixada administrativamente e pagamento dos valores em atraso, o que foi expressamente aceito pela parte autora.

À vista do reconhecimento do direito do autor à manutenção da aposentadoria, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, resolvo do mérito do processo e **HOMOLOGO** o acordo avençado, nos termos da proposta apresentada pelo INSS.

Oficie-se ao INSS, para cumprimento do acordo homologado.

Deixo de condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo, aceito pela parte autora, sem reservas.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS cálculo contendo o valor das parcelas atrasadas, para fins de requisição judicial, conforme acordado.

P. R. I.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-18.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, VALTER MACHADO AFONSO, HELOISA HELENA DA SILVA LEONE

DESPACHO

Certidão id 13939671: Nada a apreciar, tendo em vista que o ofício id 13939673 veio desacompanhado dos documentos comprobatórios do afirmado pela instituição financeira.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual impugnação da coexecutada ao bloqueio realizado, nos termos do determinado no id 11573811.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009865-58.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ SANTOS DE SOUZA

null

DESPACHO

Considerando que o inadimplemento alegado perdura desde 18/05/2013 e restaram frustradas todas as tentativas para citação do executado nos endereços indicados pela autora até a presente data, intime-se a CEF a se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011906-66.2012.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISLAINE DOS SANTOS LOPES CARAVAGGIO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito ao prosseguimento da presente.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008868-66.2000.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)

REQUERENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO

Advogados do(a) REQUERENTE: SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145, MAURICIO BELLUCCI - SP161891

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o andamento dos autos principais nº 0009135-38.2000.403.6104.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008299-40.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISE MANDARINO D ANGELO - ME, MARISE MANDARINO D ANGELO

DESPACHO

Considerando que os executados não foram citados até a presente data, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Dê-se ciência à exequente acerca da carta precatória negativa (id 14004917) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

Autos nº 0008833-96.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GRANADO OTICA E CELULARES LTDA - ME

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o depósito realizado pela CEF, manifeste-se a DPU em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005454-69.2014.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, WILLIAN SEGECS, BRUNA DAIANE DE MELO

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Dê-se vista à DPU.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006008-67.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CLAUDIA BERNARDO LEON PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação da ré por edital, nos termos do artigo 256 do NCPC.

Para tanto, determino à Secretaria que especifique, fixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000391-92.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LONDON ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. - ME, ALLAN CAMILO COSTA VALERIO

DESPACHO

Tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação dos réus por edital, nos termos do artigo 256 do NCPC.

Para tanto, determino à Secretaria que especifique, fixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004134-81.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDA CONCEIÇÃO FURQUIM DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO CARDOSO - SP392653, LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecerem no aguardo de provocação.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003034-98.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. G. GERMINIANI - ME, PAMELA GONCALVES GERMINIANI

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da CEF acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (Id 11469246)

Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001166-51.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da petição da CEF e dos documentos sob ids 13134842 e ss.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008365-20.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARISE MANDARINO D ANGELO - ME, MARISE MANDARINO D ANGELO

DESPACHO

Tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação das rés por edital, nos termos do artigo 256 do NCPC.

Para tanto, determino à Secretaria que especifique, fixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000476-59.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id 12790081: Indefero o pedido de citação por edital dos réus, tendo em vista a sentença extintiva prolatada sob id 12491323 (págs. 51/54), já transitada em julgado conforme certidão sob id 12491325 (pág. 01).

Retomemao arquivo findo.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004220-62.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME, GERALDO BOMVECHIO

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003874-11.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILMARA DA SILVA PEIXARIA - ME, SILMARA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da CEF acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (Id 10721761)

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000835-09.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI - ME, ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Petição id 12723749 - pág.45: Indefero o requerido, tendo em vista a sentença extintiva prolatada sob id 12723748 (págs. 123/127), já transitada em julgado conforme certidão sob id 12723749 (pág. 35).

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-40.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 13989403: defiro.

Oficie-se à Empresa Ageo Terminais e Armazéns Gerais S.A (endereço id 1631457, pag. 6), solicitando o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, do PPP atualizado, bem como do LTCAT contendo as condições de exercício de atividades laborais pelo autor. Instrua-se a comunicação com o documento (Id 1631457).

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000152-66.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLITO ESOLITO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

DESPACHO

Ciência à União dos pagamentos realizados pela executada.

Em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002677-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GATTO & RODRIGUES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, FRANCIS DE SOUSA CARPALHOSO

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da CEF acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (Id 10970343)

Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000166-16.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO DE MOURA, EUNICE SEILA JUSTO RIBEIRO, MILTON CLOVIS JUSTO RIBEIRO, ADALBERTO PEREIRA DE MOURA, NANCY MARIA DE SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321

RÉU: JOAO DAGNESI, MARIA APARECIDA FRANCI DAGNESI, SUPERCOMPRA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CONDOMINIO EDIFICIO CONJ. RESIDENCIAL DAS CORDILHEIRAS

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE OLIVEIRA PERES DOMINGUES - SP262450

DESPACHO

À vista do decurso do prazo pleiteado para cumprimento das determinações pendentes, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000382-67.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON ANTONIO APOLINARIO

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da CEF acerca do despacho id. 11574255.

Silente ou manifestado o desinteresse, proceda a Secretaria ao desbloqueio do bem, através do sistema RENAJUD.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008361-87.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANA LUCIA VENTURA GRUJO BARBOSA, JOSE ANTONIO VENTURA GRUJO, SAULO DETARSO VENTURA GRUJO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA MOURA ALBINO - SP415116

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA MOURA ALBINO - SP415116

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA MOURA ALBINO - SP415116

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001834-93.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO MARCOS L. DA SILVA FLORES, CICERO MARCO LEONCIO DA SILVA

DESPACHO

Id 12928058: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007164-97.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

DESPACHO

Id 12962506: Vista ao INSS do recolhimento efetuado pelo executado.

Em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0200387-72.1996.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DE MONGAGUA LTDA, HELIO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA NIEBLAS CUCULO, ZILDA PASCHOAL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DIAS - SP225851

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DIAS - SP225851

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DIAS - SP225851

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DIAS - SP225851

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do ato ordinatório (Id 11265664, pg 67):

"Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 4 de fevereiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5007469-81.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAQUELINE GALDINO

PROCURADOR: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006956-16.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSEI-TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento, manifeste-se a União em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003283-49.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CEZAR FERREIRA DE ASSUMPCAO

DESPACHO

Id 12288135: Indefiro, por ora, a citação do executado por edital, tendo em vista a informação de falecimento do executado (id 5420225).

Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007012-49.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LECIO DA ROCHA MOURAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

DESPACHO

Id 12965149: Manifeste-se a União acerca da satisfação da pretensão no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005128-75.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA ROSA FLORENTINO CAZULA

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas e certificadas nos autos, defiro o pedido de citação por edital da executada, nos termos do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação (intimação) da ré, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001648-65.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: STYLO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. - ME, MICHEL SILVA DE OLIVEIRA, REGINA DE PAULA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas e certificadas nos autos, defiro o pedido de citação por edital dos executados, nos termos do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação (intimação) dos réus, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003504-95.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO AUGUSTO PRIETO LUNA, IRACI CRUZ PRIETO LUNA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o requerido na inicial e sob pena de preclusão das não ratificadas, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CML VARELAS & LTDA, CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

DESPACHO

Considerando que os executados, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-31.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EXATA PAVIMENTADORA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista as diligências promovidas e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação da ré Exata Pavimentadora Ltda-ME por edital, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretária da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005336-66.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZENAIDE BARBOSA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VICCARI CAMARA - SP295851

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO:

ZENAIDE BARBOSA DIAS ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias da autora se encontravam depositadas fora alvo de roubo, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante as limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

A análise da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (id 9589283).

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer, assim, a improcedência do pedido.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id 10467503).

O pedido de tutela de evidência foi deferido para o fim de assegurar à autora o direito de receber imediatamente o valor incontroverso da indenização, na forma contratual, independentemente de assinatura de termo de quitação (id 10723284).

Houve réplica, oportunidade em que a autora pugnou pela designação de audiência para ouvida da ré em depoimento pessoal e de gemólogo de sua confiança (id 11181678).

A ré juntou comprovante do pagamento da indenização, em cumprimento ao determinado na decisão que deferiu a tutela antecipada (id 11248916) e silenciou-se quanto ao interesse na dilação probatória.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à parte autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

Indefiro a prova oral requerida (depoimento pessoal da ré), que em nada contribuiria para o deslinde da causa.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida, determino a realização da prova pericial.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia VALTER DIOGO MUNIZ (endereço eletrônico: merper@terra.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.

2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.

3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?

4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?

5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Oportunamente, após a realização da prova pericial e se ainda houver interesse, deverá a autora manifestar-se sobre a necessidade de comparecimento do perito em audiência.

Int.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004584-94.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAMILA ZAMUDIO PREDOLIM

Advogados do(a) AUTOR: THALITA GARCIA DE OLIVEIRA - SP313398, CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA - SP121795, AMANDA QUARESMA ESPINOSA - SP407830

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO:

CAMILA ZAMUDIO PREDOLIM ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias da autora se encontravam depositadas fora alvo de roubo, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante as limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

A análise da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (id 10102685).

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o benefício da assistência judiciária, apontando que a autora reside em imóvel de alto padrão e, no mais, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer, assim, a improcedência do pedido.

O pedido de tutela de evidência foi deferido para o fim de assegurar à autora o direito de receber imediatamente o valor incontroverso da indenização, na forma contratual, independentemente de assinatura de termo de quitação (id 10726601).

Houve réplica, oportunidade em que a autora refutou a impugnação à assistência judiciária, alegando estar desempregada e ser dependente economicamente de seus pais. No mais, pugnou pela produção de prova pericial (d 11327376).

Quanto ao interesse na produção de provas, a ré nada requereu.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Inicialmente, para fins de apreciação à impugnação à gratuidade de justiça apresentada pela CEF, determino à autora que traga aos autos cópia da última declaração em relação ao imposto de renda sobre pessoa física, à vista da alegação de que está desempregada e que é dependente econômica de seus familiares.

Com a ressalva supra, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à parte autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial, em atenção à prova requerida pela autora.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia VALTER DIOGO MUNIZ (endereço eletrônico: merper@terra.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.
- 2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.
- 3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?
- 4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?
- 5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Int.

Santos, 1º de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS/SP

Autos nº 5004063-86.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMAPI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MARIA DELOURDES ALMEIDA BERCOT, EDMUNDO BERCOT JUNIOR

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de SIMAPI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES ALMEIDA BERCOT e EDMUNDO BERCOT JUNIOR, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Determinada a citação dos executados, as diligências foram infrutíferas.

Instada a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, a exequente noticiou que as partes entabularam acordo para a regularização do contrato objeto destes autos.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 925, "caput" e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5007528-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISSAM ATEF SAMMOUR
CONFINANTE: ESCAPCAR E PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA., ALEXANDRE VASQUES GONÇALVES, JOSÉ FRANCISCO CESAR MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SCHIVARTCHE - SP13924
RÉU: SINAF PREVIDENCIAL CIA DE SEGUROS, CONUMA ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TAMBUCQUE RODRIGUES - SP259905
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TAMBUCQUE RODRIGUES - SP259905

DESPACHO

Ciência da redistribuição a este juízo.

Promova o autor o recolhimento das custas judiciais em razão da redistribuição dos autos à Justiça Federal.

Trata-se de ação de usucapião em que se objetiva o reconhecimento do domínio útil em relação a imóvel que foi objeto de partilha, tendo o autor obtido 50% dos direitos sobre o bem.

Ante a existência de condomínio entre o autor e a sua ex-esposa, a hipótese é de litisconsórcio, nos termos do artigo 114 do CPC.

Cite-se Andréa Fernandes Soderini Ferraciú no endereço fornecido (id 11099292 – p. 50), a fim de que integre a relação processual, esclarecendo a posição que pretende ocupar.

Deverá o autor, ainda, providenciar:

1. Nome e qualificação dos cedentes dos direitos possessórios do imóvel objeto da ação ou de seus sucessores, a fim de propiciar a inclusão no polo passivo e viabilizar a citação.

2. Certidões atualizadas do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiças Estadual e Federal), demonstrando a inexistência de ações possessórias durante o período prescricional em seu nome e do titular do domínio.

Ante a manifestação da União, acompanhada da informação da SPU (id 11099291 – fls.06/10), admito o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário.

Proceda a Secretaria à ciência das Fazendas Públicas do Estado e do Município do Guarujá para que, em 10 (dez) dias, eventualmente manifestem seu legítimo interesse na integração da lide, eis que não há resposta ao ato determinado na justiça estadual.

Para cumprimento das determinações pelo autor, concedo o prazo de 60 dias.

Com o cumprimento, tomem conclusos para verificação das questões pendentes.

Oportunamente, com a regularização ora determinada, abra-se vista à União (AGU) para eventual apresentação de contestação e ao Ministério Público Federal, a fim de dar ciência acerca da presente ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004238-44.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA E SP359838 - DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DA SILVA SALVIANO(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Considerando o retro informado, na forma do artigo 2º-A da Resolução Conjunta PRES/CORE n. 2/2016 do TRF da 3ª Região, designo o dia 5 de fevereiro de 2019, às 15 horas, para a realização de audiência em face de José Antônio da Silva. Dê-se ciência ao Juízo Deprecado solicitando-se a escolha e apresentação do preso na sala de audiências daquele Juízo. Ciência ao MPF e ao defensor constituído pelo custodiado. Providencie a Secretaria o necessário quanto à expedição de guia provisória.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000892-12.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUELI DE FATIMA PUCHTA HALAS(SP303549 - RAFAEL SIMOES FILHO)

Vistos. Recebo o recurso interposto às fls. 493-502. Intime-se a defesa para que ofereça suas contrarrazões à apelação interposta pela acusação. Certifique-se o trânsito em julgado para a defesa de Sueli de Fátima Puchta Halas. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005028-52.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos. Intime-se a defesa do acusado Ricardo Augusto Picotez de Almeida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Carlos Grotti Pires, não localizada, conforme certidão de fl. 297, apresentando endereço atualizado. Decorrido prazo, voltem-me conclusos para designação de audiência. Publique-se. Santos, 01 de fevereiro de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001301-51.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO GOMES PERES(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X DANILO BORGIA(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Ricardo Gomes Peres para resposta à acusação, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar defesa escrita. Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação da resposta à acusação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Intime-se, outrossim, o subscritor da petição de fls. 259-270 a regularizar a representação processual em face de Danilo Borgia.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001327-49.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO CORREA DA COSTA(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO) X FABIO DE ALMEIDA DA SILVA(SP347887 - LUIS GUSTAVO FILIPE) X TIAGO DOS SANTOS GOMES X NIUZELIA SILVA DE ALMEIDA X TIAGO CARLOS PORFIRIO X RAFAEL DA SILVA PORFIRIO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Ministério Público Federal - MPF apresentou pedido de prisão preventiva de Rafael da Silva Porfírio, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, aduzindo, em suma, que o acusado é egresso do sistema prisional e não foi localizado no endereço indicado por ele como sendo seu local de moradia, verificando-se, assim, o preenchimento dos requisitos autorizadores para decretação da medida (fls. 182/185). Decido. São requisitos da prisão preventiva: a prova da existência de crime punido com pena máxima superior a quatro anos, indícios suficientes de autoria e a necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal (arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal). Apuram-se nestes autos a prática pelo acusado das infrações penais previstas no art. 304 c/c o art. 299, ambos do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade máxima cominada é superior a 4 anos de reclusão. Por sua vez, a existência do crime e os indícios de autoria, nesta fase processual, ressalvado o princípio da presunção de inocência, ficaram demonstrados através do inquérito policial que embasa a denúncia. No entanto, em que pesem os argumentos apresentados pelo MPF, neste momento não há elementos concretos que permitam concluir a existência de risco à aplicação da lei penal. Embora haja a informação de que o acusado não foi localizado no endereço indicado por ele ao sistema prisional, tal constatação não permite concluir que Rafael está agindo com vontade de dificultar a instrução e o regular andamento do processo, o que traria risco à aplicação da lei penal. Logo, em face dos elementos informativos presentes nos autos neste momento, INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas de Rafael da Silva Porfírio. Por ser mais benéfico aos réus, antes do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, intime-se o advogado constituído de Roberto Correa da Costa a apresentar resposta à acusação, para que seja realizada análise de absolvição sumária. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 180/vº, solicitando-se à Secretaria de Administração Penitenciária para que informe os endereços em relação aos acusados Rafael e Fábio. Após, serão apreciados os demais requerimentos apresentados pelo MPF. Ciência ao MPF. Santos, 01 de fevereiro de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001716-34.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANILO BORGIA(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI) X RICARDO GOMES PERES

Vistos. Diante do acima certificado, intinem-se os nobres causídicos que representam o corréu Danilo Borgia nos autos em curso neste Juízo para que, no prazo de dez dias, esclareçam se representam ou não referido denunciado nestes autos. Caso positivo, deverão no mesmo prazo regularizar sua representação processual, bem como apresentar resposta à acusação. No mais, aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 213 quanto ao corréu Ricardo Gomes Peres. Publique-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000021-11.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009968-07.2010.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS FIGUEIREDO BARROSO(SP361298 - RIVALDETE CAVALCANTI SOARES E PR044478 - RODRIGO DA SILVA BARROSO)

Vistos. Oficie-se nos exatos termos requeridos pelo MPF à fl. 54. Requisite-se à Delegacia da Receita Federal em Santos-SP cópias da RFFPP n. 15983.001188/2009-19 e do Auto de Infração DEBCAD 37.248.655-0 em relação à empresa Valim Serviços Técnicos Ltda., CNPJ n. 85.460.897/0001-99, além de cópia do processo administrativo que tramitou naquele órgão. Solicitem-se, outrossim, as folhas de antecedentes de José Carlos Figueiredo Barroso. Ante o silêncio da defesa constituída pelo acusado José Carlos Figueiredo Barroso, na forma do artigo 204, b, do Provimento n. 64/2005 CORE, oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Santos, com a máxima urgência, solicitando-se a apuração dos fatos. Instrua-se com cópia integral deste feito. Oficie-se a OAB-Santos encaminhando-se cópia de todo o até aqui processado, inclusive a mídia de fl. 44. Encaminhe-se ao NUAJ cópia do informado às fls. 30-35 para análise e adoção das providências que entender cabíveis quanto ao cadastro do advogado. Providencie a Secretaria a regularização da numeração dos autos em face do equívoco detectado a partir de fl. 35. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003913-93.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARIEL CRISTINA FERREIRA COSTA(SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER) X CARLOS ADRIANO MOREIRA

Autos nº 0003913-93.2017.403.6104

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, determino o cancelamento e a consequente retirada da pauta da audiência designada para o dia 07/03/2019, às 14:00 horas.

Designo o dia 13/06/2019, às 16:00 horas para a oitiva das testemunhas de acusação RAFAEL DO VALE PENAQUINI, WILTON FELIPE SOUZA QUARESMA, IGNAT BICHAROV e JOÃO FÉLIX FERNANDES PACHECO (todos às fls. 131), bem como para o interrogatório da ré ARIEL CRISTINA FERREIRA COSTA.

Intime-se a ré, a defesa, o MPF e as testemunhas, requisitando-as, quando necessário.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal

Expediente Nº 7418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004427-27.2009.403.6104 (2009.61.04.004427-4) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FABIO DE CARVALHO(SP154782 - ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP337917 - DIEGO HENRIQUE) X NATALI MARIA DE CARVALHO(SP154782 - ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO)

Determinei a juntada das cartas precatórias de protocolos 201961040000085 e 201961040000088, nesta data. Diante da ausência da testemunha arrolada pela defesa, José Marinho de Oliveira, conforme Ata de Deliberação em audiência realizada no Juízo da Comarca de Morrinhos/GO, intime-se a D. Defesa para manifestação em 03(três) dias, sob pena de preclusão. Visto que na carta precatória expedida à Comarca de Bambuí/MG foi realizado somente o interrogatório da corré NATALI MARIA DE CARVALHO, expeça-se nova carta precatória solicitando ao referido Juízo da Comarca de Bambuí/MG a realização de audiência de interrogatório do corré RAFAEL FABIO DE CARVALHO. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 24/2019 - COMARCA DE BAMBUÍ/MG

Expediente Nº 7420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005582-84.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO CAMILA(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA) X DURVAL SOUZA MONTENEGRO(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X ALEXANDRE ALVAREZ(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR X MARCO ANTONIO TORBIS(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X WASHINGTON MANOEL PEREIRA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X PAULO ROBERTO SANTANA

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intemem-se novamente as defesas dos corréus Marcos Roberto Camila e Washington Manoel Pereira, nas pessoas de seus defensores, para apresentarem as razões de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono do feito e aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo in albis, intemem-se os corréus, com urgência, a constituírem novo causídico no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-lhe que, na hipótese de silêncio, ser-lhes-ão nomeados outros pelo Juízo. Santos, 1 de fevereiro de 2019.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000711-86.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: TACIANEDA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: DAIANE GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12742143, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003820-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENALDO CARBONI RIBEIRO - EPP, RENALDO CARBONI RIBEIRO

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006245-78.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CI/TECH TECNOLOGIA & INOVACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TADEU GALLINA - SP238159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CI/TECH TECNOLOGIA & INOVACAO LTDA.**, qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a reinclusão da impetrante no sistema SIMPLES de arrecadação tributária.

Aduz, em apertada síntese, que no dia 31/08/2018, através de Ato Declaratório Executivo DRF/SBC n.: 3671878, a impetrada realizou a exclusão do Sistema de Tributação Simples Nacional a impetrante, com fulcro no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, em razão da existência de débitos em aberto. Alega que tal medida fere o princípio da isonomia.

Afirma a existência dos requisitos para a concessão da liminar.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Emenda à inicial com ID 13281355.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o Relatório.

Decido.

Recebo a petição com ID 13281355 como emenda à inicial.

A sistemática do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), abrange tributos federais, tributos estaduais e tributos municipais, mediante regime único de arrecadação, sendo a União, dentro desta sistemática, responsável apenas pela arrecadação e posterior repartição das receitas entre os Entes Federativos.

A inscrição no Simples é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições, sem, contudo violar ao princípio da isonomia.

No caso concreto, dispõe o art. 17, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Ainda dispõe o artigo 30, da mesma Lei complementar, acerca da exclusão:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

Assim, considerando que os débitos existem e a própria impetrante não os contesta, a exclusão do parcelamento não se encontra evadida de qualquer ilegalidade, motivo pelo qual não há que se falar em ato coator por parte da autoridade impetrada.

Posto isso, por manifesta ausência de amparo legal e inexistência de direito líquido e certo a ser amparado, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nos autos.

Solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 01 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000294-06.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: EDUARDO VAZ ARAUJO - CPF: 320.856.898-33

Advogados do(a) EMBARGANTE: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 11520130: pretende a parte embargante a desistência destes embargos, com renúncia expressa aos direitos em que se fundamenta a presente ação, porque as partes encontraram solução hábil ao término do litígio.

Neste traço, providencie o Embargante a juntada de procuração/documento com poderes próprios para a renúncia que objetiva.

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS, sob pena de a petição ser considerada como mera desistência da ação.

Em termos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003443-44.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAQUINAS BEGRA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, FRIEDHELM SCHNURLE

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003135-71.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: REGINA LUCIA NOGUEIRA LIMA
Advogados do(a) RÉU: DANILO FERREIRA CHAVES - SP375611, ROSANGELA REGINA ALVES - SP360457

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da petição e documento acostado ao ID 13405456, apresentando comprovantes de pagamentos, se os tiver, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela, com urgência.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-67.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AQSEPTENCE GROUP FILTRATION LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403, TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. AQSEPTENCE GROUP FILTRATION LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

O pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito dias (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000293-55.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARIANA PEREIRA DE BARROS, FERNANDA PEREIRA DE BARROS

DESPACHO

Preliminarmente, forneça a CEF os endereços a serem diligenciados.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002097-24.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKY TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA, MARIA NASCIMENTO DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002865-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DRAQMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME, RONALDO NUNES DA SILVA, JOSILENE FELIPE DA SILVA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-75.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BREDIA TRANSPORTES E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, fornecendo ainda a parte do estatuto social na qual há a indicação dos diretores, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004513-62.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: SAN FELIPE INDUSTRIA DE PLASTICOS EIRELI - ME, CAROLINA CONSTANZA GALELLA, SIDNEI SEGURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALATI EL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALATI EL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALATI EL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000606-50.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUELLEN SIMOES DE MORAES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: KELLY CRISTINA DE ALMEIDA FERREIRA

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004680-79.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COSTSERV SERVICOS LTDA - ME, PAULO SERGIO DA COSTA, VANEIDE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054

D E S P A C H O

No atual sistema do PJE, compete à própria parte a distribuição correta dos Embargos à Execução como ação autônoma e dependente da presente Execução de Título Extrajudicial.

Assim, caso pretendam os executados o regular processamento dos Embargos, deverão providenciar sua distribuição pela via própria do PJe, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do referido petição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003596-43.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOBILIARE MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR, MAURICIO MENDES PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, bem como sobre a citação dos corréus MOBILIARE MÓVEIS CORPORATIVOS EIRELI e MAURICIO MENDES PEREIRA.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001826-49.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: EDSON TADEU PELZON

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005307-83.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: EDAG DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-54.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: IVANILDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa Siscomex majorada pela Portaria MF n. 257/2011.

Relata que no exercício de suas atividades efetua importações e exportações, utilizando-se do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, sendo devido o pagamento de taxa de utilização, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.716/98. Aduz que o valor da taxa foi fixado, inicialmente, no montante de R\$ 30,00 com possibilidade de reajuste anual, conforme o art. 3º, §2º. Assim, sobreveio a Portaria MF 257/11, alterando o valor da taxa para R\$ 185,00. Todavia, sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da previsão da majoração da taxa Siscomex a despeito de não haver previsão constitucional para reajuste de taxa por meio de ato infralegal.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com a entrada em vigor do CPC/2015, a tutela de natureza antecipatória pode ser de urgência ou de evidência. A tutela de evidência, dentre outras hipóteses, *será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando (II) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante* (art. 311).

A taxa de utilização do Siscomex está prevista no art. 3º, da Lei 9.716/98 e passou a ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 1999, *in verbis*:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Por meio da Portaria MF nº 257/2011 os valores foram reajustados.

A questão da inconstitucionalidade da majoração de referida Taxa já foi analisada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal decidindo pela inconstitucionalidade do aumento por simples ato normativo infralegal.

Vejamos:

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

Não fosse isso, o STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: *Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos* (RE 838284, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-215 DIVULG 21-09- 2017 PUBLIC 22-09-2017).

A partir dessa interpretação, o Ministério da Fazenda editou em 12/11/2018 a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, dispensando a União de contestar feitos da presente natureza.

Assim, uma vez demonstrada documental e alegação autoral, bem como havendo julgamento com repercussão geral do STF favorável à tese, estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Não obstante, tal como firmado na tese sob repercussão geral bem como no ato que dispensou a contestação em feitos desta natureza, é possível a majoração da taxa em valor limitado à correção monetária acumulada desde a edição da Lei nº 9.716/98 até os dias atuais.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, garantindo à Autora o direito de recolher a Taxa de Utilização do Siscomex sem a majoração da Portaria MF nº 257/11, utilizando o valor original contido no art. 3º da Lei 9.716/98 acrescido da correção monetária acumulada desde a edição da Lei nº 9.716/98 até os dias atuais, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência diversa da aqui deferida.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029236-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: E H S TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730

IMPETRADO: ILMO. DELAGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como regularize sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI, para retificar o pólo passivo da demanda, nos exatos termos da petição inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.

DECISÃO

SILVIA REGINA FUMIE UESONO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja anulada a venda do imóvel em leilão e todos os seus efeitos, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 300.000,00.

Aduz, em síntese, que, em 03 de Julho de 2.014, as partes celebraram o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia referente a compra do imóvel localizado neste Município, no bairro da Vila Paulicéia, na Rua MMDC, nº 611, Ap. 201 – Edifício Cielo.

Contudo, em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente com as parcelas do financiamento.

Alega que foi surpreendida com a notícia de que o imóvel iria a leilão extrajudicial e ajuizou ação com o pedido de nulidade, alegando vícios no procedimento de execução. A ação encontra-se conclusa para julgamento.

Em passo seguinte, foi informada que o imóvel havia sido arrematado e o novo proprietário está requerendo a desocupação do imóvel.

Sustenta a ilegalidade na execução extrajudicial, uma vez que havia discussão sub judice do imóvel.

Requer, em sede de antecipação de tutela, a sustação dos efeitos da venda do imóvel, com a consequente inibição de posse pelos compradores, tendo em vista que, não houve o trânsito em julgado da sentença nos autos do processo nº 5000366-90.2018.4.03.6114 que tramita perante esta Vara Federal.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 13857403.

Vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na hipótese vertente, não há de falar-se em ilegalidade quanto à alienação do imóvel financiado, porquanto, a par de não lograr, na ação própria, liminar que determinasse a suspensão da execução extrajudicial, deixou de comprovar que efetuou os depósitos das parcelas que considerava incontroversas, o que também obstará o prosseguimento da execução.

Assim sendo, inexistente ato ilícito perpetrado pela Caixa, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5005598-83.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

tipo A

SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente habeas data em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando que a autoridade coatora forneça os extratos com as anotações mantidas no SINCOR e SIEF acerca de débitos e créditos relacionados a contribuições federais (IRPJ, CSLL e IPI) a partir de janeiro de 2004.

Sustenta o direito à informação pública garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inciso LXXII, regulamentado pela Lei nº 9.507/97.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações sustentando a ausência de previsão legal para emissão da certidão informativa requerida, pugnano pela denegação da segurança.

Manifestação do Ministério Público Federal, no sentido de não restar caracterizada a presença de interesse público a justificar a intervenção deste órgão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Segundo o art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal:

“Conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros, ou **bancos de dados de entidades governamentais** ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.

Neste ponto, vale ressaltar o caráter público das informações constantes do SINCOR (Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) e do SIEF (Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais), conforme jurisprudência que segue:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional in aurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: “O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.” 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferrei ra Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributo os pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por f orça da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pen a de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 582 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a tese de que o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. Impedido o Ministro Teori Zavascki. Falaram, pela União, o Dr. Augusto Cesar de Carvalho Leal, OAB/PE 26041, Procurador da Fazenda Nacional, e, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Luiz Gustavo Bichara, O ABRJ 112.310, Procurador Especial Tributário. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.06.2015. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO mull, LUIZ FUX, STF.)

Ademais, trata-se de banco de dados de órgão governamental, motivo pelo qual a autoridade impetrada não pode negar acesso às informações requeridas, sob pena de ofensa à garantia constitucional.

Por fim, não procede a alegação de que a impetrada teria trabalhos adicionais no fornecimento do documento e que deveria fazer auditoria nos pagamentos tributários da impetrante, pois se está a tratar de informações armazenadas em sistema, bastando a impressão dos extratos, conforme já decidiu o e. TRF3:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Caso em que o impetrante pleiteia o direito de acesso ao Sistema Informatizado de Controle de Pagamento de Tributos (SINCOR) via habeas data.

2. A jurisprudência da Suprema Corte consolidou-se no sentido do cabimento do habeas data para acesso de dados às informações fiscais do contribuinte, conforme revela o julgado RE 673.707, Rel. Min. LUIZ FUX, proferido em sede de repercussão geral.

3. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

4. No caso concreto, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, haja vista que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.

5. Dessa feita, resta cristalino o direito de a impetrante obter a certidão informativa, junto ao órgão público, acerca da existência ou inexistência de créditos tributários vinculados ao seu CNPJ nas contas correntes sistemas CONTACORP/SINCOR, bastando, para tanto, a impressão do extrato do contribuinte.

6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001409-14.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2018)

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 9.507/97, para determinar que a autoridade coatora forneça os extratos completos do SINCOR, SIEF e demais relatórios / extratos que guardem relação com as informações solicitadas, notadamente, os débitos e créditos dos tributos federais de IRPJ, CSLL e IPI, a partir de janeiro do ano de 2004.

Nos termos do art. 13, I, da Lei nº 9.507/97, os dados objeto desta ação deverão ser acostados pela autoridade impetrada aos autos impreterivelmente até o dia 18/02/2019.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do art. 21 da Lei 9.507/97.

P.I.

São Bernardo do Campo, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DENIS RENATO VIEIRA DOS SANTOS, REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA - SP89641
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA - SP89641
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pela parte Autora objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar em juízo as prestações no valor que entende devido.

Alega, em síntese, a cobrança de juros sobre juros pelo método SAC, ilegalidade na contratação de seguro, bem como na cobrança de taxa de administração e ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, requerendo a revisão do contrato.

Emenda da inicial com ID 12572878.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 12572878 como emenda à inicial.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária *convicção* sobre o êxito esperado na demanda.

No caso, o pedido da parte Autora não merece acolhimento em sede de cognição sumária.

Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido.

Cumpre mencionar que o depósito integral deve ser feito com relação às parcelas vencidas e vincendas para que se considere adimplida a obrigação.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004480-72.2018.4.03.6114
AUTOR: ELIAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005149-28.2018.4.03.6114
AUTOR: LEODECIO DE BRITO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-96.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE DE ARRIBAMAR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-22.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSIAS NOGUEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005340-73.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: HUMBERTO MASSERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004767-35.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ELENI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-15.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE NUNES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO - SP144852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada de decisão mencionada na petição retro e integral cumprimento do despacho de ID nº 12140126, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003530-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIA VITORIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-55.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO DE ARAUJO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ROGERIO DE ARAUJO GARCIA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 12570833.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição com ID 12570833 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *instituto litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Sem prejuízo, providencie o autor a juntada dos documentos acostados ao ID 4820907 de modo legível, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após, cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-22.2017.4.03.6114
AUTOR: NATALICIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE - SP324072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-10.2016.4.03.6114
AUTOR: JACOMO MARTELLI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO JOSE POOCO - SP185735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-19.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ LOPES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-39.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA NILZA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004695-48.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: RAIMUNDO BARROS DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-58.2016.4.03.6114
AUTOR: RENATO DUARTE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004543-97.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: GERSON CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008756-76.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003059-84.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: SINVAL ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS - SP68809, MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004620-09.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UELITON JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005057-50.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003099-29.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALBERTO RIBEIRO UCHOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001148-97.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FAUSTO VIEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-80.2017.4.03.6114
AUTOR: CELIO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004580-27.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS TELO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DEMIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-67.2019.4.03.6114
AUTOR: EDILSON DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo "ab initio".

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia 12/02/2019, às 12:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intímem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004646-07.2018.4.03.6114
AUTOR: LAZARA ROSARIO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005191-77.2018.4.03.6114
AUTOR: ADEILDO FERREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ GLIZZO - SP96832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005139-81.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ RODRIGUES PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-39.2018.4.03.6114
AUTOR: IGRACILDA ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TAUANE ALVES DE SOUSA DA SILVA, ADRIANA APARECIDA CARNEIRO MACHADO

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-85.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE AIRES BARBOSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE AIRES BARBOSA SANTOS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-48.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORACI DO CARMO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JORACI DO CARMO ROSA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-25.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MAURICIO DOS SANTOS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005197-84.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERMANO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial, bem como a revisão da RMI.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.

Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Neste sentido,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse do INSS.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 01 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004206-11.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE PEREZ VENTURINI - SP377605

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Regularizados, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003966-22.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12540159: Anote-se.

Certifique-se a secretaria o decurso de prazo para pagamento e/ou nomeação de bens à penhora, nos termos do art. 8º da LEF.
prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004322-17.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

Postergo a análise do pedido do executado, nos termos do art. 9 e 10, ambos do CPC/2015.

Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004175-88.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOSTEIRO DE VAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeçúente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

DESPACHO

ID 12995480: Recebo como aditamento à inicial.

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Proceda a secretaria o cancelamento dos documentos juntados pelo exequente (id 12837531 e seus anexos), uma vez que não pertence a estes autos.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001405-25.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004315-25.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793

DESPACHO

Id. 13104529: Anote-se.

Diante do transcurso de prazo para pagamento e/ou nomeação de bens à penhora, nos termos do art. 8º da LEF, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001047-60.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Intime-se o executado do despacho (id 11871802), uma vez que a publicação não constou o nome de seu patrono.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007289-48.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: ADALTO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO MENDES DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo n. 42/189.404.579-0.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30 de outubro de 2018.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003437-93.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA NILZA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500228-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: REGINALDO SCAPINELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo n. 42/189.210.265-7.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23 de outubro de 2018.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004235-69.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: DJALMA DOS SANTOS RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0002538-95.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
RÉU: ANDRE JEFFERSON DANTAS
Advogados do(a) RÉU: MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM - SP211950, ROBERTA TORRES MASIERO - SP353748

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000638-77.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALEXANDRE CRISTIANO GATTI BEZERRA

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001228-64.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA COELHO - SP149497

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JUARES GONCALVES MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo n. 42/189.210.264-9.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23 de outubro de 2018.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004884-19.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ALAN CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002576-49.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HELGA BAUER, MICHAEL HEINRICH BAUER, HEINRICH WILHELM BAUER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GNEZ - SP47342
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GNEZ - SP47342
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GNEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo a manifestação do impetrante como aditamento à inicial, Id 13895606.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000666-07.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H B MARCON CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245-A

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005617-89.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: PEDRO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCLEIA APARECIDA PACHECO - SP281255
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Cicero Valério da Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não implantou o benefício de auxílio-doença NB 31/622.443.009-1.

Em apertada síntese, alega que foi reconhecida a incapacidade laborativa; porém, em razão de falhas no CNIS, não se verificou a qualidade de segurado.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo a implantação do benefício requerido (Id 12513553).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, houve o CNIS do impetrante foi regularizado e concedido o auxílio-doença previdenciário NB 31/622.443.009-1, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002680-02.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: JAQUES GREGORIO DE CASTRO SOUSA - SP289345, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, consoante decisão anterior proferida.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010365-02.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TECNOKOTE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando decisão a ser proferida pelo E. TRF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014307-80.1994.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

EXECUTADO: LARSEN ELETROEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023834-85.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVEC-VACUO E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ARAP BARBOZA - SP109353, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito consoante requerido pela UNIÃO FEDERAL (id 13364176), até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002543-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMPORIO VIA MANTOANELLI EIRELI - ME, ELIANE REGINA SILVESTRE
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626

Vistos.

Id 13988533: Apelação (tempestiva) do(a) parte Ré.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002367-48.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO BANOV FILHO, MARISTELA FERNANDES BANOV

Vistos.

Diante da satisfação da obrigação, consoante informando pela CEF (id 13984733), **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001944-18.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: PEDRO ESPADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-45.2018.4.03.6114
AUTOR: TANIA MARIA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Tania Maria Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição de professor em 06/08/2009, NB 57/150.758.734-9 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional, uma vez que em relação ao professor, há malgrado do princípio da isonomia, além de trata-se de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas ao autor.

Inicialmente é preciso ter em mente que o princípio da isonomia importa tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade.

Com relação aos professores, sempre houve redução de tempo de serviço em relação aos demais trabalhadores.

Com a última modificação constitucional não foi diferente, havendo uma diminuição de cinco anos de serviço em relação aos demais trabalhadores – artigo 201, §8º da CF.

A lei n. 9876/99, ao estabelecer a modificação do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 o fez de forma clara, excluindo apenas os trabalhadores que teriam direito à aposentadoria especial, por invalidez, audiolênica e auxílio-acidente, na forma de cálculo do benefício, do fator previdenciário.

A aposentadoria por idade e a aposentadoria por tempo de contribuição restaram submetidas ao fator previdenciário.

A aposentadoria do professor é uma aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que a sua “especialidade” se resume a um tempo menor de contribuição.

Para garantir o preceito constitucional de redução de cinco anos a menos que os demais trabalhadores, a lei estabeleceu que haverá um acréscimo de 5 ou 10 anos de tempo de contribuição ao professor, dependendo do sexo.

Portanto, continua a lei a respeitar o ditame constitucional, redução de tempo de contribuição para o professor(a) (29, §9º), realizando a adequação do tempo na fórmula do cálculo do fator, sem prejuízo ao segurado.

Destarte, atendido o princípio da isonomia, porquanto trata o diferenciado de forma desigual.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 1.029.608, em plenário virtual, reconheceu a ausência de repercussão geral sobre a matéria.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já se pronunciou sobre a matéria, assentando que aqueles que vieram a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da Lei n. 9.876/99, aplica-se o fator previdenciário:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ já teve a oportunidade de se manifestar pela incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor, quando o segurado não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1625813 / CE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. ...2. *In casu*, a agravante recebe o benefício de aposentadoria como professora desde 07/05/2012. 3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei 9.876/99. 4. Agravo Interno não provido. (STJ AgInt no AREsp 921087 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 08/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra “excepcional”, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie “aposentadoria especial” a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, “c”, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (STJ REsp 1146092 / RS, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, T6, DJe 19/10/2015)

Logo, aplicável o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria de professores.

Por fim, descabe a alteração do início do benefício para 06/08/2011, caracterizando verdadeira “desaposentação”.

É importante ressaltar, a jurisprudência não admite a pretensão de renúncia ao benefício de aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido formulado na inicial.

III. Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2018.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, em razão das seguintes moléstias: *sequelas de fratura no braço e tendinite bilateral*.

Está em gozo de auxílio-acidentário NB 163.474.999-2, concedido judicialmente.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, dificultando o exercício de sua atividade habitual, a incapacidade constatada é parcial e permanente, o que corrobora a concessão do auxílio-acidentário de que o autor é titular.

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária.

No caso concreto, não há incapacidade total para o trabalho.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostra válido o indeferimento realizado pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006109-11.2014.4.03.6114
AUTOR: ADALBERTO PIRES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ALVES MELO - SP213645
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006122-10.2014.4.03.6114
AUTOR: AILTON DE FARIA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PRETEL LEAL - SP328293
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002534-58.2015.4.03.6114
AUTOR: ENILDA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS CHAVES - SP224781
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003638-32.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565, MARIA CRISTINA DE CAMARGO CORSO - SP161118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007908-65.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: WILLIAMS JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007000-32.2014.4.03.6114
AUTOR: NELSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007652-49.2014.4.03.6114
AUTOR: EVANIO MONTEIRO SANTOS, EXPEDITO ALVES SANTANA, JOSE DOMINGOS FURINI, LOURDES MARIA DOS REIS, MARCIA APARECIDA MORALES BEITUM, NOEL GABRIEL DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006544-82.2014.4.03.6114
AUTOR: EDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELJANA LUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005149-07.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: EDGARD MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005388-59.2014.4.03.6114
AUTOR: FELIPE SANTOS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO VILAR PEREIRA - SP352482
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001992-94.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005757-53.2014.4.03.6114
AUTOR: NILTON DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE LIMA BRODOWITZ - SP310958
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007441-47.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: ANDRELINA GUIMARAES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES GERBELLI DA CUNHA - SP305578, PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006202-91.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: LAZARO CANDIDO MOREIRA, ALGEMIRO PEREIRA, HUMBERTO GIRARDI, DECIO DE ARAUJO, LUIZ ALVES CAMBUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006170-81.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA - SP194631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005997-52.2008.4.03.6114
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAMIR ZANATTA - SP94152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001127-51.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: GUILIA FERRONATO GOMES, ALESSANDRA BATISTA FERRONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000777-97.2013.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CICERO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIR ZANATTA - SP94152

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000629-81.2016.4.03.6114

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001622-95.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: SILVIO DECIMONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ ANTONIO COSTA JUNIOR, JENIFE VITORINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tratam os presentes autos de ação anulatória de ato jurídico, com pedido de tutela de urgência ajuizada por JENIFE VITORINO DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO COSTA JUNIOR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF.

Alegam, em síntese, que em 26 de dezembro de 2014, firmaram com a ré, um instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, com mútuo, tendo como garantia a alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o n. 134.343 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, consistente no apartamento nº 2054 do tipo B situado no edifício mare – torre 3, integrante do empreendimento denominado “anima Clube Parque Condomínio”, com acesso pelo n.º 202 da Rua Braga, em São Bernardo do Campo-SP, nos termos da Lei 9.514/97.

O valor de referida transação foi de R\$ 370.000,00, sendo R\$ 40.600,00 através de recursos próprios e o restante (R\$ 329.400,00), foi financiado pela ré, para pagamento em 360 parcelas mensais, vencendo-se a primeira em 26/01/2015, no valor de R\$ 3457,72 – id. 13718637.

Narram que sempre mantiveram o contrato com regularidade. No entanto, faltaram com o pagamento das prestações a partir de setembro de 2017.

Afirmam que em março de 2018 procuraram o agente fiduciário para acertar as prestações em atraso, mas foram impedidos de quitá-las.

Informam que em 28 de setembro de 2018, foram intimados extrajudicialmente para purgação da mora, cujo valor remonta a R\$ 62.558,27 em 16/11/2018.

Assim, requerem, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos atos expropriatórios do bem, ou os efeitos dele decorrentes, determinando que o agente fiduciário se abstenha de promover atos executórios para a venda do imóvel até que apresente a dívida dos fiduciários, discriminadamente dando-lhe o direito de exercer o direito que lhe foi subtraído de purgar a mora até a data do registro da consolidação e até o momento antes de arrematação por terceiro (id 13718635).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratando-se de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária, permite-se a purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, consoante entendimento adotado em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014)

Por outro lado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a utilização de saldo do FGTS para quitação de parcelas de financiamento imobiliário. A propósito:

DIREITO PRIVADO. CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS PARA O PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. I - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. II - Admissibilidade da utilização dos recursos provenientes das contas vinculadas ao FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento imobiliário. Precedentes. III - Caso dos autos em que o mutuário adotou efetivas providências de purgação da mora, cabendo à CEF proceder de modo a utilizar na quitação das prestações em atraso os valores do FGTS. IV - Verba honorária fixada na sentença em consonância com os critérios legais. V - Recursos desprovidos. (Apelação Cível 0002206-67.2015.4.03.6102, Desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso dos autos, embora reconheçam a existência da dívida, admitam que foram intimados para purgação da mora pelo Cartório de Registro de Imóveis, e afirmem a intenção de fazê-lo nos autos, os autores não indicaram que possuem meios para tanto.

A esse respeito, registro que a purgação da mora deve compreender todas as prestações vencidas no curso do processo, sem prejuízo das despesas administrativas realizadas pela CAIXA para recuperação do bem.

Cabe ressaltar, ainda, que eventual irregularidade na planilha que instruiu a notificação extrajudicial não constituiu impedimento para que os autores depositassem em Juízo os valores incontroversos.

Por outro lado, os autores não comprovaram concretamente o perigo de dano, eis que sequer há notícia nos autos da oferta iminente do imóvel em leilão. Ademais, a matrícula do imóvel acostada ao feito está desatualizada, o que impede a verificação, inclusive, da consolidação da propriedade em favor da CAIXA.

Sendo assim, por ora, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Sem prejuízo, e diante da necessidade de apuração do valor da dívida, a fim de permitir o eventual exercício do direito à purgação da mora, designo audiência de justificação prévia para o dia 14/02/2019, às 11h, nos termos do artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CAIXA para que compareça à audiência, ocasião em que deverá informar a atual situação do imóvel, esclarecendo se já foi arrematado e a previsão para oferta em novo leilão público. Ademais, deverá a CAIXA informar em audiência, ainda que em caráter de simulação, o valor atualizado da dívida em aberto, desde a última parcela paga pelos autores, até a parcela relativa ao mês de fevereiro de 2019, o valor das despesas administrativas de recuperação do bem e eventual saldo atualizado das contas de FGTS titularizadas pelos autores.

Por sua vez, deverão os autores providenciar a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, até a data de realização da audiência.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001473-12.2008.4.03.6114
AUTOR: FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000332-65.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: MIGUEL JOSE DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006307-55.2014.4.03.6338
EXEQUENTE: JUDITH ROSA DA SILVA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE MEDEIROS - SP90357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003663-08.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO

Vistos.

Oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO - CPF: 412.162.838-18.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001911-91.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ROSA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELENE ROSA DE OLIVEIRA - SP336963

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 5005211-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABCD PINTURAS LTDA - ME, VANILDA ROSA DA SILVA, VANGIVALDO ALVES DE MATOS

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) da ré, ainda não citada, VANILDA ROSA DA SILVA - CPF: 326.576.128-22.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007567-97.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ALICE MARIA ADAMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA TORRANO - SP269434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004508-96.2016.4.03.6114
AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006548-22.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON CALIXTO - DF08427, JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR - DF1121, AUGUSTO ETCHEBEHERE TAVARES DE TAVARES - SP186938

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004692-23.2014.4.03.6114
AUTOR: JOSE NAILSON TORRES ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006873-94.2014.4.03.6114
AUTOR: MARLENE VIEIRA ESA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN SA VIZIN - SP184796
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006158-52.2014.4.03.6114
AUTOR: VALDEMIR RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006192-27.2014.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO - SP206998, JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006195-79.2014.4.03.6114
AUTOR: OSVALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500822-52.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO, ANEZIO CARRARO, ABNER VIEIRA DA SILVA, CARLOS JACOB RENTSCHLER, AURELIO NASCIMENTO SANTIAGO, ZILDA MARIA APPARECIDA DE CARVALHO RENTSCHLER,
MARCO AURELIO RENTSCHLER, MARCO ANTONIO RENTSCHLER, MARCOS PAULO RENTSCHLER, MONICA COSSOLINO CLEMENTE CORREA RENTSCHLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080, SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080, SIDNEI TRICARICO - SP104921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004070-27.2003.4.03.6114
AUTOR: ELIAS MANOEL DO NASCIMENTO, WALMIRO BAROSSO, ANESIO INACIO DE OLIVEIRA, IRINEU ALVES, NANETE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003987-45.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: RUBENS PELICER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005952-58.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: AIDE GRANADO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004850-98.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: ELIO RODRIGUES DE MATOS, JOSE SEBASTIAO DA SILVA, ANTONIO SAITO, CELSINO JOSE FAVARIS, JOSE MARIA RODRIGUES GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005757-58.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA, IVONE ROSA DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA, MICHAEL PEREIRA DE SOUZA, MAYARA PEREIRA DE SOUZA, JESSICA CELESTINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11479

EMBARGOS A EXECUCAO

0002067-16.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-24.2012.403.6114 () - FARIAS E MEDEIROS TRANSPORTES LTDA X RAUL FERREIRA(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000430-74.2007.403.6114 (2007.61.14.000430-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X GEVAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA X SINESIO RODRIGUES DE SOUZA(PR069483 - DANILO BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA) X PEDRO MARCIO FARAH RASGA

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Após ao arquivo baixa findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008984-90.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREMIUM CLASSE A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X ALDO ROSA DE ALMEIDA X MANFREDO ALVES DA SILVA

Vistos.
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Após ao arquivo baixa findo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004884-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FARIAS E MEDEIROS TRANSPORTES LTDA X RAUL FERREIRA

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Para o devido prosseguimento do feito diga a exequente quanto a digitalização deste feito nos termos da Resolução da Presidência N. 142/2017, artigo 14-A.
Prazo: 15 dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000183-15.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X ROBERTA RAMOS RUSSO X ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR

Vistos.
Para o devido prosseguimento do feito diga a exequente quanto a digitalização deste feito nos termos da Resolução da Presidência N. 142/2017, artigo 14-A.
Prazo: 15 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007702-46.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ONILDO CICERO NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR - PI9511

Vistos.

Pela derradeira vez, fica autorizada a CEF a levantar o valor TOTAL depositado nos presentes autos - conta judicial nº 4027/005/86401540-1 (id 13646331), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Na inércia da CEF, devolvam-se os valores ao executado.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003279-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALBERTO ERBERT
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS - SP162818, BRUNO MARCHESI CASELLI - SP317697

Vistos

Defiro o prazo de 60 dias para a exequente.

Findo o prazo sem manifestação quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000235-81.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: FABIANA VIEIRA SARMENTO, A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA.
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF, para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000242-73.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE, CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002631-15.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: ERASMO SOUZA ALMEIDA, HOMERO ALVES DE DEUS, JOSE JORGE FONTES, MANOEL NASCIMENTO, WALTER MITUYUKI KIMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TQUIM TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando que a apuração das contribuições ao PIS e COFINS, relativamente aos recolhimentos futuros, seja feita nos moldes da sistemática de apuração e incidência definidas pelo Egrégio STF, ou seja, com a exclusão integral do ICMS da base de cálculo dos mencionados tributos.

Requer que seja vedado ao Fisco a aplicação de quaisquer medidas restritivas ou punitivas em desfavor do contribuinte, como a adoção da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Esclarece que impetrou o mandado de segurança nº 5010444-25.2017.4.03.6100, no qual foi concedida a segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, sem qualquer restrição.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Decido.

Cumpra consignar, de início, que nos autos do mandado de segurança nº 5010444-25.2017.4.03.6100 foi proferida sentença para “excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS”, ou seja, a segurança foi concedida sem qualquer limitação.

Por conseguinte, insta registrar que os autos encontram-se pendentes de apreciação no Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, ou seja, ainda não houve o trânsito em julgado.

Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, ou seja, a autora ainda não pode efetuar a pretendida compensação ou restituição dos supostos valores a que tem direito, já que não há trânsito em julgado nos autos em questão.

Contudo, verifico que a autora pretende, com a presente ação, que lhe seja declarado o direito de promover a exclusão integral do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação aos recolhimentos futuros.

Entretanto, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência requerida não foram preenchidos, em especial pelo fato de não restar comprovada qual a sistemática de recolhimento efetuada pela autora, ou seja, qual o valor de ICMS que efetivamente recolhe e se há eventuais créditos, bem como o quanto entende que deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições, que diferem do suposto entendimento da Receita Federal. Assim, a apuração reclama dilação probatória.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

De toda a forma, faculto à parte autora o depósito da diferença que entende indevida, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Cite-se a ré.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001754-89.2013.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCA MARLENE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: IVAIR BOFFI - SP145671

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000712-78.2008.4.03.6114
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001233-33.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006558-52.2003.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO LUIZ AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006130-57.2018.4.03.6114
AUTOR: NILSON LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 11/03/1997 a 02/02/2018 e a concessão da aposentadoria especial n. 46/188.907.575-0, desde a data do requerimento administrativo em 20/02/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 11/03/1997 a 02/02/2018

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.

De 01/01/2004 (INSS/DCN nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP
-------------------------------------	--

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 11/03/1997 a 02/02/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “*In verbis*”:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Pois bem, no período de **11/03/1997 a 02/02/2018**, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, exercendo as funções de electricista e coordenador operacional, o autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Desta forma, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contramizações, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Resalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **11/03/1997 a 02/02/2018**.

Verifica-se às fls. 55 do processo administrativo que o período de 28/08/1990 a 28/09/1995 foi reconhecido como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de **11/03/1997 a 02/02/2018**, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial NB 46/188.907.575-0, desde 20/02/2018.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PR.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-23.2018.4.03.6114

AUTOR: GILDAISIO LEAL SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/12/1987 a 28/12/1990, 02/01/1991 a 28/04/1995, 08/09/1997 a 13/02/2008, 02/06/2008 a 28/06/2016 e a concessão da aposentadoria especial n. 177.714.335-4, desde a data do requerimento administrativo em 21/12/2015. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/12/1987 a 28/12/1990
- 02/01/1991 a 28/04/1995
- 08/09/1997 a 13/02/2008
- 02/06/2008 a 28/06/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/12/1987 a 28/12/1990
- 02/01/1991 a 28/04/1995
- 08/09/1997 a 13/02/2008
- 02/06/2008 a 28/06/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “*In verbis*”:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **08/09/1997 a 13/02/2008, 02/06/2008 a 17/09/2013 e 21/12/2013 a 28/06/2016**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reúne **18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 30 (sete) dias** de tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial, ainda que alterando a DER para 28/06/2016.

Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor reúne, até a DER, ao menos **36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo alcança 85 (oitenta e cinco) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para reconhecer o período especial de **08/09/1997 a 13/02/2008, 02/06/2008 a 17/09/2013 e 21/12/2013 a 28/06/2016**, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.714.335-4, desde 21/12/2015.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85,§3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pelo autor em sentença e aquele requerido na inicial. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRL

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005070-49.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCO ANTONIO TADEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Ivo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Requer a concessão do benefício nº 181.284.108-3, desde a data do requerimento administrativo em 10/01/2017, pois preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Da Deficiência

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual incapacidade, o segurado submeteu-se à perícia administrativa do INSS.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, o autor atingiu 3.850 pontos, consoante laudos médico e funcional do INSS, às fls. 43 do processo administrativo.

Desta forma, esta caracterizada a deficiência grave desde 01/06/2013.

Do tempo de contribuição

Administrativamente, apurou-se o tempo de contribuição de **30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição**, decorrentes da conversão do tempo especial reconhecido administrativamente (02/12/1985 a 05/07/1986 e 01/07/1987 a 30/12/1988).

Conclusão

Constata-se a deficiência grave, o segurado faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ao atingir 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição.

No caso concreto, a data de início da deficiência foi fixada em 01/06/2013.

Assim, sobre o tempo de contribuição existente entre 01/10/1978 a 31/05/2013, excetuando-se o tempo especial reconhecido administrativamente, incidirá o multiplicador 0,71, ou seja, conversão do tempo comum (35 anos) para tempo especial conforme a deficiência (25 anos).

Nos termos da tabela em anexo, feitas as devidas conversões necessárias, **considerando-se a deficiência grave apurada**, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição**, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Em suma impõe-se a improcedência do pedido da parte autora.

Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 11500

MONITORIA

0004123-32.2008.403.6114 (2008.61.14.004123-0) - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Aguarda-se a decisão a ser proferida no C. STJ.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003259-96.2005.403.6114 (2005.61.14.003259-8) - HERAEUS ELECTRO - NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação pelo procedimento comum, na qual foi reconhecida a ilegalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, sendo a União Federal condenada a restituir os valores recolhidos indevidamente.

O autor manifesta sua opção por proceder à compensação administrativa dos créditos decorrentes da sentença judicial. Para tanto, desiste da execução judicial da sentença, consoante Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Assim, HOMOLOGO a desistência apresentada.

Intimem-se, após, ao arquivo, baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005519-49.2005.403.6114 (2005.61.14.005519-7) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA

Vistos.

A única controvérsia ainda passível de discussão nestes autos diz respeito aos honorários advocatícios deferidos em sentença, se devidos ou não pela parte autora.

Entendo que não, em face do disposto no artigo 5º, parágrafo 3º da lei 13.496/2017, que expressamente exime o autor do pagamento de honorários advocatícios, na hipótese dos autos.

Assim sendo, e nada mais havendo para ser apreciado, inclusive em face da informação do adimplemento do parcelamento efetuado, e inexistindo outros valores a serem executados, os autos devem ser arquivados com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9) - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0006040-81.2011.403.6114 - NIVEA DAS NEVES ARAUJO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.
Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004312-63.2015.403.6114 - CREATIVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-12.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JANUARIA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

DESPACHO

Id 13941725: aguarde-se o prazo para prestação das informações pelo Impetrado, uma vez que o ofício de Id 13998740 somente informa o endereço do órgão onde tramita o recurso.

Oficie-se novamente, com urgência, à Seção de Reconhecimento de Direitos, solicitando as informações como determinado na decisão de Id 13590252, no endereço informado pelo impetrado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS EDUARDO CASTRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS.

Caso o autor informe a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO-OS, desde já, para que surtam seus jurídicos efeitos. Neste caso, prepare a Secretaria as minutas dos ofícios requisitórios, intimando em seguida as partes para conferência, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias, e, caso nada seja requerido, tornem os autos para transmissão dos ofícios minutados.

Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá requerer o Cumprimento de Sentença nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de trinta dias.

Decorrido sem manifestação o prazo assinalado, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-87.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ARI BELTRAME
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **ARI BELTRAME** em face do **INSS** em que se busca, inclusive em tutela de urgência, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/141.034.669-0), que era percebido pelo autor, bem como a declaração de inexigibilidade do débito oriundo de cobrança pela autarquia em razão da suspensão do benefício.

Consta da petição inicial, sobre a situação fática que ensejou a propositura da presente demanda, o seguinte:

“III. DA SÍNTESE DOS FATOS:

3. O Autor, por meio do *Ofício nº 075/2018/MOB/GEXACQ/INSS – JT 298863652BR*, datado de 16/07/2018, recebido em 07/08/2018, foi notificado da suspensão de seu benefício, a partir de 01/07/2018, em virtude de revisão administrativa realizada com base no artigo 11 da Lei Federal nº 10.666/03, que resultou na desconsideração do vínculo empregatício do Autor junto à empresa *OM MELHORAMENTOS E COMÉRCIO LTDA. – ME*, CNPJ/MF nº 01.460.704/0001-00, no período entre 08/01/2001 a 25/03/2008, e, por consequência, na falta de carência para concessão do benefício aposentadoria por idade, titulado pelo Autor.

4. Ainda nos termos do *Ofício supra*, o Autor teria sido notificado pelo INSS para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do *Ofício de Defesa nº 041/2018/MOB/GEXACQ/INSS*, o qual, de fato, sequer foi recebido pelo Autor, conforme reconhecido pelo próprio INSS no item 3 do primeiro *Ofício* aqui citado, tendo sido devolvido pelos correios ao INSS em 02/07/2018, tal como se verifica, também, no rastreamento do objeto *JT298863343BR* no site dos correios.

[...]

5. Ressalte-se que, embora o INSS tenha enviado ao Autor *ofício comunicando sobre a existência de indicio de irregularidade na concessão de seu benefício, solicitando que fosse comprovada a regularidade do vínculo empregatício acima referido, nem, tão pouco quais as irregularidades apontadas e quais documentos deveriam ser apresentados para seu esclarecimento.*

6. A correspondência *jamais foi recebida pelo destinatário, que não teve, em realidade, oportunidade de se defender, tomando conhecimento do motivo da suspensão de seu benefício após sua efetivação, no dia 07 de agosto de 2018, quando finalmente recebeu o Ofício objeto do presente.*

7. Ocorre, contudo, que o benefício do Autor está suspenso desde a competência 07/2018 (doc. 02 - extrato de créditos entre 01/01/2018 a 01/12/2018), ou seja, antes mesmo de qualquer oportunidade de defesa, visto que o *Ofício de Defesa nº 041/2018/MOB/GEXACQ/INSS* foi devolvido ao remetente, ora Impetrado, apenas em 02/07/2018, quanto o benefício do Autor já estava suspenso.

8. O Autor, em 30/08/2018, protocolou na APS de São Carlos, recurso administrativo ordinário à decisão que arbitrariamente suspendeu seu benefício, tendo o recurso recebido o número 44233.693865/2018-85 (doc. 03 – protocolo e íntegra do recurso ordinário com seus anexos).

9. Apenas em 02/10/2018 foi proferido despacho pela APS de São Carlos encaminhando o Recurso ao MOB/GEXACQ, em flagrante violação ao prazo máximo de 15 dias previsto no artigo 42 da Lei 9.784/99.

10. Após recebimento do Recurso, o MOB/GEXACQ manifestou-se apenas em 09/11/2018, ou seja, 37 dias corridos após o recebimento do recurso, tendo, então, proferido despacho e apresentado contrarrazões, encaminhando os autos administrativos à 2ª Composição Adjuvada da 13ª Junta de Recursos de São Bernardo do Campo/SP – 2ªCA-13ªJR, em 12/11/2018, onde permanece sem movimentações até a presente data (doc. 04 – extrato de andamento do processo administrativo).

11. Sendo assim, é de rigor o **RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO**, tendo em vista que sua suspensão ocorreu de forma precipitada e injusta, pois é de conhecimento do próprio INSS, que o Autor sequer recebeu a comunicação quanto à existência de meros indícios de irregularidade na concessão de seu benefício, de modo que a suspensão do benefício, tal como se deu, fere os **Princípios Constitucionais do Direito à Ampla Defesa e do Contraditório**.

12. Ademais, conforme se demonstrou, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99 para manifestação do INSS e andamento do processo administrativo não estão sendo observados, agravando ainda mais os danos sofridos pelo Autor.

13. Por derradeiro, conforme se demonstrará abaixo, a regularidade do vínculo empregatício objeto de questionamento pelo INSS foi exaustivamente investigada por aquela autarquia nos autos do processo concessório do benefício concedido ao Autor, configurando-se em **DECISÃO ADMINISTRATIVA TRANSITADA EM JULGADO**, ferindo, assim, ao **Princípio da Segurança Jurídica** (Art. 2º da Lei nº 9.784/99).

(...).”

Com a petição inicial o autor juntou procuração e documentos, inclusive do procedimento administrativo de concessão do benefício e respectivo pedido de revisão da RMI.

Em razão do valor dado à causa, foi proferida a decisão Id 13745584 declinando a competência para o julgamento ao JEF local.

O autor peticionou (Id 13844696 e 13993141), emendando a inicial no tocante à causa de pedir, pedido e valor da causa, pugnano pela procedência do pedido no sentido de, além de se reconhecer o vínculo empregatício com a empresa OM MELHORAMENTOS E COMÉRCIO LTDA e se determinar o restabelecimento do benefício, declarar-se indevido o débito indicado pelo INSS, no importe de R\$336.513,38, em razão da suspensão do benefício, efetuando, ainda, pedido subsidiário de não condenação em restituição pelo princípio da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Atribuiu ao feito o valor de R\$418.473,13.

É a síntese do necessário.

Fundamento e DECIDO.

1. Da emenda da petição inicial e da competência deste Juízo

De acordo com a emenda da petição inicial (v. Ids 13844696 e 13993141), o autor pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário, com os consectários legais desde a suspensão, e a declaração de inexigibilidade do débito indicado pela Autarquia.

Segundo o autor, o valor da causa deve ser o somatório do valor indicado como devido pelo INSS, o valor dos atrasados a que tem direito pela suspensão indevida do benefício e mais 12 parcelas vincendas. Assim, atribuiu à causa o valor de R\$418.473,13.

Conforme sistemática legal, havendo pluralidade de pedidos, o valor da causa deve abarcar o somatório de todos.

Nesses termos, o valor dado à causa pelo autor, em sua emenda, está adequado à expressão econômica da demanda.

Acolho a emenda da inicial e, consequentemente, do valor da causa e **fixo** a competência deste Juízo para o processamento da ação, ficando reconsiderada a determinação de redistribuição do feito.

2. Da tutela de urgência

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

Pois bem.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada.

Explico.

Toda a celexma diz respeito ao reconhecimento da higidez do contrato de trabalho do autor no período de 08/01/2001 a 25/03/2008 junto à empregadora OM MELHORAMENTOS E COMÉRCIO LTDA -ME.

O INSS, em revisão administrativa, "IDENTIFICOU" indicio de irregularidade na concessão do benefício do autor (NB 41/141.034.669-0) e, por conta disso, deu início, nos termos do art. 11 da Lei n. 10.666/2003, à revisão administrativa do benefício, suspendendo-o, a partir de 01/07/2018 (=DCB), uma vez que o autor não fora localizado para sua notificação nas tentativas de entrega da correspondência (v. Id 13538640, pág. 33/34).

No entanto, conforme relata e comprova o autor com as cópias da PA juntadas, o vínculo empregatício com referida empresa (OM MELHORAMENTOS E COMÉRCIO LTDA – ME) foi exaustivamente analisado pelo INSS quando da concessão do benefício e por conta da revisão da RMI.

O autor traz a seguinte sequência de análise desse vínculo pela Autarquia, a qual, para evitar tautologia, será abaixo reproduzida, *in verbis* (as imagens da petição inicial não são colacionadas nesta decisão):

a. Às **fls. 07/19** consta cópia integral da CPTS do Autor, destacando-se, às **fls. 10** a anotação do contrato de trabalho com a **OM MELHORAMENTOS**, com data de admissão em 08/01/2001, sem constar, porém, a data de saída:

[...]

b. Às **fls. 22** consta o CNIS – Períodos de Contribuição do Autor, expedido em 09/05/2008, em que consta o vínculo com a **OM MELHORAMENTOS**:

[...]

c. Às **fls. 23/24**, o CNIS – Remuneração do Trabalhador, correspondente ao período em que o Autor foi empregado da **OM MELHORAMENTOS**. Verifica-se que houve falhas nas contribuições realizadas nos exercícios de 2002 a 2007:

[...]

d. Devido períodos com falhas, em 09/05/2008, foi emitida a **Carta de Exigências às fls. 25**, em que foi exigida a apresentação de declaração fornecida pela **OM MELHORAMENTOS**, ou cópia do livro de registro em que conste o registro de Autor como empregado daquela empresa e, ainda, declaração informando das falhas de recolhimento para retificação do CNIS no período de 2002 a 2008:

[...]

e. Exigências estas que foram cumpridas pelo Autor em 02/06/2008, conforme **protocolo às fls. 26**, tendo sido apresentados os seguintes documentos:

i. Fls. 27: Declaração firmada pela **OM MELHORAMENTOS** justificando a ocorrência das falhas de recolhimentos constantes no CNIS e comprometendo-se a regularizar a pendência:

[...]

ii. Fls. 28/29: foi apresentada ficha de registro do Autor junto à **OM MELHORAMENTOS**, com anotação da data de admissão, em 08/01/2001, sem constar a data de desligamento:

[...]

f. Por entender que a documentação apresentada pelo Autor ainda era insuficiente para a concessão do benefício pretendido, em 19/07/2008 foi emitida a **Carta de Exigências de fls. 32**, para que fosse apresentada a ficha financeira da **OM MELHORAMENTOS**, desde 2002 até aquela data (jul/2008):

[...]

g. Exigência prontamente atendida pelo Autor em 31/07/2008 (protocolo às **fls. 33**), tendo sido apresentadas Relação dos Salários de Contribuição relativos aos anos de 2002 a 2006 (**fls. 34**) e do ano de 2007, até o mês de julho de 2008 (**fls. 35**):

[...]

h. Na mesma data foram juntadas, às **fls. 36/39**, extratos com a Discriminação das Parcelas do Salário de Contribuição para o INSS, para as competências, **sequenciais e sem falhas** a partir de **01/2002**, no valor de R\$ 1.300,00, até a de **06/2008**, no valor de R\$ 1.731,04.

i. Após apresentação dos documentos às **fls. 33/39**, o INSS realizou o cálculo para concessão do benefício, conforme Resumo de Benefício em Concessão, expedido em 17/09/2008, às **fls. 40/44**, contudo os salários de contribuição relativos ao período de contribuição de 08/01/2001 a 24/03/2008 (**fls. 42**), correspondente ao vínculo empregatício do Autor com a **OM MELHORAMENTOS** foram calculados à base do salário mínimo vigente, a despeito de o Autor haver comprovado todos os recolhimentos no período indicado:

[...]

j. Verifica-se, ainda, às **fls. 44**, que a contagem de tempo de serviço do Autor na DER (25/03/2008) era de **20 anos, 05 meses e 10 dias**, de forma que fora então considerada integralmente cumprida a carência de 180 (cento e oitenta) meses para concessão do benefício espécie 41 – aposentadoria por idade (NB 141.04.669-0), cuja **Carta de Concessão** foi emitida no mesmo dia 17/09/2008 (**fls. 45**):

[...]

k. Não satisfeito com o valor da RMI concedida, o Autor apresentou **Requerimento de Pedido de Revisão** em 17/11/2008 (**fls. 48**), tendo apresentado, às **fls. 49/56** novas impressões da Relação dos Salários de Contribuição relativos aos anos de 2002 a 2006 e Discriminação das Parcelas do Salário de Contribuição para o INSS, estas datadas de 11/11/2008, com **idênticas informações àquelas anteriormente juntadas às fls. 34/39** do processo de concessão;

l. Conforme anotação às **fls. 49**, os documentos foram recebidos com a ressalva manuscrita "*em desacordo com o art. 393 da IN 20/2007*", sem, contudo, indicar qual a irregularidade apresentada.

[...]

m. Foram, ainda, juntados ao processo:

i. Fls. 60 – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da **OM MELHORAMENTOS** junto ao CNPJ, expedido em 17/06/2009;

ii. Fls. 61 – CNIS – Consulta Detalhada do Vínculo, emitido em 16/06/2009 e atualizado até 26/05/2009, em que consta o vínculo do Autor na qualidade de empregado da **OM MELHORAMENTOS**, com data de admissão em 08/01/2001:

[...]

iii. Fls. 62 – CNIS – Dados Cadastrais do Empregador, emitido em 16/06/2009, em que constam informações cadastrais da empresa **OM MELHORAMENTOS** junto ao INSS:

[...]

iv. Fls. 63/64 – Informações Cadastrais da Empresa, pelo sistema GFIP WEB.

n. Foi realizada, então, a pesquisa "*a priori*" de nº 12387323655/0001, cujo relatório encontra-se às **fls. 65/66**, com o seguinte pedido:

[...]

Gerando a **não homologação da pesquisa**, em razão da não comprovação dos recolhimentos nas épocas certas, porém, o vínculo foi considerado:

[...]

Com base na pesquisa supra, em 03/08/2009 foi gerada a **Carta de Indeferimento de Revisão de fls. 67**, com o seguinte motivo para indeferimento:

[...]

o. Inconformado com o indeferimento de seu pedido de revisão do benefício, o Autor protocolou, em 01/09/2009, sob nº 35474.000252/2009-93, junto à Agência em Matão/SP do INSS, **Recurso à Junta de Recurso da Previdência Social de fls. 73** requerendo nova análise da documentação anteriormente apresentada, para recálculo do valor de seu benefício.

p. O Recurso à JRPS foi instruído com **Fichas Financeiras** da empresa OM MELHORAMENTOS, **fls. 75**, período de 01/01 a 31/12/2001; **fls. 76**, período de 01/01 a 31/12/2002; **fls. 77**, período de 01/01 a 31/12/2003; **fls. 78**, período de 01/01 a 31/12/2004; **fls. 79**, período de 01/01 a 31/12/2005; ; **fls. 80**, período de 01/01 a 31/12/2006; ; **fls. 81**, período de 01/01 a 31/12/2007; **fls. 82**, período de 01/01 a 31/12/2008; e **fls. 83**, período de 01/01 a 31/12/2009, com última contribuição em agosto/2009;

q. O Recurso à JRPS foi instruído, ainda com novas cópias, às **fls. 84/85**, da Relação dos Salários de Contribuição, emitidos pela OM MELHORAMENTOS em 31/08/2009, abrangendo os exercícios de 2001 ao mês de agosto de 2009, demonstrando o recolhimento **contínuo e sem falhas** dos salários de contribuição do Autor.

r. O Recurso foi julgado na sessão de nº 34/2010, realizada em 08/02/2010, nos termos do **Acórdão de nº 2533/2010**, relatado pelo Conselheiro ELY DA CONCEIÇÃO COELHO e aprovado por unanimidade pela 14ª Junta de Recursos (**fls. 88/90**), com a seguinte ementa:

EMENTA: APOSENTADORA POR IDADE. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DO REQUERIMENTO. ARTIGO 36 DO DECRETO 3.048/99. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (grifos nossos)

A decisão foi fundamentada no **inciso I do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99**, com a seguinte redação (ainda vigente):

"Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

I - para o Autor empregado e o trabalhador avulso, os salários-decontribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;" (grifos nossos)

E contém a seguinte fundamentação:

"Verifica-se que o INSS deixou de considerar os valores descritos na relação de salários de fls. 49/56, documento válido para a comprovação de remunerações no período, utilizando para a composição do período básico de cálculo - PBC, nos meses em que não há registro no CNIS, o valor do salário mínimo vigente.

À luz do parágrafo segundo do artigo supracitado [art. 36 do Dec. 3.048/99], tal providência só se justifica na seguinte hipótese:

'No caso de Autor empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários -de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários -de-contribuição.'

No caso em tela, contudo, verifica-se que o interessado juntou aos autos documento comprobatório dos valores de remunerações no período de trabalho, no qual deve o INSS basear-se para o cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Ademais, a ausência de recolhimentos foi justificada pela empresa (fls. 27), que, inclusive, comprometeu-se a regularizar a situação em breve.

Os valores dos salários foram, ainda, apurados em pesquisa realizada pelo INSS (fls. 65/66).

O texto legal acima citado tem o condão de proteger o trabalhador, parte hipossuficiente na relação trabalhista, de situações de inadimplência por parte do empregador, impondo ao INSS a consideração dos salários de contribuição, ainda que a respectiva contribuição não tenha sido repassada pela empresa aos cofres previdenciários.

Deve o INSS, portanto, processar revisão no benefício para a devida correção da renda mensal inicial, incluindo, para tanto, os valores constantes da relação de salários de contribuição e ficha financeira, apresentadas pelo Autor (fls. 75/85).

Desta decisão cabe recurso, na forma do artigo 16, da Portaria MPS 323/07.

Pelo exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO." (grifos nossos)

s. Em cumprimento à decisão supra, o INSS procedeu a revisão do benefício do Autor, conforme se verifica nas Pesquisa Interna Homologada às **fls. 95/97**, com alteração das remunerações do Autor, conforme Ficha Financeira por ele juntada ao processo administrativo, nesta feita, considerada *"de acordo com artigo 393 da IN 20/2007"*.

t. Às **fls. 98** foi juntado novo CNIS – Vínculos Empregatícios do Trabalhador, com indicação do vínculo empregatício com a OM MELHORAMENTOS com admissão em 08/01/2001 e **última remuneração em 08/2009**.

u. Às **fls. 99** foi realizada a homologação do vínculo empregatício extemporâneo do Autor com a OM MELHORAMENTOS, nos seguintes termos:

[...]

v. Resultando nos seguintes salários de contribuição para o período entre **08/01/2001 a 25/03/2008**, relativo ao vínculo com a empresa OM MELHORAMENTOS, conforme Resumo de Benefício em Revisão às **fls. 102**:

[...]

w. E no seguinte tempo de contribuição, conforme contagem às **fls. 105**:

[20 anos 05 meses 11 dias – cf. tela de imagem anexada]

x. Realizada a revisão, a RMI do Autor foi revista para **R\$ 1.530,36**, frente à RMI anterior, de **R\$ 415,00** (CONCRV - **fls. 107**), resultando no pagamento de **R\$ 13.400,27** a título de atrasados ao Autor – **PESCRE às fls. 110/111**;

[...]"

Pois bem.

Conforme se verifica, o vínculo empregatício do autor em relação à empresa OM MELHORAMENTOS E COMÉRCIO LTDA - ME foi objeto de análise detalhada no âmbito administrativo quando da concessão e da revisão do benefício, inclusive com diligências externas dos setores competentes da Autarquia.

Ao que se vê, à época, não se indicou nenhum indício de fraude por parte do autor – não se questionou a higidez do vínculo laboral – a questão discutida se ateve ao valor dos salários de contribuição.

Outrossim, no próprio âmbito recursal da seara administrativa do INSS, houve análise da **14ª Junta de Recursos da Previdência Social**, que por unanimidade (**Acórdão de nº 2533/2010**) acolheu o pleito do autor sobre o valor de seus salários de contribuição junto a tal empregador. Por óbvio, essa análise, reflexamente, indica que não se vislumbrou nenhuma ilegalidade do vínculo empregatício.

Dessa maneira, o conjunto probatório até aqui trazido pelo autor retrata que o vínculo empregatício, malgrado algumas falhas da empregadora, de fato existiu, constituindo, **em tese**, prova do serviço prestado.

Nesses termos, há que se aferir, neste momento, apenas se há a plausibilidade do direito invocado pela parte autora para o deferimento do pleito liminar, a fim de garantir seu direito à manutenção do recebimento do benefício previdenciário deferido até que haja a total dilação probatória, com cognição exauriente. A plausibilidade do direito alegado está presente pelos documentos até aqui juntados.

Outrossim, o requisito da demora se mostra patente, uma vez que a demanda está a tratar de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, cujo caráter alimentar é indiscutível. Assim, como haverá necessidade de dilação probatória para se atingir a cognição exauriente, a liminar deve ser deferida, sob pena de inutilidade do provimento final, onerando a parte autora demasiadamente.

Ademais, o autor comprova que recorreu administrativamente da suspensão do benefício (v. Id 13538641) em 30/08/2018, mas até o momento não obteve resposta da Autarquia.

Desse modo, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pleito liminar e **determino o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade** titularizado pelo autor (NB 41/141.034.669-0), **a partir desta data**, até decisão final nestes autos. Por conta desta decisão, fica **suspensa** a exigibilidade de qualquer valor percebido pelo autor em decorrência da aposentação discutida até que haja a prolação de sentença no caso concreto.

Oficie-se/intime-se o INSS para cumprimento, com urgência.

No mais, **cite-se o INSS** para os termos da demanda e apresentação de defesa, no prazo legal.

Por fim, **defiro** ao autor os benefícios da gratuidade processual, diante da declaração de pobreza juntada. Anote-se.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000083-30.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAMILLO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDO APARECIDO DALASTA - SP34362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de tutela de urgência, por cautela, será apreciado após a oportunização do devido contraditório, ainda que em prazo sumário.

Nesses termos, **cite-se** a União Federal (PFN) e promova-se, concomitantemente, sua **intimação** para que, no prazo improrrogável de **(05) cinco dias**, apresente, querendo, manifestação sobre o pedido liminar, sem prejuízo do decurso normal para o prazo de apresentação de resposta.

Expeça-se o necessário, **com urgência**.

Decorrido o prazo determinado para a manifestação sobre o pedido liminar, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-79.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO TADEU CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA JUSTO EVALDT - RS65359
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO (conversão em diligência)

SILVIO TADEU CANDIDO ingressou com a presente demanda em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de que a verba que recebeu (Gratificação), a título de plano de demissão voluntária, de sua ex-empregadora Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A tem natureza indenizatória e, portanto, não deve sofrer a incidência de imposto de renda, de modo que a União deve ser condenada a lhe restituir o imposto de renda retido na fonte descontado sobre tal verba quando de sua rescisão do pacto laboral (TRCT), valor do imposto que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

A petição inicial, em relação à situação fática e aos fundamentos da pretensão, aduziu *in verbis*:

"II – Dos fatos

O autor foi admitido na empresa PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A em 13 de fevereiro de 1978 para exercer a função de propagandista-vendedor. Foi despedido, sem justa causa, em 16 de maio de 2014.

Ao rescindir o contrato de trabalho foi pago pelo empregador uma verba rescisória denominada "GRATIFICAÇÃO", além das demais verbas indenizatórias. Sobre a referida verba, bem como de outras incidu o Imposto de Renda Pessoa Física retido diretamente na fonte, no valor de R\$73.197,81 (setenta e três mil cento e noventa e sete reais e oitenta e um centavos).

E é por tal razão que o autor ajuíza a presente ação, insurgindo-se contra a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela referida supra, que possui natureza indenizatória, e não salarial.

III – Dos fundamentos

[*omissis*]

Primeiramente, tem-se que nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações as mais variadas verbas. Assim, nessas situações, é imperioso verificar qual natureza jurídica da verba denominada "gratificação", a fim de afastá-la da incidência do Imposto de Renda.

O ex-empregador do autor, PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A, adotou um Plano de Demissão Voluntária (PDV), conforme documento anexo (Doc. nº 09). Tal plano destina-se a minimizar os prejuízos causados pela demissão em massa em uma das áreas da empresa.

As verbas pagas por força de plano de demissão incentivada decorrem, pois, de imposição de fonte normativa, possuindo natureza indenizatória. Foram concedidas pelo empregador como uma forma antecipada de compensação de futuros percalços que o empregado possa vir a enfrentar em razão do desemprego, isto é, destinaram-se a indenizar o autor pela perda do emprego.

(...)"

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido quanto a (não) incidência de IR sobre pagamento de indenização em PDV. Quanto ao valor a ser restituído, pugnou por sua apuração em liquidação de sentença mediante a recomposição da base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário em que se deu o pagamento indevido (Id 11769938).

Réplica do autor (Id 12103148).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De logo, observo que os autos não estão prontos para julgamento.

Quando do julgamento do REsp n. 1.112.745/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ fixou duas teses:

Tema 150 – “As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho sujeitam-se à incidência de Imposto de Renda”.

Tema 151 – “A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”.

Pois bem.

Em que pese a ausência de contestação da União, fundada na premissa de que o caso em tela é de (não) incidência de IR sobre pagamento de indenização em contexto de plano de demissão voluntária, conforme afirmado pelo autor em sua petição inicial, observo que os documentos até aqui juntados aos autos não são claros em demonstrar que o pagamento da quantia de R\$251.209,00 se deu em tal contexto. Ao contrário, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (Id 10646591) registra que a causa do afastamento do autor foi “**DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR**”. Já o documento emitido pela empresa (Id 10646592) – **Assunto: Benefícios Adicionais** -, registra, em seu introito, o seguinte: “*Em razão do desligamento comunicado a você, neste momento, informamos que, em agradecimento aos serviços prestados para a nossa organização, a Roche também concederá, espontaneamente, além da quitação de todas as obrigações legais, as seguintes condições especiais: (...)*”. (g.n.)

Nesses termos, deve restar cabalmente esclarecida a real causa do afastamento do autor de sua ex-empregadora, ou seja, se por simples despedida sem justa causa, pelo empregador (forma unilateral), ou se o autor, de fato, aderiu a algum programa de demissão voluntária ou incentivada.

Não há que se falar em impossibilidade de dilação probatória, neste momento, em razão da ausência de contestação da União (matéria de fundo), notadamente porque o direito aqui tratado diz respeito ao erário público (direito indisponível).

Nesses termos, **converto o julgamento em diligência** e determino a expedição de ofício à empresa PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACÊUTICOS S/A para que ela esclareça formalmente se a rescisão do contrato de trabalho do autor deu por ato unilateral da empresa (despedida sem justa causa) ou por conta de adesão do autor a algum programa de demissão voluntária ou incentivada. A resposta deverá vir instruída com eventuais documentos a respeito. **Prazo para resposta: 15 dias.**

Com a resposta nos autos, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARILENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ressalto que, apesar de devidamente citada e intimada (vide certidão anexada aos autos ID 13837112), a Autarquia-Ré não apresentou contestação ou qualquer tipo de manifestação nos presentes autos. Entretanto, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II do CPC).

Ademais, a inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

No presente caso, a questão controvertida é a existência da união estável entre a autora e o Sr. NOEL CASSIMIRO, até a data do óbito ocorrido em 23/05/2016.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal. O INSS não se manifestou.

Defiro a produção da prova oral requerida pela autora.

Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas (CPC/2015, art. 357, § 4º).

Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 04/04/2019, às 14 horas**, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Determino a intimação da autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusar a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

No mais, **faculto** às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANDRE DI THOMMAZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente da certidão informando a distribuição dos autos 5002009-80.2018.403.6115, bem como da petição da executada informando os valores pagos, facultada a manifestação. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALENTINA BERNAL CHIARATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, o ponto controvertido é a efetiva prestação de trabalho rural, no período de 01/01/1995 a 15/06/2010, laborado como granjeira na estância Chanadu, de propriedade de Carlos Humberto Chiaratti.

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora e o INSS não se manifestaram.

Ocorre que, para a fins de comprovação do labor rural, o início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório.

Para tanto, **determino** a produção da prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 04/04/2019, às 14:30 horas**.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem o rol de testemunhas.

Caberá ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Determino a intimação da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recuse a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA MARCOLINO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a existência da união estável entre a autora Alessandra Aparecida Marcolino da Motta e o falecido, Sr. Robison Aparecido Antonio, até a data do óbito, ocorrido em 01/12/2014, bem como a existência de incapacidade para o trabalho no período anterior à perda da qualidade de segurado.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o INSS não se manifestou. O MPF pediu a juntada dos extratos previdenciários do falecido.

Defiro a produção da prova oral requerida pela autora.

Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas (CPC/2015, art. 357, § 4º).

Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 09/04/2019, às 14 horas**, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Determino a intimação da autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusar a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido do MPF, **determino** à Secretaria que requisite o processo administrativo NB 21/179.584.331-1 junto ao sistema do PJe. Prazo: 30 (trinta) dias.

No mais, **faculto** às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-23.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO ALBERTO ASSUENA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região a esta Vara Federal.
2. Tendo em vista o acordo homologado nos autos, encaminhe-se à AADJ em Araraquara, por correio eletrônico, cópia do Termo de Homologação do Acordo, da proposta apresentada e a certidão de trânsito em julgado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a implantação do benefício previdenciário em favor do autor, informando este Juízo acerca do cumprimento da determinação.
3. Com a juntada da informação acerca da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados nos termos do acordo homologado, dando vista ao autor em seguida para que sobre eles se manifeste, no prazo de quinze dias.
4. Havendo concordância do exequente com os cálculos apresentados, FICAM HOMOLOGADOS os índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso. Neste caso, deverá a Secretaria preparar as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.
5. Decorrido o prazo de conferência sem impugnação das partes, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: PAMELLA GERIOLI

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-44.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MARLENE APARECIDA EZEQUIEL DOS SANTOS NAVARRO

DESPACHO

Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarmamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000705-80.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMERCIAL PIRALCOOL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852

DESPACHO

Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001496-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA PAES WITZEL - SP346451, DEVANEI SIMAO - SP137268
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.
4. Intime-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001304-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVANEI SIMAO - SP137268
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.
4. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001999-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

DESPACHO

Intime-se a executada, pelo DJe, nos termos do art. 523 do NCPC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001596-89.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXECUTADO: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, NELSON AFIF CURY, USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

DESPACHO

Os autos de nº 0001596-89.2017.403.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela União, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, tornem conclusos para deliberações.
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000241-10.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, NELSON AFIF CURY, USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos de nº 0000241-10.2018.403.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela União, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, tornem conclusos para deliberações.
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000204-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, NELSON AFIF CURY, USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos de nº 0000204-80.2018.403.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela União, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, tornem conclusos para deliberações.
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

O autor aduziu na petição inicial que “conforme se verifica pela decisão da 03ª CaJ – Terceira Câmara de Julgamento, não lhe foi reconhecido o vínculo da CTPS referente ao período de 01 de dezembro de 1.976 a 28 de fevereiro de 1.985, sendo apenas reconhecido o período de 01 de fevereiro de 1.973 a 30 de outubro de 1.976” (grifei).

Contudo, em seu pedido final (item c), o autor requereu “seja julgada procedente o pedido do requerente, para condenar a requerida para que proceda a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se o período supra citado, bem como eventuais períodos não reconhecidos e computados pela Autarquia, determinando-se o pagamento retroativos dos valores devidos, desde a data do requerimento administrativo” (grifei).

Convém rememorar que o artigo 319 do CPC atual disciplina:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

(...)”

Outrossim, o pedido também deve ser certo (art. 322, CPC), a fim de que a parte adversa saiba, com clareza, as pretensões da parte autora para poder exercer, com plenitude, o direito de defesa.

Pois bem.

Conforme se verifica dos autos, a 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recurso do INSS reconheceu não só o período de 01/02/1973 a 30/10/1976 como também o período de 01/12/1976 a 28/02/1985 (ID 3669996, fls. 74/76). É certo que houve por parte do INSS o protocolo de embargos de declaração e de Recurso Especial à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, este último apenas em face do reconhecimento do período de 01/12/1976 a 28/02/1985. Ocorre, porém, que os embargos não foram admitidos (fls. 13, ID 3670291) e o Recurso Especial teve provimento negado (fls. 49/53 ID 3670291).

Verifica-se dos autos, ainda, que existem períodos registrados em Carteira de Trabalho e não computado pelo INSS.

Em sendo assim, para espancar qualquer dúvida acerca do efetivo objeto da lide, inclusive para ficar clara a pretensão da parte autora, determino a devida emenda da inicial para que o autor esclareça, de forma específica e pormenorizada, quais os períodos não reconhecidos pelo INSS na via administrativa, que pretende sejam computados para a concessão da aposentadoria.

Prazo para emenda: **15 dias**, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Emendada a inicial, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Inicialmente, cabe mencionar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, que trata de ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho proposta pelo INSS em face de empregador, amparado no art. 120, da Lei 8213/91.

Assim dispõe a Constituição Federal acerca da competência da Justiça Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Dessa forma, o acidente de trabalho constitui apenas a causa de pedir, eis que serve de fundamento fático para o acolhimento do pedido. A responsabilidade da ré, entretanto, decorre de sua relação com a previdência social, formada a partir do evento danoso. Trata-se de responsabilidade civil decorrente de culpa, que não guarda qualquer relação com o vínculo empregatício mantido entre a ré e a vítima do acidente.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Os pontos controvertidos, considerando os termos da petição inicial e da contestação, são:

- a) a existência de negligência da ré em cumprir, nos pontos indicados pelo autor, a legislação que estabelece normas de proteção ao trabalhador;
- b) a relação de causa e efeito entre a negligência do réu e o acidente sofrido pela vítima;
- c) a prática pela vítima de condutas com imperícia ou com imprudência que a puseram em risco.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela intimação da ré para a apresentação de documentos e a ré pediu a produção de prova testemunhal.

Nestes termos, **defiro** o pedido formulado pela parte autora para determinar à ré que apresente os documentos indicados nos itens de "a" a "f" da petição anexada em 19/07/2018 (ID 9480448). Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, **defiro** a produção da prova oral requerida pela ré.

Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas (CPC/2015, art. 357, § 4º).

Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 04/04/2019, às 15 horas**, cabendo ao advogado da ré informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ANTUNES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO os índices e valores apresentados conforme ID 12215971.

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios de pagamento, identificando as partes acerca do teor, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, cabendo ao exequente verificar ainda a compatibilidade dos dados cadastrais dos beneficiários da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-08.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VALDECI TONHATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VANDERLEI MILANEZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

VANDERLEI MILANEZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento do labor urbano prestado no período de 01/11/1980 a 11/11/1983 para a Escola de Engenharia da Universidade São Paulo (USP), campus São Carlos, bem como o reconhecimento de que os períodos de 26/09/1985 a 31/03/1995, de 01/04/1995 a 28/06/2004 e de 19/01/2005 a 12/09/2016, também laborados para a supracitada Universidade, foram prestados em condições especiais. Pleiteou, ainda, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.633.325-7, DER 14/09/2016).

Em 01/02/2018 o autor peticionou nos autos informando o recolhimento das custas processuais (ID 4403845).

O despacho ID 4444694 determinou a citação do réu e a requisição de cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal.

O processo administrativo foi anexado aos autos em 03/04/2018.

O autor apresentou sua réplica (ID 5435438).

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se, requerendo a produção de prova oral e pericial.

Foi proferida decisão de saneamento (ID 10499576), a qual indeferiu o pedido de produção de prova pericial e deferiu a produção de prova testemunhal em relação ao período de 01/11/1980 a 11/11/1983. Na audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (ID 11907634 e anexos).

É o relatório.

II. Fundamentação

1. Da prescrição

A prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Do tempo de atividade comum

No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 32 anos, 10 meses e 03 dias até a DER (14/09/2016), conforme contagem de ID 1700028 e decisão administrativa de ID 4398057.

Nota-se da referida decisão administrativa que o período de 01/11/1980 a 11/11/1983 não foi computado pelo Instituto réu, sob o fundamento de que a ação trabalhista cuja cópia foi anexada não apresentava indício de prova material de atividade laboral para o período.

O autor, por sua vez, alega na petição inicial que o contrato de trabalho está anotado em sua CTPS em virtude de sentença transitada em julgado proferida nos autos nº 0072700-37.2002.5.15.0106, que tramitaram perante a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP. Assim, em respeito à coisa julgada, o período de 01/11/1980 a 11/11/1983 deve ser computado pelo Instituto réu. O autor destacou, ainda, que há na reclamatória trabalhista apresentada no âmbito administrativo inúmeros documentos que comprovam o vínculo em questão.

O reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, não bastando para tanto a prova exclusivamente testemunhal.

A prova do tempo de contribuição deve ser feita por meio de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar.

O segurado comprova o tempo de serviço/contribuição apresentando os documentos relativos ao exercício da atividade e os comprovantes de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. Todavia, em se tratando de segurados empregados, o tempo de serviço/contribuição é comprovado com a prova do efetivo exercício da atividade. É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições, porquanto tal obrigação é do empregador.

Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópia da reclamação trabalhista nº 0072700-37.2002.5.15.0106, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP (com trânsito em julgado em 01/10/2007 – vide certidão de fls. 55/56, ID 4398276), comprovando que foi reconhecido que ele trabalhou como empregado para a Escola de Engenharia da USP São Carlos/SP, de 01/11/1980 a 11/11/1983.

De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil à demonstração da existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. Nesse sentido: STJ, AGARESP 138075, Segunda Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE de 29/05/2012; RESP 621290, Sexta Turma, Rel. Paulo Gallotti, DJ de 31/05/2004, p. 370.

Da análise das principais peças da ação trabalhista, pode-se verificar que a r. sentença reconheceu a existência de vínculo de emprego entre o autor e a Escola de Engenharia da USP São Carlos/SP, no período de 01/11/1980 a 11/11/1983. A sentença foi proferida com base no conjunto probatório colhido naqueles autos. Nesse aspecto, destaco a seguinte passagem da referida sentença, que bem destaca a existência de prova de que o autor trabalhou como empregado no período controvertido (id 4398182): "*A reclamada não logrou demonstrar a condição de 'menor aprendiz' na forma dos arts. 429/432 da CLT, pois a farta prova documental carreada aos autos indica uma inequívoca relação de trabalho subordinado, configurando o liame empregatício*" (grifo nosso).

Ora, não se tratando de sentença homologatória de acordo nem de decisão fundada na revelia ou reconhecimento do pedido, não há motivo para desconsiderar a sentença trabalhista como início de prova material.

Ademais, dentre os documentos apresentados na demanda trabalhista, merecem destaque (i) a Portaria n.º 70 de 01/11/1980, oriunda do Diretor da Escola de Engenharia de São Carlos, que admitiu o autor (menor, nascido em 12/11/1965) para, a partir daquela data, prestar serviços auxiliares junto à Seção de Publicações, mediante remuneração mensal correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente na região e jornada de trabalho de 40 (quarenta horas) semanais (fls. 14, ID 4398123) e (ii) o contrato de trabalho firmado entre o autor e Escola de Engenharia, para prestação de Serviços na função de encadernador, a partir de 12/11/1983 (data em que o autor completou 18 anos), em razão da aposentadoria de terceiro (fls. 89, ID 4398123).

Destaca-se, ainda, que o vínculo de emprego no período reconhecido pela Justiça do Trabalho foi confirmado pela prova oral colhida em audiência realizada nos presentes autos.

As testemunhas ouvidas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram segurança nos depoimentos, relatando que o autor sempre laborou para a Escola de Engenharia da USP de São Carlos como empregado.

A testemunha Vladimir João Pietromillo disse que conheceu o autor pelo trabalho na Seção de Publicações da USP. Informou que o requerente ingressou no serviço como mensageiro/patrolheiro, no final do ano de 1980 e que trabalharam juntos até 1991, quando a testemunha aposentou-se. Segundo o depoente, as atividades desenvolvidas pelo autor iam além da função de mensageiro, uma vez que também fazia limpeza, varria o ambiente, lavava banheiro e, com o tempo e devido ao grande interesse que demonstrava, também passou a aprender o ofício da Seção. Informou que a jornada de trabalho do autor era a mesma dos demais funcionários. Disse, por fim, que depois que o autor deixou de ser patrolheiro começou a trabalhar como encadernador.

A testemunha Antônio Carlos Rodrigues Adão disse trabalhar com autor na gráfica da Escola de Engenharia desde 1980, quando o autor ingressou no serviço, até os dias atuais. Informou que o requerente ingressou como patrolheiro ou menor aprendiz. Relatou que o autor desenvolvia as funções típicas dos patrolheiros, como entrega de correspondência, mas também auxiliava a intercalar livros, cadernos, apostilas, tudo que a gráfica produzisse para a Escola de Engenharia. Noticiou que a jornada de trabalho do autor era de 8 horas diárias e que recebia remuneração cujo valor não soube precisar. Disse que, apesar de patrolheiro, o trabalho desenvolvido pelo autor não se diferenciava do trabalho desenvolvido pelos demais funcionários devido à sua iniciativa em aprender e realizar outros serviços.

A testemunha Rita de Cássia Deffine Barros Margarido disse que ingressou na USP em 1971 e que trabalhou com o autor no serviço gráfico desde que ele ingressou no serviço, por volta do ano de 1980, até o ano de 1993, quando ela se aposentou. Relatou que o autor entrou no serviço como patrolheiro, fazendo serviços como entregar correspondência, varrer o local, lavar o banheiro, fazer café. Contou, com o tempo o autor interessou-se pelo serviço que era feito na gráfica e passou a desempenhar as suas funções específicas. Narrou que o autor possuía uma jornada de trabalho de 40 horas semanais e percebia remuneração. Disse que, como patrolheiro, o autor permaneceu por aproximadamente três anos. Posteriormente, quando um funcionário se aposentou, o requerente ocupou a vaga disponibilizada e passou a exercer outras atribuições.

Considerando que o vínculo de emprego no período controvertido foi reconhecido judicialmente e íntegra, por lei, o tempo de serviço/contribuição e os salários-de-contribuição, não se pode ignorar a coisa julgada e retirar do empregado o direito à averbação do referido tempo e das verbas de natureza salarial junto aos sistemas previdenciários.

Assim, não vejo óbice para que o período entre 01/11/1980 a 11/11/1983 seja considerado como tempo de serviço/contribuição do demandante, inclusive para efeitos de carência.

Passo, agora, ao exame do pedido de reconhecimento de labor especial.

3. Do tempo de atividade especial

A legislação a ser aplicada, na que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos, quais sejam:

- a) de 26/09/1985 a 31/03/1995, laborado como *auxiliar gráfico*;
- b) de 01/04/1995 a 28/06/2004, laborado como *técnico de gráfica*;
- c) de 19/01/2005 a 12/09/2016, laborado como *técnico de gráfica*.

Referidos vínculos, todos laborados para a Escola de Engenharia da USP São Carlos/SP, foram devidamente computados como tempo de contribuição pelo INSS na contagem elaborada no âmbito administrativo. Logo, não subsiste controvérsia sobre a validade e cômputo desses vínculos empregatícios.

Resta, portanto, analisar o caráter especial das atividades desenvolvidas.

Para comprovar a especialidade dos referidos vínculos, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 12/09/2016, no qual suas atividades foram assim descritas (ID 4398057):

-de 26/09/1985 a 31/03/1995: “executar trabalhos de encadernação artesanal ou mecânica em impressos, livros, coleções de documentos, revistas e outras publicações, desmanchando, ordenando, costurando/colando, recortando, modelando e recompondo. Realizar a manutenção preventiva e corretiva da gravadora de matriz eletrostática e demais equipamentos do Serviço. Operar a guilhotina elétrica, grampeadeira eletro-mecânica, furadeira elétrica. Operar máquina de impressão em “ouro”, composta de elementos tipográficos de chumbo aquecidos – sistema hot-stamping. Executar outras tarefas correlatas.”

-de 01/04/1995 a 30/04/2011: “Executar serviços de reprodução gráfica e encadernação. Efetuar marcas de corte em originais, indicando local de impressão e corte de imagem, para ajuste de páginas ao lay-out. Efetuar a leitura de provas impressas, confrontando-as com os originais, assinalando erros ou falhas existentes, para possibilitar a impressão definitiva. Efetuar a composição de textos em equipamentos específicos, seguindo marcações de diagramação. Montar e colar filmes positivos e negativos, efetuando registros para seleção de cores, marcação de pinças e de cortes, para confecção de fotolitos. Efetuar impressões em off-set, em máquinas bicolor, realizando trabalhos a cores e quadricromia, para produção de cartazes, folders, livros e outros. Controlar trabalhos de intercalação, blocagem, encadernação, grampação, vincagem, corte e plastificação, para dar acabamento às publicações. Montar e verificar a arte-final de publicações, cartazes, folders, folhetos, avaliando o cumprimento das determinações da editoração, diagramação e revisão, para liberar material para a produção gráfica. Executar trabalhos de encadernação manual ou mecânica em impressos, livros, coleções de documentos e outras publicações, desmanchando, ordenando, costurando/colando, recortando, modelando e recompondo. Dar acabamento artístico ao material. Executar o tratamento e descarte dos resíduos de materiais provenientes do seu local de trabalho. Zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços. Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho. Manter-se atualizado em relação às tendências e inovações tecnológicas de sua área de atuação e das necessidades do setor. Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior.”

- de 01/05/2011 até 12/09/2016 (data de emissão de PPP): "Executar serviços de reprodução gráfica e encadernação. Efetuar marcas de corte em originais, indicando local de impressão e corte de imagem, para ajuste de páginas ao lay-out. Efetuar a leitura de provas impressas, confrontando-as com os originais, assinalando erros ou falhas existentes, para possibilitar a impressão definitiva. Efetuar a composição de textos em equipamentos específicos, seguindo marcações de diagramação. Montar e colar filmes positivos e negativos, efetuando registros para seleção de cores, marcação de pinças e de cortes, para confecção de fotolitos. Efetuar impressões em off-set, em máquinas bicolor, realizando trabalhos a cores e quadricromia, para produção de cartazes, folders, livros e outros. Controlar trabalhos de intercalação, blocagem, encadernação, grampeação, vincagem, corte e plastificação, para dar acabamento às publicações. Montar e verificar a arte-final de publicações, cartazes, folders, folhetos, avaliando o cumprimento das determinações da editoração, diagramação e revisão, para liberar material para a produção gráfica. Executar trabalhos de encadernação manual ou mecânica em impressos, livros, coleções de documentos e outras publicações, desmanchando, ordenando, costurando/colando, recortando, modelando e recompondo. Executar o tratamento e descarte dos resíduos de materiais provenientes do seu local de trabalho. Zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços. Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho. Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior."

No que se refere aos agentes agressivos, o supracitado PPP informa que o autor, de 26/09/1985 até a data de emissão do formulário (12/09/2016), esteve exposto aos agentes químicos "solventes orgânicos" e "chumbo", sem utilização de EPI eficaz.

Pois bem

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, consoante classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 prevêm em seus códigos 2.5.5 e 2.5.8, respectivamente, a atividade exercida em gráficas como nociva à saúde do trabalhador.

Assim, é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor no período de **26/09/1985 a 28/04/1995** pelo enquadramento por categoria profissional.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR GRÁFICO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. CONCESSÃO.

1. A sentença reconheceu os períodos de 1º-03-1976 a 17-06-1977 e de 06-03-1997 a 17-04-2003 como tempo especial. Quanto ao período de 1º-03-1976 a 17-06-1977, o formulário DSS8030 de fl. 71 comprova que o autor desempenhava a atividade de auxiliar gráfico, enquadrado como atividade especial pela categoria profissional, conforme código 2.5.5, anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

2. Já no período de 06-03-1997 a 17-04-2003, o formulário previdenciário de fl. 73 e laudo técnico de fls. 74/77 informam que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a associação de solventes e hidrocarbonetos (solventes, colas e tintas gráficas). Os hidrocarbonetos têm previsão no item 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença.

3. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consecutários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

4. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2160327 - 0007978-30.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2017)

Quanto aos períodos remanescentes (de 29/04/1995 a 28/06/2004 e de 19/01/2005 a 12/09/2016), pelo formulário apresentado pela empregadora verifica-se que o autor manteve contato permanente e habitual com os agentes químicos solventes orgânicos e chumbo, sem utilização de EPI eficaz, enquanto exercia suas funções. Em que pese a indicação ao agente agressivo "solventes orgânicos" tenha sido demasiadamente genérica, a exposição ao chumbo, por si só, permite o enquadramento da atividade, conforme o disposto nos itens 1.2.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.2.4 do Decreto n. 83.080/79. Reitero que há informação expressa no formulário sobre a não utilização de EPI eficaz.

Logo, é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor nos períodos de **29/04/1995 a 28/06/2004 e de 19/01/2005 a 12/09/2016**.

É oportuno asseverar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empregadoras com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, são documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No caso, o formulário foi subscrito por Diretor da Escolha de Engenharia e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

A falta de responsável técnico para todos os períodos abrangidos pelo PPP, por si só, não deve desqualificar o formulário, uma vez que, reitera-se, foi emitido com base em estudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por engenheiro de segurança do trabalho a partir de avaliação pericial realizada na empregadora e considerando atividades exercidas pelo autor durante o longo vínculo laboral.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP e não produziu qualquer prova contrária ao seu conteúdo.

Saliento, por fim, que o fato de o formulário ou laudo técnico não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, conforme reiteradamente vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810326 - 0015520-94.2008.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/11/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:23/11/2018).

4. Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No caso concreto, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu para o autor um tempo de contribuição de 32 anos, 10 meses e 03 dias até 14/09/2016.

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta decisão (planilha em anexo), a qual passa a fazer parte da sentença, em 14/09/2016 o autor contava com **48 anos e 14 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade laboral (comum) pelo autor no período de **01/11/1980 a 11/11/1983**, determinando a sua averbação pelo réu, inclusive para fins de carência;

b) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de **26/09/1985 a 28/06/2004 e de 19/01/2005 a 14/09/2016**, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum;

c) condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo (14/09/2016), bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da APSADJ para que promova a averbação dos períodos ora reconhecidos e a implantação da aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Sucumbente, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo nº 177.633.325-7.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-36.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BROTAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a determinação constante na decisão Id 8622280, melhor refletindo e em atenção ao atual entendimento da Suprema Corte, conclui-se que não se deve aplicar para o enquadramento das entidades beneficentes as disposições do antigo art. 55 da Lei n. 8.212/91 e, tampouco, as disposições trazidas pelo art. 29 da Lei n. 12.101/2009. Em outras palavras, o reconhecimento da existência de imunidade em favor das entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, detentoras de CEBAS, conforme dicção do §7º, do artigo 195, da Magna Carta e do quanto julgado pelo STF (RE 566.622), com relação às contribuições sociais, deve atender apenas aos requisitos previstos nos **artigos 9º, IV, “c” e 14 do CTN**, uma vez que o Código Tributário Nacional (CTN) foi recebido pela Constituição de 1988 com o *status* de lei complementar.

Assim, concedo à autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para:

(i) a juntada de prova de que ainda é detentora de CEBAS, uma vez que a validade do certificado apresentado nos autos expirou em **19/10/2018**, não havendo notícias de pedido de renovação;

(ii) a demonstração de que cumpre integralmente o disposto no art. 14, inciso III do CTN, ou seja, que mantém *escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão*. Essa prova deve abarcar todo o período objeto dos autos, ou seja, desde cinco anos antes do ajuizamento da ação em razão do pedido de repetição do indébito.

Fica a autora advertida que arcará com os ônus de sua inércia em caso de não cumprimento do quanto determinado no prazo acima determinado.

Juntados os documentos pela autora, dê-se ciência à parte ré.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALINE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO - SP238195
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE S P A C H O

Mantenho a sentença que indeferiu a petição inicial, pelos fundamentos nela expostos.

Nos termos do §1º do art. 331 do CPC, cite-se a ré para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-38.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-90.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO NOVAIS
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA ROCHA BATISTA - SP245923-B, MARINA GOIS MOUTA - SP248763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.740,00 (dezoito mil setecentos e quarenta reais), o que ensejaria a decretação da incompetência deste Juízo, uma vez que o valor está abaixo dos 60 salários mínimos.

Contudo, a parte autora ajuizou anteriormente ação no JEF, em 21/08/2018, na qual pretendia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, conforme informação da Contadoria daquele Juizado, o valor da causa considerado para fins de alçada foi de **R\$ 114.267,30**.

De acordo com o § 1º do art. 292 do CPC/2015, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve englobar umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas deve corresponder a uma prestação anual (art. 292, § 2º do CPC/2015).

Outrossim, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC/2015, o valor da causa deve ser retificado quando não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

São CARLOS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DE GUARAPIRANGA

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere. Ademais, a própria CEF manifestou o seu interesse na realização de audiência de conciliação na petição inicial.

Assim, designo o **dia 20 de março de 2019, às 14:00 horas**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e §5º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição, o prazo para resposta será de 15 dias, salvo na hipótese do art. 229 do CPC que será em dobro, iniciando-se nos termos dispostos no art. 335 do CPC.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 31 de janeiro de 2019.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1453

PROCEDIMENTO COMUM

0006619-46.1999.403.6115 (1999.61.15.006619-0) - FAUSTO PEREIRA DEGANI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à União Federal para, nos termos do v. acórdão, comprovar a averbação do tempo apurado para fins de aposentadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0007372-03.1999.403.6115 (1999.61.15.007372-8) - MIRIAN APARECIDA CHABARIBERY LIBORIO X PAULO RUSSO(SP121429 - ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL E SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001973-12.2007.403.6115 (2007.61.15.001973-3) - AROLDO RAYMUNDO DONADONI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o decurso de prazo sem que o INSS apresentasse cálculos de liquidação de sentença, e considerando que o autor já informou seu interesse em iniciar o Cumprimento de Sentença, promova a Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-55.2008.403.6115 (2008.61.15.000972-0) - BRUNO PEREIRA COPPOLA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Demonstrado interesse pelo autor no início do cumprimento de sentença, promova a Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018., intimando o exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais

equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-64.2010.403.6115 - RUBENS ALVES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X RUBENS ALVES X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Nada sendo requerido em quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0032002-30.2011.403.6301 - ANDRE DI THOMMAZO(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da certidão

informando a distribuição eletrônica dos autos 5001987--22.2018.403.6115 e 5002009-80.2018.403.6115 para processamento do Cumprimento de Sentença referente a este Procedimento Comum, facultada a

manifestação. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000121-74.2012.403.6115 - JOSE DE OLIVEIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o decurso de prazo sem que o INSS apresentasse cálculos de liquidação de sentença, e considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, manifeste-se o autor sobre interesse em inicial o Cumprimento de

Sentença.

Com a manifestação do autor, promova a Secretaria o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando o exequente em seguida para que, no prazo de quinze dias; no prazo de quinze dias:

- a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos nas Resoluções PRES n. 88/2017 e 142/2017;
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização; e
- c) peticione nestes autos físicos informando a virtualização.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-82.2012.403.6115 - FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIARIOS S/A(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Considerando o requerimento de fl. 272, expeça-se novo Alvará de Levantamento em substituição ao Alvará cancelado, intimando o autor para retirá-lo e promover sua liquidação no prazo de validade, ficando ciente de que, caso aconteça novo cancelamento em razão da perda do prazo de validade, os autos serão remetidos ao arquivo.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001365-29.2012.403.6312 - VALDOMIRO ESCRIVANI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000229-69.2013.403.6115 - MARIO ALBERTO SITTA PRENDIN(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-24.2014.403.6115 - RAUL DE LIMA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Nada sendo requerido em quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000831-26.2014.403.6115 - JOAO DE DEUS DUTRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 324/326, homologo-os, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 358/2017 por ocasião da intimação deste despacho. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001865-02.2015.403.6115 - ANTONIO BORGES DE CARVALHO(SP324068 - TATHIANA NINELLI E SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista a expressa concordância do autor, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 425/427, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002254-84.2015.403.6115 - VALDECI TONHATTO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000078-08.2019.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada.

Após, com a comprovação do cumprimento da determinação judicial pela APSADJ e caso nada mais seja requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002696-50.2015.403.6115 - ANTONIO WILSON ASSUMPCAO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à parte autora da manifestação do INSS requerendo o cancelamento de quaisquer ofícios requisitórios expedidos, facultada a manifestação. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002004-42.2015.403.6312 - CLOVIS MUNIZ DA SILVA(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002808-82.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ROSSIN & ROSSIN LTDA - ME(SP227802 - FERNANDO BADIN)

Os pontos controvertidos nos autos, bem como delineados no despacho saneador (fls. 142/145), demandam apenas a análise das provas documental e testemunhal, já carreadas nos autos. Nesse aspecto, destaco a fundamentação constante dos itens 2.5 e 2.6 do despacho saneador.

Assim, é dispensável a produção da prova pericial requerida pela ré, uma vez que tal meio de prova não é apta para esclarecer situações pretéritas. Os meios de provas hábeis à comprovação dos pontos controvertidos eram as provas documental e testemunhal, como já delineado pela decisão de fls. 142/145.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 308/309.

Cumpra-se a decisão de fls. 307.

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da juntada do ofício conforme fls. 252/254, facultada a manifestação. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-70.2006.403.6115 (2006.61.15.001564-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-64.1999.403.6115 (1999.61.15.006288-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FARMACIA NOSSA SENHORA DO RASARIO LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X CBA TECIDOS LTDA X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X INSS/FAZENDA X JAIME ANTONIO MIOTTO X INSS/FAZENDA

Primeiramente, ante o decurso de prazo para conferência da minuta do ofício requisitório, providencie a transmissão ao E. TRF da 3ª Região, conforme segue.

Intime-se a embargada/executada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS SÃO JOSÉ LTDA, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000291-41.2015.403.6115 - JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 128.

Considerando a concordância do autor com os cálculos apurados pelo INSS a título de débito remanescente e a comprovação por parte do executado do pagamento administrativo dos valores apurados, arquivem-se estes autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NATHALIA PERIPATO 38619312812

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA LOPES MEDEIROS - SP263129

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Considerando os termos da r. sentença, transitada em julgado, aguarde-se por mais trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais.

Caso decorra o prazo assinalado sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-73.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIS FERNANDO CASTANHO DE ALMEIDA, MIRIAN NATALI BLEZINS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a comprovação por parte da corré FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS da interposição do Agravo de Instrumento nº 5029418-43.2018.403.0000, com pedido de retratação, MANTENHO a decisão agravada pelos fundamentos nela expostos. Ciência às partes da interposição do Agravo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G A F LIMA DROGARIA - ME, GERACINA APARECIDA FERREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 14067844 (não citou executadas – mudaram-se).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3856

ACAO CIVIL PUBLICA

000031-40.2005.403.6106 (2005.61.06.000031-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DO EX-PORTO MILITAO - ACOMEP(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos,

Em face do decidido v. acórdão de fls. 1957/1961 verso, que deu provimento as apelações e remessa oficial para desconstituir a sentença de fls. 1744/1753, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com., com o objetivo de realizar perícia no imóvel denominado Loteamento Porto Milhão situado às margens do lago da usina hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETE) no Município de Cardoso-SP., de propriedade da Associação da Comunidade do Ex-Porto Milhão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC).

Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retomem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008519-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008519-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MUNICIPIO DE ICEM - SP(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES E SP194294 - HORTIS APARECIDO DE SOUZA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta apresentada pela perita dos honorários periciais juntada às fls. 466/467 (R\$ 3.230,00 - três mil, duzentos e trinta reais). Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008523-50.2007.403.6106 (2007.61.06.008523-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRA FERREIRA DE MENDONCA X CHRISTIANE FERREIRA DE MENDONCA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MARIA VIRGINIA FERREIRA DE MENDONCA X CINTHIA FERNANDA FERREIRA DE MENDONCA MARQUES X HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA FILHO X RODRIGO HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.

Intimem-se o autor/MPF e o requerido Haroldo Ferreira de Mendonça para depositarem suas cotas partes referente aos honorários periciais arbitrados na decisão de fl. 1060/1060 verso, no prazo de 15 (quinze) dias. A requerida Furnas Centrais Elétricas S/A já efetuou o depósito de sua cota parte (fl. 1070).

Efetuada os depósitos, intime-se a perita para dar início aos trabalhos periciais e entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008825-79.2007.403.6106 (2007.61.06.008825-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos,

Mantenho a decisão agravada de fl. 1925, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Intime-se a perita judicial para analisar a possibilidade de antecipar a realização da perícia ambiental, haja vista o depósito da parte dos honorários periciais, recebendo, posteriormente, os honorários devidos pelo autor/MPF.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008907-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008907-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIA HELENA MODE PEREIRA(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP131651 - VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS)

Vistos.

Ante a manifestação da perita (fls. 1895/1897), aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela União ou de eventual depósito dos honorários remanescentes.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008908-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008908-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ANTONIO GONCALVES X EDSON PRATES X ROBERVAL FLORINDO DA SILVA(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos.

Aprovo os quesitos pertinentes formulados corrê AES TIETÊ S/A (v. fls. 1825/1826), exceto os quesitos formulados nos itens 4, 5, 11 e 12, posto não competir à perita afirmar se intervenção antrópica insere-se em APP segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal - interpretar a legislação aplicável ao caso -, ou seja, não é a perita quem deve dizer se a edificação está localizada em APP, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. Vou além. Ela não deve dizer sobre a (a) possibilidade de regularização da edificação, (b) a metragem/distância que era considerada APP para os imóveis urbanos em 1991, (c) atualmente qual a APP para imóveis localizados na área sub judice e, por fim, e (d) a possibilidade de substituição da recuperação da área degradada de preservação permanente por medida compensatória/reparatória em local diverso do afetado/utilizado desde que seja no mesmo ecossistema/bioma.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para tomar ciência da manifestação da União de fl. 1822, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.-----Vistos, Mantenho a decisão agravada de fl. 1821, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela União. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008911-50.2007.403.6106 (2007.61.06.008911-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JORGE ROBERTO CARNEVALE(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS E SP302386 - MAIRA SANCHES CARNEVALE) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos,

Em face do decidido v. acórdão de fls. 1696/1700 verso, que deu provimento as apelações e remessa oficial para desconstituir a sentença de fls. 1354/1361 - 1590/1391, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com., com o objetivo de realizar perícia no imóvel denominado Messias Leite - Lote 12 - Quadra 01 situado às margens do lago da usina hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETE) no Município de Cardoso-SP., de propriedade de José Roberto Carnevale.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC).

Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retomem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0011310-52.2007.403.6106 (2007.61.06.011310-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EMIR RODRIGUES VILELA X ADHERBAL RONALD GALLO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos,

Mantenho a decisão agravada de fl. 1855, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Comprove o requerido Emir Rodrigues Vilela o depósito de sua cota parte dos honorários periciais arbitrados.

Comprovado, intime-se a perita judicial para analisar a possibilidade de antecipar a realização da perícia ambiental, haja vista o depósito da parte dos honorários periciais, recebendo, posteriormente, os honorários devidos pelo autor/MPP.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002735-21.2008.403.6106 (2008.61.06.002735-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X QUINTILIANO RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X MARCOS RODRIGUES DA CUNHA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X AES TIETE S/A(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI E SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos,

Mantenho a decisão agravada de fl. 826, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto pela União.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004920-32.2008.403.6106 (2008.61.06.004920-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANGELO BATISTA MARIN(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X JOSE ANTONIO MARIN(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP207689 - LAURA REGINA DA RIVA)

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 861, em favor da perita judicial nomeada.

Após, registrem os autos para prolação de sentença.

Int. e Dilig.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004934-16.2008.403.6106 (2008.61.06.004934-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANESIO DE SIQUEIRA(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos,

Em face do decidido v. acórdão de fls. 1030/1033 verso, que deu provimento as apelações e remessa oficial para desconstituir a sentença de fls. 898/902 verso, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia no imóvel denominado Estância Beira Rio - Lote 10, rua Um, 475 situado às margens do lago da usina hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETE) no Município de Cardoso-SP., de propriedade de Anésio de Siqueira.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC).

Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retomem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004936-83.2008.403.6106 (2008.61.06.004936-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIA APARECIDA RENZETTI(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos,

Em face do decidido v. acórdão de fls. 1272/1275 verso, que deu provimento a apelação do Ministério Público Federal e a remessa oficial para desconstituir a sentença de fls. 1082/1084, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia no imóvel denominado Estância Beira Rio - Lote 04, quadra 01, situado às margens do lago da usina hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETE) no Município de Cardoso-SP., de propriedade de Maria Aparecida Renzetti.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC).

Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retomem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004941-08.2008.403.6106 (2008.61.06.004941-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RICARDO RODRIGUES BARBOSA VOLPI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos,

Em face do decidido v. acórdão de fls. 979/983 verso, que deu provimento as apelações e remessa oficial para desconstituir a sentença de fls. 816/822 verso, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia no imóvel denominado Estância Beira Rio - Lote 08 - Quadra 01 - Rua 01, nº. 1965 situado às margens do lago da usina hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETE) no Município de Cardoso-SP., de propriedade de Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi. PA 1,10 Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC).

Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retomem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005073-65.2008.403.6106 (2008.61.06.005073-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE GUARNIERI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada de fl. 977, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante a manifestação da perita (fls. 1009/1011), aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela União ou de eventual depósito dos honorários remanescentes.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004919-59.2008.403.6106 (2008.61.06.009419-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NICOMEDES MARTINS RIBEIRO(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA)

Vistos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela União às fls. 950/979.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0007343-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007343-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GEVALDO PAULON X NERCIDERS ALTAIR POGI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP101352 - JAIR CESAR NATTES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.

Aguardar-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela União às fls. 820/838.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002777-89.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X JOAO FERREIRA MENDES X JOAO BORTOLO X LUIZ BOTOLO(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO E SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI FERMIANO) X FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP326552 - SIMELE PENHA RESENDE) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada de fl. 473.

Intime-se, novamente, o Município de Guaracia para efetuar o depósito de sua cota parte dos honorários periciais, ou seja, R\$ 1.167,00 (um mil, cento e sessenta e sete reais), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004832-13.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RENATO RIBEIRO LOUREIRO(SP337313 - MAYRA ESTEVES DE MOURA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Vistos.

Defero o requerido pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 442/442 verso.

Oficie-se ao IBAMA na cidade de São José do Rio Preto para realizar perícia na área, objetivando comprovar se houve a reparação do dano ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias.

Juntada a perícia, dê-se vistas as partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008533-94.2007.403.6106 (2007.61.06.008533-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA PIRES CHAVES(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MURILIO MEIRYTON CHAVES(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X MIRELLY MARA PIRES CHAVAVES X MARCOS MARLON CHAVES X MARIA MEYRE CHAVES DE ALMEIDA X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL

Vistos.

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (MPF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

8) Intime-se, pessoalmente, a parte vencida (executadas-sucessores de Maurilio Rodrigues Chaves) para na desocupação do imóvel, demolição área construída e ELABORAÇÃO DE PLANO DE REGENERAÇÃO e recuperação da área degradada, considerada com área de preservação permanente aquela até 100 metros da conta máxima de operação UHE Água Vermelha no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. E, após a aprovação do órgão ambiental responsável, sejam adotadas as medidas propostas, a serem implementadas em igual prazo, em conjunto e solidariamente com AES TIETE S/A e o Município de Paulo de Faria, que deverão prestar o auxílio necessário ao efetivo cumprimento do referido plano.

Cumpra-se.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002904-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP386561A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X VIVIANE CRISTINA QUINTO FANTOZZI

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 172 (não apreendeu o veículo - não citou a requerida).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003917-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X JUVENAL DIAS MORAES

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista A AUTORA/CEF para retirar e providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob às fls. 158, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

USUCAPIAO

0005838-89.2015.403.6106 - ALCEU GERMANO SESTINI(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO) X CELIA REGINA SESTINI X GERSON SESTINI X HILARIO SESTINI JUNIOR X LIA MAURA POUSA SESTINI X JOAO DURVAL SESTINI X ANTONIO CARLOS SESTINI X LUIZA POUSA SESTINI SERIGATTO X GIULLIA POUSA SESTINI SERIGATTO X LINDA SESTINI GRISI X ROMEU GRISI X LIVIA SESTINI FERREIRA X MARA SESTINI DE SALDANHA DA GAMA X LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA X MARCOS JOSE SESTINI X MARISTELA SESTINI X MARTHA SESTINI DOS SANTOS - ESPOLIO X LILIA SESTINI DOS SANTOS GUSSON X NEUSA SESTINI ASSAF - ESPOLIO X ANDREA SESTINI ASSAF X JULIANA SESTINI ASSAF X VALERIA MARIA SESTINI X MARCOS CARVALHO X ALEXIS SESTINI X CELINA DE PIERI X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Arquive-se este processo, haja vista que já foi efetuado o registro da usucapão.

Dilig.

MONITORIA

0013983-57.2003.403.6106 (2003.61.06.013983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALMES ACACIO CAMPANIA X SUSANA MARA TAGLIAFERRO CAMPANIA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido de fl. 950, para efetuar o arresto nas contas dos embargantes/requeridos, haja vista que a sentença de fl. 946 não só homologou a desistência desta ação monitoria e reconvenção, mais também da ação Revisional nº. 000631-43.2004.4.03.6106, havendo partes sucumbentes.

Retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0000097-15.2008.403.6106 (2008.61.06.000097-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FABIANA CARVALHO PEREIRA X MARIA APARECIDA MELHADO CARVALHO X SEBASTIAO BERNARDINELLI FILHO(SP072152 - OSMAR CARDIN)

Vistos.

Comprove a embargada/CEF ter promovido a distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE, conforme determinado na decisão de fl. 236, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem confirmação da distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0002640-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO(SP380653B - RODRIGO QUEIROZ MURANAKA)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, apresente a parte autora nova planilha de débito, nos termos da sentença de fls. 206/216, no prazo de 20 (vinte) dias;
 - 2) No mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.
- Intimem-se.

MONITORIA

0002899-73.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-75.2011.403.6106 ()) - FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0002899-73.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-75.2011.403.6106 ()) - FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, do acórdão, trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais (0005945-75.2011.403.6106), onde se processará o cumprimento da sentença.
 - 2) Requeira a parte vencedora (embargada), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do pagamento de quantia certa (honorários advocatícios).
 - 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
 - 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005892-89.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-95.2014.403.6106 ()) - INTERATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS REIS SANTOS(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Arquivem-se os autos, haja vista que na sentença de fls. 83/97 foi decidido que a verba honorária seria executada nos autos da execução nº. 0004359-95.2014.403.6106.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004318-60.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-75.2011.403.6106 ()) - FELIX ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, do acórdão, trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais (0005945-75.2011.403.6106), onde se processará o cumprimento da sentença.
 - 2) Requeira a parte vencedora (embargada), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do pagamento de quantia certa (honorários advocatícios).
 - 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
 - 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006009-12.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-74.2015.403.6106 ()) - RICARDO TADEU VIEIRA BUENO - FERRAMENTAS - ME X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ante o término da suspensão do feito, comprovem os embargantes os depósitos acordados na audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista a embargada/CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que mais de direito.

Nada sendo requerido, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001817-02.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-60.2017.403.6106 ()) - FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

Tendo em vista que a ação revisional nº. 0000808-64.2016.4.03.6324 em trâmite pelo Juizado Especial Federal ainda não foi julgada, registre-se o feito para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002473-56.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-97.2017.403.6106 ()) - JMS DE OLIVEIRA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ante o término da suspensão do feito, comprove a embargante os depósitos acordados na audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista a embargada/CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que mais de direito.

Nada sendo requerido, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008254-84.2002.403.6106 (2002.61.06.008254-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710493-30.1996.403.6106 (96.0710493-5)) - ZEZUITA NOGUEIRA DE CARVALHO(SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
 - 2) Observo, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
 - 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
 - 11) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002589-33.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8)) - JOSE LUIZ FALSONI(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, do acórdão, trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais (0001888-82.2009.4.03.6106), onde se processará o cumprimento da sentença, providenciando o despensamento dos autos principais.
 - 2) Requeira a parte vencedora (embargada), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do pagamento de quantia certa (honorários advocatícios).
 - 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
 - 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
- Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008168-25.2016.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANTONIA CLAUDIA PEREIRA DE MORAIS X CAMILA MARQUES STANEV X MILENA PEREIRA MORAIS X JAILZA DOS SANTOS SILVA X LUIZ CARLOS PEREIRA DE MORAIS X CARLOS SANTOS DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X FRANCIELE PEREIRA DA SILVA X ERICA PEREIRA DE MORAIS X ELIELTON PEREIRA DA SILVA X GUILHERME TOMAZELE DE OLIVEIRA X KARIN GABRIEL DE SOUZA X MARA CRISTINA DA SILVA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA E SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos em Inspeção.

Registrem-se os autos para prolação de sentença.

Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0702551-15.1994.403.6106 (94.0702551-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702797-45.1993.403.6106 (93.0702797-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA DONIZETI GODA X NORIVALDA ALVES GODA(SP323872 - POLIANA TAINA LEAL CASEMIRO E SP323872 - POLIANA TAINA LEAL CASEMIRO)

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de março de 2019, às 15h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0703256-42.1996.403.6106 (96.0703256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PETRUCCI E VOLPI LTDA X CARLOS ALBERTO PETRUCCI X GILDA APARECIDA VOLPI PETRUCCI(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP134657 - PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS)

Vistos.

Promovam os executados, querendo, a execução da verba honorária (fl. 158/159 verso) no prazo de 15 (quinze) dias no sistema PJE, comunicando nestes autos o número do Cumprimento de Sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se este processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0704627-41.1996.403.6106 (96.0704627-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X FRIGOESTE - FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X ABNER TAVARES DA SILVA X MARIA GERTRUDES DIAS TAVARES X ANGELO BATISTA DA CUNHA X ROSARIA ORTUNHO DA CUNHA(SP326627B - RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI) CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para MANIFESTAR sobre a certidão da Oficial de Justiça de fls. 462 e auto de penhora). Penhorou as cotas indicadas. A executada não aceitou o encargo de depositária fiel - A empresa não está mais em funcionamento.Prazo: 15 (quinze) dias.Requerer o que mais de direito.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.---
----- Vistos, Indefiro a nomeação de Curador Especial para o executado Angelo Batista da Cunha para, depois, na pessoa do Curador ser intimado para comprovar o Juízo que o imóvel indicado a penhora é bem de família, haja vista que na certidão de fl. 454 o oficial certifica que o imóvel é residência do executado, portanto, tem fé pública.Defiro nova pesquisa via sistema BACENJUD referente a executada Maria Gertrudes Dias Tavares, ante a notícia que houve recebimento do crédito emprestado a Renada Dias Tavares.Havendo arresto, apreciarei o pedido da exequente do item 9 de fl. 481.Int. Data supra-----
-----CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa BACENJUD de fls. 502/503: NEGATIVO.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0710493-30.1996.403.6106 (96.0710493-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TORRECILHA SAUNDERS & CIA LTDA X JOSE LUIZ SAUNDERS X IVANI TORRECILHA SAUNDERS(SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA)

Vistos,

Requeira a exequente o que mais de direito, haja vista o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nos embargos de terceiros 0008254-84.2002.403.6106.

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência e manifestação da(s) matrícula(s) juntada(s) às fls. 241/245.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001063-41.2009.403.6106 (2009.61.06.001063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BARBOSA RIO PRETO COM/ DE VEICULOS LTDA X MATHEUS TEIXEIRA BARBOSA X THIAGO TEIXEIRA BARBOSA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos.

Verifico que o imóvel penhorado à fl. 62, já não está mais em nome do executado Matheus Teixeira Barbosa, não havendo a possibilidade do imóvel ser levado a leilão.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EMMANUEL CHATZIDIMITRIU(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Vistos em Inspeção.

Junte a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel penhorado.

Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do imóvel penhorado.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006087-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ABC RIO LOCADORA DE SOFTWARE LTDA X CELSO ANTONIO FERREIRA

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista A(O) EXEQUENTE/CEF para retirar os documentos desentranhados.Prazo: 156 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem a retirada dos documentos, os autos serão novamente arquivados.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006094-42.2009.403.6106 (2009.61.06.006094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGETRAN CENTRO FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS LTDA X NANJI SOARES DE CARVALHO X ADEVILSON DE CARVALHO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD. Caso seja encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda-se as pesquisas deferidas.

Int. e Dilig.-----CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas fls. 137/142 BACENJUD: NEGATIVO; RENAJUD - Negativo.Requerer o que mais de direito.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003532-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA
CERTIFICO que os presentes autos encontram-se com vista à C.E.F., para retirada dos documentos solicitados para desentranhamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005945-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER)

Vistos.

Comprove o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, ter aderido ao Programa de Regularização Tributária Rural até o dia 31/12/2018.

Após, dê-se vista a exequente para manifestação.

Int.-----CONCLUSÃO DO DIA 23/01/2019Vistos.Tendo em vista a orientação do CEHAS contida no comunicado 03/2011, para a maior efetividade nos leilões de imóveis solicitada atenção

da Vara para juntar cópia da certidão atualizada do imóvel, vez que eventuais ônus que recaiam sobre o bem devem constar do Edital de Leilão, nos termos do art. 686, V, do Código de Processo Civil, verifica-se que as últimas cópias das matrículas dos imóveis, juntadas às fls. 617/677, estão datadas de 22/11/2016, determino a Secretaria, em razão da União não recolher custas, que solicite, utilizando o sistema ARISP, novas certidões dos imóveis de matrículas nº 8.850, 17.886 e 1.534, ambas, do Cartório de Imóveis da cidade de Monte Aprazível-SP. Dilig

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008650-46.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI(SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)

Vistos.

Verifico pela matrícula juntada às fls. 139/142 que, além da hipoteca de primeiro grau em favor do Banco do Brasil, foram registradas outras penhoras e inclusive de crédito trabalhista.

Assim, diga a exequente se insiste na realização da penhora do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.

Se positivo, junte-se no mesmo prazo, cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001787-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X R B FAVARO & CIA LTDA ME X RIMILDO BANHO FAVARO X JOAO MANOEL BUENO NETO

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar o cumprimento do mandado de levantamento da penhora, expedido às fls. 221, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001952-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOSSA FARMA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO(SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS)

,PA 1,10 Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD. Caso seja encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias.

5- Decorrido o prazo, sem manifestação, será retirada a anotação da restrição do prontuário do veículo.

6- Proceda-se as pesquisas deferidas.

Int. e Dilig. -----CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE o resultado das pesquisas efetuadas: BACENJUD - fls. 109/110 - resultado negativo,RENAJUD. - fls. 111/119 - resultados - POSITIVO.Deverá manifestar o interesse na manutenção das restrições dos veículos, sob pena de serem retiradas.Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004747-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO DE CULTURA CIDADANIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA X ULISSES FOGGETTI X CAREN JUCHEM FOGGETTI(SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 171/176 (penhorou a parte do imóvel indicado).Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004870-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPACO ZEN ACADEMIA YAMAGUTI LTDA - ME X KETY NOGUEIRA YAMAGUTI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

Vistos,

Ante ao pedido da exequente de fl. 131, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002036-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERBOX SANTA AMELIA LTDA - EPP X MAURICIO BOSSIN

Vistos,

Ante ao pedido da exequente de fl. 146, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002868-53.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRESPO E CIA LTDA X LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL X OSCAR CRESPO PEREZ(SP199609 - ANDRE RICARDO DUARTE)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência e manifestação da(s) matrícula(s) juntada(s) às fls. 241/245.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003551-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.

Ante ao pedido da exequente de fl. 248, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004359-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X INTERATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS REIS SANTOS(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Vistos,

Requeira a exequente o que mais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005616-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos,

Verifico que decorreu o prazo de 15(quinze) dias para a exequente manifestar sobre os documentos juntados nos autos à fls. 254/272.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, manifestação da exequente indicando bens dos executados passíveis de penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005938-78.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA FUMIYO MARTINS - ME X APARECIDA FUMIYO MARTINS(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Vistos.

Tendo em vista que a executada vem efetuando os depósitos mensais acordados na audiência de conciliação, aguarde-se o término do prazo estabelecido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000231-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTELLECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP X LEONARDO DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA)

Vistos.

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, conforme determinado na decisão de fls. 277/277 verso.

Após, intime-se a exequente para requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002920-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X I M DA COSTA BERNARDINO - ME X IVONE MODELO DA COSTA BERNARDINO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Vistos,

Requeira a exequente o que mais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003377-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Vistos,

Intime-se a exequente para juntar nova planilha de débito conforme o julgado nos embargos à execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003846-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ISABEL MIOLA - ME X THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ISABEL MIOLA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

Vistos.

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a quitação do débito, face ao acordo formalizado em audiência de conciliação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006465-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DUETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Vistos,

Intime-se a exequente para manifestar nos autos, requerendo o prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007039-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X GUSTAVO GUERRA DE SOUZA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos,

Verifico que decorreu o prazo de 15(quinze) dias para a exequente manifestar sobre os documentos juntados nos autos à fls. 165/179.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, manifestação da exequente indicando bens dos executados passíveis de penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007152-70.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GALO VERDE TRANSPORTES LTDA - ME X MARCELO CUSTODIO BARCELOS X DEBORA CUSTODIO BARCELOS

Vistos.

Indefiro o requerido pelo executado na petição de fl. 83, por falta de previsão legal, haja vista que o arquivamento do processo não possibilita que seja apagada a distribuição dos autos da execução, o nome executado e dos atos processuais até então praticados.

Poderá, caso queira, requerer perante a Secretaria onde processou os autos a expedição de certidão de inteiro teor, onde constará que a execução está extinta pelo pagamento.

Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007197-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO - FERRAMENTAS - ME X RICARDO TADEU VIEIRA

Vistos.

Aguardar-se o julgamento dos embargos à execução em apenso.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007206-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FERNANDA GRAZIELA ROSA X LEONARDO CAMPOS MARIOTTI PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Vistos.

Indefiro a penhora on line via sistema BACENJUD, requerido pela exequente na petição de fl. 236, haja vista que a última realizada nestes autos foi em 06/09/2018 (fls. 193/194).

Requeira o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardar-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000443-82.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MADALENA ROMAO NUNES

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida às fls. 137, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000813-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TATIANE CRISTINA BENTO - ME X TATIANE CRISTINA BENTO(SP220077 - ANGELICA DE CASTRO)

Vistos.

Fl. 47. Os honorários da Curadora Especial serão expedidos quando do retorno do Tribunal Regional Federal dos embargos à execução virtualizados para o PJE nº. 0002947-27.2017.4.03.6106.

Deiro o sobrestamento do feito, requerido pela exequente na petição de fl. 148, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Aguardar-se no arquivo o retorno dos autos à execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000844-81.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JORGE LUIZ TAKAHASHI X NILTON CESAR TAKAHASHI X ILDENEIA DE OLIVEIRA TASSONI(SP084641 - ANDREA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos.

Ante a petição de fl. 233, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para informar o Juízo o pagamento da dívida ou requerer o prosseguimento da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002218-35.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EULER C. DA SILVA - ME X EULER CARDOSO DA SILVA X JOAO MARCOS LOPES(SP342212 - LETICIA DE MAGALHÃES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Vistos.

Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 125, retirando as restrições anotadas via sistema RANAJUD.

Oficie-se a agência 3970 da Caixa Econômica Federal autorizando efetuar o levantamento dos valores penhorados às fls. 122/123 e, em seguida, utilizá-los para amortizar a dívida da cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO nº. 2411705500006441.

Intime-se, novamente, a exequente para indicar, querendo, novos bens dos executados passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a amortização, intime-se a exequente para apresentar nova planilha de débito com a amortização dos valores penhorados.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002532-78.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRIMACH COMERCIAL DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME X IVONILDA RIBEIRO DE MELLO X JAIRO ALVES DE MELLO

Vistos.

Em face da cópia juntada à fl. 156 da decisão proferida nos autos 003587-98.2015.403.6106 que homologou a desistência daqueles autos e deste feito nº. 0002532-78.2016.403.6106 e dos embargos à execução, em apenso, nº. 0003757-36.2016.403.6106, revogo a decisão proferida à fl. 158 e determino o arquivamento em definitivo deste feito e dos autos dos embargos 0003757-36.2016.403.6106. Trasladem-se para os autos dos embargos a cópia da decisão de fl. 156 e desta decisão. Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008425-50.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DE PAULA VIEIRA FILHO

Vistos em Inspeção.

Deiro a vista do processo fora da Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo executado às fls. 87/90.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem-se os autos ao arquivo por sobrestamento em cumprimento a decisão de fl. 85.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008720-87.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIPPI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X MARA ANDREIA MURARI DE CARVALHO X CICERO HIGINO DE CARVALHO

Vistos.

Verifico que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente/CEF manifestar sobre as declarações de rendas juntadas nos autos.

Aguardar-se por mais 15 (quinze) dias manifestação da exequente que deverá indicar bens dos executados passíveis de penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardar-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000666-98.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WD BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRESENTES - EIRELI - EPP X SAMADHI MIQUERI MULLER(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Vistos.

Verifico que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente/CEF manifestar sobre a declaração de renda juntada nos autos.

Aguardar-se por mais 15 (quinze) dias manifestação da exequente que deverá indicar bens dos executados passíveis de penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardar-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000675-60.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME X PAULO JORGE HADAD X FERNANDA FUSCALDO HADAD(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Vistos.

Suspendo a tramitação da presente execução, até a prolação de sentença dos embargos à execução nº. 0001817-02.2017.403.6106

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000679-97.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JMS DE OLIVEIRA - ME X JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Vistos.

Ante o término da suspensão do feito, comprove a executada os depósitos acordados na audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista a exequente/CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que mais de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000681-67.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORDAO AUTO POSTO GUAPIACU - EIRELI - EPP(SP354795 - AMAURY SILVEIRA DA SILVA) X ANDREY JOSE MAMED JORDAO(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Vistos.

Ante ao pedido da exequente de fl. 140, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000731-93.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARLEY PEDRAO - COBRANCAS - ME X ROSILENE BORIM PEDRAO X ARLEY PEDRAO(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Vistos.

Ante ao pedido da exequente de fl. 78, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001197-87.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME X CINTIA FERREIRA DA SILVA(SP398893 - RAFAEL CONTE LAGES)

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente 122.

Espeça-se ofício Itau Adm de cons. Ltda, para informar o Juízo em quantas parcelas foi financiado o veículo de placa EGE-7271 e quantas foram pagas e se há débito no referido contrato.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001344-16.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.T.J. RIO PRETO - PINTURAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA X JOSE JUSTINO DE SOUZA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO)

Vistos.

Promova a exequente por sua conta e risco o registro da penhora na matrícula do imóvel.

Tendo em vista que não foi nomeado depositário fiel, indique a exequente quem ficará no encargo de depositário do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001398-79.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA SCHMEING - ME X ANA PAULA SCHMEING(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Vistos.

Ante o término da suspensão do feito, comprovem as executadas os depósitos acordados na audiência no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista a exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que mais de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001755-59.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIBEIRO - SERVICOS DE COBRANCA S/S LTDA - ME X AIMAR MATARAZZO RIBEIRO X MARIA CAROLINA VETORASSO MENDES RIBEIRO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO E SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES)

Vistos.

Defiro o pedido de registro de penhora via sistema ARISP, requerido pela exequente à fl. 218, devendo ela arcar com as custas necessárias.

Dilig. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002014-54.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP X GUSTAVO RODRIGUES GOULART(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR)

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição de fl. 175.

Espeça-se mandado de penhora dos imóveis indicados (matriculas nºs. 10.044 e 10045, ambos do 2º CRI de São José do Rio Preto-SP).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002238-89.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GABRIEL ALONSO DE MELLO TRINDADE

Vistos.

Verifico que decorreu o prazo de 15(quinze) dias para a exequente manifestar sobre os documentos juntados nos autos à fls. 89/92.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, manifestação da exequente indicando bens do executado passíveis de penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

~~Intimem-se.~~

MONITÓRIA (40) Nº 5001694-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO CELIO NUNES RUELLA, ELISA BASAGLIA NUNES

DECISÃO

Vistos.

Defiro o a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora na petição num. 13034871.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001805-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: JULIO VENANCIO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 13619939 (não penhorou o veículo indicado).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002587-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO C TEIXEIRA - ME, MARIA FELICIA GONSALES TEIXEIRA, PAULO DE CASTRO TEIXEIRA
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441, DJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441, DJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441, DJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a autora/embargada sobre a petição dos requeridos/embargantes (num. 13095327) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002688-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA SARDINHA MENDES, JOSE CARLOS MENDES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001413-26.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMACIA SANTA AMELIA RIO PRETO LTDA - ME, OSVALDO LUIS RODELLA, KARINA LUIZ MACHADO RODELLA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001397-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONISIO CIRINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa ARISP – POSITIVA. num. 13648046.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, será cumprida a decisão num. 12723359.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001314-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL CHEIDDI NETO
Advogado do(a) RÉU: ADIB CHEIDDI NETTO - SP405690

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Monitoria pleiteando a citação/intimação do requerido para pagamento do débito de R\$ 73.467,51 (setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), referente ao contrato de crédito direto – pessoa física – cheque especial (op. 195) nº 0631195000219206 e CDC – (op. 400) nºs 240631107000478189; 240631400000529508; 240631400000657263; 240631400000690201 e 240631400000691526.

Devidamente citado/intimado, o requerido interpôs embargos monitorios.

A autora/CEF informa na petição num. 13403523 a quitação da dívida e requereu a extinção do processo.

O requerido/embargante (num. 135111096) também informa o pagamento da dívida, custas processuais e honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, extingo a presente monitoria pelo pagamento.

Sem condenação de advocatícios, haja vista que já foram pagos administrativamente.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001752-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CALMAN MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOI, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra CALMAN MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOI e MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 39.342,79, (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), referente ao contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica nº. 000801197000012660 e a cédula de crédito bancário – girocaixa fácil nº. 734, créditos utilizados na conta 0801.003.00001266-0.

O requerido Diego Johansen de Godoi foi citado no dia 23/08/2018 (num. 10349526 – págs. 55) e as requeridas Calman Manutenção de Máq. e Equipamentos Ltda EPP e Michele Vieira S. Lidovino foram citadas em 18/10/2018 (num. 12358835 – pág. 109/110) e não apresentaram embargos monitorios (num. 13606438).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

Pois bem, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indicio de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 39.342,79, (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), devidos por CALMAN MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ. nº. 13.910.933/0001-68, DIEGO JOHANSEN DE GODOI, portador do CPF. nº. 231.078.018-95 e MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO, portadora do CPF nº. 353.595.168-28, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condono os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos réus.

Intimem-se

MONITÓRIA (40) Nº 5001401-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUTILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA - ME, JULIANA COUTINHO RODRIGUES DE ALMEIDA, PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306, EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306, EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306, EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

DECISÃO

Vistos.

Manifstem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias se houve a quitação da dívida, face ao acordo celebrado em audiência de conciliação.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do mérito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: L.B. DOS SANTOS CONSTRUTORA - ME, LEANDRO BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 13669717 (deixou de citar e intimar os requeridos).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ODAIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 12418575 (deixou de penhorar o bem indicado – não foi localizado).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002575-56.2018.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA AFONSO CABELO BIJUTERIAS - ME, ALESSANDRA AFONSO CABELO
Advogado do(a) RÉU: KATIUSCIA SATURNINO RODRIGUES - SP353334
Advogado do(a) RÉU: KATIUSCIA SATURNINO RODRIGUES - SP353334

DECISÃO

Considerando o exposto pelas partes em audiência, **defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.**

Findo este prazo, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

Determino a remessa dos autos ao juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001637-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NF DROGARIA MIRASSOL LTDA - ME, DANIELLY COSTA MARTINS PRADO, ROBSON VIEIRA MUNIZ PRADO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000681-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU - MG81341, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP, ELO TEXTIL LTDA - EPP, ISAQUE MARQUES PASCHOAL, MARCELO ANTONIO LOPES, HEBER FERREIRA COELHO, GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES

Advogados do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

Advogados do(a) RÉU: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre as certidões do Oficial de Justiça de Num. 13679474 (CITOU Heber Ferreira Coelho – NÃO CITOU a empresa Elo Textil Ltda – indicar novo endereço e representante legal da empresa).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001287-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO RENATO LOURENCO

DECISÃO

Vistos,

Verifico que decorreu o prazo para a exequente manifestar sobre a juntada das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e declarações de rendas.

Intime-se a exequente para indicar novos bens do executado passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001257-72.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GT INTERSERVICE EIRELI - EPP, FABIO LUIZ DE SOUZA, EDNA MARCIA DONDA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos,

Verifico que devidamente intimada para manifestar sobre a certidão num. 11671718 da citação do executado e de que não houve penhora.

Intime-se a exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001306-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS AURELIO DA SILVA, SOLCROP INDUSTRIA E COMERCIO AGRICOLA LTDA, ALESSANDRA DE CASSIA CAMPOS SILVA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, mais uma vez, a autora para promover o cumprimento do julgado, nos termos da decisão num. 11590493, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-o processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPERIAL PORTAS E MOVEIS LTDA. - ME, LUCIMAR SOARES CASAROTTI, ANGELA MARIA PEREIRA SILVA CASAROTTI

DECISÃO

Vistos,

Em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o sítio www.registradores.org.br, recolhendo, de imediato, às custas necessárias para a expedição da certidão, revogo a determinação contida na decisão num. para a Secretaria efetuar a pesquisa ARISP.

Promova a exequente, querendo, a pesquisa "on line" em nome de imóveis do(a)(s) executado(a)(s).

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, manifestação da parte interessada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002566-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA BRITO

SENTENÇA

Vistos,

A autora/CEF foi intimada para dar prosseguimento no feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Apesar de regularmente intimada, a autora não promoveu os atos necessários para o andamento do feito, caracterizando o abandono da causa, motivo pelo qual extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, pois não houve a apreensão do veículo e nem a citação da requerida.

Custas processuais remanescentes devidas no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor da causa.

Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001832-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FIBRALAN SOLUCOES EM REDES LTDA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, novamente, a autora para, querendo, promover o cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000751-96.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO AGUIAR FOLGOSI - ESPÓLIO

DECISÃO

Vistos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, aguarde-se a decisão dos embargos à execução nº 5003617-43.2018.4.03.616.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001651-45.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a quitação da dívida, em razão do acordado em audiência de conciliação.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA APARECIDA GALBIATTI MARQUES

DECISÃO

Vistos,

Intime-se, novamente, a exequente para manifestar sobre a certidão lançada sob o num. 12110424, indicando novos endereços da executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001627-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZERO OITO CONFECÇÕES - EIRELI - ME, LUCIANA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, novamente, a autora para, querendo, promover o cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROMAI PROMOTORA E VENDAS LTDA - EPP, BRAS IZILDO MANZATO, JOSEANE PEDROSO CARVALHO

DECISÃO

Vistos,

Intime-se, novamente, autora para indicar novos endereços dos requeridos para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando que o prazo a ser contada para controle é de 05 (cinco) anos do vencimento do título, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000979-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA, FERNANDO MEDEIROS FERRARI, ALCEU FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114

DECISÃO

Vistos,

Intime-se, novamente, a exequente para manifestar sobre a certidão lançada sob o num. 12409187, indicando bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003050-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIVIA MARA VICENTINI MENEZELLO DE MEDEIROS, LUIZ CARLOS MENEZELLO

DECISÃO

Vistos,

Intime-se, novamente, autora para indicar novos endereços dos requeridos para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando que o prazo a ser contada para controle é de 05 (cinco) anos do vencimento do título, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA BURANELLO - ME, DEBORA BURANELLO MARQUES

DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar a petição da exequente de fl. 13520742, haja vista que já apreciei (num. 13520742) pedido semelhante da exequente.

Aguarde-se a publicação do edital de citação das executadas.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002118-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELICIA KFOURI
Advogado do(a) RÉU: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA - SP145160

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-25.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI & CIA LTDA - ME, LUIS FERNANDO TINASSI, ERICA CRISTINA TINASSI

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, mais uma vez, a exequente para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o num. 11992854, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição ou manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003673-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MUNDIALTEC - COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA, HERCILIA MASSAYO ISHIHARA OKAMA, ANDRESSA MAYUMI OKAMA SATO, LUIZ KAZUNORI OKAMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 14016876 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001742-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: SILVIO RONALDO DE SOUZA MOVEIS - ME, SILVIO RONALDO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 13956004 (não penhorou o imóvel indicado - bem de família).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA FERNANDES PARREGA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 41.203,92 (quarenta e um mil, duzentos e três reais e noventa e dois centavos), referente às cédulas de crédito bancário – crédito consignado caixa e contratos nº. 244183110000098676 e 244183110000104315.

A exequente na petição num. 126090963 – págs. 102/103 informou que houve composição amigável para o pagamento/renegociação da dívida e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, posto estar subentendido que estão incluídos no acordo informado.

Providencie o desbloqueio, via sistema BACENJUD, da quantia arrestada (num. 12274811 – pág. 54).

Custas processuais já recolhidas..

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004213-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO SPAZIO RIO COLORADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430, CLEIDE CAMARERO - SP220381
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ISRAEL ACACIO DE ALMEIDA, CREUSA NOVAES MELLO DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 2.028,92, (dois mil, vinte e oito reais e dois centavos), referente a taxas condominiais.

Antes de determinar a citação, a exequente requer a extinção do processo.

Ante ao exposto, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida na petição 13747485 e, consequentemente, declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Promova a exequente o recolhimento das custas integrais de distribuição, sob pena de inscrever o valor da dívida ativa da união, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem condenação de honorários advocatícios, pois não houve citação da executada.

Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001274-74.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: P. H. DE ANDRADE BOLSONI - ME, PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE BOLSONI

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro a penhora dos direitos que o executado possui sobre a fração ideal do imóvel localizado na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1600 (matricula 165.355), tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça num. 1128902, em que o executado afirmou que reside no endereço do imóvel indicado a penhora.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-72.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GISELA APARECIDA HURNA - ME, GISELA APARECIDA HURNA

D E C I S Ã O

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (num. 13970299), decorrente da não localização de bens das executadas, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: PERSONALI MOTOR SPORT LTDA - ME, DAVI ROBERTO PRADO, TIAGO ROBERTO PRADO

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que não houve manifestação da exequente na manutenção das restrições efetuadas via sistema RENAJUD (num. 1482886 – págs. 49-e), exclua as restrições.

Após, archive-se os autos provisoriamente, em cumprimento a determinação num. 11854728.

Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5003182-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COLEGIO GALILEU RIO PRETO LTDA, CLEOMA APARECIDA VALENCIO TORRANO, TAMARA MOLINA, JOSE MARIA DE ANDRADE CANFIELD
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 18 de março de 2019, às 15h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIANA SARAIVA DE PAULO

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 13635533, encaminhando por “AR” o mandado expedido (num. 12719401), em cumprimento ao artigo 248 do Código de Processo Civil.

Int. e Dilig.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002464-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LETICIA ANDRESA DE JESUS BOVINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO - SP268062
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

SENTENÇA

Vistos,

Verifico pela cópia da sentença juntada sob o num. 13682891 que os autos da execução diversa 0006097-50.2016.403.6106, do qual este feito é dependente, foram extintos pelo pagamento da dívida.

Tendo em vista a prolação sentença de extinção pelo pagamento, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista a perda superveniente do interesse de agir.

Transitada julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000624-61.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: HILDA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ROCHA PINHEIRO - SP396837, ADRIANA NAIARA DE LIMA - SP396624

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação sobre o resultado declaração(ções) de rendas juntada(s) sob o num. 13698006. A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para o advogado de OAB/SP. 196.019.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001732-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TANIA REGINA NARDEZ GOMIDE - ME, TANIA REGINA NARDEZ GOMIDE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação sobre o resultado declaração(ções) de rendas juntada(s) sob o num. 13603317. A executada não entregou declaração de renda no período pesquisado.

Requerer o que mais de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003440-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: LUCIANI CRISTINA MARTINELLI GIMENES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas (num. 13698034): BACENJUD: Arrestou parte do valor da dívida (R\$ 681,36.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001518-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P & G- GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME, ALINE PAROLIM LEITE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

RENAJUD – num. 13698047;

BACENJUD – num. 13698048;

WEBSERVICE – num. 13580051 e 13580059;

CNIS – num. 13579549 - 13579548 e

SIEL – num. 13592746.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME, IDNEY GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

RENAJUD – num. 13698839;

BACENJUD – num. 13698840;

WEBSERVICE – num. 13576132, 13576133;

CNIS – num. 13576138, 13576139 e

SIEL – num. 13577311.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001504-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o sítio www.registradores.org.br, recolhendo, de imediato, às custas necessárias para a expedição da certidão, revogo a determinação contida na decisão num. 11544320 para a Secretaria efetuar a pesquisa ARISP.

Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD, juntadas na certidão num. 12276816.

Venham os autos para a pesquisa das declarações de rendas dos executados por meio do sistema INFOJUD, deferidas na decisão num. 12276816.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001734-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES VANINHA LTDA - ME, IVANIR BOTACINI PEREIRA, MAURO ANTONIO PEREIRA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cumprem os embargantes/requeridos o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o § 3º do art. 702do CPC.

Ante a documentação apresentada pelos embargantes/requeridos, defiro a gratuidade da Justiça, conforme art. 98 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: AUTO POSTO CANAA RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente na petição num. 13710315, para diligenciar em busca das certidões imobiliárias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002122-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE EITI IQUEGAMI S/S LTDA - ME, MARCIO HENRIQUE EITI IQUEGAMI, ANELISA GONSALLES RIZZATI IQUEGAMI

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido da exequente (num. 13665352) para a citação dos executados por edital, haja vista que não se esgotou todos os meios para localizar os endereços deles, como, por exemplo, pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004415-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NARA BLAZ VIEIRA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004418-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WANESSA REGINA BORIM

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500035-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA RIO PRETO BELVEDERE I
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430, CLEIDE CAMARERO - SP220381
EXECUTADO: GISANDRO CARLOS JULIO, ELISANGELA SUELI SAMPAIO DE CARVALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GISANDRO CARLOS JULIO - SP265662
Advogado do(a) EXECUTADO: GISANDRO CARLOS JULIO - SP265662

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Ciência à exequente da redistribuição da presente execução.

Promova o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004251-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANO AMARAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004304-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004360-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JUDIMARA DOS SANTOS MELLO

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004252-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SBROGGIO COSTA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003331-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA, ALCEU FERRARI, FERNANDO MEDEIROS FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro à parte embargante/requerida gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC, ante a documentação juntada na petição num. 12652653 que comprova sua hipossuficiência financeira.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-86.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA PAZ - EPP

DECISÃO

Vistos em Inspeção,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de março de 2019, às 14h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Expeça-se mandado de intimação do executado.

Expeça-se, também, mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (num. 11642050).

Após, não havendo acordo entre as partes, será designada datas para a realização do leilão por meio da CEHAS.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: JORGE NASSAR FRANGE FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente na petição num. 13710315.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER GOMES - ME, CLEBER GOMES

DECISÃO

Vistos em Inspeção,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente (num. 136664097) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001770-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: JOEL ANTONIO DA CUNHA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro as pesquisas ARISP e INFOJUD requerida pela exequente na petição num. 13719328 pelas seguintes razões: a pesquisa de declaração de renda já foi deferida (num. 5333649) e o resultado esta juntado sob o num. 5560673 (*parece-me não ter sido observado pelo patrono da exequente*) e a pesquisa ARISP é necessário o pagamento de emolumentos para requisitá-la e a própria parte interessada pode fazer perante o sítio www.registradores.org.br, recolhendo, de imediato, às custas necessárias para a expedição da certidão.

Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000340-53.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
RÉU: AGRO PECUARIA CFM LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PEREIRA DA CUNHA - SP258112

DECISÃO

Vistos,

Em observância ao princípio da conciliação e mediação a que se refere o artigo 165 do CPC, designo, mais uma vez, audiência de tentativa de conciliação para o **dia 13 de março de 2019, às 15h30 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Não havendo conciliação, retorne o processo para decisão, como já decidido (num. 12480722).

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5003245-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de março de 2019, às 16h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: DELBONI GREGGIO LTDA - EPP, ANTONIO RAFAEL DELBONI

DECISÃO

Vistos em Inspeção,

Defiro à requisição da última declaração de renda do executado, conforme requerido pela exequente na petição num. 11702080, por meio do sistema informatizado.

Se positivo a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica da declaração de renda via INFOJUD.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000253-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LILIAN DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela ré sob o num. 13895866.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002447-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL MANTFARMA RIO PRETO EIRELI - EPP, WILTON TEIXEIRA BRAZAO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2019 589/1503

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

BACENJUD – num. 13995372;

RENAJUD – num. 13995371

WEBSERVICE – num. 13693411 e 13693412;

CNIS – num. 13741740 e 13741740 e

SIEL – num. 13706906.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001257-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SAMARA ALVES MORAIS LIMA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA VANCO DOS SANTOS - SP225588

EXECUTADO: F & F PUBLICIDADE DE RIO PRETO LTDA - ME

PROCURADOR: RODRIGO AZEVEDO MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, MARCOS DE SOUZA - SP139722, RODRIGO AZEVEDO MARTINS - SP352500

DECISÃO

Vistos,

Providencie a secretária a expedição de alvarás de levantamento em favor da exequente e sua patrona, observando o cálculo apresentado sob Num. 6151610 - fls. 277/279-e, intimando-a para retirá-los, bem como de que têm validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a executada a pagar a diferença apontada pela exequente na petição Num. 13628544 (fls. 304/311-e), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do C.P.C.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001257-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SAMARA ALVES MORAIS LIMA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA VANCO DOS SANTOS - SP225588

EXECUTADO: F & F PUBLICIDADE DE RIO PRETO LTDA - ME

PROCURADOR: RODRIGO AZEVEDO MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, MARCOS DE SOUZA - SP139722, RODRIGO AZEVEDO MARTINS - SP352500

DECISÃO

Vistos,

Providencie a secretária a expedição de alvarás de levantamento em favor da exequente e sua patrona, observando o cálculo apresentado sob Num. 6151610 - fls. 277/279-e, intimando-a para retirá-los, bem como de que têm validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a executada a pagar a diferença apontada pela exequente na petição Num. 13628544 (fls. 304/311-e), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do C.P.C.

Intimem-se.

Expediente Nº 3849

ACAO CIVIL PUBLICA

0008726-75.2008.403.6106 (2008.61.06.008726-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDITO VICENTE LOPES(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da sentença de fls. 1104/1117, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ele, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao arbitramento dos honorários periciais. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma

acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente. Fixo multa-diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento de qualquer das condenações impostas nesta sentença. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os réus honorários advocatícios, em face da previsão do artigo art. 18 da Lei 7.347/1985, mas os condeno a reembolsar o autor/MPF das despesas processuais (honorários periciais). Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003009-67.2017.403.6106 - JOSE CARLOS HEBELER X MARIA REGINA ROSALEM HEBELER(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, determinando que transfira, para a exequente (CEF), os valores de R\$ 1.000,00, a título de honorários advocatícios de sucumbência, e R\$ 15,84, a título de multa por litigância de má-fé, atualizados em novembro de 2018, deduzindo-os do saldo da conta judicial 3970.005.86401458-2 (fl. 102). Cumprida a determinação, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente em favor do executado/autor. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

DESAPROPRIAÇÃO

0005779-38.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO X LEIA ALVES SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Vistos, I - RELATÓRIO TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A propôs AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO (Processo n 0005779-38.2014.4.03.6106) contra PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO e LEIA ALVES SALGADO, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 10/112), na qual pleiteia a desapropriação parcial de imóvel localizado no KM 076+200m e KM 083+200m da BR 153/SP, Município de Bady Bassitt/SP. Para tanto, alegou a autora/concessionária, em síntese, que área localizada no KM 076+200m e KM 083+200m da BR 153/SP, Município de Bady Bassitt/SP, é necessária para a implantação de obras de duplicação desta rodovia, razão pela qual foi declarada como sendo de utilidade pública. O Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto determinou a realização de perícia preliminar e, na mesma decisão, ordenou a citação dos expropriados (fls. 113/114). Em complementação à decisão anterior, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto ordenou a intimação da União para que se manifestasse acerca de eventual interesse na lide (fl. 115). A União Federal manifestou desinteresse na lide, requerendo, por sua vez, intimação do DNIT e da ANTT (fls. 135/140), que, posteriormente, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto determinou a intimação do DNIT e da ANTT (fl. 141), sendo que o DNIT manifestou desinteresse em integrar a lide (fls. 160/161), enquanto a ANTT manifestou interesse em ingressar na ação, na condição de assistente simples (165/166). Diante do ingresso da ANTT na lide, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e remeteu os autos à Justiça Federal (fl. 172). Após a redistribuição do feito, solicitei ao SUDP a retificação do polo ativo a fim de constar a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT como assistente simples e, na mesma decisão, determinei que a autora regularizasse o recolhimento de custas processuais (fl. 181), que, regularizado (fls. 189/190), deferi a intimação provisória da posse, determinei a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitei informações à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional quanto a eventuais débitos tributários relativos ao imóvel, designei audiência de tentativa de conciliação e, por fim, ordenei que fosse dada ciência ao Ministério Público Federal (fls. 193/v). O Ministério Público Federal manifestou desinteresse em intervir na presente demanda (fls. 198/200). A autora efetuou o depósito judicial (fls. 201/205). A conciliação entre as partes restou prejudicada, diante da ausência dos réus (fl. 222). Deferi o requerido pela autora quanto à pesquisa de endereço dos réus (fl. 232). Os réus apresentaram contestação (fls. 279/286), acompanhada de procuração e documentos (fls. 287/293), alegando que o valor proposto a título de indenização não corresponde ao justo valor do imóvel desapropriado. Diante disso, argumentam pela necessidade de realização de perícia judicial para avaliação do imóvel e fixação da justa indenização. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 298/299). Designei nova audiência de conciliação (fl. 300), que restou infrutífera (fls. 303/v). Saneei o processo, quando, então, deferi o requerimento dos réus e determinei a realização de prova pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (fl. 314). Entendi que é desprovida de amparo jurídico a discordância da autora em relação ao valor da proposta de honorários periciais (fls. 341/345), de tal forma que os fixei em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como facultei à autora o depósito ou o adiantamento dos referidos honorários (fl. 352). Juntado o laudo pericial (fls. 364/382), as partes sobre ele se manifestaram (fls. 386/387, 388/389 e 396/v). É essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A regra matriz da desapropriação está no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. De forma que, a indenização deve ser prévia, justa e em dinheiro. São esses os princípios aplicáveis à indenização na desapropriação: precedência, justiça e pecuniariedade. O conceito de justa indenização, embora indeterminado, se orienta pelo valor atual de mercado do imóvel expropriado na data da avaliação, garantindo-se ao expropriado a efetiva recomposição de seu patrimônio. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com redação dada pela Lei nº 2.786/56, o valor da indenização será contemporâneo à avaliação, ou seja, o perito e os assistentes técnicos, na busca do justo valor de mercado do bem expropriado, deverão levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação, e não o instante da declaração de utilidade pública, tal como dispunha referido artigo em sua redação original. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: REsp nº 957.064/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; AgRg no REsp nº 1.427.977, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/09/2014. Por sua vez, o artigo 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que trata a respeito das desapropriações por utilidade pública, dispõe que o juiz indiará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos; e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. São, então, leva a exegese que na contestação a lei só permite que se discuta o preço (valor da indenização) e questões processuais. Desse modo, no mérito as partes só poderão discutir o valor da indenização. Se o expropriado pretender discutir com o Poder Público questões sobre desvio de finalidade, inexistência de interesse social ou utilidade pública, deverá propor ação autônoma (artigo 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Assim, constatados os parâmetros para a fixação da justa indenização, passo à análise do valor da indenização para o imóvel desapropriado. A- DA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO Pela documentação carreada aos autos, verifico que parte ideal correspondente a 1.232,06 metros quadrados do imóvel matriculado sob o nº 18.236 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fls. 90/96 e 107), foi declarada como sendo de utilidade pública em razão das obras de duplicação da BR 153/SP. De forma que, a desapropriação da área tem como objetivo melhorar as condições de tráfego da Rodovia BR-153/SP. O perito judicial descreveu a área a ser desapropriada de forma minuciosa, fornecendo sua localização, bem como informações acerca das características da região (fls. 364/382). Para chegar ao valor da indenização, o expert adotou o método comparativo direto de dados do mercado para determinar-se o valor unitário médio de terra nua ou com pequenas benfeitorias não reprodutivas na região da avaliação, o método de quantificação de custo para as benfeitorias não reprodutivas existentes e o método da composição do custo e/ou renda para as benfeitorias reprodutivas. Após, para determinação final do valor unitário, utilizou a média aritmética dos valores unitários pesquisados, homogeneizados e saneados. Diante disso, concluiu o perito que a indenização pela área desapropriada corresponde ao valor total de R\$ 20.695,38 (vinte mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), sendo que R\$ 6.153,18 (seis mil, cento e cinquenta e três reais e dezoito centavos) refere-se ao valor da indenização pela terra nua e R\$ 14.452,20 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) refere-se ao valor da indenização pelas benfeitorias. A esse respeito, embora o julgador não esteja adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controversia cuja solução dependa de prova técnica, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade (Cf. TRF da 3ª Região: AC - Apelação Cível - 1105181 - 0029181-65.1997.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015). Assim, entendo que os critérios adotados pelo perito judicial amoldam-se ao conceito de justa indenização, mesmo porque as avaliações imobiliárias apresentadas pelos réus às fls. 390/395, além de não se fundamentarem em normas técnicas, trazem mera opinião de oferta. Além do mais, embora a autora/Transbrasiliana tenha discordado do valor apresentado na perícia, não apresentou qualquer elemento concreto que desacreditasse a conclusão pericial quanto ao valor unitário da área desapropriada ou qualquer irregularidade em sua metodologia. Por certo, o perito judicial aplicou critérios idôneos, segundo metodologia adequada e pesquisa de mercado, e daí o valor da indenização atribuído pelo perito para área desapropriada (R\$ 20.695,38) encontra-se devidamente justificado, mostrando-se adequado para recompor o prejuízo dos expropriados. B - DOS JUROS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado. Por sua vez, os juros moratórios são os incidentes no caso de atraso no pagamento da indenização. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1118103/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 08/03/2010, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que, a partir da Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, que deu nova redação ao art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, o termo inicial dos juros moratórios, em desapropriação, é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele e que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. No que tange ao percentual de juros compensatórios, no caso de desapropriação, o Ministro relator afirmou que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.111.829/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, considerou devido o percentual de 12% ao ano nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Por fim, o ex-Ministro Teori Albino Zavascki asseverou que não ocorre no atual quadro normativo hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, pois que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes. Os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório, enquanto os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. Quanto aos juros compensatórios, cabe ainda ressaltar que, com o advento da Medida Provisória nº 1.577, de 11.06.97, sucedida pela Medida Provisória nº 2.183-56/01, foi introduzida a regra segundo a qual incidiriam sobre a diferença eventualmente apurada. O Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade desse dispositivo e decidiu o seguinte: deve-se dar a ela interpretação conforme a Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença (ADI-MC nº 2.332-DF, Rel. Ministro Moreira Alves, maioria, j. 05/9/01). De mais a mais, convém esclarecer que é firme a jurisprudência do STJ de que a base de cálculo tanto dos juros compensatórios quanto dos juros moratórios deve ser a diferença entre os 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem definido judicialmente para a indenização na sentença. Confira-se: REsp 201302614560 - 1397476, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2015. Diante disso, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, considerando a inibição na posse em 01/06/2015 (fl. 216), os juros compensatórios são devidos no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado nessa sentença, a partir da inibição na posse do imóvel expropriado, nos termos das Súmulas 618 do STF, 69 e 408 do STJ. No tocante aos juros moratórios, no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, o termo inicial será o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à vigência do orçamento que previr o precatório, também incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado nesta sentença, inclusive de juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, cujo termo inicial será o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à vigência do orçamento que previr o precatório, também incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado nessa sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora/Transbrasiliana ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor proposto inicialmente e a indenização ora imposta (Artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). A autora/expropriante arcará com as custas, sendo que as despesas processuais serão rateadas pelas partes. Expeça-se mandado de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de transferência de parte da propriedade imóvel matriculada sob o nº 18.236 (fls. 90/96) para a UNIÃO, identificada pelo memorial descritivo de fl. 107. Para o levantamento do preço da indenização, fixado nesta sentença, os expropriados/réus deverão comprovar a propriedade do imóvel e a quitação de dívidas fiscais até a inibição de posse provisória. Além disso, em atendimento ao último requisito previsto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, caberá à expropriante a publicação de dois editais em jornal de grande circulação, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (artigo 28, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0002925-23.2004.403.6106 (2004.61.06.002925-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL MESSIAS SANTOS(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR)

Vistos em Inspeção, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos

FINANCEIRO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 2. Agravo legal improvido. (AC 0007028-21.2010.4.03.6120, 1ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. SILVIA ROCHA, j. 27/03/2012, e-DJF3 de 09/04/2012) (destaque)AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. FALTA DE INTERESSE. RECURSO IMPROVIDO. I - A ação de revisão de contrato de mútuo foi proposta pelos devedores após a consolidação da propriedade em favor da credora Caixa Econômica Federal - CEF, após procedimento instituído pela Lei nº 9.514/97. II - A r. decisão recorrida fez menção a julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas que compõem este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que permite a aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Agravo improvido. (AI 2010.03.00023597-3, Rel. Juíza Fed. Conv. RENATA LOTUFO, 2ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 CJ1 de 10/02/2011 p. 150) (destaque)DIREITO CIVIL: CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. FALTA DE INTERESSE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A autora (fiduciante) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora) um contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97), para fins de aquisição de casa própria. II - Diante do inadimplemento da fiduciante, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução do imóvel objeto do contrato, nos termos do artigo 26 e seguintes, da Lei nº 9.514/97, o que culminou com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, com o devido registro na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. III - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, propôs a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 07/01/2004, ou seja, posteriormente à data do registro da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF no Cartório de Registro de Imóveis competente, o que revela falta de interesse processual por parte da recorrente. IV - Com efeito, realizada a consolidação da propriedade do bem objeto de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97), não há que se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato, métodos utilizados para atualização e amortização do saldo devedor, taxas de juros empregadas), pois esta foi extinta com a execução. V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. VI - Prejudicada a preliminar da recorrente, nos termos do decidido. Apelação improvida. (AC 2004.61.08.000053-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, Data da decisão: 02/10/2007, DJU DATA:19/10/2007 PÁGINA: 541) (destaque) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício serem os autores CARCEDORES DE AÇÃO, por falta de interesse processual ou de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, e 3, do Código de Processo Civil. Condeno os autores em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, que somente poderá ser cobrada pela ré/CEF se houver comprovação da modificação no estado econômico deles no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002324-94.2016.403.6106 - SOELI DO CARMO CASTRO NASCIMENTO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos, I - RELATÓRIOS/OELI DO CARMO CASTRO NASCIMENTO propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos nº 0002324-94.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fs. 22/230), na qual pediu a condenação do réu/INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido, sob a alegação, em síntese que faço, de que ele mantinha a qualidade de segurado quando faleceu, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença que recebia foi indevidamente cessado, pois ainda se encontrava incapaz para o trabalho, devendo, portanto ser restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez. Salientou que em vez de a autarquia previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença, concedeu ao segurado amparo social à pessoa portadora de deficiência. Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade da justiça, deferida a tutela de urgência pelo Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária e designada audiência de conciliação (fs. 233/v). O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fs. 241/244v). Infrutifera a conciliação, determinou-se a realização de perícia indireta pelos peritos do INSS (fs. 247/v). Com a juntada do laudo pericial e documentos (fs. 253/313), a autora se manifestou (fs. 317/323). O INSS ofereceu contestação (fs. 324/326), na qual arguiu a prescrição quinquenal e a ilegitimidade da autora para reclamar valores pretéritos relativos ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustentou que o benefício de pensão por morte foi indeferido, pois faltava ao de cujus a qualidade de segurado no momento do óbito. Asseverou que não houve erro da administração ao conceder ao falecido LOAS em vez de restabelecer o auxílio-doença, pois quando da cessação deste benefício ele já não era mais incapaz. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora e, para hipótese diversa, que fosse observada a isenção de custas, que os honorários fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ e que os juros e correção monetária obedecessem aos preceitos da Lei nº 11.960/2009. A autora apresentou resposta à contestação (fs. 329/334). Instadas as partes a especificarem provas (fs. 335), a autora requereu a realização de nova perícia indireta por perito de confiança do juízo (fs. 336/337) e o INSS a produção de prova oral (fs. 341). Deferiu-se a produção de prova pericial, nomeando perito e, na mesma decisão, foi facultado às partes a indicarem assistente técnico e a formularem quesitos (fs. 342/v), que apenas a autora formulou (fs. 343/348), os quais restaram aprovados (fs. 351). Juntado o laudo pericial (fs. 390/394) e redistribuído estes autos para este Juízo Federal, por força da extinção da 3ª Vara Federal, indeferi a produção de prova oral e concedi prazo às partes para manifestação sobre o laudo pericial (fl. 395), que, no prazo marcado, apresentação manifestação (fs. 396/398 e 400/401), tendo, inclusive, o INSS oferecido proposta de transação, a qual a autora rejeitou (fs. 408/409). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pretende a autora obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido, Sr. Devalcir Leite do Nascimento. Analisando os autos verifico as seguintes controvérsias: a) Qualidade de segurado do Sr. Devalcir Leite do Nascimento no momento do óbito decorrente de incapacidade laboral; b) Em caso de existência de incapacidade laboral no momento do óbito, a espécie de incapacidade quanto à duração; c) Legitimidade da autora para pleitear as parcelas em atraso decorrentes do pretendido restabelecimento do auxílio-doença cessado em 12/03/2011 e sua eventual conversão em aposentadoria por invalidez. A - LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VALORES PRETÉRITOS. Antes de adentrar no mérito da controvérsia, mostra-se imprescindível analisar a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo INSS. Verifico que o INSS não discute a legitimidade da autora para requerer a pensão por morte de seu marido, ainda que tenha que trazer aos autos a discussão sobre a incapacidade laboral dele quando da cessação do benefício de auxílio-doença, dado que influencia na manutenção da qualidade de segurado. Insurge-se o INSS contra o recebimento de valores atrasados relativos ao eventual reconhecimento da citada incapacidade, o que, em tese, demonstraria o direito do de cujus de ter seu benefício de auxílio-doença restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez. Analisando a questão, verifico que assiste razão ao INSS. Explico. De acordo com a jurisprudência, o direito a pleitear um benefício previdenciário é personalíssimo, devendo ser exercido em vida pelo interessado, sendo inaplicável o artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Seguem ementas de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO E RENÚNCIA (DESAPENSAÇÃO). ATOS PERSONALÍSSIMOS. EXERCÍCIO. SUCESSORES DO TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. I. Segundo a jurisprudência do STJ, tanto o requerimento de benefício previdenciário, quanto o pleito de renúncia desse direito, como na chamada desapensação, são atos personalíssimos, o que afasta a possibilidade de os sucessores do titular do mencionado direito o exercitarem. Confira-se: AgRg no REsp 1.107.690/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma, DJe 13.6.2013; AgRg no Ag 839.244/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12.11.2007; e AgRg no REsp 1.270.481/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26.8.2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 553033 / RS, Min. Rel. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 11/11/2014, Fonte: DJe 26/11/2014) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA PARA PLEITEAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO DE CUJUS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/1991. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito à concessão de benefício previdenciário é personalíssimo. 2. O de cujus não buscou em vida a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa e nem na via judicial, razão pela qual não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que prevê a legitimidade dos sucessores para postular em juízo o recebimento de valores devidos e não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1107690 / SC, Min. Rel. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, Sexta Turma, Julgado em 04/06/2013, Fonte: DJe 13/06/2013) (destaque) Portanto, ainda que se conclua pela incapacidade laboral do Sr. Devalcir Leite do Nascimento quando da cessação do último auxílio-doença recebido e que esta incapacidade era total e permanente, o que em tese, geraria direito à Aposentadoria por Invalidez, e embora isso influencie no valor da RMI da pretendida Pensão por Morte requerida pela autora, fará ela jus apenas às parcelas em atraso a partir da DER do benefício de auxílio-doença, em 12/03/2011, ou da concessão do amparo social, em 28/09/2012, torna-se necessário analisar a prova pericial produzida, o que passo a fazer. Inicialmente, foi feita uma perícia por peritos do próprio INSS, por determinação judicial (Juiz Federal da extinta 3ª Vara - Dr. Wilson Pereira Júnior), cuja conclusão foi no sentido de que a incapacidade laboral foi constatada a partir de 04/09/2012 (fl. 254). Em seguida, foi realizada uma nova perícia, desta vez, por perito de confiança do Juízo que concluiu (fs. 390/394) Inaplicabilidade total desde 2004 por problemas psiquiátricos e neurológicos, evoluindo com agravamento, sendo que em 2012 foi feito diagnóstico de carcinoma espinocelular oral, com agravamento progressivo apesar de tratamento clínico, culminando com óbito em Novembro de 2013. (fs. 394) Diante do exposto, concluo que quando da cessação do último auxílio-doença recebido, o segurado estava incapacitado de forma total e permanente, pois, apesar da incapacidade total ter surgido em 2004, ela não cessou, mas progrediu ao longo dos anos, resultando, inclusive, em um câncer que causou a morte de Sr. Devalcir Leite do Nascimento. Por tudo isso, verifico que ele teria direito a pleitear o restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, o que implica dizer que o Sr. Devalcir Leite do Nascimento jamais perdeu a qualidade de segurado. Dito isto, verifico que a autora preenche os requisitos legais, fazendo jus à Pensão por Morte de seu marido. III - DISPOSITIVO DO exposto, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora SOELI DO CARMO CASTRO NASCIMENTO, no sentido de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de PENSÃO POR MORTE de seu marido, Devalcir Leite do Nascimento (NB 167.275.580-5), a partir do requerimento administrativo (10/01/2014), tendo em vista que o requerimento administrativo foi feito mais de 30 (trinta) dias após o óbito. Ressalto que a RMI deverá ser calculada, levando-se em conta a remuneração do falecido caso o benefício de auxílio-doença (NB 541.287.260-0) tivesse sido convertido em aposentadoria por invalidez em vez de ser cessado e o fato de o benefício ora deferido já ter sido implantado após deferimento de tutela de urgência (fs. 233/v), cujos termos devem ser mantidos. Condeno o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso devidas a partir da DER do benefício de pensão por morte (NB 167.275.580-5), que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estes com base na taxa aplicada a caderneta de poupança a contar da juntada da contestação (26/09/2016 - fs. 324). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso e que seriam devidas até desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Altere o Setor de Distribuição o assunto para PENSÃO POR MORTE. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002344-85.2016.403.6106 - COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intimada, a executada, CEF, apresentou relatórios e planilhas referentes à revisão dos contratos, dos quais a exequente discordou, requerendo a realização de prova pericial, deferida pelo Juízo (fl. 501). Todavia, intimada (fs. 512-verso, 513 e 515) a exequente não efetuou o depósito dos honorários periciais provisórios, ocorrendo a perda de objeto da prova pericial por ela requerida, daí concluo pela extinção, posto cumprida a sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer pela executada/CEF, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006051-61.2016.403.6106 - ALEXANDRE CAETANO DA ROCHA X NATALIA JANAINA DA SILVA JACOMETTI DA ROCHA (SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ALEXANDRE CAETANO DA ROCHA e NATALIA JANAINA DA SILVA JACOMETTI DA ROCHA, em face da sentença de fs. 262/263, que julgou improcedente o pedido formulado por eles, alegando, em síntese, a existência de omissão e contradição no que tange à purgação da mora. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis.

Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (destaque) Aponta a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Operação 197 - nº 2205.003.00000383-7, pactuada em 23/11/2006, aditada em 16/11/2007 e 07/11/2010, de maneira clara um limite de crédito aberto em favor da embargante M. J. AZIZ CONFECÇÕES - ME, avaliada pelo embargante MARCO JOSÉ AZIZ, na conta corrente nº 2205.003.00000383-7, bem como os extratos bancários juntados com a Ação de Execução (fls. 20/25 e 55/218) demonstram saldo negativo na conta corrente - cheque especial - e a incidência dos encargos contratuais pela utilização do limite de crédito aberto pela embargante, pessoa jurídica, desde o momento em que deixou de cobrir o saldo devedor, mais precisamente os juros sobre a dívida, os critérios de sua incidência e a periodicidade de sua capitalização. Concluiu, portanto, ser líquido o crédito da embargada, qualidade/atributo que acarreta a nulidade da execução, posto que a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Operação 197 - nº 2205.003.00000383-7 - em testilha corresponde a obrigação líquida, certa e exigível. É, portanto, exequível. Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Operação 197 - nº 2205.003.00000383-7. B - DO MÉRITO Em face do trânsito em julgado da sentença prolatada nos Autos da Ação de Conhecimento nº 0001056-73.2014.4.03.6106 e as irrisignações sobre juros remuneratórios e comissão de permanência dos embargantes serem idênticas nestes embargos e naquela demanda revisional, conforme simples confronto que ora faço, a extinção destes se faz necessária, sem resolução de mérito, posto existir coisa julgada, ou seja, a questão controvertida restou definitivamente julgada, devendo, por conseguinte, a embargada/CEF nos Autos da Ação de Execução excluir a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, isso caso exista, pois, numa análise superficial dos demonstrativos de débitos, presumo não existir. POSTO ISSO e sem maiores delongas, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 1.000,00) para cada um, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva em relação à embargante, pessoa jurídica, ou seja, embargada/CEF somente poderá executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da embargante, pessoa jurídica, que justificou a concessão de gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os Autos nº 0004931-51.2014.4.03.6106. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004921-70.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-47.2015.403.6106 ()) - LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Autos nº 0004921-70.2015.403.6106 Ação Embargos à Execução c.c. Execução de honorários Exequente/embargada : LIFE TV EIRELI - ME e OUTRO Executada/embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de execução de honorários sucumbenciais em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar o percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A vencedora/CEF depositou o valor da condenação (fl. 174). Intimado, o exequente concordou com o depósito e requereu a extinção da execução. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Wellington Flávio Barzi - OAB/SP. 208.174. Sem condenação de honorários da execução, pois houve cumprimento voluntário da parte vencedora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 29/11/2018. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005436-08.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante (fls. 342/346), sem discordância da União Federal (Fazenda Nacional) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em custas processuais em face do integral recolhimento pela impetrante à fl. 214.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 255.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003164-85.2008.403.6106 (2008.61.06.003164-5) - ANTONIO APARECIDO BONESCONTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO BONESCONTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004602-15.2009.403.6106 (2009.61.06.004602-1) - DIRCE JERONIMO DE SOUZA X JOSE DIVINO DE SOUZA X SANDRA REGINA DE SOUZA PEREIRA X REGINALDO JERONIMO(SP264643 - TUPÁ MONTEOMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIRCE JERONIMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001600-66.2011.403.6106 - OLINDA MARCELINA DE JESUS FIRMINO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OLINDA MARCELINA DE JESUS FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006490-87.2007.403.6106 (2007.61.06.006490-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700228-66.1996.403.6106 (96.0700228-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X APARECIDA A MARCHIORI ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL X APARECIDA A MARCHIORI ME(SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009813-66.2008.403.6106 (2008.61.06.009813-2) - IRACY PIANA DE SA(SP364665 - BEATRIZ DE SA ESTEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRACY PIANA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, referente ao depósito de fl. 141. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003288-34.2009.403.6106 (2009.61.06.003288-5) - EVERTON LUIS FERREIRA DE ANDRADE X AGENOR RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR X JOAO CARLOS DE MELO X EDSON FERNANDES OLIVEIRA X ANTONEN EDUARDO DA CRUZ SOBRINHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X EVERTON LUIS FERREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X AGENOR RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE MELO X UNIAO FEDERAL X EDSON FERNANDES OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONEN EDUARDO DA CRUZ SOBRINHO

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da União Federal dos depósitos judiciais efetuados às fls. 119, 150, 151, 153 e 221, observando as instruções de fl. 217. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007193-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007193-3) - CASSIANO DA SILVEIRA X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR X DIMAS LEVI BECHARA X ELZA HONORATO ALVES X FRANCISCO GUIMARAES DIAS(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CASSIANO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DIMAS LEVI BECHARA X UNIAO FEDERAL X ELZA HONORATO ALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GUIMARAES DIAS

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Oficie-se à CEF, determinando a conversão em renda em favor da União Federal do valor depositado à fl. 395, observando-se os dados informados às fls. 398/400. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003516-04.2012.403.6106 - RINALDO VOLPI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X RINALDO VOLPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO VOLPI X MUNICIPIO DE UBARANA

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 211 em favor do exequente. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003693-60.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-78.2014.403.6106 ()) - APARECIDA FUMIYO MARTINS - ME X APARECIDA FUMIYO

MARTINS(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA FUMIYO MARTINS

Vistos em Inspeção, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Ofício-se à agência 3970 da CEF, determinando que efetue a conversão do valor depositado à fl. 175 em favor da CEF, a título de honorários advocatícios de sucumbência. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007863-41.2016.403.6106 - FUNDICAO AYOUNB EIRELI - ME X ADEVAIR ALEXANDRE(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUNDICAO AYOUNB EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714074-19.1997.403.6106 (97.0714074-7) - MARIA ADENIR GARUTI X MARIA SOCORRO MARQUES MINGHIN X MARTHA LAZARO DE SOUZA X VERA LUCIA DE MOURA X VIVIANE SILVEIRA JORGE LAZARO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE O. ELIAS) X MARIA ADENIR GARUTI X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Considerando que a exequente Vera Lucia de Souza, intimada por meio de seu patrono, não efetuou o levantamento do valor requisitado, efetue-se a busca do seu endereço atualizado por meio dos sistemas disponíveis (BACENJUD, SIEL e CNIS) e intime-se, pessoalmente, a exequente para levantamento do valor requisitado. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709546-05.1998.403.6106 (98.0709546-8) - MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI X ROGERIA CRISTINA BATAGIM X SONIA MARIA DA ROCHA X SUSANA YOSHIE OKOTI COMIM X TANIA MARA SERANTONI VIEIRA MORELLI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI X UNIAO FEDERAL X ROGERIA CRISTINA BATAGIM X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X SUSANA YOSHIE OKOTI COMIM X UNIAO FEDERAL X TANIA MARA SERANTONI VIEIRA MORELLI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI, ROGERIA CRISTINA BATAGIM, SONIA MARIA DA ROCHA, SUSANA YOSHIE OKOTI COMIM e TANIA MARIA SERANTONI VIEIRA MORELLI em face da sentença de fl. 309, na qual extingui a execução pelo cumprimento das obrigações pela executada/embargada (UNIÃO), alegando a existência de omissão, que decorre do fato de ter não sido fixado verba honorária para o processo executório. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras Linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2, 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicando a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empós esta digressão doutrinária e uma simples análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 313/314v), verifico inexistir omissão na sentença de fl. 309, mas, na realidade, desconhecimento pelas embargantes e sua advogada, signatária da petição denominada de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, do disposto do 7º do artigo 85 do Código de Processo Civil, verbis: 7º. Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (grifei) É, portanto, indevida verba honorária à advogada das embargantes no cumprimento de sentença contra a UNIÃO, posto não ter sido impugnada por ela, que, aliás, as embargantes e a sua advogada têm pleno conhecimento, conforme transcreve na aludida petição à fl. 313, último parágrafo, verbis: A União se manifestou, informando que não iria se opor ao valor requerido pelas exequentes, razão pela qual o juiz determinou a expedição das RPVs em favor das exequentes Sônia Rocha, Suzana Okoti, Tânia Morelli, Rogéria Carvalho e Mercedes Beneduzzi. Vou além e para finalizar: não se trata ainda de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, mas, sim, individual. De forma que, eventual modificação da sentença, caso tenham interesse as embargantes/exequentes, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho por inexistência de omissão na sentença de fl. 309. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005251-43.2010.403.6106 - VICTOR VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA X LUAN HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP198759 - FREDERICO GUILHERME MELARA CORDOVA) X VICTOR VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008395-88.2011.403.6106 - NORMA SUELI SOUZA HIGINO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NORMA SUELI SOUZA HIGINO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NORMA SUELI SOUZA HIGINO

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Ofício-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da União Federal do saldo total da conta 3970.005.86402054-0 (fl. 304), observando o código 2864. Proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fl. 300/301). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004468-75.2015.403.6106 - ALCIDES DONIZETI PIROVANO X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALCIDES DONIZETI PIROVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Diante das certidões de fls. 360/361 e da informação de fls. 362/363, dê-se ciência ao patrono do exequente da resposta encaminhada pelo Banco do Brasil. Caso o patrono não consiga efetuar o levantamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor depositado à fl. 306 em favor da sociedade de advogados beneficiária. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006685-91.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-19.2011.403.6106) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LAERCO JOSE LOPES X ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUMARÃES ALVES) X LAERCO JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010661-87.2007.403.6106 (2007.061.06.010661-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE FOGARI X DENISE CONDELECHI RODRIGUES FOGARI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuar o pagamento do débito de R\$ 112.587,07, (cento e doze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sete centavos), referente à cédula de crédito bancário girocaixa instantâneo - op. 183 - nº. 0299.003.00000739-2 e ao contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações nº. 24.0299.691.0000014-09. À fl. 286, a exequente informa que fez acordo com os executados para a quitação da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que fizeram parte da renegociação. Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente. Solicite-se, por e-mail, a devolução da carta precatória distribuída no Juízo Deprecado sob o número 10028922720188260132. Autorizo a exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012441-62.2007.403.6106 (2007.61.06.012441-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA LUZINETE DOS SANTOS LEMES(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 329,64, (trezentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), referente ao título de crédito extrajudicial representado pelo cheque 000193, do banco 237, emitido da conta 016510 no valor de R\$ 149,85 (cento e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos). A executada foi devidamente citada em 20/11/2018. Às fls. 161/162, a exequente informa a quitação da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes foram recolhidas (fl. 167). Sem condenação de honorários advocatícios, pois não foram mencionados na petição da exequente e subentende-se que foram pagos administrativamente. Certifique a Secretária, imediatamente, o trânsito em julgado, haja vista a desistência do prazo recursal. Arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002397-42.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA PEREIRA ME X MARA CRISTINA PEREIRA

Vistos em Inspeção, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação das executadas para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 34.942,31, (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), referente à cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO nº. 24.1170.555.0000003-20. À fl. 122, a exequente informa o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as executadas em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente. Promova a retirada das restrições anotadas pelo sistema RENAJUD à fl. 76. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003039-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 59.432,60, (cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), referente à cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO, nº. 240321555000001935. Foram arrestados e posteriormente convertidos em penhora ativos financeiros dos executados (fls. 80/81). A fl. 141, a exequente apresentou uma proposta aos executados para quitação do débito no valor de R\$ 10.494,61, (dez mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos). Os executados informam nos autos a quitação do débito, juntando comprovante do pagamento (fl. 151). A exequente foi intimada para manifestar sobre a quitação da dívida e não se manifestou. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Ante o pagamento da dívida, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados à fl. 80/81, em favor dos executados. Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005417-02.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X QUIOSQUE FINATO LANCHONETE EIRELI - ME X GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 99.454,93, (noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), referente à cédula de crédito bancário - microcrédito caixa nº. 244562605000001597 e a cédula de crédito bancário - CEF giro SEBRAE nº. 244562702000001777. Às fls. 139, a exequente informa o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006097-50.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LETICIA ANDRESA DE JESUS BOVINO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 67.664,62, (sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), referente ao termo de renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº. 000353260000202009. Às fls. 135, a exequente informa que a executada efetuou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 79). Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente. Proceda-se a retirada das restrições anotadas via sistema RENAJUD. Traslade-se para os autos dos embargos à execução PJE nº. 5002664-72.2018.4.03.6106, cópia desta sentença. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 14/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-62.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO NAMBU IWAMIZU

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **GUSTAVO NAMBU IWAMIZU**, em que postula concessão de liminar *inaudita altera parte*, referente ao veículo "CHEVROLET/S-10 BLAZER COLINA 4X4 2.8 TB-Eletronic, ano fabricação: 2008, ano modelo: 2009, cor: CINZA, chassi: 9BG116J109C431598, placa: HSH-2353, renavam:126121079", expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo.

Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:

a) - a requerente, por meio da cessão de créditos originados de financiamentos de veículos, tornou-se credora de créditos do Banco Pan S.A., o que, compreendeu o crédito decorrente do Contrato de Financiamento nº 000072170005 firmado com o requerido (fls. 15/19 e 26/28);

b) - como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo acima identificado (fls. 15-e);

c) - o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde **30/10/2015**;

d) - a dívida vencida, posicionada para o dia **04/12/2018** (v. demonstrativo de fls. 484-e) atinge a cifra de **RS113.724,73** (Cento e treze mil setecentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação;

e) o requerido foi notificado da cessão de crédito e constituído em mora, conforme comprovam os documentos anexos (fls. 23/24-e);

Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora do requerido com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e de sua notificação, concluo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão **liminar** da busca e apreensão do veículo "CHEVROLET/S-10 BLAZER COLINA 4X4 2.8 TB-Eletronic, ano fabricação: 2008, ano modelo: 2009, cor: CINZA, chassi: 9BG116J109C431598, placa: HSH-2353, renavam: 126121079" (fls. 22-e).

Executada a liminar, poderá o requerido pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente.

Expeça-se Mandado objetivando a Busca e Apreensão e Citação do requerido, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que cabe a requerente acompanhar o cumprimento do referido mandado, de modo a possibilitar a comunicação requerida no item "III.2".

Cite-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação sobre o resultado declaração(ções) de rendas juntada(s) sob o num. 14072211.

A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para as partes e para o advogado de OAB/SP. 239.959.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON APARECIDO CAMILO, ELISETE ALVES STRINI CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890
RÉU: CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Diante da informação apresentada pelos autores (Num. 13684439), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de abril de 2018, 15h30m, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária.

A intimação dos autores será realizada na pessoa do advogado, portanto, desnecessário a intimação pessoal dos autores, em face da previsão contida no parágrafo 3º do artigo 334 do CPC.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON APARECIDO CAMILO, ELISETE ALVES STRINI CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890
RÉU: CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Diante da informação apresentada pelos autores (Num. 13684439), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de abril de 2018, 15h30m, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária.

A intimação dos autores será realizada na pessoa do advogado, portanto, desnecessário a intimação pessoal dos autores, em face da previsão contida no parágrafo 3º do artigo 334 do CPC.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON APARECIDO CAMILO, ELISETE ALVES STRINI CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890
RÉU: CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Diante da informação apresentada pelos autores (Num. 13684439), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de abril de 2018, 15h30m, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária.

A intimação dos autores será realizada na pessoa do advogado, portanto, desnecessário a intimação pessoal dos autores, em face da previsão do parágrafo 3º do artigo 334 do CPC.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004339-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANDRA APARECIDA DIAS BUSQUETTI
Advogados do(a) AUTOR: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051, YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 40.000,00), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar a prevenção apontada e o pedido de gratuidade judiciária.

Considerando o pedido de tutela provisória de urgência, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-73.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO IBANHEZ, SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF);
- 2) Havendo requerimento, providencie a secretária a alteração da classe para cumprimento de sentença;
- 3) Após, intime-se a requerida/executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 4) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 5) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
- 6) Sem prejuízo das determinações, providencie a requerida o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEUSA APARECIDA THEODORO LARANIA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição de fls. 74/75 (R\$ 29.860,49), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3869

ACAO CIVIL PUBLICA

0000032-25.2005.403.6106 (2005.61.06.000032-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL(SP082858B - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X OSCAR RIBEIRO FILHO(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X JOAO ALAOR DOS PASSOS(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X ELI SANTOS X WAMBERTO TELLIS(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X WANDERLEY NASCIMENTO X WILSON RUSSO X REGIS LEITE DE OLIVEIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ARMANDO BARRADO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X WILES PEREIRA(SP137610 - CARMEM LEÃO CURY) X DEJANIR TIAGO MAIA X VICENTE APARECIDO FACCO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X JULIO CESAR DONADI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E

SP373989 - MATEUS DA COSTA MARQUES) X VILMA GONCALVES ALBANO SANTOS X ARIADNE ALBANO SANTOS X CAIO FILIPE SANTOS(SP082557 - ABRAHAO RAMOS DA COSTA E SP306078 - MARCELO NOGUEIRA DA GAMA SCHWARTZMANN)

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista aos apelantes (AES TIETÊ S.A.), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada, conforme documento junto (fl.2291).

ACAO CIVIL PUBLICA

0008826-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008826-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABR CARDOSO/SP(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES) CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista aos apelantes, da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada, conforme documento junto (fl.2059).

ACAO CIVIL PUBLICA

0008858-69.2007.403.6106 (2007.61.06.008858-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIZ BURCKARTE FILHO(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Vistos em inspeção,

Providencie a parte apelante (Município de Guaraci-SP) a inserção dos documentos digitalizados, junto ao programa PJe, posto ter feito carga dos autos para essa finalidade (fl.763).

Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0010985-77.2007.403.6106 (2007.61.06.010985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE FLORES DA CUNHA - ESPOLIO X ADRIANA TROLES DA CUNHA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte autora (M.P.F.) e outros réus, para manifestarem-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos, conforme documento junto (fl.2076).

ACAO CIVIL PUBLICA

0012767-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012767-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X LUANY CALEGARI BENINI(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X CARLOS APARECIDO BENINI(SP205458 - MARILEI MATARAZI PENHA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CLEIDE ALBERICO(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA)

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga par digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002733-51.2008.403.6106 (2008.61.06.002733-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MOACYR LEPPOS X MARIA IZABEL BUENO LEPPOS X ISIS BUENO LEPPOS FERREIRA(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA E SP391975 - HIGOR AUGUSTO FILASI BARBOSA E SP351159 - HAISLAN FILASI BARBOSA) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos,

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto à parte apelante (AES TIETÊ ENERGIA S.A.) solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0009086-10.2008.403.6106 (2008.61.06.009086-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDIR MASTRO PIETRO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos,

Intime-se pessoalmente o apelante (parte ré), para promover a digitalização dos atos processuais e sua inserção junto ao sistema PJe, observando que o feito recebeu a mesma numeração dos autos físicos (fl.692).

Intime-se. fls.698: INFORMO que os autos estão à disposição da parte para promover a digitalização dos atos processuais (término da inspeção).

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000729-65.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FERNANDO ARRE MORESCHI(SP184693 - FLAVIO HENRIQUE MAURI) X MAURICIO GAUCH(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA) X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES(SP240424 - TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI) X LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ(SP269060 - WADI ATIQUE E SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA) X ROSEANE LEMGRUBER VILELA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X RICARDO SCAVACINI(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X GILBERTO ARRE MORESCHI(SP184693 - FLAVIO HENRIQUE MAURI)

Vistos em inspeção,

1) Apresentem as partes réis contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora (MPF).

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se apelante (MPF) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

3) Antes da conversão dos metadados, deverá o MPF manifestar seu interesse na virtualização, pois, caso contrário, os autos subirão fisicamente, por conter numeração superior a 1000, nos termos do art. 6º da Res. 142/2017-TRF3.

4) Manifestado o interesse, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).

5) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;

7) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

9) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004656-34.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE UBARANA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP159088 - PAULO

Vistos,

- 1) Apresente a parte ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas.
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) primeiro apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
- 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0001371-67.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING)
CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com nova vista à parte interessada (TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIÁRIA S.A.), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Esclareço que o feito foi renumerado a partir da fl.492.

DESAPROPRIACAO

0001478-14.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF) X BANCO DO BRASIL SA(SP166096 - DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Vistos,

Esclareça a autora se providenciou a distribuição do feito junto ao sistema PJe, posto ter feito carga dos autos para esse fim.

Caso negativo e havendo interesse, será providenciada pela Secretaria a sua distribuição junto ao sistema PJe, utilizando-se o programa Digitalizador PJe 1º Grau, com posterior vista para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res. nº 142/2017-TRF 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003747-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003747-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-36.2007.403.6106 (2007.61.06.002885-0)) - BEBIDAS FERRARI LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)
Em cumprimento a decisão de fl.528, abro vista dos autos à UNIÃO (AGU).

PROCEDIMENTO COMUM

0005784-07.2007.403.6106 (2007.61.06.005784-8) - AFONSO ALONSO SOLER(SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Tendo em vista a certidão de fl.178, providencie a Secretaria a distribuição do feito junto ao sistema PJe, utilizando-se o programa Digitalizador PJe 1º Grau.

Após, abra-se vista à C.E.F. para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res. nº 142/2017-TRF 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.FLS.181: Certifico que, em cumprimento a determinação, procedi a virtualização do feito, no programa PJe digitalizador, estando os autos aguardando a inserção dos documentos digitalizados, a ser feita pela parte

PROCEDIMENTO COMUM

0011780-83.2007.403.6106 (2007.61.06.011780-8) - NEWTON RIBEIRO DE CARVALHO X ANA MARIA HENRIQUE DE CARVALHO(SP194394 - FLAVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos,

Intime-se a parte autora, pessoalmente, a dar cumprimento a decisão de fl.152, posto ser ato necessário ao andamento do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008190-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008190-2) - VIRGINIA MARIA TIBURCIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO E SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (C.E.F.), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada, conforme documento junto (fl.147).

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-89.2013.403.6106 - IRINEU PAIVA DE ANDRADE(SP320999 - ARI DE SOUZA E SP325274 - JOSE AUGUSTO DA SILVA TANCREDDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

1) Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).

4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;

6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005361-37.2013.403.6106 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,

1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) primeiro apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

- 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
 - 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-58.2014.403.6106 - NELSON JOSE MOREIRA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos,

- 1) Apresente a parte ré (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.
 - 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
 - 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000185-43.2014.403.6106 - JOSE ALEXANDRE MONTE(MG1 14208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos,

- 1) Apresente a parte ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.
 - 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
 - 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001476-78.2014.403.6106 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI X LUCIA APARECIDA SILVA MOSCARDINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Esclareço que o feito recebe, no sistema PJE, a mesma numeração dos autos físicos, conforme documento junto (fl.238).

PROCEDIMENTO COMUM

0002134-05.2014.403.6106 - LEONARDO TOZELLI(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista ao apelante (parte autora), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Esclareço que o feito, junto ao PJE, recebeu a mesma numeração do processo físico, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada, conforme documento junto (fl.113).

PROCEDIMENTO COMUM

0002572-31.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MANOEL APARECIDO LOPES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vistos,

- 1) Apresente a parte ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora (INSS).
 - 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) primeiro apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
 - 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003187-21.2014.403.6106 - NILTON ALVES DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, cumpra-se itens 2 e seguintes da decisão de fl.439.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003396-87.2014.403.6106 - STOCK LOTERICA LTDA - ME(SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO) X JOAO MARCOS FRANCEZ GONZAGA(SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO) X RONOMARCOS ZINKOSKI(SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KARINA PEREIRA DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FABIO EDELSON SOUZA DA SILVA X ATLANTIS CONSTRUTORA ENGE TERRPLANAGEM LTDA(SP400057 - OVIDIO DIAS FERNANDES JUNIOR)

Vistos,

- 1) Apresentem as partes réas contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pelas partes autoras.
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
- 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005334-20.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO E SP278329 - ELTON MELO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES)

Vistos,

Manifestem-se as partes quanto aos embargos de declaração interpostos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005681-53.2014.403.6106 - WALTER DE OLIVEIRA(SP076553 - WILSON MOYANO DALECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista ao apelante (parte autora), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada, conforme documento junto (fl.129).

PROCEDIMENTO COMUM

0005903-21.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVA ALIANÇA(SP184881 - WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO) CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista às partes autora (Município) e ANEEL, para manifestarem-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegibilidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos, conforme documento que junto.

PROCEDIMENTO COMUM

0003447-64.2015.403.6106 - EDUARDO LIMA MOLINA X JAQUELINE OLIVEIRA IAMADA MOLINA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Providencie o autor nova digitalização do feito, devendo observar o parágrafo 1º do art. 3º da Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, posto que há falta de vários documentos e não foi observada a ordem sequencial (certidão de fl.184).PA 1,10 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003704-89.2015.403.6106 - CARLOS ALBERTO DOSUALDO(SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (AGU).
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) primeiro apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
- 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003642-15.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ROSANGELA JAMIL LEITE ARABONI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte AUTORA, para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (Autos PJE 5003683-23.2018.403.6106), nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegibilidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

PROCEDIMENTO COMUM

0003763-43.2016.403.6106 - SUELI APARECIDA DELGADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA MIZIARA AMARAL(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (parte autora), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM

0004081-26.2016.403.6106 - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP237475 - CLAUDIA MARIA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos, conforme documento junto (fl.288).

PROCEDIMENTO COMUM

0008368-32.2016.403.6106 - ELIANA RODRIGUES DE SOUZA ROSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Sendo autora e réu apelantes e apelados, apresentem contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC).
- 2) Decorrido o prazo contrarrazões, intime-se o(a) primeiro apelante (PARTE AUTORA) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
- 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008493-97.2016.403.6106 - OSANA MADALENA DE MORAIS THEODORO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) primeiro apelante (PARTE AUTORA) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
- 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000429-64.2017.403.6106 - KELLEN CRISTINA TRIVELATO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GAMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO E SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista ao apelante (parte autora), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada, conforme documento junto (fl.299).

PROCEDIMENTO COMUM

0001316-48.2017.403.6106 - ALINE MAKSEM MENCUCELLI(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Intimem-se as partes para inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, nos termos do art. 3º da Res. Pres./TRF3 nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001724-39.2017.403.6106 - TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos, conforme documento que junto.

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-09.2017.403.6106 - MARIA APARECIDA FELIPE CAMILO(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
- 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002654-57.2017.403.6106 - MILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS - EIRELI - EPP(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos,

1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (Fazenda Nacional).

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante (Fazenda Nacional) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).

4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à autuação;

6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002874-55.2017.403.6106 - FABIANA TEODORO TEIXEIRA X FABRICIO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP270094 - LYGLIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP29215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos,

Considerando a inércia das partes, ficam novamente intimadas para os termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo qualquer das partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga por digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002997-53.2017.403.6106 - VALDECIR GONCALVES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES)

Vistos em inspeção,

1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).

4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à autuação;

6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003141-05.2005.403.6314 (2005.63.14.003141-0) - JOSE LUIZ ZANCA(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE LUIZ ZANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Providencie a Secretaria a distribuição do feito junto ao sistema PJe, utilizando-se o programa Digitalizador PJe 1º Grau.

Após, abra-se vista ao INSS para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Rees. nº 1 142/2017-TRFRF 3ª Região.

Cumpra-se.FLS.413 Certifico que, em cumprimento a determinação, procedi a virtualização do feito, no programa PJe digitalizador, estando os autos aguardando a inserção dos documentos digitalizados, a ser feita pela parte

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012380-07.2007.403.6106 (2007.61.06.012380-8) - CERAMICA UBARANA LTDA - EPP X J P M MARTINS - BUSINESS - ME(SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP039397 - PEDRO VOLPE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CERAMICA UBARANA LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA UBARANA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)

CERTIFICADO QUE foi observada falha na virtualização dos atos processuais, abrindo-se vista à parte apelante (J P M BUSINESS), para regularização da digitalização dos atos processuais, devendo observar o parágrafo 1º do artigo 3º da Res.Pres. nº 142/2017 (com alterações da Res. Pres. 200/2018)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-73.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO IBANHEZ, SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença NUM. 9377951, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 4434508 e 4457708, conforme junto a seguir.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada ou impressão do(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-73.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO IBANHEZ, SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença NUM. 9377951, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 4434508 e 4457708, conforme junto a seguir.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada ou impressão do(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-73.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO IBANHEZ, SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença NUM. 9377951, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 4434508 e 4457708, conforme junto a seguir.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada ou impressão do(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HELIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LA CERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo legal.

Verifico que a ré-União apresentou recurso de Agravo de Instrumento (ver ID nº 12023757) contra a decisão ID nº 11913135. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PASCOAL RUBENS CONTI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214, PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA - SP324636, EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000232-24.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOSE RICARDO PEREIRA, LUCIANA ALVES DA SILVA PEREIRA, JOSE R. PEREIRA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WANIA APARECIDA CATARUCCI DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONCEICA O APARECIDA DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214, PEDRO BELLETTANI QUINTINO DE OLIVEIRA - SP324636, EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DEFENSE CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, uma vez que a presente ação comporta julgamento antecipado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002586-34.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ELISANGELA PAULA PRATES

Advogados do(a) REQUERENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que restou decidido no STF, SUSPENDENDO TODAS as ações de correções dos expurgos inflacionários dos períodos pleiteados neste feito, por 24 meses, contados a partir do dia 5.2.2018, para que as partes interessadas no acordo, promovam a adesão, DETERMINO a SUSPENSÃO do andamento desta ação, pelo prazo determinado no STF, devendo a Parte Exequente, caso queira, formular pedido expresso que tem interesse em aderir ao acordo.

Intimem-se. Após, nada sendo requerido pela Parte Exequente em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, aguardando-se o prazo acima estipulado ou manifestação expressa aderindo ao acordo.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000865-35.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NAIR ALVES BERGAMIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que restou decidido no STF, SUSPENDENDO TODAS as ações de correções dos expurgos inflacionários dos períodos pleiteados neste feito, por 24 meses, contados a partir do dia 5.2.2018, para que as partes interessadas no acordo, promovam a adesão, DETERMINO a SUSPENSÃO do andamento desta ação, pelo prazo determinado no STF, devendo a Parte Exequite, caso queira, formular pedido expresso que tem interesse em aderir ao acordo.

Intimem-se. Após, nada sendo requerido pela Parte Exequite em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, aguardando-se o prazo acima estipulado ou manifestação expressa aderindo ao acordo.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000861-95.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DEVANIR DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que restou decidido no STF, SUSPENDENDO TODAS as ações de correções dos expurgos inflacionários dos períodos pleiteados neste feito, por 24 meses, contados a partir do dia 5.2.2018, para que as partes interessadas no acordo, promovam a adesão, DETERMINO a SUSPENSÃO do andamento desta ação, pelo prazo determinado no STF, devendo a Parte Exequite, caso queira, formular pedido expresso que tem interesse em aderir ao acordo.

Intimem-se. Após, nada sendo requerido pela Parte Exequite em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, aguardando-se o prazo acima estipulado ou manifestação expressa aderindo ao acordo.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002937-80.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OTMA FERRO E ACO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE DAVID PANDIM - SP295018
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Intimem-se os réus (INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM-SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO), para que apresentem, no prazo legal, suas contrarrazões ao recurso apresentado.

Intime-os, também, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000988-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que houve a apresentação do recurso de Embargos de Declaração no ID nº 10317441 (Pela Parte Executada-União Federal), dentro do prazo legal (tempestiva).

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (Exequente), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos **IMEDIATAMENTE** conclusos para decisão.

Inobstante o acima determinado, providencie a Parte Exequite a juntada aos autos dos documentos essenciais para esta execução, conforme manifestação da União Federal ID nº 10592132, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIA PAVAO ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

As preliminares levantadas pela Parte Requerida, serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A preliminar levantada pela Parte Requerida, será devidamente analisada quando da prolação da sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001278-48.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. A. DE MORAES CECOTOSTI - TRANSPORTES - ME, SANDRO AYRES DE MORAES CECOTOSTI

D E S P A C H O

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Executada, intime-se a Parte Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-32.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CANNABRAVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela ré-INSS, no prazo legal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS SE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pelo réu-INSS, no prazo legal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA VIGARANI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

As preliminares levantadas pela Parte Requerida, serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-51.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GERALDO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ADELIA ESPINHA DE LIMA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A preliminar levantada pela Parte Requerida, será devidamente analisada quando da prolação da sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAERCIO COLOMBO BERTINI
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pelo réu-INSS, no prazo legal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-78.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANADIR DIAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY SPESSAMIGLIO - SP326662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FESTA H - LOCAÇÃO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FESTA H - LOCAÇÃO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO MARCOS RODRIGUES GOULART
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-51.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANIA DE CASSIA RODRIGUES DOSUALDO
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TCL - TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001064-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI, JOSE CARLOS HEBELER
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978

D E S P A C H O

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 11157422), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim), concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-94.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCILENA GARCIA SOLER
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DANATHIELE CODOGNO OLIVEIRA - SP318069, GIOVANA COELHO CASTILHO - SP318621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-29.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INGRID BERGAMO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ FERNANDO REIS
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-47.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CAMURI RODRIGUES - SP364727

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBERTO MARQUES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JORGE LUIS CHAIM

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS GARDIANO VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIRCEU MILANI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-97.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ROBERTO PADILHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001852-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro ID nº 10781117.

Expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) da quantia depositada ID nº 9237353, em nome do advogado indicado, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada ao feito de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-47.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LANA DA SILVA ABREU - SP375709
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como sobre a petição ID nº 105/63410/10563422, no prazo legal..

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004210-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDSON JOSE DE GIORGIO

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289, de 4/07/1996, que regula o recolhimento das custas na Justiça Federal, providencie a Parte Exequente (OAB/SP), o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos para a continuidade desta execução.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIANA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o juntada de documentos, efetuada pela Parte Autora no ID nº 10408550/10409151. Vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado e que o feito se encontra, uma vez que comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória, além do fato de que as partes NADA requereram no momento oportuno.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-50.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVANA NATALICIO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SPI85933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Remeta-se o feito para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA - SP331979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito.

Da detida análise dos documentos carreados aos autos, noto que Silvio Manoel Lapa Miglio, que figurou como sócio da empresa SAHF Corporate Participações e Administração Ltda., teria residência no endereço do imóvel matriculado sob nº 3.863, junto ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, que foi arrolado no processo administrativo (ID 13947536 - pág. 28).

Ademais, os impetrantes sequer comprovaram o requerimento que teria sido formulado em 16/05/2018.

Assim, tenho que os fatos sobre que se assenta a tese dos impetrantes merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, **excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias**, considerando o contido na cláusula 6º do contrato de compra e venda do imóvel.

Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria o necessário para inclusão de Loide Faria Casoni de Paula Fernandes no polo ativo.

Apresentem os impetrantes cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF) e do comprovante de residência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 1 de fevereiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA CANDIDA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a Parte Autora no ID nº 10007669 cumpre parte da decisão anterior, dando à causa o valor de R\$ 145.962,00, SEM, no entanto, juntar os cálculos para se chegar ao referido valor, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para juntada dos cálculos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004247-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO LEAL
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a parte Autora NÃO tem interesse na designação da audiência. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003753-40.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os mandatos foram outorgados pelo representante da embargante, em 08/08/2012 e 07/03/2013 (ID 11793613 – pág. 1/2), especialmente para “atuar em seu favor nos autos do Processo administrativo do INMETRO”, mais de 06 e 05 anos antes da distribuição da ação (22/10/2018). Além de não ser razoável tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, caput, do Código de Processo Civil) e determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo com o artigo 798 do CPC anterior).

Assim, regularize a embargante a representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados.

Adite, outrossim, a exordial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, considerando o valor bloqueado.

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, comprove a embargante sua hipossuficiência.

Outrossim, a fim de instruir o presente feito, concedo oportunidade para que a requerente acoste documentos que demonstrem o saldo da conta corrente na data do bloqueio, bem como que a referida conta seja destinada exclusivamente para o pagamento de funcionários e despesas de manutenção da empresa.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003812-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ISABELLI FRAIOLI MENDONÇA, ELIETE APARECIDA FERREIRA FRAIOLI, EDER JOSE FRAIOLI
Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043, MARCO AURELIO OLIVEIRA CORREIA DA SILVA - SP288348
Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043, MARCO AURELIO OLIVEIRA CORREIA DA SILVA - SP288348
Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043, MARCO AURELIO OLIVEIRA CORREIA DA SILVA - SP288348
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Isabelli Fraioli Mendonça, Eliete Aparecida Ferreira Fraioli e Eder José Fraioli** em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** e do **Banco do Brasil S/A**, visando à exclusão do nome dos autores de cadastros de proteção ao crédito e à suspensão de cobrança de contrato firmado no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil – FIES.

A título de provimento definitivo, buscam, além da confirmação da liminar, a declaração de inexigibilidade da cobrança em questão e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Narram os autores, em síntese, que a primeira teria firmado, em 03/03/2013, contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil de Ensino Superior, no qual figuraram como fiadores os outros dois requerentes.

Argumentam que, em 2014, a autora Isabelli teria efetivado a transferência de curso e, posteriormente, no ano letivo de 2015, teria sido impedida de dar continuidade ao novo curso, em razão de “bloqueio da matrícula sistema educacional”. Não obtendo êxito em resolver a questão, teria trancado o curso e cancelado o financiamento estudantil.

Aduzem, também, que, não tendo a autora Izabelli dado causa ao cancelamento do contrato, não teriam os requerentes que arcar com os valores do financiamento.

Não obstante os argumentos trazidos à colação pela autora, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da medida ora colimada.

Embora os documentos apresentados indiquem a tentativa de solução da questão referente ao aditamento do contrato de financiamento estudantil, entendo que não restaram esclarecidos os motivos que impediram a continuidade dos estudos e teriam causado o cancelamento do referido contrato.

A propósito, o cancelamento do financiamento, em princípio, não desobriga o contratante de pagar o período que já foi utilizado do crédito.

Ademais, os fatos sobre os quais se assentam a tese dos autores merecem maiores esclarecimentos que somente poderão ser trazidos com a vinda das contestações.

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

À vista das declarações (IDs 11940944 e 11950735) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Apresentem os autores cópia da inicial do feito nº 0004801-52.2015.4.03.6324, que tramita perante o Juizado Especial Federal, bem como do contrato de financiamento estudantil - FIES nº 026.811.325.

Regularizado o feito, cite-se os réus.

Apresentadas respostas, abra-se vista aos autores, para que se manifestem em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003812-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ISABELLI FRAIOLI MENDONÇA, ELIETE APARECIDA FERREIRA FRAIOLI, EDER JOSE FRAIOLI
Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043, MARCO AURELIO OLIVEIRA CORREIA DA SILVA - SP288348
Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043, MARCO AURELIO OLIVEIRA CORREIA DA SILVA - SP288348
Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043, MARCO AURELIO OLIVEIRA CORREIA DA SILVA - SP288348
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Isabelli Fraioli Mendonça, Eliete Aparecida Ferreira Fraioli e Eder José Fraioli** em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** e do **Banco do Brasil S/A**, visando à exclusão do nome dos autores de cadastros de proteção ao crédito e à suspensão de cobrança de contrato firmado no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil – FIES.

A título de provimento definitivo, buscam, além da confirmação da liminar, a declaração de inexigibilidade da cobrança em questão e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Narram os autores, em síntese, que a primeira teria firmado, em 03/03/2013, contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil de Ensino Superior, no qual figuraram como fiadores os outros dois requerentes.

Argumentam que, em 2014, a autora Isabelli teria efetivado a transferência de curso e, posteriormente, no ano letivo de 2015, teria sido impedida de dar continuidade ao novo curso, em razão de “bloqueio da matrícula sistema educacional”. Não obtendo êxito em resolver a questão, teria trancado o curso e cancelado o financiamento estudantil.

Aduzem, também, que, não tendo a autora Izabelli dado causa ao cancelamento do contrato, não teriam os requerentes que arcar com os valores do financiamento.

Não obstante os argumentos trazidos à colação pela autora, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da medida ora colimada.

Embora os documentos apresentados indiquem a tentativa de solução da questão referente ao aditamento do contrato de financiamento estudantil, entendo que não restaram esclarecidos os motivos que impediram a continuidade dos estudos e teriam causado o cancelamento do referido contrato.

A propósito, o cancelamento do financiamento, em princípio, não desobriga o contratante de pagar o período que já foi utilizado do crédito.

Ademais, os fatos sobre os quais se assentam a tese dos autores merecem maiores esclarecimentos que somente poderão ser trazidos com a vinda das contestações.

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

À vista das declarações (IDs 11940944 e 11950735) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Apresentem os autores cópia da inicial do feito nº 0004801-52.2015.4.03.6324, que tramita perante o Juizado Especial Federal, bem como do contrato de financiamento estudantil - FIES nº 026.811.325.

Regularizado o feito, cite-se os réus.

Apresentadas respostas, abra-se vista aos autores, para que se manifestem em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDERSON BUDIN DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ RIVA - SP99918, ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI - SP184657
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência ID nº 12257927, informa inclusive a entabulação de acordo com quitação do imóvel, cujo contrato habitacional era o objeto desta ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, entenderei que concorda.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000050-38.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARQUES & SCHMIDINGER LANCHONETE LTDA - ME, LEONARDO SCHMIDINGER DA SILVA, RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF-embargada no ID nº 9994247, suspendo o andamento destes embargos à execução, pelo prazo que for necessário à entabulação de acordo no feito principal, devendo AMBAS as parte informarem ao Juízo a formalização ou não do acordo, visando a retomada da marcha processual ou a eventual extinção desta ação.

Remetam-se os autos ao arquivo, SOBRESTADO.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-97.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: VINICIUS AUGUSTO POLAQUINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP254930

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do CRA-exequente no ID nº 10840275, manifeste-se a Parte Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá, ainda, o CRA-exequente, esclarecer os valores executados nesta ação, já que afirma que teria um crédito de R\$ 1.000,00 em cada ação e está executando o valor de R\$ 2.000,00 (ver ID nº 5814659/5814681), sendo que no ID nº 10840275/10840278/10840284 apresenta um outro valor. Prazo de 15 (quinze) dias para os esclarecimentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5001263-45.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM BELLA VITTA MONTE LIBANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
REQUERIDO: TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

DESPACHO

Cadastre-se corretamente a co-ré como TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A., CNPJ nº 09.074.183/0001-64, com endereço na Rodovia BR 153, KM 183+800, Cx. Postal 844, Lins/SP., CEP 16.400-972, conforme consta no ID nº 10700279.

Conforme decisão inicial, o objetivo desta demanda já foi atingido.

Caso queira, deverá a parte Requerente extrair cópia de todo o processo, uma vez que não existe a possibilidade da entrega dos autos sem traslado, uma vez que se trata de processo eletrônico.

Após a ciência desta decisão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-53.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OTAIDES ESCAVACINI
Advogados do(a) AUTOR: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Providenciem as partes a juntada aos autos da Perícia realizada nos autos da ação que o Autor moveu contra o INSS na 1ª Vara da Justiça Estadual de Monte Aprazível/SP., feito nº 1001818-37.2017.8.26.0369.

Inobstante o acima determinado, verifico que a CEF junta aos autos boleto para purgação da mora, com vencimento em 14/12/2018.

Entendo que havendo interesse, deverá o Autor purgar a mora, obtendo o respectivo valor na data do pagamento, já que NÃO haverá tempo hábil para a respectiva purgação até a data do vencimento do boleto.

ID nº 10895791. Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados.

ID nº 12789444. Manifeste-se a Parte Autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes providenciar manifestação.

Quanto à perícia requerida, entendo ser a mesma desnecessária, já que será utilizada prova emprestada produzida na Justiça Estadual, uma vez que o Perito judicial que realizou o ato, é o mesmo perito, que, em tese, seria nomeado para a realização da perícia.

Por fim, com a juntada do laudo, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000119-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: APARECIDA DE FATIMA GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO DAVIS STIPP - SP214971
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF-embargada sob as alegações e documentos juntados pela Parte Embargante no ID nº 11644373 (11644386 e 11644764), esclarecendo os motivos do estorno realizado.

Com os esclarecimentos, dê-se vista à Parte Embargante.

Quanto ao pedido da Embargante para realização de depósitos nos autos, referida questão INDEPENDENTE de decisão judicial, devendo a Embargante, caso seja de seu interesse, promover os referidos depósitos nos autos, abrindo conta para este fim na agência da CEF localizada neste Fórum Federal (nº 3970).

Por fim, indefiro o pedido de prova formulado pela Parte Embargante, para depoimento pessoal da parte adversa, uma vez que entendo que referida prova em nada irá acrescentar no julgamento desta ação.

Prazo de 15 (quinze) dias para as manifestações/esclarecimentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO DERVELAN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de prova requerida pela Parte Autora ID nº 12502661 para elaboração de cálculos, entendo ser desnecessária para o julgamento do feito, na medida em que pleiteia a revisão de seu benefício.

A matéria ventilada nos autos é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-31.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILSON ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932
RÉU: MRV PRIME X INCORPORACOES SPE LTDA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WELLINGTON DE LIMA BRANDAO 02217385500
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Verifico que o réu-INSS, apresentou recurso de agravo de instrumento (ID nº 1211704).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se aparte Autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001912-10.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: SERTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO RENATO ORIKASSA - SP275105
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a petição e documentos juntados pela Parte Embargante no ID nº 9271506, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-81.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS DE SOUSA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169, DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002318-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: A G BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA - ME, ALEXANDRE GEORGE BERTONI PRIMILA, LUCIANO ROGERIO BERTONI PRIMILA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Defiro a assistência judiciária gratuita aos embargantes Brasilino Alexandre e Luciano. Anote-se.

Pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-97.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J.C. TOLENTINO ORGANIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DANTAS FLORIANO - SP345460
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSICLEI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR - SP214670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a r. Certidão ID nº 11246199, providencie a Parte Autora a digitalização das peças que estão faltando neste feito (contrarrazões que foram protocolizadas nos autos físicos nº 0087095820164036106), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, remeta-se o feito à instância superior.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003193-98.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA GERALDA LAZZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa manifestação do INSS-executado, apresentando os valores que foram executados (concordando com a expedição dos respectivos RPVs), requeira a Parte Autora-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-51.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: TUDO DE CASA RIO PRETO LTDA - ME, JOSE CESAR HANNA FILHO, IGOR HANNA

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação dos co-executados Pessoa Jurídica e José, intime-se a CEF-Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Quanto ao co-executado citado, verifico que não há no feito prova de que tenha apresentado defesa (embargos à execução), ou oferecido bens à penhora.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Deverá a CEF-exequente verificar que foram arrematados alguns bens.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVICE MD CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, VLADIMIR CESAR ANGELI, ADRIANO FONTE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI - SP190932

DESPACHO

Verifico que os executados foram devidamente citados, não havendo no feito prova de que tenha apresentado defesa (embargos à execução), ou oferecido bens à penhora.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Deverá, ainda, a CEF-exequente, manifestar acerca da IMPUGNAÇÃO ofertada pela co-executada Pessoa Jurídica, no ID nº 1107655, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000714-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - EPP, ALESSANDRO PEREIRA BARBOZA, CINTHIA DA CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação do co-executado Alessandro, intime-se a CEF-Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Quanto aos demais co-executados citados, verifico que foram devidamente citados, não havendo no feito prova de que tenha apresentado defesa (embargos à execução), ou oferecido bens à penhora.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001557-97.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELAFORT - TELAS E ALAMBRADOS LTDA - ME, PAULO SERGIO NATAL, ONEIDE MENDONCA NATAL

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, não havendo no feito prova de que tenha apresentado defesa (embargos à execução), ou oferecido bens à penhora.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001385-58.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO DE CARLI GONCALVES

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, não havendo no feito prova de que tenha apresentado defesa (embargos à execução), ou oferecido bens à penhora.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001503-68.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. M. INDUSTRIA DE PAPEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, não havendo no feito prova de que tenha apresentado defesa (embargos à execução), ou oferecido bens à penhora.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004412-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIACA O LUWASA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CATANDUVA - SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP como autoridade coatora.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE DE SOUZA MARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO FURLAN PEREIRA - SP126571
IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, buscando efeitos modificativos, nos quais alega que a sentença foi omissa por não ter se pronunciado quanto à sua afirmação de que os documentos juntados pela autoridade coatora não eram os passados em sala de aula e assinados pelos alunos, não tendo credibilidade e, por isso, requereu a vinda das listas de chamada assinadas pelos alunos, além dos diários de classe.

Foi aberta vista à autoridade coatora, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015, que se manifestou (ID12536193), além do Ministério Público Federal (ID 12280741) e da União Federal (ID 12386904).

DECIDO

Os embargos não procedem, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

De fato, não há omissão na sentença prolatada, que analisou todos os documentos trazidos pelo impetrante e pela autoridade coatora e, ainda, ressaltou o não cabimento de dilação probatória na via estreita do *mandamus*, tal como requerido pelo impetrante.

Destarte, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, porém rejeito-os, por serem improcedentes.

Intimem-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-62.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI, CATIA CILENI SPAGNOLI ANTONIAZZI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº.0004518-38.2014.403.6106 e 004236-97.2014.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de 322,75 (trezentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 10-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Primeiramente, observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Apresente o autor comprovante de pagamento das parcelas vencidas em 18/12/2018 e 18/01/2019 ou complemento o depósito judicial com a purgação total da mora.

Intime-se COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-62.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI, CATIA CILENI SPAGNOLI ANTONIAZZI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº.0004518-38.2014.403.6106 e 004236-97.2014.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de 322,75 (trezentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 10-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Primeiramente, observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Apresente o autor comprovante de pagamento das parcelas vencidas em 18/12/2018 e 18/01/2019 ou complemento o depósito judicial com a purgação total da mora.

Intime-se COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PRISCILA MARTINS PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos do período, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora as custas processuais devidas no valor de R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/deferimento da petição inicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000839-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AUGUSTO MAGIO ANIBAL, BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEGMAR GUEDES PILONI - SP282067, ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DEGMAR GUEDES PILONI - SP282067, ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

DESPACHO

Petição ID 12304615: Denota-se, da análise do extrato bancário juntado sob ID 12304624 que a conta corrente na qual ocorreu o bloqueio de dinheiro ora impugnado não é utilizada apenas para recebimento/dépósito de salário, na medida em que há outro crédito, consoante depósito efetuado em 05/10/2018, no valor de R\$ 2.946,09 (SISPAG DUAL TEC R P EIR), cuja natureza salarial não restou comprovada. Aliás, o coexecutado Augusto Magio Anibal sequer menciona tal depósito.

Assim, à míngua de comprovação de que o valor bloqueado na conta de titularidade do coexecutado acima é proveniente de salário, mantenho o bloqueio efetivado, vez que a impenhorabilidade dos salários (CPC/2015, art. 833, IV) não imuniza a conta onde são depositados.

Proceda-se a Secretaria à transferência do valor bloqueado para a agência da Caixa Econômica Federal local

Petição de 12305260: A mera vinculação de uma conta-poupança ao número de uma conta-corrente não altera sua natureza. Todavia, se o extrato da conta-poupança indica o aporte de depósitos, saques em caixas eletrônicos e/ou pagamento de boletos ou de compras efetuadas, como no caso dos autos (ID 12305498), tenho que a natureza da conta-corrente se evidencia e, por conseguinte, resta afastada a proteção conferida àquela pelo artigo 833, X, do CPC/2015.

Transfira-se o valor bloqueado em conta-poupança do coexecutado Augusto Magio Anibal à agência local da CEF.

Petição ID 12304884: Considerando que, pela análise do extrato bancário juntado sob ID 12304887, restou comprovado que parte do valor bloqueado via sistema Bacenjud em conta de titularidade da coexecutada Luciana Cristina Camargo Tostes no Banco do Brasil S/A decorreu dos proventos pagos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo a Saulo Martins Tostes, marido da referida coexecutada, defiro o desbloqueio da importância de R\$ 1.379,33 (um mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos), nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a restituição desse valor ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio, e a transferência da quantia remanescente para a agência da Caixa local (3970).

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas efetuadas pelos sistemas Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000536-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FLAVIO SIZENANDO JAROSLA VSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SIZENANDO JAROSLA VSKY - SP125616
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos nº 0006781-82.2010.403.6106, onde o exequente busca o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 8.000,00, bem como o reembolso das custas processuais, conforme acórdão digitalizado em id. nº 4833766 e 4833749.

A executada foi intimada e não efetuou pagamento.

O exequente apresentou cálculo atualizado do débito principal acrescido de multa e honorários (id 8652588).

Procedeu-se ao bloqueio de valores via Bacenjud, intimando-se a executada.

A Caixa juntou guia de depósito judicial do valor bloqueado (id 10561562).

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.

Expeça-se o mandado para pagamento, conforme requerido na manifestação id 12008295, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Intime-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000739-82.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO TIAGO QUESADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequite (ID 11452419), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000964-05.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequite (ID 9018589), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista da respectiva inscrição ter sido cancelada.

Não há gravame a ser levantado.

Considerando que o cancelamento do débito fiscal se deu após a interposição da Exceção de Pré-Executividade (ID 6740799), condeno a Exequite a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a propositura da presente Execução Fiscal.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000631-19.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARCIO JORGE MENEZES

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequite (ID 10873212), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 5189696).

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000620-87.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA FERREIRA

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequente (ID 10872097), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 5189693).

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003067-48.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE FIGUEIREDO ESTEVES - SP233148, ALEXANDER CORREIA FERNANDES - SP243376

D E S P A C H O

Intime-se o Executado, na pessoa de seu(s) advogado(s) para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) também pela imprensa oficial, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do NCPC).

Transcorrido “in albis” o prazo retro, tornem conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2018.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2726

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0001695-48.2001.403.6106 (2001.61.06.001695-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701901-31.1995.403.6106 (95.0701901-4)) - MARINO MANELLA X THELMA MARIA MARTINS MANELLA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU MAGRI E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 71, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0701412-57.1996.403.6106 (96.0701412-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705185-47.1995.403.6106 (95.0705185-6)) - INSTITUTO DE MUSICA E ARTES CARLOS GOMES S/C LTDA ME(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 102/105 e 107 para a EF 0705185-47.1995.403.6106.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009588-56.2002.403.6106 (2002.61.06.009588-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001253-48.2002.403.6106 (2002.61.06.001253-3)) - AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 396/415, 424/430, 451/452, 469/472, 482/485, 515, 528/531 e 535 para a EF 0001253-48.2002.403.6106.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001938-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001938-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-07.2007.403.6106 (2007.61.06.010731-1)) - MARCIO SAAD(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls.604/607 e 611 para a EF de n.2007.61.06.010731-1 e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002591-13.2009.403.6106 (2009.61.06.002591-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011958-08.2002.403.6106 (2002.61.06.011958-3)) - ALFEU CROZATO MOZOQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 698/701, 712/714 e 717 para a EF 0011958-08.2002.403.6106.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008700-43.2009.403.6106 (2009.61.06.008700-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702707-32.1996.403.6106 (96.0702707-8)) - JOSE CANDIDO DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVEIRA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se cópias de fls. 136/138, 155, 165/168 e 171 para a EF 96.0702707-8.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000102-32.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009296-66.2005.403.6106 (2005.61.06.009296-7)) - G L QUIMICA LTDA ME X ELISANGELA BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 184 e 186 para a EF 0009296-66.2005.403.6106.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003125-83.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003559-14.2007.403.6106 (2007.61.06.003559-2)) - RENATO AUGUSTO VELANI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DESPACHO DE FL. 122: Vistos em inspeção. Renome-se o presente feito a partir 113. Trasladem-se cópias de fls. 113/115 e 118 para os autos da EF 0003559-14.2007.403.6106. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003326-75.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704224-04.1998.403.6106 (98.0704224-0)) - MARLENE R A QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 606/613, 622/625 e 627 para a EF 0704224-04.1998.403.6106.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007869-24.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702746-34.1993.403.6106 (93.0702746-3)) - CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZOQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se as cópias de fls.838/851, 874/875, 890/891 e 895 para a Execução Fiscal de n.0702746-34.1993.403.6106.

Ante a condenação da Embargante em honorários sucumbenciais e o previsto no art. 85, 13, do CPC, dê-se vista a PGFN para, caso pretenda intentar seu recebimento, que adote as providências de sua alçada para incluir o valor correspondente ao seu crédito ao valor do débito principal, no prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005751-41.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003844-31.2012.403.6106 ()) - METALSILVA CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 161/163 e 165 para a EF 0003844-31.2012.403.6106.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006871-22.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008126-49.2011.403.6106 ()) - PAZ MED PLANO DE SAUDE - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 134/139, 166/167, 190 e 195 para a EF 0008126-49.2011.403.6106.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000045-09.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-65.1999.403.6106 (1999.61.06.002455-8)) - SANTINA ALVAREZ DE LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Trasladem-se as cópias de fls.123/126 e 129 para a Execução Fiscal de n.0002455-65.1999.403.6106.

Ante a condenação da Embargante em honorários sucumbenciais e o previsto no art. 85, 13, do CPC, dê-se vista a PGFN para, caso pretenda intentar seu recebimento, que adote as providências de sua alçada para incluir o valor correspondente ao seu crédito ao valor do débito principal, no prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002965-19.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004776-48.2014.403.6106 ()) - VAVA MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA. - ME(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO E SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trasladem-se cópias de fls. 181/189, 212/216 e 256/258 para a EF 0004776-48.2014.403.6106.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003526-09.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004695-70.2012.403.6106 ()) - QUARFI TRE COM.DE ACESS.P/POSTOS DE GASOLINA LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP301609 - ESTEVAN PIETRO E SP363546 - GUILHERME MATTOS AMADEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO DE FL. 63: Trasladem-se cópias de fls. 54/57 e 60 para a EF 0004695-70.2012.403.6106. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003698-14.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009408-35.2005.403.6106 (2005.61.06.009408-3)) - ODAIR TICIANI X EZILDA APARECIDA SASSO(SP377728 - OSMILDO BRIZOTTI JUNIOR E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

DECISÃO DE FL. 80: Convento o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício à sociedade Rodobens Administradora de Consórcios Ltda, com endereço na av. Murchid Homs, 1404, Vila Diniz, nesta cidade, com vistas a que informe, no prazo de quinze dias, os valores que foram pagos pelo devedor, referente à cota 177, do grupo 1540, do Consórcio de Imóveis Rodobens até 16/06/2010, data em que lavrado o instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel objeto da matrícula nº 31.534/2º CRI local. Com a resposta, abram-se vistas sucessivas as partes para manifestação no prazo de cinco dias cada. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.-----CERTIDÃO DE FL. 87: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca do ofício de fl(s). 83/86, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 80 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0010470-76.2006.403.6106 (2006.61.06.010470-6) - INSS/FAZENDA X MARIA DE LOURDES SILVA CREMA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)
Tendo em vista que a curadora nomeada à fl. 119 não praticou nenhum ato no presente feito, deixo de arbitrar honorários advocatícios à mesma. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 43/44 (2º CRI), 45/46 (17º CIRETRAN) e fl. 54 (CVM). Sem prejuízo, ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 172 v., abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006721-52.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODOLFO DE MELO GAIA

DESPACHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá **informar se possui na realização de audiência de conciliação** conforme possibilidade avertida pelo exequente, sendo cientificado ainda da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de RODOLFO DE MELO GAIA (CPF/MF sob o nº. 04579746805), para cumprimento no endereço: Rua Polar 20 Apto 09, Jardim Satélite, SAO JOSE DOS CAMPOS, CEP: 12230000.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O58B6D90A4>.

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

DESPACHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá **informar se possui na realização de audiência de conciliação** conforme possibilidade avertada pelo exequente, sendo cientificado ainda da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de LUIZ PAULO DE SIQUEIRA MURICY (CPF/MF sob o nº. 21443215821), para cumprimento no endereço Rua Gravataí 100 Casa, SAO JOSE DOS CAMPOS, CEP: 12230340

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01FAB47F9>.

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

DESPACHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá **informar se possui na realização de audiência de conciliação** conforme possibilidade avertada pelo exequente, sendo cientificado ainda da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de FLÁVIA HELENA PEREIRA FIDALGO (CPF/MF sob o nº. 27900691820), para cumprimento no endereço: Rua Inconfidência 115, SAO JOSE DOS CAMPOS, CEP: 12245370

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12937875FE>.

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006843-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA (CPF/MF sob o nº. 29703082823), para cumprimento no endereço Rua Santa Clara 962 Ap.14 , SAO JOSE DOS CAMPOS, CEP: 12243630.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N453F85DD5>.

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006613-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VERA LUCIA BARBOSA

DESPACHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá manifestar-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação conforme informado pela exequente, cientificando-se ainda da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de VERA LUCIA BARBOSA (CPF: 88755533868), para cumprimento no endereço Rua Arnaldino de Toledo 232 Bloco 19 Apto 13, SAO JOSE DOS CAMPOS, CEP: 12220112;

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8EFF236C1>.

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006600-24.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAQUEL JORDAN ROJAS MACHADO

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado com a requerida.

A CEF requereu a extinção da ação, tendo em vista da regularização do contrato na via administrativa (fl. 44 do documento gerado em pdf – ID 13313815).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Condeno a exequente a arcar com as custas processuais.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se, intímese.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006607-16.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL TENERIFFE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA - SP295288
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução para cobrança de taxas e despesas condominiais proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TENERIFFE (CNPJ nº. 22.590.984/0001-40) em face da Caixa Econômica Federal em razão da propriedade sobre o imóvel descrito como a unidade nº. 202, Bloco 10 do referido condomínio.

Após a distribuição do feito, a exequente requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté ante erro na distribuição, vez que o referido condomínio encontra-se situado naquela cidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Taubaté, pois trata-se de incompetência relativa, a qual deve ser suscitada pelo réu em sede de preliminar, sob pena de prorrogação da jurisdição, haja vista que a competência é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, conforme os artigos 64, "caput", 65, "caput" e artigo 43 do diploma processual, respectivamente.

Não obstante, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Senão vejamos.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o montante de R\$ 11.114,76 (Onze mil, cento e catorze reais e setenta e seis centavos), referente ao débito exequendo.

Este valor encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com artigo 3º "caput" combinado com o seu §3º da Lei nº 10.259/01.

Não obstante o condomínio não conste expressamente no rol das pessoas com legitimidade ativa para ajuizar ações no Juizado Especial Federal, de acordo com o artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/2001, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o valor atribuído à causa estiver dentro do valor de alçada de competência do JEF este seria competente, pois se trata de critério de competência absoluta. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.

3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei nº. 10.259/2001, é absoluta.

2 - A respeito do tema legitimidade ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além daquelas figuras que foram nominadas na dicção legal, outras podem se valer do juizado Especial.

3 - Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(AI 00916956920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Tampouco há impossibilidade de declínio para o JEF, sob alegação de ser imóvel da União, autarquias e fundações públicas, com base no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 10.259/01. Primeiro porque a CEF é empresa pública federal. Segundo porque a presente ação não diz respeito a titularidade ou exercício dos direitos de propriedade do imóvel em questão, mas tão somente da cobrança de despesas condominiais referentes ao bem. A jurisprudência já se manifestou nesta forma e adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF3, CC n.º 0020723-59.2016.4.03.000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 1ª Seção, j. em 01/03/2018, v.u.).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).
2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II).
3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.
4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.
5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente

(TRF3, CC n.º 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Seção, j. em 07/12/2017, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, § 1º do CPC e no art. 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006611-53.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL TENERIFFE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA - SP295288
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução para cobrança de taxas e despesas condominiais proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TENERIFFE (CNPJ nº. 22.590.984/0001-40) em face da Caixa Econômica Federal em razão da propriedade sobre o imóvel descrito como a unidade nº. 404, Bloco 16 do referido condomínio.

Após a distribuição do feito, a exequente requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté ante erro na distribuição, vez que o referido condomínio encontra-se situado naquela cidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Taubaté, pois trata-se de incompetência relativa, a qual deve ser suscitada pelo réu em sede de preliminar, sob pena de prorrogação da jurisdição, haja vista que a competência é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, conforme os artigos 64, "caput", 65, "caput" e artigo 43 do diploma processual, respectivamente.

Não obstante, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Senão vejamos.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o montante de R\$ 11.114,76 (Onze mil, cento e catorze reais e setenta e seis centavos), referente ao débito exequendo.

Este valor encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com artigo 3º "caput" combinado com o seu §3º da Lei n.º 10.259/01.

Não obstante o condomínio não conste expressamente no rol das pessoas com legitimidade ativa para ajuizar ações no Juizado Especial Federal, de acordo com o artigo 6º, inciso I da Lei n.º 10.259/2001, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o valor atribuído à causa estiver dentro do valor de alçada de competência do JEF este seria competente, pois se trata de critério de competência absoluta. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.

3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei n.º 10.259/2001, é absoluta.

2 - A respeito do tema legitimação ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além daquelas figuras que foram nominadas na dicção legal, outras podem se valer do juizado Especial.

3 - Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(AI 00916956920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Tampouco há impossibilidade de declínio para o JEF, sob alegação de ser imóvel da União, autarquias e fundações públicas, com base no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 10.259/01. Primeiro porque a CEF é empresa pública federal. Segundo porque a presente ação não diz respeito a titularidade ou exercício dos direitos de propriedade do imóvel em questão, mas tão somente da cobrança de despesas condominiais referentes ao bem. A jurisprudência já se manifestou nesta forma e adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF3, CC n.º 0020723-59.2016.4.03.000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 1ª Seção, j. em 01/03/2018, v.u.).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II).

3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente

(TRF3, CC n.º 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Seção, j. em 07/12/2017, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000156-38.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NATURA PARK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução para cobrança de taxas e despesas condominiais proposta pelo Condomínio Edifício Natura Park em face da Caixa Econômica Federal em razão da propriedade sobre o imóvel descrito como a unidade n.º n.º 142, bloco 01 do referido condomínio, matriculado sob o n.º 197.999 no CRI de São José dos Campos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o montante de R\$ 13.835,62 (treze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), referente ao débito exequendo.

Este valor encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com artigo 3º "caput" combinado com o seu §3º da Lei n.º 10.259/01.

Não obstante o condomínio não conste expressamente no rol das pessoas com legitimidade ativa para ajuizar ações no Juizado Especial Federal, de acordo com o artigo 6º, inciso I da Lei n.º 10.259/200, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o valor atribuído à causa estiver dentro do valor de alçada de competência do JEF este seria competente, pois se trata de critério de competência absoluta. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.

3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei n.º 10.259/2001, é absoluta.

2 - A respeito do tema legitimação ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além daquelas figuras que foram nominadas na dicção legal, outras podem se valer do juizado Especial.

3 - Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(AI 00916956920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tampouco há impossibilidade de declínio para o JEF, sob alegação de ser imóvel da União, autarquias e fundações públicas, com base no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 10.259/01. Primeiro porque a CEF é empresa pública federal. Segundo porque a presente ação não diz respeito a titularidade ou exercício dos direitos de propriedade do imóvel em questão, mas tão somente da cobrança de despesas condominiais referentes ao bem. A jurisprudência já se manifestou nesta forma e adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF3, CC n.º 0020723-59.2016.4.03.000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 1ª Seção, j. em 01/03/2018, v.u.).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II).

3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente

(TRF3, CC n.º 0001795-26.2017.4.03.000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Seção, j. em 07/12/2017, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 §1º do CPC e no art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

DESPACHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

- I. Mandado de citação e intimação de SILVA RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME (CNPJ/MF 07.977.423/0001-05), para cumprimento no endereço: cidade de Jacareí, na Rua São Lucas nº68, Bairro Centro, CEP 12308-370;
- II. Mandado de citação e intimação de ELISANGELA DE SOUZA SILVA (CPF nº 919.824.304-78), para cumprimento no endereço: Rua São Lucas nº68, Bairro Centro, CEP 12308-370, Jacareí/SP;
- III. Mandado de citação e intimação de LUIS SERGIO RIBEIRO (CPF nº 850.189.108-87), para cumprimento no endereço: Avenida Três A nº1214, Bairro Cidade Nova, CEP 13506-790, Rio Claro/SP;

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L48786A3DA>.

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: i) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente; ii) férias e adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional; iii) aviso-prévio indenizado; iv) auxílio-creche; v) vale-transporte em pecúnia; vi) vale-refeição em pecúnia; vii) adicional noturno; viii) décimo-terceiro salário indenizado; ix) salário-família; x) salário-maternidade. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir ou compensar os recolhimentos indevidos.

O pedido liminar é para a suspensão do pagamento das referidas contribuições sobre as mesmas verbas.

A liminar foi parcialmente deferida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre: valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) e seu respectivo adicional constitucional de um terço, adicional constitucional de um terço de férias, auxílio-creche, vale-transporte em pecúnia, vale-refeição em pecúnia e salário-família; bem como se concedeu prazo à impetrante para a juntada de documentos pessoais de seus representantes legais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 148/166 do documento gerado em pdf – ID 3573869), o que foi cumprido às fls. 167/170 - ID 3743482, 3743496 e 3743499 .

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 174/195 – ID 3887654, 3887682 e 3887686). Preliminarmente, alega a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito em razão do interesse público envolvido, bem como a denegação da segurança postulada (fls. 197/217 - ID 4022168 e 4022177).

O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 218/219 - ID 4143044).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei nº 12.016/2009.

A preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento parcial do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

"A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido."

(STJ, AIRESP 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

AUXÍLIO-CRECHE

O reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, ou seja, auferido por liberalidade patronal. Constitui uma indenização ao direito do empregado, em razão do descumprimento por parte de seu empregador do dever de manutenção de creche ou terceirização do serviço, nos termos do artigo 389, §1º, Consolidação das Leis de Trabalho. Assim, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. A jurisprudência pátria encontra-se pacificada neste sentido, a qual adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE.

NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.
2. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.
3. Recurso especial provido.
(Resp 667.927/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 264)

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258 Processo: 200400733526 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/05/2006 Documento: STJ000690839 Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:248 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199329

Processo: 200003990128839 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300106621 Fonte DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE

Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de denegar a segurança, cassando em consequência, a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do(a) relator(a).

APELAÇÃO E REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. SUM. 310 STJ. NÃO CONFIGURADA NO CASO DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS COLETIVOS E DA PORT. 3296/MTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- A natureza indenizatória do auxílio-creche foi assentada na Súmula 310 do STJ (o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), de 11/05/2005. A questão dos autos, porém, é diversa, pois o relatório fiscal indica a ausência de recibos relativos a todo período do débito. A controvérsia se refere à real correspondência entre os pagamentos efetuados sob a rubrica de "auxílio-creche" e "auxílio-babá" e a situação dos empregados em condições de recebê-los. A impetrante não cumpriu os acordos coletivos, nos quais espontaneamente se obrigou a reembolsar. Ademais, tais normas remetem-se à Portaria nº 3.296, do Min. do Trabalho. Tanto é relevante a manutenção dessa prova, que é corroborada pela introdução da alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, ainda que inaplicável in casu, precisamente para que o empregador tenha meios para demonstrar que o pagamento foi efetuado para reembolsar despesa de sua empregada com creche. Não configurado, portanto, direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade da NFLD.

- Apelação e remessa oficial providas, a fim de denegar a segurança. Cassada a liminar.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264283

Processo: 200261210026763 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 02/05/2005 Documento: TRF300092569 Fonte DJU DATA:01/06/2005 PÁGINA: 220 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE

Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, § 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.
2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, § 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.
3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

Até mesmo houve a edição de uma Súmula pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 310. "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." (Primeira Seção, 11/05/2005, DJ 23/05/2005).

VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentemente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 5º, do Decreto 95.247/87 (Diário de Justiça Eletrônico de 14.5.2010), em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

O dispositivo desse julgamento é o seguinte:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que o pagamento de vale-transporte em dinheiro é parcela indenizatória, não tributável por contribuição previdenciária.

VALE-REFEIÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o vale-refeição não possui natureza salarial e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) "o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória"; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fis. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178)

ADICIONAL POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais.

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

"IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

Neste sentido, o prof. Sérgio Pinto Martins, que, após longa e percuente análise do conceito de salário, conclui:

"Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei. De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes. Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho" ("Direito da Seguridade Social", 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003).

No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.
(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno não se revestem de natureza indenizatória, porquanto não se prestam à reparação de dano ou à compensação pela perda ou abdicção de um direito, tampouco se desvinculam da prestação de serviços pelo empregado e das obrigações ordinárias inerentes ao contrato de trabalho. Natureza salarial reafirmada pelo art. 7º, IX, da Constituição Federal, e pelos arts. 22, § 2º, c/c 28, § 9º, ambos da Lei nº 8.212/91. 2. Os pagamentos efetuados pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença têm natureza salarial, razão pela qual sobre eles incide a contribuição previdenciária. 3. As verbas alcançadas às trabalhadoras a título de salário-maternidade, a despeito de constituírem ônus do INSS, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, consoante se extrai do disposto nos arts. 7º, XVIII, da CF, e 28, § 2º, da Lei 8.212/91, bem como da própria natureza salarial insita à prestação. (TRF4, AC 2003.71.07.009297-1, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2007).

Desta forma, concluo que as verbas referidas têm natureza retributiva (remuneratória).

Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.
2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".
3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).
4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
5. Recurso não-provido.
(RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214)

A exigência atacada era legítima mesmo sob a égide da redação anterior do dispositivo constitucional, disciplinada no artigo 22 da lei 8212/91 e amparada no artigo 195, I da Constituição Federal, anterior à alteração realizada pela EC 20/98.

Esta afirmativa é baseada na natureza salarial das verbas referidas, integrando o conceito de salário para fins previdenciários, conforme inteligência do artigo 201 da Constituição Federal. Trago à colação a redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98 e a atual, dos dispositivos citados, para demonstrar a manutenção temporal dessa disciplina:

Artigo 195, I, anteriormente à EC 20/98:

Art. 195 (...)
I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

(...)

Artigo 201, antes das alterações da EC 20/98:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)
§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Atual redação do artigo 201 da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O artigo 22 da lei 8.212/91, anterior à lei 9876/99, previa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (...)

Transcrevo também a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

RE-ED 395537 / PB – PARAÍBA, EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 16/03/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00026 EMENT VOL-02146-06 PP-01349
Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.

DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO

O STJ entende que sobre o décimo-terceiro salário pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio incide a contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incide a contribuição previdenciária ao pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AIRESPP 201601837896, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2017)

SALÁRIO FAMÍLIA

Trata-se de benefício previdenciário, mensal, pagos ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, de acordo com os artigos 65 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Da leitura do artigo 28, §9º, Lei de Custeio, resta claro que sobre os benefícios da previdência social não integram o salário de contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

O legislador estabeleceu que quem percebe um benefício previdenciário não deve contribuir, haja vista estar presumidamente em situação de necessidade social.

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente".

O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória. Isso porque, em razão da contingência maternidade, paga-se à empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.

Nesse sentido, o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição, daí porque a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade decorre de expressa previsão legal.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que incidem as contribuições previdenciárias sobre os salários maternidade e paternidade."

Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, "*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*".

Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado o impetrante ao determinado neste dispositivo. Portanto, somente após o trânsito em julgado, poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, de modo que esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz.

A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe em definitivo. Ademais, este é o sentido da Súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois não de ser liquidado os créditos e débitos respectivos.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte.

Diante do exposto **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo em parte a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre: valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) e seu respectivo adicional constitucional de um terço, adicional constitucional de um terço de férias, auxílio-creche, vale-transporte em pecúnia, vale-refeição em pecúnia e salário-família;

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, ou compensá-los com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado, com base no art. 170-A do CTN.

Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa.

Ratifico a decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 148/166 – ID 3573869).

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Tendo em vista o princípio da causalidade e a sucumbência recíproca, condeno a impetrada a restituir metade do valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência à autoridade impetrada**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003301-73.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: i) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente; ii) férias e adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional; iii) aviso-prévio indenizado; iv) auxílio-creche; v) vale-transporte em pecúnia; vi) vale-refeição em pecúnia; vii) adicional noturno; viii) décimo-terceiro salário indenizado; ix) salário-família; x) salário-maternidade. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir ou compensar os recolhimentos indevidos.

O pedido liminar é para a suspensão do pagamento das referidas contribuições sobre as mesmas verbas.

Afastada a existência de prevenção com o processo indicado no termo anexado, foi deferida parcialmente a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre: valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) e seu respectivo adicional constitucional de um terço, adicional constitucional de um terço de férias, auxílio-creche, vale-transporte em pecúnia, vale-refeição em pecúnia e salário-família; bem como determinou-se à impetrante a juntada de documentos pessoais de seus representantes legais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 252/270 do documento gerado em pdf - ID 3569071), o que foi cumprido às fls. 271/274 - ID 3744305, 3744312 e 3744315.

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito em razão do interesse público envolvido (fl. 276/277 - ID 3790300).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 279/300 - ID 3887237, 3887274 e 3887277). Preliminarmente, alega a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 302/303 - ID 3989072).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei nº 12.016/2009.

A preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento parcial do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido."

(STJ, AIRES 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

AUXÍLIO-CRECHE

O reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, ou seja, auferido por liberalidade patronal. Constitui uma indenização ao direito do empregado, em razão do descumprimento por parte de seu empregador do dever de manutenção de creche ou terceirização do serviço, nos termos do artigo 389, §1º, Consolidação das Leis de Trabalho. Assim, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. A jurisprudência pátria encontra-se pacificada neste sentido, a qual adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE.

NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.
2. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

3. Recurso especial provido.

(REsp 667.927/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 264)

Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258 Processo: 200400733526 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/05/2006 Documento: STJ000690839 Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:248 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199329

Processo: 200003990128839 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300106621 Fonte DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE

Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de denegar a segurança, cassando em consequência, a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do(a) relator(a).

APELAÇÃO E REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. SUM. 310 STJ. NÃO CONFIGURADA NO CASO DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS COLETIVOS E DA PORT. 3296/MTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- A natureza indenizatória do auxílio-creche foi assentada na Súmula 310 do STJ (o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), de 11/05/2005. A questão dos autos, porém, é diversa, pois o relatório fiscal indica a ausência de recibos relativos a todo período do débito. A controvérsia se refere à real correspondência entre os pagamentos efetuados sob a rubrica de "auxílio-creche" e "auxílio-babá" e a situação dos empregados em condições de recebê-los. A impetrante não cumpriu os acordos coletivos, nos quais espontaneamente se obrigou a reembolsar. Ademais, tais normas remetem-se à Portaria nº 3.296, do Min. do Trabalho. Tanto é relevante a manutenção dessa prova, que é corroborada pela introdução da alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, ainda que inaplicável in casu, precisamente para que o empregador tenha meios para demonstrar que o pagamento foi efetuado para reembolsar despesa de sua empregada com creche. Não configurado, portanto, direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade da NFLD.

- Apelação e remessa oficial providas, a fim de denegar a segurança. Cassada a liminar.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264283

Processo: 200261210026763 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 02/05/2005 Documento: TRF300092569 Fonte DJU DATA:01/06/2005 PÁGINA: 220 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE

Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, § 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.
2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, § 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.

3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

Até mesmo houve a edição de uma Súmula pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 310. "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." (Primeira Seção, 11/05/2005, DJ 23/05/2005).

VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 5º, do Decreto 95.247/87 (Diário de Justiça Eletrônico de 14.5.2010), em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

O dispositivo desse julgamento é o seguinte:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que o pagamento de vale-transporte em dinheiro é parcela indenizatória, não tributável por contribuição previdenciária.

VALE-REFEIÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o vale-refeição não possui natureza salarial e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) 'o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória'; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos conduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178)

ADICIONAL POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais.

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

"IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

Neste sentido, o prof. Sérgio Pinto Martins, que, após longa e percuciente análise do conceito de salário, conclui:

"Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei. De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes. Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho" ('Direito da Seguridade Social', 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003).

No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno não se revestem de natureza indenizatória, porquanto não se prestam à reparação de dano ou à compensação pela perda ou abdicção de um direito, tampouco se desvinculam da prestação de serviços pelo empregado e das obrigações ordinárias inerentes ao contrato de trabalho. Natureza salarial reafirmada pelo art. 7º, IX, da Constituição Federal, e pelos arts. 22, § 2º, c/c 28, § 9º, ambos da Lei nº 8.212/91. 2. Os pagamentos efetuados pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença têm natureza salarial, razão pela qual sobre eles incide a contribuição previdenciária. 3. As verbas alcançadas às trabalhadoras a título de salário-maternidade, a despeito de constituírem ônus do INSS, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, consoante se extrai do disposto nos arts. 7º, XVIII, da CF, e 28, § 2º, da Lei 8.212/91, bem como da própria natureza salarial insita à prestação. (TRF4, AC 2003.71.07.009297-1, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2007).

Desta forma, concluo que as verbas referidas têm natureza retributiva (remuneratória).

Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

(RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214)

A exigência atacada era legítima mesmo sob a égide da redação anterior do dispositivo constitucional, disciplinada no artigo 22 da lei 8212/91 e amparada no artigo 195, I da Constituição Federal, anterior à alteração realizada pela EC 20/98.

Esta afirmativa é baseada na natureza salarial das verbas referidas, integrando o conceito de salário para fins previdenciários, conforme inteligência do artigo 201 da Constituição Federal. Traço à colação a redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98 e a atual, dos dispositivos citados, para demonstrar a manutenção temporal dessa disciplina:

Artigo 195, I, anteriormente à EC 20/98:

Art. 195 (...)

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

(...)

Artigo 201, antes das alterações da EC 20/98:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Atual redação do artigo 201 da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O artigo 22 da lei 8.212/91, anterior à lei 9876/99, previa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (...)

Transcrevo também a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

RE-ED 395537 / PB – PARAÍBA, EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 16/03/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00026 EMENT VOL-02146-06 PP-01349

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.

DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO

O STJ entende que sobre o décimo-terceiro salário pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio incide a contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incide a contribuição previdenciária ao pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. V - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AIRES 201601837896, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2017)

SALÁRIO FAMÍLIA

Trata-se de benefício previdenciário, mensal, pagos ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, de acordo com os artigos 65 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Da leitura do artigo 28, §9º, Lei de Custeio, resta claro que sobre os benefícios da previdência social não integram o salário de contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

O legislador estabeleceu que quem percebe um benefício previdenciário não deve contribuir, haja vista estar presumidamente em situação de necessidade social.

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente".

O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória. Isso porque, em razão da contingência maternidade, paga-se à empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.

Nesse sentido, o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição, daí porque a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade decorre de expressa previsão legal.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que incidem as contribuições previdenciárias sobre os salários maternidade e paternidade.

Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, "*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*".

Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado o impetrante ao determinado neste dispositivo. Portanto, somente após o trânsito em julgado, poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, de modo que esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz.

A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe em definitivo. Ademais, este é o sentido da Súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois não se liquidam os créditos e débitos respectivos.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte.

Diante do exposto **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo em parte a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre: valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) e seu respectivo adicional constitucional de um terço, adicional constitucional de um terço de férias, auxílio-creche, vale-transporte em pecúnia, vale-refeição em pecúnia e salário-família;

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, ou compensá-los com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado, com base no art. 170-A do CTN.

Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa.

Ratifico a decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 252/270 do documento gerado em pdf - ID 3569071).

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Tendo em vista o princípio da causalidade e a sucumbência recíproca, condeno a impetrada a restituir metade do valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência a autoridade impetrada.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003167-12.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MANOEL CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 48 (do documento gerado em PDF - ID 9527360): "(...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017).

7. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-94.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLOVIS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA KELLY ELIAS ARCAS - SP231342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos da decisão de fls. 281/282 (do documento gerado em PDF - ID 10911846): "(...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. "

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003769-37.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OZANO DE BRITO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 93/94 (do documento gerado em PDF - ID 3993828): "(...) intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002304-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 248 (do documento gerado em PDF - ID 8937046): "(...) intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução 458/2017 do CJF, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004943-47.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 44/45 (do documento gerado em PDF - ID 10856373): "(...) expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

9. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

10. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

11. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

12. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003546-84.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROSELIA MARIA DE OLIVEIRA SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 732 (do documento gerado em PDF - ID 4438862): "(...) intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de fevereiro de 2019.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUIZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3882

PROCEDIMENTO COMUM

0400271-95.1990.403.6103 (90.0400271-5) - CARLOS EDUARDO PINTO MOUASSAB X SERGIO ROMANO X DANIEL DE ANDRADE X ALCINDA GAVA FARIA X BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS FILHO X BENEDITO ROCHA X CLAUDEMIR ANDRADE X CLAUDIONOR FERREIRA DIAS X DELCIO DA SILVA X DIVINO CUSTODIO DE SOUZA X URBANO VIEIRA DE SOUZA X GILBERTO DOMINGOS DA SILVA X JOSE DOGMAR DE CASTRO OLIVEIRA X JOSE NIVALDO GRANATO X JOSE JOAO DE SOUZA X SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO(SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X LUIZ EVANDRO ROSA(SP201758 - VANESSA CAVALCA E SP198899 - PATRICIA APARECIDA NEVES RODRIGUES E SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI E Proc. CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP201758 - VANESSA CAVALCA E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS E SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES KLIBIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

1. Embora intimadas para virtualização dos autos, as parte quedaram inertes. Todavia, desde a última decisão proferida (fl. 423) houve mudança na Resolução nº 142, da Presidência do TRF-3. Poderá a parte apelante requerer a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da referida resolução, no prazo de 5 (cinco) dias. Nesta hipótese, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe.
2. Ato contínuo, abra-se vista à parte apelante para proceder a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, o qual manterá o mesmo número no sistema PJe (art. 3º, parágrafo 5º da resolução supra). Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Inserido(s) o(s) arquivo(s) digitalizado(s), intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução suprarreferida.
4. Prosiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º da Resolução citada.
5. Decorrido prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0402131-87.1997.403.6103 (97.0402131-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400393-40.1992.403.6103 (92.0400393-6)) - HEITOR CARLOS GOMES SENE(SPO94352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO80404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S.A(SPO96906 - JOAO CARLOS GUERESCHI E SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO)

Fl. 443: Tendo em vista que não houve cumprimento do quanto determinado à fl. 442, bem como que não há depósito realizado, determino:

- a) Proceda a parte a virtualização dos autos, para início da execução.
 - b) Apresente a petição original de fl. 443, em razão de se tratar de cópia.
 - c) Prazo de 15(quinze) dias.
- Decorrido sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005317-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005317-1) - IRENE PRADO CARLOTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RITA MACHADO FERREIRA DA SILVA(SP162217 - THAIS PAULA SILVA PINHO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Ciente que a parte autora acerca do Ofício juntado pelo INSS às fls. 296/300, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ficam identificadas às partes de que, para início de cumprimento de sen-tença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretária do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0025275-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025275-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000684-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE PAES MERCEARIA P Q F L - ME(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA E SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-PSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001905-59.2011.403.6103 - MARIA MARCIA PEREIRA DE SOUZA(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-PSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000165-95.2013.403.6103 - SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 53/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista estar a sentença sujeita à remessa necessária, proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em car-ga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-29.2013.403.6103 - JOSE ADAUTO CASTELARI(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000080-75.2014.403.6103 - JAIRO FERNANDES NOGUEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:PA 1,10 Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-PSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003578-82.2014.403.6103 - SERGIO MACHADO FEROLLA E OUTROS / CONDOMINIO(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAM-PSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0007717-77.2014.403.6103 - ANTONIO JOSE BATISTA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: PA 1,10 Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAM-PSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002436-09.2015.403.6103 - ELPIDIO FERNANDES GONCALVES NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003944-87.2015.403.6103 - ELIANA FERREIRA DAMICO TRUFFA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado das sentenças de fls. 102/107 e 116.

Para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado. Prazo 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remeta-se o feito físico ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004798-81.2015.403.6103 - DINESIO ISIDORO SOARES DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto pelo INSS, em face de sentença lançada nos autos, com ba-se no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0006302-25.2015.403.6103 - ADOLFO HILARIO MOREIRA JUNIOR(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto pelo INSS, em face de sentença lançada nos autos, com ba-se no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0000422-18.2016.403.6103 - FLAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: PA 1,10 Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAM-PSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0008793-68.2016.403.6103 - NEWTON LEMES DA SILVA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto pelo INSS, em face de sentença lançada nos autos, com ba-se no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Expediente Nº 3890

PROCEDIMENTO COMUM

0403424-63.1995.403.6103 (95.0403424-1) - DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam certificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0405191-34.1998.403.6103 (98.0405191-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403419-70.1997.403.6103 (97.0403419-9)) - MIGUEL ANGEL GARCIA MARTINEZ(Proc. JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FUNDACAO DE ARTE E CULTURA DE UBATUBA - FUNDART(SP110820 - CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam certificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005327-23.2003.403.6103 (2003.61.03.005327-6) - SEBASTIAO FRANCISCO DA ROSA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretária do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0009110-23.2003.403.6103 (2003.61.03.009110-1) - CLAUDIO ORBOLATO(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretária do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-90.2007.403.6103 (2007.61.03.000651-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretária do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008307-98.2007.403.6103 (2007.61.03.008307-9) - RENATO HONORIO DE ANDRADE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretária do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000451-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000451-2) - ATILA SILVA ZANONE(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretária do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004913-15.2009.403.6103 (2009.61.03.004913-5) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretária do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-43.2010.403.6103 - ALEXANDRE GONCALVES MENDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, quanto aos recursos interpostos em Superior Instância, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0037088-16.2010.403.6301 - ANDREA DA SILVA CAETANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, quanto aos recursos interpostos em Superior Instância, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004713-37.2011.403.6103 - EDSON DOS SANTOS X FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretária do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007048-29.2011.403.6103 - CLARICE HIDALGO DE ALMEIDA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007095-03.2011.403.6103 - ALBANIRA SALES DO NASCIMENTO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0009753-97.2011.403.6103 - VALDINEI ANTONIO GOMES X MARIA XAVIER LETTE GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, quanto aos recursos interpostos em Superior Instância, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005223-16.2012.403.6103 - CRISTINA MARA DA CUNHA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008016-25.2012.403.6103 - JULIO CEZAR ELIAS(MG131035 - DANIELA BORGES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008047-11.2013.403.6103 - DIRCEU SENHORINHO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008208-21.2013.403.6103 - ELCIO EUGENIO DAS CHAGAS(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002621-81.2014.403.6103 - ABIA REGINA DOS SANTOS SILVA X ORLANDO JOSE DOS SANTOS X RICARDO BELO DE SOUZA X VICENTE DE PAULA SANTOS(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003702-65.2014.403.6103 - EDVALDO NUNES FARIAS X EDSON SUTIL X ELISANGELA LEITE DA SILVA X GISELE EDUARDA BONETI X GERALDO RAMOS DE MIRANDA(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007718-62.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO MASSULA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam cientificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003103-36.2014.403.6327 - ANTONIO BENEDETTI FILHO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (dez) dias úteis, acerca do trânsito em julgado do feito, quanto aos recursos interpostos em Superior Instância, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá

o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-44.2015.403.6103 - ANTONIO MARCAL(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Ficam certificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006387-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TEREZA DE LOURDES DELFINO MAGACHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência à impetrante do ofício de fl. 77 (ID nº 12997864)."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006785-62.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSIANE CAMPOS DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência à impetrante do ofício de fl. 35 (ID nº 13681452)."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-44.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VEROTTO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOUZA PEREIRA - SP341778
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à reinclusão da impetrante no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária).

A impetrante aduz, em síntese, que fazia parte do Simples Nacional, mas no ano de 2018, em virtude da crise econômica do país, teve seu regime de tributação alterado para o Lucro Presumido. Alega que aderiu ao PERT em junho de 2018, no intento de retornar ao Simples Nacional em janeiro de 2019, sendo que, para tanto, teria dividido a entrada em 4 vezes, e as demais parcelas teriam começado a ser pagas em novembro de 2018. Foram pagas as 2 primeiras parcelas nos meses subsequentes e foi gerada a guia da quarta parcela do valor da entrada do PERT para o dia 31/01/2019.

Afirma que sempre pagou as parcelas de acordo com o parcelamento oferecido, entretanto, em janeiro de 2019 não conseguiu fazer a guia da parcela do mês respectivo pelo sistema, o qual constava que a empresa foi desinfluida do PERT por falta de pagamento de pedágio.

Assevera que buscou regularizar a situação administrativamente, mas sem sucesso. Alega que com a exclusão do PERT, o governo está impedindo a empresa de cumprir com suas obrigações, e, por consequência, não poder voltar ao Simples Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

No caso concreto, a parte impetrante pretende seja determinado à autoridade impetrada que proceda à reinclusão da impetrante no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária).

Observo que nesta fase processual, somente com a inicial e os documentos que a instruem, não há como afirmar o real motivo da exclusão da impetrante do PERT, razão pela qual reputo imprescindível que venham aos autos as informações da autoridade impetrada.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas judiciais respectivas, sob pena de cancelamento na distribuição.

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARA VILHA - SP383997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, relativa aos tributos federais, para fins de participação em licitação pública a realizar-se em 07/02/2019.

A impetrante aduz, em síntese, que em 30/01/2019 efetuou pedido para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, contudo, o pedido foi negado, sob o argumento da existência de débitos relativos a PIS/COFINS, e, ainda, a existência de dois processos administrativos fiscais nº13884.401.228/2017-13 e nº13884.401.902/2016-89.

A impetrante alega, todavia, que recentemente realizou uma conversão tributária relativa ao PIS/COFINS, pois teria detectado que a tributação destes impostos estaria incorreta, uma vez que teriam sido apurados no regime não cumulativo, enquanto deveriam estar no regime cumulativo.

Assevera que assim que detectou estes "débitos/pendências", apresentou junto à Receita Federal as justificativas e provas que geraram processos administrativos (reclamações) que estão em análise/atendimento (Processo 13884.7203922019/99 - relacionado aos apontamentos do PIS (6912) e COFINS (5856) nos períodos de 06/2017; 07/2017 e 12/2017; e, Processo 10010.023239/0119-66 – relacionado aos processos 13884.401.228/2017-13 e 13884.401.902/2016-89).

Alega, ainda, que na Receita Federal do Brasil em São José dos Campos obteve a informação de que a certidão não poderia ser emitida, pois os processos administrativos apresentados ainda estavam em análise e não haveria previsão de prazo para conclusão.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

1. Inicialmente, verifico que o termo ID 13999885, indicou a possível prevenção deste mandado de segurança com os seguintes feitos nº00041043520034036103, nº00069375020084036103. Em consulta ao Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal, constata-se que em ambas as ações o impetrante buscou a expedição de certidão negativa de débitos. Contudo, naquelas ações foi impugnado outro ato administrativo que negou a expedição da certidão pretendida em momentos específicos.

Desta forma, possuindo os feitos objetos distintos da pretensão deduzida nesta demanda, resta afastada a prevenção.

2. Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a parte impetrante pretende que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, relativa aos tributos federais, para fins de participação em licitação pública a realizar-se em 07/02/2019.

Observo que nesta fase processual, somente com a inicial e os documentos que a instruem, não há como afirmar se, de fato, inexistem óbices à emissão da certidão pretendida, além dos alegados processos administrativos que estariam pendentes de análise pela autoridade impetrada.

Ademais, para esclarecer sobre as pendências, inclusive quanto aos processos administrativos indicados à fl.25 (ID 13987326), reputo de suma importância que venham aos autos as informações da autoridade impetrada.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro os requisitos à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Ressalta-se que, com fundamento no art. 139, X do Código de Processo Civil, foi dada ciência, nos autos da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 e no Mandado de Segurança nº 5000206-64.2019.40.6103, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal sobre o aumento significativo no número de mandados de segurança individuais impetrados nesta Subseção Judiciária com a finalidade de compelir o INSS a proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, alegando inobservância aos prazos legais.

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (ID 11944127) a fim de que seja colhido o depoimento pessoal do réu GABRIEL VARGAS MOREIRA.

Defiro, também, o requerimento formulado por referido réu, a fim de que seja produzida prova testemunhal com a oitiva das testemunhas **Amaury Donizete da Silva**, brasileiro, casado, desempregado, portador da cédula de identidade RG n.º 27.220.408-0, CPF/MF n.º 246.115.258-64, residente e domiciliado na Avenida Visconde de Sabugosa, 860, Monteiro Lobato/SP; **Eduardo Rocha Dellú**, brasileiro, casado, gerente administrativo, portador da cédula de identidade RG n.º 19.209.981-4, CPF/MF n.º 072.444.628-16, residente e domiciliado na rua Jesus Garcia, n.º 112, apto 141, Jardim Royal Park, São José dos Campos/SP; e **Benedito Raimundo de Carvalho**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG n.º 12.684.149-4, CPF/MF n.º 035.143.418-69, com endereço na Avenida Ministro Nelson Hungria, 52, centro, Santo Antônio do Pinhal/SP; cujas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação (ID 12163545).

Para tanto, designo o dia **20 de março de 2019, às 14:00 horas**, para a realização de audiência de colheita do depoimento pessoal do réu GABRIEL VARGAS MOREIRA, bem como para a oitiva das testemunhas susomencionadas, cuja audiência será realizada na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal, com endereço Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Parque Res. Aquarius, São José dos Campos - SP, CEP: 12246-001.

Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-08.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DIVA RODRIGUES CARDOSO CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro os requisitos à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Ressalta-se que, com fundamento no art. 139, X do Código de Processo Civil, foi dada ciência, nos autos da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 e no Mandado de Segurança nº 5000206-64.2019.40.6103, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal sobre o aumento significativo no número de mandados de segurança individuais impetrados nesta Subseção Judiciária com a finalidade de compelir o INSS a proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, alegando inobservância aos prazos legais.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9230

EMBARGOS A EXECUCAO
0008459-39.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005724-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005335-24.2008.403.6103 (2008.61.03.005335-3) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X JOAO DE DEUS NETO X MARIA DO CARMO DA SILVA DE DEUS(SP322311 - ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS)

Fl(s). 232/233. Anote-se.

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao Órgão Distribuidor do Rio de Janeiro/RJ solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001610-27.2008.403.6103 (2008.61.03.001610-1) - EDELZUITA ALVES DE JESUS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDELZUITA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.126/127: cientifique-se a exequente.

Após, diante da implantação do benefício concedido à exequente e da informação que as diferenças relativas ao período entre 01/04/2016 a 30/09/2017 seriam pagas diretamente na via administrativa (fls.117), venham os autos cls. para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005911-17.2008.403.6103 (2008.61.03.005911-2) - MARIA NEUSA VENANCIO X JOSE CARLOS VENANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA NEUSA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como os cálculos da Contadoria às fls.286/289, com os quais ambas as partes concordaram (fls.293/293-vº e 296-vº), estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devem ser considerados.

Embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. PA 1,10 Diante disso, cadastrem(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003367-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003367-0) - ANIRA CAETANO DE SOUZA X IVONETE CAETANO DE SOUZA X JOVANE FERNANDES SOUSA SOBRINHO X SEBASTIAO FERNANDES SOUSA FILHO X ANA MARIA DE SOUSA BARBIER X ELIZIUSE BARBOSA FERNANDES X EVODIA BARBOSA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANIRA CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000530-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000530-4) - ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA X ANA MARIA MONTEIRO DA SILVA X RAMON MIRANDA DE PAULA(SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

Deste modo, deve ser acolhido, para fins de execução, o valor reconhecido como correto (por sentença irrecorrida) nos Embargos à Execução nº0002571-21.2015.403.6103, cujas cópias encontram-se às fls.236/242, por refletir os parâmetros acima.

É que embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Destarte, não tem aplicação, in casu, o índice do IPCA-E, conforme determinado às fls.251 e 255.

Assim, cadastrem-se requisições de pagamento em consonância com o acima explicitado.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000373-16.2012.403.6103 - JOSE MAURICIO RAMOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MAURICIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO RAMOS

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS ao cálculo de liquidação (verba honorária) apresentado pelo exequente, ao fundamento de excesso de execução. Intimado o impugnado, manifestou aquiescência ao valor apontado pelo INSS. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.114-vº/115-vº, com o qual ambas as partes concordaram. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS encontra-se em consonância com o quanto restou julgado nos autos e que o valor do impugnado ficou acima do efetivamente devido. À vista disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO oferecida pelo INSS e considero como correto, para fins de execução, o valor de R\$1.194,28 (mil cento e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), apurado para 05/2017, conforme planilha de cálculos de fls.115/115-vº, por refletir os parâmetros acima explicitados. Condono o impugnado/exequente a pagar honorários advocatícios aos representantes da impugnante, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido (R\$1.262,78 em 04/2017) e o valor ora estabelecido (R\$1.194,28, em 05/2017), resultante em R\$68,50, sendo que 10% desse montante resultam em R\$6,85 a título de verba honorária em favor dos representantes do impugnante/executado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007327-78.2012.403.6103 - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois

parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Deste modo, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS a fls.241/242 para execução do julgado, por refletir os parâmetros acima, além de ser objeto de concordância da parte exequente (fls.251/252), devendo ser desconsiderados os cálculos de fls.269/270. É que embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para

fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Destarte, não tem aplicação, in casu, o índice do IPCA-E, conforme determinado a fls. 263 e 264. Assim, cadastrem-se requisições de pagamento em consonância com o acima explicitado. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intuem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000089-71.2013.403.6103 - EDDY MAURO RIBEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDDY MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

Deste modo, deve ser acolhido, para fins de execução, o valor reconhecido como correto (por sentença irrecorrida) nos Embargos à Execução nº00020183720164036103, cujas cópias encontram-se às fls.147/151, por refletir os parâmetros acima, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls.162/165.

É que embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Destarte, não tem aplicação, in casu, o índice do IPCA-E, conforme determinado às fls.158 e 160.

Assim, cadastrem-se requisições de pagamento em consonância com o acima explicitado.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº405/2016-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intuem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403453-79.1996.403.6103 (96.0403453-7) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ARTEMIO DE ALENCAR(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X ACCACIO DE SOUZA PADILHA X VICENTE PAULA DA SILVA(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X BENEDITO LINO DOS SANTOS(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X BENEDITO PEDROSO(SP186882 - ALESSANDRA GONCALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X ROBERTO CASTREZANA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X ANTONIO ROSA DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X WILLIANS ANTONIO DE ALMEIDA X LUCIA HELENA DE ALMEIDA LIMA X CLAUDINEIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X MARINA DE FATIMA MONTEIRO X WALDIR ALCANTARA DE ALMEIDA X EVARISTO CARLOS DE ALMEIDA(SP186882 - ALESSANDRA GONCALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBERTO CASTREZANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMIO DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE PAULA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACCACIO DE SOUZA PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DE ALMEIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE FATIMA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALCANTARA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da sentença de parcial extinção da execução proferida às fls.717/721, notadamente da determinação constante da parte final desta última (às fls.721), do despacho de fls.753, da manifestação da CEF de fls.759/760 (que não cumpre integralmente o quanto determinado na parte final da sentença acima referida, já que traz apenas a comprovação de depósito de verba honorária em valor irrisório, sem qualquer elucidação), e do silêncio dos exequentes quanto ao despacho de fls.761 (certificado às fls.764), concedo a estes últimos o prazo de 10 (dez) dias para que digam se possuem interesse em prosseguir com a presente fase executiva (que agora somente versa sobre o pagamento dos juros progressivos em relação a FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO, ARTEMIO DE ALENCAR, VICENTE PAULA DA SILVA, ESPOLIO DE ANTONIO ROSA DE ALMEIDA, BENEDITO LINO DOS SANTOS e BENEDITO PEDROSO, e quanto às verbas de sucumbência devidas pela CEF em relação ao quanto devido em favor destes exequentes.

Eventual silêncio será interpretado como desinteresse em continuar com a execução do julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406816-40.1997.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406082-89.1997.403.6103 (97.0406082-3)) - ANESIO DE OLIVEIRA X RAQUEL DE MORAES OLIVEIRA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP026708 - ANTONIO MIGUEL E SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANESIO DE OLIVEIRA X RAQUEL DE MORAES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff(s). 582/588 e 589/595. Retomem os autos ao Sr. Contador Judicial para cumprimento do quanto determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl(s). 568.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002158-91.2004.403.6103 (2004.61.03.002158-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IGUACU ESQUADRIAS EM MADEIRAS LTDA ME X EDNILSO DE TONI(SP137709 - MARIA FERNANDA CARDELLI VACCARI) X JESSE MORAES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGUACU ESQUADRIAS EM MADEIRAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSO DE TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MORAES ROCHA(SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO E SP164710 - RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGUACU ESQUADRIAS EM MADEIRAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSO DE TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MORAES ROCHA

Considerando as informações de fl(s). 246/251, requiera a parte executada o que de direito para fins de liberação do valor de fl(s). 235, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001194-59.2008.403.6103 (2008.61.03.001194-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO

Considerando a informação de fl(s). 256, requiera a parte executada o que de direito para fins de liberação do valor de fl(s). 244, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002914-90.2010.403.6103 - MENDES & SILVA MARCENARIA LTDA ME(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA E SP033035 - RICARDO MENDES TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X MENDES & SILVA MARCENARIA LTDA ME X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MENDES & SILVA MARCENARIA LTDA ME

Ff(s). 314. Abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (AGU) conforme requerido.

Após, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto determinado no quarto parágrafo do despacho de fl(s). 309.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000592-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES

Fls.196/198; dê-se ciência ao executado.

Após, diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls.175-vº), arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001409-93.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA(SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ff(s). 112. Nada a apreciar face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 103 verso.
Cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 102, remetendo-se este feito ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001263-72.2000.403.6103 (2000.61.03.001263-7) - CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X JOSE ROBERTO PEGAS X FRANCISCO ROMEO MARTINS(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PEGAS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROMEO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ff(s). 381/383. Abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (PFN) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Fica advertida a parte, desde logo, que o silêncio será interpretado como ausência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009763-44.2011.403.6103 - ALCIDIO ABRAO - ESPOLIO X HILDA BOLOGNA ABRAO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X HILDA BOLOGNA ABRAO X UNIAO FEDERAL X HILDA BOLOGNA ABRAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial de parcial procedência, transitada em julgado (fls. 97-106 e fls. 114 - verso), que condenou a UNIÃO a restituir à parte autora/exequente, os valores relativos ao imposto de renda incidente sobre os proventos de seu falecido cônjuge, o senhor Alcídio Abrão, beneficiário da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. A executada foi condenada, ainda, ante a mínima sucumbência, ao pagamento de honorários. Às fls. 158 e 169 foram juntados extratos de Requisição de Pequeno Valor/ Precatório, relativos a honorários sucumbenciais e à condenação, cujas importâncias foram levantadas pela parte exequente e seu advogado, conforme comprovantes de pagamento juntados às fls. 162-164 e 174 e 176. Às fls. 171-173, a parte autora informou que, no momento do saque da importância relativa à condenação, junto à agência da CEF através de seu patrono, foi constatada a retenção de R\$ 10.773,43 do valor total disponibilizado no precatório (R\$ 359.114,42). Arguiu que a soma referente à restituição do imposto de renda, independentemente retido sobre os proventos de seu falecido marido, não estariam sujeitos à retenção do IRRF, não podendo o mesmo ser fato gerador do próprio. Alega estar vencida a questão da não incidência do IRPF sobre todos os rendimentos do senhor Alcídio, não importando a data de seu recebimento e de quem está recebendo em seu lugar, pois o titular do direito adquirido continua sendo do de cujus, requerendo a devolução da quantia retida. Dada vista à UNIÃO (Fazenda Nacional), esta se manifestou às fls. 182-186, aduzindo que a exequente não comprovou ter efetuado a solicitação à instituição financeira e nem haver preenchido os requisitos previstos no disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 491/2005, que regulamenta o artigo 27 da Lei nº 10.833/2003 e artigos 26 e 27 da Resolução CJF Nº 405/2016. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV relativo a honorários sucumbenciais, bem como ao ofício requisitório expedido referente à condenação, mediante precatório, com o depósito das importâncias devidas, sendo os valores disponibilizados à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, os quais já procederam ao seu levantamento. Todavia, foi noticiada nos autos a retenção no montante de R\$ 10.773,43, a título de Imposto de Renda retido na fonte no momento do levantamento do precatório. A importância de R\$ 359.114,42, disponibilizada à parte exequente, diz respeito à restituição dos valores de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidentes sobre os proventos de seu falecido cônjuge, o senhor Alcídio Abrão, que, teve declarado judicialmente o seu direito à isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, no período apontado na ação de nº 0003107-52.2003.403.6103, por ter sido portador de cardiopatia grave. A exequente, sucessora do contribuinte falecido, ajuzou a presente ação, pleiteando a restituição dos valores pagos a título de IRPF, durante os exercícios fiscais contemporâneos ao tempo em que o de cujus se encontrava isento ex lege dessa carga fiscal. Diante do Direito das Sucessões, podem os sucessores vindicar a percepção de valor monetário correspondente a um direito que a lei assegurava ao falecido e, que, o mesmo não pôde usufruir em vida. Assim, a exequente/successora tem o mesmo direito a que o contribuinte falecido (isento) teria tido de levantar o valor integral disponibilizado no precatório, sem a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos da regulamentação contida na Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, em seu artigo 27, 1º, a retenção do imposto fica dispensada quando o beneficiário declarar, à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, (...). O fato da exequente, pessoa idosa (90 anos de idade), haver deixado de comprovar o preenchimento da declaração de isenção junto à instituição bancária, conforme alegado pela executada, não diminui em nada o seu direito, como sucessora, a efetuar o levantamento da importância que teria sido disponibilizada em precatório ao seu cônjuge (de cujus), titular da restituição integral dos valores devidos, sem a retenção do imposto de renda, em virtude da isenção auferida ao mesmo. Faz jus, portanto, a exequente à devolução do valor indevidamente retido no momento do levantamento do precatório. Embora o referido valor já tenha sido convertido em renda da UNIÃO, sua restituição poderá ser efetivada por meio de RPV, conforme julgado a seguir colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO INDEVIDA DE RENDA EM FAVOR DA UNIÃO, EM RAZÃO DE ERRO MATERIAL DO JUÍZO. DEVOLUÇÃO POR MEIO DE RPV. INAPLICÁVEL A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO ART. 100 9º DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Trata-se de débito oriundo de sentença transitada em julgado, o qual já estaria disponível para a agravada caso não tivesse ocorrido o equívoco no ofício encaminhado pelo Juízo, considerando que a verba decorre, inclusive, de depósito judicial realizado para garantir a dívida. 2 - Após a conversão em renda, o numerário passa a integrar o patrimônio financeiro da União, não sendo mais possível dissociá-lo facilmente e dele dispor livremente, ainda que em atendimento a decisão judicial. 3 - O art. 100, 3º da Constituição autoriza que as obrigações definidas em lei como de pequeno valor decorrentes de sentença transitada em julgado não se faça por meio de precatório, aplicando-se, portanto, as regras do RPV. 4 - Por outro lado, o art. 100, 9º somente autoriza o abatimento a título de compensação dos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor, no momento da expedição dos precatórios, nada mencionando a respeito do RPV. 5 - Não é admissível, como pretende a União, realizar o encontro de contas com possíveis débitos tributários federais antes da devolução do valor devido à agravada, do contrário, haveria enriquecimento ilícito da União. 6 - Agravo parcialmente provido. Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0009003-98.2011.4.02.0000 (TRF2 2011.02.01.009003-9). Órgão julgador: 4ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão 14/05/2013. Data de disponibilização 21/05/2013. Relator LUIZ ANTONIO SOARES. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Fls. 171-172. Defiro o pedido de devolução do valor retido na fonte à exequente. Por fim, observo que a exequente conta com 90 anos de idade, nascida em 15/12/1923 (fl. 12), razão pela qual determino que as partes sejam intimadas da presente sentença com a máxima urgência, ocasião em que deverão informar expressamente se renunciam ao prazo recursal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, cadastre-se com urgência, a requisição de pagamento de pequeno valor - RPV suplementar, no valor de R\$ 10.773,43. Em seguida, subam os autos à transmissão eletrônica da requisição. Faça consignar que a parte exequente deverá informar à instituição bancária responsável pelo pagamento do RPV suplementar, que o rendimento recebido é isento e/ou não tributável, podendo, inclusive apresentar cópia da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005475-19.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 195/197 e 198/199. Dê-se ciência as partes.
Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005187-03.2014.403.6103 - JOSE MAURO RIBEIRO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS aos cálculos de liquidação apresentados por JOSÉ MAURO RIBEIRO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, ao fundamento de excesso de execução. Inicialmente, o INSS, em execução invertida, apresentou os cálculos de liquidação, dos quais o exequente discordou, apresentando os seus próprios cálculos. Intimado o INSS acerca dos cálculos do exequente, apresentou impugnação, acerca da qual foi o exequente intimado, discordando dos valores apresentados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls. 183-v/187-vº. Intimadas as partes para manifestação, ambas manifestaram concordância. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pela Contadoria Judicial que o valor apresentado por ambas as partes ficou aquém do valor correto para execução nos exatos termos do julgado. Não há, assim, que se falar em excesso de execução. Portanto, é de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, a saber, de R\$100.229,50 (cem mil duzentos e vinte e nove mil reais e cinquenta centavos), apurado para 03/2018, conforme planilha de cálculos de fls. 184/187-vº. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinéctico, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS e acolho como correto, para fins de execução, o valor de R\$100.229,50 (cem mil duzentos e vinte e nove mil reais e cinquenta centavos), apurado pela Contadoria do Juízo em 03/2018, conforme planilha de cálculos de fls. 184/187-vº. Condeno o impugnante/executado a pagar honorários advocatícios aos representantes do impugnado/exequente, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente indicado em sua impugnação (R\$85.289,77 em 03/2018) e o valor ora estabelecido (R\$100.229,50, em 03/2018), resultando em R\$14.939,73, sendo que 10% desse montante resultam em R\$1.494,00 a título de verba honorária em favor dos advogados do exequente (ora impugnado). Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002466-10.2016.403.6103 - OSVALDO EDUARDO TEIXEIRA CARNEIRO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO EDUARDO TEIXEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o terceiro parágrafo de fl(s). 120, vez que ainda não houve o pagamento do ofício precatório.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar informação do pagamento.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003719-33.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GUILHERME RODOLFO DOS SANTOS(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Fl(s). 45. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MIGUEL JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro os requisitos à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Ressalta-se que, com fundamento no art. 139, X do Código de Processo Civil, foi dada ciência, nos autos da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 e no Mandado de Segurança nº 5000206-64.2019.40.6103, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal sobre o aumento significativo no número de mandados de segurança individuais impetrados nesta Subseção Judiciária com a finalidade de compelir o INSS a proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, alegando inobservância aos prazos legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA LUIZA RICARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro os requisitos à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Ressalta-se que, com fundamento no art. 139, X do Código de Processo Civil, foi dada ciência, nos autos da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 e no Mandado de Segurança nº 5000206-64.2019.40.6103, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal sobre o aumento significativo no número de mandados de segurança individuais impetrados nesta Subseção Judiciária com a finalidade de compelir o INSS a proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, alegando inobservância aos prazos legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000645-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETTI BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro os requisitos à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Resalta-se que, com fundamento no art. 139, X do Código de Processo Civil, foi dada ciência, nos autos da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 e no Mandado de Segurança nº 5000206-64.2019.40.6103, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal sobre o aumento significativo no número de mandados de segurança individuais impetrados nesta Subseção Judiciária com a finalidade de compelir o INSS a proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, alegando inobservância aos prazos legais.

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152) Nº 5001603-95.2018.4.03.6103
ASSISTENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: SIND TRAB IMMME SICAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA - SP118052, MARCELO MENEZES - SP157831, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de liquidação por artigos, relativa a multas aplicadas nos autos da Ação Civil Pública nº0006421-54.2013.403.6103, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO.

O Ministério Público Federal pretende através da presente a cobrança de duas multas de R\$100.000,00 (R\$200.000,00), arbitradas na Ação Civil Pública nº0006421-54.2013.403.6103, em virtude de duas paralisações ocorridas na Rodovia Presidente Dutra, depois de prolatada a sentença naquele feito.

Paralelamente, o Ministério Público Federal, ajuizou a execução provisória de sentença nº5001593-51.2018.403.6103, objetivando a cobrança do valor a que foi condenado o SINDICATO a título de reparação por danos sociais difusos (R\$50.000,00), o valor de multa pelo descumprimento de ordem judicial (R\$50.000,00), além de valor de multa de 1% sobre o valor da causa, arbitrada pela Superior Instância em virtude de apresentação de embargos declaratórios com caráter protelatório (R\$4.000,00).

Pois bem. Em que pesem os argumentos expendidos pelo representante do Ministério Público Federal, houve determinação de sobrestamento da Ação Civil Pública nº0006421-54.2013.403.6103, nos seguintes termos:

"Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE n.º 806.339. Int. São Paulo, 16 de junho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente."

Desta forma, não se trata de mera ausência de efeito suspensivo decorrente da interposição de recurso extraordinário, mas, em verdade, de expressa deliberação de sobrestamento do feito enquanto não houver o julgamento final do RE nº806.339 pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

E M E N T A: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR. RE 626.307/SP. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO PELO STF. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Pretendem os apelantes o cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que versa acerca dos expurgos inflacionários que teriam ocorrido no âmbito dos Planos Econômicos Bresser e Verão. 2. Nada obstante, imprescindível pontuar que o cumprimento de sentença, mera fase do processo sinérgico, deve ser deflagrado nos mesmos autos da ação de conhecimento originária, a qual se encontra suspensa perante o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 626.307/SP processado sob o regime de repercussão geral), o que impossibilita a prossecução à fase executiva subsequente, ainda que provisória, restando, portanto, configurada a ausência de interesse de agir dos apelantes. Precedentes. 3. Deve-se ressaltar, ainda, que a eficácia da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 deve ficar adstrita à abrangência territorial do órgão julgador; referente, na hipótese, aos municípios abrangidos pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, dentre os quais não se inclui a cidade de Catanduba/SP. Precedentes. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Ap. - APELAÇÃO - 5003650-51.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2018, e - DJF3 Juicial 1 DATA: 29/10/2018)

Assim, enquanto mantida a deliberação exarada pelo E. TRF da 3ª Região que determinou o sobrestamento da Ação Civil Pública nº0006421-54.2013.403.6103, não há como dar prosseguimento à execução provisória do julgado, tampouco à presente ação de liquidação por artigos, devendo o presente feito aguardar em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº0006421-54.2013.403.6103, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO.

Pretende o Ministério Público Federal através da presente, a cobrança do valor a que foi condenado o SINDICATO a título de reparação por danos sociais difusos (R\$50.000,00), o valor de multa pelo descumprimento de ordem judicial (R\$50.000,00), além de valor de multa de 1% sobre o valor da causa, arbitrada pela Superior Instância em virtude de apresentação de embargos declaratórios com caráter protelatório (R\$4.000,00).

Paralelamente, o Ministério Público Federal ajuizou o feito nº5001603-95.2018.403.6103 (Liquidação por Artigos), no qual pretende a cobrança de duas multas de R\$100.000,00 (R\$200.000,00), arbitradas na mesma Ação Civil Pública nº0006421-54.2013.403.6103, em virtude de duas paralisações ocorridas na Rodovia Presidente Dutra, depois de prolatada a sentença naquele feito.

Pois bem. Em que pesem os argumentos expendidos pelo representante do Ministério Público Federal, houve determinação de sobrestamento da Ação Civil Pública nº0006421-54.2013.403.6103, nos seguintes termos:

"Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela SINDICATO DOS METALURGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE n.º 806.339. Int. São Paulo, 16 de junho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente."

Desta forma, não se trata de mera ausência de efeito suspensivo decorrente da interposição de recurso extraordinário, mas, em verdade, de expressa deliberação de sobrestamento do feito enquanto não houver o julgamento final do RE nº806.339 pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

E M E N T A: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR. RE 626.307/SP. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO PELO STF. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Pretendem os apelantes o cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que versa acerca dos expurgos inflacionários que teriam ocorrido no âmbito dos Planos Econômicos Bresser e Verão. 2. Nada obstante, imprescindível pontuar que o cumprimento de sentença, mera fase do processo sincrético, deve ser deflagrado nos mesmos autos da ação de conhecimento originária, a qual se encontra suspensa perante o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 636.307/SP processado sob o regime de repercussão geral), e que impossibilita a prossecução à fase executiva subsequente, ainda que provisória, restando, portanto, configurada a ausência de interesse de agir dos apelantes. Precedentes. 3. Devese ressaltar, ainda, que a eficácia da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 deve ficar adstrita à abrangência territorial do órgão julgador, referente, na hipótese, aos municípios abrangidos pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, dentre os quais não se inclui a cidade de Catanduva/SP. Precedentes. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Ap - APELAÇÃO - 5003650-51.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2018)

Assim, enquanto mantida a deliberação exarada pelo E. TRF da 3ª Região que determinou o sobrestamento da Ação Civil Pública nº 0006421-54.2013.403.6103, não há como dar prosseguimento à execução provisória do julgado, devendo o presente feito aguardar em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOMINGOS, MEIRE APARECIDA BERNARDINO ROSA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ - SP283080
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ - SP283080
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de ofício ao 1o. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos, para retirada e protocolo junto à Serventia, oportunidade em que deverá fazer o recolhimento das custas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-66.2016.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLARIANT S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLÉGIO REFORMA AGRÁRIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDCE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte autora de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (cota patronal e contribuições parafiscais) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado (e seus reflexos), terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, adicional de transferência, férias gozadas, proporcionais, vencidas e abonadas, salário maternidade, salário paternidade, décimo terceiro salário, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno.**

Alega a impetrante, em síntese, que a referida contribuição não poderia incidir sobre tais verbas, que teriam natureza indenizatória e/ou compensatória e não se destinariam a retribuir o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção, vindo a este Juízo por redistribuição em março de 2017.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva “ad causam”.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, não se manifestou quanto ao mérito da impetração.

Por determinação deste Juízo, a impetrante emendou a petição inicial, para incluir no polo passivo as entidades “terceiras” destinatárias de parcela da arrecadação da contribuição em questão (SESI, SENAL, SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE e INCRA), que foram citados como litisconsortes passivos necessários.

Tais entidades contestaram o feito, tendo a impetrante se manifestado em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUILMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, considerando a orientação, firmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos, de que “se a sede da filial da impetrante está em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à matriz e à filial” (AMS 0006489-38.2012.4.03.6103, Rel. desembargador federal JOSÉ LUNARDELLI, Décima Primeira Turma, e-DJF3 28.10.2016).

No mesmo sentido: AMS 0001590-66.2015.4.03.6143, Rel. Juíza Convocada GISELLE FRANÇA, Primeira Turma, e-DJF3 17.11.2016; ApReeNec 0017754-36.2009.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 01.12.2015..

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA:

As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:

[...] É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (*Norma constitucional e seus efeitos*. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:

Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocabúlos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.

Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que ‘A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infra uma aceção técnica’ (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURELIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:

INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta emerge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.

CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vemacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escoreita linguagem possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.

SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da Republica de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorre via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a "folha de salários".

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

1. Do aviso prévio indenizado.

Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 ("Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio"), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO-INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição.

Tal orientação também deve ser aplicada ao 13º salário que incide sobre o aviso prévio indenizado.

2. Do adicional constitucional férias de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do Código de Processo Civil).

3. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.

Nestes pontos, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...). - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. I. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 115692/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

4. Do auxílio-creche.

Nestes pontos, a matéria está suficientemente pacificada com a edição da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”. Trata-se de orientação de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, IV, do CPC.

Tal entendimento reflete a natureza indenizatória de tais valores, que decorre do fato de a empresa não manter em funcionamento em seu próprio estabelecimento um setor com tal finalidade, consoante dever estabelecido no artigo 389, §§ 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

5. Do adicional de transferência.

Este “adicional de transferência”, afirma a impetrante, seria pago a seus empregados que seriam transferidos provisoriamente para prestar serviços em outra localidade, conforme prevê o artigo 469, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O referido dispositivo legal tem a seguinte redação:

Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço.

§ 2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

Essas particularidades, no entanto, não servem para descaracterizar a natureza remuneratória dos valores pagos a esse título, que continuam a significar a contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado, ainda que em razão desse deslocamento transitório de seu local habitual de trabalho.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de ação em que objetiva excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. Requeceu-se a procedência do pedido para que sejam excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS do Município, as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio educação, auxílio natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, Abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, Adicional de transferência, Vale de transporte, ainda que pago em espécie. II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade e o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. [...] (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1587782 2016.00.51442-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018).

Em igual sentido, no TRF 3ª Região, ApReeNec 0007339-06.2015.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 18.10.2018; Ap 0045349-41.2007.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 01.3.2018; ApReeNec 0000846-93.2003.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 12.3.2018.

Mantém-se, portanto, a contribuição incidente sobre o referido adicional de transferência.

6. Das férias gozadas, proporcionais, vencidas e abonadas,

Quanto às férias, é necessário fazer uma distinção.

A remuneração de férias, em si, constitui simples retribuição pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, isto é uma verba perfeitamente subsumível ao conceito de “salário”.

Nestes estritos termos, o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão segundo a qual qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão.

Além disso, a locução “destinadas a retribuir o trabalho”, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias) são concedidos apenas e exclusivamente porque existe uma relação de emprego, que é por natureza remunerada.

Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem “retribuição” pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador” (Primeira Turma, AI 201003000372927, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322).

Anoto, é verdade, que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir a respeito da não incidência dessa contribuição (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013).

Ocorre que o mesmo Tribunal, em decisões posteriores, reafirmou que se trata de verba salarial e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AGA 201102602206, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 13.5.2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDel no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201100422106, OGFERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 02.5.2014).

Portanto, **incide** a contribuição sobre os valores pagos a título de **férias gozadas**.

A situação é diversa quando se trata de **férias indenizadas (vencidas ou proporcionais)**.

Se admitirmos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26.8.2010).

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. [...] IV As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. Apelações da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida (AMS 00007981720154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).

Observe, finalmente, que as verbas que a parte impetrante denomina “**férias abonadas**” correspondem, na verdade, à possibilidade de conversão em pecúnia de até dez dias de férias por parte de seus empregados, nos termos previstos nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Feitos estes esclarecimentos, se admitimos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia.

Acrescente-se, ademais, que há uma isenção que recai sobre os valores pagos a esse título, nos exatos termos previstos no artigo 28, § 9º, “e”, 6, da Lei nº 8.212/91, razão adicional para afastar sua incidência.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: AMS 00035506020134036100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015, AMS 00039736120114036109, Desembargador Federal NINO TOLDO, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 25/09/2015, e AMS 00063595120124036102, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 22/09/2015.

7. Do salário maternidade e do salário paternidade.

O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social.

Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (“O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa.

Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457.

Veja-se, ainda, que o conceito de salário não é um conceito de direito privado que pudesse, em teoria, ser afetado pela legislação tributária. Trata-se de um conceito constitucional-tributário, razão pela qual não é procedente a alegação de violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido.

Este mesmo julgado também reconheceu a natureza salarial do **salário-paternidade**, também de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

Aliás, a rigor, não há propriamente um “salário-paternidade”, mas uma licença paternidade (art. 7º, XIX da Constituição Federal; art. 473, III, da CLT; art. 10, § 1º, do ADCT), que se consubstancia em afastamento do empregado, sem prejuízo de sua remuneração. Persiste, portanto, a natureza salarial da verba.

8. Do 13º salário (gratificação natalina).

Ao contrário do que se sustenta, os valores pagos a título de gratificação natalina estão, de forma inequívoca, compreendidos no conceito de “salário”.

Constitui equívoco de interpretação equiparar essa vantagem a uma mera liberalidade do empregador, tendo em vista que constitui direito fundamental social do empregado, nos termos do art. 7º, VIII da Constituição Federal, pago independentemente da vontade ou do reconhecimento do empregado ou do empregador.

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, cristalizou seu entendimento na Súmula nº 207, que preceitua que “as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”.

Esse fato evidente (de integrar o salário) é que fez com que a Suprema Corte editasse, também em consolidação de sua jurisprudência, a Súmula nº 688, que prescreve ser “legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Não procede, assim, a costumeiramente alegada ofensa ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, ao princípio de legalidade ou a outras normas infraconstitucionais, uma vez que o conceito de remuneração, descrito nesse dispositivo legal, é suficiente para abranger a gratificação natalina, cuja inclusão na base de cálculo da contribuição decorre de expressa determinação constitucional, como visto.

A norma contida no art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, por outro lado, diz respeito, exclusivamente, a não inclusão da gratificação natalina para o cálculo de benefícios previdenciários, o que, à evidência, em nada aproveita à parte autora.

A regra constitucional da contrapartida (art. 195, § 5º) não tem a extensão aqui pretendida.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o impedimento constitucional diz respeito à criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a indicação de sua respectiva fonte de custeio. O inverso não é necessariamente verdade, de tal forma que é possível cogitar de um incremento do custeio que não se reflita, imediatamente, no pagamento de novos ou maiores benefícios.

Isso se deve à própria técnica constitucional utilizada para o custeio da Seguridade Social, que está baseada na solidariedade. Assim, não é possível falar que, a partir de uma determinada contribuição, teremos um novo e específico benefício.

Também nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AMS 00125794220104036100, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, TRF3 CJ1 23.3.2012, APELREEX 00006154920104036004, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 CJ1 09.3.2012. No STJ, AIRES 201503232388, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21.6.2016; AGRESP 201403191208, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 16.5.2016.

Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS sobre essa verba.

9. Dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno.

No caso dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, não há como afastar sua natureza salarial.

Esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, particularmente o trabalho noturno (ou em razão de mudança de turno), perigoso ou insalubre.

Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justificaria a fixação de um “preço” do serviço (se assim podemos nos expressar) em nível mais elevado.

Por tais razões, a conclusão que se impõe é que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão.

Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê, exemplificativamente, da AMS 0002412-65.2013.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 01.9.2016, bem como da AMS 0010443-80.2013.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 29.8.2016, bem assim do STJ, que também decidiu a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.2014), de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

10. Da compensação.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação só poderá ocorrer com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, em virtude do que estabelece o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, regra cuja aplicação vem sendo reconhecida pela jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região (nesse sentido, STJ, AIRES 201503077891, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 18.12.2017; AIRES 201502815760, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, Primeira Turma, DJe 26.10.2017; TRF 3ª Região, ApReeNec 00253677820164036100, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 16.02.2018; Ap 00430300220004036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018; ApReeNec 00148865620164036100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 16.02.2018).

11. Dispositivo.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para **conceder em parte a segurança**, assegurando à impetrante seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária (inclusive a parcela destinada a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a título de **aviso prévio indenizado (e seus reflexos), terço constitucional de férias, quinze primeiros dias que precedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, férias indenizadas (vencidas ou proporcionais) e abono pecuniário de férias**.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), comprovados nestes autos, com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-86.2018.4.03.6103

AUTOR: OZIAS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-50.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIZ DE PAULA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 19.06.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de sete meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido de aposentadoria, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O periculum in mora, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a deferir o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 631263445.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GIUSEPE PEDRO GARGIONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 01.08.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, **verifica-se que o benefício foi requerido há quase seis meses**.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido de aposentadoria, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 631263445.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-72.2018.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003101-32.2018.4.03.6103
AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o requerido RAFAEL RIBEIRO DA SILVA e o atual morador do imóvel, DIOGO SANTOS SILVA, foram citados e não ofereceram contestação, decreto-lhes a revelia.

Especifiquem o autor e a CEF as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

À SUDP para incluir DIOGO SANTOS SILVA no polo passivo, excluindo a requerida "RAYANE".

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002595-56.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERPRO SERVICOS DE GESTAO DE PROJETOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, RODRIGO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SABRINA DE CHIARA GONZAGA - SP232017
Advogado do(a) RÉU: SABRINA DE CHIARA GONZAGA - SP232017

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que os embargos ao mandado monitorio foram apresentados exclusivamente pela requerida SERPRO SERVIÇOS DE GESTÃO DE PROJETOS INDUSTRIAIS EIRELLI - EPP, não obstante o seu sócio RODRIGO NUNES DA SILVA, que subscreveu a procuração outorgada aos Advogados da pessoa jurídica, também seja réu neste feito.

Consta dos autos certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça atestando que RODRIGO foi citado por hora certa.

Por tais razões, intime-se o requerido RODRIGO, por simples publicação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo procuração outorgada também em seu nome próprio, facultando-lhe que re-ratifique os embargos já ofertados.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, providencie a Secretaria a expedição de carta de cientificação (ou comunicação equivalente), na forma do artigo 254 do CPC, abrindo-se vista à Defensoria Pública da União, que fica nomeada como curadora especial deste requerido.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, também no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBSON AMBROSIO DA SILVA & CIA. LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOEL FRANCA - SP178667
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter o cancelamento da inscrição da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como afastando a obrigatoriedade de anotação de responsabilidade técnica e manutenção de veterinário inscrito no réu.

A inicial veio instruída com documentos.

A autora, que é pessoa jurídica, foi intimada para comprovar o direito à gratuidade da Justiça, ou para recolher as custas processuais, tendo decorrido o prazo fixado sem manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que, não obstante intimada a comprovar seu alegado direito à gratuidade da Justiça, ou recolher as custas processuais, a autora ficou-se inerte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 290, combinado com os arts. 485, I, e 321, todos do Código de Processo Civil, determino o **cancelamento da distribuição**, e, por consequência, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou, totalmente, a relação processual deduzida nestes autos.

P. R. L. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5002464-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO PINDER DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE DAL BELO - SP297424

D E C I S ã O

Trata-se de ação monitória em que se pretende o pagamento da importância de R\$ 84.458,60 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), decorrente de um alegado inadimplemento de contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Afirma a autora, em síntese, que as partes firmaram nº 000351160000237484, sendo que o réu utilizou-se do limite de crédito que lhe foi disponibilizado, estando inadimplente, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado o réu ofereceu embargos, em que requer a improcedência do pedido da autora, alegando que firmou aludido contrato em 25.08.2014, no valor de R\$106.000,00, em 96 prestações mensais de R\$ 2110,03 e que pagou pontualmente 40 parcelas, vinda a deixar de pagar por dificuldades financeiras.

Afirma que a ação embargada consubstancia-se em três parcelas, indevidamente corrigidas, tendo efetuado o depósito no valor que entende correto, requerendo a manutenção do contrato, sob o fundamento previsto na cláusula décima sexta, a respeito da tolerância da embargada, com relação ao descumprimento do contrato.

Pleiteia a concessão de liminar para a exclusão da negativação do seu CPF junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A CEF foi intimada a se manifestar sobre os embargos monitórios.

O embargante reiterou o pedido liminar.

A CEF informou que o valor depositado não é suficiente para liquidar o contrato, em razão do vencimento antecipado da dívida decorrente da inadimplência, informando ter interesse na conciliação.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

A CEF foi intimada a promover a juntada de planilha atualizada do financiamento, bem como esclarecer sobre os contratos constantes do extrato do SERASA, tendo a CEF apresentado apenas a atualização do débito.

O embargante noticiou o pagamento de mais duas parcelas no valor que entende correto, reiterando o pedido liminar de exclusão do SERASA e de esclarecimento acerca dos contratos descritos no respectivo extrato do SERASA.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo que, em suas alegações, o réu admite **existir débito** em relação à autora, limitando-se a alegar que a correção está incorreta.

Ademais, não pode pretender a manutenção do contrato mediante o pagamento de cinco parcelas sem a concordância da CEF, uma vez que a cláusula décima quinta prevê o vencimento antecipado do contrato em caso de inadimplência, de modo que o embargante deve quitar todo o saldo devedor devidamente corrigido.

Como a simples pendência de débitos em aberto já autorizaria a inscrição do nome do réu nos cadastros de inadimplentes, não há lugar para a concessão da medida pretendida.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre os contratos descritos no documento ID 11160538, juntando as respectivas cópias, se houver.

Após, dê-se vista ao embargante e venha o processo concluso para julgamento dos embargos monitórios.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9917

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000043-72.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WANDEVALBI ROMAO DE ALMEIDA(SP398917 - RODRIGO COELHO DA CUNHA)

Vistos, etc.

- 1) Recebo a denúncia de fls. retro oferecida contra WANDEVALBI ROMÃO DE ALMEIDA; considerando que se encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(a,s) denunciado(a,s) a autoria(s) delitiva(s), com base em elementos colhidos nestes autos e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.
- 2) Providencie a Secretaria pesquisas junto ao BACEN-JUD para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(a,s), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(a,s) acusado(a,s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.
- 3) Cite(m)-se e intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para apresentar resposta(s) escrita(s) à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Deverá o(a,s) réu(r)s ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. O Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário, deverá proceder à citação/intimação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 252 e 253 do Código de Processo Civil (Art. 362 do CPP), e sob as prerrogativas do artigo 212 e seus parágrafos, do CPC; e encaminhando-se-lhe, oportunamente, carta de citação e intimação, na forma do artigo 254 do CPC.
- 4) Não apresentada(s) a(s) resposta(s) pelo(s) acusado(a,s) no prazo ou, citado(a,s) in faciem, não constituir(em) defensor(es), fica desde já determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, a fim de oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).
- 5) Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), será designada audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), devendo o(s) réu(s) ser advertido(s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.
- 6) Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.
- 7) Frustrada a tentativa de citação pessoal no(s) endereço(s) atualizado(s) do(a,s) acusado(a,s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a,s) réu(r)s constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.
- 8) Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.
- 9) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).
- 10) - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pela acusação a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.
- 11) Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a,s) acusado(a,s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.
- 12) Publique-se o despacho de fls. 78-79.
- 13) Remetam-se os autos ao SUDP, para as devidas anotações e retificações necessárias, devendo ser observada(s) a(s) qualificação(ões) constante(s) na(s) fls.

Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 78-79: Vistos etc..Trata-se de auto de prisão em flagrante de WANDEVALBI ROMÃO DE ALMEIDA (RG 51788947 e CPF 352.783.742-68), filho de Oscarina Romão de Almeida, preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 171 e 304 do Código Penal.Consta do auto de prisão, lavrado no âmbito do 1º Distrito Policial de São José dos Campos, que o investigado, no dia 19.12.2018, usando documentos supostamente falsos, em nome de Alton Vinícius, teria comparecido à Agência 0351 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, apresentando um extrato de recebimento de auxílio

[doença] do INSS, quando solicitou a abertura de uma conta corrente (nº 00135086-0). Afirma-se ter sido concedido ao investigado um limite de cheque especial e, em 21.12.2018, este teria retornado à agência e solicitado um saque de R\$ 2.000,00. Tal atitude teria gerado uma suspeita no empregado da CEF de que haveria algum problema com o documento de identidade apresentado, o que o levou a solicitar auxílio de Policiais Civis, que teriam localizado em poder do investigado um cheque em branco do Banco Santander, em nome de Luiz Carlos Feliciano, além de um cartão do Sams Clube, um do Banco Santander e uma conta de celular em nome de José Ferreira Sales. Consta do auto que o investigado teria admitido ter recebido o documento falso na cidade de São Paulo, além de estar cumprindo, na ocasião, medida cautelar diversa da prisão, por fato similar, praticado na agência do Banco do Brasil em São Caetano/SP, em 13.11.2017, conforme Boletim de Ocorrência nº 3524/2017. O auto de prisão em flagrante foi apresentado ao Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos, então em plantão judicial, realizando-se audiência de custódia em 22.12.2018, em que foi determinada a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Distribuído o feito à 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, foi proferida decisão declinando da competência e remetendo os autos à Justiça Federal, vindo os autos por redistribuição. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão cautelar, requisitando-se o encaminhamento da cédula de identidade apreendida e do laudo pericial requisitado pela autoridade policial. É a síntese do necessário. DECIDO. Faço registrar que o flagrante está formalmente em ordem, tendo sido observadas as formalidades legais necessárias à sua validade, particularmente a nota de culpa, sendo certo que o investigado constituiu advogado para acompanhar a causa (fls. 72). Nestes termos, não há razão que justifique o relaxamento da prisão em flagrante. O exame dos autos revela também a ausência dos requisitos necessários à concessão da liberdade provisória. Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acatelatória. Com o advento da Lei nº 12.403/2011, operou-se uma significativa alteração do regime jurídico das prisões provisórias, reconhecendo-se expressamente seu caráter de medida excepcional (art. 283 do CPP). Impôs o legislador, ainda, a prioridade para adoção de medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), determinando à autoridade policial e ao Juízo o dever de concessão da liberdade provisória, caso não preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva. No caso em exame, verifico que o autor havia sido preso em flagrante delito, em 13.11.2017, em São Caetano do Sul, também pelos crimes de estelionato e uso de documento falso, em investigação em que figura como vítima o Banco do Brasil. Ao que se extrai das informações de fls. 15-19, o investigado foi colocado em liberdade, por decisão judicial, fixando-se as condições de execução. Ao que se vê, trata-se de investigado que persiste na prática de infrações, da mesma natureza, de tal forma que a manutenção da custódia cautelar é medida indispensável à garantia da ordem pública e à prevenção da prática de novas infrações penais. Ressalte-se haver indícios suficientes de materialidade da infração penal, dada a aparente falsidade da cédula de identidade apresentada e da tentativa de sacar valores a partir do limite de cheque especial da conta corrente que, aparentemente, foi aberta com o mesmo documento falso. Em face do exposto, 1) Mantenho a decisão que converteu a prisão em flagrante delito em prisão preventiva do investigado WANDEVALBI ROMÃO DE ALMEIDA (RG 51788947 e CPF 352.783.742-68), filho de Oscarina Romão de Almeida. 2) Requite-se à autoridade policial o envio a este Juízo da cédula de identidade apreendida (primeiro item de fls. 24-25) e do laudo pericial requisitado às fls. 28-29. Cumprido, renove-se a vista ao Ministério Público Federal.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 5000573-25.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ELIANA PEREIRA GOMES

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5004502-66.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: YOLANDA RIBEIRO DA SILVA SOUZA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003391-47.2018.4.03.6103
AUTOR: GOAR ODYXE DUARTE NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição, omissão e obscuridade na sentença ao reconhecer o tempo especial por enquadramento de atividade (aeronauta) até 28.4.1995, sendo que a jurisprudência admitiria tal direito até o advento do Decreto nº 2.172/97.

Aduz que tal condição teria sido reconhecida na sentença, mas não no restante da fundamentação e do dispositivo, aduzindo ter direito a decisões e sentenças claras e fundamentadas, em atenção ao que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal, assim como o artigo 35 da Lei Complementar nº 35/79.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, uma leitura atenta da sentença iria revelar ao embargante o entendimento, fixado com clareza no julgado, de que a **possibilidade de enquadramento por mera atividade não mais subsiste a partir de 29 de abril de 1995**. Mais claro do que isso, impossível. Veja-se que a inicial transcreve a ementa de um acórdão do TRF 3ª Região que **adota esse mesmo entendimento**.

Quando a sentença fez menção ao termo final em 1997, o fez apenas para descrever o que tinha sido objetivamente requerido na inicial.

Assim, eventual incorreção da solução estabelecida na sentença não se constitui em omissão, obscuridade ou contradição corrigíveis nesta via.

Aliás, a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição **intrínseca** ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa "contradição" deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE NORONHA FERRAZ NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, **poderá** a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003261-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA RICCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VILELA NUNES DOS REIS - SP313218

DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça a CEF o pedido ID nº 13.111.196, tendo em vista que não existem, nestes autos, valores em seu favor para serem levantados.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-55.2018.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CATARINA PINA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIELO REZENDE - SP342214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSS, por meio do Ofício nº 4098/2018/APSADJ-SJC/GEX-SP/INSS, aponta erro material no cálculo de tempo de contribuição do autor, circunstância capaz de afetar o correto cumprimento do julgado.

Por tais razões, suspendo, por ora, o determinado na decisão que examinou os embargos de declaração, na parte final.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre as inconsistências apontadas pelo aludido ofício.

Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos para deliberação, **com urgência**.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Considerando o equívoco da parte ré em juntar a contestação na Carta Precatória, reconsidero o despacho de id nº 13291386, quanto à decretação da revelia. Desta forma, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a peça contestatória.

Sem prejuízo, designo o 13 de março de 2019 às 15h15min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do representante legal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005529-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILSON DE SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Relata que obteve a concessão administrativa de auxílio doença de 01.06.2017 a 31.08.2017, quando foi cessado. Alega que requereu novamente o benefício em 10.10.2017, tendo sido indeferido o pedido.

Alega que apresenta hipertensão essencial primária (CID I 10) e infarto agudo do miocárdio (CID 10 I 21) e que houve agravamento das doenças, estando afastado das atividades laborativas desde 2017.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudo médico pericial juntado aos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez "insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O perito ortopedista concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, cardiomiopatia dilatada e insuficiência coronariana grave. Possui histórico de infarto do miocárdio. Atestou que, no caso em tela, as patologias podem ser controladas ambulatorialmente, tanto do quadro de insuficiência coronariana como de hipertensão arterial, porém apresenta alto risco de complicações graves.

Concluiu pela ausência de incapacidade atual, admitindo que o autor seja acometido de episódios de incapacidade temporária, se houve agravamento dos sintomas.

Veja-se, realmente, que sequer os documentos médicos apresentados pelo autor sugerem a necessidade de afastamento atual do trabalho.

Assim, no estágio atual das doenças de que é portador, não se pode falar em verdadeira incapacidade que assegure a concessão de quaisquer benefícios.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de desbloqueio do valor de R\$ 19.399,65 via BacenJud, da conta corrente em nome da pessoa jurídica executada.

Alega a executada que o bloqueio supra recaí sobre conta utilizada para folha de pagamento dos funcionários, inviabilizando sua atividade, além de representar valor irrisório com relação ao montante executado.

Intimada, a CEF se manifestou, alegando que o bloqueio impugnado deve ser mantido.

Indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros da empresa executada realizado (BACENJUD), posto que não resta devidamente comprovada a relação direta entre os valores bloqueados e os salários referentes aos seus empregados.

Ao que se vê do extrato, a conta é movimentada para as mais diversas finalidades, com utilização de cartão de débito, tais como restaurantes, loja de utensílios domésticos, mercado etc.

É também de relevo destacar que a executada não ofereceu bens à penhora, nem indicou outros meios para que a dívida fosse satisfeita, não apresentando qualquer alternativa menos gravosa do que o bloqueio de sua conta.

Sem demonstração de que o valor especificamente bloqueado tenha relação direta com os salários a serem pagos, tal o pedido de desbloqueio deve ser rejeitado, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas a serem produzidas assim recomendem.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004958-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DOS SANTOS LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.04.2018, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa LIQUID CARBONIC INDUSTRIAIS S/A (atual AIR LIQUID BRASIL LTDA.), de 01.03.1988 a 31.03.1988 a 31.03.1999 e de 01.04.1999 a 03.04.2018 (data do requerimento), exposto ao agente físico ruído e aos agentes químicos amônia, óleos e graxas.

Afirma que o autor exerceu e ainda exerce a função de operador industrial, em cujo trabalho continua exposto aos mesmos agentes.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Foi oficiado à empresa para que esclarecesse as divergências existentes entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o laudo técnico apresentados.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em resposta, a empresa apresentou petição e novos documentos, dos quais foi dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa LIQUID CARBONIC INDUSTRIAIS S/A (atual AIR LIQUID BRASIL LTDA), de 01.03.1988 a 31.03.1988 a 31.03.1999 e de 01.04.1999 a 03.04.2018.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP originariamente apresentado indica que o autor exerceu as funções de “**auxiliar de distribuição**”, de 01.03.1988 a 31.01.1991, “**mecânico de manutenção de equipamentos T**”, de 01.02.1991 a 31.10.1997, e “**operador de produção gás carbônico**”, de 01.11.1997 a 31.03.1999, registrando-se a exposição do autor a ruídos de 91 dB(A), óleos e graxas (compostos por hidrocarbonetos descritos no item 1.2.10 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79).

Tais agentes nocivos estão suficientemente corroborados pelo laudo técnico apresentado. Vale também acrescentar que, conforme esclarecimentos da empresa, tratava-se de uma pequena unidade produtiva, razão pela qual os níveis de ruído constatados pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho são aplicáveis a todos os empregados que exerciam suas funções na área de produção, como era o caso do autor.

Tal questão está suficientemente esclarecida, portanto.

Quanto ao período posterior, o outro PPP demonstra que o autor exerceu as funções de “operador processos II” (01.4.1999 a 28.02.2001), “operador industrial II” (01.3.2001 a 31.08.2001) e “operador industrial” (01.9.2001 a 17.01.2018) – data do PPP, com exposição a ruídos de Leq (nível de ruído equivalente) igual a 89,3 dB (A).

Portanto, os ruídos eram de intensidade superior aos limites de tolerância somente de 19.11.2003 a 17.01.2018.

Veja-se que nestes períodos (a partir de 01.4.1999) não se repete a exposição a agentes químicos, de tal modo que o período de 01.4.1999 a 18.11.2003 deve ser computado como **comum**.

A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído (“dosimetria” versus “NHO-01 da Fundacentro”) poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

Somados o período especial e os comuns, verifico que o autor alcança **40 anos e 02 meses e 20 dias de contribuição** até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalhado pelo autor à empresa LIQUID CARBONIC INDUSTRIAIS S/A (atual AIR LIQUID BRASIL LTDA), de 01.03.1988 a 31.03.1999 e de 19.11.2003 a 17.01.2018, a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Nome do segurado:	José dos Santos Leandro.
Número do benefício:	183.831.943-0.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	03.4.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	646.817.774-04
Nome da mãe	Lusia dos Santos Leandro
PIS/PASEP	12352801186
Endereço:	Rua Iracema, 88, Jardim Americano, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIELLE DE FATIMA SANTOS RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

FABIELLE DE FATIMA SANTOS RODRIGUES OBRADATTO CONSTRUTORA LTDA - ME propôs a presente ação pretendendo renegociar uma dívida no valor de R\$ 16.000,00, decorrente de contrato de financiamento com a ré.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

A CEF contestou, alegando, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, por força da r. sentença proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção, que reconheceu a incompetência daquele Juízo.

Foi determinada a intimação da autora para providenciar a regularização da representação processual. O oficial de justiça certificou que após três tentativas de intimação no endereço constante dos autos, foi atendido por um vizinho que afirmou que a autora se mudou e que não sabe o novo endereço.

É o relatório. DECIDO.

Observe, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de "dificultar o julgamento de mérito".

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I, combinado com os arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001825-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Verifico que, apesar de a petição ID 11540583 noticiar que não houve expedição de ofício à APS, consta dos autos conforme documento ID 6725161, razão pela qual não é necessário determinar qualquer outra providência.

Retornem os autos ao INSS para elaboração dos cálculos de execução, na forma já determinada.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO BARRERA MOLINA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 11713434:

Dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, requisite-se o pagamento, aguardando-se em Secretaria.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006199-25.2018.4.03.6103
AUTOR: OSVALDO NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006210-54.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CICERO CLAUDIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 12.413.985:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000089-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LUIS AUGUSTO FERREIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662, RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação - CECON.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003729-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE NELSON GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500258-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ILSON RIBEIRO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500258-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-12.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA IVETE PEREIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003878-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006069-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCAS DONIZETTI MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO - SP100041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO CINTRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008829-52.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
EMBARGADO: PEDRO SOARES DOS PRAZERES, GEZONITA SOARES DOS PRAZERES
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDIO LUIZ TOSETTO - SP307246, ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDIO LUIZ TOSETTO - SP307246, ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTUAÇÃO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INTIMAÇÃO DE PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-87.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KATIA REGINA BAESSO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de segredo de justiça. Cadastre-se.

Renove a vista ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001119-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: ODAIR DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do ofício de id nº 14053562 que informa a distribuição da Carta Precatória e a necessidade de efetuar o pagamento das diligências para condução do Senhor Oficial de Justiça.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006331-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EVERSON TENORIO CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO - SP73935
IMPETRADO: REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA

SENTENÇA

EVERSON TENÓRIO CAMARGO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Reitor da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA – UNIVAP, visando à suspensão de medida disciplinar que lhe teria sido imputada pela Universidade à qual é vinculada a autoridade impetrada.

O impetrante afirma ser aluno regularmente matriculado no 4º ano do curso de Direito da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA – UNIVAP, estando adimplente com as mensalidades perante a referida instituição de ensino, assim como, assíduo às atividades escolares.

Diz ter sido surpreendido, em reunião realizada junto ao Reitor da Universidade e de outros docentes no dia 21.11.2018, pela aplicação de penalidade disciplinar de suspensão de dez dias letivos, tendo em vista a existência de um boletim de ocorrência lavrado em seu desfavor, o qual noticiava ameaça praticada pelo impetrante perante aluno do mesmo curso.

Declarou o impetrante que, sendo pessoa idônea, não agressiva, seria estranha a postura de suspensão das atividades acadêmicas, que iria compreender a semana final de provas do bimestre em andamento. Sustenta que indagou àqueles professores sobre o aluno de quem teria provido a reclamação, sendo que a única informação que lhe foi prestada seria a de que estava suspenso por dez dias.

Afirma ter sido arbitrária a punição disciplina imputada, pois aplicada sem que houvesse provas cabais e sem que tivesse sido indicado o aluno que supostamente teria feito a denúncia. Diz que tal aluno não teria apontado o impetrante frente a frente, de modo a permitir que os fatos fossem esclarecidos.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos à Justiça Federal por força da r. decisão proferida em 22.11.2018, vindo a este Juízo por redistribuição.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade prestou informações em que sustenta que nenhum ato coator foi praticado. Diz que o impetrante é aluno com baixo aproveitamento acadêmico e que vem praticando atitudes que têm trazido preocupação à Direção da Faculdade, aos Docentes e discentes. Esclareceu que a aluna Evelyn, do curso de Direito, formulou em 03.10.2018 reclamação quanto à prática de assédio por parte do impetrante, tendo havido reclamações verbais de outras alunas, no mesmo sentido, relatando assédio e ameaças praticadas pelo impetrante. Acrescentou que o Coordenador do Curso de Direito relatou todas as tentativas feitas junto ao impetrante de removê-lo de tais atividades, no dia 03.10.2018, advertindo-o quanto aos fatos e consequências que poderiam advir. O mesmo Coordenador ainda teria conversado com o impetrante no dia 08.10.2018, indagando-o sobre o cumprimento do que havia sido acordado, sendo que o impetrante teria dito que estava cumprindo. Ocorre que, em 15.10.2018, o Coordenador teria sido informado por alunos da ocorrência de assédio sexual do impetrante contra outras alunas, embora não tenha havido qualquer reclamação formal. Em 16.10.2018, o Coordenador manteve nova conversa com o impetrante, sugerindo seu encaminhamento para o setor de Psicopedagogia da instituição, agendada para 21.10.2018, mas o impetrante não teria comparecido, alegando que tinha audiência no mesmo dia. Acrescenta a autoridade que a situação tornou-se insustentável, tendo sido comunicada a autoridade policial a respeito dos fatos, em 21.11.2018, sendo também aplicada a medida disciplinar cabível (suspensão por dez dias), a partir da mesma data. Informa que, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da UNIVAP, a suspensão implica ausência às aulas e proibição de frequentar as dependências da Universidade. Aduz que o mesmo Regimento impõe a instauração de sindicância apenas nos casos em que o afastamento seja superior a dez dias, acrescentando que o afastamento por dez dias é medida adequada para o caso. Sustenta, finalmente, o descabimento do mandado de segurança, por falta de *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

O pedido de liminar foi deferido em parte, para "a critério da Universidade: antes, durante ou após o período de suspensão, dentro ou fora das dependências da Universidade - a realização de eventuais atividades acadêmicas essenciais à conclusão/aprovação das disciplinas em que esteja matriculado (provas, exames, avaliações, trabalhos, entrega de TCC, etc.), exceto a frequência nas aulas durante o período da suspensão".

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, diante da necessidade de dilação probatória.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando as razões postas na inicial, bem assim os documentos trazidos aos autos, impõe-se reconhecer realmente a inadequação do meio processual eleito, diante da clara necessidade de dilação probatória.

De fato, assentado que existe norma regimental que autoriza a aplicação da sanção disciplinar de suspensão, por até dez dias, sem necessidade de instauração de sindicância, não há qualquer irregularidade formal que possa ser reconhecida.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, se, também nos termos regimentais, a suspensão acarreta a proibição de frequência ao "campus" da Universidade, também compreende as avaliações eventualmente aplicadas durante o prazo de suspensão. Tudo isso, vale observar, sem prejuízo de que o impetrante requeira a realização de avaliações substitutivas, também nos moldes fixados na regulamentação interna da Universidade.

Restaria a questão relacionada à existência (ou inexistência) do suposto assédio praticado pelo impetrante contra outras alunas da mesma instituição.

Os documentos trazidos aos autos indicam que o impetrante nega veementemente que tenha praticado tais condutas. Há depoimentos colhidos na esfera policial, todavia, que sugerem exatamente o contrário.

Portanto, a solução dessa controvérsia exige a realização de outras provas, em particular a prova testemunhal, que permitisse confrontar as declarações prestadas pelas alegadas vítimas do impetrante e pelos professores da instituição, em comparação com as declarações do próprio impetrante e de eventuais outras testemunhas por ele arroladas.

A produção dessas provas, como é sabido, é incompatível com o procedimento do mandado de segurança, que exige prova documental pré constituída dos fatos em discussão.

Ressalva-se ao impetrante, evidentemente, o recurso às vias ordinárias para buscar a tutela do direito material aqui invocado.

Ouçamos, a esse respeito, as conclusões do Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, lançadas sob a égide da Carta pretérita, mas de igual aplicação no sistema constitucional vigente:

"(...) O mandado de segurança assenta-se em pressupostos constitucionais: direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e ato de autoridade ilegal ou abusivo de poder (CF, art. 153, § 21).

(...) Quando a Constituição fala em direito líquido e certo, refere-se a fatos incontroversos. Se os fatos não são controvertidos, poderá ser ajuizado o mandado de segurança. A operação seguinte consistirá, apenas, na aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos, podendo resultar, dessa operação, o direito líquido e certo" (Conceito de direito líquido e certo, in Celso Antônio Bandeira de Mello [coord.], *Curso de mandado de segurança*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 90).

Como visto, pelas razões já apresentadas, não logrou o impetrante comprovar, mediante prova pré constituída, serem incontroversos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito líquido e certo pleiteado.

Entendemos, com Lucia Valle Figueiredo, que a hipótese é a de extinção do feito sem exame do mérito e não denegação da segurança. Como recomenda S. Exa., "imperde, pois, que os juízes, quando entenderem 'não haver direito líquido e certo', por necessidade de dilação probatória, não deneguem a segurança, porém extingam-na por carência dessa via processual". "Com efeito", prossegue, "com a denegação supõe-se ter sido o mérito percutido" (*Mandado de segurança*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 186).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

Expediente Nº 9922

ACAO CIVIL PUBLICA

0002544-09.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X UNIVERSO EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA ME(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais, bem como sobre o pedido de complementação dos honorários do Sr. Perito geólogo.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000673-27.2002.403.6103 (2002.61.03.000673-7) - EUCLIDES SARAIVA(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EUCLIDES SARAIVA X UNIAO FEDERAL

Petição de folhas 335; defiro.

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, cientificando-a de que nada sendo requerido no prazo de 5 dias, serão os autos encaminhados novamente ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009515-54.2006.403.6103 (2006.61.03.009515-6) - VOLEX DO BRASIL LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002408-41.2015.403.6103 - ALECIO RODOLFO CAMARGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente (de qualquer natureza). Alega o autor, em síntese, ter sido vítima de um acidente de trânsito em 06.4.2012, quando colidiu com sua motocicleta em um automóvel. Diz que, nesse acidente, sofreu fratura do fêmur e da clavícula, razão pela qual permaneceu hospitalizado. Afirma que restaram graves sequelas, com dificuldade para deambular em razão do encurtamento do membro inferior direito. Tal encurtamento produziria também reflexos na coluna lombar, impedindo-o de realizar inúmeras atividades do dia a dia, inclusive sua atividade laborativa. Afirma que permaneceu em gozo de auxílio-doença de 12.9 a 07.12.2013, cessado sem que tivesse sido implantado, subsequentemente, o auxílio-acidente. Contestado o feito e realizada prova pericial médica, foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 126-127). No julgamento da apelação interposta, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos à origem, com reabertura da instrução processual. Baixados os autos, o Sr. Perito foi intimado a responder aos quesitos complementares do autor (fls. 147-148), do que foi dada vista às partes. As fls. 154-156, determinou-se a realização de uma nova perícia, vindo aos autos o respectivo laudo, intimando-se novamente as partes. A inicial veio instruída com documentos. Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre a cessação do auxílio-doença e propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício

devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. Quando da realização da primeira perícia, o laudo pericial atestou que o autor não apresentava incapacidade laboral para a função declarada (lavador de autos). Confirmou que o autor realmente apresentava uma seqüela no membro inferior direito, decorrente da fratura do fêmur, mas reputou que a diminuição apresentada seria normal. A segunda perícia confirmou o diagnóstico de seqüela de fratura do fêmur direito, que se consolidou resultando uma diferença de 1,87 cm entre as pernas esquerda e direita. Disse o perito que tal diferença pode ser compensada facilmente com palmilhas ou calçados adaptados e que o autor não teve perda de amplitude do movimento das articulações. Em esclarecimentos complementares, o perito declarou que as seqüelas de acidentes precisam ser avaliadas no contexto de cada indivíduo, levando em conta não apenas a seqüela, em si, mas também as demandas físicas requeridas por cada indivíduo para o exercício de sua atividade laborativa. O Sr. Perito também lembrou, apropriadamente, que o anexo III do Decreto nº 3.048/99 considera incapacitantes apenas os encurtamentos de membros que são superiores a 4 cm. Ainda que se admita que tal relação de doenças, contida no regulamento, seja meramente exemplificativa, também tem razão o Perito ao afirmar que os encurtamentos podem ser considerados incapacitantes para atividades braçais ou que demandem carga excessiva nos membros inferiores. Concluiu que o autor compete em condições de igualdade com outros indivíduos de mesma idade, sexo e profissão ao usar uma pequena compensação (1 cm) no calçado do lado encurtado. Portanto, ainda que tal compensação seja ligeiramente maior (correspondente ao encurtamento exato), ainda assim não se tem por válida a redução da capacidade para o trabalho, razão pela qual o auxílio-acidente não é devido. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, convalidando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDEMENTO COMUM

0006215-35.2016.403.6103 - GILBERTO CAMARA NETO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES E SP091709 - JOANA D ARC DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I (nome fantasia GRUPO RECOVERY), em que o autor busca a condenação dos réus ao pagamento solidário de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, que estimou em R\$ 54.000,00. Alega o autor, em síntese, que recebeu uma correspondência da SERASA EXPERIAN, notificando a existência de uma dívida para com o FIDC-NPL-I (segundo requerido), dívida esta que seria originada da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e posteriormente cedida ao segundo requerido. Em consequência, o autor afirma que seu nome foi incluído em cadastros de maus pagadores. Sustenta, todavia, que jamais firmou qualquer tipo de contrato de cartão de crédito com a CEF, nunca tendo autorizado a emissão de qualquer cartão. Acrescenta ter sido vítima de uma fraude, da qual a CEF tinha ciência, envolvendo a empresa terceirizada responsável pela emissão e distribuição de seus cartões de crédito. A fraude em questão teria envolvido vários clientes da CEF e estaria sob investigação da Polícia Federal. Apesar disso, a CEF incluiu o suposto débito e o cedeu ao requerido FIDC-NPL-I (Grupo Recovery), no bojo de um total de R\$ 2,7 bilhões em créditos inadimplentes. O autor diz ter procurado a agência da CEF para obter informações detalhadas sobre tais cartões de crédito emitidos fraudulentamente, tendo sido informado, apenas, dos números e datas de emissão e cancelamento de dois cartões de crédito. Diz não ter conseguido acesso aos extratos dos cartões, para que pudesse identificar a movimentação realizada e a natureza das despesas. Acrescenta que se trata de uma fraude habitual, em que a empresa terceirizada pela CEF promovia o envio de um cartão de crédito jamais solicitado (prática vedada pela Súmula 532 do STJ) e, por não ter sido ativado pelo cliente, havia a remessa de outro cartão, para endereço diverso, que passava a ser usado em prejuízo dos clientes da CEF. Diz o autor que a CEF teve perfeita ciência da grande quantidade de fraudes perpetradas com esse mesmo modus operandi e, ainda assim, dolosamente e de má-fé, cedeu o suposto débito e disso resultou a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Citados os réus, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. A CEF ofereceu contestação em que sustenta que os fatos não se deram na forma alegada na inicial. Afirma que constantemente se depara com denúncias de fraudes como a descrita, casos em que instaura procedimento de investigação interna. Caso comprovada a fraude, de pronto reembolsa os valores que tenham sido expropriados fraudulentamente. Afirma que, no caso, o autor não abriu um processo administrativo junto à administradora de cartão de crédito, não havendo qualquer prova de que os cartões não tenham sido recebidos e usados pelo próprio autor. Acrescenta que não ficou demonstrada a existência de danos morais indenizáveis. O autor manifestou-se em réplica. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Por determinação deste Juízo, foram requisitadas novas informações à CEF e à SERASA EXPERIAN, juntadas às fls. 122-127, dando-se vista às partes. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo que o requerido FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I (nome fantasia GRUPO RECOVERY) não contestou o feito no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia. Quanto ao mérito, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p. acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.06.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Os documentos anexados aos autos mostram que o autor teve seu nome incluído em cadastros de proteção ao crédito por força de um suposto inadimplemento de uma dívida para com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que foi posteriormente cedida ao requerido FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I (nome fantasia GRUPO RECOVERY), como se vê de fls. 22-23. Está também demonstrado que, diversamente do que alega a CEF, o autor promoveu a notificação extrajudicial desta, notificando a fraude de que diz ter sido vítima. Em resposta, a CEF encaminhou-lhe a correspondência juntada às fls. 51, afirmando que as restrições foram baixadas e as cobranças foram inibidas, acrescentando que conforme consulta efetuada na data de 19/01/2016, não consta restrição no CPF do senhor junto aos órgãos de proteção ao crédito referente à CAIXA. Portanto, não há qualquer dúvida de que a própria CEF reconheceu que o autor foi vítima de uma fraude. Trata-se de fato incontroverso e, como tal, independe de qualquer outra prova (art. 374, III do CPC), conclusão que se estende ao requerido FIDC-NPL-I (Grupo Recovery) como consequência dos efeitos da revelia (art. 344 do CPC). A CEF não juntou qualquer documento que comprove suas alegações, deduzidas nos autos, de que tenha sido o autor a receber e utilizar os cartões de crédito. Falhas em seus sistemas de controle certamente concorreram para a fragilidade das operações bancárias, o que permitiu que um terceiro utilizasse cartões não solicitados. Não se pode exigir do autor que comprove não ter usado os cartões, uma vez que a própria CEF deveria manter em seus registros os comprovantes de entrega, assim como os extratos que permitissem verificar quais teriam sido as despesas realizadas. Acresça-se que o autor esteve residindo no exterior em parte do período em que os cartões foram utilizados (fls. 32), de tal modo que a falta de extratos faz realmente presumir a existência da fraude de que foi vítima. Conclui-se, assim, que a fraude está perfeitamente constatada, quer pela própria admissão do fato pela CEF, quer pelos efeitos da revelia do correquido. Também estão presentes os requisitos necessários à condenação dos réus ao pagamento de uma indenização por danos morais. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. A manutenção do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, por conduta sabidamente fraudulenta e que comprometeu inúmeros clientes da CEF, acabou por causar mais do que um simples inconveniente, mas verdadeiros danos morais. Tais fatos são suficientes para que se considere presente um dano moral indenizável, que, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), independe de culpa, sendo igualmente desnecessária a comprovação de outras repercussões decorrentes desses fatos. Quanto ao valor da indenização, é nãoção corrente que a reparação devida por força de danos morais deve atender a uma dupla finalidade, isto é, minimizar as ofensas de natureza extrapatrimonial sofridas pela parte autora e, ao mesmo tempo, causar ao ofensor gravame suficiente para impedir que novas agressões semelhantes sejam perpetradas. Ademais, o valor da indenização deve ser fixado com alguma dose de razoabilidade, quer para que não seja ínfima, quer para que não cause um enriquecimento sem causa do ofendido. Nessa mesma ordem de ideias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta dos réus, consistente na falha na prestação do serviço, na insistência em promover a cobrança de dívida sabidamente inexistente, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada réu, suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Veja-se que os requeridos atuaram com designios autônomos, com condutas diversas, razão pela qual entendo que não cabe pretender uma indenização solidária. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 22.8.2015, data do evento danoso (inscrição do nome do autor no SERASA), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar os requeridos ao pagamento ao autor de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um. Tais valores devem corrigidos monetariamente, a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 22.8.2015. Considero que as rés sucumbiram em maior parte, razão pela qual as condeno, finalmente, ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das respectivas condenações. Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003561-41.2017.403.6103 - INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

- I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
 - II - Após, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:
 - a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - III - Esclareço que os documentos digitalizados, assim como os atos registrados mediante meio audiovisual, deverão ser inseridos no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima.
 - IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.
 - V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
 - VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.
 - VII - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.
- Int.

RETIIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001586-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001586-4) - KAZUO TAIRA X ZILDA KOGAKE TAIRA X HIROSHI TAIRA X SEIKA KOGAKE TAIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X ESPOLIO DE JOSE DE GUARNIERI X ANA DE GUARNIERI COSMO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUILHERME SATTELMAYER X VITA ELIZABETTE SATTELMAYER X JOSE CUTRALE NETO X ELIZABETH CUTRALE(SP019997 - THARCIZO JOSE SOARES E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PERCY AGROPECUARIA LTDA X MENDES CORREA CONSULTORIA EM ENGENHARIA, AVALIACOES E PERICIAS LTDA

Deito a dilatação de 30 dias, como requerido.

Íntime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001142-63.2008.403.6103 (2008.61.03.001142-5) - PAULO NOGUEIRA SOARES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO NOGUEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 347v;

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 351/354.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002433-88.2014.403.6103 - LUIZ HENRIQUE ALVES DE MELO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, ora impugnante, às fls. 293-307, que o cálculo do impugnado no valor de R\$ 245.551,78 (duzentos e quarenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), está incorreto, pois o impugnado contabilizou os valores devidos no período de 08.9.2011 a 31.12.2016, quando o correto seria até 31.10.2015, uma vez que a partir de 01.11.2015 passou a receber a aposentadoria especial. Alega ainda, que o impugnado incluiu no seu cálculo os valores recebidos a título de auxílio acidente, cujo recebimento conjunto com a aposentadoria é vedado pela legislação. Narra também, que o impugnado se equivocou quanto ao critério de correção monetária, aplicando o INPC como fator de correção, ao invés da TR, estabelecida pela Lei nº 11.960/09. Intimado, o impugnado manifestou-se, alegando que não concorda com a impugnação do INSS, requerendo a inclusão dos valores referentes ao auxílio-acidente. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos (fls. 319-328), dando-se vista às partes. Determinada novamente a remessa ao perito contador para que apresentasse cálculos excluindo-se os valores referentes ao auxílio-acidente recebido pelo impugnado, sobreveio a informação e cálculos de fls. 338-341, com os quais o INSS concordou e o autor não se manifestou. É o relatório. DECIDO. A sentença proferida nos autos julgou o pedido inicial procedente, reconhecendo o tempo de serviço trabalhado pelo autor em condições especiais, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde 08.9.2011. A Lei nº 6.367/76 prescrevia expressamente em seu art. 6º, 1º, que esse benefício era mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, vale dizer, era um benefício permanentemente cumulável com qualquer outro. Com o advento da Lei nº 9.528/97, alterou-se a redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, grifamos. Como as concessões da aposentadoria da ocorreu depois da vigência da Lei nº 9.528/97, impõe-se verificar se a proibição de acumulação se aplica ao seu caso. A resposta deve ser, indubitavelmente, positiva. Revendo entendimento anteriormente firmado a respeito do tema, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), entendeu que o direito à acumulação dos benefícios só emerge se tanto a doença incapacitante como os benefícios tenham sido concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97. Quanto à divergência manifestada pelas partes ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR). O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, afirmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado nesta grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários). A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses: 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a acumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua acumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgamento determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC. A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte: 1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença; 2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá; 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda. No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente prevêm a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários. Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC. Em face do exposto, acolho a impugnação, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo contador, de R\$ 427,86, atualizado até janeiro de 2017. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submeto-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pagamento dos valores apontados pela Contadoria Judicial, aguardando-se os autos sobrestados em Secretária o respectivo pagamento. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003891-34.2000.403.6103 (2000.61.03.003891-2) - JOAO BATISTA BARBOSA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOAO BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 532;

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 535/537.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010296-42.2007.403.6103 (2007.61.03.010296-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE CARLOS CELEGATO X MARIA DE FATIMA NUNES SIMOES CELEGATO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA)

Após o trânsito em julgado, oficie-se nos termos informados na petição de folhas 126/130.

Publique-se a sentença de folhas 100;

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do imóvel (fls. 41-42). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos (Matrícula nº 90.414) para que averbe o levantamento da penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000194-48.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MILTON FERREIRA BARUEL

Tendo em vista que a presente execução encontra-se suspensa, nos termos do despacho de fls. 30, guarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0001722-20.2013.403.6103. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Expediente Nº 1786****EXECUCAO FISCAL**

0402562-34.1991.403.6103 (91.0402562-8) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X ARMANDO PINTO NUNES DE SA E MELO ME X ARMANDO PINTO NUNES DE SA E MELO(SP151447 - CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE PAULA)

Vistos, etc.Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente.Em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0401794-74.1992.403.6103 (92.0401794-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X WWA ENGENHARIA COM MONTAGENS LTDA X WALTER ANTONIO DE PAULA X LOURDES MASSEDO DE CASTRO ROSSI X CARMEM SYLVIA TOMASI(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)

Vistos, etc.Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente.Em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0402594-68.1993.403.6103 (93.0402594-0) - FAZENDA NACIONAL X COOK NICE ADMINISTRACAO E COZINHA INDL/ LTDA X ALAIR CAMPOS DO AMARAL X AYRTON PEREIRA LIMA(SP028781 - TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO GUIMARÃES)

Vistos, etc.Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0402905-25.1994.403.6103 (94.0402905-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Vistos, etc.Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente.Em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0403343-17.1995.403.6103 (95.0403343-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EDGAR RUIZ CASTILHO) X PATROL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO ABRAHAO X ROBERTO MANTOVANI(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E SP158466 - DANIEL FRANCISCO CARVALHO DE MORAES)

Vistos, etc.Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0403871-51.1995.403.6103 (95.0403871-9) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA E SP322581 - TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO)

ALFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA apresentou exceção de pré-executividade, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a exclusão dos juros após a quebra e da multa moratória. Requeriu os benefícios da Justiça Gratuita.A impugnação da exequente está às fls. 224/225, na qual reconhece o pedido no tocante à multa e juros moratórios. FUNDAMENTO E DECIDIDO.MULTA art. 23 da antiga Lei de Falências - lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2001, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe:A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência.Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal, a multa de mora, por ter natureza punitiva.JUROS DE MORA.Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobranem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF.4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa.5. Súmula 83/STJ, incidência.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO)Por todo o exposto, ACOLHO OS PEDIDOS para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a exequente contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurados - cobrados no juízo da falência.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que se resume, no presente caso, ao valor correspondente ao montante excluído do débito exequendo, nos termos do artigo 85, 3, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Com efeito, o reconhecimento do pedido pela exequente, após a apresentação de exceção de pré-executividade, pelo executado, na qual arguia os motivos que ensejaram o reconhecimento do pedido, não tem o condão de afastar a condenação aos honorários, tendo em vista a incidência do princípio da causalidade.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1º LEI 10.522/02. PRECEDENTES STJ.1. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, Resp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004).2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade.3. No caso dos autos, o Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o feito, nesse ponto, denota-se que a exequente deixou de promover atos úteis no processo e diante de sua inércia operou-se o fenômeno da ocorrência da prescrição intercorrente.4. Oposta exceção de pré-executividade e acolhida, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, em atendimento ao princípio da causalidade.5. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293650 - 0527391-97.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/06/2018)Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Retifique-se o polo passivo para que conste ALFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA. Remetam-se os autos ao SEDI.Após, dê-se ciência ao administrador judicial desta decisão e dos cálculos apresentados a fl. 226.Decorrido o prazo recursal, informe o juízo falimentar o novo valor do débito.

EXECUCAO FISCAL

0400091-69.1996.403.6103 (96.0400091-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X ANTONIO REGINALDO DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 85, 2, inciso IV do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pelo executado, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0400132-65.1998.403.6103 (98.0400132-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA M ALVES CHAVES) X PLATAFORMA TURISMO LTDA(SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA) X CINTIA BRANCO LOPES KERBER(SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO ALVES CARDOSO(SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003858-10.2001.403.6103 (2001.61.03.003858-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCONDES & GAIOSO LTDA X EDIR GAIOSO(SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X MARINA MARCONDES GAIOSO
 Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004936-05.2002.403.6103 (2002.61.03.004936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LENCO EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA EPP.(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X MARIA ZELIA CAVALCANTE X MOACIR FARIA CAVALCANTE
 Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005759-42.2003.403.6103 (2003.61.03.005759-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(SPI05783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA X EDSON TADEU DE MATOS
 Vistos, etc.Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002345-65.2005.403.6103 (2005.61.03.002345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETTROMAG SERVICOS S/C LTDA(PR041182 - ANDREIA SOUSA BEZERRA RAUEN E SP370314 - REBECCA RANI MIRANDA FERNANDES DE SOUZA)
 Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000480-70.2006.403.6103 (2006.61.03.000480-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X FRESAT IND' E COM/ LTDA(SPI05197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
 Inicialmente, informe a exequente se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição dos créditos consubstanciados na CDA nº 80 2 04 026541-00, comprovando-as. Após, tomem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0008833-02.2006.403.6103 (2006.61.03.008833-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LINDEMBERG DE ALMEIDA(SPI24502 - MARCIA MARIA DE ALMEIDA)
 Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002816-13.2007.403.6103 (2007.61.03.002816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FOXY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP266714 - ISIS GABRIELA DE SOUZA)
 Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003262-16.2007.403.6103 (2007.61.03.003262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARROS COBRA ADVOGADOS(SPI72559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI)
 Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006244-03.2007.403.6103 (2007.61.03.006244-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)
 Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Oficie-se a instituição financeira determinando o cancelamento da ordem de bloqueio emitida a fl. 43. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005591-93.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LINDEMBERG DE ALMEIDA(SPI24502 - MARCIA MARIA DE ALMEIDA)
 Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000904-05.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCH) X DSI DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO (CAMO)
 Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006313-59.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVA MOLINA(SP311087 - ELIS MARINA DA COSTA CELESTE E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
 Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de

Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000484-29.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSMAR SIMAO DE SOUZA(SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI)

Fl. 72. Prejudicado o pedido de extinção da execução, tendo em vista o acordão prolatado às fls. 61/64.Prossiga-se no cumprimento da sentença de fl. 41.

EXECUCAO FISCAL

0004035-46.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G.H.M.COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP303341 - FLAVIA PINHEIRO DO PRADO ROSSI ANANIAS E SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a RS 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005023-67.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LINDEMBERG DE ALMEIDA(SP124502 - MARCIA MARIA DE ALMEIDA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005630-80.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CONDOMINIO EDIFICIO VALERIA(SP173814 - RODRIGO RONCONI DOS SANTOS ABRAHÃO DE BARRÓS)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(á) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

DECISÃO DIA 15/01/2019:Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), nos prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 67/98, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Regularizado, tomem os autos conclusos ao gabinete com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0007403-63.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A.C.S. DE VASCONCELOS EIRELI - ME(SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO E SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)

Inicialmente, intime-se pessoalmente o executado acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Em caso de novas arguições do executado, dê-se ciência a exequente. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0007907-69.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LETICIA MAGALHAES LARA(SP345349 - ALEJANDRO MAXIMILIANO VEGA MALDONADO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008384-92.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) Fls. 90/96. Manifeste-se a exequente. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 1793

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002910-97.2003.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-06.2000.403.6103 (2000.61.03.006098-0)) - HEINRICK HANSING - ESPOLIO(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA E SP035734 - ISAIAS DURANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Baixa em diligência.Dê-se vista com urgência à embargada dos documentos juntados às fls. 409/416.Após, tomem os autos conclusos em gabinete.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006076-25.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-02.2005.403.6103 (2005.61.03.002388-8)) - STEMAS COM/ DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP413922 - ANGELICA CINTRA ISQUIERDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

CERTIFICO E DOU FÉ que procedi ao cumprimento do determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, com a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema PJ-e, convalidando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do parágrafo 5º do art. 3º, bem como certifique que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000424-85.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-40.2015.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000041-05.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008601-38.2016.403.6103 ()) - SERGIO PAULO FABIANO DE ALCANTARA(SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREFA(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelo embargante à fl. 07. Anote-se.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - adequá-la aos termos do art. 319, II e VI do Código de Processo Civil;II- atribuir valor à causa;III - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa;Na mesma oportunidade, comprove o embargante, documentalmete, fazer jus ao benefício de prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso).Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos à discussão independentemente de garantia do Juízo, nos termos do artigo 98, parágrafo 1º, inciso VIII, do CPC.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.No tocante ao pedido de liberação de valores indisponibilizados por meio do sistema Bacenjud, salientando que a pretensão do embargante deveria ser apresentada, neste momento processual, por meio da via adequada, isto é, no processo executivo fiscal em apenso, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Todavia, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no art. 188 do CPC, este juízo apreciará o pedido nos autos da Execução Fiscal.Proceda-se a Secretaria o traslado de cópias das fls. 02/07 e 12 destes embargos, para os autos da EF nº 000041-05.2019.403.6103.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001602-98.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-52.2015.403.6103 ()) - JUAN GONZALEZ PEREZ(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. JUAN GONZALEZ PEREZ, qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade sobre os imóveis de matrículas nºs 198.172 a 198.211, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Sustenta o embargante que celebrou contrato de promessa de compra e venda dos bens imóveis em 01 de julho de 2009, de boa fé, e antes da propositura da execução fiscal nº 0003332-52.2015.403.6103, que ocorreu em 09/06/2015. Aduz que o negócio jurídico celebrado com o executado revestiu-se de todas as formalidades legais e que, à época, não havia qualquer gravame ou ônus averbado sobre os imóveis. A embargada manifestou-se à fl. 148, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. Postulou, ao final, que não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão é de que os imóveis de matrículas nºs 198.172 a 198.211, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, alcançado pela indisponibilidade realizada na Execução Fiscal nº 0003332-52.2015.403.6103, sejam das construídas liberadas. A embargada manifestou-se à fl. 148, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. Postulou, ao final, que não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pelo embargante, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado e determino o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs 198.172 a 198.211, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, nos autos da execução fiscal nº 0003332-52.2015.403.6103 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, posto que não deu causa à construção indevida, bem como em razão dos bens imóveis não se encontrarem registrados em nome do embargante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001879-17.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-93.2013.403.6103 ()) - MARIA VALDELIS NUNES PEREIRA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARIA VALDELIS NUNES PEREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia, liminarmente, a suspensão dos efeitos da indisponibilidade que recaiu sobre os bens imóveis de matrículas nºs 176.745 e 176.746, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0006011-93.2013.403.6103. A embargante sustenta ser proprietária e residir no aludido imóvel há mais de vinte e cinco anos, caracterizando-se bem de família. Alega que no ano de 1993, muito antes da propositura da execução fiscal, adquiriu conjuntamente com seu ex-cônjuge a propriedade dos imóveis consistentes em um apartamento e sua respectiva vaga de garagem (matrículas ns 176.745 e 176.746), por meio de escritura pública oriunda de negócio jurídico de compra e venda celebrado com o executado GABRIEL CANSINO GIL. Ressalta que no ano de 2002 divorciou-se de EDUARDO CARLOS PEREIRA e restou estabelecido na partilha de bens que o imóvel lhe pertenceria exclusivamente. Ressalta que é terceira de boa fé e totalmente alheia a dívida em comento. À fl. 123, determinação do juízo para que fossem consultadas, por meio do sistema INFOJUD, as dez últimas declarações de renda da embargante. Os documentos encontram-se às fls. 125/166. À fl. 167 o juízo determinou a embargante que emendasse à inicial, a fim de atribuir valor concreto a causa, bem como providenciar a juntada de comprovantes de documentos de despesas de uso do imóvel. A embargante atribuiu novo valor à causa às fls. 168/169 e juntou documentos às fls. 170/222. DECIDIDO. Recebo os presentes Embargos à discussão. Nos termos do art. 678, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juízo poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Diante do panorama que se apresenta, entendendo estar suficientemente provado o exercício da posse. Com efeito, os documentos juntados pela embargante, notadamente a cópia da escritura pública de compra e venda (fls. 22/23), cópias do boleto de despesas condominiais (fl. 175), conta de gás (fl. 179) e carnês de IPTU (fls. 183/214) são hábeis a comprovar a posse da embargante sobre o bem. Ademais, na análise dos documentos acostados às fls. 125/166, verifica-se que o referido imóvel figura nas dez últimas declarações de renda da embargante, referentes aos exercícios 2008 a 2018. Por fim, saliento que o citado artigo 678 do Código de Processo Civil estabelece uma faculdade ao juízo, que poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente. Na espécie, contudo, entendendo prescindível a prestação de garantia, diante da evidência do direito da embargante, consubstanciada no conjunto probatório colacionado aos autos. Ante o exposto, considerando o requerimento da embargante, os documentos por ela trazidos, bem como as declarações de renda obtidas pelo juízo, através do sistema INFOJUD, reconheço, com fundamento no artigo 678 do CPC, suficientemente provada a posse dos imóveis descritos nas matrículas nº 176.745 e 176.746, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0006011-93.2013.403.6103, e DETERMINO A SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS que recaem sobre os referidos bens. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Cumprias as determinações, à embargada para contestação, no prazo legal. Posteriormente, dê-se ciência a embargante da contestação. Sem prejuízo das diligências acima, regularize a embargante as custas, mediante o complemento da verba, considerando o novo valor atribuído à causa, uma vez que tal foi recolhida a menor (fl. 121). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0407780-33.1997.403.6103 (97.0407780-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X RECORD-SICAMPOS ELETRO MECANICA E TELEFONIA INDL LTDA X JOSE LUIZ RIBEIRO TEIXEIRA X FERMINO CARDIN (SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

Certifico que, ficam os Executados intimados acerca da juntada do documento (acórdão do Superior Tribunal de Justiça) de fls. 208/212. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002226-12.2002.403.6103 (2002.61.03.002226-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MAXIGLASS REAL COM/ DE VIDROS LTDA X GIL PIERRE BENEDITO HERCK (SP267009B - JOÃO CARVALHO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra. CERTIDÃO DE 25/01/2019: Certifico que os autos encontram-se à disposição para visa ao advogado Dr. JOÃO CARVALHO, OAB/SP 267.009.

EXECUCAO FISCAL

0002259-02.2002.403.6103 (2002.61.03.002259-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MAXIGLASS REAL COM/ DE VIDROS LTDA (SP267009B - JOÃO CARVALHO) X GIL PIERRE BENEDITO HERCK (SP267009B - JOÃO CARVALHO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra. CERTIDÃO DE 25/01/2019: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 302,48 (trezentos e dois reais e quarenta e oito centavos), em conta pertencente à(o) executada(o) junto ao Banco Bradesco. Certifico ainda que os autos encontram-se à disposição para vista ao advogado Dr. JOÃO CARVALHO, OAB/SP 267.009.

EXECUCAO FISCAL

0007202-28.2003.403.6103 (2003.61.03.007202-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPRENDIM X PROMAC COM DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E REPRESENT N X NATALICIO XAVIER DE AQUINO (SP255495 - CLEMENTINO INSFAN JUNIOR) X CATARINA DE FATIMA DA SILVA

Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

EXECUCAO FISCAL

0005846-61.2004.403.6103 (2004.61.03.005846-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS TOLEDO

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torna-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se ao Alvará de Levantamento dos valores indicados à fl. 45. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie a executada, a juntada de instrumento de procaução atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002388-02.2005.403.6103 (2005.61.03.002388-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X STEMAS COM/ DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA (SP129374 - FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA E SP413922 - ANGÉLICA CINTRA ISQUIERO)

CERTIFICADO E DOU FE que deixo de encaminhar estes autos à conclusão, ante o cumprimento do determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, com a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema PJ-e, encontrando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do parágrafo 5º do art. 3º, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

EXECUCAO FISCAL

0006083-61.2005.403.6103 (2005.61.03.006083-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRAZIL TRUCKS LTDA (SP18687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fls. 348/359, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado,

calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008771-59.2006.403.6103 (2006.61.03.008771-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO DESIDERIO MOSCONI/(SP198741 - FABIANO JOSUE VENDRASCO)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos executados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

DESPACHO PROFERIDO EM 17/01/2019: Deiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelo executado à fl. 59. Anote-se. Diante dos documentos apresentados às fls. 60/68, hábeis a comprovar que a conta nº 006559-5, agência 2021, do Banco Santander, refere-se à conta na qual o executado recebe seus proventos de aposentadoria, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dou o executado por intimado, na pessoa de seu advogado, da indisponibilidade de ativos financeiros realizada no Banco Bradesco (fl. 53v), iniciando-se a partir desta publicação o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, findo o qual, a indisponibilidade será convertida em penhora, nos termos da decisão de fl. 52.

EXECUCAO FISCAL

0005003-91.2007.403.6103 (2007.61.03.005003-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X STEMAST COM/ DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA/(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP413922 - ANGELICA CINTRA ISQUIERDO)

CERTIFICADO E DOU FE que procedi ao cumprimento do determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, com a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema PJ-e, encontrando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do parágrafo 5º do art. 3º, bem como certifique que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

EXECUCAO FISCAL

0006600-22.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COOPERVALE COM/LTDA/(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO)

Ante a realização das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 213ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 10/06/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 24/06/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 217ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2019, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 221ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 21/10/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 04/11/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados no caso 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SENTENÇA PROFERIDA EM 22/01/2019: Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 87, juízo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Susto os leilões designados. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007539-65.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ARTEE CINEVIDEO PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LT X DIRCEU ITAMAR BUENO DE SOUZA/(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Ploteia o executado DIRCEU ITAMAR BUENO DE SOUZA, às fls. 96/97, a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN em razão da adesão ao parcelamento. À fl. 118, a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento ocorrido anteriormente à constrição de valores e concordou com o pedido de liberação. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESIÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) Considerando que, conforme informação da exequente e documentos juntados às fls. 114/117, o parcelamento concedido ao executado, ocorrido em 29/09/2017, foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN (24/08/2018), DEFIRO a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, às fls. 93/94. Ademais, ante a informação de bloqueio de ativos oriundos de Corretores de Títulos e Valores Mobiliários, à fl. 120, expeça-se ofício, com urgência, ao banco ITAÚ UNIBANCO S.A. para que proceda à liberação de referidos ativos, se a indisponibilidade tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento integral do débito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003960-75.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADO/(SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES)

Fls. 157/158. O parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente à exequente, por via administrativa. Mantenho a penhora on line realizada à fl. 155, uma vez que não comprovada a caracterização de uma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 154, a partir do quarto parágrafo.

EXECUCAO FISCAL

000712-40.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVANI) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA/(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCIA)

Manifeste-se a exequente com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0003332-52.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TECSUL ENGENHARIA LTDA/(SP183336 - DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Fls. 225. Apresente a exequente cópia da certidão de matrícula dos imóveis indisponibilizados que requer sejam penhorados. Proceda-se com urgência à penhora no rosto dos autos da ação nº 1011217-82.2016.8.26.0577, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se a executada acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados na intimação da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004355-33.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ETSUKO MIZUNO/(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)

Fl. 142. Nada a deferir, uma vez que os valores indicados na decisão de fls. 123/124 já foram liberados. Com efeito, o detalhamento fornecido pelo SISBACEN, às fls. 126/127, indica como 30/10/2018 a data máxima para que a ordem de transferência parcial de valores e o desbloqueio de saldo remanescente (R\$ 47.700,00 - quarenta e sete mil e setecentos reais), no Banco do Brasil, seja cumprida. Ademais, referido detalhamento foi emitido na aludida data e nele não consta saldo remanescente bloqueado. Saliente-se que o extrato acostado pelo executado, às fls. 143/147, traz movimentações financeiras a partir de 30/11/2018 e não indica que a quantia de R\$ 47.700,00 permanece bloqueada. Outrossim, os documentos às fls. 137/141, comprovam que os valores liberados no Banco Itaú Unibanco já foram levantados pelo executado, por meio de alvará. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 123/124.

EXECUCAO FISCAL

0006116-02.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO BOSCO LENCIONI(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) cidadão(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

DECISÃO PROFERIDA EM 17/01/2019: Fls. 67/68. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). No que tange ao pedido de justiça gratuita, observo que a mesma já foi deferida anteriormente. Diante dos documentos juntados às fls. 72/75, hábeis a comprovar que na conta-corrente nº 10110483, da agência nº 0190, do Banco Santander, refere-se a conta onde o executado recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833 do CPC. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A R. DECISÃO FOI REALIZADO O DESBLOQUEIO, CONFORME PROTOCOLO QUE SEGUE.

EXECUCAO FISCAL

0007105-08.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SUPERCLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), bem como indicar quem é o seu subscritor, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 76/92 e 104/110, para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Cumprida a diligência supra, abra-se vista ao exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Feito isso, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0006792-13.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X S.M.S TREINAMENTO E ACESSORIA LTDA - ME(SP345139 - RACHEL GUIMARÃES FARIA)

Fls. 32/33. Conforme se verifica da manifestação da exequente à fls. 46, bem como dos documentos juntados às fls. 34/39 e 44, o parcelamento do débito foi requerido somente em 20/11/2018, portanto, posteriormente ao bloco de valores via SISBACEN, realizado em 14/11/2018 (fls. 22). Por essa razão, a penhora dos valores deve ser mantida, uma vez que o parcelamento realizado após a essa não tem o condão de desconstituí-la. Proceda-se a transferência dos valores penhorados para conta à disposição deste juízo, visando à preservação do seu valor. Manifeste-se a exequente quanto ao pedido do executado de utilização dos valores penhorados para abatimento no parcelamento. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008601-38.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SERGIO PAULO FABIANO DE ALCANTARA(SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) cidadão(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

DECISÃO PROFERIDA EM 25/01/2019: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelo executado à fl. 31. Anote-se. Diante do documento apresentado à fl. 32, hábil a comprovar que a conta nº 22.779-X, agência 3443-6, do Banco do Brasil, refere-se à conta na qual o executado recebe seus proventos de aposentadoria, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dou o executado por intimado, na pessoa de seu advogado, da indisponibilidade de ativos financeiros realizada no Banco Itaú Unibanco (fl. 20), iniciando-se a partir desta publicação o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, findo o qual, a indisponibilidade será convertida em penhora, nos termos da decisão de fls. 18/19. Outrossim, regularize o executado sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração, direcionada a estes autos (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008637-80.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANA GUIMARAES SILVA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUE VENDRASCOS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelo executado à fl. 29. Anote-se. FABIANA GUIMARÃES SILVA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, bem como a suspensão do processo, em razão da adesão ao parcelamento. Conforme se verifica da manifestação da própria executada (fl. 27), bem como dos documentos juntados às fls. 31/32, o parcelamento dos débitos foi requerido somente em 11/01/2019, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado na mesma data (fls. 24/25). INDEFIRO, por essas razões, o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o parcelamento realizado após a efetivação da penhora não tem o condão de desconstituí-la. Dou a executada por intimada da indisponibilidade de ativos financeiros realizada. A fim de preservar o valor da moeda, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 24/25, para a conta à disposição do Juízo. Após, intime-se o exequente para que informe a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, cumpra-se a decisão de fl. 23, a partir do penúltimo parágrafo.

EXECUCAO FISCAL

0001435-18.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS - ME(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Fls. 40/41. Primeiramente, comprove a executada a existência de bloqueio judicial, realizado por ordem deste processo e Juízo, sobre conta corrente, conforme afirmado à fl. 40, uma vez que o documento juntado à fl. 41 não aponta a indisponibilidade de ativos financeiros. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0001670-82.2017.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAFAEL SALMONT DE MIRANDA

Fls. 34. Inicialmente, intime-se o executado da indisponibilidade nos termos da decisão de fl. 31. Aguarde-se o retorno do mandado de intimação. Em caso de alegação de impenhorabilidade, tornem os autos conclusos. Não sendo arguida, proceda-se a transferência dos valores penhorados para conta à disposição deste juízo, visando a preservação do valor da moeda. Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003590-91.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE)

Haja vista a aceitação pela exequente da apólice de seguro garantia de fls. 54/70 e respectivos endossos, recolla-se o mandado expedido. Dou por intimada a executada acerca do prazo legal para oposição de embargos,

contado a partir da publicação desta determinação. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025765-31.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMIRO DE CAMPOS(SP291423 - RAFAEL LUCAS POLES) X ANDREIA CRISTINA PAIS LEITE(SP291423 - RAFAEL LUCAS POLES)

1. Tendo em vista o deferimento da liminar nos autos do Habeas Corpus 5031922-22.2018.4.03.000 que determinou a suspensão curso desta ação penal, inclusive da audiência designada para o dia 07 de fevereiro de 2019, aguarde-se suspenso até julgamento final do citado HC.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-26.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSANA APARECIDA DOMINGUES KATAOKA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO -pg. 30/31 ID 13722280 "... 06- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 07- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 08- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).09 - Int."

INTIMAÇÃO DO INSS PARA CONFERÊNCIA DO FEITO VIRTUALIZADO.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001512-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VERA LUCIA LOPES NEGRAO, ALMIR NEGRAO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR NEGRAO - SP130956
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR NEGRAO - SP130956
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID n. 13614005 e documentos), em 16/01/2019, encaminhando o item "2" da decisão ID n. 11991490 para publicação e cumprimento pela parte autora em 05 (cinco) dias.

DECISÃO ID N. 11991490, ITEM "2":

"2. Com a resposta ao questionamento supra, *intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, comprove o depósito judicial do valor para a liquidação integral da dívida atualizada, sob pena de extinção do feito*, uma vez que eventual pagamento parcial da dívida não terá o condão de extinguir o vínculo obrigacional, conforme entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao analisar REsp 1108058 / DF (2008/0277416-2). 3. Int." (Grife).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO, pg 39/40, ID 13850835: "...05- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 06- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 07- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017). 08- Int."

INTIMAÇÃO DO INSS PARA CONFERÊNCIA DO FEITO VIRTUALIZADO.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 3978

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007512-90.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

0000992-85.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006575-85.2012.403.6110 () - MARIA HELENA RODRIGUES DE FARIA X SEBASTIAO JOSE DE FARIA(SP312450 - VICTOR DAROS FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIA HELENA RODRIGUES DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JOSE DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A A sentença prolatada às fls. 258/269, transitada em julgado em 16/09/2016, consoante certidão de fl. 304, julgou parcialmente procedente a pretensão aduzida pela parte autora para condenar a Caixa Seguradora S/A à cobertura securitária pactuada, na proporção de 20% do saldo devedor existente em fevereiro de 2012, bem como a Caixa Econômica Federal a recalcular os valores do contrato de mútuo habitacional objeto da lide com o desconto de 20% relativo à obrigação que cabia à autora Maria Helena. Não houve condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca e custas e demais despesas repartidas entre as partes. Devidamente intimada (fl. 305-verso), a Caixa Econômica Federal informou às fls. 307/321, o cumprimento da obrigação de fazer nos moldes do julgado. À fl. 322 foi proferida decisão determinando ciência da informação prestada pela Caixa Econômica Federal à parte autora/executor e esclarecendo que, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, os autos seriam remetidos para sentença de extinção. Intimada a parte exequente (certidão de fl. 322, parte final), não houve manifestação, conforme certidão de fl. 322-verso. Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de fazer. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010097-18.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904000-07.1997.403.6110 (97.0904000-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CELIA APARECIDA GIMENES GOMES(SP064951 - CLAUDINEI JOSE GUSMAO TARDELLI) X UNIAO FEDERAL X CELIA APARECIDA GIMENES GOMES
1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 74-8), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022731-42.2016.403.6100 - RENAN DE ALMEIDA HERVELHA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENAN DE ALMEIDA HERVELHA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP218811 - RENATA LATUF SOAVE E SP310659 - CAIO CESAR LATUF SOAVE)
S E N T E N Ç A / O F Í C I O Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da UNIÃO. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 131; 149/150 e 153), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Determino a transferência do valor bloqueado (fl. 131) para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 3968, por meio do Sistema do BacenJud. Após informação e comprovação da CEF quanto à transferência acima determinada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a conversão em renda da UNIÃO do valor depositado às fls. 149/150 e do valor cuja transferência foi determinada acima, mediante DARF, no código 2864. Cópia desta decisão servirá como ofício para a Caixa Econômica Federal, agência 3968, e será instruído com cópia da guia de depósito judicial de fls. 149/150 e do depósito oriundo da transferência determinada pelo BacenJud. Após a notícia da conversão em renda acima determinada, dê-se vista à União. Cumprida a determinação supra e transitada em julgado esta ação, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901214-87.1997.403.6110 (97.0901214-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900759-25.1997.403.6110 (97.0900759-9)) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA.1. Satisfeito o débito (fl. 257), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, I, c/c 925 do Código de Processo Civil.2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904114-09.1998.403.6110 (98.0904114-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902440-98.1995.403.6110 (95.0902440-6)) - INSS/FAZENDA(Proc. 3367 - MARISOL NESPOLI) X SAMIRA CHOUHAN GUAPIARA X DELFINO DIAS DE OLIVEIRA ME X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS CAPAO BONITO ME X OLGA KAZUKO HORIGOME SASAOKA ME X NICOLAOS PANAGIOTIS RIZOS ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X TOSHIMI TAMURA X INSS/FAZENDA
SENTENÇA.1. Satisfeito o débito, conforme manifestação de fl. 119, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, I, c/c 925 do Código de Processo Civil.2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002678-25.2007.403.6110 (2007.61.10.002678-0) - EUGENIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP08200 - CARLOS ALEXANDRE IKEDA E SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA.1. Satisfeito o débito, conforme manifestação de fl. 231, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, I, c/c 925 do Código de Processo Civil. Desnecessária a expedição de mandado para levantamento do valor depositado, porquanto o interessado pode sacá-lo diretamente na CEF, onde se encontra depositado.2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006064-63.2007.403.6110 (2007.61.10.006064-6) - VALDIR RODRIGUES VAZ(SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 321-2), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010170-97.2009.403.6110 (2009.61.10.010170-0) - ALEXANDRE HADDAD(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em face da comprovada incorrência de valores devidos pela parte executada (fls. 252 e 258-9), DECLARO EXTINTA a presente execução, pela ausência de interesse, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014480-49.2009.403.6110 (2009.61.10.014480-2) - JOSE AILTON FERREIRA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP017971SA - KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AILTON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA.1. Satisfeito o débito (fl. 250), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, I, c/c 925 do Código de Processo Civil.2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005095-38.2013.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAPONIA SUDESTE LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por LAPÔNIA SUDESTE LTDA em face da UNIÃO. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 263, 264 e 264, verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000976-07.2017.4.03.6110 / 1ª Vam Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TIAGO JOSE GOBETT
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão ID 11892320, o impetrante apresentou embargos de declaração (ID 123387277).

2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento do Magistrado prolator da decisão ID 11892320 acerca das razões que fundamentaram o indeferimento do pedido de extinção após a prolação de sentença desfavorável à parte.

3. Não tendo sido apresentando recurso em face da sentença de mérito ID 4162301, tanto pelas partes quanto pelo MPF, conforme decurso do prazo registrado pelo sistema PJe, certifique-se o trânsito em julgado.

4. Encaminhe-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Cível em São Paulo cópia da sentença e da certidão de trânsito, para instruir os autos da ação n. 5016296-93.2018.403.6100.

5. Intimem-se. Após, dê-se baixa definitiva.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003943-25.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO IANNI, AUREA APARECIDA SILVA IANNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal, onde informa que não apresentará impugnação ao cálculo do exequente, e o silêncio do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação em relação aos cálculos apresentados, expeçam-se o requisitórios.

Gravadas as minutas da requisição, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se o pagamento como o processo na situação SOBRESTADO.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intimem-se os interessados e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003891-92.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

INTIME-SE novamente a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a efetuar o pagamento do valor devido, complementando o depósito judicial, cuja diferença deverá ser devidamente atualizada e acrescida da multa e honorários nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do NCPC, NO PRAZO DE 05 DIAS, sob pena de penhora.

Não havendo pagamento:

a) expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos (Id 11432023) em favor do exequente, intimando-o para retirada e que o alvará tem validade de 60 dias, após o qual será cancelado.

b) proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome da devedora no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Bloqueado valor suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação da executada nos termos do art. 854 parágrafo 2º do NCPC.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000518-53.2018.4.03.6110

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193)

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados pelo requerido, dê-se vista dos autos à requerente nos termos do artigo 383 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Aguardar-se pelo prazo de 30 dias e após, arquivem-se os autos uma vez que o processo é eletrônico e dessa forma, não há como efetuar sua entrega à requerente.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001241-72.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+174 AO 185+182)

DESPACHO

Petição Id 13632356: defiro o prazo requerido pela autora para integral cumprimento ao determinado no despacho Id 13045681.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5002718-33.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA - ME, PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória que a Caixa Econômica Federal ajuizou em face de Paulo Felipe Cavalcante Garcia – me E Paulo Felipe Cavalcante Garcia, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 250307734000102257.

No documento de Id-13531255 a parte autora requereu a extinção do processo tendo em vista a renegociação da dívida havida na esfera administrativa.

Do exposto e considerando a manifesta perda de objeto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, posto que a relação processual não se consumou.

Custas ex lege.

Ausente o interesse recursal, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003036-50.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: HAMILTON PAES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA GIOVANA BORGES DA COSTA - SP178889

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **HAMILTON PAES DE SOUZA**, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 252757107000103498, 252757400000200177, 2757001000231487 e 2757195000231487.

No documento de Id-13766689 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005002-14.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: POSTO DO JIMENEZ II LTDA, SERGIO ANTONIO BARBOZA JIMENEZ, ETO JIMENEZ

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal ajuizou em face de Eto Jimenez, Sergio Antonio Barbosa Jimenez e Posto do Jimenez II Ltda, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. **250978558000002710**.

No documento de Id-13811825 a exequente requereu a extinção do processo tendo em vista a composição amigável havida na esfera administrativa.

Do exposto e considerando a manifesta perda de objeto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, posto que a relação processual não se consumou.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004997-89.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: POSTO DO JIMENEZ LTDA, SERGIO ANTONIO BARBOZA JIMENEZ, ETO JIMENEZ

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal ajuizou em face de Eto Jimenez, Sergio Antonio Barbosa Jimenez e Posto do Jimenez Ltda, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. **250978558000002396**.

No documento de Id-13834517 a exequente requereu a extinção do processo tendo em vista a composição amigável havida na esfera administrativa.

Do exposto e considerando a manifesta perda de objeto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, posto que a relação processual não se consumou.

Custas ex lege.

Ausente o interesse recursal, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002819-07.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARIA JOSE MORAES COSTA - EPP, MARIA JOSE MORAES COSTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **MARIA JOSE MORAES COSTA – EPP e MARIA JOSE MORAES COSTA**, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 1370003000018694, 1370197000018694, 211370606000013057 e 211370734000026100.

No documento de Id-13839818 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002930-88.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALESSANDRO DO AMARAL CASSIMIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **ALESSANDRO DO AMARAL CASSIMIRO**, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 190186191000130270.

No documento de Id-13851757 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000810-38.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA – ME e LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA**, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 252088734000005509.

No documento de Id-13922501 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000067-28.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: ELAINE CRISTINE BRANCO SOARES

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ELAINE CRISTINE BRANCO SOARES, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 000342260000255102.

No documento de Id-13851775 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005027-27.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLEONES BARBOSA DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898, CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650

RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte autora, ora apelante, digitalizou os autos e incluiu no sistema as cópias de maneira irregular, determino que providencie, no prazo de 15 dias, nova digitalização integral, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200, de 27/07/2018.

Após o cumprimento do acima determinado, a secretaria deverá proceder à exclusão de todos os documentos juntados nos Ids 11932520 e 11933467.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000205-58.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VITOR PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILO ABDALLA - SP210519

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

VITOR PEDRO DE OLIVEIRA ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba com o objetivo de ser deferido seu pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso, requerido em 19/03/2018, NB 88/703.541.913-7.

Afirma que recebia benefício assistencial ao idoso, concedido judicialmente, sendo cessado devido à existência de homônimo falecido. Afirma ainda, que após regularização e atendimento às exigências da autarquia, o benefício não foi restabelecido.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-57.2017.4.03.6110

AUTOR: ADILSON ANTONIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GEIZE DADALTO CORSAATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença prolatada em Id-3093983.

Segundo a embargante, a sentença incorreu em omissão, na medida em que concedeu o benefício pleiteado pelo autor e não determinou prazo para a implantação e, ainda, incorreu em contradição, ao extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse da parte autora relativamente ao período de 02.09.1985 a 24.02.1986.

Argumenta, em síntese, que requereu na inicial a manutenção do período de 02.09.1985 a 24.02.1986 já reconhecido administrativamente e que, quanto ao prazo para implantação do benefício, é necessária a estipulação, tendo em vista a mora do INSS nesse aspecto.

Instado, o INSS não impugnou os embargos opostos (Id-1337415).

**É o que basta relatar.
Decido.**

Conheço dos embargos opostos tempestivamente nos termos do artigo 1023 c.c. artigo 219, ambos do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

A contradição aventada pela embargante não subsiste.

A fundamentação da sentença combatida deixa clara a conclusão do Juízo de que o período de 02.09.1985 a 24.02.1986 não era controvertido, na medida em que já reconhecido administrativamente pelo INSS. Desnecessária a determinação de manutenção do reconhecimento expresso nas análises e decisões técnicas da Autarquia. Ademais, o período integrou a contagem judicial para a concessão do benefício.

Quanto à omissão relativamente à tutela específica, assiste razão ao embargante na medida em que o seu cumprimento imediato, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela, independe de requerimento expresso por parte do segurado e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, do Código de Processo Civil.

Do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, para o fim de sanar a omissão verificada, e assim, integrar o *decisium*, acrescentando ao comando judicial a **redação seguinte**:

“DISPOSITIVO

[...]

Em face do disposto no artigo 497, caput, do Código de Processo Civil, DETERMINO a implantação e início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que o réu possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, consoante o disposto no artigo 174, caput, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008.

[...]"

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000243-70.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174, MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SOROCABA CENTRO

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

MARIA APARECIDA DOS SANTOS ajuizou este mandado de segurança em face do Chefe da Agência do INSS em Sorocaba com o objetivo de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 41/189.577.804-0, o qual foi indeferido administrativamente em razão da falta de período de carência.

Afirma que o período em que recebeu auxílio-doença deve ser computado como carência.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002650-83.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativamente aos honorários de sucumbência fixados nos autos do processo n. 0005807-91.2014.4.03.6110.

No documento de Id-11332503, o exequente informou que a presente demanda foi distribuída de forma equivocada e requereu a desistência do pleito.

É o que basta relatar.

Decido.

Consoante dispõe o artigo 775, *caput*, do Código de Processo Civil, “*O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva*”.

Portanto, é facultada à parte autora a desistência da execução, podendo, assim, dela dispor a qualquer momento, independentemente da anuência do devedor.

Neste caso, considerando que o pedido de desistência foi formulado antes da citação da ré, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação não se consumou.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000094-74.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MILTON MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: DINA CONCEICAO DE ALMEIDA MIRANDA - SP70820

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de tutela provisória determino à parte autora que, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 320, 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Justificando o valor dado à causa, bem como apresentando cálculo de como chegou a esse valor, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos, conforme previsão do artigo 292 do C.P.C.;
 - Juntar aos autos documentos que comprovem recolhimentos de contribuições após a aposentadoria.
- Após, retomem conclusos. Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005637-92.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: THYRSO RAMOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela provisória de urgência.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, por **THYRSO RAMOS FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a desconstituição de créditos tributários remanescentes dos processos administrativos n. 10855.000529/2009-72, 10855.000530/2009-05, 10855.000531/2009-41, 10855.724559/2012-73, 10855.725540/2012-44 e 10855.725541/2012-99, originados da glosa parcial de despesas médicas lançadas pelo autor nas declarações de imposto de renda pessoa física dos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2009, 2010 e 2011.

A parte autora alega, em síntese, que comprovou na esfera administrativa as despesas declaradas nos termos exigidos por lei. Outrossim, segundo alega, a autoridade fiscal não apresentou elementos aptos a afastar a prova produzida pelo contribuinte.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos e controlados pelos processos administrativos n. 10855.000529/2009-72, 10855.000530/2009-05, 10855.000531/2009-41, 10855.724559/2012-73, 10855.725540/2012-44 e 10855.725541/2012-99.

Com a inicial carrou os documentos identificados entre Id-12820641 e 12819135.

É o relato necessário.

Decido.

A parte autora formula pedido de tutela provisória de urgência objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos e controlados pelos processos administrativos n. 10855.000529/2009-72, 10855.000530/2009-05, 10855.000531/2009-41, 10855.724559/2012-73, 10855.725540/2012-44 e 10855.725541/2012-99.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “inaudita altera pars” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o caso em concreto.

Foi formulado um pedido de tutela provisória antecedente de urgência, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora”) e a probabilidade do direito (“fumus boni iuris”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Entendo ausente a verossimilhança nas alegações da parte autora, situação que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Os elementos coligidos pelo autor não são suficientes, neste momento processual de cognição sumária, para comprovar inequivocamente o seu direito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações, notadamente em relação às suas alegações de que comprovou documentalmente perante o Fisco a regularidade das deduções com despesas médicas nas DIRPF dos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2009, 2010 e 2011.

Assim, não obstante o autor tenha anexado aos autos a íntegra dos procedimentos administrativos, contendo os comprovantes das despesas controvertidas, denota-se que a decisão na esfera administrativa se valeu da insuficiência de prova.

Portanto, tenho que para a averiguação da dedutibilidade dos valores glosados é necessária dilação probatória e análise detida da documentação anexada aos autos, o que é incompatível com o presente momento processual.

Destarte, das alegações deduzidas na petição inicial e dos documentos acostados aos autos, tem-se que a matéria é exclusivamente de fato e, como tal, não prescinde de ampla dilação probatória.

Dessa forma impõe-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença, com a produção das provas pertinentes e observado o princípio do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECEDENTE DE URGÊNCIA.**

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 30 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante requer, em síntese, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso protocolado em 17.10.2018.

Alega que após o decurso de mais de 80 (oitenta) dias, "o pedido não fora analisado", ferindo o direito do segurado à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação.

Juntou documentos identificados entre Id-12796342 e 1279624.

Despacho de Id-1282191 postergou a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada, cuja requisição foi determinada no mesmo ato. Na mesma decisão, deferido o pedido de gratuidade da justiça.

A autoridade impetrada prestou informações no documento de Id-13441224, informando que o requerimento de benefício está em exigência desde 11.12.2018, sendo enviado ao segurado notificação para comparecimento e entrega de documentos até 10.01.2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O impetrante almeja, por meio desta ação, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso protocolado em 17.10.2018

Consoante informação da autoridade impetrada (Id-13441224) a conclusão da análise do pedido do segurado depende do cumprimento de exigências.

Destarte, considerando que o objeto da ação, qual seja, a análise do requerimento de benefício assistencial ao idoso, foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004482-13.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MOISES NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de remessa ao TRF para julgamento de recurso de apelação, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado para conferir os documentos digitalizados, o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato inflegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, momento porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confirma-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. A parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, momento porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventúrios da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento da ação.

REMETAM-SE os autos ao TRF.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000194-29.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR OLINDO DA SILVA - SP100895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 13834624 a 13834951.

Os presentes autos foram distribuídos inicialmente perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba e redistribuídos a este Juízo, decisão Id 13854222, por dependência aos autos da ação Ordinária nº 5000569-98.2017.403.6110 que foi julgada extinta sem resolução de mérito.

É o relatório.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002030-71.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratam estes autos de cumprimento de sentença referente aos autos físicos 0010021-33.2011.4.03.6110. Os autos foram distribuídos em 25/05/2018 e o INSS foi intimado para os termos do artigo 535 do CPC.

Entretanto, a parte autora distribuiu, em 18/10/2018 o mesmo processo de cumprimento de sentença, desta vez com a mesma numeração dos autos físicos, conforme determina a Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que os autos devem, preferencialmente, prosseguir com o mesmo número dos autos físicos, DETERMINO que sejam trasladadas para os autos n. 0010021-33.2011.4.03.6110 todas as peças processuais relativas aos atos posteriores à distribuição.

Após, encaminhe-se ao SUDP para cancelamento da distribuição destes autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003893-62.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

A executada, na petição Id 14028768, alega incorreção no cálculo apresentado pelo exequente.

Constata-se que o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença decorreu em 09/11/2018.

Dessa forma, encontra-se precluso o direito da executada de discutir os valores executados.

Cumpra-se o determinado no despacho Id 13927771, intimando-se as partes.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003893-62.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

INTIME-SE novamente a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a efetuar o pagamento do valor devido, complementando o depósito judicial, cuja diferença deverá ser devidamente atualizada e acrescida da multa e honorários nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do NCPC, NO PRAZO DE 05 DIAS, sob pena de penhora.

Não havendo pagamento:

a) expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos (Id 11432032) em favor do exequente, intimando-o para retirada e que o alvará tem validade de 60 dias, após o qual será cancelado.

b) proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome da devedora no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Bloqueado valor suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação da executada nos termos do art. 854 parágrafo 2º do NCPC.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5001475-88.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MONICA GOVINDA LIPPAROTTI - EPP, MONICA GOVINDA LIPPAROTTI, KARIME TALESSA LIPPAROTTI

Advogado do(a) RÉU: FABIO BIANCALANA - SP165453

Advogado do(a) RÉU: FABIO BIANCALANA - SP165453

Advogado do(a) RÉU: FABIO BIANCALANA - SP165453

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MONICA GOVINDA LIPPAROTTI - EPP, MONICA GOVINDA LIPPAROTTI e KARIME TALESSA LIPPAROTTI, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 250367690000012748.

No documento de Id-13839814 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-84.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WELLINGTON BERNARDO MELLOTTTO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP344503

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob rito ordinário, em que a parte autora pretende a condenação da ré na indenização por danos moral e material, sob o argumento de que foram realizados saques indevidos em sua conta poupança n. 01300006283-7 – Ag. 4137, da Caixa Econômica Federal.

Relata que, “No dia 10/03/2015, ao tentar efetuar um saque da conta poupança acima descrita, o autor teve conhecimento que seu saldo era de apenas R\$ 1,00 (um real)”. Ato contínuo, verificou no extrato da conta que foram realizados diversos saques e pagamentos desconhecidos por ele, razão pela qual, naquela mesma data, dirigiu-se à agência bancária para buscar esclarecimentos.

Afirma que, na agência, foi orientado a protocolar uma contestação dos fatos alegados e “teve seu cartão de movimentação da conta retido pelo funcionário, sob a alegação de que o mesmo precisaria ser trocado, pois estava vencido desde Outubro/2013 (10/13)”.

Segundo alega, após a análise da contestação administrativa, “o banco considerou os saques e débitos legítimos e que não iria proceder o reembolso do valor”, e, por fim, em agosto de 2015, foi comunicado pela ré de que a sua conta fora encerrada.

Sustenta o autor que foi vítima da má prestação de serviços da Caixa Econômica Federal, devendo ser ressarcido do valor extraviado de sua conta poupança, assim como, dos juros remuneratórios de 1% e correção montária (IPC-A) sobre empréstimos contraídos com terceiros, dos juros sobre empréstimo pactuado com o Banco do Brasil S/A e dos juros moratórios e multas pagos em face dos atrasos nos seus cartões de crédito.

Esclarece que, com o valor poupado, pretendia realizar uma festa de aniversário pré-agendada para 28.03.2015, e, em face do ocorrido, sem outra alternativa, valeu-se de empréstimos para o pagamento das despesas do evento, tomando R\$ 3.000,00 (três mil reais) de seu chefe Iberê Oswaldo em 30.03.2015, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de seu pai Gilson Mellotto em 24.04.2015, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) tomado no Banco do Brasil S/A para amortização em 18 (dezoito) parcelas de R\$ 500,71 (quinhentos reais e setenta e um centavos) em 10.08.2015.

Justifica que, “Os empréstimos foram necessários, para que o autor conseguisse regularizar as dívidas contraídas em seus cartões de crédito, pois como não pôde contar com o dinheiro da CEF, acabou por não conseguir efetuar o pagamento das faturas em dia e, em consequência, foi obrigado a arcar com os estratosféricos juros moratórios e multas”.

Assevera, também, a responsabilidade da ré pela indenização por danos morais, já que a parte autora foi extremamente humilhada, restando afetado o seu foro íntimo, diante do sentimento de frustração e vergonha a que foi submetido, tendo que pedir dinheiro emprestado ao seu chefe e ao seu pai.

Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nas prerrogativas atinentes à inversão do ônus da prova, e ao final, a condenação da ré: (i) a indenizar a parte autora por danos materiais, relativamente ao valor extraviado de sua conta poupança, acrescido de juros e correção monetária desde a data do saque/débito; (ii) a indenizar a parte autora por danos materiais, relativamente ao valor dos juros remuneratórios de 1% e correção monetária (IPC-A) sobre os empréstimos contraídos com Iberê Oswaldo e Gilson Mellotto; (iii) a indenizar a parte autora o valor dos juros moratórios e multas pagos pelos atrasos nos seus cartões de crédito; (iv) a indenizar a parte autora por danos morais, em valor não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos, e (v) ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios no montante de 20%.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-22188 e 22222.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita conforme despacho de Id-33526.

A CEF contestou a demanda (ID-75548). No mérito, sustenta que “não foi detectado pela requerida CEF irregularidade na transação contestada (...) não se enquadra ao modus operandi característico de transações de natureza fraudulenta, ou seja, não foi identificado pelo setor de segurança da requerida CEF indícios de duplicidade ou clonagem dos cartões ativos referentes à conta do requerente”. Assegura que “a operação contestada foi realizada por detentor de cartão único, bem como das credenciais de identificação pessoal positiva válidas e exclusivas de acesso - senha numérica e senha de ID (letras) - ocorridas em terminal; credenciais estas registradas pelo próprio cliente junto à agência e de domínio exclusivo do mesmo ou de quem as detenha”. Juntou documentos identificados entre Id-75549 e 75554.

Consoante Termo de Audiência acostado aos autos (Id-390783), restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes.

Despacho de Id-1048684 determinando à CEF a juntada aos autos, no prazo máximo de 30 dias, de cópia integral do procedimento administrativo que resultou na improcedência do pedido do autor, e, na hipótese de não integrarem o procedimento administrativo, juntar cópia do comprovante de entrega ao destinatário do cartão ELO n. 6277.8013.5026.2576 com vencimento em 09/2021 e identificação do destinatário da TEV de R\$ 1.500,00 efetivada em 13.02.2015 e dos destinatários dos pagamentos sob identificação “CP ELO” ocorridos durante o mês de fevereiro de 2015, tudo pertinente à conta poupança n. 01300006283-7 – Ag. 4137.

A CEF requereu prazo complementar de 15 dias para dar cumprimento à determinação de Id-1048684 (Id-2272916).

No documento de Id-3034287, a CEF propoe acordo consistente no pagamento do montante de R\$ 15.000,00 ao autor. Conforme manifestação de Id-3883058, o autor não concordou com a proposta de acordo formalizada pela Caixa.

Instadas, as partes não requereram outras provas e os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o que basta relatar.

Pretende o autor a indenização por danos moral e material, sob o argumento de que foram realizados saques indevidos em sua conta poupança n. 01300006283-7 – Ag. 4137, da Caixa Econômica Federal.

Registre-se, inicialmente, que a exordial relata fatos pertinentes a movimentações em conta bancária, não autorizadas pelo titular, realizadas, portanto, de maneira fraudulenta, relativas, ainda, à inércia danosa da instituição bancária.

Visando a comprovação dos fatos alegados, a parte autora juntou documentos de identidade civil do titular da conta poupança em questão (Id-22190); comprovantes de pagamento realizado pela CEF à parte autora relativo ao FGTS (Id-22192); protocolo da contestação apresentada à CEF em 10.03.2015 (Id-22194); extratos de movimentação da conta poupança n. 6.283-7 da agência 4.137 a partir de 21.11.2014 (Id-22193); comunicação da CEF de encerramento da conta poupança n. 6.283-7 da agência 4.137; extratos de movimentação da conta n. 55.819-2 da agência 191-0 do Banco do Brasil S/A a partir de 27.02.2015; comprovante de contratação de empréstimo (CDC) junto ao Banco do Brasil S/A (Id-22198); faturas de Cartão de Crédito Bradesco (Id entre 22199 e 22222).

Denota-se, portanto, que os documentos que visam à comprovação dos fatos narrados guardam relação com a subtração, em tese, de forma fraudulenta, de valor da titularidade do autor, que era mantido em depósito na agência 4137 da Caixa Econômica Federal.

Das Preliminares

A Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente a inépcia da inicial, ao argumento de que não há causa de pedir próxima que ampare o pedido formulado.

Não assiste razão à CEF, pois, o autor descreveu de forma coerente a dinâmica dos fatos que reputa, inclusive, danosos à sua integridade moral, especificou e fundamentou juridicamente o pedido. Afasto, portanto, a preliminar arguida e passo diretamente à apreciação do mérito da demanda.

Do Mérito

A pretensão da parte autora versa sobre a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais devidos à movimentação que alega fraudulenta, constatada na conta poupança n. 0130006283-7 – Ag. 4137, da Caixa Econômica Federal, de sua titularidade, fundada no desgaste emocional por ele experimentado e nos prejuízos advindos da falta de ressarcimento da vultosa importância retirada de sua conta de maneira fraudulenta.

Cumprе ressaltar que se considera relação de consumo a relação jurídica havida entre fornecedor e o consumidor, tendo por objeto produto ou serviço, consoante artigo 3.º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

A parte autora requereu a inversão do ônus da prova, pela verossimilhança de suas alegações, traduzida no artigo 6.º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, considerando que a própria Caixa Econômica Federal sequer contestou a alegação da parte autora de que estava na posse de cartão vencido em outubro de 2013, e não atendeu ao comando judicial (Id-1048684) que determinou a juntada de cópia do procedimento administrativo pertinente aos fatos e do comprovante de entrega de cartão válido ao titular da conta, entre outros documentos e informações, resta superada a apreciação do pedido de inversão do ônus da prova.

Na contestação à lide, a Caixa Econômica Federal sustentou que não há indícios de fraude nas operações realizadas na conta bancária da titularidade do autor, porquanto não foi utilizado o mesmo *modus operandi* característico de transações fraudulentas e não há indícios de duplicidade ou clonagem do cartão ativo, referente à conta poupança questionada. Alega, ainda, que “*a operação contestada foi realizada por detentor de cartão único, bem como das credenciais de identificação pessoal positiva válidas e exclusivas de acesso - senha numérica e senha de ID (letras) - ocorridas em terminal; credenciais estas registradas pelo próprio cliente junto à agência e de domínio exclusivo do mesmo ou de quem as detenha*”. Entende que há “*comprovação de que as despesas foram efetuadas com o cartão de crédito do requerente, titular da conta – com utilização da senha pessoal e intrasferível -*”.

Observo que as movimentações de débito na conta poupança n. 6283-7 da titularidade do autor passaram a acontecer em 10.02.2015 (Id-22193) e foi apresentada a contestação administrativa à Caixa Econômica Federal em 10.03.2015, conforme documento de Id-22194, que traz a anotação manual de retenção do cartão do poupador, aparentemente feita por funcionário atendente da instituição, nos seguintes termos: “*Cartão 6036890000174981201 retido nesta data*”.

Segundo a informação constante da inicial, o cartão retido pela instituição estava vencido desde outubro de 2013. Ainda assim, em contestação aos fatos, a CEF asseverou que as operações foram realizadas com a utilização de cartão do titular da conta, utilizando senha pessoal.

Já nos documentos carreados pela ré (Id-75554) consta que o cartão utilizado para as movimentações combatidas era o cartão de bandeira “ELO” n. 6277801350262576 com vencimento em setembro de 1921.

Com efeito, as operações não autorizadas na conta poupança em questão foram efetivamente realizadas com a utilização de cartão do titular da conta e senha pessoal, o que não significa admitir que foram realizadas pelo próprio titular que, conforme assertiva inicial, estava na posse de cartão vencido em outubro de 2013.

Vale enfatizar que a CEF, em contestação à lide, não demonstrou que o autor estava na posse do novo cartão válido, limitando-se à afirmação de que as despesas foram efetuadas com o cartão do requerente. Outrossim, asseverou que o autor não se desincumbiu de comprovar as irregularidades na prestação de serviços da CEF, sustentando a defesa na decisão do c. STJ proferida no RESP n. 417835, no sentido de que “**estando o cliente de posse de seu cartão magnético, cabe a ele provar a irregularidade do saque ou débito impugnado**”.

Ocorre que, não havendo comprovação nos autos de que o autor estava na posse do cartão que gerou as movimentações questionadas, cabe à ré provar a regularidade das operações. Assim, incumbe ao banco provar que as operações foram realizadas regularmente pelo cliente (art. 373, inciso II, do CPC).

Ressalte-se que, a fim de complementar a resposta trazida aos autos, foi oportunizada à ré a juntada do procedimento administrativo e, entre outros documentos e informações, o comprovante de entrega ao destinatário do cartão ELO n. 6277.8013.5026.2576 com vencimento em 09/2021, utilizado nas operações questionadas. No entanto, quedou-se inerte e valeu-se do prazo consignado pelo Juízo para propor ao autor um acordo, consistente no pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para por fim à lide.

De fato, o autor comprovou o recebimento do montante de R\$ 11.068,40 (onze mil, sessenta e oito reais e quarenta centavos) do FGTS e o depósito do valor integral recebido, na mesma data, na sua conta poupança n. 6283-7, administrada pela agência 4137 da Caixa Econômica Federal. Segundo alegou, manteve o dinheiro em depósito, objetivando futuro pagamento de despesas com uma festa de aniversário pré-agendada para 28.03.2015.

Conforme extratos de movimentação bancária (Id-22193) as operações não autorizadas tiveram início em 10.02.2015 e se repetiram diariamente até 14.02.2015 (contabilizada em 18.02.2015), com saques diários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em caixas eletrônicos (SAQUE ATM), transferência eletrônica (TEV) e compras diversas (CP ELO).

A alegação da ré de que o *modus operandi* não caracteriza operação fraudulenta deve ser desprezada neste caso em que outras circunstâncias corroboram os fatos noticiados, como, por exemplo, o fato do cartão utilizado ser diverso daquele que se encontrava na posse do titular da conta, inclusive, vencido. Ademais, o *modus operandi* utilizado não descaracteriza a fraude, ao contrário, aponta para uma situação não corriqueira de saques diários de valores idênticos e compras diárias debitadas em conta que não tinha movimentação até 09.02.2015, ou seja, 17 dias após o depósito do crédito de FGTS do autor.

Acentue-se que o autor é morador na cidade de Sorocaba/SP e, conforme estampado no Cadastro Nacional de Informações Sociais, encontrava-se empregado, à época, em empresa situada no município de Votorantim/SP, sendo, portanto, pouco provável que conseguisse realizar as movimentações diárias, em horário comercial, em caixas eletrônicos de diferentes agências localizadas na capital São Paulo, quais sejam: Agência 0657 – Agência Jardim da Saúde; Agência 3006 – Agência Borges Lagoa – Vila Clementino; Agência 1654 – Agência Planalto Paulista; Agência 4619 – Agência Metrô São Judas, e Agência 1572 – Agência Paraíso. Sem dizer das compras, cujos destinatários dos pagamentos não foram informados pela CEF, realizadas sempre em sequência aos saques bancários.

Pode-se inferir que a instituição bancária, já detentora de inúmeras experiências em casos e circunstâncias semelhantes, detém os meios e equipamentos adequados para esgotar na esfera administrativa, todas as possibilidades para a solução de problemas similares apresentados por seus clientes. No entanto, neste caso, por ocasião do julgamento da contestação administrativa apresentada pelo cliente, a ré não demonstrou que diligenciou suficientemente para a solução da questão levada à sua análise.

Portanto, é devido pela ré o ressarcimento à parte autora dos valores fraudulentamente subtraídos da conta bancária n. 6.283-7, da agência 4137, da titularidade de Wellington Bernardo Mellotto, devidamente corrigidos pelos índices oficiais da caderneta de poupança desde a data dos respectivos saques.

O autor pleiteou, também, a indenização material relativamente aos juros remuneratórios incidentes sobre os empréstimos contraídos com Iberê Oswaldo e Gilson Mellotto e aos juros moratórios e multas, pagos pelos atrasos nos cartões de crédito, tudo decorrente das movimentações não autorizadas em sua conta poupança.

Embora não constem dos autos qualquer termo caracterizador dos alegados empréstimos contraídos com terceiros, ou correlação com despesas relativas à alegada festa de aniversário, verifica-se que constam dos extratos bancários do Banco do Brasil S/A, de conta da titularidade do autor, crédito de R\$ 3.000,00 realizado em 30.03.2015 por Iberê Oswaldo, e de R\$ 10.000,00 realizado em 24.04.2015 por Gilson Mellotto.

Pugna o autor pela indenização por danos materiais correspondentes ao pagamento de juros remuneratórios e correção monetária, relacionados aos empréstimos tomados de Iberê Oswaldo e Gilson Mellotto. Entretanto, não comprova minimamente nos autos a avença, suas características e forma de pagamento.

Da mesma forma, impossível correlacionar os fatos narrados na inicial de forma a admitir a responsabilidade da ré pelos juros moratórios e multas pagas pelos atrasos nos cartões de crédito.

Nesse toar, deve ser afastada a indenização pretendida quanto aos juros remuneratórios e correção monetária sobre os empréstimos contraídos com terceiros e juros moratórios e multas pagas por atrasos nos cartões de crédito.

De outro turno, com relação ao pedido de indenização por dano moral ou dano extrapatrimonial, a Caixa Econômica Federal deve responder pelo transtorno que causou, pois a parte autora foi compelida a arcar com possíveis prejuízos decorrentes da impossibilidade de utilização do valor de sua titularidade, além do desgaste emocional devido às tratativas administrativas em busca da solução do caso que culminou com o indeferimento da contestação apresentada pela parte autora.

A responsabilidade da Caixa é objetiva, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, posto que às Instituições Financeiras aplicam-se as regras ditadas pela Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento pacificado do STJ, por meio da Súmula n. 297: "*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

A CEF não se exime da responsabilidade pela ocorrência do evento, pois, ainda que evidente a ação de terceiros, a instituição financeira não teve as devidas cautela e diligência na sua prestação de serviço, atuando de forma descuidada e, assim, contribuindo para que terceiro de má-fé movimentasse valores da conta do autor.

Nesse aspecto, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que "*as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade, decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*". (REsp n. 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24.08.2011, Dje 12.09.2011).

Diante disso, resta evidente que os fatos descritos na peça inicial aconteceram por culpa da Caixa Econômica Federal, pois a má prestação dos serviços bancários, comprovaram a vulnerabilidade do sistema, ensejando, conforme o artigo 14 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) a responsabilidade civil. Anote-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;*
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*
- III - a época em que foi fornecido.*

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

Assim, diante do conjunto probatório coligido aos autos, não resta dúvida de que o autor passou por situação de desconforto e constrangimento, o que enseja a indenização por dano moral.

Para o caso em apreço, a mera alegação da CEF de que “Não prova o requerente as consequências danosas alegadas na Inicial, não prova qualquer constrangimento que teve que suportar, não prova nada”, não ilide a responsabilidade da CEF, enquanto instituição financeira e administradora da conta de movimentação bancária da parte autora.

As provas colacionadas aos autos são suficientes para demonstrar que os fatos tratados nestes autos decorreram da negligência da ré, o que torna indiscutível, ainda que em dada medida, a ocorrência de dano, ficando caracterizada a responsabilidade da CEF para com o autor.

No que se refere ao valor indenizatório pelo dano moral, deve o Juízo atentar-se às peculiaridades do caso, à proporcionalidade, ao grau de culpa e ao princípio da razoabilidade, na medida em que é vedado pelo ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

APELAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA. PROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação cível interposta em ação comum, pelo rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de restrição ao crédito, bem como o recebimento de reparação por danos morais em virtude da indevida inclusão.

2. No caso em questão, restou incontroverso que a autora teve seu nome indevidamente incluído em cadastro do SPC e do SERASA, na condição de sócia/acionista da empresa RM Com. de Colas e Adesivos Ltda. ME, com base no contrato de financiamento nº 0108184255500000, o que lhe causou aborrecimento em razão do abalo do crédito e da credibilidade, em evidente ofensa à sua dignidade, não havendo como deixar de reconhecer o dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil objetiva da CEF para com o cliente.

3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o banco que promove a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes responde pela reparação do dano moral, sendo que a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular (RESP n. 51.158, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

4. No arbitramento do quantum reparatório, deve o juiz valer-se de sua experiência e do bom senso, atento a realidade da vida e às peculiaridades do caso concreto, razão pela qual deve ser fixada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil) porquanto justa e compensatória. (negritei)

5. Apelação conhecida e provida.

(AC 201151010062629 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 569882 Relator (a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data: 03/07/2013)

Saliento que, além da responsabilidade atribuída à ré pelos fatos ocorridos, ocasionando danos à parte autora, também restou comprovada a falta de atenção da CEF, em busca de minimizar as consequências dos atos praticados por terceiro de má-fé.

A indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada.

Cumpra mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde;nexo de causalidade entre o dano e a ação – fato gerador da responsabilidade. Ressalta-se, ainda, que a responsabilidade da CEF com o cliente autor é objetiva.

No presente caso o dano decorreu da falta de ressarcimento dos valores retirados da conta do autor e o conseqüente abalo na estabilidade financeira, pois deixou de contar, desde fevereiro de 2015, com significativo capital.

Em face do exposto o dano moral é inquestionável. Entretanto o valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima e com caráter punitivo à ré. Transcrevo jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA E CADIN. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E DO NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes.

2. Denota-se que a inscrição indevida da parte autora é inconteste, porquanto efetuada mesmo após a quitação integral de contrato de mútuo para antecipação de restituição do IRPF. Desta forma, não se vislumbra no recurso da CEF qualquer motivo que infirme o direito do autor à indenização, ante a restrição levada a efeito pela Caixa Econômica Federal.

3. Importante ressaltar que, no caso em apreço, não há que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentiria, sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente.

4. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes.

5. Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inegável dificuldade de atribuí-la um valor, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. Entretanto, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado.

6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. (negritei)

7. O valor indenizatório não se mostrou teratológico, irrisório ou abusivo, sendo arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência.

8. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, AC n. 1331069, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 12.05.2015).

Assim, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de uma indenização a título de dano moral consistente no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), utilizando como parâmetro o dobro rendimento aproximado do período (> 30%) sobre o valor de R\$ 11.068,40 (onze mil, sessenta e oito reais e quarenta centavos) aplicado em caderneta de poupança em 23.01.2015 e resgatado de forma fraudulenta, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 10.02.2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal (i) à indenização por danos materiais consistente no ressarcimento à parte autora dos valores fraudulentamente subtraídos da conta poupança n. 6283-7, da agência 4137, até o limite do pedido inicial, totalizando R\$ 11.068,40 (onze mil, sessenta e oito reais e quarenta centavos) devidamente corrigidos pelos índices oficiais da caderneta de poupança desde a data dos respectivos saques; (ii) à indenização por dano moral, no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 10.02.2015, nos termos da fundamentação acima.

Tendo-se em vista que em relação ao dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ) e que o autor decaiu de mínima parte em relação à indenização material postulada, **CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-77.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SARAH GABRIELA MAIA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: GABRIELA OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba por SARAH GABRIELA MAIA DE OLIVEIRA, menor representada por sua tutora GABRIELA OLIVEIRA MAIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte NB: 21/150.531.212-1, para o fim de fixar a DIB em 29.06.2000 e, por conseguinte, realizar o pagamento das prestações até a data de concessão do referido benefício – 25.11.2010.

Relata em síntese, que o benefício de pensão por morte instituído por Waldemar Machado de Oliveira Filho foi concedido na esfera administrativa em 25.11.2010, sendo certo que o requerimento somente foi possível após o reconhecimento da paternidade da menor, ocorrido em 28.06.2010.

Sustenta que o benefício é devido à menor desde o óbito do seu genitor, ocorrido em 29.06.2000, requerendo a condenação da Autarquia ao pagamento da prestação continuada de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor até o dia imediatamente anterior à concessão ocorrida em 24.11.2010.

Com a inicial, juntou os documentos de Id-2280883.

Despacho de Id-2280899 indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou emenda à inicial para apresentação de documentos e regularização do valor atribuído à causa.

Emenda à inicial promovida nos documentos de Id-2280910 e 2280911.

O INSS contestou a demanda conforme documento de Id-2280928. Alegou que “a eventual condenação imposta ao INSS envolveria obrigação de fazer, qual seja, a inserção da parte autora como dependente do falecido para fins de rateio da pensão por morte, bem como o pagamento da cota a ela devida, desde a data do óbito”, contudo, o benefício de pensão por morte está sendo pago a outros beneficiários desde a data do óbito do instituidor, sendo certo que “O INSS NÃO PODE SER CONDENADO A PAGAR O QUE JÁ PAGOU AOUTROS DEPENDENTES DESDE A DATA DO ÓBITO, TENDO EM VISTA QUE A HABILITAÇÃO POSTERIOR QUE IMPORTE EM INCLUSÃO DE DEPENDENTE SÓ PRODUZIRÁ EFEITOS A CONTAR DA DATA DA INSCRIÇÃO OU HABILITAÇÃO, QUE NA PRESENTE AÇÃO É A DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO”.

No documento de Id-2280963 a parte autora juntou cópia integral do processo n. 1572/02 de investigação de paternidade.

Conforme decisão de Id-2281036, o JEF de Sorocaba declinou da competência para julgar o feito em razão do valor da causa.

Redistribuídos os autos, sobreveio a decisão de Id-2466444, reputando nulos os atos praticados pelo JEF tendo em vista a incompetência absoluta. Outrossim, determinou emenda à inicial para regularização do valor da causa.

Emenda à inicial promovida pela parte autora conforme documentos de Id-27276750 e 2727716.

Despacho de Id-2966008 deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

O INSS apresentou contestação de Id-3668458. Preliminarmente arguiu a prescrição de eventuais créditos vencidos antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. No mérito, alega o INSS que na época do óbito do instituidor, a autora não ostentava a qualidade de dependente previdenciário, salientando que "as normas que regem os casos de benefício de pensão por morte são as vigentes na data do óbito do segurado".

Os autos vieram conclusos pra prolação de sentença.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminares

O INSS sustentou a prescrição das prestações eventualmente devidas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.

No entanto, importante ressaltar que não corre a prescrição em relação aos menores, incapazes e ausentes, considerando a previsão legal em vigor à época dos fatos, conforme o artigo 198, inciso I, do Código Civil e artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Dessa forma, a considerar que a autora, nascida em 17.06.2000, era absolutamente incapaz à época da concessão da pensão por morte com DIB em 29.06.2000 e DIP em 11.11.2010, resta afastada a prescrição.

Mérito

A parte autora comprovou nos autos a concessão do benefício de pensão por morte instituído por Waldemar Machado de Oliveira Filho, desdobrada entre os reconhecidos dependentes à época do óbito: Diva Maria Rangel de Oliveira (conjuge) e Daiana Rangel M. de Oliveira (filha).

A controvérsia trazida nestes autos se restringe tão somente ao termo inicial do benefício concedido à autora com DIB fixada 29.06.2000 e DIP em 11.11.2010.

Anote-se que em matéria previdenciária a apreciação do Juízo deve ocorrer sob a regência da legislação vigente à época dos fatos, em observância ao princípio *tempus*

Os artigos 16 e 74 da Lei n. 8.213/1991, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.032/1995 e n. 9.528/1997, dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso em apreço, foi reconhecida administrativamente a qualidade de segurado do instituidor Waldemar Machado de Oliveira Filho na data do óbito (29.06.2000) para o fim de conceder o benefício de pensão por morte à filha Sarah Gabriela Maia de Oliveira na data do óbito e início de pagamento na data em que requerida – 11.11.2010.

A questão posta cinge-se à ocorrência da preclusão temporal da pretensão de fixação da data do pagamento do benefício de pensão por morte na data do óbito do segurado, na hipótese de ultrapassado o prazo legal de 30 dias e de beneficiário menor de idade.

Apega-se o réu às regras determinadas pelo artigo 76, da Lei nº 8.213/91, para aludir à habilitação tardia da parte autora perante a previdência social, e como consequência, não há que se falar em prescrição ante a inexistência de parcelas pretéritas do benefício.

Assim dispõe o artigo 76, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 76 A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

O dispositivo legal mencionado visa à celeridade da prestação previdenciária aos dependentes do instituidor do benefício e a impedir a delonga do processo de concessão administrativa pela falta de habilitação de outro possível dependente.

Consta dos autos que o benefício instituído pelo segurado Waldemar Machado de Oliveira Filho foi concedido, desde a data do óbito, a Diva Maria Rangel de Oliveira (conjuge) e Daiana Rangel M. de Oliveira (filha), que primeiro se habilitaram, amoldando-se, tal fato, à figura disposta no artigo 76, da Lei nº 8.213/1991.

Todavia, não se pode olvidar que a imprescritibilidade em favor do incapaz constitui princípio basilar do sistema jurídico pátrio, com previsão explícita no artigo 198, I, do Código Civil e, tratando-se em especial de relações de cunho previdenciário, no parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação também modificada pela Lei n. 9.528/1997, nestes termos: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes."

Nessa esteira, a regra do artigo 76 da Lei 8213/1991 deve ceder ante a natureza protetiva dos elementos normativos construídos para tutela dos incapazes.

Destarte, considerando que a autora nasceu em 17.06.2000, era menor impúbere quando da morte de seu pai (29.06.2000), também quando do ajuizamento da Ação n. 001572/2002 de Investigação de Paternidade (12.07.2002) e quando do requerimento administrativo do benefício previdenciário (11.11.2010), não havendo, portanto, fluência do prazo prescricional no que concerne ao benefício devido à parte autora.

A circunstância de ter sido reconhecida a paternidade da menor após o falecimento de seu genitor, não altera a orientação, ainda que desdobrado o benefício, como no caso, com Diva Maria Rangel de Oliveira (conjuge) e Daiana Rangel M. de Oliveira (filha). Com efeito, a filha menor e incapaz do *de cuius* tem direito à percepção do benefício de pensão por morte desde o óbito, não podendo ser penalizada pelo reconhecimento tardio da relação de parentesco, ainda que o benefício seja rateado com outras partes.

Concluo, portanto, que, tratando-se de direito indisponível de menor absolutamente incapaz, a data a ser considerada como termo inicial do pagamento do benefício é a data do óbito do instituidor da pensão, independentemente da data do seu requerimento na via administrativa, com aplicação do artigo 74 combinado com o artigo 103, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91.

Outrossim, as prestações alimentícias decorrentes do benefício previdenciário percebidas de boa-fé por Diva Maria Rangel de Oliveira (conjuge) e Daiana Rangel M. de Oliveira (filha) não estão sujeitas à repetição, mormente porque eram elas as únicas dependentes conhecidas e habilitadas na época em que lhes fora concedida a pensão. Da mesma forma, das diferenças havidas pela autora, não deverão ser descontadas prestações pagas do benefício concedido às pensionistas anteriormente habilitadas, já que os valores por elas percebidos não beneficiaram a menor, porquanto integrantes de núcleos familiares distintos.

Observo que o benefício concedido a Daiana Rangel M. de Oliveira foi extinto em 18.01.2005 conforme documento de Id-2280994 e permanece ativo aquele concedido a Diva Maria Rangel de Oliveira.

Destarte, considero devida a pensão à autora desde a data do óbito, em 29.06.2000, em concorrência com as demais pensionistas, dando por procedente o pedido de cobrança do valor correspondente à 1/3 (terça parte) do valor das prestações já pagas pelo INSS a título de pensão por morte até 17.01.2005 (extinção do benefício pago a Daiana Rangel M. de Oliveira em 18.01.2005) e de 1/2 (metade) do valor das prestações pagas pelo INSS a título de pensão por morte de 18.01.2005 a 10.11.2010.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS ao pagamento da pensão por morte instituída por Waldemar Machado de Oliveira Filho em favor da autora Sarah Gabriela Maia de Oliveira, com DIP em 29.06.2000 até 10.11.2010, preservado o desdobramento havido.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **MARCIO JOSE DE QUEIROZ – ME e MARCIO JOSE DE QUEIROZ**, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 253853734000026604, 3853003000004686 e 3853197000004686.

No documento de Id-13109506 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **MARCIO JOSE DE QUEIROZ – ME e MARCIO JOSE DE QUEIROZ**, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 253853734000026604, 3853003000004686 e 3853197000004686.

No documento de Id-13109506 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005387-59.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DEBORA REGINA APARECIDA PATRAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de remessa ao TRF para julgamento de recurso de apelação, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado para conferir os documentos digitalizados, o INSS peticionou nos autos informando que “não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa” e requerendo que “tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confirma-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento da ação.

REMETAM-SE os autos ao TRF.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003025-84.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES DANZI DEBS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados.

Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003025-84.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES DANZI DEBS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DE CASSIA NOGUEIRA - SP301075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados.

Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000194-29.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR OLINDO DA SILVA - SP100895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 13834624 a 13834951.

Os presentes autos foram distribuídos inicialmente perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba e redistribuídos a este Juízo, decisão Id 13854222, por dependência aos autos da ação Ordinária nº 5000569-98.2017.403.6110 que foi julgada extinta sem resolução de mérito.

É o relatório.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004026-07.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITA ROSA DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA SANTOS DINI - SP37537, BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS no manifestação de Id 13528757, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, retomem conclusos para deliberações.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002381-44.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TIENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada na manifestação de Id 13518786, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, retornem conclusos para deliberações.

Int.

Sorocaba/

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-76.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMERSON FERREIRA DE CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA CERQUEIRA - SP403176

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA - SP190353, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

DESPACHO

Aduz a parte autora (Id 14020193) que as rés não cumpriram a tutela provisória incidental satisfativa de evidência concedida na sentença prolatada em 31 de agosto de 2018 (Id 10581579) e, assim, o nome do autor ainda consta junto aos órgãos de proteção de crédito, no caso na Serasa.

Na fundamentação da aludida sentença, no tópico “9- Dos pressupostos para a concessão da tutela provisória”, assim como no dispositivo (item “V”), constata-se que houve a concessão de tutela provisória incidental satisfativa de evidência para declarar rescindidos (i) o “*Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda*” existente entre EMERSON FERREIRA DE CERQUEIRA e PARQUE SALAMANCA INCORPORAÇÕES SPE LTDA (CONT-583363-GP2Z5W) e (ii) o “*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)*” existente entre EMERSON FERREIRA DE CERQUEIRA, PARQUE SALAMANCA INCORPORAÇÕES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (CONTRATO MO 30.229 - 85555327931).

Embora não tenha constado expressamente na sentença, a retirada do nome do autor do órgão de proteção de crédito (Serasa), em razão de dívidas decorrentes dos multicitados contratos, é consequência lógica da tutela provisória incidental satisfativa de evidência concedida.

Por seu turno, nos documentos Id's 14020195 e 1402200, infere-se que o registro junto ao Serasa foi realizado pela ré Parque Salamanca Incorporações SPE Ltda., CNPJ n. 19.563.059/0001-16.

Dessa forma, determino à corrê Parque Salamanca Incorporações SPE Ltda., CNPJ n. 19.563.059/0001-16, que cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no caso de descumprimento, a tutela provisória incidental satisfativa de evidência concedida na sentença Id 10581579, retirando o registro do nome do autor junto ao órgão de proteção de crédito (Serasa) em razão das dívidas afetas às relações contratuais em litígio nesta ação.

Comprovada a retirada do nome da parte autora do órgão de proteção de crédito (Serasa) os autos deverão ser encaminhados ao e. TRF da 3ª Região para julgamento das apelações apresentadas.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002366-12.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos, a pedido do Juízo, em razão do cômputo equivocado de prazo para que a União Federal apresentasse contrarrazões, e considerando também que a União, em petição de Id 13835113 já apresentou suas contrarrazões de apelação, retomem os autos ao Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, independente de intimação.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003595-07.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da(s) decisão(ões) proferida(s) na impugnação de Id 12216906, determino a expedição dos ofícios requisitórios.

Antes, porém, apresente o autor endereço atualizado e comprovação de regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002917-55.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GERALDO RUIVO DA SILVA, WANDERLEI ROSA, CARLOS ROBERTO CAMARGO, JEOVA TIAGO DE OLIVEIRA, ANTONIO MOREIRA MACEDO, VALDERLEI CARVALHO FELICISSIMO, MARIA NEUSA VALERIO TREVISANI, DANTE ORSI NETO, ALEX KURNICH, ROSIBEL DE CAMARGO, RICARDO RIBEIRO, REINALDO NUNES DE SOUZA, EDSON SOUZA CUSTODIO, REINALDO BICUDO MUNHOZ, GILMAR DE AGUIAR, PEDRO PAULO DE OLIVEIRA LIMA, NILSON MEDEIROS, MOACIR DOS SANTOS AYRES, JOSE RICARDO AYRES, JOSE ROBERTO MACHADO, JOSE ROBERTO DO CARMO, JOEL JOSE DE OLIVEIRA, JOCINEI PINHEIRO CANGUCU, JAIME QUIRINO DE ABREU, DORACIR MACHADO, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, ANA MARIA DA SILVA COSTA HASHIMOTO

Advogado dos(as) AUTORES: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizada por GERALDO RUIVO DA SILVA e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL E BANCO DO BRASIL, sendo um total de 27 autores.

Pela presente ingressaram com esta ação, em litisconsórcio facultativo, pretendendo o pagamento de diferenças relativas aos depósitos de PASEP.

O valor atribuído à causa na inicial é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido individualmente pelos autores não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002585-88.2018.4.03.6110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE SANTIAGO GUAJARDO CORDOVA

Advogados do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO PASCHOAL MARANGONI - SP390778, AMANDA HELENA MATEUS SILVEIRA MELO - SP322697, ALEX RODRIGUES VIEIRA - SP236283, JOAO BENEDITO MIRANDA - SP189583

DESPACHO

Cumpra o réu a segunda parte do despacho Id 13453474, manifestando-se sobre o requerido pelo MPF (Id 13430613).

Após, dê-se vista ao MPF.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000041-93.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: COMBUSTIVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI, ADRIANO CORREA, ROBERTA ASSUNCAO CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Concedo aos embargantes o prazo de 15 dias para:

a) procederem à emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do novo CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, juntando aos autos cópia da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial e do título executivo, documentos indispensáveis à instrução dos Embargos (artigo 914, parágrafo 1º do novo CPC);

b) comprovação da alegada insuficiência de recursos da embargante Combustíveis Votorantim Cristal Eireli, conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000405-02.2018.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE BOITUVA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS SIMAO JUNIOR - SP156919, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

DESPACHO

Dê-se ciência à União e ao MPF acerca do relatório atualizado da ocupação, conforme Ids 12571482 a 12571486, para manifestação em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se, novamente, a União Federal para que informe quais providências são necessárias para efetivar o ajuste com o órgão do patrimônio da União, para fins de obtenção do domínio da área e sua destinação social.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes se tem interesse em designação de audiência de conciliação cujo objeto seria eventual aquisição da área.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução do mandado com diligência parcialmente cumprida.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003084-72.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-71.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE MIGUEL CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA RODRIGUES - SP404836, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por JOSÉ MIGUEL CRUZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95, desde 08/06/2016, a partir da data em que implementar o requisitos necessários, mediante o reconhecimento de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

O autor alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/08/2017 (NB 42/183.830.951-6), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Refere que, nos períodos de trabalho de 07/07/1988 a 08/11/1990, na empresa Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda., de 21/12/1994 a 04/11/1996, na empresa Leste de Segurança S/C Ltda., de 05/11/1996 a 15/04/1998, na empresa Assevi Segurança e Vigilância Patrimonial S/C Ltda., de 16/04/1998 a 14/06/2000, na empresa Security Serviços Especiais de Segurança e Vigilância S/C Ltda., e de 01/07/2000 a 25/08/2017, na empresa Verzani e Sandrini Segurança Patrimonial Ltda., exerceu a atividade de vigilante, de modo que pretende ver reconhecida a especialidade de tais períodos.

Afirma que, se considerados os referidos períodos como especiais, convertidos em tempo comum, somaria mais de 95 pontos (idade + tempo de contribuição), possibilitando a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, conforme alteração dada pela MP 676/2015, de forma a não incidir o fator previdenciário.

Acompanharam a inicial do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 10904268 a 10904280.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 12227491. Sustentou, em suma, que o formulário da empresa Sebil, subscrito por síndico de massa falida, não é hábil a comprovar a especialidade do labor prestado, sendo que, no caso de empresa inativa, o responsável por firmar o documento deveria ser aquele que representa o empregador no polo passivo de eventual reclamatória trabalhista. Quanto à alegada atividade de vigia/vigilante, afirmou que o reconhecimento da especialidade, no caso, não é possível, seja porque não especificados os fatores de risco no formulário PPP, campo nº 15, seja porque não foi comprovada a utilização habitual e permanente de arma de fogo. Aduziu que, ainda, não é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, após o Decreto 2.172/1997, por ausência de previsão legal. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Consoante despacho de Id 12453875, foi indeferida a produção de prova testemunhal.

A parte autora deixou de apresentar réplica (evento 2154837).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de trabalho sob condições especiais, com a devida conversão para comum, dos períodos de trabalho compreendidos entre 07/07/1988 a 08/11/1990, laborado na empresa Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda., de 21/12/1994 a 04/11/1996, laborado na empresa Leste de Segurança S/C Ltda., de 05/11/1996 a 15/04/1998, laborado na empresa Assevi Segurança e Vigilância Patrimonial S/C Ltda., de 16/04/1998 a 14/06/2000, laborado na empresa Security Serviços Especiais de Segurança e Vigilância S/C Ltda., e de 01/07/2000 a 25/08/2017, laborado na empresa Verzani e Sandrini Segurança Patrimonial Ltda., com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – fórmula 85-95, a partir da data em que implementados os requisitos necessários.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Resalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a conseqüente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpsôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.



Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente em todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de 07/07/1988 a 08/11/1990, laborado na empresa Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda., de 21/12/1994 a 04/11/1996, laborado na empresa Leste de Segurança S/C Ltda., de 05/11/1996 a 15/04/1998, laborado na empresa Assevi Segurança e Vigilância Patrimonial S/C Ltda., de 16/04/1998 a 14/06/2000, laborado na empresa Security Serviços Especiais de Segurança e Vigilância S/C Ltda., e de 01/07/2000 a 25/08/2017, laborado na empresa Verzani e Sandrini Segurança Patrimonial Ltda., com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – fórmula 85-95.

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) De 07/07/1988 a 08/11/1990: trabalhou na empresa Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda., no cargo de vigilante (CTPS de Id 10904279 – pág. 56);
- b) De 21/12/1994 a 04/11/1996: trabalhou na empresa Leste de Segurança S/C Ltda., no cargo de vigilante (CTPS de Id 10904279 – pág. 57);
- c) De 05/11/1996 a 15/04/98: trabalhou na empresa Assevi Segurança e Vigilância Patrimonial S/C Ltda., no cargo de vigilante (CTPS de Id 10904279 – pág. 57);
- d) De 16/04/1998 a 14/06/2000: trabalhou na empresa Security Serviços Especiais de Segurança e Vigilância S/C Ltda., no cargo de vigilante (CTPS de Id 10904279 – pág. 57);
- e) De 01/07/2000 a 25/08/2017: trabalhou na empresa Verzani e Sandrini Segurança Patrimonial Ltda., no cargo de vigilante (CTPS de Id 10904279 – pág. 57 e PPP de Id 10904279 – pág. 21/22).

Quanto à atividade de vigilante, embora a lei não preveja expressamente o seu enquadramento no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, até 10.12.1997. Após essa data, com o advento da Lei 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganhando significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR A 10.12.1997. PORTE DE ARMA DE FOGO. NÃO COMPROVAÇÃO. I - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, ao menos até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, que passou a exigir efetiva exposição ao risco. II – Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. III - Mantido o cômputo como atividade comum dos intervalos de 01.07.1998 a 16.09.2002 a 01.10.2002 a 16.11.2010, vez que, no laudo técnico judicial, o Sr. Expert consignou, expressamente, que o autor não portava arma de fogo durante o exercício de sua função de vigia noturno. IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298367 0009004-85.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, apenas os períodos de trabalho do autor como vigilante compreendidos entre 07/07/1988 a 08/11/1990, 21/12/1994 a 04/11/1996, 05/11/1996 a 10/12/1997 devem ser considerados especiais, por presunção legal. Anote-se que não subsiste a alegação do INSS no sentido de não ser possível reconhecer a especialidade do período trabalhado na empresa Sebil, de 07/07/1988 a 08/11/1990, ao argumento de que o formulário apresentado foi assinado por síndico de massa falida. Isto porque, para o referido período, é possível o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, apenas com base na anotação da função desenvolvida pelo autor na CTPS, sendo dispensável a apresentação de formulário ou laudo técnico para comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo no período em questão.

Com relação aos períodos posteriores, de 11/12/1997 a 15/04/1998, 16/04/1998 a 14/06/2000 e 01/07/2000 a 25/08/2017, verifica-se que o autor apresentou PPP apenas para o período de 01/07/2000 a 25/07/2017 (Id 10904279 – pág. 21/22). Contudo, tal documento não indica que o autor portava arma de fogo durante o exercício de sua função de vigilante. Desse modo, não resta comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo em tais períodos.

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, 07/07/1988 a 08/11/1990, 21/12/1994 a 04/11/1996, 05/11/1996 a 10/12/1997, com a consequente conversão em tempo comum, e os demais períodos de atividade comum, o autor soma, na data do requerimento administrativo (25/08/2017), com **32 anos e 06 dias** de tempo de contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

Com relação ao pedido do autor de reafirmação da DER para a data da implementação dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, denota-se dos documentos acostados aos autos que, após o requerimento administrativo, o autor permaneceu trabalhando na mesma empresa (Verzani e Sandrini Segurança Patrimonial Ltda.), constando como data da última remuneração outubro de 2017 (Id 10904279 – pág. 124, 141/142).

Assim, computando-se esse período posterior à DER (26/08/2017 a 31/10/2017), somado aos períodos especiais ora reconhecidos, de 07/07/1988 a 08/11/1990, 21/12/1994 a 04/11/1996, 05/11/1996 a 10/12/1997, além dos demais períodos de atividade comum do autor, denota-se que o autor computa **32 anos, 02 meses e 12 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Cumpra observar, todavia, que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos, **sendo este, in casu, o pedido do autor.**

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

O autor possui 32 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão de tempo especial em comum, na data da reafirmação da DER, – 31/10/2017, conforme planilha anexa e, contando com 55 anos de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 87,25 pontos, insuficientes à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 80.450,18 (oitenta mil quatrocentos e cinquenta reais e dezoito centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento, apenas no que se refere ao reconhecimento de alguns períodos de tempo de serviço sob condições especiais, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais pelo autor JOSÉ MIGUEL CRUZ, filho de Maria Aparecida Cruz, nascido aos 29/09/1962, portador do RG 29.654.237-4 SSP/SP, CPF 441.299.989-00 e NIT 12076116658, residente na Rua Comendador Vicente Amaral, n.º 940 - BL. B - Ap. 33, Jardim Guarujá, Sorocaba/SP, os períodos de trabalho compreendidos entre 07/07/1988 a 08/11/1990, 21/12/1994 a 04/11/1996, 05/11/1996 a 10/12/1997, anotando-se o necessário.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob n.ºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001007-90.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ABNER PROENCA BUENO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2019 756/1503

DESPACHO

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais requerido pelo patrono da parte autora, conforme Id 11962891.

Cumpra-se o determinado no despacho sob o Id 12220934.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000725-52.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-25.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDVALDO LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por EDVALDO LUCAS DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário em 15/03/2018, sob NB 46/181.066.807-4, no entanto, o INSS não concedeu o benefício ao argumento de que não foi atingido o tempo suficiente para a concessão pretendida.

Pretende o reconhecimento como atividade especial no interregno de 20/06/2000 a 13/03/2007 e de 28/06/2007 a 30/10/2007, períodos em que esteve afastado do trabalho em decorrência de auxílio doença acidentário.

Para comprovar suas alegações, junta aos autos os documentos sob o Ids 11039754 a 11039772, referente ao requerimento de seu pedido junto ao INSS, carteira de trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, SB40 e cópia de da sentença referente ao processo nº 602.01.2009.003680-0, que transitou na 1ª Vara do Cível da Comarca de Sorocaba/SP.

O autor requer, por fim, em sede antecipação da tutela o reconhecimento da concessão imediata do benefício.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (Id. 11209125).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 12445649). Afirma que os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício previdenciário, de caráter não-acidentário, não pode ser considerados especiais uma vez que não houve efetivo desempenho da função, nos termos da legislação trabalhista; Anota que são períodos de suspensão do contrato de trabalho em que não ocorre a exposição e não garantias trabalhistas de equivalência ao efetivo desempenho da atividade sustentado a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 13121734).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 15/03/2018, ao argumento de que deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 20/06/2000 a 13/03/2007 e de 28/06/2007 a 30/10/2007, em que esteve afastado do trabalho em decorrência de auxílio doença acidentário.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador; em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicença o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atrelando à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STJ, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. " (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. " (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

Do exame do caso concreto

Do exame dos autos, denota-se que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 20/06/2000 a 13/03/2007 e de 28/06/2007 a 30/10/2007, sendo certo que os períodos de trabalho compreendidos entre 02/01/1988 a 27/12/1990, 01/07/1991 a 06/03/1995, 05/08/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/2001 e de 01/01/2003 a 19/06/2017 já foram reconhecidos como especiais pelo réu e são, portanto, incontroversos (Id 11039766 – páginas 38/40).

Pois bem, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida – 20/06/2000 a 13/03/2007 e de 28/06/2007 a 30/10/2007, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença por acidente do trabalho, tendo voltado ao labor, em seguida, na mesma empresa (DANA), lá permanecendo, ao menos, até a DER, conforme comprovam os documentos de Id. 11039772 – pag. 05 e seguintes.

A esse respeito, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/91, só pode ser considerado 'tempo de contribuição' ou 'tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez', a não ser que o benefício por incapacidade tenha sido decorrente de acidente do trabalho, hipótese em que será totalmente considerado, intercalado ou não (art. 60, IX, Decreto 3.048/99).

No caso em tela, o autor esteve afastado de seu labor, recebendo o benefício de auxílio-doença, durante os períodos de 20/06/2000 a 13/03/2007 e de 28/06/2007 a 30/10/2007. Ante a inexistência de qualquer impedimento expresso, o período de auxílio-doença gozado pelo segurado e considerando que o afastamento deu-se em virtude de acidente de trabalho, além do referido tempo integrar o tempo de carência necessário à concessão do benefício, deve ser contado como especial, já que o afastamento do autor de suas atividades deu-se por motivo alheio a sua vontade, tanto é que, logo que possível, retornou à mesma atividade especial junto a seu empregador.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE LABOR INSALUBRE. ENTENDIMENTO DO E. STJ. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1022 do novo CPC/2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Obscuridade não configurada, uma vez que a questão relativa à alegação de impossibilidade de reconhecimento como especial do período em que o demandante esteve em gozo de benefício por incapacidade foi devidamente apreciada pelo decisum hostilizado, o qual entendeu que o intervalo em que o autor esteve afastado do trabalho em percepção de benefício de auxílio-doença não elide o direito à contagem com acréscimo de 40%, tendo em vista que exercia atividade especial quando do afastamento do trabalho. Nesse sentido: AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

(ApReeNec 00135979420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, verifica-se que todos os períodos de atividades acima descritos deverão ser considerados como especiais que, somados, resultam em 26 anos, 06 meses e 18 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, tal como previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, ante os fundamentos supra elencados.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença de 20/06/2000 a 13/03/2007 e de 28/06/2007 a 30/10/2007, que, devidamente somados ao período incontroverso, eis que reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 02/01/1988 a 27/12/1990, 01/07/1991 a 06/03/1995, 05/08/1996 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/2001 e de 01/01/2003 a 19/06/2017 resulta em 26 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de contribuição em atividade especial, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **EDVALDO LUCAS DOS SANTOS**, filho de Lucia Ramalho dos Santos, nascido aos 02/07/1971, portador do CPF 141.920.768-70 e NIT 1.232.329.360-7, residente e domiciliado na Rua João Luiz Vieira Tavares nº 1.280, Jardim São Lourenço, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo a 15/03/2018, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, **confirmando-se a tutela antes deferida.**

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002685-43.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE CAPELA DO ALTO

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, guarde-se, sobrestado, provocação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

DESPACHO

Inicialmente, autorizo a restituição das custas processuais recolhidas em desacordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal. Deverá a parte autora proceder na forma do Comunicado 21/2011-NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço suar@jfsp.jus.br, com a cópia da GRU, deste despacho e dos dados bancários para restituição.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005263-76.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOSE CARLOS MORAIS, VIVIAN DE CASSIA MILANI BALDONI

DECISÃO

Trata-se de execução hipotecária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOSÉ CARLOS MORAIS e VIVIAN DE CÁSSIA MILANI BALDONI MORAIS.

Assevera a exequente que o contrato de financiamento em questão possui garantia hipotecária constituída no imóvel n. 158.557 do 1º CRI de Sorocaba, relativo ao empreendimento imobiliário RESIDENCIAL BOTÂNICO.

Narra que, malgrado a constituição de garantia, os executados, ao arrepio do contrato, alienaram unidades sem o conhecimento da exequente, o que, além de lhe subtrair os recursos, diminui a garantia em tela, nos termos da Súmula n. 308 do Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteia, desta forma, a proibição de novas alienações, bem como a apresentação dos respectivos documentos.

Decido.

Conforme demonstram os contratos de cessões nos Ids. 12231726, 12231728 e 12231729, as executadas cederam ou prometeram ceder parte das unidades que compõe o empreendimento e a garantia hipotecária através de instrumentos contratuais sem a respectiva anuência da exequente.

A propósito, consta dos autos (ID 12231733) um requerimento apresentado pelas sociedades LAHAM DOTTORE, L&MH e AS onde solicitam a baixa da hipoteca em 24 (vinte e quatro) unidades, o que demonstra, de fato, que ao menos estas unidades foram alienadas sem o consentimento da exequente.

A cláusula décima oitava do contrato veda a alienação das unidades pela incorporadora sem a prévia anuência da CEF. Tal cláusula, além de estar em consonância com todo o complexo de relações jurídicas encetadas com a execução da incorporação imobiliária com agente financeiro, visa também a manutenção do valor da garantia.

Com efeito, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula n. 308 do STJ, de forma a reduzir o bem e seu respectivo valor hipotecado.

Desta forma, não obstante as alienações já realizadas, o certo é que a comprovação destas demonstra que a incorporadora pode continuar com tal procedimento, alienando as unidades ainda vagas, o que torna necessária a intervenção judicial de forma a preservar a garantia e o resultado útil deste processo.

A providência necessária em questão guarda certa similaridade com a antiga cautelar de atentado prevista no artigo 879, I, do Código de Processo Civil, já que no curso deste processo, as circunstâncias indicam que pode haver uma verdadeira redução da garantia, o que requer a imposição de medidas de natureza cautelar a fim de preservar o estado de fato e jurídico do bem em questão.

O Novo Código de Processo Civil unificou o regime das tutelas de urgência incidentais, sem, contudo, prever medidas cautelares de forma específica.

Entretanto, malgrado não haja previsão legal das antigas medidas coercitivas quanto à cautelar de atentado, notadamente perdas e danos e proibição de falar nos autos, é certo que o novo ordenamento proíbe práticas deste jaez que possam alterar o estado de fato e jurídico reduzindo-se a garantia em tela, o que configura ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, VI, c/c o artigo 774, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, ante os indícios de alienação sem o consentimento do credor e a fundada suspeita de que tal conduta possa continuar no curso da execução, necessária a determinação de proibição com a consequente advertência nos termos do artigo 772, II e artigo 77, § 1º, do Código de Processo Civil, de que a conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, estando sujeito às penalidades previstas no artigo 77, § 2º, c/c 774, § ún., ambos do Código de Processo Civil.

Embora utilizados dispositivos da parte geral e especial do NCPC, registro que por conta do princípio da especialidade, eventual multa reverterá em favor do exequente.

Ante o exposto, defiro o requerido pela exequente e determino a proibição de alienação das unidades habitacionais no curso do processo, intimando-se os executados da proibição e de que tal ato constituirá ato atentatório à dignidade da justiça, estando sujeito às sanções criminais, cíveis e multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Intimem-se os executados para que informem no prazo de 15 (quinze) dias quais as unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, nos termos do artigo 772, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias relação das unidades que foram alienadas com seu consentimento e financiamento, bem como para manifestação acerca de diligência negativa em relação à executada Vivian, conforme certidão sob o Id 13509796.

Espeça-se mandado de penhora e constatação do imóvel objeto da garantia hipotecária, devendo descrever o estágio da obra, e proceder ao registro junto à matrícula, sendo dispensada a avaliação nos termos do artigo 1484 do Código Civil.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5004835-94.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO ROBERTO ALVES, JORGE LUIS ALVES, JUCIMARA APARECIDA ALVES, VALDECIR APARECIDO ALVES, ROSELI APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA ALVES, MARGARIDA DE FATIMA ALVES GOES, JURACI DE FATIMA ALVES, RUTE VAZ DE OLIVEIRA ALVES, ALESSANDRA JOSE DA SILVA, JOSE LUIZ DE ARAUJO, VAGNER DALMAZZO, ADELTON ALVES DE GOES, JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, ROZEMI DE CAMPOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 12578369), com o qual concordou o réu (Id. 13371096), e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.L

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WILDNER WANDERLEY DA SILVA SALES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO CURY - SP348583

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por WILDNER WANDERLEY DA SILVA SALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Narra a exordial, em suma, que o autor celebrou com a CEF, contrato de financiamento nº 8.444.1415344-9 para aquisição de um terreno e construção com localização à Rua José Guerreiro, nº 15, Jd Cardoso, Sorocaba/SP, tendo sido aprovado um financiamento no valor de R\$ 121.170,00 (cento e vinte e um mil, cento e setenta reais), por intermédio de um contrato de instrumento particular por escritura pública.

Alega a parte autora que recebeu nota de devolução do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Sorocaba, informando que não foi possível o registro do instrumento particular por escritura pública do terreno, visto que a vendedora não apresentou o Formal de Partilha pelo falecimento de Leonil Pedroso, sendo que a vendedora, como viúva, não possui a integralidade da propriedade do imóvel, razão pela qual o terreno não poderia ser vendido ao autor, antes de ser regularizada a partilha do bem.

Diante disso, o autor afirma que procurou a CEF para solução do problema, visto que já havia realizado contrato com empreiteiro para o início da construção, tendo sido orientado pela parte ré a proceder à rescisão do contrato de financiamento junto à instituição financeira.

Aduz que tentou, por diversas vezes, cópia do contrato de financiamento, mas a ré não a forneceu.

O pedido de tutela de urgência formulado na exordial, foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi determinado ao autor que apresentasse, no prazo de 10 dias, a declaração de hipossuficiência nos termos do artigo 99 parágrafo 2º do CPC, a fim de viabilizar a análise de seu pedido acerca da gratuidade da justiça, providência esta não sanada pelo requerente, bem como cópia do contrato de financiamento bancário nº 8.444.1415344-9 (conforme informado pela parte autora), realizado junto à CEF, objeto do presente feito.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou sua contestação (Id. 3634043), pugnando pela improcedência da presente ação.

Foi convertido o julgamento em diligência (Id. 11354300), para que a parte autora providenciasse a juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento bancário nº 8.444.1415344-89 (consoante informado na petição inicial), tendo em vista tratar-se de providência imprescindível para o deslinde da questão apresentada nos autos, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Regularmente intimado (evento 1973781), o autor não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir e a fundamentar.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, tendo em vista que devidamente intimado, o autor não apresentou nos autos a declaração de hipossuficiência nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC.

Compulsando os autos e analisando os documentos acostados à inicial, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante o disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Isto porque, a apresentação de cópia do contrato de financiamento bancário nº 8.444.1415344-89 (consoante informado na petição inicial), era providência imprescindível para o deslinde da questão apresentada nos autos, tal como referido na decisão de Id. 11354300.

Destarte, não tendo sido acostado aos autos tal documento, não obstante a parte autora tenha sido regularmente intimada para tanto, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Desta forma, não tendo o autor cumprido o comando da decisão de Id. 11354300 e não estando o processo devidamente instruído, mister reconhecer a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da causalidade, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na forma da Resolução – CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004170-78.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIOGO MARINO TOLLER

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo e no mesmo prazo, dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação, após nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005225-64.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAIR GOMES DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS sob o Id 14023451, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002040-18.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABIO LARCHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais requerido pelo patrono da parte autora, conforme Id 11968928.

Cumpra-se o determinado no despacho sob o Id 11890065.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002478-44.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DJANIL VALENCIO STEIDLER

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória.

Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3790

EMBARGOS A EXECUCAO

0000924-38.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-28.2012.403.6110) - ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X FRANCISCO MEIRELES NETO X DIRCEU MONTAGNANA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP221948 - DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, FRANCISCO MEIRELES NETO e DIRCEU MONTAGNANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Empresa nº 25.0367.606.0000095-03. Narra a exordial, em suma, que a embargada ingressou em Juízo com a presente ação de execução de título extrajudicial, alegando que a embargante contraiu dívida por intermédio da cédula de crédito bancário nº 25.0367.606.0000095-03, contrato firmado em 11/05/2009, no qual a embargante Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda figura como devedora principal e os embargantes Francisco Meireles Neto e Dirceu Montagnana como devedores solidários, sendo que em decorrência da inadimplência, o débito perfaz o valor de R\$ 133.876,49 (cento e trinta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos). Aduzem os embargantes, inicialmente, que a execução da garantia prestada pelos embargantes Francisco e Dirceu somente poderia ser exercida se fosse decretada a falência da empresa Roca, devedora principal da averça firmada no título executivo, haja vista a existência de pedido de recuperação judicial. Afirmando, nesse sentido, que o restabelecimento dos direitos e das garantias originais está condicionado ao descumprimento do plano de recuperação (dentro do prazo de 2 anos) e a consequente decretação de sua falência, nos exatos termos do artigo 61, 2º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Sustentam, mais, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, bem como o excesso de execução representado pela cobrança de juros superiores ao limite legal e pela cobrança de juros capitalizados. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 29/116. Pela decisão proferida à fl. 126 dos autos, foram recebidos os presentes embargos à execução de título extrajudicial. A embargada apresentou sua impugnação às fls. 131/139 dos autos, pugnano pela improcedência dos presentes embargos, sustentando, em suma, que os pedidos formulados pelos embargantes não merecem acolhida, tendo em vista não estar o crédito objeto da execução sob o manto do procedimento de recuperação judicial, assim como inexistir novação sobre o mencionado crédito. Pugno pela constitucionalidade da Lei nº 10.931/04 e pela legalidade dos juros e encargos exigidos, visto que agiu com a estrita observância dos preceitos legais e constitucionais atinentes à espécie, não havendo, portanto, que se falara em nulidades ou abusos contratuais que possam ensejar qualquer revisão contratual, muito menos, fundamentar o inadimplemento. Instadas as partes acerca da especificação de provas (fl. 140), a embargada informou não ter mais provas a produzir (fl. 141). Por sua vez, os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil e documental, formulando, na oportunidade, os quesitos a serem respondidos pelo perito (fls. 160/166). Os embargantes manifestaram-se acerca da impugnação apresentada, reiterando os argumentos esposados na exordial (fls. 142/159). Foi deferida a realização da perícia contábil requerida pelos embargantes (fls. 172/172, verso). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como indicou seu assistente técnico (fls. 180/181). O perito contábil nomeado por este Juízo, apresentou sua sugestão de honorários para execução da perícia (186/188), no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia esta aceita pelos embargantes, consoante manifestação acostada aos autos à fl. 190. Por decisão proferida à fl. 191, foi determinada a intimação da embargante para o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se, também, na oportunidade, o perito oficial para o início dos trabalhos, liberando-se em seu favor 50% do depósito por meio de alvará, devendo o restante ser liberado após a entrega do laudo. Comprovante do depósito dos honorários do perito judicial acostado aos autos às fls. 192/193. Laudo Pericial Contábil apresentado aos autos às fls. 197/244. Alvará de Levantamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito judicial (fl. 248). Instadas as partes acerca do laudo pericial apresentado (fl. 250), a embargante manifestou-se nos autos às fls. 252/259, sustentando que encontra-se numericamente demonstrado o excesso de execução alegado na petição inicial, impondo-se o acolhimento dos presentes embargos para afastá-lo, com o consequente recálculo do débito, que diga-se de passagem, deverá ser pago pela devedora principal na recuperação judicial. Por sua vez, a embargada, por manifestação constante aos autos à fl. 260, aduziu que o laudo pericial comprova a regularidade do contrato firmado entre as partes e a exatidão dos encargos cobrados, observando que os juros moratórios, além de contarem com previsão contratual, decorrem da legislação, consoante disposto no artigo 406 do Código Civil. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 261). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, denota-se que a pretensão dos embargantes é desconstituir obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Empresa nº 25.0367.606.0000095-03, firmado entre as partes em 11/05/2009. Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito. 1. Da Condição para a Execução da Garantia Prestada - Da Recuperação Judicial e da Novação: Requerem os embargantes em sua peça preambular, a suspensão da ação executiva contra os embargantes Francisco Meireles Neto e Dirceu Montagnana, até a comprovação da ocorrência da condição necessária para a reconstituição e consequente execução da garantia prestada pelos embargantes, qual seja, a decretação da falência da devedora principal Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Requerem, também, a extinção da ação de execução por falta de interesse de agir, tendo em vista a existência do pedido de recuperação judicial da embargante Roca, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Sorocaba/SP e considerando a aprovação do referido Plano pela Assembleia Geral de Credores, que ocasionou a novação do crédito cobrado, consoante estabelece o artigo 59 da Lei de Recuperação de Empresas. Por sua vez, a embargada rebateu todas as argumentações esposadas pelos embargantes, sustentando que o crédito da CEF é garantido por negócio fiduciário, inexistindo irregularidade na retenção pelo cessionário dos valores recebíveis, uma vez que tal crédito não se submete ao processo de recuperação judicial. Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, estabelece que: Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (artigo 49, caput). Para obter a concessão da recuperação judicial, cabe ao devedor relacionar todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, consoante dispõe o artigo 51, inciso III da aludida legislação, in verbis: Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com (...) III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminado sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; (...) Assim, observa-se que a controvérsia apresentada nos presentes embargos, diz respeito acerca da possibilidade do prosseguimento da execução individual de um crédito existente ao tempo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, mas não incluído no quadro geral de credores (QGC). Da análise dos elementos constantes aos autos, verifica-se que a parte embargante não comprovou que o crédito questionado, representado pelo Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Empresa nº 25.0367.606.0000095-03 firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, estava devidamente arrolado no aludido processo de recuperação judicial, eis que o documento apresentado na ação executiva em apenso (processo nº 0007413-28.2012.403.6110) às fls. 160/162, não demonstrou de forma efetiva, que o crédito ali apontado, como sendo da Caixa Econômica Federal - CEF, diz respeito ao referido contrato, não cumprindo, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Ademais, observa-se que a embargante não informou a respeito do andamento do processo de recuperação judicial da empresa Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, tampouco comprovou se houve a habilitação do crédito em execução perante o Juízo Estadual, consoante determinado à fl. 169 dos autos. Assim, depreende-se que o mencionado crédito não teria sido incluído no Quadro Geral de Credores - QGC, tampouco no Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual mister reconhecer não ser caso de extinção da ação de execução por falta de interesse de agir, consoante pretensão formulada na exordial, e sim, hipótese de suspensão da ação executiva em apenso, com relação à embargante Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, devendo prosseguir a mesma no tocante aos embargantes Francisco Meireles Neto e Dirceu Montagnana, na condição de devedores solidários. Nesse sentido, trago à colação julgado que apreciou um caso análogo: EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO INCLuíDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DESCABIMENTO. JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Controvérsia acerca do prosseguimento da execução individual de um crédito existente ao tempo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, mas não incluído no quadro geral de credores (QGC). 2. Obrigação do devedor de relacionar todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação (ex vi do art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005). 3. Hipótese em que o crédito não teria sido incluído no QGC, tampouco no plano de recuperação judicial. 4. A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. (CC 114.952/SP, DJe 26/09/2011). 5. Caso concreto em que o credor preterido não promoveu habilitação retardatária tampouco retificação do QGC, tendo optado por prosseguir com a execução individual. 6. Descabimento da extinção da execução, tendo em vista a possibilidade de prosseguimento desta após o encerrada a recuperação judicial, conforme decidido no supracitado CC 114.952/SP. 7. Manutenção da decisão do juízo de origem, embora por outros fundamentos, prorrogando-se o prazo de suspensão e indeferindo-se o requerimento de extinção da execução. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ...EMEN: (Acórdão nº 2014.02.62399-2 - RESP - RECURSO ESPECIAL 1571107 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE: 03/02/2017 - RELATOR: PAULO DE TARSO SANSEVERINO) Por sua vez, o artigo 59 do referido dispositivo legal, assim dispõe: O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no 1º do art. 50 desta Lei. Com efeito, as novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais, ou seja, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso, sendo que na hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos ao status quo ante. Destarte, a homologação do plano de recuperação judicial não implica a suspensão dos processos de execução quanto aos sócios, devedores solidários do título executivo. Assim, segundo o entendimento consolidado no E. STJ - Superior Tribunal de Justiça, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, por força do que dispõe o artigo 49, 1º, todos da Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS COOBIGADOS. RESP. N. 1.333.349/SP (ART. 543-C DO CPC/1973). 2. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei nº 11.101/2005 (REsp n. 1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015). 2. Havendo cláusula de eleição de foro, o exequente poderá optar, na execução de título extrajudicial, pelo foro do pagamento do título, pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu. Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. ...EMEN (Acórdão nº 2018.01.15676-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1294573 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE: 05/11/2018 - RELATOR: MARCO AURÉLIO BELLIZZE). EMEN: RECONSIDERAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEPÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO - ACC. NÃO SUEIÇÃO. ARTS. 49, 4º, e 86, INCISO II, DA LEI 11.101/2005. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO.

do perito Marival Pais, intimando-o para retirá-lo em Secretaria. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008652-48.2004.403.6110 (2004.61.10.008652-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VANESSA MORENO PANISE
SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 65, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud às fls. 58/9.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0008682-83.2004.403.6110 (2004.61.10.008682-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOCEMARI CARDOSO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)
SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 82, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud às fls. 72/3.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0008702-74.2004.403.6110 (2004.61.10.008702-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CRISTIANE MIRAMONTES MOREIRA
SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 26, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0012424-19.2004.403.6110 (2004.61.10.012424-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CLODOMIR DE JESUS REDONDO
SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 25, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0011402-52.2006.403.6110 (2006.61.10.011402-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DEBORA DO CASAL BORGES
SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 19, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0005539-47.2008.403.6110 (2008.61.10.005539-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MARIA ORLANDA DE OLIVEIRA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

Inicialmente, intime-se a executada Maria Olanda de Oliveira, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, para ciência da manifestação da União de fls. 166, indicando o saldo das inscrições remanescentes, bem como para que regularize os débitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002800-67.2009.403.6110 (2009.61.10.002800-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDA DA SILVA PIMENTA MAZZETTO
SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 129, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002864-77.2009.403.6110 (2009.61.10.002864-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CRISTINA DE ALMEIDA
SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 58, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002888-08.2009.403.6110 (2009.61.10.002888-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOAO ANTONIO FIGUEIREDO GANDIN
SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 53, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002918-43.2009.403.6110 (2009.61.10.002918-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROSANA CLAUDINO DE OLIVEIRA RODRIGUES
SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 59, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0010404-79.2009.403.6110 (2009.61.10.010404-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X WILSON ROBERTO DA SILVA
SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 60, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0007416-51.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RODRIGO DA COSTA ANDRADE
SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 39, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0007469-32.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MILTON FRANCA JUNIOR
SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 41, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud às fls. 36/37.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0006202-88.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIZ ALBERTO CACAO
SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 24, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002730-45.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X INEZ DA COSTA LEITE

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 63 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004466-98.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Ciência às partes da designação do dia 08/02/2019, às 11:30 para a realização da diligência pelo perito oficial, a fim de viabilizar o comparecimento dos assistentes técnicos e representantes legais. Outrossim, deverá a executada apresentar o projeto das Edificações com quadro de áreas completo e aprovado pela Municipalidade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005113-93.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN IND PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Vistos e examinados os autos. Segundo alega a União, a empresa TEC SCREEN alienou seus bens em favor da empresa PINTA S& PARTICIPAÇÕES LTDA. Apresenta a União com fundamentos para demonstrar a confusão patrimonial e os atos supostamente fraudulentos na constatação de que as empresas TEC SCREEN e PINTA possuem como sócios pessoas do grupo familiar. Alega, ainda, que o endereço da segunda empresa corresponde ao de uma terceira empresa e cujo sócia é, também, pessoa do grupo familiar. Finalmente, funda a alegada confusão patrimonial na transferência de patrimônio entre uma empresa e outra. Pretende, assim, a União, o reconhecimento da formação de grupo econômico entre as empresas PINTA S& PARTICIPAÇÕES LTDA e TEC SCREEN, com o arresto de bens. É o breve relatório. Decido. O artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, prescreve que: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Nos termos do artigo 124, I, supra, enquadram-se nesta hipótese os denominados grupos econômicos. Há distinção de tais grupos econômicos em duas modalidades bastante diferenciadas. Há, primeiramente, o grupo econômico por definição, que nada mais é senão a constatação da existência de um conglomerado de pessoas jurídicas, cada qual criada para o atingimento de um escopo específico, mantidas todas elas sob um controle comum, centralizado, exercido - não raro - por meio de uma categoria de pessoa jurídica idealizada para o exercício desse mesmo controle, o que constitui, assim, o seu próprio escopo (holding). Nessa modalidade de grupo econômico, o exame da realidade há de revelar, com clareza, que cada pessoa jurídica componente do grupo, conquanto submetida a controle centralizado em outra, exerce por si atividade econômica, a implicar, no campo jurídico, efetivo exercício de direitos e assunção de obrigações independentemente de intervenção direta do organismo controlador (autonomia obrigacional). Daí que, sopesando a relevância sócio-econômica de cada obrigação assumida pela unidade econômica, estabelece a lei o grau de responsabilidade que há de ser distribuído por todo o grupo: v.g., nas relações trabalhistas tem-se como afetado todo o grupo econômico pelo eventual inadimplemento da obrigação assumida pela unidade (CLT, artigo 2º, 2º); nas relações consumeristas, por sua vez, contentou-se o legislador com a estipulação de responsabilidade meramente subsidiária (CDC, artigo 28, 2º). Na seara tributária, tem-se que o simples fato de duas ou mais sociedades comporem um mesmo grupo econômico por definição não é o quanto basta para que se lhes atribua responsabilidade solidária por créditos fiscais, notadamente porque a autonomia obrigacional que lhes é inerente denota a ausência do interesse comum a que alude o artigo 124, inciso I, do CTN (STJ, ERESP nº 834.044; RESP nº 1.079.203; RESP nº 1.001.450; AGARESP nº 21.073; AGA nº 1.392.703; AGA nº 1.240.335; AGA nº 1.238.952; AGA nº 1.415.293; AGA nº 1.163.381). Não se pode olvidar, contudo, a excepcional hipótese de a solidariedade deitar raízes em extensão da responsabilidade tributária decorrente de previsão em lei (CTN, artigo 124, II), tal como estabelecido no regime jurídico das contribuições devidas à Seguridade Social (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso IX). Há, todavia, uma segunda modalidade de grupo econômico, que a jurisprudência tende a denominar de grupo econômico de fato. O elemento que o diferencia da modalidade anterior é a percepção de que algumas unidades componentes do grupo não existem para o desempenho de atividade econômica. Noutras palavras, não exercem direitos ou assumem obrigações, pois que sua existência é meramente formal, abstrata, dissociada de qualquer negócio jurídico concretamente realizado para o fim de promover a produção ou circulação de riquezas. A perpetuação da existência formal (meramente jurídica) da unidade é querida pelo grupo, e constitui, não raro, elemento crucial para sua própria sobrevivência no sistema de mercado. É dizer: malgrado esvaziada em seu patrimônio e paralisada em sua atividade-fim, a concentração na unidade inerte de um cipal de obrigações as mais variadas (cívís, trabalhistas, fiscais, entre outras), despista credores e inviabiliza a satisfação de tais obrigações, tudo de modo a conferir aos mantenedores do grupo vantagens concorrenciais tão óbvias quanto ilícitas, configuradoras, convém destacar, de patente deturpação da ordem econômica constitucionalmente assegurada (CR/88, artigo 170), ordem esta que ao legislador coube resguardar (Lei n.º 12.529/11, em especial artigo 36). Uma vez comprovado, o expediente acima detalhado é o quanto basta para o acionamento da cláusula de responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I, do CTN, pelo incontestado interesse comunicante que há entre a unidade dolosamente esvaziada de patrimônio (diretamente vinculada à obrigação tributária na condição jurídica de sujeito passivo) e as demais pessoas jurídicas componentes do grupo, que não figuram diretamente como sujeitos passivos da obrigação tributária, mas que assumem tais galas porque beneficiárias diretas do inadimplemento dela. Entretanto, a constatação da existência de grupo de fato não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo necessária a demonstração de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgrRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009). No caso dos autos, a União não traz indícios de que as empresas atuaram em conjunto para que a atividade da primeira fosse exercida por meio de blindagem patrimonial através da segunda. Os elementos dos autos indicam que a empresa PINTA, foi constituída muito após a ocorrência dos fatos geradores, indicando sua absoluta dissociação da atividade econômica desempenhada pela empresa devedora à época. Soma-se a tais fatos a circunstância das empresas pertencerem ao mesmo grupo familiar não configura por si só, fato passível de ensejar o reconhecimento de grupo econômico. Da mesma forma, a existência de uma única conta bancária aberta em 2013 não indica que a sociedade PINTA não opera no mercado, existindo apenas formalmente para ocultar o patrimônio da exequente. Ademais, não houve qualquer menção ou comprovação de outros detalhes operacionais da sociedade empresária PINTA, além das aquisições, conforme já mencionado. O fato, tal como narrado pela União, se aparenta mais com o de fraude à execução, na medida em que a empresa alienou bens após a inscrição em dívida ativa, mas não demonstra que agem em conjunto para formação de grupo ou que desviam a finalidade da constituição da pessoa jurídica. No mais, inexistem nos autos informações acerca da ausência de patrimônio da empresa executada. De fato, tanto nesta execução principal, como na execução em apenso (nº 0006126-93.2013.4.03.6110) houve a nomeação de bens à penhora, os quais não foram aceitos pela União. Houve, ainda, bloqueio parcial de bens por meio do sistema BACENJUD. Já na execução fiscal 0008293-15.2015.4.03.6110 houve, além da penhora parcial de bens por meio do sistema BACENJUD, a penhora de maquinário em valor suficiente para a garantia daquela execução. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela União às fls. 89/91. Indefiro o pedido de apensamento da execução fiscal 0008293-15.2015.4.03.6110, pois os autos não se encontram na mesma fase processual, sendo certo que aquela ação deverá iniciar a fase de leilão judicial do bem que garante a dívida. Defiro o pedido de apensamento da execução fiscal nº 0006126-93.2013.4.03.6110. Com relação à alegação de fraude à execução formulada naquela execução (0006126-93.2013.4.03.6110), observa-se que não há indícios de ausência de reserva de bens para a garantia da execução, pois, conforme já constatado na execução 0008293-15.2015.4.03.6110 a empresa possui bens, tal como certificado pelo oficial de justiça na data de 02 de julho de 2018. Ante o exposto, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001103-98.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JANINE ROCHA DE CARVALHO

Reitere-se a tentativa de citação do executado para o novo endereço fornecido às fls. 95, observando, no mais, o despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0002723-48.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MACHADO

Reitere-se a tentativa de intimação da executada do bloqueio de valores de fls. 15, por meio de AR, para o novo endereço fornecido nos autos às fls. 21.

EXECUCAO FISCAL

0007821-14.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DANIELA GRAIS MENDES GARCIA SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 40 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou ao prazo para interposição de recurso.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007873-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MAIRA FRANCHINI LIMA

Reitere-se a tentativa de citação, por meio de AR, para o novo endereço fornecido às fls. 39, observado, no mais, o despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0007981-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO

Reitere-se a tentativa de citação para o segundo endereço fornecido na petição inicial, por meio de AR, observando-se, no mais, o despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0009314-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ERICA CAVALARE HARABARA FURTADO

Reitere-se a tentativa de citação do executado por meio de AR para o novo endereço fornecido às fls. 29, observando-se, no mais, o despacho inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000877-59.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA) X ADRIANO AVELINO DOS SANTOS

Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação da parte interessada

EXECUCAO FISCAL

0000945-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDA DE ALMEIDA BARROS

DESPACHO/MANDADO Tendo em vista que às fls. 17 consta o bloqueio parcial da dívida e considerando que o executado não foi localizado para a intimação do bloqueio pelo motivo não procurado, expeça-se mandado de intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação do executado do bloqueio de bens por meio do BACENJUD para os fins previstos no artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, bem como de que, na ausência de impugnação, haverá a transferência dos valores, o que equivale à penhora independentemente de termos e do prazo para embargos. Portanto, deve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço do executado, rua Boa Esperança, 70, Santa Julieta, Salto de Pirapora/SP, CEP.: 18047-620, ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e INTIME o(a) executado, sobre a efetivação do bloqueio de bens por meio do sistema BACENJUD, para os fins previstos no artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil bem como de que, na ausência de impugnação, haverá a transferência dos valores, o que equivale à penhora independentemente de termos e do prazo para embargos. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Instruir com cópias de fls. 17/18 e demais documentos pertinentes. Com o cumprimento e decorrido o prazo para impugnação, proceda-se à transferência dos valores, o qual à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Decorrido o prazo para embargos, intime-se o Conselho autor para que informe os dados para a conversão em renda dos valores.

EXECUCAO FISCAL

0001710-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X ALYSSON RODRIGO SAVOLDI

Reitere-se a tentativa de citação por meio do AR, fazendo-se constar o novo endereço fornecido às fls. 23 e observando, no mais, o despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001844-07.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Inobstante a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo nos agravos de instrumento interpostos contra a decisão de fls. 238/244, aguarde-se notícia do julgamento dos recursos, haja vista que o prosseguimento da execução não se mostra razoável, haja vista que o impacto da decisão sobre o valor da dívida e a ausência de liquidez da dívida na atual fase do processo, ressaltando-se que somente com a consolidação da decisão recorrida haverá o recálculo do valor da dívida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002022-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARGARETH BUENO BARBOSA FERRAZ

Reitere-se a tentativa de citação, por meio de AR, para o novo endereço fornecido nos autos às fls. 45, observando, no mais, o despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0002307-46.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A

Reitere-se a tentativa de citação do executado no novo endereço fornecido às fls. 17, observado, no mais, o despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0002411-38.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD, pois o executado sequer foi citado nos autos. Encaminhe-se o AR para tentativa de citação do executado, observado, no mais, o despacho inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010421-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEIA NISHIDA

Tendo em vista que a pesquisa ao sistema INFOJUD não resultou em resposta com informações fiscais, haja vista a ausência de declarações, defiro o pedido para o levantamento do sigilo dos autos. No mais, sobreste-se a execução na forma do despacho de fls. 54. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000469-34.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TECKHAUS CONSTRUTORA LTDA

Reitere-se a tentativa de citação do executado, por AR, novo endereço fornecido às fls. 14, observado, no mais, o despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001498-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ FELIPPE SILVA GUEDES

Reitere-se a tentativa de citação do executado no novo endereço fornecido às fls. 25, observado, no mais, o despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001532-94.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS PEREIRA

Reitere-se a tentativa de citação do executado no novo endereço fornecido às fls. 39, observando, no mais, o despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0002653-60.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILTON ROSA DOS SANTOS SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 39 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0007009-98.2017.403.6110 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES) X MEIRE SANDRONI DOS SANTOS(SP151984B - MARCIA VIRGINIA PEDROSO DE OLIVEIRA E SP390634 - JOSE MAMEDE BATISTA NETO)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela executada às fls. 56/57, para que se cumpra a determinação de fls. 52.

EXECUCAO FISCAL

0007495-83.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO AUGUSTO CRIVELLI RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 11 é ínfimo (R\$ 1,05), proceda-se ao desbloqueio. No mais, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007801-52.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SALETE SOUZA SANTOS

Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação da parte interessada

EXECUCAO FISCAL

0008665-90.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERALDA DA COSTA MACIEL

Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, sobre-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação da parte interessada

EXECUCAO FISCAL

0008677-07.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERCILIA FRANCISCA DA SILVA

Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, sobre-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação da parte interessada

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007413-28.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FRANCISCO MEIRELES NETO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DIRCEU MONTAGNA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos e examinados os autos. Fls. 158/170: Tendo em vista a existência do pedido de Recuperação Judicial da embargante Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios perante o Juízo da Comarca de Sorocaba/SP, e respectivo processamento, determino a suspensão da presente ação executiva, em relação a esta executada, devendo a execução prosseguir tão somente com referência aos executados Francisco Meireles Neto e Dirceu Montagnana, na condição de corresponsáveis. Considerando o cumprimento pela Caixa Econômica Federal - CEF da transferência do valor bloqueado, por intermédio do Bacenjud (fls. 182/187), intime-se a exequente para que atualize o valor do débito, considerando o valor apropriado, e requeira o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, consoante determinado na decisão proferida à fl. 174. Após, retomem os autos conclusos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003806-09.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE NIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, conforme sentença de Id 11634118.

SOROCABA, 4 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7437

PROCEDIMENTO COMUM

0007773-59.2014.403.6120 - OSVALDO LUIS PINTO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista que a questão a ser analisada na presente demanda, relativa à possibilidade da reafirmação da DER a fim de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, é objeto do Terna 995 da sistemática dos recursos especiais repetitivos e que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC), determino o sobrestamento deste processo até a publicação do acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça (Terna 995). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008459-51.2014.403.6120 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Da análise das provas produzidas nos autos para comprovação do trabalho insalubre, verifico que foram apresentados os seguintes documentos: 1. Metalúrgica Nova Odessa Ltda. (09/05/1986 a 25/08/1986): laudo judicial de fls. 352/365, que concluiu pela exposição do autor ao calor, a sílica e o enquadrou como trabalhador da indústria metalúrgica. 2. Electrocast Ind. e Com. S/A (01/09/1986 a 01/10/1986): embora expedida carta precatória para a Comarca de Nova Odessa/SP para realização de perícia judicial, esta se tornou inviável, em razão de a empresa estar inativada pela decretação de sua falência (fls. 407/408). As fls. 408, o Perito Judicial apontou como estabelecimento paradigma a Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., estabelecida em Araraquara/SP. 3. Usina Maringá S/A Ind. e Com. (06/03/1997 a 13/01/2006): Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/36), que apontou a exposição ao ruído [93,1 dB(A)] e derivados do hidrocarboneto (graxa e óleo) e laudo técnico (fls. 201/203), indicando o ruído [93,1 dB(A)] e derivados do hidrocarboneto (graxa e óleo). 4. Açucareira Virgolino de Oliveira S/A (15/02/2006 a 04/10/2008): Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/36 e 117), que informou a exposição ao ruído [93,1 dB(A)], porém sem indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. 5. Destilaria Parapanema S/A (29/10/2008 a 10/03/2009): Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 39/40), que não indicou a exposição do autor a agentes nocivos e o laudo técnico (fls. 130/136), que também não conclusivo quanto aos fatores de risco para a função de assistente de manutenção mecânica. 6. Rio Vermelho Açúcar e Alcool Ltda. (12/03/2009 a 05/04/2010): Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/43 e 138/139), que indica a exposição ao ruído [93,72 dB(A)]. 7. Vale do Paraná S/A Alcool e Açúcar (05/05/2010 a 02/05/2011): Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44/45), descrevendo a exposição ao ruído [89 dB(A)], além de postura inadequada e poeira e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 90), que apontou a exposição ao ruído [85 dB(A)]. Dessa forma, verifica-se a divergência entre os níveis de intensidade do ruído nos diferentes formulários. 8. Bertolo Agroindustrial Ltda. (04/05/2011 a 31/10/2011): Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 46/47), que indicou a exposição ao ruído [92,8 dB(A)] e laudo técnico (fls. 109/110), que descreveu o contato com o ruído e agentes químicos. 9. Montalini Montagens Industriais Ltda. (19/03/2012 a 17/05/2012): em razão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 48/49, 206/207) e laudo técnico (fls. 208/264) não indicarem o nível de intensidade do ruído, foi deprecada a realização de perícia judicial na Comarca de Sertãozinho/SP (fls. 274), tendo o laudo judicial sido acostado às fls. 417 (mídia eletrônica), com a manifestação das partes no Juízo Deprecado. O laudo judicial apurou a exposição ao ruído [83,3 dB(A)] e agentes químicos (óleos minerais, graxa e solventes). 10. Alcoolvale S/A Alcool e Açúcar (02/10/2012 a 22/05/2014): Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50/51), que indicou a exposição ao ruído [90,6 dB(A)] e laudo técnico (fls. 121/124), que descreveu a exposição do ruído, com nível de intensidade de 89,42 dB(A). Assim, da análise dos referidos documentos, verifico que não resta esclarecida a quais agentes nocivos o autor estava exposto nas empresas: Electrocast Ind. e Com. S/A (01/09/1986 a 01/10/1986), Açucareira Virgolino de Oliveira S/A (15/02/2006 a 04/10/2008), Destilaria Parapanema S/A (29/10/2008 a 10/03/2009), Vale do Paraná S/A Alcool e Açúcar (05/05/2010 a 02/05/2011). Desse modo, determino a realização de perícia por similaridade para apuração da atividade especial na empresa Electrocast Ind. e Com. S/A (01/09/1986 a 01/10/1986), tendo em vista que se encontra inativa, fixando como estabelecimento paradigma a Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., localizada em Araraquara/SP, conforme informado às fls. 408. b) Para tanto, nomeio como perito do Juízo o senhor MARCELO AUGUSTO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 199.507.868-94. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, argüirem impedimento ou suspensão do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços dos estabelecimentos paradigmas a serem vistoriados. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. b) a realização de perícia judicial nas demais empresas ativas: Açucareira Virgolino de Oliveira S/A (15/02/2006 a 04/10/2008), Destilaria Parapanema S/A (29/10/2008 a 10/03/2009), Vale do Paraná S/A Alcool e Açúcar (05/05/2010 a 02/05/2011), conforme consulta à Receita Federal em anexo. Entretanto, considerando que referidas empresas estão localizadas fora da jurisdição da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, depreque-se sua realização à Comarca de José Bonifácio/SP e às Subseções Judiciárias de Presidente Prudente/SP (Sandovalina/SP) e Jales/SP (Suzanópolis/SP). Oficie-se à Comarca de Nova Odessa, informando sobre esta decisão. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009324-74.2014.403.6120 - EDNA APARECIDA FERREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 414/415: Defiro a realização de perícia judicial, conforme requerido pelo autor. Assim, retomem os autos ao Perito do Juízo, o senhor MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 861.801.778-72, para que realize perícia complementar nas empresas: 1. Confiança Serviços Administrativos S/C Ltda. 25/11/2002 20/08/2004 Akdo José Maia da Silva ME 24/04/2009 05/06/20093 L.H Sandretti Alimentos ME 01/02/2011 26/03/20124 F.M Nakayama Inoue ME 01/06/2012 09/01/20135 L.H Sandretti Alimentos ME 15/02/2013 05/06/20144 Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo,

Judicial para dar início aos seus trabalhos. Sem prejuízo, expeça-se novo ofício à empresa Zopone-Engenharia e Comércio Ltda. (01/05/2004 a 25/05/2004) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo técnico das condições ambientais de trabalho que embasou a expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 314/315, considerando que neste documento não há indicação do nível de intensidade do ruído e do calor. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-68.2016.403.6120 - HELIO NASCIMENTO REIS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002399-91.2016.403.6120 - OSVALDO BRAZ DE SOUZA(SP315373 - MARCELO NASSER LOPES E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 41/148.821.715-4. Com a sua vinda, retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste os esclarecimentos requeridos pelo autor, notadamente, quanto ao quesito nº 06 de fls. 142. Após, deem-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002593-91.2016.403.6120 - BENEDITO LUIS CASTILHO(SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fls. 80: Tendo em vista que a empresa JDF Centrifugas Ltda. encontra-se ativa e localizada em Santa Bárbara D Oeste, fora da jurisdição da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, conforme consulta à Receita Federal em anexo, depreque-se à Comarca de Santa Bárbara D Oeste/SP a realização de perícia técnica para análise da especialidade no período de 07/03/2005 a 23/01/2013. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004012-49.2016.403.6120 - ANTONIO LUIS DA SILVA JUNIOR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a questão a ser analisada na presente demanda, relativa à possibilidade da reafirmação da DER a fim de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, é objeto do Tema 995 da sistemática dos recursos especiais repetitivos e que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC), determino o sobrestamento deste processo até a publicação do acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça (Tema 995). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-55.2016.403.6120 - LUIZ FERNANDO DONATO(SP336972 - JOSIMAR BEZERRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Reitere-se o ofício expedido à Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. (fls. 136), para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fls. 134v, encaminhando a este Juízo cópias dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado (a partir de 25/11/1997), informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa. Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005646-80.2016.403.6120 - LUIZ ALGARTE LINO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 150/151, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado e designo em substituição o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho para que realize a perícia técnica nos termos do r. despacho de fls. 142.

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se com urgência o perito nomeado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006240-94.2016.403.6120 - APARECIDO DA SILVA(SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 409/410, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado e designo o Dr. João Barbosa, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para que realize a perícia técnica conforme r. despacho de fls. 402.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006488-60.2016.403.6120 - CARMELIA CONCEICAO CRUZ DA COSTA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência ao INSS dos documentos de fls. 55/57. Diante da preliminar arguida pela autarquia previdenciária (fls. 38/39) de ausência de interesse processual e da questão da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo já ter sido decidida pelo E. STF (RE 631.240), suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006818-57.2016.403.6120 - RODRIGO FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0174171-82.2013.826.0000, determino o prosseguimento do feito.

Considerando o valor atribuído à demanda (R\$ 7.000,00), a pluralidade do polo ativo e previamente à análise da competência para processamento e julgamento do feito, defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal na manifestação de fls. 504/524 e determino a intimação da União Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu eventual interesse no ingresso na demanda, seja na condição de assistente simples ou litiscorsorcial.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006819-42.2016.403.6120 - ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS X ROSA BENEDICTA DE SOUZA MELLO X APARECIDA DE OLIVEIRA BRANDAO X JOAO DE ALELUIA X MIRIAM DOS SANTOS X MARCOS CENCIARO DE ARAUJO X ANGELO RODRIGUES ALVES X CLEIDISLENE PEREIRA GURGEL X MARIA DO SOCORRO DE MOURA NASCIMENTO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Chamo o feito à ordem.

Em que pese o Agravo de Instrumento noticiado nos autos ainda ter sido julgado definitivamente, considerando o valor atribuído à demanda (R\$ 7.000,00), a pluralidade do polo ativo e previamente à análise da competência para processamento e julgamento do feito, determino a intimação da União Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu eventual interesse no ingresso na demanda, seja na condição de assistente simples ou litiscorsorcial.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007019-49.2016.403.6120 - VERA LUCIA DA CUNHA PERES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da preliminar arguida pelo INSS (fls. 85/86) de ausência de interesse processual e da questão da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo já ter sido decidida pelo E. STF (RE 631.240), suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-95.2017.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X VANDERLEI MARTINS JUNIOR(SP329548 - FULVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 100, intime-se o autor (reconvinte) para que, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça réplica à resposta à reconvenção.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001482-38.2017.403.6120 - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Converto o julgamento em diligência. Reitere-se o ofício expedido ao Supermercado Palomax Ltda. (fls.63), para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fls. 57v, encaminhando a este Juízo cópias dos laudos técnicos das condições de trabalho, referentes ao período de 09/10/1991 a 07/04/1994, nos quais haja informação sobre os níveis de intensidade do ruído, aos quais o autor estava exposto.Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-44.2017.403.6322 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-21.2015.403.6120 ()) - AUTO SOCORRO PINGUIM LTDA - ME X RICARDO RAVANELLI PREGNOLATO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO E SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

CAUTELAR INOMINADA

0007341-06.2015.403.6120 - SILVIO RICARDO ANTUNES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União para que diga se concorda ou não com o pedido de desistência da ação formulado pelo autor às fls. 124.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-44.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: L & A BUFFET COM REQUINT LTDA - ME, MARCOS ANDRE BEZERRA, VANDERLEI FERREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. L & A BUFFET COM REQUINT LTDA - ME (CNPJ 10.212.079/0001-78)

ENDEREÇO: RUA ITÁPOLIS, n. 786, NOVA MATÃO, CEP 15990-505, em MATAO/SP;

2. MARCOS ANDRE BEZERRA (CPF 078.540.368-02)

ENDEREÇO: AVENIDA RINCÃO, n. 675, JARDIM BUSCARDI, CEP 15991-210, em MATAO/SP;

3. VANDERLEI FERREIRA DE ARAUJO (CPF 081.685.918-36)

ENDEREÇO: AVENIDA RINCÃO, n. 675, JARDIM BUSCARDI, CEP 15991-210, em MATAO/SP;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 103.246,65 (data 23/09/2016)

ID N. 5057035: Defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total construído corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, detemino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-77.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-21.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: IRRIGAMAIS - BOMBAS, PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, ROGERIO PERPETUO CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. IRRIGAMAIS BOMBAS, PECAS E SERVICOS LTDA ME, (CNPJ 15.595.137/0001-03)

ENDEREÇO: RUA ELIAS RAIMUNDO DE BRITO, 850, RESIDENCIAL MONTE CARLO, CEP 15991-151, MATÃO/SP;

2. ROGÉRIO PERPÉTUO CARLOS (CPF 129.944.198-07)

ENDEREÇO: AVENIDA BERNARDINO SCUTTI, 190, VILA JANDIRA, CEP 15996-010, MATAO/SP;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 31.657,29 (data 22/11/2016)

ID.N. 2911720: Defiro. Espeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, detemino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-51.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GASPAROTO & GASPAROTO HAMBURGUERIA LTDA - EPP, RAFAEL GASPAROTO, KARIANE GARCIA GASPAROTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. GASPAROTO & GASPAROTO HAMBURGUERIA - CNPJ 16.993.299/0001-62

ENDEREÇO: Avenida Professor Oscar Augusto Guelli, Condomínio Acácias II, CEP 14802-851, Araraquara/SP

2. KARIANE GARCIA GASPAROTO - CPF 282.018.798-64

ENDEREÇO: Avenida Professor Oscar Augusto Guelli, Condomínio Acácias II, CEP 14802-851, Araraquara/SP

3. RAFAEL GASPAROTO - CPF 222.289.048-99

ENDEREÇO: Avenida Professor Oscar Augusto Guelli, Condomínio Acácias II, CEP 14802-851, Araraquara/SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 168.008,96 (data 22/11/2016)

ID N. 7635644: Defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, detemino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISETE APARECIDA DE LIMA BOTTER - ME, ELISETE APARECIDA DE LIMA BOTTER

ATO ORDINATÓRIO

"...Custas *ex lege* (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 239,88)"

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002651-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MARCO ALEXANDRE DE RESENDE FERNANDES FILHO

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. MARCO ALEXANDRE DE RESENDE FERNANDES FILHO – CPF 387.222.018-74

ENDEREÇO: RUA S 5, QUADRA 26, LOTES 18 E 19, 499, SETOR BELA VISTA, GOIÂNIA/GO, CEP 74823-460

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 594.220,99

ID N. 10529826: Defiro. Espeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema” deverá ser inserido o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item “a” acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens “2” e “3”, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, detemino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000268-24.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: VIACA O PARATY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SPI26805

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido Liminar** impetrado por **Viação Paraty Ltda.**, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na cobrança do PIS e da COFINS com bases de cálculo integradas por valores relativos ao ICMS.

Aduz haver na exação afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” insculpidos no art. 195, I, “b”, da CF.

Requeru a concessão de liminar que impedisse o Fisco de cobrar esses tributos de tal forma, encontrando-se o fundamento relevante do pedido no precedente firmado pelo STF no bojo do RE 574.706/PR, e o perigo na demora na circunstância de que o indeferimento liminar implicaria a continuidade do recolhimento indevido - em prejuízo da manutenção das atividades da empresa -, ou as consequências regulares advindas do não pagamento de tributos. Alternativamente, ainda em sede liminar, postulou fosse autorizado o depósito mensal dos valores em contenda, na forma do art. 151, II, do CTN.

Juntou procuração (916058), cópia do contrato social (916027), guia de recolhimento de custas (915807) e documentos comprobatórios do pagamento dos tributos debatidos (916065 e ss.).

Quadro Geral de Possibilidade de Prevenção registrou a semelhança com dois processos (918470).

Decisão 1289521 indeferiu o pedido liminar com fundamento na probabilidade do direito e no perigo de dano; autorizou, “para que produza os efeitos previstos no art. 151, II, do CTN, o depósito integral em dinheiro, em conta vinculada ao juízo, dos valores relativos ao PIS e a COFINS cuja base de cálculo seja integrada pelo ICMS, a partir da competência junho/2017, nos mesmos termos segundo os quais esses tributos deveriam ser recolhidos normalmente, devendo a paciente juntar aos autos, em até 48 (quarenta e oito) horas de cada pagamento, o respectivo comprovante”; e determinou a intimação da impetrante para justificar o valor da causa ou corrigi-lo e, se for o caso, recolher custas complementares, além de afastar as possibilidades de prevenção apontadas.

Em resposta (2577353), a impetrante deu à causa o valor de R\$ 240.000,00 e recolheu custas complementares (2577365); nada falou, entretanto, sobre os depósitos em juízo.

Em suas informações (9649039), a autoridade coatora se mostrou contrária à pretensão deduzida pela impetrante; do mesmo modo a União (11510063), que inclusive requereu preliminarmente a suspensão do feito até a publicação do acórdão do julgamento do RE n. 574.706/PR.

De sua parte, o Ministério Público Federal afirmou “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito, independente de nova intervenção ministerial” (11999912).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a emenda à inicial mediante a qual a impetrante deu novo valor à causa e recolheu custas complementares (2577353 e 2577365).

Apesar do silêncio da parte interessada a respeito, consultando virtualmente o extrato de andamento dos processos apontados pela Certidão 918470, verifico, a partir do excerto do dispositivo das sentenças neles proferidas que se encontra disponível, que não se trata dos mesmos pedidos e causa de pedir, razão pela qual afasto a possibilidade de prevenção.

Quanto à autorização para depósito dos valores controversos nos autos, REGISTRO que não foi juntado nenhum comprovante até o momento.

Feitas essas considerações iniciais, passo ao julgamento do mérito.

Com efeito, a impetrante aduz, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017, o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*. Diante da manifestação do STF, não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Assim, ressalvada a possibilidade de que a Corte Constitucional atenuar as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro — podendo, até, não alcançar a impetrante; em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações, adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Dado esse entendimento, e por reputar preenchidos os requisitos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, julgo que deva ser concedida a liminar antes indeferida.

Portanto, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, passo então a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26, da Lei n. 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar o direito da impetrante de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, assim como seu direito a repetir, por meio de restituição ou compensação, os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

CONCEDO LIMINAR para que a impetrante, desde logo, possa recolher as contribuições PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Expeça-se o necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DIRCEU APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FABIANA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003010-78.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-19.2004.403.6120 (2004.61.20.003304-4)) - ISABEL CRISTINA AIELLO(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Encaminhem-se os autos a Central de Conciliação para que promova os atos necessários à realização de audiência de conciliação. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008004-52.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-06.2001.403.6120 (2001.61.20.000337-3)) - LENARDO ZANON X ROSIMEIRE MARIANO DA SILVA ZANON(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 160: Dê-se ciência à embargada do trânsito em julgado da r. sentença de procedência proferida nos autos da ação de Usucapão, que transitou na 1ª vara Cível do Foro de Américo Brasiliense sob nº 0000930-54.2007.826.0040 (fls. 161/166), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, no prazo acima estipulado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Após, oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000337-06.2001.403.6120 (2001.61.20.000337-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X BARDOS ENGENHARIA LTDA X PAULO BARBIERI X MARIO VITOR DOSUALDO(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA)

Fls. 881: Diante dos documentos de fls. 882/891, dê-se nova vista ao exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008265-37.2003.403.6120 (2003.61.20.008265-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X J.J. CUNHA REPRESENTACOES LTDA(SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Diante da certidão de fl(s). 383 e considerando o tempo decorrido, intime-se, pessoalmente, a executada para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, trazer procuração (original e contemporâneo) e colacionar aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, sob pena de desentranhamento das manifestações de fls. 131/200, 271/293, 297/305 e 346/356.

Com a regularização, cumpra-se o final da determinação de fls. 383, voltando os autos à conclusão para apreciação do pedido de fls. 346/356.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004545-28.2004.403.6120 (2004.61.20.004545-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ANTONIO LUCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. X ANTONIO LUCIO DE LUNA X ELIETE MARIA DE LUNA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)

Fls. 297/300: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF determinando a transformação parcial do depósito de fls. 149, em pagamento definitivo, em favor da União (FN), para satisfação dos créditos consubstanciados nas CDAs, sendo R\$ 3.391,00 da CDA de número 80 2 04 031871-82 e R\$ 1.897,52 da CDA de número, 80 6 04 035297-83.

.PA 1,10 CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVRÁ COMO OFÍCIO.

Com a resposta do ofício, dê-se nova vista à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007108-92.2004.403.6120 (2004.61.20.007108-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ETAL EQUIPAMENTO E TECNOLOGIA DE ALIMENTO S/C LTDA X JOSE VICENTE SIVIERI X LELIA THORE SIVIERI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 226), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002614-53.2005.403.6120 (2005.61.20.002614-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SAS - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 182), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001884-71.2007.403.6120 (2007.61.20.001884-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARANORTE CONSTRUC.AO ELETRICA E CIVIL LTDA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE GODOI(SP277440 - EDISON DONISETE EUCLIDES BEZERRA) X ANDRESSA DE SOUSA DA SILVA(SP323590 - RAFAELA CRISTINA RAMOS)

Inicialmente concedo aos executados Luis Carlos Oliveira de Godoi (fls. 83) e Andressa de Sousa da Silva (fls. 109) os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 115), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pela executada Aranorte Construção Elétrica e Civil Ltda, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002032-82.2007.403.6120 (2007.61.20.002032-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA SILVEIRA X MARILIA AQUINO SILVEIRA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 140), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002210-31.2007.403.6120 (2007.61.20.002210-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ANTONIO CELSO LEONARDI(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI)

Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição apresentada pela exequente às fls. 150. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004015-48.2009.403.6120 (2009.61.20.004015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 154), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004290-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP238737 - WESLEY CESAR REQUI VIEIRA)

Fls. 504/506: Defiro. Oficie-se, com urgência, à agência local da Caixa Econômica Federal, solicitando que os depósitos de fls. 492 e 494 (conta n. 2683.005.86401036-3), sejam convertidos em renda da União, por meio de DARFs, respectivamente, sob códigos de receita n. 4493 (número de referência: 80 6 05 049261-68) e 7739 (número de referência: 10816.720144/2018-82, por se tratar da primeira parcela do parcelamento vinculado ao processo de arrematação). Solicite-se ainda que o depósito de fls. 495 (conta n. 2683.005.86401036-3) seja convertido em renda da União por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, por se tratar de custas judiciais.

Fls. 456/497: Concedo ao arrematante o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do comprovante original do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, conforme parágrafo 2º do artigo 901 do CPC/2015, bem como da GRU Judicial referente às cópias autenticadas dos documentos necessários para instrução da carta de arrematação a ser expedida.

Com o recolhimento das custas e diante da certidão de fls. 507, determino a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO (constando que se trata de aquisição judicial, de caráter originário e, consequentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante, a qual lhe será entregue) e do mandado de imissão na posse do(s) bem(ns) descrito(s) no auto de fls. 442/443.

Sem prejuízo, notifique-se o credor com penhora e decretação de indisponibilidade, anteriormente averbadas (Av. 13 e 15), por meio de ofício a ser endereçado ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/ SP (processo nº 2468/09 e 001580-82.2009.826.0037), encaminhando cópia do auto de arrematação acostado nestes autos (fls. 442/443), bem como da matrícula nº 56.536 de fls. 487/490.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/ MANDADO.

Cumpridas tais determinações, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002927-38.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J.T. MONTAGENS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 74), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000143-20.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REPAU - PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA - EPP(SPI55667 - MARLI TOSATI E SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X REGINA CELIA BIANCHI FENERICH

Diante da informação de fls. 174 e considerando o tempo decorrido, intime-se a advogada da executada, para regularizar sua representação processual nos autos, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração apresentada às fls. 141, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de desentranhamento de sua peça processual.

Decorrido o prazo sem regularização, proceda a Secretária deste Juízo a retirada do nome da Dra. MARLI TOSATI (OAB/ SP 155.667) e do substabelecido (fls. 161) do deste feito executivo no Sistema Informatizado desta Justiça.

Outrossim, considerando a expressa manifestação do exequente (fls. 139/140), suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012349-66.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAGMIL - TUBULACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X GILMAR LOBO DE ALMEIDA(SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fls. 129/145 e 152/179: Diante do cumprimento da determinação de fls. 147 e considerando os documentos de fls. 174/179, bem como o auto de Busca e Apreensão acostado às fls. 173 (apesar de ruim a copia apresentada), determino o desbloqueio do veículo de placa EDO6189 (FIAT/ PUNTO SPORTING 1.8). Providencie a Secretária o necessário. .

Outrossim, expeça-se nova carta para citação do coexecutado no endereço indicado às fls. 149.

Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005240-59.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WALDEMAR PRIMO PINOTTI & CIA.LTDA. - ME(SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA E SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda - ME.Os presentes autos foram distribuídos em 15/06/2016.O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 327/336, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição parcial dos débitos. Relata que débitos vencidos nos anos de 2008, 2009 e 2010 estão prescritos. Afirma que a prescrição para a cobrança dos débitos teve início com o seu vencimento. Juntou documentos (fls. 337/344). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 347, alegando, que a fluência do prazo ocorre depois da constituição do crédito tributário pela entrega da declaração pelo próprio contribuinte, ou de ofício com lançamento pela autoridade fiscal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Aduz o executado a ocorrência de prescrição parcial dos débitos. Relata que débitos vencidos nos anos de 2008, 2009 e 2010 estão prescritos. Afirma que a prescrição para a cobrança dos débitos teve início com o seu vencimento. Assim sendo, esclareceu o exequente às fls. 347 que: Pois bem, como mostrado a seguir, não há prescrição de nenhuma das competências. Conforme indicado nas próprias certidões de dívida ativa que instruem a petição inicial- o crédito objeto da CDA n. 80216002219-00, cujo fato gerador mais antigo ocorreu em 31.10.2008, foi constituído regularmente por declaração entregue em 13.06.2013, antes, portanto, de vencido o quinquênio decadalencial. -o crédito objeto da CDA 80616010474-48, cujo fato gerador ocorreu em 22.07.2013, foi constituído por auto de infração notificado em 20.06.2013, evidentemente antes de escoado o prazo decadalencial. -o crédito objeto da CDA 80616010748-29, cujo fato gerador ocorreu em 29.07.2013, foi constituído por auto de infração notificado em 27.06.2013, evidentemente antes de escoado o prazo decadalencial- o crédito objeto da CDA n. 80616010749-00, cujo fato gerador mais antigo ocorreu em 31.10.2008, foi constituído regularmente por declaração entregue em 13.06.2013, antes, portanto, de vencido o quinquênio decadalencial. -o crédito objeto da CDA n. 80716004328-85, cujo fato gerador mais antigo ocorreu em 20.08.2008, foi constituído regularmente por declaração entregue em 13.06.2013, antes, portanto, de vencido o quinquênio decadalencial. Assim, com todos os créditos constituídos regularmente por declarações entregues em 13.06.2013, ou por auto de infração notificado em 22.06.2013, não se verificou a prescrição em nenhum dos casos ante o ajuizamento da execução fiscal em 15.06.2016 e despacho ordenando a citação do devedor em 16.06.2016, interrompendo definitivamente a contagem prescricional 2 anos antes de sua consumação. Pois bem, não houve a alegada ocorrência da prescrição. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, indefiro o pedido deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade. Determino o prosseguimento da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0006719-87.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARISA CHAHUD(SP324311 - MURIEL CHAHUD MAESTRELLO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração propostos pela Fazenda Nacional em relação à sentença de fls. 38. Alega a Fazenda Nacional a ocorrência de contradição, pois reconheceu a prescrição de parte da dívida (apenas da CDA n. 80.1.13.008793-84), porém, condenou a exequente no pagamento de honorários sucumbenciais sobre 10% do valor atualizado da execução. Requer a exclusão da condenação da exequente no pagamento dos honorários advocatícios, ou que seja fixada verba apenas sobre o proveito econômico obtido, ou seja, parte da dívida cuja prescrição foi reconhecida. Às fls. 42 foi determinada a manifestação do executado. O executado manifestou-se às fls. 43, asseverando que não há que se falar em exclusão da condenação do pagamento dos honorários advocatícios, porém concorda que o cálculo da condenação em honorários sucumbenciais se dê apenas com relação aos valores da dívida prescrita (CDA 80.1.13.008793-84). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do Código de Processo Civil). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil), e acolho-os parcialmente, por entender que, realmente, houve equívoco na sentença, que bem pensadas as coisas se aproxima mais do erro material do que contradição propriamente dita. Com efeito, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, ou seja, referente à parte da dívida em que houve o reconhecimento da prescrição, referente a CDA 80.1.13.008793-84. Assim, refitico a sentença nos seguintes termos:Onde se lê: Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Leia-se: Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, ou seja, referente à parte da dívida em que houve o reconhecimento da prescrição (CDA n. 80.1.13.008793-84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010279-37.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X E C L REPRESENTACOES LTDA(SPI28862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP381718 - RAFAEL RIBEIRO FERRO)

Fls. 488/489: Em vista de seu comparecimento espontâneo, dou por citada a empresa executada.

Outrossim, considerando o tempo decorrido, intime-se o advogado que subscreve a manifestação de fls. 488/489 para regularizar sua representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a regularização, dê-se vista a(ao) exequente para que informe se o parcelamento está formalizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Confirmado pela exequente, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000020-46.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X GABRIELA TONELOTTI - ME(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO) X GABRIELA TONELOTTI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia em face de Gabriela Tonelotti - ME e Gabriela Tonelotti.O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 15/20, alegando, em síntese, a ilegalidade da aplicação da multa. Assevera que as Cdas ns. 313895/16, 313896/16 e 313897/16 referem-se a aplicação da multa e reincidência do artigo 24 da Lei 3820/60. Afirma que não ficou mais de trinta dias sem responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Relata que a fiscalização se deu em 23/09/2011, que constatou que Vanessa Miquelini havia se desligado da empresa. Alega que em 05/10/2011 Camila Luana Serafini já figurava como responsável técnico da empresa. Juntou documentos (fls. 16/26). O Conselho Regional de Farmácia manifestou-se às fls. 29/42, alegando a impossibilidade de apresentação da exceção de pré executividade no presente caso, em face da necessidade de produção de provas. Relata, ainda, a regular notificação da excipiente e que não basta que o estabelecimento possua o profissional farmacêutico na qualidade de responsável técnico, é necessária a prova perante o conselho de que as atividades relativas a tal função são efetivamente exercidas na empresa fiscalizada. Ressalta que o prazo de trinta dias ocorre quando o estabelecimento farmacêutico for surpreendido por pedido de demissão por parte do responsável técnico e quando houver dispensa por parte do empregador. Juntou documentos (fls. 43/56). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Pois bem, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se podem

alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. ISTO CONSIDERADO, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Determino o prosseguimento da execução fiscal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5536

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000415-34.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GUSTAVO DE SA LIMA(SP309892 - RAFAEL GALIAZZI E SP294418 - VANDA MARIA RODRIGUES LINHARES)

Manifeste-se o requerido Gustavo de Sá Lima, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 130.
Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000766-90.2003.403.6123 (2003.61.23.000766-3) - JULIA VIDAL DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA VIDAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarmamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.
Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001202-15.2004.403.6123 (2004.61.23.001202-0) - ZENITA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Intime-se a parte autora do desarmamento dos autos, e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001324-23.2007.403.6123 (2007.61.23.001324-3) - ODILA DE OLIVEIRA FRIGE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/337: Indeferido, por ora, a expedição de novo alvará de levantamento, tendo em vista o estorno do numerário anteriormente depositado em favor de Odila de Oliveira Frige, em consonância aos termos da Lei n. 13.463/2017.

Diante disso, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará anteriormente expedido.

No mais, cientifiquem-se as partes acerca do estorno informado pela Divisão de Pagamento de Requisitórios (fls. 330/334), requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002000-68.2007.403.6123 (2007.61.23.002000-4) - LEOTILDA PINTO FERREIRA(SP252625 - FELIPE HELENA E SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante sua substituição por cópias autenticadas.

Intime-se, para apresentação e retirada dos documentos pretendidos, em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000579-09.2008.403.6123 (2008.61.23.000579-2) - ADEMIR DOS SANTOS FITES(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

À vista da manifestação da parte autora de fls. 175, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001469-74.2010.403.6123 - MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarmamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000437-29.2013.403.6123 - AMARILDO NAZARENO ROSSI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarmamento dos autos, e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001554-70.2004.403.6123 (2004.61.23.001554-8) - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório, noticiado através da comunicação eletrônica de fls. 167/172, diante da constatação de divergência do nome da parte autora com os registros existentes no banco de dados da Receita Federal, devendo a mesma providenciar a necessária regularização, no prazo de quinze dias, comunicando o Juízo para nova expedição.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001602-48.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HELIO BERTOLACINI VASCONCELLOS(MG042537 - EOLO YBERE LIBERA E MG062004 - JOAO HENRIQUE NORONHA RENAULT) X NIUARA BASTOS GONCALVES VASCONCELLOS(SP093575 - VICTORIANO FRIAS CEZAR E MG042537 - EOLO YBERE LIBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BERTOLACINI VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIUARA BASTOS GONCALVES VASCONCELLOS

A Caixa Econômica Federal informa a novação da dívida, requerendo a desistência da ação (fls. 236).

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo, nos termos do artigo 525, inciso VII do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000368-60.2014.403.6123 - MOLON & MOLON LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MOLON & MOLON LTDA

O executado noticiou o cumprimento da obrigação, concordando com os valores bloqueados via bacenjud (fls. 273/274).
Intimada a União Federal requereu expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que seja efetuada a conversão em renda dos valores, conforme parâmetros informados às fls. 275/277.
Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.
Noticiada a conversão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001205-33.2005.403.6123 (2005.61.23.001205-9) - BETTER BOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X BETTER BOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório, noticiado através da comunicação eletrônica de fls. 434/439, diante da constatação de divergência do nome da parte autora com os registros existentes no banco de dados da Receita Federal, devendo a mesma providenciar a necessária regularização, no prazo de quinze dias, comunicando o Juízo para nova expedição.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001485-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001485-5) - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório, noticiado através da comunicação eletrônica de fls. 329/334, diante da constatação de divergência do nome Da parte autora com os registros existentes no banco de dados da Receita Federal, devendo a mesma providenciar a necessária regularização, no prazo de quinze dias, comunicando o Juízo para nova expedição.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0002936-78.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: NEIVA CROZARO TOMAZI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001956-34.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ANA CRISTINA MARSOLLI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001926-96.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: ALUMITAL SUCATAS EIRELI - ME, KATYA DANIELA FERREIRA DA SILVA MORAIS NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001772-78.2016.4.03.6123
AUTOR: KELLY CRISTINA FACHETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MENIN - SP287174
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0002077-62.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: LUCIA HELENA SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-89.2017.4.03.6123
AUTOR: NEIDE APARECIDA SALLES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Justifique a requerente, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, uma vez que do CNIS de id nº 4304593 ou do cálculo apresentado com a petição inicial não se verifica a presença de valores suficientes a embasar a renda mensal inicial utilizada para a elaboração do referido cálculo.

Outrossim, deverá a requerente apresentar o trânsito em julgado da decisão trabalhista que reconheceu o vínculo laboral de 01.10.1997 a 05.08.2014.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-11.2018.4.03.6123
AUTOR: RAUL VILCHES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-86.2018.4.03.6123
AUTOR: ANGELA APARECIDA MIRALDI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-76.2018.4.03.6123
AUTOR: WALTER DE DEUS LUSTOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001568-75.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES PEDROSO FRANCISCO
REPRESENTANTE: SARA MARIA FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a impugnação e os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001359-09.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARLENE MONTANARI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a impugnação e os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001526-26.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MANOELINA CAETANA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a impugnação e os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-16.2018.4.03.6123
AUTOR: REINALDO ROMERA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0000234-62.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: IMPERIAL - CENTRO DE CAPTACAO DE RESIDUOS RECICLA VEIS LTDA. - ME, ANDRE NUNES BATISTA, DANIEL NOVAES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000869-21.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FAMILIA SODINI EVENTOS LTDA - ME, PAULINO SODINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da manifestação da executada no ID. 13669078.

Após a manifestação da exequente, apreciarei a sua petição de ID nº 13244672 que trata das medidas restritivas, para o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-56.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDU ROGENER MAIA DA SILVA

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de acordo manifestada em audiência para tentativa de conciliação (id. 12408156), manifeste-se o exequente no sentido de dar impulso ao feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-81.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MSM-COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME, CATIA CRISTIANE DE SOUSA, MARCELLA VITORIA DE SOUSA VICCHIATTI

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de acordo manifestada em audiência para tentativa de conciliação (id. 11642573), manifeste-se o exequente no sentido de dar impulso ao feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-30.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEM DEZ EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, NILVE SONIA BAUER VIEIRA, GUSTAVO PIERZCHALSKI VIEIRA, RICARDO SILVA BERNARDES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera para fins de citação da parte requerida (ID. nº 13553190). Prazo de 15 dias.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido (ID nº 11062856) em face de Nilve Sonia Bauer Vieira.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001059-47.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KONIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CELJO LEITE DE MORAES, LUIZA ELISABETE CABRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do requerido e o teor da certidão de id. 13650395, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da ação.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-29.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: PAULO ERNANI DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SOBRINHO DA COSTA - SP363774, RENATO ANTUNES DE SOUZA - SP398280
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

DESPACHO

Ciência ao impetrante do documento de id nº 13112470.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000576-51.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO APPARECIDO PEREZ FUENTES

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente no id. 11899928.

Proceda a secretaria a retificação do pólo passivo, para que passe a constar ESPÓLIO DE JOAO APPARECIDO PEREZ FUENTES.

Após, proceda-se a citação Espólio na pessoa de sua inventariante VANDA RIBEIRO PERES FUENTES no endereço Avenida das Nações, nº 98, Jardim Europa, Bragança Paulista/SP.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-42.2018.4.03.6123
AUTOR: SERGIO AGNALDO BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-09.2018.4.03.6123
AUTOR: ADEMIR DONIZETE FRIGE
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-40.2018.4.03.6123
AUTOR: MIQUEAS OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-86.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DIRCE DONIZETE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre a impugnação e os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001886-56.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: SOLANGE LOURENCO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias..

Intimem-se.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000072-09.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001688-77.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: SUSAN FORMOLARO BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 02.12.2018.

Alega injustificada demora na análise do seu pedido administrativo.

Decido.

Afasto a ocorrência de possível prevenção com os autos indicados na Certidão de Prevenção de id nº 14029659.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 01 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende o prosseguimento de procedimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário, com o seu encaminhamento à Junta de Recursos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 179.959.559-2, o qual foi indeferido; b) em 15.08.2017, interpôs recurso administrativo da decisão que o indeferiu; c) o recurso não foi encaminhado à Junta de Recursos para julgamento; d) peticionou nos autos administrativos, solicitando o encaminhamento dos autos para julgamento.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 9161894).

A autoridade impetrada, em suas **informações** de id nº 10960740 – pg. 06, dá conta de que o recurso interposto pelo impetrante foi encaminhado à 3ª Junta de Recursos na data de 21.08.2017, tendo ele sido interposto em 15.08.2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o seu ingresso no feito (id nº 10037912).

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** de id nº 13090380, manifestou-se pela denegação da ordem, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse de agir.

Feito o relatório, fundamento e decido.

A autoridade impetrada informou que o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi encaminhado à 3ª Junta de Recursos para análise na data de 21.08.2017 (id nº 10960740 – p. 06).

Assento que sobredita informação está comprovada pelo documento de id nº 9147608 – pg. 12, juntado com a petição inicial.

O presente mandado foi impetrado em 03.07.2018, quando não mais havia interesse jurídico à sua impetração.

Patente, portanto, a ausência de interesse de agir.

No mais, eventual demora no julgamento do recurso administrativo não pode ser imputada à autoridade indicada neste como coatora.

Ante o exposto, julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Defiro, neste momento, o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no feito, dando-se a ele ciência da presente decisão.

Sem custas e honorários advocatícios.

À publicação e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 01 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-48.2019.4.03.6123
AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MORAES DOS SANTOS - SP359784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, para corrigir o valor da causa, que, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil, para esta demanda, deverá corresponder ao somatório das parcelas em atraso e de mais 12 parcelas vincendas.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 13996104, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para análise da competência deste juízo e, eventualmente, para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-91.2019.4.03.6123
AUTOR: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 14020992, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da tutela provisória de urgência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-76.2019.4.03.6123
AUTOR: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 14021411, do Setor de Distribuição, especificamente em relação aos processos nº 0003357-30.2013.403.6105, 5002538-66.2017.403.6105, 5004291-52.2018.403.6128 e 5000142-91.2019.403.6123, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da tutela provisória de urgência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) nº 0001149-14.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
ESPOLIO: REGINALDO APARECIDO DE CAMPOS
Advogado do(a) ESPOLIO: AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA - SP287313

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001458-76.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL COLINA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RICARDO ABRAHAO SANTOS - SP394618
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM ITATIBA, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-31.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 14023661, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000148-98.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: METALOTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, GERSON FERRI, OSMALDO FERRI FILHO

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 14030435, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-70.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROGERIO DE LIMA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 14003994, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001098-03.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: APARECIDA CLEUZA CARLETO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0000214-37.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: HELIO RUBENS FRANCHI SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001954-64.2016.4.03.6123
AUTOR: CLEONICE BRAGION
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0000159-86.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FERNANDO MEDVEDIK

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001691-32.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: EDSON SOUZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0000798-75.2015.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: PASCHOAL SASSO GEBARA ARTESE
Advogados do(a) RÉU: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592, RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836, MARCIA BUENO - SP53673

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-81.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO MOURA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA ALVES - SP313309

DESPACHO

Intime a parte executada, na pessoa de seu representante legal, acerca do bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD no id. 11044332, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Cientifique-o, ainda, de que rejeitada ou não apresentada sua manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o Juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada do Juízo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-61.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADDERE ENGENHARIA LTDA - ME, DAISY GUEIROS E ARANTES, JULIO CESAR LIMA E ARANTES

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id.12024617), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado ADDERE ENGENHARIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o número 03.011.454/0001-56, DAISY GUEIROS E ARANTES, inscrita no CPF 332.363.566-34, e JULIO CESAR L E ARANTES, inscrito no CPF sob o número 332.363.806-91, até o limite indicado na execução: R\$193.085,94 (id. 5732136), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-29.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H. DARIO EVENTOS EIRELI - ME, HERCULES DARIO, LEANDRO DARIO

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de acordo manifestada em audiência para tentativa de conciliação (id.12411034), manifeste-se o exequente no sentido de dar impulso ao feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-85.2018.4.03.6123
AUTOR: AGROESTANCIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, PAULO CESAR DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LACERDA - SP281487
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LACERDA - SP281487
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora para obtenção de eventuais documentos que estejam disponíveis nos registros da Receita Federal.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-72.2018.4.03.6121
AUTOR: COMUNIDADE CRISTA EM TREMEMBE
REPRESENTANTE: GILMAR BATISTA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS JOSE DAVID NASSER - SP351113,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 1 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-70.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LEANDRO BOMBARDA DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DA SILVA GARCIA - SP230516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Peça ID. 13546462. Defiro a entrada e permanência da genitora do Autor, Márcia Regina Bombarda de Pontes, exceto se, por critério médico avaliado durante o ato pericial, o perito entender de maneira contrária.

TUPÁ, 14 de janeiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000667-69.2016.4.03.6122
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RÉU: MUNICÍPIO DE PACAEMBU, IDAP - INSTITUTO DIAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO - SP252118
Advogado do(a) RÉU: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 16 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-79.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CLOVIS FERREIRA DE MELLO, MAIARA ARROYO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERREIRA DE MELO JUNIOR - SP363014
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERREIRA DE MELO JUNIOR - SP363014
RÉU: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAZOLA

DECISÃO

CLOVIS FERREIRA DE MELLO e MAIARA ARROYO DE MELO, propõe a presente ação em face **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAZOLA SICOOB CREDICAZOLA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, cujo pedido cinge-se à cobertura, pelo Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito – FGCOOP, dos valores investido na integralização do capital social da cooperativa ré.

É forçoso reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência *ratione personae* da Justiça Federal encontra-se assim disposta:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(...)”

In casu, os atores do processo não se encontram elencados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal, circunstância a afastar a competência da Justiça Federal.

É verdade encontrar-se a **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAZOLA SICOOB CREDICAZOLA** sob liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, conforme ATO Nº 1.339, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018. A liquidação extrajudicial, contudo, não tem o condão de alterar a personalidade jurídica da cooperativa.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 178, 195 E 1102A DO CPC. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-CONFIGURADO.

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 247/STJ.

DESNECESSIDADE DE O BACEN INTEGRAR A LIDE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao artigo 535, II do CPC, quando o acórdão apresentou os fundamentos nos quais apoiou as convicções que o levaram a decidir a lide.

2. Não foram prequestionados os artigos 178,195 e 1102a do CPC, ditos infringidos, e nem ficou configurado o dissídio pretoriano alegado a viabilizar, neste ponto, o conhecimento do recurso especial.

3. Nos termos do enunciado n. 247 deste STJ "o contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".

Improcedentes, pois, as assertivas de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir.

4. O fato de a instituição financeira, à época da propositura da demanda, estar sob regime de liquidação extrajudicial, sob intervenção do Banco Central, não lhe tira a personalidade jurídica e nem faz o interventor responsável por seu ativo ou passivo, tampouco retira a competência da justiça estadual para apreciação do litígio.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido.

(REsp 547.818/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)

RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 6.024/75. LEI DE FALÊNCIAS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. HARMONIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERFINANCEIRO (CDI) E TERMO DE CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO QUALIFICADO. SUBMISSÃO AO CONCURSO GERAL DE CREDORES. PODERES DO LIQUIDANTE E DA AUTORIDADE MONETÁRIA.

BANCO CENTRAL DO BRASIL COMO "JUIZ" DA LIQUIDAÇÃO. EQUIPARAÇÃO.

RELEVÂNCIA DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA AUTORIDADE MONETÁRIA.

1. No tocante à negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios, por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irrisignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

2. O fato de a instituição financeira estar sob regime de liquidação extrajudicial (Lei nº 6.024/75), sob intervenção do Banco Central, não lhe altera a personalidade jurídica e não retira a competência da justiça estadual para apreciar o litígio. Precedentes.

3. Por força do disposto no artigo 34 da Lei nº 6.024/75, é possível aplicar a legislação falimentar subsidiariamente ao procedimento de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, mas com a ressalva expressa de que somente lhe serão aplicáveis "no que couberem e não colidirem" com os preceitos daquela.

4. Atribuições distintas do liquidante e do Banco Central, que não se sobrepõem, não se excluem e devem ser compatibilizadas visando o melhor aproveitamento da liquidação extrajudicial das instituições financeiras.

5. O Banco Central do Brasil, na qualidade legalmente equiparada de "juiz da falência", reconheceu que os créditos oriundos do termo de caução pertenciam à instituição liquidanda. Tal determinação administrativa não foi impugnada pelas vias próprias. Daí porque não há falar em existência de crédito qualificado em favor do recorrente/credor, restando-lhe submeter-se ao concurso geral de credores.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 459.352/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Lucélia/SP.

Determino o levantamento do sigilo do processo, por não vislumbrar razão fática ou jurídica a afastar a regra da publicidade dos atos processuais. Deverão ser mantidos em sigilo, contudo, os extratos bancários em nome dos autores, eis que acobertados pelo sigilo bancário.

Publique-se.

TUPã, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-58.2019.4.03.6122

AUTOR: THAISE BARISSA DA COSTA

REPRESENTANTE: ODAIR PEREIRA DA COSTA, CASSIA BERNADETE BARISSA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON - SP158664,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjuvado desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500036-35.2019.4.03.6122

AUTOR: CONCEICAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquivar-se.

Tupã, 28 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-64.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: GILBERTO PEREIRA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Discordando dos cálculos, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 25 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-80.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CASA DA CRIANÇA RUTH WIRTH E ASSOCIAÇÃO JOVEM APRENDIZ DE OSVALDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Aprecia-se pedido de **tutela de urgência** manejado pela **ASSOCIAÇÃO DO JOVEM APRENDIZ E CASA DA CRIANÇA RUTH WIRTH**, individualizadas nos autos, objetivando a concessão de tutela de urgência, para o fim de lhes permitir o depósito judicial dos valores a vencer, devidos a título de PIS.

Narram as requerentes possuírem natureza jurídica de associações civis beneficentes, que possuem por finalidade prestar serviços na área de assistência social ou promoção social e/ou humana, amparar e integrar à sociedade crianças e/ou adolescentes carentes e/ou em situação de risco social, assistindo-os com programas de proteção e socioeducativos visando a sua integração ao mercado de trabalho, propiciando cursos de formação profissional e atendendo, inclusive, em regime de abrigo provisório. Esclarecem possuir Certificado de Entidade de Assistência Social – CEBAS, motivo pelo qual preenchem os requisitos legais necessários ao gozo da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF.

Diante disso, com base no mencionado dispositivo, sustenta que estariam desoneradas de verter contribuição ao PIS, mas que necessita da tutela do Poder Judiciário para obter o reconhecimento do seu *status* de entidade beneficente de assistência social imune ao recolhimento da mencionada contribuição, bem como o direito de não mais efetuar tais recolhimentos, postulando, ainda, como tutela de urgência, lhe seja garantido o direito de efetuar o depósito judicial dos valores a vencer, alusivos ao PIS.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo*.

No caso em tela, a probabilidade do direito estaria escorada nos seguintes fundamentos.

Conforme decidido pelo STF no julgamento da ADIn nº 2.028-5, a "isenção" prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal, para as entidades beneficentes de assistência social, seria em verdade imunidade tributária, caracterizando-se como limitação constitucional ao poder de tributar de modo que a disciplina da matéria só poderia se dar mediante a edição de lei complementar. Nesse contexto, restou ainda firmado o entendimento de que a imunidade tributária não seria referente apenas ao imposto mas que também se estenderia às contribuições sociais.

Diante desse quadro, comprovando a parte autora ser entidade beneficente, seria sem dúvida alguma beneficiária da imunidade tributária prevista no mencionado dispositivo constitucional estando imune aos recolhimentos das contribuições para a seguridade social.

Para tanto, seria necessário verificar, mesmo em sede de cognição sumária, se a autora atende os requisitos exigidos por lei complementar para ser assim considerada.

No último dia 02/03/2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) proclamou o resultado do julgamento das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, para declarar inconstitucionais dispositivos previstos na Lei nº 9.732/1998, que promoveram alterações na Lei nº 8.212/1991 e estabeleceram novos critérios para o gozo da "isenção tributária" (imunidade) prevista no art. 195, § 7º. Assim, restou decidido que os requisitos para o gozo de imunidade tributária seria matéria reservada à lei complementar.

Desse modo, no quadro atual, apenas as normas fixadas no Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar, são aptas a regulamentar o gozo da imunidade em questão. Vejamos os requisitos exigidos no art. 14 do CTN:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Superado este ponto, temos que o STF também já firmou entendimento pela abrangência da contribuição ao PIS, pela referida imunidade.

[...] A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

(RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Pois bem.

Em análise sumária da documentação apresentada pela autora, é possível verificar que a mesma atende os requisitos para usufruir da imunidade em questão.

Da documentação anexa à petição inicial é possível verificar que se tratam as Entidades-autoras, de prestadoras de serviços na área de assistência e promoção social, sem fins lucrativos, com aplicação do resultado operacional integralmente no desenvolvimento dos objetivos institucionais, cuja finalidade é "amparar e integrar à sociedade crianças e/ou adolescentes carentes e/ou em situação de risco social de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social- (LOAS), assistindo-os com programas de proteção e socioeducativos visando a sua integração ao mercado de trabalho, propiciando cursos de formação profissional e atendendo inclusive em regime de abrigo provisório", conforme Estatuto (arts. 1º e 2º - ID 13837522 – pág. 1).

Referido Estatuto, prevê, ainda, no parágrafo único do artigo 42, que: "A escrituração da Casa da Criança Ruth Wirth e Associação Jovem Aprendiz de Osvaldo Cruz é realizada de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade".

Apresenta ainda: Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS -, com validade até 23.12.2020 (ID 13837527); bem como Declaração de Utilidade Pública municipal (ID 138375534), inclusive atestando que as Entidades-autoras, até a presente data, continuam gozando de todas as prerrogativas inerentes à sua condição e cumprem fielmente suas relevantes finalidades estatutárias.

Registre-se, por oportuno, que concessão atual do CEBAS implica reconhecimento de que a autora efetivamente preenche os requisitos necessários para a sua obtenção estabelecidos pelo art. 29 da Lei n. 12.101/09.

Assim, embora a constatação do cumprimento de alguns requisitos possa depender de análise mais acurada dos balanços e da movimentação financeira da entidade, no presente momento processual, esta análise deve ser feita com base em cognição sumária. No caso, o arcabouço probatório apresentado é forte o suficiente para atestar a probabilidade do direito.

Não fosse isso, trata-se de direito do contribuinte o depósito judicial do valor do tributo, com vistas a suspender sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para o fim de autorizar o depósito judicial dos valores vincendos alusivos ao PIS, até ulterior determinação nestes autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Fica a **União Federal CITADA** para, desejando, apresentar contestação em até 60 dias, bem assim **INTIMADA** da presente decisão.

Intimem-se.

Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito.

O impetrado possui sede funcional na cidade de Presidente Prudente-SP e a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.

II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. Compete à Justiça Estadual conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. (STJ - conflito de competência - 34018 processo: 200101926103, terceira seção, data da decisão: 12/06/2002).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS e contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO. 4. Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (STJ - conflito de competência - Processo: 199800434097, terceira seção, data da decisão: 08/11/2001).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma.

2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos típicos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008. Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009)

Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional das autoridades coadoras apontadas na peça de ingresso, é da Justiça Federal em Presidente Prudente-SP. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável.

Por estes fundamentos, **declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança**, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-79.2018.4.03.6122

AUTOR: YURI ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELJO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR - SP197748

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o processo à ordem

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de açada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-76.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LAURO HARUKI MORISHITA
REPRESENTANTE: LAURO HARUKI MORISHITA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822.
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Em 15 dias, haja vista a notícia de invalidação do processo administrativo, esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento da ação.

TUPã, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-86.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CELINA ALCARA CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

Tupã, 1 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000806-62.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

Tupã, 1 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-86.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CELINA ALCARA CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

Tupã, 1 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-81.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOAQUIM DOS SANTOS MEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

TUPã, 1 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

Tupã, 1 de fevereiro de 2019

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

Tupã, 1 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4604

DESAPROPRIACAO

0000985-80.2015.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X NILTON ROBERTO DE MATTIA X LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA(SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA E SP159848 - FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI)

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora pleiteou a realização de prova pericial para avaliar o valor do imóvel expropriado, ao passo, que os réus requereram produção de prova pericial e prova oral, tendo em vista que os réus discordaram do valor depositado nos autos (fl. 81).

Decido.

Tendo em vista que o objeto da discussão (valor do imóvel rural expropriado) comporta prova pericial e documental, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova oral.

Deste modo, tendo as partes requerido a realização de perícia, visando avaliar o valor do imóvel desapropriado, DEFIRO a realização de prova.

Assim, nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro Agrônomo CARLOS AUGUSTO ARANTES, com endereço na Rua Oscar Rodrigues Alves nº 55, sala 91, Araçatuba/SP, CEP: 16.010-330, Fone/fax: (18) 3623-9178, e-mail: arantes@pericia.eng.br, a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Apresentados os quesitos pelos corréus e indicado o assistente técnico, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos.

Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, adiantados pela autora VALEC (v. enunciado da Súmula n.º 232 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito).

Intimem-se, inclusive o MPF.

Cumpra-se.

MONITORIA

0002273-10.2008.403.6124 (2008.61.24.002273-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MEIRIELEN VIANA GARCIA MORENO X APARECIDO DONIZETE GARCIA MORENO X MARIA VIANA GARCIA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de Meirieleen Viana Garcia Moreno, Aparecido Donizete Garcia Moreno e Maria Viana Garcia, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 10.547,67, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0597.185.0003707-18, entabulado pela CEF com os requeridos em 07/12/2001 e aditado nos anos de 2002, 2003 e 2004.

A r. sentença prolatada em 26/01/2011 julgou parcialmente procedente a demanda, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/73, para condenar a CEF a aplicar a redução da taxa efetiva de juros garantida pela Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, fixando o percentual de 3,4% a.a. a incidir sobre o saldo devedor, retroagindo à data da assinatura do contrato, alterando, assim, o teor da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do contrato (fl.12) que estabelece uma taxa efetiva de juros de 9% a.a. e a efetuar o desconto da parcela paga em dezembro de 2008. Condenou ainda a CEF a recalcular o valor do montante devido e, por fim, acolheu parcialmente sua pretensão quanto ao reconhecimento de sucumbência mínima para condenar os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja obrigação, porém, foi sobrestada em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em suas razões de apelação, juntadas em 1º/04/2011 (fls. 121/128), a CEF pugnou preliminarmente pela necessidade de intimação do FNDE para figurar no polo ativo do feito em razão de não possuir mais legitimidade para atuar na condição de Agente Operador do FIES nos termos do art. 3º da Lei nº. 10.260/2001, alterada pela Lei nº. 12.202/2010, bem como pelo provimento da apelação para reformar parcialmente a r. sentença a fim de reestabelecer a taxa de juros de 9% ao ano, tal como contratada, mantendo inalterada a redação da cláusula décima quinta do contrato do FIES.

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 135/138).

Em segundo grau de jurisdição, foi determinada a inclusão na atuação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de interessado.

Às fls. 143, foi requerida pela CEF a extinção do processo, sem julgamento de mérito, diante da perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista o pagamento da dívida efetuado pela requerida à requerente e informado que os honorários advocatícios foram quitados na via administrativa.

Intimada a requerida (fls. 145/146) não houve manifestação.

O processo foi extinto sem resolução do mérito em relação à litiscorsorte Meirieleen Viana Garcia Moreno, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/73, sendo determinado seu prosseguimento em relação aos demais apelados (fl. 147).

O v. acórdão de fls. 169/173 rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação da CEF.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes, pessoalmente o advogado dativo. Cumpra-se.

MONITORIA

0000590-88.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO TADEU DOS SANTOS
Vista à parte autora para se manifestar sobre documento(s) novo(s) juntado(s) aos autos pelo oficial de justiça (fls. 72/74), no prazo de 15 dias (art. 437, 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000321-64.2006.403.6124 (2006.61.24.000321-7) - NILSON DE BARROS(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vista à exequente para se manifestar sobre documento novo juntado aos autos pelo INSS (fls. 324), no prazo de 15 dias (art. 437, 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002030-37.2006.403.6124 (2006.61.24.002030-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ ANDRADE) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001307-81.2007.403.6124 (2007.61.24.001307-0) - EDSON FERREIRA DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista à parte exequente para se manifestar sobre documentos novos juntados aos autos pelo INSS (fls.271/283), no prazo de 15 dias (art. 437, 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001658-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001658-7) - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista à parte exequente para se manifestar sobre documentos novos juntados aos autos pelo INSS(fl.345/352), no prazo de 15 dias (art. 437, 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001315-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001315-3) - MILTON FORTUNATO DA SILVA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MILTON FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002655-66.2009.403.6124 (2009.61.24.002655-3) - VANI BATISTA DE OLIVEIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista às partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000875-57.2010.403.6124 - SERGIO REIS DE ALMEIDA(SP173751 - CIRIACO GONCALEZ MENDES E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP258181 - JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA E SP338629 - GISELE GONCALVES RODRIGUES SERRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-95.2011.403.6124 - JACQUELINE COSTA GASTALHO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-78.2012.403.6124 - MAURO BATISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos. A parte autora pleiteia em juízo benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foi proferida sentença (fl. 55) de extinção por coisa julgada. Apelação da parte autora. Extinção por coisa julgada desacolhida pelo Tribunal (fl. 68). Retorno dos autos à primeira instância. Após regular desenvolvimento do processo, com juntada de contestação e de laudos periciais, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. De início, regularize-se a conclusão tendo em vista a prolação de sentença. Passo ao exame do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem a concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com relação à (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... Por sua vez, o 12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum). Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. NO CASO CONCRETO, assim concluiu a expert do juízo em primeira perícia: Baseada nas condições clínicas satisfatórias do paciente associada à natureza crônica da doença porém com possibilidade de controle medicamentoso e na ausência de exames que demonstrem alterações com potencial incapacitante, não foi constatada incapacidade perante a perícia (fl. 119). A fl. 127, disse a parte autora: Discordo do laudo. Reitero o requerimento de fls. 117; requiro que, assim que ficarem prontos os exames complementares sejam analisados pela Sra. Perita. Observo que o requerimento de fl. 117 foi apresentado somente depois da data de realização da perícia. Ainda assim, a magistrada que me antecedeu na condução do feito deferiu a juntada de exames complementares e a realização de nova perícia. Na segunda perícia, documentada a fl. 154, a perita disse que o resultado era inconclusivo, e solicitou exames complementares. Juntados novos exames e realizada uma terceira análise, a perita concluiu novamente pela ausência de incapacidade laborativa (fl. 183). O requisito da incapacidade para a atividade habitual, portanto, NÃO foi preenchido, sendo ele fundamental para a concessão do benefício. Após a realização do terceiro laudo, a parte autora, agora, requer a designação de cardiologista para a análise. Sem razão. Primeiro, pois a nomeação da perita se deu em 2014, e não foi impugnada, não cabendo agora, em 2018, assim fazer. Segundo, pois já foram três as perícias realizadas. O Juízo não prolongará indefinidamente o iter procedimental até que alguma perícia seja favorável ao autor. Terceiro, pois além de o quadro disponível de peritos em Jales ser diminuto, a auxiliar do Juízo é médica do trabalho, ou seja, especialista justamente no que se está a discutir, existência ou não de capacidade laborativa. Por mais que respeitáveis, as razões da petição não se prestam a infirmar as conclusões da perícia médica, pois técnicas, imparciais e produzidas em contraditório, o que não é o caso de atestados médicos unilateralmente trazidos ou das alegações do d. causídico, sendo o caso, portanto, de acolher o laudo pericial. Acrescento que a incapacidade alegada se analisa mediante perícia médica e a realização de outros meios não se prestaria a infirmar as conclusões de médico especialista e imparcial. Sendo assim, do ponto de vista legal, não há como lhe conceder o benefício pleiteado. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face do INSS. Custas e honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa em desfavor da parte autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida a fl. 55. Honorários em favor da senhora perita arbitrados no valor máximo das normativas do CJF. Proceda-se ao necessário para o pagamento antes de eventual subida dos autos à segunda instância. Reexame necessário dispensado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-72.2012.403.6124 - LIZINETE LUCIANO DE LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos

sem dúvida, não se estar diante de pessoa hipossuficiente, devendo ser evitado contraditório apenas formal quando os elementos permitem convicção do magistrado com segurança. II. Julgo o processo no estado em que se encontra, ante o requerimento genérico de prova na petição inicial, a ausência de manifestação da parte autora após contestação em termos de seguimento do processo e o fato de se estar diante de questão jurídica e de prova documental. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois não há expressa vedação no ordenamento jurídico ao requerimento de correta conversão do padrão monetário dos vencimentos. Se a jurisprudência ou a Constituição não amparam o pedido, a questão é de análise posterior. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. III. A Súmula n. 85 do C. STJ estabelece que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A parte autora dá a entender que, caso a conversão da URV tivesse sido feita no momento correto, haveria reflexo em sua remuneração até hoje, o que, nos termos da Súmula, deve ser admitido, observada a prescrição quinquenal. Prossigo. Em relação ao pedido propriamente dito, na análise dos contracheques da parte autora, o padrão remuneratório de março de 1994 (fl. 19) é o mesmo de abril (fl. 18) e diverso de fevereiro (fl. 17). Sendo assim, causa estranheza a afirmação de que em março de 1994 não houve conversão ao padrão monetário URV. A Medida Provisória mencionada pelo autor em sua petição inicial (434/1994) estabeleceu em seu art. 1º, 2º: A URV, no dia 1º de março de 1994, corresponde a CRS 647,50 (seiscentos e quarenta e sete cruzeiros reais e cinqüenta centavos). O autor em fevereiro de 1994 tinha como vencimento o valor de 77.846,36 (fl. 17) e GAE de 93.415,63. São as principais rubricas de sua remuneração. Em março de 1994, recebeu a esse título, respectivamente, 122,68 e 147,19. Realizando-se a conta simples de divisão dos valores recebidos em fevereiro pela URV fixada nota-se que houve a conversão, e que não houve diminuição. Note-se, conforme transcrevi, que a petição inicial, limitou-se a dizer que esta conversão não ocorreu, o que não vislumbrei ser verdadeiro no presente caso. O magistrado está adstrito ao pedido e à causa de pedir apresentados pela parte, trata-se da concretização dos princípios da disponibilidade do direito civil, bem como da congruência/correlação/adstrição do provimento ao pedido no âmbito processual. A meu ver, já seria suficiente. Mas em reforço de fundamentação, pondero que caso o autor estivesse a pleitear um reajuste de vencimento de 11,98% referente às supostas perdas decorrentes da conversão de cruzeiros reais em URV, a partir de março de 1994 (o que não explicou concretamente e a mim não ficou claro, com todo o respeito), é fato que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais aponta pela inaplicabilidade em favor de servidores do Poder Executivo, como é o caso do requerente: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO - INCORPORAÇÃO - REAJUSTE DE 11,98% - CONVERSÃO DE VENCIMENTOS - URV - APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94 - DIREITO RECONHECIDO APENAS AOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E AOS MEMBROS DO MPF - IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido no qual pensionistas da Marinha do Brasil pleiteiam a incorporação em seus proventos do percentual de 11,98%. 2. Resta consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, o entendimento de que o reajuste pelo índice de 11,98% sobre vencimentos/proventos dos servidores públicos, a contar de março de 1994, fica restrito aos servidores cujo pagamento se faz em data entre 20 e 22 do mês, em face do disposto no art. 168 da CF/88, sendo devido apenas aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e aos Membros do Ministério Público Federal, não aproveitando os servidores vinculados ao Poder Executivo. Precedente desta Egrégia Corte: (TRF 5ª R. - AC 342388 - (2003.83.00.001965-4) - PE - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJU 08.12.2004 - p. 372). (...). (AC - Apelação Cível - 408804.2005.81.00.006899-2, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 14/05/2008 - Página: 401 - Nº: 91.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE. CORREÇÃO DE VENCIMENTO EM 11,98%. SERVIDOR PERTENCENTE AO PODER EXECUTIVO: DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravo interno interposto pelo autor, servidor público da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN-SP, contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, negou seguimento à apelação que objetivava a reforma da sentença de improcedência do pedido de reajuste de vencimento, em 11,98%, referente às perdas decorrentes da conversão de cruzeiros reais em URV, a partir de março de 1994. 2. O recurso é próprio e tempestivo: rejeitada a preliminar de intempestividade suscitada em contramão. A publicação da decisão agravada ocorreu em 02.02.2016, iniciando-se o prazo recursal em 03.02.2016 e findando-se em 07.02.2016 (domingo), com prorrogação para o próximo dia útil subsequente, ou seja, 10.02.2016, considerando o feriado do carnaval nos dias 08 e 09.02.16. 3. A questão encontra-se pacificada no âmbito dos tribunais, no sentido de que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do Legislativo, Judiciário e Ministério Público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do artigo 168 da Constituição Federal, não se afigurando devida a correção aos servidores do Poder Executivo. 4. Preliminar rejeitada. Agravo interno desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do agravo e negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2123882 0003958-80.2015.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2016 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - CEFET. PLANO REAL. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Mantendo os autores vínculo estatutário com o Poder Executivo, não lhes é devida a correção de 11,98%, decorrente da aplicação da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. 2. Se perdas salariais houve com o critério da conversão da URV, em março de 1994, atingiram apenas os servidores do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público, que, à época, já percebiam seus vencimentos no dia 20 de cada mês. 3. Apelo improvido. A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2002.70.00.021954-9, MARIA HELENA RAU DE SOUZA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 11/05/2005 PÁGINA: 400.) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LEI 8.880/94. REAJUSTE DE 11,98%. SERVIDORA DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE PERDA REMUNERATORIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em perquirir se a autora, servidora pública vinculada ao Poder Executivo, possui direito ao reajuste remuneratório de 11,98%, a partir de março de 1994, decorrente da perda remuneratória havida por ocasião da conversão do cruzeiro real para URV, em razão das Medidas Provisórias nº 434/94, 457/94 e a 482/94, convertidas na Lei nº 8.880/94. 2. O art. 22, I, da Lei nº 8.880/94 estabeleceu a conversão dos valores dos vencimentos dos servidores pela URV em 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos quatro meses anteriores pelo valor em cruzeiros reais do equivalente à URV do último dia desses meses, independentemente da data do pagamento. 3. A conversão dos salários implicou prejuízo nos casos em que o efetivo pagamento deu-se em data diversa, diante dos elevados níveis inflacionários que vigoravam naquele período, tendo sido tal prejuízo matematicamente calculado em 11,98%. 4. Considerando que o valor da URV era modificado diariamente, a conversão dos salários efetuada de acordo com o último dia de cada mês acarretou decréscimo salarial para quem recebia seus vencimentos no dia 20 (vinte), devendo ter sido observada a data do pagamento para evitar redução salarial equivalente à inflação de 10 (dez) dias. 5. Observe-se, contudo, que a modificação do critério de conversão dos vencimentos/proventos para URV, fixando como divisor o último dia do mês, independentemente da data do pagamento, foi irrelevante para os servidores civis e militares do Poder Executivo, cujos órgãos creditam os vencimentos/proventos até o quinto dia do mês subsequente ao de competência, não se cogitando de resíduo em prejuízo dos mesmos. 6. Apenas os membros e servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público, cujos vencimentos/proventos são creditados até o segundo dia útil após o dia vinte de cada mês, tendo em vista a disponibilidade de recursos prevista no art. 168 da CRFB/88, foram prejudicados pela aludida alteração de critério de conversão, que destacou em 11,98% o valor dos ganhos. 7. Neste sentido, já se encontra pacificada a jurisprudência das Cortes Superiores, tendo o Exceção Supremo Tribunal Federal manifestado tal entendimento em ADIns (2.323/DF e 1.797/PE, dentre outras), com fundamento no art. 168 da Constituição Federal de 1988, bem como o Superior Tribunal de Justiça (Cf. ROMS 35886, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJ 1 09.02.2012, AGRESP 840367/RS, 6ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJU 16.10.2006, p. 439; RESP 715667/SE, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 19.06.2006, p. 185). 8. Não tendo havido perda remuneratória para servidores civis do Poder Executivo e para os militares das Forças Armadas por força da conversão em questão, não fazem jus ao percentual de 11,98%. 9. Na medida em que a autora é servidora do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis, vinculada ao Poder Executivo, inexistente direito à revisão dos vencimentos decorrente de sua conversão pela URV, principalmente porque não restou comprovado nos autos que à época a autora recebia seus vencimentos até o segundo dia útil após o dia vinte de cada mês. 10. Apelação desprovida. Decisão Nulan (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0024069-98.1998.4.02.5101, ALLUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com extinção do processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor desta causa atualizado desde a propositura. A presente sentença não se submete a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de janeiro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001575-28.2013.403.6124 - RONALDO ZAMONARO DE FREITAS (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000150-29.2014.403.6124 - ANDRÉIA MARCIA ROSALEN (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000151-14.2014.403.6124 - PAULO ROBERTO ASSUMPCAIO (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000183-19.2014.403.6124 - NIVALDO ALVES DA SILVA (SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor para se manifestar, no prazo de 10 dias (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela requerida CEF (fls. 77).

PROCEDIMENTO COMUM

0000806-83.2014.403.6124 - PAULO CESAR JORGE (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP051647 - MARIA HELENA BOENDIA MACHADO DE BIASI E SP138023 - ANDRÉIA RENE CASAGRANDE MAGRINI E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

Vista às partes (PAULO CESAR JORGE, CDHU e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS) para se manifestarem sobre documentos novos juntados aos autos pela CEF (fls. 506/507), no prazo de 15 dias (art. 437, Iº, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000398-58.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X JOAO PEDRO DA SILVA SIQUEIRA (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X LUIS CESAR BORGES DE LIMA

Ciência às partes da juntada da(s) Cartá(s) Precatória(s) expedida(s), bem como do prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de suas razões finais (Art. 364,2º, do CPC)

0000253-31.2017.403.6124 - SBR - LOJA DE CONVENIENCIA LTDA(SP285235B - MIRIAM COSTA FACIN E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SBR - LOJA DE CONVENIENCIA LTDA
Cumprimento de Sentença nº. 0000253-31.2017.403.6124Executado: UNIÃO FEDERALExecutado: SBR - LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA REGISTRO N.º 27 /2019. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em face de SBR - LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de janeiro de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0001102-71.2015.403.6124 - ADENILSON PEGORETTI(SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDIR ANTONIO DA SILVA
AUTOS Nº 0001102-71.2015.403.6004REQUERENTE: Adenilson PegorettiREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Jurandir Antonio da SilvaDECISÃOADENILSON PEGORETTI requer a expedição de alvará judicial, objetivando, em síntese, autorização para levantamento, perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, de resíduo de benefício previdenciário de seu falecido avô, não resgatado em vida.O INSS manifestou-se às fls. 20/21, aduzindo não haver interesse jurídico em participar do feito, tendo em vista que não se trata de ação em que há litígio, mas de procedimento voluntário de natureza administrativa.À fl. 30 foi recebida a petição de fls. 28/29 como aditamento à inicial, determinando-se a citação de Jurandir Antonio da Silva, cujo prazo para manifestação decorreu in albis (fl. 32).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 36/37, opinando pelo deferimento do pedido, com a consequente expedição do alvará judicial.É síntese do necessário. Decido.Compulsando os autos, verifico que o requerente busca o levantamento de valores do benefício previdenciário de seu avô que não foram pagos antes de seu óbito, ocorrido em 23/04/2015.Entendo que assiste razão ao INSS. A inicial não apresenta documentos que denotem a existência de resistência à pretensão do requerente. Em contestação, também não houve oposição expressa ao pedido autoral, portanto não há que se falar em pretensão resistida. Assim, não havendo conflito de interesses entre o autor e o ente público vinculado à União, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da presente ação por não se inserir nas hipóteses do art. 109, CRFB/88.Destaco julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões e decisão do STJ em conflito de competência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO. ART. 201, 5º, CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, DA CR/88. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONVERSÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. PORTARIA MPAS Nº 714/93. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, vez que inaplicável à espécie a regra inserida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos e os fundamentos da r. sentença vergastada não se assentam em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula daquele Sodalício ou de tribunal superior competente. 2. O pedido de expedição de alvará caracteriza procedimento de jurisdição voluntária. Todavia, caso haja resistência do requerido à pretensão deduzida pelo requerente, o procedimento perde a sua natureza de voluntário e adquire as feições de contencioso e, nesse caso, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, permitida a propositura da ação na Justiça Estadual na hipótese do art. 109, 3º, da CR/88. 3. A contestação apresentada pelo INSS demonstra clara oposição à pretensão ventilada na inicial, razão pela qual por aplicação dos princípios da instrumentalidade e da celeridade processual, e tendo ocorrido no feito a citação do INSS, a manifestação ministerial e a apresentação de defesa pautada em matéria de direito, que não exige dilação probatória, verifico a existência dos requisitos necessários para a conversão do procedimento voluntário em contencioso no âmbito deste Tribunal. 4. O direito às diferenças decorrentes da aplicação da redação original do 5º do art. 201 da Carta Fundamental/88 foi reconhecido administrativamente através da Portaria Ministerial nº 714/93, que conferiu aos segurados e beneficiários o direito à percepção de benefício no valor de um salário mínimo. 5. A Instrução Normativa INSS/DSS nº 08 estabeleceu a data de início da prescrição quinquenal em março de 1994 referente à pretensão de pagamento da complementação de benefício previdenciário decorrente do art. 201, 5º, da CR/88, configurando renúncia ao prazo prescricional anterior. 6. A Primeira Seção desta Corte perfilhando-se à orientação emanada da Instrução Normativa INSS/DSS nº 08, firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional se inicia em 31/03/94 e se extingue em 31/03/99. 7. In casu, a presente ação judicial foi protocolada na Justiça Estadual aos 20/05/1999, portanto depois de esgotado o prazo final. 8. Recurso de apelação e remessa oficial providos para declarar prescritas as importâncias relativas aos resíduos de benefícios previdenciários não recebidos em vida pelos titulares. 9. Custas processuais e honorários advocatícios a cargo das autoras, estes no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pro rata, com execução suspensa enquanto perdurar a sua situação de pobreza pelo prazo máximo de 05 anos, quando estará prescrita a obrigação nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50,(TRF-1 - AC: 15278 MG 2002.01.99.015278-3, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, Data de Julgamento: 18/07/2012, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.227 de 23/08/2012)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ALVARÁ JUDICIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará de levantamento devido a segurado falecido. II - Declarada a incompetência desta E. Corte para apreciar o efeito em grau de recurso. III - Agravo de Instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 95601 - 0052413-05.1999.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/11/2003, DJU DATA23/01/2004 PÁGINA: 135)PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a arguição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (STJ - CC: 41778 MG 2004/0033975-7, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/10/2004, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJ 29/11/2004 p. 222).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, consequentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (CC 61.612/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 217)Assim, tratando-se de levantamento de valores referentes a pessoa falecida e não figurando nenhum ente federal em polo da demanda, declino da competência em favor da Justiça Estadual.Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos a uma das Varas da Comarca de Jales/SP.Intime-se. Cumpra-se. Jales, 30 de janeiro de 2019.Bruno Valentim BarbosaJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000346-67.2012.403.6124 - MARIA HELENA REINALDES FRANCISQUETE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA REINALDES FRANCISQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes não concordaram quanto ao valor a ser pago no cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos e, com a apresentação destes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000356-14.2012.403.6124 - LUIZA MAZONAS FONSECA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZA MAZONAS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes não concordaram quanto ao valor a ser pago no cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos e, com a apresentação destes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-53.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: CARLOS DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DELATIM - SP301148, SARAH MONTEIRO CAPASSI - SP277352

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de mandado de segurança promovido pela parte impetrante em face da autoridade impetrada, já declinadas.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer “o restabelecimento do pagamento do benefício suspenso, já que há um ato jurídico perfeito desde a primeira concessão do auxílio-doença em 2010 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ocorrida em 2016”.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e, g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Embro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

De fato, observo da Declaração constante da fl. 12 da inicial que o impetrante gozou do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 615.278.075-0, no período de 15.03.2016 a 01.02.2018, data em que foi cessado.

Verifico constar do Comunicado de Decisão da fl. 24 da petição inicial a informação expressa de que referido benefício seria mantido até 18.01.2018, conforme segue: "(...) Informamos que o pagamento do seu benefício será mantido até 18/01/2018".

Sendo assim, causa estranheza alegar que não sabe o que aconteceu, diante da existência deste documento.

Importante consignar, ainda, que a Lei nº 8.212/91 prevê que o INSS revise os seus benefícios, a saber: "Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão".

A mesma Lei define que cabe ao segurado pedir a prorrogação dos benefícios: Lei 8213, Art. 60. § 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).

E ainda confere caráter precário, não definitivo, à aposentadoria por invalidez, cf. art. 43, § 4º e 47.

Assim, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral.

Demais disso, a medida pleiteada possui forte perigo de irreversibilidade fática. Ainda que se presuma boa-fé, a partir do momento em que houver levantamento de valores, não há garantia nos autos de que serão integralmente devolvidos, inclusive com correção, caso decisão favorável venha a ser revertida ao final.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. Concedo ao autor cinco dias para esclarecer se a aposentadoria aqui em discussão tem ou não origem em acidente de trabalho.

I.C.

Jales, 18 de janeiro de 2019.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Expediente Nº 4618

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000154-23.2001.403.6124 (2001.61.24.000154-5) - AURORA FERNANDES DA CUNHA FRACASSO(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X LEANDRO LUIZ FRACASSO(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X LINDOMAR JOSE FRACASSO(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO E SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000177-66.2001.403.6124 (2001.61.24.000177-6) - JOSE BANDERA MARTINES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000238-24.2001.403.6124 (2001.61.24.000238-0) - JOSE GOMES X ALICE ROMEIRO GOMES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000351-75.2001.403.6124 (2001.61.24.000351-7) - APARECIDO GARCIA JUNQUEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000817-69.2001.403.6124 (2001.61.24.000817-5) - JOSE GREGORIO DE CARVALHO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001091-33.2001.403.6124 (2001.61.24.001091-1) - FLORINDA GONCALVES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001096-55.2001.403.6124 (2001.61.24.001096-0) - JOSE CARLOS TRINDADE(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE CARLOS TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001120-83.2001.403.6124 (2001.61.24.001120-4) - SADA HATAKEYAMA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001238-59.2001.403.6124 (2001.61.24.001238-5) - LEONILDA DA SILVA CHAVES X RONALDO RUBIAO CHAVES X BARTIRIA ARABIAN CHAVES DE LIMA X IARA CRISTINA CHAVES X DIEGO RUBIAO CHAVES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001375-41.2001.403.6124 (2001.61.24.001375-4) - CELESTINO MARTINS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001465-49.2001.403.6124 (2001.61.24.001465-5) - IOSHI KIKUTI YOSHIDA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001595-39.2001.403.6124 (2001.61.24.001595-7) - NÚNCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002047-49.2001.403.6124 (2001.61.24.002047-3) - JOAQUIM FOGAZI DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAQUIM FOGAZI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002593-07.2001.403.6124 (2001.61.24.002593-8) - RICARDO DE LEO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001266-27.2001.403.6124 (2001.61.24.001266-0) - ARMANDO CICARELI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ARMANDO CICARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-11.2019.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: THAISA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GOMES ALCAMIM - SP381641

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Thaisa Aparecida de Souza em face da União, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula que o Juízo determine que a União providencie "o fornecimento regular, pelo tempo indeterminado, do seguinte medicamento: **ADCETRIS (Brentuximab Vedotin) 50MG**", a fim de dar continuidade ao tratamento da moléstia de que é portadora, denominada de **LINFOMA DE HODGKIN CLÁSSICO, com parte em recidiva da doença** (grifos do original) nas quantidades e prazos recomendados por solicitação médica, sem qualquer custo para a paciente, hipossuficiente e que se encontra internada em São José do Rio Preto, em razão de uma queda sofrida, que agravou a sua doença.

Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juízo da Comarca de Santa Fé do Sul, que declinou da competência para julgamento e processamento do feito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o comprovante de rendimentos em nome da autora acostado à fl. 19 do ID 14026056.

Pois bem. Desde já firmo a legitimidade passiva da União Federal, pois a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008).

Quanto ao exame da pretensão antecipatória, faz-se necessária a prévia compreensão do quadro de saúde da autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, não cabe o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício.

Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Tanto assim o é que o Conselho Nacional de Justiça, em 30 de março de 2010, prolatou sua Recomendação de n. 31, sugerindo aos magistrados de todos os Tribunais do país a realização de instrução mínima, ainda que célere, antes de deferir pedido como o existente na exordial.

Dessa forma, depende de análise do pleito de urgência de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Ademais, a autora acostou aos autos somente declaração emitida pelo Departamento Administrativo da Saúde de Santa Fé do Sul, atestando que o medicamento ADCETRIS (Brentuximab Vedotin) não faz parte da relação municipal de medicamentos (fl. 25 do ID 14026056), sendo que **o recetário acostado aos autos (fl. 21 do ID 14026056) não faz menção ao referido medicamento, pelo que se faz necessária a instrução do feito com recetário atualizado. Para tanto, concedo à autora o prazo de cinco dias.**

Por ora, e por evidente, como a parte autora, smj, não trouxe aos autos o pedido médico, há de ser indeferido o pedido.

Sem prejuízo do disposto acima, de forma a adequar o *periculum in mora* presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica e às orientações do CNJ, **determino À PARTE AUTORA, por meio do médico que supostamente fez a solicitação do medicamento ou de outro profissional médico que entenda habilitado, e À PARTE RÉ, por meio dos Gestores do SUS, que esclareçam, no prazo comum de cinco dias, por meio de documento ATUALIZADO E FUNDAMENTADO:**

1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece a autora e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, ADCETRIS (Brentuximab Vedotín) 50 mg é indispensável à manutenção da vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 3. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? 5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? 6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? 7. Está-se diante de tratamento ainda experimental ou de eficácia comprovada e indubitável, com aprovação pela ANVISA? 8. A petição inicial fala ora em uso semanal, ora em uso a cada três semanas, concluindo depois que seriam 90 mg (duas cartelas) a cada três semanas do ADCETRIS (Brentuximab Vedotín) (50mg). Qual é o mais apropriado em termos de quantidade e durante quanto tempo? 8.1. Há alternativa em menor quantidade, menor custo ao Erário?

A. Expeça-se intimação aos Gestores do SUS, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial.

B. Intime-se a parte autora para apresentação do receituário e da resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, sendo de sua inteira responsabilidade o contato com o médico e a apresentação do laudo deste em juízo. É seu o ônus de instruir bem os autos, em especial quando se está diante de tutela requerida em caráter de urgência e extremamente custosa ao Erário, cuja escassez de recursos para promover bem-estar social a todos é fato notório.

C. Intime-se a advocacia da União competente, facultando-lhe manifestação acerca da liminar pleiteada, no mesmo prazo comum de cinco dias.

Diligência a Secretaria para que tais intimações se realizem pelo meio mais expedito possível, não prestando para tal finalidade intimações via sistema nos quais a parte, somente após 10 ou 15 dias, terá o início do prazo contando em seu desfavor.

Decorrido os prazos fixados, que são comuns, tornem conclusos para reexame do pedido de tutela antecipada (indeferido no presente momento em razão da falta de pedido médico).

Int. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-73.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARCIO ANTONIO HIROSE FEDICHINA, KELEN PATRICIA DE LIMA FEDICHINA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DE ASSIS ALVES - DF04914
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DE ASSIS ALVES - DF04914
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 13908524: os autores afirmaram que, embora devidamente intimada acerca da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência (ID 13673979), a Caixa Econômica Federal estaria praticando atos de leilão em relação ao imóvel descrito na inicial, em descumprimento da referida ordem judicial. Requereram, assim, seja determinado à CEF que se abstenha de “prosseguir no leilão do referido imóvel, sob pena de incidir nas penalidades legais”.

De fato, pela decisão ID 13673979, deferi a tutela de urgência determinando que a CEF suspenda a realização do leilão do imóvel localizado na Rua Esperança n.º 2.479 – Residencial Maria Silveira, Jales/SP, ressaltando expressamente na fundamentação que “*havendo elementos de que o débito é maior do que o depósito, o bem poderá ser remetido novamente para leilão*”.

Por outro lado, para comprovar suas alegações, os autores acostaram aos autos o Edital de Leilão Público n.º 2074/2018/CPA/BU – 2º Leilão, relacionando o bem supramencionado como Lote 36, no Anexo II – (fl. 12 do ID 13908526). Todavia, em consulta ao sítio eletrônico www.lanceleiloes.com (acessado em 01/02/2019, às 12h01min), verifiquei constar o Lote 0036 como “RETRADO” do referido leilão que ocorrerá dia 05/02/2019.

Deste modo, tendo em vista que a CEF foi regularmente intimada para cumprimento da decisão anteriormente proferida (ID 13698957) e não foram acostados aos autos outros elementos que pudessem evidenciar o descumprimento da decisão por parte da requerida, bem como considerando ainda o fato de que, no endereço eletrônico fornecido no Edital para oferta de lances via *internet*, consta como retirado o Lote 0036, indeferido o pedido formulado pelos autores.

Mantenha-se a audiência de conciliação designada para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 13h50min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales/SP, 01 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001131-31.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) AUTOR: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A
RÉU: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ao Conselho Federal de Medicina para se manifestar, querendo, sobre os embargos de declaração, no prazo legal. Após, conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 31 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Thaisa Aparecida de Souza em face da União, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula que o Juízo determine que a União providencie “o fornecimento regular, pelo tempo indeterminado, do seguinte medicamento: **ADCETRIS (Brentuximab Vedotin) 50MG**”, a fim de dar continuidade ao tratamento da moléstia de que é portadora, denominada de **LINFOMA DE HODGKIN CLÁSSICO, com parte em recidiva da doença** (grifos do original) nas quantidades e prazos recomendados por solicitação médica, sem qualquer custo para a paciente, hipossuficiente e que se encontra internada em São José do Rio Preto, em razão de uma queda sofrida, que agravou a sua doença.

Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juízo da Comarca de Santa Fé do Sul, que declinou da competência para julgamento e processamento do feito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o comprovante de rendimentos em nome da autora acostado à fl. 19 do ID 14026056.

Pois bem. Desde já firmo a legitimidade passiva da União Federal, pois a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008).

Quanto ao exame da pretensão antecipatória, faz-se necessária a prévia compreensão do quadro de saúde da autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, não cabe o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício.

Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Tanto assim o é que o Conselho Nacional de Justiça, em 30 de março de 2010, prolatou sua Recomendação de n. 31, sugerindo aos magistrados de todos os Tribunais do país a realização de instrução mínima, ainda que célere, antes de deferir pedido como o existente na exordial.

Dessa forma, depende a análise do pleito de urgência de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Ademais, a autora acostou aos autos somente declaração emitida pelo Departamento Administrativo da Saúde de Santa Fé do Sul, atestando que o medicamento ADCETRIS (Brentuximab Vedotin) não faz parte da relação municipal de medicamentos (fl. 25 do ID 14026056), sendo que **o receituário acostado aos autos (fl. 21 do ID 14026056) não faz menção ao referido medicamento, pelo que se faz necessária a instrução do feito com receituário atualizado. Para tanto, concedo à autora o prazo de cinco dias.**

Por ora, e por evidente, como a parte autora, smj, não trouxe aos autos o pedido médico, há de ser indeferido o pedido.

Sem prejuízo do disposto acima, de forma a adequar o *periculum in mora* presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica e às orientações do CNJ, **determino À PARTE AUTORA, por meio do médico que supostamente fez a solicitação do medicamento ou de outro profissional médico que entenda habilitado, e À PARTE RÉ, por meio dos Gestores do SUS, que esclareçam, no prazo comum de cinco dias, por meio de documento ATUALIZADO E FUNDAMENTADO:**

1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece a autora e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, **ADCETRIS (Brentuximab Vedotin) 50 mg** é indispensável à manutenção da vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 3. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? 5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? 6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? 7. Está-se diante de tratamento ainda experimental ou de eficácia comprovada e indubitável, com aprovação pela ANVISA? 8. **A petição inicial fala ora em uso semanal, ora em uso a cada três semanas, concluindo depois que seriam 90 mg (duas cartelas) a cada três semanas do ADCETRIS (Brentuximab Vedotin) (50mg).**, Qual é o mais apropriado em termos de quantidade e durante quanto tempo? 8.1. Há alternativa em menor quantidade, menor custo ao Erário?

A. Expeça-se intimação aos Gestores do SUS, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial.

B. Intime-se a parte autora para apresentação do receituário e da resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, sendo de sua inteira responsabilidade o contato com o médico e a apresentação do laudo deste em juízo. É seu o ônus de instruir bem os autos, em especial quando se está diante de tutela requerida em caráter de urgência e extremamente custosa ao Erário, cuja escassez de recursos para promover bem-estar social a todos é fato notório.

C. Intime-se a advocacia da União competente, facultando-lhe manifestação acerca da liminar pleiteada, no mesmo prazo comum de cinco dias.

Diligência a Secretaria para que tais intimações se realizem pelo meio mais expedito possível, não prestando para tal finalidade intimações via sistema nos quais a parte, somente após 10 ou 15 dias, terá o início do prazo contando em seu desfavor.

Decorrido os prazos fixados, que são comuns, tornem conclusos para reexame do pedido de tutela antecipada (indeferido no presente momento em razão da falta de pedido médico).

Int. Cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000974-58.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JALES

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-76.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARQUES LOBO - ME, MARCELO MARQUES LOBO, MARIO MARQUES LOBO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos, fica a exequente devidamente intimada:

“...Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-76.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARQUES LOBO - ME, MARCELO MARQUES LOBO, MARIO MARQUES LOBO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos, fica a exequente devidamente intimada:

“...Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000029-05.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LUCIENNE PORFIRIO SELANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: DIEMES DE MOURA INSTALACOES HIDRAULICAS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito”.

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-94.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: OUROMIX DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito”.

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000032-57.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: J. R. GONCALVES & GONCALVES LTDA - ME, JOSE ROBERTO GONCALVES, JOSE ROBERTO GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifêste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OSWALDO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000877-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE DE PAULA, MARIA APARECIDA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: BENEDITO ARAGON
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifêste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5321

EXECUCAO FISCAL
0004769-82.2003.403.6125 (2003.61.25.004769-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X GIOVANNI DE FREITAS(SP336127 - TAMIRIS CASTRO MADEIRA)

ATO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifêste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

EXECUCAO FISCAL

0000082-08.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO OTAVIO PEMENTEL METALURGICA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP360862 - APARECIDA STEINHARDT)

ATO DE SECRETARIA

Tendo em vista o depósito de f. 66-67, comprove a executada, em 5 (cinco) dias, o correto pagamento do débito, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos do despacho de f. 64.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000203-77.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA, WALDIR FRANCISCO BACCILI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da decisão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001091-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: APARECIDO SANZOVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da decisão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000430-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANTONIO CORREIA BARBOZA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SANTIM DA SILVA - SP342686

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EZEQUIEL GARCIA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001011-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CLAUDIO SERGIO CABRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, e apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5001020-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002319-50.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS - SP76770
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Cite(m)-se, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei 6.830/80.

Citado(s), não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo diploma legal, expeça(m)-se mandado(s) de penhora, avaliação e intimação em tantos bens quantos bastarem para a garantia da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001354-65.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA MEIRELLES FAUVEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI JESUS SOUZA - SP273001
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em quinze dias, esclareça o patrono da parte autora o requerimento de destaque de honorários contratuais, tendo em vista sua nomeação para atuar como defensor dativo nestes autos (fl. 50).

Ciência do ID 13861552 à parte ré.

Int. Cumpra-se.

(ID 13861552: "Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença. Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 13589525: manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias. Em caso de expressa concordância com os valores depositados, buscando celeridade e economia processual, fica desde já intimada a apresentar nos autos os dados bancários de uma conta para a qual pretenda ver efetivada a transferência integral dos valores em questão. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se. ")

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10110

PROCEDIMENTO COMUM
0000520-82.2003.403.6127 (2003.61.27.000520-3) - JOAO BATISTA MAFRA(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES E SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo

Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002318-63.2012.403.6127 - MARIA BENEDITA SOUZA/SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão o julgamento do recurso interposto. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000320-68.2012.403.6127 - CATARINA THOBIAS MANOEL/SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo

Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001127-11.2013.403.6127 - OTAVIO JOSE MARTINS/SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo

Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002629-20.2013.403.6127 - ZILA BRUSCATO/SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo

Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003563-75.2013.403.6127 - NELSON RODRIGUES/SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003582-81.2013.403.6127 - JOSE CARLOS ALVES DE MORAES(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003619-11.2013.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003620-93.2013.403.6127 - ISAC CARLOS BARBOSA(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo

Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o

cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003622-63.2013.403.6127 - SEBASTIAO MARQUES SANTIAGO(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo

Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o

cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003713-56.2013.403.6127 - HELIO MAGALHAES PERAIRA(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo

Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o

cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003716-11.2013.403.6127 - MARCELO APARECIDO MURAROLLE(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo

Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o

cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003718-78.2013.403.6127 - ANA CAROLINA GAIARDO(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003719-63.2013.403.6127 - ROMEU BENEDETTI FILHO(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004248-82.2013.403.6127 - GISELMA BOSQUE CORREA TOBIAS(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004250-52.2013.403.6127 - PAULO SERGIO MALAQUIAS(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000009-98.2014.403.6127 - CELSO RICARDO GINDRO X LIZIANE DA CUNHA GINDRO X AGNALDO DE OLIVEIRA X GRAZIELE APARECIDA DE QUEIROZ X CARLOS HENRIQUE LINDOLFO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000137-21.2014.403.6127 - EDINA RITA DELFINO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000138-06.2014.403.6127 - LUIZ ARICETO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000175-33.2014.403.6127 - SERGIO BATISTA DAMASCENO(SPI150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000307-90.2014.403.6127 - JOSUE PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000385-84.2014.403.6127 - ANILCA APARECIDA DE LIMA X GLAUCIO DE CARVALHO X IVANILDO CESAR PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIANA VIANA DE BARROS X MARLI APARECIDA JUVENTINO(SPI10521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000402-23.2014.403.6127 - HUGO HENRIQUE MARGUTTI(SP255047 - AMANDA BARGAS CASTILHO E SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000423-96.2014.403.6127 - FIVIANE MARIA FOGAROLLI CAVALCANTE(SPI165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001125-42.2014.403.6127 - AUGO FERREIRA DIAS(SPI189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-72.2014.403.6127 - ALCINDO RICETTO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas

classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003363-34.2014.403.6127 - CARMEN GOMES IRANZO MISSACI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001241-14.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CORREA MIGUEL(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001922-81.2015.403.6127 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002829-56.2015.403.6127 - KELI CRISTINA DE PAIVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002374-57.2016.403.6127 - CELSO GARCIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000358-38.2013.403.6127 - LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA X LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência à executada, CEF, acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado (fls. 169/174), aliado ao pedido formulado às fls. 176/177, determino: a) intime-se a executada, CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da verba honorária, devidamente corrigida, depositando-a à ordem do Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal instalada no átrio deste Fórum Federal (agência 2765), bem como acerca da autorização para proceder ao estorno dos valores creditados para a garantia da execução (fl. 126) e, b) intime-se o i. causídico, Dr. Cleber

Adriano Novo, OAB/SP 152.392 a indicar nos autos os dados necessários à futura transferência, tais como número de conta, banco, agência, etc. Apenas a título de esclarecimento, a executada depositou nos autos para a garantia da execução, diretamente na conta vinculada da parte autora (ora exequente), para o fim de impugnação, além do principal, os honorários advocatícios sucumbenciais (vide fls. 119 e 126). Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003384-10.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RODRIGO SANTOS TIBERIO

Fl 81: defiro, como requerido. Anote-se. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUIZ GONCALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO** em face de **LUIZ GONCALVES DA SILVA**.

Sob o Id Num. 13480149 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000161-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: SHEILA APARECIDA FERREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **SHEILA APARECIDA FERREIRA**.

Sob o Id Num. 12499982 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: GENICELIA SANTOS BELARMINO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)** em face de **GENICELIA SANTOS BELARMINO DA SILVA**.

Sob o Id Num. 13106368 o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000566-53.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLAUDIO PIRES DE MORAES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** em face de **CLAUDIO PIRES DE MORAES**.

Sob o Id Num. 13654815 o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000821-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIA BERNARDES DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA FABIOLA VACARI PIVATO - SP260191

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **ANTONIA BERNARDES DE OLIVEIRA – ME**.

Sob o Id Num. 13573941 o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000820-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face da METALURGICA MAUA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - ME para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$ 773,55 em 25.03.1996.

O feito foi originalmente distribuído na Justiça Estadual de Mauá.

Citada a executada (ID. Num. 8178183 – página 2), procedeu-se à penhora livre de seus bens (ID. Num. 8178183 – páginas 12/13).

Aos 14.04.2000, deferiu-se o sobrestamento do feito (ID. Num. 8178183 – página 42), sendo o arquivamento efetivado aos 31.01.2001 (ID. Num. 8178183 página 49).

Redistribuído o executivo para este Juízo aos 15.05.2018 (ID. Num. 8182868), determinou-se que a exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (ID. Num. 11400773).

Sob o ID. Num. 13574971, o exequente negou a existência de qualquer causa extinta ou interruptiva do prazo extintivo.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante manifestou-se conclusivamente a respeito da prescrição, requerendo sua decretação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da constrição havida sob o ID. Num. 8178183 – páginas 12/13. Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá D.S.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3176

EXECUCAO FISCAL

0004227-33.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS L(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Às folhas 81/82, a executada indicou bens à penhora.

À folha 86, a exequente, após ter tido ciência da petição da executada, rejeitou o bens nomeados e requereu a realização de penhora online.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

1o É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

2o Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

3o Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora..

Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, *mutatis mutandis*, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Corte Especial REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006. A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens

livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de esaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e REsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. - *foi grifado*. (Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010)

Em face do exposto, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a realização de penhora online, em desfavor do executado.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).

Efetuada o bloqueio, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. No mesmo ato, intime(m)-se acerca da deflagração do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos moldes do art. 16 da LEF.

Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº

2113.

Na hipótese da pesquisa no BacenJud não lograr êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº

6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente,

que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos

permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000468-56.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Defiro o requerimento da exequente concernente à constrição de valores. Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente

citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002512-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: SOMA SOLUÇÕES MAGNÉTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767
IMPETRA DO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

SOMA SOLUÇÕES MAGNÉTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetra o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** e da **UNIAO** para que seja concedido provimento jurisdicional liminar a fim de se determinar a suspensão da exigibilidade de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o valor da taxa Selic aplicada sobre valores recebidos em seus ressarcimentos tributários (restituição, compensação e creditamento), que tramitem na esfera administrativa ou judicial, ou que venham a ser exigido em momento posterior, além do reconhecimento do direito de se creditar do montante pago de forma indevida, com vistas à restituição em espécie ou compensação dos valores pagos do período de cinco anos que antecedem a propositura da presente ação.

Sustenta que é ilícita a incidência da regra matriz tributária material dos tributos IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic oriunda dos seus ressarcimentos tributários na medida em que tal composição não se enquadra na classificação de "renda" ou "lucro" da empresa.

Juntou documentos (ID. Num. 13315853 a 13315878).

É o relatório. Fundamento e decidido.

O Col. Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a Repercussão Geral sobre o RE nº 1.138.695/SC (tema 962), ordenou explicitamente a suspensão dos feitos que tratam da questão objeto da presente demanda.

Sem embargo, passo a apreciar o pedido liminar diante da alegação de urgência.

A exigência do pagamento do IRPJ e da CSLL sobre o resultado da aplicação da taxa Selic sobre o montante recebido pelo indébito tributário afigura-se cabível, haja vista sua natureza remuneratória. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de ser exigível a incidência desses tributos na hipótese em apreço em recurso representativo da controvérsia (g.n.):

!

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuam natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVLÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ - REsp: 1138695 SC 2009/0086194-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/05/2013)

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista à impetrante para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão deste *writ*.

Havendo concordância, ou no silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 313, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até que sobrevenha notícia de apreciação do tema pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEX ROMERO - SP350886
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia sejam declarados “ilegais os entendimentos da Ré ou seus funcionários no tocante a alegação que o obreiro seja funcionário público para o não protocolo do requerimento do seguro-desemprego”. Requer, além, que a “União que se abstenha de, mantidos os termos da Lei 7.998/90, indeferir o benefício de seguro desemprego de que tratam o seu art. 2º, inciso I, e art. 2º-C em razão da equivocada decisão do órgão escoamento para o protocolo do respectivo requerimento, desde que mantidas todas as condições legais para percepção do auxílio” e a fixação de astreintes em caso de descumprimento da sentença.

Juntou documentos (id 13851002 a 13851014).

Defiro a gratuidade, ante a ausência de elementos que infirmem a alegação de hipossuficiência, mormente pelo fato de pleitear, nestes autos, seguro-desemprego, benefício compatível com a alegada miserabilidade. **Anote-se.**

Primeiramente, emende a inicial nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, indicando a autoridade coatora cujos atos violam o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Sem prejuízo, junte o impetrante, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, o documento indispensável para a propositura da ação consistente na negativa do órgão Federal em conceder o seguro-desemprego que entende fazer jus, haja vista aquele constante sob o Id. Num. 13851014 ser ilegível.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo sem manifestação ou descumprida tais determinações, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-69.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: CLARICE PEREIRA DOS SANTOS SACRAMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS EM MAUÁ

DECISÃO

Esclareça a impetrante acerca da adequação da via eleita, uma vez que a cessação ocorrida na esfera administrativa se deu após perícia médica em que não constatada incapacidade (id Num. 13834670 - pág. 1), e a comprovação de persistência da capacidade depende de prova pericial médica.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se.

MAUÁ, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: KMY ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

KMY ALIMENTOS EIRELI - ME. impetra o presente mandado de segurança em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL**, do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** e da **UNIÃO** para que seja concedido provimento jurisdicional liminar consistente em determinar às impetradas "a emissão de guia para pagamento da 1ª parcela do parcelamento simplificado previdenciário sem a incidência do pedágio no percentual de 10% da dívida atualizada, a fim de possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, V do CTN, possibilitando o ingresso do contribuinte ao Simples Nacional".

Em síntese, alega a impetrante ser pessoa jurídica cuja apuração de seus tributos é regida pelo sistema do Simples Nacional. Afirma que em dezembro de 2018, em virtude de problemas financeiros, fora excluída do regime simplificado de apuração de impostos. Todavia, explica que, até a data limite de 31.01.2019, possui a opção de regularizar seus débitos com as impetradas e, assim, ingressar novamente no Simples Nacional.

Ao tentar aderir ao parcelamento simplificado da dívida tributária que possui, recebeu da RFB e da PGFN guia para pagamento da 1ª parcela, no montante de 20% do valor total apurado do débito, cujo pagamento constitui condição para liberação da benesse almejada. Sustenta que tal cobrança é ilícita na medida em que a lei que regula o parcelamento respectivo – Lei nº 10.522/2002 – não prevê pagamento de pedágio para adesão ao parcelamento simplificado que a impetrante procura.

Juntou documentos (Id. Num. 13988572 a 13988579).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não se extrai da petição inicial qualquer justificativa para o ingresso da demanda precisamente no asseverado termo final para o almejado ingresso no SIMPLES (31/1/2019). Evidente que a exigência questionada (recolhimento de 10% do valor do débito parcelado) não surgiu com a adesão da impetrante ao parcelamento simplificado.

De outra parte, depreende-se da anotação constante do documento id 13988574 - pág. 2, que será necessário solicitar nova opção caso as pendências sejam resolvidas após o último dia útil de janeiro de 2019, razão pela qual não se vislumbra o potencial perecimento do direito reclamado de aderir ao SIMPLES.

De qualquer forma, diversamente do alegado, o § 2º do artigo 14-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.941/2009, estabelece que a formalização do pedido de reparcelamento fica condicionada ao recolhimento de 10% do total dos débitos consolidados ainda que inferior a R\$ 1.000.000,00.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

O requerimento formulado pela impetrante para posterior juntada de custas não possui embasamento normativo.

Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Certifique a Secretaria a indisponibilidade do PJe no dia 31/1/2019 nesta Subseção Judiciária.

Intime-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003869-71.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VANILSON GONCALVES DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DA AGENCIA DE SANTANA DE PARAIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VANILSON GONÇALVES DE ASSIS, onde busca, inclusive com pedido de tutela de urgência, a imediata implementação de aposentadoria especial.

Instado a se manifestar acerca da regularidade do polo passivo, o impetrante promoveu a emenda da petição inicial para apontar como autoridade coatora a GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SANTANA DE PARNAÍBA/SP.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de id 12946259 como emenda à inicial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso dos autos, verifico que a autoridade impetrada é sediada no município de Santana de Parnaíba/SP e tendo em vista que, na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21401 0002767-93.2017.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência a um dos Juízos Federais Cíveis de Barueri/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis de Barueri/SP com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-59.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILTON EZEQUIEL DA COSTA - SP90841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O PPP juntado pelo autor (ID 1802942, p. 30/31) encontra-se ilegível, não se podendo aferir, com precisão, as datas indicadas e os níveis de exposição a ruído.

Providencie o autor, em 30 dias, a juntada de cópia legível do documento, sob pena de extinção sem julgamento do mérito por ausência de juntada de prova essencial. Havendo a juntada de novo PPP, deverá proceder-se, ainda, à juntada de documentos que comprovem os poderes do responsável pela assinatura/emissão do PPP – v.g., eventual declaração acerca da existência de autorização para assinatura do PPP e/ou cópia de contrato social do empregador.

Em tempo, observo que a prova do tempo de serviço especial constitui ônus do autor, de sorte que eventual pedido de expedição de ofício ao empregador para fornecimento de documentação será indeferido se não comprovado que o autor está impossibilitado de obter as provas por seus próprios meios.

Cumprido o determinado, vista ao INSS, para eventual manifestação, em quinze dias.

Oportunamente, venham os autos novamente conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-29.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA MILAGRES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em **28/09/2016**, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período trabalho em atividade especial para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 01/11/1999 e 22/10/2010, em razão da exposição a ruído nocivo, para revisão do NB 42/154.966.603-4.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (ID 1044640).

O autor juntou documentos (IDs 1044696, 1044702, 1044708 e 1044714).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID. 1044900). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência do JEF e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) o PPP juntado está irregular por não haver comprovação da atribuição legal do subscritor para emissão do documento; 2) o formulário não informa a técnica utilizada para aferição do ruído; 3) necessidade de demonstração do ruído médio suportado 4) o uso de EPI eficaz descaracteriza a atividade especial.

A contadoria juntou parecer indicando que o valor da causa, de fato, era superior aos limites do JEF (ID 1044934), o que ocasionou o declínio de competência em prol das Varas Federais da Subseção (ID 1044954).

Recebidos os autos nesta 1ª Vara Federal de Osasco, os atos praticados pelo JEF foram homologados (ID 3417206) e o feito veio à conclusão para prolação de sentença

É o relatório. Fundamento e Decido.

Da prescrição quinquenal

A jurisprudência entende que, na hipótese de pedido de revisão em sede administrativa, até que se esgotem os recursos administrativos, não há fluência nem do prazo decadencial, nem do prazo prescricional (precedente: Apelação Cível 0003990-25.2016.403.6141, Des. Federal Toru Yamamoto, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1: 23/11/2018).

Ademais, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, alterada pela IN INSS/PRES nº 88/2017, estabelece:

Art. 573. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência

Social.

§ 1º Não corre prescrição contra os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de 16 (dezesesseis) anos, na forma do art. 3º do Código Civil. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

§ 1º Não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, na forma do art. 3º do Código Civil, assim entendidos:

I - (Revogado pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

Redação original:

I - os menores de dezesseis anos não emancipados;

II - (Revogado pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

Redação original:

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; e

III - (Revogado pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

Redação original:

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

§ 2º Para os menores que completarem dezesseis anos de idade, a data do início da prescrição será o dia seguinte àquele em que tenha completado esta idade.

§ 3º Na restituição de valores pagos indevidamente em benefícios será observada a prescrição quinquenal, salvo se comprovada má-fé.

§ 4º Na revisão, o termo inicial do período prescricional será fixado: (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

Redação original:

§ 4º Na revisão, o termo inicial do período prescricional será fixado a partir da DPR.

I - para o segurado ou beneficiário, a partir do agendamento/requerimento da revisão; e (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

II - para a Previdência Social, a partir da data da expedição de comunicação ao interessado acerca do despacho decisório de procedimento revisional e/ou apuratório. (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

§ 5º A prescrição é interrompida pela expedição de comunicação ao interessado acerca do despacho decisório de procedimento revisional e/ou apuratório. (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

§ 6º Não ocorrerá a prescrição após o agendamento/requerimento da revisão, independentemente do prazo para conclusão do processo, nos casos de efeitos financeiros favoráveis ao segurado ou beneficiário. (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

§ 7º Nos casos de efeitos financeiros desfavoráveis ao segurado ou beneficiário, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo. (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

Por fim, cabe ressaltar que a interrupção do prazo prescricional/decadencial pelo pedido de revisão administrativa não afasta a obrigatoriedade de observar-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio do pedido de revisão administrativa. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONVERTIDA EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DECADENCIA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. Verifico a inexistência da decadência em relação à revisão do benefício da parte autora, considerando que o benefício do autor foi concedido em 15/04/2004 (fls. 14) e em 06/03/2014 (fls. 15) foi requerido pela parte autora revisão administrativa junto ao INSS. Assim, considerando que houve o requerimento administrativo de pedido de revisão ainda dentro do prazo decadencial e com recebimento pelo Instituto réu, ainda que pendente de conclusão do referido procedimento, houve a suspensão do prazo e, portanto, não incidiu a decadência do pedido, devendo ser revisto o benefício na forma requerida na inicial (...). Reconheço o tempo de trabalho exercido pelo autor nos períodos indicados na inicial (...) com a conversão do benefício atual em aposentadoria especial (...) observada a prescrição das parcelas que antecederem o quinquênio do ajuizamento do pedido de revisão administrativo (03/06/2014) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200579 0003990-25.2016.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

Isto posto, verifico que a DER do NB 154.966.603-4 remonta a 22/10/2010 (ID 1044708, fl. 07), enquanto que a DPR (data de entrada do pedido de revisão administrativa) foi fixada em 27/03/2015 (ID 1044616, fl. 05). Logo, não ocorreu a prescrição quinquenal antes do pedido administrativo.

Ainda, o pedido de revisão administrativo interrompeu o prazo prescricional e, a partir deste marco até o ajuizamento desta ação (28/09/2016 - ID 1044625), também não decorreu prazo superior a cinco anos.

Assim sendo, afasta a ocorrência da prescrição quinquenal.

Passo à análise da questão principal.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2018).

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Assim sendo, **ressalvada a hipótese de apresentação extemporânea de documentos por omissão ou desídia**, deverá ocorrer o pagamento dos valores atrasados desde a data da DER.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação** (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Véio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmás.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rústica em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a aliquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custo dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. **Min. SIDNEY SANCHES**, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

DO RUIDO – NÍVEL MÉDIO E USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade – precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016.

De outra sorte, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo “ruído”; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 01/11/1999 e 22/10/2010, em razão da exposição a ruído nocivo, para revisão do NB 42/154.966.603-4.

Entendo que não há qualquer irregularidade no PPP juntado pelo autor (ID 1044616, fls. 15/18). Com efeito, o mesmo indica o responsável técnico pela elaboração dos registros ambientais e conta com carimbo da empresa, nº do NIT e nome do responsável por assinar o PPP. Ademais, o mesmo é acompanhado de declaração reconhecida em cartório indicando que o subscritor tinha autorização para assinatura do documento.

Aparentemente, o INSS está a exigir que se juntasse, também, cópia do contrato social do empregador ou documento semelhante para indicar quem poderia comprovar que o subscritor do PPP gozava de atribuição para tanto.

Além de ser documento não exigido em lei, se houvesse dúvida quanto a validade do documento, caberia à autarquia-ré emitir carta de exigência para sanar sua dúvida. Nestes termos, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.

(...)

§ 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício (...).

Art. 686. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação.

Superadas as alegações de mérito do INSS, verifico que o PPP indica que o autor esteve exposto a ruído de 94,7 e 95,1 dB de 01/11/1999 até 09/02/2015. Ambos os valores são superiores a faixa limítrofe para o período em questão, que era de 90 dB (entre 06/03/97 a 18/11/03) e de 85 dB (a partir de 19/11/03).

Assim, reconheço que, entre 01/11/1999 e 22/10/2010 (data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria), o autor esteve exposto a agente nocivo, constituindo-se o período em tempo especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial** os períodos laborados pelo autor entre 01/11/1999 e 22/10/2010, nos moldes da fundamentação; **bem como a revisar a aposentadoria NB 42/154.966.603-4, a partir da DER 22/10/2010, nos moldes desta fundamentação**; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a **DER 22/10/2010**.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-58.2018.4.03.6130
AUTOR: KIM NETO INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS IASZ - SP284770, MARCELO FONSECA SANTOS - SP163167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste acerca da disposição do art. 6º, I, da lei nº 10.259/01, uma vez que não há nos autos qualquer documento que informe a sua condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

A determinação deve ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

OSASCO, 26 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-43.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARGARIDA MENDES MURATA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA - SP381361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Instada a parte a se manifestar quanto à possibilidade de prevenção com os autos nº 00120409820144036306, a parte limitou-se a afirmar que não existe prevenção em razão do agravamento das patologias que acometem a autora.

Com efeito, o pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença podem ser formulados a qualquer tempo, ainda que já tenha sido objeto de ação judicial anterior, desde que a nova ação não se trate da reapreciação de deliberação administrativa sobre a qual já se tenha ajuizado ação previdenciária. Em outras palavras, após um julgamento improcedente, a parte deve ter aberto novo processo administrativo (com novos elementos fáticos, como o agravamento da doença) e este novo pedido deve ter sido indeferido. Somente então será possível a judicialização do pedido, sob pena de configurar-se a coisa julgada ou a falta de interesse de agir.

Isto posto, considero que o argumento do autor não é suficiente a afastar as questões preliminares acima.

Além disso, é de ser indeferido, de plano, o pedido de que este juízo intime o réu a juntar cópia de processos administrativos sob o argumento da ausência de data para agendamento de retirada de cópias nos postos do INSS. A uma, porque a parte não comprovou haver diligenciado neste sentido. Ademais, a cópia do processo administrativo é instrumento essencial para constatação do interesse de agir, e a produção probatória é ônus da parte, só podendo o juiz intervir quando comprovada a resistência injustificada da autarquia ré.

Assim sendo:

1) Esclareça o autor qual o NB aberto após o julgamento do processo nº 00120409820144036306, indicando, inclusive, a DER do referido processo.

2) Proceda o autor à juntada de cópia do referido NB.

Prazo para cumprimento das determinações supra: 60 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-43.2017.4.03.6130
AUTOR: JUNIOR SANTANA DA CUNHA, GEANE SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Aos 12/08/2016, Geane Santana dos Santos e Junior Santana da Cunha, nascido em 20/02/2007, representado por sua mãe, Geane Santana dos Santos, ingressaram no Juizado Especial Federal com ação previdenciária em face do INSS pleiteando a concessão de auxílio-reclusão e, sucessivamente, pensão por morte. Fez pedido de assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela. Juntou documentos.

Narra a exordial que Ivanildo Aparecido da Cunha foi preso e que, à época, ostentava a qualidade de segurado. Enquanto estava preso, Ivanildo veio a óbito e teria deixado os seguintes dependentes: os autores, Geane (sua companheira) e Júnior (seu filho), bem como Rebeca Santana dos Santos, filha de Geane e que, segundo exame de DNA, possivelmente, é filha do segurado.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, e determinada a emenda da inicial nos termos da r. decisão ID 1928690. A parte autora juntou os documentos necessários.

O INSS, em contestação (ID 1928927), pugnou pela incompetência do Juizado em razão do valor da causa e pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a ausência de requisitos para concessão dos benefícios.

Em audiência, foram ouvidas a companheira do segurado (ID 1928985) e duas testemunhas (ID 1928991 e 1928994).

Ao final da instrução, a parte autora reforçou o pedido de tutela, o qual foi deferido (ID 1928979).

Declínio de competência em razão do valor da causa (apurado pela contadoria judicial - ID 1929005), nos termos da r. decisão que destacou a irrenunciabilidade dos direitos do autor Junior, menor impúbere (ID 1929017 e 1929036).

Recebidos os autos neste juízo, os atos praticados no Juizado Especial foram homologados (ID 2172229).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 3608016).

Em audiência, foi novamente ouvida a companheira do segurado (ID 3680271) e uma informante (ID 3680286).

O MPF voltou a manifestar-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 3779653).

É o relatório. Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF pela redistribuição dos autos a este Juízo.

Afasta a prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data da prisão/óbito do segurado e o ajuizamento desta ação.

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

O direito ao auxílio-reclusão dos dependentes dos segurados de baixa renda é garantido pelo art. 201, IV, da CF/88, *in verbis*:

Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

O auxílio-reclusão teve suas premissas alteradas a partir de 18/01/2019 pela Medida Provisória nº 871/2019, de sorte que as bases desta sentença se aplicam apenas às prisões que se deram até 17/01/2019.

Para concessão do auxílio-reclusão, é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica do beneficiário; não recebimento, pelo recluso, de remuneração, de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, assim redigido:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte (art. 26, I, da Lei 8.213/91).

Diversamente da pensão por morte, não há retroação da DIB à data da prisão de acordo com a data do requerimento administrativo, por falta de previsão legal.

Nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira ou companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência mental ou intelectual que o torne absoluta ou relativamente incapaz.

Em relação à renda auferida pelo detento, o E. STF no julgamento da repercussão geral nº 587.365, em 25.03.2009, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a dos seus dependentes:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, RE N. 587.365, data do julgamento: 25.03.2009, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

Nestes termos, prevê o art. 334 da IN 45/2010:

Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

I - não tenha havido perda da qualidade de segurado; e

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho.

§ 4º O disposto no inciso II do § 2º deste artigo, aplica-se aos benefícios requeridos a partir de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 2001.

§ 5º Se a data da prisão recair até 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, aplicar-se-á a legislação vigente à época, não se aplicando o disposto no caput deste artigo.

§ 6º O segurado que receba por comissão, sem remuneração fixa, terá considerado como salário-de-contribuição mensal o valor auferido no mês do efetivo recolhimento à prisão, observado o disposto no § 2º deste artigo.

Portanto, o valor limite de “baixa renda”, aferida pelo salário de contribuição do segurado, é fixado por Portaria Ministerial, independe da quantidade de contratos e de atividades exercidas e, para seu cálculo, devem ser excluídos os valores recebidos a título de 13º salário e 1/3 de férias. Confira-se a tabela de valores:

Período	Salário de Contribuição (em R\$)	Normativo
A partir de 01/01/2018	1.319,18	Portaria nº15, de 16/01/2018
A partir de 01/01/2017	1.292,43	Portaria nº8, de 13/01/2017
A partir de 01/01/2016	1.212,64	Portaria nº1, de 08/01/2016
A partir de 01/01/2015	1.089,72	Portaria nº 13, de 09/01/2015
A partir de 01/01/2014	1.025,81	Portaria nº 19, de 10/01/2014
A partir de 01/01/2013	971,78	Portaria nº 15, de 10/01/2013
A partir de 01/01/2012	915,05	Portaria nº 02, de 06/01/2012
A partir de 01/01/2011	862,60	Portaria nº 407, de 14/07/2011
A partir de 01/01/2010	810,18	Portaria nº 333, de 29/06/2010
A partir de 01/02/2009	752,12	Portaria nº 48, de 12/02/2009
A partir de 01/03/2008	710,08	Portaria nº 77, de 11/03/2008
A partir de 01/04/2007	676,27	Portaria nº 142, de 11/04/2007
A partir de 01/08/2006	654,67	Portaria nº 342, de 17/08/2006
A partir de 01/05/2005	623,44	Portaria nº 822, de 11/05/2005
A partir de 01/05/2004	586,19	Portaria nº 479, de 07/05/2004
A partir de 01/06/2003	560,81	Portaria nº 727, de 30/05/2003
A partir de 01/06/2002	468,47	Portaria nº 525, de 29/05/2002
A partir de 01/06/2001	429,00	Portaria nº 1.987, de 04/06/2001

A partir de 01/06/2000	398,48	Portaria nº 6.211, de 25/05/2000
A partir de 01/05/1999	376,60	Portaria nº 5.188, de 06/05/1999
A partir de 16/12/1998	360,00	Portaria nº 4.883, de 16/12/1998

Com fulcro no art. 2º da Lei 10.666/03 e art. 116, §5º, do Decreto 3048/99, o auxílio-reclusão perdura durante o período em que o segurado encontra-se impossibilitado de desenvolver trabalho por iniciativa própria, em razão do recolhimento à prisão, sendo devido apenas durante a segregação cautelar ou definitiva em estabelecimentos de custódia em regime fechado ou semiaberto.

Em resumo, até 17/01/2019: 1) o auxílio-reclusão exige que o instituidor detenha a qualidade de segurado no momento da prisão; 2) não há carência a ser observada; 3) o auxílio é devido aos dependentes do segurado cujo último salário de contribuição seja inferior ao teto fixado em portaria do INSS; 4) o segurado não pode estar recebendo qualquer forma de remuneração ou auxílio durante o período de prisão (à exceção da remuneração pelo trabalho do preso em sede de cumprimento de pena).

DA PENSÃO POR MORTE

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente.

Dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Via de regra, a percepção de pensão por morte independente da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado instituidor da pensão, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Todavia, em razão das alterações promovidas na Lei nº 8213/90 pela Lei nº 9032/1995 e pela Lei 13.135/2015 (com vigência desde 18/06/2015), passa a existir, para alguns casos concretos, uma espécie de **carência para a concessão de pensão por morte a cônjuges/companheiros**, a qual não afeta a concessão da pensão mas, outrossim, o prazo de sua duração. Observe-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º **O direito à percepção de cada cota individual cessará:** [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

V - **para cônjuge ou companheiro:** [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

a) **se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência**, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

b) **em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;** [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

c) **transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:** [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No que toca ao ex-cônjuge – o que também se estende à companheira, por força da equiparação esculpida no art. 226, § 3º, da CF/1988 – o direito à pensão por morte vem expresso no art. 76, § 2º, da lei nº 8.213/91:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

(...)

2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Insta salientar que, embora o referido dispositivo limite o direito de pensionamento ao ex-cônjuge/companheiro que recebia alimentos, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de afastar tal requisito quando resta demonstrada a dependência econômica. Veja-se, nesse sentido, a súmula 336 do STJ:

Súmula 336 - A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

Por fim, limitando as datas de implantação da pensão (DIB), o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

De se ressaltar que aos incapazes não se aplica o prazo acima para fixação da data de início do benefício, havendo que apurar-se a natureza da incapacidade e eventual termo inicial para contagem do prazo. Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENITOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "Quanto à prescrição, o entendimento desta Turma é no sentido de que o menor incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Não se cogita, daí, a prescrição de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e dos artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal. Em sendo assim, não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz, o implemento dos 16 anos não torna automaticamente prescritas parcelas não reclamadas há mais de 5 anos, apenas faz iniciar a fluência do prazo quinquenal, que se esgota aos 21 anos, quando, então, todas as parcelas não reclamadas há mais de 5 anos contadas dos 16 anos e que se tomam inextinguíveis. Em que pese a ação ter sido ajuizada em 09/03/2014, aqui não se está a discutir o direito da autora em perceber o benefício, porque este foi concedido pelo INSS, e sim a DIB do benefício, em face da idade em que foi requerido administrativamente. Portanto, sendo a DER de 24/08/2013, quando a autora ainda tinha 20 anos de idade, ela possui direito de concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua genitora (29/08/1992) até completar 21 anos de idade (29/08/2013), descontadas as parcelas já pagas administrativamente pela autarquia previdenciária." (fl. 173, e-STJ). 2. O STJ firmou o entendimento de que, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado, e não do nascimento do beneficiário. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. (...). (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1669468 2017.01.00154-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor. 2. "Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes" (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011).

Do caso dos autos

Da qualidade de dependentes dos autores

A qualidade de dependente de Geane, companheira de Ivanildo, deve ser comprovada.

Foi colhida prova testemunhal que, em consonância com os documentos juntados, aponta que Geane efetivamente mantinha relação estável com o segurado no momento de sua prisão. Vejamos.

ID 1928985: Geane relata que veio de Minas em 2005/2006 com Ivanildo (0min30seg); informou que depois de dois anos de relacionamento descobriu que ele era casado e tinha outros dois filhos com os quais nunca teve contato (1min10seg). Em resposta aos questionamentos relacionados à certidão de óbito afirmou que: a declarante do óbito foi feita pela irmã de Ivanildo, que declarou como último endereço a comarca de Barueri, onde Ivanildo foi enterrado (2min15seg). Questionada se depois da prisão ela manteve contato com o Ivanildo, afirmou que não (02min42seg), que na época em que Ivanildo estava preso, ela estava grávida, de uma filha planejada, e passou por muita dificuldade financeira, sendo ajudada pela comunidade da Igreja e pela Assistência Social de Carapicuíba (3min58seg). Ivanildo não chegou a ser solto (6min14seg). Com relação ao registro de nascimento da Rebeca, afirmou que foi ajuizado processo com pedido de D.N.A. pela Defensoria Pública (6min35seg). Por fim, afirmou que Ivanildo trabalhou na Casa de Carnes até ser preso (6min39seg).

ID 1928991: Debora Caldas afirmou que conhece a autora há 05 anos (0min20seg). Conheceu o pai dos filhos de Geane mas não soube informar com certeza seu nome (0min45seg). Geane vivia de doação do pessoal da Igreja (2min13seg). Quando foi preso, o companheiro de Geane trabalhava como açougueiro (2min47seg). A testemunha e a autora moraram no mesmo quintal e, nessa época, Ivanildo e Geane viveriam juntos (4min00seg).

ID 1928994: Anaílda de Souza afirmou que conheceu Geane através da Igreja há 4 anos e meio (0min40seg). Chegou também a conhecer "Ivan", que a acompanhava à Igreja e trabalhava em um açougue (0min52seg). Não soube dizer se Geane e Ivanildo eram casados (1min15seg). Quando Ivanildo foi preso, a pastora (se referindo a Geane) ficou muito abalada, e deste dia em diante é que ficaram mais próximas pois ela (Geane) precisou de ajuda financeira, já que só começou a trabalhar depois que Rebeca nasceu, tendo nesse tempo recebido ajuda do pessoal da Igreja e da Assistência Social (2min33seg).

ID 3680271: Geane relata que morava com o Sr. Ivanildo em Carapicuíba (0min48seg), e que tiveram um relacionamento de quase 11 anos (0min59seg). Ao ser questionada sobre a possibilidade do Sr. Ivanildo ter filhos menores de idade, afirmou que possivelmente os do outro casamento sejam menores mas que não sabe dizer a idade deles, acredita apenas que não sejam crianças (3min15seg). Relatou que Ivanildo sempre trabalhou como açougueiro, recebendo cerca de mil reais e sustentando a casa com esse valor (6min33seg). Informou que hoje está trabalhando mas que, na época, só Ivanildo sustentava a casa (6min42seg).

ID 3680286: Ivone Aparecida da Cunha, não compromissada por ser irmã do Sr. Ivanildo, afirmou que ele morou com Geane por mais de cinco anos e que tiveram filhos (0min47seg). Questionada sobre a declaração de óbito, relatou que foi com Geane ao cartório, mas que a bebê de Geane passou mal e, então, Ivone terminou o procedimento (1min43seg). Ivone confirmou que Ivanildo era casado com uma pessoa em Minas Gerais, com quem teve dois filhos, um de dezoito e um de dezesseis anos, não tendo sido formalizado o divórcio (3min31seg). Não se lembra de ter declarado no óbito que Ivanildo vivia em união estável (4min33seg). Por fim, afirmou que houve o rompimento da relação entre Ivanildo e Geane quando ele foi preso (4min54seg).

Os relatos permitem aferir a existência de união estável entre Geane e Ivanildo e são corroborados: 1) pela certidão de nascimento do filho que têm em comum (Junior Santana, ID 1928965, p. 09); 2) pelos grandes indícios de que Rebeca também é filha de Geane e Ivanildo, cf. resultado de exame de D.N.A. acostado no ID 1928675, p. 31/32 (cumpre anotar que o exame foi feito após a morte de Ivanildo com material genético de Rebeca, Geane e Junior, razão pela qual o índice de probabilidade de filiação foi fixado em cerca de 95%); 3) pelo Boletim de Ocorrência instaurado em razão de estupro de vulnerável praticado por Ivanildo contra M.S.P., onde consta a informação de que o averiguado era amásio de Geane, mãe da vítima (ID 1928675, p. 33/35); 4) por declaração de solicitação de cartão de crédito em nome de Geane, por proposta de adesão a programa de seguro em nome de Geane, e por nota fiscal em nome de Ivanildo, documentos esses emitidos todos no ano de 2011, com referência ao mesmo endereço (ID 1928675, p. 43/54).

É fato que Geane declarou em audiência não ter tido mais contato com Ivanildo após sua prisão. Não obstante, reputo não ter cessado a relação de dependência econômica da autora em relação a Ivanildo. Geane, grávida do segurado, obviamente, não teria condições de ficar se dirigindo à casa de custódia para visita-lo – quer pelos custos financeiros para deslocamento, quer pelas dificuldades físicas de uma mulher grávida ou mãe de um bebê pequeno, quer, ainda, pelos traumas e constrangimentos provocados pela situação de violência sexual do companheiro contra sua filha. Com efeito, a família foi deixada em situação de vulnerabilidade, uma vez que o provedor da casa se encontrava segregado cautelamente, de forma que a questão deve ser resolvida com fundamento no princípio *in dubio pro misere*.

Assim sendo, **reconheço que, a no menos desde 2011, Geane era companheira de Ivanildo, perdurando-se a situação de dependência econômica até o óbito do segurado em 26/08/2015** (ID 1928675, p. 10).

A qualidade de dependente de Junior Santana da Cunha, por sua vez, é presumida, uma vez que o menor é filho do instituidor do auxílio/pensão, nascido aos 20/02/2007, cf. certidão de nascimento ID 1928965, p. 09.

DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR

Consta da certidão de recolhimento prisional que Ivanildo foi recolhido ao CDP Pinheiros III em 12/12/2013, advindo da Cadeia Pública de Carapicuíba (ID 1928898, p. 12). Por outro lado, consta da guia de recolhimento provisória que, em razão dos autos nº 0011028-21.2013.826.0127, Ivanildo foi preso em 21/11/2013 (prisão temporária) e que em 06/12/2013 foi decretada sua prisão preventiva (ID 1928675, p. 39/40). As informações são congruentes e, portanto, **deve ser fixado como termo inicial da prisão o dia 21/11/2013**. Ainda, o atestado de permanência carcerária da notícia de que Ivanildo veio a óbito em **26/08/2015**, quando ainda estava preso no CDP Pinheiros III (ID 1928911).

O extrato do CNIS indica que a última contribuição em favor da previdência foi recolhida na competência 11/2013, com salário de remuneração de R\$564,80 (ID 1928965, p. 14), cujo valor é inferior ao limite para o ano de 2013 (R\$971,78).

Não há carência a ser observada.

Não há notícias de que o segurado tenha recebido qualquer espécie de remuneração/auxílio enquanto esteve preso.

Esta sentença reconhece a situação de dependência de Geane e de Júnior em face de Ivanildo.

O auxílio-reclusão NB 167.606.509-7 foi requerido em 13/02/2014 em nome de Geane e de Junior (ID 1928898, p. 02/03).

O auxílio-reclusão deverá ser pago aos dois dependentes (proporcionalmente) desde a DER até a data do óbito do segurado (13/02/2014 a 26/08/2015).

No que se refere à pensão por morte, Ivanildo conservou sua condição de segurado enquanto esteve recluso até vir a óbito, na forma do artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8213/1991.

O óbito do segurado é posterior à alteração decorrente da Lei 13.135/2015 (com vigência desde 18/06/2015). Assim, há que ser apurada a quantidade de contribuições vertidas para verificação do tempo de duração da pensão por morte.

Cf. ID 1928907, p. 20, o instituidor acumulou junto à previdência um total de 145 contribuições.

A pensão por morte NB 176.544.215-7 foi requerida APENAS por JUNIOR, constando a senhora Geane como sua representante, em 11/04/2016 (ID 1928907, p. 02). O óbito de *de cuius* se deu em 26/08/2015. Decorrido, portanto, lapso superior a 90 dias desde o óbito até entrada do requerimento administrativo.

Ocorre que Junior, nascido em 20/02/2007 (ID 1928675, p. 08/09), era incapaz à época do requerimento da pensão (condição que ainda ostenta), devendo, portanto, receber a pensão desde a data do óbito do segurado, perdurando o benefício até que complete 21 anos de idade (20/02/2028), na forma do artigo 77, §2º, inciso II, da Lei nº 8213/91.

Considerando que Geane não figurou como requerente no momento do pedido administrativo de pensão por morte, não há interesse de agir até o ajuizamento desta ação no que se refere à percepção da pensão. Logo, seu quinhão na pensão deverá ser percebido apenas a partir da data da citação do INSS (09/02/2017 – ID 1928938).

Geane é nascida em 08/02/1981 (ID 1928675, p. 05) e tinha 34 anos à época do óbito de Ivanildo. Assim sendo, deverá receber a pensão por morte até 26/08/2030 (quinze anos após o óbito do segurado), cf. artigo 77, inciso V, alínea "c", item "4", da Lei nº 8213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **condenando o INSS a:**

- 1) **pagar auxílio-reclusão a Junior**, incapaz, representado por Geane, no limite de seu quinhão, desde a DER até a data do óbito do segurado (13/02/2014 a 26/08/2015);
- 2) **pagar auxílio-reclusão a Geane**, no limite de seu quinhão, desde a DER até a data do óbito do segurado (13/02/2014 a 26/08/2015);
- 3) **pagar pensão por morte a Junior**, incapaz, representado por Geane, no limite de seu quinhão, desde o óbito de *de cujus* e até completar 21 anos de idade (26/08/2015 a 20/02/2028);
- 4) **pagar pensão por morte a Geane**, no limite de seu quinhão, desde a citação do INSS até se complementarem quinze anos do óbito do *de cujus* (09/02/2017 até 26/08/2030).

Assim sendo, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas atrasadas.

Mantenho a tutela já concedida. Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Instituidor dos benefícios: Ivanildo Aparecido da Cunha, CPF 139.874.188-42

1º Beneficiário: JUNIOR SANTANA DA CUNHA, incapaz, representado por Geane Santana dos Santos

auxílio-reclusão NB 167.606.509-7 DIB: 13/02/2014. DCB: 26/08/2015

pensão por morte NB 176.544.215-7 DIB: 26/08/2015 DCB: 20/02/2028

2º Beneficiário: GEANE SANTANA DOS SANTOS

auxílio-reclusão NB 167.606.509-7 DIB: 13/02/2014. DCB: 26/08/2015

pensão por morte NB 176.544.215-7 DIB: 09/02/2017. DCB: 26/08/2030.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-40.2018.4.03.6130

AUTOR: BRAULIO SIMON CAMACHO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-39.2017.4.03.6130
AUTOR: EDIVALDO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541, GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação originariamente proposta em **23/10/2015** perante o Juizado Especial Federal (ID 730674), sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período trabalho em atividade especial para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 09/01/1991 e 29/04/1994, em razão da exposição a ruído. Afirma que a aposentadoria foi concedida administrativamente em 28/06/1996.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 730689). Preliminarmente, apontou a incompetência do JEF em razão do valor da causa e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduz que o formulário previdenciário deveria ser acompanhado de LTCAT, e não do descritivo ambiental acostado pelo autor. Ainda, a apresentação do PPP não supre a ausência do laudo, uma vez que, não há responsável pelos registros ambientais para o período em questão.

O JEF proferiu sentença extinguindo o processo com resolução de mérito em razão da decadência (ID 730701). Na oportunidade, concedeu ao autor os benefícios próprios da justiça gratuita.

Foram opostos embargos de declaração pelo autor, que restaram acolhidos pelo JEF ao anular a sentença prolatada (ID 730723).

Remetidos os autos à contadoria para apuração do valor da causa, o *expert* apurou o valor indicado no ID 730760, o qual ultrapassava os limites da alçada do JEF. Por tal razão, de ofício, declinou-se da competência em prol das Varas Federais da Subseção (ID 730773).

Recebidos os autos neste Juízo, a prevenção foi afastada por meio do despacho ID 3416872.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A preliminar de incompetência do JEF está superada pela redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

No que se refere à prescrição quinquenal, a mesma deve ser afastada, cabendo ressaltar que eventuais valores atrasados deverão ser pagos a partir da DER. Explico.

Com efeito, o autor formulou o pedido de concessão de aposentadoria NB 1034746496 em 28/06/1996 (ID 730660, fl. 06). O pedido de revisão da aposentadoria (recurso nº 35415.000734/1999-79) foi interposto em 21/03/1999 (ID 730660, fl. 19) e teve decisão final em 10/06/2015 (ID 730630, fl. 09). A ação previdenciária, por sua vez, foi ajuizada em 23/10/2015 (ID 730674).

O direito à percepção de valores atrasados devidos em razão da revisão de benefício previdenciário é limitado pela prescrição quinquenal, nos moldes do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8213/90, de sorte que, não ultrapassados cinco anos entre a concessão do benefício e o pedido de revisão, os valores devidos devem retroagir à DER.

Ademais, durante o período de análise do recurso administrativo, não corre o prazo decadencial ou prescricional previstos no mencionado artigo (precedente: Apelação Cível 2200579, 0003990-25.2016.403.6141, Desembargador Federal Toru Yamamoto, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 judicial 1: 23/11/2018).

Assim sendo, eventual reconhecimento do direito à revisão do benefício, nestes autos, deve retroagir a DER 28/06/1996.

Passo à análise da questão principal.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2018).

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Assim sendo, ressalvada a hipótese de apresentação extemporânea de documentos por omissão ou desídia, deverá ocorrer o pagamento dos valores atrasados desde a data da DER.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação** (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fastigioso "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

DO RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade – precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 09/01/1991 e 29/04/1994, em razão da exposição a ruído de 84 dB.

A CTPS juntada aponta a admissão do autor pela empregadora DINIEPER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em 09/01/1991, com saída aos 29/04/1994, na função de mandrilhador (ID 730630, fl. 07).

Cf. ID 730660, fl. 09, o requerente juntou ao processo administrativo formulário previdenciário o qual, segundo informação de fl. 16 do mesmo ID, era mera fotocópia, razão pela qual deixo de considerar o documento na análise das provas.

Cf. ID 730660, fl. 21, o autor juntou ao processo administrativo novo formulário previdenciário, o qual indica exposição a ruído de 84 dB de forma habitual e permanente.

O formulário é acompanhado por “descritivo ambiental”, cujo objetivo era comprovar a existência e o nível de ruído na área de trabalho do autor no período entre 09/01/1991 e 29/04/1994. O documento é assinado por engenheiro de segurança do trabalho. Aponta que o autor esteve exposto a ruído de 84 dB.

À época da prestação do serviço, a redação vigente da Lei nº 8213 não previa a obrigatoriedade de apresentação de LTCAT como prova da exposição a agente nocivo, inclusão promovida pela alteração decorrente da Lei nº 9528/1997. Confira-se:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

Não obstante a ausência de previsão legal, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, aos 29.04.1995, só havia necessidade de apresentação de laudo para a prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (RESP 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345).

Nestes termos, até 10/12/1997, uma vez afirmado documentalmente por engenheiro de segurança do trabalho que o segurado foi exposto a ruído nocivo, é suficiente a comprovação da condição por meio do “descritivo ambiental” ou qualquer outro documento assemelhado a laudo, sendo indevido o condicionamento do reconhecimento do tempo especial à apresentação do LTCAT.

Assim sendo, **reconheço como tempo especial o laps o entre 09/01/1991 e 29/04/1994**, uma vez que o nível de ruído indicado supera o limite de salubridade aplicável à época da prestação do serviço (80 dB).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por Edvaldo Soares da Silva, **condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial** os períodos laborados pelo autor entre **09/01/1991 e 29/04/1994**, nos moldes da fundamentação; **bem como a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 103.474.649-6/42, a partir da data da DER 28/06/1996**, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a data da **DER de 28/06/1996**.

Os valores em atraso dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: JOSE NERI NUNES
SUCEDIDO: JACIRA SALUSTIANO PINHEIRO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que toda a documentação juntada refere-se ao Sr. José Neri Nunes e que a petição inicial não condiz com o restante da documentação encartada, tampouco com os dados da distribuição, o que foi devidamente certificado no ID 11914332.

Além dos dados do autor, consta também, o nome do patrono Dr. Arismar Amorim Junior na inicial, entretanto a procuração ID 11859059 foi outorgada ao Dr. Mario Antonio de Souza, OAB 131.032.

Verifico também, que a decisão ID 12616837 foi encaminhada para publicação em 08/1/2019, ou seja, o autor não foi intimado da referida decisão, não havendo abertura de prazo para eventual recurso.

Ante o exposto, intime-se o autor para que se manifeste sobre tais irregularidades e promova a emenda à inicial. Tal determinação deve ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010008-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: WAGNER PADUA DOS SANTOS, SIMONE LOPES NOVAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA DE LIMA - SP316098
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA DE LIMA - SP316098
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a coautora deixou o prazo transcorrer sem manifestação. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho ID 4811520 em sua integralidade.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-65.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CLIMAX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TECH BUILDER ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002675-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SP MERCHAN LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000245-12.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EMBU ECOLÓGICA E AMBIENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Em face da informação ID 14026104, intimem-se novamente as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as determinações, encaminhe-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

OSASCO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JEFFERSON BARRETO DE SOUSA SILVA, MARIA LUIZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO RODRIGUES - SP365808
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE LOPES MONTES - SP178070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MEGA 04 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONSTRUTIVA ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Considerando que o CPC/2015 estimula a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia **13 de MARÇO de 2019**, às **14h00min** para a realização da audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

OSASCO, janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: REINALDO JOSE DE SANT ANA, CLEIDE NERY DE SANT ANA
Advogados do(a) AUTOR: RUBILHAM ANDRADE - SP355893, ERICA PEREIRA BATISTA - SP343289
Advogados do(a) AUTOR: RUBILHAM ANDRADE - SP355893, ERICA PEREIRA BATISTA - SP343289
RÉU: SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, SERRANO SALDANHA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544

DECISÃO

Considerando que o CPC/2015 estimula a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia **13 de MARÇO de 2019**, às **15h00min**, para a realização da audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

OSASCO, janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-11.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GILVAN WILTON LEITE VIEIRA, NATALIA CAMAROTTO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739, RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739, RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA., CANADA - IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: PABLO SANTA ROSA - SP196718

Advogado do(a) RÉU: RENATO TARSIS MAKIYAMA ARAUJO - SP236661

DECISÃO

Considerando as alegações trazidas pelos corréus em suas contestações (Id's 632769, 3673039 e 3937212), manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 dias.

Após, tornem imediatamente conclusos.

OSASCO, janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALPHA COLOR ETIQUETAS E ROTULOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por Alpha Color Etiquetas e Rotulos Ltda. em face da União objetivando

Narra, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica a elaboração e venda de material gráfico personalizado e sob encomenda.

Aduz que no exercício de suas atividades é compelida pela Ré à exigência de IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados) sobre o material gráfico por ela produzido.

Alega que a exigência do IPI é totalmente indevida, visto que não é contribuinte de tal imposto, pois produz material gráfico personalizado e sob encomenda de seus clientes, especialmente etiquetas adesivas, utilizadas como rótulo dos produtos para os quais são produzidos e que não comercializa etiquetas.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, até porque o objeto social da empresa tem como finalidade a exploração da atividade de comércio e impressão de etiquetas, rótulos e formulários e fabricação de cosméticos e produtos de perfumaria, conforme documento de Id 9376267.

Repise-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução, bem como se a atividade exercida pela autora incide ou não tal tributo.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 30 de janeiro de 2019.

RÉU: MIRABILIS COMERCIO DE TECIDOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

DECISÃO

A parte autora foi instada a esclarecer as prevenções apontadas, consoante decisório Id 232139. Embora regularmente intimada, ficou-se inerte, transcorrendo *in albis* o prazo assinalado para o cumprimento da determinação (Id 1116371).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Todavia, antes de pronunciada a extinção do feito, a CEF peticionou em Id 10954103, prestando os esclarecimentos em conformidade com a ordem judicial.

Nesse contexto, em que pese o cumprimento extemporâneo da medida, não verifico prejuízo em dar prosseguimento ao feito, sobretudo considerando ser dilatatório o prazo fixado para a parte regularizar a inicial.

Assim, em homenagem aos princípios da economia processual e da efetividade, consagrados no ordenamento jurídico vigente, reputo cumprida a determinação e, diante dos esclarecimentos apresentados pela parte autora em Id 10954103, afastar a hipótese de prevenção.

Por fim, tendo em vista tratar-se de processo eletrônico, verifico a regularidade da exordial, juntada aos autos por advogado devidamente constituído, motivo pelo qual reconsidero parcialmente a decisão Id 232139, para afastar a determinação de ratificação da petição inicial – supostamente apócrifa.

Reconsidero o aludido decisório, ainda, para afastar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que não há pedido nos autos, tendo a parte autora, inclusive, promovido o recolhimento das custas processuais devidas (Id 165023).

Cite-se.

Intimem-se.

OSASCO, dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-21.2018.4.03.6133

AUTOR: JORGE RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez.

Determinada emenda à inicial, o autor se manifestou no ID 13877217.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID 13877217 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, vez que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, para comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-26.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ALCYONE HIROKO KUROBE ASANO
Advogados do(a) RÉU: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709, NUBIA CANDIDA BATISTA DE SOUSA RODRIGUES - SP326309

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **ALCYONE HIROKO KUROBE ASANO**.

Aduz o autor que a ré recebeu benefício de auxílio-doença de forma indevida, no período de 11/2010 a 01/2012, em razão da inexistência de incapacidade laborativa.

Citada, a ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (ID 2225839).

Facultada a especificação de provas, o INSS requereu o depoimento pessoal da ré, razão pela qual foi realizada audiência no dia 08/03/2018, às 14h30min (ID 4960218).

Com alegações finais, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial nº 1.381.734/RN como Tema Repetitivo nº 979, cuja questão submetida a julgamento trata da “ *Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social* ”, ou seja, matéria discutida nos presentes autos, entendo que, neste momento, deve o curso do presente processo ser suspenso, nos termos do artigo 313, IV do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-56.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO PACHLER
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO PACHLER** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial NB 46/072.950.711-4 (DIB em 18/02/1981), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao menor valor teto. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Foram concedidos à parte os benefícios da justiça gratuita (ID 3909856).

Contestação apresentada em ID 4551723 e Réplica ofertada em ID 4817505.

Após a juntada do PA (ID 9793061), foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 9792900).

Diante do parecer da Contadoria (ID 10201602), foi aberto prazo às partes para apresentarem manifestação.

Com a petição do INSS em ID 10338903 e do Autor em ID 10537624, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Na espécie, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (RS 1.200,00) e em dezembro de 2003 (RS 2.400,00), respectivamente, a parte autora requer seja revisto o valor de seu salário de benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Neste passo, cabe salientar que, não obstante o STF venha se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

Analisando a compatibilidade da tese firmada com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação anterior à CF/88, verifica-se que o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, tratando-se de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

Trata-se de benefício de aposentadoria especial NB 46/072.950.711-4 (DIB em 18/02/1981), cujo cálculo observou a regra instituída pelos Decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), que estabeleciam a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, nem se presta a afastar a incidência do fator previdenciário.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.” (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018.)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantar o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

Conforme informado pela contadoria em ID 10201602 “O menor valor teto (MVT) era a sistemática de cálculo da RMI, quando da concessão do benefício (DIB 18/02/81). Na época da concessão vigorava o Dec. nº 77.077 (24/01/76 – CLPS), posteriormente revogado pelo Dec. nº 89.312 (23/01/84 - CLPS) em que, ambos, aplicavam o menor valor teto (MVT) quando do cálculo da RMI. O menor valor teto era um limitador que foi utilizado somente no caso do salário de benefício ser superior ao menor valor teto, e consequentemente influenciando a RMI (renda mensal inicial).”.

Assim, verifica-se que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º da Lei nº 5.890/1973, repetida no artigo 28 do Decreto nº 77.077/1976 e no artigo 23 do Decreto nº 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restar limitada ao maior valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário de benefício do segurado ao teto então vigente.

Assim não tendo a RMI nem, tampouco, o benefício originário excedido o maior valor-teto, não há que se cogitar aplicar os novos tetos provenientes das EC's 20/1998 e 41/2003, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido.

Conclui-se, portanto, que a almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

Ademais, conforme esclarecido pelo perito Contador “caso seja utilizado o salário de benefício como nova RMI, não será a revisão da renda mensal pela alteração dos tetos das emendas constitucionais, mas sim, uma revisão da RMI.”. Assim, deve ser acolhida a arguição de decadência, uma vez que se trataria de recálculo do ato concessório do benefício concedido em data anterior ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 01 de fevereiro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3021

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000366-89.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006811-02.2011.403.6133 ()) - ALVARO OLIVEIRA ARIZA FILHO(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o exequente acerca do prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado em 01.02.2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000628-68.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-66.2016.403.6133 ()) - REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 590, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

Despacho de fl. 590:

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Intimada a regularizar sua representação processual a embargada informa às fls. 515/516 que quem subscreve a procuração de fl. 500 é o Diretor Superintendente. Ocorre que, conforme contrato social acostado aos autos às fls. 501/511, compete ao Diretor Presidente a representação da ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade. Assim, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que regularize sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato outorgado por pessoa com poderes para tal. Cumprida a determinação supra, em termos, intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, intime-se o(a)(s) embargante(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000745-59.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-86.2012.403.6133 ()) - PAULO CESAR GOMES DA SILVA X ROSE ANA REIGOTA GOMES DA SILVA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) Vistos. Trata-se de embargos opostos por PAULO CESAR GOMES DA SILVA e outra à execução promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS, nos autos da Execução Fiscal nº 0000136-86.2012.4.03.6133, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Foi determinada, à fl. 35, a emenda à inicial para que a parte embargante esclarecesse a divergência no nome/CPF da embargante ANA MARIA REIGOTA GOMES DA SILVA, nos termos da certidão de fl. 30/32, bem como regularizasse sua representação processual. Com certidão de decurso do prazo para manifestação dos embargantes (fl. 36-v), vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante sua regular intimação, os embargantes não cumpriram a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003886-28.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-68.2011.403.6133 ()) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP238991 - DANILO GARCIA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o depósito judicial constante à fl. 79, bem como a ciência do exequente exarada à fl. 90, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido para que seja efetuada a transferência dos valores em favor do exequente, na conta corrente informada à fl. 90. Expeça-se o necessário para cumprimento. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-02.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA, MARIA DE LOURDES FERMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA NEVES PEREIRA - SP394759

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA NEVES PEREIRA - SP394759

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-77.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: OLINDA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

MOGIDAS CRUZES, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000304-90.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ANDERSON LUIS ROVARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido.

MOGIDAS CRUZES, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001111-47.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: VALTER FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

MOGIDAS CRUZES, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-77.2018.4.03.6133
AUTOR: ALEXANDRE BETONI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

MOGI DAS CRUZES, 4 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5002340-08.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: NIZETE QUEIROZ PONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL BUENO LIMA - SP226105

REQUERIDO: BERTINI'S ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E INCORPORACAO LTDA., DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NIZETE QUEIROZ PONTES em face do BERTINI'S ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E INCORPORACAO LTDA. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO, da qual pleiteia a **adjudicação compulsória** do imóvel situado na Rua Odilon Affonso, nº 525, Vila Nova Cintra, no distrito Nova Brás Cubas, Mogi das Cruzes- SP.

Alega a parte autora que firmou contrato de compra em venda do referido imóvel, que quitou o débito e que foi surpreendida com a informação de que o bem foi arrolado para garantia de débito fiscal no interesse do **Processo Administrativo Fiscal nº 16095.72021/2017-31**.

Pugna pela adjudicação compulsória do bem e liminarmente requer seja deferida manutenção da posse do imóvel.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

O art. 294 do NCPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ou resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória, especialmente **informações a respeito do processo administrativo fiscal e eventual ajuizamento de Execução Fiscal**.

E, quanto à posse do bem, não há informações nos autos de que a autora teve sua posse turbada ou ameaçada de alguma forma, não sendo o arrolamento de bens ato capaz de transferir a propriedade.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Cite-se e intimem-se.

Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-53.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GISELE CRISTINA CAITANO DOS SANTOS FERNANDES REIS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por GISELE CRISTINA CAITANO DOS SANTOS FERNANDES REIS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a declaração da existência de relação jurídica com a CAIXA, no que tange ao Contrato 6.7257.00026.285-0.

Alega que em 11.01.2016, a autora e a CAIXA celebraram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do Par – Programa de Arrendamento Residencial, sob o número 6.7257.00026.285-0. O objeto contratual tratava-se de uma residência construída no loteamento denominado “PAR Residencial Alto da Glória II” localizado nesta Comarca, na Estrada Municipal (atual Rua Monte Gollan), nº 355, quadra B, casa 16, de propriedade da ré.

Alega ainda que pagou todas as prestações e que ao tentar regularizar a escritura do imóvel, foi surpreendida com a notícia de que ele fora vendido para outra pessoa, conforme consta do registro 04 d matrícula do imóvel (nº 60.457).

Em sede de tutela de urgência pede a manutenção da posse do imóvel.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Não reconheço nos autos o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique a concessão da tutela de urgência, pois não há nos autos informação de esbulho ou turbação da posse que justifique tal medida. Ademais o registro que ora impugna a autora se refere a uma suposta compra e venda realizada em 05.12.2012, registrada em 08/11.2013, sem que até esta data houvesse esbulho possessório.

Por fim, um detalhamento acerca das teses externadas pelos autores em inicial serão verificadas em cognição exauriente, não se podendo exigir que em cognição sumária se verifique a existência de condição ou fato que obste o direito do autor.

Por essa razão, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se ambos os réus.

MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000301-38.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SPE TENDA SP VALENCIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
EXECUTADO: JOSE RUBENS SOARES DE ALBERGARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

DESPACHO

Proceda a Secretaria à exclusão dos documentos mencionados no Despacho ID 10699675.

Após, prossiga-se com o feito intimando-se o devedor conforme determinado naquele despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002121-92.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JACIRA DONEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença para execução do título executivo extraído da ação 0001618-98.2014.403.6133, no qual o INSS apresentou o valor em execução invertida, tendo sido acolhido pelo exequente.

Neste caso, ante a concordância das partes, expeça-se ofício requisitório do valor apurado pelo INSS em favor do exequente.

Após a comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se;

2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

Avenida Fernando Costa, n.º 820 – Centro – Mogi das Cruzes/SP

CEP: 08735-000 Fone/PABX(11) 2109-5900

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-39.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KELLY CHRISTIANE DE OLIVEIRA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE LIMA FRANCO - SP323592

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Considerando que não consta nenhum ente federal no polo passivo da presente demanda, determino a intimação da parte autora para que emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, indicando corretamente o polo passivo, de forma a justificar a competência da Justiça Federal.

Prazo: 15 (quinze dias).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2019.

0004964-86.2016.4.03.6133

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: HUMBERTO TONON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-04.2017.4.03.6133

AUTOR: MARIA JOANA SILVA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do NCPC.

legal. Sendo arguidas as matérias previstas no §1º do art. 1.009 do NCPC, intime-se o recorrente para sobre elas se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do mencionado dispositivo

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004499-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JUND TRANSPORTES LTDA - EPP
REPRESENTANTE: HUMBERTO FIORESE
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEI BUONO - SP174449,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em **embargos de declaração**.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a embargante, em síntese, a decisão não avaliou os argumentos concernentes à pretensão antecipatória. Aduz, ainda, que condicionar a concessão da medida antecipatória ao depósito do valor das multas traria elevados gastos à embargante (id. 13888239).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada. **A decisão foi clara ao delinear suas razões de decidir, no caso, a necessidade de dilação probatória ou o depósito do valor referente à dívida.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos **e não os acolho**.

Cumpra-se a decisão anterior, citando a ré.

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004360-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELI SOARES GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ELI SOARES GUIMARAES em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB 1501699352)

Por meio das informações prestadas (id. 13323855), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com encaminhamento de exigência à parte interessada.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 13324420).

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 13428577).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e foi encaminhada exigência à parte interessada.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NORBERTO DA SILVA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13821496: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as informações solicitadas.

Após, dê-se vista ao INSS.

Nada sendo apresentado no prazo deferido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004408-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRAG STOCK COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FRANCA - SP240500, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRAG STOCK COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para "suspender o recolhimento da contribuição ao Pis e da Cofins incidentes sobre o ICMS computado em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei 12.973/2014, sob pena de violação dos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 195, inciso I e 239, da Constituição Federal, bem como ao artigo 110, do Código Tributário Nacional, determinando-se, ainda, ao Impetrado, que se absterha por seus agentes de praticar contra a Impetrante quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas, ou da prática de quaisquer atos punitivos, inclusive patrimoniais e cadastrais, tais como restrição à expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrições no CADIN".

Juntou documentos, instrumentos societários e procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

Deferida a medida liminar pleiteada (id. 13038043).

A União requereu ingresso no feito (id. 13161931).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 13387157).

Parecer do MPF (id. 13803743).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “*mero ingresso*” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o **das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso)**. É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, **com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.**

Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IMPLEMENTOS YAMASHITA LTDA**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para determinar a “**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE de obrigações em seu nome que tenham por objeto COFINS e PIS decorrentes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, impedindo a digna Autoridade Coatora de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades relacionadas com ela**”.

Juntou documentos, instrumentos societários e procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

Deferida a medida liminar pleiteada (id. 12879111).

A União requereu ingresso no feito (id. 13161934).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 13386643).

Parecer do MPF (id. 13800095).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento**.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento à PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “*mero ingresso*” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o **das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso)**. É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, **com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.**

Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIFOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, JOAO BATISTA ROSA, KLEBER LUIS BUSATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROSA - SP124590

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 11296033 em seu tópico inicial, uma vez que, nos termos do decidido no evento ID 5375909 e de acordo com as certidões ID's 5391146 e 9035460, não restaram valores bloqueados no sistema BacenJud sujeitos a transferência para conta judicial.

ID 13128897 – Nos termos do decidido supra, indefiro o pedido de levantamento de valores bloqueados via sistema BacenJud. Sem prejuízo, ante o certificado no evento ID 12660878 (penhora de veículos - RENAJUD), esclareça a Exequerente, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de arquivamento dos autos nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, devido à não localização de outros bens para penhora.

Intime(m)-se

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003657-49.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO LOPES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13928855: Razão não assiste ao INSS.

Verifico que o processo foi digitalizado na íntegra e que o feito ainda não se encontra na fase de execução e sim na fase recursal.

Estando em termos, remetam-se os autos ao ETRF 3 para análise dos recursos interpostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-73.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NOGALVES ATACADO E VAREJO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO DONIZETE MARQUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se **novamente** o INSS para que cumpra o quanto determinado no ID 13009105, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se igualmente a APSADI, via correio eletrônico.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004428-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GEBRAM CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GEBRAM CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer em sede liminar autorização para recolher o IRPJ/CSLL sem a inclusão do ISSQN em sua base de cálculo, qualquer que seja o regime de apuração, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude dessa ordem, nos moldes do art. 151, IV, do CTN.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id. 13092568).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 13387574).

A União requereu ingresso no feito (id. 13392665).

Parecer do MPF (id. 13824796).

É o relatório. Decido.

Melhor revendo a questão, verifica-se que o bom direito não socorre a impetrante.

De fato, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo as vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo." (grifê)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

Assim, em regra, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fato, possuem como base de cálculo o lucro, e não a receita bruta ou o faturamento.

Contudo, é a lei quem fixa a forma de cálculo do IRPJ e da CSLL na modalidade de Lucro Presumido, que é uma opção do contribuinte que venha considerar tal forma de tributação mais benéfica.

E o artigo 25 da Lei 9.430/96, ao tratar do lucro presumido, prevê com sua parcela principal aquele decorrente da aplicação dos percentuais "sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

No mesmo sentido, ao tratar da CSLL, o artigo 29 da Lei 9.430/96 prevê como parcela principal da contribuição o valor definido pelo artigo 20 da Lei 9.249/95, sendo que este estipula como base de cálculo da CSLL o valor correspondente a "12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período."

Ou seja, o valor do ICMS incidente sobre as operações em conta própria vinha sendo desde muito tempo incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apuradas com base no lucro presumido.

Tal base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica é ficta, e visa apenas propiciar opção para que os contribuintes não sejam obrigados a efetivar a apuração do lucro real.

Assim, não há falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apuradas na sistemática do Lucro Presumido.

Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF3:

“...- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e prestações próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente....”

(Ap 1965052, 4ª T, Rel. Des. Mônica Nobre, de 20/06/18).

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

3. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

5. Apelação e remessa oficial providas.”

(AP 364127, 6ª T, Rel. Leonel Ferreira, de 07/06/18)

Dispositivo.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDIR NEVES SINVAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios (OFÍCIO RPV n. 20190006975), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004540-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALLIED TECNOLOGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por ALLIED TECNOLOGIA S.A. e suas filiais em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a concessão de medida liminar para “suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN); (ii) suspender, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação) exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento; e (iii) determinar às D. Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra as Impetrantes, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições”.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Por meio da decisão sob o id. 13301122, o pedido liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade, manteve-se no polo passivo exclusivamente o Delegado da Receita Federal do Brasil.

A União requereu ingresso no feito (id. 13496025).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 13613753).

Parecer do MPF (id. 13821082).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

-

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

Em no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º: As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis (gráfi)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a **interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *"Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas."* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anote que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente "pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BR ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de citação regular válida, cite-se a parte ré.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BR ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de citação regular válida, cite-se a parte ré.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CELIO CALTRAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CÉLIO CALTRAM** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP** e o **CONSELHEIRO RELATOR ANTHERO GONÇALVES FILHO DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando liminarmente a implantação imediata do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, narra o impetrante interpôs Recurso Ordinário contra decisão que indeferiu seu pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.179.510.077-7), para que houvesse o reconhecimento e enquadramento de atividades exercidas em ambientes insalubres e seu benefício fosse concedido sem a incidência do fator previdenciário por contar em sua soma de idade.

Relatou que o recurso foi conhecido e dado o provimento parcial, contudo não foi dado cumprimento pela gerência de Jundiaí.

Requeru a gratuidade de justiça.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência.

Ademais, verifico a ilegitimidade passiva do **CONSELHEIRO RELATOR ANTHERO GONÇALVES FILHO DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, tendo em vista que o ato imputado como ilegal resulta de eventual omissão do Gerente executivo do INSS em Jundiaí/SP em cumprir o Acórdão 7654 / 2018 (id. 13945398 - Pág. 4).

Passo à análise do pedido liminar.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

No caso dos autos, encontra-se ausente o *Periculum in mora*, porquanto a parte impetrante objetiva revisão de seu benefício previdenciário, ou seja, já recebe a aposentadoria, não se encontrando desamparada a ponto de não aguardar a vinda das informações da autoridade coatora.

Diante do ora exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Determino a exclusão do CONSELHEIRO RELATOR ANTHERO GONÇALVES FILHO DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL do polo passivo da presente ação. Cumpra-se.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Cumpra-se. Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004440-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AUTO POSTO PORTAL SOCORRENSE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AUTO POSTO PORTAL SOCORRENSE LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão da segurança para o fim de "*declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, e que a impetrante deixe de ser obrigada a recolher a Contribuição Previdenciária (quota patronal e RAT) e a Contribuição devida aos Terceiros sobre as verbas referentes ao aviso-prévio indenizado e o 13º proporcional, adicional noturno e de periculosidade*", bem como para "*Reconhecer à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 5 (cinco) anos, sendo que os valores pagos indevidamente atualizados pela taxa SELIC, deverão ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, conforme prevê a legislação*".

Despacho inicial sob o id. 13231391.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 13387185).

A União requereu ingresso no feito (id. 13392662).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;

ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;

-

iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;

iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;

v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;

vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;

vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e

viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;

ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;

iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;

iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;

v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e

vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Do décimo terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado

Em relação a tal verba, o C. STJ e o E. TRF3 firmaram entendimento pela incidência da contribuição previdenciária, por possuir natureza remuneratória.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA SALARIAL. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 2. “O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes”. (AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016). 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369163 0014965-35.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

*“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. **O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela.** Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.”*

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1584831 2015.03.23238-8, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB:)

Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias patronal/laboral e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal sobre tais rubricas.

Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Dispositivo

Ante o exposto, na espécie, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de:

- 1) Declarar a inexistência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante (Patronal/SAI/Terceiros) a título de Aviso prévio indenizado – EDREesp 1.230.957/RS.
- 2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tal rubrica, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob a citada rubrica, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, §3º, da Lei 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, §3º, da Lei 12.016/09.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001408-91.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: COLCHOES E MOVEIS ROSSANI LTDA - ME, OTEIA OLIVEIRA BARBOSA ROSSANI, GIULIANO TADEU ROSSANI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de COLCHOES E MOVEIS ROSSANI LTDA - ME, OTEIA OLIVEIRA BARBOSA ROSSANI, GIULIANO TADEU ROSSANI, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id.12409984 - Pág. 9).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 13951996), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002708-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: MARCIA MARIA FIORINI

DESPACHO

Uma vez que já ocorreu a citação da Executada (ID 12926562), não há que se falar em citação por edital, razão pela qual resta indeferido o pedido do Exequente.

Assim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. Decorrido “in albis” o prazo assinalado, determino a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Esta determinação não obsta que o Exequente promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida norma e caso localize bens livres e desembaraçados aptos a satisfazer o crédito em execução. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000673-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: VIVIAN CRISTINA VALVERDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PANARIELLO - SP200312

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO HIROMITSU MATUSSUMURA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO - SP342867, ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-14.2018.4.03.6128
AUTOR: VALDECIR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PEREIRA - SP373283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VALDECIR PEREIRA DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Narra a parte autora que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 24/03/2014 a 30/09/2014. Relata que foi submetido a uma cirurgia de revascularização do miocárdio e dislipidemia (no ano de 2007) e sofre de gonartrose (CID M17), que o torna incapaz para o seu trabalho habitual de pintor residencial, predial e em geral.

Relata ainda que após a cessação do benefício, entrou com diversos pedidos administrativos (o último em 10/03/2018 – NB 622.282.132-8 – ID 10368502 – pág 11), sendo o último indeferido pela perda da qualidade de segurado.

Junta documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma decisão, foi deferida a gratuidade de justiça e designada perícia médica (id. 10463637).

O perito nomeado pelo juízo informou que o **autor não compareceu à perícia agendada (id. 11492984 - Pág. 1)**.

Foi determinado que o autor justificasse o não comparecimento à perícia judicial (id. 11493493 - Pág. 1).

Não houve manifestação da parte autora.

Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 11503625 - Pág. 1), sustentando em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral. Juntou documentos.

A parte autora foi intimada para manifestar-se sobre a contestação e documentos trazidos pelo INSS, bem como para que esclarecesse o não comparecimento na perícia designada, mas ficou-se silente novamente (id. 11886576 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido, e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade laboral.

No caso dos autos, não há prova da incapacidade para o trabalho, o que impede a procedência do pedido autoral. Anoto que **a parte autora foi devidamente intimada para a realização da perícia, mas não compareceu nem apresentou qualquer justificativa**. Ademais, os documentos acostados aos autos com a inicial não comprovam as alegações da parte autora, tendo em vista que foram produzidos sem o crivo do contraditório.

Assim, de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente a pretensão deduzida à inicial**.

Tendo em vista a não realização da perícia, determino o cancelamento da nomeação no sistema AJG.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo (art. 98, §3º do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001300-33.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-06.2014.403.6128 ()) - FLAVIO GALDINO RIBEIRO(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Flavio Galdino Ribeiro em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o sobrestamento da execução fiscal nº 0001166-06.2014.403.6128, em virtude do parcelamento celebrado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia na execução fiscal principal, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001166-06.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003975-66.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-81.2014.403.6128 ()) - G & P COMERCIO, MANUTENCAO DE GUINDASTE, EQUIPAMENTOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por G & P COMÉRCIO, MANUTENÇÃO DE GUINDASTE, EQUIPAMENTOS LTDA em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula a extinção da execução fiscal nº 0003974-81.2014.403.6128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia na execução fiscal principal, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003974-81.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014531-30.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014525-23.2014.403.6128 ()) - JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 126), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 64/67, v. acórdão fl. 112/117-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 123 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017125-17.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009334-94.2014.403.6128 ()) - MARISSOL FERREIRA MINHOTO(SP284182 - JOSE CARLOS COSENZO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MARISSOL FERREIRA MINHOTO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0009334-94.2014.403.6128. Requer, ainda, a condenação da embargada em danos morais e materiais. Sustenta, em síntese, que a multa cobrada na execução fiscal é indevida, tendo em vista que não integrando os quadros da embargada (CREA-SP). Afirma que é formada em engenharia química, ou seja, inscrita no Conselho Regional de Química da 4ª Região. Defende, ainda, a necessidade de condenação da embargada em danos morais, por consequência de inscrição de seu nome em dívida ativa, bem como a condenação em danos materiais, oriundos do contrato celebrado com seu advogado. Junta documentos. A embargante garantiu a execução nos autos destes embargos, consoante fls. 103. Foi prolatada sentença de extinção às fls. 104, anulada em sede de embargos de declaração (fls. 108). Devidamente intimada para apresentação de impugnação, a parte embargada deixou-se silente (fls. 109 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Por versar sobre questão de direito e havendo revelação do réu, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, incisos I e II do CPC. Nos termos do art. 344 do CPC, não contestada a ação, será a parte considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, no caso embargante. Contudo esse entendimento não deve ser albergado nos embargos à execução fiscal, visto que o direito da embargada encontra fundamento em título executivo, revestido de presunção de veracidade, sendo ônus da embargante comprovar sua desconstituição. Fixada essa premissa, pelas provas colacionadas, entendo que o pedido da embargante de anulação da execução fiscal é procedente. Com efeito, a parte embargante comprova à fl. 59 que é vinculada ao Conselho Federal de Química. E o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 veda a possibilidade de duplo registro profissional, o que afasta a obrigatoriedade de registro da embargante no CREA, mesmo no caso de exercício de atividade não necessariamente afeta a um químico. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA) - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - VEDAÇÃO DE DUPLO REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA. 1 - A sentença concessiva do mandado de segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Art. 12, único, Lei 1.533/51. Remessa oficial tida por interposta. 2 - O mandado de segurança foi instruído com a documentação necessária à comprovação dos fatos alegados, estando a prova pré-constituída. Desnecessidade de dilação probatória. Preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, rejeitada. 3 - Diante da dicção do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, conclui-se que a possibilidade de duplo registro profissional, veiculada pela Lei n. 2.800/56 (artigos 22 e 23), restou revogada. Inexigibilidade da multa imposta pelo CRQ, diante de seu fundamento legal - artigo 25 da Lei n. 2.800/56. Precedentes do STJ: RESP 383.879/MG, DJ 31/03/2003, Rel. Min. ELIANA CALMON; RESP 165.006/SP, DJ 10/04/2000. 4 - Tanto as atividades tidas como privativas de químico (art. 2º do Decreto nº 85.877/81), bem como aquelas descritas como de engenheiro químico pelo art. 17 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, habilitam seus profissionais - químicos e engenheiros químicos - a prestar assistência técnica às empresas que exercem atividades na área da química. 5 - A atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, de modo que, se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, segundo seu livre arbítrio, restando apenas vedado o duplo registro. Não pode o profissional ser compelido à inscrição em um ou outro Conselho, posto que ambos têm competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo do conhecimento. 6 - Como as atividades desenvolvidas pela impetrante não requerem conhecimentos mais amplos, haja vista que têm como objetivo final a área química, não de engenharia, correta a sua vinculação ao CRQ, a despeito da regra vertida nos artigos 334, alínea a, e artigos 335, alíneas a, b e c, ambos da CLT. 7 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, provida. 8 - Remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313734 0017244-72.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2009 PÁGINA: 280 ..FONTE_REPUBLICACAO:) DANOS MORAIS E MATERIAIS pressupostos desencadeadores da obrigação de indenizar são indispensáveis, quais sejam: a conduta lesiva do agente, o dano e o nexo de causalidade. Para a caracterização da Responsabilidade Civil, é necessária a prova da lesão sofrida, sem a qual é impossível presumir o abalo psíquico, não havendo que se falar em dever de indenização, se inexistir prova do dano. No caso dos autos, a embargante não comprovou que foi denegrida injustamente como mau pagadora, nem teve bloqueados seus ativos financeiros. O ajuizamento da ação, por si, não se traduz em prática ilícita, mas em mero exercício regular de direito pelo exequente ao dar seguimento à cobrança de multa que entendeu devida. Desse modo, não entreveja direito à indenização por danos morais. Por seu turno, também é indevida a indenização por danos materiais por contratação de advogado pela embargante. Nesse passo, a contratação do advogado para oferecimento dos embargos não constitui ato ilícito, o que afasta o direito postulado pela embargante. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Quanto à reparação de danos requerida pelo recorrente, em decorrência de gastos com a contratação de advogado para ajuizamento de ação, é firme o entendimento do STJ segundo o qual tal fato, por si só, não constitui ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisgação. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1696910/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017) DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da CDA 19097/2014 - Livro M10 - Folha 49, e extinguir a execução fiscal nº. 0009334-94.2014.403.6128. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0009334-94.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Nos termos do 8º do art. 85 do CPC, condeno a parte embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da integralidade do valor depositado à fls. 103. Mantenho suspensa a execução fiscal até o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, translade-se cópia da certidão de trânsito aos autos executivos e remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003689-54.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-72.2013.403.6128 ()) - COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos. Aguarde-se a regularização da penhora nos autos da execução fiscal nº 0001720-72.2013.403.6128. Após, intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos e sobre a petição de fls. 224 e seguintes. Após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000874-50.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-65.2016.403.6128 ()) - PRODUTORA DE CHARQUE JORDANESIA LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 95/98, v. acórdão fl. 121/122-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 124 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000053-75.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008763-60.2013.403.6128 () - JAPI S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP
Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por JAPI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, por meio dos quais postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0008763-60.2013.403.6128. Em apertada síntese, sustenta que o débito em cobro decorre de atuação lavrada em decorrência da venda do produto ARRUELA LISA MARCA FOX em desacordo com o item 14 da Resolução CONMETRO n.º 11/88, haja vista não constar na embalagem do produto sem a correspondente indicação quantitativa. Argumenta que a parte embargada violou os artigos 8º e 9º da lei n.º 9.933/99, na medida em que lançou mão da penalidade de multa sem fundamentar o porquê da não aplicação da penalidade menos gravosa de advertência, já que não é recorrente e são ínfimos os prejuízos ao consumidor. Sustenta, ainda, que, pelo artigo 1º-A da lei nº 9.469/97 e artigo 2º da Portaria AGU n.º 377/11, não se poderia ter ajuizado a execução fiscal em questão, por pretender a satisfação de débito inferior a R\$ 10.000,00. Despacho de recebimento e suspensão da execução fiscal, haja vista a garantia do Juízo (fls. 79). Impugnação apresentada pela União às fls. 8 e seguintes, por meio da qual a parte embargada carrou os autos o correspondente procedimento administrativo. É o relatório. Fundamento e deciso. Os embargos devem ser julgados procedentes. De partida, afasta as alegações atinentes à aplicabilidade da lei nº 9.469/97 e artigo 2º da Portaria AGU n.º 377/11, na medida em que se encontram na esfera de discricionariedade do administrador. Quanto ao mérito, oportuno fixar que a parte embargante não contesta enfaticamente o objeto material da infração, isto é, a existência do produto vendido sem a indicação quantitativa. Ademais disso, verifica-se nos autos que a parte embargante, ainda na esfera administrativa, foi regularmente intimada para acompanhar o exame pericial do produto (fls. 89), o que não foi impugnado. Assim, tem-se como incontroversa a materialidade da infração. Contudo, assim mesmo, não há como prevalecer a multa aplicada. Com efeito, leiam-se os artigos 8º e 9º da lei n.º 9.933/99: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Ora, verifica-se que a autoridade competente, como não poderia deixar de ser, não se encontra completamente livre no exercício de seu poder de polícia, devendo, isto sim, orientar-se por balizas bem definidas. De fato, cotejando-se ambos os artigos, tem-se a exigência da demonstração concreta da presença dos fatores elencados no artigo 9º para a partir disso - vislumbra-se a penalidade apropriada dentro aquelas constante na escala delineada pelo artigo 8º. Ocorre que, in casu, a autoridade não se desincumbiu desse verdadeiro dever-poder. Com efeito, em primeiro lugar, não há indicação precisa da quantidade de produtos efetivamente oferecidos ao público consumidor com o referido vício quanto à indicação da quantidade. Por razões óbvias, tal aspecto é de extrema relevância para se perquirir acerca da proporcionalidade da penalidade aplicada. Assim, o juízo de proporcionalidade que necessariamente deve perpassar a aplicação da penalidade em comento se mostra incompleto desde seu nascedouro, já que a ausência da indicação da quantidade de produtos com o vício em questão apreendidos prejudica o juízo de valor acerca da extensão dos danos possíveis. Nessa esteira, tem-se que a indicação dos fatores previstos no referido artigo 9º foi feita de maneira insuficiente pela autoridade. Destaco o trecho de interesse (fls. 110) a pena de MULTA no valor de R\$ 1.021,53, aplicada segundo os critérios utilizados pelo artigo 9 da Lei 5.966 de 11 de dezembro de 1973, segundo as disposições da Portaria INMETRO 02/99, em analogia legis e levando em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor. Ora, é patente que, ao evocar os referidos fatores, a autoridade coatoara se contentou em enunciar sua tese, sem efetivamente demonstrá-la, de modo a permitir a adequada ampla defesa. Pergunta-se: qual a gravidade da infração? qual a vantagem auferida? qual o tamanho do mercado alcançado? quais os antecedentes? qual a condição econômica do infrator? quais foram os prejuízos causados? Não se sabe. Até porque sequer se tem clareza acerca da quantidade de produtos com vício foram encontrados. Tudo somado, a anulação da multa é medida de rigor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a extinção da execução fiscal n.º 0008763-60.2013.403.6128. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n.º 0008763-60.2013.403.6128, promovendo-se o desapensamento e suspendendo-se o trâmite da execução fiscal até ulterior comunicação do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, traslade-se cópia da certidão de trânsito aos autos executivos e remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Nos termos do 8º do art. 85 do CPC, condeno a parte embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001057-50.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-63.2015.403.6128 () - PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP149910 - RONALDO DATILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Considerando que a execução fiscal não encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos à execução somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC.

Apensem-se os autos aos principais, certificando-se sua distribuição.

Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000604-02.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E SP173853 - ANTONIO GABRIEL SPINA)

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000785-03.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003234-94.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ANSER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por MARIA APARECIDA DE ARRUD CAMARGO às fls. 164/173, por meio da qual sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que permitia a inclusão do sócio por responsabilização solidária pelos débitos da Seguridade Social. Defende, ainda, a prescrição do crédito tributário, bem como a prescrição para sua inclusão no polo passivo da execução. Juntou documentos. Instada a manifestar-se, a exequente ora excepta rechaçou os argumentos da excipiente (fls. 192/208). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Com relação à invocação do artigo 13 da lei n.º 8.620/93, anote-se que o pedido de inclusão do excipiente no polo passivo não se fundamentou no referido artigo, tendo sido formulado, como se extrai da manifestação de fls. 104/105, com amparo na constatação de dissolução irregular da empresa, o que se mostra concorde com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, Iº, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a

demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento asserido no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provido.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).No caso dos autos, conforme documento de fs. 212, a declaração foi entregue pelo contribuinte em 29/05/1996, iniciando-se o prazo prescricional, portanto, em 30/05/1996. Como a ação foi ajuizada em 14/12/1999, não há prescrição, porquanto não foi ultrapassado o lustro legal.Quanto ao redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios, primeiro é de se anotar que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, conforme Súmula 435 do STJ.Outrossim, o STJ já consignou também que o fato jurídico dissolução irregular é considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário, ou não tributário, não se exigindo a comprovação de dolo. Isso porque, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência às formalidades do Código Civil.Em regra geral, a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, havendo a prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal, conforme STJ (AgRg 1477468, 2ª T, STJ). Assim, se comprovado que a dissolução irregular ocorreu após a citação da pessoa jurídica, e sendo essa dissolução o ato ilícito que dá azo ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador, o prazo prescricional somente se inicia a partir da constatação da irregularidade, uma vez que antes não havia fundamento para a inclusão sócio no polo passivo da execução, tendo nascido tal pretensão com a lesão ao direito.Nesse sentido, cito o seguinte excerto de decisão: .EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrida natural e que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal... (AGI 1239258, 2T STJ, 05/02/15, Rel. Herman Benjamin)Nesse contexto, portanto, não há que se falar em ausência dos pressupostos ensejadores do redirecionamento da demanda, haja vista a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica executada.Contudo, observo que ocorreu a prescrição para esse redirecionamento, haja vista que o pedido de inclusão dos sócios se deu fora do prazo de 5 (cinco) anos considerados os elementos constantes dos autos. Com efeito, a constatação da dissolução irregular da empresa se deu em 11/11/1999 (fs. 13v), mas o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo ocorreu somente 27/09/2006 (fs. 78), tendo sido deferido em 07/02/2007 (fs. 85). Ou seja, após o prazo de cinco anos. Desse modo, a exclusão da exipiente é medida que se impõe. Como a prescrição pode ser reconhecida de ofício, os efeitos da exclusão devem ser estendidos ao coexecutado Sérgio Miguel de Arruda Camargo. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição com relação aos coexecutados Maria Aparecida de Arruda Camargo e Sérgio Miguel de Arruda Camargo, determinando suas exclusões do polo passivo da presente execução fiscal.Condeno a União em honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito executando.Ao SEDI para providenciar as retificações, se necessárias.Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que requira o que de direito.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

EXECUCAO FISCAL

0004498-49.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MARCOS PEGORARO

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006246-19.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRE TRIMIGLIOZZI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Alexandre Trimiglozzi. Às fs. 20v, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006394-30.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ADRIANA EIKO CALÇADOS - EPP(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Adriana Eiko Calçados - EPP. Às fs. 83, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007207-57.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X EDMAR FERIGATO

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008638-29.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CELSO ACCORSI(SP232261 - MARLON LEANDRO CALHARANA)

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006318-41.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETRICA ITUPEVA SERVICOS E COMERCIO LTDA - M

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 29/06/2011, pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa às anuidades de 2006 e 2007. Após tramitar na Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Não houve citação da executada. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para execuções anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio idôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos nas CDAs que instruem o feito executivo demonstram carência de previsão legal (fato que afasta a presunção de certeza e liquidez), no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Deixo registrado que as anuidades em cobrança também não atingem o patamar estabelecido no artigo 8º da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011 (4 quatro anuidades), conforme acima delineado. Prescrição e intercorrente. Por outro lado,

verifico que já transcorreu mais de cinco anos entre o último ato útil no processo - 19/09/2011 - fl. 08, tendo ultrapassado o prazo quinquenal da prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Cito decisão recente do STJ: Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRAPREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1056527 / SP, 2ª T, STJ, de 17/08/17, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006319-26.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPALIO MENDES) X CONSTRUTORA CONSTREMA LTDA

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 29/06/2011, pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa às anuidades de 2006 e 2007. Após tramitar na Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Não houve citação da executada. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos nas CDAs que instruem o feito executivo demonstram carência de previsão legal (fato que afasta a presunção de certeza e liquidez), no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº. 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos nos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Deixo registrado que as anuidades em cobrança também não atingem o patamar estabelecido no artigo 8º da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (4 quatro anuidades), conforme acima delineado. Prescrição e intercorrente. Por outro lado, verifico que já transcorreu mais de cinco anos entre o último ato útil no processo - 19/09/2011 - fl. 08, tendo ultrapassado o prazo quinquenal da prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Cito decisão recente do STJ: Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRAPREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1056527 / SP, 2ª T, STJ, de 17/08/17, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006322-78.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SPO35799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CARNES WILKEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARNES WILKEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 20, em 30/03/2009, foi determinado o arquivamento dos autos que permaneceu nesta situação até a presente data. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescentado o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Portanto, tendo em vista que não vislumbra-se a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ/TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006323-63.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SPO35799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COML AGRO PEC COSTA & CASTANHEIRA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de COML AGRO PEC. COSTA & CASTANHEIRA LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 34, em 30/03/2009, foi determinado o arquivamento dos autos que permaneceu nesta situação até a presente data. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescentado o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Portanto, tendo em vista que não vislumbra-se a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ/TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006773-06.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X COMPOR NEWS EDITORA JORNALISTICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de COMPOR NEWS EDITORA JORNALÍSTICA LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 54, a União requer a extinção do feito, haja vista o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o encerramento da falência. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA

jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006135-98.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARCOS PEGORARO

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006911-98.2013.403.6128 - INTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ARCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INMETRO em face de ARCOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 16, em 13/06/2011, foi certificado que não houve manifestação do exequente, encontrando-se o processo paralisado até a presente data. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Portanto, tendo em vista que não vislumbra-se a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipóteses dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006949-13.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP257061 - MAYRE KOMURO) X CLAUDINEI MENDES QUINTAS - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada - em 22/11/2010 - pela União (PFN) em face de Claudinei Mendes Quintas - ME, objetivando a cobrança exclusiva de débito de FGTS (CDA FGSP000016424), referente às competências de 11/1980 a 12/1981. Não houve citação da parte executada, por não ter sido encontrada no endereço indicado, e intimada a manifestar-se, a União limitou-se a dizer que não tinha atribuição no processo (fl. 14 verso). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. De início, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição. Lembro que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o despacho interrompe a prescrição - ou a citação válida, no caso do de execução tributária anterior à LC 118/2005 - com efeito retroativo à data da propositura da ação, se a eventual demora na citação seja inteiramente imputável ao Poder Judiciário. No caso, não houve a citação, por não ter sido a executada encontrada no endereço indicado pelo Exequente (fl. 14, verso). Intimada sobre tal fato, a exequente (UNIÃO) limitou-se a afirmar que não teria atribuição para o presente processo. Ocorre que o processo foi por ela mesma (UNIÃO) distribuído. Assim, tendo em vista que a executada não foi até a presente data citada, não sendo imputável ao Poder Judiciário a demora, a pretensão encontra-se prescrita. De fato, já transcorreu prazo muito superior aos trinta anos previstos no artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90, que estabelecia a prescrição trintenária para a cobrança de créditos do FGTS, prazo esse reduzido para cinco anos a partir de 13/11/2014, nos termos do ARE nº. 709.212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes. Assim, não há mais possibilidade de se regularizar a legitimidade ativa para o ajuizamento da execução fiscal, em razão de ter se operado a prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de honorários diante da ausência de citação da parte contrária. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R. Intime-se a União (PGFN).

EXECUCAO FISCAL

0009165-44.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ANTONIO HENRIQUE KRAMER X ANA BELA KRAMER

Fl. 90-v: Defiro nos termos requeridos.

Intime-se o Administrador Judicial Dr. Rolf Milani de Carvalho, para ciência da redistribuição e manifestação sobre o teor do pedido (fl. 90-v) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009440-90.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X COMIL/SAO CRISTOVAO LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.

1. Inicialmente, ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo acrescentando ao nome MASSA FALIDA.
2. Após, dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.
3. No mesmo ato, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oferecida (fl. 26/33), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009800-25.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AGUIA COMERCIO DE COURO E PARTICIPACOES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Águia Comércio de couros e participações Ltda. - ME. Às fls. 71 verso, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida e requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003996-42.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO RIZARDI POLVILHO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face do MERCADINHO RIZARDI POLVILHO LTDA. - ME. Às fls. 68, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Tomo sem efeito a penhora de fls. 17/18. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004606-10.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSNY AVELINO DOS SANTOS

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006076-76.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA WINDLIM LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.

1. Inicialmente, ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo acrescentando ao nome MASSA FALIDA.

2. Após, dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

3. No mesmo ato, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006083-68.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INSTITUTO DE PSIQUIATRIA E HIG MENTAL DE JUNDIAI LTDA X VITORIA FURLAN DE SOUZA

Vistos.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

No mesmo ato, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006320-05.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RECREIO LAR IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de RECREIO LAR IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S.C. LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. A exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição às fls. 64. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do C. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008368-34.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DRJ COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de DRJ COMÉRCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. A exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição às fls. 20. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do C. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008381-33.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CASONI VASCONCELOS & CIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de CASONI VASCONCELOS & CIA. LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 43, em 04/2009, a União requereu o arquivamento do feito. O pedido foi deferido em 06/2009, não havendo qualquer movimentação efetiva da parte exequente desde então. Somente em 03/2016 a União requereu penhora on line (fls. 50verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do C. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010176-74.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AGUIA COMERCIO DE COURO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA E SP188105 - LANA PATRICIA PEREIRA BAPTISTA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Águia Comércio de couros e Participações Ltda. - ME. Às fls. 69, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida e requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010964-88.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Federal.
Dê-se ciência ao executado da redistribuição do presente feito.
No mesmo ato, manifeste-se o Administrador Judicial Dr. Rolff Milani de Carvalho sobre o teor da petição de fl. 73/76, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, abre-se vista ao exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011023-76.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SUPERMERCADO FURGERI LTDA(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada às fls. 43/52, por meio da qual, em apertada síntese, aduziu à existência de pedido de compensação que teria por objeto os débitos de PIS em cobro, do que decorreria a suspensão da exigibilidade e consequente impossibilidade de ajuntamento da presente demanda. Por meio da impugnação apresentada (fls. 85/98), a União rechaçou integralmente as alegações formuladas. Inicialmente, aduziu à impropriedade da via eleita, uma vez que as alegações formuladas demandam regular contraditório a ser deduzido por intermédio dos embargos à execução. Ainda que assim não fosse, argumentou pela inexistência de causa suspensiva quando da constituição dos créditos em cobro. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. No caso dos autos, a questão aventada pela parte excipiente exige dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa, o que impede seu enfrentamento na via estreita da exceção de pré-executividade. Diante de todo o exposto, REJEITO da presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se vista à União para requerer o que de direito. Int. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011480-11.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METALGARFICA KRAMER LTDA - MASSA FALIDA X FLAVIO FACCHINI

Vistos.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.

1. Inicialmente, ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo acrescentando ao nome MASSA FALIDA.
 2. Após, dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.
 3. No mesmo ato, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012761-02.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOSE PORFIRIO GOMES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de JOSÉ PORFÍRIO GOMES. As fls. 49 verso, a exequente informou que o executado faleceu antes da constituição do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. Certidão de óbito anexada às fls. 48. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013606-34.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SUPERMERCADO RAMARRIRO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de SUPERMERCADO RAMARRIRO LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. A exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição às fls. 115. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013607-19.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013606-34.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SUPERMERCADO RAMARRIRO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de SUPERMERCADO RAMARRIRO LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. A exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição às fls. 36. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014042-90.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI101318 - REGINALDO CAGINI) X LAZZARESCHI & CIA LTDA(SPI03942 - FERNANDA LAZZARESCHI) X CLAUDIO AUGUSTO LAZZARESCHI

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015192-09.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI101318 - REGINALDO CAGINI) X HELACRON INDUSTRIAL LTDA X ANGELO POTENZA X HEMAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015396-53.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAPI S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INMETRO em face de JAPI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Observa-se que o processo ficou parado desde 12/11/2009 até a presente data.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente.Portanto, tendo em vista que não vislumbra-se a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVO:Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015718-73.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELACRON INDUSTRIAL LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INMETRO em face de HELACRON INDUSTRIAL LTDA.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Observa-se que o processo ficou parado desde 07/11/2008 até a presente data.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente.Portanto, tendo em vista que não vislumbra-se a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVO:Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001414-35.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO PEDRONI

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002404-26.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PIACENTINI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA -

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não foram localizados bens do executado conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 16).
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006404-69.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EMERSON ALVES TRANSPORTES X EMERSON ALVES(SP223179 - REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Emerson Alves Transportes.As fls. 56v, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001947-57.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001973-55.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SHEILA CIDADE RODRIGUES

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002770-31.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TEMPERO BRASIL SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA(SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Tempero Brasil Serviços terceirizados S/C Ltda.As fls. 163verso, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida e requereu a extinção do feito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002848-25.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO

Vistos.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Federal.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

No mesmo ato, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005711-51.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RICARDO ARGENTO

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006721-33.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSNY AVELINO DOS SANTOS

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006835-69.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CARLOS ALBERTO BASSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Carlos Alberto Basso. As fls. 15, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006947-38.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EXCELENCIA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006988-05.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILLIAM RUNGE

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007521-61.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADAO JOSE MARTINS

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007742-44.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X URBB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000088-69.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001127-04.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X COELHO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001209-35.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Vistos.Proceda-se a liberação dos valores bloqueados às fls. 62.Com relação ao pedido de comprovação do cumprimento do quanto disposto no art. 7º, 2º, da lei 11.101/15, cabe à União, por via direta ou nos autos da recuperação judicial instar a executada a comprovar o quanto requerido, bem como eventualmente formalizar parcelamento administrativo do débito em cobro.Após a liberação dos valores bloqueados, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010041-96.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009840-07.2013.403.6128 () - ROSANGELA DE CASSIA NAVES(SP223221 - THIAGO TADEU TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DE CASSIA NAVES

VISTOS.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Ciente o Embargado (fl. 40), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.

1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 34/36, da certidão do trânsito em julgado às fl. 38-v e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.

2. Após, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

3. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado.

4. Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014532-15.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014525-23.2014.403.6128 () - JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

1. Ciente o Embargado (fl. 39), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.
2. Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verba honorária a que fora condenado o embargado, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).
3. Ato contínuo, desapensem-se estes autos do executivo fiscal de nº 0004028-47.2014.403.6128.
4. Cumpridas as determinações, homologado os cálculos (fl. 37), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.
No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004807-65.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CELLE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CLAUDINEI BONETTO, CELIA DIVINA VITORIANO BONETTO
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000926-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: FABRINA NOGUEIRA BARROS TERAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILENE TONELLI - SP185434

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do despacho id 13125521, intime-se a executada do bloqueio de valores efetuado on-line, através do sistema BacenJud; da transferência efetivada; bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer embargos, contados da intimação da penhora e que para tanto deverá GARANTIR INTEGRALMENTE o juízo, se for o caso, nos termos da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).

Jundiá, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR F. GUIMARAES ENTREGAS - ME, OSMAR FERNANDES GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681, MICHELE NICIOLI VIOTTO YAMADA CAMARGO - SP386789, EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681, MICHELE NICIOLI VIOTTO YAMADA CAMARGO - SP386789, EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do despacho id 4593163, intime-se a executada do bloqueio de valores efetuado on-line, através do sistema BacenJud; da transferência efetivada; bem como do prazo legal para, querendo, oferecer embargos".

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002490-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATIA SANTORO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ante o determinado no ID 10341937, tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, intime-se a exequente da suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6830/80 e da Portaria PGFN nº 396/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELIZABETH PRADO QUADROS DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Jundiaí. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELIZABETH PRADO QUADROS DE SOUZA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em**

Argumenta, em síntese, que requereu, em **12/12/2018 (DER)**, junto à Agência da Previdência Social, pensão por morte urbana (protocolo 1160226929).

Allega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça e pela prioridade na tramitação decorrente da condição de idosa da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, o impetrante ingressou com o pedido administrativo, em 12/12/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 14041078 que, em 01/02/2019, que o referido pedido se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo NB nº 1160226929 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004612-68.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: EPEL - EMPRESA PAULISTANA DE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EPEL - EMPRESA PAULISTANA DE EMPREENDIMENTOS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contido no auto de infração nº 10830.727241/2017-37, bem como dos recolhimentos da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja declarada a nulidade do auto de infração nº. 10830.727241/2017-37, bem como seja reconhecido seu direito de não recolher contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas debatidas nesta ação (aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado), bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Juntou documentos.

Processo inicialmente distribuído na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

O Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto declinou sua incompetência e remeteu os autos a esta Subseção Judiciária de Jundiaí.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 10424168 - Pág. 1).

Manifestação do MPF (id. 11342774 - Pág. 1).

A União informa que não há liminar deferida, porquanto foi cassada pelo Juízo incompetente (id. 13842022 - Pág. 1).

A parte impetrante opôs embargos de declaração objetivando a obtenção da liminar requerida na inicial (id. 13926974).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 13991315).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anoto que restam prejudicados os declaratórios, por força da análise do pedido liminar nesta sentença.

Passo a decidir.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;

ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;

-

iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;

iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;

v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;

vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;

vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e

viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;

ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;

iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;

iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;

v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e

vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Do décimo terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado

Em relação a tal verba, o C. STJ e o E. TRF3 firmaram entendimento pela incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o fato de ela ser recebida por ocasião da rescisão contratual não retira dela sua natureza remuneratória, aplicando-se também ao caso o já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, Súmula 688, no sentido de que “**É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.**” Grifei.

Cito julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA SALARIAL. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. **2. “O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.”** (AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016). 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369163 0014965-35.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. **2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela.** Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.” (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1584831 2015.03.23238-8, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB:.)

Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias patronal/laboral eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado**, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal sobre tais rubricas.

Contudo, o **13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado possui natureza remuneratória, portanto incide a contribuição previdenciária.**

Quanto à compensação, saliento que não é cabível, tendo em vista que objetiva-se nestes autos somente a inexistência e anulação de auto de infração e não a inexistência da cobrança de tais verbas.

Por derradeiro, como não consta no relatório fiscal (id. 9821033 – pág. 5) a separação das rubricas 61 (aviso prévio indenizado) e 68 (13º salário de aviso prévio indenizado), **deverá ser concedida a liminar para suspender a totalidade da cobrança do auto de infração 10830.727241/2017-37, sem prejuízo de que o órgão administrativo efetue a cobrança da parte exigível.**

Dispositivo

Ante o exposto, na espécie, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de declarar a inexistência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de **aviso prévio indenizado**.

Defiro o pedido liminar e declaro suspensa a exigibilidade do **auto de infração 10830.727241/2017-37**, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, §3º, da Lei. 12.016/09. Anoto que o órgão administrativo poderá efetuar a cobrança das contribuições devidas a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, §3º, da Lei. 12.016/09.

P.I.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARCOS JUSTINO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure: i) o reconhecimento de tempo rural exercido de 05/05/1978 a 31/12/1987; ii) o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/02/1988 a 14/03/1989 laborado na empresa KANEBO, e de 21/12/2009 a 20/12/2010 laborado na empresa NEUMAYER e; iii) a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Pessoa Portadora de Deficiência ou comum (NB 182.241.579-6), desde a DER (01/03/2017).

Juntou documentos.

O pedido de gratuidade foi deferido, bem como foi designada audiência para oitiva das testemunhas do autor (id. 10498893 – Pág. 1).

A APSDJ juntou índice de funcionalidade do autor (id. 10646165 - Pág. 1 e seguintes).

Citado em 04/09/2018, o INSS ofertou contestação (id 11426202 – Pág. 1), sustentando em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, porquanto na data da DER o autor não tinha tempo de contribuição suficiente. Com relação à atividade rural, aduz a Autarquia que os documentos juntados são extemporâneos ao período em que o autor busca reconhecimento. Por fim, rechaça os argumentos de tempo especial, bem como a alegada deficiência do autor.

Foram realizadas audiências para oitiva do autor e testemunhas.

A parte autora foi intimada da juntada do Laudo (id 9313835).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito, por reputar desnecessária perícia, conforme fundamentação do próprio mérito que segue.

Aposentadoria especial dos deficientes

A aposentadoria com regras especiais em favor dos segurados portadores de deficiência tem previsão Constitucional, no § 1º do artigo 201, que expressamente delegou à lei complementar fixar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Nesse diapasão, os critérios e requisitos para a concessão da aposentadoria especial dos deficientes, por idade ou por tempo de contribuição, estão previstos na Lei Complementar 142/2013, cujo artigo 3º assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Outrossim, consoante artigo 7º da mesma LC 142/2013, “se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.”

Já o artigo 5º da citada LC 142 deixa expressamente fixado que “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.”, sendo que o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

Daí se extrai que, por força do disposto na LC 142/2013, o grau de deficiência será aquele atestado por perícia do INSS e conforme instrumento desenvolvido para esse fim, que, de acordo com o artigo 70-D do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto 8.145/2013, é a avaliação “realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IF-BrA) e, ao final, feita a elaboração da Matriz do Índice de Funcionalidade Brasileiro.”, prevista na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Tal avaliação, calcada em critérios objetivos e bem determinados, resulta numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência: até 5739 pontos: deficiência grave; de 5740 a 6354 pontos: deficiência moderada; de 6355 a 7584 pontos: deficiência leve; mais de 7584 pontos é pontuação insuficiente para a concessão do benefício.

Em suma, tendo a Lei Complementar atribuído competência aos peritos do INSS para fixar o grau de deficiência do segurado, para fins de concessão de benefício previdenciário, e instituído avaliação técnica e objetiva dos graus de deficiência, em função das condições sociais e físicas do segurado, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Ademais, consoante artigo 6º da tal Lei Complementar: “a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar”.

Contudo, em razão da garantia constitucional de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inciso XXXV), resta garantido ao segurado o direito de se opor quanto às Pontuações adotadas pela perícia do INSS, que compuseram seu IF-Br. Ou seja, incumbe ao segurado apontar exatamente quais dos critérios adotados na avaliação objetiva do INSS estariam errados, fundamentando sua contrariedade, não sendo cabível a negação geral por discordância com as conclusões.

Por outro lado, lembro que o art. 10 da citada LC 142/13 prevê que a redução do tempo de contribuição prevista para a aposentadoria da pessoa com deficiência não pode ser cumulada, “no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Nessa linha, o artigo 70-F do Regulamento da Previdência Social, em seu § 1º, autoriza a conversão do tempo de contribuição exercido em condições especiais (que não seja cumulado com redução por deficiência) para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela que apresenta.

No presente caso, a Avaliação realizada pelo perito competente do INSS totalizou **7.950 pontos**, sendo insuficiente a pontuação para fins do benefício pretendido (id. 10646165 - Pág. 1).

Inclusive, observou-se na audiência que o autor não possui apenas uma parte da falange, que não demonstra qualquer limitação de suas atividades habituais.

Lembre-se que para fins de aposentadoria da pessoa com deficiência a LC 142/03 expressamente prevê que: “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Assim, tendo em vista que a perícia do INSS respondeu a todos os quesitos previstos na legislação para apuração do IF-Br, não há falar em Grau de Deficiência para fins de aposentadoria especial, pois não se vislumbra qualquer restrição à sua atividade ou vida social pela pequena perda da ponta de um dedo (falange distal).

Passo à apreciação do período rural.

TEMPO RURAL.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rúrcola, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, §, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

.....” (grifei)

(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“...

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

...”

No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou cópia de seu título de eleitor, constando como sua profissão lavrador (id. 10305895 - Pág. 58).

Em audiência, as testemunhas SAMUEL TAVARES e FRANCISCA ADELAIDE KEMPE MANZANO confirmaram o trabalho rural da família do autor.

Assim, com base no documento e oitiva de testemunhas, **reputo comprovado o período de 01/01/1980 a 30/12/1986 como de efetivo trabalho rural.**

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Analisando-se os PPP fornecidos pelas empresas, temos:

i) Período de **18/02/1988 a 14/03/1989 – Fiação e Tecelagem Kanebo Brasil S.A:** No caso, conforme se extrai das fls. 12 da CTPS da parte autora (id. 10305895 - Pág. 29), ele exercia a função de "Serviços Gerais". Com efeito, tal categoria profissional não pertencia a nenhum grupo profissional enquadrado nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Do mesmo modo, a função de praticante de estamperia lançada na alteração de salário em 18/05/1988 (id. 11426203 - Pág. 29). Assim, **esse período não pode ser considerado especial.**

ii) **Período de 21/12/2009 a 20/12/2010 – Neumayer:** Consoante PPP carreado aos autos (id. 11426203 - Pág. 21), nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 92 dB(A), superior aos limites permitidos para a época de 90 e 85 dB(A), **motivo pelo qual esse período deve ser considerado especial.**

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos (rural e especial) àqueles já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos, **a parte autora perfaz 39 anos, 2 meses e 7 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em 01/03/2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas recebidas de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (09/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

RESUMO

- **Segurado:** JOSÉ MARCOS JUSTINO
- **NIT:** 12363683430
- **NB:** 182.241.579-6
- **DIB:** 01/03/2017
- **DIP:** DATA DA SENTENÇA
- **PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:** Tempo rural 01/01/1980 a 30/12/1986
- **Tempo especial:** 21/12/2009 a 20/12/2010

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004431-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SALVADOR RIBEIRO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SALVADOR RIBEIRO DE BRITO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando liminarmente a análise e decisão referente ao Requerimento nº 1629868404.

Juntou documentos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 13094754 - Pág. 2).

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora relatou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, sendo indeferido o benefício pleiteado (id. 13612628 - Pág. 1).

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 13834533 - Pág. 3).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e indeferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002192-05.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO TONETTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a virtualização dos autos e para que, requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA JOSEFINA CAMPANHOLO USTULIN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WALDEMAR PAULINO DSO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCOS FERNANDES - SP402729
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WALDEMAR PAULINO DSO SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu em perante a Agência da Previdência Social, posto de Jundiaí - Digital o benefício de **aposentadoria por idade urbana**.

Aduz, ainda, que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante não traz aos autos documentos que permitam a verificação do esgotamento do prazo de que o INSS dispõe para apreciação do pedido (extrato de andamento).

Assim, ausente a comprovação da a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos: i) comprovante de recolhimento das custas processuais ou declaração de hipossuficiência a embasar o pleito de gratuidade; ii) comprovante de residência e iii) procuração datada, sob pena de extinção.

Após, se cumpridas as diligências supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003872-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: KATIA MARIA GARCIA DALAPRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de pretensão de execução de acórdão, na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.61833º Vara Federal SP, referente a revisão de aposentadoria IRSM, período 1994 a 1998

O INSS impugnou (id12266472) informando que a autora já ingressou com ação anterior, processo 0273603-76.2004.403.6301, JEF São Paulo, no qual houve o pagamento dos atrasados.

Intimada, a parte autora afirmou que nunca recebeu qualquer diferença e nem foi informada a respeito (id13800708).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Resta patente nos autos que não há qualquer valor devido à parte autora.

De fato, conforme demonstra o INSS – e pode ser confirmado pelo sistema do JEF – a autora ingressou em 2004 com ação visando exatamente receber as diferenças de IRSM, ação na qual estava representada por advogado.

Houve o julgamento e o pagamento naqueles autos há muito.

A alegação da autora de que não recebeu nenhum valor não surte qualquer efeito nestes autos, pois caberia a ela verificar tal questão com o seu advogado então constituído, ou no bojo daquele processo.

Assim, inclusive pelos efeitos preclusivos da primeira coisa julgada, nada há a executar neste processo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III e artigo 925 do CPC.

Sem custas e honorários.

Após, não havendo recurso, archive-se.

P.I.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO BENEDICTO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência é fundada em um juízo de alta probabilidade ou de quase certeza da existência do direito postulado, encontrando-se prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Nos presentes autos, entendo que a parte autora não comprovou de plano os requisitos estabelecidos no supracitado artigo 311, ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001961-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: REINALDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id11162097).

A parte autora não concordou (id11703718).

O INSS apresentou novos cálculos, retificando o anterior e defendendo a aplicação da TR (id12647383)

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação e não condenação em honorários em razão da retificação feita pelo INSS (id13718523).

É o Relatório. Decido.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id12647386), sendo devido ao autor o total de **R\$ 144.177,56** (146 parcelas anos anteriores, sendo R\$113.550,21 de principal e R\$ 30.627,35 de juros de mora), atualizados para **09/18**.

Sem condenação em honorários, uma vez que houve retificação pelo INSS do valor que inicialmente apresentara, assim como pelo fato de que a interpretação da exequente relativa à atualização monetária estava de acordo com a jurisprudência, que manda aplicar os índices da Res. 267/13, sendo que no acórdão mandou observar “o disposto na Lei 11.960/09, consoante Repercussão Geral no RE 870.947”, decisão essa que ainda não terminou e que no momento afasta a aplicação da Lei 11.960/09 para o período anterior à expedição do precatório.

Expeça-se o ofício precatório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000154-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: JOAO BATISTA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILIANO PIOVAN - SP195538
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução, tendo em vista a sua tempestividade.

Anote-se nos autos físicos n. 5000588-50.2017.4.03.6128 a oposição dos presentes Embargos.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 920 do CPC.

Int.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004411-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOAO RIBEIRO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos por ele indicados, os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, ensejam a concessão do benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 13016876 – Pág. 82), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Jundiaí, com a consequente determinação de remessa para uma das Varas Federais desta Subseção (id. 13016876 – Pág. 132).

Já redistribuídos para esta 1ª Vara Federal, foi proferido despacho determinando ciência às prtes.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto:

De partida, anoto a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente, quais sejam: 07/02/1984 a 31/03/1988 e 09/08/1988 a 30/04/1989.

Passo à análise dos períodos remanescentes:

- 01/05/1989 a 31/10/1989: período trabalhado na empresa ELETRO PLANET LTDA. Conforme PPP carreado aos autos (id. 13016876 – Pág. 17), a parte laborou exposta a ruído de 80,5 dB(A), superior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida, devendo ser enquadrada no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;
- 06/11/1989 a 01/12/2009: período trabalhado na empresa CBC INDUSTRIAS PESADAS S.A. Conforme PPP carreado aos autos (id. 13016876 – Pág. 19), a parte laborou exposta a ruído nos níveis de 98 dB(A), 97 dB(A), 96,6 dB(A), 85,2 dB(A) e 85,9 dB(A), sempre acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para o período, motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida, devendo ser enquadrada no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Com isso, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos, a parte autora atinge **25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias (id. 13016876 – Pág. 89), tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB n.º 46/181.856.676-9), com DIB em 31/01/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006411-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRESSAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS PLASTICAS EIRELI - ME, MARCOS VAGNER BRESSAN

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização e conferência dos autos.

Verifico que não se logrou êxito em realizar a citação dos executados.

Desse modo, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a este juízo endereço atualizado dos executados.

Nada sendo informado, ou solicitadas diligências desprovidas de resultado prático, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.;

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002704-85.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ADRIANO JOSE DA LUZ - ME, ADRIANO JOSE DA LUZ

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização e conferência dos autos.

Verifico que não se logrou êxito em realizar a citação dos executados.

Desse modo, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a este juízo endereço atualizado da executada.

Nada sendo informado, ou solicitadas diligências desprovidas de resultado prático, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.;

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005772-09.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
EXECUTADO: GILBERTO DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a este juízo bens livres e desembaraçados aptos a quitar o débito em execução. No mesmo prazo deve trazer planilha atualizada dos valores em cobro.

Nada sendo requerido, ou solicitadas diligências desprovidas de resultado prático, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002413-85.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: CELLE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CLAUDINEI BONETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização e conferência dos autos.

Ficam as partes intimadas para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

~~Intimem-se.~~

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002914-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CLARA LADEIRA SCRICO - ME, MARIA CLARA LADEIRA SCRICO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite (petição ID 14027292), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequite informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002181-39.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: OXITECH MANUTENCAO LTDA - ME, SIMONE APARECIDA GOMES DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização e conferência dos autos.

Tendo em vista que a citação positiva do representante legal da empresa, fica a exequite intimada para indicar a este juízo bens livres e desembaraçados aptos a quitar o débito em execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deve apresentar planilha atualizada do débito em cobro.

Nada sendo requerido, ou solicitadas diligências desprovidas de resultado prático, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: OSAIR GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **OSAIR GONCALVES DE OLIVEIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.
Requer “*seja a Impetrada compelida liminarmente a conceder o benefício de aposentadoria especial, enquadrando as atividades especiais pretendidas, pois estão legalmente amparadas nas normas previdenciárias*”. Pugna pela gratuidade da justiça. Junta documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

No caso, a parte impetrante assenta seu pedido de concessão de benefício previdenciário no reconhecimento da especialidade de determinados períodos, o que está a exigir, ao menos, regular contraditório, com a possibilidade de que se verifique, ao final, que a análise pretendida escapa dos estreitos limites do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída. Com efeito, nos termos do artigo 29-A da lei nº 8.213/1991, o INSS lança mão das informações já constantes do CNIS, motivo pelo qual se estará diante de eventual ilegalidade coarctável pela via do *mandamus* apenas na hipótese de patente descumprimento daquele preceito.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais ou traga aos autos declaração de hipossuficiência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003521-52.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE LEANDRO ALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 12266805 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados, bem como requereu o destaque de 30% dos honorários pactuados (id. 14024373 - Pág. 1).
Juntou cópia do contrato de honorários no id. 14024379 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **10/2018** (id. 12266805 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **RS 85.361,19** como montante devido ao autor e **RS 8.536,11** de verba honorária.

Defiro o destaque dos honorários contratuais convencionados em 30% sobre o valor principal em nome do advogado do autor.

Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002771-50.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER MAINI - SP156470

DECISÃO

Manifeste-se a executada no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003522-37.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CICERO LUIS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id13266602).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (id13833401).

É o Relatório. Decido.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id13266603), sendo devido ao autor o total de **R\$ 231.415,37** (52 parcelas anos anteriores, sendo R\$ 198.484,04 de principal e R\$ 32.931,33 de juros de mora) e honorários de **R\$ 23.141,54** (atualizados para **12/18**).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002134-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERSON BARBOSA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id11210338).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (id13608296).

É o Relatório. Decido.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id11210339), sendo devido ao autor o total de **R\$ 569.002,07** (135 parcelas anos anteriores, sendo R\$ 273.292,08 de principal e R\$ 295.709,99 de juros de mora) e honorários de **R\$ 2.046,97** (atualizados para **09/18**).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IT - ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS - EIRELI - EPP, IZABEL CRISTINA DE LIMA LUZ

Endereço para citação:

Nome: IT - ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS - EIRELI - EPP

Endereço: R ARNALDO ZUMSTEIN, 240, JD BRASIL, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

Nome: IZABEL CRISTINA DE LIMA LUZ

Endereço: R. DR. OSWALDO URIOSTE, 229, VL PEREIRA BARREO, SÃO PAULO - SP - CEP: 02936-100

VALOR DA CAUSA: R\$107.272,76

DESPACHO

1-Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:** <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6C4A94810>

11 - O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiá - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiá, 31 de janeiro de 2019.

Processo nº. 5001971-63.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Nome: D F LOUVEIRA MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUÇOES EIRELI - ME

Endereço: ESTR VINHEDO LOUVEIRA, 955, V FORMOSA, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

Nome: TIAGO REINALDO CANDIDO BATISTA

Endereço: R DOUTOR ELOY CHAVES, 128, PONTE DESAO J B, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-040

Nome: PEDRO HENRIQUE DEL BIANCO BATISTA

Endereço: RUA CORONEL FALEIROS, 154, CENTRO, CÁSSIA - MG - CEP: 37980-000

Nome: ALEXANDRE SILVERIO

Endereço: R DR ELOY CHAVES, 177, PONTE SAO JOAO B, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-040

VALOR DA CAUSA : R\$75.580,45

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a diligência negativa do Oficial de Justiça, determino a citação editalícia do co-executado **Pedro Henrique Del Bianco Batista**, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003092-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO CRISPIM DE SOUZA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Central de Conciliação, tendo em vista a manifestação do Requerido na tentativa de acordo.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Sob o id. 10352310, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004245-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALMIR DE LIMA BARBOSA, JOSEFA FABIANA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, e em face do interesse na conciliação manifestado em petição ID 13946797, ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação deste juízo, às **10h15, do dia 12/02/2019** para participarem de sessão de conciliação para possível acordo.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003413-86.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: SANDRO BARCARO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA - SP117981

SENTENÇA

Trata-se de ação de movida pela BUSCA E APREENSÃO Caixa Econômica Federal – CEF em face de **SANDRO BARCARO DOS SANTOS**, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, no caso, uma motocicleta Kawasaki/Ninja ZX-6R ABS, verde, placa FZE6390, ano de fab/mod 2014/2014, chassi 96PZXL15EFS00054, Renavam 0152250278 – cédula de crédito bancário 70816941

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (id. 12459772 - Pág. 25 – fls. 30).

O requerido apresentou Contestação (id. 12459772 - Pág. 93 – fls. 98), sustentando em preliminar a quitação do débito. No mérito propriamente dito, impugnou a forma de notificação, bem como a abusividade da cobrança. Juntou documentos. Requereu a denúncia da lide do banco PAN.

O pedido liminar foi revogado, cancelando-se as restrições do veículo. Na mesma decisão, foi determinado que a CEF se manifestasse sobre a contestação em 15 dias (id. 12459772 - Pág. 119 – fls. 124).

A CEF foi devidamente intimada (id. 12459772 - Pág. 125 – fl. 130).

O processo foi virtualizado.

A CEF ficou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

De início, afastado o pedido de denunciação à lide formulado pelo requerido, porquanto os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde do feito, sem que seja necessário o ingresso do banco PAN.

No caso dos autos, o pedido inicial é improcedente.

Conforme se observa dos documentos juntados pelo requerido na contestação, há comprovação de pagamento substancial do débito, (id. 12459772 - Pág. 116), bem como há comprovação da baixa do financiamento referente ao contrato 70816941 em 05/09/2017 (id. 12459772 - Pág. 117).

Desse modo, vislumbra-se a ausência de interesse processual da requerente para prosseguimento do feito.

Tendo em vista que a quitação do débito e a baixa ocorreram em 05/09/2017, ou seja, em data posterior à distribuição da ação (20/04/2016), por força da causalidade os honorários serão devidos pelo requerido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça do requerido. Anote-se.

Condeno o requerido em custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a cobrança das custas e dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003413-86.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: SANDRO BARCARO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA - SP117981

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de movida pela BUSCA E APREENSÃO Caixa Econômica Federal – CEF em face de **SANDRO BARCARO DOS SANTOS**, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, no caso, uma motocicleta Kawasaki/Ninja ZX-6R ABS, verde, placa FZE6390, ano de fab/mod 2014/2014, chassi 96PZXL15EFS00054, Renavam 0152250278 – cédula de crédito bancário 70816941

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (id. 12459772 - Pág. 25 – fls. 30).

O requerido apresentou Contestação (id. 12459772 - Pág. 93 – fls. 98), sustentando em preliminar a quitação do débito. No mérito propriamente dito, impugnou a forma de notificação, bem como a abusividade da cobrança. Juntou documentos. Requeveu a denunciação da lide do banco PAN.

O pedido liminar foi revogado, cancelando-se as restrições do veículo. Na mesma decisão, foi determinado que a CEF se manifestasse sobre a contestação em 15 dias (id. 12459772 - Pág. 119 – fls. 124).

A CEF foi devidamente intimada (id. 12459772 - Pág. 125 – fl. 130).

O processo foi virtualizado.

A CEF ficou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

De início, afastado o pedido de denunciação à lide formulado pelo requerido, porquanto os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde do feito, sem que seja necessário o ingresso do banco PAN.

No caso dos autos, o pedido inicial é improcedente.

Conforme se observa dos documentos juntados pelo requerido na contestação, há comprovação de pagamento substancial do débito, (id. 12459772 - Pág. 116), bem como há comprovação da baixa do financiamento referente ao contrato 70816941 em 05/09/2017 (id. 12459772 - Pág. 117).

Desse modo, vislumbra-se a ausência de interesse processual da requerente para prosseguimento do feito.

Tendo em vista que a quitação do débito e a baixa ocorreram em 05/09/2017, ou seja, em data posterior à distribuição da ação (20/04/2016), por força da causalidade os honorários serão devidos pelo requerido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça do requerido. Anote-se.

Condeno o requerido em custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a cobrança das custas e dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

JUNDIAI, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001915-52.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARINA MAKIE BEZERRA YAMAUCHI

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização e conferência dos autos.

Verifico que não se logrou êxito em realizar a citação da executada.

Desse modo, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a este juízo endereço atualizado da executada.

Nada sendo informado, ou solicitadas diligências desprovidas de resultado prático, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.;

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CICERO BENICIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Quanto à antecipação de tutela, não vislumbro a comprovação dos requisitos necessários e postergo sua apreciação quando da elaboração da sentença.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Para a comprovação do tempo rural, designo o dia **09/04/2019 (terça-feira), às 14h00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014683-78.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON RAYMUNDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 13730975 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 13987342).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **12/2018** (id. 13730975 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 120.933,81** como montante devido ao autor e **R\$ 10.965,58** de verba honorária.

Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento do valor, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COLISEU PRESENTES LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer em sede liminar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao IRPJ e da CSLL com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, no período que a Impetrante estiver sujeita a sistemática do lucro presumido, bem como para autorizar a compensação imediata, nos moldes das disposições legais em vigência e amparadas pelo art. 170 do CTN, dos valores recolhidos a título de IRPJ e da CSLL, apurados com base no Lucro Presumido sobre a parcela relativa ao ICMS, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa.

Juntou procuração, instrumentos societários, demais documentos e guia comprobatória do recolhimento parcial das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência, tendo em vista que tratam de objeto diverso deste *Mandamus*.

Passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo as vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.” (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

Assim, em regra, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fato, possuem como base de cálculo o lucro, e não a receita bruta ou o faturamento.

Contudo, é a lei quem fixa a forma de cálculo do IRPJ e da CSLL na modalidade de Lucro Presumido, que é uma opção do contribuinte que venha considerar tal forma de tributação mais benéfica.

E o artigo 25 da Lei 9.430/96, ao tratar do lucro presumido, prevê com sua parcela principal aquele decorrente da aplicação dos percentuais “sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”

No mesmo sentido, ao tratar da CSLL, o artigo 29 da Lei 9.430/96 prevê como parcela principal da contribuição o valor definido pelo artigo 20 da Lei 9.249/95, sendo que este estipula como base de cálculo da CSLL o valor correspondente a “12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período.”

Ou seja, o valor do ICMS incidente sobre as operações em conta própria vinha sendo desde muito tempo incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Tal base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica é ficta, e visa apenas propiciar opção para que os contribuintes não sejam obrigados a efetivar a apuração do lucro real.

Assim, não há falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apuradas na sistemática do Lucro Presumido.

Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF3:

“...- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: “no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (Informativo nº 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente...”

(Ap 1965052, 4ª T, Rel. Des. Mônica Nobre, de 20/06/18).

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICSM na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

3. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal n.º 9.249/95.

5. Apelação e remessa oficial providas.”

(AP 364127, 6ª T, Rel. Leonel Ferreira, de 07/06/18)

Desse modo, de rigor o indeferimento do pedido liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização e conferência dos autos.

Fica a exequente intimada para que indique a este juízo bens livres e desembaraçados aptos a quitar o débito em cobro, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente planilha atualizada dos valores executados.

Nada sendo requerido, ou solicitadas diligências desprovidas de resultado prático, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001411-46.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: MAMA REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME, SOLANGE PEREIRA PEGHIN

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização e conferência dos autos.

Verifico que a citação das executadas não se realizou. Deste modo, intimo-se a exequente para que indique a este juízo endereço atualizado das executadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo informado, ou solicitadas diligências desprovidas de resultado prático, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003324-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ANA LUCIA GOMES BARRETO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (petição ID 9600411), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002624-87.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: D.C.R.MODULOS COMERCIAL LTDA - ME, LUIS GUSTAVO RIVELLI, ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização e conferência dos autos.

Intime-se a exequente para que indique a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço atualizado dos executados.

Nada sendo requerido, ou solicitadas diligências desprovidas de resultado prático, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000593-94.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VITALY AUTO CENTER LTDA - ME, LUIZ CABOCLLO DA SILVA, EVERALDO SILVA LIMA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização e conferência dos autos.

Verifico que ocorreu apenas a citação de Everaldo Silva Lima. Desse modo, fica a exequente intimada para que apresente a este juízo endereço atualizado dos demais coexecutados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo informado, ou solicitadas diligências desprovidas de resultado prático, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003843-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003783-02.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: LUCILEIDE ALVES DE MELO - ME, LUCILEIDE ALVES DE MELO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização e conferência dos autos.

Verifico a existência de penhora de veículo às fls. 95 do ID 12408495. Devidamente intimada, a executada quedou-se inerte.

Desse modo, fica a exequente intimada para dar seguimento aos atos expropriatórios, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deve apresentar planilha atualizada do débito em cobro.

Intimem-se.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002478-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GILSON ROBERTO TEIXEIRA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, abro vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003045-14.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR24669, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: CR EMPREITEIRA DE OBRAS EIRELI - EPP, CLAUDIO DUO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DI DONE - SP335346
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DI DONE - SP335346

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização e conferência dos autos.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito. No mesmo prazo deve indicar a este juízo bens livres e desembaraçados aptos a quitar o débito em execução.

Nada sendo requerido, ou solicitadas diligências desprovidas de resultado prático, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUNO PINTO HOEHNE

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização e conferência dos autos.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito. No mesmo prazo deve indicar a este juízo bens livres e desembaraçados aptos a quitar a dívida em cobro.

Nada sendo requerido, ou solicitadas diligências desprovidas de resultado prático, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000623-03.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: LUCIANE VICENTINI TRANSPORTES - ME, LUCIANE VICENTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA - SP117981
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA - SP117981

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização e conferência dos autos.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito, bem como para indicar a este juízo bens livres e desembaraçados da executada aptos a quitar o débito em cobro.

Nada sendo requerido, ou solicitadas diligências desprovidas de resultado prático, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003414-71.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: RICARDO RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e conferência dos autos.

Verifico que a demanda prossegue unicamente para cobrança de custas e honorários aos quais a parte ré foi condenada. Desse modo, proceda-se à alteração da classe para "*Cumprimento de Sentença*".

A executada fora intimada nos termos do art. 523, do CPC, e ficou-se inerte.

É a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, indicando a este juízo bens livres e desembaraçados aptos a quitar o débito em execução.

Nada sendo requerido, ou solicitadas diligências desprovidas de resultado prático, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010215-42.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CUESTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CUESTAS - AL7723-A

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização e conferência dos autos.

Verifico que a última planilha atualizada do débito juntada aos autos remonta a setembro de 2017.

Desse modo, intime-se a exequente para que, em 15 (quinze) dias manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, apresentando a este juízo bens livres e desembaraçados aptos a quitar o débito em execução. Na mesma oportunidade, deve apresentar planilha atualizada dos valores em cobro.

Nada sendo requerido, ou solicitadas diligências desprovidas de resultado prático, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002982-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO JOAQUIM DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (idl 1842237).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (idl 2961139).

É o Relatório. Decido.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (idl 1842237), sendo devido ao autor o total de **R\$ 79.181,12** (214 parcelas anos anteriores, sendo R\$ 45.845,72 de principal e R\$ 33.335,40 de juros de mora) e honorários de **R\$ 6.914,03** (atualizados para **10/18**).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA, FATIMA APARECIDA BARADEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id12680357).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (id13907173).

É o Relatório. Decido.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id12680359), sendo devido ao autor o total de **R\$ 138.866,30** (32 parcelas anos anteriores, sendo R\$ 54.996,61 de principal e R\$ 83.869,69 de juros de mora) e honorários de **R\$ 20.829,94** (atualizados para **10/18**).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSEMARIE ERNESTINE FRIEDMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id13491844a46).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (id13718523).

É o Relatório. Decido.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id13491845), sendo devido ao autor o total de **R\$ 289.956,91** (203 parcelas anos anteriores, sendo R\$211.030,41 de principal e R\$ 78.926,50 de juros de mora) e honorários de **R\$ 27.646,22** (atualizados para **01/19**).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004593-74.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAGALI CAMARGO SILVA FUZETTI
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA VIEIRA CASSIANO - SP86336, ORIDIO MEIRA ALVES - SP72459
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos do setor de virtualização para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, estando o processo em termos, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", invertendo-se os polos.

Em seguida, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, nos termos do ID 11558498. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000743-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição da Exequente, informando a regularização dos contratos contrato nº 213328400000120869, 213328400000123108 e 3328001000242926, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento da ação, juntado aos autos planilha atualizada do débito referente ao contrato 000000206560044.

Intimem-se.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001943-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: INES PEREIRA DE OLIVEIRA GALETTI

DESPACHO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo (conforme ID 13571874), nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001384-97.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILMAR DONIZETE PATTERO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Clência às partes da virtualização dos autos.

Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009473-46.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, proceda-se conforme determinado às fls. 21 do ID 12559997 e oficie-se à empresa Via Varejo S/A, no endereço constante às folhas 19 do referido ID, para que, no prazo de 10 dias, forneça o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor para fins de comprovação das condições do ambiente de trabalho referente ao período de 15/09/1995 a 29/10/2002. Com a resposta, vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

O presente despacho serve de ofício.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000454-21.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO BORGES PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000695-53.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500064-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: R. FIORINI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (petição ID 13231697), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000504-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GUSTAVO ALVES DOURADO

DESPACHO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo (conforme ID13127858), nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008414-23.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ORLANDO DA SILVA NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos do setor de virtualização para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

INDEFIRO a revogação da gratuidade processual solicitada às fls. 150/152, do ID 12591866, uma vez que a autarquia não logrou êxito em comprovar a atualidade dos dados que informa em sua petição. A sentença transitou em julgado em 31/08/2018 e a última remuneração que comprova no extrato CNIS é da competência de 07/2018. O vínculo que aparece como posterior a esse período possui o indicador PEXT, que indica a extemporaneidade da informação. Ademais, não há a indicação de remuneração desse período posterior. Desse modo, não resta comprovado modificação da situação fática, apta a revogar a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §5º, do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003751-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SUEMA - SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME, MONEY PARTICIPACOES S/S LTDA, MONT BLANC PARTICIPACOES S/S LTDA, TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA., MMJ PARTICIPACOES LTDA, ESTORIL SOL S/A, JOMELE S/A, VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado SUEMA SERVIÇOS DE COBRANÇA LIMITADA.

2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.

Intime-se.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009032-65.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CANDIDO PAES DE ARRUDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos do setor de virtualização para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido *in albis* o prazo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006151-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PAGANO
Advogado do(a) AUTOR: ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN - SP266592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização e conferência dos autos.

Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001662-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAINEIRA ALIMENTOS LTDA, ODAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE OLIVEIRA - SP90981
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID: 12204884: Oficie-se ao Juízo de Cajamar, servindo cópia este despacho, solicitando providências quanto à requisição ao Banco do Brasil da transferência dos valores depositados nos autos 0003533-32.2016.4.03.6128, para a Agência 2950 da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), à disposição deste Juízo, informando nos autos. Instrua-se com ID 12204888. Expeça-se o necessário.

Comunicada nos autos a transferência, expeça-se alvará para levantamento pelo patrono

Cumpra-se e Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002494-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE VALMIR NOGUEIRA DE SANTANA

DESPACHO

VISTOS.

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.

Intime-se.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001692-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a decisão na AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5004027-86.2018.4.03.0000 suspendendo o curso desta execução, **determino a suspensão do processo**, até que venha aos autos informação quanto à solução naquela Rescisória.

P.I. cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADALBERTO ABILIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN DE FIGUEIREDO ALSINA NAVARRO - SP304843, ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que julgou improcedentes seus pedido. Sustenta que houve omissão, uma vez que não teria sido observado que o STJ determinou a suspensão de todos os processos que tratam da questão relativa à decadência, Tema 975 pendente de julgamento desde 10/05/2017.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro a obscuridade apontada, uma vez que a sentença apreciou os fatos colocados sobre o crivo do Judiciário e julgou improcedente o pedido.

A ação foi proposta em 2018 e nada mencionou sobre tal suspensão, não sendo cabível embargos de declaração para sanar omissão na petição inicial.

Por outro lado, observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Inflô 585). grifei

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes nego provimento.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015271-85.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056, GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

DECISÃO

Vistos.

Peticionou a Exequerente afirmando que na decisão anterior não teria sido apreciado seu pedido de apensamento do presente processo aos autos 0000319-33.2016.403.6128.

Ocorre que seu pedido de apensamento é contraditório em relação ao pedido feito de forma isolada – em cada processo – de reconhecimento de grupo econômico ou de desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, pelo menos por ora, indefiro o pedido.

Tendo em vista os termos de petições da exequente, especialmente em sede de agravo, deixo expresso que o indeferimento de reconhecimento de grupo econômico nestes autos decorre do entendimento de que tal grupo econômico já foi reconhecido em outro processo, sendo caso então de extensão dos efeitos, a pedido da exequente, sem prejuízo de inclusão, ou exclusão, de eventual pessoa, física ou jurídica, por questões específicas destes autos.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004380-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEMIR DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultada a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **JAPI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, por meio do qual requer “antecipação de tutela provisória de urgência pleiteada, de acordo com o art. 300 do CPC, para o fim de suspender a inscrição e/ou a publicidade de qualquer informação negativa do nome e do CNPJ da Autora junto ao Tabela de Protestos, CADIN e da Dívida Ativa da União e/ou de qualquer outro órgão restritivo ao crédito, como o SCPC/SERASA, referente a esta exigência, já que presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como ausente qualquer perigo de irreversibilidade da medida, levando-se em consideração que efetuado o depósito judicial do montante total cobrado”.

Ao final, requer a procedência do pedido para que “seja reconhecida a improcedência da cobrança da taxa acima apontada, declarando-se a nulidade do débito, nos termos da fundamentação acima expendida, condenando-se a Requerida nos ônus da sucumbência, inclusive, honorários advocatícios”.

Em apertada síntese, defende ser nula a atuação que resultou na aplicação de multa (notificação de lançamento nº 1009052900002445) no valor de R\$ 1.244,70, uma vez que insubsistente o motivo ensejador do referido ato administrativo, já que as balanças existentes na sede da parte autora não se destinam à pesagem de seus produtos, os quais são comercializados por peças, mas ao mero controle interno de estoques, motivo pelo qual inexistente o pressuposto fático ensejador da necessidade de submissão ao poder de polícia da parte ré.

Procuração, instrumentos societários e custas recolhidas.

A parte autora requereu a juntada aos autos do comprovante do depósito judicial realizado (id. 8300876).

Por meio da decisão sob o id. 8307893, reconheceu-se a suspensão da exigibilidade do débito em questão, haja vista o depósito da quantia respectiva. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse a inclusão do IPEM/SP no polo passivo da demanda, haja vista sua atuação por delegação da lavratura do auto de infração.

Sobreveio manifestação do INMETRO por meio da qual aduziu à insuficiência do depósito, apontando uma diferença de R\$ 160,32.

Sob o id. 8812258, a parte autora requereu a inclusão e citação do IPEM/SP.

A parte autora promoveu o depósito judicial da diferença apontada.

Contestação apresentada pelo INMETRO (id. 9751339). Preliminar de tempestividade da contestação. No mérito, defendeu a validade da cobrança e a legitimidade da taxa de serviço metrológico.

Réplica da contestação apresentada pelo INMETRO (id. 10572842).

Contestação apresentada pelo IPEM/SP (id. 12177415). Preliminar de incompetência relativa e tempestividade da contestação. Subsunção das balanças utilizadas pela parte autora à hipótese ensejadora da necessidade de verificação metrológica e, por via de consequência, ao pagamento da correspondente taxa.

Por derradeiro, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id. 13835470).

É o relatório. Fundamento e decido.

De partida, cumpre observar que a contestação apresentada pelo INMETRO se mostra intempestiva, na medida em que protocolizada em 01/08/2018, posteriormente, portanto, ao prazo de 30 (trinta) dias de que disponha para tanto. De toda sorte, a questão ora deduzida se resolve exclusivamente sob o prisma jurídico, de modo que suas alegações não influem no deslinde da causa.

A preliminar de ilegitimidade relativa arguida pelo IPPEM/SP deve ser rejeitada. Com efeito, conforme decidiu o STF (RE 627.709), a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF se aplica igualmente às autarquias federais.

Pois bem.

Não controvertem as partes acerca do fato de as balanças objeto da fiscalização que redundou na certidão de dívida ativa ora combatida serem de uso interno da parte autora, isto é, desvinculada dos produtos finais que coloca à venda. **Ainda que assim não fosse, as partes réis não lograram infirmar a alegação da parte autora de que comercializada seus produtos por unidade, motivo pelo qual o peso dos produtos não influencia a oferta/escolha realizada pelo consumidor no momento da compra.**

Acrescente-se que tal premissa é corroborada pelos documentos societários juntados pela parte autora, que atestam que seu objeto social tem por finalidade a industrialização de produtos quem são vendidos ao consumidor final como unidades e não por peso.

Fixada tal premissa, cumpre observar que a jurisprudência vem se posicionando justamente no sentido de que não se pode extrair da lei n.º 9.933/99 autorização para cobrança da taxa prevista em seu artigo 11 em relação às balanças de uso interno, ainda que para pesagem de material que será utilizado no processo produtivo da empresa, desde que não seja oferecido à venda. Cito julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS ATOS DE AFERIÇÃO. DEFERIMENTO - Na espécie, segundo informa a decisão, o que não foi negado pela agravante, a recorrida é empresa que “fabrica e comercializa ferramentas abrasivas, tais como discos de corte, discos de desbaste, rebolos e lixas, as quais são comercializadas por peças e não por peso”. Para controle da quantidade de material que irá compor os produtos que irá fabricar, faz uso de balanças para sua pesagem. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças utilizadas internamente. - **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, os artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não autorizam a cobrança da taxa prevista no artigo 11 da Lei nº 9.933/99 em relação às balanças de uso interno, para pesagem de material que não será oferecido à venda, mas tão-somente utilizado no processo produtivo da empresa, porquanto a fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca garantir que o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor, o que não é o caso em questão. - A aferição periódica pela autarquia federal somente é obrigatória quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, consoante o disposto no item 8 da Resolução CONMETRO nº 11/88. - À vista de que agravada não comercializa qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, não é obrigatório, na espécie, o controle metrológico do INMETRO em relação às balanças internas. - Agravo de instrumento desprovido.”***

(Processo AI 00131409120144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 532581 Relator(a) JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º DO CPC. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇAS INTERNAS. CONTROLE METROLÓGICO NÃO OBRIGATÓRIO. AGRADO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças pelo INMETRO, utilizadas internamente.** (STJ, AgRg no REsp 1290558/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013; STJ, REsp 1222844/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; REsp 1.283.133/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9/3/2012, REsp 1.238.076/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/6/2012, REsp 1.231.691/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26/9/2011, REsp 1.218.307/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10/04/2012.) 3. **Não se legitima a cobrança da taxa prevista no artigo 11 da Lei nº 9.933/99, em relação às balanças de uso interno, para pesagem de material que não será oferecido à venda, mas utilizado no processo produtivo da empresa, uma vez que a fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca garantir que o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor.** 4. No caso em tela, a apelada utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de cabos, arames e outros bens de massa destinados às atividades de manutenção ou ainda de construção das próprias redes de distribuição de energia elétrica, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança. Portanto, não é obrigatório o controle metrológico do INMETRO sobre as balanças internas, visto que não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo meros instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de manutenção ou construção da concessionária. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido.”*

(APELREEX 001166439520104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1806201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Como se vê, **a procedência do pedido é medida de rigor já que a argumentação autoral se amolda ao quadro jurisprudencial acima delineado, isto é, de que as balanças de uso interno não são fato gerador da taxa prevista no artigo 11 da lei n.º 9.933/1999**, o que, de outra parte, restou corroborado pelos demais elementos constantes dos autos.

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado por **JAPI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face do INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA e o IPPEM – INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de declarar a nulidade do lançamento n.º **100905290000024445**.

Sem custas em virtude do quanto estabelece o artigo 4º, I, da lei n.º 9.289/1996.

Condeno o INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC. Deixo de condenar o IPPEM ao pagamento de honorários, em decorrência da natureza de sua atuação no caso concreto.

Com o trânsito em julgado, autorizo, desde já, a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial realizado nos autos, bem como, em nada sendo requerido, a remessa dos autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003714-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PAULO DIAS PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id. 13541057.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa, uma vez que a tão só designação da perícia médica não tem o condão de afastar a ilegalidade ora combatida.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Assiste parcial razão à embargante quanto à omissão apontada.

Com efeito, há que se acrescentar, além das razões já deduzidas na sentença ora embargada, que a movimentação do processo se deu em prazo razoável, com designação de perícia médica para o dia 20/12/2018. Assim, o pretenso ato coator originariamente combatido claramente se desfez com o referido ato.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **os acolho parcialmente para o fim de acrescentar à sentença a fundamentação supra.**

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004131-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: HYPERMARCAS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SPI72548
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença sob o nº 13140115, que julgou improcedentes os embargos à execução.

Defende a embargante, em síntese, que houve erro material consubstanciado na não apresentação de réplica, a despeito da intimação para tanto, bem como omissão em relação ao argumento atinente ao artigo 8º da lei n.º 7.798 e ao argumento relativo ao prévio recolhimento do tributo.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Quanto à réplica, anote-se que, em verdade, não se fazia necessária, *in casu*, a referida fase, uma vez que, verificando-se as alegações contidas em contestação, não se fazia necessária a intimação para tanto.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JILVAN ATHANAZIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JILVAN ATHANAZIA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamento de RPV juntados nos ids. 12851137 - Pág. 1 e 12851138 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento pela parte autora no id. 13123107 - Pág. 1/2.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003372-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EVERTON LUIZ ROSA

SENTENÇA

Cuida-se de ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

No evento 13121234 - Pág. 1, a Caixa informou que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora, e assim requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se com custas a cargo da requerente, tendo em vista que o acordo firmado não foi juntado aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004201-44.2018.4.03.6128
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando em sede de tutela de urgência a suspensão da cobrança do valor de R\$ 284.800,18, por meio de desconto de 30% de seu benefício atual (42/151.082.733-9), referente a revisão do benefício NB 42/112.742.707-2.

Ao final, requer a total nulidade da cobrança do débito atualizado até 16/08/2017, referente ao recebimento da primeira aposentadoria no período de 28/05/1999 a 31/08/2007; a devolução de valores eventualmente já descontados antes do ajuizamento da ação e; a condenação da Autarquia em danos morais/materiais no valor de R\$ 47.700,00.

Narra, em síntese, que foi beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DER em 28/05/1999, concedido sob nº 42/112.742.707-2, cujo benefício foi suspenso em 31/08/2007, sob alegação de suspeita de irregularidades no processo concessivo.

Esclarece que fez sua defesa na via administrativa, afirmando que não participou de qualquer fraude, mas não logrou êxito na tentativa de restabelecimento do benefício. Em virtude desse fato, ingressou com novo pedido de aposentadoria, que foi devidamente concedido. Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, suspendendo-se a cobrança dos valores recebidos no benefício 42/112.742.707-2. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id. 12613677).

Devidamente citado, o INSS apresentou Contestação (id. 13588404), rechaçando a pretensão autoral.

Intimada para manifestar-se sobre a contestação, a parte autora quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares nem outras provas a produzir, passo à análise do mérito.

Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição.

Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC.

Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que, pode ser descontado do valor do benefício, a parcela paga além do devido.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido.” (RESP 1550569, 1ª T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa)

A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale “a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]”.

No presente caso, o INSS entendeu que a concessão do benefício estaria eivada de fraude, pelo indevido cômputo dos períodos de 16/01/72 a 16/11/72 (Certificado Militar), 16/05/73 a 04/11/75 (Tekken Montagem e indústria), 04/08/75 a 21/12/77 (L. Gonzaga do Nascimento Caldeiraria) e de (06/03/78 a 11/07/79 (Estrucal estrutura e Caldeiraria), bem como períodos considerados como especiais referentes às empresas L. Gonzaga do Nascimento caldeiraria e montagem; CBC indústria pesada S/A; Kleber Montagens Indústria, Mecânica Continental S/A; KN montagens industriais Ltda e Gea do Brasil Intercambiadores Ltda, conforme decisão do INSS de 18/10/2007 no Relatório Conclusivo Individual (id. 12559171 - Pág. 85), no qual constou o tempo total de serviço de 22 anos, 04 meses e 28 dias.

Aqui já se verifica o primeiro erro do INSS na revisão: de fato, o citado Relatório Conclusivo desconsiderou, sem fundamentar, que no despacho anterior do INSS, de 21/06/2007 (id. 12559171, p.44), já haviam sido considerados comprovados os períodos de atividade comum de 16/05/73 a 04/11/75, de 04/08/75 a 21/12/77 e de 06/03/78 a 11/07/79, tanto que fazem parte da contagem cujo resultado foi aqueles 22 anos, 04 meses e 28 dias (id.12559171, p.49/50), assim como –naquele mesmo despacho - foi requerido ao segurado a apresentação de prova apenas do período de 16/01/72 a 16/11/72, afóra os períodos especiais.

Por outro lado, os períodos de 02/02/78 a 22/02/78; de 16/11/89 a 30/10/92; de 14/10/87 a 19/02/88 e de 22/02/88 a 01/10/89, foram considerados especiais.

O PPP de 06/03/95 a 11/10/98 não foi considerado e foi indeferido o pedido de Justificação Administrativa para os períodos faltantes.

Contudo, verifico que o segurado sempre trabalhou como Soldador e em caldeiraria o que, aliado ao fato de que o procedimento administrativo relativo à concessão desapareceu dentro do INSS e de que diversas empregadoras são empresas falidas, seria de todo cabível a Justificação Administrativa, pois as anotações na CTPS já serviriam de início de prova material para aquelas atividades.

Para o período de 06/03/1995 a 11/10/1998 o segurado apresentou PPP constando sua profissão de Soldador em caldeiraria pesada e a exposição habitual e permanente a Fumos Metálicos – Manganês, provenientes de diversos tipos de solda (id.12559171, p.130), cujo enquadramento como especial encontra amparo na jurisprudência, pela expressa previsão dos códigos 1.2.11, 2.5.1 e 2.5.3 do Dec. 53.831/64.

Também para os períodos anteriores, de 16/05/73 a 04/01/75; de 04/08/75 a 21/12/77 (Soldador em caldeiraria), de 06/03/78 a 11/07/79 (Soldador em caldeiraria); de 03/09/78 a 03/06/79; de 11/06/80 a 01/09/87, e de 01/11/94 a 20/02/95, não se pode ignorar a eventual ou efetiva possibilidade de enquadramento como especial, em razão da categoria profissional ou pela efetiva ocupação, conforme os citados códigos 1.2.11, 2.5.1 e 2.5.3 do Dec. 53.831/64.

Em suma, é de se concluir que o segurado tinha – ou poderia ter à época do requerimento administrativo – justa expectativa de que todos os seus 22 anos e 4 meses de atividade industrial poderiam ser convertidos para tempo especial, resultando em mais de 30 anos de tempo de serviço em 16/12/1998, razão pela qual deve ser afastada qualquer imputação de fraude ao segurado, máxime porque não se comprovou qualquer fraude, apenas conversão de atividade comum para especial – que é ato privativo do servidor público – não confirmada na revisão administrativa.

Embora não afete a contagem e a conclusão acima, anoto que restou sem comprovação o período de 16/01/72 a 16/11/72, período esse, porém, que poderia muito bem se tratar de tempo de serviço militar, já que consta anotado na CTPS emitida em 1983 que o segurado seria Reservista de 2ª Categoria, em Pernambuco, lembrando-se que reservista de 2ª Categoria refere-se a quem prestou serviço militar, não se tratando de dispensado de incorporação.

E o próprio INSS afastou a existência de fraude por parte da servidora, tratando com irregularidade (id11559171, p.169), o que deve ser estendido ao segurado, por não se verificar que ele tenha praticado ato fraudulento ou se beneficiado de ato que pelas circunstâncias teria plena condição de saber se tratar de fraude.

Desse modo, nada obstante o segurado não tenha conseguido comprovar o tempo suficiente para aposentadoria à época da revisão daquela concessão administrativa, o caso em questão se amolda à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, de que é incabível a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, quando não demonstrada a má-fé ou fraude do segurado, pelo seu caráter alimentar.

Por outro lado, também se verifica a prescrição da pretensão do INSS.

De fato, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 669.069/MG, é de se anotar que a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, § 5º, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma restrita, pelo que não alcança hipóteses nas quais não há improbidade administrativa ou crime do beneficiário pelo recebimento indevido de prestação do estado.

Tendo restada afastada a possibilidade de participação do segurado em fraude contra os cofres do INSS, a questão se resolve pela mera subsunção à legislação aplicável.

Quanto ao prazo prescricional, na falta de previsão expressa, deve ser adotado o prazo de cinco anos para prescrição dos valores indevidamente recebidos pelos segurados, adotando-se tratamento igualitário com o prazo concedido em favor da Administração, pelo que se aplica ao caso o prazo de cinco anos do Decreto 20.910, de 1932, ou mais especificamente o prazo de cinco anos previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, afora o prazo decadencial de 10 anos previsto no artigo 103-A da mesma Lei 8.213, de 1991.

Lembro que o próprio INSS adota entendimento semelhante, uma vez que o artigo 612, § 1º, da IN INSS 77 de 2015 prevê o prazo de cinco anos da prescrição, e que tal prazo fica suspenso enquanto em andamento o procedimento de revisão, até o julgamento de eventual recurso.

Analisando-se a Revisão Administrativa constata-se que não há falar em decadência, uma vez que o primeiro ato tendente à revisão ocorreu em 07/05/2004 (id12559171, p.31), portanto bem antes de transcorrido o prazo decenal.

Contudo, deve ser aplicada a prescrição administrativa, pela inexistência de fraude do segurado, aplicando-se o disposto no artigo 612 da IN INSS 77/15, que tem o seguinte teor:

“Art. 612. Em se tratando de erro, o levantamento dos valores recebidos indevidamente será efetuado retroagindo cinco anos, contados da data do Despacho de Instauração do processo de apuração...”

Em 07 de maio de 2004 foi iniciada a revisão administrativa apontando como irregulares os vínculos de 16/05/73 a 04/01/75, 04/08/75 a 21/12/77 e de 06/03/78 a 11/07/79 (id12559171, p31).

Ocorre que tais vínculos acabaram sendo comprovados pelo segurado, estando todos regularmente anotados em sua CTPS, razão pela qual tal despacho não tem força para interromper a prescrição administrativa relativa a outras irregularidades posteriormente apontadas.

Em 21 de junho de 2007 o INSS retomou a revisão (id. 12559171, p.44), momento no qual, como dito anteriormente, requereu a comprovação pelo segurado dos períodos especiais e do período comum de 16/01/72 a 16/11/72.

Assim, a prescrição administrativa deve retroagir cinco anos dessa data (21/06/2007), razão pela qual as parcelas anteriores a junho de 2002 já estão abrangidas pela prescrição administrativa, não podendo mais ser exigidas.

Por outro lado, há também a prescrição da pretensão.

Com efeito, em 09 de março de 2011 o segurado foi intimado da decisão da 5ª Junta de Recursos do CRPS que negou provimento a seu recurso (id 12559171, p.157).

Somente em 18 de julho de 2016 foi iniciada a cobrança, conforme Certidão de Abertura de Processo de Cobrança Administrativa (id11559171, p.184) e Ofício de Cobrança (id11559171, p.219).

Ou seja, quando da cobrança e exercício do direito à consignação do débito no valor do novo benefício do segurado já transcorrerá prazo prescricional superior aos cinco anos previstos para prescrição da pretensão ressarcitória do INSS, pelo que deve ser reconhecida a prescrição.

Por fim, ainda que se mantida a exigência de todas as parcelas pretendidas pelo INSS, deve ser decotado o excesso de cobrança em relação à correção monetária. Isso porque, não pode o INSS agir contra seu próprio entendimento, no caso em que esse entendimento vem em benefício do segurado, razão pela qual deveria fazer incidir as disposições da Lei 11.960/09 quanto aos índices de atualização monetária.

Tendo em vista a inexigibilidade do débito apontado pelo INSS, incumbe ao órgão restituir ao autor os valores já indevidamente consignados em seu novo benefício (NB 42/151.082.733-9).

Quanto à pretendida indenização por dano moral, observa-se que a Autarquia, em nenhum momento, agiu de forma ilícita. A revisão administrativa e procedimento previsto em Lei e, por seu lado, o segurado não se desincumbiu satisfatoriamente e no momento processual oportuno de seu ônus probatório, observando-se que mesmo neste processo não procurou demonstrar de forma plena a regularidade dos períodos e atividades que haviam sido inicialmente considerados. Nesse contexto, resta evidente que sem ilicitude (ato/omissão lesivos) não há que se falar em qualquer condenação da Autarquia em danos morais ou materiais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e declaro a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, relativo ao NB 42/112.742.707-2, em decorrência da prescrição quinquenal e de restar afastada hipótese de fraude ou má-fé do segurado.

Com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de restituição das parcelas do débito consignadas no novo benefício (NB 42/151.082.733-9) e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em indenização por danos morais.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nas faixas mínimas do § 3º do artigo 85 do CPC, calculada sobre o valor do débito (R\$ 284.800,18).

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor do pedido de indenização por danos morais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado (10% de R\$ 47.700,00), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Confirmo a decisão que deferiu a medida liminar suspendendo a cobrança do débito.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: GEORGINA VICENCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo (conforme ID 13822072), nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000015-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ANTONIO COLLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA SILVA PAIM - SP279363

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento final do agravo interposto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001935-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID12774746), homologo os cálculos apresentados (ID12593208) pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Espeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 207.883,29 para a parte autora (sendo R\$ 116.046,58 de principal e R\$ 91.836,71 de juros de mora) e de R\$ 4.682,33, de verba honorária (atualizados para 11/2018, relativo a 221 parcelas de anos anteriores), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004543-55.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: PLÁSTICOS M B LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PLASTICOS M B LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil** em Jundiaí/SP, objetivando, em linhas gerais, provimento jurisdicional que lhe assegure a análise conclusiva do pedido administrativo de restituição n.º13839.722139/2017-53.

Em síntese, afirma ter formulado pedido de restituição em julho de 2017, no entanto, até a presente data não foi proferida decisão, fato que violaria o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

O pedido liminar foi deferido (id. 13427694).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 13496038 - Pág. 1).

A autoridade coatora prestou informações, esclarecendo que o pedido administrativo foi indeferido (id. 13612248 - Pág. 6).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (id. 13821081).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a proceder com a análise conclusiva do requerimento formulado no bojo do procedimento administrativo n.º 13839.722139/2017-53, em que fora pleiteada a restituição de pagamento a maior de PIS importação e de COFINS importação referente às Declarações de Importação.

Conforme informado pela impetrada, foi proferida decisão no referido procedimento indeferindo o pedido de restituição (id. 13612248 - Pág. 6).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação da União em custas, tendo em vista a isenção legal.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003545-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: ISRAEL DE CAMARGO
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para expedir o ofício requisitório como o destaque de honorários contratuais é necessário que o patrono junte aos autos o contrato de honorários firmado com a parte autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de referido documento.

Decorrido *in albis* o prazo acima determinado, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da decisão ID 13202298, sem o referido destaque.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDRE GAZOLLA EGOROV
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANDRE GAZOLLA EGOROV**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (07/05/2018), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS.

Juntou documentos e cópia do PA.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (id. 11232562 - Pág. 1).

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (11549448).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 1279185). Preliminarmente, pugnou pela revogação da gratuidade da justiça. Quanto ao mérito, aquiesceu com o pedido de reconhecimento da especialidade por enquadramento no que tange aos períodos anteriores a 28/04/1995. Afirma, no entanto, que, aparentemente, tais períodos já foram enquadrados administrativamente. De outra parte, em relação aos períodos subsequentes, argumenta inexistir comprovação da exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que o INSS não apresenta prova que afaste a presunção de hipossuficiência da parte autora, motivo pelo qual afasto o pedido de parcelamento das custas. Observe-se que a própria parte ré reconhece que a última contribuição para o RGPS data de 02/2017.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Preende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Emenda: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos períodos que vão até 28/04/1995, impõe-se o reconhecimento da especialidade pretendida, haja vista a concordância do INSS quanto ao pedido. Não há se falar, no entanto, em falta de interesse de agir, uma vez que, diferentemente do quanto afirmado pela autarquia previdenciária, não se extrai dos documentos carreados aos autos que o enquadramento já tenha sido efetivado.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

- **01/08/1995 a 14/08/1998:** período trabalhado na empresa TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXIAEREO S/A. Não se entevê no PPP carreado aos autos (id. 11533040 – Pág. 08) indicação da exposição a agente nocivo, com habitualidade e permanência, motivo pelo qual não há espaço para o reconhecimento da especialidade pretendida;
- **13/08/1998 a 03/09/2013:** período trabalhado na empresa COMPANHIA DE TECIDOS DO NORTE DE MINAS COTEMINAS. Consta do PPP carreado aos autos (id. 11533040) que a parte autora laborou exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 85 dB(A). Ocorre que a intensidade em questão é inferior aos 90 dB(A) exigidos para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e não supera os 85 dB(A) exigidos para o período a partir de 19/11/2003, motivo pelo qual não há falar no reconhecimento da especialidade pretendida;
- **01/09/2013 a 31/07/2017 (data de saída constante da CTPS – id. 11533049 – Pág. 5):** período trabalhado na empresa CITY SERVIÇOS AÉREOS S/A. Não se entevê no PPP carreado aos autos (id. 11533040 – Pág. 12) indicação da exposição a agente nocivo, com habitualidade e permanência, motivo pelo qual não há espaço para o reconhecimento da especialidade pretendida.

Conclusão

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza na DER 8 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de atividade especial, insuficiente para aposentadoria especial, bem como 33 anos, 10 meses e 3 dias de tempo comum, igualmente insuficiente para a concessão de APTC.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo **improcedente** o pedido de aposentadoria especial ou APTC;

ii) condeno o INSS a averbar os seguintes períodos de atividade especial: 01/08/1986 a 10/10/1986, 21/10/1986 a 02/03/1989, 01/05/1989 a 30/11/1989, 02/12/1989 a 06/03/1991, 13/03/1991 a 18/03/1992 e 01/04/1992 a 28/04/1995, no item 2.4.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/1964.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

RESUMO

- **Segurado:** Andre Gazolla Egorov

- **NIT:** 12274528596

- **NB:** 185.942.908-1

- **A AVERBAR**

- **PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:** 01/08/1986 a 10/10/1986, 21/10/1986 a 02/03/1989, 01/05/1989 a 30/11/1989, 02/12/1989 a 06/03/1991, 13/03/1991 a 18/03/1992 e 01/04/1992 a 28/04/1995, no item 2.4.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/1964.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-27.2018.4.03.6128

AUTOR: MARILI SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FRANCO DE OLIVEIRA - SP149987

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário de revisão contratual, cumulada com pedido cautelar, proposta por **MARILI SIQUEIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando em sede de tutela de urgência a suspensão de leilão extrajudicial e, ao final, a revisão total do financiamento da autora, mediante a utilização do sistema SAC.

Sustenta, em síntese, que por motivos pessoais não foi capaz de adimplir com o contrato.

Relata, ainda, que em 11/05/2018 aduz que tentou negociar a dívida perante a CEF, e notou que as prestações não foram reduzidas conforme a amortização pactuada, motivo pelo qual haveria R\$ 27.042,42 em favor da autora.

Alega, ademais, que a CEF negou o pedido de negociação, oferecendo tão somente a proposta de pagar R\$ 6.369,13, relativo às parcelas em atraso.

Informa, por fim, que a CEF efetuou cobrança em cartório e que o imóvel fora a leilão, momento em que compareceu na agência visando pagar R\$ 10.000,00, mas, ainda sim, a CEF não aceitou a proposta.

Requer, deste modo, (1) a suspensão da realização de leilões, (2) a abstenção da CEF em executar o contrato extrajudicialmente, (3) a autorização para que pague as parcelas vencidas, (4) a revisão das prestações firmadas, para que SAC seja corretamente aplicado e (5) a compensação do saldo devedor.

Juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (id. 9223813 - Pág. 3).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão (id. 9326982 - Pág. 1). O pedido foi indeferido no id. 9842077 - Pág. 1.

A parte autora fez novo pedido de antecipação da tutela (id. 11526658 - Pág. 5). O pedido foi novamente indeferido no id. 11832624 - Pág. 1.

Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera em decorrência da arrematação do imóvel objeto de garantia do contrato (id. 13266262 - Pág. 1).

A CEF apresentou CONTESTAÇÃO (id. 13636001 - Pág. 1), sustentando em preliminar a inépcia da inicial, tendo em vista que os fatos narrados não corresponderiam com a realidade. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral. Juntou documentos.

Sobreveio réplica, em que a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (id. 13776933 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela parte autora, tendo em vista que os documentos colacionados aos autos são suficientes para o julgamento da demanda.

Por seu turno, a preliminar de inépcia arguida pela CAIXA deve ser afastada. Em que pese a parte autora ter informado que celebrou com a ré “*CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA*” e ter dissertado sobre as normas do Decreto-Lei 70/66, extrai-se de toda narrativa e dos documentos anexados à inicial que se tratava de “*CONTRATO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH – COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA NO FGTS DO DEVEDOR FIDUCIANTE*”, regulado pela lei 9.514/97.

Passo à análise do mérito.

De partida, cumpre sublinhar que, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam a parte autora, haja vista a constitucionalidade da lei 9.514/97 já ter sido reconhecida pelos tribunais. Nesse sentido, leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

XII - Apelação improvida.”

(TRF-3ª – Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:06/10/2016)

Assentadas as premissas atinentes à constitucionalidade da lei 9.514/97, cumpre verificar se a parte autora logrou comprovar a nulidade do referido procedimento, como consequência de eventual descumprimento pela CEF dos requisitos estabelecidos pela citada lei.

E a resposta é negativa.

Com efeito, há nos autos comprovação de que **a Caixa cumpriu os trâmites legalmente estabelecidos à época dos autos, notificando carta com aviso de recebimento a parte autora para purgação da mora, o que, não tendo ocorrido, culminou na consolidação da propriedade em favor da CEF** (id. 13636015 - Pág. 1-2).

Transcreva-se o teor do artigo 26 da lei 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Ora, diante dos elementos trazidos aos autos, constata-se a regularidade de todo o procedimento, inexistindo mácula na consolidação da propriedade em favor da Caixa e posterior leilão.

Nessa esteira, remanesceria à parte interessada o exercício do direito de preferência previsto no artigo 27, §2º-B, da aludida lei:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

Portanto, nos termos da lei, pode o autor exercer seu direito de preferência, até a data de realização do segundo leilão, para adquirir o imóvel em questão pelo preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Aliás, verifica-se que o direito de preferência decorre de lei e pode ser exercido pelo autor sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Basta apenas que apresente o valor integral da dívida e despesas mencionas no art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, é o teor do seguinte acórdão do TRF da 3ª Região:

“CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento.”

(Ap 00004830520154036331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Contudo, no caso em apreço, mesmo devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação legal.

DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derrogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIALIBILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...” (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luís Felipe Salomão)

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo)

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“...

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.

(AC – 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARILI SIQUEIRA DA SILVA** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, ressalvando, em virtude de gratuidade da justiça, que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002475-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO FOX DE RECICLAGEM E PROTECAO AO CLIMA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **Indústria e Comércio Fox e Reciclagem e proteção ao clima LTDA**.

No id.11694712 - Pág. 1, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON RICARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EDSON RICARDO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPVs juntados nos ids.12850253 - Pág. 1 e 12850254 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento pela parte autora no id. 12935253 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004142-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ILSIRIS VARGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
IMPETRADO: GERENTE DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ILSIRIS VARGAS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a análise e decisão do requerimento de benefício previdenciário protocolizado em 23/03/2018, sob nº 1079946908, cujo atendimento presencial ocorreu no dia 09/04/2018.

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/04/2018, tendo peticionado em 10/08/2018 e 06/09/2018 requerendo a análise de seu pedido, o que não teria sido efetivado. Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

A liminar pretendida foi deferida (id. 12423039). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 13022850), por meio das quais aduziu à prolação de decisão de indeferimento no bojo do requerimento administrativo em questão (id. 13022850).

Parecer apresentado pelo MPF (id. 13421881).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 13600211).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a proferir decisão no requerimento de benefício previdenciário protocolizado em 23/03/2018, sob nº 1079946908.

Conforme informado pela impetrada, foi proferida decisão conclusiva no bojo do referido requerimento, que acabou indeferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004232-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.
 2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.
 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.
- Intime-se.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001423-60.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à União para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o pedido de extinção dos embargos feito pela parte embargante (id.13767581 - Pág. 1).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005421-70.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da União determinada nos autos dos Embargos à Execução n.º 0001423-60.2016.4.03.6128.

Após, aquiescendo a União com o pleito de extinção, tomem conclusos conjuntamente para sentença.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013802-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VITROTEC INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056, GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

DECISÃO

Vistos.

Peticionou a Exequente afirmando que na decisão anterior não teria sido apreciado seu pedido de apensamento do presente processo aos autos 0015852-03.2014.403.6128.

Ocorre que seu pedido de apensamento é contraditório em relação ao pedido feito de forma isolada – em cada processo – de reconhecimento de grupo econômico ou de desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, pelo menos por ora, indefiro o pedido.

Tendo em vista os termos de petições da exequente, especialmente em sede de agravo, deixo expresso que o indeferimento de reconhecimento de grupo econômico nestes autos decorre do entendimento de que tal grupo econômico já foi reconhecido em outro processo, sendo caso então de extensão dos efeitos, a pedido da exequente, sem prejuízo de inclusão, ou exclusão, de eventual pessoa, física ou jurídica, por questões específicas destes autos.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003954-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA, TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TE CONNECTIVITY BRASIL INDÚSTRIA DE ELETRONICOS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que se pleiteia medida liminar para “*para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao IPI nas operações de comercialização de mercadorias importadas pelas Impetrantes, os quais não sofrem qualquer processo de industrialização, até o julgamento final da lide.*”

Em síntese, a parte impetrante sustenta que é importadora-comerciante e sua atividade caracteriza-se como mera revenda de produtos importados, sem qualquer processo de industrialização, de modo que não haveria incidência do IPI, visto que somente a etapa de industrialização conduz à ocorrência do critério material de incidência.

Junta documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Certidão de conferência apontou possíveis prevenções.

Vieram os autos conclusos.

Indeferida a medida liminar pleiteada (id. 12009632). Na mesma oportunidade, a parte impetrante foi intimada a esclarecer o termo de prevenção.

Sobreveio petição de aditamento à petição inicial (id. 12058410), por meio da qual a parte impetrante juntou diversos documentos comprobatórios do recolhimento do IPI ora combatido.

Embargos de declaração opostos (id. 12220208) foram rejeitados (id. 12405244).

Em nova manifestação (id. 12508966), a parte impetrante prestou os esclarecimentos quanto ao termo de prevenção, demonstrando que os processos ali indicados possuem objetos distintos do objeto da presente demanda.

Informação da interposição de agravo de instrumento (id. 13304335) – processo n.º 5031962-04.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. Diva Malerbi, da 6ª Turma.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 13387180).

A União requereu ingresso no feito (id. 13398673).

Parecer do MPF (id. 13643122).

É o relatório. Fundamento e decido.

Após grande controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça, em 14 de outubro de 2015, sob o procedimento de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que “**os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil**” (EREsp n.º 1403532/SC).

Para melhor compreensão, vale conferir o julgado representativo da controvérsia, a saber:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Como se verifica, a questão ficou pacificada em favor da Fazenda Pública, restando superados os entendimentos em sentido contrário, pois a decisão foi proferida pela Primeira Seção, órgão que reúne as duas Turmas de Direito Público.

Neste aspecto, entenderam os Ministros do Referido Tribunal que o IPI incide tanto no desembaraço aduaneiro como na saída interna das mercadorias importadas do estabelecimento do importador, independentemente da prática de qualquer ato de industrialização, posto que ele foi equiparado a industrial pelo artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, com a permissão do artigo 51, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Entenderam ainda que referida interpretação não ocasiona o *bis in idem* ou bitributação, pois a lei elenca dois fatores distintos.

Por fim, firmaram o entendimento de que não há oneração excessiva da cadeia tributária, pois o valor pago no desembaraço aduaneiro será utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento do importador.

Com efeito, o IPI encontra suporte constitucional no artigo 153, inciso IV e parágrafo 3º, da CRFB/88, incidindo não sobre a atividade de industrialização em si, mas sobre o produto resultante dessa industrialização.

Os fatos geradores são descritos no artigo 46 do Código Tributário Nacional, a saber: o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; a saída do estabelecimento a que se refere o parágrafo único do CTN e a arrematação quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Trata-se de fatos geradores distintos, nos quais o importador incide, em um primeiro momento, quando do despacho aduaneiro e, posteriormente, na qualidade de contribuinte autônomo, na ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento.

É que o parágrafo único do artigo 51 do CTN estabelece que, para efeito de incidência do IPI, “considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.

O artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, por sua vez, equipara-se ao estabelecimento produtor os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira, norma reproduzida no artigo 9º do Decreto 7.212/2010, cuja validade não foi afastada por inconstitucionalidade.

Assim, tem-se como autorizada a incidência cumulativa do IPI em momentos distintos, a saber, no desembaraço aduaneiro e na revenda interna de produto industrializado.

Em relação a este último, cabe ressaltar que a ausência de modificação ou industrialização do produto não rechaça a incidência do IPI, pois o seu objeto material, como dito acima, é a operação que tem por objeto o produto já industrializado.

Finalmente, não se falar em tratamento desproporcional do produto importado, pois, como dito acima, se compensará, por ocasião do pagamento do segundo imposto, o valor pago no desembaraço aduaneiro.

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Comunique-se no agravo de instrumento (id. 13304335) – processo n.º 5031962-04.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. Diva Malerbi, da 6ª Turma.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO BURIL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002011-11.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELIETE APARECIDA GARCIA DE LIMA, TAYZA FERNANDA GARCIA DE LIMA, FERNANDO HENRIQUE GARCIA DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TADEU DE OLIVEIRA - SP75978, MARCELA DE SOUZA VENTURIN CORREIA - SP245224
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TADEU DE OLIVEIRA - SP75978, MARCELA DE SOUZA VENTURIN CORREIA - SP245224
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TADEU DE OLIVEIRA - SP75978, MARCELA DE SOUZA VENTURIN CORREIA - SP245224

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, apontando excesso de execução, pois a parte autora/embargada computou juros superiores aos devidos, além de incorrer em erro material em seu cálculo.

A parte embargada ofertou impugnação (ID 9094504 – pág. 43/46).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou que os cálculos apresentados pela autarquia estão de acordo com a decisão transitada em julgado, ao passo que a conta da embargada extrapola o que foi julgado (ID 9094504 – pág. 77).

A parte embargada permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de que os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos e o silêncio da embargada, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, para homologar os cálculos da Autarquia previdenciária atualizados até setembro/2013, no total de R\$ 93.333,34 (noventa e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), correspondentes a R\$ 92.812,02 de principal e juros e R\$ 521,32 de honorários.

Por ter dado causa à interposição dos presentes embargos, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do excesso de execução, sendo que sua execução ficará suspensa, por ser o embargado beneficiário da Justiça Gratuita.

Após o trânsito, arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia desta sentença e dos cálculos (ID 9094504 – pág. 09/12) aos autos principais (5002010-26.2018.403.6128).

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000119-31.2013.4.03.6128

AUTOR: ADAIL BRUNELLI LOURENCON, MIRIAM CRISTINA BONINI PENTEADO, ADELIA LUCIA GONCALVES DE SOUZA, AGNES REGINA CALHEIROS BASSO SILVA, ALBA VALERIA BARREIROS LIMA CALORE, ANA CLAUDIA MARTINELLI BARTOLO, ANA CLAUDIA PANIZA GARCIA, ANA SALETE PEREIRA DE ARAUJO, ANDREA APARECIDA FACIN CAMATTA, BARBARA MARIA JOLY GIRARDO SILVA, CELIA REGINA IGLESIAS DUARTE CERGIOL, CELIA REGINA TRIGO, CELINA GOUVEA DOS SANTOS PINTO, CLAUDEONICE DE ANDRADE AMANCIO, CLAUDETE APARECIDA SILVEIRA ARRUDA, CLAUDIA AMORIM DE OLIVEIRA TOZZO, CLAYDE NAVES CALTRAN, CLEIDE ALVES, CRICERIA SANTOS DE MOURA, CRISTIANE PIOVESANA, CRISTIANE RIGONI GERAZI LIMA, DALVA MARIA DE ANDRADE MIRANDA, DENIZETI DE JESUS OLIVEIRA, EDILENE MARIA MAMONI, ELIANA APARECIDA DA SILVA, ELIANA SPINACE, ELIDIO APARECIDO DE OLIVEIRA, ELISABETH APARECIDA DA CUNHA SILVA, ELIZAMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, ELOISA FILOMENA RIBEIRO MARTINS, ESDRAS EDUARDO FRANCO ROSA, FATIMA APARECIDA DA SILVA, FATIMA BEATRIZ MARANZATO ALVES, FATIMA DA CONCEICAO MACHADO BELDI, FATIMA REGINA KLEMM GAVIOLI, GEORGINA APARECIDA DONIZETE DA SILVA CAMPELO, GLDETE DE OLIVEIRA, GISELI VIEIRA, GUARACIARA ANDUTTA CYPRIANO, IARA APARECIDA VILLELA ROSSI, IVONE RAQUEL DE ARAUJO, JANETE TAVARES, JEANETTE APARECIDA NANI STEDILE, JUCIMARA ZORZI, LEDA LUCIA JUNQUEIRA ZUIM, LEILA DOMINGUES, LILIANE DE OLIVEIRA SILVA CAPELLI, LUCIANE FRANZIN, LUCILENE TONIN FERNANDES, MARCOLINA DA CONCEICAO SILVA, MARCIA FERREIRA ZOCHEITI, MARCIA LOURENCAO DIAS, MARCIA MARIA FERNANDES PINHEIRO, MARCIA ROMANIN SILVA, MARGARETE SPINA ARAUJO, MARIA APARECIDA PEREIRA ANTUNES, MARIA CARMEN CALDERON REZA GLI, MARIA DAS DORES REBELATO, MARIA DAS GRACAS CASALOTTI SANTOS, MARIA DE FATIMA VERGLIO, MARIA GLAURETE DE ALMEIDA MEZZALIRA, MARIA INES CASTANHA DA SILVA, MARIA INES DE JESUS, MARIA ISABEL DOS PASSOS ROSA, MARIA JOSE DE ARAUJO VIEIRA, MARIA JOSE FEITOZA, MARIA LIGIA ALVES PELLIZZER MARIN, MARIA RAQUEL VICENTE, MARIA TERESA AZZONI CODOGNO, MARISA DE SALVO, MARISE SUELI BRAGIATO DE OLIVEIRA, MARLI NETTO RIGONI, MATILDE JOAQUINA NANI GAMBINI, MERCEDES GALVAO MARIANO MOLENA, METELO DE CAVALI ALMEIDA, MOACIR LIVINALLI, MONICA LAUNIKAS BUZETI, MONICA LILIAN PINTO, NAARA ALBANEZ ANTONIO VILASBOAS, NEIDE CRISOL TEREZAN, NEIVA MARIA ACCIERI DE BRITO, NELCI CHIQUETO SILVA, NILVA CANTONI FILIPINI, OLGA SUELI GALDINO BIANCHI, PASCOA MARLI FRONER BIGUZZI, PEDRO FERREIRA DE LIMA, RAQUEL DELPASSO CRUZ CESCON, REGILENE AZZONE, REGINA FERREIRA BEZERRA, REGINA MARIA LEME GAVIGLIA, RENATA CRISTINA PUPO, RITA DE CÁSSIA GATERA, ROSANA DUSOLINA DE FATIMA VIOTTO, ROSELI APARECIDA COSTA BRANDAO, ROSELI REGINA GOMES DA SILVA, ROSEMARY MARINHO MARTINELLI, SANDRA REGINA MOTA FURLAN, SANDRA RIBAS PORTELA, SELMA REGINA PEREIRA DA SILVA ZARILHO, SHIRLEY VANIA RAIADO BIANCHI, SIDINEA OLIVEIRA ORMONDE, SILVANA APARECIDA DOMARCO, SILVANIA BALDI MENEZES, SILVIA HELENA NASCIMENTO SILVA PIEROZZI, SILVINA MARIA VAZ MONDO, SIMONE DE SOUZA, SOLANGE APARECIDA PIRES, SONIA MARIA LIMA ESTEVES, SONIA REGINA DE OLIVEIRA COIMBRA, SUELI APARECIDA RODRIGUES, SUZY MARA ABRAHAO PUERTAS GONCALVES, TANIA CRISTIANE MATTIASI, TANIA MARA TOMIM MODA, TANIA MEDINA BRUNI, TANIA REGINA TIMOSENCHO DE LIMA, TERESA CRISTINA RICHARA, TERESA GIASSETTI DA CUNHA, TERESA IVETE MARCHESIN RIZZATO, TERESA RUBIO, TERESINHA APARECIDA DELFINO, TEREZINHA CONCEICAO MOREIRA, TILZA ALVES DA SILVA, TUTINA APARECIDA TERSIGNI FERREIRA SILVA, VALDINEIA APARECIDA DA SILVA, VANDERLI EDILEIA MODA ROCHA, VANIA APARECIDA ZAPAROLI NAVARRO, VANIA MARIA DE ALMEIDA GOES, VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA, VERA LUCIA LUCHINI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, THEO ARGENTIN - SP174624

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004468-72.2016.4.03.6128
AUTOR: ADAO ALVES GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002557-16.2015.4.03.6304
AUTOR: JAIME CARLOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003204-54.2015.4.03.6128
AUTOR: L. E. PINTURAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA - EPP, ELIAS BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN GIANINI SGANZELLA - SP277998
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN GIANINI SGANZELLA - SP277998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: DEBORA LETICIA FAUSTINO - SP290549

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005734-31.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: SAMUEL CAMPINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PESSINI RAIMUNDO - SP223135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000709-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAFE CAICARA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195

DESPACHO

Intime-se a ré para se manifestar com urgência, no prazo de 48 horas, sobre a complementação do depósito (ID 10239605) e descumprimento da liminar.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001135-90.2017.4.03.6128
REQUERENTE: SHIRLEI DONIZETI MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA FERIGATO - SP131788
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

SHIRLEI DONIZETI MACHADO ajuizou ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, Odário Alves, em 27/03/1999.

Em síntese, sustenta que mantinha união estável com o *de cujus* no momento do óbito, sendo sua dependente. Alega que o falecido contribuiu para a Previdência Social por vários anos, e que a não permanência como segurado não impede a concessão da pensão por morte.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 2164374).

O processo administrativo foi anexado aos autos (ID 2499786).

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, não incidindo, entretanto, nos efeitos da revelia, a teor do art. 345, inc. II, do CPC (ID 2968428).

Foram ouvidas três testemunhas da parte autora por Carta Precatória (IDs 4346337, 4346338 e 10615435)

A autora apresentou alegações finais (ID 10615431).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes **do segurado** em virtude do seu falecimento, conforme previsão expressa do art. 201, inc. V, da Constituição da República, e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família.

Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS:

Art. 74. *A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;_

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Deste modo, a implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos, a saber: i) dependência do requerente e ii) qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

O indeferimento administrativo do pedido foi em razão da perda da qualidade de segurado do *de cuius* (ID 2499786 pág. 13).

Conforme extrato CNIS (ID 3158506), o último vínculo empregatício do *de cuius* se encerrou em 09/01/1980, mais de três anos antes de seu falecimento. Mesmo com as extensões do período de graça previstas no art. 15 da lei 8.213/91, não teria o *de cuius* mantido sua qualidade de segurado.

Ainda que as testemunhas tenham dito que o *de cuius* trabalhava em casa para uma empresa, não há comprovação de vínculo empregatício. A testemunha Maria Célia afirmou em seu depoimento que ele era autônomo (ID 10044861). Para que estivesse configurada sua qualidade de segurado, deveria ter efetuado recolhimentos como contribuinte individual, condição que está ausente no presente caso.

Vale ressaltar que o art. 102, da Lei 8.213/1991, mesmo em sua redação original, previa que a concessão seria devida, ainda que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado do falecido, se os requisitos já estivessem preenchidos em momento anterior, o que corresponde a assegurar o direito dos dependentes à pensão se o *de cuius* já poderia estar aposentado.

O *de cuius* faleceu com 64 anos, portanto sem a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade. Além disso, os vínculos constantes do CNIS, de 1976 a 1980, são insuficientes para cumprir a carência de 180 meses necessária ao reconhecimento do direito à aposentadoria.

Assim, por todas as formas que se analise, tenho que o falecido havia perdido há muito tempo, no momento de seu óbito, a qualidade de segurado e não tinha direito a estar aposentado, não havendo possibilidade de acolhimento do pedido de concessão de pensão por morte.

Não havendo qualidade de segurado ao suposto instituidor da pensão, fica prejudicada a análise da condição de dependente da autora, que poderia ser reconhecida apenas incidentalmente para fins previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de pensão por morte.

Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001085-30.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA ELISABETH DONATO SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pelo contador do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001112-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REINALDO LEONILDO ZARANTONELO
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233, NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841, LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado no ID 12196215.

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 02 de abril de 2019, às 15h30m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000786-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AEROSOFT CARGAS AEREAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - SP75993, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417, HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 13989878), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-14.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13000532: Manifeste-se a parte autora/exequente, de forma definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende continuar percebendo o benefício deferido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício concedido judicialmente.

Caso opte pela concessão judicial, abra-se vista ao INSS para que apresente cálculos atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000032-82.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRAFOMIL TRANSFORMADORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORDEIRO - SP58769
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista do levantamento judicial constante no ID 11812498, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação do crédito exequendo.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-90.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JUNDIAÍ CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO - SP402161, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001393-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, EDUARDO MEIRA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 13864417), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002126-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001075-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Sivaldo José dos Santos, apontando excesso de execução, por ter o exequente errado no cálculo da renda mensal inicial e não descontado valores que já tinha recebido. Requeru o INSS ainda a revogação da Justiça Gratuita, diante dos valores a receber pelo exequente (ID 11114626).

O exequente concordou com os cálculos do INSS, mas defendeu a manutenção da Justiça Gratuita (ID 11687490).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifesta concordância do exequente, **ACOLHO a presente impugnação** ao cumprimento de sentença, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 11114630), no total de **R\$ 252.971,51** (duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), atualizados até julho/2018, sendo R\$ 246.698,01 para a parte e R\$ 6.273,50 de honorários advocatícios sucumbenciais.

Mantenho ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o INSS não comprovou que houve modificação na sua situação econômica desde o deferimento. A gratuidade vigora para o momento presente e não é afastada em razão do valor a ser futuramente recebido pela parte.

Por ter sucumbido, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados, restando suspensão a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária.

Após o transcurso do prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535, §3º, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-83.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO RAMOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NICOLE DE OLIVEIRA URSULINO - SP392691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9638637: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em março/2017, remuneração superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-28.2019.4.03.6128
AUTOR: DENISE CATOSI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/152.103.076-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDILSON ROBERTO ZANCHIN

DESPACHO

ID 13878521: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em novembro/2018, remuneração superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORIPEDES GARCIA DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-42.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLEVIS ANTONIO BONVECHIO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13886784: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em fevereiro/2018, remuneração superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5000232-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPUGNADO: JOSE VALDEMAR MELO
Advogados do(a) IMPUGNADO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

DESPACHO

Cuida o presente de redistribuição a este Juízo Federal de incidente de impugnação ao valor da causa, que encontra-se decidido, nada havendo a prover nestes autos.

Isto posto, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-46.2019.4.03.6128

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/162.860.725-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-92.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: NEMESIO GARCIA SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID13896551: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da cópia integral do Procedimento Administrativo que tramitou junto ao INSS.

Int.

LINS, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-19.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUIZ FERNANDO DE PINHO SOARES

DESPACHO

ID11290476: considerando que a carta precatória 190/2018 foi devolvida sem cumprimento, intime-se a exequente a apresentar o endereço atualizado do réu LUIZ FERNANDO DE PINHO SOARES, ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-64.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RONALDO APARECIDO LOZANO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID13065072: intime-se o perito judicial para, em 5(cinco) dias, responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora, nos termos do caput do art. 466 do CPC. Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

LINS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-40.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ALESSANDRO NERI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora **ALESSANDRO NERI** postula a concessão de aposentadoria especial.

Anexou petição ao processo eletrônico (doc. 13174281) emendando a inicial e retificando o valor da causa.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 42.380,39 (quarenta e dois mil trezentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

LINS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000662-84.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CINTIA REGINE RODRIGUES DE FREITAS MAITAN, ADRIANO MAITAN
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DE SOUZA LIMA JERONYMO - SP127288
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DE SOUZA LIMA JERONYMO - SP127288
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União promoveu a digitalização dos autos, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-82.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JAMIL RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia de valores apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo, para que apure o efetivo valor do débito.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

LNS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-19.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
INVENTARIANTE: ELIANA EGÉIA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

LNS, 1 de fevereiro de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1544

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-12.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-88.2016.403.6142 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X IOCHINORI INOUE(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

Fls. 1324/1325: defiro. Providencie a substituição do defensor de Iochinori Inoue, anotando-se no sistema processual.

Considerando que o Ministério Público Federal (fls. 1285/1290) e os acusados Maria de Lurdes da Silva (fls. 1292/1302), Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi (fls. 1321, 1329 e 1331/1342) e Iochinori Inoue (fls. 1272 e 1330) interpuseram recursos de Apelação, tempestivamente, RECEBO os recursos nos seus regulares efeitos.

Abra-se vista, sucessivamente, ao MPF e às defesas para apresentarem as contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 08 (oito) dias.

Cumpridos os itens anteriores e, com a juntada do mandado de fl. 1326 e da carta precatória de fl. 1327, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Publique-se.

Expediente Nº 1545

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-77.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIO CESAR MARQUES DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEONARDO VIOLA(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por unanimidade deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, para o fim de majorar a pena aplicada ao réu JÚLIO CÉSAR MARQUES DA SILVA para 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado e negar provimento à apelação do réu (fls. 425/434), determino a expedição de guia de recolhimento em nome de JÚLIO CÉSAR MARQUES DA SILVA, encaminhando-se uma das vias à SUDP para distribuição, autuando-se na classe 103 - EXECUÇÃO DE PENA.

Expeça-se mandado de prisão.

Intime-se o réu JULIO CESAR MARQUES DA SILVA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo acima mencionado sem notícia do pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União.

Encaminhem-se os presentes autos à SUDP para a inclusão da qualificação completa dos réus no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: JULIO CESAR MARQUES DA SILVA - CONDENADO.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Requise-se os honorários em favor do advogado dativo, consoante determinado à fl. 334, 1º e 2º parágrafos.

Com respeito aos bens apreendidos, em face da notícia de que o televisor foi devolvido à Polícia Civil do Estado de São Paulo, fls. 38, oficie-se à Central de Polícia Civil de Lins - SP para que informe a destinação dada a tal bem. Com relação aos cigarros e ventilador, já houve a destinação legal conforme se verifica às fls. 38/48, da sentença (fls. 313/315) e do ofício da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba - SP (fls. 337/340).

Após regularizada a situação do bem acima descrito, atualize-se o cadastro do Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA/CNJ.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 1546

EXECUCAO FISCAL

0003659-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BUZETE MUNUERA E CIA LTDA(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS E SP315806 - AMANDA GALVÃO CARDOSO DOS SANTOS) X GERSON RODRIGUES DA SILVA(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO)

Considerando o auto de arrematação do imóvel de matrícula nº 14.928 do CRI de Lins (fls. 201/202) e a certidão de fl. 211, intime-se o arrematante para apresentar cópia do recolhimento do ITBI, nos termos do art. 901, 2º, do CPC, bem como para apresentar os dados pessoais de seu cônjuge indicando o regime de bens, caso seja casado.

Com as informações supra, expeça-se Carta de Arrematação, nos termos do art. 903, parágrafo 3º do CPC.

Após, intime-se o arrematante para ciência desta decisão, bem como para que retire a Carta na Secretaria deste Juízo, pessoalmente, ou por procurador com poderes específicos para tanto.

Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do arrematante GERSON RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 008.601.808-67, no polo da presente execução, na qualidade de interessado.

Expeça-se o necessário para comunicar a arrematação do imóvel aos juízos onde tramitam os feitos em que o mesmo imóvel esteja, por ventura, penhorado, solicitando o levantamento da penhora.

Certifique-se a arrematação do imóvel referido nos autos em trâmite neste Juízo, nos quais o mesmo bem esteja penhorado, juntando-se cópia do auto. Cumpridas as determinações anteriores, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-73.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: UEDISON APARECIDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CIRINEU FEDRIZ - SP313042
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO EDSON GOMES AGOSTINHO
Advogado do(a) RÉU: MARCUS WAGNER MENDES - SP140141

DESPACHO

Concedo ao réu Francisco Edson Gomes Agostinho a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

LINS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-73.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: UEDISON APARECIDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CIRINEU FEDRIZ - SP313042
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO EDSON GOMES AGOSTINHO
Advogado do(a) RÉU: MARCUS WAGNER MENDES - SP140141

DESPACHO

Concedo ao réu Francisco Edson Gomes Agostinho a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

LINS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-73.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: UEDISON APARECIDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CIRINEU FEDRIZ - SP313042
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO EDSON GOMES AGOSTINHO
Advogado do(a) RÉU: MARCUS WAGNER MENDES - SP140141

DESPACHO

Concedo ao réu Francisco Edson Gomes Agostinho a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

LINS, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-56.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FERNANDA PREVIA TTO ANTUNES
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PREVIA TTO ANTUNES - SP398106

DESPACHO

Concedo ao réu a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Considerando a oposição de embargos monitórios, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

LINS, 31 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500029-04.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ALDA CRISTINA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS APARECIDO PEREIRA VIDAL - PR93077, LUIZ MIGUEL VIDAL - PR30028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 30/08/2018, Alda Cristina Rodrigues propôs a presente ação contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (B-21 NB 169.502588-9), na condição de companheira do segurado Francisco Ramos Rocha, falecido em 13/01/2014. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Deixou de recolher custas à Justiça Federal. Postulou o privilégio da gratuidade da Justiça, o qual lhe foi concedido.

Após regular instrução, e produção de prova testemunhal, o feito foi submetido à Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, o qual elaborou simulação do valor que seria devido, caso a demanda viesse a ser julgada procedente.

A Contadoria Judicial apurou um valor de renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.496,15, para data de início do benefício em 13/01/2014. As parcelas vencidas totalizariam R\$ 73.122,20; as vincendas, R\$ 23.008,12 (uma prestação anual).

Em verdade, a simulação não leva em consideração o comando do art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que a pensão será devida a partir do requerimento, quando houver sido requerida a partir de noventa dias após o óbito (no caso de companheira).

Note-se que o cálculo da Contadoria fixou em 13/01/2014 a data de início do benefício – o que está incorreto e em desconformidade com a norma legal. A DIB considerada deve ser, no caso, a data do requerimento: 10/08/2015.

Portanto, a simulação correta dessas parcelas vencidas deve ser subtraída de 19 prestações mensais, de modo que dos R\$ 73.122,20 devem ser subtraídos R\$ 28.426,85, totalizando R\$ 44.695,35. O valor não é exato já que os juros devem ser recalculados desde a DER, em 10/08/2015.

O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, não contempla regra específica para a revisão de benefício previdenciário. O inc. I declara que “na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação”. O §3.º contempla regra genérica, e determina que o Juiz “corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor”. Em seu § 1.º prevê que: “Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras”; e no § 2.º declara: “O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Destarte, o valor da causa corresponderá à somatória das prestações vencidas, no valor de R\$ 44.695,35, com uma prestação anual das vincendas. Com relação às parcelas vincendas, que deveriam ser computadas a partir do momento da propositura da ação (30/08/2018) também parece haver equívoco na simulação. Para prestações vincendas não se computam juros (como falar em juros, moratórios ou compensatórios, para uma prestação que não venceu e não chegou a seu termo). Portanto, se a RMI foi calculada em R\$ 1.496,15, uma prestação anual das vincendas deve corresponder à R\$ 17.953,80; de modo que o valor da causa deve ser de R\$ 62.649,15.

Considerando-se que o valor do salário mínimo, em 2019, é de R\$ 998,00; a somatória de 60 salários mínimos totaliza, hoje, R\$ 59.880,00. Portanto, sob esse aspecto, a competência do Juizado Especial Federal está afastada.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 292, § 3.º do CPC, o qual passará a ser de R\$ 62.649,15 (sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quinze centavos).

2.º — Mantenho a decisão que concedeu a gratuidade da Justiça, com a ressalva de que “a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, § 2.º, do CPC).

3.º — Intimem-se as partes para que esclareçam se há outras provas para produzir.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-86.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ANDRE LUIZ MARCONDES

DECISÃO

A **Caixa Econômica Federal** propôs a presente **ação monitória contra André Luiz Marcondes**, por meio da qual pretende o **pagamento da quantia de R\$ 50.463,20**. Custas recolhidas à Justiça Federal.

Narra a petição inicial que a parte ré teria celebrado com a CEF contrato de mútuo bancário (crédito consignado Caixa), consubstanciado no Contrato n.º **191624110001571030**. Sustenta que as partes não estariam honrando com os pagamentos, pela forma e na data contratados.

A inicial foi instruída com documentos, dentre os quais a memória de cálculo, com o valor atualizado do débito (art. 700, § 2º, do CPC).

Dito isso, presentes os requisitos do artigo 700 do CPC, recebo a petição inicial.

Em sede de cognição sumária e limitada, considero evidente o direito da Caixa Econômica Federal. Defiro o pedido. **Determino a expedição de “mandado de pagamento”**. Cite-se (ou depreque-se a citação) do réu, no endereço fornecido pela CEF (Rua Sete, n.º 562, Jardim Britânia, Caraguatatuba – SP, CEP 11667-700), e intime-o para que efetue o pagamento do valor reclamado, acrescido de honorários de advogado, no valor de 5% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Citem-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-93.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PEDRO LEME DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em **23/01/2019**, **Pedro Leme de Souza** propôs a presente **ação contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual pretende a **averbação de tempo de serviço especial c.c. conversão de tempo de serviço em tempo comum c.c. concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (B-42 NB 167.277.203-3 – DER 19/03/2015)**. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 191.402,56**. Deixou de recolher custas à Justiça Federal. Postulou o privilégio da gratuidade da Justiça.

O autor alega ter trabalhado como cobrador de ônibus, vigilante, e em estação de esgoto (com risco biológico). O benefício lhe foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

O autor apresentou uma simulação do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), no valor de R\$ 2.692,00.

O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece **normas para a fixação do valor da causa**, não contempla regra específica para a **revisão de benefício previdenciário**. O inc. I declara que “na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação”. O §3.º contempla regra genérica, e determina que o Juiz “**corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor**”. Em seu § 1.º prevê que: “Quando se pedirem prestações **vencidas e vincendas**, considerar-se-á o valor de umas e outras”; e no § 2.º declara: “O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Destarte, o valor da causa corresponderá à somatória das prestações vencidas, com uma prestação anual das vincendas.

Considerando-se a DER, em 19/03/2015, para uma RMI estimada pelo autor em R\$ 2.692,00, atualizados pelo INPC, chega-se ao valor de R\$ 143.172,23, para as prestações vencidas.

Com relação às parcelas vincendas, deve-se considerar uma prestação anual, ou seja, para uma RMI de R\$ 2.692,00, uma parcela anual corresponderia a R\$ 32.304,00. Para prestações vincendas não se computam juros (como falar em juros, moratórios ou compensatórios, para uma prestação que não venceu e não chegou a seu termo). Portanto, se a RMI foi calculada em R\$ 2.692,00, o valor da causa deveria corresponder à somatória das prestações vencidas (R\$ 143.172,23) com uma prestação anual vincenda (R\$ 32.304,00); de modo que o valor da causa deve ser de **R\$ 175.476,23**.

Considerando-se que o valor do salário mínimo, em 2019, é de **R\$ 998,00**; a somatória de **60 salários mínimos** totaliza, hoje, **R\$ 59.880,00**. Portanto, sob esse aspecto, a competência do Juizado Especial Federal está afastada.

Ao disciplinar a **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

Art. 98. Art. 98. **A pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar** as custas, as despesas processuais e **os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo** “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

Não há, com efeito, verdadeira gratuidade, já que todas as coisas têm um custo financeiro. A questão é saber quem deverá suportá-lo. A prestação jurisdicional, sabe-se, tem um custo bastante elevado e, por via de regra, parte desse custo deveria, por imperativo lógico e de Justiça, ser suportado pela pessoa que busca essa prestação, e que dela há de beneficiar-se. Como o ordenamento jurídico não admite que se negue o acesso à Justiça, no caso da chamada gratuidade, a despesa é dissimulada, partilhada, entre os pagadores de tributos, até que quem a requereu possa ressarcir ao erário a despesa. Em verdade, aquele que foi beneficiário dessa suposta gratuidade, e veio a perder a demanda é tão devedor quanto qualquer sucumbente: “a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, § 2.º). Ocorre que a obrigação fica “sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos”. Dito de outra forma, a obrigação existe e o devedor poderá ser demandado, nos 5 anos subsequentes ao trânsito.

Na procuração, o autor se declara “técnico em sistema de saneamento”, não se sabe se está a exercer atividade remunerada.

O artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que disciplina o recolhimento de custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: “o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial”.

Considerando-se que o valor máximo de custas judiciais à Justiça Federal encontra-se fixado atualmente em R\$ 1.915,38, a metade desse valor corresponde a exatos **R\$ 957,69**. Não nos parece, em tese, verossímil que um técnico em sistema de saneamento não possa dispor desse valor, sem se privar do necessário a seu sustento.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — **Recebo e admito a petição inicial. Determino a citação do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – I.N.S.S.**

2.º — **Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa**, com fundamento no art. 292, § 3.º do CPC, **o qual passará a ser de R\$ R\$ 175.476,23** (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos).

3.º — Determino a intimação do autor **Pedro Leme de Souza** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o pedido de gratuidade da Justiça e prove sua necessidade. **Na ausência de prova cabal dos requisitos legais, determino ao autor o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

CARAGUATATUBA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-47.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de **ordem** visando determinação para que a seja a autarquia ré compelida a proceder a remoção do autor do Instituto Federal de Educação e Ciência e Tecnologia de São Paulo para o Instituto Federal de Educação e Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, segundo alega localidade onde é casado e possui casa própria em razão de doença psiquiátrica de sua cónyuge.

Alega o autor, em síntese, que tem o direito assegurado por lei, Art. 36, inciso III, letra B da Lei 8.112/90.

Juntou procuração, dados funcionais, laudo médico e certidão de casamento.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concernente à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. **A pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar** as custas, as despesas processuais e **os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo "a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios".

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A "regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo legal, providenciar a juntada aos autos de cópia dos documentos pessoais RG e CPF, comprovante de residência, bem como requerimento administrativo de remoção.

Após recolhidas as custas e documentos, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 1 de fevereiro de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2441

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001367-40.2015.403.6135 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARCELINA GOMES BOTELHO(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI) X ANTONIO MIRANDA DA SILVA(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

1. Preliminarmente, determino a intimação do Autor para se manifestar em relação à contestação apresentada pelo corréu Antonio Miranda da Silva (fs. 123/129).
2. Cumprida a determinação acima, voltem-me os autos conclusos para apreciação, inclusive de fs. 106/107.
3. Sem prejuízo das determinações acima, poderão as partes manifestar o eventual interesse em digitalizar os presentes autos, conforme o que dispõe o artigo 14-A da Resolução PRES 142/2017.
4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2381

PROCEDIMENTO COMUM

0001935-68.2015.403.6131 - ANTONIO APARECIDO CORREA X VERA LUCIA RAFAEL CORREA X WILSON RODRIGUES X BENEDITA DE FATIMA DE PAULA RODRIGUES X LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X VILSON ANTONIO SARTORELLI X CARMEN NILZA BOTARO X VALDECIR DEL SANTI X ZILDA APARECIDA DE ARAUJO DEL SANTI X SONIA GARCIA CHIOZZI STOPA X SERGIO SANTOMAURO X NAIR DE OLIVEIRA SANTOMAURO X PEDRO LOPES X ANALIA MARIA GOUVEA X PEDRO CORREA DA SILVA X MARIA ANTONIA CORREA DA SILVA X MARIA DE FATIMA GOUVEIA X MANOEL NUNES X MARIA JOSE DE MATOS X MARCOS ANTONIO CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA FIRMINO CORREA DA SILVA X JOSUE PINTO X JOSE GERALDO TELI X ROSENI RIBEIRO TELI X SUELI APARECIDA STOPA X JOSE APARECIDO RIBEIRO X MARTA TERESA BINDI RIBEIRO(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Ciência às partes da manifestação do sr. perito judicial, informando que a pericia nos imóveis objetos desta ação será realizada no dia 06/04/2019 a partir das 09h30min.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-65.2017.403.6131 - ANTONIO BENTO DONIZETTI DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Antônio Bento Donizetti de Lima sob procedimento comum, que tem por objetivo a conversão dos períodos laborados em condições comuns em especiais, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/10/2011). Juntou documentos, (fs 08/31). Decisão proferida à fs. 35 determina a parte autora que esclareça a possibilidade de litispendência/coisa julgada com o feito tramitado pelo JEF de Botucatu, autuado sob o nº 0002680-10.2012.403.6131. À fs. 37/38 a parte autora esclarece que inexistente litispendência/coisa julgada, destacando que que sentença proferida no processo que tramitou perante o JEF sob o nº 0002680-10.2012.403.6131 reconheceu como especial os seguintes períodos: 21/03/1983 a 08/08/1990, de 13/08/1990 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 19/12/2000 e de 01/12/2001 a 30/08/2011 e que a presente ação visa apenas a transformação e/ou conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (fs. 37/38). Considerando o documentos juntado à fs. 17/24 os quais dão conta de prolação de Acórdão no feito nº 0002680-

autos consta ACOLHO, EM PARTE, a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (fls. 339), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 226.858,05, devidamente atualizado para a competência 09/2017. Tendo em vista a maior sucumbência do executado, vencido, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciado na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ALEXANDRE COMMENDA DE ALMEIDA, MICHELE DAIANA APARECIDA MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: TULLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901

Advogado do(a) AUTOR: TULLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - SPE - LTDA, DANIELLE DEGASPARI RIBEIRO DA SILVA, PAULO VICENTE CACAPAVA DO AMARAL, CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, AGRODUMA - AGROCOMERCIAL LTDA, CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVEIRA, MARCELO MACHADO GONZAGA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo resolução de contrato de compra e venda cumulada com pedido de indenização por danos morais. Em apertada suma, sustenta a inicial que os requerentes subscreveram contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, figurando como interveniente incorporadora e construtora a **CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA.**, que aqui também figura como ré. Que, já em curso a relação contratual, foram comunicados de que a empresa responsável pela edificação do empreendimento abriu falência, e que a entidade financeira acionou seguro para continuidade da obra. Sucede que decorrido tempo relevante para a solução do impasse, ainda não há previsão para a solução desse impasse. Em razão disso, os requerentes postulam a rescisão contratual, indenização e, em sede de urgência, a suspensão imediata de pagamento dos valores cobrados. Junta documentos.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Ao menos a satisfazer os requisitos pertinentes a esse momento prefacial de cognição, reputo presentes elementos que autorizam a concessão do pleito de urgência requerido pelos ora demandantes.

Início por salientar que, ao menos em linha de princípio, está presente o interesse jurídico da entidade financeira federal para agregar ao polo passivo da demanda, na medida em que, decorrendo claramente da pactuação contratual aqui em espécie que a CEF atua como agente financeiro de um imóvel em construção, é impositiva a conclusão no sentido de que está presente a sua responsabilidade por quaisquer danos advindos da obra financiada, entre esses incluído o atraso, por qualquer motivo, na entrega do empreendimento. Nesse sentido, indico fundamentado precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO**, assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. SFH. MÚTUA HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO FINANCIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FATO SUPERVENIENTE. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DO JULGADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

“1. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da declaração de hipossuficiência de fls. 25.

2. A matéria deduzida no agravo retido confunde-se com o mérito do recurso de apelação, e com este será apreciada.

3. No caso em tela, observa-se que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias.

4. Logo, em observância ao artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

5. Malgrado sustente a apelante a ausência de saneamento do processo e a concessão de oportunidade para as partes prestarem os devidos esclarecimentos, verifica-se no presente feito que no curso da instrução processual fora dada oportunidade às partes, ante o requerimento expresso da CEF para o julgamento antecipado da lide de fl. 224. Desse modo, não há que se falar em supressão da fase do saneamento do processo. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito.

6. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, neles compreendido também o atraso na entrega do empreendimento. Precedentes.

7. Após sentenciada a lide e apresentada apelação, a recorrente noticia a existência de fato superveniente, capaz de operar efeitos modificativos no julgado. Trata-se da juntada de documentos que, aparentemente, comprovam o Habite-se emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS do imóvel objeto da lide (fls. 264/265).

8. O reconhecimento desse fato na atual fase processual, porém, geraria indevida expansão do objeto, o que atentaria, em última análise, contra o princípio da adstrição do julgamento ao pedido, segundo o qual a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta. Precedentes.

9. O fato novo comunicado pela corré CEF após a sentença só corrobora com tese da parte autora de mora injustificada das rés na entrega do imóvel financiado, portanto, na inexecução das obrigações assumidas pela parte ré. Desse modo, não havendo pedido de entrega do imóvel objeto do contrato, conheço da apelação interposta pela parte ré nos estritos limites objetivos da demanda, que foi ajuizada com o escopo de substituição do imóvel objeto do contrato ou de resolução do contrato, bem como, de indenização por danos materiais e morais (fls. 19/21).

10. No caso em tela, basta se atentar para o fato de que o evento em discussão gera transtornos pessoais incensuráveis, notadamente por se tratar de prejuízo gerado a quem não possui capacidade financeira elevada, causando angústia e consternação. Não há, portanto, que se cogitar em exigir da Autora que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, diferentemente do alegado pela Caixa. Precedentes.

11. O evento potencialmente danoso está plenamente caracterizado, sendo de rigor a manutenção da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

12. Destarte, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que, por um lado, a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que, por outro, tem também como fulcro sancionar a autora do ato ilícito ou de sua negligência, de forma a desestimular a repetição, entende-se que o montante indenizatório fixado pelo MM. Juiz a quo mostra-se adequado à reparação dos danos morais causados, devendo ser mantido.

13. Apelação improvida. Agravo retido improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e ao agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado" (g.n.).

[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276248 0000238-51.2014.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018].

Ainda que não fosse apenas por essa razão, é de se anotar que, em relação ao contrato aqui em causa, a CEF, ao menos aparentemente, figura como *garante* da estipulação contratual, assegurando a esmerada consecução da obra de engenharia, na medida em que não apenas existe previsão de contratação de seguro para o término da obra, bem como porque a instituição financeira se responsabilizou pela retenção dos pagamentos, na hipótese de não concretizada a contratação do seguro, ou o regular pagamento das parcelas do prêmio, conforme se colhe da estipulação constante na Cláusula n. 24.8 do contrato estipulado entre as partes (id n. 13945531). Forçoso, assim, o reconhecimento da legitimidade passiva da instituição financeira para figurar em lide, o que, por outro lado, também serve ao propósito de firmar a competência federal para processo e julgamento da lide. Nesse sentido, indico precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CONSTRUÇÃO DE APARTAMENTOS RESIDENCIAIS. ABANDONO DA OBRA PELA CONSTRUTORA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MEMORIAIS. AMPLA DISCUSSÃO APÓS PERÍCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SUB-EMPREITADA PARA OUTRA CONSTRUTORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DESNECESSÁRIO. PARTICIPAÇÃO NA AÇÃO NÃO AFETARIA RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA CONDENAÇÃO INALTERADA. PRELIMINARES REJEITADAS. DEMAIS PRELIMINARES SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. COMISSÃO NÃO REPRESENTA TODOS OS CONDÔMINOS DA EDIFICAÇÃO. ÔNUS DA LIDE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DA COISA JULGADA ATINGIR TERCEIROS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS SOMENTE ÀS PESSOAS FÍSICAS QUE INTEGRARAM O POLO ATIVO DA AÇÃO. SEGURO PARA TÉRMINO DA OBRA. PREVISÃO CONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FINANCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO. PREVISÃO DE VISTORIAS PARA LIBERAÇÃO DE VALORES À CONSTRUTORA. ACOMPANHAMENTO DA OBRA. DESÍDIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA: DETERMINAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE NOVA CONSTRUTORA. REPASSE DE VALORES PELA CEF E ACOMPANHAMENTO DA OBRA. REINÍCIO DAS OBRAS. NOVA PARALISAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE VALOR DA CONTRATAÇÃO. PERÍCIA PRODUZIDA MEDIANTE ACORDO DAS PARTES. CONDENAÇÃO DAS 3 CO-RÉS. CEF TEM DIREITO DE SE RESSARCIR DAS CO-RÉS. ENTREGA DOS IMÓVEIS AOS AUTORES NÃO PODE SER CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO ITEM RECURSOS PRÓPRIOS. DANO MATERIAL. VALOR DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL EQUIVALENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA NÃO É GENÉRICA. CRITÉRIOS DISCRIMINADOS E VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO. CONSTRUCORP. TERCEIRA INTERESSADA. CONDENAÇÃO DA CEF A PAGAMENTO DE VALOR NÃO PREVISTO NO CONTRATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. DISCUSSÃO NÃO AFETA AO OBJETO DESTA AÇÃO E QUE DEVE SER FEITA EM VIA PRÓPRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. APELOS DAS CONSTRUTORAS IMPROVIDOS. APELOS DA CEF E DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDOS.

"1. Ação para retomada de obras paralisadas. Construção de edifícios residenciais.

2. Alegação da CEF de nulidade por cerceamento de defesa por não ter sido aberto prazo para apresentação de memoriais antes da sentença. Longa instrução. Sucessivos questionamentos após a apresentação do laudo pericial. Garantidos contraditório e ampla defesa. Argumentos que poderiam alterar o julgamento não discriminados. Não demonstrado efetivo prejuízo. Nulidade não verificada. Princípio pas de nullité sans grief. Preliminar rejeitada.

3. Nulidade pela ausência da empresa TEC-CIVIL no feito. Sub-empregada não implica em litisconsórcio passivo necessário. Eventual participação não alteraria a responsabilidade da contratante (construtora PEREIRA), tampouco a distribuição dos ônus da condenação. Participação desnecessária. Preliminar rejeitada.

4. Alegações que se confundem com o mérito: Ausência de prova ou fundamentação quanto ao seguro para conclusão da obra. Impugnação ao laudo pericial não apreciada. Ausência de fundamentação quanto aos danos material e mora. Não apreciadas questões aduzidas nos embargos de declaração. Impossibilidade de condenação genérica. Matéria preliminar afastada.

5. Alegação de que a Comissão representaria todos os adquirentes das unidades do condomínio afastada. Não se trata de ação civil pública. Incabível estender efeitos da lide judicial a terceiros que não participaram da demanda e que não podem ser atingidos pela coisa julgada. Benefício somente às pessoas físicas que integraram o polo ativo da ação.

6. Obras abandonadas pela Construtora PEREIRA. Descumprido prazo contratual para entrega dos imóveis. Fato incontroverso.

7. Avaliação das provas e ponderação das consequências. Demonstrado dano aos autores. Discussão da lide se restringe à extensão do dano causado e atribuição de responsabilidade pela indenização.

8. Contrato em que constou prazo de entrega dos imóveis prontos, com o devido "habite-se". Cláusulas que distribuíram as responsabilidades a cada contratante para a consecução daquele fim.

9. Previsão de contratação de seguro para o término da obra.

10. CEF figurou como garantidora do contrato: cabia-lhe reter os pagamentos caso não comprovada a contratação do seguro e o regular pagamento das parcelas do prêmio.

11. CEF efetuou os pagamentos regularmente durante mais de um ano, tornando razoável suposição de que verificou a regularidade na contratação do seguro e que o prêmio era pago.

12. Relatórios de seus engenheiros e arquitetos que acompanhavam a evolução da obra juntados aos autos. Incoerência das anotações. Constatação do atraso e paralisação da obra pela própria CEF.

13. Verificado o atraso das obras e, posteriormente, a paralisação, cabia-lhe acionar a seguradora a fim de que a construção fosse finalizada.

14. Não foi acionada a seguradora, tampouco qualquer das partes trouxe aos autos o contrato de seguro. Plausível a suspeita dos autores, de que a garantia sequer teria sido contratada.

15. Seja pela não contratação do seguro ou, se efetivamente contratado, por não ter acionado a companhia seguradora, imputável à CEF as consequências de sua desídia e, desse modo, a assunção da responsabilidade pela conclusão da obra, no lugar da seguradora. Diretriz adotada na sentença e que não merece qualquer ressalva.

16. Ocorrência de caso fortuito ou de força maior não demonstrados pelas co-rés, não se eximindo da responsabilidade assumida.

17. PROCASA. Proprietária do terreno. Contratou a co-ré PEREIRA como construtora, designando-a também como incorporadora.

18. Citada, não apresentou qualquer defesa. Desídia verificada durante a fase de construção e na fase judicial. Revelia afastada. Prova produzida nos autos pela defesa das co-rés não a beneficia.

19. Construtora PEREIRA. Confissão de abandono da obra. Alegação de que teria sido vítima da atuação da PROCASA, por não receber pagamento nos termos devidos, o que afetou seriamente sua situação financeira. Ônus probatório. Não demonstrada situação excepcional capaz de eximi-la de sua responsabilidade.

20. Sub-empregada da construção para a empresa Tec-Civil. Não há transferência de responsabilidade, que permanece com a empresa contratante.

21. Limites da legislação de falência devem ser respeitados, mas não a exime de responder pela condenação.

22. Descumprimento contratual demonstrado. Consequências imputadas às 3 co-rés que lhe deram causa.
23. Alegação da CEF de que só poderia ser obrigada a arcar com parte do valor para a finalização da obra, uma vez que não financiou a totalidade da mesma, afastada. O seguro cobriria a totalidade da conclusão da obra. CEF assumiu o risco ao não acionar a seguradora, deve assumir a posição daquela para, somente após a conclusão e entrega dos imóveis, buscar ressarcimento das co-rés.
24. Também só deverá exigir a comprovação de que os adquirentes efetivamente quitaram a parcela devida a título de recursos próprios após a entrega dos imóveis, não cabendo condicionar a entrega a esta comprovação.
25. Perícia judicial apurou que a proporção do quanto construído e pago à PEREIRA não corresponde ao apontado pela CEF, o que indica que não houve o devido acompanhamento da obra, ônus contratual que lhe cabia. Constatou do contrato que mesmo os imóveis não financiados lhe serviriam de garantia, pois a ela hipotecou o terreno, conforme disposto na cláusula 27ª.
26. No período em que a obra ficou abandonada, houve depreciação do quanto já erigido, além de invasão do terreno, com roubo de material, o que foi confirmado por relatório produzido pela engenharia da CEF. Confirmada alegação dos autores de que tiveram que contratar segurança para o local.
27. Discussão que se estende por uma década. Nítido prejuízo causado aos adquirentes dos imóveis.
28. Dano. CEF e PEREIRA alegam que valor estipulado na sentença foi exorbitante e sem a devida fundamentação. Autores alegam que é irrisório em face da situação, dado o longo tempo decorrido desde a data estipulada para entrega dos imóveis, do valor do imóvel e da capacidade das rés.
29. Aplicação do pacta sunt servanda: contrato foi firmado pela própria CEF se colocando na posição de garante. Disposição contratual incumbindo a CEF pela fiscalização do andamento das obras, somente liberando pagamentos à Construtora mediante a evolução conforme cronograma apresentado e que integrava o próprio contrato.
30. Contrato de adesão, em que o adquirente do bem, imóvel em construção, figurou como aderente, não tendo o poder de impor ou alterar as cláusulas que regeriam o negócio firmado, figurando no negócio em posição de inferioridade.
31. Inferioridade demonstrada. Exigência de pagamento mensal do mútuo, durante todo o período anterior à interposição desta ação, mesmo estando paralisada a obra. Permanência de pagamento do mútuo mesmo após pedido de sua suspensão, o que só foi provido, em antecipação de tutela, após a citação das rés.
32. Ratificada e exacerbada a inferioridade dos autores em face da cobrança do pagamento, mesmo após a determinação judicial de sua suspensão até a retomada das obras. Descumprimento da determinação judicial, por mais de uma vez, tendo sido, inclusive, inscrito o nome de alguns dos autores no SERASA por falta de pagamento do mútuo, mesmo após a concessão da liminar. Prejuízo grave.
33. Dano material. Prejuízo com gasto de valores no período ou valor que poderia ser auferido de lucro, dentro de parâmetros de razoabilidade. Inexistência de enriquecimento ilícito.
34. Descumprido o contrato, cabe a imposição da indenização que restaure o equilíbrio entre as partes. Ressarcimento do prejuízo fixado na sentença respeita princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Critério adotado é razoável. Valor de locação de imóvel equivalente ao adquirido durante o período em que os autores se viram privados de seu uso, após o prazo estipulado contratualmente para sua entrega.
35. Condenação não é genérica, ainda que ilíquido o valor, pois os critérios estão claramente fixados, restando somente postergado para a fase de execução a liquidação dos mesmos.
36. Valor do dano material será relativo a cada apartamento, e não a cada autor. Questão diretamente ligada à utilização do imóvel (no caso a impossibilidade de utilização do imóvel no período), independente do número de pessoas ligadas à aquisição, um indivíduo ou uma família inteira.
37. Pedido da CEF para alteração do termo inicial do pagamento de aluguel afastada. Demora na tramitação do feito se deve, em grande parte, à própria CEF que tumultuou a instrução processual em diversas oportunidades. Dano material deve ter por termo inicial a data prevista em contrato para a entrega do imóvel: dezembro/2002.
38. Não cabe afastar a indenização no período em que permaneceu suspenso o pagamento do mútuo, por força de antecipação de tutela concedida em primeiro grau em 17.12.2004, já que a CEF descumpriu a determinação judicial, cobrando o pagamento, inclusive dando causa à inscrição do nome de alguns dos autores no SERASA.
39. Dano moral se refere a indenização do sofrimento causado que, se por um lado não deve representar enriquecimento sem causa dos autores, por outro lado tem também a função de inibir a reiteração da conduta lesiva pela CEF e demais co-rés. Valor fixado na sentença, de R\$ 5.000,00, não cumpriu nenhuma das duas facetas e deve ser revisto.
40. Valor deve ser fixado tomando em consideração o próprio valor do imóvel adquirido, bem como o tempo decorrido e a dificuldade em fazer cumprir o contratado, tomando em conta o tempo em que os autores permaneceram sem usufruir do imóvel adquirido.
41. A data fixada para a entrega do imóvel era dezembro de 2002, e quando da prolação da sentença (considerando que houve interposição de embargos de declaração, por duas vezes, pela CEF, e que foram parcialmente providos, alterando o julgado) já havia transcorrido quase sete anos.
42. Imóvel foi avaliado pela CEF em R\$ 77.500,00, em fevereiro/2001. Passados mais de dez anos desde aquela avaliação, e supondo que o imóvel tenha dobrado de valor desde então, o que resultaria em R\$ 155.000,00 - valor que provavelmente não corresponde à realidade, já que a alta no preço dos imóveis desde então foi muito superior a esse patamar - se fixado o dano moral em 10% daquele valor, resultaria em R\$ 15.500,00. Valor adotado como justo a reparar o sofrimento dos autores: condizente com sua situação financeira e por representar percentual do valor do imóvel que não foi entregue, razoável a inibir a reiteração da conduta pelas co-rés.
43. Correção monetária e juros. Aplicação das Súmulas 43 e 362 do STJ. Dano material será corrigido desde a data de cada pagamento e incidência dos juros moratórios desde a data da citação (Súmula 43 do STJ). Dano moral deverá ser corrigido monetariamente desde o arbitramento e os juros de mora correrão a partir do trânsito em julgado (Súmula 362 do STJ).
44. Condenação posterior ao Código Civil de 2002: observar a Taxa SELIC, composta de juros moratórios e correção monetária, no período em que ambos incidirem. Períodos em que apenas os juros moratórios ou a correção monetária incidem (art. 406 do Código Civil): os juros de 1% ao mês e correção monetária regida pelo INPC, por se tratar de matéria de direito do consumidor.
45. Honorários advocatícios devem observar os critérios do art. 20 do CPC, e seus parágrafos. Valor adotado na sentença não respeitou os limites previstos, entre 10% e 20% do valor da condenação. Majoração do valor para o mínimo previsto, de 10% sobre o valor da condenação, e cada uma das 3 co-rés deverá responder por um terço desse valor, nos termos do art. 23 do CPC.
46. Pedido de condenação da CEF ao pagamento de R\$ 912.764,36, relativo a serviços executados com recursos próprios da CONSTRUCORP, atualizado pelo índice do SINDUSCON.
47. Construtora afeita à realização de obras como a tratada nestes autos. Verificada a necessidade de outras obras que não as contratadas, ao constatar a situação, deveria ter apresentado a questão à Comissão e à CEF, pleiteando sua anuência prévia, ou mesmo rescindir o contrato em caso de vício.

48. Contrato firmado entre a Comissão e a Construcorp, com a CEF figurando como Anuente: contratada a conclusão da obra pelo valor de R\$ 1.796.417,50, em 17.01.2006.

49. Terceira interessada. Incabível conhecimento de discussão não afeta ao objeto desta ação, e que demanda dilação probatória. Questão a ser dirimida em via própria.

50. Apelações de PEREIRA CONSTRUTORA e CONSTRUCORP improvidas. Apelações da CEF e dos autores parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento às apelações de PEREIRA CONSTRUTORA e de CONSTRUCORP, dar provimento parcial à apelação da CEF para constar que tem direito de regresso contra as co-rés e dar provimento parcial à apelação dos autores apenas para majorar o valor do dano moral para R\$ 15.500,00, por apartamento, e dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor da condenação, esclarecendo os critérios de atualização dos valores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado" (g.n.).

[AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487720 0012091-97.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014].

Com tais considerações preliminares, indispensáveis à correta inteligência da demanda apresentada pelos requerentes, bem assim das condições e pressupostos da ação proposta – o que, a um só tempo, também serve ao propósito de firmar a competência federal para o processo e julgamento da causa –, passo à análise do pedido cautelar efetivado pela parte, iniciando por salientar que, ao menos para o momento, considero satisfatoriamente demonstrada a situação de abandono de obra por parte da empresa construtora do empreendimento, o que se constata a partir do ofício n. 217/2018/SR BAURU, originário da Superintendência Regional da CEF naquela localidade, em que se reconhece expressamente a paralisação das obras e o abandono do canteiro por parte da construtora FORTEFIX FORTEURBE (documento sob id n. 13944797).

Embora não se tenha uma informação precisa quanto ao montante de tempo para o qual as obras se encontram estancadas, é de se presumir, ao menos para os efeitos da apreciação dessa liminar, que essa paralisação já supera os 180 dias (6 meses) de tolerância contratualmente previstos para a conclusão das obras, porque a ação vem a ser ajuizada em momento posterior ao decurso integral desse prazo, se considerada para tais fins, ainda que precariamente, a data em que subscrito o ofício da CEF (16/07/2018), que reconhece o abandono por parte do construtor. Circunstância essa que, ao meu ver, reforça a indicação de que a mora contratual em que incidirá a parte faltosa nessa avença em muito superará essa marca (de 6 meses), porquanto nem ainda se trata de obra concluída, e o atraso já supera esse montante, tudo a caracterizar hipótese de inadimplemento contratual a autorizar a rescisão contratual, nos termos da lei.

Dissertando, ainda sob a égide do Código Civil de 1916, acerca da natureza e das implicações dos contratos sinalagmáticos, o emérito e saudoso Professor SÍLVIO RODRIGUES assim aborda a questão:

"Dessa idéia de reciprocidade das prestações, inerente aos contratos bilaterais, derivam algumas consequências da maior importância, a saber:

(...)

c) Se um dos contratantes tornar-se inadimplente, quando o outro já forneceu sua prestação ou estiver pronto a fornecê-la, confere a lei a este último uma alternativa. Com efeito, pode o contratante pontual ou exigir o cumprimento do contrato ou pedir sua rescisão com perdas e danos (CC, art. 1.092, parágrafo único)" (g.n.).

[Direito Civil – Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade, 25ª ed., rev., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 74].

Nesse mesmo sentido, o escólio do eminente Prof. SÍLVIO DE SALVO VENOSA, ao analisar a disposição constante do art. 475 do atual Estatuto Substantivo Civil:

"Presume-se presente em todos os contratos a cláusula resolutória tácita. A ocorrência da causa de resolução deve ser apurada pelo juiz. O art. 1.092, parágrafo único do Código Civil de 1916 dispunha que "a parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos". Esse art. 475 se refere não somente à possibilidade de a parte lesada pedir a resolução do contrato, como também a possibilidade de exigir-lhe o cumprimento, sem prejuízo, em qualquer caso, da indenização por perdas e danos" (g.n.).

[Código Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, 2010, p. 491].

Como não poderia deixar de ser, não é outro o entendimento jurisprudencial quanto ao tema. Indico precedente em caso de paradigma específico (atraso na entrega de obra imobiliária financiada):

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITACIONAL. RESIDENCIAL VILLAS DE SÃO CRISTÓVÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA CAIXA. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 474 E 475 DO CC. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

"1. O cerne do presente recurso de apelação cinge-se à possibilidade de rescisão contratual em face do atraso na entrega do imóvel financiado.

2. O autor, ora apelado, celebrou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel com a Caixa Econômica Federal - CEF e com a Construtora Faro & Cassundê Ltda para aquisição de uma unidade no empreendimento Residencial Villas de São Cristóvão, em 15.12.2000, obrigando-se a pagar 240 parcelas no valor de R\$ 114,84 (cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), sendo a previsão de entrega da referida obra marcada para o dia 15.12.2001, todavia, a efetiva conclusão apenas se deu em 25.09.2002.

3. Registre-se que o cronograma de construção era de aproximadamente 01 (um) ano, conforme se deduz dos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento às fls. 49/147 e que o atraso na entrega da obra foi de 9 (nove) meses, ou seja, o empreendimento apenas foi entregue quase que com o dobro do tempo inicialmente estipulado.

4. Preliminarmente, a CEF aduz que deve ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário em relação a Sra. Ruth Dulce de Almeida, proprietária do terreno. Contudo, tal pretensão não pode prosperar, seja em face do falecimento da mesma, conforme se depreende da certidão de fls. 387; seja pelo fato de que o referido terreno em que foi construído o imóvel, objeto do contrato que se pretende rescindir, foi vendido à Construtora apelante anteriormente à celebração do contrato de compra e venda com o ora apelado, o que demonstra que à época da celebração da avença, a Construtora Faro e Cassundê Ltda já era a legítima proprietária do terreno, não possuindo, dessa forma, a parte apelada qualquer vínculo jurídico com a proprietária originária do terreno, não havendo qualquer necessidade desta integrar a presente lide.

5. Os apelantes alegam que vários fatores ensejaram o atraso na entrega do imóvel, invocando a Teoria da Imprevisão e o Fato do Principe para lastrear suas assertivas. Aduzem que: (a) a temporada de chuvas na região foi bem mais longa que o habitual, o que não permitiu a finalização da obra dentro do prazo acordado; (b) o racionamento de energia elétrica imposto pelo Governo Federal, o qual limitou sobremaneira sua capacidade produtiva; (c) a impossibilidade de ser feito trabalho no período noturno, necessário em virtude do longo período chuvas, posto que o acréscimo no consumo de energia que tal medida acarretaria certamente seria suficiente para que a meta de economia a ser observada fosse ultrapassada.

6. No que pertine à alegação de que o excesso de chuva no ano de 2001 teria interferido no andamento da aludida construção, verifica-se que tal assertiva não pode prevalecer. Isto porque durante os meses de junho a agosto é totalmente natural que as chuvas sejam mais intensas, não sendo este um fato imprevisto que pudesse interferir no andamento da obra ao ponto de atrasar de forma significativa sua finalização. Ademais, os apelantes não trouxeram aos autos qualquer comprovação de que naquele ano houve aumento excessivo da média do índice pluviométrico em relação aos anos anteriores.

7. Em relação ao argumento de que o racionamento de energia elétrica imposto pelo Governo Federal, através da MP n° 2.148, de 22 de maio de 2001, deu causa ao atraso na finalização da obra em apreço, observa-se que a este fato não pode ser atribuída a responsabilidade do referido inadimplemento. Destarte, o racionamento ocorreu entre junho de 2001 e fevereiro de 2002, enquanto que a construção apenas findou em setembro de 2002, sete meses após o término do aludido racionamento, devendo ser levado em consideração o fato de que a referida Medida Provisória impôs uma redução de apenas 20% no consumo de energia em cada local consumidor, não justificando, dessa forma, tamanho atraso na entrega do empreendimento em apreço.

8. Ademais, verifica-se que a Construtora apelante pleiteou a reprogramação do prazo de entrega dos imóveis para mais 60 (sessenta) dias, ou seja, para fevereiro de 2002, tendo em vista a existência de fatos imprevistos que deram ensejo ao atraso na finalização da obra. Nesse passo, a Construtora reconhece que o prazo inicialmente estabelecido não seria suficiente para concluir a construção do imóvel, requerendo a dilação de tal prazo e afirmando que esta prorrogação seria suficiente para a conclusão dos trabalhos. Contudo, não honrou o avençado e apenas efetuou a entrega do imóvel em setembro de 2002.

9. Da análise dos autos, verifica-se que os relatórios de fiscalização elaborados pela CAIXA atestam o conhecimento do atraso no cumprimento do cronograma inicialmente fixado, não tomando esta instituição financeira qualquer atitude para sanar as irregularidades verificadas. Consoante a cláusula terceira do contrato, competia à CEF a fiscalização e, em havendo atraso superior a 180 dias, o cancelamento da utilização do FGTS, retornando os valores às contas vinculadas dos devedores. Dessa forma, a CEF não diligenciou no sentido de evitar o atraso na entrega da obra, descumprindo, dessa forma, o contrato, restando autorizada a rescisão contratual.

10. Ausência de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe que justificasse o relevante atraso na entrega da obra, devendo, portanto, ser reconhecido que o referido inadimplemento se deu por culpa da Construtora e por falta de fiscalização da CEF. Dessa forma, diante da flagrante responsabilidade das apelantes no que pertine à satisfação regular do contrato em apreço, bem como da ausência de cláusula expressa de resolução contratual, há de ser aplicada ao caso a regra dos artigos 474 e 475 do Código Civil.

11. Precedentes em casos análogos: AC 200285000019216, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:03/02/2011 - Página:322; AC 200285000016926, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:16/06/2009 - Página:261. 12. Apelações improvidas. UNÂNIME" (g.n.).

[AC - Apelação Cível - 409907.2002.85.00.001696-3, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/12/2011 - Página: 65].

Com tais considerações, que reputo suficientes para o momento, estou em que se mostra razoável a pretensão deduzida pelos requerentes em sede acatatória, na medida em que pretendendo desvincular-se dos efeitos de um contrato que já não mais lhes interessa, em decorrência do inadimplemento da contraparte, nada mais razoável do que, até solução final da lide, sustem-se os efeitos do contrato estipulado entre as partes, em especial a obrigatoriedade de pagamento dos encargos mensais relativos a juros e atualização monetária incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, taxa de administração, se devida, e prêmio de seguro por morte e invalidez permanente previstos na Cláusula n. 5.1.2 da avença aqui em questão.

DISPOSITIVO

Do exposto, DEFIRO a medida liminar (*tutela de urgência*) requerida pelos autores, para a finalidade de sustar, até solução final da lide ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário, a exigibilidade do contrato estipulado entre as partes aqui requerentes (Contrato n. 85553918999), exonerando-os, até segunda ordem, do pagamento dos encargos contratuais previstos na Cláusula n. 5.1.2 da avença aqui em questão.

Extraia-se mandado para notificação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Com o devido cumprimento, remetam-se os autos à CECON para adoção dos procedimentos necessários à designação de data para audiência de tentativa de conciliação.

BOTUCATU, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UDNEY HENRIQUE MARIOTTO - ME, UDNEY HENRIQUE MARIOTTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ACERRA - SP260239, FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ACERRA - SP260239, FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042

DECISÃO

Vistos em decisão.

Petições Id. 13834438 e 13904140: requer a empresa executada o desbloqueio do montante constrito em sua conta bancária, sob o argumento de que a manutenção do bloqueio "line" atingirá a sobrevivência da empresa, que o valor bloqueado trata-se de faturamento da empresa, que não terá condições para honrar o pagamento de funcionários, aluguel, tributos e outras obrigações. Junta extrato bancário e notas fiscais. Por fim, oferece proposta de acordo.

Intimada para manifestar-se, a executada/CEF informa não concordar com o desbloqueio dos valores, uma vez que o faturamento da empresa não encontra-se no rol de títulos impenhoráveis, rejeita a proposta de acordo, bem como requer a penhora dos veículos encontrados na pesquisa via sistema RENAJUD.

É o breve relatório.

Decido.

Não há como acatar, ao menos por ora, o pedido de desbloqueio pretendido pela parte executada.

Primeiramente, ainda que se entenda possível o levantamento da construção com supedâneo no princípio da função social da empresa, a parte executada não se desincumbiu do ônus demonstrar que o bloqueio judicial inviabilizaria a continuidade de suas atividades.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. PENHORA *ON LINE*. BACEN-JUD. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À EMPRESA.

- A demanda originária deste recurso é uma execução fiscal na qual o juízo deferiu o pedido da exequente de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros em substituição à penhora anterior de esmeraldas.

- O artigo 15 da Lei nº 6.830/1980 prevê a substituição da penhora à exequente e o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que ela pode exercer tal direito independentemente de anterior aceitação de outros bens para que se obedeça à ordem legal do artigo 11 da LEF e essa alegação é suficiente para justificar a providência (AgRg no AREsp 771.270/PR). Como explicitado, esse é exatamente o caso dos autos, já que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência.

- Por outro lado, o STJ também entende que a penhora *on line* não ofende o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805 do CPC (correspondente ao 620 do CPC/1973): AgRg no Ag 1334097/MG e REsp 1133262/ES. Eventual afronta deveria ser comprovada nos autos, mas não foi. Do mesmo modo, no que tange à alegação de que a medida constritiva causará danos à atividade da empresa, tal situação não foi demonstrada nos autos. A mera afirmação de que o bloqueio gerará prejuízos não tem o condão de afastá-lo. Tal entendimento já foi aplicado pelo STJ: AgRg no Ag 1327902/PR.

- Correta, portanto, a decisão agravada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AG – Agravo de Instrumento - 0034658-11.2012.4.03.0000/SP, Desembargador Federal André Nabarrete, TRF3 – Quarta Turma, DJE: 01/06/2017)

Nota-se com a documentação juntada aos autos que apenas foi comprovado nos autos que houve bloqueio judicial na conta da empresa devedora e que esse valor refere-se ao faturamento da empresa. Normal que os valores que estejam depositados na conta da empresa sejam decorrentes de seu faturamento.

Todavia, a executada deixou de comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Não foi juntado nada que indique, sequer indiciariamente, que a construção aqui em testilha impossibilite a continuidade das atividades comerciais. Poderia ter juntado aos autos demonstrativo contábil contendo custos fixos, obrigações de curto prazo, despesas operacionais, valores indispensáveis à continuidade da atividade empresarial, não apenas documentos comprovando que os depósitos referem-se a faturamento.

O artigo 835 do Código de Processo Civil dispõe como modalidade preferencial, por dispensar a realização de atos de alienação, a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira. A existência de dificuldades para honrar pagamentos não tem o condão de permitir que a devedora fique livre de constrições.

Ainda, no sentido daquilo que foi exposto:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA PELO BACEN-JUD. MEDIDA CONSTRITIVA PRIORITÁRIA. PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO NO STJ. RECURSO REPETITIVO Nº 1.112.943-MA. 1. A decisão agravada determinou a penhora on-line de ativos financeiros por meio do sistema Bacen-jud da empresa agravante até o valor da execução que é de R\$ 68.151,35 (sessenta e oito mil, centos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos). 2. A discussão acerca do BACEN-JUD, como medida de constrição prioritária, encontra-se atualmente pacificada na Corte Especial do Eg. STJ, a partir do julgamento do RESP nº 1.112.943 - MA, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), que consolidou entendimento no sentido de que, com a edição da Lei nº 11.382/06, a penhora eletrônica dispensa qualquer procedimento prévio de busca de outros bens, além de não ofender ao disposto no art. 620 do CPC. 3. Visto que se trata de medida a ser efetivada em conta da pessoa jurídica, não há risco de penhora sobre valores que correspondam a verbas alimentícias. 4. Com relação ao comprometimento do funcionamento da pessoa jurídica, entendo que essa situação só pode ser analisada após a efetivação da medida, para que se possa determinar que a penhora realizada causará realmente tal prejuízo para as atividades da agravante. 5. Agravo improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(AG – Agravo de Instrumento – 0004273-34.2017.4.02.0000/RJ, Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, TRF2, Vice Presidência, Data de Disponibilização: 14/02/2017)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. O entendimento jurisprudencial acerca da limitação da penhora a 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto mensal diz respeito unicamente à penhora sobre o faturamento prevista no artigo 866 do Novo CPC, não sendo esse o caso dos autos. Ademais, sequer restou comprovado que a importância bloqueada via Bacenjud é, de fato, indispensável ao funcionamento da empresa. (AC – Apelação Cível – 5039010-94.2017.4.04.9999/RS, Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, TRF4, 2ª Turma, Juntado em 02/03/2018, 14:53)

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liberação do valor constrito.**

Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos veículos restritos via sistema RENAJUD, conforme extrato sob id. 13849679, conforme requerido pela parte exequente, bem como a intimação pessoal da executada acerca dos veículos penhorados, advertindo-a do prazo legal para oposição de impugnação.

Cumpra-se e intem-se.

BOTUCATU, 31 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GIOVANA BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANE BROLEZZE DE BRITO - SP409105

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, WALTER GUEDES FILHO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

O pedido da impetrante foi formulado exclusivamente em relação ao reconhecimento do direito a ser matriculada na matéria de "Estágio Supervisionado". Contudo, da análise do doc. Num. 13855533, verifica-se que a situação atual da impetrante perante a universidade é "sem matrícula". Extraí-se ainda do doc. Num. 13855535 que fazem parte do 7º semestre todas as matérias lá relacionadas, de modo que não ficou claro para este juízo a amplitude do pedido da impetrante.

Ante o exposto, em observância ao princípio da cooperação e para que não seja eventualmente proferida decisão ineficaz, dê-se vista à impetrante para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias se de fato pretende a matrícula tão somente na matéria "Estágio Supervisionado", devendo indicar o nome exato da matéria constante do programa da instituição, ou, caso a intenção seja a matrícula em todas as matérias do 7º semestre, que promova a emenda da inicial nesse sentido, sob pena de prosseguimento da ação tão somente em relação à aludida matéria.

Intime-se COM URGÊNCIA.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
 IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CORDEIRÓPOLIS-SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo à expedição imediata de certidão de regularidade do FGTS.

Aduz a impetrante que tem por objeto a indústria, o comércio, a importação e exportação de artefatos metálicos e dentre suas clientes está a empresa Laboratórios Braun S/A, que exige de seus fornecedores a observância a um Código de Conduta Ética Global bem como a apresentação de um rol de documentos, dentre os quais estaria o certificado de regularidade do FGTS.

Narra que não teve sucesso na emissão do aludido certificado de regularidade por meio eletrônico em razão da existência de débitos no valor de R\$ 30.184,892, que a impetrante até então desconhecia. Defende que os valores em questão já haviam sido recolhidos, o que teria sido inclusive reconhecido pela autoridade impetrada quando a impetrante dirigiu-se à agência da CEF, que afirmou tratar-se de inconsistência no sistema da instituição financeira.

Argumenta, contudo, que a autoridade coatora estipulou prazo de 30 dias para a liberação do certificado de regularidade, prazo do qual a impetrante não dispõe em razão da necessidade de apresentação do aludido documento ao laboratório já mencionado, de modo que há risco de que o contrato não se concretize.

Sustenta que não pode ser prejudicada por problemas afetos à administração e fiscalização da Caixa Econômica Federal, sobretudo tratando-se de documento que em situação de normalidade estaria disponível prontamente para emissão pela internet.

Requer a concessão de medida liminar que determine que a autoridade coatora emita imediatamente o certificado de regularidade do FGTS. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *funus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). **Mais adiante, o ilustre autor pontifica:**

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Como se extrai dos documentos colacionados aos autos, a impetrante viu-se impossibilitada de emitir certificado de regularidade de FGTS em razão das diferenças de recolhimento constantes do doc. Num. 13885472, que relaciona os impedimentos à regularidade, cujo montante total de débitos perfaz R\$ 30.184,92 e refere-se a diversas competências entre 10/2010 e 06/2018.

A impetrante juntou aos autos diversas guias de depósito judicial realizados no processo nº 0002531-21.2015.403.6109, referentes à multa de 10% do FGTS de diversas competências e de diversos funcionários, porém não consta dos autos nenhuma outra informação acerca do processo em questão, tampouco se teria sido proferida algum tipo de decisão que autorizasse o recolhimento a menor.

A meu ver, os documentos trazidos aos autos são insuficientes para que este juízo conclua, sobretudo em análise perfunctória do feito e antes da vinda das informações, se houve ou não efetivo recolhimento dos valores constantes do Num. 13885472 e quais competências de fato foram pagas, haja vista que há divergência entre os valores constantes das guias de regularização de débitos do FGTS e dos valores depositados judicialmente pela impetrante no processo já mencionado.

Ausente fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do perigo de ineficácia da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000486-80.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES MOCOVIT LTDA - EPP

SENTENÇA

Ante o requerimento da exequente (Num. 11133919 - Pág. 1), **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.T.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PACK BIG BAG INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PACK BIG BAG INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social sobre os valores recolhidos a título de terço constitucional de férias.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a presente do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.

O primeiro ponto, assim, que deve estar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do “*periculum in mora*” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “ineficácia” deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo “ineficácia” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não in abstracto, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma.

Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “ineficácia” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma patente e inexorável. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do princípio da legalidade) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao princípio da primazia do interesse público – só possam ser desfeitos – ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (pré-constituído) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. Some-se a isto – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC - o cétere procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – que se constitui em medida cétere dentro de um procedimento já cétere por definição conceitual – quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, em suma, que a essência da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos – aliada ao aspecto temporal inerente a seu procedimento – cétere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo “ineficácia” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000554-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Melhor compulsando os autos, notei que, diferentemente dos demais casos sobre o mesmo assunto e entre as partes a mim submetidos, neste houve interposição de agravo de instrumento pela União, tendo o tribunal deferido a antecipação da tutela recursal, afastando a aceitação do seguro garantia e determinando a realização de bloqueio *on line* pelo sistema Bacen-Jud.

Por isso, revejo a decisão que julgou os embargos de declaração da executada para, à vista do fato acima, indeferir o pedido de suspensão dos apontamentos no CADIN, no SERASA e no cartório de protestos.

Cumpra a secretaria a ordem de penhora on line. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MINATEL & SCATOLIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS-ST (recolhido em regime de substituição tributária). Busca ainda a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos último 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ICMS-ST.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais valores da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 13992448, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Merece a mesma conclusão a exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições, visto que impedir tal exclusão implicaria em estabelecer tratamento desigual em relação aos contribuintes cujas aquisições se sujeitam à substituição tributária e aqueles que são responsáveis pelo pagamento de seu próprio ICMS.

O regime da **substituição tributária "para frente" ou progressiva**, que se fundamenta no artigo 150, §7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui "*a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.*" Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o **contribuinte substituído (importador/fabricante/fornecedor vendedor)**, além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, **recolhe também**, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o **ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor)** quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. Assim, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.

Nesse contexto, os valores referentes ao ICMS-ST reembolsados pelo substituído ao substituto, da mesma forma que o ICMS recolhido fora do regime de substituição, não representam receita ou faturamento, mas encargo incidente na venda ou revenda da mercadoria ao consumidor final.

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS-ST, este último pago por ocasião de suas compras, na qualidade de contribuinte substituído, e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final.

Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003292-54.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja declarado o direito da impetrante à correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS, bem como de seu direito à compensação quanto aos créditos tributários gerados pela inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que os aludidos tributos não poderiam compor o conceito de “receita bruta” para fins de incidência da CPRB, por não representarem receita, já que não se configuram patrimônio da impetrante.

Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo da CPRB.

É o relatório. DECIDO.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça **determinou a suspensão da tramitação, em todo o país**, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade da inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). A controvérsia foi cadastrada sob o tema nº 994 e foram afetados três recursos especiais (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001). Assim, fica **prejudicada a análise do pedido liminar**.

Tendo em vista que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, **determino o sobrestamento do feito**.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CONCAP RECUPERACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHAL LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de **mandado de segurança com pedido liminar**, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ISS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser estendido ao ISS.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do **requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”**. Este, segundo **autorizada doutrina, “não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este”** (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do **fundamento relevante**, mister que se faça presente o **periculum in mora**, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que **“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”**.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela **não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:**

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a **tese 69**, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

No que concerne à exclusão do ISSQN na base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido.”

(AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

-

À luz de **todas essas razões**, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o **periculum in mora**, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2180

PROCEDIMENTO COMUM

0002955-51.2016.403.6134 - ROSA MARIA PELLISSON MONTEBELO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001538-68.2013.403.6134 - JOANA MARQUES DE LIMA CHIARELLI - ESPOLIO X VICTOR CHIARELLI NETO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARQUES DE LIMA CHIARELLI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de fls. 667/671, intime-se a parte exequente para esclarecer os valores apontados como incontroversos, notadamente considerando a divergência daqueles com os cálculos de fls. 420/426. Para tanto, deverá trazer aos autos cópias da peça inicial e cálculos apresentados pelo INSS nos autos dos embargos à execução n. 0000004-21.2015.4.03.6134. Prazo: 15 (quinze) dias.

A par disso, considerando que se pleiteia - também - a expedição de ofícios requisitórios em favor de sociedade de Advogados, desde já advirto que se faz necessária a comprovação documental de que: a) houve a cessão dos créditos referentes aos honorários à pessoa jurídica Martucci Melillo advogados associados, CNPJ 07.697.074/0001-78; b) nenhum valor foi adiantado aos advogados originalmente constituídos (fl. 08). Intimem-se.

Escoado o prazo supra sem manifestação, sobrestem-se os autos em secretaria, na forma do despacho de fl. 663; do contrário, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000284-26.2014.403.6134 - CIRIACO ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRIACO ELPIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 439/463: vistos.

Por cautela, intimem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao E. TRF3 (cf. fls. 323 e 382/386), expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000040-63.2015.403.6134 - FC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Fls. 589/594: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000208-65.2015.403.6134 - ADELICIA PINHEIRO DE AZEVEDO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADELICIA PINHEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às fls. 565/567 o exequente apresentou cálculos complementares, alegando, em síntese, que devem incidir juros de mora entre a data dos cálculos e a expedição do RPV/precatório, na linha da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS.O INSS manifestou-se às fls. 579/581.Decido.Em que pese o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, de que devem incidir juros de mora no período entre a data dos cálculos e a da requisição ou do precatório, depreende-se que, no caso em tela, a conta de liquidação foi apresentada em agosto de 2015 (fls. 486/493), enquanto os ofícios requisitórios foram transmitidos ao E. TRF em dezembro de 2016 (fls. 545/547). Ocorre que, com vista dos requisitórios transmitidos, a parte exequente teve vista e nada requereu. Assim, a despeito da questão de fundo, o requerimento de fls. 565/567 está inviabilizado pela preclusão lógica, nos termos do art. 507, fine, do CPC. Indefiro, pois, o pedido. Intimem-se.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002258-64.2015.403.6134 - ONOFRE BUENO(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 293/299), nos quais aduz, em síntese, que as contas apresentadas pela parte exequente contêm excesso de execução, excesso este advindo da utilização do INPC, quando o correto seria utilizar a TR, nos termos do que foi decidido nas ADIs 4357 e 4425 pelo Supremo Tribunal Federal.Manifestação exequente às fls. 304/307.Foi deferida a expedição de ofício requisitório para pagamento do montante incontroverso (fl. 309). Pareceres da Contadoria às fls. 333, 343 e 350.É o relatório. Decido.Divergem quanto aos índices de correção monetária aplicáveis no cálculo dos atrasados (TR ou INPC). No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 e/c o artigo 21, V, do RISTF.Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte. Confiram-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMA 810 DO STF. ACLARATÓRIOS PENDENTES DE JULGAMENTO PELO STF NO RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. RETORNO DOS AUTOS. SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ENTE ESTATAL ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. No Recurso Extraordinário 870.947/SE, a avaliação do campo normativo do dispositivo do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 foi realizada em toda a sua extensão, tratando de juros e correção monetária devidos pela Fazenda Pública em condenações de natureza jurídico-tributária e não tributária. 2. Foram opostos Embargos de Declaração objetivando a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 870.947/SE, o qual se encontra pendente de julgamento pelo STF. 3. No julgamento pelo STF do RE 870.947/SE (Tema 810 do STF), o Ministro LUIZ FUX deferiu efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, sob o fundamento de que antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas (ED no RE 870.947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26.9.2018). 4. Embargos de Declaração do Ente Estatal acolhidos, com efeitos infringentes, tomando-se sem efeito as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aguarde o julgamento dos referidos Embargos de Declaração nos quais se busca a modulação temporal do dispositivo do RE 870.947/SE, com a devida baixa nesta Corte, em conformidade com o previsto no art. 1.040, e/c. o 2o. do Código Fux. (EDcl no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018)AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130 - CE (2018/0328021-5)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESAGRAVANTE : UNIÃOAGRAVADO : ALDEMIR LOURENCO DA SILVAADVOGADO : ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO E OUTRO(S) - CE010101DESPACHOTrata-se de agravo em recurso especial interposto pela União em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 209)[...].É o relatório. Decido.Considerando que a matéria relativa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi apreciada por esta Corte Superior no REsp nº 1.495.146/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 905).Considerando que a matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE, em sede de repercussão geral (Tema 810), e que o em. Ministro Luiz Fux, relator do feito, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos para a modulação dos efeitos do julgado, conforme decisão publicada em 26/09/2018, imperiosa a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do art. 1030, III, do CPC/2015.Ante o exposto, com filero no art. 1030, III, do CPC/2015, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que o recurso especial fique sobrestado aguardando o julgamento do Tema nº 810 pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente o julgamento dos embargos de declaração opostos para a modulação dos efeitos do julgado e, após, sejam adotadas as providências previstas no art. 1040 do

honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015. (RE 1.112.500-AgrR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisor embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex postis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator.(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 25/09/2018 PUBLIC 26/09/2018)Ad cautelam, determino o retorno dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE, aguardando-se sobrestados estes autos, até o deslinde final da questão. Int. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018)Posto isso, na linha da orientação acima colacionada, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do C. STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.Intimem-se. Cumpra-se. 3. Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento dos valores incontroversos. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada.Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-05.2015.403.6134 - JOAO CARLOS BUZONI(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS BUZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346, b e 355v: sobrestem-se os autos em secretaria.

Oportunamente, torem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

003014-73.2015.403.6134 - MARCOS JOEL LEITE(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002648-97.2016.403.6134 - CICERA MOREIRA BARRIOS DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA MOREIRA BARRIOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 478/491), nos quais aduz, em síntese, que as contas apresentadas pela parte exequente contêm excesso de execução, excesso este advindo da utilização do INPC, quando o correto seria utilizar a TR, até que haja a referida MODULAÇÃO (no âmbito do tema 810 do STF).Manifestação exequente às fls. 494/500.Parecer da Contadoria às fls. 502/504.É o relatório. Decido.De início, observo que restam incontroversos nos autos os valores de R\$ 47.402,12 (autora) e R\$ 3.396,24 (honorários advocatícios), posicionados para 06/2017 (fls. 447/450).Desse modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios em relação a estes valores.Resta então decidir sobre a diferença verificada.Divergem quanto aos índices de correção monetária aplicáveis no cálculo dos atrasados (TR ou INPC). No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: Desse modo, a imediata aplicação do decisor embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex postis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.Na esteira da sobredita decisão, o C. STF e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMA 810 DO STF. ACLARATÓRIOS PENDENTES DE JULGAMENTO PELO STF NO RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. RETORNO DOS AUTOS. SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ENTE ESTATAL ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. No Recurso Extraordinário 870.947/SE, a avaliação do campo normativo do dispositivo do art. 1o.-F da Lei 9.494/1997 foi realizada em toda a sua extensão, tratando de juros e correção monetária devidos pela Fazenda Pública em condenações de natureza jurídico-tributária e não tributária. 2. Foram opostos Embargos de Declaração objetivando a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 870.947/SE, o qual se encontra pendente de julgamento pelo STF. 3. No julgamento pelo STF do RE 870.947/SE (Tema 810 do STF), o Ministro LUIZ FUX deferiu efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, sob o fundamento de que antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas (ED no RE 870.947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26.9.2018). 4. Embargos de Declaração do Ente Estatal acolhidos, com efeitos infringentes, tomando-se sem efeito as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aguarde o julgamento dos referidos Embargos de Declaração nos quais se busca a modulação temporal do dispositivo do RE 870.947/SE, com a devida baixa nesta Corte, em conformidade com o previsto no art. 1.040, c/c. o 2o. do Código Fux. (EDcl no AgrR no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018)AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130 - CE (2018/0328021-5)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESAGRAVANTE : UNIÃOAGRAVADO : ALDEMIR LOURENCO DA SILVAADVOGADO : ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO E OUTRO(S) - CE010101DESPACHOTrata-se de agravo em recurso especial perante o Supremo Tribunal Federal, especificamente o julgamento dos embargos de declaração opostos para a modulação dos efeitos do julgado e, após, sejam adotadas as providências previstas no art. 1040 do CPC/2015.Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de dezembro de 2018.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 19/12/2018)Considerando a decisão prolatada pelo Ministro Luiz Fux em data de 24/09/2018, publicada em 26/09/2018, no RE 870.947 - Tema 96 - STF, abaixo transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JÚROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário - ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e 1º, in verbis: Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisor embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade de pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental. (RE 1.129.931-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015. (RE 1.112.500-AgrR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisor embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex postis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator.(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 25/09/2018 PUBLIC 26/09/2018) Ad cautelam, determino o retorno dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE, aguardando-se sobrestados estes autos, até o deslinde final da questão. Int. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018)Desse modo, após a expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos, os autos deverão permanecer suspensos até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado. Ante o exposto, na linha da orientação acima colacionada, DETERMINO(a) a imediata expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos de R\$ 47.402,12 (autora) e R\$ 3.396,24 (honorários advocatícios), posicionados para 06/2017, observando os procedimentos de praxe; e (b) e o sobrestamento do presente feito, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.Intimem-se. Cumpra-se. 2. Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento dos valores incontroversos. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada.Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da

execução.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000169-05.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAD-PLAST/FLORA COMERCIO DE RESIDUOS LTDA - ME X LEANDRO ROBERTO LONGO X LEONARDO RODRIGO LONGO (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO E SP317069 - CRISTIANO AURELIO BONINI)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mad-Plast Flora Comércio de Resíduos Ltda. ME, Leandro Roberto Longo e Leonardo Rodrigo Longo. Os executados requereram a extinção do feito, informando o pagamento da quantia executada, na via administrativa. Juntaram comprovantes (fls. 116/119). Intimada, a exequente ficou-se inerte. Decido. Tendo em vista a comprovação da quitação do débito, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000264-98.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARMORARIA TUPI LTDA - EPP X MAURICIO DE CARVALHO SANT ANA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marmoraria Tupi Ltda. e Maurício de Carvalho Sant'Ana. A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (fls. 115). Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001260-96.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DOM HELITON RESTAURANTE LTDA X HELITON APARECIDO DE LIMA X JUVINIANO RIBEIRO DE LIMA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de DOM HELITON RESTAURANTE LTDA e outros. A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (fls. 172). Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Levantem-se as constrições de fls. 148 e 158. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DIRCEU BARBOSA

SUCESSOR: LUZIA DA CRUZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRICHI - SP158011,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DIRCEU BARBOSA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial e do labor em atividades rurais em regime de economia familiar, para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (p. 107/123 – id 3749135).

Houve a produção de prova oral (id 3748993 e 3748998).

A sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Federal de Americana foi anulada, tendo sido os autos remetidos a esta Vara.

Ante o falecimento do autor, procedeu-se à habilitação da herdeira (id 10329478).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, conforme se verifica nas páginas 58 e 81 do arquivo 3749135, a especialidade do período de 14/10/1996 a 10/11/1996 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade do intervalo de 20/04/1994 a 23/05/1994, bem como quanto ao labor em regime de economia familiar.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

(...)

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.
5. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
6. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 20/04/1994 a 23/05/1994.

De início, observo que a Autarquia Previdenciária assevera em sua contestação que a parte autora esteve afastada das funções alegadamente prejudiciais à saúde no período requerido, para o gozo de auxílio-doença.

Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que:

“Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.”

O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo.

Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha:

“Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.”

O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação:

“Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.”

Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.

Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade for resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como “decorrente do exercício dessas atividades”.

Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa.

De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95.

O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada.

Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em desconformidade com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento.

No caso em tela, não restou provado que o auxílio-doença titularizado pelo autor foi concedido por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Logo, impossível o reconhecimento deles como especial.

Nesses termos, o período de 20/04/1994 a 23/05/1994 é comum.

Pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento de tempo de labor rural em regime de economia familiar nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1970, de 01/01/1973 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 31/12/1979.

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora coligiu documentos, porém nem todos consubstanciam início de prova material.

O autor juntou declaração firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Camará. Tal documento (p. 13/14 – id 3749135), entretanto, é extemporâneo aos fatos e não foi homologado pelo INSS.

Nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/1991 e na linha do entendimento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (PEDILEF n.º 20077250090965 e n.º 200850520005072).

A certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Camará (p. 34/48) igualmente não pode ser considerada início de prova material, uma vez que não comprova o exercício de atividades rurais pelo autor ou sua família.

A certidão de casamento do autor, em 18/12/1971, em que consta sua profissão como “lavrador” já foi considerada pelo INSS na esfera administrativa, assim como as certidões de nascimento dos filhos, em 1977 e 1980, tendo sido computados os períodos de 01/01/1971 a 31/12/1972, 01/01/1977 a 31/12/1977 e 01/01/1980 a 31/12/1980 como de exercício de atividades rurais.

Na linha da jurisprudência, malgrado não se possa exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado (não se poderia, assim, exigir, por exemplo, provas de ano a ano), impõe-se que exista no que atine a partes razoáveis deste, fazendo-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que torne assente que no lapso temporal reivindicado a atividade foi desempenhada. Necessário que exista, entre as datas dos documentos acostados, certa proximidade ou imediatidade que levem a concluir ter havido a continuidade do labor campesino.

Tal fato ocorre no caso em tela quanto aos anos de 1978/1979; já as certidões de nascimento dos filhos, referentes aos anos de 1977 a 1980, permitem o cômputo do período de 01/01/1978 a 31/12/1979, já que indicam a continuidade do exercício do labor rural.

De outra parte, porém, entre 1965 e 1970 e entre 1973 e 1976, não há qualquer elemento material.

Esses lapsos sem demonstração por meio de documentos são, diante do contexto do caso em apreço, consideráveis, mormente se levado em conta que não há outros períodos próximos, anteriores ou posteriores, demonstrados ao menos quanto a algumas frações (não, portanto, ano a ano).

Os aludidos documentos acostados não bastam, assim, diante desses intervalos mais extensos, à vista do presente caso concreto, para a admissão da existência de início de prova material suficiente para o reconhecimento do labor rural entre os sobreditos marcos.

Deve-se ressaltar, ainda, que há indícios de que o autor veio a exercer trabalhos urbanos em 1972, já que sua profissão, na certidão de nascimento na p. 20 (3749135), foi declarada como operário.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Sendo assim, deve ser averbado apenas o período de 01/01/1978 a 31/12/1979.

Somando-se o período ora reconhecido àqueles averbados na esfera administrativa (p. 58 e 81 do id 3749135), emerge-se que o autor não possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja desde DER em 11/12/1997, seja desde a citação, em 26/01/2012, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Portanto, o requerente não faz jus à concessão do benefício requerido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer o labor em regime de economia familiar no período de 01/01/1978 a 31/12/1979, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Ante a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001088-98.2017.4.03.6134

AUTOR: DIRCEU BARBOSA – CPF: 210.646.959-49

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB/DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/78 a 31/12/79 (RURAL)

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SERGIO LUIZ AVANCINI

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SERGIO LUIZ AVANCINI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 22/09/2010.

Citado, o réu apresentou contestação (id 13605809), sobre a qual o autor se manifestou (id 13813548).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC n° 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto n° 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (20020399046044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/09/1982 a 09/11/1985, 24/05/2000 a 15/11/2000, 07/06/2001 a 16/09/2001, 16/05/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/12/2003, 18/08/2010 a 21/09/2010.

Quanto ao primeiro período, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A, que se encontra na página 01 do arquivo id 12101119. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho, o requerente estava exposto a ruído de 91 dB(A), nível acima dos limites de tolerância (80 dB), motivo pelo qual o intervalo de 08/09/1982 a 09/11/1985 deve ser considerado especial.

No que tange ao intervalo laborado para USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 121011144, comprova a exposição a ruído de 86,2 dB. Portanto, somente os períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003 e 18/08/2010 a 21/09/2010 devem ser reconhecidos como especiais.

Reconhecida, nesta oportunidade, a especialidade apenas parcialmente dos intervalos requeridos e, somado àqueles períodos já reconhecidos administrativamente (id 121011144 – fls. 04/05) emerge-se que o autor possui, na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Destarte, assiste razão ao requerente apenas em relação ao reconhecimento e conversão dos períodos acima mencionados para fins de revisão de seu benefício previdenciário, a partir da DER. Registre-se, contudo, que o cálculo das diferenças em atraso deve se limitar aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 08/09/1982 a 09/11/1985, 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 18/08/2010 a 21/09/2010 condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a revisar desde a DER a RMI do benefício NB 152.623.433-2 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pelo autor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento da diferença dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores. Deve ser observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I

SÚMULA – PROCESSO: 5001973-78.2018.4.03.6134

AUTOR: SERGIO LUIZ AVANCINI – CPF: 032.206.318-35

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:--

DIB: --

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 08/09/1982 a 09/11/1985, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 18/08/2010 a 21/09/2010 (ESPECIAL)

Expediente Nº 2190

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000372-94.2018.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-18.2017.403.6134 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROBINSON ROGERIO FERREIRA(SP360062 - ALAN EDUARDO CONCEIÇÃO DE ALENCAR E SP393338 - LEANDRO DOS REIS)

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito manejado pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 147/148 dos autos nº 0001487-18.2017.403.6134 (cópias às fls. 141/142 destes autos), que declarou este Juízo absolutamente incompetente para apurar os fatos descritos naquele processo e declinou da competência para a Justiça Estadual da Comarca de Cosmópolis. Após a interposição do recurso e decurso do prazo para a defesa, foi determinada a formação do instrumento e seu encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região (cf. cópia constante à fl. 180). O Exmo Senhor Relator do recurso interposto, após manifestação do Exmo. Procurador Regional da República (fls. 182 e verso), determinou a baixa dos autos a este Juízo, para nova intimação da defesa e, posteriormente, novo juízo de retratação (fl. 184). Intimada, a defesa apresentou contrarrazões às fls. 188/191. Decido. A decisão de fls. 147/148 do processo nº 0001487-18.2017.403.6134, que declarou este Juízo absolutamente incompetente para apurar os fatos descritos declinou da competência para a Justiça Estadual da Comarca de Cosmópolis, merece ser reconsiderada. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 149.750/MS, decidiu que a competência federal em caso de apreensão de cigarros de origem estrangeira só se justifica nas circunstâncias em que a conduta tenha sido transnacional, sendo insuficiente para isso apenas a posse dos produtos de ingresso proibido (CC 149.750/MS). A partir do sobredito precedente, publicado em 03/05/2017, este juízo, que até então processava e julgava casos do o destes autos, passou a adotar o entendimento supra, notadamente por se tratar de orientação firmada em Seção da Corte Superior. Ocorre que a mesma Terceira Seção do STJ, em julgamento realizado em 26/09/2018, reviu o posicionamento tomado no CC 149.750/MS (com expressa menção a tal precedente), assentando que o julgamento do crime de contrabando cabe à Justiça Federal. Eis a ementa do aludido julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DÍVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO. 1. A jurisprudência desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente. 2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta. 3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. depreendo que não compete à Justiça Federal o processamento da presente investigação criminal. (CC nº 160748 / SP Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - TERCEIRA SEÇÃO, data do julgamento: 26/09/2018) Nesse contexto, a despeito de maiores debates sobre o tema, reputo apropriado perfilar-me ao posicionamento acima colacionado. Ante o exposto, nos termos do art. 589 do CPP, reconsidero a decisão proferida nos autos nº 0001487-18.2017.403.6134 que declarou este Juízo absolutamente incompetente para apurar os fatos descritos naquele processo e declinou da competência para a Justiça Estadual da Comarca de Cosmópolis. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal. Solicite-se a devolução dos autos do processo criminal à Justiça Estadual de Cosmópolis/SP, certificando-se nestes autos. Oportunamente, considerando a presente decisão e a

determinação constante no item 2 do despacho de fl. 184, encaminhem-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NELSON DE PAULI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes na CTPS do segurado (doc. id. 13977652, pág. 7) indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001814-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO - SP16505
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pela União.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela exequente.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000954-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho retro, antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados ID 13848368.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PAULO COLTRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho retro, antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, **bem como para que junte cópia do contrato de honorários.**

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque requerido.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-48.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELIAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIAS GONÇALVES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria, desde a DER em 20/12/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 11444146), sobre a qual o autor se manifestou (id 13842937).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

O autor requereu a oitiva de testemunhas para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais (id 13842937).

Primeiramente, destaca-se que, para os períodos laborados nas empresas *TEXTIL CANATIBA LTDA., COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, HUDELTA TEXTILE TECHNOLOGY EIRELI* e *GOCIL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA.*, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id 11161503.

Não visualizo a necessidade de produção de prova testemunhal. O pedido de provas de id 13842937 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.
- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).
- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)*

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despiciecia revela-se a produção de prova pericial e documental para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 19/09/1988 a 04/04/1991:

Para comprovação, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra no arquivo id 11161503 (pág. 07/09), emitido pela *HUDTELEFA TEXTILE TECHNOLOGY EIRELI*. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho, havia exposição a ruídos de 92 dB entre 19/09/1988 e 31/03/1989 e de 78 dB entre 01/04/1989 a 04/04/1991. Portanto, a teor do acima exposto, somente o período de 19/09/1988 e 31/03/1989 deve ser computado como especial.

Períodos de 01/04/2002 a 30/08/2002, 09/09/2002 a 26/04/2005, 15/04/2005 a 02/05/2007, 30/04/2007 a 18/01/2010, 21/01/2010 a 30/09/2011:

O autor desempenhou a função de porteiro e vigilante, conforme comprova as CTPS de id's 11160693 (fl. 07/08) e 11160694 (fls. 03), em algumas delas portando arma de fogo, consoante PPP de id 11161503 (fls. 04/06 e 11/12).

A Constituição Federal prevê como critério diferenciador para a concessão de aposentadoria as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, §1º). Caracteriza “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva (STJ, REsp 1306113/SC, tema 534), a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas e/ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação.

É certo que a hipótese constitucional (*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*) possibilitaria, de *lege ferenda*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém isso não ocorreu na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional.

Nessa senda, *mutatis mutandis*: “*Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa*” (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, item 1.3).

Para os intervalos que o autor pretende ver reconhecidos, que são posteriores ao início da vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador. Isso porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente.

Resalte-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido: “*A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.*” (AC 00076957520084036120, Desembargadora Federal Therezinha Cazereta, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Assim sendo, não cabendo mais, para o período posterior a 29/04/1995 o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento em categoria profissional, e não havendo efetiva exposição a agente nocivo físico, químico, biológico ou sua associação, não é possível acolher o pedido do autor nesse ponto.

Período de 01/10/2011 a 05/07/2017 (data do PPP):

Para comprovação, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 11161503 (fls. 01/02), emitido pela *TEXTIL CANATIBA LTDA*. O referido documento declara que, durante a jornada de trabalho no período descrito, o autor permaneceu exposto a ruído de 98 dB(A).

Dessa forma, deve ser computado como especial o intervalo mencionado.

Reconhecida a apenas parcialmente a especialidade dos períodos de, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/09/1988 a 31/03/1989 e 01/10/2011 a 05/07/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2019.

SÚMULA – PROCESSO: 5001781-48.2018.403.6134

AUTOR: ELIAS GONÇALVES – CPF: 112.293.288-07

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/09/1988 a 31/03/1989 e 01/10/2011 a 05/07/2017 (ATIVIDADE ESPECIAL)

Expediente Nº 2191

CARTA PRECATORIA

000422-51.2018.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Fls. 18/20: considerando as alegações do sentenciado e o atestado médico de fl. 20, que indicou repouso por 15 (quinze) dias, redesigno a audiência admonitória para o dia 28/02/2019, às 16h30min. Intime-se o sentenciado. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000528-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: LDM ENGENHARIA EIRELI, LUIZ ANTONIO DE MORAES, ALESSANDRA LUZIA DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos em face da CEF, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial autuada sob o nº 5000717-37.2017.403.6134.

Decido.

Foi certificado que nos autos da execução foi proferida sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa (id 13985222).

Desta sorte, assente a falta de interesse de agir nestes embargos pela superveniente perda de objeto desta ação.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001659-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: IVAN SUZIGAN
Advogado do(a) EMBARGADO: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado da decisão, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença e do trânsito em julgado para os autos principais nº 5001657-65.2018.403.6134.

Cumpra-se.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-21.2017.4.03.6134
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, nos quais alega a existência de contradição na sentença prolatada.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No caso em exame, a Embargante aventa que houve contradição na sentença, sob o fundamento de que, nesta, ao se explicitar que a mora, diante do vencimento antecipado, apenas poderia ser purgada mediante o pagamento da totalidade do débito, levaria, em verdade, à total improcedência, e não à parcial procedência.

Entretanto, não há contradição.

Conforme fundamentado na sentença, entendeu-se, de fato, que a mora, em face do vencimento antecipado, apenas poderia ser purgada com o pagamento total do débito. Porém, explicitou-se que esse pagamento total poderia, na forma da jurisprudência do STJ, ser pago até a arrematação, sendo este o provimento assegurado em prol da parte autora. A pretensão da parte autora, considerando o conjunto da postulação, era também a purgação da mora, porém, reconheceu-se apenas o direito de purgar a mora mediante o pagamento da totalidade do débito, até a arrematação. Por isso o acolhimento parcial.

Não vislumbro, portanto, da sentença atacada omissão, contradição ou obscuridade.

O que se pretende nos embargos opostos é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

Posto isso, conheço dos Embargos opostos, porém, nego-lhes provimento.

Int.

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ERNESTO MARCILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho retro, antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados ID 11977133.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE RICARDO MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por JOSÉ RICARDO MORAES DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO- IFSP, em que se objetiva o recebimento, a título retroativo, de valores devidos referentes ao nível de titulação RSC, reconhecido administrativamente por intermédio da Portaria nº 6.458/2014.

Narra o autor que é professor, vinculado ao quadro de servidores efetivos da ré, e, no ano de 2014, protocolizou requerimento que originou o processo administrativo nº 23306.001383/2014-16, para fins de concessão da Retribuição por Titulação denominada RSC, que foi deferida através da Portaria nº 6.458/2014, posteriormente retificada pela Portaria nº 3.321/2015, que após recurso ao Conselho Superior, resultou na Portaria 4.500/17, que tomou sem efeito a Portaria nº 6458/14, voltando a vigorar a Portaria nº 6.458/2014. Aventa que, assim, restaram devidos os valores apurados em processo administrativo relativo à Retribuição Por Titulação do período compreendido entre março de 2013 a dezembro de 2014, apurados posteriormente através de processo administrativo, no montante estimado de R\$ 57.709,78. Aduz que, não obstante isso, a Requerida deixou de pagar o valor devido, apesar de reconhecê-lo administrativamente, sob o argumento de que o servidor deveria aguardar a análise da disponibilidade orçamentária, por se tratar de valores oriundos de exercícios anteriores.

A Requerida, citada, ofertou contestação, na qual apresentou proposta de conciliação, e asseverou, em suma, que por se tratar de exercícios anteriores, deve-se observar a disponibilidade orçamentária e a ordem cronológica.

O Requerente apresentou réplica, na qual não aceitou a proposta de acordo e reiterou o quanto avertido na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cabe observar que o direito à percepção de diferenças a título de "RSC – reconhecimento de saberes e competências" já foi reconhecido, no montante de R\$ R\$ 57.709,78, nos Processos administrativos nº 23439.000315/2014-16 e 23305.007700/2018-17 (IDs 9216443 e 9216440). Aliás, esse reconhecimento administrativo do direito é admitido pela própria ré em contestação.

Em consequência, o pagamento de direito subjetivo reconhecido administrativamente não pode aguardar momento considerado mais oportuno ou conveniente pela Administração. Nesse passo, ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal não pode servir de justificativa para impedir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem assegurada por lei. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o pagamento de verbas atrasadas, já reconhecidas pela Administração, não pode ficar condicionado indefinidamente à manifestação de vontade do órgão pagador, mormente se já houver transcorrido tempo suficiente para realizar o adimplemento da dívida.

Com efeito, assim já se decidiu:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DIREITO DECORRENTE DE LEI E RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTO PARCIAL. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ATO ILEGAL E ABUSIVO. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - momento os relacionados às despesas com pessoal de ente público - não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei e reconhecidos pela Administração Pública. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS 30.424/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 27/8/2014.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), momento os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes. 2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/2000. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.433.550/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 19/8/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) 3. A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no RMS 30.455/RO, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO DECORRENTE DE LEI E RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECUSA DE PAGAMENTO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ATO ILEGAL E ABUSIVO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO AGRAVO INTERNO. (...) 2. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - momento os relacionados às despesas com pessoal de ente público - não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (cf. art. 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000). (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS 30.359/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 4/10/2012, DJe 11/10/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATUALIZAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RECUSA DE PAGAMENTO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas com pessoal, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de direito assegurado por lei e já reconhecido pela própria Administração Pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 30.451/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe 29/6/2012.)

"(...) 5. A jurisprudência deste e. Tribunal já consolidou entendimento no sentido de que o pagamento de despesas atrasadas (in casu, valores já reconhecidos administrativamente, de inequívoco caráter alimentar) não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. Em outras palavras, em vez de a União efetuar o pagamento pela via administrativa, com a respectiva inclusão no orçamento, fa-lo-á pela via judicial, mediante precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), também com a respectiva inclusão no orçamento, sem qualquer prejuízo. (...) (STJ, REsp 1704278, publicado em 21/06/2018, decisão monocrática)

No mesmo sentido: STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.806 - PE (2018/0194080-3); 08042319020144058400 (Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, 19/03/2015); 08025494620134058300 (Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, 19/03/2015).

Ressalte-se que a avertida ausência de previsão orçamentária será suprida pelo comando judicial, com a imposição do pagamento por Precatório ou RPV (cf. STJ, REsp 1.757.806 e REsp 1704278).

Quanto aos critérios de juros e correção monetária, impõe-se observar as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a Requerida a pagar ao Requerente o montante de R\$ 57.709,78 (RSC referente ao exercício 2013 e 2014), acrescido de correção monetária desde a data da fixação do montante pela Administração (26/06/2018) e de juros a partir da citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observados os critérios definidos pelo C. STF acima expostos. Deverão ser descontados eventuais valores que porventura já tenham sido recebidos administrativamente.

Condeno, ainda, a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001750-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS VIEIRA DE MELO opôs em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargos à Execução que se processa nos autos de nº 5000938-83.2018.4.03.6134.

Alega, em suma, o Embargante que, dentre os contratos executados, apenas um, o de nº 252884110000626483, poderia ser cobrado, porquanto os anteriores, de números 252884110000203418 e 252884110000274862, já haviam sido liquidados. Assevera, ainda, que mesmo em relação ao contrato 52884110000626483, o valor devido seria de R\$ 24.908,43, e não de R\$ 25.480,05, eis que a correção monetária deveria ser calculada por meio da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros moratórios à base de 1% ao mês.

A CEF apresentou impugnação, na qual reconhece que os 252884110000203418, 252884110000274862 já haviam sido liquidados, mas discorda do valor apontado pela Embargante em relação ao contrato 52884110000626483.

O Embargante se manifestou sobre a impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste parcial razão ao Embargante.

De início, observo que a própria Embargada, em sua impugnação, informa que, quanto aos contratos nº 25.2884.110.0002034-18 e 25.2884.110.0002748-62, efetivamente houve o pagamento do débito na via administrativa, com a regularização dos contratos em 19.09.2017. Reconhece, assim, a Embargada a quitação em relação a eles.

Assim, tal como asseverado pela Embargante, apenas sobejaria o contrato 25.2884.110.0006264-83.

Entretanto, em relação ao contrato 25.2884.110.0006264-83, **impugna** a Embargada o valor apontado pela Embargante como correto de R\$ 24.908,43. O valor cobrado nos autos de execução é de R\$ R\$ 25.480,05.

Nesse ponto, assiste razão à Embargada.

Observo que a Embargante chega ao R\$ 24.908,43 por entender que a correção monetária deveria ser calculada por meio da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros moratórios à base de 1% ao mês. Porém, tais índices não podem, em respeito ao princípio "pacta sunt servanda" substituir aqueles livremente avençados entre as partes, em relação aos quais não há outros questionamentos. Logo, deve ser observado o quanto pactado.

Desta sorte, a pretensão deduzida merece acolhimento parcial para extinguir a execução dos contratos 25.2884.110.0002034-18 e 25.2884.110.0002748-62, remanescendo tão só a execução do contrato 25.2884.110.0006264-83, que, porém, deve prosseguir no montante nela indicado, de R\$ 25.480,05.

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os Embargos opostos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **DECLARAR EXTINTAS** as execuções dos contratos 25.2884.110.0002034-18 e 25.2884.110.0002748-62. Deverá prosseguir apenas a execução do contrato 25.2884.110.0006264-83, em conformidade com o montante nela indicado, de R\$ 25.480,05.

Diante da sucumbência mínima do Embargante, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pelo Embargante (a soma dos valores das execuções dos contratos 25.2884.110.0002034-18 e 25.2884.110.0002748-62), nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-41.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ ROBERTO LOPES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO MUNHOZ ALVES - SP337636
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-86.2018.4.03.6134
IMPETRANTE: SONIA MARIA PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, **SÔNIA MARIA PRADO**, requer provimento jurisdicional que implante em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante narra, em síntese, que a agência do INSS em Americana não cumpriu determinação da Junta de Recursos da Previdência Social para implantação do benefício com reafirmação da DER.

Liminar indeferida (id 5179343).

Foram prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (id. 6026800).

O MPF não se manifestou no mérito (id 6799130).

Instada a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade indicada, a impetrante apresentou petição (id. 12166061). Posteriormente, juntou nova manifestação (id. 1350117).

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional para implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial, alega que requereu a concessão da aposentadoria na agência do INSS de Americana, com DER em 24/03/2016, e, após a devida análise, foi reconhecido o tempo de 29 anos, 09 meses e 24 dias de contribuição. Dessa forma, interpôs recurso administrativo apenas para reafirmação da DER para o dia em que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Aduz que protocolou também requerimento de revisão de ato administrativo, o que teria sido totalmente ignorado pela agência. Informa, porém, que a Junta de Recursos julgou procedente o recurso da impetrante, ordenando à APS de Americana a conceder o benefício com a reafirmação da DER. Contudo, a agência não teria implantado a aposentadoria.

A autoridade apontada como coatora, por sua vez, em suas informações, alegou que após a apreciação do recurso pela Junta de Recursos o processo retornou para cumprimento pela agência, momento em que foi observado que a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Governo do Estado de Rondônia não cumpria as normas regulamentares (doc. id. 6036152).

O impetrante, em petições posteriores (docs. id. 12166060 e 13503117), corroborou que a agência do INSS, após a decisão da Junta de Recursos, encontrou óbices no reconhecimento da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Governo do Estado de Rondônia. Acostou, inclusive, nova certidão emitida pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia (doc. id. 13503861).

Depreende-se, assim, que o que obstou a implantação do benefício requerido administrativamente pela impetrante após o retorno do processo administrativo da Junta de Recursos, na realidade, foi a posterior reconsideração pela agência do reconhecimento do período em que a impetrante alega ter trabalhado no Governo do Estado de Rondônia entre 01/10/1984 a 12/12/1991, conforme se observa no doc. id. 6036155, pág. 05.

E, quanto a essa conduta, não observo ilegalidade ou abuso de poder por parte do INSS. Embora a Junta de Recursos tenha determinado a implantação do benefício com a reafirmação da DER, o fato de a agência posteriormente ter exigido maiores esclarecimentos sobre o período em questão está inserida em seu poder-dever de autotutela, pelo qual a administração pode rever seus próprios atos quando eivados de vícios. Ademais, a questão sequer foi analisada pela Junta Recursal e a aposentadoria não havia sido ainda efetivamente implantada.

Ressalto que a análise dos requisitos do benefício em si e do conteúdo de documentos constantes do processo administrativo concessório não são objetos deste mandado de segurança; ademais, descabe inovação da causa de pedir, tal com realizado após as informações da autoridade coatora (id 13503117), mormente considerando que os novos elementos trazidos aos autos dizem respeito ao conteúdo de documentos do processo administrativo.

Nesse passo, não vislumbro a prática de ilegalidade nas condutas atribuídas à agência do INSS. Assim, diante da não comprovação do direito líquido e certo, descabe a concessão da segurança.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (Lei nº. 9.289 /96, art. 4º) e honorários e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Americana, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WILSON BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

WILSON BERNARDO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando benefício previdenciário.

Foi apresentada petição requerendo a desistência da ação (id 11493837).

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

Decido.

Ante o requerimento da parte autora e não tendo sido apresentada objeção por parte do réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

AMERICANA, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ARI DE ALMEIDA RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS DE SOUZA BRITO - PR70882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARI DE ALMEIDA RAIMUNDO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão de uma das aposentadorias, desde a DER em 31/03/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 11387619), sobre a qual o autor se manifestou (id 12942749).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAIT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

-

Períodos de 01/10/1990 a 16/06/1992 e de 27/04/1993 a 03/10/2001:

Para comprovação, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários nas páginas 13/14 do id 8554861, emitido pela empresa *Serpin Estruturas Metálicas Ltda*. Tais documentos declaram que, durante a jornada de trabalho nos períodos descritos, o autor permaneceu exposto a ruído abaixo de limite de tolerância. Quanto aos agentes químicos, os formulários declaram a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Contudo, o autor apresentou laudo pericial elaborado nas dependências da empregadora, com informações diversas. Às páginas 10/11 do mesmo arquivo, consta a exposição a ruídos de 86 db(A) do primeiro intervalo e 85 db(A) no segundo.

Nesses termos, devem ser averbados como especiais os períodos de 01/10/1990 a 16/06/1992 e de 27/04/1993 a 05/03/1997, ante a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância.

O intervalo entre 06/03/1997 e 18/11/2003, ante a exposição a ruídos inferiores a 90 dB(A), é comum.

Período de 15/10/2001 a 28/10/2016:

Para comprovação, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 8554862, emitido pela empresa *VBS Indústria, Comércio e Serviços Ltda*. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho no período descrito, o autor permaneceu exposto a ruídos variáveis entre 80 e 97,4 dB(A), resultando em uma média de 88,7 dB(A).

Acerca da exposição a ruídos variáveis, assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. RÚIDO MÉDIO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II- Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997, superiores a 90 dB(A), de 06.03.1997 a 18.11.2003 e, superiores a 85 dB(A), a partir de 19.11.2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. III- Em se tratando de ambiente laboral com exposição dos segurados a ruído variável, os índices mais elevados aferidos em determinados setores têm o condão de encobrir a pressão sonora inferior emitida por outros setores/equipamentos, com o que atribuir ao trabalhador a sujeição eventual ao menor índice acarretaria claro prejuízo, eis que se estaria desconsiderando sua exposição continuada ao maior nível de pressão sonora, circunstância fática que enseja a caracterização de atividade especial. Precedentes. IV- O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VI- Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. VII - Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação. VIII- Ante a ausência de recurso das partes, mantenho a correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios tal como lançado na sentença. IX- Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida. (APELREEX 00198053120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO:.).

Dessa forma, o requerente comprovou a exposição a ruídos médios superiores a 85 dB(A), devendo ser computado como especial o intervalo de 19/11/2003 a 28/10/2016.

O intervalo entre 15/10/2001 e 18/11/2003, ante a exposição a ruídos inferiores a 90 dB(A), é comum.

Reconhecidos os intervalos de 01/10/1990 a 16/06/1992, de 27/04/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/10/2016 como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ainda que se considere o tempo trabalhado até a data da citação, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/10/1990 a 16/06/1992, de 27/04/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/10/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000855-67.2018.403.6134

AUTOR: ARI DE ALMEIDA RAIMUNDO – CPF: 686.624.919-87

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/10/90 a 16/06/92, 27/04/93 a 05/03/97 e 19/11/03 a 28/10/16 (ATIVIDADE ESPECIAL)

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000143-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA, VIACAO SANTO AFONSO EIRELI, GUSTAVO COSTA PINTO PEREIRA

DECISÃO

A despeito do pedido liminar constante na inicial, reputo oportuno, antes de tudo, considerando as particularidades do caso em tela, seja designada audiência de tentativa de conciliação.

Assim, postergo a análise do pedido liminar e designo audiência de conciliação para o dia **12/04/2019, às 15h30min**.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCP.

Intimem-se. Citem-se.

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ROBERTO XA VIER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839, ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO CESAR COSTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista das alegações feitas em contestação, **designo audiência** de instrução para o dia 24/04/2019 (quarta-feira), às 14h, na sede deste juízo, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas do autos. As testemunhas devem ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC. **Anotações necessárias.**

Por outro lado, denoto a necessidade de realização de **perícia médica** judicial a fim de analisar sua condição de inválido.

Nesse passo, nomeio, para a realização do exame o médico JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RASHED. Designo o dia **01/03/2019, às 09h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) O periciando pode ser considerado inválido ou detentor de deficiência intelectual, deficiência mental ou portador de outra deficiência grave?
- c) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, qual a causa provável da invalidez?

d) Quais as datas prováveis do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) e eventual invalidez que acometem o periciado? É possível afirmar se a invalidez já existia antes do óbito do instituidor da pensão, ou seja, antes de 24/05/2011?

e) A incapacidade, porventura, existente, apresenta-se de forma transitória ou permanente?

f) A invalidez ou lesão torna o periciado inválido para o exercício de qualquer trabalho? Há possibilidade de reabilitação do periciado para o exercício de atividades laborativas compatíveis com suas limitações físicas? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

h) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

i) Caso não haja invalidez do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciado apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora**:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a **Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda**. - Tratando de requerimento de benefício na APS Moooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.”
(ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora, a DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, independentemente de intimação, considerando o pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALVARI GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - SP260122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ISABELLY NASCIMENTO CONTTI, CAIO VENDITTE CONTTI JUNIOR
REPRESENTANTE: CRISTIANE SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, vista ao MPF.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000195-64.2018.4.03.6137 - RST / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: OSMAR ARIA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: OCIMAR ROQUE - SP361247

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição de id 5499364 e documentos juntados, sob pena de extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir.

Intime-se.

ANDRADINA, 1 de fevereiro de 2019.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1043

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017654-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017654-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012513-94.2008.403.6112 (2008.61.12.012513-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES) X ELAINE REGINA LOURENCO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA E SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES) X CELIA DE OLIVEIRA GANZELA(SP274756 - VIVIANE MEROTTI DE CARVALHO) X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, observando a secretária a necessidade de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, após a carga dos autos para tal finalidade, o que deverá ser devidamente comunicado pela parte apelante.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se à parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da sobre dita resolução.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005673-92.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALZIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS

Ante o teor da certidão retro e tendo em vista que os autos encontram-se paralisados há mais de 30 (trinta) dias, sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que dê o devido andamento aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, comprovando nos autos a distribuição da carta precatória expedida a fl. 112, salientando que as custas deverão ser recolhidas diretamente no juízo deprecado.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

DESAPROPRIACAO

0000844-56.2014.403.6137 - MARIA HELENA MARQUEZ(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes regularmente intimadas a se manifestarem sobre o teor da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 244, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão prolatada a fl. 241. Int. Andradina, 30 de janeiro de 2019.

MONITORIA

0000932-60.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO DA SILVA FERNANDES

Tendo em vista que decorrido o prazo requerido a fl. 51 intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil do processo.

Int.

MONITORIA

0001062-16.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA VANDA GUELFO MARTINATTI - ME X MARIA VANDA GUELFO MARTINATTI

Tendo em vista a interposição dos embargos monitorios junto ao juízo deprecado (fls. 82/86, tomo sem efeito a certidão de fl. 68, bem como reconsidero, por ora, a r. decisão prolatada a fl. 71.

Providencie a secretária a alteração da classe processual para que volte a tramitar sob a denominação Monitoria até julgamento final dos embargos interpostos.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o teor dos embargos apresentados.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002535-42.2013.403.6137 - DIRCEU GOIANO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema processual eletrônico do PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 da Egrégia Presidência deste Tribunal as quais dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para fins início de cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-84.2014.403.6137 - ESPEDITO GOMES DE SOUZA X ESTELA MEIRA PASSARINI X FABIO JUNIOR TORRES DE MACEDO X INES LOURENCO DE CARVALHO X JACYRA DIAS ARAGAO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

PA 0,10 Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, observando a secretária a necessidade de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, após a carga dos autos para tal finalidade, o que deverá ser devidamente comunicado pela parte apelante.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se à parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo.

Após, cumpra-se integralmente a r. decisão prolatada a fl. 90.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000421-96.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EVANDRO JOSE VOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO JOSE VOLF

Por ora, defiro o requerimento de indisponibilidade numerários do executado Evandro Jose Volf (CPF 010.223.800-60), requerida a fl. 71.

Transcorrido in albis o prazo solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação, oportunidade na qual restará convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo.

Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Encerradas as providências cabíveis, tendo sido infrutífero ou insuficiente o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD.

Com o resultado da busca, vista à parte exequente para manifestação.

Caso seja positiva a diligência, e em havendo requerimento, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em sendo o caso, intime-se a parte exequente a fim de que compareça em Secretaria para fins de retirada do ato preparado para fins de distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à parte exequente que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000422-81.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA SIBELLE RATZSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA SIBELLE RATZSCH

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão negativa do oficial de justiça juntada a fl. 119 nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais. Int. Andradina, 01 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000796-63.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANGELA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA DA SILVA FERREIRA

Indefiro o pedido de consulta junto ao ARISP posto se tratar de providência que incumbe à parte exequente.

Defiro, por ora, o requerimento de indisponibilidade numerários da executada Angela da Silva Ferreira (CPF 308.577.128-02) requerida a fl. 59 nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Caso positiva a diligência, intime-se o executado, para que, em querendo, ofereça impugnação, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

Transcorrido in albis o prazo solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação, oportunidade na qual restará convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo.

Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Encerradas as providências cabíveis, tendo sido infrutífero ou insuficiente o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD.

Com o resultado da busca, vista à parte exequente para manifestação.

Caso seja positiva a diligência, e em havendo requerimento, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em sendo o caso, intime-se a parte exequente a fim de que compareça em Secretaria para fins de retirada do ato preparado para fins de distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à parte exequente que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000512-21.2016.403.6137 - ANA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA/SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOAO ALEXANDRE COSTA X MARIA EUNICE BARBOSA COSTA X ANA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento do valor proposto e da inscrição da autora na lista regional de possíveis beneficiários de reforma agrária, consoante acordado e homologado na sentença de fl. 42. Foram juntados comprovantes de depósitos de fl. 52 realizados em favor da exequente. No despacho de fl. 64, foi determinada a intimação pessoal da exequente, bem como da sua procuradora, com a finalidade de que se manifestassem acerca do cumprimento da sentença de fl. 42, sendo o silêncio interpretado como concordância, e, em consequência, a extinção do processo pelo cumprimento. A procuradora da exequente manifestou que havia perdido contato com a cliente desde a realização da audiência de conciliação, conforme petição de fl. 67. A advogada e a exequente foram pessoalmente intimadas do despacho de fl. 64, consoante certidão de fl. 70, não se manifestando quanto ao cumprimento da sentença, o que foi certificado em fl. 71. O Executado juntou petição e documentos de fls. 73/77, nos quais comprova o cadastro da Exequente ao Programa Nacional de Reforma Agrária. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito e do cadastro da Exequente ao Programa Nacional de Reforma Agrária, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com filero nos artigos 924, incisos II e III, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001436-32.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X REBELATO E CIA LTDA X ADEMILSON GROSSO REBELATO X JOSE GROSSO REBELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REBELATO E CIA LTDA

Indefiro o pedido de consulta junto ao ARISP posto se tratar de providência que incumbe à parte exequente.

Defiro, por ora, o requerimento de indisponibilidade numerários dos executados REBELATO E CIA LTDA (CNPJ 47.612.791/0001-74), ADEMILSON GROSSO REBELATO (CPF 080.435.228-39) E JOSE GROSSO REBELATO (CPF 083.975.668-21) requerida a fl. 41 nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Caso positiva a diligência, intime-se o executado, para que, em querendo, ofereça impugnação, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

Transcorrido in albis o prazo solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação, oportunidade na qual restará convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo.

Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Encerradas as providências cabíveis, tendo sido infrutífero ou insuficiente o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD.

Com o resultado da busca, vista à parte exequente para manifestação.

Caso seja positiva a diligência, e em havendo requerimento, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de comparecer em Secretaria para ter acesso às declarações.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em sendo o caso, intime-se a parte exequente a fim de que compareça em Secretaria para fins de retirada do ato preparado para fins de distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à parte exequente que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000399-38.2014.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-75.2014.403.6137 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ANDRADINA

Considerando o Comunicado nº 33/2016-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 12078 - cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(s).

Tendo em vista a concordância da parte executada às fls. 59, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao Ilmo(a). Prefeito(a) do Município de Andradina, nos termos da Resolução nº 405, de 09/06/2016, publicado em 15 de junho de 2016.

Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 405 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será encaminhado após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.

Comunicado o depósito dos valores, abra-se vista à parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido in albis, voltem conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002699-07.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X C V FANTATO ME X CLARICE VISCAINO FANTATO

Ante o teor da certidão retro e tendo em vista que os autos encontram-se paralisados há mais de 30 (trinta) dias, sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que no prazo de 05 (cinco)

dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000795-15.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X GOLD GREEN CARNES E CONVENIENCIAS LTDA X ROBERTA APARECIDA DE ALVARENGA

Ciente da juntada das matrículas de fls. 202/204.

Expeça-se nova carta precatória para fins de arresto dos bens imóveis, nos termos da r. decisão de fl. 173, procedendo-se a citação, caso seja localizado a parte executada, intimação, nomeação de depositário e avaliação dos bens arrestados, instruída com os documentos necessários inclusive matrícula de fls. 203/204.

Expedida a carta, intime-se a parte exequente a fim de que compareça em Secretaria para fins de retirada do ato preparado para fins de distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à parte exequente que o recolhimento das custas e eventuais diligências bem como juntada de documentos solicitados deverão ser apresentados diretamente junto ao juízo deprecado.

Após, aguarde-se o retorno da carta devidamente cumprida.

Consumado o ato, proceda-se ao registro junto ao sistema competente.

Após, vista à parte exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias e conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000029-25.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEILA HOLANDA DA SILVA EIRELI - ME X LEILA HOLANDA DA SILVA

Ante o teor da certidão retro e tendo em vista que os autos encontram-se paralisados há mais de 30 (trinta) dias, sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que dê o devido andamento aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000036-17.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RENATA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor das certidões negativas do oficial de justiça juntada às fls. 109 e 119 nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais. Int. Andradina, 01 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000077-81.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGEPLAN ENG PLAN E IMP DE PROJETOS LTDA X JOAO ADEMIR BONI(SP203710 - MARISA LIMA DE MENEZES) X ORESTES BONI X JOAO PAULO ROSSI BONI(SP203710 - MARISA LIMA DE MENEZES)

Tendo em vista ausência de citação dos executados defiro o arresto dos veículos indicados a fl. 462, por conta e risco da parte exequente, expedindo-se o necessário para fins de cumprimento da diligência no endereço indicado na mesma manifestação, restando salientado que em sendo localizado no endereço qualquer dos executados desde já deverá ser citado, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. .PA0,10 Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000438-98.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KIYOMI CRISTINA TAKAHAMA SAKAMOTO - ME X KIYOMI CRISTINA TAKAHAMA SAKAMOTO

Ante o teor do resultado das hastas públicas de fls. 82/88, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000624-24.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X YOKOYAMA & TREVIZAN LTDA - ME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X FERNANDO KIYOSHI YOKOYAMA X ANDREIA GOMES TREVIZAN MORI

Tendo em vista terem restado infrutíferas as hastas públicas designadas, consoante teor dos documentos juntados às fls. 121/127, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000825-16.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP171447 - ELIANA DE JESUS CARDOSO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON PEREIRA BRITO FORROS - ME X EDSON PEREIRA BRITO

Nos termos do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

No caso dos autos resta evidente que o valor bloqueado nos autos é insuficiente, inclusive, para satisfação do valor das custas processuais, tendo em vista o valor do débito objeto da execução, de modo que de rigor sua imediata liberação.

Nestes termos, determino o desbloqueio do valor indicado a fl. 69, providenciando a Secretaria o necessário.

Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fl. 67, prosseguindo-se em seus ulteriores termos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000911-84.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171447 - ELIANA DE JESUS CARDOSO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUIZ ANTONIO DAVIS - ME X LUIZ ANTONIO DAVIS

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 96, ratifico a juntada nestes autos da consulta efetivada às fls. 102/109 e tendo em vista se tratarem de documentos de caráter sigiloso, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos, anotando-se.

No mais, intime-se a parte exequente para manifestação, conforme determinado a fl. 96.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

001027-90.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PEREIRA E SANCHES SERVICOS DE ORTOPEdia E FISIOTERAPIA LTDA - ME X VINICIUS AGUIAR SANCHES DA SILVA X DANIELA FOSCHI PEREIRA(SP203108 - MARCOS AMORIM ROCHA)

Defiro o requerimento formulado a fl. 84, expedindo-se nova carta precatória para cumprimento do quanto determinado a fl. 73, a qual deverá ser instruída com a manifestação e comprovante de recolhimentos de fls. 84/88. Intime-se a parte exequente a fim de que compareça em Secretaria para fins de retirada da carta precatória e distribuição da mesma junto ao juízo competente, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se que as custas e despesas processuais para o efetivo cumprimento deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Encerradas as providências cabíveis, e com o retorno da carta precatória abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

001028-75.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MUNDO PET RACOES LTDA - EPP X SELMA REGINA SANCHES X REGINALDO FREITAS SILVA

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 62, ratifico a juntada nestes autos da consulta efetivada às fls. 66/86 e tendo em vista se tratarem de documentos de caráter sigiloso, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos, anotando-se.

No mais, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fl. 65.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000504-44.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DONIZETE JOAQUIM DA SILVA

Expeça-se carta precatória para citação da parte executada, nos termos da r. decisão de fls. 27/28, nos endereços indicados às fls. 71/72.

Expedida a carta, intime-se a parte exequente a fim de que compareça em secretaria para fins de retirada e competente distribuição junto ao juízo deprecado, promovendo o recolhimento das custas diretamente naquele juízo, comprovando a distribuição nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Comprovada a distribuição, aguarde-se a devolução da mesma, devidamente cumprida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000534-79.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X L B ERRERIA ME(SP339622 - CLEBER ESTRINGUES) X LEANDRO BATAGIOTO ERRERIA(SP339622 - CLEBER ESTRINGUES)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela exequente em face do(a)(s) executado(a)(s) visando o recebimento da importância indicada no título executivo extrajudicial que acompanha a inicial. Em petição a exequente pleiteou a extinção da ação executiva com fundamento no pagamento do débito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000563-32.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TADEU TOPAM IWATA - ME X TADEU TOPAM IWATA

Tendo em vista a ausência de localização do executado e informação constante a fl. 64 no sentido de estar o mesmo residindo no Japão, em local incerto e não sabido, determino o arresto de bens tantos quantos necessários à garantia da presente execução, nos termos do artigo 830 e seguintes do CPC.

Proceda-se a Secretaria à construção judicial por meio do sistema eletrônico BACENJUD, nos termos da Portaria N.º 16, de 06 de maio de 2016, publicada em 11 de maio de 2016.

Frustrada a indisponibilidade de ativos financeiros, ou sendo insuficiente, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD.

Localizados bens, realizado o arresto, proceda-se à citação e intimação, por edital (art. 830 do CPC), restando salientado que aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo nos autos.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista à parte exequente para fins de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000580-68.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON SEBASTIAO TONETTO

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001064-83.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PINTO - ME X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PINTO

Defiro o requerimento formulado a fl. 52 expedindo-se nova carta precatória para fins de intimação da parte executada no endereço constante dos autos, no termos da r. decisão de fl. 33/34.

Expedido a carta, intime-se a parte exequente a fim de que compareça em Secretaria para fins de retirada do ato preparado para fins de distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à parte exequente que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Após, aguarde-se o retorno da carta devidamente cumprida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001433-77.2016.403.6137 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP114975 - ANA PAULA COSER) X FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE

Ante o teor da certidão retro e tendo em vista que os autos encontram-se paralisados há mais de 30 (trinta) dias, sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que dê o devido andamento aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000171-58.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUMIARTE ESQUADRIAS E LETREIROS LTDA X RODRIGO NERES DA SILVA X CASSIA CRISTINA PRADO

Nos termos do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

No caso dos autos resta evidente que o valor bloqueado nos autos é insuficiente, inclusive, para satisfação do valor das custas processuais, tendo em vista o valor do débito objeto da execução, de modo que de rigor sua imediata liberação.

Nestes termos, determino o desbloqueio do valor indicado às fls. 60/61, providenciando a Secretaria o necessário.

Após, ante o teor da manifestação de fl. 62, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000173-28.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO MAURO CAVALARI

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDO MAURO CAVALARI, objetivando o recebimento da importância descrita no título executivo extrajudicial que acompanha a inicial. Na petição de fls. 59, a exequente requer a homologação de sua desistência da presente ação. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO É causa de extinção do processo sem resolução do mérito o pedido de desistência formulado pela exequente. É o que se depreende do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Nestes termos a extinção da ação é medida que se impõe. Observa-se que o executado, citado, não constituiu advogado para apresentação de defesa, afastando a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, 14, CPC). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, VIII c.c. art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devendo ser realizada sua substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000211-40.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUPER SONIC DO BRASIL LTDA - ME X JOSE RENATO RODRIGUES DE FREITAS X MARCIA APARECIDA ROCHA DE FREITAS

Defiro a dilação do prazo pelo prazo de 30 (trinta) dias para comprovação da distribuição da carta precatória expedida, sob pena de extinção, restando advertida a parte exequente que a comprovação do recolhimento das custas e diligências necessárias deverá ser efetivada diretamente junto ao juízo deprecado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000324-91.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLY RODRIGUES VIEIRA - ME X MARLY RODRIGUES VIEIRA

Defiro, por ora, o requerimento de indisponibilidade numerários dos executados MARLY RODRIGUES VIEIRA (CNPJ 18.893.294/0001-93) E MARLY RODRIGUES VIEIRA (CPF 095.665.688-94) requerida a fl. 44 nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Caso positiva a diligência, intime-se o executado, para que, em querendo, ofereça impugnação, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

Transcorrido in albis o prazo solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação, oportunidade na qual restará convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo.

Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Encerradas as providências cabíveis, tendo sido infrutífero ou insuficiente o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD.

Com o resultado da busca, vista à parte exequente para manifestação.

Caso seja positiva a diligência, e em havendo requerimento, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de comparecer em Secretaria para ter acesso às declarações.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em sendo o caso, intime-se a parte exequente a fim de que compareça em Secretaria para fins de retirada do ato preparado para fins de distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à parte exequente que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000031-80.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EMBARGANTE: LUCELIA TARTAGLIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o ajuizamento dos Embargos de Terceiro por meio virtual encontra-se em desacordo com o artigo 29 da Resolução Pres. n. 88/2017, o qual impõe que os embargos dependentes de execuções fiscais por meio físico devem ser ajuizados pelo mesmo modo, intime-se a embargante para que, caso deseje, promova a digitalização da execução fiscal nos termos do Capítulo III da Resolução Pres. n. 42/2017, devendo informar a intenção em Secretaria por e-mail ou pessoalmente para que seja efetuada a inclusão dos metadados relativos aos autos da execução fiscal no Sistema PJ-e sob o mesmo número dos autos físicos. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem estes autos conclusos para sentença extintiva.

AVARÉ, 25 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto na Titularidade

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1222

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001379-92.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X R.C. DA LUZ MORAES - ME X ROSEMARY CONCEICAO DA LUZ MORAES X JOAO FERNANDO MORAES(SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR)

Tendo em vista os termos do parecer ministerial acostado às fls. 100/102 e considerando a manifestação da defesa técnica apresentada à fl. 105, designo audiência admonitória para o dia 13 de março de 2019, às 14h, neste juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Avaré/SP, oportunidade em que será apresentada, pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo ao réu João Fernando Moraes, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.

Intime-se.

Cumpra-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-30.2018.4.03.6132
AUTOR: CLEO CRISTINA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: PEDRO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DIRCE PADREDI ALVES - SP254692.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 14010813 - A resposta ao recurso, nos termos do art. 1019, inc. II, do CPC, deve ser apresentada diretamente ao Tribunal nos autos do agravo de instrumento (5000152-74.2019.403.0000).

Assim sendo, cumpra-se o despacho evento ID. 13507244.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

Expediente Nº 1223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000828-49.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO DA SILVA ALVARENGA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO

DE CARVALHO)

Intime-se a defesa constituída do réu Bruno da Silva Alvarenga, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça alegações finais através de memoriais escritos, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. C U M P R A - S E.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000059-70.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA - EPP X MARILDA HELENA MENDES CANE(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)

Intime-se a defesa constituída da ré Marilda Helena Mendes Cané, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça alegações finais através de memoriais escritos, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. C U M P R A - S E.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-90.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: ANGELINA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA - SP332716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Auxílio-doença promovido por ANGELINA SILVA GONÇALVES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora procedeu à emenda da inicial, atribuindo novo valor à causa de R\$13.356,00 (id: 13897886).

Recebo a emenda à inicial. ANOTE-SE.

No mais, verifico que o valor atribuído à causa, enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Outrossim, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim trata-se de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converta-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal.

Intime-se.

AVARÉ, 31 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 1224

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001715-38.2013.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-23.2013.403.6132 ()) - JOSE CARLOS JACINTHO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão de fls. 472/473, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil e na Resolução Pres. N. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Deverá na mesma oportunidade informar os dados do beneficiário de eventual ofício requisitório, alvará de levantamento ou para a transferência de valores.

No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002578-91.2013.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-09.2013.403.6132 ()) - CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, cumpra-se o despacho proferido nos autos da execução fiscal. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000516-44.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-59.2014.403.6132 ()) - CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, cumpra-se o despacho proferido nos autos da execução fiscal. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001758-38.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-53.2014.403.6132 ()) - EUROPIPO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP289927 - RILTON BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil e na Resolução Pres. N. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Deverá na mesma oportunidade informar os dados do beneficiário de eventual ofício requisitório, alvará de levantamento ou para a transferência de valores.

No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000932-41.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-35.2013.403.6132 ()) - CAIO VINICIUS NANNI CURTO(SP306719 - BRUNA INACIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, intime-se a Embargada para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Com o retorno dos autos, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001321-60.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-43.2013.403.6132 ()) - ALEX SANDRO APARECIDO ENZ(SP316506 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Com base no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à decisão lançada em 10/08/2018 (fls. 61), abrindo vista dos autos ao apelante para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142/2017. Ressalto que o feito foi aberto no sistema PJe e sob o mesmo número, bastando a parte interessada promover nele a inclusão das peças digitalizadas.

EXECUCAO FISCAL**0000468-22.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COM PNEUS FUSCAO LTDA REMAG(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.
Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.
Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.
Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000825-02.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X JULIO CESSAR VILAS BOAS - MADEIRAS - ME(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL**0001521-38.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X ANTONIO QUESADA SANCHES X ISUZU OSAWA QUESADA

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho de fls. 193 e passo a decidir sobre os pedidos formulados pela Exequente na petição de fls. 120/125.

A Fazenda Nacional requer o reconhecimento da fraude à execução no que se refere às doações de imóveis realizadas pelos executados ANTONIO QUESADA SANCHES e ISUZU OSAWA QUESADA.

Alega, em síntese, que os coexecutados teriam doado o imóvel de matrícula nº 30.780, do Oficial de Registro de Imóveis do Guarujá/SP, no ano de 2003 e os imóveis de matrículas nºs 42.934 e 42.935, do Oficial de Registro de Imóveis de Diadema, no ano de 2005, após a inscrição dos débitos em dívida ativa e o ajuizamento das respectivas execuções fiscais.

Pois bem

As execuções fiscais (piloto e apensos) foram ajuizadas em momentos distintos, a saber: a) 0001521-38.2013.4.03.6132, em 24/01/2007 (fls. 02); b) 0001519-68.2013.4.03.6132, em 25/06/2003 (fls. 02 daqueles autos); c) 0001520-53.2013.4.03.6132, em 14/02/2005 (fls. 02 daqueles autos).

O art. 185, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a vigor a partir de 09/06/2005, dispõe que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Portanto, a inscrição em dívida ativa é o elemento objetivo para verificação de eventual fraude à execução.

No caso em apreço, porém, há duas execuções fiscais que foram propostas na vigência do art. 185 antes da alteração legislativa, que presumia como fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Logo, não bastava a inscrição em dívida ativa, pois eventual reconhecimento de fraude à execução pressupunha o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Conforme se depreende das iniciais e das respectivas CDAs, os codevedores ANTONIO QUESADA SANCHES e ISUKU OSAWA QUESADA foram incluídos de plano no polo passivo, no termos do art. 13, da Lei nº 8.620/93. Nos processos que foram ajuizados antes da alteração legislativa promovida pela LC nº 118/05, a citação ocorreu em 27/11/2003 nos autos da execução fiscal nº 0001519-68.2013.4.03.6132 (fl. 17 daqueles autos) e em 07/05/2005 nos autos do processo nº 0001520-53.2013.4.03.6132 (fls. 24 daqueles autos).

É importante ressaltar que nestes autos à Exequente requereu a inclusão dos sócios na petição de fls. 64/65, com fundamento na Lei nº 8.620/93, pedido deferido no despacho de fls. 67, datado de 14/04/2009.

Considerando que a inclusão dos sócios no polo passivo das execuções fiscais em trâmite teve por fundamento o art. 13, da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE 562.276/PR, e que o dispositivo em comento foi posteriormente revogado pela Lei n. 11.941/09, manifeste-se a Exequente sobre a manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001817-60.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO SALSONI MACHADO(SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação neste e no feito n. 0001777820134036132 e 00005098620134036132, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17. Em seguida, vista à parte contrária para conferência.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002236-80.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X AUOCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP089344 - ADEMIR SPERONI) X BRUNO BEGNOZZI X GERSON SAVI

Fls. 287: Considerando o teor dos ofícios de fls. 282 e 285, verifica-se que as ações de titularidade da Executada encontram-se indisponibilizadas por decisão exarada no feito n. 022133-73.2013.403.6132, o qual encontra-se sobrestado. Contudo, tal bloqueio não impede que a alienação se dê no interesse do presente feito, como requerido pela exequente.

Do exposto, determino a expedição de ofícios ao Banco Bradesco e ao Banco Itaú, a fim de que promova a alienação das ações mencionadas nos documentos de fls. 278 e 279.

EXECUCAO FISCAL**0002551-11.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X N ROSSINI & CIA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Expeça-se carta precatória para intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente, bem como para que sejam designadas datas para leilão.

EXECUCAO FISCAL**0002577-09.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI E SP385053 - PEDRO PAULO SANTOS FERREIRA)

Tratando-se de aditamento à carta de fiança anteriormente apresentada, bem como diante do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, julgo conveniente a manifestação da Exequente. Promova-se vista à Fazenda Nacional. Prazo: 20 (vinte) dias.

Com o retorno dos autos, com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0000515-59.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP385053 - PEDRO PAULO SANTOS FERREIRA)

Tratando-se de aditamento à carta de fiança anteriormente apresentada, bem como diante do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, julgo conveniente a manifestação da Exequente. Promova-se vista à Fazenda Nacional. Prazo: 20 (vinte) dias.

Com o retorno dos autos, com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0001005-81.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ESBER CHADDAD(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR)

Designem-se datas para leilões, fazendo constar no edital, a existência de ônus tributário (vide decisão de fl. 50).

Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente, bem como expeça-se o necessário para o cumprimento do disposto no art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se a Prefeitura da Estância Turística de Avaré para informar o valor atualizado da dívida tributária sobre o imóvel a ser leiloado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001147-85.2014.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X JAIME DA SILVA AVARE - ME(SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA)

Para aferir a possibilidade de desbloqueio, apresente o autor extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio de valores. Prazo: 15 (quinze) dias.
Encerrado o prazo supra, abra-se vista ao o Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Fica desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0001730-70.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AVARE LTDA(SP019838 - JANO CARVALHO) X MARIA DE LOURDES MONGOLO LEAL X FERNANDO JOSE CONTRUCCI LEAL - ESPOLIO

Ante a certidão de fls. 172 v, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0000379-28.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PLASCABI EMBALAGENS - EIRELI - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Suspendo por ora o andamento da execução.

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de quinze dias.

Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000547-30.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HUGO FERRAZ DA SILVEIRA(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO)

Fls. 49/50: Conforme se extrai da guia apresentada pelo Executado (fls. 53), foi depositado o valor da execução em 04.08.2015, sem a necessária correção do valor originário do débito.

O valor da referida conta em 24.09.2018 atingiu a quantia de R\$881,26, enquanto o débito informado pela Exequente no mesmo mês foi de 1.131,05, razão pela qual foi transferido o valor de R\$249,79 e liberado o remanescente em favor do Executado, razão pela qual não procede as alegações deste último.

Considerando que não há notícia da conversão em renda em favor do Exequente, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, para cumprimento em 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o Exequente para se manifestar sobre a quitação do débito ou eventual prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001092-03.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ZENAIDE ANTUNES DE OLIVEIRA - ME(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ZENAIDE ANTUNES DE OLIVEIRA

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, ter-se-á por desistente da mencionada execução, e, conseqüentemente o arquivamento dos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001509-19.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PIRAFLORES-COMERCIO E SERVICOS FLORESTAIS LTDA(SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Tendo em vista a petição da executada, em que oferece bens em garantia do feito (fls. 72/76), promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, com ou sem manifestação do exequente, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001522-81.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FABIANO JOSE MENCK BATISTA(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES)

Preliminarmente, diante da concordância da Exequente, promova-se o bloqueio da transferência dos veículos oferecidos em garantia a fls. 28, pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, promova-se o desbloqueio do veículo Dodge Dart indisponibilizado a fls. 22v.

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-30.2018.4.03.6132

AUTOR: CLEO CRISTINA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: PEDRO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DIRCE PADRELI ALVES - SP254692,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID13507244, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para a data de **11 de março de 2019, às 11h15min.**

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001006-07.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002000-06.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO, RODRIGO MOTTA SARAIVA
EXECUTADO: MARCIA BATISTA RODRIGUES, JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000473-82.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ALEX R DE LIMA MARMITEX - ME, ALEX RODRIGUES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000020-58.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VIABRASILIMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA - ME, MARIA APARECIDA FERREIRA, RAFAEL FLORENCIO BITENCOURT

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000734-47.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELIZANGELA GOMES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000345-28.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANACELI BARBOSA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000774-92.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: AILTON PONTES - ME, AILTON PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000043-04.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: EDISON ALVES PEREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO ANTONIO RIBOSKI - SP102867

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000596-80.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA - VESTUARIO - ME, NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000973-17.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: ADAIR DE ALMEIDA LIMA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002047-77.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: MARIA CRISTINA COLLACO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000611-49.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
ESPOLIO: ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1642

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000568-44.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-70.2015.403.6129 ()) - MARCELO GIROLDO(SP215622 - FABIO PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Nos termos do art. 203, 4º, fica o embargante, ora apelante, intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização do feito, conforme determinado à fl. 62

EXECUCAO FISCAL

0000441-14.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X VERA REGINA FUMIE HASHIMOTO
Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Vera Regina Fumie Hashimoto, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 4.202,44 em agosto de 2008, proveniente da CDA nº 80 I 08 001486-07 (fls. 10/12).O executado foi citado (fl. 38-verso).A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (fl. 83). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido.Diante do noticiado pelo Exequente à fl. 83 que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 924, II do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000476-71.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Fls. 120/121: Dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da petição acostada pelo executado.

Prazo: 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000840-43.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONSHAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CARLOS SEISHUM HANASHIRO X PERSIO KIOTAKA HANASHIRO X SUSUMO SHIRATSU X NEIDE SEIKO SHIRATSU HANASHIRO(SP360441 - RENATO ALEXANDRE DINIZ E SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA)

Fls. 482/483: Intime-se o executado, por intermédio do procurador constituído à fl. 368, das penhoras efetivadas às fls. 385 e 402, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000905-38.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X CONSHAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CARLOS SEISHUM HANASHIRO X PERSIO KIOTAKA HANASHIRO X NEIDE SEIKO SHIRATSU HANASHIRO

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 30 de julho 2012, conforme decisão de fls. 334. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Instada, a Fazenda Nacional, reconhece a prescrição intercorrente do crédito cobrado na presente execução fiscal (fls. 353). Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000931-36.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JONELI COMERCIO DE ESQUADRIAS E MADEIRAS LTDA X JOSE NILSON QUEIROZ DE LIMA X MARIA LEILA MUNIZ X JOSE NELSON QUEIROZ DE LIMA

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 30 de julho 2012, conforme decisão de fls. 343. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa

norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...)Instada, a Fazenda Nacional, reconhece a prescrição intercorrente do crédito cobrado na presente execução fiscal (fls. 358). Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000932-21.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X AUTO POSTO SETE BARRAS LTDA X JOSE TETSUO MONMA
A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 30 de julho 2012, conforme decisão de fls. 265. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente.Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...)Instada, a Fazenda Nacional, reconhece a prescrição intercorrente do crédito cobrado na presente execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001539-34.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-36.2014.403.6129) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JONELI COMERCIO DE ESQUADRIAS E MADEIRAS LTDA X JOSE NILSON QUEIROZ DE LIMA X MARIA LEILA MUNIZ X JOSE NELSON QUEIROZ DE LIMA

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 30 de julho 2012, conforme decisão proferida no processo piloto nº 0000931-36.2014.403.6129 às fls. 343.Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente.Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...)Instada, a Fazenda Nacional, reconhece a prescrição intercorrente do crédito cobrado na presente execução fiscal, conforme petição juntada no processo piloto de nº 0000931-36.2014.403.6129 às fls. 358. Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001540-19.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-36.2014.403.6129) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JONELI COMERCIO DE ESQUADRIAS E MADEIRAS LTDA X JOSE NILSON QUEIROZ DE LIMA X MARIA LEILA MUNIZ X JOSE NELSON QUEIROZ DE LIMA

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 30 de julho 2012, conforme decisão proferida no processo piloto nº 0000931-36.2014.403.6129 às fls. 343.Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente.Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...)Instada, a Fazenda Nacional, reconhece a prescrição intercorrente do crédito cobrado na presente execução fiscal, conforme petição juntada no processo piloto de nº 0000931-36.2014.403.6129 às fls. 358. Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001541-04.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-36.2014.403.6129) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JONELI COMERCIO DE ESQUADRIAS E MADEIRAS LTDA X JOSE NILSON QUEIROZ DE LIMA X MARIA LEILA MUNIZ X JOSE NELSON QUEIROZ DE LIMA

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 30 de julho 2012, conforme decisão proferida no processo piloto nº 0000931-36.2014.403.6129 às fls. 343.Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente.Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...)Instada, a Fazenda Nacional, reconhece a prescrição intercorrente do crédito cobrado na presente execução fiscal, conforme petição juntada no processo piloto de nº 0000931-36.2014.403.6129 às fls. 358. Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001545-41.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-21.2014.403.6129) - FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X AUTO POSTO SETE BARRAS LTDA X JOSE TETSUO MONMA

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 30 de julho 2012, conforme decisão proferida no processo piloto nº 0000932-21.2014.403.6129 às fls. 265.Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente.Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...)Instada, a Fazenda Nacional, reconhece a prescrição intercorrente do crédito cobrado na presente execução fiscal, conforme petição juntada no processo piloto de nº 0000932-21.2014.403.6129 às fls. 288. Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001546-26.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-21.2014.403.6129) - FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X AUTO POSTO SETE BARRAS LTDA X JOSE TETSUO MONMA

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 30 de julho 2012, conforme decisão proferida no processo piloto nº 0000932-21.2014.403.6129 às fls. 265.Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido

de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Instada, a Fazenda Nacional, reconhece a prescrição intercorrente do crédito cobrado na presente execução fiscal, conforme petição juntada no processo piloto de nº 0000932-21.2014.403.6129 às fls. 288. Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001547-11.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-21.2014.403.6129) - FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X AUTO POSTO SETE BARRAS LTDA X JOSE TETSUO MONMA

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atinja o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 30 de julho 2012, conforme decisão proferida no processo piloto nº 0000932-21.2014.403.6129 às fls. 265. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Instada, a Fazenda Nacional, reconhece a prescrição intercorrente do crédito cobrado na presente execução fiscal, conforme petição juntada no processo piloto de nº 0000932-21.2014.403.6129 às fls. 288. Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001586-08.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-38.2014.403.6129) - FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X CONSHAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CARLOS SEISHUM HANASHIRO X PERSIO KIOTAKA HANASHIRO X NEIDE SEIKO SHIRATSU HANASHIRO

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atinja o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 30 de julho 2012, conforme decisão proferida no processo piloto nº 0000905-38.2014.403.6129 às fls. 334. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Instada, a Fazenda Nacional, reconhece a prescrição intercorrente do crédito cobrado na presente execução fiscal, conforme petição juntada no processo piloto de nº 0000905-38.2014.403.6129 às fls. 334. Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001587-90.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-38.2014.403.6129) - FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X CONSHAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CARLOS SEISHUM HANASHIRO X PERSIO KIOTAKA HANASHIRO X NEIDE SEIKO SHIRATSU HANASHIRO

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atinja o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 30 de julho 2012, conforme decisão proferida no processo piloto nº 0000905-38.2014.403.6129 às fls. 334. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Instada, a Fazenda Nacional, reconhece a prescrição intercorrente do crédito cobrado na presente execução fiscal, conforme petição juntada no processo piloto de nº 0000905-38.2014.403.6129 às fls. 334. Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000052-58.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP

Fl. 178/179: Vista a exequente para que se manifesta acerca da petição da executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000534-06.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO, RENATO VIDAL DE LIMA
ESPOLIO: PRATICOMM INTERAMBIENTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000457-94.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: CAROLINE FERNANDA ALO DE SOUZA - ME, CAROLINE FERNANDA ALO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000322-82.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: ANTONIO CSEH FILHO - ME, ANTONIO CSEH FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000016-16.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: MULTIFOS FERTILIZANTES LTDA, TATIANA YUMI ISHIKURA DE EIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000347-95.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: ELJANE DE MATOS AGUIAR JACOB

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000773-10.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: SABORES ESPECIAIS RESTAURANTES LTDA - ME, MANUEL LAURINDO SIMOES LOUREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000492-88.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: FABIO MACENA AURICCHIO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000499-80.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: MASTER RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP, ANIBAL RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000464-86.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000453-57.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MARIA DAS NEVES AGUIAR - ME, MARIA DAS NEVES AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000059-50.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP, CLEIA DE FATIMA ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000026-60.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP, AVENIR SOUZA DE ABREU, CLEIA DE FATIMA ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000372-11.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: J S DOS SANTOS COSTA - ME, JOSUE SAULO DOS SANTOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000604-23.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: KLEBER CAETANO DE SOUZA GATTO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000323-67.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: JANE MARIA DA COSTA - ME, JANE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) ESPOLIO: NATACHA REDIS FRADE CALAREZZI - SP348105
Advogado do(a) ESPOLIO: NATACHA REDIS FRADE CALAREZZI - SP348105

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000454-42.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: MAURICIO FERNANDO FONSECA, MAURICIO FERNANDO FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000352-20.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: JULIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: HERLY CARVALHO COSTA - SP364123

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000732-77.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSIVALDO ARAUJO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002049-47.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: JOAO ALVES DE ARRUDA JUNIOR
Advogado do(a) ESPOLIO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000151-62.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: LAUFE CONSTRUÇÕES LTDA, CLEIDE GOMES GANANCIA, JORGE GANANCIA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000373-93.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: CARLOS LUIZ DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000031-19.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: ROSEMARY AGUIDA SOUZA - ME, ROSEMARY AGUIDA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000346-13.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: BIANCA GOMES VALENTE GALVAO OLIVEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIELA GUIMARAES GOMES VALENTE - SP330442

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000354-87.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: MAXWEL JOSE RANGEL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000685-06.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, MILENA PIRAGINE, RENATO VIDAL DE LIMA
ESPOLIO: RUBENS EDUARDO LONGHI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000352-54.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: DIRCE TEREZINHA CORREA - ME, DIRCE TEREZINHA CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000004-02.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: FABIANO ROBERTO FRANCA, CHRISTIANE MILANI DAS CHAGAS
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLA GROKE CAMPANATI - SP262898

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000565-89.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: ROSANGELA CAMARGO DA CUNHA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002110-05.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: RC DA SILVA RIBEIRO MECANICA - ME, ROBERTO CARLOS DA SILVA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000006-69.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: ARNALDO DE SOUZA MORAES
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE CALESTINI MONTEMOR - SP102402, SILMARA VEIGA DE SOUZA - SP288881

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000683-36.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: PROTA J COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, JOSE AUGUSTO ANTUNES DA SILVA, ALEX ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131
Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL DUARTE BRASIL - SP272054, ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002048-62.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO
ESPOLIO: ROBERTO CAMARGO, GUALTER MASCHERPA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000433-66.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSEMEIRE MARIA PEREIRA GUTIERRES
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: ALCIDES GUTIERRES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000049-35.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: VALDIR JOSE DOMINGUES
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000492-54.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, LAURO DENDEVITZ, ELIZABEL ADRIAO DENDEVITZ
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIZ MILANI COELHO - SP278703
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIZ MILANI COELHO - SP278703
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIZ MILANI COELHO - SP278703

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000452-72.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JOANE FELICIANO DE AGUIAR 32256529894, JOANE FELICIANO DE AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002115-27.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: MICHELLE MENDONCA DA SILVA - ME, MICHELLE MENDONCA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001022-58.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: JOSE NILSON DUARTE AVELAR

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000772-25.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: MAURO CANDIDO DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000698-68.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
ESPOLIO: LOIA VIVIANE LTDA - ME, ALESSANDRO QUEIROZ LAPENNA, VIVIANE FRANCO SOARES LAPENNA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001374-84.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
ESPOLIO: PANIFICA DORA E CONFETARIA MARE VERDE LTDA - ME, MARLENE SALETE RIBEIRO FERREIRA, JOSE EVANGELISTA FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: EDSON JOSE DE SOUZA - SP343281
Advogado do(a) ESPOLIO: EDSON JOSE DE SOUZA - SP343281
Advogado do(a) ESPOLIO: EDSON JOSE DE SOUZA - SP343281

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000456-12.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: SANDRA REGINA DOS SANTOS BEBIDAS - ME, SANDRA REGINA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001991-44.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: MASTER CONSTRUCOES E SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - EPP, VIVIANE CRISTINA MUNIZ

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000295-02.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: TRIANOSKI LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA - ME, WILSON JOSE TRIANOSKI, SILMÉIA MARTINS SANTANA TRIANOSKI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000319-30.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: NIVEA ROSSANA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000466-56.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: J A DA SILVA ARTIGOS DO VESTUARIO E CALCADOS - ME, JONAS ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 1 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008824-90.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RÉU: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) RÉU: ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR - SP191618, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

Trata-se de **ação civil pública**, com pedido liminar, proposta, inicialmente na 3ª Vara Federal de Santos/SP, pela Defensoria Pública da União (DPU), com fulcro no art. 5º, LXXIV e XXXV, e no artigo 134, ambos da Constituição Federal; no art. 4º VII, da Lei Complementar 80/94; e no artigo 5º, incisos II, da Lei nº 7.374/85, em face da empresa concessionária, AUTOPISTA Regis Bittencourt S/A., pessoa jurídica de direito privado, e da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, autarquia federal, para a tutela judicial de bens e direitos de valor histórico e interesse coletivo, em atenção à Comunidade Quilombola Pedra Petra/Paraíso.

Em **petição inicial**, resumo do necessário, a autora informa que os membros da Comunidade Quilombola Pedra Petra/Paraíso compõem uma rede de parentesco e vizinhança formada por bairros negros que, às margens da rodovia SP 287, se estendendo desde as proximidades da área urbana do Município de Barra do Turvo/SP até a rodovia federal Br-116, Regis Bittencourt. Narra que, em março de 2013, integrantes da referida Comunidade passaram a receber notificações extrajudiciais feitas pela ré Autopista Regis Bittencourt S/A., para que deixassem os imóveis em que residem, pois a área ocupada se trataria de faixa não edificante contígua à rodovia federal, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 766/79. Alega que, após a intervenção da própria autora DPU, a Autopista Regis Bittencourt S/A. suspendera as providências visando à desocupação da área. Em continuidade, a corré, ANTT, emitira parecer no sentido de que a Autopista Regis Bittencourt deveria promover as desocupações na área, por intermédio de ações demolitórias.

Sustenta que a Comunidade Quilombola Pedra Petra/Paraíso ocupa a área desde o século XIX, antes da construção da rodovia e que foi a referida rodovia que invadiu o território da Comunidade. Discorreu acerca da aplicabilidade da Convenção nº 169 da OIT às comunidades quilombolas e da inaplicabilidade da Lei nº 6.766/79, que trata do parcelamento do solo urbano, à área que se pretende desocupar, por não se tratar de loteamento. Alega que a propriedade das comunidades quilombolas é qualificada, e que a retirada da terra acarretaria a extinção da comunidade, bem como de seus costumes, técnicas e tradições.

Diz que a Corte Interamericana de Direitos Humanos pacificou o entendimento de que os Estados têm obrigação de promover a demarcação e titulação das terras dos membros de comunidades tradicionais e, enquanto tais medidas não forem realizadas, devem se abster de praticar qualquer ato que afete o uso ou gozo de suas propriedades. Argumenta que se deve buscar conciliar a sustentabilidade das comunidades com o interesse do Estado e que, eventual retirada da área deve se dar com a participação da Comunidade em processo administrativo. E que, em tal caso, deve haver pagamento de indenização prévia.

Em sede de tutela antecipada, pretende que seja determinado às rés, AUTOPISTA e ANTT, “*se abstenham de adotar qualquer medida visando à desocupação da área, até que se conclua o procedimento de titulação da área de propriedade da Comunidade Quilombola Pedra Petra/Paraíso*”. No mérito, como **pedido principal**, pede a confirmação da tutela de urgência, para que as rés “*se abstenham de adotar qualquer medida visando à desocupação da área, até que se conclua o procedimento de titulação das áreas de propriedade da Comunidade Quilombola Pedra Petra/Paraíso*” e “*após a titulação, não desocupar a área sem o pagamento da prévia e justa indenização*”. Em **pedido subsidiário**, pretende que, em caso de desocupação da área, que os réus sejam condenados a indenizar os quilombolas retirados de suas áreas/residências, pelo valor das benfeitorias, acessões e da terra, a ser apurado por meio de prova pericial.

Com a peça inicial, a DPU colacionou documentos, como: relatório técnico-científico sobre a comunidade de quilombo Pedra Petra/Paraíso; memorial descritivo da área ocupada pela comunidade; publicação no diário oficial da aprovação pelo ITESP, do RTC e do Território descritivo no memorial descritivo; notificações da Autopista Regis Bittencourt S/A. e contra notificações; ofício da Autopista Regis Bittencourt S/A. informando a suspensão das providências e submetendo a questão à apreciação da ANTT (fls. 30/195).

O juízo federal em Santos (3ª VF) procedeu com o declínio da competência do feito para esta 29ª subseção/1º VF em Registro/SP (fls. 197/198). Os autos foram recebidos neste juízo e o **pedido liminar foi indeferido** (fls. 200).

As rés, Autopista Regis Bittencourt S/A. e Agência Nacional de Transportes Terrestres, na sequência foram citadas (fls. 206 e 207).

A ANTT apresentou **contestação** (fls. 211/227), na qual arguiu, em sede de preliminares, a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que “*em nenhum momento determinou a desocupação das áreas ocupadas pela Comunidade Quilombola, tendo, apenas e tão somente, emitido Parecer acerca dos aspectos envolvidos na afetação da área abrangida pela Rodovia Régis Bittencourt*”. No mérito, sustentou que “*os supostos direitos da Comunidade Quilombola Pedra Petra se restringem aos limites de imóveis ou áreas que não envolvem a faixa de domínio rodoviária, com a qual é confrontante. Assim, se as invasões sobre a faixa de domínio rodoviária estão ocorrendo, entende a ANTT que o procedimento da Concessionária é legal e contratualmente aceitável, visto que não existe no ordenamento jurídico a possibilidade de a faixa rodoviária ser desafetada à finalidade para a qual foi instituída, sendo destinada a fins forasteiros*”. Colacionou documentos, como: artigo publicado na Revista Jurídica do Ministério dos Transportes; tabela de ações de desocupações do KM 548 (fls. 228/244).

A corré, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A., apresentou **contestação** (fls. 267/284). Na sua peça de defesa, inicialmente, fez um breve histórico das desocupações envolvendo a Comunidade Quilombola Pedra Preta, na localidade de Barra do Turvo, e especial das invasões nos trechos de faixa de domínio e área “*non aedificand*” da rodovia federal, Br-116. Discorreu sobre o seu dever de vigilância, mediante fiscalização da ANTT, sobre as faixas de domínio das rodovias e as áreas não edificantes que compõe a rodovia BR 116/SP, entre o KM 268,9 ao Km 569,1 e BR 116/PR entre o Km 0,0 ao Km 89,6. Argumentou no sentido de que “*em relação à faixa de domínio rodoviária, trata-se de área da União Federal, não alcançada pelas delimitações da Comunidade Quilombola e, como tal, não pode sofrer utilização diversa daquela que a coloca a serviço dos usuários da rodovia e que, sobretudo, presta-se à preservação da segurança desses mesmos usuários e dos ocupantes; e em relação à área não edificante, pelas mesmas razões de segurança viária e agora em obediência a um ditame legal – a Lei nº 6.766/79 (art. 4, inc. III) – não pode possuir edificações. Neste caso, é sumamente relevante o fato de que o citado dispositivo legal não afeta o direito de propriedade da área; apenas restringe o seu uso, considerando a segurança dos moradores e dos usuários da rodovia*”.

A seguir, a AUTOPISTA reconheceu que os ocupantes estão na posse da área segundo o art. 68 da Constituição Federal, contudo, ponderou que não existem direitos absolutos e que de um lado encontra-se o direito territorial dos Quilombolas, e de outro o interesse público da segurança de tráfego da rodovia. Nesse sentido, argumentou que este último é interesse coletivo, devendo prevalecer sobre o interesse da Comunidade Quilombola.

Aduziu que a faixa de domínio rodoviária pertence à União, não alcançada pelas delimitações da Comunidade Quilombola. No que tange à área não edificante, alegou que, por razões de segurança viária, não podem possuir edificações. Por fim, argumentou pela manutenção do indeferimento da tutela de urgência e pugnou pelo julgamento improcedente da ação civil coletiva.

Colacionou documentos, como: contrato de concessão; programa de exploração da rodovia; notificações extrajudiciais; ofício lavrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo; correspondências entre a as corrés Autopista Regis Bittencourt e a ANTT; parecer da Advocacia Geral da União; correspondência lavrada pela empresa Autopista direcionada ao Ministério Público Estadual de Jacupiranga; e relatório fotográfico (fls. 285/611).

A corré, ANTT, manifestou-se para informar que, segundo o INCRA, ainda não foi efetuada a delimitação e demarcação do Território Quilombola, dependendo ainda de estudos, investigações e pesquisas. Assim, argumentou que, até o momento, não há como se determinar a área exata ocupada pela Comunidade Quilombola e se esta ocupação é anterior ou não à construção da Rodovia. Informou que, em consequência, foi instaurado conflito perante a Câmara de Conciliação da Administração Pública Federal – CCAF e pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Com a manifestação, colacionou parecer de lavra da procuradoria federal (fls. 618/626).

A Defensoria Pública da União apresentou **réplica**. Na peça processual, impugna os argumentos apontados pelas duas rés e, ainda, requerendo a produção de prova pericial nas especialidades antropologia, engenharia de transportes (ou de tráfego) e agronomia; além de prova oral, consubstanciada na oitiva de depoimentos testemunhais. Na parte final, no que se refere ao pedido de suspensão do feito, por 180 dias, manifestou anuência ao pedido da União (fls. 642/649). Posteriormente, informou a interposição de agravo de instrumento e, considerando o pedido de suspensão do feito, requereu a reconsideração da decisão que denegou o pedido liminar (fls. 650/673).

Juntada a cópia de ‘Decisão’ proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003831-12.2015.403.0000 pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, na qual foi reconhecida a nulidade da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 675/677).

Considerando o pedido de suspensão do tramite processual, os réus foram instados a se manifestarem sobre o pedido da DPU de, durante o pedido de suspensão, se absterem de atos relativos a desocupação da área objeto da demanda (fls. 679).

A corré, ANTT, peticionou informando que o conflito perante a Câmara de Conciliação da Administração Pública Federal - CCAF está em seu curso normal e reiterou o pedido de suspensão do feito. Alegou, ainda, que não pode se manifestar quanto à desocupação da rodovia, a qual, segundo obrigação contratual, é de responsabilidade da concessionária do serviço público (fls. 720/722). Colacionou termo de reunião perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (fls. 723/726).

O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e pugnou para que nenhuma medida fosse adotada buscando a retirada da comunidade local, até que se obtenha uma resposta acerca da possibilidade de acordo (fls. 741/748).

O pedido liminar foi deferido para determinar que as rés se abstenham de adotar qualquer medida visando à desocupação da área objeto de controvérsia até que se conclua a tentativa conciliatória noticiada pela União junto a Câmara de Conciliação, e determinou a suspensão do tramite do feito da ACP, por 180 (cento e oitenta) dias (fls. 749/751).

Posteriormente, a ANTT manifestou-se para informar que a conciliação entre os órgãos federais envolvidos, ANTT, FCP e INCRA, foi frutífera. Nesse norte, informou que “a controvérsia quanto à determinação da presença da Comunidade Quilombola Pedra Petra Paraíso na área non aedificandi da Rodovia Regis Bittencourt restou pacificada, sendo que os direitos de posse e propriedade dos remanescentes da Comunidade não serão afetados, ou seja, não haverá desocupação da área pertencente aos mesmos. Consoante afirmado pela Autopista Regis Bittencourt, cuja informação foi ratificada pela ANTT, ‘as construções na faixa não edificante não oferecem riscos aos usuários e às operações’”. Ao final, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual (fls. 783/783v). Colacionou cópia do termo de conciliação (fls. 784/787).

Intimada (fls. 788), a DPU manifestou-se no sentido de que o acordo realizado, conforme informado pela ANTT, não abrangeria todo o objeto da demanda judicial e requereu que fosse aclarada e especificada a avaliação da Autopista no termo de cooperação. Nesse sentido, manifestou-se pela subsistência de interesse processual devendo a demanda ser julgada no mérito (fls. 791/793).

A seguir, sobreveio decisão interlocutória do juízo, quando foi reconhecido que o acordo firmado entre as partes não abrange toda comunidade quilombola e, com isso, indeferiu a extinção do feito sem resolver o mérito da ACP. Ainda determinou a intimação das partes a informar sobre a possibilidade de acordo judicial e, o INCRA, para informar acerca do processo demarcatório, referente à área ocupada pela Comunidade Quilombola em destaque no feito (fls. 794/794v).

A ANTT peticionou reiterando a perda do objeto da demanda e colacionou o termo de conciliação nº 05/2016/CCAF/CGU/AGU-LMB com os respectivos anexos (fls. 796/811).

A corrê, Autopista Regis Bittencourt, apresentou cópia da avaliação referida no Termo de Conciliação referido pelas partes (fls. 821/829).

A ANTT manifestou-se no sentido de que, em relação à faixa de domínio federal, não há possibilidade de qualquer acordo quanto à sua titularidade, haja vista tratar-se de bem da União em relação ao qual a ANTT detém tão somente o poder de fiscalização (fls. 830/830v).

O INCRA informou que a Comunidade Quilombola Pedra Petra/Paraíso possui processo administrativo de estudo de identificação de delimitação sob o nº 54190.004095/2006-73 previsto para o ano de 2018, que possui rito complexo e esmiuçou seu procedimento. Em relação à eventual conciliação, ponderou que qualquer propositura que venha a ser colocada ao caso concreto, deve ser levada à consulta pública junto à Comunidade respectiva, nos termos da Convenção Internacional 169 da OIT (fls. 831/832).

A União apresentou manifestação posicionando-se pela ausência de interesse na demanda, e informou que só o faria mediante assistência do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT, pugnando, assim, por sua intimação (fls. 835/840).

A DPU manifestou-se pela impossibilidade de conciliação entre as partes e requereu a reapreciação da tutela de urgência, nos termos expostos na inicial (fls. 842/844).

Em sequência, a DPU atravessou petição informando que “a AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S.A ajuizou ações de reintegração de posse c/c pedido de demolição em face de membros da Comunidade Quilombola Pedra Petra Paraíso perante a Justiça Estadual, com vitória naquela esfera e sem que houvesse fixado qualquer valor a título de prévia e justa indenização”. Requereu, assim, a apresentação pela concessionária-ré de relação atualizada de todos os processos de reintegração de posse, extintos ou não, relacionados ao território da Comunidade em questão, o julgamento antecipado do mérito ou, subsidiariamente, a reapreciação da tutela de urgência (fls. 849-852).

O Órgão do MPF, instado, em seu parecer manifestou-se pela concessão de nova tutela de urgência, a fim de que as demandadas se abstenham de adotar qualquer medida visando à desocupação da área em tela, até que se conclua o processo de titulação do território quilombola. Pugnou pela apreciação da preliminar de legitimidade passiva da ANTT e pela intimação do INCRA e do DNIT para integrarem o feito. Ainda, requereu que a corrê AUTOPISTA apresentasse relação das ações de reintegração de posse extintas ou em andamento ajuizadas na justiça estadual ou federal visando a desocupação da área objeto da presente ação (fls. 890/919).

O pedido de apresentação de informações sobre os processos de reintegração de posse, bem como o pedido de reapreciação da tutela liminar, foram indeferidos (fls. 920/921).

A DPU interpôs embargos de declaração (fls. 925/928), que não foram acolhidos (fls. 929/929v). Interpôs, então, agravo de instrumento (fls. 937). Posteriormente, se manifestou no sentido de que o pedido de julgamento antecipado do mérito feito anteriormente, se referia unicamente à abstenção das rés em desocuparem a área em litígio e informou que já requereu a produção de provas anteriormente (fls. 938/946).

A concessionária ré, AUTOPISTA, informou não possuir provas a produzir (fls. 494/950). De igual forma, a ré, ANTT, informou não ter mais provas a produzir (fls. 951v).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De início, registro que o presente é processo inserido na Chamada Meta 2, do CNJ, pois foi distribuído no ano de 2013 perante ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos/SP (termo de autuação), ao depois, remetido para o âmbito desta Subseção Judiciária Federal em Registro/SP, ainda no ano de 2013 (fl. 199).

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pela DPU, visando à condenação da concessionária Autopista Regis Bittencourt e da autarquia federal Agência Nacional de Transportes Terrestres a obrigação de não fazer, consistente em absterem-se de “adotar qualquer medida visando à desocupação da área até que se conclua o procedimento de titulação das terras de propriedade da Comunidade Pedra Petra/Paraíso, nos termos do art. 68, do ADCT”; e condená-las a, após a titulação da terra, não desocupar a área sem o pagamento da prévia e justa indenização. Subsidiariamente, em caso de entendimento de que a terra deve ser desocupada, requer que os réus sejam condenados a indenizar os quilombolas retirados de suas áreas/residências, pelo valor das benfeitorias, acessões e da terra.

Do acordo noticiado no feito

A corrê ANTT, a Fundação Cultural dos Palmares e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária firmaram acordo, através da Câmara de Conciliação da Administração Federal, no sentido de que “ANTT e concessionária Autopista Regis Bittencourt S/A não adotarão quaisquer medidas para retirada das famílias, quilombolas ou não, que se encontrem em área não edificante e que constaram da avaliação da Autopista, as quais foram consideradas como não perigosas à segurança. As demais construções em área não edificante, que eventualmente não tenham sido avaliadas pela concessionária, não fazem parte do presente acordo, porquanto a possibilidade de permanência deve ser avaliada caso a caso, já que se trata de área que possui limitação administrativa legal” (fls. 786).

Com escopo no acordo mencionado, a ANTT requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Autora se manifestou pela impossibilidade de extinção do processo com base no acordo trazido a conhecimento nesta ACP. Na oportunidade, para tanto, tendo indicado que o pedido veiculado nesta Ação Coletiva teria escopo mais amplo (a proteção de toda a comunidade quilombola), que o veiculado no Acordo firmado entre as autarquias (que abrange apenas parte das famílias da comunidade).

Sobreveio decisão judicial, acolhendo os argumentos da parte autora, pela subsistência de interesse processual na manutenção da demanda e deu continuidade ao feito (fls. 794/794v). Em âmbito judicial, contudo, embora instadas a tanto, não houve conciliação entre as partes (fls. 821 e 844).

Da produção de prova pericial

No tocante ao pedido para produção de provas, pela DPU (fls. 944), remetendo o Juízo à manifestação anterior (fls. 642/649), requer a produção de prova pericial nas especialidades de antropologia, engenharia de transportes e agronomia, além de oitiva de depoimentos testemunhais.

De saída, tenho que a produção de prova (pericial), na forma como pleiteada pela parte autora, não irá influenciar no resultado do julgamento da demanda, como concluo abaixo, no mérito.

Não bastasse isso, verifico que tal pedido é colidente com sua própria manifestação processual no feito (vide fls. 849/852). Naquela oportunidade, a parte autora referiu que “*bem examinada a questão, nota-se que o pedido principal já está apto a ser julgado por ser despicienda a produção de outras provas, sobretudo considerando a necessidade de providência imediata e efetiva pela Justiça*”. Assim, a demandante requereu o julgamento antecipado do mérito (item c – fls. 852).

Nesse ponto tenho que a requerente, DPU, expressamente desistiu da produção das provas, pericial e testemunhal, e em referência aos pedidos secundários (indenizatórios), tais provas são dispensáveis, nesta fase do processo. Diga-se: o direito à indenização é ponto que se situa na seara jurídica e dispensa produção de provas. A necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.

Segue entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LITISPENDÊNCIA. PREVENÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ NA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A determinação judicial para a juntada das cópias da ação anteriormente ajuizada (processo nº 9702063990) não colide com a norma prevista no dispositivo legal supra. 2. Compulsando os autos, observa-se consideração atenta ao disposto no artigo 139, III, do CPC/2015, o qual determina que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias. Precedentes. 3. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. 4. Logo, em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil - CPC de 1973 (artigo 370 do CPC/2015) deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 5. É lícito ao Juiz averiguar livremente os fatos e determinar a realização de qualquer prova, nos termos do art. 130 do CPC/73 (art. 370 do CPC/2015), portanto, não há óbice na determinação para que a parte autora apresente cópia de ação anterior para verificação de ocorrência ou não de litispendência/prevenção. 6. O Juízo a quo concedeu o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado do processo nº 97.0206399-0, a fim de verificar a ocorrência da hipótese do artigo 253, II do CPC, sob pena de extinção (fls. 66). 7. Não obstante, a parte autora manteve silêncio, de sorte que sobreveio sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil/73. Precedentes. 8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 9. Agravo retido improvido. Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00013227620084036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 04/09/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018, g.n.)

Assim, ao analisar os autos desta ACP, verifico que a demanda encontra-se apta a julgamento, porquanto se encontra inserida na chamada Meta 2 do CNJ. Passo, pois, a fazê-lo.

Início o exame da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré ANTT.

1. PRELIMINAR

1.1. (I)legitimidade passiva da ANTT

A ANTT arguiu sua ilegitimidade passiva. Para tanto, aduz que “*em nenhum momento determinou a desocupação das áreas ocupadas pela Comunidade Quilombola, tendo, apenas e tão somente, emitido Parecer acerca dos aspectos envolvidos na afetação da área abrangida pela Rodovia Régis Bittencourt*”.

Tal preliminar, contudo, não deve prevalecer para se afastar a legitimidade da Autarquia federal para a demanda. Vejamos.

A Lei 10.233/2001 ao criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - e definir as suas atribuições, incumbiu a mesma de “*publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros; fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infraestrutura*”.

Por sua vez, a ANTT, em data de 14.02.2008, firmou contrato de concessão (fls. 290/341), pelo qual foi concedida para a AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT a exploração da BR 116 – Rodovia Régis Bittencourt, no trecho compreendido entre São Paulo/SP e Curitiba/PR, extensão 401,6 KM. Da leitura do referido contrato, extrai-se como incumbência da empresa concessionária:

“*controlar todos os terrenos e edificações integrantes da Concessão e tomar todas as medidas necessárias para evitar e sanar uso ou ocupação não autorizada desses bens, inclusive na ‘área non aedificandi’, mantendo a ANTT informada a esse respeito*” (item 16.7, c).

Acerca da fiscalização da concessão da rodovia federal Br-116, tem-se que “*os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da Concessionária emergentes deste Contrato serão exercidos pela ANTT*” (item 18.1).

Nesse interim, se pode observar pelos documentos apresentados pela autora, DPU, confirmado pela narrativa dada pela corrê, Autopista Régis Bittencourt, que o caso (ocupação de área de domínio e área não edificante por integrantes de comunidade quilombola) foi, anteriormente, submetido a apreciação da ANTT, no âmbito administrativo. Naquela oportunidade, a autarquia, ANTT, manifestou-se no sentido de que “*as desocupações das invasões constatadas na faixa de domínio ou na faixa ‘non aedificandi’, considerando a litigiosidade que emerge destes autos, deverão ser requeridas pela Concessionária junto ao Poder Judiciário, mediante as respectivas ações demolitórias das construções que ilegalmente lhes tenham sido sobrepostas*” (fls. 154/155).

Assim, se pode concluir que a conduta da corrê, Autopista Régis Bittencourt, no sentido de retirada dos ocupantes das áreas não edificantes e da faixa de domínio da Br-116, não só contaram com o conhecimento da ANTT, como com sua anuência e determinação para tanto. Dessa forma, deve a respectiva autarquia permanecer no polo passivo da lide, estando seu dever de fiscalização dos atos da Concessionária ré umbilicalmente ligado à legitimidade para figurar na presente lide.

Com isso, fica estabelecida a legitimidade da ANTT para o feito, e, superada a preliminar, passo ao exame do mérito da demanda.

2. MÉRITO

2.1. Natureza da ação civil pública

A ação civil pública constitui em um dos instrumentos processuais e legais para defesa dos interesses coletivos, instituída pela Lei nº 7.347/85. É composta de um conjunto de mecanismos destinados a instrumentalizar demandas preventivas, cominatórias, reparatórias e cautelares para tutelar, judicialmente, direitos e interesses de cunho coletivo ou difuso.

Trata-se de mecanismo moldado à natureza dos interesses a que se destina tutelar - difusos e coletivos. Assim, legitimam-se ativamente o Ministério Público, a Defensoria Pública, pessoas jurídicas de direito público interno e entidades e associações que tenham entre suas finalidades institucionais a proteção de direitos ou interesses a ser demandado em Juízo.

A posituação dos mecanismos de defesa coletiva está vinculada à onda renovatória do processo civil que envolve os objetivos de: a) acesso à justiça; b) efetividade da prestação jurisdicional; c) solução à litigiosidade contida principalmente na tutela dos direitos supra-individuais que ficavam à margem da análise do Poder Judiciário; e d) celeridade da prestação jurisdicional.

2.2. Tutela dos direitos coletivos

Fundada na defesa dos direitos coletivos *stricto sensu*, a presente demanda resguarda pleito de natureza indivisível, cujos titulares são determináveis e formam grupo de pessoas, ligadas por uma relação jurídica base, anterior à lesão – *quilombolas*, assim reconhecidos por fato social de caráter histórico, mediante expressa previsão constitucional, contida no artigo 68, do ADCT.

Não por outro motivo, a titulação da área ocupada é conferida à Associação dos Quilombolas, e não pertence a alguém de forma individual, particular ou singular, por que na verdade ocorreu uma ocupação histórica do local por um grupo, e não apenas uma pessoa.

A fim de resguardar o exercício coletivo da propriedade dos quilombolas, afetado por ações da ANTT e da empresa Autopista Regis Bittencourt, a DPU propôs ação civil pública, para resguardar direitos da Comunidade Quilombola, consoante entendimento consolidado pelo e. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Direito Processual Civil e Constitucional. Ação civil pública. Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos. Interpretação do art. 134 da Constituição Federal. Discussão acerca da constitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, e do art. 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 80/1994, com as modificações instituídas pela Lei Complementar nº 132/09. Repercussão geral reconhecida. Mantida a decisão objurgada, visto que comprovados os requisitos exigidos para a caracterização da legitimidade ativa. Negado provimento ao recurso extraordinário. Assentada a tese de que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas. (STF, RE 733433/MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, Publicado no DJe em 07.04.2016). (grifou-se).

A garantia de propriedade aos remanescentes quilombolas encontra-se albergada no artigo 68, do ADCT. Na lição de José Alfonso da Silva: “por meio dessa disposição, a Constituição consolida, em definitivo, a propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombolas, sem qualquer outra formalidade senão a simples constatação da ocupação – pressuposto que dá direito aos beneficiados de obter os títulos de propriedade respectivos”^[1].

Por certo, é o reconhecimento de um fato histórico e a ligação de uma determinada comunidade formada por descendentes de quilombolas com a terra que ocupa, definidos como “grupos étnicos – predominantemente constituídos pela população negra rural ou urbana –, que se autodefinem a partir das relações específicas com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade, as tradições e práticas culturais próprias”^[2].

Nesse cenário, o artigo 2º, do Decreto nº 4887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, define da seguinte forma: “consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida” (grifou-se).

A invocação do artigo 68, do ADCT pressupõe, portanto, o reconhecimento da histórica posse de porções de terras por remanescentes das comunidades dos quilombos, assim entendidas como as terras “ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural” (art. 2º, § 2º, Decreto nº 4.887/03).

No bojo de processo administrativo, a decisão que reconhece o direito constitucional de propriedade dos remanescentes de quilombos sobre suas terras, na forma do artigo 68, do ADCT, possui natureza declaratória, o que lhe confere efeitos retroativos, e, em consequência, sobrepuja-se, no âmbito civil, aos direitos exercidos por particulares.

Cabe, nessa sequência, tecer alguns comentários sobre o reconhecimento da Comunidade Quilombola Pedra Petra.

2.3. Do reconhecimento da Comunidade Pedra Petra/Paraíso como remanescente de quilombolas

O art. 68, do ADCT foi regulamentado pela Lei nº. 9.649, de 27 de maio de 1988 (art. 14, IV, c - redação dada pela MP nº. 2.216-37, de 31 de agosto de 2001), que previa a competência do Ministério da Cultura para a delimitação das terras quilombolas, e pela Lei nº. 7.668/88 (art. 2º, II e parágrafo único - redação dada pela MP nº. 2.216-37, de 31 de agosto de 2001), que atribuiu à FCP a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, a realização do reconhecimento, da delimitação e da demarcação das terras por eles ocupadas, bem como proceder à correspondente titulação.

Nesse contexto, o INCRA manifestou-se para informando no feito que “a Comunidade Quilombola Pedra Petra/Paraíso, com processo administrativo aberto no INCRA n. 54190.004095/2006-73, encontra com estudo de identificação e delimitação previsto para o ano de 2018, a ser realizado por meio de convênio com a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo – ITESP, juntamente aos estudos/levantamentos relativos de outros três Territórios Quilombolas, também localizados no município de Barra do Turvo” (fls. 831/832).

O Incra ainda esclareceu que a identificação do território segue rito complexo e requer a elaboração dos seguintes relatórios técnicos: antropológico de caracterização histórica, econômica, ambiental e sociocultural da comunidade quilombola; levantamento fundiário; planta e memorial descritivo; cadastramento das famílias remanescentes de comunidades de quilombos; levantamento de sobreposições com outros interesses públicos; parecer conclusivo da área técnica e jurídica sobre a proposta da área.

Após a publicação do relatório técnico de identificação e delimitação, no diário oficial, iniciam-se as seguintes fases: análises técnica e jurídica e julgamento das contestações e recursos; edição da portaria de reconhecimento do território pleiteado pelo Presidente do INCRA; edição do decreto do presidente da república declarando o interesse social na área do território pleiteado; desapropriação das áreas do território, com desinrusão dos ocupantes não quilombolas – procedimento que envolve a avaliação dos imóveis e o ajuizamento de ações; demarcação do território reconhecido; e titulação, mediante a outorga de título coletivo e pró-indiviso à comunidade, com registro das terras, em nome de sua associação legalmente constituída.

Nesse ponto, é de se destacar que, embora a área em questão ainda não tenha sido definitivamente titulada como pertencente à Comunidade Quilombola Pedra Petra/Paraíso, não há divergência sobre os ocupantes da área apontada como faixa de domínio e não edificante da rodovia federal pertencerem à comunidade quilombola e, nessa condição, ocupada a referida área.

Passo a analisar o aspecto jurídico da área ocupada.

2.5. Da Faixa de Domínio e da área não edificante

As vias federais de comunicação são, nos termos do art. 20, inciso II, da Constituição Federal, bens da União, e, nesta condição, bens públicos de uso comum do povo (art. 99, I, do Código Civil), devendo servir a todos os membros da coletividade, e não podendo ser usucapidos (art. 183, parágrafo 3º, da CF, art. 102 do CC e Súmula 340/STF).

Na lição do saudoso Professor HELY LOPES DE MEIRELLES “As estradas de rodagem compreendem, além da faixa de terra ocupada com o revestimento da pista, os acostamentos e as faixas de arborização, áreas essas, pertencentes ao domínio público da entidade que as constrói, como elementos integrantes da via pública” (Direito Administrativo Brasileiro. 25ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2000, p. 506).

A área “*non aedificandi*” é regulamentada no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, como sendo uma disposição legal genérica, uma vez que imposta a todo titular do domínio de imóveis lindeiros a rodovias, tendo a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça firmado posicionamento pela necessidade de indenização da área “*non aedificandi*” nos casos em que a o imóvel situar-se na zona urbana e for comprovado o efetivo prejuízo do proprietário.

Não se há confundir a faixa de domínio - base física sobre a qual se assenta a rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização etc. -, referente à área de uso comum do povo e pertencente à União, com a faixa “*non aedificandi*” estabelecida no art. 4º, inciso III, da Lei n. 6766/79 - área particular de 15m de cada lado, ao longo das rodovias, afeta à prestação de serviço de transporte.

Da análise da Lei nº 6.766/79 e do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.507/97), observa-se que nenhuma construção poderá ser feita a menos de 15 metros da faixa de domínio da rodovia. Este limite de quinze metros consiste na área não edificável. A largura da faixa de domínio é variável ao longo das rodovias, de acordo com o projeto geométrico elaborado para a sua construção.

No caso dos autos em exame, a estrada federal, a rodovia Br – 116, na altura do Município de Barra do Turvo/SP, possui o tamanho da faixa de domínio de 40,00 metros + 15,00 metros da área não edificante (consoante informes da documentação colacionada pelas medições da Autopista – fls. 462/485).

A chamada área '*non aedificandi*' corresponde, em regra, a um espaço de 15 (quinze) metros do limite da rodovia, na qual não podem ser erguidas construções. Tal limitação tem como escopo resguardar tanto a segurança das pessoas como dos bens trafegáveis no entorno de ferrovias e/ou rodovias, propiciando ao Poder Público, ou à concessionária do serviço respectivo, condições de realizar obras de conservação das vias.

A proibição de construção na faixa de estrada consubstancia-se no perigo que referidas construções representam para os usuários das rodovias e terceiros que transitam em suas adjacências. Conforme disciplina o art. 4º, inciso III, da Lei n.º 6.766/79, com redação dada pela Lei n.º 10.932/2004 reza:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...] III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei n.º 10.932, de 2004)

A limitação de não edificação não transfere a propriedade da área afetada pela proibição. Ela permanece sob a propriedade particular, apenas não havendo autorização de edificar - o particular pode, por exemplo, manter bosque, jardim ou outra forma de explorar a área. Trata-se, como já teve oportunidade de afirmar diversas vezes o E. Superior Tribunal de Justiça (ao deliberar sobre a indenizabilidade em ações de desapropriação), de mera limitação administrativa. Nesse sentido: *Resp 750.050/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 242.*

O C. Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões também já afirmou a natureza de limitação administrativa da área *non aedificandi* (RE 104031, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 29/03/1985, DJ 03-05-1985 PP-06334 EMENT VOL-01376-02 PP-00425; RE 93553, Relator(a): Min. CUNHA PEIXOTO, Primeira Turma, julgado em 16/06/1981, DJ 28-08-1981 PP-08610 EMENT VOL-01223-02 PP-00497).

Se as restrições à utilização de área *non aedificandi* têm natureza de limitação administrativa, a fiscalização de sua utilização se insere no âmbito do denominado poder de polícia (no caso da rodovia federal – Br 116).

Nesse aspecto, cabe rememorar a lição dos doutrinadores do ramo do direito Administrativo, indicando que entre as atividades desempenhadas pela Administração Pública, há algumas que podem e outras que não podem ser outorgadas ou delegadas pelo Poder Público a entidades particulares. As atividades de polícia administrativa ou mesmo de poder de polícia, dizem respeito às restrições que o Estado impõe, a bem do interesse público, à utilização de bens ou ao desempenho de atividades. Ou seja, representam a ação interventiva do Estado na vida das pessoas naturais e jurídicas, a fim de que o uso de bens e o desempenho de qualquer atividade não ocorram de forma desordenada, causando danos ou tornando-se potencialmente causadores de danos à população.

A atividade de polícia administrativa, em resumo, compreende as restrições à liberdade e à propriedade impostas pelo Estado a fim de proteger o interesse coletivo. A atividade de controle do uso de área *non aedificandi* sem dúvida constitui expressão da polícia administrativa. Há, nesse caso, inquestionavelmente, exercício de parcela do poder estatal.

Feitas essas digressões, anoto que, igualmente, a característica da área ocupada, que se perfaz em área de domínio/área não edificante as margens da rodovia federal – Br 116, não encontra divergência nestes autos de ACP. Com essas explanações, passo a análise dos pedidos do autor.

2.6. Da análise dos pedidos

2.6.1 – Da desocupação da área

A parte autora, DPU, pretende que as rés “*se abstenham de adotar qualquer medida visando à desocupação da área, até que se conclua o procedimento de titulação das áreas de propriedade da Comunidade Quilombola Pedra Petra/Paraíso*” e “*após a titulação, não desocupar a área sem o pagamento da prévia e justa indenização*”.

A demanda traz como enredo as rés, empresa concessionária AUTOPISTA e Agência Nacional de Transportes Terrestre – ANTT, enviando esforços conjuntos no sentido de retirar algumas famílias, pertencentes à Comunidade Quilombola Pedra Petra Paraíso, de área situada às margens da Rodovia Regis Bittencourt, identificada como faixa de domínio e faixa não edificante daquela estrada federal.

Como dito alhures nesta sentença, o pertencimento dos ocupantes da área objeto do pedido de desocupação pelos réus à Comunidade Quilombola Pedra Petra Paraíso, bem como a característica de parte dessa mesma área ocupada como sendo faixa de domínio e/ou área não edificante da BR-116, em Barra do Turvo/SP, não apresenta divergência no feito desta ACP.

Desse modo, o ponto controvertido da demanda cinge-se à ponderação de dois argumentos: - de um lado, a preservação de uma comunidade quilombola, com seu patrimônio cultural ligado à terra que ocupa nas margens da rodovia Br-116, - e de outro, a segurança do tráfego e da coletividade do conjunto de usuários da rodovia citada.

Nessa perspectiva, sem deixar de prestigiar a cultura imemorial da comunidade tradicional dos quilombolas, que tem sua origem ligada à história cultural do Brasil, tenho que a segurança da coletividade e, inclua-se aí, dos próprios integrantes da Comunidade Pedra Petra/Paraíso, deve ser privilegiada.

Veja-se que a manutenção dessas pessoas, junto com suas respectivas famílias, na faixa de domínio e/ou na área não edificante da estrada federal, não só causa iminente perigo aos transeuntes da via rodoviária ou do tráfego de veículos, como, de carretas/caminhões e de automóveis de porte menor e outros; mas, também, atenta quanto à segurança dos próprios moradores/ocupantes da área em debate pertencentes ao Quilombo.

Como exemplo, vejamos as imagens de fotografias anexadas no feito (fls. 466, 473, 477, 481 e 485). Tais fotos evidenciam a proximidade dos imóveis dos quilombolas com o leito da rodovia, deixando, assim, transparecer o perigo que tais ocupantes estão continuamente, diariamente, expostos se permanecem no local, bem assim as pessoas que, diuturnamente, circulam no mesmo local.

Anoto que a área quilombola Pedra Petra/Paraíso apresenta área muito mais abrangente que a faixa de domínio e/ou área não edificante, conforme memorial descritivo colacionado pela autora (fls. 109). Frise-se, portanto, que não se está determinado a retirada da maioria de pessoas e suas famílias ocupantes do território pertencente àquela Comunidade. Isso se dá em relação a uma área reduzida à faixa de domínio/não edificante da via federal, que representa perigo para a segurança da coletividade dos usuários da via, incluindo, em especial, os quilombolas. Nesse contexto, tais ocupantes podem se deslocar da área apontada sem, contudo, deixar de pertencer e residir dentro da Comunidade Pedra Petra/Paraíso.

A atual situação fática no local se mostra, em meu sentir, preocupante. Isso se deve a ocupação de área que aponta eminente risco para todos os envolvidos (seja dos ocupantes do local e/ou daqueles que se utilizam da via rodoviária para se locomoverem entre os Estados de SP/PR). Com isso, os quilombolas não podem permanecer ali até a conclusão do procedimento de titulação da área pertencente à Comunidade. Friso, por oportuno, que a medida não deve alcançar os membros da Comunidade que não ocupam a apontada área de risco da rodovia federal, diga-se: a faixa de domínio e a área não edificante.

Assim, tenho, pelos motivos acima delineados, que o pedido de abstenção de medidas por parte dos réus visando à desocupação da área merece prosperar; exceto em face de pessoas/famílias, integrantes da Comunidade Quilombola citada, que estejam utilizando o território da faixa de domínio e/ou área não edificante da rodovia federal/Br-116, na Barra do Turvo/SP.

Com isso, repita-se, não se vislumbra perigo à preservação daquela Comunidade quilombola, nem ofensa aos direitos dos quilombolas ocupantes da referida área. Estes que podem se deslocar da área de risco, na qual atualmente inseridos e, ainda assim, se estabelecerem em outra área que poderá ser, igualmente, integrante do território quilombola.

2.6.2 – Do pedido subsidiário – pagamento de indenização

Em sede de pedido subsidiário, a DPU pretende que em caso da área ser desocupada, que sejam “*os réus condenados a indenizar os quilombolas retirados de suas áreas/residências, pelo valor das benfeitorias, acessões e da terra, a ser apurado por meio de prova pericial*”.

Pois bem. Conforme premissa desta sentença, acima definido, consta que as pessoas quilombolas, as quais ocupam a faixa de domínio e/ou área não edificante da via federal, poderão sofrer medidas para fins de desocupar o local, em Barra do Turvo/SP.

Entretanto, segundo se infere da prova dos autos do processo, é certo que, a posse (que redundaria em sua propriedade) dos Quilombolas sobre a área remonta ao século XIX (conforme Relatório Técnico-científico sobre a Comunidade de Quilombo Pedra Petra/Paraíso, fls. 32/108). Isto é, a posse dos quilombolas, se revela anterior à construção da BR 116, no trecho que passa pelos Estados de SP/PR.

Nesse passo, tenho que os ocupantes perfazem comunidade tradicional e, nessa qualidade, ali se situam, de modo que sua realocação dentro da área quilombola deve ser feita à custa dos réus.

Friso, contudo, que a propriedade da área quilombola seja coletiva, como explanado supra. Sendo assim, não há possibilidade de indenizar, a título individual, a terra que será desocupada. Com efeito, a propriedade da área pertence à Comunidade Quilombola e será titulada em nome de associação constituída, após os devidos trâmites legais.

Nesse viés, ressalto o descabimento de indenização da área "non aedificandi" correspondente à faixa destinada à margem da rodovia por tratar-se de imóvel rural. Precedentes do STF e do STJ. Por igual, cito julgado do nosso Regional, cito exemplo.

INDENIZAÇÃO POR DESAPOSEAMENTO ILÍCITO. RODOVIA. ÁREA NON AEDIFICANDI. ZONA URBANA. INDENIZABILIDADE. - Não obstante exista controvérsia na doutrina acerca da indenizabilidade da área non aedificandi à margem das rodovias, é certo que há muito o Supremo Tribunal Federal distinguiu entre a limitação imposta à propriedade rural e a urbana, negando a indenização no primeiro caso e concedendo-a no segundo, à vista das implicações da restrição para a utilização do bem. O STJ tem entendimento pacífico a respeito do cabimento da referida indenização, independentemente da distinção entre zona urbana e rural. Precedentes. - No caso dos autos, o terreno está na área urbana do município de Itapeceira da Serra. Inequivoco, pois, o cabimento do ressarcimento ao proprietário dos prejuízos decorrentes da servidão administrativa, o qual, ressalte-se, não corresponde ao valor total da área, mas ao percentual de 32% encontrado pelo expert para a depreciação. - Apelo desprovido. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 302366 0022014-61.1978.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO. DJU DATA:02/08/2005 PÁGINA: 296..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Considerando a razoabilidade (perda de bens x indenização) e, ainda, a sensibilidade que exige a apreciação do caso em apreço, é de se assegurar aos ocupantes daquelas áreas citadas, que sejam pertencentes à Comunidade Quilombola Pedra Petra/Paraíso, o direito à indenização pela desocupação. Esta se dará no importe equivalente às benfeitorias e acessões realizadas até o momento da propositura desta ação civil.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastada a preliminar processual de ilegitimidade passiva da ANTT, julgo **procedente em parte** os pedidos formulados pela parte autora (coletiva), extinguindo O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

3.1. determinar a abstenção das rés, empresa concessionária AUTOPISTA e Agência ANTT, em "adotar qualquer medida visando à desocupação da área, até que se conclua o procedimento de titulação das áreas de propriedade da Comunidade Quilombola Pedra Petra/Paraíso", exceto em relação as pessoas identificadas como quilombolas que estejam ocupando a área de domínio e/ou não edificante às margens da rodovia federal Br-116, Regis Bittencourt, no Município de Barra do Turvo/SP; e,

3.2. quanto ao pedido indenizatório, somente no caso das desocupações acima indicadas, condenar as rés a indenizar pelas benfeitorias e/ou acessões, os membros da Comunidade Quilombola Pedra Petra/Paraíso que vierem a desocupar a faixa de domínio e/ou a área não edificante da estrada federal, Br 116, Município de Barra do Turvo/SP, a ser calculado em execução do julgado.

Tendo em vista o princípio da simetria, deixo de condenar em verbas sucumbenciais. "*Em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora*" (STJ - EAREsp nº 962250 / SP).

Consigno que, em vista do quanto o decidido em sede recursal pelo E. TRF – 3ª Região (AI nº 5017800-04.2018.4.03.0000), os efeitos da tutela de urgência devem continuar a vigorar até o trânsito em julgado desta sentença, ou outro momento processual apropriado.

Comunique-se o teor desta sentença ao il. Desembargador Federal-Relator do recurso noticiado no feito (fls. 946).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Reintegração/Manutenção de Posse nº 0000180-78.2016.4.03.6129, deste Juízo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 31 de janeiro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL

[1] SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Ed. Malheiros, 9ª Ed. 2014, p. 957.

[2] Disponível em: < <http://www.incra.gov.br/quilombola>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-88.2018.4.03.6144
AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE GUALBERTO CANDIDO - SP249020
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a solicitação de consulta ao Bacenjud para obtenção de movimentação financeira da empresa do próprio autor.

Ora, cabe ao autor fornecer toda a documentação e dados da sua empresa, sendo descabido transferir tal ônus ao Juízo.

Incumbem a parte autora, neste caso, apresentar prova documental daquilo que se alega.

Tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal distribuída originalmente a este Juízo em 10/09/2015, cujos autos foram virtualizados pelo conselho exequente, nos termos dos arts. 14-A e seguintes da Resolução PRES 142/2017.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO nos termos da decisão anteriormente proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IVO MAMORU TATIBANA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Id. 14017503, de hoje

Sem prejuízo do quanto abaixo tratado, fica a CEF intimada a que esclareça nos autos, em **72 (setenta e duas) horas**, de maneira clara e justificada, qual exato empenço fático-financeiro existe a que movimento os valores relacionados a conta de FGTS do autor. Caso não haja óbice **de fato** à movimentação, deverá transferir os valores para conta individualizada vinculada a estes autos e à disposição deste Juízo Federal. Evidencio que eventual impossibilidade de fato (já que a impossibilidade jurídica já foi afastada pela v. decisão id. 12950688) deverá ser apresentada nos autos de maneira clara e motivada.

Por ora, nada mais a prover. Aguarde-se a resposta acima requisitada da CEF e o eventual cumprimento, pelo autor, do despacho sob id. 13913811 – ou, ainda, nova manifestação de desinteresse na inclusão do Banco Santander.

A v. decisão sob id. 12950688 prescreveu: *"Isto posto, concedo parcialmente a antecipação da tutela recursal, para, preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90, não havendo qualquer empecilho, autorizar a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte agravante, para o fim de se amortizar valores referentes a parcelas e/ou saldo devedor de financiamento habitacional."* (ora destacado).

Portanto, a autorização judicial para levantamento dos valores é bastante específica quanto à destinação do montante em questão, não aproveitando por ora ao autor os demais fundamentos a sua pretensão de levantamento.

À míngua de comprovação de que o Banco Santander não se opõe ao abatimento do saldo devedor do financiamento mediante o creditamento desses valores, caberá ao autor incluí-lo no feito, caso pretenda vincular a Instituição financeira em questão e se valer do proveito prática daquela v. decisão.

A propósito, observe-se que este Juízo não está a "obrigar" o autor a demandar em face de quem ele não deseja, conforme irreverentemente afirmado por ele (item 'ix' do id 14017504). Antes, está a lhe oportunizar a providência processual, caso queira haurir os resultados práticos da tutela proferida em seu favor.

Por fim, advirto que qualquer outra questão relacionada à modulação e ao alcance da v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento deverá ser dirigida diretamente ao Em. Relator daquele recurso, mercê da hierarquia jurisdicional daquela v. decisão.

Intimem-se; a CEF, com urgência.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IVO MAMORU TATIBANA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Id. 14017503, de hoje

Sem prejuízo do quanto abaixo tratado, fica a CEF intimada a que esclareça nos autos, em **72 (setenta e duas) horas**, de maneira clara e justificada, qual exato empenço fático-financeiro existe a que movimente os valores relacionados à conta de FGTS do autor. Caso não haja óbice **de fato** à movimentação, deverá transferir os valores para conta individualizada vinculada a estes autos e à disposição deste Juízo Federal. Evidencio que eventual impossibilidade de fato (já que a impossibilidade jurídica já foi afastada pela v. decisão id. 12950688) deverá ser apresentada nos autos de maneira clara e motivada.

Por ora, nada mais a prover. Aguarde-se a resposta acima requisitada da CEF e o eventual cumprimento, pelo autor, do despacho sob id. 13913811 – ou, ainda, nova manifestação de desinteresse na inclusão do Banco Santander.

A v. decisão sob id. 12950688 prescreveu: *"Isto posto, concedo parcialmente a antecipação da tutela recursal, para, preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90, não havendo qualquer empecilho, autorizar a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte agravante, **para o fim de se amortizar valores referentes a parcelas e/ou saldo devedor de financiamento habitacional.**"* (ora destacado).

Portanto, a autorização judicial para levantamento dos valores é bastante específica quanto à destinação do montante em questão, não aproveitando por ora ao autor os demais fundamentos a sua pretensão de levantamento.

À míngua de comprovação de que o Banco Santander não se opõe ao abatimento do saldo devedor do financiamento mediante o creditamento desses valores, caberá ao autor incluí-lo no feito, caso pretenda vincular a Instituição financeira em questão e se valer do proveito prática daquela v. decisão.

A propósito, observe-se que este Juízo não está a "obrigar" o autor a demandar em face de quem ele não deseja, conforme irreverentemente afirmado por ele (item 'ix' do id 14017504). Antes, está a lhe oportunizar a providência processual, caso queira haurir os resultados práticos da tutela proferida em seu favor.

Por fim, advirto que qualquer outra questão relacionada à modulação e ao alcance da v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento deverá ser dirigida diretamente ao Em. Relator daquele recurso, mercê da hierarquia jurisdicional daquela v. decisão.

Intimem-se; a CEF, com urgência.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-72.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: 3R SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

1 Reavaliando a questão de fundo, observo que de fato há restrição à competência do Juizado Especial Federal na espécie, nos termos, v.g., do julgamento proferido no conflito de competência nº 15.607/SP pelo Tribunal Regional desta Terceira Região -- quando a Corte entendeu que a discussão sobre a exclusão do Simples não se enquadra na exceção representada pela oração "salvo o de lançamento fiscal" (art. 3.º, §1.º, III, final, da Lei n.º 10.259/2001).

2 No caso dos autos, contudo, já houve sentença extintiva prolatada pelo Juizado Especial Federal local. Ainda que este expediente encontre-se aberto perante o PJe, o feito já foi sentenciado, não podendo este Juízo avocar os autos e anular aquela sentença, proferida por Órgão de igual hierarquia jurisdicional.

3 Diante do exposto, nada há a prover **nestes autos**.

4 Promova a Secretaria a imediata baixa deste processo do Sistema PJe, após a intimação da parte autora.

5 Com mirrada nos itens 1 a 3 acima, poderá a autora imediatamente reafirmar a pretensão junto ao PJE, a qual receberá número autônomo, requerendo a distribuição por prevenção a este Juízo da 1ª Vara, para análise.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, **com prioridade**.

BARUERI, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004829-82.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDISON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DA CRUZ ROCHA - SP372527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação id n. 14031263, dê-se ciência às partes acerca da alteração do horário de realização da perícia médica designada nestes autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004728-45.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO TOLEDO - SP87482
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se

Barueri, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004946-73.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: METALURGICA TUBA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Metalúrgica Tuba Ltda., qualificada na inicial, originalmente contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva.

Na manifestação Id 14017747, o impetrante requereu a alteração do polo passivo do feito, indicando agora o Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado por Metalúrgica Tuba Ltda. originalmente contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva “visto que todos os fatos relatados pelo impetrante se deram no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mais precisamente na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, sendo que a providência requerida também encontra-se no âmbito de competência da PGFN”.

Na manifestação Id 14017747, o impetrante requereu a alteração do polo passivo do feito, indicando agora o Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, julgando o feito extinto em relação a ele, nos termos do artigo no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Decorrentemente, recebo a emenda à inicial para determinar a inclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP.

Pois bem. A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Osasco. Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA SALOME ANTUNES

ATO ORDINATÓRIO

Art. 203, §4º, CPC

INTIMO AS PARTES a se manifestarem sobre o laudo pericial médico (art. 477, §1º, CPC).

BARUERI, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROBSON GIL OLIVEIRA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PEREZ DOS SANTOS - SP250359
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

1 Manutenção da medida cautelar

Cuida-se de feito sob procedimento comum por meio do qual o autor visa obter provimento liminar que determine à requerida abstenha-se de prosseguir com a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 8.4444.0961404-2, mediante a realização de atos expropriatórios do imóvel.

O pedido de tutela de urgência cautelar foi parcialmente deferido até a vinda aos autos de informação segura quanto a não transferência do imóvel a terceiro e até a transferência do depósito realizado pelo autor junto ao Banco do Brasil para estes autos.

Intimado, o autor referiu a impossibilidade de transferência do montante ali depositado, em razão de que o depósito se deu sob a forma de consignação em pagamento.

Citada, a Caixa Econômica Federal apenas informou a consolidação da propriedade do imóvel financiado em seu favor, registrada em 16/10/2018. Não noticia em sua peça de defesa, contudo, que o imóvel já tenha sido transferido a terceiro. Apenas há referência quanto a que o imóvel já teria sido disponibilizado para alienação (Id 13989188).

Por tudo, diante das justificativas apresentadas pelo autor e mesmo diante da ausência de comprovação de que o imóvel tenha sido alienado a terceiro, **mantenho a decisão Id 13754486** por seus próprios fundamentos, devendo a CEF abster-se de prosseguir com a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 8.4444.0961404-2.

2 Audiência de conciliação

2.1 Data e local

Designo para o **dia 02/04/2019, às 17:00 horas**, a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será conduzido por este magistrado na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, no novo Fórum, localizado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, CEP 06460-030.

2.2 Representação adequada a transigir

Ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

2.3 Dados instrutórios

Para o ato deverá a CEF trazer planilha pormenorizada do débito, que deverá ser atualizado até aquela data. Já a parte autora deverá trazer todas as informações de que necessite para eventualmente se obrigar financeiramente, tais quais valores de que dispõe e valores que poderá levantar junto a terceiros, por exemplo.

Deverá ainda a parte autora trazer cópia da matrícula atualizada do imóvel.

2.4 Cominação de multa

O parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC consigna que " *O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado*".

Com fundamento nele, desde já comino a multa de 2% do valor da causa, para o caso de ausência de qualquer uma das partes, ou para o caso de comparecimento por intermédio de pessoa sem poderes especiais para transigir ou, ainda, sem informações financeiras essenciais a permitir o avanço das tratativas.

2.5 Manifestação de desinteresse

Desde já fica indeferido pedido unilateral de retirada da audiência da pauta.

3 Transferência do depósito

Promova a Secretária a abertura de conta vinculada ao feito junto à Caixa Econômica Federal.

Então, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para transferência do valor do depósito Id 13873894 para essa referida conta.

Aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 1 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-89.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AMAURI MOURA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LETTE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-57.2019.4.03.6121
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-36.2018.4.03.6121
AUTOR: EDSON SANTANA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-75.2017.4.03.6121
AUTOR: BENEDITO VIEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-04.2018.4.03.6121

AUTOR: LUIZ ANTONIO FURQUIM

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Requisite-se o processo administrativo nº 152.826.198-1.

Cite-se e intímem-se.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-13.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BATISTA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados.

Int.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-48.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LINCE ZELADORIA EIRELI - EPP, EDGAR SIMOES

DESPACHO

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se.

Intímem-se.

Taubaté, 28 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-19.2018.4.03.6121

AUTOR: JOAQUIM DIVINO SEBASTIAO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES SANTOS - SP415954, ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se cópia integral do processo administrativo (NB 174.615.833-3), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-10.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ADALBERTO RODRIGUES DA PALMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de revogação da gratuidade de justiça formulado pelo INSS (Num. 10431614), bem como diante dos cálculos apresentados pelo réu em relação ao valor devido à título de condenação em honorários, concedo ao autor, ora exequente, o prazo de quinze dias para manifestação.

Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo réu. Havendo discordância, deverá o credor apresentar seus cálculos na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.

Int.

Taubaté, 29 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-26.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO PEDRO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de revogação da gratuidade de justiça formulado pelo INSS (Num. 13043606), concedo ao autor o prazo de quinze dias para manifestação.

Int.

Taubaté, 29 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-81.2018.4.03.6121
AUTOR: PEDRO PIREZ DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

PEDRO PIREZ SOUZA FILHO ajuizou ação de procedimento comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias em substituição à TR – Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Requer, ainda, seja declarado inconstitucional o art. 13 da Lei 8.036/1990 da e decretada a nulidade da atual resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.354/2006, por controle difuso, com aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Requer, por fim, indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente aos danos causados por omissão do poder público que deixou de legislar ou modificar dispositivos legais que causaram prejuízo ao autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do valor dado à causa. É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação em que se postula a condenação ao pagamento de parcelas vencidas e de indenização por danos materiais, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os a soma dos valores pleiteados, nos termos do artigo 292, VI, do CPC/2015.

Ocorre que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 52.673,62 (cinquenta e dois mil seiscientos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos).

Assim, denota-se que o autor atribuiu à causa valor incorreto, pois não constou do montante o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), relativo ao pedido de condenação ao pagamento de indenização, com base no artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Assim, considerando a pretensão do autor, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 62.673,62 (sessenta e dois mil, seiscientos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), nos termos do artigo 292, §3º do CPC/2015. **Anote-se.**

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Examine a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210.

Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos *ex nunc*:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento

Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 20/03/2018, portanto depois do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combater ao processo inflacionário, estabelecem critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica.

E assim o fiz com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que “*não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo*” ... “*de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)*” (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário.

Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano.

Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVT-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam “*remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal*”, estabelecendo ainda o § único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança.

A TRD era a distribuição *pro rata*, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º).

É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN – Conselho Monetário Nacional “a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos” (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor.

Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita “a partir” da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja “igual” a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor.

É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição – que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto.

O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de “direito natural” à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei.

Ademais, o FGTS aplica seus recursos “de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações”, como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível.

Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice.

Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário.

Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes.

Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariam. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas.

Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed.Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais.

Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI N° 8.036/90. ART. 17 DA LEI N° 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial n° 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas “serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei n° 8.177/91.

II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.

IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser susfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente** a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro. P.R.I.

Taubaté, 30 de janeiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000110-29.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MD AMBIENTAL DECORACAO E LAZER - ME, MARCO ANTONIO PICIRILLI MARTINS, DANIELA BOAL DE FARIA PEREIRA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra MD Ambiental Decoração e Lazer - ME, Marco Antônio Picirilli Martins e Daniela Boal de Faria Pereira.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num 12524713).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000334-98.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: NILDA MARIA BESSA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Nilda Maria Bessa.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num 13368570).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001818-51.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KURZ & KURZ LTDA - ME, KLAUS JURGEN KURZ JUNIOR, ELISANGELA GASPEROTTO KURZ

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Kurz & Kurz Ltda. - ME, Klaus Jurgen Kurz Junior e Elisangela Gasperotto Kurz.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num 10824859).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000153-97.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES15134

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 12809921), em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do §1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001991-41.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: CALIXTO CORREA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em que pese este Juízo tenha concedido prazo para esclarecer a legitimidade da autoridade impetrada, verifico que anteriormente o impetrante deduziu pedido de desistência da presente ação, conforme se verifica da manifestação de Num.12770377.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-23.2018.4.03.6121

AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados juntando os documentos faltantes, conforme previsto no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-08.2018.4.03.6121
AUTOR: ITALO LOBO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-30.2018.4.03.6121
AUTOR: ADILSON ROBERTO GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-33.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BARMO FERRAMENTARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS JOSE DAVID NASSER - SP351113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da certidão de Num.13908027, proceda a parte autora a regularização do recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-22.2018.4.03.6121
AUTOR: MATHEUS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a informação ID 13961714, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos ID 12784954, 12784959, 12784966 e 12784972.
2. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
3. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-26.2018.4.03.6121
AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILCA EVANGELISTA - SP91216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-25.2018.4.03.6121
AUTOR: MOISES LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-24.2018.4.03.6121
AUTOR: MANOEL DAMASCENO NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-73.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000289-60.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GERSELI ANGELI SILVA

DESPACHO

1. Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-16.2018.4.03.6121
AUTOR: VALMIR JOSE ANDREZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-75.2017.4.03.6121
AUTOR: PAULO DAMASIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-63.2018.4.03.6121
AUTOR: ELISABETE MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-43.2018.4.03.6121
AUTOR: GERALDO DONIZETTI MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000509-58.2018.4.03.6121
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO PRETO, CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDREA MARA LIMA PATTO SOARES - SP172772

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-35.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o processo administrativo nº 172.899.115-0

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-49.2018.4.03.6121
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-40.2018.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO JAIRO DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-84.2018.4.03.6121

AUTOR: EDIVALDO CHIRELLI

Advogado do(a) AUTOR: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-19.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE ALENCAR SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-85.2018.4.03.6121
AUTOR: MARIA APARECIDA CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RENATA DA SILVA - SP296176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002206-17.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: ANTONIO CELIO DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE CARVALHO - SP91152
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

Vistos, etc.

ANTÔNIO CÉLIO DA CUNHA impetrou mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que decida no procedimento administrativo do recurso n. 4432.097854/2014-56, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária.

Alega o impetrante, em síntese, que em 15/05/2014 protocolou recurso administrativo contra a decisão proferida por ocasião da análise do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mas até a data do ajuizamento do writ o recurso não foi julgado, mesmo decorridos mais de quatro anos desde o seu protocolo.

Acrescenta que submeteu a questão à ouvidoria geral da Previdência Social e que não houve solução.

Pelo despacho Num. 13429466 foi determinado ao autor esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial, o que foi atendido por meio da manifestação Num. 13662089.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Anoto que, diferentemente do que foi afirmado pelo Impetrante na petição inicial, a autoridade indicada como coatora, o Chefe da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração.

Conforme consta dos documentos Num. 13329271 – p. 1-4, emitido em 05/12/2018, bem como da narrativa constante da petição inicial, o recurso administrativo está a cargo da 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, responsável pela análise e conclusão do recurso administrativo interposto.

Logo, o Chefe da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Chefe da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019638-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ERNESTO DUARTE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ERNESTO DUARTE MOREIRA ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando, em síntese, o recálculo de seu benefício, considerando os reajustamentos após a concessão, o valor do salário de benefício sem limitação e não o teto à época; bem como o pagamento das diferenças encontradas para este novo valor desde o aparcimento das diferenças, ou seja, 12/98 e 01/04, desde 05/05/2006, data do ajuizamento da ação civil pública nº 000491128.2011.4.03.6183 que interrompeu a prescrição,

O feito foi inicialmente ajuizado perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo que, pela decisão de Num. 12469855, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

É certo que, nos termos da norma constante do § 3º do artigo 109 da Constituição e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, “o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro”.

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou perante o Juízo Federal da Capital do Estado. Não há qualquer distinção no entendimento sumulado pelo fato do domicílio do segurado ser ou não sede de Vara Federal, até porque a súmula é expressa quanto a possibilidade de **opção entre Juízos Federais**.

É garantida ao segurado, portanto, a **opção** entre um foro e outro, isto é, ao segurado cabe a escolha entre ajuizar a ação na Vara Federal do seu domicílio ou na capital do estado-membro, não podendo o Juízo declinar da competência em desrespeito ao direito de opção do segurado.

No caso dos autos, sendo o autor domiciliado em Taubaté/SP, que é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, lhe é facultado ajuizar a ação perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP **OU** perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Capital.

Com a devida vênia, o número de feito em tramitação no Juízo suscitado não é argumento válido para recusar a competência. E, também com a devida vênia, as longas considerações tecidas pelo MM. Juízo suscitado sobre a data dos precedentes que deram origem à Súmula 689/STF e o número de Varas Federais existentes na ocasião teriam lugar em uma argumentação que buscase convencer a Suprema Corte a superar seu próprio entendimento sumulado, mas não justificam o declínio da competência enquanto vigente o referido entendimento, que merece ser repetido:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro

Súmula 689/STF

Por fim, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu contrariamente ao entendimento sustentando pelo DD. Juízo Federal da 10ª. Vara Previdenciária de São Paulo/SP:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro.

IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

V - Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 - 0019995-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Pelas razões expostas é que suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício dirigido a Excelentíssima Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012593-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOAQUINA AUTA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

JOAQUINA AUTA DA CUNHA ajuizou ação nominada de cumprimento de sentença de título judicial contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

O feito foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que, pela decisão de Num.9861888 determinou a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição.

Os autos foram redistribuídos ao Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo que, pela decisão de Num.10863542, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Opostos embargos de declaração (doc. Num.11150508), foram rejeitados (doc.Num.12081604).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

Observe, em primeiro lugar, que não está aqui se discutindo eventual prevenção do Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária, que proferiu a sentença na ação civil pública, uma vez que este já declinou da competência e determinou a livre distribuição do feito, mas apenas e tão somente a possibilidade do autor ajuizar a ação na Capital do Estado.

É certo que, nos termos da norma constante do § 3º do artigo 109 da Constituição e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro".

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou perante o Juízo Federal da Capital do Estado. Não há qualquer distinção no entendimento sumulado pelo fato do domicílio do segurado ser ou não sede de Vara Federal, até porque a súmula é expressa quanto a possibilidade de **opção entre Juízos Federais**.

É garantida ao segurado, portanto, a **opção** entre um foro e outro, isto é, ao segurado cabe a escolha entre ajuizar a ação na Vara Federal do seu domicílio ou na capital do estado-membro, não podendo o Juízo declinar da competência em desrespeito ao direito de opção do segurado.

No caso dos autos, sendo o autor domiciliado em Taubaté/SP, que é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, lhe é facultado ajuizar a ação perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP **OU** perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Capital.

Com a devida vênia, o número de feito em tramitação no Juízo suscitado não é argumento válido para recusar a competência. E, também com a devida vênia, as longas considerações tecidas pelo MM. Juízo suscitado sobre a data dos precedentes que deram origem à Súmula 689/STF e o número de Varas Federais existentes na ocasião teriam lugar em uma argumentação que buscasse convencer a Suprema Corte a superar seu próprio entendimento sumulado, mas não justificam o declínio da competência enquanto vigente o referido entendimento, que merece ser repetido:

Súmula 689/STF

Por fim, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu contrariamente ao entendimento sustentando pelo DD. Juízo Federal da 10ª. Vara Previdenciária de São Paulo/SP:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunsrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro.

IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

V - Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 - 0019995-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Pelas razões expostas é que suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício dirigido a Excelentíssima Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2748

EXECUCAO FISCAL

000092-89.2001.403.6121 (2001.61.21.000092-7) - INSS/FAZENDA(Proc. HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X CALCADOS ABU HADID LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/04/1997 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra CALCADOS ABU HADID LTDA, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 55.639.151-9, inscrita em 27/03/1997.O executado foi citado em 14/05/1998 (fls. 48/verso), e realizada a penhora (fls. 49 e fls. 126), com levantamento judicial (fls. 144).O exequente requereu o arquivamento dos autos (fls. 174) o que foi deferido pelo despacho de fl. 177, proferido em 15/04/2009. Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/2009 (fl. 178).É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...I. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009); (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000233-11.2001.403.6121 (2001.61.21.000233-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PADARIA E CONFETARIA VILA NOGUEIRA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 30) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 28/09/2001 (fl. 35), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl. 37). É o relatório. Fundamento e decidido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO... 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despidenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0000237-48.2001.403.6121 (2001.61.21.000237-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X URTIGA E OLIVEIRA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 45) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 28/09/2001 (fl. 50), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl. 52). É o relatório. Fundamento e decidido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO... 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despidenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0000289-44.2001.403.6121 (2001.61.21.000289-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI M D OLIVEIRA) X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

EXECUCAO FISCAL

0000296-36.2001.403.6121 (2001.61.21.000296-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI M D OLIVEIRA) X JOAO PEREIRA MENDES

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000040-65.2001.403.6121 (2001.61.21.00040-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X CEMADI CONFECCOES LTDA ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada 03/06/1997 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 10/12/1996 (fls.04). Pelo despacho de fls. 03 datado de 11/06/1997 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. O exequente requereu o arquivamento do feito (fls.62), sendo os autos remetidos ao arquivo em 26/09/2002 (fls.63).É o relatório.Fundamento e decidido.A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorreu após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC.1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 -C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais.Agravamento improvido.(STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000041-04.2001.403.6121 (2001.61.21.00041-0) - UNIAO FEDERAL X WASHINGTON SPINDOLA DE MIRANDA E CIA LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada 30/12/1997 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 11/06/1997 (fls.04). Pelo despacho de fls. 10 datado de 30/12/1997 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. Intimado, o exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 46), o que foi deferido pelo despacho datado de 28/09/2001 (fls. 51), sendo os autos remetidos ao arquivo em 17/10/2001 (fls.53).É o relatório.Fundamento e decidido.A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorreu após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC.1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 -C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais.Agravamento improvido.(STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, não se manifestou ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000651-46.2001.403.6121 (2001.61.21.000651-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X E E ENGENHARIA ELETRICA S/A LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/09/1999 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 01/08/1997 (fls.04). Pelo despacho de fls. 03 datado de 14/09/1999 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. O exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 17), o que foi deferido pelo despacho datado de 28/09/2001 (fls.22), sendo os autos remetidos ao arquivo em 17/10/2001 (fls.24).É o relatório.Fundamento e decidido.A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição

definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. 3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso. 5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 -C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux. 9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014) No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original. Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário. Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000708-64.2001.403.6121 (2001.61.21.000708-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CICLOVOLTA DISTRIBUIDOR DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05/02/1997 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 11/09/1996 (fls.05). Pelo despacho de fls. 03 datado de 12/02/1997 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. Intimado. O exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 26), o que foi deferido pelo despacho datado de 28/09/2001 (fls.31), sendo os autos remetidos ao arquivo em 17/10/2001 (fls.33). É o relatório. Fundamento e decisão. A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinzenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre como o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. 3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso. 5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 -C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux. 9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014) No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original. Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário. Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000930-32.2001.403.6121 (2001.61.21.000930-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VISAO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fls.14/15) e determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004, por despacho de 21/10/2005 (fls.17). O exequente deu-se poriente, no próprio requerimento, no próprio requerimento, não tendo sido intimado (fls.15). É o relatório. Fundamento e decisão. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. E, intimado o executado do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso compreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desativamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...[1]. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é invável o conhecimento do Recurso Especial nesse

ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despidida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001189-27.2001.403.6121 (2001.61.21.001189-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VERY TALK COM DE ROUPAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 22) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 03/10/2001 (fl. 27), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl. 28). É o relatório.Fundamento e deciso.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentava que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despidida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001196-19.2001.403.6121 (2001.61.21.001196-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X J C ABREU TAUBATE X JOAO CARLOS DE ABREU

Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fls. 29/30) e determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 Lei 6.830/80, por despacho de 13/08/2002 (fls.41), do qual o exequente foi intimado em 14/10/2002 (fls.44).É o relatório.Fundamento e deciso.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentava que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despidida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do

Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001237-83.2001.403.6121 (2001.61.21.001237-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDILSON BUENO DOS SANTOS) X SILMARCIO MODAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 48) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 03/10/2001 (fl. 54), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl. 56). É o relatório.Fundamento e decidido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado...(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição...(STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente...(STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito:(STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, inporta na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001252-52.2001.403.6121 (2001.61.21.001252-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GOMES PEREIRA E PEREIRA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 33) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 03/10/2001 (fl. 39), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl. 40). É o relatório.Fundamento e decidido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado...(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição...(STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente...(STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito:(STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, inporta na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001476-87.2001.403.6121 (2001.61.21.001476-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. RAUL M B LOBATO) X RELUZ MONTAGENS DE LUMINOSOS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/12/1997 pela UNIÃO FEDERAL contra RELUZ MONTAGENS DE LUMINOSOS LTDA ME, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.95.023078-20, inscrita em 01/12/1995.O executado foi citado em 04/03/1998 (fls. 11 v), e realizada a penhora (fls.19), com substituição do bem penhorado (fls.33).O exequente requereu o arquivamento dos autos (fls.35) o que foi deferido pelo despacho de fl. 42, proferido em 02/10/2001.Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/10/2001.É o relatório.Fundamento e decidido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução

fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...[1]. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é invável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001498-48.2001.403.6121 (2001.61.21.001498-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. RAUL M B LOBATO) X RONI ANTONI IND/ E COM/ LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl.34) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 02/10/2001 (fl. 40), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl.43). É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...[1]. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é invável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001698-55.2001.403.6121 (2001.61.21.001698-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CENTRAL MOVEIS DE TAUBATE LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/09/1997 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 29/10/1996 (fls. 04). Pelo despacho de fls. 03 datado de 24/09/1997 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. O exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 30), o que foi deferido pelo despacho datado de 02/10/2001 (fls. 36), sendo os autos remetidos ao arquivo em 17/10/2001 (fls. 38). É o relatório. Fundamento e decido. A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I, do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO

PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. 3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso. 5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 - C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux. 9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014) No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original. Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário. Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001742-74.2001.403.6121 (2001.61.21.001742-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO DE OLIVEIRA Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que ocorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002126-37.2001.403.6121 (2001.61.21.002126-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X OSCAR EURIDES PIAZZA Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, V do Código de Processo Civil 2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002168-86.2001.403.6121 (2001.61.21.002168-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X XISTO MAGAZINE LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada 14/09/1999 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 01/08/1997 (fls.04). Pelo despacho de fls. 03 datado de 16/09/1999 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. O exequente requereu o arquivamento do feito (fls.14), o que foi deferido pelo despacho datado de 27/07/2001 (fls.17), sendo os autos remetidos ao arquivo em 17/10/2001 (fls.19). É o relatório. Fundamento e decisão. A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinzenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. 3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso. 5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 - C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux. 9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014) No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original. Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário. Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002170-56.2001.403.6121 (2001.61.21.002170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X SILMARCIO MODAS LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 34) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 27/07/2001 (fl. 37), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl.39). É o relatório. Fundamento e decisão. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um

ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independentemente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acima se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO... 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviolável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrendo automaticamente do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002180-03.2001.403.6121 (2001.61.21.002180-3) - INSS/FAZENDA(Proc. HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X PORTUVALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE ALBERTO DIAS DE JESUS X ALFREDO DIAS DE JESUS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 85) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 17/02/2009 (fl. 87), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 12/06/2009 (fl. 89). É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independentemente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acima se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO... 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviolável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrendo automaticamente do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002203-46.2001.403.6121 (2001.61.21.002203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO MAIA DE ARAUJO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

EXECUCAO FISCAL

0002204-31.2001.403.6121 (2001.61.21.002204-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO MAIA DE ARAUJO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

EXECUCAO FISCAL

0002227-74.2001.403.6121 (2001.61.21.002227-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RELUZ MONTAGENS DE LUMINOSOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl.33) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 27/07/2001 (fl.37), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl.39). É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independentemente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE.

PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarmamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é invável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despidida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002274-48.2001.403.6121 (2001.61.21.002274-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CENTRAL MOVEIS DE TAUBATE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 37) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 27/07/2001 (fl. 41), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl. 43). É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE.

PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarmamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é invável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despidida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002280-55.2001.403.6121 (2001.61.21.002280-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SILMARCIO MODAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 09/05/1996 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra SILMARCIO MODAS LTDA, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.95.007802-36, inscrita em 29/11/1995. Os executados foram citados em 10/06/1996, 09/09/1999 e em 16/12/1999 (fls. 09 v, fls. 52 e fls. 59), e realizada a penhora (fls. 10).O exequente requereu o arquivamento dos autos (fls. 76) o que foi deferido pelo despacho de fl. 79, proferido em 27/07/2001. Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/10/2001.É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do

prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, Dje 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, Dje 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despiçanda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, Dje 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, Dje 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, Dje 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, Dje 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002289-17.2001.403.6121 (2001.61.21.002289-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SERVTL ENGENHARIA ELETRICA COM/ LTDA - ME Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/09/1998 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra SERVTL ENGENHARIA ELETRICA COMERCIO LTDA ME, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.97.034446-21, inscrita em 04/07/1997.O executado foi citado em 12/11/1998 (fls. 11 v), e realizada penhora (fl.12).O exequente requereu o arquivamento dos autos (fl.32), o que foi deferido pelo despacho proferido em 27/07/2001 (fl. 36). Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/10/2001 (fl. 38). É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso compreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, Dje 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, Dje 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, Dje 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despiçanda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, Dje 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, Dje 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, Dje 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, Dje 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002321-22.2001.403.6121 (2001.61.21.002321-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X SILMARCIO MODAS LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl.50) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 27/07/2001 (fl.59), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl.61). É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso compreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, Dje 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, Dje 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício

em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despidenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 115225/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002370-63.2001.403.6121 (2001.61.21.002370-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CENTRAL MOVEIS DE TAUBATE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 93) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 21/07/2001 (fl. 97), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl. 99). É o relatório.Fundamento e deciso.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente - de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despidenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 115225/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002512-67.2001.403.6121 (2001.61.21.002512-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X SEDEL SERVICOS DENTARIOS S/C LTDA X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CANDELARIA X JOAO CARLOS DA ROCHA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, V do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002880-76.2001.403.6121 (2001.61.21.002880-9) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X CONTRAT TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA X ODUVALDO PILA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 117) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 17/02/2009 (fl. 119), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 06/03/2009 (fl. 121). É o relatório.Fundamento e deciso.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente - de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despidenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último

decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS. 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003884-51.2001.403.6121 (2001.61.21.003884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOIA PRODUTOS P LIMPEZA LTDA ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, V do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004353-97.2001.403.6121 (2001.61.21.004353-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X IRMAOS LIGEIRO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 13) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 02/10/2001 (fl. 18), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl. 20). É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...[1]. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inválvel o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despidianda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS. 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004369-51.2001.403.6121 (2001.61.21.004369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GOMES PEREIRA PEREIRA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05/02/1997 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra GOMES PEREIRA & PEREIRA LTDA, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.013234-17, inscrita em 09/08/1996. O executado foi citado em 20/06/1997 (fls. 15 v), e realizada a penhora (fls. 16). O exequente requereu o arquivamento dos autos (fls. 48) o que foi deferido pelo despacho de fl. 53 datado em 05/10/2001. Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/10/2001 (fl. 54). É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...[1]. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inválvel o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despidianda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004394-64.2001.403.6121 (2001.61.21.004394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RESISTENCIA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/09/1999 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 01/08/1997 (fls. 04). Pelo despacho de fls. 03 datado de 22/09/1999 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. Intimado, o exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 26), o que foi deferido pelo despacho datado de 02/10/2001 (fls. 31), sendo os autos remetidos ao arquivamento em 17/10/2001 (fls. 33). É o relatório. Fundamento e deciso. A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorreu após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo a parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, 2º. DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º. DO CPC. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. 3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como conseqüência lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso. 5. In caso somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 8. No caso dos autos, conforme se deprende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por este Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 -C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux. 9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, Dje 03/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, Dje 16/12/2014) No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original. Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciada na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário. Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004397-19.2001.403.6121 (2001.61.21.004397-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ARTECIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 68) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 02/10/2001 (fl. 73), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl. 74). É o relatório. Fundamento e deciso. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, Dje 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º. DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acaá-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazedária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, Dje 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...[1]. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, Dje 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, Dje 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, Dje 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, Dje 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, Dje 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004436-16.2001.403.6121 (2001.61.21.004436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PIAZZA E PIAZZA LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 24) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 02/10/2001 (fl. 29), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl. 30). É o relatório. Fundamento e deciso. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela

exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acima-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afugura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004439-68.2001.403.6121 (2001.61.21.004439-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AUTO POSTO PRACA SANTA TERESINHA LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 09/05/1996 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 29/11/1995 (fls. 04). Pelo despacho de fls. 03 datado de 16/05/1996 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. O exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 49), o que foi deferido pelo despacho datado de 02/10/2001 (fls. 54), sendo os autos remetidos ao arquivamento em 17/10/2001 (fls. 55).É o relatório.Fundamento e decido.A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC.1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 -C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original. Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário. Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004445-75.2001.403.6121 (2001.61.21.004445-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE ARISTIDES GIANELLI ME Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 33) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 05/10/2001 (fl. 38), tendo sido os autos remetidos ao arquivamento sobrestado em 17/10/2001 (fl.39). É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acima-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afugura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA

EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviolável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despidida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004457-89.2001.403.6121 (2001.61.21.004457-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X IRMAOS LIGEIRO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl.18) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 02/10/2001 (fl.23), tendo sido os autos remetidos ao arquivado sobrestado em 17/10/2001 (fl.24). É o relatório.Fundamento e decisão.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acima se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviolável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despidida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004470-88.2001.403.6121 (2001.61.21.004470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE ARISTIDES GIANELLI ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl.27) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 02/10/2001 (fl.32), tendo sido os autos remetidos ao arquivado sobrestado em 17/10/2001 (fl.33). É o relatório.Fundamento e decisão.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acima se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviolável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despidida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à

conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, Dje 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004493-34.2001.403.6121 (2001.61.21.004493-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PARANHOS E PARANHOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 24) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 05/10/2001 (fl. 29), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl. 30). É o relatório. Fundamento e decisão. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independentemente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENSUÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, Dje 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, Dje 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, Dje 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, Dje 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, Dje 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, Dje 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, Dje 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004546-15.2001.403.6121 (2001.61.21.004546-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BENEDITO VALDECIR CHARLEUX DE CAMPOS ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 76) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 02/10/2001 (fl. 81), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl. 82). É o relatório. Fundamento e decisão. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independentemente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENSUÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, Dje 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, Dje 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, Dje 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, Dje 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, Dje 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, Dje 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, Dje 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004548-82.2001.403.6121 (2001.61.21.004548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ALFREDO GARCIA DE OLIVEIRA ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

EXECUCAO FISCAL

0004554-89.2001.403.6121 (2001.61.21.004554-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X SOLDAGA COMERCIO DE SOLDAS LIMITADA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 99) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 05/10/2001 (fl. 104), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl.105). É o relatório.Fundamento e deciso.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, Dje 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, Dje 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNERICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...[1]. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviolável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, Dje 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, Dje 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, Dje 09/12/2009; STJ, AgRg no EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, Dje 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, Dje 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.1.

EXECUCAO FISCAL
0004647-52.2001.403.6121 (2001.61.21.004647-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SERV TAL ENGENHARIA ELETRICA COMERCIO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 22) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 05/10/2001 (fl. 27), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl. 28). É o relatório.Fundamento e deciso.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, Dje 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, Dje 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNERICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...[1]. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviolável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, Dje 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, Dje 16/10/2012)Por outro lado, adoto a orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, Dje 09/12/2009; STJ, AgRg no EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, Dje 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, Dje 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.1.

EXECUCAO FISCAL
0004736-75.2001.403.6121 (2001.61.21.004736-1) - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X MARIA APARECIDA SANTOS PORTO CIA LTDA X MARCO ANTONIO PORTO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/08/1993 pela FAZENDA NACIONAL contra MARIA APARECIDA SANTOS PORTO CIA LTDA, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 31.518.931-2, inscrita em 01/07/1993.O executado foi citado em 01/09/1993 (fls. 10 v), e realizada três penhoras (fls. 11, 20,31).Pelo despacho proferido em 12/06/2008, foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e decorrido o prazo sem manifestação do exequente, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fls. 105).Intimado (fl. 106), o exequente não se manifestou.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 02/03/2010 (fl. 107). É o relatório.Fundamento e deciso.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é

APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite ser reiniciadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afiura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...I. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviolável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação do efeito da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despendiosa a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumiu-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio representante legal da executada.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005622-74.2001.403.6121 (2001.61.21.005622-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X WALTER THAUMATURGO JUNIOR Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20/06/2001 pela FAZENDA NACIONAL contra WALTER THAUMATURGO JUNIOR, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.01.000379-69. O executado foi citado em 17/07/2002 (fls. 09).O exequente requereu em 08/01/2003 a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta dias) para realização de diligências administrativas (fls. 15). Em 20/12/2007, o exequente requereu o sobrestamento do feito em virtude de parcelamento do débito (fls. 22), o que foi deferido em 15/04/2008 (fls. 24).Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 27/05/2008 (fls. 26).Pelo despacho proferido em 11/06/2018 foi determinada a manifestação do exequente a respeito da vigência do parcelamento noticiado nos autos (fls. 27).O exequente manifestou-se às fls. 29, informando as causas interruptivas da prescrição da execução.É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite ser reiniciadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afiura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...I. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviolável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação do efeito da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despendiosa a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN - Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no inciso I do artigo 151 e no artigo 152 e seu inciso II do mesmo código, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.O parcelamento interrompe o prazo da prescrição intercorrente, que não corre durante a sua vigência, e somente retoma seu curso com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE.1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação. (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO.O prazo prescricional intercorrente recomeça a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)No caso dos autos, o crédito tributário exequente foi objeto de parcelamento, do qual foi excluído em 11/03/2009. E, arquivado o feito por conta do parcelamento, o prazo da prescrição intercorrente reconeceu a partir do cancelamento do parcelamento do débito, isto é, em 11/03/2009 (fls. 32).Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a cinco anos da data da exclusão do executado do último parcelamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumiu-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006478-38.2001.403.6121 (2001.61.21.006478-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X V L COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada 05/09/2001 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 27/10/1999 (fls.03). Pelo despacho de fls. 12 datado de 21/09/2001 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. O exequente requereu o arquivamento do feito (fls.38), o que foi deferido pelo despacho datado de 06/03/2009 (fls. 40), sendo os autos remetidos ao arquivo em 26/11/2009 (fls.41).É o relatório.Fundamento e decido.A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre como o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa.A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagrá

à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. 3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso. 5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbvio da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 - C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux. 9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbvio da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014) No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original. Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário. Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006508-73.2001.403.6121 (2001.61.21.006508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSTRUTORA GERAN LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada 13/02/2001 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 06/01/1999 (fls.04). Pelo despacho de fls. 03 datado de 22/02/2001 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. O exequente requereu o arquivamento do feito (fls.33/34), o que foi deferido pelo despacho datado de 06/03/2009 (fls.35), sendo os autos remetidos ao arquivo desde então (fls.35). É o relatório. Fundamento e decisão. A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. 3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso. 5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbvio da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 - C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux. 9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbvio da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014) No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original. Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário. Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000635-58.2002.403.6121 (2002.61.21.000635-1) - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X ELETATEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MANOEL BUENO BARBOSA X SONIA CARMEN DE SOUZA BARBOSA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUJA)

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. ,

EXECUCAO FISCAL

0001665-31.2002.403.6121 (2002.61.21.001665-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAVAGE MAGAZINE LTDA X ARINDO FERNANDES X MARIA MADALENA SILVEIRA FERNANDES Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanece paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC.1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constituia em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 -C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000600-64.2003.403.6121 (2003.61.21.000600-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA GRANDCHAMP SC LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada 15/01/2003 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 18/10/2002 (fls.03). Pelo despacho de fls. 07 datado de 29/01/2003 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. O exequente requereu o arquivamento do feito (fls.15), o que foi deferido pelo despacho datado de 14/07/2006 (fls.17), sendo os autos remetidos ao arquivo em 21/07/2006 (fls.19).É o relatório.Fundamento e decido.A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I, do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa.A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISOS I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC.1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constituia em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 -C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000357-86.2004.403.6121 (2004.61.21.000357-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NELSON FERRARI & FILHOS LTDA
Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanece paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 127277/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a base fazedária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000853-18.2004.403.6121 (2004.61.21.000853-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITO COSTA JUNIOR) X CONCEICAO APARECIDA ENOQUE DA SILVA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada 03/03/2004 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 08/01/2003 (fls.05). Pelo despacho de fls. 12 datado de 02/04/2004 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. Intimado, o exequente requereu o arquivamento do feito (fls.36/37), o que foi deferido pelo despacho datado de 28/04/2010 (fls.38), sendo os autos remetidos ao arquivo em 09/06/2010 (fls.39).É o relatório.Fundamento e decido.A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I, do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa.A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da

prescrição retrogrará à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETATIO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar com uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. 3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso. 5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por ótica da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 -C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux. 9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, e a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por ótica da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014) No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original. Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento substanciada na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário. Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requerer o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000859-25.2004.403.6121 (2004.61.21.000859-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X C P PAVIMENTADORA S/C LTDA ME X ADMA APARECIDA DAS DORES DOS SANTOS X BENEDITO CIPRIANO DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 28) e determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004, por despacho de 28/04/2010 (fls. 30). Intimado o exequente (fls. 30/verso), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 09/06/2010 (fl. 31). É o relatório. Fundamento e decisão. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha sido expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazedira de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNERICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO... [1. A parte sustentava que o art. 535 do CPC foi violado, mas deca de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adota a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Falta de LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001512-27.2004.403.6121 (2004.61.21.001512-9) - IAPAS/BNH(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X THEMIS REGINA WINTER

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, V do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001513-12.2004.403.6121 (2004.61.21.001513-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X THEMIS REGINA WINTER X THEMIS REGINA WINTER

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, V do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003791-83.2004.403.6121 (2004.61.21.003791-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X BENEDITO SERGIO MARCONDES AUGUSTO X BENEDITO SERGIO MARCONDES AUGUSTO

Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 20) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 09/04/2010 (fl. 22), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 09/06/2010 (fl. 23). É o relatório. Fundamento e decisão. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha sido expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou

os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afugura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXECUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas decaiu de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinzenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002817-12.2005.403.6121 (2005.61.21.002817-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X COMPANHIA DOS IMOVEIS S/C LTDA X MARIA ELAINE PEREIRA X KEILA TATIANA SERAFIM X MARCOS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE FERNANDES GIORDANO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

EXECUCAO FISCAL

0003064-90.2005.403.6121 (2005.61.21.003064-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X S K ABDOUNI & CIA LTDA ME X SAID KHALIL ABDOUNI

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

EXECUCAO FISCAL

0003070-97.2005.403.6121 (2005.61.21.003070-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X ODILVIA B TOLEDO FILHOS LTDA X SILVANA REGINA NOGUEIRA DE TOLEDO X ADRIANA MARIA NOGUEIRA DE TOLEDO X ODILVIA BERBARE DE TOLEDO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/09/2005 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 11/04/2003 (fls. 05). Pelo despacho de fls. 11 datado de 05/06/2006 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. O exequente requereu o arquivamento do feito (fls. 22), o que foi deferido pelo despacho datado de 07/04/2009 (fls. 24), sendo os autos remetidos ao arquivo em 12/06/2009 (fls. 25).É o relatório.Fundamento e decisão.A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinzenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa.A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorreu após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC.1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 - C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais.Agravos regimentais improvidos.(STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 26/09/2005, após a vigência da LC 118/2005, tendo transcorrido prazo superior a cinco anos da data do despacho que ordenou a citação (05/06/2006), última interrupção do prazo prescricional, até o momento, encontra-se consumada a prescrição.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003176-25.2006.403.6121 (2006.61.21.003176-4) - INSS/FAZENDA(SP158903 - EDUARDO MACCARI TELLES) X RAUFLE FLORES DA SILVA FILHO X RAUFLE FLORES DA SILVA FILHO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/01/1999 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra RAUFLE FLORES DA SILVA FILHO, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 32.460.015-1, inscrita em 25/08/98.O executado foi citado em 03/03/1999 (fls. 11 v), e realizada a penhora (fls.12).O exequente requereu o arquivamento dos autos (fls.85) o que foi deferido pelo despacho de fl. 87, proferido em 29/01/2009.Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/03/2009.É o relatório.Fundamento e decisão.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, toma-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acausa ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as

Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEP - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNERICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...[1]. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEP deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000462-58.2007.403.6121 (2007.61.21.000462-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X B M E PANIFICADORA TAUBATE LTDA X MARIA IMACULADA DE SOUZA X BENEDITO DIVANIR SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 37) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 25/03/2009 (fl. 41), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 12/06/2009 (fl. 42). É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intinrado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEP. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acausa-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEP - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNERICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...[1]. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEP deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500613-84.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MASSAO HASHIMOTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Requisite-se ao INSS cópia integral dos processos administrativo NB: 025.323.604-5, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-71.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE MARCELINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271, KARLA FERNANDA DA SILVA - SP293572
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados procedendo à digitalização dos documentos em sua ordem original nos correspondentes autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-20.2018.4.03.6121
AUTOR: EDUARDO MOREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA - SP285485, ANANZA FERREIRA BOTELHO DA SILVA - SP394225
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-25.2018.4.03.6121
AUTOR: CASA DE RAÇOES ABERNÉSSIA LTDA - ME
REPRESENTANTE: EVERALDO DE FARIA CURSINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616,
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CASA DE RAÇOES ABERNÉSSIA LTDA-ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRMV/SP, objetivando, em síntese, a suspensão da cobrança de anuidades e sua execução judicial e extrajudicial, bem como a inscrição em dívida ativa; suspensão da obrigatoriedade de contratar médico veterinário como responsável técnico; bem como supender a obrigatoriedade de registro no CRMV, visto ser indevida e não exercer atividade de medicina veterinária.

Foi concedido à autora o prazo de quinze dias para regularizar o valor dado à causa, bem como para providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito (Num. 12778367).

Não houve manifestação da autora, embora tenha sido devidamente intimada (certidão Num. 13916658).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 290 do CPC/2015, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001481-62.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, WELLINGTON RODRIGO INSA, SIMONE CRISTIAN DE ALMEIDA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra WS Zeladoria Patrimonial Ltda. ME, Wellington Rodrigo Insa e Simone Cristian de Almeida.

A Caixa Econômica Federal informou que houve a composição entre as partes na via administrativa (Num 13388274).

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001537-95.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: BUFFET EVENTOS E E.E. LTDA - ME

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 11959452) e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001538-80.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: BUFFET EVENTOS E E.E. LTDA - ME, EDUARDO BRASSOLATTI

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 12041644) e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2749

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-58.2012.403.6118 - ANDERSON JESUS CARDOSO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, em despacho.Tendo em vista a informação retro, aguarde-se a remessa dos autos a este Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004499-41.2001.403.6121 (2001.61.21.004499-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004498-56.2001.403.6121 (2001.61.21.004498-0)) - HELIO DE ANDRADE FERRAZ(SP045618 - HELIO DE ANDRADE FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Tendo em vista que os presentes embargos à execução foram julgados, arquivem-se os autos, na situação de baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004501-11.2001.403.6121 (2001.61.21.004501-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-26.2001.403.6121 (2001.61.21.004500-5)) - HELIO DE ANDRADE FERRAZ(SP045618 - HELIO DE ANDRADE FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Tendo em vista que os presentes embargos à execução foram julgados, arquivem-se os autos, na situação de baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0000087-67.2001.403.6121 (2001.61.21.000087-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. REGINA L S S MOREIRA DOS SANTOS) X RADIO LIDER DO VALE LTDA
Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 33 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000191-59.2001.403.6121 (2001.61.21.000191-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CONSTRUTERRA TERRAPLENAGEM LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000280-82.2001.403.6121 (2001.61.21.000280-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LENI M D OLIVEIRA) X NOEL NUNES CORREIA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000308-50.2001.403.6121 (2001.61.21.000308-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI M D OLIVEIRA) X BENEDITO CARLOPS DOS SANTOS

Vistos, etc.

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000380-37.2001.403.6121 (2001.61.21.000380-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HELENA S S BARBOZA) X RADIO LIDER DO VALE LTDA
Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 138 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000717-26.2001.403.6121 (2001.61.21.000717-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HYDROMATION ZOLCO FILTROS LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000784-88.2001.403.6121 (2001.61.21.000784-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASSISTENCIA PEDIATRICA UTI NEONATAL S/C LTDA
Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 35 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000807-34.2001.403.6121 (2001.61.21.000807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JTC CONSULTORIA S/C LTDA X JOSE CARLOS ARANHA TEIXEIRA COELHO
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000844-61.2001.403.6121 (2001.61.21.000844-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M M G MANUTENCAO MONTAGENS GERAIS E COM/ LTDA
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000874-96.2001.403.6121 (2001.61.21.000874-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PORTO BASTOS COMERCIO E INTERMEDIACAO EM VENDAS LTDA
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001088-87.2001.403.6121 (2001.61.21.001088-0) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X PIAZZA E PIAZZA LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra PIAZZA & PIAZZA LTDA, embasada em certidão de dívida ativa nº 31.691.862-8 referente a débitos das competências de 12/1992 a 03/1993.O exequente noticiou a decretação da falência da executada e requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da falência (processo nº 407/95 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP) (fls.114), o que foi deferido pelo despacho de 19/11/1998 (fls.115), com cumprimento (fls.118).O exequente requereu a suspensão da execução face à expectativa de satisfação do crédito no Juízo falimentar (fls.120), o que foi deferido pelo juízo (fls.121).Solicitadas informações ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP a respeito do processo de falência (fls.130), foi informado que não houve o encerramento da falência, e que a mesma se encontrava em fase de pagamento, informação posicionada em 15/05/2008 (fls.137).O exequente requereu o arquivamento da execução sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.033/2004 (fls.140), o que foi deferido em 28/05/2009 (fls.142).Consta dos autos cópia de sentença que declarou encerrada a falência da empresa executada, restando prejudicada a apuração de eventual passivo (fls. 146), cujo trânsito em julgado ocorreu em 31/05/2016 (fls.145/verso).É o relatório.Fundamento e decido.A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j.24/04/2012, DJe 30/04/2012TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1273450/SP, Rel.Min. Castro Meira, j.02/02/2012, DJe 17/02/2012E mais, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios (arts. 134 e 135 do CTN), a continuidade do feito executivo carece de utilidade.Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel.Min. Denise Arruda, j.21/08/2008, DJe 10/09/2008PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbí gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O

intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbis gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fs. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cedida, a forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, e 771, único do CPC/2015, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001146-90.2001.403.6121 (2001.61.21.001146-9) - INSS/FAZENDA(Proc. EDUARDO MACCARI TELLES) X JOSE DA CUNHA BRAGA JUNIOR

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001254-22.2001.403.6121 (2001.61.21.001254-1) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA METALURGICA CALIL LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001684-71.2001.403.6121 (2001.61.21.001684-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EXPRESSO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001940-14.2001.403.6121 (2001.61.21.001940-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SILVIO CARLOS MILANTONI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 79) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 07/11/2001 (fl. 80), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 31/01/2002 (fl. 82). É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intinado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independentemente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acaba-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do processo, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despidenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002118-60.2001.403.6121 (2001.61.21.002118-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X A M TAMELLINI CORREA - ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002127-22.2001.403.6121 (2001.61.21.002127-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA ALVES E SILVA) X COMPANHEIROS DE E E E COM U LTDA X JOSE FERNANDO CINTRA SCHIDT

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002187-92.2001.403.6121 (2001.61.21.002187-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CAMILA COMERCIO DE GAS E MAT'P/ CONSTRUCAO LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002333-36.2001.403.6121 (2001.61.21.002333-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X OSVALDO NOYORI

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002429-51.2001.403.6121 (2001.61.21.002429-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X ROSICH & BONOMI LTDA - ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002593-16.2001.403.6121 (2001.61.21.002593-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X WASHINGTON SPINDOLA DE MIRANDA & CIA LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002875-54.2001.403.6121 (2001.61.21.002875-5) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X RUBENS MANOEL RIBEIRO
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002881-61.2001.403.6121 (2001.61.21.002881-0) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE ROUPAS SACRAMENTO LTDA X JOAO CARLOS RIBEIRO PINTO X JOAO PINTO

Vistos, etc.

rata-se de execução fiscal ajuizada 05/08/1997 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 08/05/1997 (fls.04). Pelo despacho de fls. 03 datado de 06/08/1997 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento.

Em 22/04/2008 foi proferida sentença reconhecendo ex-offício a ocorrência da prescrição do crédito tributário (fls. 75/79).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela Exequite, para autorizar o prosseguimento da execução, tendo em vista que a exequite sequer foi intimada do despacho que ordenou a redistribuição do executivo fiscal, bem como os autos não foram remetidos ao arquivo antes da declaração da prescrição, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil

Baixados os autos, foi aberta vista ao exquite, que requereu o arquivamento dos autos (fls.99/101), o que foi deferido pelo despacho datado de 05/11/2009 (fls.102), sendo os autos remetidos ao arquivo em 22/02/2010 (fls.104).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

E, intimado o exquite do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequite.

2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)

É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exquite, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LRF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas do Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LRF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exquite do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exquite. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...

[1]. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...

2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012).

Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).

No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LRF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...

4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)

Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exquite, consumou-se a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002910-14.2001.403.6121 (2001.61.21.002910-3) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X DELBRA IND E COM DE ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desde que requerido pelo executado, expeça-se mandado para levantamento da penhora do imóvel (fls. 110/111 e fls. 118/119 do apenso nº 0002911-96.2001.403.6121).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002911-96.2001.403.6121 (2001.61.21.002911-5) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X DELBRA IND E COM DE ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA X GENNY NOGUEIRA BRACCIOLI X CARLOS RUBENS NOGUEIRA BRACCIOLI

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desde que requerido pelo executado, expeça-se mandado para levantamento da penhora do imóvel (fls. 110/111 e fls. 118/119).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002927-50.2001.403.6121 (2001.61.21.002927-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158903 - EDUARDO MACCARI TELLES) X MOGIMPEX DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X SINVALVIL JOSÉ INACIO(SP123469B - FLAVIO MACHADO MAGALHAES)

Vistos, etc.

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exquite para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exquite se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002962-10.2001.403.6121 (2001.61.21.002962-0) - INSS/FAZENDA(SP158903 - EDUARDO MACCARI TELLES) X UNIVERSO MAO DE OBRA TEMPORARIA X MILTON SOLIDARIO DE SOUZA X MARIA DOS PRAZERES DE CARVALHO
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, V do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003008-96.2001.403.6121 (2001.61.21.003008-7) - INSS/FAZENDA(SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X ESCOLA RENOVADA S/C LTDA X GILDA MARIA BASTOS ABUD
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003010-66.2001.403.6121 (2001.61.21.003010-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055918 - REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS) X ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA X LUCIA GRACA GOBBO DE SOUZA X MARIO MORAES DE SOUZA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003353-62.2001.403.6121 (2001.61.21.003353-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SILVA POLAR AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004337-46.2001.403.6121 (2001.61.21.004337-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MC DOS SANTOS FONSECA ATACADISTA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004498-56.2001.403.6121 (2001.61.21.004498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOIA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004500-26.2001.403.6121 (2001.61.21.004500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOIA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004519-32.2001.403.6121 (2001.61.21.004519-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X H DA SILVA TAUBATE ME X HELIO DA SILVA Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004527-09.2001.403.6121 (2001.61.21.004527-3) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X CONSTRUMARMORE LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004718-54.2001.403.6121 (2001.61.21.004718-0) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X DELBRA IND E COM DE ESQUADRIA EM ALUMINIO LTDA X GENNY NOGUEIRA BRACCIOLI X CARLOS RUBENS NOGUEIRA BARCCIALI
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004872-72.2001.403.6121 (2001.61.21.004872-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORAMAR MOLLICA JUNIOR
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004921-16.2001.403.6121 (2001.61.21.004921-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JAMIL DA COSTA E COSTA LTDA
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante FAZENDA NACIONAL contra sentença de fls.22 que julgou extinta a execução pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 487, II e 771, ambos do Código de Processo Civil.Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença, alegando que não decorreu o luto prescricional em razão da suspensão da exigibilidade havida com o parcelamento que vigorou entre 30/11/2003 e 13/09/2006 nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos os embargos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento. Verifica-se dos autos que a notícia de parcelamento do débito ocorreu após a prolação da sentença de reconhecimento da prescrição.Com efeito, verifica-se que até a presente data o executado não foi localizado e que a exigibilidade da presente execução restou suspensa em virtude de parcelamento efetuado nos termos da Lei nº 10.684/2003 - PAES no período de 30/11/2003 e 13/09/2006. Entretanto, consta às fls. 32 dos autos que o parcelamento efetuado pelo executado foi rescindido em 25/10/2009, retomando a contagem do prazo prescricional a partir desta data, sendo que até o presente momento o executado não foi localizado.Dessa forma, resta evidente que a demora na presente execução fiscal não foi causada pelos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário e, por conseguinte, a prescrição quinquenal consumou-se em virtude da inércia da parte exequente.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 25/27 e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO para complementar a fundamentação da sentença nos moldes retro explicitado.No mais, mantenho a sentença de fls.22 nos exatos termos em que proferida, mantendo-se inalterado seu dispositivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005039-89.2001.403.6121 (2001.61.21.005039-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IRMAND FILANTR HOSP BOM JESUS STA CASA MISERIC TREMEMBE

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/05/2000 pela UNIÃO com base em certidão de dívida ativa relativa a crédito decorrente de multa por infração à legislação trabalhista.

A exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fls. 08), o que foi deferido pelo despacho datado de 28/09/2001 (fls. 09), sendo os autos remetidos ao arquivo (fls.10/verso).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Emenda Constitucional 45, de 30/12/2004, acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Trata-se de competência ratione materiae de natureza absoluta.

Nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça, na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a nova competência atribuída à Justiça do Trabalho pela EC 45/2004 alcança inclusive os processos ajuizados anteriormente à promulgação, exceto aqueles nos quais já proferida sentença de mérito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO...

3. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

4. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, asseverou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuo jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 19.12.2005).

5. Conseqüentemente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações de execução fiscal de dívida ativa decorrente das penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes: CC 64.793/SP (DJ de 30.04.2007), AgRg nos EDeI no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006) e CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006)...(STJ, AgRg no CC 87.072/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, Dje 21/09/2009)

Destarte, impõe-se a remessa do feito à Justiça do Trabalho, competente para julgamento, inclusive quanto à ocorrência ou não da prescrição.

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Trabalho de Taubaté/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos (ou cópia digital), com as minutas homônimas e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005277-11.2001.403.6121 (2001.61.21.005277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VIRGINIO HANS JENNER

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/06/2000 pela UNIÃO com base em certidão de dívida ativa relativa a crédito decorrente de multa por infração à legislação trabalhista.

A exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fls. 07), o que foi deferido pelo despacho datado de 02/10/2001 (fls. 08), sendo os autos remetidos ao arquivo (fls.09/verso).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

A Emenda Constitucional 45, de 30/12/2004, acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Trata-se de competência *ratione materiae* de natureza absoluta.

Nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça, na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a nova competência atribuída à Justiça do Trabalho pela EC 45/2004 alcança inclusive os processos ajuizados anteriormente à promulgação, exceto aqueles nos quais já proferida sentença de mérito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO...

3. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

4. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 19.12.2005).

5. Conseqüentemente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações de execução fiscal de dívida ativa decorrente das penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes: CC 64.793/SP (DJ de 30.04.2007), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006) e CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006)...(STJ, AgRg no CC 87.072/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, Dje 21/09/2009)

Destarte, impõe-se a remessa do feito à Justiça do Trabalho, competente para julgamento, inclusive quanto à ocorrência ou não da prescrição.

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Trabalho de Taubaté/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos (ou cópia digital), com as minutas homêneas e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005395-84.2001.403.6121 (2001.61.21.005395-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/06/2000 pela UNIÃO com base em certidão de dívida ativa relativa a crédito decorrente de multa por infração à legislação trabalhista.

A exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fls.09), o que foi deferido pelo despacho datado de 28/09/2001 (fls.10), sendo os autos remetidos ao arquivo (fls.11/verso).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

A Emenda Constitucional 45, de 30/12/2004, acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Trata-se de competência *ratione materiae* de natureza absoluta.

Nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça, na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a nova competência atribuída à Justiça do Trabalho pela EC 45/2004 alcança inclusive os processos ajuizados anteriormente à promulgação, exceto aqueles nos quais já proferida sentença de mérito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO...

3. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

4. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 19.12.2005).

5. Conseqüentemente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações de execução fiscal de dívida ativa decorrente das penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes: CC 64.793/SP (DJ de 30.04.2007), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006) e CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006)...(STJ, AgRg no CC 87.072/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, Dje 21/09/2009)

Destarte, impõe-se a remessa do feito à Justiça do Trabalho, competente para julgamento, inclusive quanto à ocorrência ou não da prescrição.

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Trabalho de Taubaté/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos (ou cópia digital), com as minutas homêneas e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005396-69.2001.403.6121 (2001.61.21.005396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/06/2000 pela UNIÃO com base em certidão de dívida ativa relativa a crédito decorrente de multa por infração à legislação trabalhista.

A exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fls. 09), o que foi deferido pelo despacho datado de 28/09/2001 (fls. 10), sendo os autos remetidos ao arquivo (fls.11/verso).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

A Emenda Constitucional 45, de 30/12/2004, acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Trata-se de competência *ratione materiae* de natureza absoluta.

Nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça, na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a nova competência atribuída à Justiça do Trabalho pela EC 45/2004 alcança inclusive os processos ajuizados anteriormente à promulgação, exceto aqueles nos quais já proferida sentença de mérito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO...

3. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

4. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 19.12.2005).

5. Conseqüentemente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações de execução fiscal de dívida ativa decorrente das penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes: CC 64.793/SP (DJ de 30.04.2007), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006) e CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006)...(STJ, AgRg no CC 87.072/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, Dje 21/09/2009)

Destarte, impõe-se a remessa do feito à Justiça do Trabalho, competente para julgamento, inclusive quanto à ocorrência ou não da prescrição.

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Trabalho de Taubaté/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos (ou cópia digital), com as minutas homêneas e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005411-38.2001.403.6121 (2001.61.21.005411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LATICINIOS RICA NATA IND E COM

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/06/2000 pela UNIÃO com base em certidão de dívida ativa relativa a crédito decorrente de multa por infração à legislação trabalhista. A exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fls. 08), o que foi deferido pelo despacho datado de 28/09/2001 (fls. 09), sendo os autos remetidos ao arquivo (fls.10/verso). É o relatório. Fundamento e deciso. A Emenda Constitucional 45, de 30/12/2004, acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Trata-se de competência *ratione materiae* de natureza absoluta. Nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça, na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a nova competência atribuída à Justiça do Trabalho pela EC 45/2004 alcança inclusive os processos ajuizados anteriormente à promulgação, exceto aqueles nos quais já proferida sentença de mérito: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO...

3. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho. 4. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio

da perpetuo jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Brito, DJ de 19.12.2005).5. Conseqüentemente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excebo, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações de execução fiscal de dívida ativa decorrente das penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontram, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes: CC 64.793/SP (DJ de 30.04.2007), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006) e CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006)...(STJ, AgRg no CC 87.072/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/09/2009)Destarte, impõe-se a remessa do feito à Justiça do Trabalho, competente para julgamento, inclusive quanto à ocorrência ou não da prescrição.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Trabalho de Taubaté/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos (ou cópia digital), com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005413-08.2001.403.6121 (2001.61.21.005413-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PENEDO E CIA LTDA

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/06/2001 pela UNIÃO com base em certidão de dívida ativa relativa a crédito decorrente de multa por infração à legislação trabalhista.A exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fls. 08), o que foi deferido pelo despacho datado de 02/10/2001 (fls. 09), sendo os autos remetidos ao arquivo (fls.10/verso). O executado requereu o reconhecimento da decadência e/ou prescrição (fls. 11).É o relatório.Fundamento e decido.A Emenda Constitucional 45, de 30/12/2004, acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Trata-se de competência racione materiae de natureza absoluta.Nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça, na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a nova competência atribuída à Justiça do Trabalho pela EC 45/2004 alcança inclusive os processos ajuizados anteriormente à promulgação, exceto aqueles nos quais já proferida sentença de mérito:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO...3. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.4. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuo jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Brito, DJ de 19.12.2005).5. Conseqüentemente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excebo, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações de execução fiscal de dívida ativa decorrente das penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontram, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes: CC 64.793/SP (DJ de 30.04.2007), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006) e CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006)...(STJ, AgRg no CC 87.072/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/09/2009)Destarte, impõe-se a remessa do feito à Justiça do Trabalho, competente para julgamento, inclusive quanto à ocorrência ou não da prescrição.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Trabalho de Taubaté/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos (ou cópia digital), com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005709-30.2001.403.6121 (2001.61.21.005709-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DROGARIA DO CAJU LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007152-16.2001.403.6121 (2001.61.21.007152-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X L.M.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-M

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007161-75.2001.403.6121 (2001.61.21.007161-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X BRITO-SERVICOS DE TOPOGRAFIA S/C LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007179-96.2001.403.6121 (2001.61.21.007179-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CESAR JANOTTI NETO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007180-81.2001.403.6121 (2001.61.21.007180-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X CARLOS MASSAHIRO ITO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000632-06.2002.403.6121 (2002.61.21.000632-6) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADOS SUPER PLA LTDA X DJALMA FARIA CURSINO X EVERALDO DE FARIA CURSINO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002206-64.2002.403.6121 (2002.61.21.002206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X C & C CONSTRUCOES INCORPORACAO E REPRESENTACAO LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002264-67.2002.403.6121 (2002.61.21.002264-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VISAO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003082-19.2002.403.6121 (2002.61.21.003082-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X V L COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fls.17/18) e determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004, por despacho de 01/12/2005 (fls.20). O exequente deu-se poriente, no próprio requerimento, do despacho de deferimento, não tendo sido intimado (fls.18).É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003578-48.2002.403.6121 (2002.61.21.003578-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X ALOYSIO JERSON FERRETTE GARCIA DE FIGUEIREDO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003584-55.2002.403.6121 (2002.61.21.003584-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X BENEDITO SERGIO DOS SANTOS

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003601-91.2002.403.6121 (2002.61.21.003601-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X ENTERRA TERRAPLENAGEM LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003605-31.2002.403.6121 (2002.61.21.003605-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X WALDIR MAURICIO DA SILVA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003612-23.2002.403.6121 (2002.61.21.003612-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X RINALDO VICENTE FERREZ

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000502-79.2003.403.6121 (2003.61.21.000502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONTART-SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA

Vistos, etc.A UNIÃO (Fazenda Nacional) opõe embargos de declaração à sentença de fls.19, que julgou extinta a execução pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 487, II e 771, ambos do Código de Processo Civil.Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença, alegando que não decorreu o lustro prescricional em razão da suspensão da exigibilidade havida pelos parcelamentos que vieram entre 19/10/2006 até 28/01/2018 (Lei nº 11.941/09 - PAEX), nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN - Código Tributário Nacional.É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos os embargos, deles conhecido, E, conhecidos, merecem acolhimento.Em 24/05/2005 este Juízo determinou a suspensão do feito nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 (fls. 16).Verifica-se dos autos (fls. 23/32) notícia de parcelamento do débito no período de 19/10/2006 até 28/01/2018, em razão da Lei nº 11.941/09 - PAEX, período em que esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Desta forma, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (CTN, artigo 151, VI) não poderia a exequente requerer o prosseguimento da execução fiscal.Dessa forma, verifica-se a não ocorrência da prescrição intercorrente.Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar a sentença de fls.19, que julgou extinta a execução fiscal, e determinar o prosseguimento do feito.Dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002066-93.2003.403.6121 (2003.61.21.002066-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO MASSAYUK TSUTIYA) X CALCADOS ABU HADID LTDA X ADIB SMAID X MIRIAM DA COSTA LIMA SMAIDI

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002229-73.2003.403.6121 (2003.61.21.002229-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FELICIO DIAS S/C LTDA

Vistos, etc.A UNIÃO (Fazenda Nacional) opõe embargos de declaração à sentença de fls.19, que julgou extinta a execução pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 487, II e 771, ambos do Código de Processo Civil.Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença, alegando que não decorreu o lustro prescricional em razão da suspensão da exigibilidade havida pelos parcelamentos que vieram entre 20/02/2004 até 28/01/2018 (Lei nº 11.941/09 - PAEX), nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN - Código Tributário Nacional.É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos os embargos, deles conhecido, E, conhecidos, merecem acolhimento.Em 20/06/2005 este Juízo determinou a suspensão do feito nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 (fls. 16).Verifica-se dos autos (fls. 23/38) notícia de parcelamento do débito no período de 20/02/2004 até 28/01/2018, em razão da Lei nº 11.941/09 - PAEX, período em que esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Desta forma, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (CTN, artigo 151, VI) não poderia a exequente requerer o prosseguimento da execução fiscal.Dessa forma, verifica-se a não ocorrência da prescrição intercorrente.Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar a sentença de fls.19, que julgou extinta a execução fiscal, e determinar o prosseguimento do feito.Dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002356-11.2003.403.6121 (2003.61.21.002356-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X SEDEL SERVICOS DENTARIOS SOCIEDADE CIVIL LIMI X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CANDELARIA X JOAO CARLOS DA ROCHA X GILBERTO NICANOR DA SILVA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003223-04.2003.403.6121 (2003.61.21.003223-8) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X EMILIO ELIAS ABIFADEL

Vistos, etc.A União (Fazenda Nacional) ajuizou Execução Fiscal, contra Emilio Elias Abifadel, objetivando a cobrança do crédito representado na certidão de dívida ativa nº SP-006688-88-0.Dferida a citação (fls. 03), veio aos autos informação do óbito do executado (fls.07/v).Aberta vista à exequente, esta requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fls. 22).É o relatório.Fundamento e decidido.Quando do ajuizamento da presente execução fiscal em 14/04/1989 o executado já era falecido, uma vez que o óbito ocorreu em 03/09/1987, conforme certidão de fls. 31.Uma vez que a existência da pessoa natural termina com a morte, nos termos do artigo 6º do Código Civil, não se afigura possível o ajuizamento de qualquer ação contra pessoa já falecida.Tampouco se afigura possível a substituição da parte falecida pelo espólio, posto que essa substituição é prevista apenas no caso em que o óbito ocorre no curso do processo, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil - CPC/1973, norma repetida no artigo 110 do CPC/2015.E também não é possível a substituição da CDA - Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se admite, nessa hipótese, a alteração do sujeito passivo, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso repetitivo:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.STJ, Súmula 392PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO. ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)...4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)Dessa forma, constatado o ajuizamento da execução fiscal anteriormente ao falecimento do executado, impõe-se a extinção do processo, por ilegitimidade passiva. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação.2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução.3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução.4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no AREsp 772.042/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIALIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA.1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux.2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015)Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada esta em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001497-58.2004.403.6121 (2004.61.21.001497-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO ANTONIO BARBOSA ROMEIRO) X MAURICE JOFFO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, V do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004376-38.2004.403.6121 (2004.61.21.004376-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DONATO NEVES FAGUNDES

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 39, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000643-88.2009.403.6121 (2009.61.21.000643-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X DONATO NEVES FAGUNDES(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES)

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 98, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000665-49.2009.403.6121 (2009.61.21.000665-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOUGLAS JEFFERSON SEVERO

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 41, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002275-52.2009.403.6121 (2009.61.21.002275-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VINICIUS TADEU LOURENCO

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003657-80.2009.403.6121 (2009.61.21.003657-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TESEINFO TECNOLOGIA E SOLUCOES EM INFORMACAO LIMITADA

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 45 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001597-66.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOUGLAS JEFFERSON SEVERO

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 38, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001080-85.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSEMEIRE CRISTINA PRETTI

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 23 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001218-52.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROGERIO DONIZETE DE MELO

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 28 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001378-77.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ESTEVAO ROSA DE CARVALHO

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 17 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000422-90.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA MARIA GONZAGA FERREIRA

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 33 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003811-30.2011.403.6121 - ADAIR MENDES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Intimado a apresentar cálculos, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou planilha de cálculos de liquidação referente ao valor devido ao exequente no montante de R\$ 21.062,16 (fls. 194/199). Instado a se manifestar, o exequente apontou equívocos nos cálculos da autarquia previdenciária e apontou a existência de crédito no montante de R\$ 25.440,06, sendo R\$ 1.109,64 pertinente a honorários advocatícios e R\$ 24.330,42 como crédito do autor exequente (fls. 204/206).

O INSS apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente, alegando excesso de execução e apresentou cálculos no valor de R\$ 21.130,57 (fls.210/218).

Diante das divergências dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 222/228, indicando como corretos os cálculos de fls. 194/199 apresentados pelo INSS e apontando erros nos cálculos apresentados pelo autor às fls.204/206 e pelo INSS às 210/218.

Devidamente intimados, o executado protestou pelo acolhimento da impugnação (fls.237), enquanto o exequente alegou que deve ser aplicado o manual de cálculos em vigência (fls. 238/245).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 222/228, restou evidenciado que primeiro cálculo apresentado pelo INSS estava correto e os cálculos apresentados pela parte autora e o segundo cálculo apresentado pelo INSS estavam incorretos. A Contadoria Judicial apresentou cálculos apontando o valor de R\$ 21.163,33 em 03/2016, enquanto que os cálculos do executado indicaram os montantes de R\$ 21.062,16, em 02/2016 e R\$ 21.130,57 em 03/2015; e os cálculos do exequente indicaram o montante de R\$ 25.440,06 em 03/2016.

A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos:

Cálculo do Réu (ora Executado), às fls. 194/199.

o O Cálculo está correto, em conformidade com o r. julgado (atualização monetária e juros de mora -> Resolução C?JF nº 134/2010) e atualizado até 02/2016.

Cálculo do Réu (ora Executado), às fls. 210/128.

o Efetuou atualização monetária pela TR de 07/2012 a 03/2016 (Resolução CJF nº 134/2010), nos termos do v. Acórdão de fls.163/165;

o Computou juros de mora, de forma decrescente, de 07/2012 (citação) a 03/2016, considerando o mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, sendo 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei 11.960/09 e MP n 567/2012-> Meta Selic), quando deveria aplicar juros de 0,5% ao mês (Resolução CJF nº 164/2010 e Lei nº 11.960/2009) de 07/2012 a 03/2016, conforme o v. Acórdão à fls.164-V (4º parágrafo).

Cálculo do Autor (ora Exequente), às fls. 204/206

o Efetuou atualização monetária pela INPC de 07/2012 a 03/2016 (Resolução CJF n 267/2013), quando deveria utilizar a TR (remuneração básica da poupança) de 07/2012 a 03/2016 (Resolução CJF n 134/2010), nos termos do v. Acórdão à fl. 164-V (3 parágrafo);

o Computou juros de mora, de forma decrescente, de 07/2012 (citação) a 03/2016, considerando o mesma percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, sendo 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei 11.960/09 e MP n 567/2012-> Meta Selic -> Resolução CJF n 267/2013), quando deveria aplicar juros de 0,5% ao mês(Resolução CJF n 134/2010 e Lei no 11.960/2009), de07/2012 a 03/2016, conforme o v. Acórdão à fl. 164-V(4 parágrafo).

Anoto que a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 524, 1º do CPC/2015.

Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo tem por finalidade verificar se a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento citra ou ultra petita.

Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença

exequenda, garante a perfeita execução do julgado.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma.

II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juiz e equidistante das partes.

III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida cetera, extra ou ultra petita.

IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução.

V - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)

No caso dos autos, a r. decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial, previu expressamente a aplicação da correção monetária de acordo com a Resolução n. 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, bem como a incidência de juros de mora desde a citação, consoante dispõem o item 4.3.2 da mesma Resolução, e a Lei n. 11.960/2009.

Observo ainda que a r. decisão foi proferida em 28/07/2014, quando já vigente o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013 e, não obstante, determinou expressamente a observância do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010.

Assim, no caso concreto, não há como se aplicar o entendimento, que compartilho, de aplicação das regras constantes dos Manuais de Cálculos vigentes posteriormente à prolação da decisão.

Em caso de fixação de critérios específicos na fase de conhecimento, não há que se discutir na fase de execução, tendo em vista já haver transitado em julgado tal questão.

Dessa forma, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Ao contrário, a parte executada concordou com os cálculos do contador e, quanto às alegações da parte exequente, as mesmas não devem prosperar, conforme acima fundamentado.

Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado.

2. Até lá, portanto, os valores abitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).

3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO...

- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes...

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)

Dessa forma, é de rigor o acolhimento da impugnação, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial.

Por outro lado, também é de rigor a condenação do credor, ora impugnado, no pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 85, 1º, 3º e 7º, do CPC/2015.

Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (RS 21.163,33 em 03/2016 - fls.224/225).

Condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados às fls. 205/206 (elaborados pelo exequente) e os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 224/225), a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório.

Adequando seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal (STF, RE 1094439 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 16-03-2018 PUBLIC 19-03-2018; STF, RE 968116 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 03-11-2016 PUBLIC 04-11-2016), o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução CJF 458/2017, que revogou a Resolução CJF 405/2016 e que em seu Capítulo III prevê o destaque apenas dos honorários sucumbenciais, e não mais dos honorários contratuais, pelo que indefiro o requerimento de fls.185.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500065-88.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 9 REGIAO BA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776

EXECUTADO: FRANCISCO GUILHERME CAMPOS LELIS

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 9ª Região/BA** contra **Francisco Guilherme Campos Lelis**, com base em certidão de dívida ativa de anuidade dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 junto ao órgão de classe.

A execução foi inicialmente distribuída ao Juízo Federal da 20ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, tendo o exequente indicado como endereço do executado a cidade de Tremembé/SP.

Foi determinada a citação do executado (Num. 13718596) e o exequente requereu a suspensão do feito pelo período de oito meses, em razão de acordo de parcelamento de débito celebrado entre as partes (Num. 13718599).

O exequente informou o Juízo de que o acordo não foi cumprido e requereu o prosseguimento do feito, com a realização de penhora via sistema BACENJUD (Num. 13718600).

Foi proferida decisão pelo MM. Juiz Federal da 20ª Vara Federal declinando da competência em favor de uma das Varas Federais de Taubaté/SP (Num 13719201 – p.1/2).

O feito foi redistribuído a este Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, em cuja jurisdição territorial se encontra incluído o Município de Pindamonhangaba/SP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com a devida vênia, não comungo dos argumentos expendidos pelo DD. Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.

A execução foi ajuizada na vigência do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Nos termos do artigo 46, §5º do CPC/2015, aplicável por força do artigo 1º da Lei 6.830/1980, “a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado”.

Tratam-se de critérios territoriais de definição de competência, que tem portanto natureza relativa.

A incompetência relativa deve ser alegada pela parte, nos exatos termos do artigo 64, “caput” caso contrário prorrogar-se a competência, nos termos do artigo 65, ambos do CPC/2015.

No mesmo sentido entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça (*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*); e Súmula 58 também do Superior Tribunal de Justiça (*Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada*).

No sentido de que em sede de execução fiscal a competência é de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício, desde há muito tempo encontra-se pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.

3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado.

(STJ - CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

Observo por fim que o referido entendimento no sentido de que em sede de execução fiscal a competência é de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício, foi mantido em recente julgamento monocrático de conflito de competência suscitado por este Juízo:

"Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE TAUBATÉ - SJ/SP, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, suscitado. De acordo com os autos, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro ajuizou Execução Fiscal, postulando a cobrança de débito representado por certidão de dívida ativa, contra Erik Oliveira Lang. A ação foi originariamente proposta perante o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Contudo, o feito foi remetido ao Juízo Federal de Taubaté - SP, ao fundamento de que a demanda deveria tramitar no juízo de domicílio da parte executada (fls. 21/23e). A Seção Judiciária de Taubaté, por sua vez, declinou de sua competência, e suscitou o presente Conflito (fls. 33/34e), nos seguintes termos (...) Assiste razão ao Juízo Suscitante. Cinge-se a controvérsia em definir qual o juízo competente para julgar execução fiscal em desfavor de devedor, apontado, na inicial, como domiciliado no Estado de São Paulo. Com efeito, nos termos do art. 87 do CPC/73, "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Desse modo, em se tratando de competência territorial, é o caso de incidência da Súmula 33/STJ, "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Nesse sentido: STJ, CC 113.079/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/05/2011; STJ, AgRg no CC 110.242/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010. Assim, aplica-se ao caso o entendimento desta Corte, segundo o qual, "na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente" (STJ, CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009). Ante o exposto, conheço do Conflito, para declarar a competência do Juízo de Federal da 7ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para o processamento do feito"

(STJ - CC 160.730-SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 05/09/2018, DJe 12/09/2018)

Pelas razões expostas é que suscito conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, “d”, da Constituição Federal e artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, que espero seja conhecido e, regularmente processado, para declarar-se a competência do Juízo Suscitado.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005887-31.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CELINA LUSIA DE PIZZA MATIAS, ANDRE LUIS MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463
EXECUTADO: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 1b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-87.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JAMIL ALBERTO FERRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CONCHAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JAMIL ALBERTO FERRAZ DE CAMPOS**, inicialmente em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CONCHAL/SP**, objetivando, em apertada síntese, o andamento do seu processo administrativo previdenciário, com o cumprimento do acórdão n.º 3297/2018 proferido pela 8ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Conferido prazo para que o impetrante emendasse a inicial, esclarecendo se no polo passivo do feito deveria constar o(a) Chefe da Agência da Previdência Social em Conchal/SP ou o(a) Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP, o demandante peticionou sob o ID 13548778, informando que a autoridade impetrada é o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CONCHAL/SP**, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal de Limeira.

É o relatório.

DECIDO.

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante se insurge contra a paralização de seu processo administrativo previdenciário na Agência da Previdência Social de Conchal/SP, ante o não cumprimento do acórdão n.º 3297/2018 proferido pela 8ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Com efeito, segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o Chefe da Agência da Previdência Social em Conchal/SP, razão pela qual **recebo** a petição de ID 13548778 como emenda à inicial.

De fato, "*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder*" (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177).

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de Limeira/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

No mais, considerando que o município de Conchal pertence à jurisdição da 43ª Subseção da Justiça Federal em Limeira, nos termos do Provimento TRF3 n.º 436, de 04/09/2015, bem como tendo em vista os parágrafos 1º e 3º do art. 64, do CPC, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e **determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Limeira/SP**.

Cuide a Secretaria em proceder ao necessário para correção do polo passivo do feito.

Intime-se e cumpra-se **com urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LARA AUDRIEN LOURENCO MOLICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MACHADO DA MOTTA - MG157328
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, em face do documento juntado no **Id 13894263**.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá indicar corretamente a autoridade coatora, nos termos do parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, considerando os documentos (**Ids 13894278 e 13894292**).

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-65.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RICLAN S.A., RICLAN S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer a **cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica** das impetrantes;

2º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, na própria base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

3º) manifestar-se acerca dos processos elencados na **certidão de ID 13947005**, no intuito de verificar a prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000440-28.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAMELA PEREIRA MANDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON SCANHOLATO JUNIOR - SP268998
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - POSTO DE ATENDIMENTO DE SÃO PEDRO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o documento de Id **13942884**.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apontar corretamente a autoridade coatora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º e parágrafo 3º do artigo 6º, ambos da Lei nº 12.016/2009.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000378-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JONAS DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: LENITA DAVANZO - SP183886
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante o documento de Id **13870437**.

Observo que a ação foi proposta em face do Fundo Nacional de Educação - FNDE e do Banco do Brasil S/A, no entanto, considerando que a ação cautelar de exibição de documentos, no presente caso, tem caráter satisfativo, a qual não pressupõe ajuizamento da demanda principal e tendo em vista que os documentos que ensejaram o lançamento do nome do autor no SERASA foram apresentados pelo Banco do Brasil SA, conforme Ids **13872851** e **13872855**, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora**, em vista do *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, para que se manifeste sobre a eventual exclusão do Fundo Nacional de Educação - FNDE do polo ativo da presente ação.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-19.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SANAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, id 13818203**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 12360047).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003631-52.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: KURITA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, ESTEVAO BRUNO ROSSI MANTOVANI - SP373951
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor das informações da autoridade impetrada (ID 5237896) e considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Diploma Processual Civil, **converto o julgamento em diligência**, a fim de que a Impetrante se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual falta de interesse de agir superveniente.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-18.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: META MATERIAIS ELETRICOS LTDA, META MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de prevenção acusada no termo de id 13527567, determino ao impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos, colacionando cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0002545-30.2000.403.6109.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-79.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADEMIR BARCELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada- **UNIÃO FEDERAL**, id 13602101, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 12780815)

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002234-55.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RUTMAR COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RUTMAR COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA.**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré que a obrigue ao recolhimento do IPI, no momento da comercialização / revenda no mercado interno, dos produtos importados pela autora, bem como o direito de restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra a autora que trata-se de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento de IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados), no momento em que é efetuado o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas. Narra que a Ré exige novo recolhimento do referido tributo no momento da comercialização dos produtos no mercado interno, o que se configura bitributação, entendendo descabida sua exigibilidade.

Inicial acompanhada de documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 2514105, a Impetrante promoveu emenda à inicial e recolheu as custas judiciais complementares (ID 2627032).

Decisão (ID 4153567), indeferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 5184941).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu despicenda sua manifestação nos autos (ID 5329029).

A União manifestou ciência (ID 6047692).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Quanto ao pedido da inicial de declaração de inexigibilidade do recolhimento do IPI, no momento da comercialização / revenda, dos produtos importados pela autora, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, colaciono julgado do c. STJ (**EREsp 1.403.532/SC**) que foi escolhido como representativo de controvérsia, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. *Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado*

como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. *Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/órcão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.*

5. *Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".*

6. *Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

Assim, conforme referido julgado e em mudança de paradigma, passou o c. STJ a entender que consistem fatos geradores distintos: i) o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior; ii) a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. No entender da Corte, ambas as hipóteses estão sujeitas à incidência do IPI, sem que se caracterize bis in idem ou bitributação.

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001943-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BRIGATTO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, id 13823791**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 12709736).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-77.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE MARIA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/179.110.355-0, mediante a consideração do tempo laborado nas empresas Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool, no período de 29.4.1995 a 5.12.1995, na Viação Piracema de Transportes Ltda, durante o período de 22.12.1995 a 08.4.1996, Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool, no período de 10.4.1996 a 10.6.1996, na Viação Piracema de Transportes Ltda, no período de 11.6.1996 a 10.12.1997 e na Hasco Metais Ltda, durante o período de 1.4.2005 a 1.6.2016, como prestado em condições especiais, desde a DER em 1/6/2016.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no *periculum in mora*.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista na *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há termos firmados em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco de resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário e da aposentadoria por tempo de contribuição e no *periculum in mora*.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Pro. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerente. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade de premeção do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSUFICIENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de sua cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres imprescindíveis à formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos com neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão em comum de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 por publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão em comum de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 por publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ademais, no que se refere ao período laborado na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool, a atividade de motorista de caminhão não está descrita no PPP apresentado, o que demandará a necessária dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Oficie-se à Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool, para que no prazo de 15 dias descreva as atividades exercidas pelo autor, durante o período.
Cumpra-se.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALQUIRIA FAGANELLO NEME
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professora nº NB 57/180.916.691-5, mediante a consideração do tempo laborado na atividade de assessoramento pedagógico do período de 03.01.2005 a 21.11.2007, laborado na empresa Centro Educacional Terras do Engenho S/C Ltda, onde exerceu a atividade de monitora, desde a DER em 21/11/2016.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no *periculum in mora*.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há teor firmado em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco: resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário e a aposentadoria por tempo de contribuição e no *periculum in mora*.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício e a aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Pro. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerente. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premen do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSUFICIENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extin TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubre imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, se pena de se subtrair; da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos e neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). . Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). . Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que a autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Concedo à autora o prazo de 15 dias para que apresente cópia da inicial e eventual sentença proferida no processo nº 0002566-78.2015.403.6109, a fim de se verificar eventual existência de prevenção.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-60.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAYTON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR MACHADO - BA44883
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela União - AGU.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4751

PROCEDIMENTO COMUM

0060168-76.2001.403.0399 (2001.03.99.060168-9) - ANTONIO MONTEIRO MAGALHAES X MOISES LUIZ CASTELLANI GONCALVES X FERNANDES SILVEIRA LETTE X JOAO MARTINHO QUAGLIA X JOSE QUAGLIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001079-55.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-73.2012.403.6115 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X NELSON LIBERALESSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, ficam as partes intimadas, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007650-04.1999.403.6115 (1999.61.15.007650-0) - FAUSTO JOIAS LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FAUSTO JOIAS LTDA X INSS/FAZENDA

Diante do cancelamento dos ofícios requisitórios (fls. 298-304) por conter partes com nomes divergentes no cadastro de CNPJ da Receita Federal, determino a remessa do feito ao SEDI para que retifique o polo ativo do feito conforme extrato juntado às fls. 305.

Após, esperam-se novos ofícios requisitórios, vindo-me para transmissão, na sequência, porquanto já oportunizada a vista às partes dos valores deles constantes.

Cumpra-se. Int.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS)

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000406-91.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-61.2014.403.6115 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Defiro o requerido às fls. 858.

Intime-se a parte executada, por publicação ao patrono, do ofício juntado às fls. 854, a fim de que diligencie no sentido de atender tempestivamente, em cada etapa da execução do projeto, às determinações do ICMBio/CEPTA declinadas às fls. 858 (itens a e b).

Intime-se, e após, sobreste-se o feito, nesta Secretária da 1ª Vara Federal de São Carlos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001065-91.2003.403.6115 (2003.61.15.001065-7) - CELSO DE FIGUEIREDO X FRANCISCO GASPAR NETO X OLIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X VALMERON MARTINS X OSCAR DE ALMEIDA BIBIANO(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO) X MOACIR FRANCISCO DO NASCIMENTO X SAUL BENCK DA SILVA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CELSO DE FIGUEIREDO

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-93.1999.403.6115 (1999.61.15.000091-9) - ALCIDES TEIXEIRA DE GODOY X FLORIZA FERREIRA DE GODOY X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE GODOY X MARIA TEIXEIRA DE GODOY BONI X VAGNER FERNANDO PINNA X PAULO TEIXEIRA DE GODOY X NEREIDE LOPES DE GODOY X CELIA FELICIDADE DE GODOY WENZEL X GERALDO APARECIDO TEIXEIRA DE GODOY X CELINA TERESA TEIXEIRA DE GODOY X ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA X AMERICO FLORINDO FERRO X VERA FERRO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X ANA MARIA FERRO CORREA X AMERICO OSWALDO CORSO X APARECIDA ZINIDARCIS DIAS X ELZA DIAS X LUIS DIAS FILHO X THEREZINHA DIAS DE NARDO X IRACI DIAS DE LUCA X JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO DIAS X ALZIRA DE SOUZA BULHOES BETTONI X ANTONIO BLANCO X MARIA JOSE DO CARMO X JOSE CARLOS APARECIDO BLANCO X APPARECIDA CANDISANI FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI VALENTIN X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X ANA NOGUEIRA DA CONCEICAO X JOSE NOGUEIRA VIDAL X AUGUSTO PEDRO VIARDO VIDAL X FRANCISCO PEDRO VIDAL X MARIA DO SOCORRO VIDAL ROCHA X MARIA SEUZINA VIDAL X MARIA APARECIDA VIDAL DA FONSECA X JEANE NOGUEIRA VIDAL X MARIA ALBA VIDAL GONCALVES X MARIA SELMA VIDAL DOS SANTOS X ARMANDO MARINO X JOSE APARECIDO MARINO X ANTONIO CARLOS MARINO X CELIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME X FILOMENA GROSSELLI ZORNETTA X THEREZA ZORNETTA DA SILVA X LOURDES ZORNETTA CAVALIERI X RENATO ZORNETTA FILHO X SILVANO ZORNETTA X SILVIO ZORNETTA X BEATRIZ APARECIDA

LIANI MARTINS X MAURO LIANI X MARCO ANTONIO LIANI X FRANCISCO SALVADOR X FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE CARLOS NASCIMENTO X ELENA MARIA NASCIMENTO TIOZZO X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO X ISABEL CRISTINA SALATINO NASCIMENTO X APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO FORGERINI X FRANCISCO TELLI X JOAO MARIANO DA SILVA X DALMIR NERI DA SILVA X JOSE LUIZ X GLORIA DE FATIMA DA SILVA X VITOR JESUS LUIZ X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA APARECIDA PAIVA FORMENTON X EDEVAR LUIZ DE PAIVA X JOAO LUIZ DE PAIVA X MARLI APARECIDA DE PAIVA X JOSE LUIZ DE PAIVA X ADEMIR APARECIDO DE PAIVA X MARCIA ELENA DE PAIVA OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA PAIVA X MARISA DE OLIVEIRA PAIVA MARTINS X NOE LUIZ DE PAIVA X MARIA MOREIRA DE PAIVA X JOSE CASSIANO DE CARVALHO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X PAULO DIVINO DE CARVALHO X BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVEIRA X ANTONIA AUGUSTA CARVALHO X LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE SEBIN X TEREZINHA ISABEL SEBIN MORATO LOPES X MARCOS DONIZETTI SEBIN X AFONSO BENTO SEBIM X MARIA EMILIA SEBIN BELINI X APARECIDA DE LOURDES SEBIN X JOVIANO CARLOS SEBIN X SEBASTIAO PEDRO SEBIN X BENEDICTO INACIO SEBIN X JOAO ELEUTERIO SEBIN X VALENTIM SILVESTRE SEBIM X ALESSANDRA BEATRIZ SEBIN X IVAN RICARDO SEBIN X MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO X ALZIRO FERNANDO PALERMO X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO X DORIVAL FERNANDO PALERMO X SIRLEU FERNANDO PALERMO X FLAVIO CESAR GODINHO X NERCI FERNANDO PALERMO X MANOEL RICARTES DE OLIVEIRA X ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DIAS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MANOEL BATISTA DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA REZENDE X ETELVINA MARIA MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DOS REIS X MARIANA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JESUS CARLOS BATISTA X ELIO CARLOS BATISTA X PEDRO CAMARGO X LAZARA DOS SANTOS CAMARGO X REOSMALDO BERRIBILI X TEREZA KAIBARA ENDO X SEBASTIANA DIAS X SEBASTIANA BOSSOLANE X TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA X AUDENICE APARECIDA PEREIRA BALDUINO X VALDEMIR PEREIRA X VALDECI DONIZETE PEREIRA X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA X SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X SILVIA HELENA PEREIRA MARTINS X ALFREDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LURDES DE SOUZA X SONIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA X VITORIA PEREIRA DE SOUZA MARIN X JOSE PEREIRA DE SOUZA X ANESIA DE BARROS CASTELLO X SEBASTIAO APARECIDO CASTELLO X ANTONIO AUGUSTO MENDES X AGENOR ALVES DA SILVA X ODILA ALVES DA SILVA X ODALIA ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FERREIRA X ANNA PASSADOR X ANGELO BOLONHA X LUIZA BOLONHA BERTACINI X ORLANDO BOLONHA X ROSELI RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES X GERSON RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X RUBENS RODRIGUES X ADIEL RODRIGUES X ELISETE RODRIGUES DANTAS X CELMA APARECIDA RODRIGUES SANTANIN X CEZAR MADALENA X MARIA FATIMA MADALENA MARQUES X VITOR DIVINO MADALENA X DELCIDIA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA X ERNESTINA CARVALHO DE SOUZA X GODOFREDO SOUZA X NAIR SOUZA MENDES X MARIA SOUZA JERONYMO X CARMEN PIEDADE REDONDO X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDO SOUZA X JOANA PAULINO DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS LEITE X JUVENCIO TIMOTEO DA SILVA X JOAO JUVENCIO DA SILVA X LUCILENE MARIA DA SILVA X MARIA DO CARMO X TEREZA PIETROLONGO SECKLER X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X MARIA HELENA SECKLER MIGLIATO X MARIETTA SECKLER BORTOLOTTI X REINALDO CARLOS COLOSSO X CARLOS ALBERTO COLOSSO X ROSEMEIRE APARECIDA COLOSSO FERRARI X ROSANIA MARIA COLOSSO ALVES X MARIA OGNIBENE BONI X TERESA BONI X ORIDES BONI X TEONILA BONI X JOANA BONI X MARIA IRENE BONI X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SILVA X PEDRO POLETTI X JOSEPH POLETTI TAVONI X JOSE POLETTI X GERALDO POLETTI X MARIA APARECIDA POLETTI BENTO X ANTONIO POLETTI X LUSIA CONCEICAO POLETTI REDUCINO X MARTA DE FATIMA POLETTI POMONIO X TEREZINHA POLETTI MORAES X ELIZABETH DE LOURDES POLETTI FRAGIACOMO X SEBASTIANA RIBEIRO GUILHERME X JOSE LEONTINO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS CAMARGO X CARLOS LEONTINO DOS SANTOS X LAERTE DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X ZILDA DE FATIMA DOS SANTOS SILVESTRE X JOSE LEONTINO DOS SANTOS FILHO X ESPEDITO ANASTACIO DE SOUSA X TEREZA MATIAS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORZIA FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para se manifestar sobre a habilitação em 05 dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, sobre o depósito referente ao ofício requisitório (fls. 1680) e a satisfação do crédito, em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006835-07.1999.403.6115 (1999.61.15.006835-6) - LUIZ ANTONIO MATTOSO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ ANTONIO MATTOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002850-73.2012.403.6115 - NELSON LIBERALESSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LIBERALESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, ficam as partes intimadas, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001081-93.2013.403.6115 - BENEDITO PRETO CARDOSO X ALDOMIR PRETO CARDOSO X HEBER PRETO CARDOSO X SILVIA MARIA CARDOSO X ALMIR PRETO CARDOSO X HONORIA LEVINA DE LOURDES BELEZE X EDIO DE SOUZA X JOSE CARAM X OLAERCO GARCIA X ORLANDO DE FREITAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEBER PRETO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação juntada (fls. 375-379), expeça-se novo RPV do crédito estornado de R\$ 1.259,21, referente à autora Honória Levina de Lourdes Beleze.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-79.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ APARECIDO DE MEDEIROS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido (id 11990513), cumpra a Secretaria o despacho (id 11560067). Informada a apropriação dos valores em favor da exequente, dê-lhe nova vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que atualize o valor da dívida.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO CARLOS, 5 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000687-52.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São CARLOS, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000971-60.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO EDUARDO MAGALHAES VEDOVELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São CARLOS, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001785-04.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO LUIS BROGIAN MANUTENCAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PEREIRA DA COSTA - SP345173

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São CARLOS, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001308-49.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MIRA ASSUMPCAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA WERNECK - SP133661

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São CARLOS, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001307-64.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EMEIATI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA WERNECK - SP133661

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São CARLOS, 1 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 4755

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001911-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001911-7) - JUSTICA PUBLICA X IVAN CIARLO X IVAN ANTONIO CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

Recebo a apelação interposta pelo defesa em ambos os efeitos.
Intime-se a defesa para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Apresentada as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 4753

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000538-17.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-09.2017.403.6115 () - JOSE ROBERTO MORETTI JUNIOR(SP170892 - ALETHEA PATRICIA BLANCO MORETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Considerando que a execução fiscal nº 0000114-09.2017.403.6115, da qual estes embargos são dependentes foi digitalizada e passou a tramitar eletronicamente (PJ-e), determino:

1. Intime-se o embargante, por publicação ao advogado constituído, a, no prazo de 15 dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais dos embargos à execução fiscal mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observado que a execução já se encontra digitalizada.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe;
- b) reter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

EXECUCAO FISCAL

1600251-86.1998.403.6115 (98.1600251-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X WALTER ANACLETO DE REZENDE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Walter Anacleto de Rezende, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.1.96.001113-63.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000656-57.1999.403.6115 (1999.61.15.000656-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SABARA ESQUADRIAS METALICAS LTDA X FERNANDO ARRUDA GALVAO FILHO X MARIA A O BALESTERO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Sabara Esquadrias Metálicas Ltda., Fernando Arruda Galvão e Maria A. O. Balestero, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.5.92.011577-41.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000657-42.1999.403.6115 (1999.61.15.000657-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-57.1999.403.6115 (1999.61.15.000656-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SABARA ESQUADRIAS METALICAS LTDA X FERNANDO ARRUDA GALVAO FILHO X MARIA A O BALESTERO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Sabara Esquadrias Metálicas Ltda., Fernando Arruda Galvão e Maria A. O. Balestero, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.5.92.006109-73.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000658-27.1999.403.6115 (1999.61.15.000658-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-57.1999.403.6115 (1999.61.15.000656-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SABARA ESQUADRIAS METALICAS LTDA X FERNANDO ARRUDA GALVAO FILHO X MARIA A O BALESTERO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Sabara Esquadrias Metálicas Ltda., Fernando Arruda Galvão e Maria A. O. Balestero, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.2.92.002271-24.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000659-12.1999.403.6115 (1999.61.15.000659-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-57.1999.403.6115 (1999.61.15.000656-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SABARA ESQUADRIAS METALICAS LTDA X FERNANDO ARRUDA GALVAO FILHO X MARIA A O BALESTERO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Sabara Esquadrias Metálicas Ltda., Fernando Arruda Galvão e Maria A. O. Balestero, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.5.92.006107-01.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000660-94.1999.403.6115 (1999.61.15.000660-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-57.1999.403.6115 (1999.61.15.000656-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SABARA ESQUADRIAS METALICAS LTDA X FERNANDO ARRUDA GALVAO FILHO X MARIA A O BALESTERO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Sabara Esquadrias Metálicas Ltda., Fernando Arruda Galvão e Maria A. O. Balestero, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.5.92.007854-20.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000661-79.1999.403.6115 (1999.61.15.000661-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-57.1999.403.6115 (1999.61.15.000656-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SABARA ESQUADRIAS METALICAS LTDA X FERNANDO ARRUDA GALVAO FILHO X MARIA A O BALESTERO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Sabara Esquadrias Metálicas Ltda., Fernando Arruda Galvão e Maria A. O. Balestero, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.5.92.008924-21.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000662-64.1999.403.6115 (1999.61.15.000662-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-57.1999.403.6115 (1999.61.15.000656-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SABARA ESQUADRIAS METALICAS LTDA X FERNANDO ARRUDA GALVAO FILHO X MARIA A O BALESTERO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Sabara Esquadrias Metálicas Ltda., Fernando Arruda Galvão e Maria A. O. Balestero, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.5.92.008923-40.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000663-49.1999.403.6115 (1999.61.15.000663-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-57.1999.403.6115 (1999.61.15.000656-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SABARA ESQUADRIAS METALICAS LTDA X FERNANDO ARRUDA GALVAO FILHO X MARIA A O BALESTERO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Sabara Esquadrias Metálicas Ltda., Fernando Arruda Galvão e Maria A. O. Balestero, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.3.92.000704-51.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000843-65.1999.403.6115 (1999.61.15.000843-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X M P L MOTORES S/A X MARIO PEREIRA LOPES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de MPL Motores S/A e Mário Pereira Lopes, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.7.92.004027-47.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001721-87.1999.403.6115 (1999.61.15.001721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PRESTADORA DE SERVICOS OLIVEIRA SC LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Prestadora de Serviços Oliveira S/C Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.5.92.012720-95.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001722-72.1999.403.6115 (1999.61.15.001722-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-87.1999.403.6115 (1999.61.15.001721-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PRESTADORA DE SERVICOS SC LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Prestadora de Serviços Oliveira S/C Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.5.92.007668-09.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001723-57.1999.403.6115 (1999.61.15.001723-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-87.1999.403.6115 (1999.61.15.001721-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PRESTADORA DE SERVICOS OLIVEIRA SC LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Prestadora de Serviços Oliveira S/C Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.5.92.012623-75.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002660-67.1999.403.6115 (1999.61.15.002660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DA GRACA S. DE ALMEIDA) X CENTAURIUS COM E REPRESENTACOES DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CELSO DE ARRUDA CASTRO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Centaurius Com e Representações de Materiais de Construção Ltda. e Celso de Arruda Castro, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.2.95.013728-32.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela

prescrição, com resolução do mérito. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002661-52.1999.403.6115 (1999.61.15.002661-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002660-67.1999.403.6115 (1999.61.15.002660-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DA GRACA S. DE ALMEIDA) X CENTAURIUS COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CELSO DE ARRUDA CASTRO
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Centaurius Com e Representações de Materiais de Construção Ltda. e Celso de Arruda Castro, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.2.95.013729-13. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003061-66.1999.403.6115 (1999.61.15.003061-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X P J PEREIRA COM/ E CONSTRUCAO LTDA X ROSA MARIA CREPALDI PEREIRA X PAULO ANTONIO PEREIRA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de PJ Pereira Com e Construção Ltda., Rosa Maria Crepaldi Pereira e Paulo Antonio Pereira, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.6.96.050204-19. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os executados por edital. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003062-51.1999.403.6115 (1999.61.15.003062-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-66.1999.403.6115 (1999.61.15.003061-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X P J PEREIRA COM/ E CONSTRUCAO LTDA X ROSA MARIA CREPALDI PEREIRA X PAULO ANTONIO PEREIRA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de PJ Pereira Com e Construção Ltda., Rosa Maria Crepaldi Pereira e Paulo Antonio Pereira, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.2.96.035951-30. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os executados por edital. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003063-36.1999.403.6115 (1999.61.15.003063-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-66.1999.403.6115 (1999.61.15.003061-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X P J PEREIRA COM/ E CONSTRUCAO LTDA X ROSA MARIA CREPALDI PEREIRA X PAULO ANTONIO PEREIRA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de PJ Pereira Com e Construção Ltda., Rosa Maria Crepaldi Pereira e Paulo Antonio Pereira, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.2.96.035952-10. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os executados por edital. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003235-75.1999.403.6115 (1999.61.15.003235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAURO ANTONIO DA COSTA TELLES
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Mauro Antonio Balestrim Cestare, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.1.97.005212-96. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003684-33.1999.403.6115 (1999.61.15.003684-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MACHADO & LOVATO LTDA ME X LUIS GUSTAVO MACHADO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Machado & Lovato Ltda. ME e Luis Gustavo Machado, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.6.96.050213-00. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003685-18.1999.403.6115 (1999.61.15.003685-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003684-33.1999.403.6115 (1999.61.15.003684-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MACHADO & LOVATO LTDA ME X LUIS GUSTAVO MACHADO
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Machado & Lovato Ltda. ME e Luis Gustavo Machado, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.6.96.050212-29. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003954-57.1999.403.6115 (1999.61.15.003954-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEIXEIRA DE BRITO IND/ E COM/ LTDA X MIRIAN CRISTINA ROCHA X VALDEIR TEIXEIRA DE BRITO
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Teixeira de Brito Ind. e Com. Ltda., Mirian Cristina Rocha e Valdeir Teixeira de Brito, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.2.96.035968-88. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006917-38.1999.403.6115 (1999.61.15.006917-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEREALista GRADIN LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Cerealista Gradin Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.6.96.158481-50. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0007042-06.1999.403.6115** (1999.61.15.007042-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEREALISTA GRADIN LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Cerealista Gradin Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.2.96.0611336-33.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007281-10.1999.403.6115** (1999.61.15.007281-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCEARIA RIVIERA SAO CARLOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Mercearia Riviera São Carlos Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.6.99.066215-27.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0000903-04.2000.403.6115** (2000.61.15.000903-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEREALISTA GRADIN LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Cerealista Gradin Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.6.99.024503-96.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.4. Publique-se. Registre-se. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0000904-86.2000.403.6115** (2000.61.15.000904-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEREALISTA GRADIN LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Cerealista Gradin Ltda., para cobrança do débito inscrito nas CDAs nº 80.6.99.024502-05.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001206-18.2000.403.6115** (2000.61.15.001206-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEREALISTA GRADIN LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Cerealista Gradin Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.7.99.006486-50.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001402-85.2000.403.6115** (2000.61.15.001402-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PADARIA PAULISTA DE SAO CARLOS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Padaria Paulista de São Carlos Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.2.99.039877-00.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002159-79.2000.403.6115** (2000.61.15.002159-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DREAMS STORE COM/ IMPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X CHRISTIAN RICARDO PIOVESAN

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Dreams Store Com. Importadora e Representações Ltda. e Christian Ricardo Piovesan, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.6.99.166739-53.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.4. Publique-se. Registre-se. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0002160-64.2000.403.6115** (2000.61.15.002160-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-79.2000.403.6115 (2000.61.15.002159-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DREAMS STORE COM/ IMPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X CHRISTIAN RICARDO PIOVESAN

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Dreams Store Com. Importadora e Representações Ltda. e Christian Ricardo Piovesan, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.6.99.166740-97.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.4. Publique-se. Registre-se. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0002164-04.2000.403.6115** (2000.61.15.002164-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-79.2000.403.6115 (2000.61.15.002159-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DREAMS STORE COM/ IMPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X CHRISTIAN RICARDO PIOVESAN

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Dreams Store Com. Importadora e Representações Ltda. e Christian Ricardo Piovesan, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.6.99.166737-91.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.4. Publique-se. Registre-se. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0002165-86.2000.403.6115** (2000.61.15.002165-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-79.2000.403.6115 (2000.61.15.002159-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DREAMS STORE COM/ IMPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X CHRISTIAN RICARDO PIOVESAN

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Dreams Store Com. Importadora e Representações Ltda. e Christian Ricardo Piovesan, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.6.99.166738-72.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do

débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.4. Publique-se. Registre-se. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002593-68.2000.403.6115 (2000.61.15.002593-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-79.2000.403.6115 (2000.61.15.002159-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DREAMS STORE COM/ IMPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X CHRISTIAN RICARDO PIOVESAN
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Dreams Store Com. Importadora e Representações Ltda. e Christian Ricardo Piovesan, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.2.99.077388-10.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.4. Publique-se. Registre-se. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002594-53.2000.403.6115 (2000.61.15.002594-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-79.2000.403.6115 (2000.61.15.002159-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DREAMS STORE COM/ IMPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X CHRISTIAN RICARDO PIOVESAN
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Dreams Store Com. Importadora e Representações Ltda. e Christian Ricardo Piovesan, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.2.99.077388-10.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.4. Publique-se. Registre-se. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002675-02.2000.403.6115 (2000.61.15.002675-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ICS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de ICS Com e Serviços de Informática Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.6.00.000784-65.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.4. Publique-se. Registre-se. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000221-39.2006.403.6115 (2006.61.15.000221-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ESTER COSTA DUARTE NOVAIS ME X ESTER COSTA DUARTE NOVAIS
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Ester Costa Duarte Novais ME e Ester Costa Duarte Novais, para cobrança do débito inscrito nas CDAs nº 80.4.03.030484-28 e 80.4.04.068475-36.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.4. Publique-se. Registre-se. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001158-49.2006.403.6115 (2006.61.15.001158-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGOSTINI & AGOSTINI IBATE LTDA ME X SILVIO AGOSTINI X DEJANIRA ROSA DA SILVA AGOSTINI
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Agostini & Agostini Ibaté Ltda. ME, Sílvio Agostini e Dejanira Rosa da Silva Agostini, para cobrança do débito inscrito nas CDAs nº 80.4.04.068391-93 e 80.4.05.060941-06.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Renajud (fl. 82) e Bacenjud (fl. 118).Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000139-66.2010.403.6115 (2010.61.15.000139-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X GILBERTO BENEDITO BALDAVIA IBATE ME X GILBERTO BENEDITO BALDAVIA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Gilberto Benedito Baldavia Ibaté ME e Gilberto Benedito Baldavia, para cobrança do débito inscrito nas CDAs nº 80.4.05.061006-02 e 80.4.036986-01.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.4. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud (fls. 51/52).5. Publique-se. Registre-se. 6. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000157-87.2010.403.6115 (2010.61.15.000157-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MONTE MOR ROLAMENTOS E PECAS LTDA ME(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Monte Mor Rolamentos e Peças Ltda. ME, para cobrança do débito inscrito nas CDAs nº 80.4.05.110507-58 e 80.4.09.037011-65.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.4. Publique-se. Registre-se. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000161-27.2010.403.6115 (2010.61.15.000161-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X AUTO CENTER MARCEL LTDA ME X ANDREA CRISTINA PAULINO X MARCEL LUIS PAULINO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Auto Center Marcel Ltda. ME, Andrea Cristina Paulino e Marcel Luís Paulino, para cobrança do débito inscrito nas CDAs nº 80.4.05.136362-70 e 80.4.09.037022-18.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.4. Publique-se. Registre-se. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000162-12.2010.403.6115 (2010.61.15.000162-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CROZ ALVES COM/ DE MATERIAIS PARA INFORMATICA LTDA X ENEDINO VIEIRA DE SOUZA
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Cruz Alves Com. de Materiais para Informática Ltda. e Eneidino Vieira de Souza, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.4.09.037022-18.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000290-32.2010.403.6115 (2010.61.15.000290-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Centro de Manutenção em Aparelhos Ópticos São Carlos, para cobrança do débito inscrito nas CDAs nº 36.530.146-9 e 36.530.147-7.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem

localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000294-69.2010.403.6115 (2010.61.15.000294-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X TERRUGGI COM.DE CARNES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LUIS FERNANDO MARTINS DIAS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Terruggi Com de Carnes Imp. e Exp. Ltda. e Luís Fernando Martins Dias, para cobrança do débito inscrito nas CDAs nº 36.532.602-0 e 36.532.603-8. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000298-09.2010.403.6115 (2010.61.15.000298-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RIO TEXTIL CONFECÇOES LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Rio Têxtil Confecções Ltda. ME, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 36.528.632-0. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000843-79.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JUCELY-COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA-ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Jucely Com. e Representações Ltda. ME, para cobrança do débito inscrito nas CDAs nº 80.4.10.000483-9 e 80.4.10.000557-10. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 4. Publique-se. Registre-se. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000847-19.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CARLOS NOBERTO FERNANDEZ SAO CARLOS - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Carlos Noberto Fernandez São Carlos ME, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.4.10.000537-76. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 4. Publique-se. Registre-se. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002263-22.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X C C M S COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de CCMS Com. Atacadista de Gêneros Alimentícios Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.4.10.064197-48. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 4. Publique-se. Registre-se. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000015-49.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X LUIZ A GIANLORENCO ME X LUIZ ANTONIO GIANLORENCO(SPI02534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Luiz A. Gianloureço ME e Luiz Antonio Gianloureço, para cobrança do débito inscrito nas CDAs nº 36.966.473-6, 36.966.485-0 e 36.966.486-8. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 4. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud (fls. 48). 5. Publique-se. Registre-se. 6. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000053-61.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RESTAURANTE SAO CARLOS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Restaurante São Carlos Ltda. ME, para cobrança do débito inscrito nas CDAs nº 80.4.06.003471-10 e 80.4.10.067077-00. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 4. Publique-se. Registre-se. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000222-48.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PERSONAL SERVICE

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Personal Service, para cobrança do débito inscrito nas CDAs nº 80.6.11.061972-00 e 80.6.11.061973-83. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001533-74.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANTA IRIA PAES E DOCES LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Santa Iria Paes e Doces Ltda. ME, para cobrança do débito inscrito nas CDAs nº 80.2.11.045019-91, 80.4.10.064055-26, 80.6.10.048463-84, 80.6.11.077292-08, 80.6.11.077293-80 e 80.7.11.015565-11. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 4. Publique-se. Registre-se. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001578-78.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALEXANDRE E BORGHI AGENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA - EPP

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Alexandre e Borghi Agenciadora de Negócios Ltda. EPP, para cobrança do débito inscrito nas CDAs nº 80.2.09.007316-62, 80.2.11.045081-47, 80.6.11.077423-01 e 80.6.11.077424-84.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001599-54.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X H.CEM - COMERCIO E RECUPERACAO DE TAMBORES METALICOS LT
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de H.Cem - Com e Recuperação de Tanbores Metálicos Ltda., para cobrança do débito inscrito nas CDAs nº 80.2.10.024460-02, 80.6.10.048527-83, 80.6.10.048528-64, 80.6.11.077538-42 e 80.6.11.077539-23.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.4. Publique-se. Registre-se. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001644-58.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO DE OLIVEIRA IBATE - ME
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Antonio de Oliveira Ibaté ME, para cobrança do débito inscrito nas CDAs nº 80.2.11.045055-55, 80.6.11.077367-51 e 80.6.11.077368-32.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001657-57.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BROBERTI - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Broberti Serviços Técnicos Empresariais Ltda., para cobrança do débito inscrito nas CDAs nº 80.2.11.045125-00, 80.6.08.149509-97, 80.6.11.077508-27 e 80.6.11.077509-08.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.4. Publique-se. Registre-se. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001666-19.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIRECTY - PRODUTOS DE SEGURANCA INDIVIDUAL LTDA. ME
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Directy Produtos de Segurança Individual Ltda. ME, para cobrança do débito inscrito nas CDAs nº 80.2.11.045142-01, 80.6.11.077543-00 e 80.6.11.077544-90.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001781-40.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CHEFFER & RIBEIRO IBATE LTDA ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Cheffer & Ribeiro Ibaté Ltda. ME, para cobrança do débito inscrito nas CDAs nº 36.909.172-8, 36.909.173-6 e 36.909.174-4.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.4. Publique-se. Registre-se. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001791-84.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ROGERIO GOMES ASSUPCAO ME/SP129516 - WALTER SAURO FILHO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Rogério Gomes Assumpção ME, para cobrança do débito inscrito nas CDAs nº 36.934.806-0 e 36.934.807-9.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.4. Publique-se. Registre-se. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002029-06.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X METROPOLE SUCATAS SAO CARLOS LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Metrôpole Sucatas São Carlos Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA nº 36.909.409-3.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.4. Publique-se. Registre-se. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002100-08.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X C. J. S. - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de CJS Representação Comercial Ltda., para cobrança do débito inscrito nas CDAs nº 80.2.11.045130-60, 80.6.10.048522-79, 80.6.11.077518-07 e 80.6.11.077519-80.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002116-59.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELIANA EMILIA NOGUEIRA
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Eliana Emilia Nogueira, para cobrança do débito inscrito nas CDAs nº 80.2.06.059957-78, 80.6.06.132416-70 e 80.6.06.132417-51.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com

resolução do mérito. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

000278-47.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X JORGE ANTONIO ESCOBAR LLANOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Jorge Antonio Escobar Llanos, para cobrança do débito inscrito nas CDAs nº 39.361.183-3 e 39.361.184-1. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001219-94.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FIALHO COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Fialho Com. e Construção Civil Ltda. ME, para cobrança do débito inscrito nas CDAs nº 80.2.11.092307-08, 80.6.11.167175-27, 80.6.11.167176-08 e 80.7.11.041113-59. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 4. Publique-se. Registre-se. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

000526-37.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDSON BARBOSA DA SILVA

Vistos. O Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP ajuizou esta execução fiscal em face de Edson Barbosa da Silva, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 04. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 31). Vieram-me os autos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Custas recolhidas à fl. 06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001470-39.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BEATRIZ HELENA BARBOZA TORREZAN

Vistos. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ajuizou esta execução fiscal em face de Beatriz Helena Barboza Torrezan, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 03. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 21). Vieram-me os autos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Custas recolhidas à fl. 05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001540-56.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ODA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAO CARLOS LTDA(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI)

Vistos. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ajuizou esta execução fiscal em face de ODA Construtora e Incorporadora São Carlos Ltda., para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 03. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 47). Vieram-me os autos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Custas recolhidas à fl. 05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001558-77.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO SERETTA

Vistos. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ajuizou esta execução fiscal em face de Rodrigo Seretta, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 03. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 17). Vieram-me os autos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Custas recolhidas à fl. 05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000084-15.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EDNA MARIA ALMEIDA RIZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADECMAR DIAS DE LACERDA - SP338513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, inserir, no sistema PJE, todas as peças processuais imprescindíveis ao processamento do feito, digitalizadas e nominalmente identificadas, necessariamente extraídas dos autos físicos n. 0002776-14.2015.403.6115, nos moldes do art. 10 da Res. PRES 142/2017.

2. Decorrido *in albis* o prazo assinado para a exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Neste caso, ficará intimada a exequente de que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. PRES 142/2017).

3. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 1 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001839-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARCO WILD

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO WILD - SP188771

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

São CARLOS, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001961-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

São CARLOS, 4 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11368

PROCEDIMENTO COMUM

0006148-64.2016.403.6105 - GASLIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELLI(SPI67362 - JEAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(SP319913A - NICE BARROS GARCIA)

1. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
 2. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
 3. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
- Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005415-45.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: JORGE ANTONIO SALOMAO, LEDA NEUSA SALOMAO, JOSE ROBERTO SALOMAO, RUBENS EXPEDITO SALOMAO, CARMEM APARECIDA DE ARAUJO, VERA MARCIA DOS SANTOS SALOMAO, IRIS ALMEIDA SALOMAO,

REGINA CELIA SALOMAO, ELISEU FERREIRA FILHO

Advogado do(a) RÉU: CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833

Advogado do(a) RÉU: CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017957-95.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: DALVA MANARA FERREIRA, EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CASSIA DA SILVA, MARCOS NATALIM BATISTA, WANDER ASSIS DE ABREU, JOSE FELIX FILHO, GISLENE MARIA FELIX, KADZUO KOMARIZONO

Advogado do(a) RÉU: PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP63129

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 11367

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0) - A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO WANDERLEY RONCATO X UNIAO FEDERAL X A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPO68931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SPI82646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SPI32830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SPI09833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP214468 - AURELIO COSENZA RELAZAITONI E SPI09833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI)

1. Fl. 1136: Nada a prover uma vez que o valor do saldo remanescente da conta 1181.005.507688260 já foi levantado pelo advogado do autor (ff. 780/782).
2. Ff. 1137/1149: Tendo em vista que o cancelamento do Requisitório se deu por mera divergência na grafia do nome da parte autora, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia do nome do autor tal como está cadastrado no site da Receita Federal.
3. Após, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório e tornem os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 313.
4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007843-34.2008.403.6105 (2008.61.05.007843-4) - MARCOS ALEXANDRE CAVICCHIA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCOS ALEXANDRE CAVICCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 7011. Diante da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 5021039-16.2018.403.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal, expeça-se ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 10.432385.0001-10. Ao SEDI para registro.2. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008542-20.2011.403.6105 - MARIA TEREZINHA ROSSI(SPI134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA TEREZINHA ROSSI X UNIAO FEDERAL

Considerando que o ofício requisitório 20180173641 foi expedido equivocadamente com ordem de bloqueio, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Tribunal para que proceda ao desbloqueio do valor. Com a resposta, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização em conta de depósito judicial para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, o ofício requisitório 20180173641 foi desbloqueado pelo TRF 3ª Região e que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005499-46.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: ALAIR FARIA DE BARROS, LILIA CRISTINA FARIA DE BARROS FREITAS LEITAO, ARMANDO BARION, ALAIR FARIA DE BARROS - ESPÓLIO, LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS - ESPÓLIO, PIEMONTE FANGANIELLO E CIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO GARDEZAN - SPI28622

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
 2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).
- As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:
- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO FLORINDO IPOORTE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **FRANCISCO FLORINDO IPOORTE**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo ou desde a constatação da incapacidade para atividade habitual, bem como pagar as parcelas atrasadas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento.

Relata sofrer de problemas psiquiátricos consistentes em esquizofrenia, paranoia, bipolaridade (CID F.200). Em razão dessa patologia, teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 615.050.521-2), no período de 07/07/2016 a 07/10/2016, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não mais reconhecer a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra em tratamento medicamentoso e com acompanhamento psiquiátrico, não estando apto a retornar ao trabalho, fazendo *jus* à concessão do benefício por incapacidade.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Srª. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.5. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLY DA COSTA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de **ação previdenciária**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Marly da Costa Oliveira de Carvalho**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a condenação do réu, *in verbis*, a “*conceder o benefício AUXÍLIO-DOENÇA COMUM da requerente N/B nº 603.432.834-2 DER: 20/09/2013 – DCB: 01/09/2014 – Auxílio-Doença Comum (B31).ou da data da incapacidade apontada pela perícia judicial ou da sentença, ou, alternativamente, conceda o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde as referidas datas ou mesmo desde a DER, destinando o melhor benefício a requerente.*”.

Relata sofrer de problemas ortopédicos em coluna, que a impede de realizar seu trabalho habitual de cuidadora de idosos, uma vez que frequentemente necessita de esforço físico para movimentar os idosos, tendo inclusive travado a coluna em 2013 em razão disso. Desde então, vem realizando acompanhamento médico e fisioterapia, mas não se encontra apta a atividade laboral, fazendo jus ao restabelecimento do benefício

Requeru a concessão da gratuidade judiciária e juntou documentos médicos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova da incapacidade laboral alegada, por meio de perícia médica.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr^a. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
- (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr^a. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.
 2. Intime-se a autora para que junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, no prazo de 15(quinze) dias.
 3. **Com a juntada do processo administrativo**, cite-se o INSS para a apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
 4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
 5. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
 6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.
 7. Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
- Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Sidney Rosa Dias**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 10/01/2015.

Relata ser portador de insuficiência renal crônica, com necessidade de hemodiálise, estando incapacitado para o trabalho. Recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 27/06/2012 a 10/01/2015, tendo sido cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade. Juntou relatórios médicos e requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão de que este era portador do benefício de auxílio-doença em janeiro/2015, a partir de quando pretende o restabelecimento do benefício.

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos dando conta de que o autor possui insuficiência renal grave.

Consta do relatório médico emitido pela Clínica de Nefrologia DIALISA, pertencente ao Sistema Único de Saúde, datado de 15/11/2018 (id 13574993 – pág. 1), que o autor é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica e Insuficiência Renal Crônica em Hemodiálise. Foi submetido a transplante renal há aproximados 4 anos, evoluiu com perda de enxerto e retorno para tratamento dialítico. Realiza hemodiálise três vezes na semana desde 04/09/2018 e necessita hemodiálise por tempo indeterminado. Há ainda o documento datado de 25/09/2018 (id 13576607 – pág. 1) que classifica a Insuficiência Renal do autor como sendo Terminal (CID N18.0).

Considerando-se o quanto consta dos relatórios médicos, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação e a existência de incapacidade, sendo de rigor o restabelecimento do benefício ao menos até a realização da perícia médica judicial.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e viveres necessários mesmo à manutenção do autor.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 do CPC**. Determino ao INSS que restabeleça em favor do autor, **no prazo de 20 (vinte) dias**, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo.

Comunique-se à AADJ/INSS, por *e-mail*, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	Sidney Rosa Dias / 099.523.206-71
Genitora do autor	Bernadete Rosa Dias
Espécie do benefício	Auxílio-doença
Número do Benefício	31/552.106.645-0
RMI	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo ao INSS	20 dias, contados do recebimento da comunicação

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito médico do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral**. Deixo de nomear médico Nefrologista, em ausência desta especialidade dentre os peritos cadastrados perante este Juízo. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Ressalto que a intimação do autor para comparecimento à data designada para a perícia médica deverá ser feita por meio de seu patrono constituído nos autos.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos seus benefícios, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e **cumpra-se com urgência**.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003449-44.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO GREGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que foram transmitidos os ofícios requisitórios conforme seguem.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004881-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PANTHER PRODUTOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Panther Produtos de Preservação Ambiental Ltda. - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, para: (1) o registro da suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado nos autos administrativos nº 1830.723.022/2014-36; (2) a exclusão do referido débito de seu relatório de situação fiscal; (3) a expedição de sua certidão de regularidade fiscal (positiva com efeito de negativa).

A impetrante relata ser optante pelo Simples Nacional desde 1º/07/2007 e haver sofrido a lavratura de auto de infração, pelo Fisco Estadual, em meados de 2014. Aduz que, rejeitada a defesa administrativa oposta à autuação, ajuizou, em face do Estado de São Paulo, a ação declaratória nº 1020026-29.2015.8.26.0114, em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas – SP, visando à anulação do referido auto de infração. Refere que, embora tenha efetuado o depósito judicial da integralidade do débito controvertido no processo nº 1020026-29.2015.8.26.0114 (que abrange todos os tributos devidos no âmbito do Simples Nacional) e, assim, obtido a determinação de suspensão de sua exigibilidade pelo Juízo Estadual, acabou por sofrer nova autuação, desta vez promovida pela Receita Federal do Brasil, referente a exações acobertadas pela garantia prestada naqueles autos. Junta documentos.

Determinada a emenda da inicial e a notificação da autoridade impetrada, esta deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para informações.

Houve, então, o recebimento da emenda à inicial e o deferimento da medida liminar.

Em sequência, a autoridade impetrada prestou informações, invocando sua ilegitimidade passiva *ad causam*, em razão de a pendência indicada na inicial ter decorrido de ato da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, noticiou o cumprimento da tutela liminar e, por fim, complementou suas informações anteriores, asseverando textualmente que “o lançamento, cobrança e contencioso referente ao proc. 1830.723.022/2014-36 é de competência do Fisco Estadual” e que promoveu “a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado nos autos administrativos nº 1830.723.022/2014-36, no âmbito da RF”.

Ao agravo de instrumento interposto pela União foi negado provimento. A decisão prolatada nos autos do agravo tomou a agravante como legitimada passiva.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Ao que decorre dos autos, diversamente do afirmado pela impetrante, não houve a lavratura de um novo auto de infração pela Receita Federal do Brasil, para a cobrança do mesmo débito constituído pelo Fisco Estadual.

Com efeito, o processo administrativo nº 10830.723.022/2014-36, que no entender da impetrante decorreu dessa nova autuação, na realidade é aquele oriundo da autuação do próprio Fisco Estadual.

Essa constatação, entretanto, em nada prejudica as conclusões de fato em que fundadas a medida liminar concedida nestes autos, que passo a transcrever:

“Os documentos de IDs 2518580 a 2518607 demonstram que o processo administrativo nº 10830.723.022/2014-36, apontado no relatório de situação fiscal da impetrante como pendência da contribuinte perante a Receita Federal do Brasil, refere-se a débitos do exercício de 2011 apurados no regime do Simples Nacional. Os documentos de IDs 2518885 – pág. 30 a 94, por seu turno, correspondem a Auto de Infração e Notificação Fiscal lavrados em face da impetrante pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, atinente a tributos, inclusive federais, do exercício de 2011, apurados no regime do Simples Nacional. Oportuno destacar, nesse passo, que o crédito constituído por meio do mencionado lançamento perfazia, em junho de 2014, o montante de R\$ 52.525,29 (cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme documento de ID 2518885 - Pág. 30. Cumpre observar também, que foi deferida, no referido processo da Justiça Estadual (autos nº 1020026-29.2015.8.26.0114), em que se discute a citada autuação estadual, a suspensão de sua exigibilidade (ID 2518668 - Pág. 68) pelo depósito judicial de seu montante integral, efetuado em 26/01/2016, no valor de R\$ 59.978,21 (2518668 - Pág. 72 a 74). Assim sendo, há mesmo evidências de que o débito consubstanciado nos autos do processo administrativo nº 1830.723.022/2014-36 corresponde àquele discutido na ação judicial nº 1020026-29.2015.8.26.0114, em que efetuado depósito judicial em garantia. E considerando que a autoridade impetrada não compareceu nos autos no prazo assinalado pelo juízo, para refutá-las, tampouco para questionar a integralidade da garantia prestada, impõe-se acolher o pleito inicial.”

O fato de a União não haver constituído o débito consubstanciado nos autos administrativos nº 1830.723.022/2014-36 não elide sua obrigação de, uma vez alegada, e não questionada, a existência de depósito judicial integral para sua garantia, registrar a suspensão da respectiva exigibilidade, de forma a impedir que ele continue constante do relatório de situação fiscal do contribuinte como pendência plenamente exigível e, pois, impeditiva da emissão de certidão de regularidade fiscal.

Veja-se, a propósito, que o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, consoante relatado, negou provimento ao agravo interposto pela União, reconhecendo sua legitimidade passiva *ad causam*.

Não obstante, entendo não ser o caso de determinar a exclusão do débito em questão do relatório de situação fiscal da impetrante perante a Receita Federal do Brasil, já que o registro de suspensão da exigibilidade é a medida adequada em face de dívida definitivamente constituída e integralmente garantida.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo parcialmente a segurança pleiteada**, para determinar à autoridade impetrada que: (1) mantenha o registro da suspensão de exigibilidade do débito consubstanciado nos autos administrativos nº 1830.723.022/2014-36; (2) expeça, em favor da impetrante, certidão de regularidade fiscal, positiva com efeito de negativa (CPEN), desde que inexistam outras pendências, em face da impetrante, em situação de plena exigibilidade. Por conseguinte, resolvo o processo no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015612-15.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RALFE MOACIR CARDOSO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CABRAL DE VASCONCELOS - SP314548-B, LUIS FERNANDO PAIOTTI - SP147220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13306685: As doenças relatadas pelo autor não se enquadram nas hipóteses do artigo 1.048, I/CPC, razão pela qual indefiro o pedido de prioridade.
2. Diante da manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009269-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARINALVA MODESTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata distribuição do recurso ordinário a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social para análise e reconhecimento do direito ao recebimento do benefício de Pensão por Morte, uma vez que se encontra paralisado desde outubro de 2017.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se a impetrante para que informe seu endereço eletrônico, bem como para que junte Procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono (artigos 287 e 319, inciso II, do CPC). Prazo: 15 dias.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JONAS TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise da documentação necessária para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em outubro/2018, proferindo de imediato a decisão em questão.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se a impetrante para que informe seu endereço eletrônico, bem como para que junte Procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono (artigos 287 e 319, inciso II, do CPC). Prazo: 15 dias.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009163-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO NUNES FELIPPE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1) Verifico da consulta ao site DATAPREV/INSS, cujo extrato segue em anexo, que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, com data prevista para revisão/cessação em 29/02/2020.

2) Assim, intime-se o autor para que esclareça o pedido, com base no artigo 319, inciso IV, do CPC, esclarecendo eventual interesse no processamento do feito, sob pena de extinção sem análise do mérito. Prazo: 15(quinze) dias.

3) Considerando-se os documentos juntados aos autos, demonstrando alto gasto mensal com plano de saúde e medicamentos, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (artigo 98 do CPC).

4) Com a manifestação do autor, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELSON BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SILVEIRA - SP351215

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a decidir no procedimento administrativo nº 7037710700, de requerimento do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 10 dias.
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Intime-se a impetrante para que informe seu endereço eletrônico, bem como para que junte Procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono (artigos 287 e 319, inciso II, do CPC). Prazo: 15 dias.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIO COLOMBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA HELENA QUENTAL TANNER - SP218255
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento à decisão da instância recursal administrativa do INSS, concluindo o processo de auditoria com consequente liberação administrativa dos valores gerados pela concessão do benefício em atraso.
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial requerido administrativamente, uma vez que comprovou o exercício da profissão de médico por mais de 25 anos ininterruptos, com exposição a agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias). Juntou documentos e recolheu custas processuais.
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Campinas,

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. informe que o documento do envelope de fl. 290 e a fl. 495 NÃO FORAM juntados ao processo PJe.
3. informo ainda a existência de Inquéritos que serão apensados ao processo e remetidos ao arquivo; possibilitando as partes digitalizados, caso achem necessários.
 - INQ CIV PUBL ICP 1.34.004.000883/2012-26 - 03 VOLUMES
 - INQ. CIVIL 17/12 14.0713.0005330/2012-3 M - 03 VOLUMES
 - MP ESTADUAL - 43.1097.0000010/2012-9 - 01 VOLUME
 - MP ESTADUAL - ANEXO I IC 5330/12 - 01 VOLUME
4. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009056-17.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE OCTAVIO ALVES LOPES, GLAUCIA OLIVEIRA MOTTA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE SERNA GLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE SERNA GLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).
As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:
 - a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012403-72.2015.4.03.6105
AUTOR: JOEL JOSE DE LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).
As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:
 - a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024314-47.2016.4.03.6105
AUTOR: DIRCEU APARECIDO KERVE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 009120-41.2015.4.03.6105
AUTOR: JANNETTE MATANO
Advogados do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
RÉU: BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006222-21.2016.4.03.6105
AUTOR: GERALDO CRESCENCIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011202-16.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: SAMUEL DERMO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005128-34.1999.4.03.6105

EXEQUENTE: TEREZA SILVA ANSELMO, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS ZARTALOUZIS, SHIRLEY ANDREUCCETTI, ROSIMAR SANTOS DE CARVALHO, SONIA KOTUCKY, VALDILEIA APARECIDA DOS SANTOS, JULIO CESAR MIATELLO, UIERRADA KIMIKO, AURELY LOBO VILLAGELIN, DEBORA MARIA LOBO VILLAGELIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0614727-16.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO - SP114855, MARIANGELA TIENGO COSTA - SP46251
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS CAMATA CANDELLO - SP232478

DESPACHO

Preliminarmente, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALDEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008029-13.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: PAPELARIA FOLHA EIRELI - EPP, VALMI ANDRADE PIRES, ROSELI SAMPAIO PIRES, KATIA SILENE FREIRE PIRES, MANOEL ANDRADE PIRES
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015109-28.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA - SP165606-B
RÉU: D'AVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0006093-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
ASSISTENTE: D'AVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009487-65.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013323-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILMA ADELINA FURLAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WILMA ADELINA FURLAN**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade à Impetrante, com o pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo.

Assevera a impetrante que era beneficiária do benefício de aposentadoria por invalidez, NB n. 136.832.071-3, desde o ano de 2004, sendo que convocada para realizar reavaliação pericial, concluiu-se pela inexistência da doença anteriormente diagnosticada, tendo o benefício sido totalmente suspenso em 01/06/2018, apesar do sistema de informação do INSS não ter sido devidamente atualizado.

Relata que ingressou em 03/08/2018 com pedido de aposentadoria por idade NB n. 188.665.864-9. Todavia, apesar de preencher os requisitos, em 23/11/2018, o pedido foi indeferido, ao fundamento de estar recebendo benefício no âmbito da seguridade social, NB n. 136.832.071-3, desde 21/09/2004.

Inconformada, procurou o INSS que informou que a única solução seria ingressar com recurso administrativo em 30 dias, o qual seria analisado em 90 dias, para depois atualizar o sistema do INSS.

Contudo, devido ao caráter alimentar do pedido, não pode ficar esperando, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações (Id 13861751).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 13634806).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante, tendo em vista o pedido inicial, bem como as informações da Autoridade Impetrada (Id 13861751), noticiando a **concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à Impetrante**, concedido sob n. NB n. 41/189.984.917-0, com DIB (Data do Início do Benefício) e DIP (Data do Início do Pagamento) desde a data do requerimento administrativo (DER) em 03/08/2018, restando, assim, integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008261-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONNECTIVA TELECOMUNICACAO VIRTUAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO PIVA - SP157643

DESPACHO

Intime-se a parte Autora, ora Executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIA CECILIA KILIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA SCHORR DIEMER - RS73616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança requerido por **MARCIA CECILIA KILIAN**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato desembaraço, constante na Declaração de Importação DI nº 17/2257726-8, registrada em 29.12.2017 e entrega do medicamento destinado a tratamento de saúde da Impetrante, denominado **SOLIRIS (eculizumab)**, objeto de doação.

Para tanto, aduz a Impetrante, em breve síntese, ser portadora de doença considerada raríssima e muito grave (*síndrome hemolítico urêmica atípica*), conforme relatório médico acostado à inicial, sendo que, apenas um laboratório - a *Alexion Pharma*, empresa biofarmacêutica, investiu no desenvolvimento do tratamento da doença, com o medicamento **SOLIRIS (eculizumab)**.

Todavia, não obstante ter sido a Impetrante beneficiada com o recebimento gratuito do medicamento, o mesmo se encontra retido na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, em virtude de divergência quanto aos valores tributáveis supostamente devidos.

Contudo, considerando que se trata de medicamento doado, sem finalidade comercial, defende a Impetrante que se revela abusiva e ilegal a exigência manifestada, por afronta à Súmula nº 323 do STF que veda a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para recolhimento de tributos.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foi deferida a medida liminar requerida, para a liberação do(s) medicamento(s) objeto do pedido inicial.

Foi deferida a gratuidade processual.

Vieram aos autos as informações (Id 4742588).

O MPF opinou no sentido de que a liberação do medicamento da Impetrante esgotou totalmente o objeto da ação, sendo desnecessário tecer maiores considerações, motivo pelo qual o Ministério Público Federal requer tão somente o prosseguimento do feito, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil (Id 9248836).

A impetrante veio aos autos novamente (Id 13572901), reiterando os seus pedidos iniciais para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir Valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação (DI) de n. 17/2257726-8, registrada em 29.12.2017, bem como de efetuar qualquer lançamento tributário complementar.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

A medida liminar foi concedida na consideração de que a necessidade do autor quanto aos medicamentos estava comprovada por relatório(s) médico(s) juntado(s) aos autos, o que estava ligado a um direito público subjetivo à saúde, como consequência indissociável do direito à vida, assegurado pela Constituição (art. 196).

A pedido do MPF (Id 5445708), a ANVISA esclareceu que a importação do medicamento em tela não está em desacordo com as regras sanitárias (Id 9018139).

No entanto, como ressaltado pela própria decisão antecipatória proferida neste processo, é descabida a pretensão da parte impetrante de que a autoridade alfandegária se abstenha de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação e deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar, visto que incumbe ao paciente beneficiado com a doação do medicamento arcar com os custos da importação e desembaraço aduaneiro.

Isto porque do Acordo de Valoração Aduaneira do GATT (AVA GATT) não consta que o preço declarado na DI possa ser diferente daquele utilizado para comercialização do produto, como ressaltou a autoridade impetrada em suas informações. E no caso específico, existe uma diferença enorme entre os valores, já que foi declarado pela parte impetrante o valor de US\$ 300,00, quando o valor de mercado do bem, praticado na importação do mesmo medicamento pelos órgãos públicos, é de US\$ 6.500,00.

De tal forma que a despeito da liberação dos medicamentos, devem ter regular prosseguimento os trâmites do auto de infração lavrado em decorrência do errôneo enquadramento do produto para a posterior exigência dos tributos eventualmente devidos.

Assim, ainda que a questão do subfaturamento dos bens não seja motivo suficiente, neste caso, para a pena de perdimento dos bens ou de apreensão das mercadorias, eventual infração administrativa, pode ser apurada e posteriormente exigida a multa respectiva, nos termos do Regulamento Aduaneiro.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos versados na presente ação de mandado de segurança, com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, da seguinte forma:

- 1) JULGO PROCEDENTE o pedido de liberação dos medicamentos, forma pela qual confirmo a medida liminar de liberação dos medicamentos.
- 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir Valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação (DI) de n. 17/2257726-8, registrada em 29.12.2017.

Custas pela parte impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009488-50.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022648-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MAXIMO - SP189182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000887-94.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ DEL FIORENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP94854
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004168-53.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAVIO GUIMARAES SILVA, JOSE BARTOLOMEU CARLOS DA SILVA, JOSE DONIZETE BOSCOLO, LAERCIO LEONARDO DOS SANTOS, LUCIO MARTINS DOS SANTOS, MACLEI CARLOS COELHO, MARIA MARGARIDA MASSIGNAN DE ALMEIDA, RENATO FERNANDO BOSCOLO, VALMIR LEONARDO SANOTS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015159-35.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DAVID ANGELINO RIBEIRO DO VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007118-57.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVANIA REIS

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012498-27.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAIR DA SILVA, MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006917-94.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAS LUIZ DA SILVA, KELLY CRISTINA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CHAIB - SP218697
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CHAIB - SP218697
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015224-59.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 01 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000015-16.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, TAIS DO REGO MONTEIRO - SP235222, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES - SP186000-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008155-68.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO ROQUE JOIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023649-31.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMARILDO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: NACERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intímese as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005800-80.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intímese as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002228-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUIS SIDNEI ALVES
Advogados do(a) RÉU: FELIPE TADEU SANTANA - SP342683, JOAO BATISTA SANTANA - SP368204

DESPACHO

Preliminarmente, intímese as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007029-37.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVIO LUIZ CRISTOFOLI, JOSE GERALDO MOTTA FLORENCE, SONYA CARVALHO DE SIQUEIRA, ROSEMARY LEMOS DA LUZ VITOR, MARIA APARECIDA DA ROCHA PIZARRO GUALTIERI, SAMUEL FERREIRA DA SILVA, WENIA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA TOFANETTO, VANIA SANTA CROCE, SILVIA SANTA CROCE RAIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO SOARES JODAS GARDEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013625-17.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE PAULO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684, MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA - SP350164, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010278-93.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006107-44.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL YOKOME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR - SP212706

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013124-87.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VECTURA SERVICOS E SOFTWARE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA CAMARGO MAZZONI - SP280089, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005969-19.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF. DA SAUDE, PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRES. E MICROEMPREENDEDORES-SICOOB UNIMAIIS BANDEIRANTE, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE ARARAS E REGIAO, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE CAMPINAS E REGIAO LTDA - UNICRED CAMPINAS, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DA SAUDE DE PIRACICABA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SICOOB UNIMAIIS RIO CLARO LTDA- SICOOB UNIMAIIS RIO CLARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MARCIO APARECIDO BORGES - SP123389, IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MARCIO APARECIDO BORGES - SP123389, IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MARCIO APARECIDO BORGES - SP123389, IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MARCIO APARECIDO BORGES - SP123389, IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000325-80.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005079-94.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECNOFIBRAS HVR AUTOMOTIVA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BUETTGEN - SC28909
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001657-58.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008489-59.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogados do(a) AUTOR: SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112, ALESSANDER TARANTI - SP139933
RÉU: ADRIANO DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: NELSON PRIMO - SP37583

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018126-48.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010737-56.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004508-94.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUARES SALUSTIANO LUMINATO
Advogados do(a) AUTOR: TALITA COLUCIO LUDERS - SP345611, ROGERIO BARREIRO - SP272799
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004614-59.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PAULOSKI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016135-03.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007007-80.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS AMARO DE FREITAS - SP169674

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010734-40.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DONIZETE MASCHIETTO
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015707-50.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA COSTA OLIVEIRA, RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603394-38.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA TERESA DE SOUZA SILVA, DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA, FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA, LUIZ CARLOS BARATELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005379-32.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NORIO TERASHIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002488-23.2011.4.03.6304 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NORIO TERASHIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006036-08.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DONIZETTI MARQUES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012240-63.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS CESAR DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GIMENES - SP160506
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015679-53.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZENILDA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO - SP273492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011509-62.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001542-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JEAN MAYCON MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça e demais documentos, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPES COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME, RODRIGO DE MELO NUNES, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, LUCAS LEONARDO FADINI

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela CEF em sua petição de ID nº 12537072, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001084-49.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALOISIO ANTONIO BALDINI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MAIOLINI - SP195493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016175-19.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA - SP242092-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001681-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: GISELE DUTRA BARBOSA - ME, GISELE DUTRA BARBOSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Petição da CEF ID nº 13842228: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014524-10.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MARQUES CONSULO STRACALANO - SP127060
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006052-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: GABRIELI CAROLINI DE CARVALHO FALCE

DESPACHO

Petição da CEF ID nº 13838755: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERASMO MIGUEL DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003475-69.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUAN B M SENA SPORTS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020345-24.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ROSALINA CUCATTI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014234-20.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CEREALISTA ALBERTINA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE MIOTTO - SC29947, AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR - SP81449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006687-30.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013818-90.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0602409-06.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., HORTENCIA PARTICIPACOES S/A, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO EVA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **APARECIDO EVA**, CPF nº 006.382.388-89, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015, mediante o reconhecimento da especialidade do período de **16.02.1994 a 16.09.2004**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.717.586-0), protocolado em 11.01.2016, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de período trabalhado com exposição ao agente nocivo ruído.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Distribuídos os autos nesta 4ª Vara Federal de Campinas, pelo despacho de Id 1904909 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para verificação do valor dado à causa, tendo sido juntados a informação e cálculos constantes da Id 1950806.

O pedido de justiça gratuita foi deferido, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela e determinada a citação e intimação do Réu (Id 2206728).

O processo administrativo foi anexado aos autos (Id 3728187).

O INSS apresentou contestação (Id 3959730), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, requerendo a improcedência do pedido inicial.

Réplica no Id 4700849.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentaçãõ por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentaçãõ e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES.N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, insidiosa o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao igualmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

--	--

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Para comprovação da especialidade do período de **16.02.1994 a 16.09.2004**, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 1901971 – págs. 7/11), que foi apresentado quando do requerimento administrativo, atestando sua exposição a ruído acima de **90 decibéis** (92,72 dB de 16.02.1994 a 31.03.2000 e 90,10 dB de 01.04.2000 a 16.09.2004), acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Assim, **reconheço a especialidade do período referido**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, e computando-se o período especial de **16.02.1994 a 16.09.2004**, com a respectiva conversão para atividade comum (fator de conversão 1.4), o autor computa, conforme tabela abaixo, até a data do requerimento administrativo (em **11.01.2016**), um total de **37 anos, 11 meses e 15 dias**, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Confira-se:

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado (37 anos, 11 meses e 15 dias), bem como considerando que o Autor, nascido em 23.08.1955, possui 60 anos na data do requerimento administrativo (11.01.2016), aplicável, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991**^[1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, tendo em vista a opção manifestada pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, e a soma resultante da idade e do tempo de contribuição superior a noventa e cinco pontos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **16.02.1994 a 16.09.2004**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com DIB em 11.01.2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até a véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência (art. 300 do CPC), para que seja implantado, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor APARECIDO EVA, CPF nº 006.382.388-89, RG 12.986.089-X.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0616670-68.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441, LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ - SP118873

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014409-23.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000644-48.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: FREITAS E KLAVA LTDA - ME, MANOEL DE FREITAS SANTOS, VALTERNEI KLAVA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RESENDE LOBATO - MG103670
Advogado do(a) RÉU: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013368-12.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONFECOES MALKO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013070-24.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA MIGRUY RODRIGUEZ LTDA - EPP, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003750-96.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMAR ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PURCHIO FERRO BITTENCOURT - SP225744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010958-24.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER DOMINGUES DE FARIA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007708-12.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: BANCO BRADESCO S/A., MARIA CONSUELO DE SOUZA SILVA, LUCIANO DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) RÉU: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

Preliminarmente, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002318-81.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: THERESA APPARECIDA ANGELO BERTON, EDNA PEREIRA, MICHELE ALVES MOREIRA, MARIO AUGUSTO PAIXAO DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO VALENTIM NASSA, MARIO SERGIO TOGNOLO

DESPACHO

Preliminarmente, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012655-75.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO PIRES DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011538-06.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: APARECIDA DE CARVALHO, CELIA CAMPOS AMARO LOPES, CLAUDINER NETTO, LILIAN MARA DE ALMEIDA E SILVA, MAURICIO PEDRO DA SILVA, SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO, VANIA APARECIDA BELLOTTI FERASSOLI
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011244-41.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ECIANA CRISTINA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023080-30.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIBA SINTER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, LEONARDO GETIRANA SILVA - SP180809
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011044-97.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MINNITI - SP268785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016535-85.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogados do(a) EMBARGADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogados do(a) EMBARGADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogados do(a) EMBARGADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogados do(a) EMBARGADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013958-95.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CEREALISTA ALBERTINA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR - SP81449

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009515-33.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006058-61.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: ANTONIO JOAQUIM MARTA
Advogados do(a) RÉU: CINTHYA HARUMI SHIMOKAWA QUINTANA - SP192972, MARCIA REGINA BULL - SP51798

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006277-74.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JOSE DE OLIVEIRA FRANCO

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005745-42.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: CARLOS HENRIQUE KLINKE, MARIA PAULA KLINKE, TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA, GUERINO MALAGOLA

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as expropriantes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada autora, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Após, intem-se pessoalmente os herdeiros de Guerino Malagola (fl. 367/374 dos autos físicos) constituírem novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, ante a informação ID 14027457.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006714-18.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: JOAO BARROS FILHO, JANETE FERREIRA BARROS, JOAQUIM BARROS NETO, DENISE APARECIDA PEREIRA MENEZES, ANTONIO MARCOS BARROS, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA
Advogado do(a) RÉU: EDILSON MANOEL DA SILVA - SP261526
Advogado do(a) RÉU: EDILSON MANOEL DA SILVA - SP261526
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO REINKE JACINTO - SP357818

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0005939-42.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: AFONSO AMGARTEN, CECILIA ANGARTEN

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0008509-59.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA LECO

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOEL CARPEJANE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **05 de junho de 2019**, às

14h30min.

Assim sendo, intím-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009488-50.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013366-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUZIA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LUIS TEXEIRA DRUMOND - SP139736
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **LUZIA DOS SANTOS CARDOSO**, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa idosa NB n. 88/560.609.178-6.

Alega que é pessoa idosa e desde 04/05/2007, portanto há mais de 10 anos, mantém sua subsistência através do benefício de prestação continuada à pessoa idosa (NB n. 88/560.609.178-6).

Assevera que, entretanto, o INSS comunicou a apuração de indicio de irregularidade em seu benefício desde 17/07/2016 até o momento, tendo em vista que nesse período a renda familiar per capita superou o limite estabelecido no inciso IV do art. 4º do Decreto nº 6.214/07, uma vez que a filha solteira Josefa dos Santos Cardoso, possui vínculo empregatício com remunerações superiores ao salário-mínimo.

Relata que foi facultado prazo para apresentação de defesa escrita e provas ou documentos objetivando demonstrar a regularidade na manutenção do benefício, entretanto o pedido foi indeferido, concluindo-se pela suspensão do benefício.

Fundamenta que quando passou a gozar de benefício assistencial em 04/05/2007, os filhos maiores e capazes não eram considerados integrantes do grupo familiar, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, sendo que o filho maior e capaz passou a integrar o conceito de grupo familiar tão somente a partir de 06/07/2011 quando editada a Lei n. 12.435.

Neste sentido, alega que o benefício foi concedido nos exatos termos da lei vigente à época, razão pela qual admitir a revisão do benefício com fulcro em requisitos implementados por lei nova, que passou a vigorar depois de 04 anos da data da concessão, configura frontal violação do ato jurídico perfeito.

Interposta a presente demanda em plantão judiciário, pela decisão Id 13348066 foi determinada a distribuição do processo ao juízo competente para análise da liminar e processamento do feito.

Distribuído o feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, inicialmente foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (Id 13460480).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 13862069).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, tem como finalidade o amparo aos idosos que não possuem meios para prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

Como bem descreve a lei, trata-se de um **benefício de prestação continuada**, portanto, o preenchimento dos requisitos necessários para a manutenção na continuidade na prestação do benefício, **poderá ser continuamente revisto**.

Neste sentido, sobrevindo alteração na situação fática, esta deverá ser considerada para fins de reanálise dos requisitos para a sua manutenção.

Em suas informações (Id 13862069) a Impetrada esclareceu que, após averiguação contínua realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social, conforme Nota Técnica 20/2005/MDS de 25/09/2018, foi apurada irregularidade no benefício da impetrante, vez que desde 15/07/2016 "*houve percepção de renda familiar per capita que superou o limite estabelecido no inciso IV do artigo 4º do Decreto n. 6.214/07, uma vez que a filha solteira, Josefa dos Santos Cardoso, possui vínculo empregatício com remunerações superiores ao salário-mínimo*".

Neste sentido, observo da análise da documentação acostada aos autos, que a filha da impetrante efetivamente mantém vínculo empregatício desde 01/10/1998, trabalhando atualmente para a Prefeitura Municipal de Sumaré (Id 13337009 – fls. 26).

Outrossim, destaco das informações que foi facultado à impetrante a apresentação de defesa escrita e provas, entretanto não foram suficientes para comprovar a não superação dos requisitos necessários para a manutenção do benefício "*uma vez que a renda proveniente do vínculo empregatício da filha, comprovadamente membro do grupo a partir da atualização do Cadastro Único, resultou em renda per capita superior ao limite estabelecido, permanecendo a irregularidade até o momento*" (grifei), razão pela qual houve a suspensão do benefício NB n. 560.609.178-6 da impetrante em 01/12/2018.

Esclarece ainda a Impetrada, em suas informações, que oportunizado o prazo regulamentar para a interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, da qual consta ciência em AR – Aviso de Recebimento em 10/12/2018, houve decurso do prazo para apresentar recurso, entretanto, não houve interposição de recurso pela beneficiária.

Desta forma, tendo sido constatado pelo INSS, em procedimento realizado com o objetivo de verificar a continuidade das condições que deram origem ao benefício assistencial da Impetrante, **que houve modificação da condição sócio-econômica da família**, não se verifica nenhuma ilegalidade na conclusão da autarquia.

Ademais, conforme se observa das informações prestadas, o procedimento administrativo realizado pela autarquia previdenciária está pautado no princípio da transparência, motivação, publicidade e principalmente da observância do princípio do contraditório, estando, portanto, revestido pela legalidade.

Destarte, não verifico, em *análise sumária*, nenhuma ofensa a direito líquido e certo do autor no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à mingua dos requisitos legais.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011815-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISAQUE DIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos.

ID 13908518: A parte autora reitera pedido para concessão de tutela de urgência, objetivando a imediata suspensão dos atos expropriatórios em relação ao imóvel objeto da demanda ou, ao menos, que a CEF não transfira a propriedade do imóvel à terceiro.

Argumenta que "levando-se em consideração que o banco réu deixou transcorrer o prazo sem a apresentação de sua defesa, requer-se, desde logo, a aplicação dos efeitos da revelia, em observância ao disposto no art. 344 do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, considerando, portanto, que este não recebeu (i) notificação pessoal para purgar sua mora e (ii) intimação pessoal sobre as datas em que os leilões extrajudiciais se realizariam".

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, em face do decurso do prazo para apresentação de defesa pela parte Requerida, embora regularmente citada (Id 12833203), decreto sua revelia, razão pela qual reputo como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 344, do CPC.

Trata-se, contudo, de presunção relativa que pode ser elidida por outras provas constantes dos autos, razão pela qual não induz necessariamente à procedência do pedido.

Desta forma, embora alegue o autor quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial em relação à ausência de notificação pessoal para purgar a mora, bem como quanto à ausência de intimação pessoal das datas dos leilões, referidos fatos não estão corroborados pela prova dos autos.

Neste sentido, destaco a presunção de veracidade do registro imobiliário, matrícula n. 126.612 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Campinas, em específico da prenotação 350.911 de 31/01/2018 (Id 12620123 – fls. 43/44), no qual consta o registro expresso de que o autor "*deixou de purgar a mora no prazo legal, após as devidas publicações dos editais previstos no item 253 do Capítulo XX, das NSCGJ/SP. Os mencionados editais foram publicados em observância à certidão expedida pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos desta Comarca de Campinas, e Oficial de Registro de Títulos e Documentos desta Comarca de Sumaré/SP e certidão de transcurso de prazo sem purgação da mora, arquivadas nesta Serventia, junto ao processo de notificação n. 1.259.."* (Grifei).

Outrossim, quanto à ausência de intimação pessoal dos leilões, não há nos autos sequer qualquer prova de que os referidos leilões foram efetivamente designados. E conforme consta da inicial "a requerida ainda não disponibilizou o imóvel em comento na modalidade de leilão extrajudicial", havendo apenas o risco iminente de sua ocorrência".

Ademais, nos termos do artigo 27, §2º-A da Lei 9.514/97 não haverá a intimação pessoal dos leilões, vez que "...as datas, horário e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico." ¹¹(Grifei).

Por tais razões, inexistindo novos fatos e documentos que modificam o entendimento anterior, mantenho a decisão ID 12677171 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a data da audiência de conciliação agendada para 25/02/2019.

Int.

Campinas, 01 de fevereiro de 2019.

[1] § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de liminar, requerido pela **ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.**, objetivando afastar a vedação prevista no artigo 6º Lei 13.670/18, a fim de que:

- seja garantido o regular recebimento e processamento das declarações de compensação a serem transmitidas para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL com créditos detidos em face da União Federal;
- subsidiariamente, seja afastada a vedação imposta pelo artigo 6º da Lei n.º 13.670/18 às compensações dos créditos detidos pela Impetrante que tiverem por objeto a quitação dos débitos de IRPJ e de CSLL devidos a título de antecipação, mas apurados com base em balancete de suspensão e redução, nos termos do art. 35, da Lei n.º 8.981/1995;
- ainda subsidiariamente, para que seja afastada a vedação imposta pelo artigo 6º da Lei n.º 13.670/18 às compensações dos créditos detidos pela Impetrante que tiverem por objeto a quitação dos débitos de IRPJ e de CSLL devidos a título de antecipação relativos ao mês de dezembro de 2018, mas apurados com base em balancete específico, nos termos do art. 35, da Lei n.º 8.981/1995.

Aduz a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, contribuinte do imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), estando sujeita ao regime de tributação com base no lucro real, pela apuração anual, com pagamento de IRPJ e CSLL com base em balancete de suspensão ou redução, na forma do artigo 2º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Assevera que a opção por esse regime de apuração deve ser realizada em janeiro e é irretroatível para todo o ano-calendário, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.430/96 e assim como nos anos anteriores optou por esse regime de apuração para o ano-calendário de 2018, mediante o pagamento dos tributos apurados no mês de janeiro.

Relata que até a edição da Lei n.º 13.670/18 era permitido aos contribuintes sujeitos ao referido regime de tributação com base no lucro real anual, a quitação das estimativas mensais por meio da compensação tributária, razão pela qual vinha se utilizando do direito creditório detido em face da União para realizar os pagamentos mensais de IRPJ e CSLL, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

E assim, todo seu planejamento financeiro para os fatos geradores no ano de 2018 foram baseados na premissa de que poderia quitar as estimativas mensais por compensação, em vez de sacrificar o seu caixa, já comprometido com outras despesas.

Sustenta que, entretanto, com a edição da Lei 13.670/18 foi estabelecida por meio do artigo 6º a vedação à compensação de créditos tributários federais com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL, mediante a introdução do inciso IX ao parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, passando as empresas a serem compelidas a realizar desembolsos mensais para quitar o IRPJ e CSLL devido no mês, em vez de utilizar o direito creditório detido em face da União.

Sustenta flagrante inobservância do princípio da segurança jurídica, da não surpresa, da irretroatividade, da anterioridade e da isonomia, da razoabilidade não restando outra alternativa senão a de ajuizar a presente demanda para afastar a vedação trazida pelo artigo 6º da Lei n.º 13.670/18, garantindo o direito líquido e certo de quitar as antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, especialmente a relativa ao mês de dezembro/2018, por meio de compensação tributária.

Justifica que o *periculum in mora* se caracteriza pelo desequilíbrio nas atividades e no planejamento financeiro da impetrante, em razão do desembolso de caixa não planejado, sendo agravado pelo fato de que a obrigação para pagamento da antecipação de dezembro/2018 vence em 31/01/2019, sendo que os valores apurados representam valores líquidos e certos, equivalentes a quota de ajuste dos tributos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Com efeito, o regime de antecipação mensal é opção do contribuinte que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por estimativa e antecipar o pagamento dos tributos segundo a faculdade prevista no artigo 2º, da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, possui a impetrante o direito de compensar o saldo negativo de IRPJ e de CSLL pagos por estimativa para quitar os débitos de IRPJ e CSLL também apurados por estimativa, de acordo com a legislação de regência do IRPJ e da CSLL, podendo valer-se do regime do art. 66 da Lei nº 8.383/1991.

Ocorre que com a alteração promovida pela Lei 13.670, a redação do art. 74 da Lei 9.430, que trata das compensações tributárias, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (negritei)

Como visto, com a nova sistemática, a impetrante ficou impedida de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Assim, relevantes os fundamentos da impetração, eis que a impetrante fez sua opção irrevogável de recolher os tributos na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.420/96, para todo o ano-calendário de 2018, não sendo razoável haver alteração na forma de pagamento do tributo em meio ao ano-base, ainda que instituída por lei, que proíba forma de quitação de crédito tributário permitido pelo Código Tributário Nacional.

Ademais, a integridade do sistema tributário pressupõe a segurança jurídica, que não pode ser maculada pela alteração do regime jurídico eleito no meio do ano-calendário.

Destarte, viola o princípio da segurança jurídica a proibição da compensação em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, lhe gera a justa expectativa de que compensará os débitos desta forma durante todo o exercício.

Acrescente-se, outrossim, que a não imposição da novel vedação aos contribuintes que optaram pelo regime de recolhimento com base no lucro real trimestral e a irrevogabilidade da opção pelo regime de estimativa mensal acarretam desarrazoada situação desfavorável aos optantes deste último regime.

O risco de ineficácia da medida e de ocorrência de danos de difícil reparação, por sua vez, verifica-se em razão de obrigatoriedade do contribuinte de arcar com valores altos para pagamento dos tributos, com os quais não contava, comprometendo seu planejamento e seus investimentos para continuidade das atividades da empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para afastar limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, e assegurando a regular recepção e processamento (por meio eletrônico ou físico) da declaração de compensação até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pela contribuinte no início do exercício.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante proceda à juntada de instrumento de mandato e atos societários.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à análise da prevenção.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 01 de fevereiro de 2019

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007252-69.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.M. DE J.F. ROCHA MOVEIS - ME, RAUL MARCEL DE JESUS FELIPE ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5008541-03.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5006880-86.2018.4.03.6105

ASSISTENTE: PASCOAL ALVACIR MOSSATO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218

ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do executado.”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5010632-66.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: OLGA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006490-53.2017.4.03.6105

AUTOR: DAVID DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ROVANI NEVES - SP143028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 12 de MARÇO de 2019, às 10:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008926-48.2018.4.03.6105

AUTOR: RONALDO JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 11 de MARÇO de 2019, às 10:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008926-48.2018.4.03.6105

AUTOR: RONALDO JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 11 de MARÇO de 2019, às 10:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

6ª Vara Federal de Campinas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 5006024-59.2017.4.03.6105

REQUERENTE: VINICIUS FERRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 25/02/2019, às 16:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006459-96.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIS ALBERTO GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006592-75.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRITH IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE METAIS E SUCATAS EM GERAL LTDA, THOR GREGORI MEGIOLARO, ROLANDO GREGORI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. e suas filiais, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para, ao final, que seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre as despesas com distribuição – fretes sujeitos ao sistema de tributação monofásico, bem como sobre as despesas com manutenção de máquinas, equipamentos e instalações preventivas e não preventivas. Pretendem, ainda, o reconhecimento do direito de procederem à compensação administrativa dos créditos tributários decorrentes do recolhimento das referidas contribuições, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Afirmam as impetrantes que, em suas atividades ordinárias, estão sujeitas ao regime da não cumulatividade do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sendo-lhes facultado descontar créditos de despesas oriundas de fretes e manutenção de máquinas, equipamentos e instalações utilizados em sua atividade empresarial.

Aduzem que têm como atividade principal o comércio de automóveis, camionetas e utilitários novos e realizam venda de peças e acessórios para veículos, prestam serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e outros serviços relacionados à revenda de automóveis e, nesse sentido, as despesas com operações de distribuição e fretes referem-se ao transporte de mercadorias utilizadas como insumos pela empresa, pois se consubstanciam em produtos aplicados na prestação de serviços das impetrantes, tais como os próprios veículos destinados à venda e as peças relacionadas aos serviços prestados com manutenção dos automóveis.

Esclarecem que o STJ já decidiu que as despesas com frete geram créditos ao contribuinte que as suportou quando relacionadas à operação de venda e que o mesmo há de ser considerado para as despesas com manutenção e benfeitorias realizadas nas instalações utilizadas na prestação de serviço da impetrante.

Salientam, entretanto, que a autoridade impetrada tem demonstrado, por meio de variadas atuações a outros contribuintes do mesmo ramo de atuação no mercado, entendimento contrário à aplicação de créditos de PIS e COFINS sobre referidas despesas, com o argumento de que não há previsão legal que regula o aproveitamento de créditos decorrentes de tais contribuições sociais, distorcendo então a legislação tributária, bem como ameaçando o seu exercício regular de direito.

Nos termos do despacho ID 996698, as impetrantes foram instadas a emendarem a inicial, para atribuírem correto valor à causa.

As impetrantes cumpriram a determinação e comprovaram a complementação do recolhimento das custas (ID 1362580).

Posteriormente, houve determinação para notificação da autoridade impetrada para que prestasse as informações (ID 1955280).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 2158097).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 2234928).

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 2503226).

É o relatório.

DECIDO

Conforme cópia da inicial trasladada para estes autos, verifica-se que nos autos nº 5000412-43.2017.4.03.6105, há idêntica pretensão sendo processada entre as mesmas partes, sendo a mesma a causa de pedir, motivo pelo qual forçoso é reconhecer a existência de litispendência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e extingo o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005675-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CATO ANTONIALE & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR DOS SANTOS DIAS - RS60103
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a possibilidade de exclusão do ICMS na Base de Cálculo da COFINS/PIS é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2018.

DESPACHO

Considerando do que a parte autora, conforme CNIS, contribui com o valor mínimo para aposentadoria, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011068-25.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PAROLIN E FERRAZ INFORMATICA LTDA - ME, ADRIANO MARCELO FERRAZ PIRES, MATHEUS RODRIGO FERRAZ, JEFERSON ANTONIO PAROLIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivo, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.

Ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a teor do inciso I, § 4º, do art. 917, do CPC, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, manifestando-se, expressamente, sobre a alegação da embargante de que a dívida já fora negociada antes do ajuizamento da execução.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 10/2018, de R\$ 4.095,00, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011328-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES DE HOLANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO PINA - SP96852
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivo, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.

Ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a teor do inciso I, § 4º, do art. 917, do CPC, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011328-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES DE HOLANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO PINA - SP96852
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivo, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.

Ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a teor do inciso I, § 4º, do art. 917, do CPC, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011420-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o seguimento do presente cumprimento provisório de sentença tendo em vista o deferimento da tutela de urgência deferida nos autos principais de n. 0014549-86.2015.403.6105.

Havendo descumprimento da ordem deve a parte exequente requerer o que de direito nos referidos autos.

Intime-se e archive-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008294-56.2017.4.03.6105

AUTOR: MARCELO RADESCHI
REPRESENTANTE: GLORIA RADESCHI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 10/04/2019, às 13:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

MONITÓRIA (40) Nº 5000572-34.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGROPET CALAIS COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, RICARDO LEME DE CALAIS, RAFAEL LEME DE CALAIS
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA MARIA SANTA ANA - SP94242

DESPACHO

A teor dos §§ 2º e 3º do art. 702 do CPC, ante a ausência de apontamento do valor correto e respectivo demonstrativo, rejeito, liminarmente, os embargos em relação à alegação de excesso de cobrança.

Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos embargos monitórios oferecidos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000572-34.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGROPET CALAIS COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, RICARDO LEME DE CALAIS, RAFAEL LEME DE CALAIS
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA MARIA SANTA ANA - SP94242

D E S P A C H O

A teor dos §§ 2º e 3º do art. 702 do CPC, ante a ausência de apontamento do valor correto e respectivo demonstrativo, rejeito, liminarmente, os embargos em relação à alegação de excesso de cobrança.

Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos embargos monitórios oferecidos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000572-34.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGROPET CALAIS COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, RICARDO LEME DE CALAIS, RAFAEL LEME DE CALAIS
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA MARIA SANTA ANA - SP94242

D E S P A C H O

A teor dos §§ 2º e 3º do art. 702 do CPC, ante a ausência de apontamento do valor correto e respectivo demonstrativo, rejeito, liminarmente, os embargos em relação à alegação de excesso de cobrança.

Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos embargos monitórios oferecidos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000572-34.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGROPET CALAIS COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, RICARDO LEME DE CALAIS, RAFAEL LEME DE CALAIS

DESPACHO

A teor dos §§ 2º e 3º do art. 702 do CPC, ante a ausência de apontamento do valor correto e respectivo demonstrativo, rejeito, liminarmente, os embargos em relação à alegação de excesso de cobrança.

Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos embargos monitórios oferecidos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008512-50.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da União em relação aos cálculos apresentados.”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005415-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001728-51.2018.4.03.6107

EXEQUENTE: JOELSON APARECIDO CANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da União.”.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001128-07.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ZERBINATI SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MARTINS DE FREITAS QUARTIERI - SP165418

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005425-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001495-94.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TINTAS IQUINE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002598-39.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCILIO JESUS DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000792-03.2016.4.03.6105

AUTOR: CLÍNICA PIERRO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007748-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO GUERREIRO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DA PURIFICACAO AMBROSIN - SP317727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5009398-49.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SEVERINO FRANCISCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.".

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5009278-06.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA POPULAR DE PAULÍNIA LTDA - ME, MAELY CRISTINA DE BRITO SOARES, LUIZ WANDER NUNES

DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-85.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FUSAO TEC TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ALMIR NERIS DOS SANTOS JUNIOR, ANTONIO CARLOS ANTUNES LOPES
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO SALVADOR NETO - SP102428, CAMILA CRISTINA DO VALE - SP269853

DESPACHO

A teor dos §§ 2º e 3º do art. 702 do CPC, ante a ausência de apontamento do valor correto e respectivo demonstrativo, rejeito, liminarmente os embargos em relação à alegação de excesso de cobrança.

Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos embargos monitórios oferecidos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006435-05.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ML EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, LETICIA RODRIGUES, ANTONIO MARIO RODRIGUES

DESPACHO

Requeira a parte autora providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008294-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO RADESCHI
REPRESENTANTE: GLORIA RADESCHI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Reitero o ato ordinatório anterior (ID 14043502), tendo em vista que a data da audiência estava incorreta.

Ciência às partes da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, **designada para o dia 04/06/2019 às 14:30h** na sala de audiências do sétimo andar deste Fórum da Justiça Federal. Ressalte-se que a parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC."

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001422-25.2017.4.03.6105
AUTOR: WAGNER BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009180-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CREUZA DE SOUZA PEREIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para que promova o cumprimento de sentença corretamente nos termos do art. 524 do CPC, apresentando os cálculos que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000698-21.2017.4.03.6105

AUTOR: MARLENE SANCHES DA SILVA, JAIME RODRIGUES GOMES, CLARICE DE SOUZA CESAR, ANTONIO LUIZ VERONI, FLAVIO EDENIR DE ALMEIDA, MARIA CLAUDIA CANALE, CELSO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003675-83.2017.4.03.6105

AUTOR: DREYSON RAFAEL ALMEIDA SILVA BURITY

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5009511-03.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010974-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADELIO RIBEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Vista às partes acerca do laudo pericial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003130-76.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI GUARITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5010638-73.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006661-73.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCOS CESAR BAIARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016746-14.2015.4.03.6105

AUTOR: MARCELO HENRIQUE FOGARI

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005572-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EVA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o advogado Dr. Danilo Rogério Peres Ortiz de Camargo para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cancelamento do ofício requisitório 20180072449, expedido para pagamento dos honorários de sucumbência, em razão de irregularidades no cadastro do beneficiário junto à Receita Federal do Brasil.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007378-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PESSOA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, TANIA DE PALMA RODRIGUES PESSOA, CLAUDIO RODRIGUES PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310

DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0021546-51.2016.4.03.6105

AUTOR: VIVALDO CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

8ª VARA DE CAMPINAS

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5011053-56.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE MORAES, JOYCE MARINA TESSARI DE MORAES

DESPACHO

1. Notifiquem-se os réus.
2. Após, intime-se a autora, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, decorridos 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (baixa-fundo).
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006317-92.2018.4.03.6105

AUTOR: ADRIANA APARECIDA MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada aos autos do documento ID 12158947.
2. Requisite-se da empresa Prosegur Brasil, com endereço informado na petição ID 12158943, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à autora, bem como os laudos que serviram de base para seu preenchimento, documentos que devem ser apresentados em até 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada, dê-se vista às partes.

4. Intimem-se.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6805

DESAPROPRIACAO

0005503-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005503-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X ANA CRISTINA DE ALMEIDA GALVAO(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X DORA DA SILVA PEREIRA GALVAO(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA) X FLAVIO DE ALMEIDA GALVAO JUNIOR(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA)

Aguarde-se o cumprimento das determinações contidas no despacho de fls. 635 dos autos nº 0005605-08.2009.403.6105.

Comprovada a operação pela CEF e trasladadas as cópias para estes autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Depois, tendo em vista que até a presente data não houve comprovação, por parte da Infraero, do registro da Carta de Adjudicação, nada mais havendo ou sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0007460-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CHAHAN EKIZIAN - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO EQUIZIAN X REGINA CELIA EKIZIAN GIANINI(SP080697 - ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF) X ARTIN EKIZIAN - ESPOLIO X PENYAMIN EKIZIAN(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X SARKIS OHANNES EKISIAN X DIKRANOU EKIZIAN(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM E SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES)

Intime-se a Infraero, a, no prazo de 5 dias, informar o valor que deverá constar da Carta de Adjudicação.

Com a informação, peça-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013442-22.2006.403.6105 (2006.61.05.013442-8) - VANDA MARIA CAMARGO DOS SANTOS X APARECIDO AVELINO DOS SANTOS(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA E SP189197 - CARLOS ROBERTO MARRICHI JUNIOR E SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista aos autores da petição da CEF de fls. 286/290, na qual informa a existência de crédito em nome da parte autora, cuja devolução deve ser requerida diretamente na agência de vinculação do contrato.

Decorrido o prazo de 5 dias e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007720-92.2006.403.6303 - JOAO CARLOS CELENTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias

No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009750-88.2001.403.6105 (2001.61.05.009750-1) - DERMEVAL CARINHANA X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO LEITE DE ASSIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X AYRTON NORIS X UNIAO FEDERAL X DERMEVAL CARINHANA X UNIAO FEDERAL X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEITE DE ASSIS X UNIAO FEDERAL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.
2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006107-73.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4)) - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALTE X LUCIANA TESTON SIVALTE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPEZ SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMERIE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMERIE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMINTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FLS. 724: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007978-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMARILDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003539-11.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA OLIVIA APPEZATO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Intime-se o INSS a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia LEGÍVEL do processo administrativo nº 158.519.326-4.
3. Com a juntada, dê-se vista à autora e, em seguida, venham conclusos para sentença, com prioridade.

4. Intimem-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015526-78.2015.4.03.6105
AUTOR: JONAS PEDRO ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente da sentença prolatada em 23/10/2018.

3. Intimem-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008482-13.2012.4.03.6105
AUTOR: ADELMO DONISETE MORI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente da sentença prolatada em 23/10/2018.

3. Intimem-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008722-94.2015.4.03.6105
AUTOR: BRAZ RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente da sentença prolatada em 18/09/2018.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005842-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DIORACY PARIZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente a manifestar-se sobre a petição de ID nº 14040680, no prazo de 5 dias.
Com a resposta, dê-se vista à União Federal por igual prazo.
Depois, com ou sem manifestação, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5031121-09.2018.403.0000.
Com o julgamento, retornem os autos conclusos para novas deliberações.
Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006578-91.2017.4.03.6105
AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença ID 11791110, arquivem-se os autos (baixa-fundo).
Intimem-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023614-71.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AEROPARK SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.

2. Para análise do pedido formulado na petição com protocolo de 17/10/2018, deve ser cumprida a determinação contida no despacho proferido em 01/12/2017 (fl. 451 dos autos físicos).

3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008507-89.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: NEUSA YANSEN MAZETTO

Advogados do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.

2. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-74.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRO CAUE DIAS DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.

2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 23/10/2018, devendo o INSS informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado e, em caso positivo, deverá apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Intimem-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0015642-84.2015.4.03.6105

AUTOR: JOILSON AMORIM FERREIRA, MARIA ANTONIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039, MAIRAUUE DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZA CAPP A - SP299677

Advogados do(a) AUTOR: IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039, MAIRAUUE DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA - SP299677

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.

2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 09/10/2018.

3. Intimem-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020582-58.2016.4.03.6105

AUTOR: GEDEAO RODRIGUES VALADARES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente da sentença prolatada em 23/10/2018.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006108-19.2015.4.03.6105
AUTOR: INACIO TIBURCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente da sentença prolatada em 23/10/2018.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001576-53.2016.4.03.6303
EXEQUENTE: RUBENS VARDERRAMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO - SP197846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo com o julgado.
5. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Rubens Varderrama de Oliveira, no valor de R\$ 99.257,28 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos) e outro em nome da Dra. Márcia Maria de Oliveira Bacheга Pinheiro, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 9.925,72 (nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos).
6. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
7. Depois, aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo (sobrestado).
8. Intimem-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007550-83.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS MASSON
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente da sentença prolatada em 15/08/2018 e da apelação interposta pelo autor.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003181-17.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: CLOVIS FERMINO BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo com o julgado.
5. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Clóvis Fermino Bezerra, no valor de R\$ 189.324,20 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte centavos) e outro em nome do Dr. Luiz Menezello Neto, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 15.123,56 (quinze mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos).
6. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
7. Depois, aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo (sobrestado).
8. Intimem-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006667-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: LEANDRO DE BRITO QUEIROZ

DESPACHO

Em face da citação do réu por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial.
Dê-se-lhe vista dos autos.
Decorrido o prazo ou havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-22.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 12722776 e 113420575), que deverão ser sacados na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003628-12.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIS RICARDO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IZAC SILVA - SP317823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se no arquivo (sobrestado) o trânsito em julgado do v. Acórdão a ser proferido no agravo de instrumento noticiado na petição ID 6388106.

Intimem-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010118-16.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: R & Z MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, EDGARD FERRARI ZUPARDO, RICARDO TESCAROLLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008781-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da manifestação do INSS (ID 12716996), expeça-se Ofício Requisitório, em nome do Dr. Felipe José Costa de Lucca, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 6.838,94 (seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos).
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes e aguarde-se a disponibilização do valor requisitado.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000980-59.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: FAZTAPE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FITAS ADESIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMULO BADET SOUZA - MG115979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002987-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO DE CAMPOS SACHS

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005634-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE MARTINS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID nº 13852676: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença de ID nº 13680404, sob o fundamento de erro material quanto ao período de 21/05/1981 a 03/02/1992 que constou do dispositivo, apontando o embargante que o correto seria considerar o lapso de 21/05/1991 a 03/02/1992 na contagem do tempo de contribuição do autor, consoante o teor do PPP de ID nº 3548107, fls. 01/02.

A parte ré interpôs recurso de apelação (ID nº 13852682).

É o necessário a relatar.

Decido.

Analisando o teor da sentença prolatada verifico que houve, de fato, erro material no dispositivo, porquanto, muito embora a parte autora tenha formulado, equivocadamente, o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado do período de 21/05/1981 a 03/02/1992, o PPP que embasa o pedido, refere-se ao lapso de 21/05/1991 a 03/02/1992.

Entretanto, como se pode observar da planilha de cálculo do tempo de contribuição colacionada na sentença embargada, foi considerado o interregno de 21/05/1991 a 03/02/1992, não havendo reparos a fazer quanto ao tempo total reconhecido.

Assim, **conheço dos presentes embargos declaratórios e dou-lhes provimento** para alterar o dispositivo da sentença embargada nos seguintes moldes:

*"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 02/08/1982 a 30/11/1982, 01/02/1983 a 30/06/1983, 01/08/1983 a 30/11/1983, 01/02/1984 a 30/06/1984, 01/08/1984 a 30/11/1984, 01/02/1985 a 30/06/1985, 21/05/1991 a 03/02/1992, 26/11/1997 a 12/05/2006, 16/08/2010 a 06/03/2013 e 03/04/2014 a 01/02/2016, reconhecer o tempo total de contribuição do autor de **40 anos, 7 meses e 5 dias**, e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, alterando a DIB para a DER, em 01/02/2016."*

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002946-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ILDEU PEIXOTO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 10680302: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, na qual argui, preliminarmente a incompetência do Juízo, bem como prescrição quinquenal (a partir do ajuizamento da ação individual). No mérito, aponta excesso de execução em razão da atualização por índice incorreto.

O exequente manifestou-se acerca da impugnação por meio da petição ID 8664759.

Pela decisão ID 9050997, foi rejeitada a preliminar de incompetência deste Juízo, bem como determinada a remessa dos autos ao setor de contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado e dos parâmetros nela estebelecidos.

A Contadoria apresentou cálculos nos documentos de ID 9845807 e anexos.

Intimadas as partes acerca dos cálculos da Contadoria, a parte exequente/impugnada argumentou que a prescrição foi interrompida pela propositura da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6105 e que, *"diante disso, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária"* (ID 10807895).

Pela decisão ID 12680947, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos observando o prazo prescricional da ACP n. 0011237-82.2013.403.6183.

A Contadoria apresentou novos cálculos no documento ID 13426815 e anexos, com os quais concordou a parte exequente/impugnada (ID 14018453).

O INSS, por sua vez, requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE (ID 13457112).

É o necessário a relatar. Decido.

Tendo em vista as alegações da parte impugnante quanto ao efeito suspensivo concedido aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais no RE 870.947-SE, determino a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso (ID 8297112).

Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverá aguardar o pagamento, bem como eventual provocação da parte interessada quanto ao trânsito em julgado do Acórdão proferido no RE 870.947.

Intímem-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011228-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCEU SILVEIRA GOULART
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIAO FEDERAL BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre as contestações, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010032-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLIAM DE OLIVEIRA MORTARI
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor no documento de ID nº 13763080.

Nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008693-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: AM INDUSTRIA CERAMICA LTDA, ARISTEU MOTA, MARCOS ROBERTO MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO LUIS SAURA - SP287925
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO LUIS SAURA - SP287925
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO LUIS SAURA - SP287925
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os autores a esclarecerem se o pedido de extinção da ação refere-se somente à autora AM Indústria Cerâmica Ltda ou se refere-se aos 3 autores da ação, no prazo de 5 dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF a manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de 5 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao pedido de extinção.

Na concordância e, referindo-se o pedido aos 3 autores, cancele-se a audiência designada no ID nº 12989174 e façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, aguarde-se a audiência já designada.

Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005842-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DIORACY PARIZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente a manifestar-se sobre a petição de ID nº 14040680, no prazo de 5 dias.

Com a resposta, dê-se vista à União Federal por igual prazo.

Depois, com ou sem manifestação, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5031121-09.2018.403.0000.

Com o julgamento, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA REGINA FERNANDES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **VERA REGINA FERNANDES CARVALHO, qualificada na inicial**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para revisão de seu benefício com a adequação do valor aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças daí advindas, acrescidas de juros e correção monetária.

Sustenta a autora, em síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB ° 110.715.179-9, com DIB em 23/11/1998 e que seu benefício sofreu limitações, tendo sido seu salário de benefício limitado, à época, ao valor teto.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID Num. 5233572 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora.

A autora emendou a inicial e retificou o valor da causa (ID Num. 6610774).

O INSS contestou pela improcedência (ID Num. 8487132).

Réplica no ID Num. 9098879.

É o relatório. Decido.

Em relação ao direito de adequar a nova renda aos tetos dados pelas referidas emendas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

“Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)

Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, *caput*, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. – Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE – DJU de 15/02/2011). – O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. – Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. – Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 02/05/2013)

Entretanto, no presente caso, consoante Carta de Concessão (ID Num. 5099313 - Pág. 1 – fl. 18), não resta dúvida de que o benefício da parte autora **não se encontra na hipótese prevista no RE 564354**.

Trata-se de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.715.179-9, com DIB em 23/11/1998) cujo salário-de-benefício, apurado no valor de R\$ 1.048,45, ficou abaixo do teto de contribuição na data da concessão do benefício (R\$ 1.081,50) e a renda mensal inicial fixada em 70% do salário de benefício (proporcional).

De outro lado, o reajuste do teto dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 não implica em aumento dos reajustes dos benefícios na mesma proporção de sua majoração, aplicando-se a adequação tão somente aos benefícios que restaram a renda mensal inicial calculada com a limitação do teto na data de concessão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. II - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. III - Sendo assim, **não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03**. IV - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 00030759520134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do NCPC.

Deixo de condenar a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004777-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIMONE ROMANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON BATISTA - SP261610
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID nº 13866361: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença de ID nº 13450940, sob o fundamento de contradição/obscuridade quanto à análise das declarações de IRPF juntadas aos autos, que a parte embargante aduz comprovarem a ausência de percepção de remuneração para fins de concessão do benefício de seguro desemprego pretendido.

O Ministério Público Federal manifestou ciência quanto à sentença prolatada (ID nº 13849439).

É o necessário a relatar.

Decido.

Pretende a embargante a modificação do julgado através dos presentes embargos, sob o fundamento de obscuridade e contradição em que teria incorrido a sentença embargada.

Não obstante seja compreensível o inconformismo da impetrante, não lhe assiste razão quanto ao teor dos embargos opostos.

Isso porque, como enfatizado na sentença, as declarações de IRPF apresentadas pela impetrante para comprovar a alegação de ausência de percepção de remuneração para o fim pretendido (concessão de seguro desemprego), não são hábeis para tanto, já que se referem a períodos anteriores à dispensa sem justa causa da autora (ocorrida em 15/05/2017), especificamente aos anos-calendário 2015 e 2016, como a própria embargante aduz na petição de embargos.

Assim, muito embora aqueles documentos juntados aos autos demonstrem a ausência de declaração da percepção de *pro labore*, ou qualquer outra remuneração proveniente da pessoa jurídica *Bar e Mercaria Zogria Romano Ltda. – ME nos anos de 2015 e 2016, não se prestam a comprovar o aventado direito líquido e certo à concessão do seguro desemprego*, conforme devidamente fundamentado na sentença e, inclusive, com amparo em jurisprudência acerca da matéria.

Desse modo, a sentença embargada não é contraditória, tampouco obscura, inexistindo fundamento para a oposição dos presentes embargos declaratórios.

Por tais razões, **conheço dos embargos opostos, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008762-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CITY LAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE MANUEL VERISSIMO TEXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PLAZZA JACOBS - SP288452
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PLAZZA JACOBS - SP288452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão ID 10549456 até a prolação da sentença, ocasião em que será reapreciada, à luz de toda a instrução probatória, em virtude dos efeitos da penalidade aplicada, de perdimento dos bens, serem de difícil reversão.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001269-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os embargantes acerca dos embargos de declaração opostos pela embargada (ID 12805592), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para decisão acerca dos referidos embargos.

Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013422-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERMED FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO REIS GERALDO - SP387855, ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, BRUNO CESAR AFFONSO GONCALVES - SP387117
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional (ID13946003), na qual arguiu sua ilegitimidade passiva.

Aguarde-se as informações requisitadas ao Delegado da Receita Federal.

Com a juntada das informações do Delegado da Receita, venham os autos conclusos para análise da liminar.

Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO JOVINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente aos períodos trabalhados na Mercedes Benz (23/02/87 a 18/10/93) e na Sarasa (03/04/00 a 14/12/99).
Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
Com a informação, oficie-se às empresas da data designada para conhecimento.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.
Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias contados da realização da última perícia, para entrega do laudo pericial.
Com a juntada dos dois laudos, retomem os autos conclusos para novas deliberações.
Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006667-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: LEANDRO DE BRITO QUEIROZ

DESPACHO

Em face da citação do réu por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial.
Dê-se-lhe vista dos autos.
Decorrido o prazo ou havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0004093-14.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: DEUSDETE PEDRO DE SOUZA, EDNA BORGES, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, RODRIGO BORGES DOS SANTOS, ROBERTO ARTUR DE SOUZA, LUCIANA ROSA OLIVEIRA RODRIGUES, MUNICIPIO DE CAMPINAS, ELENE DE SOUZA ALVES, JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA - SP153432-B, VALERIA ALCAUSA LOPES - SP161317

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500770-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante a emendar a inicial, a fim de bem esclarecer a indicação da autoridade impetrada, uma vez que endereça a petição ao Juízo de Campinas, mas em face da Chefe da Agência da Previdência em Ribeirão Preto e, ao final, requer a notificação do Chefe da Agência da Previdência Social em Campinas.

Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005426-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO ADRIANO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A questão sobre a suspensão do processo em razão do Tema Repetitivo nº 995/2TJ será apreciada em sentença.

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 02/05/86 a 16/09/86 - Recar Mecânica
- 2) 01/04/87 a 31/10/91 - Orlando Bueno (baixada)
- 3) 23/02/94 a 03/04/14 - General Motors

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Fica desde já indeferida a perícia por equiparação, porquanto as condições insalubres da empresa a ser indicada dificilmente serão as mesmas da empresa que o autor laborou.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500773-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante a adequar a inicial aos termos da Lei nº 12.016/2009 explicitando sua pretensão imediata e a definitiva, uma vez que nomeia sua ação como mandado de segurança cumulada com pedido de "liminar e antecipação dos efeitos da tutela", além do que requer a realização de atos (citação) que não se coadunam com o rito especial da ação mandamental.

O impetrante deverá, ainda, regularizar seu pleito de Justiça Gratuita de acordo com os ditames legais e reclassificar o assunto da ação.

Com a juntada da emenda à inicial, estando esta devidamente regularizada, requisitem-se as informações.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005634-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE MARTINS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID nº 13852676: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença de ID nº 13680404, sob o fundamento de erro material quanto ao período de 21/05/1981 a 03/02/1992 que constou do dispositivo, apontando o embargante que o correto seria considerar o lapso de 21/05/1991 a 03/02/1992 na contagem do tempo de contribuição do autor, consoante o teor do PPP de ID nº 3548107, fls. 01/02.

A parte ré interpôs recurso de apelação (ID nº 13852682).

É o necessário a relatar.

Decido.

Analisando o teor da sentença prolatada verifico que houve, de fato, erro material no dispositivo, porquanto, muito embora a parte autora tenha formulado, equivocadamente, o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado do período de 21/05/1981 a 03/02/1992, o PPP que embasa o pedido, refere-se ao lapso de 21/05/1991 a 03/02/1992.

Entretanto, como se pode observar da planilha de cálculo do tempo de contribuição colacionada na sentença embargada, foi considerado o interregno de 21/05/1991 a 03/02/1992, não havendo reparos a fazer quanto ao tempo total reconhecido.

Assim, **conheço dos presentes embargos declaratórios e dou-lhes provimento** para alterar o dispositivo da sentença embargada nos seguintes moldes:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 02/08/1982 a 30/11/1982, 01/02/1983 a 30/06/1983, 01/08/1983 a 30/11/1983, 01/02/1984 a 30/06/1984, 01/08/1984 a 30/11/1984, 01/02/1985 a 30/06/1985, 21/05/1991 a 03/02/1992, 26/11/1997 a 12/05/2006, 16/08/2010 a 06/03/2013 e 03/04/2014 a 01/02/2016, reconhecer o tempo total de contribuição do autor de 40 anos, 7 meses e 5 dias, e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, alterando a DIB para a DER, em 01/02/2016."

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: C. GOUVEIA GUINDASTES - ME, CRISTIANE GOUVEIA

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, em face de **Cristiane Gouveia e C. Gouveia Guindastes – ME**, qualificadas na inicial, objetivando a condenação das rés ao pagamento do valor de R\$ 111.660,15 (cento e onze mil, seiscentos e sessenta reais e quinze centavos), atualizado para maio de 2016, até a satisfação integral do débito referente à Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 334 operacionalizado através da liberação nº 25.1600.734.0000330-21.

Alega a parte autora que "o limite de crédito pré-aprovado no valor de R\$70.000,00, concedido pela CAIXA, foi disponibilizado e inteiramente utilizado pelos Requeridos, sendo certo que os mesmos deixaram de pagar as respectivas prestações, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito".

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 605443, foi determinada a citação dos réus, bem como designada sessão de conciliação.

As tentativas de citação pessoal das rés restaram infrutíferas (ID 1114710)

Em face da certidão ID 1114710, foi cancelada a sessão de conciliação designada, bem como intimada a autora a informar o endereço correto das rés (ID 1119595).

A autora requereu a realização da busca de endereços das demandadas nos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS E CNIS, bem como expedição de ofício às concessionárias de telefonia fixa e móvel, de energia elétrica, água e esgoto locais, requisitando os endereços constantes dos seus cadastros (ID 1197921).

Pelo despacho ID 1256830 foi determinada a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.

Nova tentativa de citação infrutífera (ID 2192024)

Conforme o despacho ID 1256830, foi expedido edital de citação (ID 2564190), publicado em 22/09/2017.

Em face da revelia das rés, a Defensoria Pública da União (DPU) foi nomeada como sua curadora especial (ID 2560188).

Contestação por negativa geral (ID 4104881).

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, constato que, após diversas tentativas infrutíferas de citação pessoal (IDs 1114710 e 2192024), as rés foram citadas por edital (ID 2564190).

A Defensoria Pública da União, nomeada como curadora especial em face da revelia das rés, apresentou contestação por negativa geral (ID 4104881).

Verifico que a inicial veio instruída com demonstrativos de débito (ID 531109) e de evolução contratual, planilha de evolução da dívida (ID 531109), e extratos bancários (ID 531108), documentos que comprovam a existência do débito.

Desse modo, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar as rés ao pagamento do valor apontado na inicial, até a satisfação integral do débito.

Condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, desde o desembolso até o efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa, a ser proporcionalmente rateado entre elas.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-25.2017.4.03.6105

AUTOR: FERNANDO MANZATTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor em face da sentença de ID 13701896, alegando ter este Juízo incorrido em omissão ao não incluir no dispositivo da sentença, bem como nas tabelas de cálculos de tempo de serviço total e especial, o período compreendido entre 14/01/1987 a 03/02/1995 como especial. Alega que tal fato lhe causou prejuízo, não somente pela falta de reconhecimento da especialidade devidamente analisada e assim entendida, mas porque diminui seu tempo de contribuição especial e seu tempo de contribuição total, e eventualmente pode ser determinante na alteração do julgamento, pois que o autor pode alcançar o tempo mínimo necessário à concessão de aposentadoria em alguma das modalidades vindicadas (especial/ tempo de contribuição). Entende, ainda, que houve omissão quanto ao pedido de contagem do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com reafirmação da DER.

Com razão o embargante.

Quando da análise do período em questão, **14/01/1987 a 03/02/1995**, houve o reconhecimento da especialidade da atividade exercida. Assim, deveria ter constado do primeiro parágrafo do dispositivo, que tratou de elencar os períodos que foram assim reconhecidos.

Do mesmo modo, tal lapso deveria ter sido multiplicado pelo fator 1,4 na tabela referente ao tempo total de contribuição, e também deveria ter sido incluído na tabela exclusiva de tempo especial, o que resultaria nas seguintes e corretas tabelas:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Tempo de Contribuição	
			Período			Comum	Especial
			admissão	saída		DIAS	DIAS
Maria Ap. Bresciani			02/05/1985	13/01/1987		612,00	-
Branyl Têxtil	1,4	Esp	14/01/1987	03/02/1995		-	4.060,00
Saint Gobain	1,75	Esp	13/03/1995	31/12/1995		-	505,75

Saint Gobain	1,4	Esp	01/01/1996	05/03/1997	-	595,00
Saint Gobain			06/03/1997	31/12/2005	3.176,00	-
Saint Gobain	1,4	Esp	01/01/2006	15/08/2007	-	819,00
CSJ			08/10/2007	14/08/2009	667,00	-
Daniel Aggio			27/04/2010	31/01/2011	275,00	-
Sicad			01/02/2011	25/11/2015	1.735,00	-
					-	-
Correspondente ao número de dias:					6.465,00	5.979,75
Tempo comum / Especial :					17 11 15	16 7 10
Tempo total (ano / mês / dia :					34 ANOS	6 mês 25 dias

		Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum		Especial
			admissão	saída		autos	DIAS	
Branyl			14/01/1987	03/02/1995		2.900,00	-	
Saint Gobain	1,25	Esp	13/03/1995	31/12/1995		-	361,25	
Saint Gobain			01/01/1996	05/03/1997		425,00	-	
Saint Gobain			01/01/2006	15/08/2007		585,00	-	
Correspondente ao número de dias:					3.910,00	361,25		
Tempo comum / Especial :					10 10 10	1 0 1		
Tempo total (ano / mês / dia :					11 ANOS	10 mês 11 dias		

Assim, tanto em um quanto em outro caso o autor não preenche o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria na DER (25/11/2015).

O autor afirma, ainda, que houve omissão quanto ao pedido de consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento para o fim de concessão de um dos benefícios pretendidos, com a reafirmação da DER, item 2.8 da peça exordial.

Em que pese tal afirmação ter sua cota de razão, entendo importante ressaltar que a inicial por vezes se mostrou confusa, iniciando diretamente pelos períodos que entendia controvertidos, sem contextualização (esclarecimento sobre o pedido administrativo, tempo já reconhecido pela autarquia, entre outros), que por vezes dificulta o entendimento do caso.

Quanto a este pedido em especial, consta que “deverá ser levado em consideração pelo Julgador fato superveniente (...) e assim, poderá se o autor continuar contribuindo considerar no momento da sentença tais contribuições para o cômputo do tempo de serviço (...)”. Não houve, todavia, comprovação por parte do autor de que efetivamente verteu contribuições, facultativamente ou através de atividade laborativa, para que fizesse jus a tal pedido.

A única informação mais atualizada sobre a continuidade do seu trabalho veio através do CNIS trazido pelo INSS junto com a contestação (ID 3320084), onde consta que o último vínculo foi aquele constante do P.A., junto à empresa “Sicad”, e que a última contribuição foi vertida em Setembro de 2017. Logo, cabível a análise do pedido de consideração deste período posterior à DER e, eventualmente, sua reafirmação.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

O período posterior à DER pode ser determinante na alteração do resultado do julgamento em seu favor, caso seja permitida a sua contagem e reafirmada a DER.

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Desse modo, **conheço dos Embargos de Declaração para lhes dar provimento**, devendo ser incluído nas tabelas de contagem de tempo do autor o período de **14/01/1987 a 03/02/1995**, conforme acima já colacionado.

Deverá também este período constar do dispositivo do “**decisum**”, que ora converto em decisão parcial de mérito, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, e que assim passará a constar:

“Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de **14/01/1987 a 03/02/1995, 13/03/1995 a 31/12/1995 e de 01/01/2006 a 15/08/2007**, para o fim de contagem de tempo de serviço.”

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007827-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CONSULT-INFO GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, DENIS WILLIAM RAMALHO, RODILTON DA SILVA NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução propostos por **CONSULT-INFO GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, DENIS WILLIAM RAMALHO, e RODILTON DA SILVA NUNES**, qualificados na inicial, em face da CEF sob o argumento de excesso de execução.

Relatam os embargantes que, no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.4731.690.0000012-81 há cláusulas abusivas, cobrança de juros acima da média do mercado e capitalização indevida de juros.

Pelo despacho de ID 4149332, a parte embargante foi intimada a regularizar sua representação processual.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 4233773).

Os embargantes regularizaram a representação processual (ID 4429887).

Conciliação infrutífera (ID 4488250).

É o relatório. Decido.

Em relação à alegação de cláusulas abusivas (cobrança de juros acima da média do mercado e capitalização indevida de juros), entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução.

Desse modo, caberia aos embargantes a declaração, na petição inicial, do valor que entendem correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, § 3º do CPC, o que não foi feito.

Assim, ante a ausência da declaração do valor que os embargantes entendem correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, rejeito, liminarmente, os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 917, § 3º e 4º, c/c art 485, I e 330, I, todos do CPC.

Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia para a execução extrajudicial n. 50053707220174036105.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005072-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 13186919) interpostos pelo réu em face da sentença prolatada no ID 12891871 sob o argumento de **contradição** “acerca da não apresentação do conhecimento de transporte pela Embargante ao órgão de fiscalização aduaneira”; “sobre a responsabilidade da União ao destruir as mercadorias importadas sem as cautelas de praxe, tornando-as resíduos sólidos” e “sobre a irretroatividade da norma, capaz de infirmar, em tese, a conclusão da r. sentença”.

O Ministério Público Federal (ID 13089439) requereu que a empresa seja intimada a apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos no prazo fixado, ainda que venha a se insurgir contra a sentença pela via recursal própria.

Decido.

Não verifico a contradição alegada.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

A inconformidade com a interpretação da lei, dos conceitos legais ou até mesmo dos fatos deve ser apresentada em recurso próprio e não por embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 12891871.

Em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, determino que o réu apresente o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos específico para a carga abandonada (AWB nº 307 3620 7345 13553), no prazo de 30 dias, ainda que apresente recurso, sob pena de sub-rogação pela União, com a execução dos custos na presente ação.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-92.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE ALMEIDA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 13845513: tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor em face da decisão parcial de mérito de ID 13252874, alegando ter este Juízo incorrido em **contradição** ao não considerar uma das provas documentais por ele trazidas referente a período rural, mesmo constando da fundamentação que a prova testemunhal corrobora o alegado na inicial. Afirma, ainda, ter havido **erro material** na contagem do tempo de contribuição facultativo, pelo que pretende ver tais equívocos sanados.

Alega que tais fatos lhe causaram prejuízo, pois pode ter alterado o convencimento do Juízo na análise do pedido de reconhecimento de labor rural.

Com razão o embargante.

A ficha de identificação em nome do pai do autor, emitida Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apuiarés/CE, data de 25/01/1973, época em que o autor contava com menos de 14 anos de idade. Logo, natural que não houvesse documentação em nome do próprio autor, pois que menor de idade, não sendo razoável imaginá-lo como dono de terras, arrendatário destas ou mesmo produtor rural. Consta, ainda, o nome do autor, sua mãe e seus irmãos no verso da ficha na qualidade de dependentes.

De outro lado, conforme já esclarecido na decisão embargada, não há outros documentos dos anos de 1974 a 1976 em nome do grupo familiar (pai, mãe, etc.) ou em nome do autor a respeito da atividade rural, especialmente aqueles elencados no art. 106, da Lei n.º 8.213/91 (bloco de notas de produtor rural, notas fiscais de entrada de mercadoria, etc.).

Assim, **cabível tão somente o reconhecimento da atividade rural no ano de 1973**, além, por óbvio daquele já reconhecido na decisão embargada.

Quanto ao questionamento sobre a contagem do tempo de contribuição facultativa, em verdade este Juízo se baseou nas informações constantes do Procedimento Administrativo, que indicava os períodos como constantes na tabela que acompanhou a decisão de mérito. Ademais, o referido P.A. estava parcialmente ilegível, o que dificultou a identificação dos períodos contabilizados pela autarquia.

Porém, em consulta ao CNIS do autor, que segue em anexo, de fato constam as contribuições facultativas ininterruptas desde 01/05/2012 até 31/12/2018.

Contabilizando o período rural ora reconhecido (01/01/1973 a 31/12/1973) e o período de contribuição facultativa de 01/02/2013 a 04/06/2013, o tempo total de contribuição do autor, na DER, é de **33 anos, 2 meses e 27 dias**, conforme a tabela que segue:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Tempo	
			Período			Comum	Especial
			admissão	saída		DIAS	DIAS
Rural			25/01/1973	31/12/1973		337,00	-
Rural			01/01/1977	31/12/1977		361,00	-
Consima			04/04/1979	26/04/1979		23,00	-
Pevita			16/05/1979	19/06/1979		34,00	-
Replan			01/07/1979	11/10/1979		101,00	-
Montcalm	1,4	Esp	12/12/1979	16/05/1980		-	217,00
UTC	1,4	Esp	30/05/1980	28/11/1980		-	250,60
Torr			09/12/1980	23/12/1980		15,00	-
Lix da Cunha	1,4	Esp	26/01/1981	24/04/1981		-	124,60
Lix da Cunha	1,4	Esp	16/02/1982	15/08/1983		-	756,00
Fundasa			01/05/1984	15/02/1985		285,00	-
Gente			01/08/1985	31/08/1985		31,00	-
Emdec			10/05/1989	13/02/2001		4.234,00	-
Câmara Paulínia			06/12/2001	11/04/2008		2.286,00	-
Contr.			01/09/2008	30/06/2009		300,00	-
Município			26/06/2009	30/04/2012		1.025,00	-
Contr.			01/05/2012	31/01/2013		271,00	-
Contr.			01/02/2013	26/09/2016		1.316,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						10.619,00	1.348,20
Tempo comum / Especial :						29 5 29	3 8 28

Tempo total (ano / mês / dia):	33 ANOS	2 mês	27 dias
--------------------------------	--------------------------	------------------------	--------------------------

Assim, o autor não preenche o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria requerida na DER (26/09/2016) e, conforme já decidido, considerando que há contribuições posteriores ao ajuizamento da ação e pedido de reafirmação da DER, o feito deverá aguardar a decisão do recurso repetitivo sobre tal matéria no arquivo.

Desse modo, **conheço dos Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para reconhecer o tempo de labor rural entre 25/01/1973 e 31/12/1973 e incluir o lapso de contribuição facultativa de 01/02/2013 a 04/06/2013** na contagem total de tempo de contribuição do autor, conforme tabela acima.

Matenho, no mais, a decisão parcial de mérito em seus termos, devendo os autos aguardar a decisão do recurso repetitivo no arquivo.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: WASHINGTON LUIS RODRIGUES
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **WASHINGTON LUIS RODRIGUES**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o pagamento de eventual saldo de prestações atrasadas desde a data de início da incapacidade (DII), com a fixação da Data de Início do Benefício (DIB) na data da propositura da ação. Subsidiariamente, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença.

Esclarece que ajuizou anteriormente pedido de concessão de benefício previdenciário, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, sob o nº 0004405-70.2017.403.6303, julgado improcedente uma vez que o laudo pericial não apontou incapacidade.

Relata que, *“com a cirurgia a que fora submetido em novembro de 2018, a incapacidade total e permanente é patente, o que motiva novo ajuizamento.”*

Pelo despacho ID 13618669, o autor foi intimado a manifestar-se acerca da ação proposta perante o Juizado Especial Federal (0005821-73.2017.403.6303), devendo esclarecer se houve pedido administrativo posterior, em face da alegação de fatos novos.

O autor manifestou-se por meio da petição ID 13993470, esclarecendo que o motivo da propositura da presente ação é a cirurgia à qual o autor foi submetido em 11/10/2018, *“denominada artrodese sublar do tornozelo esquerdo, que lhe acarreta incapacidade total e permanente ao exercício da atividade laborativa (...).”* Juntou a comunicação da decisão de indeferimento do último benefício de auxílio-doença, cessado em 21/06/2017 (ID 13993477).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

De início, observo que o benefício NB 31/609.873.874-6 foi objeto da ação que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas sob o nº 0005821-73.2017.403.6303, julgado improcedente, com trânsito em julgado em **11/07/2018**. Existe, portanto, coisa julgada relativamente a mencionado benefício.

Verifico que o autor não requereu administrativamente a concessão de benefício com fundamento na alegada incapacidade laboral decorrente da cirurgia (artrodese de tornozelo) a que foi submetido em **11/10/2018**.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide.

Neste sentido, é a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) e, em seu voto, sua excelência o relator, explica que condicionar o acesso à ação e à obtenção de um provimento de mérito a condições legais, não ofende a Constituição, sendo um entendimento já sedimentado na história da jurisprudência do STF. Diz em sua fundamentação o senhor relator que não se pode esperar decisão de mérito quando não há condições para tal apreciação.

III. INTERESSE EM AGIR E PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CRFB/1988, art. 5º, XXXV)?

III.1 Regra geral: ações de concessão de benefícios

13. Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. Assim, por exemplo, quando uma concessionária de energia elétrica faz uma cobrança indevida em fatura de conta de luz, não é necessário que o consumidor, para ingressar em juízo, demonstre ter contestado administrativamente a dívida: seu direito é lesado pela mera existência da cobrança, sendo suficiente a descrição deste contexto para configuração do interesse de agir. Uma demanda anulatória do débito, portanto, é: (i) útil, pois livra o autor de uma obrigação indevida; (ii) adequada, uma vez que adotado procedimento idôneo; e (iii) necessária, já que apenas um juiz pode compelir a concessionária a anular a dívida, não sendo lícito ao autor fazê-lo por suas próprias forças.

14. Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e os seus respectivos beneficiários.

15. A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, § 1º; 49; 54; 57, § 2º; 60, § 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37).

16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”).

17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tomou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. Daí porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos arts. 114, § 2º, e 217, § 1º, da CRFB/1988, que instituem condições especiais da ação, a fim de extrair um irrestrito acesso ao Judiciário fora destas hipóteses.

18. As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço.

Analisando especialmente as ações previdenciárias, distingue as de revisão e as de concessão de benefício, explicando que o interesse de agir que pode possibilitar a análise do mérito pelo Poder Judiciário no grupo das ações que buscam a concessão de benefício só seria atingido se houver prévio requerimento administrativo ao INSS, não necessariamente, seu exaurimento.

Tal requerimento administrativo, portanto, deve ser instruído com todos os documentos necessários à concessão administrativa do “melhor benefício” ao autor. Logo, o ajuizamento da ação e a concessão tardia ou irregular devem guardar simetria entre o pedido administrativo, quanto às alegações de cumprimento de requisitos e os formulados na ação. Isto significa que o segurado não preenche a condição para ação de concessão quando inova no Poder Judiciário, formulando pedido diverso ou fundamentado em requisitos diversos do apresentado administrativamente.

Se fosse caso de revisão indevida com base nos documentos e fatos já objeto do processo administrativo, então estaria preenchido requisito especial dessa ação.

Se não houve pedido administrativo instruído adequadamente, ao propor a ação judicial, deveria ser-lhe obstada a pretensão de mérito, à falta do interesse processual, pelo quesito utilidade.

O Poder Judiciário, conquanto seja instrumento de garantia dos direitos fundamentais, não pode ser reduzido à instância administrativa equivalente à que é oferecida ao administrado, gratuitamente pelo INSS, pois assim agindo, ajuizando ações temerárias, o tal segurado usurpa de direito seu, em prejuízo de outros que dependem da jurisdição e transfere o custo da demanda para a sociedade, mormente quando destinatário da justiça gratuita.

Isto sem se falar ainda, do prejuízo social de se dificultar ou de alguma forma inviabilizar o direito de defesa do ente estatal, equipado que se encontra, inclusive para a detecção de inconsistências e fraudes na concessão administrativa, instrumentos estes, não disponíveis ao Poder Judiciário, até por falta de adequação, vez que não é parte, mas sim juiz da causa.

Portanto, os pedidos de concessão de benefício previdenciário prescindem do requerimento administrativo que não seja formal apenas como no caso presente, em que foi apresentado à autarquia, sem os devidos documentos que são trazidos neste processo.

Ante o exposto, julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Não há honorários em face da ausência de angularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015112-66.2004.403.6105 (2004.61.05.015112-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI) X SIDNEY NICOLA LASELVA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X ALEXANDRE LASELVA NETO(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X SIDNEY NICOLA LASELVA JUNIOR X WILLIAM WALDER SOZZA

Homologo a desistência na oitiva da testemunha de acusação FÁBIO PEIXOTO DE MELO. Retire-se da pauta a audiência designada para o próximo dia 06 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 16:15 HORAS. Providencie a

secretária o necessário.

Comunique-se o juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Tupã, fls. 654, acerca da desistência na oitiva da testemunha acima mencionada e solicite-se a devolução da carta precatória 0000238-34.2018.403.6122.

Int.

Expediente Nº 5278

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0011077-82.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DA COSTA RIBEIRO(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X JULIO BENTO DOS SANTOS

FLS. 449/466: Vistos. I. RELATÓRIOS acusados JULIO BENTO DOS SANTOS, CÍCERO BATALHA DA SILVA, JORGE MATSUMOTO e VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 236/241)(...) Os denunciados JÚLIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO, CÍCERO BATALHA DA SILVA e VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, obtiveram, em favor da denunciada VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO, entre 11/12/2007 a 21/01/2008, vantagem indevida consistente em benefício de auxílio-doença a que esta não tinha direito. A acusada VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO, ciente de que não teria direito a receber auxílio-doença, utilizou-se dos serviços da quadrilha formada pelos demais denunciados para obter, indevidamente, o benefício de auxílio-doença. Com efeito, os acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO e CÍCERO BATALHA DA SILVA (além de outras pessoas) estão sendo processados nos autos n.º 2007.61.05.009796-5 - Operação El Cid -, que tramita pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, no momento, aguardam a prolação da sentença. Naquelas autos, eles foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 171, 3 c.c. 71, 288, caput, 297, 3, inciso I c.c. 71, 299 c.c. 71, 304 c.c. 71, do Código Penal, e artigo 33, caput (modalidade prescrever), c.c. 66 da Lei 11.343/06 c.c. artigo 71 do Código Penal, todos na forma dos artigos 29, 30 e 69 do Estatuto Repressivo. A quadrilha denunciada, mediante a utilização da chave/senha de conectividade social, efetuou inclusões de dados ideologicamente falsos no sistema da Previdência Social, estabelecendo vínculos empregatícios falsos, com a finalidade de posterior obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade indevidos, notadamente com a utilização de atestados médicos ideologicamente falsos. A organização criminosa era composta basicamente de empresários que emprestavam o nome de empresas inativas ou inexistentes a fim de viabilizar a transmissão via web de vínculos empregatícios fraudulentos, sendo a referida operação cibemética realizada pelo acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS. Cumprindo mandados de busca e apreensão expedidos naqueles autos, foram localizados, dentre outros, os seguintes documentos: CTPs com registro de falsos vínculos trabalhistas, 13 (treze) atestados médicos em nome de terceiros firmados pelo coacusado JORGE MATSUMOTO, uma agenda com anotações dos telefones do escritório de contabilidade SOLUÇÃO CONTÁBIL de JÚLIO BENTO DOS SANTOS e cartões de visita em nome da empresa Solução Contábil O Ministério Público, ao oferecer a denúncia, demonstrou que os acusados JÚLIO BENTO e JORGE MATSUMOTO intermediaram a concessão de benefícios previdenciários fraudulentos. Quanto ao corréu JÚLIO BENTO, ele confessou, em sede policial naqueles autos, a sua participação ativa nos crimes praticados pelo bando. Era ele quem fazia toda a transmissão via web dos vínculos empregatícios fraudulentos ao banco de dados do INSS (mídia digital de fl. 27 - declarações perante a autoridade policial). Ele também criou a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, bem como a própria pessoa física JOCILENE OLIVEIRA NEVES, que não existe. Ainda, aqueles autos apontam o corréu CÍCERO BATALHA DA SILVA como sendo um dos aliciadores de pretensos segurados que viriam a ter seus requerimentos de benefícios previdenciários indevidos forjados pela quadrilha mediante a transmissão pela conectividade social de vínculos empregatícios falsos. Referidos requerimentos ainda contavam com atestados e receiptários médicos ideologicamente falsos. O codenunciado JÚLIO BENTO, ao depor em sede policial, confirmou a participação de CÍCERO BATALHA na quadrilha. Ele disse, em síntese, que CÍCERO BATALHA era conhecedor e tinha participação na ação criminosa do bando, que sua função era de serviços gerais; como: aliciar pessoas, marcar perícias, acompanhar clientes nas consultas com o médico, ora corréu, JORGE MATSUMOTO, buscar atestados médicos, etc. O médico psiquiatra JORGE MATSUMOTO tinha um papel fundamental na trama delituosa. Conforme petição inicial retrocitada ele firmava atestados e receiptários de controle especial de medicamentos ideologicamente falsos, com o objetivo de ludibriar a pericia do INSS. Eram certificados que os pseudo pacientes apresentavam transtornos psiquiátricos de índole subjetiva, como, por exemplo, transtorno bipolar. O médico foi debatido pelo acusado JÚLIO BENTO nos autos do inquérito policial que resultou na referida ação penal. No caso do benefício NB 31/526.477.596-4, concedido à denunciada VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO, o modo operandi da quadrilha foi o mesmo. O acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS, valendo-se de sua senha/chave para acesso à conectividade social, cadastrou extemporaneamente, em 15 de outubro de 2007, vínculo empregatício, sabidamente falso, entre a acusada VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO e a empresa FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA. Segundo consta, JÚLIO encaminhou, via GFIP WEB, a informação quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária referente às competências de 01/2003 a 12/2007. Conforme a informação de fls. 101/102 e 182/186, a empresa FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA. encontra-se ativa somente a partir de 03/11/2005, mas foi cadastrada em 31/11/2005 como Não habilitado idapto, o que evidencia uma situação de não atividade temporária. Tal foi confirmada por seu administrador de fato, o qual asseverou serem mendaz as GFIPs WEB enviadas por JOCILENE. Além disso, a própria denunciada VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO afirmou que nunca trabalhou para a referida pessoa jurídica, tendo sido CÍCERO BATALHA o responsável pela inserção de tal vínculo em sua carteira de trabalho (fls. 08/09 do Apenso 1 e 145). Segundo ela, CÍCERO BATALHA (f. 42 do Apenso 1), identificando-se como advogado, ofereceu cuidar de seu requerimento, tendo lhe dito que iria registrá-la como funcionária de sua empresa, o Frigorífico Porto Seguro. Assim, ela lhe deu a quantia de mil reais, que segundo ela, seria destinada para as contribuições atrasadas. Registrado esse vínculo, a denunciada VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO requereu, pessoalmente, o benefício, ao INSS, obtendo, inicialmente durante o período de 11/12/2007 a 31/12/2007. Todavia, após pedido de prorrogação, o auxílio previdenciário foi estendido até 21/01/2008 (fls. 28/29 do Apenso 1). O benefício em questão foi concedido com base em laudo do denunciado JORGE MATSUMOTO (atestados às fls. 165/166), nos quais ele declara a existência de quadro de transtorno bipolar forma depressiva, com ideação delirante em tratamento psiquiátrico constante. Cumpre destacar que esses laudos foram entregues à seguradora por CÍCERO BATALHA. Em suas declarações (sic) perante a autoridade policial, contudo, a acusada VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO afirmou que sofria de pressão alta e labirintites, sendo que jamais se consultou com o médico JORGE MATSUMOTO. A seguradora recebeu, indevidamente, auxílio-doença no período de 11/12/2007 a 21/01/2008, no total de R\$ 3.397,39 (três mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), os quais foram integralmente ressarcidos ao INSS (f. 167). Assim, VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO, JÚLIO BENTOS SANTOS e CÍCERO BATALHA DA SILVA ao inserirem no banco de dados do INSS, via GFIP WEB, a falsa informação do vínculo empregatício da primeira com a empresa FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA., de forma livre e consciente, se valeram de meios fraudulentos para induzir a Previdência Social em erro, obtendo indevidamente benefícios previdenciários de auxílio - doença. Da mesma forma, ao conceder atestados médicos falsos para VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO, o acusado JORGE MATSUMOTO participou, dolosamente, da obtenção fraudulenta do benefício previdenciário (...). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 18/12/2012 (fls. 242). Os acusados foram devidamente citados (fls. 305, 307, 321 e 314); 324 e 375/281. O acusado JÚLIO apresentou resposta, arguindo, preliminarmente, exceção de litispendência, sustentando já estar sendo acusado pelo mesmo comportamento na Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5 que tramita na 1ª Vara Federal de Campinas. Não apresentou questões de mérito, nem arrolou testemunhas (fls. 299/301). O corréu JORGE alegou, em síntese, que nos autos não haveria evidência de que o benefício previdenciário em tela tenha sido concedido a partir de atestado médico emitido por ele e que haveria necessidade de realização de diligências. Requereu expedição de ofício à Previdência Social, para a remessa da cópia do(s) processo(s) administrativo(s) de concessão do benefício de Vera Lúcia da Costa Ribeiro e atestados emitidos, realização de perícia grafotécnica e perícia médica psiquiátrica da paciente em questão (fls. 267/272). Arrolou 05 (cinco) testemunhas (Campinas e Sumaré - fls. 271/272). O corréu CÍCERO deixou de apresentar defesa (certidão de fl. 322). Para representá-lo, foi nomeada a Defensora Pública Federal (fl. 323), que requereu a apresentação da tese de meritória na ocasião das alegações finais. Não arrolou testemunhas (fl. 324). A acusada VERA sustentou que não houve comprovação do dolo (fls. 275/280) e que devolveu ao INSS as parcelas recebidas indevidamente. Juntou os documentos de fls. 282/297 e arrolou 03 (três) testemunhas (todas residentes em Indaítuba - fl. 281). A fl. 325 foi determinada a atuação em apartado da exceção de litispendência oposta pelo acusado Júlio. Referida exceção recebeu nº 0013683-49.2013.403.6105 e foi julgada improcedente em 22/01/2014. Os pleitos defensivos foram indeferidos e não foram reconhecidos fundamentos para a absolvição sumária dos réus, pelo que foi determinado o prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, o Juízo intimou a defesa do corréu Jorge Matsumoto a se manifestar quanto ao interesse na juntada dos depoimentos das testemunhas ouvidas na Ação Penal nº 0006832-28.2012.403.6105, a fim de que fossem utilizados nesta Ação penal como prova emprestada. Ao final, determinou-se a expedição de carta precatória à Justiça Estadual de Indaítuba, deprecando-se a oitiva das três testemunhas de defesa residentes naquela localidade (fl. 281). Houve concordância do corréu Jorge Matsumoto quanto à prova emprestada, conforme manifestação de fls. 334/335. Em audiência realizada perante este Juízo, procedeu-se à oitiva da testemunha Angelo Nedeiki Neto; homologou-se a desistência quanto à testemunha Luzia Laminica; determinou-se o prosseguimento do feito sem a presença do corréu Cícero Batalha da Silva e, ao final, realizaram-se os interrogatórios dos demais acusados. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fls. 392. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram (fl. 390vº). Em memoriais escritos (fls. 396/401), o MPF pugnou pela condenação dos réus, nos termos da denúncia. Em memoriais (fls. 403/413), CÍCERO BATALHA DA SILVA, representado pela DPU, pugnou pela sua absolvição, por ausência de dolo e invocou o princípio da insignificância com excludente supralegal da atipicidade. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena. A defesa de JORGE MATSUMOTO apresentou memoriais às fls. 415/426 e pediu a sua absolvição, por ausência de materialidade, autoria e dolo específico quanto às fraudes perpetradas em desfavor do INSS. Asseverou a inocência presumida do acusado em razão da falta de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena. A defesa da corréu VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO apresentou memoriais às fls. 427/435 e pediu a sua absolvição, por ausência de dolo. Asseverou que houve ressarcimento total aos cofres do INSS, tendo o valor total sido devolvido de forma parcelada. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena. Finalmente, em memoriais (fls. 438/447), JÚLIO BENTO DOS SANTOS representado pela DPU, postulou pela sua absolvição. Argumentou pela inexistência de provas de que ele tenha inserido dados ideologicamente falsos no sistema da Previdência Social e invocou o princípio da insignificância com excludente supralegal da atipicidade. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados JULIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO, CÍCERO BATALHA DA SILVA e VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO qualificados nos autos, a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, aquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010). No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelos réus JULIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO, CÍCERO BATALHA DA SILVA e VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO os três primeiros denunciados na qualidade de intermediador/falsificador e a última denunciada na qualidade de beneficiária. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para três primeiros denunciados, e em crime permanente para a última denunciada. A defesa alega a atipicidade material da conduta ante a aplicação ao caso em concreto do princípio da insignificância, visto que a soma dos valores desviados, superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor considerado limite para que Fazenda Pública execute a dívida tributária de acordo com o artigo 20 da Lei 10.522/2002. No que diz respeito à atipicidade, a moderna doutrina, assim como a jurisprudência atual têm entendido que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, só deve conduzir efetivamente à punição quando esteja configurada também a tipicidade material. Portanto, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam considerados relevantes, do ponto de vista jurídico-penal, por terem lesado significativamente o bem jurídico tutelado. Na análise do Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC 981526/MGO Direito Penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (STF - HC: 98152 MG, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/05/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-10 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584). Tal fundamento tem sido utilizado para legitimar a aplicação do princípio da insignificância como excludente da tipicidade material no direito penal. Essa aplicação nos crimes tributários tem como parâmetro o valor estipulado para o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional, pois, pelo princípio da subsidiariedade do direito penal, não é admissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja no âmbito penal (STF - HC 98.438-PR - 19.08.2008). No âmbito administrativo, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor foi alterado pela Portaria nº 75 de 22 de março de 2012, e encontra-se limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No entanto, o reconhecimento da atipicidade material não se restringe à análise dos valores indevidamente recebidos mediante fraude do INSS. Para a aplicação do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal também tem entendido que é necessária a avaliação de outros parâmetros, tais como: a) a

mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98152, CELSO DE MELLO, STF, 19.05.2009). Considerando estes parâmetros, torna-se inaplicável aos crimes de estelionato praticados contra a Administração Pública o princípio da insignificância, isto porque, se busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa. Não se tem como reduzido o grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que a prática do estelionato atingiu bem jurídico de caráter supraindividual - o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência abaixo: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA EM FACE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DELITO C OMETIDO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRETENSÃO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTIMACÃO DO PACIENTE/IMPETRANTE PARA COMPARECER À SESSÃO DE JULGAMENTO DO WRIT. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. M AUS ANTECEDENTES, ASSIM CONSIDERADOS EM RAZÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E AÇÕES PEN AIS EM CURSO, IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Nulidade do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o paciente/impetrante não fora intimado para comparecer à sessão em que apreciado o writ. Inexistência. O julgamento de habeas corpus independe de pauta ou de qualquer tipo de comunicação, cumprindo ao advogado, se não apresentado requerimento no sentido de ser informado da sessão designada, acompanhar a apresentação do processo e m mesa. Precedente. II - Atipicidade material da conduta do agente em face da aplicação do princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Não há falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que a prática do estelionato atingiu bem jurídico de caráter supraindividual - o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira - na medida em que se fez incluir no cálculo de liquidação de sentença valores indevidos e supostamente relacionados com direito de beneficiária faleci da no curso do processo de conhecimento. Precedentes. III - Dosimetria da pena. Fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando-se como maus antecedentes a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso. Não cabimento. IV - O Juízo da causa deixou expresso: a culpabilidade é a comum ao delicto; quanto à personalidade do réu, não há elementos para aferir-la; os motivos do crime foram descritos como uma sanha desarrazoada pela acumulação de riquezas, móvel que se encontra imbricado com a conduta do agente estelionatário; as circunstância e a s consequências do crime foram tidas como as comuns ao delicto perpetrado; e o comportamento da vítima não foi decisivo para a prática delituosa. Objetivamente, como elemento decisivo para a fixação da pena-base em 2(dois) anos de reclusão, acima do mínimo legal de 1 (um) ano previsto no caput do art. 171 do Código Penal, teve-se e m conta os maus antecedentes e a conduta social indesejável, à vista da existência de inquérito e ações penais em tramitação. V - Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para, afastada a majoração da pena-base acima do mínimo legal, determinar ao Juízo da Execução Criminal, ao qual foi delegada a execução da sentença condenatória do paciente, que proceda à nova dosimetria da sanção penal(RHC 117095, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. CRIME COMETIDO EM DETRIMENTO DA CEF. SAQUE INDEVIDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AOS RÉUS RENATO E JUAREZ. ABSOLUÇÃO MANTIDA EM RELAÇÃO AOS RÉUS GENESIS E CLAITON. DOSIMETRIA. PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO. ESTELIONATO PRIVILEGIADO. REDUTOR DA MINORANTE. RECURSOS DO MPF E DA DEFESA DO RÉU JUAREZ DESPROVIDOS. APELAÇÃO DA DEFESA DO RÉU RENATO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. O princípio da insignificância é reservado para situações particulares nas quais não há relevante ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Na hipótese, porém, do estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, deve ser ponderado o interesse público subjacente ao objeto material da ação delitiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal desaconselham a prodigalização da aplicação desse princípio quanto ao delicto do art. 171, 3º, do Código Penal (STJ, AGRÉSP n. 939850, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.11.10; REsp n. 776216, Rel. Min. Nilson Naves, j. 06.05.10; REsp n. 795803, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.03.09; HC n. 86957, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07.08.08; TRF da 3ª Região, ACr n. 200361190014704, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.09.10; ACr n. 200003990625434, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16.11.09). 2. As provas oral e documental dos autos demonstram que os réus Renato e Juarez, na condição de funcionários do setor de recursos humanos da empresa, à época dos fatos, em comum acordo simularam a dispensa sem justa causa que permitiu o saque dos valores depositados em conta do FGTS para si e para outros funcionários. 3. Razoável a conclusão da Magistrada sentenciante no sentido de terem os réus Genesis e Claiton sido envolvidos por Renato e Juarez, não tendo a exata compreensão da ocorrência da fraude no levantamento dos valores depositados em suas contas do FGTS, havendo dúvida quanto ao dolo na conduta dos réus, razão pela qual é de se manter a sentença que os absolveu com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. 4. Dosimetria. Penas-base acima do mínimo legal mantidas. Conduta reprovável dos réus que na condição de funcionários do departamento pessoal (RH) se valeram da posição privilegiada e de confiança que ocupavam dentro da empresa em que trabalhavam para praticar a fraude. 5. Pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10). A oposição de excludente de culpabilidade não obsta o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (STJ, HC n. 283620, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.02.14; AGRÉSP n. 1376126, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.02.14; REsp n. 1163090, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01.03.11). 6. Reconhecimento do estelionato privilegiado. Tendo em vista o valor do prejuízo e o salário mínimo da época, reputa-se razoável a redução em 1/3 (um terço) fixada na sentença. 7. Recurso do MPF desprovido. Apelações das quotas de Juarez desprovida e a de Renato parcialmente provida. Revisão, de ofício, das penas de multa fixadas. (Ap. 00001750220134036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018 ..FONTE. REPUBLICAÇÃO: PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. - Impossível vislumbrar a nulidade aventada pelo acusado (no sentido de que a prova pericial seria nula em razão de ter sido feita com base em cópia digitalizada ou fotografia minimizada do material gráfico colhido a impossibilitar a aferição do real executor dos escritos) na justa medida em que a prova em tela não analisou as grafias tendo como supedâneo as diversas figuras constantes ao longo do laudo (todas, além, em miniatura), mas sim o próprio material gráfico fornecido pelo acusado, cabendo salientar que tal material gráfico teve como suporte folhas de papel A4. - O tema afeta à materialidade delitiva não restou devolvido ao conhecimento deste E. Tribunal Regional na justa medida em que não deduziu nas razões de recurso de apelação ofertadas pelo acusado. Todavia, ainda que tivesse havido a devolução de tal ponto, os elementos constantes dos autos são mais do que suficientes para se aferir a materialidade do delicto previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, uma vez que os elementos colhidos no bojo do processo administrativo de concessão e de revisão de benefício previdenciário dão conta do deferimento de prestação previdenciária fraudulenta (Benefício de Prestação Continuada Assistencial à Pessoa Idosa). - O arcabouço fático-probatório constante dos autos aponta efetivamente no sentido de que a fraude foi perpetrada pelo acusado. Realizou-se perícia grafotécnica em 03 documentos que instruíram o pedido administrativo de concessão de Benefício de Prestação Continuada, oportunidade em que se constatou que tais expedientes foram fraudulentamente preenchidos e forjados pelo acusado na justa medida em que seu padrão gráfico convergiu para os lançados nos documentos sob os aspectos gerais, morfológicos, grafotécnicos e de qualidade de traçado. Prova testemunhal apta a corroborar a autoria delitiva. - O princípio da insignificância (ou da bagatela) demanda ser interpretado à luz dos postulados da mínima intervenção do Direito Penal e da última ratio como forma de afastar a aplicação do Direito Penal a fatos de somenos importância (e que, portanto, podem ser debedados com supedâneo nos demais ramos da Ciência Jurídica - fragmentariedade do Direito Penal). Dentro desse contexto, a insignificância tem o condão de afastar a tipicidade da conduta sob o aspecto material ao reconhecer que ela possui um reduzido grau de reprovabilidade e que houve pequena ofensa ao bem jurídico tutelado. - O crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, em especial o estelionato levado a efeito contra a Previdência Social, macula bem jurídico pertencente à coletividade consistente no patrimônio do nosso sistema de Previdência (e a própria subsistência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como órgão responsável pelo adimplemento de aposentadorias, de pensões e de benefícios assistenciais), o que, por si só, já faz com que seja incabível o pleito de aplicação do postulado da bagatela ao caso dos autos, ainda que o ardl tenha causado prejuízo abaixo do valor necessário para que a União Federal tenha interesse em cobrar judicialmente seu crédito por meio do ajustamento de ação de execução fiscal. A conduta perpetrada pelo estelionatário também malfere os bens jurídicos da moralidade administrativa e da fé pública (culminando, assim, no mau trato da coisa pública), sem se olvidar da consequente ampliação do déficit que nossa Previdência Social suporta. - Precedentes do S. Supremo Tribunal Federal, do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional. - Negado provimento ao recurso de apelação do acusado CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA. (Ap. 00026438820154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018 ..FONTE. REPUBLICAÇÃO: Em razão dos argumentos colocados, inaplicável o princípio da insignificância ao caso em espécie. 2.1 Materialidade A materialidade do delicto encontra-se substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS - do qual destaca os seguintes documentos (fls. 01/41): relatório de concessão do benefício NB 31/523.477.596-4 que apresenta os seguintes dados (fl.01): DER (data de entrada do requerimento) em 11/12/2007; DIB (data do início do benefício) 11/12/2007 e tempo de DCB (data de cessação do benefício) 21/01/2008; resumo do benefício, onde consta o vínculo com a empresa FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA e respectivas contribuições (fls. 04/05); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS, no total de R\$ 3.397,39 (fl. 11) atualizado até 06/06/2008; consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculo empregatício falso como a empresa mencionada (fls.02/03); consulta DATAPREV GFIP WEB que informa que as informações foram enviadas através da chave de conectividade pertencente à empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, e demonstra a temporaneidade dos lançamentos das GFIPs, em 14/08/2008 (fls. 14/25); Relatório Conclusivo Individual (fls. 45/46) declarações da ré VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO, em que confirma o pagamento do montante de R\$ 2.000,00 ao corréu CÍCERO BATALLA, conhecido por Zé Pequeno (fls.18/19)... A empresa FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA - CNPJ/MF 03.971.498/0001-28, foi uma das empresas detectada na Operação El Cid, utilizada para compor vínculos empregatícios falsos, posteriormente comunicados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS por meio de GFIPWEB, com o objetivo de criar condição de segurança da Previdência Social, para fins de obtenção de benefícios previdenciários.No sistema GFIPWEB apurou-se que parte das transmissões dos vínculos trabalhistas mendazes criados com a empresa FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA foi realizada pela firma de JOCILENE OLIVEIRA NEVES (Jocilene Oliveira Neves ME), inclusive o vínculo que permitiu a concessão do benefício à VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO, averiguada no inquérito policial em referência.Malgrado a responsabilidade atribuída à pessoa física e jurídica de JOCILENE OLIVEIRA NEVES e JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, verificada no sistema GFIP WEB, podemos atribuir a responsabilidade de todas as transmissões a JÚLIO BENTO DOS SANTOS, pois, de acordo com o apurado nos autos Inquérito Policial N.º 9-0605-2007, os autores da fraude teriam falsificado o documento de identidade em nome de JOCILENE OLIVEIRA NEVES e, com essa falsa identidade, constituíram a firma comercial Jocilene Oliveira Neves ME, cadastrada no CNPJ/MF sob nº 07.411.563/0001-11. Também naquele inquérito restou demonstrado que o responsável por tal firma é o investigado JÚLIO BENTO DOS SANTOS, CPF 287.246.236-87. Em sede policial, o indigitado confirmou que JOCILENE OLIVEIRA NEVES seria sua uma ficção criada com a finalidade para a qual foi utilizada na perpetração da fraude em desfavor do INSS e que foi objeto do IPL retro citado.Com base nas constatações retro informadas, pudemos concluir que JÚLIO BENTO DOS SANTOS é o responsável por todas as transmissões fraudulentas de dados e nome de JOCILENE OLIVEIRA NEVES e da pessoa jurídica JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME inclusive o vínculo que permitiu a concessão do benefício para VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO.Diferentemente de todas as demais empresas utilizadas para efetivar a fraude objetive JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME inclusive o vínculo da Operação El CID, a empresa FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA - CNPJ/MF 03.971.498/0001-28, ao tempo em que se deram as fraudes em desfavor do INSS, mantinha a seguinte situação cadastral:1. JUCESP - Cadastrada com NIRE 35216427851, com Data de Constituição em 24/07/2000 e Início de Atividade em 14/06/2000, com endereço na Rua Araçoiaba da Serra ns 1206 - Cidade Jardim - Campinas/SP - CEP 13050-420 e capital social de R\$300.000,00, desde 24/02/2006.Quadro societário atual:Nome CPF/MF ENDEREÇO CARROSSA CARLOS ROGÉRIO DE SOUZA 223.708.278-23 R. itapetininga nº 530-Campinas/SP 13/09/2006Cristiano Rocha Lima 375.837.208-93 R. Itapetininga nº 530-Campinas/SP 13/09/2006 Ambos os sócios detêm a condição de sócio administrador.II A Ficha Cadastral Completa, emitida pela JUCESP, da qual foram retirados os dados informados, segue anexa como doc. 01.2. RECEITA FEDERAL - Situação ATIVA desde 03/11/2005, Data de Abertura: 24/07/2000, mesmo endereço cadastrado na JUCESP. (doc. 02.3). SINTEGRA - Cadastro na Fazenda do Estado de São Paulo-ICMS Empresa que, a despeito de ter atividade comercial em seu objeto, consta com situação cadastral perante a Fazenda Estadual como- NÃO HABILITADO INAPTO, situação cadastrada em 31/11/2005 (Doc. 03). Esta condição da empresa evidencia uma situação de inatividade, ainda que temporária, não se justificando a contratação/manutenção de empregados, com salários expressivos como consta das GFIP informadoras de vínculos.4. INSS - Empesquisa junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (doc. 04) temos que o último movimento informado ao INSS, data de outubro/2002, sem informação de apresentação de RAIS, último CAGED informado em 12/2006, inexistência de informação/movimentação ao FGTS. O cadastro da empresa junto ao sistema de Arrecadação do INSS informa o mesmo endereço constante dos cadastros consultados e que a informação.Em consulta às telas de Conta Corrente da empresa, constatamos recolhimentos de contribuições previdenciárias apenas de 07 a 13/2002. As GFIP informadoras dos falsos vínculos de emprego foram encaminhadas com código de recolhimento 115 (recolhimento a FGTS e informações à Previdência Social). Em função do próprio código de os vínculos informados geraram débitos que já foram apurados pela Receita Fede período de 07/2000, 01/2003 a 01/2008 à exceção de 13/2007.Com base nas informações de supostos empregados da empresa FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA - CNPJ/MF 03.971.498/0001-28, informados ao sistema CNIS e ÁGUA (Sistema de Arrecadação), via GFIP WEB, foi procedida consulta individualizada, por número de PIS/PASEP no Sistema Único de Benefícios (Plenus CV3), tendo sido detectadas as seguintes concessões de benefício:Nome Benefício Período Valor Atualizado até 09.12.2012/ObservaçãoANTONIA DE MOURA JOSÉ RODRIGUES 315228058822 281107 a 280708 DEBITO QUITADOROSALINA CORRÊA TABARINO 315226122507 101107 a 100408 R\$ 10.146,51 (10/2008)-Inscrito em Dívida AtivaMARCELO MARTINS 315234756250 301107 a 060308 R\$ 8.871,44 (09/2011) Encaminhado para inscrição em Dívida AtivaELVIO MAIA 315708680829 101107 a 310109 R\$ 84.063,98 (12/2011) Apurado SJ.R.Preto (local da concessão e manutenção)SANDRA PENHA DE AZEVEDO 315237286816 141207 a 090308 R\$ 7.791,13 (08/2011)ARLETTE GOMES BORDONI 315222622963 131007 a 290108 R\$ 12.510,21 (07/2011) Pare 5 prestações- pagandoMÁRIA HELENA HERÓTTA MARTARELLO 315232917311 071203 a 010108 R\$ 5.316,31 (corrigido até 12/2011) Óbito 06/1 2008/VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO 315234775964 111207 a 210108 DEBITO QUITADOInsta frisar que ao tempo das apurações das fraudes promovidas contra a Previdência Social, o INSS expediu correspondência solicitando o comparecimento da pessoa responsável pela empresa, para fins de obtenção de informações e esclarecimentos quanto os vínculos verificados nas GFIP encaminhadas. Compareceu ao INSS, em 04/04/2008, a pessoa de Círomar Favaro Sebastião que se identificou como sócio administrador de fato, pois de direito os sócios administradores eram Carlos Rogério de Souza e Cristiano Rocha Lima. Da certidão expedida pela JUCESP (doc.01-Item 4.1) verifica-se que Círomar Favaro Sebastião foi sócio daquela empresa desde o início de suas atividades, até 13/09/2006.Naquela oportunidade, os esclarecimentos dados foram reduzidos a e, mediante apresentação das algumas das GFIP encaminhadas, extraídas do sistema GFIP WEB, indicou as pessoas que efetivamente tiveram e/ou mantinham vínculo de emprego com o Frigorífico Industrial Porto Seguro Ltda, declarando a mendacidade dos demais vínculos constantes da GFIP a (de apresentada (competência 12/2007), enviada por Jocilene Oliveira Neves ME, (doc.06).Os documentos necessários para comprovação dos vínculos reconhecidos por Círomar Favaro Sebastião foram apresentados ao INSS, pela contadora da empresa, Sra. Ilika Pereira Porto, dentre eles, o LRE (doc. 07).Pelas apurações procedidas, ficou comprovado o uso da

empresa FRIGORIFICO INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA nas fraudes perpetradas contra o INSS, pela organização criminosa desbaratada na Operação ELÇ CID (sic). (...) Fls. 181/184 do IPL. Além dos documentos acima elencados, encontram-se acostados no IPL, atestados ideologicamente falsos emitidos pelo réu JORGE MATSUMOTO (fls. 165/166). De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Campinas, o seguinte (fls. 45/46): 10 - Por todo o exposto concluímos ter sido concedido indevidamente o benefício em questão, vez que foram constatadas as seguintes irregularidades: - Inserção de dados relativos a contrato de trabalho ideologicamente falsos, através da transmissão aos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com objetivo de obter benefícios por incapacidade com relação a empresa FRIGORIFICO INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA. No período de 06/01/2003 a 10/2007; Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de benefício indevido, causando prejuízo aos cofres públicos. A empresa responsável pela transmissão dos dados é JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, com endereço à Rua A beneficiária e corrê, VERA LÚCIA, negou ter trabalhado na empresa FRIGORIFICO INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA, quando recorreu do cancelamento do seu benefício na via administrativa (fls. 18/19 do Apenso I). Segundo consta do Ofício APEGR-SP/Campinas/SP nº 06/2012, presente na mídia digital juntada ao IPL à fl. 178, a empresa FRIGORIFICO INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA ao tempo em que se deram as fraudes em desfavor do INSS, estava registrada na JUCESP e ativa na Receita Federal, perante o SINTEGRA - Cadastro na Fazenda do Estado de São Paulo -ICMS não estava habilitada. Apresentava alguns recolhimentos para o INSS, mas não apresentava em seus registros de empregados as pessoas identificadas como as que utilizavam a empresa para conseguir um registro de vínculo ideologicamente falso, dentre elas, a ré VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO. Restou comprovado pelo INSS o uso da empresa nas fraudes perpetradas. Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do estelionato, perpetrado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de dados falsos inseridos no sistema da Previdência Social, benefícios previdenciários em favor de VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO (Nbs 31/523.477.596-4 fls. 01/41 do APENSO I). 2.2 Autoria 2.2.1 VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO A ré VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO, quando foi interrogada em juízo, afirmou nunca ter comparecido perante o médico, ora réu, JORGE MATSUMOTO, e que o atestado que utilizou junto ao INSS, para a concessão do benefício de auxílio-doença, lhe fora entregue pelo corrê CÍCERO BATALHA, que teria lhe cobrado o montante de R\$ 1.000,00 para tomar todas as providências para a concessão do benefício fraudulento. A assertiva da ré que desconhecia a forma fraudulenta pela qual lhe fora concedido o seu benefício, não mereceu prosperar, visto que pagou por serviços que lhe são oferecidos gratuitamente pela autarquia previdenciária, utilizou-se de atestado falso, no qual era descrito enfermidades psiquiátricas que nunca fora acometida e passou a receber um benefício com valor bem superior ao salário mínimo, visto que auferiu no período de 42 dias, o montante de R\$ 3.397,39 dos cofres do INSS. Além disso, quando da análise do CNIS, verifica-se que o vínculo anterior ao registro falso, terminou em 10 de março de 1998, o que impedia a ré de receber qualquer benefício, por não ostentar a condição de segurada e não ter a carência necessária à concessão do benefício previdenciário. Nestes termos o interrogatório da ré em juízo Quando apresentou sua defesa junto ao INSS, declarou nunca ter trabalhado na empresa FRIGORIFICO INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA (fls. 18/19 do Apenso I). Admitiu ainda, naquela ocasião ter pago o montante de R\$ 2.000,00 para Zé Pequeno codinome de Cícero Batalha, valor esse diverso do descrito por ocasião de seu interrogatório em juízo. Como pode ser verificado do conteúdo da mídia acostada aos autos à fl. 178 do IPL, o pagamento de valores aos membros da organização criminosa, identificados na Operação El Cid, para que se tornasse possível o recebimento de benefício fraudulento, consistia no modus operandi da organização criminosa. Nesse sentido o depoimento da ré na via administrativa (...) QUE nunca trabalhou na empresa FRIGORIFICO INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA; QUE uma pessoa que estava aguardando atendimento no escritório de advocacia do DR. CLAUDIO TADEU MUNIZ na cidade de Indaiatuba, lhe forneceu o telefone de nº 9196-9159 de ZÉ PEQUENO; QUE posteriormente efetuou contato telefônico com o intermediário ZÉ PEQUENO, o qual compareceu em sua residência para tratar da aposentadoria de seu marido EDMILSON VIEIRA RIBEIRO - DN 20/08/1949; QUE na mesma ocasião o declarante estava com problemas de saúde e o citado intermediário prometeu que acertaria sua situação para requerimento de auxílio doença; QUE o Z PEQUENO informou que era sócio do FRIGORIFICO PORTO SEGURO e colocaria a declarante como empregada, fazendo o registro em sua carteira profissional; QUE para tanto deveria pagar R\$1.000,00 por mês e que este valor era para por em dia das contribuições; QUE lhe entregou a sua carteira profissional e ele não mais a devolveu; QUE depois de 15 dias do primeiro contato o intermediário retornou a sua residência e lhe entregou um envelope lacrado, informando que teria que comparecer no dia 03/01/2008 no INSS de Capivari para passar pelo médico; QUE no dia citado compareceu no INSS de Capivari e entregou o envelope ao médico o qual não lhe devolveu; QUE neste dia não estava passando bem de saúde, pois tem problemas de pressão alta e faz tratamento no Posto de Saúde do Jardim Morada do Sol em Indaiatuba; QUE não tem atestado médico expedido por médico do Posto de Saúde; QUE passou por duas vezes no médico do INSS em Capivari, tendo sido entregue o envelope da mesma forma e na segunda vez solicitou alta médica pois já estava melhor de saúde e precisava trabalhar; QUE não sabe precisar o conteúdo do envelope que recebia do intermediário e entregava no INSS; QUE pagou R\$2.000,00 ao intermediário; QUE descreve a pessoa de Z PEQUENO como moreno claro, estatura média, barriga saliente, entre 45 e 50 anos, não usa barba e bigode e que possuía um carro novo de cor prata mais não sabe a marca e modelo . QUE perguntado se durante o transcorrer do presente Termo de Declarações, se sentiu constrangido ou coagido por qualquer atitude ou pergunta feita pelos servidores participantes, respondeu QUE NÃO, DE JEITO NENHUM. Nada mais disse nem foi perguntado. (...) Fls. 18/19 do Apenso I. Como restou demonstrado, a acusada recebeu um benefício de auxílio-doença, NB 31/523.477.596-4 no período de 11/12/2007 21/01/2008; utilizando-se de um vínculo empregatício inidôneo com a empresa FRIGORIFICO INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA. Com essa conduta, trouxe ao arário um prejuízo na ordem de R\$ 3.397,39 (fl. 11 do Apenso I). A ciência da fraude pela ré, também é evidenciada, por ter apresentado CTPS com vínculo falso e atestados, também, ideologicamente falsos para conseguir a concessão do benefício previdenciário (fls. 01/41 do Apenso I). Reitero, que a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS da ré com a empresa FRIGORIFICO INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA- ME foi imprescindível para que esta conseguisse a concessão do benefício acima identificado. O dolo da ré VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO restou demonstrado. Conforme informações do Apenso, a ré conseguiu a concessão de benefício previdenciário que gerou prejuízo ao INSS, no montante de R\$ 3.397,39 (fl. 11 do Apenso I), a partir do pagamento de quantia vultosa, para obter serviço que é ofertado de maneira gratuita pelo Instituto Nacional de Seguro Social. A ciência da ré da fraude perpetrada também é patente porque esta além de não possuir qualquer enfermidade que o incapacitasse, não possuía também, a condição de segurada, visto que seu último vínculo no CNIS cessou em 1998, e carência, requisitos imprescindíveis à concessão do benefício de auxílio-doença. 2.2.2 JÚLIO BENTO DOS SANTOS réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, no interrogatório ocorrido no bojo destes autos (mídia digital fl. 392) afirmou não conhecer a empresa citada e os demais réus. Negou também que tivesse feito qualquer inserção do vínculo empregatício falso através da GFIP WEB, por meio de sua senha/chave com pessoa física ou por meio da conectividade da empresa Jocilene Oliveira Neves ME. Conforme notícias aos autos, a denominada Operação El Cid, teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS, composta de aliciadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os encaminhavam aos contadores, dentre eles, o escritório de contabilidade pertencente ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (Solução Contábil), que inseriam os vínculos falsos nos documentos e, com a chave/senha de acesso habilitada pelo tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIP WEB. Tal operação deu origem à ação penal 0009796-67.2007.403.6105. Sabe-se que a participação nos fatos delituosos e o vínculo existente entre JÚLIO BENTO, Geraldo Pereira Leite, MOISÉS BENTO GONÇALVES, CÍCERO BATALHA, dentre outros membros da organização criminosa, que cessou apenas com a deflagração da Operação El Cid, só pode ser completamente esclarecida quando se considera os elementos relativos do IPL 9-605/2007 (mídia digital à fl. 178 do IPL). Neste Inquérito, a partir das provas documentais recolhidas, das pesquisas levadas a efeito pelos órgãos públicos, Laudos produzidos pelos peritos federais, depoimentos dos investigados, principalmente os acima nominados, foi possível verificar uma multiplicidade de condutas fraudulentas, um prejuízo exorbitante ao erário, bem como, como eram realizadas a divisão de tarefas dentro da organização. Nessa oportunidade foi encontrado na residência de Geraldo Pereira Leite, cartão de visita de JÚLIO BENTO; nos endereços do corrê MOISÉS, CTPS de terceiros contendo vínculos empregatícios falsos, agendas com anotações dos números telefônicos de todos os réus e procuração de Geraldo Pereira Leite ao corrê. Quando do Inquérito foi possível também, averiguar a situação das empresas que foram largamente utilizadas pela organização criminosa para fabricação de vínculos falsos. Também fazia parte do modus operandi da quadrilha a emissão de atestados e receituários médicos ideologicamente falsos, que possuíam o objetivo de ludibriar a perícia do INSS. Para tanto, alguns médicos associados ao grupo criminoso atestavam que seus pacientes apresentavam transtornos psiquiátricos que, por possuírem identificação de diagnósticos muito pessoais, dificilmente seriam detectados pela perícia autárquica. Assim, a despeito das negativas do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS e das alegações, por parte da defesa técnica, de ausência de comprovação de autoria nestes autos, segundo o relatório conclusivo da auditoria do INSS, a suspeita recaiu sobre o vínculo empregatício com a empresa FRIGORIFICO INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA, conforme anotação constante no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 01/41 do Apenso I). Referido vínculo empregatício e remunerações foram utilizados na concessão do benefício, sem os quais a corrê VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO não implementaria as condições legais para obtenção do benefício previdenciário, como a carência necessária e a qualidade de segurada, visto que o último vínculo da corrê anterior ao benefício, concedido fraudulentamente, cessou em 1998. Segundo o Relatório Conclusivo (fls. 01/41 do Apenso I) o vínculo empregatício com a empresa FRIGORIFICO INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA registrado no CNIS da ré, através de GFIP foi realizado em 14/02/2008 (fl. 24, do Apenso I), via WEB através da chave de conectividade Jocilene Oliveira Neves ME, que pertencia ao réu JÚLIO BENTO. Restou constatado pela pesquisa levada a efeito no bojo da operação EL CID, que a empresa era ativa, mas não possuía em seus quadros, a ré VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO, e nem dos demais beneficiários que lograram enviar aos sistemas corporativos os dados dos seus vínculos empregatícios através da chave de conectividade da empresa JOCILENE (fl. 178 do IPL). O escritório de contabilidade SOLUÇÃO CONTÁBIL era de propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, conforme ele mesmo relata em seu interrogatório quando ouvidu na operação El Cid. A empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, responsável pela transmissão das GFIPs WEB, de forma irregular, foi utilizada por JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por diversas, vezes para transmissões via conectividade social, como mencionado no relatório conclusivo supramencionado. O próprio JÚLIO BENTO DOS SANTOS, em seu depoimento no Inquérito Policial da Operação El Cid, confessou tais fatos, descrevendo ainda o modus operandi e o papel de cada integrante da quadrilha. Tal depoimento encontra-se acostado aos autos (fl. 178 IPL) contém o seguinte teor: QUE é proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, atualmente estabelecido na Rua General Osório, 749, 2º andar, Centro, Campinas/SP; QUE através de seu CPF 287.246.236-87 se cadastrou perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL obtendo senha para a Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB; GERALDO PEREIRA LEITE sempre procurava o interrogado, exibindo-lhe os contratos sociais das empresas das quais era sócio, ou ainda das quais solicitava para ser inserido como sócio, a saber, Comercial Nhilho do Brasil (...), que além disso GERALDO PEREIRA LEITE entregava ao interrogado CTPS para serem inseridos falsos registros de trabalho e emitir as guias de recolhimento GPS e de FGTS (...); que MOISÉS BENTO GONÇALVES trabalhava para GERALDO PEREIRA LEITE, prestando serviços gerais (...); que MOISÉS, inicialmente a mando de GERALDO e depois em nome próprio, contratava os serviços do Niheron para inserção de vínculos empregatícios falsos em nome da empresa da qual era sócio (...); que a pedido de GERALDO, o interrogado inseriu um vínculo falso como se MOISÉS trabalhasse para a empresa Niheron retro citada. Que não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas sabe dizer que seu ex-emprego, Marcelo Rodrigues dos Santos foi quem abriu a empresa para ela, sendo certo que foi Marcelo quem abriu a conectividade da empresa junto à Caixa. O interrogado confirma também ter utilizado a conectividade social da empresa em inúmeras transmissões (fls. 277). Note-se que o modus operandi narrado no depoimento na Polícia Federal coaduna-se exatamente com o constante dos presentes autos. Diante de todos os elementos de prova, não há dúvida acerca da conduta dolosa praticada pelo acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS no esquema delituoso da prática do crime de estelionato. 2.2.3 CÍCERO BATALHA DA SILVA O réu CÍCERO BATALHA DA SILVA, não compareceu em juízo. A corrê VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO, quando ouvida na fase administrativa e em juízo, afirmou que pagou ao réu CÍCERO, identificado com o alunha de Zé Pequeno a quantia de R\$ 2.000,00, para que este providenciasse todas as tratativas necessárias à concessão do benefício fraudulento. Conforme comprovado nos autos, a partir do vínculo empregatício falso inserido na CTPS da beneficiária e corrê VERA LÚCIA com a empresa FRIGORIFICO INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA, juntamente com os atestados ideologicamente falsos (fls. 165/166 do IPL), foi possível a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/523.477.596-4 no período de 11/12/2007 21/01/2008. O réu CÍCERO BATALHA teve participação efetiva na prática do delito, como intermediador, o que restou demonstrado, inclusive, por suas tratativas com a corrê VERA LÚCIA, amplamente descrita nas oportunidades em que foi ouvida, na via administrativa e em juízo. A negativa da corrê, da ciência de todas as fases da fraude, resta isolada frente aos elementos de prova, visto que tinha ciência que o pagamento feito a CÍCERO BATALHA, tinha como objetivo a concessão de benefício fraudulento. Tanto que este réu, levou em mãos para a corrê VERA LÚCIA, atestados, ideologicamente falsos, fornecidos por JORGE MATSUMOTO. Tinha ciência o réu à época dos fatos, que a corrê, não tinha a condição de segurada e nem tão pouco a carência necessária para a concessão do benefício, na medida em que, seu último vínculo tinha sido encerrado no ano de 1998 nos termos do CNIS (fls. 01/41, do Apenso I). Diante de todos os elementos probatórios expostos, restam comprovados a autoria e o dolo por parte do réu CÍCERO BATALHA DA SILVA. 2.2.4 JORGE MATSUMOTO Quanto à autoria do réu JORGE MATSUMOTO, verifica-se que no momento em que foi ouvido em juízo, negou conhecer a beneficiária, ora ré VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO (mídia fl. 324). Apesar do ter negado conhecer a corrê, sob a justificativa de atender a milhares de pessoas, a sua atuação delitiva está devidamente comprovada pelas declarações da corrê VERA LÚCIA, que declarou ter recebido os atestados ideologicamente falsos, sem sequer realizar uma única consulta psiquiátrica. Também afere-se a prática delitiva do réu JORGE MATSUMOTO a partir do exame dos atestados ideologicamente falsos juntados aos autos às fls. 165 e 166 do Inquérito Policial. Os atestados emitidos pelo acusado JORGE MATSUMOTO, foram imprescindíveis para a concessão fraudulenta dos benefícios à corrê VERA LÚCIA. Resta comprovado o dolo do réu, dúvida não persiste quanto à efetiva emissão de atestados para a corrê VERA LÚCIA, para atestar moléstia inexistente, nos moldes desenvolvidos pelos inúmeros fraudadores que foram identificados na Operação El Cid. Pode-se depreender dos elementos dos autos, que a conduta do acusado JORGE MATSUMOTO foi capaz de levar o INSS a erro ao concluir pela existência da enfermidade psiquiátrica, tanto, que a corrê VERA LÚCIA quando se apresentou nas perícias também, foi capaz de ludibriar os médicos do INSS, que se basearam não só em seu comportamento quando da perícia, mas também nos atestados apresentados emitidos pelo réu JORGE MATSUMOTO. Desse modo, quanto ao dolo, apesar do réu JORGE MATSUMOTO apresentar justificativas para sua conduta, alegando, especialmente, que seus atendimentos são rápidos e atingem grande camada de pessoas da comunidade, tem-se que o atestado firmado por ele e utilizado por VERA LÚCIA para ludibriar o INSS é expresso nos seguintes termos: Atesto para os devidos fins que VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO é portadora de F-31.5. Quadro com depressão grave em transtorno bipolar sob tratamento psiquiátrico há 120 dias, com ideação delirante de suicídio, menos valia, baixa auto estima, sensação de ruína, desgraça, solidão e abandono, identificação psicomorfa, cognição comprometidas, sem contato adequado com os familiares pois vive apenas dizendo que quer se matar. AF-2 parentes próximos se mataram, um com o uso abusivo de medicamentos e outro por ARMA DE FOGO. Faz tratamento periódico e constante sem o resultado clínico esperado. Há risco de suicídio. Prognóstico fechado, inalterado; Medicação clássica com Fluoxetina 20 mg - 1+1+0; Carbolíum 300mg - 1+1+1; Depakene 250 mg - 1+1+1. Não tem condições laborativas no momento e por tempo indeterminado. Sugiro licença médica por 9 meses. (fl.165 do IPL) Referido atestado não se baseou em anamnese efetiva, posto que não existe documento a comprová-la. Destarte, não é crível afirmar que o acusado desconhecia o fato criminoso da emissão do atestado, especialmente por constatarem-se em meio fartamente utilizado pelos córcups para levar o Instituto Nacional de Seguro Social. Embora os réus e suas respectivas defesas técnicas aleguem completa ausência de dolo por não haver ciência dos da fraude perpetrada, tal alegação não é crível. Além das contradições entre os interrogatórios, os quais já demonstram intencionalidade por parte dos réus na obtenção de benefício previdenciário por vias anômalas, o vínculo empregatício falso com a empresa FRIGORIFICO INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA- ME constou das GFIP, do CNIS e dos demais documentos apresentados nos autos (fls. 01/41 do Apenso I). Diante de todos os elementos probatórios expostos, restam comprovados a autoria e o dolo por parte dos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS, CÍCERO BATALHA DA SILVA, JORGE MATSUMOTO e VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO. Provas da materialidade e a autoria delitiva, a condenação dos

rés é medida que se impõe.3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS, CÍCERO BATALLA DA SILVA, JORGE MATSUMOTO, E VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. 3.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOS Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico, que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como contador e empresário, optou por utilizar o local de trabalho como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária. O prejuízo para a sociedade é inmensurável, posto que, na qualidade de contador, as ferramentas colocadas à sua disposição (aquí destaque-se a conectividade social), são aptas à transmissão, via internet e no ambiente da própria empresa, dos arquivos gerados pelo programa SEFIP, Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social e GRRF. O SEFIP é um sistema destinado a todas as pessoas físicas, jurídicas e contribuintes equiparados a empresa, sujeitos ao recolhimento do FGTS, e é responsável por consolidar os dados cadastrais e financeiros dos contribuintes e trabalhadores para repassar ao FGTS à Previdência Social. A GRRF é uma guia utilizada para o recolhimento das importâncias relativas à multa rescisória, aviso prévio indenizado, quando for o caso, aos depósitos do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, caso ainda não tenham sido efetuados, acrescidos das contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001, quando devidas. Como se vê, o manejo desses sistemas importa em grande responsabilidade do profissional que o acessa, porque é desse banco de dados que a Previdência Social retira informações para análise de concessão de benefícios. É desse banco de dados também que a Justiça do Trabalho verifica vínculos empregatícios dos reclamantes e a Caixa Econômica Federal obtém a comunicação automática do afastamento do empregado e calcula os valores rescisórios, o que agiliza a emissão da Consulta Regularidade do Empregador - CRF. Além disso, esses sistemas influem na consolidação do saldo de FGTS do empregado, e na concessão de seguro-desemprego, o que pode gerar enormes prejuízos ao erário. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos, nem sobre a personalidade do agente. Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenações com trânsito em julgado nos autos 0006831-43.2012.403.6105 (fls. 80/82); 0010055-86.2012.403.6105 (fls. 86v/87), 0005571-28.2012.403.6105 (fl. 83), 0010447-89.2013.403.6105 (fl. 83v), 0015691-67.2011.403.6105 (fls. 85v/86); 0009819-03.2013.403.6105 (fl. 86); 005635-04.2013.403.6105 (fls. 87v) e 0009819-03.2013.403.6105 (fl. 90/91); 0003002-83.2014.403.6105 (fl. 90/91) que permite dizer que o réu ostenta antecedentes criminais. Os motivos do delito não ultrapassaram o previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inconstantes para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício concedido foi na ordem de R\$ 3.397,39 (fl. 11 do Apenso I). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 04 (quatro) anos de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 160 (cento e sessenta) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais, tendo sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevenindo no artigo 44 do Código Penal. 3.2 VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inconstantes para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício concedido fraudulentamente foi na ordem de R\$ 3.397,39 (fl. 11 do Apenso I). A ré não ostenta antecedentes. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incide circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena FLS. 470: Vistos. Concedida vista ao MPF, primeiramente esclareceu que não pretende recorrer da sentença exarada às fls. 449/466 quanto aos condenados VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO E JORGE MATSUMOTO. Em segundo lugar, pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade de ambos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 468). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada à acusada VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO na sentença exarada às fls. 449/466 foi de 01 (um) ano e quatro 04 (meses) de reclusão. E entre a data dos últimos atos delitivos (21/01/2008) e o recebimento da denúncia (18/12/2012), e entre este último marco e a publicação da sentença (08/10/2018), transcorreram prazos superiores a quatro anos. Portanto, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional para tal pena é de 04 (quatro) anos e se expirou, estando extinta a punibilidade da ré. No mesmo sentido ocorreu com o condenado JORGE MATSUMOTO, condenado a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Neste caso, entre o último ato delitivo (21/01/2008) e o recebimento da denúncia (18/12/2012), e entre este último marco e a publicação da sentença (08/10/2018), também transcorreram prazos superiores a quatro anos. Além disso, o réu já contava com mais de 70 anos de idade, operando-se a redução do prazo prescricional pela metade, a teor do artigo 115 do CP. Desta feita, operou-se na espécie a prescrição na modalidade retroativa, para ambos os réus, nos termos do artigo 110, 1º do CP. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal de fl. 468 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO E JORGE MATSUMOTO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV e V, e artigo 110, 1º, e artigo 115, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Com relação aos condenados JÚLIO BENTO DOS SANTOS e CÍCERO BATALLA, não tendo ocorrido prescrição quanto a eles, proceda-se ao cumprimento do quanto determinado na sentença de fls. 449/466, intimando-se as partes para ciência da sentença publicada, bem como para abertura de prazo para interposição de eventuais recursos. P.R.I.C.

Expediente Nº 5280

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000136-29.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-69.2019.403.6105 ()) - BENEDITO DA SILVA RODRIGUES (SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRIA JUNIOR) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de novo pedido de liberdade provisória distribuído em 25/01/2019, formulado pela recente defesa constituída pelo acusado BENEDITO DA SILVA RODRIGUES (fls. 04/05), que ora revoga e cancela a procuração particular outorgada em 23/10/2018 ao advogado ELEANORO FRANCISCO DA SILVA, OAB/SP nº 333.737. Resumidamente, a defesa postula a concessão de liberdade provisória ao acusado sob o fundamento da presença de circunstâncias favoráveis ao preso, como primariedade, residência fixa e ser o acusado maior de 60 (sessenta) anos (fls. 02/03). Aberta vista ao Parquet Federal, manifestou-se pela manutenção do decreto preventivo, em razão da ausência de qualquer modificação fática. Enfatizou, ainda, que já houve pedido de liberdade provisória anterior, realizado pelo advogado anterior, nos Autos de Prisão em Flagrante nº 0000101-69.2019.403.6105 (fls. 48/49). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Assiste razão ao MPF quanto pugna pela manutenção da prisão preventiva do requerente. A despeito das alegações defensivas, não verifico alteração da situação fática que ensejou o decreto preventivo. Inclusive, na data de 30/01/2019 este Juízo decidiu pela manutenção da prisão preventiva do acusado, pelos seus próprios fundamentos, no bojo dos Autos de Prisão em Flagrante nº 00001016920194036105. Naquela oportunidade, verificou-se que a defesa não trouxe aos autos nada que refute a fundamentação da decisão proferida nos Autos da Prisão em Flagrante. Asseverou-se que as circunstâncias pessoais favoráveis ao requerente, de forma isolada não bastam para ensejar a revogação da prisão em questão, nos termos da remansosa jurisprudência pátria. Finalmente, indicou-se a presença de veementes indícios de reiteração delitiva e a necessidade de se resguardar a ordem pública persistem, não havendo motivos aptos a ensejar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente. Diante de todo o exposto, nos mesmos moldes do quanto decidido nos autos nº 00001016920194036105 (fls. 51/52), a fim de resguardar a ORDEM PÚBLICA, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado BENEDITO DA SILVA RODRIGUES pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Traslade-se cópia desta ao feito principal. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se. Atente a serventia para a nova representação processual do acusado, conforme documentos de fls. 04/05.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013701-56.2002.403.6105 (2002.61.05.013701-1) - JUSTICA PUBLICA X ARILDO DA COSTA CORREIA (SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUEN) X JOSE MANUEL ALVES (SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUEN E SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA)

Recebo as apelações de fls. 1017 e 1038.

Intime-se a defesa de ARILDO DA COSTA CORREIA a apresentar contrarrazões de apelação, ao recurso ministerial de fls. 1017/1021, no prazo legal.

Com a resposta, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento.

Expediente Nº 5281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000971-03.2008.403.6105 (2008.61.05.000971-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROSANA GODOY ESPINDOLA DA MATA (SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA (SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X PERCIVAL COSTA E SILVA (SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR)

DECISÃO FLS. 873/874: Vistos em decisão. Primeiramente, reputo que irregularidades cometidas pela fiscalização tributária devem ser aguidas na instância administrativa, dada a inopetência das esferas. No mais, da leitura de todas as peças defensivas apresentadas em favor da acusada ROSANA GODOY ESPINDOLA e do acusado SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA (fls. 586/602; 603/317; 364/641 e 855/865), não verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal (modalidade virtual) ou necessidade de suspensão do feito. Acerca da prescrição virtual, é cediço que não há amparo legal para o seu reconhecimento. O posicionamento dos tribunais é pacífico em negar sua aplicação, sendo, inclusive, a matéria objeto da Súmula 438 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Quanto a eventual ocorrência da prescrição propriamente dita, verifica-se que os réus foram denunciados pela prática de crimes materiais, previstos nos artigos 337-A, inciso III, do Código Penal e 1, inciso I, da Lei 8.137/1990, os quais demandam constituição definitiva do crédito tributário para a sua consumação, o que só ocorreu em 6/01/2002 (fl. 622). Ademais, referidos créditos tributários estiveram com parcelamento ativo de 11/2009 a 05/2012 e de 26/04/2014 a 01/05/2017, períodos em que a contagem da prescrição ficou suspensa, nos termos do artigo 68, parágrafo único, da Lei 11.941/2009. Nos termos do artigo 109, caput, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Dessa forma, tendo em vista a pena máxima desses delitos, conclui-se que a prescrição ocorrerá em 12 (doze) anos (artigo 109, inciso III, do Código Penal). Desta feita, conforme observado anteriormente, tais delitos se consumaram em 16/01/2002, sendo que houve suspensão da contagem da prescrição de 11/2009 a 05/2012 e de 26/04/2014 a 01/05/2017. Por seu turno, a denúncia foi recebida em 30/01/2018 (fls. 571/571v). Portanto, entre a data da consumação do delito e a data do recebimento da denúncia, mesmo considerando-se os períodos em que o lapso prescricional ficou suspenso, não transcorreu o prazo prescricional superior a 12 (doze) anos, de modo que também não se sustenta a alegação de prescrição em abstrato. No mesmo sentido, rechaço a alegação de que o feito deveria estar suspenso. As informações prestadas pela PSFN em Jundiaí (622-622v) esclarecem cabalmente que os créditos tributários constatações nas NFLDs DEBDCADS ns 35.071.958-6 e 35.071.959-4 não estão mais incluídos em qualquer regime de parcelamento. Da mesma forma, não vislumbramos ausência de materialidade e indícios de autoria. A denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas aos acusados, de modo a permitir a atuação da defesa, não havendo que se falar em inépcia da exordial acusatória. Quanto às demais teses suscitadas pela defesa, inclusive ausência de dolo por parte dos acusados, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo. Por sua vez, considerando que as defesas de ambos os réus deixaram de arrolar suas testemunhas no momento processual oportuno (fls. 601 e 616/617) verifico a ocorrência da preclusão de tal direito, haja vista ser a resposta escrita à acusação o momento oportuno para o oferecimento do rol testemunhal. Portanto, desde já, INDEFIRO o pedido de posterior apresentação de rol de TESTEMUNHAS. Isso posto, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos

nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2019, às 14:30h ocasião em que serão ouvidas as 03 (três) TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO (FL. 569-VERSO), todas com endereço na cidade de VALINHOS/SP bem como será realizado o interrogatório dos acusados ROSANA GODOY ESPINDOLA e SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA.As testemunhas deverão ser intimadas por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos.Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.-----DECISÃO FLS.875/875-V: Chamo o feito à conclusão.Compulsando detidamente os autos constato a necessidade de complementação da decisão de fls. 873/874, haja vista que a defesa de fls. 855/865, apresentada pelo corréu PERCIVAL COSTA E SILVA configura-se um aditamento ao quanto exposto às fls. 285/304 e, naquela oportunidade, foram arroladas testemunhas pelo referido acusado.Issso posto, retifico a referida decisão para que a audiência de instrução e julgamento seja realizada da seguinte forma:DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2019, às 14:30horas ocasião em que serão ouvidas as 03 (três) TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO (FL. 569-VERSO), todas com endereço na cidade de VALINHOS/SP, bem como serão ouvidas as 03 (três) testemunhas de defesa arroladas pelo corréu PERCIVAL COSTA E SILVA (fl. 304), também com endereço na cidade de VALINHOS/S.As testemunhas (acusação e defesa) residentes em VALINHOS/SP deverão ser intimadas por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário.As 02 (duas) testemunhas arroladas pelo corréu PERCIVAL DA COSTA E SILVA com endereço em SÃO PAULO/SP serão ouvidas no dia 21/08/2019, às 14:30horas, data em que também serão realizados os INTERROGATÓRIOS de todos os acusados ROSANA GODOY ESPINDOLA, SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA e PERCIVAL COSTA E SILVA.Para tanto, EXPEÇA-SE carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva das testemunhas de defesa RONALDO LOPES TERNI e SILVIA HELENA DA SILVA LOURENÇO, com endereço naquela localidade, a fim de que sejam inquiridas por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto ao referido Juízo.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento aos atos judiciais.Mantenho a determinação quanto à requisição dos antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe (fls. 873/874), bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretária

Expediente Nº 2811

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006163-64.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014736-77.2000.403.6119 (2000.61.19.014736-3)) - FERRACO IND E COM/ LTDA(RJ022531 - CESAR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto os embargos à execução em diligência e despacho na execução.Informa a embargante nos autos da execução fiscal (nº 0014736-77.2000.403.6119 - fls. 310/314) que o crédito exequendo está com sua exigibilidade suspensa em decorrência da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária da Medida Provisória nº 783/2017.Nos termos da Lei nº 13.496/2017, conversão da MP 783, para a inclusão de débitos em discussão judicial é necessária a desistência das ações e renúncia às alegações jurídicas sobre os valores parcelados, in verbis:Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de instauração for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial. 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert. 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.Manifeste-se a executada/embargante sobre a desistência dos embargos proc. nº 0006163-64.2011.4.03.6119, bem como, em seguida, manifeste-se a exequente/embargada acerca do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos 0006163-64.2011.4.03.6119 conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008407-63.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008618-75.2006.403.6119 (2006.61.19.008618-2)) - FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS

LTDA(SPI14521 - RONALDO RAYES E SPI54384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Filbronsi Filtros de Bronze Sinterizados Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO sustentando a inconstitucionalidade da multa moratória, que teria efeito confiscatório e violaria no princípio da capacidade contributiva. Requer a anulação das CDA exequendas.Apresentou documentos e procuração às fls. 12/104.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 106).A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a necessidade de garantia integral da execução para oposição dos embargos e, no mérito, a presunção de liquidez e certeza das CDA (fls. 109/116). Requereu a improcedência dos embargos.Réplica às fls. 119/124, em que a embargante requer a produção de prova pericial e documental.A embargada não requereu a produção de outras provas (fls. 126). É o relatório. Fundamento e decisão.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Portanto, indefiro a produção de prova pericial.Como é cediço, a garantia da execução é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, ao qual, em razão da especialidade da Lei de Execução Fiscal, não se aplica o regime dos embargos à execução previsto no CPC, que dispensa a garantia para o seu processamento (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Amainando o rigor da lei, o STJ entendeu ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal garantido parcialmente desde que comprovada de forma inequívoca nos autos a impossibilidade por parte do devedor de garantir a dívida integralmente. No caso, a garantia da execução é irrisória frente ao crédito exequendo (penhora no valor de R\$ 1.170,77 e débito de R\$ 157.605,02).Entretanto, a questão em testilha é matéria de direito e está pacificada na jurisprudência do c. STF, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Ademais, com base em tal julgado seria possível inclusive julgar liminarmente improcedente esta ação e, além disso, tal matéria geralmente é veiculada mediante exceção de pré-executividade por não demandar dilação probatória.Nessa esteira, considerando que os embargos à execução estão tramitando há mais de sete anos e em fase de sentença, não é razoável, nesse momento, retroceder a marcha processual para intimar a embargante para reforçar a garantia da execução ou comprovar inequivocamente a impossibilidade para tanto. Por essas razões, excepcionalmente entendo não ser razoável extinguir os embargos sem resolução do mérito por ausência de garantia da execução, razão pela qual passo a analisar o mérito da causa.Afasto a nulidade da CDA, arguida pela Embargante.Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) - grifeiNão há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).No caso, todas as CDA noticiam multa no valor de 20%, não tendo a embargante comprovado especificamente qualquer multa em percentual maior.Por fim, considerando que a decisão que recebe os embargos no efeito suspensivo tem natureza cautelar, passo a reapreciar os fundamentos que amparam o recebimento com o efeito suspensivo.No caso em tela, a condição objetiva que parecia preenchida não está mais atendida (a segurança do juízo), uma vez que a penhora representa menos de 1% da dívida.Ademais, a relevância dos fundamentos acabou superada pela sentença, pois a improcedência se sustenta em tese de repercussão geral.Por fim, o julgamento dos embargos não impede o reforço de penhora na execução, pois ele pode ser requerido a qualquer tempo.Por conseguinte, determino o prosseguimento da execução, independentemente da interposição de recurso.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUCAO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0008618-75.2006.403.6119, que deverá prosseguir independentemente da interposição de recurso contra essa sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011179-62.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007171-47.2009.403.6119 (2009.61.19.007171-4)) - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 -

DALSON DO AMARAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Em escorreita instrução processual e em homenagem ao contraditório e ampla defesa, concedo a Embargante o prazo de 05 (cinco) dias, para eventual manifestação sobre as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 347/348.Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005197-33.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001769-7) - MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida às fls. 56/57. Sustenta a Embargante, em síntese, a existência de vícios na sentença, ante a ausência de interesse processual da embargante em relação ao suposto pedido de redução da multa moratória. Requeveu o afastamento da condenação em honorários advocatícios. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe. Ademais, cumpre ressaltar que a petição de fls. 71/72 dos autos da execução fiscal é datada de 15/01/2014 e, portanto, posterior à oposição dos embargos à execução (protocolado em 27/05/2013) e a União não informou, por meio de referida petição, que houve a redução do valor da multa. Informação essa que também não constou da impugnação aos embargos à execução fiscal (fls. 48/53). Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 60/62. Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005879-85.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-67.2007.403.6119 (2007.61.19.008377-0) - ARMANDO DE SA - ESPOLIO(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar cópia da certidão de óbito de Armando de Sá.

Determine à Procuradoria da Fazenda Nacional a juntada do processo administrativo que embasou a CDA exequenda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004682-61.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-92.2003.403.6119 (2003.61.19.003806-0) - BRAGTEC IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Bragtec Ind/ e Com/ Ltda. - Massa Falida opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO sustentando a prescrição do crédito exequendo, a cobrança indevida da multa moratória e a exclusão dos juros moratórios posteriores à decretação da falência. Apresentou documentos e procaução às fls. 07/24. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 26). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, reatando a ocorrência da prescrição dos créditos exequendos, alegando a necessidade de se aguardar o desfecho do processo falimentar quanto aos juros moratórios posteriores à decretação da quebra e aquiescendo com a exclusão da multa moratória (fls. 27/28). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 32/34). É o relatório. Fundamento e decido. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dia em que o prazo prescricional cessa, e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, não são o pagamento, e a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 30/04/1998 (fl. 29), mediante declaração da embargante, o feito foi ajuizado em 07/07/2003, o despacho determinando a citação foi proferido em 11/11/2003 e a citação do síndico da massa falida ocorreu em 01/10/2006. Portanto, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada após o esaurimento do prazo prescricional quinzenal, que seria até 30/04/2003, merece guardar a pretensão da embargante, pois está prescrita o crédito tributário. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito exequendo e, com base no art. 925 do CPC, extinguir a execução fiscal. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da execução atualizado. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0003806-92.2003.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005134-71.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-88.2008.403.6119 (2008.61.19.004461-5) - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP225135 - TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO E SPI67528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO) X UNIAO FEDERAL

GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO sustentando, em síntese, a nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 71.929, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, em razão de parcelamento do débito antes da efetivação da construção em referência. Apresentou documentos e procaução às fls. 29/134. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 136). A embargada apresentou impugnação, alegando regularidade na execução fiscal, tendo em vista que a embargante aderiu ao parcelamento após o ajuizamento. Aduz que, posteriormente, a embargada foi excluída do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, seja pelo inadimplemento ou rejeição na própria consolidação. Defende a regularidade da penhora, aduzindo que foi efetivada em 30/05/2014, data anterior ao novo pedido de parcelamento, o qual foi efetuado pela embargante apenas em agosto/2014. Pugna pela manutenção da construção até integral cumprimento do acordo (fls. 144/145). Apresentou documentos relativos ao procedimento administrativo (fls. 146/153) e requereu a suspensão da execução fiscal por 90 (noventa) dias. Não houve réplica. A prova requerida pela embargante (juntada de procedimento administrativo) foi indeferida (fl. 159). A embargada não requereu produção de provas (fl. 158 verso). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Da análise dos documentos que instruem o presente feito, em especial, da manifestação da Embargada, verifico que a Embargante teve seu débito incluído nos programas de parcelamento regidos pelas Leis nº 11.941/2009 e 12.966/2014, fato que pressupõe a confissão da dívida (artigo 5º da Lei nº 11.941/2009). Não merece prosperar a alegada nulidade da penhora, uma vez que o Auto de Penhora foi lavrado em 30/05/2014 (fls. 66/67) e o novo pedido de adesão ao parcelamento foi efetivado em 28/08/2014 (fl. 147). Portanto, em data posterior à construção, quando o débito não estava com a exigibilidade suspensa. Postas estas considerações, regular a manutenção da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade da embargada. Ademais, o recurso interposto pela embargante contra a decisão que a excluiu do parcelamento não possui o condão de suspender a exigibilidade do tributo, conforme a jurisprudência. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO VISA ATACAR A ILEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 151, INCISO III DO CTN. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL EXPEDIDA E VENCIDA. FATOS CONSUMADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os presentes embargos declaratórios revelam desconformismo ao julgado, o que não autoriza a interposição deste recurso. 2. Restou demonstrado no v. acórdão embargado que a recorrente atrasou o adimplemento das parcelas, objeto do programa de parcelamento, o que levou à decisão de exclusão proferida pela autoridade fiscal. 3. A adesão ao parcelamento é facultade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. No entanto, as regras do parcelamento não foram devidamente cumpridas pelo embargante, que atrasou o pagamento em mais de 35 parcelas, pelo que violou o artigo 155-A do CTN, resultando na sua exclusão do programa. 4. Em que pese a reclamação ou recurso administrativo suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, a decisão de exclusão do contribuinte do parcelamento só produzirá tal efeito legal, quando versar sobre a constituição do próprio crédito, o que não é o caso dos autos. 5. Tal entendimento encontra respaldo em atual precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça, que adota posicionamento no sentido de que a reclamação (ou recurso administrativo) apresentada apenas questiona a legalidade do ato de exclusão do parcelamento, não sendo capaz de suspender a exigibilidade do crédito, sendo inaplicável o disposto no artigo 151, inciso III do CTN, considerando como reclamações ou recursos administrativos como sendo aqueles que discutem o próprio lançamento, ou seja, a exigibilidade do crédito tributário. 6. No caso em testilha, a certidão de regularidade fiscal foi expedida pela PGMF (fls. 354), em cumprimento de liminar deferida e confirmada pela r. sentença que julgou os embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 468/169), devendo-se aplicar ao caso a teoria do fato consumado, mormente, em decorrência da expiração de seu prazo de validade, emitida em 15.08.2014, vencida em 14.09.2014. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362153 / SP, 0002930-21.2014.4.03.6130, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/04/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017) - grifo ausente no original. Por fim, em consulta do e-cac, verifica-se que o parcelamento do débito em cobro foi rescindido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004461-88.2008.403.6119. Promova a juntada de cópia da consulta ao e-cac. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009048-12.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010756-68.2013.403.6119 () - RAMOSDATA GRAFICA, EDITORA E INFORMATICA LTDA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ramosdata Gráfica, Editora e Informática Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO sustentando a inconstitucionalidade da multa moratória de 20% e da incidência da Taxa SELIC. Apresentou documentos e procaução às fls. 11/51. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 52). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a presunção de liquidez e certeza da CDA e a legalidade dos acréscimos legais (fls. 55/59). Requeveu a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 63/64, oportunidade em que a embargante requereu a juntada do procedimento administrativo e a realização de prova pericial. A União não requereu a produção de outras provas (fl. 67). É o breve relato. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de prova documental e pericial. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Constam do corpo do título exequendo todos os requisitos legais. De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário,

dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Portanto, não há que se falar em nulidade das CDA ou cerceamento do direito de defesa conforme alegação de fls. 65/66. Ademais, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, que também é precedente obrigatório, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0010756-68.2013.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012660-21.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007576-10.2014.403.6119 ()) - IRMAS COZINHA REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME/SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

IRMAS COZINHA E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO sustentando, em síntese, nulidade do crédito, ausência do procedimento administrativo, inaplicabilidade da taxa SELIC e da multa de mora. Insurge-se contra a constrição efetuada pelo BacenJud, tendo em vista que o bloqueio recaiu sobre créditos impenhoráveis oriundos de conta salário e requir o desbloqueio do veículo Chevrolet Montana LS, placa FQM 5866. Apresentou documentos e procuração às fls. 26/123. Instada (fl. 125), a embargante se manifestou à fl. 126 e apresentou os documentos de fls. 127/141. Por força do despacho de fl. 142, a embargada (União), se manifestou à fl. 144, tendo pugnado pela extinção da ação pelo reconhecimento do débito, em razão de adesão ao parcelamento. Requeru o indeferimento de eventuais honorários advocatícios. Instada (fl. 147), a embargada apresentou impugnação, alegando regularidade na execução fiscal. Pugna pela manutenção da constrição efetuada pelo BacenJud (setembro/2016), vez que anterior à adesão ao parcelamento (novembro/2016) e não se opõe a liberação da penhora que recaiu sobre veículo que já se encontrava em alienação fiduciária e pugnou pela improcedência (fls. 149/157). É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a adesão ao parcelamento importar em reconhecimento espontâneo da dívida e ser, em princípio, irreatável e irrevogável, ela não impede a discussão judicial da obrigação tributária quanto aos seus aspectos jurídicos e, quanto aos fatos, se houver vice que acarrete a nulidade do ato, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/73, representativo da controvérsia REsp 1.133.027/SP, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, I, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e vice, retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode reverter judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Desse modo, em relação à alegação de nulidade do crédito, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 487, inc. III, letra c. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Quanto à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Quanto às multas previstas na seara tributária, vale transcrever um trecho da obra de Leandro Paulsen: Quanto às penalidades, há multas moratórias pelo simples pagamento intempestivo realizado pelo contribuinte ou pela falta de pagamento tempestivo de tributo por ele já declarado, e multas de ofício, aplicadas pela fiscalização quando esta apura tributos não pagos nem declarados pelo contribuinte e no caso de descumprimento de obrigações acessórias, hipótese em que também são denominadas multas isoladas. Para os tributos federais, a multa moratória é de 0,33% ao dia, até o limite de 20% (...). A multa de ofício é de 75% (...). A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Não merece prosperar o alegado excesso de penhora, uma vez que o Auto de Penhora foi lavrado em 18/10/2016 (fl. 33) e a adesão ao parcelamento foi efetuada em 10/11/2016 (fl. 158). Portanto, em data posterior a constrição. Entretanto, consoante se verifica do informado pela embargada, o veículo encontra-se em alienação fiduciária e, portanto, é de propriedade de seu credor fiduciário, razão pela qual a penhora que recaiu sobre o veículo Chevrolet Montana LS, placa FQM 5866 deve ser cancelada. No que concerne à alegada impenhorabilidade dos valores constituidos pelo sistema BacenJud não merece acolhimento. Confira-se, a propósito, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PENHORA ON LINE. BACEN-JUD. PESSOA JURIDICA. ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS. - Os salários a que se referem o artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal e o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil são aqueles auferidos pelo devedor e não os que precisam ser pagos por ele a seus sócios e/ou funcionários. Ademais, deve ser pessoa física, uma vez que qualquer montante recebido por pessoa jurídica representa seu faturamento e jamais salário. Precedente deste tribunal: AI 0004606-95.2013.4.03.0000. Destarte, não há que se falar que a importância bloqueada no caso dos autos é impenhorável - Agravado de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 531518 - 0011938-79.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 30/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS- ART. 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - LEI 11.382/06 - ARTIGOS 612 E 620, CPC - DUPLICIDADE DE COBRANÇA - ADESAO AO PARCELAMENTO - MOMENTO POSTERIOR - ART. 11, I, LEI 11.941/2009 - MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 3. Destarte, cabível o deferimento da medida requerida, mesmo na existência de outros bens passíveis de penhora. 4. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 620, CPC, a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 612, CPC. 5. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, 2º, CPC: Zo Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 6. É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem construído, o que não ocorreu na hipótese, posto que as notas fiscais, bem como os contratos acostados aos autos, foram emitidos em nome da pessoa jurídica e não da pessoa física indicada. 7. Cedejo que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de

salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.8. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa.9. No caso, entendo que não comprovada a necessidade de pagamento de salário da funcionária, como alegado nas razões recursais, de modo que resta indeferido o pedido de levantamento da constrição.10. Quanto à duplicidade de cobrança, tendo em vista a penhora eletrônica e a adesão parcelamento, cumpre ressaltar que o valor total do débito ultrapassa R\$ 100.000,00 e que foram bloqueados somente R\$ 52.248,47, havendo, portanto, remanescente a ser pago pelo parcelamento.11. Compulsando os autos, verifica-se que a adesão ao parcelamento (29/11/2013 - fl. 220) ocorreu em momento posterior à penhora eletrônica (24/10/2013 - fl. 214), de modo que a constrição deve ser mantida, nos termos do art. 11, I, Lei nº 11.941/2009 (Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.);12. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 522907 - 0000712-77.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014). Por fim, os documentos apresentados pela embargante às fls. 35/36 e 42/49 são aptos a demonstrar seu faturamento, mas não para desconstruir a penhora que recaiu sobre os ativos financeiros mantidos na conta corrente constrita às fls. 61/62 dos autos da execução fiscal.DISPPOSITIVO Diante do exposto, 1) em relação à alegação de nulidade do crédito, extingue o feito nos termos do art. 487, inc. III, alínea c.2) em relação ao pedido de desbloqueio do veículo Chevrolet Montana LS, placa FQM 5866, julho extinto o feito nos termos do art. 487, inc. III, alínea c.2) em relação aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL em referência, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados.Esclareço que o acolhimento parcial dos embargos à execução no presente caso não se equipara ao seu acolhimento total, de modo a extinguir a execução. Assim, como não foi posto fim ao processo, nem houve sucumbência da União, tenho como descabida a condenação de honorários advocatícios. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0007576-10.2014.403.6119.Independentemente do trânsito em julgado, providencie-se o cancelamento da restrição lançada no sistema RENAJUD sobre o veículo Chevrolet, Montana LS, ano 2015/2016, Placa FQM 5866.Promova-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 61/62 dos autos da execução fiscal em referência para uma conta à disposição do juízo.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001262-09.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006384-08.2015.403.6119 ()) - MARIVALDO SILVA SOBRINHO X MARIA DO CARMO GIGLIOLI DA SILVA(SP235752 - CAIO AUGUSTO GOMES PEREIRA) X RONALDO KASTROPIL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Marivaldo Silva Sobrinho e Maria do Carmo Giglioli da Silva opuseram embargos de terceiro em face da União e de Ronaldo Kastropil, sustentando, em síntese, posse e propriedade do imóvel registrado sob a matrícula nº 18.751, do Registro de Imóveis de Carapicuíba/SP, constrito nos autos da Cautelar Fiscal nº 0006384-08.2015.403.6119. Apresentaram documentos e procuração às fls. 05/15. Informação da Secretaria deste Juízo às fls. 17/19. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante certificado pela z. Secretaria deste Juízo, em 27/04/2018, foi proferida decisão nos autos da Cautelar Fiscal nº 0006384-08.2015.403.6119, determinando-se a liberação dos bens imóveis alcançados pela ordem de indisponibilidade outoraa proferida naqueles autos, exceto o imóvel de matrícula nº 35.996. Destarte, não há ordem de constrição do imóvel objeto destes autos de embargos de terceiro (matrícula nº 18.751), ensejando sua extinção pela perda do objeto. DISPPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIROS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Transitando em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da cautelar fiscal supramencionada.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008455-08.2000.403.6119 (2000.61.19.008455-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X DISQUIM DISTRIB/ DE PROD/ QUIMICOS LTDA(SP044428 - WILSON CANHEDO) X YARA AZEVEDO KORTE X ARNALDO AZEVEDO FILHO(SP050017 - EDISON CANHEDO) X YARA AZEVEDO KORTE(SP356976 - MATHEUS DE MARIA CORREIA)

Manifeste-se a embargada, ora executada, acerca dos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003951-80.2005.403.6119 (2005.61.19.003951-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CIDADE SERODIO LTDA X DROGA UNIAO LTDA - EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades e multa punitiva. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito apenas em relação às multas punitivas. É o breve relato. Fundamento e decido. Em sua manifestação o exequente requereu a extinção da execução em relação às anuidades, tendo em vista que a certidão de dívida ativa foi cancelada. No que se refere às multas punitivas impostas com base no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, não se verifica qualquer inconstitucionalidade, pois os parâmetros já foram fixados no próprio parágrafo único do art. 24, devendo a execução prosseguir. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil.Prossiga-se a execução em relação à multa punitiva no valor de R\$ 9.152,14, conforme cálculo de fl. 138. Promova a s. serventia a anotação na capa dos autos da extinção parcial do feito. Fls. 136/137. Requer o exequente que se oficie a ARISP. O exequente possui condições de realizar a busca por bens imóveis. Desse modo, indefiro o pedido de pesquisa via ARISP. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. No mesmo prazo de 15 dias deverá se manifestar sobre o valor penhorado por meio do BacenJud. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002873-17.2006.403.6119 (2006.61.19.002873-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAKJ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES E SP293050 - FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA)

Makj Incorporação e Construção Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da citação e da prescrição dos créditos tributários inscritos nas CDAs nºs 80 6 06 043576-37 e 80 7 06 014047-80 (fls. 94/109). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento do pedido, pugnano pelo prosseguimento do feito, com utilização do sistema Bacenjud (fl. 111/112). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Alega a excepciente nulidade da citação em razão da inobservância dos requisitos legais, postulando que não houve esgotamento das vias citatórias para requerimento da citação por edital. A citação é o ato pelo qual é convocado o executado para integrar a relação processual, segundo o Código de Processo Civil (art. 238). Compulsando os autos verifico que a citação por AR restou infrutífera (fl. 58). Determinou-se a citação por mandado, e em caso de diligência negativa, à citação editalícia (fls. 70). O mandado foi cumprido por oficial de justiça, o qual certificou a não localização da empresa no seu domicílio fiscal (fl. 74), o que ensejou a citação por edital (fl. 77). Sobre a citação editalícia, não tendo sido encontrada a parte executada na parte executada na Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 autoriza no seu art. 8º a citação por edital, in verbis: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com expediente judiciário, com prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exceção, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantidade, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas na Lei nº 6.830/80: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. (REsp 1103050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6/4/2009). Tal orientação restou cristalizada também na Súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Deveras, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 6.830/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postal e por mandado. Ainda no REsp repetitivo 1.103.050/BA, restou consignado que: a jurisdição do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação. Dessa forma, não há qualquer nulidade da citação. Ademais, comparecendo espontaneamente o citado por edital, resta suprida eventual nulidade do ato. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajustamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN), [...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exacer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstruir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 18/12/03, por meio de declaração (fls. 113/121), o feito foi ajuizado em 28/04/2005, o despacho determinando a citação foi proferido em 01/09/2006 (fl. 54) e o edital de citação, com prazo de 30 dias, ocorreu em 12/05/2015 (fl. 77). Não houve inércia da parte exequente, pois o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, ocorreu quando distribuída a inicial, em 28/04/05, e, novamente em 19 de agosto de 2009 (conforme se vê da cota de fl. 59). A parte exequente tem sido diligente na condução do processo, de modo que a ocorrência da prescrição é afastada, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário. Nessa mesma senda, verifico a inoportunidade de prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei 6830/80, uma vez que o feito não foi remetido ao arquivo, por sobrestamento e não restou configurada inércia da Exequente perante a marcha processual. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001483-75.2007.403.6119 (2007.61.19.001483-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Iderol S/A Equipamentos Rodoviários - Massa Falida apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento a exclusão da multa moratória, dos juros após a falência e do encargo legal (fls. 40/42).Em sua impugnação, a União requer a procedência parcial da exceção, apenas no tocante à exclusão da multa fiscal (fl. 46). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que, por se tratar de falência decretada em 08/07/1999 (fl. 44), tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-Lei nº 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência.Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal.Confirma-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas:Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45): Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arrestos:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATORIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobre o ativo apurado para pagamento do principal (STJ, REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 185841, Relator Min. Amaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013).Cumpra-se observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual.No que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios.O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo, no caso de execução contra massa falida:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: REsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; REsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; ERESp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e ERESp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.4. Recurso especial provido.(REsp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009)No mesmo sentido a Súmula nº 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para: 1) declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos;2) determinar a exclusão da multa moratória e de ofício, e dos débitos provenientes de falta ou insuficiência de pagamento de multa moratória; e3) determinar que a União apresente relatório do débito, destacando-se os juros moratórios verificados após a falência e excluindo a multa moratória do principal.Não obstante o fato de a excipiente ter decaído da maior parte do pedido, deixo de condená-la em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008784-05.2009.403.6119 (2009.61.19.008784-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CÉSAR SAMPAIO) X ASSESSORIA AEREA VIP SC LTDA X MARIA DE LOURDES GANDRA X THIAGO FERREIRA GANDRA X FELIPE FERREIRA GANDRA X EDMILSON TIOBALDINO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO FERREIRA GANDRA(SP221049 - JORGE LUIZ FERRARI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas indevidas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010942-33.2009.403.6119 (2009.61.19.010942-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VERA SIMOES VALLEGAS ME(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Vera Simões Vallegas ME apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento do pagamento parcial dos débitos ou que se efetue a compensação dos pagamentos efetuados (fls. 41/46).Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção, uma vez que a CDA preenche todos os requisitos legais (fls. 61/63). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Requer a excipiente a extinção parcial dos créditos exequendos ou a compensação dos valores parcialmente pagos com tais créditos.Entretanto, a Secretaria da Receita Federal informou que os pagamentos efetuados pela excipiente foram alocados aos débitos referentes ao Simples Federal, código 6106, relativos aos períodos de apuração 01/01/2005, 01/02/2005, 01/03/2005 e 01/04/2005 e, que, para os créditos exequendos, constituídos por DCTF, não foram localizados pagamentos, por isso foram inscritos em Dívida Ativa da União, respectivamente nos processos nº 10875.500343/2009-81, 10875.500342/2009-36 e 10875.500344/2009-25 (fls. 67/84).Por essa razão não merece prosperar a pretensão da excipiente.Saliento que, de maneira análoga aos embargos à execução, é vedada a compensação em sede de exceção de pré-executividade.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE fls. 41/46.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009326-86.2010.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Declaro levantada a penhora incidente sobre o bem de propriedade do executado (fl. 33).Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004224-15.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AGOMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Agomolas Indústria e Comércio Ltda. - EPP, apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa (fls. 58/63).A União, em sede de impugnação, requer a rejeição do pedido, pugnando pelo prosseguimento do feito com a utilização do sistema Bacenjud (fl. 65/67).É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo.[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuntamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que foi posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3.

Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, da análise da CDA que aparelha esta execução, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração apresentada pela contribuinte, ora executada, porém não há nos autos informação acerca da data da apresentação de tal documento, ónus que incumbia a Excipiente. Contudo, são pretendidos créditos cujas competências remontam ao período de 10/11/2004 a 20/12/2006, o feito foi ajuizado em 11/05/2012, o despacho determinando a citação foi proferido em 16/05/2012 (fl. 46) e a citação ocorreu em 06/12/2013 (fl. 52). Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade. Com efeito, pelo documento de fl. 75, verifica-se que em 31/10/2007, a contribuinte, ora excipiente, aderiu ao parcelamento dos débitos, o qual foi rescindido em 10/11/2011. Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 10/11/2011. Portanto, com a propositura da ação em 11/05/2012 não houve o exaurimento do prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequeute sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.

EXECUCAO FISCAL

0005732-93.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTIFOZ INDUSTRIA DE PLASTICOS E COMERCIO DE PAPEIS L(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006900-33.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AGOMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Agomolas Indústria e Comércio Ltda. - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer a nulidade das CDA nº 80 6 11 144578-70 e 80 7 11 035027-61, tendo em vista a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (fls. 133/142). Em sua impugnação, a União requer o não conhecimento da exceção em razão da necessidade de dilação probatória (fl. 144). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A jurisprudência vem entendendo pela possibilidade de análise da tese referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em sede de exceção de pré-executividade. **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.** 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (TRF3 - AI 00182339820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/04/2018 - FONTE_REPUBLICACAO-) - grifos nossos. Quanto à tese em si, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, o c. Supremo Tribunal Federal, nos autos nº RE 574.706/PR (com Repercussão Geral) pacificou a jurisprudência no seguinte sentido, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Ainda que não se desconheça a existência de embargos de declaração opostos no referido recurso extraordinário, tal insurgência não tem o condão de suspender o julgamento da presente execução, tampouco obstar desde já a aplicação do precedente no caso concreto. Por fim, não se trata de hipótese de extinção da execução fiscal, uma vez que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Diante do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, para determinar o recálculo das inscrições nº 80 6 11 144578-70 (COFINS) e 80 7 11 035027-61 (PIS), excluindo-se o ICMS da base de cálculo dessas contribuições, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após a substituição das CDAs. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição da exceção) e em face da sucumbência parcial, condeno a Excipiente (União) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizada. Manife-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens nomeados a penhora pela excipiente (fls. 127/131). Ao SEDI, para alteração do nome empresarial da executada, conforme fls. 156/161. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007535-14.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LAVANDERIA ROSARIO LTDA - EPP(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Lavanderia Rosário Ltda. - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário (fls. 29/32). Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção, uma vez que a excipiente aderiu ao parcelamento do débito em 2006 e 2009 (fl. 36). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo.[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que foi posterior: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOI POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I.** A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que foi posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). Os débitos venceram em 04/2005 a 12/2005. A exceção fiscal foi ajuizada em 20/07/2012, o despacho determinando a citação em 30/07/2012 e a citação ocorreu em 21/08/2014. Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade. Com efeito, pelo documento de fls. 36, verifica-se que em 19/10/2006, a contribuinte, ora excipiente, aderiu ao parcelamento dos débitos, o qual foi rescindido em 17/10/2009. Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 17/10/2009. Portanto, com a propositura da ação em 30/07/2012 não houve o exaurimento do prazo prescricional quinquenal. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 29/32. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequeute sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008251-41.2012.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DCA ALIMENTOS LTDA(SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME)

Doremis Alimentos Ltda. opôs exceção de pré-executividade em que esclarece que incorporou a empresa DCA Alimentos Ltda. e requer o reconhecimento da prescrição dos créditos inscritos na CDA que aparelha a ação fiscal, com a condenação da Excipiente em honorários advocatícios (fls. 16/17). A Excipiente (IBAMA), em sede de impugnação, manifestou-se pela improcedência do pedido, punando pelo prosseguimento do feito, com a penhora de ativos financeiros da executada (fls. 44/46). É o relatório. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo.[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que foi posterior: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA**

DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR, REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apropriação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Nesse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravos regimentais improvidos (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela se trata de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TFC, cuja constituição do crédito tributário se deu em 28/07/2009 mediante notificação do contribuinte (fl. 49), o feito foi ajuizado em 06/08/2012, o despacho determinando a citação foi proferido em 14/08/2012 (fl. 07) e a citação ocorreu em 09/12/2014 (fl. 15). Não houve inércia da parte executante, pois o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, ocorreu quando distribuída a inicial. A parte executante tem sido diligente na condução do processo, de modo que a ocorrência da prescrição é afastada, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário.Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0009677-88.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

PAL - Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais apresentou exceção de pré-executividade em que requer a nulidade das CDA nº 80 6 11 009727-00 (COFINS), 80 6 11 144304-09 (COFINS), 80 7 11 02324-02 (PIS) e 80 7 11 034935-92 (PIS), tendo em vista a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (fls. 125/134).Em sua impugnação, a União refutou os argumentos expostos pela excipiente e requer improcedência da exceção (fls. 136/145).É o breve relato. Fundamento e decisão.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).A jurisprudência vem entendendo pela possibilidade de análise da tese referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em sede de exceção de pré-executividade.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.(TRF3 - AI 00182339820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018. - FONTE: REPUBLICACAO.) - grifos nossos.Quanto à tese em si, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, o c. Supremo Tribunal Federal, nos autos nº RE 574.706/PR (com Repercussão Geral) pacificou a jurisprudência no seguinte sentido, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.(RE 574.706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)Ainda que não se desconheça a existência de embargos de declaração opostos no referido recurso extraordinário, tal insurgência não tem o condão de suspender o julgamento da presente exceção, tampouco obstar desde já a aplicação do precedente no caso concreto. Por fim, não se trata de hipótese de extinção da execução fiscal, uma vez que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar o recálculo das inscrições nº 80 6 11 009727-00 (COFINS), 80 6 11 144304-09 (COFINS), 80 7 11 02324-02 (PIS) e 80 7 11 034935-92 (PIS), excluindo-se o ICMS da base de cálculo dessas contribuições, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após a substituição das CDA's.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição da exceção) e em face da sucumbência parcial, condeno a Excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado.Manifeste-se a executante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens nomeados a penhora pela excipiente (fls. 121/122).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011476-69.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X J V A TRANSPORTES LTDA - EPP(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO)

JVA Transportes Ltda. - EPP. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos inscritos na CDA nº 80 4 12 047883-16 (fls. 24/32).A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento do pedido, pugnando pelo prosseguimento do feito, com a utilização do sistema Bacenjud (fl. 83/84).É o breve relato. Fundamento e decisão.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da executante no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...].13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constituiu o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua reconteagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC), (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração mediante DCTF, entre outros, o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apropriação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Nesse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 30/06/2008 por meio de declaração (fls. 85/86), o feito foi ajuizado em 23/11/2012, o despacho determinando a citação foi proferido em 11/12/2012 (fl. 18) e a citação ocorreu em 12/03/2015 (fl. 23). Não houve inércia da parte executante, pois o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, ocorreu quando distribuída a inicial. A parte executante tem sido diligente na condução do processo, de modo que a ocorrência da prescrição é afastada, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário.Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta nos autos.Considerando que o feito pode ser enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Executante sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007392-54.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLENA & CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Plena & Consultores Associados Consultoria e Desenvolvimento em Informática Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da ilegalidade da incidência da taxa SELIC e da multa de 20% (fls. 64/93).Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção e o prosseguimento da execução com expedição de mandado de penhora (fls. 107/109).É o breve relato. Fundamento e decisão.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).O art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei em contrato.No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífua, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e

repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Por fim, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Expeça-se mandado para penhora de bens da executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002889-53.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) Pelkote Indústria e Comércio de Papéis Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade dos títulos exequendos, a prescrição dos créditos e a inaplicabilidade das multas fiscais (fs. 195/264). Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção, uma vez que a CDA preenche todos os requisitos legais (fs. 279/282). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo. [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias seguintes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). A contribuinte foi notificada via postal em 21/08/2013 (fl. 283), razão pela qual, a partir de então, iniciou-se o fluxo do prazo prescricional quinzenal. Considerando o ajuizamento da execução fiscal em 08/04/2015, o despacho determinando a citação em 21/05/2015 e a citação em 29/09/2015 comparecimento espontânea da executada em 16/07/2015 (fl. 329), não há que se falar em prescrição, por não ter exaurido o lustro legal. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Consta do documento o nome e o domicílio fiscal da devedora, o montante originário do débito, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, o número do processo administrativo, o número e a data da inscrição em dívida ativa, a correção monetária, os juros de mora, a multa moratória e o encargos legais. Portanto, não há que se falar em nulidade das CDA. Também não vislumbro o cerceamento do direito de defesa. Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, ora excipiente, a Secretaria da Receita Federal constatou o descumprimento das condições e requisitos para o gozo da redução das alíquotas da contribuição para o PIS, COFINS, IPI, II do denominado papel insume, em razão da não comprovação da utilização de quantidade total ou parcial do papel importado na impressão de livros, jornais ou periódicos, e da não comprovação da condição de representante do fabricante estrangeiro, em relação à quantidade total importada. Em relação às importações registradas a partir de 08/09/2010 constatou também a não comprovação do atendimento da exigência de venda para empresa jornalística, editora que explore a indústria de jornal ou gráfica impressora de jornais ou empresas que explorem a impressão de periódicos utilizando papéis classificados em vários códigos (fs. 291/318). Cabe reproduzir trecho da petição da excipiente: Ocorre que, malgrado tenha o nobre Auditor Fiscal comparecido na sede da excipiente para dar início ao processo de fiscalização, ter levado documentos, retomado para verificação de novos livros, o mesmo sabe-se lá por qual motivo, simplesmente determinou a intimação da empresa ora excipiente da notificação fiscal de lançamento do débito por AR, ou seja, AVISO DE RECEBIMENTO, sem tempo hábil para ofertar o recurso cabível (fl. 221). A contribuinte foi notificada via postal em 21/08/2013 (fl. 283), porém não efetuou o pagamento do débito ou impugnou o auto de infração. Alega a excipiente que a falta de intimação do Ministério Público constitui nulidade absoluta na execução fiscal. Contudo, há muito o c. STJ consolidou o entendimento contrário na súmula nº 189, cujo enunciado é o seguinte: É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. Portanto, não merece guarida a tese da excipiente. O art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Quanto às multas previstas na seara tributária, vale transcrever um trecho da obra de Leandro Paulsen. Quanto às penalidades, há multas moratórias pelo simples pagamento intempestivo realizado pelo contribuinte ou pela falta de pagamento tempestivo de tributo por ele já declarado, e multas de ofício, aplicadas pela fiscalização quando esta apura tributos não pagos nem declarados pelo contribuinte e no caso de descumprimento de obrigações acessórias, hipótese em que também são denominadas multas isoladas. Para os tributos federais, a multa moratória é de 0,33% ao dia, até o limite de 20% (...). A multa de ofício é de 75% (...). No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, que também é precedente obrigatório, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Quanto à multa de ofício, a Lei 9.430/90 em seu art. 44, inciso I, estabelece que: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) O TRF 3ª Região assentou a legalidade de tal multa: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL, PROCESSUAL CIVIL, MATÉRIA DECIDIDA ANTERIORMENTE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES STJ. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Como bem assentou o MM Juízo a quo, os temas da prescrição e da validade da citação já haviam sido discutidos e rechaçados com base em cognição sumária e definitiva, por ocasião do julgamento da exceção de pré-executividade. Assim, não foram apreciados tais pedidos, por conta da ocorrência da preclusão consumativa. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução, à vista da preclusão consumativa. 3. No que toca à multa ex officio no percentual de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, não se aplicam a ela os princípios atinentes aos tributos, tendo em vista seu caráter punitivo. Desse modo, não há se falar em efeito confiscatório do tributo, uma vez que essa questão não tem o mesmo significado quanto às penalidades. 4. Vale consignar que a contribuinte fora intimada para comprovar os lançamentos e não o fez a contento, tampouco adimpliu o crédito espontaneamente ou dentro do prazo legal, o que ensejaria a liberação ou a redução da multa. 5. Em relação à condenação da embargante em honorários advocatícios merece reparo a r. sentença, visto que incluso o encargo no percentual de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Esse encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, razão pela qual deve ser afastada a condenação da embargante. 6. Apelo provido em parte. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2086615 - 0030049-53.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/07/2018, e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 07/08/2018) A multa de ofício é imposta sempre que o lançamento do tributo é efetuado de ofício, por omissão do contribuinte com relação à própria obrigação de declarar o tributo devidamente (omissão integral ou parcial) e, pois, com reflexo no recolhimento que, deixando de ser efetuado, com intuito de fraude e sonegação fiscal pode acarretar o próprio agravamento da pena. As sanções pecuniárias, justamente porque punitivas, não comportam qualificação como confiscatórias, atributo reservado aos tributos propriamente ditos. De fato, o cálculo das multas não se prende, prioritariamente, à capacidade contributiva do particular, mas à repressão de conduta tida por irregular, segundo sua reparabilidade - daí a necessidade de que, efetivamente, seja fixada em quantia que adquira relevância perante o sujeito passivo. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da multa de ofício. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fs. 195/264. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002034-40.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RLM - INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) Em sua manifestação à fl. 36 o exequente requereu a extinção da execução, em decorrência do crédito tributário ter sido baixado por despacho decisório. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003366-83.2006.403.6119 (2006.61.19.000366-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-98.2006.403.6119 (2006.61.19.000365-3)) - SECURIT S/A(SP069645A - HUGO WINKELMANN DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Considerando que houve pagamento do valor relativo às verbas de sucumbência, em favor da União, conforme extrato de fl. 400, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005945-12.2006.403.6119 (2006.61.19.005945-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008718-98.2004.403.6119 (2004.61.19.008718-9)) - INTRELCAF INDUSTRIA E COMERCIO DE TREFILADOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FAZENDA NACIONAL X INTRELCAF INDUSTRIA E COMERCIO DE TREFILADOS LTDA

Considerando que houve pagamento do valor relativo às verbas de sucumbência, em favor da União, conforme extrato de fl. 169, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juiz Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5163

INQUERITO POLICIAL

000003-72.2019.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MOREIRA DA SILVA(SP384101 - BRUNA MONTEIRO VALVASORI)
EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 05/2019 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE DOURADOS MS, PARA INTIMAÇÃO DO REU E FISCALIZAÇÃO DE SUAS CONDIÇÕES A SEREM CUMPRIDAS PARA MANUTENÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001689-66.2000.403.6109 (2000.61.09.001689-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X TAUFIK DAUD(SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI SALOMONE) X SERGIO AFIF SARRUF(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X WILLIAM DAUD(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT E SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)
FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA FINS DO ART. 402, NOS TERMOS E PRAZOS LEGAIS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001360-29.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCIO GALVANI ANTONELLI X JOAO JOSE ANTONELLI(SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI)
CIENCIA À DEFESA, DO OFÍCIO JUNTADO AS FLS 291/298, CONFORME FLS 275.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001253-77.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIZ CARLOS FLORA(MS012328 - EDSON MARTINS)
FICAM OS PRESENTES AUTOS DISPONÍVEIS PARA ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA, NO PRAZO LEGAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009093-85.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 12141875, item 5, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012806-39.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE PAULO DUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 11682769, item 5, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004624-61.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DIEGO FRANCISCO GENEROSO - ME, DIEGO FRANCISCO GENEROSO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIEGO FRANCISCO GENEROSO objetivando o pagamento de R\$ 97.098,14 (noventa e sete mil, noventa e oito reais e catorze centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica federal requerendo a desistência da ação, pois as partes se compuseram na esfera administrativa (fls. 51).

Pelo exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Providencie a secretaria o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud e do veículo bloqueado junto ao sistema RenaJud.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 5166

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002559-52.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº 3105/15)O processo encontra-se disponível para os APELADOS para fins do disposto no art. 1.010, 1, CPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.Nada mais.

Expediente Nº 5164

EXECUCAO DA PENA

0001691-50.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARISA HELENA BOVE(SP208770 - IVAN MARCELO CIASCA)

Visto, etc.Tendo em vista o quanto alegado pela executada (f. 164), bem como a manifestação ministerial de fls. 166/167, designo o dia 16 de abril de 2019, às 15:00 horas, para a realização de nova audiência admonitória para justificação/readequação de pena, devendo a executada comparecer munida de todos os documentos que entender necessários. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003958-87.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X DILSON SANTOS DA SILVA(SP233293 - ALILCA ROBERTA DE PILLA FRIOL)

Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 02 anos de reclusão e no pagamento de 10 dias multa, a razão de 1/30 do salário mínimo, que foi substituída por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária de 03 salários mínimos.Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação de serviços pelo período fixado anteriormente à pena privativa de liberdade conforme fl. 56; - o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 229,73 (duzentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos) e prestação pecuniária no importe de R\$ 2.331,88 (dois mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos). Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fl. 71).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado DILSON SANTOS DA SILVA.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

EXECUCAO DA PENA

0005468-38.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JORGE MIGUEL KAIRALLA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES E SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO)

Visto, etc.Tendo em vista o atraso reiterado no pagamento das parcelas, bem como a informação prestada pela CPMA de que o executado deixou de cumprir a pena de prestação de serviços (fls. 245/247), designo o dia 16 de abril de 2019, às 16:00 horas, para a realização de nova audiência admonitória para justificação/readequação das penas, devendo o executado comparecer munido de todos os documentos que entender necessários. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005185-78.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ALIS ARTUR CONEGLIAN(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES)

Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e no pagamento de 13 dias-multa, a razão de 1/3 do salário mínimo no mês que findou a continuidade delitiva, que foi substituída por pena restritiva de direito, consistente em duas penas de prestação de serviço à comunidade, sendo uma delas posteriormente modificada para prestação pecuniária.A audiência admonitória, realizada em 28 de setembro de 2018 (fls. 68/70), fixou as seguintes condições para o cumprimento da pena: - prestação de serviços à comunidade, visando o cumprimento de 970 (novecentos e setenta) horas de prestação; - pagamento de pena multa no valor de R\$ 179,63 (cento e setenta e nove reais e sessenta e três centavos); - prestação pecuniária no valor de R\$ 3.331,63 (três mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos). Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação de serviços pelo período fixado anteriormente à pena privativa de liberdade conforme fls. 79/80, 82/83, 89/90, 92/93, 95/96, 98/99, 101/102, 104/105, 107/108, 110/111, 113/114, 116/117, 119/120, 122/123, 125/126, 128/129, 131/132, 134/135 e 137/138.Comprovados os pagamentos da pena de multa no total de R\$ 179,63 (cento e setenta e nove reais e sessenta e três centavos) e da pena de prestação pecuniária, adimplida em três parcelas de R\$1.110,55 (um mil, cento e dez reais e cinquenta e cinco centavos) (fl. 74).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado ALIS ARTUR CONEGLIAN.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

EXECUCAO DA PENA

0002635-76.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IRINEU DE PAULA JUNIOR(SP060803 - ANGELO PICCOLI)

Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 03 anos e 06 meses de reclusão e no pagamento de 11 dias multa, que foi substituída por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária de 03 salários mínimos.Depreende-se dos autos que após a quitação dos valores referentes às penas de prestação pecuniária (fl. 56) e de multa (fls. 91, 96, 98, 103 e 110) e do cumprimento parcial da prestação de serviços à comunidade (fls. 71, 73, 79 e 80), a central de penas e medidas alternativas informou que o sentenciado apresentou um atestado médico, afastando-se das atividades por tempo indeterminado. Em audiência ocorrida em 19/09/2017 foi substituída a prestação de serviços por prestação pecuniária no valor de R\$ 1400,00 (mil e quatrocentos reais) em catorze parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), com início do pagamento em 10/11/2017, não tendo o MPP manifestado oposição.Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação pecuniária fls. 121/134. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 136/137).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado IRINEU DE PAULA JUNIOR.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

EXECUCAO DA PENA

0003656-87.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO CELSO FERRARI(SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA)

Visto, etc. Tendo em vista o quanto apontado pela Central de Penas e Medidas Alternativas (f. 131), bem como a manifestação ministerial de f. 144, designo o dia 16 de abril de 2019, às 14:30 horas, para a realização de audiência de advertência/justificação, devendo o executado comparecer, sob pena de reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001710-46.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X WAGNER FERNANDO TROYA(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK E SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR)

Visto, etc.Tendo em vista o quanto alegado pelo executado (f. 111), bem como a manifestação ministerial de fls. 112/113, designo o dia 16 DE ABRIL DE 2019,às 14:00 horas, para a realização de nova audiência admonitória neste juízo para justificação/readequação de pena, devendo o executado comparecer munido de comprovante de renda, declaração da Central de Penas e Medidas Alternativas de Rio Claro/SP de que não há entidade disponível para trabalho aos domingos, bem como demais documentos que entender necessários.

EXECUCAO DA PENA

0000454-34.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Visto em SentençaTrata-se de execução penal de pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e no pagamento de 17 (dezesete) dias multa, a razão de 1/3 do salário-mínimo, que foi substituída por pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 06 (seis) salários-mínimos.Conforme demonstrativo acostado à fl. 80, o valor em dias-multa foi fixado em R\$ 3.095,38 (três mil, noventa e cinco reais e trinta e oito centavos) e o valor da prestação pecuniária foi fixada em R\$6.372,83 (seis mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos).O apenado, então requereu fosse substituída a pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, pois não a poderia cumprir devido a problemas de saúde, o que foi deferido pela MM Juíza, a qual fixou o recolhimento de prestação pecuniária no valor de 05 salários-mínimos. (fls. 101/103).Nos autos restou comprovado o pagamento das prestações pecuniárias totalmente devidas, conforme se denota das fls. 105/107.O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fl. 109).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado JOÃO BAPTISTA GUARINO.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

EXECUCAO DA PENA

0001226-94.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ADILSON JOSE BALARIM(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES)

Visto, etc.Providencie o registro da presente execução em livro próprio.Designo o dia 16 de abril de 2019, às 15:30 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105194-27.1998.403.6109 (98.1105194-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X GENESIO ANTONIO MENEGHETTE(SP097448 - ILS0N APARECIDO DALLA COSTA)

Visto, etc.Recebo o recurso de apelação (fls. 429/432 e 442).Vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

2ª VARA DE PIRACICABA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000363-19.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: FLEX DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino que à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, promova a emenda da petição inicial a fim de atribuir valor da causa nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar o valor da causa dado ao mandado de segurança nº 0002493-82.2010.4.03.6109 (R\$ 678.089,33, seiscentos e setenta e oito mil, oitenta e nove reais e trinta e três centavos), em que almeja compensação, devendo, ainda proceder ao recolhimento das custas iniciais.

Tudo cumprido voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 500002-02.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JERONIMO ANTONIO DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009431-27.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VIVIANA VICTORINO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA LINGOIST MARIANO, ALEXANDRE GONCALVES MARIANO

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-45.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAO FASHION PET SHOP LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: NANCY RICARDO COSTA - SP369962

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por "CÃO FASHION PET SHOP LTDA. - ME", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 16.973.517/0001-05, com endereço comercial à Rua 06 CJ, nº 270, Centro, Rio Claro/SP, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a declaração da inexistência da cobrança de anuidade de 2019, bem como o cancelamento da inscrição no referido órgão.

Na petição inicial (id. 13805352), a parte autora sustenta que: (a) constitui estabelecimento comercial dedicada à atividade de *petshop* e comercialização de produtos para animais, como rações, medicamentos básicos para uso animal (antipulgas e carrapatos), coleiras, casinhas para cachorros e gatos, entre outros; (b) sempre manteve inscrição perante a Autarquia ré, com presença de responsável técnico; (c) em sede de Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela desnecessidade de inscrição das pessoas jurídicas que comercializam animais vivos e venda de medicamentos veterinários.

É o relatório. Passo a decidir.

Deixo de conceder a gratuidade de justiça por ausência de comprovação da insuficiência de recursos. Tratando-se de pessoa jurídica não gera presunção de insuficiência (art. 99, § 3º, do CPC) a mera alegação, de acordo, aliás, com entendimento do STJ (Súmula 481).

Quanto ao pedido liminar, segundo o art. 300 do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente feito, em relação à probabilidade do direito, determina o art. 27 da Lei n. 5.517/68:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. [\(Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970\)](#)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. [\(Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970\)](#)

Por sua vez, os arts. 5º e 6º da mesma Lei preveem que:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer firma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Nota-se, conforme cláusula quarta contrato social (id. 13805357, fl. 02), que a autora se dedica à "atividade de alojamento, higiene e embelezamento de animais e comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação". Não se enquadra, portanto, em nenhuma das hipóteses dos arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68.

Ademais, conforme decidido pelo STJ, no REsp 1338942/SP: "Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado".

Demonstrada a probabilidade do direito, o perigo de dano resta evidente diante do vencimento da parcela da anuidade (id. 13805360), com possível cobrança administrativa e judicial em desfavor da autora.

Firme nas razões supra, **deiro o pedido liminar** de suspensão da cobrança da anuidade de 2019, no valor de R\$ 601,80 (seiscentos e um reais e oitenta centavos).

Oficie-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para que tenha ciência e cumpra o quanto determinado nesta Decisão.

Igualmente, cite-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

PIRACICABA, 25 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **JULIANA MARIA BAUMGARTNER** em face do Instituto Nacional do Seguro Social, através da qual pretende seja declarado o direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, até que seja editado regulamento previsto no artigo 8º da Lei n.º 11.501/2007. Requer, ainda, o imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos corretos enquadramentos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente promovida perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei 10.259/01, houve redistribuição.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e citada, a autarquia apresentou contestação e, após, houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente analiso as preliminares suscitadas.

Quanto à alegação da falta de interesse de agir, destaque-se que, embora o Termo de Acordo n. 02/2015 preveja o reposicionamento na tabela de "Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos de Seguro Social", a partir de janeiro de 2017, observando-se interstícios de 12 (doze) meses, não restou comprovado o cumprimento dessas medidas até o momento. Há, portanto, mora do INSS no cumprimento dos termos do acordo, o que faz exsurgir o interesse de agir da autora.

Em relação à impugnação à assistência judiciária gratuita, já restou deferido o benefício legal por meio da Decisão de id. 2156917.

Igualmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, eis que em se tratando de prestação de trato sucessivo, são atingidas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação (prescrição quinquenal), consoante teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que a carreira dos ocupantes de cargo público do INSS encontra-se disciplinada na Lei n.º 10.855/2004, que em sua redação original dispunha em seu artigo 7º que a "progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício" e, posteriormente, com a edição da Lei n.º 11.501/07 e da Lei n.º 12.269/2010, sofreu alterações relativas a toda sistemática de progressões e promoções funcionais, passando a estabelecer o quanto segue:

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)".

Infere-se, pois, que originalmente a Lei n.º 10.855/2004 estabeleceu um interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional e após as alterações promovidas pelas leis citadas, passou a prever interstício de 18 (dezoito) meses para tanto, porém ressalvando que tal período apenas seria considerado quando do novo regulamento, observando-se, antes de sua edição, as normas aplicáveis aos servidores previstas na Lei nº 5.645/1970.

Destarte, nos termos da lei de regência, considerando que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses, ainda não foi editado, aplicável a regra subsidiária prevista na própria legislação, ou seja, Lei n.º 5.645/70 e seu regulamento, Decreto n.º 84.669/80, que embora estabeleça como regra geral, o interstício de 12 (doze) meses, não foi recepcionado pela atual ordem constitucional no que concerne à fixação de uma única data para a progressão dos servidores (artigos 10 e 19), eis que viola frontalmente o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal.

Diante do exposto, subsiste o interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional, até edição da norma regulamentadora da lei abordada, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU, PEDILEF 50583815020134047100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzalez, Data da Decisão 11/12/2015, Data da publicação DOU 05/02/2016, PÁGINAS 221/329).

Registre-se, a propósito, a promulgação da Lei n.º 13.324/2016, de 29/06/2016, que dentre outras deliberações, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº 10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional dos servidores do INSS, após Termo de Acordo nº 2/2015, firmado pela autarquia, através do qual foi restabelecida a aplicação deste interstício, conforme regra vigente até o ano de 2007, a partir de janeiro de 2016, conforme Cláusula Sexta (fl. 102, verso).

Quanto ao pleito de reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal, iniciando-se a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros, é de ser considerado como marco inicial para progressão/promoção a data em que o servidor preencheu todos os requisitos previstos em lei para tal; não podendo o decreto regulamentador dispor de forma diversa.

Por fim cumpre ressaltar não há que se falar em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido ao lapso a ser observado para sua progressão funcional.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a efetivação da progressão funcional do autor, utilizando para tal o interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação, bem como que proceda ao pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes, retroativo às datas dos corretos enquadramentos até a presente data, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeneo, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intímem-se.

PIRACICABA, 08 de novembro de 2018.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-18.2017.4.03.6109

AUTOR: GILSE JANE APARECIDA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **GILSE JANE APARECIDA COUTINHO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social, através da qual pretende seja declarado o direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, até que seja editado regulamento previsto no artigo 8º da Lei n.º 11.501/2007. Requer, ainda, o imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos corretos enquadramentos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente promovida perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei 10.259/01, houve redistribuição.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e citada, a autarquia apresentou contestação e, após, houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente analiso as preliminares suscitadas.

Quanto à alegação da falta de interesse de agir, destaque-se que, embora o Termo de Acordo n. 02/2015 preveja o reposicionamento na tabela de "Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos de Seguro Social", a partir de janeiro de 2017, observando-se interstícios de 12 (doze) meses, não restou comprovado o cumprimento dessas medidas até o momento. Há, portanto, mora do INSS no cumprimento dos termos do acordo, o que faz exsurgir o interesse de agir da autora.

Em relação à impugnação à assistência judiciária gratuita, já restou deferido o benefício legal por meio da Decisão de id. 3531709.

Igualmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, eis que em se tratando de prestação de trato sucessivo, são atingidas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação (prescrição quinquenal), consoante teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que a carreira dos ocupantes de cargo público do INSS encontra-se disciplinada na Lei n.º 10.855/2004, que em sua redação original dispunha em seu artigo 7º que a "progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício" e, posteriormente, com a edição da Lei n.º 11.501/07 e da Lei n.º 12.269/2010, sofreu alterações relativas a toda sistemática de progressões e promoções funcionais, passando a estabelecer o quanto segue:

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)*.

Infere-se, pois, que originalmente a Lei nº 10.855/2004 estabeleceu um interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional e após as alterações promovidas pelas leis citadas, passou a prever interstício de 18 (dezoito) meses para tanto, porém ressalvando que tal período apenas seria considerado quando do novo regulamento, observando-se, antes de sua edição, as normas aplicáveis aos servidores previstas na Lei nº 5.645/1970.

Destarte, nos termos da lei de regência, considerando que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses, ainda não foi editado, aplicável a regra subsidiária prevista na própria legislação, ou seja, Lei nº 5.645/70 e seu regulamento, Decreto nº 84.669/80, que embora estabeleça como regra geral, o interstício de 12 (doze) meses, não foi recepcionado pela atual ordem constitucional no que concerne à fixação de uma única data para a progressão dos servidores (artigos 10 e 19), eis que viola frontalmente o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal.

Diante do exposto, subsiste o interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional, até edição da norma regulamentadora da lei abordada, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU, PEDILEF 50583815020134047100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzalez, Data da Decisão 11/12/2015, Data da publicação DOU 05/02/2016, PÁGINAS 221/329).

Registre-se, a propósito, a promulgação da Lei nº 13.324/2016, de 29/06/2016, que dentre outras deliberações, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº 10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional dos servidores do INSS, após Termo de Acordo nº 2/2015, firmado pela autarquia, através do qual foi restabelecida a aplicação deste interstício, conforme regra vigente até o ano de 2007, a partir de janeiro de 2016, conforme Cláusula Sexta (fl. 102, verso).

Quanto ao pleito de reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal, iniciando-se a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros, é de ser considerado como marco inicial para progressão/promoção a data em que o servidor preencheu todos os requisitos previstos em lei para tal; não podendo o decreto regulamentador dispor de forma diversa.

Por fim cumpre ressaltar não há que se falar em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido ao lapso a ser observado para sua progressão funcional.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a efetivação da progressão funcional do autor, utilizando para tal o interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação, bem como que proceda ao pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes, retroativo às datas dos corretos enquadramentos até a presente data, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008698-61.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a manifestação do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional (id. 13392472) excepcionalmente, intime-se a impetrante para que querendo emende a inicial acerca das autoridades impetradas, no prazo de quinze dias.

Decorrido prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

PIRACICABA, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005269-86.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE ROQUE LIMA LOPES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por José Roque Lima Lopes Filho em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Piracicaba (SP).

Conforme petição inicial (id. 9620157), o impetrante sustenta que: (i) através do Processo n. 0000254-94.2014.403.6326, foi reconhecido como especial o período de 06/03/2000 a 02/07/2013, com posterior averbação pelo INSS; (ii) através de recurso de sentença no processo citado, foi deferido também a especialidade do labor no período de 01/07/1991 a 05/03/2000, conforme trânsito em julgado; (iii) o autor postulou novo pedido em 28/05/2018, juntando cópias do Processo n. 0000254-94.2014.403.6326, bem como PPP atualizado até 12/07/2017, onde consta ruído de 93,30 db, incluindo o período de 03/07/2013 a 12/07/2017.

Ao final, requereu o impetrante: (i) o reconhecimento do período de 01/07/1991 a 12/07/2017 como atividade especial; (ii) concessão de aposentadoria especial, após somatório com os períodos já reconhecidos no Processo n. 0000254-94.2014.403.6326. Juntou documentos de id. 9620177.

No Ofício de id. 10414225, o Impetrado afirmou que foi realizada a contagem do período de 01/07/1991 a 02/07/2013 como especial, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.589.823-0), somando-se todos os vínculos de trabalho presentes na carteira de trabalho 36867/81.

Na petição de id. 10537722, a Procuradoria Federal, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Na petição de id. 10970623, reiterou o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Passo a decidir.

Chamo o feito à ordem, tendo em vista a existência de pendência na petição inicial, bem como o desvio do exame meritório.

Embora o impetrante sustente na inicial o prévio requerimento administrativo (NB 185.589.823-0 – id. 9620177, fl. 19), não restou comprovado que o PPP de fls. 04/05 (id. 9620177) tenha, de fato, sido apresentado na esfera administrativa, posto não apresentar sequer carimbo de entrega no INSS.

Diante da ausência de comprovação do efetivo prévio requerimento administrativo, de acordo com reitera jurisprudência (RE 631240 / MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014), faz-se imprescindível a intimação do autor para que comprove esse requisito processual.

Em seguimento, não obstante a prestação de informações pela Autoridade Coatora, bem como manifestação da Procuradoria Federal, observa-se a ausência de manifestação expressa quanto aos pedidos principais, quais sejam: (a) reconhecimento de atividade especial (03/07/2013 a 12/07/2017) e; (b) concessão de aposentadoria especial.

Nota-se que a Autoridade Coatora apenas informou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício distinto do requerido na petição inicial, sem examinar igualmente o pedido de reconhecimento de período especial.

Em conclusão, determino a intimação do impetrante para, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, comprovar o prévio requerimento administrativo, com a juntado do PA referente ao NB 185.589.823-0.

Caso o impetrante não cumpra a determinação acima, façam-se os autos imediatamente conclusos para sentença.

Cumprida a diligência acima, intimem-se a Autoridade Coatora e a Procuradoria Federal, sucessivamente, e no prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem-se especificamente sobre os pedidos constantes da petição inicial: (a) reconhecimento de atividade especial (03/07/2013 a 12/07/2017) e; (b) concessão de aposentadoria especial.

Intimem-se com a maior brevidade possível.

PIRACICABA, 01 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-72.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADRIANO ROGERIO NATALE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO CARLOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANO ROGERIO NATALE contra o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS/SP** objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a cumprir decisão proferida em sede de recurso administrativo que determinou a implantação de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão dos autos, como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:

“Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).

“Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: “para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (local citado, pg.41).

Inferre-se de documentos trazidos com a exordial, que o benefício em questão foi requerido perante o INSS em São Carlos/SP.

Posto isso, e **reconheço a incompetência absoluta** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **declino da competência** em prol de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Carlos-SP.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2019.

*
DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juiz Federal Titular**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**Expediente Nº 6441****ACA0 CIVIL PUBLICA**

0011144-93.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA SERRA - SP objetivando a regularização de pendências encontradas no seu sítio eletrônico, bem como que promova a correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011. Em 03 de março de 2017 foi recebido aditamento à petição inicial e determinada a inclusão da União no polo passivo. Foi realizada audiência de conciliação em 14 de setembro de 2017, e designada audiência de conciliação em prosseguimento para o dia 13 de março de 2018, quando foram trazidos documentos e informações pelo município réu. Posteriormente foi aberta vista ao MPF que considerou atendidas as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e do decreto nº 7.185/2010. O Ministério Público Federal requereu a homologação da autocomposição em relação ao Município de Santa Maria da Serra, e a extinção do processo. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, homologo a autocomposição entre autor e réu e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, letra a do Código de Processo Civil sem condenação em custas processuais em razão da senção de que gozam as partes. Indovejos honorários advocatícios nos termos do que dispõem os artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, não tendo sido comprovada a má-fé. Ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0009325-58.2015.403.6109 - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora (fl. 141). No silêncio venham conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0006675-24.2004.403.6109 (2004.61.09.006675-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARLENE VIDAL POLLONI(SP183886 - LENITA DAVANZO)
Manifestem-se as partes acerca da manifestação do contador do Juízo (fls. 126 e seguintes), no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

MONITORIA

0004135-27.2009.403.6109 (2009.61.09.004135-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE SANTO CANALLE X DARCIO DOS SANTOS(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS)
Fls. 137: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

MONITORIA

0002555-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KAREN MULLER SCHALCH X UBIRAJARA SCHALCH X CENIRA APARECIDA MULLER SCHALCH
Manifeste-se a CEF acerca do andamento do feito, no prazo de dez dias. Int.

MONITORIA

0008934-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROGERIO CEZAR GRILLO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI em face da Caixa Econômica Federal - CEF para o pagamento de honorários advocatícios que foram arbitrados na sentença de fls. 241. A exequente concordou com o cálculo apresentado pela CEF na sua Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fl. 250). Foi efetuado o depósito do valor pela CEF (fl. 253) e posteriormente foi expedido Alvará de Levantamento (fl. 264), tendo sido juntado aos autos ofício da Agência da CEF informando o pagamento do referido alvará (fl. 265/2266). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

MONITORIA

0009095-21.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KATIE WIEBECK MAINARDI PEDRONETTE
Tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD em nome da ré (fls. 91), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que esta apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. Int. Intime-se por carta precatória no endereço de fl. 73, tendo em vista que a ré não possui advogado constituído nos autos.

MONITORIA

0005264-91.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AQUILINO ERNESTO TITO YANEZ PUJOL(SP340461 - MARCIO DO PRADO SERRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a Ação Monitoria, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MONITORIA

0001094-08.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de JOÃO ALBERTO DE OLIVEIRA ação monitoria fundada em Contrato de Crédito Rotativo nº 3008001000232556 e Contratos de Crédito Direto Caixa ns.º 25.3008.400.0002591/55, 25.3008.400.0002617/29, 25.3008.400.0002621/05 e 25.3008.400.0002716/00. A CEF informou que as partes fizeram um acordo e houve o pagamento do valor combinado (fl. 54). Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Providencie-se o cancelamento do bloqueio de fl. 52. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

1100650-35.1994.403.6109 (94.1100650-7) - AFFONSO SALATI X ALCIMIRO ESQUIERO X AMALIO DIAS X AMERICO RIGHETTO X ANTONIO ARTHUR X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X MARIA APARECIDA PELLEGRINOTTI X ANTONIO DELICIO X JANDYRA LUCATO DE CAMPOS X ANTONIO GIULIANI SQUERRO X ANTONIO MACHUCA SANCHES X ANTONIO PETRI FILHO X ANTONIO PREZUTTI X MARIA BRAJAO PREZUTTI X ARGEMIRO SALVAIA X ARISTIDES GERALDI X MAGALI APARECIDA GERALDI FIDELIS X ARMANDO CELLA X AUGUSTO GUTIERREZ X BENEDITO BAGLIONI X CARLOS CELLA X CELSO DO AMARAL X CEZARIO TREVISAN FILHO X CESARIO TREVISAN FILHO X CLAUDIO LOURENCO X DIEGO GINGILLO CONSTANTINO X DIRCEU ANTONIO BEDUSCHI X DORIVAL MODELO X EMILIO MORENO SANCHES X ENEDIR GOZO RODRIGUES X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X ELMIRA SEGREDO FRASSON X FEISBINO BETTIOL X VALTER BETTIOL X LUCIA HELENA BETTIOL X SERGIO BETTIOL X GUERINO BERNARDINO X MARIA BENEDICTA DE GODOY BERNARDINO X GUMERCINDO SOARES DE BARROS X HELIO SPAZZIANI X MARIA APARECIDA TONIN SPAZZIANI X IRINEU ALLEONI X IRIS ZARATIM X MARIA HELENA BOCATO ZARATIM X ITACIR JOSE COLETTI X ITALO ALLEONI X JOAO GIBIN X JOAO DE SOUZA X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE CAMARGO DE LIMA X JOSE PAULO ROSSI X JOAO RUIZ BELLO X MARIANGELA RUIZ PORTELLA X NELSON RUIZ ALONSO X JOSE SANCHES MACHUCA X JOSE STURION X KAZUO MIAZAKI X LUIZ BORTOLUSSI X ELEUSA CLEMENTINO DOS SANTOS X MANOEL MURBACK X MANOEL DA SILVA GARCIA X MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SOUZA BERNO X MARIA TEREZA PINTO SCHIAVON X MARIO MELETTI X MIKIO YAMANAKI X MILTON VIEIRA X ANTONIA EREMI BORTOLLI VIEIRA X LUCAS VIEIRA X KARINA VIEIRA X FERNANDO VIEIRA X MOACYR AMAR X OEDIS MAZZI X ADELAIDE MARUCHI IORI X ROLAND IORI X SONIA TRIFANIA IORI X OSCAR CAMOSSO X OSCAR CARBONI X OSWALDO SALVADOR X ADA MENDES VELLO X PALMIRO JOSE BERNO X PEDRO EUSEBIO STOCCO X PAULO FAVA X PEDRO JUSTI X MARIA DE LOURDES JUSTI X ALICE JUSTI X ORLANDO JUSTI X MARCIA REGINA JUSTI X PEDRO ROBERTO JUSTI X PEDRO PUTTINI X PEDRO TOTTI X RAFAEL DUARTE NOVAES X ROBERTO NOGUEIRA X ROMILDO CARREIRO DE MELLO X ROSA NEGRI DE MELLO X SEBASTIAO ORTIZ X SERGIO DA SILVA FISCHER X SEVERO MARTONINI X SYLVIO GUMIERE X THIAGO FERRAZ X BENEDITO FERRAZ X JORGE BENEDITO FERRAZ X VALENTIM PRIMO FURLAN X MARIA HELENA BERNARDINO X ALCIDES DE MELLO X ANTONIO GASPAROTTI X ERNESTO SCOTTON X JOAO TAVARES X GOSTINHO ROLTA X ANNA PARDO ROLTA X ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA X DONATO ANIGER SPOLIDORIO X IONE COLETTI SPOLIDORIO X FRANCISCO CARLOS SPOLIDORIO X CLAUDINEI ANTONIO SPOLIDORIO X EDNA ADRIANA SPOLIDORIO X ARISTIDES COSTA X BRAULIO PAPPETTI X ROSA FORMAGGIO PAPPETTI X IVAN ROCHA CAMPOS X LAZARO ADAO X NELSON SOARES X ERMELINDA COPATTO SOARES X REGINA CELIA SOARES MAISTRO X JOSE CARLOS SOARES X WAGNER LUIS SOARES X MERCEDES MARIA BORTOLAZZO X NATHANAEL NASTARI X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA CLEIDE OLIVEIRA X VALDEREZ DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA E COSTA X SILVINO MACHADO X RENATO JOSE MASTRODI X SANDRA TAIS MASTRODI X SELMA HELAINE MASTRODI X WILSON CORREA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS)
Aguarde-se manifestação da parte autora, em atendimento ao despacho de fl. 3173, por mais 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1101486-71.1995.403.6109 (95.1101486-2) - NELSON PERES DA CRUZ X JOSE DOMINGOS DELLAMATRICE X CASTORINO TELLES DE SOUZA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)
Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promove a CEF o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015). Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

1103115-80.1995.403.6109 (95.1103115-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIBAR P DE ARAUJO)
Trata-se de cumprimento de sentença em que CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF manifestou-se informando nada ser devido para MARIA ROSENIR VICELLI (substituída), em razão de já ter ocorrido

creditação nos termos da LC 110/01. Invertido o procedimento de execução, a executada foi intimada para apresentar documentos consistentes em extratos de contas vinculadas ao FGTS para comprovação de creditação efetivado nos termos da adesão à LC 110/01 ou, se o caso, fornecer valores a serem executados (fls. 297 e verso). Juntados documentos pela CEF, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou valores devidos (fls. 300/311, 313/321). Instados a se manifestarem, CEF discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 327) e MARIA ROSENIR VICELLI concordou (fl. 325). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso da União e parcial provimento ao reexame necessário para reformar em parte a sentença, excluir a União da lide, por ser parte ilegítima e, em relação a ela extinguir o processo sem resolução do mérito e julgar parcialmente procedente a demanda e condenar a CEF, à conta do FGTS, creditar nas contas ao FGTS dos representados pelo sindicato, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infringe-se da análise concreta dos que existem diferenças devidas nos termos do julgado para a mesma data do crédito efetivado pela CEF, com atualização monetária pelos índices de JAM e juros de mora de 0,5 % a.m., resultando saldo devedor de R\$149,44 (cento e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), nos termos das informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 313/321). Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância R\$149,44 (cento e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para 02/2018 (fls. 313/321). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$149,44 (cento e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito, deposite a CEF a quantia remanescente, no importe de R\$149,44 (cento e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para 02/2018, diretamente na conta vinculada do FGTS da autora, a substituída MARIA ROSENIR VICELLI. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1103184-15.1995.403.6109 (95.1103184-8) - BERAN & CIA LTDA(SPO52183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI01797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fl. 199: concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1104285-87.1995.403.6109 (95.1104285-8) - ANGELO ANTONIO STELLA X ANTONIO CELSO LUCASO X CLEVER FERNANDO GUARDA X ANESIO GOMES DA SILVA X JOAO CARLOS BORALLI X ALFEU PACKER(SPO59298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 559 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1106066-47.1995.403.6109 (95.1106066-0) - CERAMICA ARTISTICA MAZZOTTI LTDA - ME(SPO52183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL e pela CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SAO PAULO em face de CERÂMICA ARTÍSTICA MAZOTTI LTDA. para o pagamento de honorários advocatícios. A União apresentou cálculos (fls. 423/425) que foram impugnados pelos Embargos à Execução nº 0006717-15.2000.403.6109, ao final julgados improcedentes. A União, atualizando o valor devido, requereu a intimação da devedora para pagamento (fls. 459/464). Foram bloqueados valores da empresa executada via sistema BACENJUD; efetuado o depósito judicial à ordem da Justiça Federal (fl. 488); e transferência para conta corrente indicada pela CESP (fl. 513), e conversão em renda da União (fl. 537). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

1104884-55.1997.403.6109 (1999.61.09.004983-1) - MARCIA HELENA DOMENICI X PAULO SERGIO SALVADOR X RODOLFO MAURO DE REBELLO CALIGIURI X SIMONE PAULINO DE CAMARGO X SONIA PEREIRA PERES X TEDY SPADARI X VALERIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X GUSTAVO SERGIO DO AMARAL(SPO36852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SPI24327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SPI39088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista que o nome da petionária de fls. 494 não constou da publicação do despacho de fl. 495, concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004983-63.1999.403.6109 (1999.61.09.004983-1) - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SPI211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SPI170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 500, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001640-25.2000.403.6109 (2000.61.09.001640-4) - LURDES ZAGO GAIOR X ALCIDES GAIOR X AGNALDO JOSE GAIOR X ROSEMARY BORTOLI GAIOR X NEUSA MARIA GAIOR VIEIRA X EDERSON LUIS GAIOR X ANDREIA CRISTIANE GAIOR CHUNG X ADRIANA CRISTINA GAIOR DE LARA(SPI211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SPO73454 - RENATO ELIAS)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 455, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003144-66.2000.403.6109 (2000.61.09.003144-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-42.2000.403.6109 (2000.61.09.002195-3)) - RADIO VOX 90 LTDA(SPO91299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de Radio Vox 90 Ltda. para o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 272/273) que não foram impugnados pela executada, que tampouco efetuou o depósito da quantia devida. Foi realizado bloqueio on-line e o depósito judicial foi convertido em renda da União (fls. 387, 390 e 401/404). Intimada para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito, o exequente requereu a extinção do feito (fl. 396). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004494-55.2001.403.6109 (2001.61.09.004494-5) - VITALINA RAMOS DO NASCIMENTO(SPI92602 - JULIANA CESTA BENINCASA E Proc. ADV. GEORGIA SOARES DE SOUSA PEREIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO43919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VITALINA RAMOS DO NASCIMENTO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos, cujos valores não foram aceitos pelo executado e a questão foi resolvida em sede de embargos à execução (fl. 80/82). Expediu-se ofício requisitório (fls. 88), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (fls. 89). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002326-75.2004.403.6109 (2004.61.09.002326-8) - CENTRO CULTURAL GENERAL ULYSSES GRANT S/C LTDA(SPI45243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela União (Fazenda Nacional) em face de Centro Cultural Ulysses Grant S/C Ltda. ME para o pagamento de honorários advocatícios. Foi apresentada pela União, planilha de cálculo da verba honorária. Regularmente intimado, o exequente efetuou depósito judicial (fl. 505). A exequente requereu a conversão do depósito em renda sob o código 2864, o que foi deferido à fl. 509, e comprovado pela CEF através de ofício de fls. 512/514. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000045-78.2006.403.6109 (2006.61.09.000045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIEL

MIRANDA(SPI141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Manifeste-se o exequente (CEF), em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD. No silêncio, guarde-se em arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001754-80.2008.403.6109 (2008.61.09.001754-7) - ANTONIO JOSE VIEIRA(SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR E SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para juntada da decisão do Agravo em Recurso Especial. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se com baixa-fim.

PROCEDIMENTO COMUM

0005064-94.2008.403.6109 (2008.61.09.005064-2) - JOSE CARLOS DE CAMPOS(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor, sobre os cálculos elaborados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011245-14.2008.403.6109 (2008.61.09.011245-3) - EDIVALDO TELES REIS(SPO81038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 237, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004596-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004596-1) - SERGIO LUIS DA ROCHA(SPO90800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SÉRGIO LUIZ DA ROCHA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 301/320), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 214/229) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 267/268). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 271/272), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 277/278). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006776-85.2009.403.6109 (2009.61.09.006776-2) - DIRCEU APARECIDO ROMERO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão no Recurso Especial (fls. 367 e seguintes), digam as partes, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002304-07.2010.403.6109 - EDNA SILVERIO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EDNA SILVERIO DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos, cujos valores não foram aceitos pelo executado e a questão foi resolvida em sede de embargos à execução (fl. 122/132). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 133/138), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor - RPVS (fls. 145/147). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004015-47.2010.403.6109 - MARIA CONCEICAO PIPPA SOAVE(SP190440 - KROMELL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando as especificidades do caso concreto, bem como o grau de complexidade da demanda, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais). Considerando o depósito já efetivado de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à fl. 178, fica a parte autora intimada a depositar R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) faltantes. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Aléssio Mantovani Filho. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004665-94.2010.403.6109 - FRANCISCA ELIANA GIORDANO DA COSTA MARQUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por FRANCISCA ELIANA GIORDANO DA COSTA MARQUES da cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que os impugnados não observaram os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 255/262). Instada a se manifestar, a impugnada rechaçou as alegações do impugnante (fls. 267 e verso). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou valores quase idênticos aos cálculos da impugnada (fl. 269). Na sequência, se manifestou apenas a impugnada concordando com laudo do contador (fl. 278). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que a impugnada calculou corretamente a correção monetária, utilizando o INPC (Resolução nº 267/2013). De outro lado, o impugnante aplicou a TR (Lei nº 11.960/09), em desacordo com o julgado, consoante informa o laudo da contadoria judicial (fls. 269/272). Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 69.984,82 (sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) para o mês de fevereiro de 2017 (fls. 269/272). Indevidos honorários advocatícios (RESP 1.134.186). Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004695-32.2010.403.6109 - JOAO CARLOS SILVA X MARIA LAZARA DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA X VICENTE FRANCISCO DA SILVA X TEREZINHA DE FATIMA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE X SANTINA DA SILVA FRANCISCO X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X JOSE ARLINDO DA SILVA X NEUSA FRANCISCA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 461, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006585-06.2010.403.6109 - WALDIR GRASSI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nada mais havendo a prover, e considerando que não foi iniciada a fase de execução, arquite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008975-46.2010.403.6109 - ROQUE MANOEL DETONI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 242/245; fls. 283/292; fls. 300/306; fl. 312 e fl. 314. Ficam as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos; b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquite-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretária certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0004746-09.2011.403.6109 - JOAO BATISTA GOMES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se da análise dos autos que os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 342 e seguintes), com os quais a parte autora concordou (fl. 354 e seguintes) não contemplaram o reembolso das custas processuais. Desse modo, deverá a parte autora dar início ao cumprimento de sentença relativamente a essa verba, apresentando cálculo atualizado e requerendo a intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004965-22.2011.403.6109 - MARIA CLARA ALTARUGIO ALECIO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 452: manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011484-13.2011.403.6109 - AFONSO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 385, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000005-86.2012.403.6109 - BALBINA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por BALBINA OLIVEIRA DE ALMEIDA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos, cujos valores não foram aceitos pelo executado e a questão foi resolvida em sede de embargos à execução (fl. 197/219). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 225/226), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor - RPVS (fls. 228/229). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquite-se P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-58.2012.403.6109 - ANTONIO RIBEIRO PRADO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA E SP013717SA - LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ANTONIO RIBEIRO PRADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 228/230) que não foram impugnados pelo executado (fl. 232). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 242/243), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 244/245). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001644-42.2012.403.6109 - DEBORA MARIA RONSINI GONCALVES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DÉBORA MARIA RONSINI GONÇALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.11.2011 (NB 157.829.878-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço

porquanto não foi computado o período em que recebeu licença-maternidade de 08.04.2009 a 07.08.2009, os interstícios em que esteve em aviso-prévio de 13.12.1999 a 12.01.2000 e de 01.05.2007 a 30.05.2007, bem como os intervalos em que laborou em condições especiais como dentista de 03.02.1986 a 13.12.1999, 02.10.2000 a 30.04.2007 e de 06.07.2004 a 29.11.2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/113). Regulamente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito (fls. 119/139). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial e o réu nada requereu (fls. 119 e 141/144). Houve réplica (fls. 141/144). Foi indeferida a produção das provas pleiteadas pela autora, que juntou documentos, sendo que alguns deles foram apensados (fls. 146, 149 e 150/155). Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, que foi objeto de recurso de apelação de ambas as partes e o Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região anulou-a, por cerceamento de defesa, em virtude de não ter sido produzida prova pericial (fls. 158/161, 165/176, 182/191 e 196/197). A autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente ao período em que trabalhou na empresa Dediní Serviço Social de 03.02.1986 a 13.12.1999, no qual não consta o responsável pelos registros ambientais (fls. 206/208). Deferida a produção de prova pericial, quanto ao período em que a segurada laborou como dentista autônoma de 06.07.2004 a 05.12.2012, foi juntado laudo técnico, sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 213, 218/231, 235/236 e 237). O julgamento foi convertido em diligência para que a empresa Dediní Serviço Social apresentasse cópia da confecção do laudo que serviu de base para a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou informasse o nome do responsável técnico (fl. 243). Foi juntado ofício da Dediní Serviço Social que esclareceu que não foi possível identificar o responsável técnico pelo monitoramento ambiental (fl. 238). Posto isso, para evitar o reconhecimento de nulidade processual, converto o julgamento em diligência e defiro a produção de prova pericial acerca do período trabalhado para a empresa Dediní Serviço Social (03.02.1986 a 13.12.1999). Providencie a Secretária nomeação e intimação do perito para que, no prazo de 20 (vinte dias), apresente plano de trabalho e estimativa de honorários que deverão ser previamente depositados pela parte autora em conta à disposição deste Juízo no prazo de dez dias. No mesmo prazo apresentem as partes seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos. Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005265-47.2012.403.6109 - ANTONIO OLIVEIRA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO OLIVEIRA LEITE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos, cujos valores não foram aceitos pelo executado e a questão foi resolvida em sede de embargos à execução (fl. 133/136). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 142/143), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor - RPVS (fls. 146/147). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006884-12.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X ALBERTINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP247325 - VICTOR LUCHIARI)

Fica a parte ré intimada a informar onde o réu possui fichas de autógrafos (Bancos e Cartórios e seus respectivos endereços), bem como, informar a zona e seção eleitoral do réu, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da prova pericial. Com a vinda dessas informações esperam-se ofícios para esses órgãos requisitando a remessa das fichas de autógrafos em mídia digital com a melhor resolução possível. Oficie-se, ainda, ao respectivo cartório eleitoral para remessa das listas de presenças (assinaturas) do réu nas votações das três últimas eleições. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005360-09.2014.403.6109 - ANTONIETTA ROSALINA CUNHA LOSSO PEDROSO DE MELLO - ESPOLIO X MARCELO BATUIRA CUNHA LOSSO PEDROSO DE MELLO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Já tendo sido recebidas as contrarrazões, e considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (parte ré) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedecem o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intemem-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0002746-94.2015.403.6109 - CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP115385 - MARISA DIAS OBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos apresentados, no prazo de quinze dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006476-16.2015.403.6109 - ROSELI CANDIDO HILARIO SILVA X CELSO APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA(SP15107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se os réus acerca de fls. 188 e seguintes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009425-13.2015.403.6109 - ELZA ROSA DOS SANTOS(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO E SP342390 - ADRIANA POSSEBON CERRI VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para atendimento da determinação judicial, conforme requerido à fl. 107. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000866-33.2016.403.6109 - MARISA MARTINELLI BARBOSA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos dos artigos 3º e 7º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedecem o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intemem-se a parte ré para realização da providência (art. 7º da referida Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0001076-84.2016.403.6109 - ENNIS ALFREDO MEIER(SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM) X UNIAO FEDERAL

Uma vez já tendo sido apresentadas as contrarrazões por parte da União, e considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedecem o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intemem-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0006936-66.2016.403.6109 - PEDRO PINTER MENDES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial e rural, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício. Acerca da matéria há que se considerar, que o Superior Tribunal de Justiça - STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispôs o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil. Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ. Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito

dos recursos repetitivos(RISTI, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTI, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).Posto isso, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor se manifeste se pretende insistir no pleito referente à reafirmação da DER, hipótese em que os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestados, ou se desiste desta parte do pedido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005019-03.2002.403.6109 (2002.61.09.005019-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063745-33.1999.403.0399 (1999.03.99.063745-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANETE MARIA DA SILVA SOUZA(SPO53238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)
Ciência às partes do julgamento do Recurso Especial. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003160-97.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021715-12.2001.403.0399 (2001.03.99.021715-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CARLOS HENRIQUE MARTINS PERY X SANDRO ROBERTO NOBRE X MARCELO MARQUES LOBO X EDUARDO LUIS DOS REIS OLIVEIRA X FLAVIO APARECIDO FERREIRA X PAULO ROBERTO GONCALVES X CARLOS EDUARDO SALGUEIRO X ALBERTO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO SALVADOR BAPTISTA X JUBENILDO FARIAS DA SILVA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)
Nos termos do(a) despacho/deliberação de fl. 108, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003371-02.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-67.2011.403.6109 ()) - SUPERMERCADO MODELO DE SAO PEDRO LTDA X ADAUTO ROCHA DE MELO X MARIA SILMA ALMEIDA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Diga a CEF acerca da resposta da pesquisa de bens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007679-47.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-69.2001.403.6105 (2001.61.05.002916-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X OSMYDIO CERCHIARI E CIA/ LTDA(SP160869 - VITOR RODRIGO SANS)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte embargada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 2864, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015).Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004131-77.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-22.2007.403.6109 (2007.61.09.007606-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X IRENE DOS SANTOS CASTRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS)

Com fundamento no artigo 130 da Lei n.º 8.213/91, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por IRENE DOS SANTOS CASTRO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.Aduz o embargante, em suma, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/12).Recebidos os embargos (fl. 16), a embargada insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 18/21).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos do embargante (fls. 25/29).Instados a se manifestar, a embargada discordou das conclusões do perito judicial (fls. 31/32) e o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 38).Vieram os autos concluídos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).Merecem prosperar os embargos.Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocárterica proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada a certeza das relações jurídicas.Inferre-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão referida (fls. 78/79 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e de juros de mora, são procedentes, uma vez que não calculou a correção monetária corretamente, de acordo com a Resolução n.º 134/2010, que determina a aplicação da TR, conforme se infere das informações da contadoria (fls. 25/29).Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Irene dos Santos Castro para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 61.376,20 (sessenta e um mil, trezentos e setenta e seis mil reais e vinte centavos), corrigida até março de 2015 (fls. 25/29).Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da contadoria (fls. 25/27) para os autos principais.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001447-48.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-10.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SPO99148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO E SP214018 - WADH JORGE ELIAS TEOFILO E SP347118 - VALDEIR FRANCISCO DE LIMA)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA DE LOURDES CLARO, sucedida processualmente por Romilda Nunes dos Santos, Raílda Nunes dos Santos e Ramilson Nunes dos Santos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.Aduz o embargante, em suma, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/08).Recebidos os embargos (fl. 11), os embargados insurgiram-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 13/20).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos dos embargados e incorretos os do embargante (fls. 24/26).Instados a se manifestar, os embargados concordaram com as conclusões do perito judicial (fls. 28/314) e o embargante, por sua vez, discordou (fls. 40).Vieram os autos concluídos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).Não merecem prosperar os embargos.Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocárterica proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada a certeza das relações jurídicas.Inferre-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelos embargados com fundamento em decisão referida (fls. 100/101 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e de juros de mora, são improcedentes, uma vez que calculou corretamente a correção monetária. De outro lado, o embargante calculou a correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/09, apesar da decisão exequenda determinar expressamente a aplicação do INPC, conforme se infere das informações da contadoria (fls. 24/26).Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Romilda Nunes dos Santos, Raílda Nunes dos Santos Arruda e Ramilson Nunes dos Santos para homologar os cálculos dos embargados, considerando como devida a importância de R\$ 28.807,70 (vinte e oito mil, oitocentos e sete reais e setenta centavos), corrigida até janeiro de 2016.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.A questão relativa a quem se pagará os honorários advocatícios, tendo em vista a substituição de advogados, será resolvida nos autos principais após o trânsito em julgado desta decisão. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006717-15.2000.403.6109 (2000.61.09.006717-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106066-47.1995.403.6109 (95.1106066-0)) - CERAMICA ARTISTICA MAZZOTTI LTDA - ME(SP112527 - CARLOS HENRIQUE RIBALDO COSTA) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de CERÂMICA ARTÍSTICA MAZOTTI LTDA. para o pagamento de honorários advocatícios referentes aos Embargos à Execução em epígrafe. A União apresentou cálculos (fls. 50) que não foram objeto de impugnação.Foram bloqueados valores da empresa executada via sistema BACENJUD; efetuado o depósito judicial à ordem da Justiça Federal (fl. 72); e conversão em renda da União (fl. 87).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008036-90.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. B. MAIA INSTITUTO DE BELEZA X CAROLINE BUENO MAIA PARANHOS
Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C. B. MAIA INSTITUTO DE BELEZA e CAROLINE BUENO MAIA PARANHOS, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.4104.690.0000050-67.Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, em virtude de acordo entabulado entre as partes (fl. 58).Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010296-24.2007.403.6109 (2007.61.09.010296-0) - EXPRESSO CRISTALIA LTDA X VIACAO NASSER LTDA X VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Ciência às partes dos documentos de fls. 813/836. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017446-68.2016.403.6100 - D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP
D. SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP e do DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL REGIONAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP objetivando, em síntese, a análise e conclusão de pedido administrativo de restituição de tributos recolhidos indevidamente, relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Sustenta que em 20.12.2009 interps

recurso administrativo da decisão que indeferiu o seu pleito e que até a data da impetração não havia notícia do julgamento pela instância administrativa superior, apesar de já decorridos mais de 7 (sete) anos. Traz como fundamento da impetração a norma contida no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 que estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública analise os pleitos de compensação/restituição apresentados pelos administrados, bem como o disposto no artigo 5º, incisos LXIX e LXXIII, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/47). Inicialmente distribuídos perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência de decisão proferida (fls. 51/51v). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 61, 64/65, 66 e 67). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 69). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal de Piracicaba/SP prestou informações através das quais noticiou que em 13.02.2017 cumpriu diligência determinada pela DRF de Ribeirão Preto/SP e que remetaria os autos à instância julgadora superior, razão pela qual aduziu sua legitimidade passiva (fls. 74/76). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 77). O Ministério Público Federal requereu a extinção da ação sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, considerando o teor das informações apresentadas (fl. 78). Devidamente intimado, o Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP apresentou informações por meio das quais noticiou ter proferido decisão referente ao recurso administrativo em 20.04.2017 (fl. 83). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de legitimidade passiva aduzida pelo Delegado da Receita Federal - DRF de Piracicaba/SP, uma vez que embora em 13.02.2017 tenha cumprido diligência determinada pela DRF de Ribeirão Preto/SP, o presente mandato de segurança foi impetrado em 09.08.2016 antes, pois, de ter tomado providência que lhe cabia. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração. Sobre a pretensão trazida aos autos, necessário considerar que consoante dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 a administração tributária tem o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para processar os pleitos dos contribuintes, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes nas informações fornecidas pelas autoridades impetradas, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve a adoção da medida pretendida nos autos em 13.02.2017 e em 20.04.2017, o que caracteriza o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 74/76 e 83). Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se União Federal e as autoridades impetradas para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004705-66.2016.403.6109 - PPE FIOS ESMALTADOS S.A X PPE FIOS ESMALTADOS S.A (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE) AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL após os presentes embargos de declaração à decisão que denegou a segurança (fls. 146/149) aduzindo a existência omissão, eis que conquanto tenha sido reconhecida sua ilegitimidade passiva na fundamentação não constou tal reconhecimento no dispositivo. DECIDO. Assiste razão à embargante. Destarte, onde se lê: Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. leia-se: Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil - CPC excludo da lide o Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa - SEBRAE, a Agência de Promoção de Exportação - APEX BRASIL, bem como a da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Posto isso, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005614-11.2016.403.6109 - SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA (SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Ao apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (autor) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VOL0A02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001446-25.2000.403.6109 (2000.61.09.001446-8) - FRANCISCO DONIZETE SPADON (SP184512 - LULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO DONIZETE SPADON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por FRANCISCO DONIZETE SPADON para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 330/335). Instado a se manifestar, o impugnado rejeitou as alegações do impugnante (fls. 340/342). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou valores quase idênticos aos cálculos do impugnado (fls. 345/348). Na sequência, se manifestou apenas o impugnado (fls. 351 e verso). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação da parte autora, estabelecendo os critérios da correção monetária e juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado calculou corretamente a correção monetária, utilizando o INPC (Resolução nº 267/2013). De outro lado, o impugnante aplicou a TR (Lei nº 11.960/09), em desacordo com o julgado, consoante informa o laudo da contadoria judicial (fls. 345/348). Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 72.304,40 (setenta e dois mil, trezentos e quatro reais e quarenta centavos) para o mês de setembro de 2016 (fls. 345/348). Indevidos honorários advocatícios (RESP 1.134.186). Com o trânsito, expeça-se o ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intime-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004905-25.2006.403.6109 (2006.61.09.004905-9) - MARIA DE FATIMA MANFIOLETTI CASARIN X MARIA FORNAZIN MANFIOLETTI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA DE FATIMA MANFIOLETTI CASARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA DE FÁTIMA MANFIOLETTI CASARIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas ao benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 127/130), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0002952-79.2013.403.6109. Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 196/197), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 199/200). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001676-52.2009.403.6109 (2009.61.09.001676-6) - LUIS ANTONIO BUCK (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 209 e seguintes: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001164-60.2011.403.6109 - DENISE TARANTINI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE TARANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por DENISE TARANTINI para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução com fundamento no artigo 57, 6º, da Lei nº 8.213/91 e por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09 (fls. 262/278). Instada a se manifestar, a impugnada rejeitou as alegações do impugnante (fls. 282). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, tendo somente a impugnada concordado com os cálculos (fls. 285/334, 336 e 337). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante e pela impugnada não procedem, eis que a contadoria judicial apurou valor diverso, nos termos do r. julgado. (fls. 277/282). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 188.270,69 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e setenta reais e sessenta e nove centavos) para o mês junho de 2016 (fls. 277/282). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam: R\$39.801,52 (trinta e nove mil, oitocentos e um reais e cinquenta e dois centavos) ao impugnante e R\$29.246,51 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos) ao impugnado com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se o ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intime-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011726-69.2011.403.6109 - HEITOR GODOY DE MELLO (SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X UNIAO FEDERAL X HEITOR GODOY DE MELLO X UNIAO FEDERAL Trata-se de cumprimento de sentença promovido por HEITOR GODOY DE MELLO para o pagamento de restituição de Imposto de Renda - IR recolhido indevidamente, bem como de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculo (fls. 306/308), cujo valor foi contestado pela executada (fls. 318) e a questão foi resolvida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 364). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 392/393), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 396/397). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008056-86.2012.403.6109 - DEUNICE RODRIGUES MOREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUNICE RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por DEUNICE RODRIGUES MOREIRA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Jutou documentos (fls. 198/212). Instada a se manifestar, a impugnada rechaçou as alegações do impugnante (fls. 215/218). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou valores idênticos aos cálculos da impugnada (fls. 221/223). Foi deferido a expedição do requerimento em relação aos valores incontroversos (fls. 238/240, 247/249, 251). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à remessa oficial, fixando juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pela impugnada não são procedentes, eis que em desacordo com o julgado que especificou INPC como indexador, afastando expressamente a aplicação da Lei nº 11.960/2009, tendo a impugnada apurado valor idêntico ao da contadoria judicial (fls. 221/223). Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 101.479,04 (cento e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quatro centavos) para o mês de fevereiro de 2016 (fls. 221/223). Indevidos honorários advocatícios (RESP 1.134.186). Com o trânsito, expeça-se o ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001250-50.2003.403.6109 (2003.61.09.001250-3) - PROGRESSO HUDELFA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL X PROGRESSO HUDELFA LTDA(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)
Ciência às partes do julgamento do A. I. nº 0008062-82.2015.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004594-34.2006.403.6109 (2006.61.09.004594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATA DE MORAIS BARBOZA SANTOS X MARGARIDA MOREIRA BERTELLI X ROGERIO APARECIDO PINTO(SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE MORAIS BARBOZA SANTOS
Tendo em vista a ocorrência de erro material no despacho de fl. 204, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, e em especial acerca da petição de fl. 187. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010824-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISSA SACLLOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEXANDRE SCHIAVINATTO SALVEGO X OTINIEL ALEIXO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SCHIAVINATTO SALVEGO
Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos do prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003145-65.2011.403.6109 - MARIA INES PEREIRA DA SILVA(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X SAECIL SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE LEME(SP213037 - RICARDO ORSI ROSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA INES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por MARIA INÊS PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL promoveu depósito nos termos determinado, tendo a exequente concordado com os valores (fls. 125 e 127/129, 153). Na sequência, a gratuidade foi deferida (fl. 133). Citada, Executada SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME apresentou impugnação aduzindo, em síntese, excesso de execução uma vez que não foram observados os índices fixados na decisão exequenda (fls. 155/162). Instada a se manifestar, a impugnada insurgiu-se contra o pleito (fl. 184). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e os elaborou em conformidade com o r. julgado (fls. 187/190). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. sentença julgada procedente o pedido fixando valor de danos morais, acrescidos os juros de mora e correção monetária e honorários advocatícios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que exequente e a executada SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME incorreram igualmente em erro, eis que efetuaram correção monetária nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com atualização de valor arbitrado (100%), juros de mora de 0,5 % a.m., em desconformidade com o julgado, conforme se depreende das informações e cálculos da contadoria judicial. De outro lado, a executada CEF efetuou depósito em 05.03.2015, no valor de R\$1.611,28, com concordância da exequente. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada por SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 2.077,58 (dois mil e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizada para abril de 2018 (fls. 187/190). Condeno a exequente MARIA INÊS PEREIRA DA SILVA ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$1.444,00 (um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais) com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º do artigo 95 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se alvará de levantamento em favor MARIA INÊS PEREIRA DA SILVA da quantia depositada pela CEF (fls. 127/129) e promova a SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME o depósito de R\$ 2.077,58 (dois mil e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para abril de 2018 (fls. 187/190) em favor de MARIA INÊS PEREIRA DA SILVA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106284-07.1997.403.6109 - MAURICIO DE MORAES SILVA X CLEBER EDUARDO GUITARRARI X MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEIRELLES X HELCIO DE OLIVEIRA CRUZ X CLOVIS JOSE LUCENA DE MEDEIROS X JOSE CARLOS DE ASSUMPCAO X JOSE MOISES CARIA X VICENTE MARGOTIA FILHO X ROSA TUPAN DE OLIVEIRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE MORAES SILVA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006304-02.2000.403.6109 (2000.61.09.006304-2) - LEONOR DE TOLEDO ROLLA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL X LEONOR DE TOLEDO ROLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LEONOR DE TOLEDO ROLLA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos, cujos valores não foram aceitos pelo executado e a questão foi resolvida em sede de embargos à execução (fl. 304/309). Expediu-se ofício requisitório (fls. 316), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (fls. 317). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com filuro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008914-88.2010.403.6109 - LOURDES FATIMA DA SILVA(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora o comprovante do estorno ocorrido nos termos da Lei 13.463/2017. Após, expeça-se ofício requisitório (reinclusão). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009285-52.2010.403.6109 - MARCELO FRANCISCO CORTES X GISELE CAMOLESE CORTES X DAVI CORTES X GISELE CAMOLESE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARCELO FRANCISCO CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do(a) despacho/décisão de fl. 294, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003616-81.2011.403.6109 - UMBERTO BORTOLUCCI(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO BORTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por UMBERTO BORTOLUCCI para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de juros de mora e de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 239/254). Instada a se manifestar, o impugnado rejeitou os cálculos apresentados para aceitar valor de RMI do impugnante e no mais insurgiu-se contra a impugnação, apresentando novo valor (fls. 259/266). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (fls. 268/273). O impugnado concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 277) e, o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 276). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação, fixando os juros de mora e correção monetária e honorários advocatícios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as partes incorreram igualmente em erro. De um lado, na conta retificadora elaborada pelo impugnado, foi considerado exclusivamente INPC. De outro lado, o impugnante utilizou como índices de correção monetária a TR, sem incidência do IPCA-E, consoante se infere das informações da contadoria (fls. 268/273). Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 84.672,76 (oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos) para o mês de junho de 2016 (fls. 268/273). Sendo cada ligante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcaarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, R\$ 6.965,44 (seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) ao impugnante e R\$ 26.831,11 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e onze centavos) ao impugnado, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º do artigo 98 do mesmo diploma. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Sem prejuízo, a fim de evitar eventual nulidade ou prejuízo, intimem-se o

patrono da parte autora para comparecer em Secretária do Juízo e assinar a petição de fls.259/260, devendo a Serventia certificar o comparecimento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007764-04.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOSÉ APARECIDO DA SILVA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Sustentou o impugnante, em síntese, que nada há a executar, eis que os proventos do labor em atividade especial e aposentadoria especial são inacumuláveis e, subsidiariamente, alegou excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de juros de mora e de correção monetária. Juntou documentos (fls.129/140). Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (fls.143/144). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou que os cálculos de ambas as partes apresentam incorreção, informando valores quase idênticos aos apurados pelo impugnado (fls. 146/148). O impugnado concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 312) e, o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 154). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que os cálculos de ambas as partes estão incorretos quanto à correção monetária, consoante se infere das informações da contadoria judicial (fls.146/148). Ressalte-se que conquanto o artigo 57, 8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada. Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento ultra petita, porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS. I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte. II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF - Décima Turma; AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983). Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 59.388,69 (cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos) para o mês de junho de 2016. Condono o INSS, impugnante, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele indicado, qual seja, R\$ 5.137,80 (cinco mil, cento e trinta e sete reais e oitenta centavos) para o mês de junho de 2016, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000015-67.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO MODELO DE SAO PEDRO LTDA X ADAUTO ROCHA DE MELO X MARIA SILMA ALMEIDA DE MELO

Diga a CEF acerca do retorno da precatória. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005814-23.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SBS METROLOGIA LTDA ME X JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003804-35.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR VILLE - ME X JULIO CESAR VILLE

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, acerca do prosseguimento do feito, em especial, acerca do resultado positivo da pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001125-90.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY X BENEDITO ADALBERTO DE GODOY

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do andamento do feito. Int.

ACOES DIVERSAS

0003847-94.2000.403.6109 (2000.61.09.003847-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103184-15.1995.403.6109 (95.1103184-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X BERAN & CIA LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

Fl. 62: defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005807-67.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ELIAS SALUM

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Piracicaba, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-59.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NIVIA BEZERRA DIOGENES

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13856262: recebo a petição acompanhada dos documentos como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por NÍVIA VEZERRA DIOGENES, residente no município de Piracicaba - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à implantação do benefício da pensão por morte e consectários legais.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação do 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007372-66.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLARICE DELIMA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA VIEIRA DA CUNHA - SP266730
EXECUTADO: UNIMED SUDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127, ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308

DESPACHO

Assiste razão ao advogado da UNIMED no tocante à intimação do despacho ID nº 12060986, uma vez que não constou o nome de quaisquer advogados da UNIMED em sua publicação.

Destarte, republique-se, ficando reaberto o prazo respectivo.

Despacho ID nº 12060986: "Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte exequente(autora), promova a parte executada (UNIMED SUDESTE PAULISTA) o pagamento de R\$ 42.548,59 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) referente a condenação por danos morais e materiais e R\$ 4.254,86 (quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) referente a condenação em honorários advocatícios, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC."

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002378-92.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348

RÉU: NILSON DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Intime-se a parte devedora, por mandado ou carta precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (§ 1º do artigo 523 do NCPC).

Intime(m)-se também de que, transcorrido o prazo acima, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, caso queira(m), sua(s) impugnação.

Não havendo pagamento, expeça-se mandado ou precatória de penhora/avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determine a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretária mínuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio, determine a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal (caso o bloqueio recaia sobre valor irrisório em face do montante da dívida, promova-se o DESBLOQUEIO).

Recebidá a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova-se a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória (ID Nº _____) e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003928-59.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DROGARIA COBRAO EIRELI - EPP, STEPHANIO GOMES

ID 12097108: à CEF para que promova com urgência o recolhimento das custas junto ao Juízo Deprecado.

Int.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-95.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: RAVELI METAIS LTDA - ME, ANTONIA DELIBERALI, ALINE MARIA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre os mandados negativos para requerer o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 22 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-13.2016.4.03.6109

AUTOR: MARCIO ROGERIO VENDRAME

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID12178800: oficie-se ao EADJ para averbação dos períodos especiais reconhecidos em favor do autor (ID's 5225030 e 1530864), instruindo-se com cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão (ID 5225037) e desta decisão também.

ID12179299: Defiro o pedido formulado pela parte autora de expedição de ofício requisitório.

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, venham-me os autos para a transmissão dos requisitórios. Após, intinem-se as partes, nos termos do nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 22 de janeiro de 2019.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008899-53.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Semprejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 23 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000555-54.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: FNL - FRENTE NACIONAL DE LUTA CAMPO E CIDADE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de trinta dias, acerca do resultado da carta precatória, bem como

sobre o prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007500-86.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE SANTIAGO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que justifique sua ausência à perícia agendada para o dia 30/10/2018, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.

Intime-se.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003355-43.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DIRCEU FERNANDO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a petição de início da fase de cumprimento de sentença (ID 12563402), tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se a parte contrária deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, conforme determinado na parte dispositiva da r. sentença (ID 12524387).

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009717-05.2018.4.03.6109

AUTOR: MATHIEUS MENDES LAMBOIA

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito, sem demonstração de periculum in mora, sem insuficiente para tanto o caráter alimentar do benefício requerido.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGE/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0202226-79.1989.4.03.6104

AUTOR: LOURDES DOS SANTOS, MARLI FARIAS DE PAULA, CELSO FARIAS, SERGIO FARIAS, ANNA MERRI BRANCO, ANA LUCIA MENEZES DOS SANTOS, JOSE ROBERTO MENEZES, MARIA APARECIDA MENEZES DA SILVA, PEDRO CARLOS MENEZES, RAUL ALVES MENEZES, ZELIA MARGARIDA DE BARROS, MARCIA CAROLINA DE BARROS HILARIO, MARIA DO SOCORRO DE BARROS SILVA, BENEDITO DE BARROS, ROZANA RITA DE BARROS, NEUSA DE BARROS DA COSTA, PAULO CESAR DE BARROS, MARIA CRISTINA DE BARROS CAMPOS, SUELY APARECIDA DE BARROS, MARIA PEREIRA CARDOSO, EUNICE DE SOUZA COSTA, ROSEMARY COSTA
EXEQUENTE: ERNESTO ALVES DE BARROS, LUIZ GONZAGA MARTINS CARVALHO, JOSE MOREIRA DA SILVA PINTO, JUVENCIO ALFREDO BERNARDO FILHO, RENATO ALFREDO BERNARDO, EDSON ALFREDO BERNARDO, ANA LUCIA BERNARDO ROLA, MARIA ISABEL MERRI BRANCO, CLAUDIO LUIZ CARDOSO, JAIR FERNANDES, CLAUDEMIRO LUCIO DOS SANTOS NETO, TEODOMIRO DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DA SILVA, JAIME JOSE RODRIGUES, MAURINA BARROS COTIA, ADEMIR RODRIGUES COTIA, HELENO RODRIGUES COTIA, ALDA COTIA LICATE, SOLANGE BARBOSA CABRAL DE ALBUQUERQUE, SONIA BARBOSA CABRAL, SIDNEI BARBOSA CABRAL, FRANCISCO FRANCINET CORREA, ANTONIO ADELINO VIEIRA PEREIRA, MANOEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936, DANIEL SILVA MAXIMO - SP161687, ATTILIO MAXIMO JUNIOR - SP116251, RAFAEL CANIATO BATALHA - SP290003, ANDRE

ROBERTO BATALHA - SP77757, JOYCE RODRIGUES SALES - SP140320

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

RÉU: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRATICOS DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA

Advogado do(a) RÉU: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminhando o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Considerando as alegações trazidas pelas partes retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência e ou elaboração de nova conta, se o caso, observando-se que os juros deverão ser calculados de acordo com o item 2 da informação de fl.1251."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007882-39.2005.4.03.6104

AUTOR: JANETE DJALMA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083, ANA LUCIA MOURÉ SIMÃO CURY - SP88721

RÉU: UNIAO FEDERAL, ENIO VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RUIZ SCHUTZ - SP167695

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminhando o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "As fls. 1180/1181 a União Federal pleiteia que o Juízo proceda à nova pesquisa junto ao BACENJUD.INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional. Por outro lado, defiro a expedição de ofício a BM&F Bovespa S.A, conforme requerido à fl. 1180 item 2. Intime-se".

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007636-96.2012.4.03.6104

AUTOR: JORGE ROBERTO GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 265/270. Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012643-06.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIN OP AP GUI EMP MAQ EQ TR CAR PORTOS TER MAR FLU E SP

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Considerando-se o caráter dos documentos juntados, anote-se o sigilo. Tendo em vista a documentação juntada pela União Federal às fls. 2179/2190, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004990-60.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BANCO BS2 S.A., AJAX.JUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA KUSMINSKY WINTER - SP222335, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA KUSMINSKY WINTER - SP222335, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Considerando os argumentos trazidos pelos cessionários às fls. 1700/1706 e 1709/1712, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure eventual divergência no levantamento dos valores. Oportunamente, deliberarei sobre o saldo remanescente nas contas n 005131958916, 005131869336 e 005131869344. Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003459-70.2004.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO MELLO SIQUEIRA, JOSE SARUBBI JUNIOR, MARIO FRANCISCO FRANCO, DAVI ANTONIO MACENA, CIRO PEREIRA DA SILVA, IDIMIR GALVAO PIANELLI, WALTER DE CASTRO REIS, FRANCISCO LOPES BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista que à fl. 568 a União Federal concorda com a conta apresentada pela parte autora às fls. 542/565, acolho-a para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006036-35.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTOS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista que à fl. 182 a Prefeitura Municipal de Santos concordou com a conta apresentada às fls. 178/179, acolho-a para o prosseguimento da execução. Expeça-se ofício requisitório. Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205501-31.1992.4.03.6104

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA DINVER LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO TAVARES NETO - SP239206

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista o noticiado à fl. 451, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20180024488 (20180132349). Intime-se".

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0016964-65.2003.4.03.6104

AUTOR: NERIO DOS SANTOS LEITE, WILSON JERONIMO DA SILVA, JOSE CANDIDO DA SILVA, FRANCISCO TOTARO, MANOEL GOMES, MARIA ZILDA BERGAMIN, ANTONIO ROBERTO RODRIGUES COVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista o noticiado à fl. 428, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o item 1 do despacho de fl. 426. Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011744-47.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, WANDERLEY VASQUES FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogados do(a) EXECUTADO: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista a divergência das partes em relação a existência de saldo remanescente ainda a ser pago, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se a quantia depositada satisfaz a obrigação. Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008546-60.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: FRANCISCO PORTELA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA - SP299690, GISELE VICENTE - SP293817, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. "Ad cautelam", aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004109-88.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA IVETE MOREIRA GARCIA, DALTON LUIS GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0004591-36.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES, JOSE NOGUEIRA, JOAO SATURNINO DE CERQUEIRA, TERESINHA QUARESMA DE CASTRO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246, CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246, CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246, CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução n 5002265-56.2018.403.6104 (PJE).Intime-se. "

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200266-83.1992.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004986-96.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, FELIPE MOTTA DOS SANTOS, LEOTILDE RIBEIRO GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista o informado à fl. 321, proceda a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 297/302Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 325/327 e 332). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e conferidos (fls. 328/329).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: ESTER RODRIGUES DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."Ad cautelam", aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: ELIAS NUNES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: JARMIFRAN SILVANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: JOSE DUDA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0202081-23.1989.4.03.6104

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BARTHOLOMEI - SP38118, EDISON SOARES - SP21831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista o informado à fl. 319, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o advogado da parte autora providencie a habilitação dos sucessores. Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012469-94.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: VALDELICE APARECIDA MORATO FOLKAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Vistos, Após o pagamento, o exequente apresentou valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem indevidos juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da inscrição do ofício requisitório, alegou, ainda, que na hipótese de ser acolhido o pedido da parte autora, o valor apresentado é superior ao devido. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atirando o fenômeno da incidência dos juros moratórios." RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vênia àqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equívoco o entendimento referendando o pagamento de "juros remanescentes ou em continuação". Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma "virada de mês" após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consente orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material (...)(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUÍZA MARIANNA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento do RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interesse constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, "Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação". Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder uma a uma todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/RPV ou o silêncio propriamente transmitido do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repeliu por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malfeitoria ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cedida, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:13/10/2006 - Página:207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados "juros em continuação". Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 181, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Na hipótese do referido julgamento ser favorável aos exequentes, antes do pagamento remetam-se os autos à contadoria para conferência dos valores a serem levantados. Intime-se. "

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500475-03.2019.4.03.6104

AUTOR: LEANDRO MIRANDA RUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (RS 14.000,00), verifico que a transição do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int. com urgência.

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011184-32.2012.4.03.6104

AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 251/254. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006705-88.2015.4.03.6104

AUTOR: ELISABETH RAMOS ANTONIETTE

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Vistos, Após o pagamento, o exequente apresentou valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem indevidos juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da inscrição do ofício requisitório, alegou, ainda, que na hipótese de ser acolhido o pedido da parte autora, o valor apresentado é superior ao devido. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atirando o fenômeno da incidência dos juros moratórios." RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vênia àqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equívocado o entendimento referendando o pagamento de "juros remanescentes ou em continuação". Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma "virada de mês" após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contabilidade judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consistente orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material (...)(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 C2J2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUÍZA MARIANNA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:) Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interesse constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:) Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, "Independente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação". Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder uma a uma todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:) Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/RPV ou o silêncio propriamente transmitido do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singular pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. I - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de má-fé em art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cedido, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados "juros em continuação". Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 95, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Na hipótese do referido julgamento ser favorável aos exequentes, antes do pagamento remetam-se os autos à contabilidade para conferência dos valores a serem levantados. Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208746-74.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: MARINA ROMANI PUSTIGLIONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminhando o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Anotar-se a interposição do A gravado de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."Ad cautelam", aguardar-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206286-80.1998.4.03.6104

EXEQUENTE: AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA, CONCEICAO DE SOUZA, ELVIRA FIGUEIREDO, GERSON DE OLIVEIRA FARIAS, JOAO SHINZATO, JOSE LUIZ FRANCISCO CORREA, NELSON CABRAL DA SILVA, CONCEICAO DE MARIA MACHADO AZEVEDO, OSVALDO PEREIRA, ROSAURA LEOMIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminhando o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Antes de deliberar sobre o requerido à fl. 793, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que Conceição de Souza se manifeste sobre o despacho de fl. 786.Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011267-63.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: ALAMIR PEREIRA, FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS, JOAO BRUNO NETO, JOAQUIM PRUDENTE DE AZEVEDO, MANOEL FERNANDES ALONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminhando o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009677-17.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE CARNEIRO GAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Antes de deliberar sobre a existência de diferença a ser requisitada a título de juros moratórios, considerando que o valor apontado pela parte autora como devido (fls. 373/374), refere-se a condenação principal e a sucumbência, primeiramente, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a apresentação de nova planilha de cálculo em que constem os valores separados, ou seja, uma conta para a diferença referente ao principal e outra relativa a sucumbência. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009873-16.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: ROOSEWELT JUSTAMANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 397, juntando aos autos certidão em que constem os dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte. Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007384-69.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: VICTOR SCANDIUZZI MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES - SP81110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Na hipótese, o objeto da demanda consiste na conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não decorrendo dela, porque não integram o pedido, os efeitos financeiros na pensão por morte. A extensão dos direitos dos dependentes pelo artigo 12 da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer o valor não recebido em vida pelo segurado, não possibilita a adimplemento financeiro em relação à pensão por morte, pois este benefício correspondia à mera expectativa de um direito não reconhecido na via administrativa e não postulado judicialmente por seus dependentes, enquanto direito autônomo. O direito ao benefício previdenciário, em regra, é de caráter personalíssimo, o que se traduz como a possibilidade de apenas o próprio titular do benefício exercer essa manifestação de vontade, e assim auferir os efeitos financeiros retroativos, com DIB em 05/11/2003 e DCB em 27/11/2007, data do óbito do exequente Sérgio Luiz Seabra Marques. Nada obstante os anteriores petições do INSS, merecem prosperarem assim os seus argumentos lançados à fl. 448. Isto posto, para o prosseguimento da execução acolho os cálculos de fls. 397/408. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001341-72.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO PASQUERO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminhando o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Vistos, após o pagamento, o exequente apresentou valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem indevidos juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data da inscrição do ofício requisitório, alegou, ainda, que na hipótese de ser acolhido o pedido da parte autora, o valor apresentado é superior ao devido. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem "devidos" juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atrelando o fenômeno da incidência dos juros moratórios." RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vêniais àqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de "juros remanescentes ou em continuação". Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório/Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalência da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma "virada de mês" após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na transição regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a transição do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, "Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação". Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÁVEL MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/RPV ou o silêncio propriamente dito não transmitem o precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repeliu por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêntico é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, que por concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium 2 - Como cedção, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados "juros em continuação". Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 147, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Na hipótese do referido julgamento ser favorável aos exequentes, antes do pagamento remetam-se os autos à contadoria para conferência dos valores a serem levantados. Intime-se".

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007384-69.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: VICTOR SCANDIUZZI MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES - SP81110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Na hipótese, o objeto da demanda consiste na conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não decorrendo dela, porque não integram o pedido, os efeitos financeiros na pensão por morte. A extensão dos direitos dos dependentes pelo artigo 12 da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer o valor não recebido em vida pelo segurado, não possibilita o adimplemento financeiro em relação à pensão por morte, pois este benefício correspondia à mera expectativa de um direito não reconhecido na via administrativa e não postulado judicialmente por seus dependentes, enquanto direito autônomo. O direito ao benefício previdenciário, em regra, é de caráter personalíssimo, o que se traduz como a possibilidade de apenas o próprio titular do benefício exercer essa manifestação de vontade, e assim auferir os efeitos financeiros retroativos, com DIB em 05/11/2003 e DCB em 27/11/2007, data do óbito do exequente Sérgio Luiz Seabra Marques. Nada obstante os anteriores petições do INSS, merecem prosperarem assim os seus argumentos lançados à fl. 448. Isto posto, para o prosseguimento da execução acolho os cálculos de fls. 397/408. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003671-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALBERTO RODRIGUES LAGE, DEISE PINHEIRO RODRIGUES LAGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE FERREIRA RECCHIA - SP253640
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE FERREIRA RECCHIA - SP253640
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO JOSE REIS DE OLIVEIRA - SP376600, NEILDES ARAUJO A GUAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

ID 13853017: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Fedearl

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008228-45.2018.4.03.6104
AUTOR: FLAVIO MARCILIO DA SILVA PERPETUA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009112-14.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: ANGRA BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0005547-08.2009.4.03.6104

CONFINANTE: CELIO PINTO, JOCIENE DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) CONFINANTE: ADERSON AUDI DE CAMPOS - SP113477

Advogado do(a) CONFINANTE: ADERSON AUDI DE CAMPOS - SP113477

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, intimando-se-se a União Federal e o Ministério Público Federal do r. despacho exarado (jd 12397100, fs. 31).

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005389-35.2014.4.03.6311

AUTOR: SUELI DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH - SP250546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, tomando conclusos para sentença.

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001511-73.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE ERIVALDO FEITOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000737-04.2016.4.03.6311

AUTOR: JOEL DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006915-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas em contestação pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos, nos períodos de 11/04/1986 a 26/09/2012 em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (PETROBRÁS), no período acima.

Nomeio para o encargo o **Engº Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009772-95.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BISTULFI
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CARDIM - SP258314

DESPACHO

ID 13146106: Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006939-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO ADELINO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em exame, o autor requer seja reconhecido como especial o período de 20/12/1993 a 09/06/2016 trabalhado junto à SABESP.

A fim de comprovar o direito alegado, juntou PPP.

Considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa, expeça-se ofício à empresa empregadora para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado no período reclamado.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008849-42.2018.4.03.6104

AUTOR: PAULO BEZERRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Dê-se, sem prejuízo, ciência dos documentos juntados (id 13708662 e 8665).

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER QUARTIERI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial juntado (id 12985986).

Considerando a complexidade, local do trabalho e o grau de especialização do Sr. Perito, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o INSS sobre o laudo pericial juntado (id 12549312/13).

Considerando a complexidade, local do trabalho e o grau de especialização da Sr. Perita, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005501-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIEGO OLIVEIRA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: EDMILSON ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado (id 13751217).

Arbitro seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008187-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das considerações do periciando (id 12562610), solicite-se junto à Perita Judicial o agendamento de nova data para a perícia médica.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007493-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON ANTONIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e agentes químicos, no período de 21/01/1985 a 01/04/2015 em que laborou junto à empresa PETROBRAS.

Devidamente citado, o INSS deixou transcorrer o prazo legal para contestação.

Requer o autor a produção de prova pericial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor junto à PETROBRAS. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng. Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perita de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO EMIDIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERAILDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor (id 12876722).

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO DA SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e agentes químicos, no período de 09/12/1986 a 05/01/2015 em que laborou junto à empresa PETROBRÁS.

Devidamente citado, o INSS sustenta, em sua, que a parte autora não logrou êxito em demonstrar que efetivamente laborou em condições especiais.

Requer o autor a produção de prova pericial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor junto à PETROBRAS. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng. Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Deverá o autor providenciar a juntada aos autos dos PPPs e laudos legíveis que embasaram seu preenchimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos.

Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004996-25.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO LUIZ PENCO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 13751237).

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO CARREGOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado (id 14004290).

Considerando a complexidade e o local do trabalho, bem como o grau de especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-39.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atenda o autor ao requerido pela Sra. Perita Judicial (id 12954338).

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO ANTONIO MARTINS MACUCATO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atenda o autor ao solicitado pela Sra. Perita Judicial (id 12954339).

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SENA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 13040563).

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-79.2017.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ALBERTO THOMAZ BRITES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELIO SOUZA DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 345, II, do CPC.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE MIGUEL DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor (id 12809918).

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008033-60.2018.4.03.6104

AUTOR: SANDRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007942-67.2018.4.03.6104

AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO GOMES ALBA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005915-14.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCIO LOURENCO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008054-36.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCO ANTONIO RIECHELMANN

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006378-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e agentes químicos, no período de 19/11/1984 a 13/08/2015 em que laborou junto à empresa PETROBRAS.

Devidamente citado, o INSS deixou transcorrer o prazo legal para contestação.

Requer o autor a produção de prova pericial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor junto à PETROBRAS. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng. Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003827-37.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILBERTO MONTEIRO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004355-55.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO, ANTONIO AURELIO DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "O valor a ser requisitado é aquele que foi acolhido na sentença proferida nos embargos a execução n 0001103-87.2013.403.6104 (R\$ 20.403,96 - para outubro de 2011). A atualização da referida quantia será feita pela Divisão de Precatórios no momento da inscrição do crédito na proposta orçamentária. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl.470. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime!".

Santos, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011816-58.2012.4.03.6104

AUTOR: ROMILDO LAVIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se."

Santos, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002364-48.2013.4.03.6311

AUTOR: JOCELIO SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista o acordo celebrado pelas partes (160/161), bem como o requerido às fls. 163, verso e 165/166, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando a secretaria o valor apresentado pelo INSS às fls. 41/42 dos embargos em apenso. Intime-se. Publique-se o despacho de fl.167. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se."

Santos, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000809-30.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA GORETH DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Traslade-se cópia de fls. 53/76, 100/101 e deste despacho para os autos principais. Requeira o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se."

Santos, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001219-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CORDELINA DA SILVA SANTHIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Considerando o pleito contido na petição ID 11709953, providencie a autora o cálculo que entende como correto.

Intime-se.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0204221-15.1998.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDVALDO BALTAZAR DE LORENA

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 56/58, 82/87 e 89 para os autos principais. Após, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Na hipótese de pretender executar a verba honorária, deverá providenciar a digitalização destes autos. Intime-se".

Santos, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016341-98.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: MARCIA PERES GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Fls. 395 - assiste razão ao exequente. O título executivo é claro ao garantir que no PBC (08/1998 a 09/1995) devem ser computados também os salários de contribuição - observado o limite máximo legal - com os acréscimos decorrentes do reconhecimento, nas duas reclamações trabalhistas (nº 1.575/98 - 3ª VT Sts/SO; nº 2.063/99 - 6ª VT Sts/SP), do direito ao pagamento das verbas e diferenças salariais. NB 42/110.297.628-5 DIB 23/09/98 Correção Monetária conforme Resolução CJF nº 267/2013 Juros de mora (fl. 98 verso). Retornem pois, os autos à contadoria para que elabore nova conta, observando os parâmetros da presente decisão. Int.".

Santos, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205564-56.1992.4.03.6104

EXEQUENTE: EDVALDO BALTAZAR DE LORENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se".

Santos, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201341-84.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: JAMILY COSTA MOLDERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Dê-se ciência as partes do decidido no agravo de instrumento n 5002827-78.2017.403.0000 (fls. 367/375).Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 341/343 que determinou a requisição do pagamento.Intime-se".

Santos, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002551-86.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: ADRIANO PEREIRA MORAES, ANTONIO COSTA LEITAO, ANTONIO RODRIGUES, MARIA HELENA RAMOS, ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."Ad cautelam", aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Após, deliberarei sobre os embargos de declaração apresentados pela parte autora (fls. 399/401).Intime-se".

Santos, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002351-06.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA, KELLY DA SILVA, MONIQUE NATHALIA DA SILVA NASCIMENTO, MARIA GORETH DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada pela parte autora às fls. 530/531.Aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios (fls. 512/514).Intime-se".

Santos, 4 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: VALDEMAR FELICIANO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista a alegação do INSS às fls. 341/345 de existência de erro material na elaboração do cálculo apresentado pela parte autora, e considerando a divergência entre os valores apresentados pelas partes, com o intuito de verificar a quantia correta devida a título de honorários advocatícios, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste. Sendo assim, proceda a secretaria a retificação do ofício requisitório de fl. 338, requisitando-se somente o pagamento do valor incontroverso (R\$ 26.839,75 para 11/2016 - fl. 315). Intime-se."

Santos, 4 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-40.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927, ANDRE LUIZ BECK - SP156288
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio do qual a **UNIMED DE CATANDUVA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, devidamente qualificada, no bojo da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, sujeita ao procedimento comum, que move em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, também qualificada nos autos, objetiva, em síntese, obter o comando de impedimento (i) do registro de seu nome no CADIN, (ii) de inscrição do débito cobrado pela autarquia ré com base no art. 32, da Lei n.º 9.656/98, em sua Dívida Ativa, e, ainda, por consequência, (iii) do ajuizamento da competente Execução Fiscal para a cobrança da dívida.

Em apertada síntese, narra a autora que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde que, por estar sujeita à Lei n.º 9.656/98, estaria, também, obrigada a ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS) as despesas suportadas por este em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por sua vez, definiria as regras a serem observadas relativamente a tal ressarcimento, sendo que, para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa (RN) n.º 358, e a Instrução Normativa (IN) n.º 54, ambas de 27/11/2014, em face das quais, no mérito, a autora se insurge.

Acrescenta que, recentemente, recebeu da ANS Aviso de Beneficiários Identificados – ABI (documento anexo) referente aos atendimentos identificados ocorridos em MARÇO A JUNHO DE 2004 no Processo administrativo nº 33902186149200402 (Ofício ABI nº 10829/2004/DIDES/ANS). **Referida solicitação de desmembramento resultou na geração da GRU nº 000326916, com vencimento em 11.01.2019, que possui valor de R\$ 10.464,70** (dez mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), que são objeto de questionamento quanto a regularidade de sua cobrança.

Assim, discordando a autora da cobrança efetuada pela ANS, na medida em que, segundo ela, além de prescrito, o crédito teria sido constituído sem a observância do princípio da legalidade, ajuizou a presente demanda com vistas a obter a declaração de inexigibilidade da quantia. Requeru fosse autorizada a depositar nos autos o valor da dívida, objetivando subsidiar decisão que impedisse a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o crédito na sua Dívida Ativa, e, por consequência, de ajuizar a competente execução fiscal.

Apresentou comprovante de depósito da quantia objeto de discórdia entre as partes, depósito este efetuado em 11/01/2019 ([doc. 13888365 deste processo eletrônico](#)).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então subdividido entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu parágrafo único, que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental", em seu art. 300, *caput*, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", em seu § 1.º, que "para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la", e, em seu § 2.º, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia". Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os elementos evidenciadores devam ter como parâmetro legal as provas carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à prova inequívoca que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, prova inequívoca, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a prova inequívoca acabou por dar lugar aos elementos evidenciadores (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de *fumus boni iuris*, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de *periculum in mora*), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, esclarecendo, desde já, que a questão relacionada à regularidade e à legalidade da cobrança efetuada pela autarquia ré deverá ser enfrentada apenas quando exaurida a fase de conhecimento, com a prolação da sentença, identifico a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora a obter, pelo menos por ora, o comando de impedimento (i) do registro de seu nome no CADIN, (ii) de inscrição do crédito cobrado administrativamente em Dívida Ativa da ANS, e, por consequência, (iii) do ajuizamento da competente ação executiva fiscal, já que, na minha visão, cumpriu o que determina a legislação que rege a matéria.

Com efeito, prevê o art. 7.º, em seus incisos I e II, da Lei n.º 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, que "será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei: [ou] esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei". Por seu turno, de acordo com o § 1.º, do art. 300, do CPC, que ainda há pouco transcrevi, como condição para a concessão da tutela de urgência, pode o juiz exigir caução idônea para ressarcir os danos que a contraparte eventualmente venha a experimentar com o deferimento da medida.

Assim, considerando que a autora, depois de ter ajuizado a presente demanda, com vistas justamente a discutir a legalidade da obrigação que levou à cobrança administrativa do débito apontado na inicial, depositou, à conta do juízo, a integralidade da quantia objeto de discórdia entre ela e a ANS, há elementos evidenciadores suficientes da probabilidade de existência de seu direito de obter, liminarmente, os impedimentos de conduta da parte *ex adversa* que pleiteia.

Por outro lado, como já apontei, também se faz indispensável a existência de elementos evidenciadores do perigo de dano que justifique o deferimento da medida. E, neste particular, este requisito, também se configura no caso deste feito, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia litigiosa, a inclusão do nome da devedora no CADIN ou, mais gravemente, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente propositura da competente execução fiscal, a prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito judicial do valor integral cobrado administrativamente pela agência reguladora, objeto de discórdia judicial entre as partes, não há justificativa para a inclusão do nome da devedora no CADIN, e, menos ainda, para a inscrição do débito em dívida ativa e sua subsequente cobrança judicial.

Além disso, ainda que assim não fosse, a adoção de medidas de cobrança judicial da dívida por parte da credora, já tendo a autora garantido o seu pagamento, por meio do depósito judicial da quantia, representariam inegável abuso de direito da autarquia ré, situação essa autorizadora da concessão da tutela provisória pretendida, fundamentada, no entanto, nesse caso, na evidência (v. art. 311, I, do CPC: "a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte" - destaquei).

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, considerando, nesta ação, o depósito da integralidade da dívida cobrada administrativamente pela ANS, defino o pedido de concessão de tutela provisória para determinar que a autarquia ré (1) não inclua o nome da autora (UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e, também, (2) não inscreva o título em sua Dívida Ativa, ficando, assim, impedida, por dedução lógica, de ajuizar execução fiscal.

Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), Seccional de São José do Rio Preto/SP.

CATANDUVA, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000834-85.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROFRAN FOODS - COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS LACTEOS LTDA, FRANCISCO JOSE DA PAZ FOGACA, ROSY HELENA GABRIEL FOGACA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROFRAN FOODS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS LÁCTEOS LTDA.**, visando à cobrança de crédito bancário.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 1º de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-11.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ARTSY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, processada pelo procedimento comum, proposta por **Artsy Indústria e Comércio de Confeções Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **União Federal**, pessoa jurídica de direito público interno também qualificada, visando o reconhecimento do direito de apurar as contribuições sociais Cofins e Pis com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. Salienta a autora, em apertada síntese, que, em vista de seu objeto social, é contribuinte da Cofins e do Pis, e que estas contribuições gravam o faturamento. Menciona, também, que o legislador, ao instituir esses tributos, não previu a exclusão da base de cálculo, como fez com o IPI, do ICMS, o que assim a obriga a pagá-los sobre parcelas que não integrariam o faturamento. Alega que o ICMS não pode ser considerado receita, sendo certo afastado do resultado das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, e que este entendimento acabou prevalecendo, em sede de repercussão geral, no âmbito do STF, quando do julgamento do RE 574.706. Junta documentos.

Decisão inicial proferida por este Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada.

Citada, a União Federal ofereceu contestação, em cujo bojo requereu, preliminarmente, a suspensão do processo, haja vista ainda não transitado em julgado o RE 574.706, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

A autora foi ouvida sobre a resposta.

Os autos retornaram conclusos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Afasto a preliminar alegada pela União Federal em sua contestação, na medida em que apenas cabe, na forma do art. 1.035, § 5.º, do CPC, ao relator do recurso no E. STF determinar a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, atribuição esta, ademais, de cunho discricionário (v. RE 963.997, Relator Ministro Edson Fachin, DJE 7.2.2018: "(...) Na sessão de julgamento de 07.06.2017, o Pleno desta Corte resolveu questão de ordem, no RE 966.177/RS, no sentido de que "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la").

Julgo antecipadamente o pedido, posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC).

Busca a autora, por meio da presente ação, o reconhecimento do direito de apurar as contribuições sociais Cofins e Pis com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem a autorização para que possa compensar os valores indevidos nos últimos cinco anos.

Anoto, em primeiro lugar, que, pelo art. 927, inciso III, do CPC, os juízes estão obrigados a observar os recursos extraordinários, o que necessariamente impõe, no caso aqui discutido, o acatamento da tese que acabou sendo firmada quando do julgamento, pelo Plenário do E. STF, do RE 574.706, no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Cabe, no ponto, ressaltar, e aqui o faço a partir da leitura do acórdão mencionado, em especial pelo teor do aditamento de voto do Ministro Dias Toffoli, que o advento da Lei n.º 12.973/14 não foi capaz de alterar a conclusão majoritariamente adotada.

Desta forma, nada obstante considere que a razão quanto ao mérito da discussão esteja com a minoria que, no julgamento em questão, acabou ficando vencida, devo necessariamente me pautar, sob pena de infringência, sem justificativa bastante, do precedente (com repercussão geral) apontado, de acordo com o entendimento então firmado, implicando, com isso, a procedência do pedido veiculado na presente ação.

Dispositivo.

Posto isto, **julgo procedente o pedido**. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Reconheço, de um lado, o direito de a autora de excluir, quando da apuração da base de cálculo da Cofins e do Pis, do valor do ICMS devido, observando, no ponto, o que restou decidido no RE 574.706, e, de outro, asseguro-lhe, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de cinco anos contados anteriormente à propositura da ação, respeitada a disciplina normativa federal aplicável ao encontro de contas. Condeno a União Federal a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Confirmo a tutela provisória antecipada concedida anteriormente. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 1º de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MELOTTO ROMERO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de procedimento comum ajuizado pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Marcelo Melotto Romero**, por meio do qual objetiva a cobrança de dívida referente a contrato de cartão de crédito.

Em síntese, depois de proposta ação, antes, no entanto, que tivesse se dado a citação do réu, a autora expressamente desistiu, informando pagamento da dívida no âmbito administrativo.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação do réu para integrar o polo passivo da relação jurídica processual, não há que se falar em necessidade de sua concordância para a homologação da desistência, razão por que, sem mais demora é de se homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a posterior remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 354, *caput*, do CPC. Custas *ex lege*. Não são devidos honorários advocatícios, já que sequer chegou a ocorrer a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 1º de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-42.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SUZANA FORCATO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido pela autarquia em sua contestação sob ID nº 2607923, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 06/06/2011.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **promova a parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Outrossim, observo da leitura da petição inicial que, não obstante o autor precisar o período que pretende ver reconhecido como exercido em condições especiais (página 02 da inicial), noto que deixou de delimitar adequadamente a causa de pedir ao não indicar expressamente em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia, contrariando o preceito do art. 324 do Código de Processo Civil de que seja o pedido determinado. Isto, evidentemente, prejudica o exercício do direito de defesa da parte ré e a adequada delimitação do objeto da lide, fundamental à correta análise judicial dos fatos e das provas.

Destarte, **determino inclusive que se intime o autor**, sob pena de caracterização da inépcia conforme art. 330, parágrafo 1º, alínea II do CPC, para que, no mesmo prazo supra, indique de forma detalhada os respectivos locais trabalhados referentes aos períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003070-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE MONTANI DE SOUZA - SP345195
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Por ora, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), ou requeira os benefícios da gratuidade da Justiça, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98-99 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000624-90.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DINALVA ORIEDE LIU DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000695-29.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, deverá o requerente providenciar a regularização dos autos, uma vez que foram distribuídos sem a inserção do conteúdo das mídias juntadas aos autos físicos às fls. 84 e 91, devendo o autor **providenciar a juntada neste feito dos arquivos nelas constantes**.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Com a regularização, intime-se o réu para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-53.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor simbólico de R\$ 20.000,00.

Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

Ademais, não pode a requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (*STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008*).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Uma vez que a requerente pretende a revisão dos contratos bancários referidos na inicial, o valor controvertido deve estar incluído no quantum atribuído à causa – conforme inciso II do artigo acima referido.

Assim, **deverá a parte autora providenciar a adequação do valor da causa**, observando sua consonância com o objeto da ação, e providenciando sua retificação.

Outrossim, a par da retificação do valor da causa, deverá providenciar o **recolhimento das custas judiciais** em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Codex processual civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-68.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA ESTER BENETTI BOER & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ROCHA DE FREITAS - SP277433
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.592,81, correspondente ao alegado débito com a ré, à falta de outros elementos que embasassem o subsidiário pedido revisional proposto.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “*compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Além disso, verifico que a autora, pessoa jurídica com a natureza de microempresa – ME (documento ID nº 13785415), está autorizada a litigar nos Juizados Especiais na condição de autora, conforme inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, e artigo 74 da Lei Complementar nº 123/06.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000393-07.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PAULO CESAR RIBEIRO

DESPACHO

Providencie a autora o cumprimento integral do despacho ID nº 12176763, recolhendo as custas iniciais necessárias, uma vez que o documento ID nº 13778711 veio desacompanhado do comprovante de quitação da guia apresentada.

Prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-75.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: GLAUCIA PARDO ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RAFAEL ALBERTO - SP343013

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000564-20.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SEBASTIAO LEONEL FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, deverá o requerente providenciar a regularização do feito, uma vez que os documentos dos autos físicos foram inseridos fora da ordem sequencial dos volumes do processo, medida exigida conforme art. 3º, § 1º, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, a exemplo de fls. 44/57 (lds nº 13955056/ 13956327) e fls. 152-verso (ID nº 13961218), além de não incluir a digitalização de fl. 95.

Assim, deverá o patrono promover **nova digitalização integral do feito**, que poderá ser feita por volumes, **com todas as páginas já digitalizadas, com observância da ordem cronológica dos autos**.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-15.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927, ANDRE LUIZ BECK - SP156288

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, defiro o primeiro pedido formulado pela autora e, ainda que a providência independa de autorização judicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora proceda ao depósito nos autos da quantia cobrada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar

Esclareço, no mais, que o pedido de antecipação de tutela apenas será apreciado depois de realizado o depósito. Caso a quantia não seja depositada, processe-se sem a apreciação do pedido, citando-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Intime-se a autora.

CATANDUVA, 1º de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000673-05.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: LILLIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id nº 13960932: com razão a ré. Verifico que os documentos indicados estão ilegíveis, razão pela qual determino a intimação da autora para providenciar a regularização dos autos, com nítida digitalização dos autos físicos 0000673-05.2014.4.03.6136, conforme Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Outrossim, tendo em vista que o art. 3º, § 1º, “b” do mesmo dispositivo acima determina que a virtualização seja feita “observando a ordem sequencial dos volumes do processo”, deverá o patrono promover **nova digitalização integral do feito, com todas as páginas já digitalizadas e as ilegíveis, com observância da ordem cronológica dos autos.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000091-75.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIA RENATA DA CUNHA ALONSO
Advogado do(a) RÉU: ANA CARLA LUY DA CUNHA ALONSO - PR82724

DESPACHO

Petição ID nº 13720364: tendo em vista a petição da ré declarando-se ciente da audiência designada, aguarde-se a realização do ato.

Outrossim, diante da informação de que a testemunha Nicanor também se dá por ciente do ato, mantenho a necessidade de sua oitiva pelas razões já declinadas em decisão anterior, e determino que se **informe com urgência o Juízo Deprecado da 21ª Vara Cível da Subseção de São Paulo/ SP** a fim de que, ainda que na eventual impossibilidade de providenciar sua intimação com urgência, **fica a mantida a oitiva por videoconferência, solicitando-se ao deprecado que prepare a comunicação eletrônica necessária à realização da transmissão, presidida por este Juízo.**

No mais, quanto ao sr. Diego Alonso Cardoso, fica-lhe deferida a opção para que sua oitiva ocorra em Catanduva/ SP, neste Fórum federal, ou em São Paulo/ SP, por videoconferência junto à 21ª Vara Cível (end. Av. Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo/ SP). Diante do exiguo prazo e haja vista tratar-se de testemunha arrolada por ambas as partes, determino a elas que comuniquem a testemunha quanto a tal.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-72.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: LUPERCIO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **Lupércio Pires**, qualificado nos autos. Salienta o IN: em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que o exequente busca a satisfação de créditos, em relação à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 08 de setembro de 2003 e utiliza valor da renda mensal inicial revisada, R\$ 1.784,38, como parâmetro para o cálculo dos atrasados, quando o correto seria R\$ 1.780,58. Junta documentos.

Através dos documentos que instruíram a inicial, vejo que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, nº 0005081-73.2013.403.6136, julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, para reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 04/03/1997 (ID 5437175), contudo, parcialmente reformada pelo acórdão, para reconhecer a especialidade do trabalho 05/03/1997, bem como para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 08 de setembro de 2003 (ID 5437204).

Intimado, o INSS concorda com os cálculos apresentados pelo exequente na inicial (ID 9768942).

Na sequência, proferido despacho para expedição de ofício para requisição de pagamento (ID 9976014), o INSS, apresenta impugnação e discorda da pretensão do exequente (ID 10960270).

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decidido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação por ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos arts. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (“**A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, 1 carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida execuções**” - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (“**Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição**”).

Fundamenta o pedido executivo formulado pela exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença – ID 5437175 – reformada parcialmente por decisão do E. TRF/3 - ID 5437204; v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (08 de setembro de 2003).

Observo, nesse passo, que a controvérsia entre os cálculos apresentados pelo exequente e o INSS, restou superada, à medida que o exequente concorda com o cálculo do executado, vez que a diferença representaria valor ínfimo.

Em vista disso, reputo consequentemente correta a conta do INSS.

Por outro lado, embora acolhido o cálculo apresentado pelo INSS, entendo que não seja o caso de condenação do exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que, em primeira manifestação, o INSS concorda com os cálculos, e a impugnação sobreveio apenas após o despacho para expedição de ofício para requisição de pagamento.

Assim, **acolho a impugnação à execução e homologo, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS (ID 10960290)**. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Catanduva, 1º de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-65.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: APARECIDO BASILIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **Aparecido Basílio**, qualificado nos autos. Saliente INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que o exequente busca a satisfação de créditos, em relação ao benefício previdenciário que lhe fora concedido judicialmente, aposentado por tempo de contribuição, sem proceder aos descontos dos valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos administrativamente. Na sua visão, deveria ele optar por um ou outro benefícios, e, assim, se aqui executa o título executivo judicial, acaba sujeito, integralmente, ao seu comando decisório. Por meio deste, obteve o direito de ter implantada, em seu favor, a partir de 29 de junho de 1999, a aposentadoria por tempo de contribuição. Com isso, a aposentadoria concedida na via administrativa deverá ser cessada. Junta documentos.

Através dos documentos que instruíram a inicial, vejo que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Catanduva-SP, nº 2.649/00, julgou improcedente o pedido veiculado na inicial, reformada pelo acórdão, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 29 de junho de 1999 (data do requerimento administrativo).

O executado, por ocasião da tramitação do processo ainda na Justiça Estadual, informa que o exequente teve concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de dezembro de 2002, benefício com renda atual superior ao benefício judicial, e requereu que ao exequente fosse dada oportunidade de optar por um dos benefícios.

Redistribuído o feito nesta Vara Federal, o exequente, por sua vez, demonstra que pretende o recebimento dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido por ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, do benefício concedido a partir de 27 de dezembro de 2002.

Intimado, o INSS, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e deciso.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (*“A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções”* - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2º, do CPC (*“Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição”*).

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença proferida nos autos do processo 2.649/00 - 1ª Vara Cível de Catanduva-SP – reformada por decisão do E. TRF3; v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (29 de junho de 1999).

Por outro lado, constato que o embargado, em 27 de dezembro de 2012, passou a condição de segurado do RGPS aposentado por invalidez, e que possui esta prestação renda que, se comparada àquela atribuída ao benefício objeto da ação, é superior.

Percebe-se aqui, portanto, que o exequente pretende, ao mesmo tempo, receber os atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, de aposentadoria por invalidez.

Saliento que os honorários de sucumbência arbitrados no r. acórdão não são objeto da presente impugnação, razão pela qual, em caso de acolhimento da impugnação, a execução quanto a eles deverá prosseguir.

Concordo com o INSS.

O exequente tem de optar pelo benefício que julga ser, na sua ótica, mais vantajoso em termos financeiros.

Assim, um ou outro benefícios, e não um, e, em seguida, outro, prática esta que, no caso concreto, não encontra amparo no título executivo, tampouco no ordenamento jurídico. Na verdade, isto implicaria verdadeira desaposestação, inclusive, afastada pelo E. STF em entendimento firmado no RE 661.256/SC.

Nesse sentido, colaciono acórdão proferido em apelação cível 1864946 (0017456-60.2013.4.03.9999), Relatoria Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 DATA:09/08/2018: *“1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor, ora embargado, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 28 de agosto de 2001. 2 - Deflagrada a execução, o INSS opôs embargos à execução do título judicial, informando a concessão ao embargado do benefício de aposentadoria por idade, desde 28 de julho de 2008, razão pela qual impugnou a exigibilidade das prestações atrasadas do benefício concedido judicialmente. 3 - Facultada ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de aposentadoria por idade comum e aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. 4 - No caso vertente, o embargado optou expressamente pela aposentadoria obtida administrativamente, de modo que não se pode permitir a execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente, pois isso representaria uma “desaposestação” às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC.”* (grifei)

Assim, **acolho a impugnação à execução apresentada pelo INSS e declaro parcialmente extinta a presente execução**, salvo no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo ser adotado, quanto aos mesmos, o cálculo do executado (ID 10518806). Por outro lado, o exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre a diferença do valor pretendido devido. Intimem-se. Catanduva, 1º de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Não obstante a petição ID nº 13275446, reitere-se a intimação à exequente para cumprimento do despacho anterior, regularizando a virtualização do feito físico, uma vez que a reprodução da sentença juntada sob ID nº 13276305 está parcialmente ilegível.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-30.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LYGIA PINHEIRO ARRUDA
REPRESENTANTE: JULIANA JUNQUEIRA ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324, ANDRE BATISTA PATERO - SP294004, DENIS PEETER QUINELATO - SP202067,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso, manifestando inclusive quanto à proposta de acordo do INSS.

Após, não havendo aceite, e caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-56.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FATIMA GRAMATICO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIANS CESAR FRANCO NALIM - SP277378
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO/

MANDADO

Petição ID nº 10164646: para comprovação dos fatos discutidos na lide, defiro a colheita do depoimento pessoal da autora, conforme requerido na contestação ID nº 9469929, observando-se que não foram arroladas testemunhas pelas partes.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **05 (CINCO) DE JUNHO DE 2019 às 14:00 horas.**

Intime-se a requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(À) AUTOR(A) Fátima Gramático, END. R. NAÇÕES UNIDAS, 151, VL. AMÊNDOLA, CATANDUVA – SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-63.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO PEDRO SIBRO CHOTTE
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER GUSTAVO MATOS - SP341768, MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por **João Pedro Sibro Chotte**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, também qualificado, *visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria especial*. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 16 de agosto de 2016, deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria especial, e que após analisado o requerimento então formulado, segundo a decisão administrativa, não teria direito ao pagamento da prestação. No ponto, menciona que o INSS deixou de considerar especial o tempo em que esteve a serviço da Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN, de 6 de junho de 1990 a 16 de agosto de 2016, havendo exercido a função de desinsetizador. Esclarece, também, que, durante o exercício de suas atividades laborais, ficou exposto a agentes nocivos, o que, segundo a legislação previdenciária aplicável, autorizaria o reconhecimento do caráter especial do intervalo. Pede, assim, a correção da falha, e a implantação, em seu favor, do benefício. Junta documentos.

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinada a citação do INSS. O Juiz Federal Substituto deixou expressamente assinalado que não seria caso de se designar audiência de conciliação, na medida em que impedida, no atual estágio da causa, a autocomposição.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição e defendeu tese contrária à pretensão. O autor, no caso, não teria direito de ver considerado especial o período indicado na petição inicial.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Indeferi a dilação probatória.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria especial*. Salienta, em apertada síntese, que, em 16 de agosto de 2016, deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria especial, e que após analisado o requerimento então formulado, segundo a decisão administrativa, não teria direito ao pagamento da prestação. No ponto, menciona que o INSS deixou de considerar especial o tempo em que esteve a serviço da Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN, de 6 de junho de 1990 a 16 de agosto de 2016, havendo exercido a função de desinsetizador. Esclarece, também, que, durante o exercício de suas atividades laborais, ficou exposto a agentes nocivos, o que, segundo a legislação previdenciária aplicável, autorizaria o reconhecimento do caráter especial do intervalo. Pede, assim, a correção da falha, e a implantação, em seu favor, do benefício. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, discorda do pedido veiculado, já que não demonstrado o fato constitutivo do direito ao benefício.

Não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991).

Isto se dá, no caso, em razão de não haver decorrido, da data em que o autor tomou ciência, na via administrativa, de que não teria direito ao pagamento do benefício previdenciário, até aquela em que proposta a presente ação visando a tutela do interesse, prazo suficiente à prescrição de eventuais parcelas devidas da prestação previdenciária.

Por outro lado, visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização do período indicado na petição inicial como sendo de natureza especial.

Anoto, desde já, que, nada obstante reconhecido pelo INSS, deixou o mesmo de ser enquadrado como especial.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... *uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, passando, a contar daí, a ser concedida “... *ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser *permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado* (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “*exercício de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço*” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de *lei específica* (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “*A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997*” (“*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de *formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho* (“*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa*” (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Síntula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído**” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o **decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior: 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensinava a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouca do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.**

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

De acordo com o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN, o autor, de 6 de junho de 1990 até a DER, teria trabalhado, em operações de campo, como desinsetizador e como encarregado de turnas, ficando assim exposto a agentes nocivos prejudiciais de caráter físico, como ruídos e vibrações, além de outros de cunho químico, como organoclorados, e também biológicos, neste caso, vírus, bactérias e parasitas.

Cabe aqui assinalar que o mencionado documento também atesta, categoricamente, que medidas protetivas individuais adotadas no âmbito da empregadora se mostraram eficazes ao controle dos efeitos nocivos da referida exposição, além de permitir a tomada de conclusão segura, aliás, como corretamente procedeu o setor técnico do INSS ao indeferir o enquadramento especial, que, pela descrição das atividades desempenhadas pelo segurado (v. profiograma), a sujeição aos fatores de risco não seria permanente.

Portanto, seguindo o entendimento jurisprudencial que se formou sobre o tema discutido nos autos, devidamente apontado acima, o autor não tem direito à concessão da aposentadoria especial, haja vista que, de um lado, medidas de proteção individual foram consideradas eficazes no controle dos efeitos deletérios da sujeição aos agentes nocivos encontrados no ambiente de trabalho, e, de outro, levando-se em consideração a profiografia estampada no formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, a exposição aos fatores de risco não foi permanente, impedindo, com isso, que o período pudesse ser reconhecido como especial.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC), responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores federais vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

Jatir Pietroforte Lopes Vargas

Juiz Federal

CATANDUVA, 8 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, pelo procedimento comum, proposta por **Benedito Mendes Filho**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, autarquia federal também qualificada, **visando a revisão da renda mensal inicial de benefício mantido pelo RGPS**. Salienta o autor, em apertada síntese, que é titular de prestação concedida pelo INSS, e que a mesma, ao tempo de sua implantação, foi mensurada incorretamente, na medida em que o cálculo da média contributiva que serviu de base para a renda mensal inicial não levou em consideração a soma dos salários de contribuição relativos às atividades concomitantes, pautando-se, isto sim, de maneira indevida, pelos critérios adotados administrativamente. Menciona, no ponto, que, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado em uniformização no âmbito dos Juizados Especiais, não mais se justificaria, a partir de março de 2003, a aplicação do art. 32, da Lei n.º 8.213/1991. Junta documentos.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e deteminei a citação do INSS, salientando, no despacho, que deixava de designar audiência de conciliação em decorrência da impossibilidade, naquele momento, da ocorrência de composição amigável.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Sustentou que, por não haver preenchido o segurado, em todas as múltiplas atividades desempenhadas, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, a mensuração da prestação não poderia seguir o entendimento por ele defendido, posto afastada do disposto, expressamente, na legislação previdência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, inexistindo a necessidade da produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, profirindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, *por meio da ação, a revisão da renda mensal inicial de benefício mantido pelo RGPS. Salienta, em apertada síntese, que é titular de prestação concedida pelo INSS, e que a mesma, ao tempo de sua implantação, foi mensurada incorretamente, na medida em que o cálculo da média contributiva que serviu de base para a renda mensal inicial não levou em consideração a soma dos salários de contribuição relativos às atividades concomitantes, pautando-se, isto sim, de maneira indevida, pelos critérios adotados administrativamente. Menciona, no ponto, que, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado em uniformização no âmbito dos Juizados Especiais, não mais se justificaria, a partir de março de 2003, a aplicação do art. 32, da Lei n.º 8.213/1991. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, isto porque, no caso, deveria ser necessariamente observado o disposto no art. 32, da Lei n.º 8.213/1991.*

Pronuncio, *de ofício, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC, c.c. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, a prescrição do direito no período anterior a 26 de julho de 2012, tendo-se em vista que a presente ação apenas foi protocolada pelo interessado em 26 de julho de 2017.*

Por outro lado, resta saber, visando solucionar adequadamente a causa, se, como alega o autor, tem ou não direito de ver somadas, para fins de apuração da renda de sua aposentadoria, as contribuições relativas às atividades concomitantes por ele desempenhadas.

Nesse passo, assinalo, no que se refere à mensuração do benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, que, em tese, deveria ser obedecida a disciplina do art. 32, incisos I, II, letras a e b, e III, e §§, da Lei n.º 8.213/1991, que prevê que o salário de benefício apenas pode ser calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição quando a houver a satisfação, em cada atividade considerada, das condições exigidas para o benefício requerido.

Acaso não observada a exigência, o salário de benefício passaria a ser calculado pela soma das parcelas obtidas pelo salário de benefício com base nos salários de contribuição das atividades em que foram atendidas as condições do benefício requerido, acrescido de percentual apurado pela média do salário de contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido.

Por sua vez, em se tratando de benefício por tempo de contribuição, o percentual seria obtido pela relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Tais normas, por sua vez, não se aplicariam àqueles que contribuísem, em uma das atividades, pelo teto.

Ou seja, o pedido principal veiculado pelo autor não encontraria embasamento na legislação previdenciária, já que parte do pressuposto de que, necessariamente, o cálculo deveria considerar a soma das contribuições vertidas nas atividades.

Contudo, a TNU pacificou o entendimento, acolhendo a tese defendida pelo autor na presente ação, reputando não aplicável, ao seu respectivo caso, o art. 32, da Lei n.º 8.213/1991.

Note-se:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. A Turma Nacional de Uniformização, por maioria, venceu o relator, decidiu, por unanimidade, CONHECER e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, vencido o Juiz Federal Relator e o Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50034499520164047201, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, eProc 05/03/2018.)”.

Segundo a TNU:

“(…) com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerido, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições com valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREX 0004632-08.2014.404.999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Vale Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ‘extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto”.

Penso que o entendimento é inegavelmente consentâneo com a isonomia, e, assim, deve ser aqui observado.

Desta forma, o pedido revisional procede.

Dispositivo.

Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 26 de julho de 2012, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o procedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos II, e I, do CPC). Condono o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria concedida ao autor levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos concomitantes, respeitado o teto legal. As parcelas em atraso, respeitadas a prescrição quinquenal aqui reconhecida, devidas da DIB (DER) até a DIP, aqui fixada em 1.º.1.2019, deverão ser corrigidas monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997, desde a citação. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 90 dias, cumpra a decisão, e apresente os cálculos de liquidação. Condono o INSS a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a condenação (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Condono o autor a pagar, respeitada sua condição de beneficiário de assistência judiciária gratuita, aos procuradores vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios incidentes no percentual de 10% sobre o valor da parcela correspondente ao período atingido pela prescrição (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Despesas distribuídas proporcionalmente entre as partes (v. art. 86, parágrafo único, do CPC). Custas *ex lege*. PRL.

CATANDUVA, 11 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000334-53.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: JAQUELINE MARIA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786, BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 12135239: antes de apreciar o pedido de levantamento formulado pelos autores, intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que se manifeste em prosseguimento, nos termos do artigo 513, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-10.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CARLOS ALBERTO CASSIA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245, PAULO SERGIO BIANCHINI - G031093, MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 12885899, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500277-98.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 12283031, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

CATANDUVA, 4 de fevereiro de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000708-56.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO E SP320387 - REINALDO RIBEIRO) X LUIS EDUARDO BETUSSI(SP405919 - GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES E SP405890 - GABRIEL IDALGO DOS REIS E SP415064 - AMANDA ESTEVAM TRAVAGINI) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA E SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA E SP193858 - ADAURY CANDIDO) X PEDRO AUGUSTO BANHOS(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X VICTOR HUGO BANHOS(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)
EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado dos acusados VICTOR HUGO BANHOS, PEDRO AUGUSTO BANHOS e JOÃO BATISTA DA SILVA INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 711/712 dos autos, do prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação a respeito dos documentos juntados aos autos, requisitados à Caixa Econômica Federal.Catanduva, 04 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004140-74.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO ANTONIO FAJARDO
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual.

Promova o INSS à elaboração de cálculos para execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo indicar o montante dos juros e do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do C.J.F.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004140-74.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO ANTONIO FAJARDO
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual.

Promova o INSS à elaboração de cálculos para execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo indicar o montante dos juros e do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do C.J.F.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004140-74.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO ANTONIO FAJARDO
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual.

Promova o INSS à elaboração de cálculos para execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo indicar o montante dos juros e do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004140-74.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO ANTONIO FAJARDO
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual.

Promova o INSS à elaboração de cálculos para execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo indicar o montante dos juros e do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004140-74.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO ANTONIO FAJARDO
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual.

Promova o INSS à elaboração de cálculos para execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo indicar o montante dos juros e do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004140-74.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO ANTONIO FAJARDO
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual.

Promova o INSS à elaboração de cálculos para execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo indicar o montante dos juros e do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004140-74.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO ANTONIO FAJARDO
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual.

Promova o INSS à elaboração de cálculos para execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo indicar o montante dos juros e do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-75.2018.4.03.6141
AUTOR: MARIA OLIMPIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO - SP107507
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ZEFERINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSCAR SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-52.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005738-63.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA, MARIA LUIZA BARBOSA, SANDRA APARECIDA VICENTE LIMA, NORMA IVONE CREMA DE FREITAS, MARCOS CESAR CREMA
SUCEDIDO: JESUEL CREMA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS - SP192315-E, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS - SP192315-E, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS - SP192315-E, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000918-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: BERNARDINO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002957-41.2018.4.03.6141
REQUERENTE: TELMA GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002957-41.2018.4.03.6141
REQUERENTE: TELMA GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002957-41.2018.4.03.6141
REQUERENTE: TELMA GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002957-41.2018.4.03.6141
REQUERENTE: TELMA GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002957-41.2018.4.03.6141
REQUERENTE: TELMA GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002957-41.2018.4.03.6141
REQUERENTE: TELMA GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002957-41.2018.4.03.6141
REQUERENTE: TELMA GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002957-41.2018.4.03.6141
REQUERENTE: TELMA GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002957-41.2018.4.03.6141
REQUERENTE: TELMA GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002957-41.2018.4.03.6141
REQUERENTE: TELMA GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002957-41.2018.4.03.6141
REQUERENTE: TELMA GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002957-41.2018.4.03.6141
REQUERENTE: TELMA GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002957-41.2018.4.03.6141
REQUERENTE: TELMA GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001633-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS e dos documentos anexados.

Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos o desarquivamento dos autos n. 0007369-81.1999.4.03.6104, para que seja possível se confirmar se se tratava de homônimo.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-35.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO ZENITH GUILHERMINA LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, informe o exequente, no prazo de 30 dias, a fase atual do processo de recuperação judicial, acostando aos autos documento comprobatório.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-61.2018.4.03.6141
AUTOR: ANDERSON SANTOS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência para o julgamento da lide.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001221-22.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO CASTANHO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao requerido na petição retro, informe o executado os dados bancários de conta de sua titularidade, a fim de que seja expedida ordem para transferência dos valores.

Caso seja requerida a expedição de alvará de levantamento, esclareça o nome que deverá constar no referido documento, devendo, se for o caso, constar nos autos instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-27.2018.4.03.6141
AUTOR: LAERTE HIGINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003919-23.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: OLÍVIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 1 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-15.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: SONIA MARIA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCP, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004670-10.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: SIMAIR BRAZ FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-42.2018.4.03.6141
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO FERNANDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP195510
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo referente ao despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000064-02.2017.4.03.6141
AUTOR: ADMA LUZ LADCANI, RENATA LUZ LADCANI
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376, ALBERTO TICHAUER - SP194909
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376, ALBERTO TICHAUER - SP194909
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Aguarde-se por 60 dias, o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000141-79.2015.4.03.6141
AUTOR: RISANGELA COSTA GERENT
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o julgado nestes autos é objeto de execução nos autos eletrônicos n. 5001831-53.2018.403.6141, arquivem-se definitivamente.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004069-38.2015.4.03.6141
AUTOR: OSVALDO ENRIQUE GUERRA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
RÉU: COMPANHIA REAL DE CREDITOIMOBILIARIO
Advogados do(a) RÉU: GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169, ALEXANDRE ROMERO DA MOTA - SP158697

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre eventual julgamento do conflito de competência.

Na hipótese de não ter sido julgado, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005608-39.2015.4.03.6141
AUTOR: VICENTE DE PAULO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autora para que informe sobre eventual julgamento do agravo de instrumento, bem como para que cumpra o determinado no despacho de fl. 471.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-57.2018.4.03.6141
AUTOR: LUCIANO BRUNO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Determino a secretaria que proceda, juntamente com a Sra. Perita Assistente Social, ao agendamento da perícia, com urgência.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003390-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LANEY JORGE FEIJO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato de imposto de renda apresentado demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$5.000,00, desconsiderado o valor de seu benefício previdenciário. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o valor atribuído à causa.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 01 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0011150-62.2009.4.03.6104

CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209

Advogado do(a) CONFINANTE: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARIA DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSIANE CRISTINA SILVA

Advogados do(a) CONFINANTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Diante do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011150-62.2009.4.03.6104

CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209

Advogado do(a) CONFINANTE: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARIA DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSIANE CRISTINA SILVA

Advogados do(a) CONFINANTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Diante do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011150-62.2009.4.03.6104

CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209

Advogado do(a) CONFINANTE: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARIA DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSIANE CRISTINA SILVA

Advogados do(a) CONFINANTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Diante do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011150-62.2009.4.03.6104

CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209

Advogado do(a) CONFINANTE: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARIA DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSIANE CRISTINA SILVA

Advogados do(a) CONFINANTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Diante do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011150-62.2009.4.03.6104

CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209

Advogado do(a) CONFINANTE: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARIA DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSIANE CRISTINA SILVA

Advogados do(a) CONFINANTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Diante do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011150-62.2009.4.03.6104

CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209

Advogado do(a) CONFINANTE: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARIA DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSIANE CRISTINA SILVA

Advogados do(a) CONFINANTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Diante do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011150-62.2009.4.03.6104
CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209
Advogado do(a) CONFINANTE: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARIA DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSIANE CRISTINA SILVA
Advogados do(a) CONFINANTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Diante do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011150-62.2009.4.03.6104
CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209
Advogado do(a) CONFINANTE: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARIA DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSIANE CRISTINA SILVA
Advogados do(a) CONFINANTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Diante do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011150-62.2009.4.03.6104
CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209
Advogado do(a) CONFINANTE: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARIA DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSIANE CRISTINA SILVA
Advogados do(a) CONFINANTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Diante do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011150-62.2009.4.03.6104
CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209
Advogado do(a) CONFINANTE: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARIA DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSIANE CRISTINA SILVA
Advogados do(a) CONFINANTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Diante do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011150-62.2009.4.03.6104
CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209
Advogado do(a) CONFINANTE: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARIA DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSIANE CRISTINA SILVA
Advogados do(a) CONFINANTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Diante do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011150-62.2009.4.03.6104
CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209
Advogado do(a) CONFINANTE: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARIA DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSIANE CRISTINA SILVA
Advogados do(a) CONFINANTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Diante do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011150-62.2009.4.03.6104
CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209
Advogado do(a) CONFINANTE: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARIA DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSIANE CRISTINA SILVA
Advogados do(a) CONFINANTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Diante do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003188-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IVONE CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado em razão do menor e maior teto.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Cristiano.

De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.

Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-03.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE LUCAS DA SILVA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA - SP278440
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição e documentos de 25/01/2019: cumpra o autor integralmente a decisão de 22/11/2018 (item 2), no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 1158

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002319-98.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUCIANE FATIMA DE SANTANA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)
Intime-se a parte ré para fornecer número de conta e agência bancária, a fim de que seja efetuada devolução dos valores retidos. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003235-42.2018.4.03.6141
IMPETRANTE: ALEXANDRE RAFAEL PERIM
PROCURADOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação apresentada pela autoridade coatora, intime-se o impetrante para que informe se persiste interesse no julgamento do feito.

Int.

São Vicente, 01 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TSUYOSHI MEKARU, SILVIA MARIKO OKUHARA MEKARU
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que a consolidação da propriedade ocorreu há quase três anos e o imóvel já foi alienado a terceiro.

Assim, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os documentos atualizados a seguir relacionados:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 3 - cópia de seus documentos pessoais;
- 4 - comprovante de residência atualizado.

Sem prejuízo, deve a parte autora regularizar a petição inicial, de modo a incluir o adquirente do imóvel no polo passivo, bem como informar a natureza da relação jurídica entre as partes e seu procurador, ou seja, esclarecer se o mandatário é cessionário do imóvel em discussão.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 29 de janeiro de 2019.

Anita Villani

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001101-98.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILMA DOS SANTOS ANTONIO

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, diante da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000093-23.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULA REGINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, diante da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se sobrestado no ao arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA - SP259416
RÉU: UNIÃO FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. apresentando procuração e comprovante de residência atual – últimos 3 meses.

2. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.

No mais, diante da renda do autor, conforme documentos anexados aos autos, verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento, ou daquele de sua família. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, já considerando o valor da causa correto, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 01 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINALDO VIANA, JANETE SILVA DE ALMEIDA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendem os autores Reginaldo Viana e Janete Silva de Almeida Viana declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como da consolidação da propriedade em nome desta instituição.

Em sede de liminar, pretendiam suspender os efeitos da consolidação da propriedade, bem como os leilões designados ou ainda a alienação do imóvel a terceiros, com sua manutenção na posse do imóvel até sentença transitada em julgado.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em dezembro de 2011, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 343 prestações mensais.

Aduzem que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Por fim, afirmam que tentaram entrar em contato com a ré em diversas ocasiões a fim de regularizarem seu débito, porém, não obtiveram êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de liminar.

Os autores apresentaram agravo de instrumento, ao qual não foi deferido o efeito suspensivo.

Os autores recolheram as custas iniciais.

Designada audiência de conciliação, não se realizou.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, foi requerido o julgamento da lide.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 01/12/2011, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 10% ao ano.

OCORRE QUE, A PARTIR DA 46ª PRESTAÇÃO, EM 01/10/2015, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 13/06/2016.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou. A certidão do sr. Oficial é clara neste sentido, e goza de presunção de veracidade e legitimidade.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Sobre a notificação da parte autora acerca das datas dos leilões, vale mencionar que a lei não impunha tal obrigatoriedade no caso em tela, eis que a execução extrajudicial é anterior à vigência da Lei 13.465/2017.

Por fim, sobre o pedido de restituição dos valores a mais recebidos pela CEF, em caso de venda, verifico que não restou demonstrado qualquer crédito dos autores em relação a esta instituição. Na verdade, ao que consta, os autores pagaram poucas prestações que sequer correspondem ao valor do aluguel do imóvel, pelo período em que tiveram sua posse.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINALDO VIANA, JANETE SILVA DE ALMEIDA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendem os autores Reginaldo Viana e Janete Silva de Almeida Viana declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como da consolidação da propriedade em nome desta instituição.

Em sede de liminar, pretendiam suspender os efeitos da consolidação da propriedade, bem como os leilões designados ou ainda a alienação do imóvel a terceiros, com sua manutenção na posse do imóvel até sentença transitada em julgado.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em dezembro de 2011, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 343 prestações mensais.

Aduzem que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Por fim, afirmam que tentaram entrar em contato com a ré em diversas ocasiões a fim de regularizarem seu débito, porém, não obtiveram êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de liminar.

Os autores apresentaram agravo de instrumento, ao qual não foi deferido o efeito suspensivo.

Os autores recolheram as custas iniciais.

Designada audiência de conciliação, não se realizou.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, foi requerido o julgamento da lide.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 01/12/2011, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 10% ao ano.

OCORRE QUE, A PARTIR DA 46ª PRESTAÇÃO, EM 01/10/2015, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 13/06/2016.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou. A certidão do sr. Oficial é clara neste sentido, e goza de presunção de veracidade e legitimidade.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Sobre a notificação da parte autora acerca das datas dos leilões, vale mencionar que a lei não impunha tal obrigatoriedade no caso em tela, eis que a execução extrajudicial é anterior à vigência da Lei 13.465/2017.

Por fim, sobre o pedido de restituição dos valores a mais recebidos pela CEF, em caso de venda, verifico que não restou demonstrado qualquer crédito dos autores em relação a esta instituição. Na verdade, ao que consta, os autores pagaram poucas prestações que sequer correspondem ao valor do aluguel do imóvel, pelo período em que tiveram sua posse.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005193-56.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO CESAR CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA - SP156272
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.

Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874.

O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005193-56.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO CESAR CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA - SP156272
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.

Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874.

O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008267-84.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ARISTIDES CELSO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582, GIORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887

SENTENÇA

Em apertada síntese, pretende o INSS a declaração de existência de enriquecimento ilícito pelo réu e do dever deste de ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, com a consequente condenação ao pagamento da dívida e de seus consectários legais.

Sustenta, em síntese, que em revisão administrativa, foi apurado que o segurado Aristides Celso da Silva exerceu atividade laborativa remunerada concomitantemente com o recebimento do benefício por incapacidade.

Assim, aduz a autarquia, recebeu indevidamente o benefício, que foi cassado, devendo ser condenado à restituição dos valores.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu contestou os pedidos, aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição.

O INSS se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o réu requereu a produção de prova pericial em documentos para comprovar a prescrição – o que restou indeferido pois desnecessário para o deslinde do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No que se refere à alegação de prescrição do direito do INSS cobrar os valores, verifico que razão não assiste ao réu.

De fato, o procedimento administrativo se iniciou em 2006 – ocasião em que o benefício foi cessado e o réu foi devidamente notificado para defesa. A qual, ele mesmo afirma, foi oportunamente apresentada em 19/12/2006, conforme fls. 43 dos autos físicos.

Assim, sua alegação de que somente foi notificado em 2012 não condiz com sua conduta anterior, em sede administrativa, não podendo, portanto, ser aceita.

Assim, somente há que se falar na prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do início do procedimento administrativo – o que foi considerado pelo INSS, seja nestes autos seja em sede administrativa. Somente os últimos cinco anos são objeto de cobrança, e não todas as prestações recebidas desde o retorno ao trabalho, em 1994.

Afasto, portanto, a alegação de prescrição.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é **procedente**.

Os documentos anexados aos autos demonstram que o réu, concomitantemente ao recebimento de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (NB n. 92/25.424.468-8) exerceu atividade laborativa remunerada.

De fato, o réu voltou a exercer atividade laborativa junto ao OGMO – Órgão Gestor de Mão de Obra, no porto de Santos.

Há contribuições comprovando tal exercício, bem como pesquisa externa junto ao OGMO, que inclusive apresentou a relação de salários e contribuições previdenciárias do autor, desde dezembro de 1994, até setembro de 2006, quando cessado o benefício.

Assim, o benefício foi cancelado. Requer a autarquia, agora, a devolução dos benefícios recebidos no período de 01/10/2001 a 31/10/2006 (quando cessado administrativamente).

Dessa forma, pelas provas anexadas aos autos, de rigor o acolhimento do pedido do INSS.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 46, dispõe:

"Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."

Verificado e confirmado o retorno voluntário do réu ao trabalho, o recebimento do benefício, desde o retorno, foi indevido.

Assim, de rigor a condenação do réu Aristides ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo INSS, em razão do recebimento indevido da aposentadoria por invalidez, nos meses acima elencados.

Os valores recebidos indevidamente perfaziam, em abril de 2017, o montante de R\$ 289.620,42, para novembro de 2016.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar o réu Aristides Celso da Silva ao pagamento da quantia de R\$ 289.620,42 (para novembro de 2016) ao INSS.**

Tal montante deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, desde novembro de 2016 até seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS no montante correspondente aos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, I e II, aplicados sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, *cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 01 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002507-57.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAVI LEOPOLDO DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA VICENTE - SP240438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 30/05/2006:

1. Com o reconhecimento e cômputo do período trabalhado como vereador, de julho de 1994 a dezembro de 2000 e durante todo o ano de 2004;
2. Com a conversão de especial para comum do período de 25/05/1973 a 25/04/1994;

Ainda, pretende a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, por ter concedido o benefício com valor equivocado.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida sentença de extinção, foi posteriormente anulada. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor anexou cópia integral de seu procedimento administrativo.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Anexou cópia de seus anteriores procedimentos administrativos.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia, o que restou indeferido.

Intimado, o autor anexou novos documentos.

Dada ciência ao INSS, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 25/05/1973 a 25/04/1994.

De fato, tal período já foi considerado especial, pelo INSS, em sede administrativa, quando da concessão do benefício. E devidamente convertido em comum, com o acréscimo correto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido do autor.

Indo adiante, verifico que não há que se falar na decadência do direito de revisão do autor – eis que ajuizada esta demanda antes (por poucos dias) de decorridos 10 anos do mês seguinte ao recebimento do primeiro benefício.

Rejeito, portanto, a alegação de decadência do direito de revisão do autor.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 30/05/2006, com o reconhecimento e cômputo do período trabalhado como vereador, de julho de 1994 a dezembro de 2000 e durante todo o ano de 2004.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os quatro itens acima.

1. Reconhecimento e cômputo do período trabalhado como vereador, de julho de 1994 a dezembro de 2000 e durante todo o ano de 2004.

Pretende a parte autora o reconhecimento e cômputo do período trabalhado como vereador de São Vicente, de julho de 1994 a dezembro de 2000 e durante todo o ano de 2004.

Analisando os documentos apresentados pelo autor, verifico que restou demonstrado que o autor exerceu mandato de vereador de 01/01/1989 a 31/12/2004, sem interrupção.

Restou demonstrado, também, que:

- a) De 01/01/1989 a 31/05/1993 o autor foi contribuinte do IPESP;
- b) De 01/06/1990 a 12/11/1996 – foi contribuinte da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente;
- c) De janeiro de 2001 a outubro de 2003, o autor sofreu vários descontos de contribuição previdenciária (INSS);
- d) Em 21/12/2001 entrou em vigor a Lei n. 1054-A, autorizando o Poder Executivo de São Vicente a amortizar a dívida da Câmara junto ao INSS no período de fevereiro de 1998 a junho de 2003;

Assim, verifico que somente a partir de fevereiro de 1998 o autor foi considerado segurado do RGPS – já que somente a partir de então, e ainda que de forma extemporânea, houve recolhimento de contribuições.

Neste ponto, interessante mencionar que a inclusão dos agentes políticos como segurados obrigatórios somente se efetivou com a Lei 10.887/2004 e que, na vigência da legislação anterior, os vereadores, assim como os titulares de mandatos congêneres, não eram obrigatoriamente filiados ao regime geral de previdência.

Por não serem segurados obrigatórios, somente teriam computado o respectivo período se houvesse o recolhimento de contribuições ao RGPS, o que não houve, no caso do autor, até 31/01/1998 – eis que a dívida da Câmara com o INSS foi assumida pela Prefeitura de São Vicente a partir de 01/02/1998.

Assim, inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado pelo autor, somente sendo possível o reconhecimento, para fins de revisão de seu benefício, do tempo de contribuição ao RGPS de 01/02/1998 a 31/12/2000 e de 01/12/2004 a 31/12/2004.

2. Da revisão do benefício.

Com base no quanto acima esmiuçado, verifico que tem o autor direito à revisão de sua aposentadoria, com a inclusão do período de contribuição de 01/02/1998 a 31/12/2000 e de 01/01/2004 a 31/12/2004, e nova apuração de RMI e RMA.

3. Dos danos morais.

Por sua vez, com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

No caso em tela, verifico que o INSS, ao implantar o benefício do autor da forma em que feito, encontrava-se no regular exercício de sua competência administrativa.

Vale mencionar, neste ponto, que os períodos pretendidos pelo autor sequer judicialmente foram integralmente acolhidos, não havendo, em parte, qualquer equívoco da autarquia.

Ademais, a parte autora não produziu em momento algum da presente demanda uma prova indiciária sequer de ter sofrido tal espécie de dano em razão da conduta do INSS.

Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Davi Leopoldo de Mendonça para:

1. Reconhecer seu tempo de contribuição ao RGPS, de 01/02/1998 a 31/12/2000 e de 01/01/2004 a 31/12/2004
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço – NB 138.538.336-1, com a inclusão destes períodos, desde a DER, em 30/05/2006.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças oriundas desta revisão, desde a DIB – respeitada a prescrição quinquenal – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017303-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL MORRO DO COSTA O SPELTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **RESIDENCIAL MORRO DO COSTÃO LTDA.** em face da **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para obter provimento judicial que determine à ré a liberação de imóveis hipotecados dados em garantia da dívida proveniente de contrato de financiamento firmado pelas partes, bem como a condenação da ré a indenização por danos materiais no importe de 20% do total financiado.

Narra, em síntese, que firmou com a CEF financiamento para a construção de empreendimento imobiliário, no qual foram oferecidas em garantia da dívida as porções ideais correspondentes a algumas das unidades que seriam comercializadas.

Afirma, contudo, que durante a vigência do contrato a CEF reiteradamente descumpriu prazos e cláusulas contratuais, o que lhe acarretou prejuízos financeiros. Destaca especialmente a demora na baixa dos gravames sobre as unidades dadas em garantia, a despeito dos repasses que realizou, e na liberação dos recursos necessários à execução do empreendimento.

O feito foi distribuído originalmente a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo – SP, que postergou a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação.

A Caixa Econômica Federal contestou os pedidos (ID 10401697), oportunidade em que arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a incompetência do juízo. Insurgiu-se também quanto ao valor atribuído à causa e ao pedido de Justiça Gratuita.

No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.

Pela decisão de 19/10/2018 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e determinada a remessa dos autos a este Juízo.

Houve réplica e juntada de documentos pela autora, dos quais teve ciência a ré.

Instadas as partes, ambas não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Instado a manifestar interesse em participar de audiência de conciliação sugerida pela ré, a parte autora requereu o julgamento da lide.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, inclusive à vista do desinteresse das partes na produção de outras provas.

Impõe-se primeiramente a **rejeição** da preliminar de **inépcia da petição inicial**, conquanto a redação da peça exordial não permita a adequada compreensão da ordem cronológica dos fatos e dos termos em que teria ocorrido o descumprimento contratual. Ocorre, todavia, que a relação jurídica processual está completa ante a citação da ré e esta, em sua defesa, alega:

- a) que a ação não deveria ser de reparação de danos materiais, ao passo que a indenização foi justificada à luz do descumprimento contratual, questão eminentemente meritória; e
- b) a inobservância do ônus probatório pela autora, circunstância esta que conduz à improcedência da demanda, e não a sua extinção sem resolução do mérito.

Destarte, como este Juízo não proferiu decisão à luz do artigo 321 do CPC à época da sua distribuição, à vista do disposto no artigo 488 do CPC e tendo em conta a apresentação de contestação, de rigor a apreciação do mérito dos pedidos, dos quais se pode antecipar, inclusive, a improcedência.

Ante o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, resta **prejudicada a impugnação à justiça gratuita**.

A **impugnação ao valor da causa procede apenas em parte**. Com efeito, a impugnante, ao se insurgir em face do valor atribuído na petição inicial (R\$ 8.804.476,75), não apresenta o valor que entende correto.

Sugere primeiramente a impugnante a quantia de R\$ 499.919,27 em razão da leitura de trecho da exordial, mas calcula o percentual de 20% de indenização sobre o valor liberado do financiamento, ao passo que nos pedidos iniciais a base de cálculo seria justamente o *quantum* não repassado a título de empréstimo.

A seguir, ao destacar outra afirmação da peça inaugural dos autos, a impugnante faz menção ao pedido de liberação de hipotecas de 21 unidades, sem, contudo, imputar qualquer valor a essa pretensão.

Assim, a fim de estimar da maneira mais precisa possível o valor da causa mediante o somatório dos pedidos deduzidos nas letras “c-2” e “d” do item VII da inicial e utilização dos documentos que a acompanharam, arbitro em **R\$ 11.552.384,45**, correspondente à soma de :

- a) desbloqueio das garantias excedentes ao saldo devedor: **R\$ 10.019.040,35** (R\$ 10.269.000,00 – R\$ 249.959,65, documento id 9423669, página 6); e
- b) indenização de 20% do total não financiado: **R\$ 1.533.344,10** (R\$ 8.000.000,00 – R\$ 333.279,52 x 0,2, documento id 9423669, página 3).

Os pressupostos processuais, pois, encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Assim, cumpre dar sequência ao exame do **mérito** da demanda.

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in “Código Civil Anotado”, Ed. Saraiva, 1995, p. 152), para a caracterização da **responsabilidade civil**, é imprescindível haver: “a) *fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente*”.

Na apreciação do tema, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (in “Curso de Direito Civil”, p. 289, 5ª ed.) esclarece (g.n.):

“Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais.

O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.”

Nesse sentido, observo que à ré **não** se pode imputar qualquer responsabilidade em face dos pedidos ora analisados. Com efeito, nos autos **não há provas** que digam respeito à inotivada recusa da CEF em repassar recursos do financiamento à autora ou liberar as hipotecas das unidades que servem de garantia ao contrato.

Tanto a autora quanto a ré acostaram as suas manifestações diversas mensagens eletrônicas, as quais, quando lidas juntamente com o contrato firmado entre as partes, permitem concluir que a CEF exigiu corretamente a apresentação de documentos necessários ao atendimento das solicitações da autora.

Conforme estipulado no contrato de empréstimo firmado em 05/2014, **para haver liberação de recursos ao empreendimento a comprovação de vendas de unidades deveria atender à estimativa feita antes da contratação, o que não foi atendido pela autora.** Nesse sentido destacam-se os e-mails juntados na contestação a partir de 07/2015, como o id 10402459, página 2, e 10402460, página 2.

Frise-se que nada foi esclarecido pela autora em réplica, nem tampouco foram juntados e-mails que infirmassem essa conclusão, amparada nas cláusulas quinta, §§ 4º e 5º, e décima segunda do contrato. Nem sequer a contratação de empréstimos em outras instituições financeiras foi comprovada nos autos.

No que se refere à **baixa das hipotecas**, a autora acostou cópias de e-mails trocados entre janeiro de 2016 e março de 2017. Embora haja resposta da CEF em 02/2016 em que confirma a liberação de algumas das unidades, a autora afirma que a construção não foi efetivada e que a CEF demora demasiadamente para atender às solicitações.

Ocorre que na mensagem enviada por representante da autora em 12/2017 resta esclarecido que no registro imobiliário do terreno sequer havia sido averbada a demolição da construção que ali estava construída antes do Edifício Residencial Morro do Costão (documento id 12821462). Ocorre que para a liberação parcial ou total das unidades hipotecadas seria necessária a apresentação da matrícula individualizada das unidades.

Nos autos não consta a matrícula atualizada do terreno (nº 98.783 do Registro de Imóveis de Itanhaém). Já as matrículas das unidades emitidas em 09/2018 e juntadas pela parte autora em 05/12/2018 foram criadas no registro imobiliário somente em 01/2018.

Diversamente, aliás, do que consta na inicial, não foi juntada cópia de qualquer e-mail enviado em 2018.

Destarte, conclui-se que a parte autora não providenciou o necessário para a baixa do gravame.

Cumpra apenas destacar que a CEF, em sua derradeira manifestação, salienta que as hipotecas referidas nas certidões individualizadas juntadas nos autos poderão ser levantadas.

Quanto à exigência do VMD (Valor Mínimo de Desligamento), prevista no contrato (cláusula 16ª, § 6º) para liberação das garantias (hipotecas), observo que não houve qualquer menção nas mensagens eletrônicas juntadas pelas partes, razão pela qual não se mostra relevante para a solução da lide.

Nestes termos, apura-se que a autora não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o que conduz à improcedência dos pedidos iniciais. Por oportuno, convém também afastar as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora não se enquadra no conceito de consumidora de um produto (artigo 2º), já que a utilização dos recursos financeiros para construção de unidades residenciais não a tem como destinatária final.

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTES os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, conforme retificado nesta sentença, em favor da ré, com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 6º do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa no sistema processual conforme fundamentação (**RS 11.552.384,45**).

P. R. I.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017303-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL MORRO DO COSTÃO SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **RESIDENCIAL MORRO DO COSTÃO LTDA**, em face da **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para obter provimento judicial que determine à ré a liberação de imóveis hipotecados dados em garantia da dívida proveniente de contrato de financiamento firmado pelas partes, bem como a condenação da ré a indenização por danos materiais no importe de 20% do total financiado.

Narra, em síntese, que firmou com a CEF financiamento para a construção de empreendimento imobiliário, no qual foram oferecidas em garantia da dívida as porções ideais correspondentes a algumas das unidades que seriam comercializadas.

Afirma, contudo, que durante a vigência do contrato a CEF reiteradamente descumpriu prazos e cláusulas contratuais, o que lhe acarretou prejuízos financeiros. Destaca especialmente a demora na baixa dos gravames sobre as unidades dadas em garantia, a despeito dos repasses que realizou, e na liberação dos recursos necessários à execução do empreendimento.

O feito foi distribuído originalmente a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo – SP, que postergou a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação.

A Caixa Econômica Federal contestou os pedidos (ID 10401697), oportunidade em que arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a incompetência do juízo. Insurgiu-se também quanto ao valor atribuído à causa e ao pedido de Justiça Gratuita.

No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.

Pela decisão de 19/10/2018 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e determinada a remessa dos autos a este Juízo.

Houve réplica e juntada de documentos pela autora, dos quais teve ciência a ré.

Instadas as partes, ambas não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Instado a manifestar interesse em participar de audiência de conciliação sugerida pela ré, a parte autora requereu o julgamento da lide.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, inclusive à vista do desinteresse das partes na produção de outras provas.

Impõe-se primeiramente a **rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial**, conquanto a redação da peça exordial não permita a adequada compreensão da ordem cronológica dos fatos e dos termos em que teria ocorrido o descumprimento contratual. Ocorre, todavia, que a relação jurídica processual está completa ante a citação da ré e esta, em sua defesa, alega:

- a) que a ação não deveria ser de reparação de danos materiais, ao passo que a indenização foi justificada à luz do descumprimento contratual, questão eminentemente meritória; e
- b) a inobservância do ônus probatório pela autora, circunstância esta que conduz à improcedência da demanda, e não a sua extinção sem resolução do mérito.

Destarte, como este Juízo não proferiu decisão à luz do artigo 321 do CPC à época da sua distribuição, à vista do disposto no artigo 488 do CPC e tendo em conta a apresentação de contestação, de rigor a apreciação do mérito dos pedidos, dos quais se pode antecipar, inclusive, a improcedência.

Ante o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, resta **prejudicada a impugnação à justiça gratuita**.

A **impugnação ao valor da causa procede apenas em parte**. Com efeito, a impugnante, ao se insurgir em face do valor atribuído na petição inicial (R\$ 8.804.476,75), não apresenta o valor que entende correto.

Sugere primeiramente a impugnante a quantia de R\$ 499.919,27 em razão da leitura de trecho da exordial, mas calcula o percentual de 20% de indenização sobre o valor liberado do financiamento, ao passo que nos pedidos iniciais a base de cálculo seria justamente o *quantum* não repassado a título de empréstimo.

A seguir, ao destacar outra afirmação da peça inaugural dos autos, a impugnante faz menção ao pedido de liberação de hipotecas de 21 unidades, sem, contudo, imputar qualquer valor a essa pretensão.

Assim, a fim de estimar da maneira mais precisa possível o valor da causa mediante o somatório dos pedidos deduzidos nas letras “c-2” e “d” do item VII da inicial e utilização dos documentos que a acompanharam, arbitro em **RS 11.552.384,45**, correspondente à soma de :

- a) desbloqueio das garantias excedentes ao saldo devedor: **RS 10.019.040,35** (R\$ 10.269.000,00 – R\$ 249.959,65, documento id 9423669, página 6); e
- b) indenização de 20% do total não financiado: **RS 1.533.344,10** (R\$ 8.000.000,00 – R\$ 333.279,52 x 0,2, documento id 9423669, página 3).

Os pressupostos processuais, pois, encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Assim, cumpre dar sequência ao exame do **mérito** da demanda.

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in “Código Civil Anotado”, Ed. Saraiva, 1995, p. 152), para a caracterização da **responsabilidade civil**, é imprescindível haver: “a) *fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...)*; b) *a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...)*; e c) *nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente*”.

Na apreciação do tema, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (in “Curso de Direito Civil”, p. 289, 5ª ed.) esclarece (g.n.):

“Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais.

O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.”

Nesse sentido, observo que à ré **não** se pode imputar qualquer responsabilidade em face dos pedidos ora analisados. Com efeito, nos autos **não há provas** que digam respeito à inotivada recusa da CEF em repassar recursos do financiamento à autora ou liberar as hipotecas das unidades que servem de garantia ao contrato.

Tanto a autora quanto a ré acostaram as suas manifestações diversas mensagens eletrônicas, as quais, quando lidas juntamente com o contrato firmado entre as partes, permitem concluir que a CEF exigiu corretamente a apresentação de documentos necessários ao atendimento das solicitações da autora.

Conforme estipulado no contrato de empréstimo firmado em 05/2014, **para haver liberação de recursos ao empreendimento a comprovação de vendas de unidades deveria atender à estimativa feita antes da contratação, o que não foi atendido pela autora**. Nesse sentido destacam-se os e-mails juntados na contestação a partir de 07/2015, como o id 10402459, página 2, e 10402460, página 2.

Frise-se que nada foi esclarecido pela autora em réplica, nem tampouco foram juntados e-mails que infirmassem essa conclusão, amparada nas cláusulas quinta, §§ 4º e 5º, e décima segunda do contrato. Nem sequer a contratação de empréstimos em outras instituições financeiras foi comprovada nos autos.

No que se refere à **baixa das hipotecas**, a autora acostou cópias de e-mails trocados entre janeiro de 2016 e março de 2017. Embora haja resposta da CEF em 02/2016 em que confirma a liberação de algumas das unidades, a autora afirma que a construção não foi efetivada e que a CEF demora demasiadamente para atender às solicitações.

Ocorre que na mensagem enviada por representante da autora em 12/2017 resta esclarecido que no registro imobiliário do terreno sequer havia sido averbada a demolição da construção que ali estava construída antes do Edifício Residencial Morro do Costão (documento id 12821462). Ocorre que para a liberação parcial ou total das unidades hipotecadas seria necessária a apresentação da matrícula individualizada das unidades.

Nos autos não consta a matrícula atualizada do terreno (nº 98.783 do Registro de Imóveis de Itanhaém). Já as matrículas das unidades emitidas em 09/2018 e juntadas pela parte autora em 05/12/2018 foram criadas no registro imobiliário somente em 01/2018.

Diversamente, aliás, do que consta na inicial, não foi juntada cópia de qualquer e-mail enviado em 2018.

Destarte, conclui-se que a parte autora não providenciou o necessário para a baixa do gravame.

Cumpra apenas destacar que a CEF, em sua derradeira manifestação, salienta que as hipotecas referidas nas certidões individualizadas juntadas nos autos poderão ser levantadas.

Quanto à exigência do VMD (Valor Mínimo de Desligamento), prevista no contrato (cláusula 16ª, § 6º) para liberação das garantias (hipotecas), observo que não houve qualquer menção nas mensagens eletrônicas juntadas pelas partes, razão pela qual não se mostra relevante para a solução da lide.

Nestes termos, apura-se que a autora não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o que conduz à improcedência dos pedidos iniciais. Por oportuno, convém também afastar as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora não se enquadra no conceito de consumidora de um produto (artigo 2º), já que a utilização dos recursos financeiros para construção de unidades residenciais não a tem como destinatária final.

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTES os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, conforme retificado nesta sentença, em favor da ré, com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 6º do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa no sistema processual conforme fundamentação (**RS 11.552.384,45**).

P. R. I.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVANDRO DE ANDRADE DIAS, RAQUEL MEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALLEIRO PONGELUPE - SP337595
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALLEIRO PONGELUPE - SP337595
RÉU: NEUSA VICENTE BONFA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUBENS DOMINGUES DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVANDRO DE ANDRADE DIAS, RAQUEL MEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALLEIRO PONGELUPE - SP337595
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALLEIRO PONGELUPE - SP337595
RÉU: NEUSA VICENTE BONFA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUBENS DOMINGUES DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002949-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002949-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001964-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENISE BERNARDO SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-33.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: RODOLFO MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, voltem-me para extinção da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003080-66.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA PIMENTEL VELOSO - ME, RENATA PIMENTEL VELOSO
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450

DECISÃO

Vistos.

Pela última vez, sob pena de extinção do feito, cumpre a autora a decisão de fls. 487 dos autos físicos (ora digitalizados), em cinco dias. Tal decisão foi proferida há mais de um ano, e até hoje não foram prestados os esclarecimentos e juntados os documentos pertinentes.

Int.

São VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000763-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ERIKA AMANDA DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos.

Diante da petição retro expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (agência 0354) para a conversão do valor (R\$54,25), já transferidos pra conta judicial, para a conta do Exequente observando os dados bancários fornecidos.

Realizada a conversão intime-se a Exequente.

Após, diante do parcelamento do saldo remanescente, DETERMINO o sobrestamento dos autos, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

São VICENTE, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000762-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELZA PEREIRA SANCHES

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se notificação à CEF a fim de que proceda à transferência do montante bloqueado para conta do exequente, no prazo de 05 dias.

Efetivada a transferência, intime-se o executado e voltem-me para sentença.

Int.

São VICENTE, 11 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000769-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: QUESIA SERINO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Diante da petição retro expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (agência 0354) para a conversão dos valores já transferidos pra conta judicial para a conta do Exequente, observando os dados bancários fornecidos.

Realizada a conversão intime-se a Exequente para se manifestar no tocante à satisfação do débito.

Para evitar excesso de penhora, DETERMINO o desbloqueio do veículo, tome a secretária as providências cabíveis junto ao RENAUD.

Cumpra-se. Após intime-se a Exequite.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000789-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: GYSELE GONZALEZ DE OLIVEIRA SCHANDER DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Diante da petição retro expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (agência 0354) para a conversão do valor pendente (R\$49,62), já transferidos pra conta judicial (ID:072018000009542384), para a conta do Exequite observando os dados bancários fornecidos.

Realizada a conversão intime-se a Exequite para se manifestar no tocante à satisfação do débito.

Cumpra-se. Após intime-se a Exequite.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000176-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MARQUES

PESSOA A SER INTIMADA: GERENTE DA CEF AGÊNCIA 0345
ENDEREÇO: RUA JACOB EMERICH, CENTRO - SÃO VICENTE/SP

DESPACHO

DESPACHO MANDADO

TRANSFERÊNCIA DE VALORES

PRAZO 05 DIAS

VISTOS,

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda à transferência dos valores referentes as operações abaixo indicadas, para a conta

- Banco do Brasil, Agência nº 6998-1, C/C nº 60.487-9, CNPJ nº 15.131.560/0001-52..

ID:072018000009726700 Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:0354 Tipo cred. jud:Geral

ID:072018000009726914 Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:0354 Tipo cred. jud:Geral

O cumprimento desta ordem poderá ser encaminhado para o endereço eletrônico deste Juízo:
svic_vara01_sec@jfsp.jus.br.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000809-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação do executado, proceda a Secretaria a transferência, através do sistema BACENJUD, da referida quantia bloqueada para uma conta na Agência 0354 da Caixa Econômica Federal.

Após, intime o exequente para que informe os dados bancários para a realização do depósito do montante em seu favor.

Com as informações, adote a Secretaria as providências cabíveis.

Posteriormente, efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação da execução ou prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-45.2018.4.03.6141
AUTOR: VERA HELENA NORONHA BIPPES
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-18.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: VITORIA ALVES MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora.

Dnt.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-62.2019.4.03.6141
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO CANOVES - SP58703
RÉU: INSS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se o réu.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007420-82.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RICARDO GUIMARAES PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, chamo o feito à ordem. Verifico que já houve a citação do réu conforme certificado às fls. 26. Assim, não opostos pelo réu embargos monitórios, nem havendo pagamento, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, devendo prosseguir o processo em cumprimento de sentença.

Intime-se pessoalmente a parte ré, no endereço de fls. 25, a realizar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de multa e de honorários.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002386-70.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

DESPACHO

Vistos,

Interposto embargos à execução, sobreste-se esta execução até julgamento definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002386-70.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

DESPACHO

Vistos,

Interposto embargos à execução, sobreste-se esta execução até julgamento definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002386-70.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

DESPACHO

Vistos,

Interposto embargos à execução, sobreste-se esta execução até julgamento definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002386-70.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

DESPACHO

Vistos,

Interposto embargos à execução, sobreste-se esta execução até julgamento definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002386-70.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

DESPACHO

Vistos,

Interposto embargos à execução, sobreste-se esta execução até julgamento definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002386-70.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

DESPACHO

Vistos,

Interposto embargos à execução, sobreste-se esta execução até julgamento definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000460-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6806

EXECUCAO FISCAL
0600685-35.1992.403.6105 (92.0600685-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA) X NAPOLEAO IND/ COM/ DE CALCADOS LTDA X NAPOLEAO DE PAULA E SILVA X DAMIAO DE PAULA E SILVA(SP187114 - DENYS CAPABLANCO E SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI)

Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Publique-se, conjuntamente com este, o despacho de fls. 194/195.

Fls. 194/195: Bem avaliadas as razões fundantes da decisão plasmada no acórdão proferido no AgRg no REsp 1307558/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 14/05/2013, é imperiosa, antes da decisão que ordena a citação editalícia, (...) a possibilidade, por exemplo, sob o manto da razoabilidade, de exigir-se a prévia cautela do exequente na verificação da existência de algum endereço nos bancos de dados públicos à sua disposição, como o RENAVAL, a Junta Comercial etc., ou, em homenagem ao princípio da economia processual, de evitar a prática de atos processuais desnecessários e despidos de qualquer utilidade (...). Do exposto, indefiro, por ora, a citação por meio de edital, posto tal modalidade imprescindível do uso de meios eficazes para localização da parte requerida, de forma prévia a seu possível deferimento. Detém a requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e devem ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) nele(s) constantes da parte executada, vg. Jucesp, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ônus esse imputável à parte autora. Assim, promova a exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de dez dias. Quanto ao pedido da credora, em relação ao bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, do coexecutado, Damião de Paula e Silva (CPF 287399906-30), defiro, pelos motivos que passo a expor. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005697-30.2002.403.6105 (2002.61.05.005697-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SPI22897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

Intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, a carrear aos autos as seguintes informações: se houve apuração de bens e qual o seu montante; se houver, qual o valor de outras dívidas apuradas; se existem indícios da prática de crime falimentar, bem como sobre a possibilidade de pagamento/ parcelamento do crédito cobrado nestes autos.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.

Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000441-62.2009.403.6105 (2009.61.05.000441-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONSOY LTDA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP253373 - MARCO FAVINI)

Fls. 190/191: defiro.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008519-06.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X QUALITY FOODS INTERNACIONAL COM E TECN. DE ALIM LTDA.(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X AHMED ATIA MAHMOUD EL DASH X ELIANA MACHADO CUSIN

Defiro o pleito de fls. 30, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 02.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014435-16.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

À vista da manifestação da exequente de fls. 77/81 indefiro o requerimento da parte executada.

Em prosseguimento, converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018243-29.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ALVES DE LIMA(GO030957 - ERLANE MARQUES)

Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019686-15.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA DE ITATIBA LTDA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 42. Fls. 42: Defiro o pleito de fls. 39/41, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6813

EXECUCAO FISCAL

0022541-64.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PAULO EDUARDO RICCI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades devidas a Conselho de Fiscalização Profissional, referente aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: Lei 6.830/80, Lei nº 3.268/57 e artigo 7º do Decreto nº 44.045/58, bem assim as Resoluções CFM nºs 1979/11, 2000/12, 2052/13 e 2108/14. DECIDO. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Dessarte, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e alíquotas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idóneo que legitimasse a cobrança. Consigne-se que a Lei nº 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, malgrado sejam as anuidades posteriores à vigência da referida Lei, a CDA que embasa a cobrança (fl. 03) não traz como fundamento legal a Lei nº 12.514/11. Desse modo, as anuidades exigidas neste feito são indevidas, pelo menos nos termos em que estampadas nos títulos executivos. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE

FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DELEGADA AOS CONSELHOS (LEI N. 3.268/57, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.000/2004). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. COBRANÇA FUNDADA NA LEI 6.830/80 E NA LEI N. 3.268/57. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As contribuições aos Conselhos de Fiscalização Profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei (STF, AI 768577 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 19/10/2010, DJe 12/11/2010; STJ, REsp 1074932/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 07/10/2008, DJe 05/11/2008; TRF3, AMS 2002.61.00.006564-8, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 24/09/2009, DJF3 26/11/2009; TRF3, AMS 0009092-74.2004.4.03.6100 Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 15/12/2011). 2. Inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os Conselhos a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades (ADI 1717/DF). 3. Entendimento externado pela Corte Suprema é aplicável a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos Conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais (Lei nº 11.000/2004). 4. Inaplicabilidade da Lei nº 3.268/57, com redação dada pela Lei nº 11.000/2004, em razão da inconstitucionalidade. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2134895 - 0003094-90.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV e VI, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação, bem como a falta de interesse. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0023233-63.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIZE CRISTINA MOREIRA

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Decido. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidade e multas inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta interesse processual à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0023302-95.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades, sendo uma das anuidades um Instrumento de Dívida. Decido. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidade e multas inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta interesse processual à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005374-75.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUDRE TEMPERO DA ROCA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-95.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SILMARA APARECIDA IZAIAS - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida pela CEF em face de Silmara Aparecida Izaias EPP. A autora sustenta, em síntese, ser credora da requerida em razão de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Cartão de Crédito. Alega que faturas do cartão de crédito da requerida – cartão final 1396, com vencimento de 01/02/2016 a 01/06/2016 e de 01/02/2017 a 01/04/2018; cartão final 7905, com vencimento de 01/07/2016 a 01/03/2018 – não foram integralmente pagas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citada (ID 10681099), a requerida compareceu à audiência de conciliação designada (ID 12695350), que foi infrutífera.

Decorrido o prazo legal, a requerida não apresentou contestação (ID 14003848).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Em virtude de a requerida, apesar de citada, não ter apresentado contestação no prazo legal, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente julgado, como prescreve o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Também em virtude da revelia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 344, do mesmo Código.

Embora a revelia não seja suficiente para a formação de convencimento do julgador, tem-se, no caso em tela, a verossimilhança dos fatos narrados pela requerente.

Com efeito, a requerente trouxe aos autos cópia das cédulas de crédito bancário firmadas entre as partes (IDs 9888435 e 9888436), da ficha cadastral da requerida (ID 9888433), bem como da proposta de Cartão de Crédito Caixa – empresarial, devidamente assinada (ID 9888437). Constatam também as faturas de cartão de crédito inadimplidas pela ré (IDs 9888428 e 9888429), referentes aos meses de 01/02/2016 a 01/06/2016 e de 01/02/2017 a 01/04/2018 (cartão final 1396); e de 01/07/2016 a 01/03/2018 (cartão final 7905), sendo as últimas no valor R\$ 2.196,55 e 6.687,45, com compras parceladas ainda não vencidas à época no valor de R\$ 70,29 e R\$ 8.314,60.

Ademais, foi juntado extrato de evolução da dívida, datado de 23/07/2018, dando conta de que o montante da dívida tinha atingido R\$ 32.747,91, após o acréscimo de juros e multa contratual (ID 9888430).

Assim, é de rigor a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar os réus a pagarem à autora R\$ 32.747,91, corrigidos desde a data do vencimento da dívida até a do efetivo pagamento, na forma prevista no contrato.

Por força da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, incidente sobre o valor da condenação.

P.R.I.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PISCINAS ATEMOIA LTDA. - ME, LUIS CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte EXECUTADA, nos endereços ainda não diligenciados, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuada o recolhimento, expeça-se a(s) Carta(s) de Citação.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004231-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ZULMIRA ROSA DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RAMOS DE ARAUJO - SP94425
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF para oferecer contestação, na pessoa de seu representante judicial (art. 677, § 3º, do CPC, a *contrário sensu*).

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários.

Tendo em vista a concordância com os cálculos do INSS, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operou-se a preclusão lógica. Cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

ID 14035249: Defiro o prazo adicional de 15 dias para juntada dos documentos em questão.

Int.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

ID 13898137: cuida-se de embargos de declaração opostos por Faurecia Automotivo do Brasil Ltda. contra a sentença de ID 13569910, em que o embargante alega a existência de omissão, porque a sentença não se manifestou quanto:

- i) aos arts. 123 e 124, I, da IN n.º 1.717/2017, que estabelecerá a competência da autoridade impetrada para analisar os pedidos de restituição ou compensação objeto do presente feito;
- ii) "aos fundamentos trazidos pela Embargante quanto à ilegalidade do adicional à COFINS-Importação por violação ao princípio do tratamento nacional, do GATT"; e
- iii) à inconstitucionalidade do "art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por violação do art. 195, § 12, da Constituição Federal".

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença aplicou ao caso o entendimento firmado pela jurisprudência ao caso e decidiu as questões postas em juízo. Não é necessário que a sentença faça menção a todos os dispositivos legais ou regulamentares invocados pelas partes, desde que exponha de modo claro quais são os fundamentos utilizados para decidir em um determinado sentido.

Apenas acrescente-se que os argumentos expendidos quanto à regularidade da tributação por não violação à cláusula de tratamento nacional também leva à conclusão de que não existe direito ao creditação dos valores pagos, para aplicação do regime de não-cumulatividade. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie existe um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF).
2. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora gurgada.
3. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.
4. O contribuinte somente tem direito ao creditação nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditação de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditação, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo § 1º-A do art. 15, não permitindo o creditação apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantido o direito ao creditação quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.
5. O não creditação tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditação quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.
6. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditação não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.
7. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, § 2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2092798 - 0001240-12.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 13/12/2018, e-DJF Judicial 1 DATA:11/01/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONTITUCIONALIDADE. GATT. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação, promovida pela Lei 10.715/2012, não ofende a Constituição".
2. No que concerne à alegada necessidade de regulamentação do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, conforme o disposto no artigo 78, § 2º da Lei 12.715/2011, observou o acórdão que o Parecer Normativo 02/2013 da RFB "tem por premissa a correlação entre a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e a majoração da alíquota da COFINS-Importação. O vínculo entre tais tributos não surgiu, ex sponte própria, do documento, mas, diversamente, já constava da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011)".
3. A propósito, assentou o acórdão que "o caráter e fundamento político-fiscal das alterações da COFINS-Importação, por si, não importa em qualquer impropriedade constitucional. Nesta linha, como se evidencia, a própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011, com vistas à neutralidade tributária. Assim, à medida que, paulatinamente, a incidência da referida contribuição foi estendida a mais segmentos do mercado interno, impôs-se a correspondente extensão da majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes. Desta forma, a regulamentação necessária, consubstanciada no Decreto 7.828/2012, referia-se, majoritariamente, ao início da nova sistemática para cada setor recentemente incluído no regime de substituição tributária previsto na Lei 12.546/2011, comatando-se as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991 pela CPRB".
4. Consignou o acórdão que "o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica que não havia nada a ser regulamentado neste tocante. Com efeito, quando da inclusão do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação", e que "a necessidade de regulamentação é posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. Trata-se, assim, de comando de eficácia plena, eficaz desde que vigente".
5. Ressaltou-se que "tampouco se verifica violação ao GATT/OMC, quanto à cláusula de não-discriminação. Em primeiro lugar, porque, como assentou o Supremo Tribunal Federal [...], resta impossível a comparação, de modo absoluto, entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Disto resulta que, se pretendida qualquer comparação entre a tributação de um produto importado e sua similar nacional, a eleição de dois tributos, cujo critério material é absolutamente distinto, revela a adoção de parâmetro impróprio e injustificado. De fato, diversamente, caso seria de avaliar-se a carga tributária total incidente sobre o produto produzido no país e aquele importado, o que demandaria, a bem da verdade, o exame do valor agregado ao preço do produto importado que decorre de sua tributação no país de origem. Em segundo lugar, em razão de que, mesmo que a apelante houvesse demonstrado tal assimetria, existem elementos contextuais à produção, inclusive tributação indireta, que limitariam qualquer tipo de comparação a critérios equitativos, jamais simétricos. É o que ocorre, por exemplo, quando se toma em conta a diversidade de disponibilidade de recursos materiais (mão-de-obra, tecnologia, crédito) e a forma como tais são tributados em cada país, do que decorre natural que um produto possa ser importado a um preço menor do que o custo de sua produção no Brasil, circunstância que foi, desde o início, considerada quando da edição da MP 540/2011. Com efeito, para afastar por completo as alegações da apelante quanto a este ponto, Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de tratamento nacional quanto à relação entre a COFINS-Importação e a COFINS interna".
6. Físou o acórdão, finalmente, que "tem-se que a vedação de creditação sobre o percentual majorado da alíquota da COFINS-Importação não representa malferimento ao princípio da não-cumulatividade. De fato, a sistemática de não-cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditação sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, pelo que descabe alegar vício pela não autorização de determinado crédito sem respaldo normativo. Em verdade, pelo contrário, a Lei 10.865/2004 proíbe peremptoriamente o creditação pretendido [...]. Desta feita, consideradas as limitações do sistema de não-cumulatividade por creditação e o caráter extrafiscal da exação, há que se considerar que a possibilidade de modulação de alíquota e estruturação das possibilidades de escrituração de créditos representam, meramente, o exercício, pelo legislador, da prerrogativa de estruturação do sistema não-cumulativo, de estatura constitucional".
7. Concluiu-se que "Com o advento da Lei 12.546/2011, determinou-se, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como visto acima, a partir da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a mudança da sistemática, visando coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucional prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo - para destacar determinadas atividades da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que inexistente inconstitucionalidade na vedação ao creditação do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tomara sem sentido a própria majoração, vez que minaria seus efeitos. Nota-se, inclusive, que não há óbice para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa, como explicitado pelo § 7º do artigo 3º da Lei 10.833/2003 (aplicável ao modelo de creditação da COFINS-Importação, nos termos do § 5º do artigo 15 da Lei 10.865/2004)".
8. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 8º, § 21 da Lei 10.865/2004; 145, § 1º, 150, II, 195, I, IV, § 9º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
9. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via ciente.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, acrescentando os fundamentos acima à sentença.

P.R.I.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008280-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VETROEX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548, VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título pela autora, dentro do quinquênio legal, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim. Requer, ainda, seja determinado à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação. Juntou procuração e documentos (fls. 18/168).

Juntou procuração e documentos (fls. 21/3.963).

Houve emenda da petição inicial (fls. 3.970/3.971).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 3.970/3.971 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo a análise dos presentes requisitos.

A autora justifica a urgência do pedido de tutela provisória de evidência alegando que a inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS constitui violação a preceitos constitucionais e que tais recursos atualmente poderiam ser empregados no desempenho de seu objeto social.

A questão em discussão nesta demanda foi recentemente decidida pelo o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**".

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO PROVISÓRIA DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para suspender a inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS relacionadas à atividade econômica desenvolvida pela autora, bem como para que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação, até final decisão.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 1.º de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VILA AUGUSTA SUSHI LTDA - EPP, AGAPITO CLEBIO DOS SANTOS SILVA, NELSON WAGNER DOS SANTOS RIBEIRO, ANTONIO EDSON PEREIRA

DESPACHO

ID 14037596: Indefero, nos termos da decisão constante do ID 13814790. Cumpra-se a suspensão do feito.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007458-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERNANDO JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Fls. 314/319. Mantenho as decisões que indeferiram os pedidos de produção de oitiva de testemunhas, prova pericial ambiental e de expedição de ofício à empresa empregadora, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

Ademais, como já mencionado nas decisões de fls. 300/303 e 321/322, o autor se limitou a juntar comprovantes de comunicação (avisos de recebimento postal), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de prova testemunhal, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...).

- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despienda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em comento, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)

- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...)

(Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mais, aguarde-se o transcurso do prazo assinalado na decisão de fls. 321/322 para eventual apresentação de documentos.

Venham, os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 1 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., KEIPER FABRICAÇÃO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO - SP156392, ADRIANO LORENTE FABRETTI - SP164414

DECISÃO

A corrê Tower Automotive do Brasil reiterou o pedido de realização de "perícia técnica para constatação das condições do ambiente de trabalho onde ocorreu o acidente, inclusive da adoção de medidas de segurança do trabalho e conformidades técnicas da máquina na qual a vítima perdeu seus membros superiores". Nos termos da decisão constante do ID 11762477, o pedido deve ser indeferido. Com efeito, o acidente cuja ocorrência discute-se nos presentes autos ocorreu em 13/03/2014 - ou seja, há quase 5 anos. Uma perícia realizada no presente momento não poderia, de modo adequado, verificar quais eram as condições de trabalho na data dos fatos nem a adoção, àquela época, de medidas de segurança de trabalho ou a correta manutenção dos equipamentos.

Assim sendo, mantenho a decisão anterior.

Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, cuja DER se deu em 20/04/2018 (fl. 11).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.469,55, mas deixou de apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08).

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007544-75.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO FREITAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Fls. 290/292. Mantenho as decisões que indeferiram os pedidos de produção de prova oral e pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresa empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovantes de comunicação (avisos de recebimento postal), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão de fls. 267/270, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de prova testemunhal, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...).

- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despidendo a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)

- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...)

(Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariam sua pretensão.

No mais, aguarde-se o transcurso do prazo assinalado na decisão de fls. 288/289 para eventual apresentação de documentos.

Venham, os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 1 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001026-14.2005.403.6119 (2005.61.19.001026-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE DE ARIMATEIA MADRUGA FILHO(PB011430 - BRUNO CHIANCA BRAGA E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

SENTENÇAVistos. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra José de Arimatéia Madruga Filho, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, em 4 de março de 2005, o acusado, no aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, após desembarcar de voo proveniente dos Estados Unidos da América e antes de embarcar em voo com destino a Natal/RN, trazia em sua bagagem enorme quantidade de produtos eletrônicos não declarados, no valor estimado de R\$ 334.235,96. O réu aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 14-15 dos autos n.º 0008349-34.2012.403.6119), pelo prazo de 4 anos, por meio da qual foram acordadas as seguintes condições: i) proibição de se ausentar do país pelo período de 24 meses; eii) doação de R\$ 10.000,00 a instituições assistenciais. À fl. 515, o Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade do fato, a teor do disposto no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/1995 e afirma que não se opõe aos pedidos formulados pelo réu às fls. 447-449. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de José de Arimatéia Madruga Filho, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal.No caso concreto, as condições impostas ao réu para a suspensão condicional estão descritas às fls. 14-15 dos autos n.º 0008349-34.2012.403.6119. Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas, conforme lista de pagamentos constante de fls. 334-335 dos autos n.º 0008349-34.2012.403.6119. Do mesmo modo, foram juntadas aos autos FACs e certidões atualizadas requeridas pelo Ministério Público Federal (fls. 504, 510 e 512), nas quais não foram encontrados novos processos em desfavor do réu pela prática de crime ou contravenção durante o período de suspensão do processo, nos moldes dos 3.º e 4.º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. A Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há de declarar a extinção da punibilidade do crime imputado ao réu. DISPOSITIVO Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu José de Arimatéia Madruga Filho. Nos termos do pedido formulado pela defesa às fls. 477-479, com concordância do Ministério

Público Federal à fl. 515, determino a devolução ao réu de seu passaporte e do valor da fiança depositada. Quanto aos bens apreendidos, em que pese a extinção da punibilidade no presente feito, deve ser dada a destinação definida na esfera administrativa, sem que se fale em vinculação da Administração ao decidido na esfera criminal. Oportunamente, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, preferencialmente via correio eletrônico, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, ultrinadas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. A presente sentença servirá de ofício e carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba-se. Guarulhos, MARCIO FERRO CATAPANUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008552-17.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(PB017247 - BRUNO MENEZES LEITE) X DENIS DOMINGOS DE OLIVEIRA(PB017247 - BRUNO MENEZES LEITE) X VALTER PAULO DA SILVA

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de EDIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA e DENIS DOMINGOS DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus, agindo em concurso, adquiriram, receberam e ocultaram, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida consistente em 95.000 (noventa e cinco mil) maços de cigarros de procedência paraguaia. Consta que, em 18 de novembro de 2014, nas proximidades da Rua São Mateus do Sul, em Guarulhos, os policiais militares Jorge Paparelli e Fabrício Ferreira de Souza, após receber informação anônima de que uma carreta estaria transportando cigarros contrabandeados, a fim de averiguar a veracidade das informações, dirigiram-se até o local, onde avistaram estacionados dois caminhões: um Mercedes-Benz L1620 de cor vermelha e um Mercedes-Benz 710 de cor branca. Narra a peça acusatória que, ao realizarem a abordagem, os policiais militares constataram que os caminhões pertenciam a EDIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA, que teria afirmado que o caminhão Mercedes-Benz L1620 estava vazio, e o caminhão Mercedes-Benz 710, carregado de casquinhas de sorvete que seriam transportadas para Pernambuco. Todavia, efetuada a fiscalização do baú do caminhão Mercedes-Benz 710, o qual estava sendo conduzido por DENIS DOMINGOS DE OLIVEIRA (filho de EDIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA), localizaram pacotes de cigarros de origem paraguaia, desacompilhados de documentação comprobatória de importação. Indagados sobre a carga de cigarros, EDIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA teria admitido ser de sua propriedade e que a revenderia no Nordeste com o auxílio de seu filho DENIS DOMINGOS DE OLIVEIRA, quem a transportaria até Pernambuco. Em sede investigativa, foi concedida a liberdade provisória sob fiança em favor dos réus (fls. 76/78). A denúncia foi recebida em 26 de maio de 2017 (fls. 194/197). Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 207/219 e 220/231. Sustentaram que confessaram aos policiais militares os delitos constantes na denúncia, fazendo jus à redução da pena pela circunstância atenuante da confissão. Alegaram que são primários, têm domicílio certo e possuem ocupação lícita como caminhoneiros, sendo responsáveis pelo sustento de suas famílias. Em decisão de fls. 237/239 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, designando-se audiência de instrução. Em audiência, as testemunhas arroladas pela acusação, Fabrício Ferreira de Souza e Jorge Paparelli, e pela defesa, José Mariano da Silva e Severina Nanci Gadelha da Silva foram inquiridas, e os acusados foram interrogados (fls. 300/309). Na fase do art. 402, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fl. 304-verso). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência, sustentando estar comprovada a materialidade e autoria do delito, e aduziu que diante das contradições nos depoimentos apresentados na polícia e em Juízo, concluiu-se que é muito pouco provável que pessoas que trabalham e lidam com transporte de cargas coloquem um caminhão nas mãos de um desconhecido, para que ele carregue-o com carga desconhecida e de repente sejam surpreendidas. Tal fato mostra ser a alegação inverossímil, sobretudo se cotejada com as declarações isentas dos policiais que mantiveram uma coerência desde o início de seus depoimentos. Formulou ao final pedido de condenação. As fls. 344/359, em suas alegações finais, a defesa postulou a absolvição dos acusados, sustentando não ter sido consumado o ato fraudatório maior (crime-fim), por falta de autoria e ausência de dolo no crime de falsificação (crime-meio), bem como alegou que os réus são primários e possuem bons antecedentes criminais. Pugnou pelo reconhecimento da circunstância de terem os réus confessado o delito, fazendo jus à redução da pena; serem primários, sendo necessária a aplicação da pena-base em seu mínimo legal, bem como o fato de os acusados não terem com suas atividades objetivado fraudar o fisco, mas sim obter recursos financeiros para prover sua subsistência. Requereu, finalmente, que não sendo acolhidas suas alegações, seja a pena privativa de liberdade substituída por penas pecuniária devido à jornada de trabalhos dos réus. O Laudo de Exame Merceológico encontra-se às fls. 178/180. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO crime de contrabando está tipificado no art. 334-A do Código Penal que prescreve: Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) O crime de contrabando é delito comum, não exigindo qualificação especial do sujeito ativo; doloso, de forma livre, comissivo, formal, não exigindo para a sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistindo na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. O objeto material do delito é a mercadoria proibida. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de mercadoria proibida, tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI. O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Por sua vez, a Lei nº 9.782/990 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seuplex de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. In caso, a materialidade do crime de contrabando extrai-se pelo Auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/15). Auto de apresentação e apreensão que atesta a apreensão de 9.350 (nove mil e trezentos e cinquenta) pacotes de cigarros de procedência estrangeira (fls. 16/17). Laudo Merceológico e Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 178/183, segundo o qual os cigarros apreendidos em poder do réu eram avaliados no valor de R\$427.500,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais), e o valor dos tributos (IPI e II) incidentes sobre as mercadorias (cigarros da marca Eight) totaliza o montante de R\$ 213.750,00. Assim, tenho que restou devidamente comprovada a materialidade delitiva. A autoria do delito e o dolo dos réus também são certos nos autos. As provas colhidas em Juízo confirmaram os elementos de informações da fase policial, deixando claro que os acusados foram presos em flagrante no dia 18.11.2014 porque receberam e ocultaram, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida consistente em 95.000 (noventa e cinco mil) maços de cigarros de procedência paraguaia. Colhe-se do Auto de Prisão em Flagrante, de fls. 02/15 que, na data de 18.11.2014, agentes de Polícia Militar do Estado de São Paulo ao promover a vistoria do veículo, tipo caminhão, marca Mercedes-Benz 710, cor branca, que se encontrava estacionado na Rua São Mateus do Sul, e estava sendo conduzido por DENIS DOMINGOS DE OLIVEIRA, filho do corréu EDIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA (proprietário do caminhão), constataram que os réus ocultavam 190 caixas de cigarros, alocadas juntamente com carga de casquinha de sorvete. A prova oral produzida, aliada aos documentos juntados aos autos, também reforça essa conclusão. A testemunha Jorge Paparelli, policial militar, disse que no dia 18.11.2014, encontrava-se com sua equipe efetuando uma operação conjunta com os policiais do 44º Batalhão Metropolitano, quando, por volta, das 16:00h chegou uma informação via telefone de que uma carreta teria passado pela Rodovia Ayrton Senna, com destino a Guarulhos, à Rua Jamil João Zarif, transportando cigarros, produto de contrabando. Com base nessas informações, deslocaram uma patrulha a para esse local a fim de localizar esse veículo, onde constataram que efetivamente tinha uma carreta que a abordaram, mas, como não havia nada, qualificaram o condutor e o liberaram. Disse que continuaram patrulhando o local, e momento depois, na Rua São Mateus do Sul visualizaram dois veículos parados: um Mercedes-Benz L1620 de cor vermelha, e um Mercedes-Benz 710 de cor branca, e que próximo desses veículos havia uma aglomeração de pessoas. Como já estavam fazendo o patrulhamento com vistas ao contrabando, passaram a fazer a averiguação. No instante da abordagem, ao serem questionados, EDIVALDO falou que os caminhões eram dele, e questionado sobre a carga dos veículos, respondeu que o Mercedes-Benz L1620 não tinha carga e que o Mercedes-Benz 710 tinha carga consistente em produto para sorvete que seria transportada para Pernambuco. Disse, que EDIVALDO quando questionado sobre o que mais havia no baú do caminhão, respondeu que havia utensílios domésticos, pois como ia para Pernambuco aproveitaria de fazer carrete. Questionou-lhe se era só isso mesmo, e EDIVALDO respondeu que era só isso, e que ao perguntar-lhe se podia verificar, EDIVALDO respondeu que não dava para olhar porque se tirasse as coisas, ia ficar difícil. Disse que a EDIVALDO que fazia questão de olhar e que se precisasse tirar, depois ajudava a guardar. Começaram, então, a tirar os utensílios domésticos e numa parte havia um cobertor cobrindo o restante da mercadoria, e perguntaram o que era esse cobertor, e EDIVALDO respondeu que era o que vocês quer. Falou para EDIVALDO que não entendeu o que ele disse, e EDIVALDO respondeu o cigarro. Pediu para tirar o cobertor e perguntou quantas caixas tinha, e EDIVALDO respondeu que eram 190 caixas, cada caixa tem 50 pacotes, e cada pacote 10 maços, totalizando 95 mil maços. Questionaram a DENIS para quem estava levando a carga, e ele respondeu que não sabia, que só estava levando e receberia R\$ 5.700,00 para levar essa mercadoria, e que já havia levado umas outras cinco vezes, inclusive cargas maiores, e para lugares diferentes. A testemunha Fabrício Ferreira de Souza Almeida, policial militar, confirmou as declarações prestadas em sede policial. Disse que no dia estavam participando de uma operação, quando foi feita uma ligação anônima na base operacional da Polícia Rodoviária informando que uma carreta estaria transportando cigarros contrabandeados e estava passando pela Rodovia Ayrton Senna com destino à Av. João Zarif, mais precisamente na Rua São Mateus do Sul. Fizeram um patrulhamento nas imediações, onde localizaram uma carreta na qual nada de ilícito foi encontrado, pelo que a carreta foi relacionada em relatório e liberada. Posteriormente, na Rua São Mateus do Sul, visualizaram dois caminhões com alguns indivíduos ao redor, e fizeram a abordagem, sendo que um dos indivíduos que estava na calçada, Sr. EDIVALDO, informou que era o proprietário do veículo. Realizaram a revista dos caminhões, e num deles nada foi localizado, e sobre o outro veículo, o proprietário informou que fazia transporte para Pernambuco, estava levando material de sorvete e apresentou nota fiscal. Informou, também, que aproveitando que fazia esse transporte levava armários, mudanças. Disse que lhe indagaram se havia mais alguma coisa no caminhão, e ele disse que não. Foi realizada uma revista mais minuciosa no caminhão, quando foram localizados os armários, porém, num determinado momento, o proprietário dos caminhões falou tá aqui o que vocês estavam procurando e tirou uma lona onde foi possível visualizar várias caixas de cigarro da marca Eight. O proprietário confessou que fazia esse transporte já há algum tempo, e que nessa ocasião eram 95 mil maços de cigarros que levava para Pernambuco e em troca receberia a quantia de R\$ 5.700,00, e que já fez outras viagens com valor maior. Disse que quando voltou para seu galpão próximo a São Mateus do Sul, colocou as caixas de casquinha de sorvete, que que era a encomenda que devia entregar a um cliente em Bonito, no espaço que pediu para eles deixarem. Afirmou que depois do acontecido não conseguiu mais falar com o Roberto, que era do sumú. Disse que o Roberto não falou onde devia deixar a mudança, que falou para ele que quando chegasse a Pernambuco, ele iria dizer onde era o local que devia deixar a mudança. Perguntado se ele falou na Polícia que emprestou o caminhão ao Roberto, respondeu que falou isso, porque na hora do nervosismo acabou trocando algumas palavras. Disse que foi o Roberto que foi guiando o caminhão, pois não conhecia a região que ele queria leva-lo. Que na Polícia, o advogado que o acompanhava induziu algumas coisas que ele falou, mas que o Roberto de fato existiu. Afirmou que viu as coisas que o Roberto tinha carregado no baú depois que chegou ao seu galpão, e viu que tinha eletrodomésticos, guarda-roupas, colchão, então para ele estava tranquilo. Disse que na época, trabalhava há dois anos com mudança e que de São Paulo para Pernambuco dava para fazer até duas mudanças no mês. Em que pesem as alegações de EDIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA, no sentido de que não sabia que os cigarros estavam no caminhão de sua propriedade, e que não foi ele, mas seu filho DENIS que acertou com uma pessoa de nome Roberto, a carga de mudança para levar ao Pernambuco, sabendo apenas que o valor acertado era de R\$ 5.700,00; entendo que a responsabilidade penal do réu não pode ser excluída. Isto porque, o réu, como proprietário do veículo e caminhoneiro experiente - já que declarou que trabalhava com transporte de mudança entre os estados de São Paulo e Pernambuco desde 1994 - tinha como meio de vida o transporte de mudanças; e assim, não é crível que esse desconhecido do objeto da carga que estava sendo transportada em seus caminhões. Assim, a versão do acusado que desconhecia o conteúdo da carga, e que não participou da contratação da mesma, não é suficiente para afastar a conduta criminosa imputada. Além disso, não pode deixar de se notar que a relação próxima de parentesco - pai e filho - entre Edivaldo e Denis, que inclusive trabalhavam juntos, torna ainda menos provável que um atuassem sem o conhecimento do outro. A autoria delitiva também resta configurada com relação ao réu DENIS DOMINGOS DE OLIVEIRA. Deve-se salientar que esse acusado deu versões diferentes em sede policial e em Juízo. Em seu interrogatório na Polícia, declarou que emprestou seu caminhão ao seu colega Roberto; que Roberto afirmou que carregaria uma mudança para ser entregue ao seu irmão em Bonito/PE; que quando o interrogado recebeu de volta o caminhão carregado por Roberto, o próprio interrogado carregou as caixas de casquinha de sorvete, mas que não percebeu que seu caminhão

estava repleto de caixas de cigarros, uma vez que havia uma pequena mudança na frente das caixas. Entretanto, em juízo, não foi esta a versão apresentada, pois, afirmou que conheceu Roberto, o qual lhe fez proposta para levar duas mudanças até Pernambuco. Que foi com Roberto até um galpão, onde, aquele lhe pediu para que ficasse descansando dentro da cabine, enquanto os funcionários dele carregavam o caminhão. Ora, não soa crível tal afirmação de que o acusado ficou descansando, enquanto deixava seu caminhão ser carregado pelos funcionários de seu destino cliente, quando se sabe que a atividade laboral do acusado refere-se exatamente ao transporte de mudanças, e que ele deveria conhecer e verificar o tipo de carga que está levando. Igualmente, causa estranheza a afirmação do réu de que o Roberto não falou onde devia deixar a mudança, tendo deixado para ele saber apenas quando chegasse a Pernambuco, pois, no exercício de sua atividade de motorista de caminhão de mudança, se pressupõe que, no mínimo, devia saber qual o destino dos objetos que iria transportar. Ou seja, o acusado se contradisse em seu depoimento e apresentou versões distintas em sede administrativa e judicial, o que denota a inverdade em suas alegações. Além disso, os policiais militares Jorge Paparelli e Fabrício Ferreira de Souza Almeida, no âmbito da investigação criminal e em Juízo prestaram depoimentos coesos, firmes e harmônicos, merecendo credibilidade. Oportunamente, cumpre ressaltar, que as testemunhas de defesa, apesar de trazer boas referências a respeito dos réus, não estavam presentes no dia dos acontecimentos, o que impede que seja descaracterizada a autoria do crime com base apenas em suas declarações. Por conseguinte, cotizando os depoimentos colhidos em Juízo e durante a investigação criminal com as declarações prestadas pelos réus, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato que lhes é imputado, bem como esclarecida sua autoria. Anoto que o valor dos cigarros encontrados com os réus, é expressivo (R\$ 427.500,00 - fl. 183), e ainda que assim não fosse, não seria o caso de aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos, porque, ao contrário do crime de descaminho, que tem como principal foco a lesão ao erário, no contrabando existem outros patrimônios jurídicos relevantes que são diretamente ofendidos, a saúde pública inclusive. CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (STJ, Quinta Turma, Relator Ribeiro Dantas, RHC 201600654940, j. em 07/04/2016) a colocação no mercado de produtos que inegavelmente são capazes de acarretar prejuízos à saúde de seus consumidores ganha uma dimensão ainda mais arriscada quando tais produtos não passaram por nenhum tipo de controle pelas autoridades brasileiras. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno EDIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA e DENIS DOMINGOS DE OLIVEIRA, como incurso no artigo 334-A, 1º, V do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena. Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denota-se que os réus agiram com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não há registro nos autos de seneção penal condenatória transitada em julgado, o que obsta a valoração da circunstância como mais antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. A respeito da conduta social e personalidade dos réus, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que levou à prática delitiva. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, devendo, neste ponto, ser valorada negativamente, ante a elevada quantidade de carga apreendida (95 mil maços de cigarros), bem como o valor dos tributos ilíquidos (R\$ 213.750,00 - fl. 177-verso). As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 334-A do Código Penal, entre os patamares de 2 a 5 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não incidem atenuantes ou agravantes. Não há causas de diminuição ou de aumento. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões dos réus e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá, cada acusado, pagar em dinheiro, a quantia de 2 salários mínimos a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO EDIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA e DENIS DOMINGOS DE OLIVEIRA, como incurso no artigo 334-A, 1º, V do Código Penal, à pena definitiva de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões dos réus e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá, cada acusado, pagar em dinheiro, a quantia de 2 salários mínimos a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. Os acusados poderão recorrer em liberdade. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União do material do crime. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta sentença: i) lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c. 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba-se. Guarulhos, 14 de janeiro de 2019. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004945-88.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOUHAMED LO (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)

Tendo em vista que intimadas as partes acerca da sentença prolatada deixaram de apresentar recurso, inclusive tendo sido intimado pessoalmente o réu, o mesmo renunciou ao direito de recorrer, conforme se verifica à fl. 229, certifique-se o trânsito em julgado para as partes, cumprindo-se os comandos contidos na sentença condenatória.

Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que proceda a alteração da situação processual do réu para condenado.

Determino à autoridade policial o encaminhamento dos aparelhos celulares apreendidos com o réu ao SENAD, face o decreto de perdimento em favor da União.

Espeça-se Guia de Execução em nome do réu, encaminhando-se à Vara de Execuções Criminais competente.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001757-53.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ TAMIREZ ALVES CORDEIRO SANTANA X LARISSA DE ANDRADE PEREIRA (SC011240 - MARCIO ROSA)

SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de BEATRIZ TAMIREZ ALVES CORDEIRO SANTANA, sexo feminino, brasileira, nascida em 25.04.1996, ensino médio completo, vendedora, solteira, filha de Antonio Cordeiro Santana e de Vanessa Alves Cordeiro Santana, titular do passaporte nº PPT FT406973/REP/BRASIL e do RG nº 524.990.207 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Nilo de Oliveira nº 102, apto 105, centro, Tijucas/SC, e de LARISSA DE ANDRADE PEREIRA, sexo feminino, brasileira, nascida em 18.09.1998, ensino médio completo, operadora de caixa, solteira, filha de Francisco de Assis Pereira e de Mara Regina de Andrade Pereira, titular do passaporte nº PPT FV314942/REP/BRASIL e do RG nº 7.290.512, residente e domiciliada na Rua Treze de Junho nº 413, Tijucas/SC, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e no art. 35, todos da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 19 de abril de 2018, as denunciadas foram presas em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, pois traziam consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica. BEATRIZ TAMIREZ ALVES CORDEIRO SANTANA, a quantidade de 3.230g (três mil, duzentos e trinta gramas) - massa líquida, e LARISSA DE ANDRADE PEREIRA, a quantidade de 2.980g (dois mil, novecentos e oitenta gramas) - massa líquida. O entorpecente, no caso das duas réus, estava acondicionado no interior de invólucros, em fundos falsos de bolsas femininas, inseridas nas bagagens das acusadas. No momento da prisão, as réus foram surpreendidas pela Polícia Federal, quando estavam prestes a embarcar no voo LX93 da companhia aérea Swissair, com destino final a Zurique/Suíça. Em audiência de custódia, realizada em 20.04.2018, foram homologadas as prisões em flagrante, convertendo-as em prisões preventivas. Auto de prisão em flagrante delicto às fls. 02/03. Laudo Preliminar de Constatação às fls. 11/13. Laudo definitivo de química forense às fls. 100/103. Auto de apresentação e apreensão às fls. 18/19. Oferecimento da denúncia em 04.05.2018 (fls. 75/78). Feito pedido de revogação de prisão preventiva da ré BEATRIZ, com manifestação desfavorável do MPF (fls. 79/80), e deferimento pelo Juízo (fls. 83/84). Alvará de soltura clausulado em 17.05.2018, e termo de comparecimento da acusada em juízo em 18.05.2018 (fls. 85/86 e 92/93). Requerida a revogação da prisão preventiva de LARISSA (fls. 104/106), com manifestação contrária do MPF (fls. 109/112), e indeferimento pelo Juízo (fls. 114/115). Recebimento provisorio da denúncia em 11.06.2018 (fls. 117/120), determinando-se a intimação das acusadas para apresentarem defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006. Após a citação/notificação das acusadas, foi apresentada defesa preliminar às fls. 144/149, reservando-se o direito de, em sendo o caso, discutir o mérito com maior profundidade no curso de eventual instrução criminal. Recebida a denúncia em definitivo, em 28.06.2018, foi negado o juízo de absolvição sumária das réus, e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 152/154). Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 23.08.2018, procedeu-se à oitiva da (s) testemunha (s) arrolada (s). Em seguida, foram realizados os interrogatórios das réus, ambos os atos registrados em mídia eletrônica (fls. 247/304). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a juntada de laudo pericial e a defesa de outros documentos. Juntada de documentos pela defesa (fls. 261/278). Alegações finais escritas apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 289/299) e pela defesa (fls. 300/309). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. 1. MÉRITO Como anteriormente relatado, a inicial acusatória imputa às réus a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 40, inciso I, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06. A MATERIALIDADE Laudo Preliminar de Constatação (fls. 11/13) e o Laudo Definitivo (fls. 100/103) atestaram ser cocaína o material encontrado em poder das réus, tendo sido aferida a quantidade de 3.230g (três mil, duzentos e trinta gramas) - massa líquida, com BEATRIZ TAMIREZ ALVES CORDEIRO SANTANA; e a de 2.980g (dois mil, novecentos e oitenta gramas) - massa líquida, com LARISSA DE ANDRADE PEREIRA. As fotografias estampadas no Laudo Preliminar de Constatação demonstram a forma como o entorpecente encontrava-se armazenado. A substância orgânica encontrada está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicótropas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamento todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. Inequivoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. B) AUTORIANO que tange à autoria, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática delitiva por ambas as acusadas. Com efeito, a (s) testemunha (s) arrolada (s) pela acusação confirmou (aram), integralmente, seu (s) depoimento (s) prestado (s) perante a Polícia Federal. A testemunha Mauro Gomes da Silva, Agente de Polícia Federal, disse que foi acionado no rio-X, pois haviam duas malas suspeitas com quantidade de massa orgânica; que as malas foram abertas na frente das proprietárias; que foram feitos furos nas malas, sendo constatado pó no fundo; que as moças foram até a Delegacia; que lá as malas foram abertas, tendo sido identificada a cocaína; as malas foram identificadas pelas etiquetas da bagagem; que as réus estavam presentes no momento da bagagem que Beatriz, no começo, disse que a mala não seria dela, mas, depois, confirmou a propriedade; que elas estavam presentes no momento do narcoteste; que ficaram chorando; que Beatriz comentou que teria sido envolvida pelo namorado; que Larissa disse que nunca tinha andado de avião e foi envolvida pela amiga; que elas mencionaram que se conheciam há muito tempo de Santa Catarina. A testemunha Sueli Marinho dos Santos Apolinário, Agente de Proteção, disse que as bagagens já estavam etiquetadas; que os policiais trouxeram as réus; que as malas foram perfuradas; que saiu pó branco; que foi constatada a cocaína; que após o teste, foi confirmado se tratar de cocaína; que as bagagens já estavam despachadas; que as réus estavam presentes quando as malas foram trazidas e quando do narcoteste; que elas não negaram se tratar de malas das acusadas; que estavam chorando após a constatação de se tratar de cocaína e que ficaram presas. Em sede policial, as réus se manifestaram nos termos registrados às fls. 05/07. Em juízo, a ré BEATRIZ TAMIREZ ALVES CORDEIRO SANTANA, em seu interrogatório, disse que é solteira; que reside com a filha em Brusque/SC; que o imóvel em que reside é alugado, e paga cerca de R\$ 700,00 a R\$ 800,00; que na época da prisão morava sozinha com filha em Tijucas/SC, e também pagava R\$ 800,00 de aluguel; que não tem contato com o pai da filha e nem o vê; que antes do ocorrido era vendedora; que atualmente é costureira; que trabalhou no shopping por cerca de seis a sete meses, e estava nesse emprego na época da prisão; antes, trabalhou em telemarketing, por cerca de dois anos; que ganhava no shopping em torno de mil e poucos reais; em telemarketing, R\$ 1.400,00; que a mãe também ajudava financeiramente; que estudou até o ensino médio; que a acusação é verdadeira; que ela e Larissa são melhores amigas e trabalharam juntas no shopping; que costumavam ir a festas eletrônicas na região; que chegando a uma dessas festas, um rapaz se aproximou delas e começou a falar que eram bonitas e perguntou o que elas faziam; que ele perguntou se elas já tinham viajado; que ele, então, mencionou que elas poderiam ganhar dinheiro fazendo viagens; que elas deram o número de telefone para ele; que ele ofereceu R\$ 40.000,00 e, depois, diante da indecisão delas, R\$ 50.000,00 para cada uma; que elas continuaram em contato com esse cara; que, então, aceitaram; que costumavam ir a essas festas eletrônicas umas nove vezes ao ano; que não conhecia o sujeito antes da abordagem que não sabe o nome dele; que nunca havia conhecido outras pessoas que haviam feito esse tipo de viagem; que no começo/meio de janeiro de 2018 começaram os contatos por celular com esse sujeito; que foi ela e Larissa que compraram as passagens juntas; que Larissa não tinha passaporte, que acha que foi LARISSA que pagou pelas taxas; que foi o mesmo sujeito que ela abordou na festa que entregou a mala depois; que foram até Florianópolis de táxi (cerca de 30 minutos); que ficaram no mesmo hotel hospedadas por um dia; que o rapaz levou a mala no dia em que chegaram lá; que ficaram com as malas uma noite no hotel; que pegaram um voo em Florianópolis para Guarulhos, e ficaram aguardando a conexão; que nos aeroportos não tiveram contato com mais ninguém; que aceitou a oferta do sujeito após a segunda proposta; que estava passando por dificuldades financeiras; que falaram que seria uma encomenda com droga; que abriram as malas para colocarem os pertences; que a droga estava em fundo falso; que não é usuária de drogas; que não foi a primeira viagem ao exterior que fez; que foi viajar antes com um sujeito com quem teve um relacionamento, chamado Fernando Vieira; que foi viajar antes para Suíça, Portugal; que na primeira vez em que viajou (agosto de 2017) foi para Genebra e Lisboa, com esse Fernando, que em Genebra conheceu restaurantes, o Palácio da ONU, que conheceu museus, uma churrascaria brasileira e mercados; que

em Lisboa conheceu o centro e o aeroporto; que Fernando pagou pela viagem; que ele e ela não levaram drogas nessa viagem; que fizeram a viagem, pois ele era casado e seria uma oportunidade de ficarem juntos; que em dezembro de 2017, foi para Genebra de novo, que foi ela quem escolheu o destino; que voltou por Londres, e lá só foi ao aeroporto; que o carimbo de Frankfurt foi apenas para a entrada na Europa; que nas duas viagens em 2017 ficou no mesmo hotel na Suíça; que na segunda viagem ficou todos os dias em Genebra mesmo; que a segunda viagem foi paga por Fernando; que a filha ficou nas duas viagens com a mãe dela; que nessas outras viagens em 2017, era a época em que havia acabado de começar no shopping; que não foi demitida, mesmo tendo feito duas viagens internacionais seguidas; que aceitou fazer as viagens, pois já achava que seria demitida de qualquer modo. Ao ser questionada como havia faltado ao trabalho para viajar no final do ano de 2017, época de aumento de vendas, sem se preocupar com a comissão no shopping, disse que estava apaixonada e envolvida com a situação. Ao ser inquirida como aceitou essa viagem, se já havia viajado um mês antes, para o mesmo local e para fazer as mesmas coisas, sem se preocupar com a filha e com o fato de que passava por dificuldades financeiras, disse que gostava muito de Fernando e foi inconsequente. Ao responder aos questionamentos do Ministério Público Federal disse que compraram a passagem, com dinheiro dado pelos alciaadores; que pode afirmar que compraram em Brusque/SC as passagens, num pacote da CVC (passagem e hotel incluídos); que ficaram ela e Larissa no mesmo quarto na Suíça; que Fernando era casado e, por isso, ficaram tão pouco tempo no destino na viagem em setembro de 2017; que em dezembro de 2017, ficaram mais tempo, por uma questão de conveniência; que Fernando disse que estaria trabalhando no Natal para a esposa; que nas outras viagens as passagens foram compradas na CVC, mas, os hotéis foram escolhidos ao longo da viagem pela Europa; que está arrependida. A ré LARISSA DE ANDRADE PEREIRA, por sua vez, disse que é solteira; que reside com a mãe; que a mãe é faxineira e recebe menos de um salário mínimo; que trabalhava com o pai numa madeiraira na época do ocorrido, após sair do emprego no shopping; que os pais são separados; que ganhava R\$ 300,00 com o pai; que no shopping trabalhava na caixa de loja de brinquedos há 45 dias, que ganhou R\$ 700,00 nesse período; que estudou até o segundo ano do ensino médio; que não tem filhos; que é a primeira vez que é processada criminalmente; que conheceu BEATRIZ no final de 2016; que se conheceram em festas eletrônicas; que costumava ir a festas uma vez ao mês; que no começo do ano (janeiro de 2017) foram a uma festa em Biguaçu e conheceram um cara que começou a puxar papo; que o sujeito se apresentou como Douglas; que nunca tinha visto essa pessoa; que no começo da conversa Douglas perguntou se elas queriam viajar; que Douglas afirmou que elas levariam coisas ilícitas em troca de dinheiro; que não conhece outras pessoas que tenham feito o mesmo; que ele insistiu e elas forneceram o telefone a ele; que reencontraram Douglas na época da viagem; que foi ele quem entregou a mala e deu dinheiro para a passageira; que não falaram com mais ninguém do grupo criminoso; que continuaram a conversa com Douglas por whatsapp; que resolveu aceitar a viagem, pois a mãe estava com hemorragia interna e precisaria de tratamento; que aceitaram a proposta no final de fevereiro de 2017; que ele ofereceu R\$ 40.000,00 para cada; que foi ela quem pagou pela expedição do passaporte; que foram elas que compraram as passagens, com dinheiro entregue por Douglas; que elas compraram juntas a passagem na CVC em Brusque/SC; que havia desistido de viajar, mas, Douglas ofereceu R\$ 50.000,00; que, diante disso, aceitaram a oferta; que foram até Florianópolis de Uber, local em que ficaram hospedadas num hotel; que as malas foram entregues por Douglas no hotel; que ficaram uma noite com as malas; que foram para o aeroporto de Florianópolis e embarcaram para Guarulhos; que Douglas apenas disse que seria algo ilícito, que poderia ser droga; que nos aeroportos não apareceu ninguém; que não sabe para quem entregaria a mala; que foi a primeira vez que viajaria para fora do Brasil; que sabe que BEATRIZ já fez viagens para o exterior, mas não sabe quando ou para onde; que ela apenas soube que ela viajaria com um sujeito de quem gostava. Ao ser questionada pelo Ministério Público Federal, a ré esclareceu que na época do ocorrido não trabalhavam juntas; que BEATRIZ apenas afirmou que iria viajar com um rapaz que conhecia; que não sabe se o hotel estava incluído no pacote da CVC; que nunca tinha viajado de avião, e nunca tinha comprado passagem de avião ou reservado hotel; que a CVC estava localizada no Centro de Brusque/SC, um stand só da CVC; que BEATRIZ ajudou a dar entrada no passaporte pelo computador; que o formulário foi preenchido no começo de fevereiro de 2017; que o dinheiro para a emissão do passaporte era sua renda do shopping. As testemunhas arroladas pela defesa foram meramente abonatórias e nada acrescentaram acerca dos fatos. Portanto, conforme relatos acima, as acusadas, além de terem sido presas em flagrante, em juízo, confessaram que, voluntariamente, realizaram a distribuição de entorpecentes entre países, com plena consciência do caráter ilícito de suas condutas, o que foi corroborado pelo(s) depoimento (s) prestado (s) pela (s) testemunha (s), todos uníssono (s), coerente (s) e harmônico (s) com as provas dos autos. Logo, presentes as autorias e a materialidade do delito. C) TIPICIDADE, DOLO E TESES FINAIS DEFENSIVAS Os tipos penais imputados às acusadas estão assim descritos na Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associar-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se 1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. (...) O artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas, sendo um crime de forma livre e de ação múltipla ou de conteúdo variado. Logo, praticada mais de uma ação, dentro de um mesmo contexto fático, tem-se a existência de um crime único. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. Por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, não se exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetiva lesão à saúde pública ou de outrem. O elemento subjetivo do tipo, por sua vez, é o dolo genérico, não se exigindo qualquer finalidade especial, nem mesmo a finalidade de lucro ou comércio da droga. No que tange ao delito previsto no artigo 35 da Lei nº 8.213/91, trata-se de crime formal, autônomo, que não necessita da efetiva circulação da droga para se consumir, exigindo a presença de apenas duas pessoas reunidas de modo estável e permanente (elemento objetivo), com ânimo associativo (elemento subjetivo), com vistas à prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34, da Lei de Drogas. In casu, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa fazem prova firme e segura de que as réas, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, guardavam, traziam consigo e transportavam, com destino ao exterior, substância entorpecente. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória; bem como a tipicidade material, havendo lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. No exercício do direito de autodefesa, por ocasião dos interrogatórios judiciais, ambas as réas articularam que o motivo da viagem foi por necessidades financeiras. O Código Penal, em seu artigo 23, arrolou o estado de necessidade, ao lado da legítima defesa, do exercício regular do direito e do estrito cumprimento do dever legal, como hipóteses excludentes da ilicitude. O estado de necessidade consiste na salvaguarda de um bem jurídico legalmente tutelado por intermédio do sacrifício de outro bem jurídico amparado pelo ordenamento (art. 24, CP). A inexigibilidade de conduta diversa, por sua vez, tem previsão no artigo 22 do Código Penal, preceito que descreve a coação moral irresistível e a obediência hierárquica como subespécies desta causa dirimente da culpabilidade, que tem o condão de afastar o juízo de censura criminal sobre um comportamento, em tese, típico e antijurídico. Com efeito, em virtude da inexigibilidade de conduta diversa, o agente não possui, no momento da ação ou da omissão, a possibilidade de agir conforme o direito. No caso concreto, não há que se falar em causa excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) ou em existência do estado de necessidade culpante. Colhe-se do interrogatório judicial de ambas as réas que não é justificável, tampouco, razoável, que se arriquem na prática de tráfico transnacional de droga, com transposição de diversas fronteiras alfandegárias, sob o fundamento de que precisavam de dinheiro. Denota-se que as acusadas, jovens (na faixa dos vinte anos), com famílias estruturadas, com nível razoável de instrução (cursaram até o ensino médio), iniciando a vida profissional, dispunham de plenas condições físicas e psíquicas para não transportarem a droga, não havendo provas efetivas do estado de necessidade alegado. Vale observar que a invocação de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade gera ônus para quem as alega, devendo haver provas suficientes para se afastar a responsabilidade penal. Ora, dificuldades financeiras podem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de dificuldades financeiras alegada pelas réas, mas, apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida por elas. Nesse sentido: Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social (TRF3, Ap. 00094049720164036110, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72937, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018). Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos, somado às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo em que se desenvolveu a ação delituosa, demonstra o dolo de ambas as réas, consubstanciando na vontade livre e consciente de praticarem o ilícito penal de tráfico internacional de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), sem quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. No que se refere à associação para o tráfico de drogas (art. 35, Lei nº 11.343/06), por outro lado, não está caracterizado o delito. Isso porque, não obstante as acusadas sejam amigas; tenham sido aliciadas juntas; comprado as passagens aéreas em conjunto, com a finalidade de realizarem a mesma viagem, existem nos autos provas inconteste de vínculo associativo duradouro, mediante acordo prévio, de modo estável e permanente, para a prática de tráfico internacional de drogas. O que há, isto sim, diante da ausência de estabilidade e permanência, é, tão somente, a coautoria. Mero vínculo ocasional, portanto. No mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Para a configuração do crime de associação para o tráfico previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 é indispensável a existência de vínculo associativo duradouro entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando ao tráfico ilícito de drogas. No caso, não há prova suficiente de que os apelantes estariam associados, de forma estável e permanente, para a prática do tráfico de drogas, de modo a caracterizar o referido crime. (...) 6. Recursos provido e parcialmente provido. (TRF3, processo nº 0000880-50.2017.4.03.6119, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75165, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018). PENAL. PROCESSUAL PENAL. NÃO CUMPRIMENTO DE PARTE DO RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. NÃO REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PENA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. REFORMATO IN PEIUS. RECEPÇÃO. VEÍCULO OBJETO DE ROUBO USADO NO TRANSPORTE ILCITO DE ENTORPECENTES. DOLO NÃO COMPROVADO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA RECEPÇÃO CULPOSA. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTES DA REINCIDÊNCIA E DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. CONDENAÇÃO. PENA DE MULTA DO ART. 183 DA LEI 9.472/1997. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APELO DOS RÉUS E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 5. De acordo com os elementos trazidos aos autos, apesar de ter restado inequívoco que os réus cometeram, em concurso, o tráfico ilícito de entorpecentes, não restou demonstrado que os réus estivessem associados há tempos para o cometimento do delito de tráfico de drogas. Isto porque, para que o crime de associação para o tráfico de droga esteja configurado é imprescindível que haja prova incontestante que os acusados estavam associados de forma estável e duradoura para a prática do delito. 6. As provas coligadas apontam para uma reunião ocasional, com características de concurso de agentes, em que cada um deles, mediante remuneração de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conduziria para diferentes cidades do interior do Estado de São Paulo expressiva quantidade de maconha. Em outras palavras, foram contratados por organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, porém sem manter com ela ou entre si vínculo associativo duradouro. Não há nenhuma prova de que antes dos fatos narrados na denúncia os acusados já estivessem associados para a prática de tráfico ou que, caso não fosse frustrada a empreitada, voltariam a agir em conjunto. De rigor, portanto, a absolvição dos acusados quanto ao delito do art. 35 da Lei de Drogas. (...) 25. Apelação dos réus e da acusação parcialmente providas. (TRF3, processo nº 0004151-77.2015.4.03.6106, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 66312, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018). Desse modo, é de rigor a ABSOLVIÇÃO das réas quanto a esta imputação, à luz do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.) TRÁFICO TRANSNACIONAL DO DELITO. Inexiste dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, tendo as réas sido surpreendidas com a droga ao tempo em que pretendiam embarcar para o exterior, com destino a Zurique/Suíça (bilhetes de embarque, etiquetas de bagagem e comprovantes de compras de passagens de fls. 20/34), bem como em consonância com os relatos da (s) testemunha (s). Logo, há de incidir a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Vale frisar que para a caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha, efetivamente, alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Referido entendimento foi consolidado na recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça: A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. No presente caso, é justificável a fixação da fração prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no mínimo legal, que estabeleço em 1/6 (um sexto). E) CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 A causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador. O conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delituosa. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a transação; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os agentes de origem e de destino) e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes. No presente caso, é fundamental distinguir a situação em que se insere cada ré. LARISSA DE ANDRADE PEREIRA atende, cumulativamente, aos requisitos para o aproveitamento da diminuição, pois é primária, com bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa e não se dedica a atividades criminosas. Nesse sentido, não caberia afirmar e concluir que a parte ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, viagens internacionais realizadas com o mesmo propósito, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente no sentido de que a atividade de mala, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou envolvimento com organização criminosa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apta a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mala, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça

fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (STJ, Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016). Grifou-se. Em precedentes mais recentes, o STJ tem acompanhado posicionamento do STF: Quinta Turma, HC 436262 / SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 09/04/2018; Sexta Turma, AgRg no HC 418159 / MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma: A orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que O fato de o agente haver atuado como mula no transporte da droga não pode - como nuna relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017). Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aliadas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziram à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas. (Grifou-se). Portanto, conclui-se que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento em ambos os Tribunais Superiores, permitindo aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, a quem exerce função de mula. Fica afastada, por conseguinte, a interpretação de que mula deve sempre integrar organização criminosa. A questão remanescente é definir o patamar de redução. As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são, em sua maioria, favoráveis à parte ré (que não pode ser confundida com traficante profissional de drogas). Pela narração da parte ré, esta seria sua primeira viagem de avião, nunca tendo se envolvido antes com o transporte de entorpecentes. Porém, é certo que a viagem envolveu um nível de planejamento e estruturação (contato com, ao menos, uma pessoa da organização criminosa; viagem de Tijucas/SC para Florianópolis, e de Florianópolis para Guarulhos; hospedagem em Florianópolis; a forma como a droga estava acondicionada em fundo falso; emissão de passaporte nas vésperas da viagem; compra de passagens pela própria ré e Beatriz na CVC, etc). Ademais, pela narração da parte ré é possível se concluir que ela teve tempo para refletir acerca do transporte de droga, aceitando seguir, por conseguinte, o caminho criminoso. A censura deve mostrar-se neste momento específico da sentença, inclusive, porque, assim, evita-se bis in idem. Nesse diapasão, atribui-se à parte ré a diminuição de pena no patamar de 1/5 (um quinto). BEATRIZ TAMIREZ ALVES CORDEIRO SANTANA, por sua vez, não atende, cumulativamente, aos requisitos para o aproveitamento da diminuição. Apesar de a ré ser primária e possuir bons antecedentes, há fortes indícios de que a esteja vinculada à organização criminosa ou se dedique à prática de atividades criminosas. Consoante se observa no registro migratório da parte ré, acostado às folhas 59, e em conjunto com o passaporte à fl. 93, a parte ré realizou duas outras viagens internacionais, por curto período de tempo, para o mesmo destino (Suíça), em condições muito similares à da viagem que resultou em sua prisão. Consta uma saída do Brasil em 27.08.2017 e retornou em 04.09.2017 (para a Suíça); e outra viagem, três meses depois, em 08.12.2017, com retorno em 25.12.2017 (também para a Suíça). A viagem que resultou na prisão da acusada seria a terceira para a Suíça, em 19.04.2018. Há de se observar que nessa época a ré alegou trabalhar em shopping como vendedora, ganhando cerca de mil reais. afirmou que dependia de comissão nas vendas, e que passava por dificuldades financeiras. Porém, mesmo nessa condição, de acordo com seus relatos, concordou em fazer duas viagens internacionais seguidas em 2017: para o mesmo destino (Suíça) e para fazer as mesmas coisas (ficar no hotel e ir a restaurantes), sob o pretexto de que seria a oportunidade de estar com seu amante. Disse, ainda, que todas as despesas das duas viagens de 2017 teriam sido pagas por ele. Ocorre, todavia, que não acostou quaisquer provas das viagens realizadas em 2017, sejam fotos, sejam comprovantes de reserva de hotéis, passeios feitos ou compra de passagens. Logo, é pouco crível que, de fato, as viagens em 2017 tenham ocorrido no contexto da forma como alegado pela ré. Além disso, pela situação econômica da ré, não é plausível que tenha conseguido arcar com o custo de duas viagens internacionais com diferença de três meses, no ano de 2017. É certo que viagens ao exterior mal explicadas; as incongruências na versão fabricada e fantasiosa da ré; e a incompatibilidade entre seus ganhos mensais e a possibilidade de custear viagens internacionais em períodos tão próximos, é indicio concreto de dedicação à atividade de transporte internacional de drogas, como mula profissional, o que se confirma como prova indireta em cotejo com os elementos de prova direta colhidos. Não há como negar que, efetivamente, dedica-se ao crime a pessoa que transporta entorpecente para o exterior, nas condições da parte acusada, tendo realizado outras viagens internacionais, incompatíveis com a alegada condição econômica, sem explicação e justificativa plausível a tanto. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional Federal PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/2006. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. NÃO APLICADA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. DETRAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. Réu primário e sem mais antecedentes. Entretanto, as peculiaridades do caso concreto impedem a aplicação da causa de diminuição de pena do 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006, pois permitem antever possível integração do acusado à organização criminosa ou dedicação à criminalidade. De acordo com a certidão de fl. 34, há registros migratórios para o Brasil de CHRISTOPHER IKPE JOHNSON anteriores à data dos presentes fatos, os quais indicam que em todas as oportunidades ficou no país por períodos breves e não justificados, de forma satisfatória, pela defesa. 4. O acusado não trouxe elementos ou alegações que pudessem explicar de onde provinhem os recursos para custear as viagens internacionais feitas por ele, evidenciando a integração do acusado à organização criminosa ou dedicação à criminalidade. 5. Feita a detração, deve ser mantido o regime inicial de cumprimento no semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. (...) (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75085 / SP 0004680-86.2017.4.03.6119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018). Grifou-se. PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06 MANTIDA - APLICABILIDADE DA PENA DE MÚLTA - MANUTENÇÃO - REGIME INICIAL FECHADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS E DIREITO A APELAR EM LIBERDADE - AFASTAMENTO - APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA. (...)8. Quanto a não aplicação do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, em análise do passaporte da apelante, entranhado aos autos, não há como ignorar a significativa quantidade de viagens internacionais por ela realizadas. Perguntada a respeito em seu interrogatório judicial, a acusada não esclareceu a contento quem financiou esses deslocamentos. 9. Com efeito, tamanho número de viagens aéreas internacionais, em curto espaço de tempo, é fato indicativo de que a apelante está envolvida com o tráfico internacional há mais tempo, porquanto não me parece lógico tenha ela como realizar tantas viagens de alto custo financeiro sem comprovar a sua necessidade e objetivo e, ao mesmo tempo, alhear exclusão da culpabilidade por insuperáveis dificuldades financeiras. (...) (TRF3, ACR 00099162920114036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013). Grifou-se. Ademais, pelas circunstâncias em que o delito foi praticado, constata-se um vínculo da parte ré com a organização criminosa, haja vista a maneira de execução concreta do delito, envolvendo contato direto com os aliciadores; a forma como a droga estava acondicionada; a logística empregada na viagem, etc. Não pode a parte ré, portanto, ser enquadrada, meramente, como mula do tráfico, não tendo a participação no narcotráfico se dado de forma esporádica e pontual. O que ficou demonstrado é, em verdade, que a parte ré, entre os anos de 2017 e 2018, fazia do crime seu meio de vida. Note-se, por oportuno, que não se exige habitualidade para se afastar a causa de diminuição, mas sim, elementos que indiquem vínculo mínimo com a organização criminosa, demonstrando a não ocorrência de atuação eventual e específica, como tem se posicionado o E. TRF3. É importante ressaltar que, para o afastamento da causa de diminuição em comento, não se exige a comprovação da habitualidade; bastam elementos que indiquem vínculo mínimo com a organização criminosa e que sua participação no narcotráfico não ocorreu de maneira eventual e específica, como é o caso das chamadas mulas, contratadas de forma absolutamente ocasional e pontual para realizar o transporte de droga. Destaque-se, ademais, que os fins econômicos demonstram a existência de uma atividade ou de uma organização criminosa necessariamente subjacente, o que tem o condão de excluir a incidência do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado (TRF3, Ap. 00035807220124036119, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 57946, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018). Portanto, descabe, in casu, o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas para a acusada BEATRIZ TAMIREZ ALVES CORDEIRO SANTANA, sendo viável a sua incidência para a ré LARISSA DE ANDRADE PEREIRA. Presentes as autorias e a materialidade da infração penal, estando, ainda, ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e dirimidas da culpabilidade, é de rigor a condenação das réis. Por conseguinte, passo à fixação das penas. III - DOSIMETRIA Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas das réis. I. LARISSA DE ANDRADE PEREIRA Na PRIMEIRA FASE, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que: a) culpabilidade: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; b) antecedentes: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); c) conduta social: nada de desabonador em desfavor da parte ré; d) personalidade: inexistem nos autos elementos que permitam aferir; e) motivos: sem registro de motivação reprovável para a prática da conduta delitiva; f) circunstâncias do delito: são normais à espécie; g) consequências do crime: não merecem valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo repercussão social; h) comportamento da vítima: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/06, em complemento da análise da pena base, há de se constatar que foram apreendidos 2.980g (dois mil, novecentos e oitenta gramas) de cocaína - massa líquida. Quanto à natureza - cocaína, é cediço que se trata de substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, e que gera grave dependência química e psíquica, aniquilando relações familiares e sociais. Considero que o uso mais comum da cocaína se dá em porções de poucos gramas e de alto poder viciante. Assim, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo. Logo, constato elementos para fixar a pena-base acima do mínimo, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Na SEGUNDA FASE, entre as atenuantes, a ré era menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, uma vez que nascida em 18.09.1998 (art. 65, I, CP), bem como houve confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois levada em conta como elemento para a condenação. Logo, considerando duas atenuantes, a pena há de ser reduzida no patamar de 1/5 (um quinto), em consonância com precedentes desta Corte Regional (TRF3, Ap. 00012433420164036002 Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70506, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018). Logo, passo a dosá-la em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, observando-se que na segunda fase da dosimetria a pena não pode ficar aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Não ocorreram circunstâncias agravantes. Na TERCEIRA FASE, há causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar de 1/5 (um quinto), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena da transacionalidade (art. 40, I, Lei nº 11.343/06), com a incidência do patamar de 1/6 (um sexto), ficando a parte ré, definitivamente, condenada à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado, considerando que inexistem elementos concretos acerca da situação econômica da parte ré. Considerando o quantum de pena fixado, o cumprimento seria, inicialmente, em regime semiaberto (art. 59, e art. 33, 2º, b e 3º, CP). Porém, realizada a DETRAÇÃO DA PENA (art. 59, III, CP e art. 387, 2º, CPP), o cumprimento inicial da pena passa a ser em REGIME ABERTO (art. 33, 2º, c, CP), restando 03 (três) anos e 18 (dezoito) dias de reclusão e o pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. Procedo à SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do artigo 44, 2º e 46, do Código Penal, isso porque a pena fixada é inferior a quatro anos; o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; o acusado não é reincidente em crime doloso; e as circunstâncias judiciais afetas à culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade não são desfavoráveis. Logo, a substituição deverá ocorrer por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, (b) prestação pecuniária, com pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juiz da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de multa acima fixada. Concedo à parte condenada o direito de RECORRER EM LIBERDADE, nos termos do artigo 59, da Lei nº 11.343/2006, sendo a parte ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes. Ademais, resta incompatível e desarrazoada a manutenção da prisão preventiva decretada, haja vista que o cumprimento de pena no regime mais favorável não condiz com o caráter preventivo. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE PELOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA INDEFERIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO PROVIDO. 1. O Paciente foi preso em flagrante, no dia 07 de dezembro de 2011, quando trazia consigo, para entregar a consumo de terceiros, 20 trouxinhas de crack, pesando aproximadamente 3g, além de 2,5g de maconha. Encerrada a instrução, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, em regime aberto. 2. Conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexistia apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do condenado, sem agregar fundamentos novos. 3. Fixado o regime aberto, que se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, para o inicial cumprimento da sanção penal, o Recorrente cumprirá sua pena privativa de liberdade desviado. Nos termos do art. 36, 1º, do Código Penal, o condenado deverá, fora do estabelecimento prisional e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido tão-somente durante o período noturno e nos dias de folga. 4. Por esse motivo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal. Afinal, o condenado não pode permanecer preso provisoriamente em regime diverso daquele fixado para o cumprimento da sanção penal. E, por óbvio, o cumprimento de sanção penal no regime mais favorável é incompatível com o caráter preventivo. 5. Recurso provido para revogar a custódia preventiva imposta ao Recorrente, assegurando-lhe o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação. (RHC 201201253794 - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 33193 - Relatora Ministra Laurita Vaz - STJ - Quinta Turma - DJE 24/06/2013). Grifou-se. Assim sendo, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DA PARTE RÉ e determino a expedição de alvará de soltura. Contudo, fixo as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, à luz do artigo 319 do CPP, cujo descumprimento poderá ensejar na decretação da prisão preventiva) fornecimento de endereço de residência, devendo qualquer alteração ser comunicada, imediatamente, a este Juízo; b) comparecimento trimestral ao Juízo Federal mais próximo da residência da ré (Subseção Judiciária de Itajaí/SC), para comprovar a residência e para justificar as atividades; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; d) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial; e) proibição de deixar o Brasil.2. BEATRIZ TAMIREZ ALVES CORDEIRO SANTANA Na PRIMEIRA FASE, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que: a) culpabilidade: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; b) antecedentes: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); c) conduta social: nada de

desabonador em desfavor da parte ré; d) personalidade: inexistem nos autos elementos que permitam aferir-lhe; e) motivos: sem registro de motivação reprovável para a prática da conduta delitiva; f) circunstâncias do delito: não merecem valoração negativa; g) consequências do crime: não merecem valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo repercussão social; h) comportamento da vítima: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/06, em complemento da análise da pena base, há de se constatar que foram apreendidos 3.230g (três mil, duzentos e trinta gramas) de cocaína - massa líquida. Quanto à natureza - cocaína, é cediço que se trata de substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, e que gera grave dependência química e psíquica, aniquilando relações familiares e sociais. Consabido que o uso mais comum da cocaína se dá em porções de poucos gramas e de alto poder viciante. Assim, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo. Logo, constato elementos para fixar a pena-base acima do mínimo, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na SEGUNDA FASE, entre as atenuantes, houve a confissão espontânea, pois levada em conta como elemento para a condenação (art. 65, III, d, do CP). Desse modo, atenuo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, observando-se que na segunda fase da dosimetria a pena não pode ficar aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Não concorreram circunstâncias agravantes. Na TERCEIRA FASE, não há causa de diminuição. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena da transnacionalidade (art. 40, I, Lei nº 11.343/06), com a incidência do patamar de 1/6 (um sexto), ficando a parte ré, definitivamente, condenada à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado, considerando que inexistem elementos concretos acerca da situação econômica da parte ré. Fixo o REGIME SEMIABERTO (art. 59 e art. 33, 2º, b, CP), para início de cumprimento de pena, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o quantum de pena fixado (art. 59, e art. 33, 2º, b e 3º, CP). Realizada a DETRAÇÃO DA PENA, não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, 2º, CPP), haja vista que a prisão em flagrante ocorreu em 19.04.2018, e foi concedida a liberdade provisória à ré em 17.05.2018 (fls. 82/84). Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, concedo à parte ré o direito de RECORRER EM LIBERDADE, ante a ausência dos pressupostos da segregação cautelar, e considerando que assim permaneceu durante a instrução processual, após a revogação da prisão preventiva, em consonância com a fundamentação realizada em decisão de folhas 82/84. Demais disso, a parte ré esteve presente a todos os atos do processo. Mantenho as MEDIDAS CAUTELARES anteriormente fixadas, à luz do artigo 319 do CPP, sob pena de decretação de prisão preventiva, quais sejam: a) fornecimento de endereço de residência, devendo qualquer alteração ser comunicada, imediatamente, a este Juízo; b) comparecimento trimestral ao Juízo Federal mais próximo da residência da ré (Subseção Judiciária de Itajaí/SC), para comprovar a residência e para justificar as atividades; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; d) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial; e) proibição de deixar o Brasil, devendo o passaporte de fl. 93 continuar acatelado nos presentes autos. IV - DISPOSITIVO 1. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: 1.1. ABSOLVER as ré LARISSA DE ANDRADE PEREIRA e BEATRIZ TAMIREs ALVES CORDEIRO SANTANA, no que tange à imputação de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/06), à luz do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; 1.2. CONDENAR as ré como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, haja vista provada a materialidade e as autorias, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, nos seguintes termos: a) LARISSA DE ANDRADE PEREIRA à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado; b) BEATRIZ TAMIREs ALVES CORDEIRO SANTANA à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. 2. Para LARISSA DE ANDRADE PEREIRA, considerando o quantum de pena fixado, o cumprimento seria, inicialmente, em regime semiaberto (art. 59, e art. 33, 2º, b e 3º, CP). Porém, realizada a DETRAÇÃO DA PENA (art. 59, III, CP e art. 387, 2º, CPP), o cumprimento inicial da pena passa a ser em REGIME ABERTO (art. 33, 2º, c, CP), restando 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e o pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. Procedo à SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do artigo 44, 2º e 46, do Código Penal, isso porque a pena fixada é inferior a quatro anos; o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; o acusado não é reincidente em crime doloso; e as circunstâncias judiciais afetas à culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade não são desfavoráveis. Logo, a substituição deverá ocorrer por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, (b) prestação pecuniária, com pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de multa acima fixada. Concedo à parte condenada o direito de RECORRER EM LIBERDADE, nos termos do artigo 59, da Lei nº 11.343/2006, pelos fundamentos acima expostos. REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DA RÉ e determino a expedição de alvará de soltura. A ré deverá comparecer à Secretaria deste Juízo, em até 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para prestar o compromisso necessário. Independentemente do trânsito em julgado, OFICIE-SE à Polícia Federal, informando sobre a proibição de viagens internacionais da ré. CUMPRA-SE, com urgência. FICA A RÉ ADVERTIDA DE QUE DEVERÁ FORNECER ENDEREÇO, E INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE SUA RESIDÊNCIA, POIS, CASO NÃO SEJA LOCALIZADA QUANDO NECESSÁRIO, A PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA. Contudo, fixo as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, à luz do artigo 319 do CPP, cujo descumprimento poderá ensejar na decretação da prisão preventiva: a) fornecimento de endereço de residência, devendo qualquer alteração ser comunicada, imediatamente, a este Juízo; b) comparecimento trimestral ao Juízo Federal mais próximo da residência da ré (Subseção Judiciária de Itajaí/SC), para comprovar a residência e para justificar as atividades; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; d) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial; e) proibição de deixar o Brasil. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Itajaí/SC para acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares. 3. Para BEATRIZ TAMIREs ALVES CORDEIRO SANTANA, fixo o REGIME SEMIABERTO (art. 59 e art. 33, 2º, b, CP), para início de cumprimento de pena, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o quantum de pena fixado (art. 59, e art. 33, 2º, b e 3º, CP). Realizada a DETRAÇÃO DA PENA, não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, 2º, CPP), haja vista que a prisão em flagrante ocorreu em 19.04.2018, e foi concedida a liberdade provisória à ré em 17.05.2018 (fls. 82/84). Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover a substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, concedo à parte ré o direito de RECORRER EM LIBERDADE, ante a ausência dos pressupostos da segregação cautelar, e considerando que assim permaneceu durante a instrução processual, após a revogação da prisão preventiva, em consonância com a fundamentação realizada em decisão de folhas 82/84. Demais disso, a parte ré esteve presente a todos os atos do processo. Mantenho as MEDIDAS CAUTELARES anteriormente fixadas, à luz do artigo 319 do CPP, sob pena de decretação de prisão preventiva: a) fornecimento de endereço de residência, devendo qualquer alteração ser comunicada, imediatamente, a este Juízo; b) comparecimento trimestral ao Juízo Federal mais próximo da residência da ré (Subseção Judiciária de Itajaí/SC), para comprovar a residência e para justificar as atividades; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; d) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial; e) proibição de deixar o país, devendo o passaporte de fl. 93 continuar acatelado nos presentes autos. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Itajaí/SC para acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares. 4. Decreto o PERDIMENTO, em favor da SENAD, do (s) bem (ns) apreendido (s) em poder das ré (s) (celulares e valores em dinheiro), com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, descrito (s) no Auto de Apresentação e Apreensão nº 0142/2018-4-DPP/AIN/SP - 156/2018 (fls. 18/19) haja vista que não restou demonstrada a origem lícita de tal (s) bem (ns), nos termos do artigo 91, II, a e b, do CP. Considerando o valor ínfimo do (s) aparelho (s) celular (es), determino a sua destruição ou doação. Em relação ao reembolso da (s) passagem (ns) aérea (s), decreto também o perdimento do (s) valor (es) do (s) bilhete (s) que se encontrava (m) em poder da parte ré. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado. 5. Autorizo a INCINERAÇÃO da droga apreendida, tendo em vista a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos (art. 50, 3º da Lei nº 11.343/06). Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal (art. 72 da Lei nº 11.343/06). OFICIE-SE à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. 6. Condeno as ré ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, rateadas em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 804 do CPP. 7. Deixo de fixar valor mínimo para a INDENIZAÇÃO CIVIL à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP). 8. INTIMEM-SE, pessoalmente, as ré do teor desta sentença com termo de apelação ou renúncia ao recurso. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. V - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: a) lancem-se os nomes das ré no rol dos culpados; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP; c) comuniquem-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol/d) oficie-se à CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se à Polícia Federal, autorizando a destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova); f) oficie-se à SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; g) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde estão cadastradas as ré, comunicando as condenações, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; h) expeçam-se guias de execução definitiva para arbas as ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 25 de janeiro de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAFFIS Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007710-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO ROSA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Fls. 220/222. Mantenho as decisões que indeferiram o pedido de produção de prova pericial ambiental, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovantes de comunicação (avisos de recebimento postal), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Além disso, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INAPLICÁVEL A REMESSA OFICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO, AGENTES QUÍMICOS E AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PERÍCIA POR SIMILARIDADE VÁLIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Considerando que a sentença limitou-se a reconhecer a especialidade dos períodos de 18.05.1980 a 30.09.1980, 12.07.1983 a 12.08.1983, 01.07.1985 a 20.12.1985, 22.05.1987 a 15.05.1989, 16.05.1989 a 30.09.1989, 29.07.1996 a 31.03.1999, 11.11.1999 a 26.11.2001, 27.11.2001 a 15.02.2002 e 16.05.2002 a 10.05.2013, não há que se falar em remessa oficial, ante a ausência de condenação pecuniária em face da Autarquia, não se aplicando, no caso, a Súmula 490 do STJ.

II - Não há que se falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento de prova pericial judicial, eis que é ônus do autor trazer aos autos os documentos que entender pertinentes ao deslinde da causa.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2284152 - 0041640-41.2017.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 13/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

No mais, aguarde-se o transcurso do prazo assinalado na decisão de fls. 218/219 para eventual apresentação de documentos.

Venham, os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 1 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005814-29.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: DILAN JOAQUIM DIAS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISEU AMANCIO CARA JUNIOR - SP398158
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 5004706-96.2017.403.6119, opostos por Dilan Joaquim Dias contra a Caixa Econômica Federal ("CEF"), com vistas à anulação do título executivo. Alega o embargante que, em virtude de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente frente à CEF. Requer os benefícios da gratuidade da justiça. Como preliminar, alega a nulidade de sua citação no processo de execução. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado com a instituição financeira e que as cláusulas do contrato de adesão seriam excessivamente onerosas. Afirma que os cálculos apresentados pela CEF seriam excessivos, uma vez que não levariam em consideração o pagamento de 10 parcelas do empréstimo, entre 22/07/2016 e 21/05/2017. Aduz que os juros remuneratórios, de 36,869% ao ano, seriam abusivos.

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução (ID 13179742).

Citada, a CEF apresentou impugnação (ID 13953076), aduzindo a legalidade e correção dos créditos atacados. Alegou a validade da citação.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado do mérito, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalte-se, nesse tocante, que os embargantes não se insurgem contra a errônea aplicação de cláusulas contratuais, mas contra a própria legalidade das cláusulas. Assim, discute-se, na verdade, matéria de direito ou que pode ser provada de modo exclusivamente documental.

I. Da gratuidade da justiça

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo ora embargante, uma vez que não foi apresentada declaração de hipossuficiência. A questão, entretanto, poderá ser reanalisada, caso o documento seja apresentado.

II. Da nulidade da citação

O embargante alega que a citação postal no processo de execução seria nula, uma vez que o AR não teria sido assinado pelo executado.

Entretanto, deve-se notar que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é válida a citação por carta, com AR, recebida no endereço do executado, *in verbis*:

PROCESSUAL EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO VIA POSTAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE BOX DE GARAGEM. POSSIBILIDADE.

1. É válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes.
 2. Nos termos da Súmula 449/STJ: a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.
 3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
 4. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no Ag 1395432/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)

Ressalte-se que a boa-fé objetiva que governa as relações contratuais exige que o devedor, caso mude de endereço, informe ao credor tal circunstância – e não há indicação de que isso tenha ocorrido no presente caso.

Ainda que assim não fosse, o comparecimento espontâneo do executado – que, no presente caso, inclusive pode opor os presentes embargos e exercer de modo amplo a sua defesa – supre a necessidade de citação (art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro).

Assim, afasto essa preliminar.

III. Do mérito

O autor aduz que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso em tela. Essa afirmação possui amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar da seguinte Súmula:

STJ: Súmula n.º 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No mesmo sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2.591.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária.

Do mesmo modo, o fato de tratar-se de um contrato de adesão não leva à conclusão pela abusividade de suas cláusulas – em especial no presente caso, em que na petição inicial não se aventa dúvida acerca da interpretação de alguma cláusula contratual. O conteúdo do contrato é claro e as partes bem podem compreender os termos pactuados.

No caso dos autos, as partes firmaram a Cédula de Crédito Bancário ("CCB") n.º 21.1103.555.0000048-55 (ID 3868435 dos autos principais, cuja juntada aos presentes autos ora determino). A taxa de juros mensal pactuada pelas partes foi de mensal de 2,65% e a anual, de 36,869%.

A CCB foi firmada em 22/06/2016. Nessa época, segundo dados publicados pelo Bacen, a taxa de juros anual média de operações para pessoas jurídicas era de 21,66% para os créditos não rotativos (Dado obtido em <<http://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/seriehistercred.asp>>, consulta em 01/02/2019). Assim, percebe-se que, apesar de ser superior à média do mercado, não pode se considerar que a taxa pactuada fosse excepcional ou abusiva. Nesse caso, deve ser observado o teor do contrato celebrado entre as partes (*pacta sunt servanda*).

No que diz respeito às parcelas já pagas, note-se que o demonstrativo de evolução da dívida constante do ID 3868432 dos autos do processo de execução – cuja juntada ora também determino – levam em conta amortizações efetuadas pelo autor. Com efeito, o valor originário da dívida era de R\$ 75.000,00 e, depois de 11 meses, atingia R\$ 68.831,37 – ou seja, houve um decréscimo nesse período.

Ademais, o embargante não juntou com a petição inicial qualquer comprovante de pagamento que permitisse verificar quais os valores efetivamente pagos (art. 434 do Código de Processo Civil brasileiro). Aliás, sequer mencionou tais valores na petição inicial, fazendo descrição genérica dos fatos. Assim, não tendo sido feita a prova em momento oportuno, o embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Do mesmo modo, não há qualquer comprovação de que os R\$ 855,96 bloqueados pelo Bacenjud trazem "enorme prejuízo a subsistência dos embargantes", como alegado na petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo embargante, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Saliente-se que se trata de feito simples, no qual não foi sequer necessária dilação probatória.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

(RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL)

Fls. 132/133: **JOSE SOARES DA SILVA** apresentou embargos de declaração, sob a alegação de existência de erro material quanto à data fim do período de trabalho junto à empresa "Roll for Artefatos Metálicos Ltda.", uma vez que constou como data de saída 30.11.1997, quando o correto é 30.11.1977, o que, consequentemente impediu o reconhecimento do exercício de atividade especial.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, uma vez que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Com razão em parte o requerente, uma vez que de fato consta do *decisum* erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil.

Entretanto, entendo que o fundamento utilizado para o não reconhecimento da atividade como especial não adveio do erro material constatado. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, reconheço o erro material contido na fl. 126 (Num. 12321393 - pág. 15), §§ 1º e 2º para onde se lê "30.11.1997", leia-se "30.11.1977".

No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, ___ de fevereiro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002169-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: ADALBERTO APARECIDO TANAKA, LEILA DE CASTRO MESQUITA TANAKA

DESPACHO

Não tendo sido suprida a irregularidade, arquivem-se os autos. Saliente-se que a intimação anterior foi dirigida também ao Departamento Jurídico da CEF, não havendo qualquer irregularidade.

Int.

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILIAN BARK LIU - SP360572
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILIAN BARK LIU - SP360572
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILIAN BARK LIU - SP360572
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILIAN BARK LIU - SP360572
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILIAN BARK LIU - SP360572
IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001418-09.2018.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PML METALÚRGICA LTDA - EPP, FERNANDO DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MENNITTI - SP198524

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF por contra PML Metalúrgica Ltda. EPP, Claudio Silva de Assunção e Fernando da Silva Fernandes, visando receber R\$ 76.318,56, relativos a faturas do cartão de crédito final 3005, com vencimento de 01/10/2016 e 01/03/2016.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada a expedição do mandado monitorio (ID 9281205).

Os requeridos foram citados (ID 11311114), mas não apresentaram embargos.

Foi determinada a conversão do feito em cumprimento de sentença e o bloqueio de bens dos requeridos (ID 11897307).

Os requeridos requereram a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 13737809). Intimada para se manifestar sobre o acordo (ID 13740740), a CEF manteve-se em silêncio.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Há prova nos autos de acordo celebrado entre as partes, para quitação da dívida (ID 13737820), com comprovante de pagamento da primeira parcela (ID 13737821). Intimada para se manifestar acerca do acordo apresentado pelos requeridos, a CEF manteve-se em silêncio.

Assim, deve ser homologada a transação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 487, III, b, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, levante-se o bloqueio dos bens nos sistemas Bacenjud e Renajud.

P. R. I.

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001098-54.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IVAN MARCELO MOURA PIRES(SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI FERREIRA E SP129112 - CARLA RAHAL BENEDETTI)

Intime-se a defesa para que se manifeste na forma do Art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001991-69.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AILTON GOMES DE ALMEIDA(SP099476 - HILARIO FERREIRA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por AILTON GOMES DE ALMEIDA em face da sentença proferida às fls. 196/200, sob o argumento de que existiria omissão quanto ao pedido de anulação do Auto de Infração aplicado ao embargante, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Requer, por conseguinte, que seja aclarada a sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo sentenciado, por serem tempestivos.

No mérito, houve a apontada omissão alegada pelo embargante quanto ao pedido de anulação do Auto de Infração, no valor de R\$ 4.000,00, de modo que passo a analisar.

Não prospera o pedido de anulação de auto de infração, uma vez que a defesa preliminar não pode ser utilizada para formular pedidos, mas apenas como meio de defesa, de modo que o pedido de anulação de auto de infração deve ser realizado por meio de ação anulatória no juízo cível e não nos presentes autos.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, a fim de acrescentar a fundamentação supra na sentença de fls. 196/200. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLI APARECIDA DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007962-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA FRANCISCA DA SILVA PONTOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 13139753 e ID 13139756), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001600-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ERONDINA EVANGELISTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 13137758 e ID 13137760), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-91.2018.4.03.6116 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JAIRO DA COSTA E SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 14000035: concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVANA MANZANO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER MARTINS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o endereço atualizado do réu, a fim de que possa ele ser citado.

Publique-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002421-23.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância do exequente com a garantia oferecida pela executada, manifestada por meio da petição de ID 12351335, tenho como seguro o juízo pela Apólice de Seguro n.º 024612018000207750018900, apresentada pela parte executada, conforme documento de ID 11286093, desnecessária sua redução a termo.

Tendo em vista que já foram opostos embargos à execução pela parte executada (autos n.º 5003034-43.2018.4.03.6111), está superada a necessidade de intimá-la da penhora.

Se este juízo está garantido, como deveras está, nada justifica a inclusão e manutenção do nome da executada no CADIN. Totalmente viável, assim, na hipótese vertente, a suspensão dos efeitos dessa inscrição, via medida cautelar inominada incidental à própria resistência manejada pelo devedor. Notifique-se o exequente para, em 10 (dez) dias, promover a exclusão devida até decisão final dos embargos opostos em face desta execução.

Não tendo havido sustação judicial de protesto, nos termos da Lei nº 9.492/97, o que remanesce possível é a suspensão dos efeitos daqueles que já foram realizados, o que, prevalente a discussão sobre o título extrajudicial e diante da garantia operada, fica deferida. Oficie-se ao 1.º Tabelionato de Protestos de Marília para as anotações devidas (suspensão de efeitos de protesto perfeccionado) quanto à certidão de dívida ativa n.º 33, do Livro 1243, fl. 33.

CPEN deverá ser obtida no órgão emissor competente. Só se houver negativa, intervenção judicial terá lugar.

Por fim, diante da oposição de embargos em face da presente execução, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer arquivado aguardando o julgamento daquela ação.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002341-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância do exequente com a garantia oferecida pela executada, manifestada por meio da petição de ID 12351339, tenho como seguro o juízo pela Apólice de Seguro n.º 024612018000207750018966, apresentada pela parte executada, conforme documento de ID 11379709, desnecessária sua redução a termo.

Tendo em vista que já foram opostos embargos à execução pela parte executada (autos n.º 5003004-08.2018.4.03.6111), está superada a necessidade de intimá-la da penhora.

Se este juízo está garantido, como deveras está, nada justifica a inclusão e manutenção do nome da executada no CADIN. Totalmente viável, assim, na hipótese vertente, a suspensão dos efeitos dessa inscrição, via medida cautelar inominada incidental à própria resistência manejada pelo devedor. Notifique-se o exequente para, em 10 (dez) dias, promover a exclusão devida até decisão final dos embargos opostos em face desta execução.

Não tendo havido sustação judicial de protesto, nos termos da Lei nº 9.492/97, o que remanesce possível é a suspensão dos efeitos daqueles que já foram realizados, o que, prevalente a discussão sobre o título extrajudicial e diante da garantia operada, fica deferida. Oficie-se ao 2.º Tabelionato de Notas e Protestos de Marília para as anotações devidas (suspensão de efeitos de protesto perfeccionado) quanto à certidão de dívida ativa n.º 162, do Livro 1239, fl. 162.

CPEN deverá ser obtida no órgão emissor competente. Só se houver negativa, intervenção judicial terá lugar.

Por fim, diante da oposição de embargos em face da presente execução, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer arquivado aguardando o julgamento daquela ação.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002986-84.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a aparente repetição da demanda em relação ao feito n.º 5002985-02.2018.4.03.6111.

Intime-se.

MARILIA, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002347-66.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância do exequente com a garantia oferecida pela executada, manifestada por meio da petição de ID 12312080, tenho como seguro o juízo pela Apólice de Seguro n.º 024612018000207750018977, apresentada pela parte executada, conforme documento de ID 11456010, sendo desnecessária sua redução a termo.

Tendo em vista que já foram opostos embargos à execução pela parte executada (autos n.º 5002985-02.2018.4.03.6111), está superada a necessidade de intimá-la da penhora.

Se este juízo está garantido, como deveras está, nada justifica a inclusão e manutenção do nome da executada no CADIN. Totalmente viável, assim, na hipótese vertente, a suspensão dos efeitos dessa inscrição, via medida cautelar inominada incidental à própria resistência manejada pelo devedor. Notifique-se o exequente para, em 10 (dez) dias, promover a exclusão devida até decisão final dos embargos opostos em face desta execução.

Não tendo havido sustação judicial de protesto, nos termos da Lei nº 9.492/97, o que remanesce possível é a suspensão dos efeitos daqueles que já foram realizados, o que, prevalente a discussão sobre o título extrajudicial e diante da garantia operada, fica deferida. Oficie-se ao 1.º Tabelionato de Notas e Protestos de Marília para as anotações devidas (suspensão de efeitos de protesto perfeccionado) quanto à certidão de dívida ativa n.º 43, do Livro 1252, fl. 43.

CPEN deverá ser obtida no órgão emissor competente. Só se houver negativa, intervenção judicial terá lugar.

Por fim, diante da oposição de embargos em face da presente execução, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer arquivado aguardando o julgamento daquela ação.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANSELMO JUNIOR, GUILHERME COSTA ANSELMO
REPRESENTANTE: ELAINE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica o patrono da parte autora intimado do(s) Alvará(s) expedido(s), bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.”

MARILIA, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001709-33.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA SAES CANSIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista dos esclarecimentos prestados pela parte exequente na petição ID 14023431, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, da forma já determinada no despacho ID 10918954. Na oportunidade, atente-se a Serventia para o número de CPF da autora atualmente em vigência (CPF 096.160.098-50).

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES FALANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002131-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância do exequente com a garantia oferecida pela executada, manifestada por meio da petição de ID 13081504, tenho como seguro o juízo pela Apólice de Seguro n.º 024612018000207750018978, apresentada pela parte executada, conforme documento de ID 11449679, desnecessária sua redução a termo.

Tendo em vista que já foram opostos embargos à execução pela parte executada (autos n.º 5003041-35.2018.4.03.6111), está superada a necessidade de intimá-la da penhora.

Se este juízo está garantido, como deveras está, nada justifica a inclusão e manutenção do nome da executada no CADIN. Totalmente viável, assim, na hipótese vertente, a suspensão dos efeitos dessa inscrição, via medida cautelar inominada incidental à própria resistência manejada pelo devedor. Notifique-se o exequente para, em 10 (dez) dias, promover a exclusão devida até decisão final dos embargos opostos em face desta execução.

Não tendo havido sustação judicial de protesto, nos termos da Lei nº 9.492/97, o que remanesce possível é a suspensão dos efeitos daqueles que já foram realizados, o que, prevalente a discussão sobre o título extrajudicial e diante da garantia operada, fica deferida. Oficie-se ao 2.º Tabelionato de Notas e Protestos de Marília para as anotações devidas (suspensão de efeitos de protesto perfeccionado) quanto à certidão de dívida ativa n.º 148, do Livro 1239, fl. 148.

CPEN deverá ser obtida no órgão emissor competente. Só se houver negativa, intervenção judicial terá lugar.

Por fim, diante da oposição de embargos em face da presente execução, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer arquivado aguardando o julgamento daquela ação.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001949-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LAERTES SEGURANCA ELETRONICA LTDA. - EPP

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002003-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: VALDIR PIRES DE OLIVEIRA - ME, VALDIR PIRES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Apurada a quantia que entende devida a CEF (R\$69.497,13 – documento ID 11675640), efetue o devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo devedor, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Expeça-se o necessário para a intimação do devedor.

Cumpra-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-29.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GAREN AUTOMACAO S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora, empresa que industrializa e comercializa automatizadores de portas e portões e aparelhos para controle de tráfego, persegue a restituição de valores que aduz indevidamente recolhidos a título de IPI. Sustenta que, baseada em parecer técnico, reclassificou um de seus produtos segundo NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) diversa, o qual deixou de ser tributado pela alíquota de 15% do IPI, segundo Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, para passar a corresponder à alíquota “zero”. Pedes, então, autorização para compensar os valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deixou-se de designar audiência de conciliação, à vista da natureza da matéria discutida. Mandou-se citar a ré.

A União, citada, apresentou contestação. Levantou preliminar de carência de ação, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou não provado o pagamento do tributo em questão nos cinco anos que antecedem ao ajuizamento da demanda. Por isso, o pedido de repetição formulado não podia ser acolhido.

A autora apresentou réplica à contestação.

Instadas à especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

A ré juntou documento, a respeito do qual a autora se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito encontra-se maduro para julgamento. Conheço, pois, imediatamente do pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

De início, à autora não falta interesse de agir. Ausência de consulta administrativa a propósito da correta classificação da mercadoria não se coaduna com o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Não se exige exaurimento da via administrativa para acesso à raiá judicial. Dito de outro modo, prévia postulação administrativa não é condição *sine qua non* para ajuizamento de ação como a presente (neste sentido: (ApRecNec 1681067 0008485-72.2006.4.03.6106, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016).

A matéria preliminar arguida, assim, não merece acolhida.

E, quanto à matéria de fundo, é improcedente o pedido que a inicial conduz.

Persegue a autora repetição de indébito, a envolver créditos que lhe assistiriam, atinentes a IPI cobrado por força de classificação fiscal errônea da mercadoria, segundo a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Nos autos não se encontra, todavia, demonstração dos pagamentos ditos indevidos a título daquela exação.

Segundo informa a ré em contestação, não localizou na base de dados da Receita Federal qualquer pagamento realizado pela autora nos cinco anos que recuam da propositura da presente ação.

A autora, chamada a se manifestar sobre a contestação, não refutou precitada informação. Apenas declinou que, no caso de julgamento pela procedência, o procedimento de compensação havia de ser submetido ao crivo da fiscalização.

Mas assim não pode ser. Não se julga condicionalmente, estabelecendo *decisum* sobre eventualidade.

Deveras, sem prova de que indébito houve, ou seja, de que pagamentos a maior do que o devido ocorreram, não há como reconhecer direito à repetição.

Isso porque, nessa situação, fica a parte autora a dever a comprovação do fato constitutivo do direito esgrimido, ônus que lhe sobrecarrega, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Refrise-se que, chamada à especificação de provas, a autora disse que nenhuma mais tinha a produzir.

Nesse passo, a improcedência do pedido, por falta de prova, é de rigor.

De fato, é da jurisprudência que:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS/PIS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO.

O C. STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, pronunciou-se no sentido da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

O reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito tributário demanda comprovação do recolhimento indevido, por meio de prova documental.

A impetrante não comprovou o fato constitutivo de seu direito ao crédito pleiteado referente ao PIS e à COFINS, por meio de guias DARF, o que inviabiliza a pretensão atinente à efetiva compensação dos créditos.

Tendo em vista que o pleito de compensação não foi acolhido, resta prejudicada a apreciação do pedido atinente à prescrição.

Apelação prejudicada.

Remessa oficial parcialmente provida, para julgar improcedente o pedido de compensação.”

(Processo 0012660-95.2009.4.03.6109, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 331545, Relator(a): Juiz Convocado PAULO SARNO, Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS E BONIFICAÇÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. REGRAMENTO DOS CRÉDITOS DE IPI. INVIABILIDADE. ARTIGO 166, DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DO NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INSTRUINDO A INICIAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. QUESTÃO FOI APRECIADA E DECIDIDA NO PLANO DA LEGALIDADE. ARTIGO 15, DA LEI Nº 7.798/89. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Tratando-se de recolhimento indevido, o regramento que se impõe é o da repetição do indébito em detrimento do creditamento, pois no primeiro ocorre o pagamento indevido de tributo, já no segundo nada foi pago, ainda que indevidamente, tratando-se de regra para a consecução do regime da não-cumulatividade. Precedentes do TRF da 3ª Região e do STJ.

2. In casu, não há direito à repetição do indébito, visto que a inicial não foi acompanhada com os comprovantes do recolhimento indevido e as notas fiscais que indicam as bonificações e descontos incondicionais realizados. Precedentes do TRF da 3ª Região.

3. Não se aplica o quanto dispõe o artigo 166, do Código Tributário Nacional, no caso sub judice, visto que o direito de repetição de indébito foi indeferido por falta de comprovação do pagamento indevido, desta forma, mantém-se inócua o reconhecimento do direito a não incidência do IPI sobre os descontos incondicionais e as bonificações, visto que a autora é sujeito passivo do tributo em comento, possuindo legitimidade para tanto.

4. Não incorre em cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova pericial nos casos em que, para a aferição do direito, apenas é necessária a prova documental, não necessitando de conhecimento técnico para a sua análise. Ademais, a inteligência do artigo 396, do Código de Processo Civil delimita que incumbe ao autor instruir a exordial com os documentos necessários para a comprovação do direito pleiteado, o que não ocorreu no caso sub judice. Precedentes do TRF da 2ª e 3ª Regiões.

5. A violação ao artigo 47, do Código Tributário Nacional se deu com base na ilegalidade, não incidindo o regramento do artigo 97, da Constituição Federal, bem como a inconstitucionalidade perpetrada pelo artigo 15, da Lei nº 7.798/89 foi declarada pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 567.935.

6. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1475107 - 0034880-71.1996.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015) – grifei

“RESSARCIMENTO DE VALORES. RECOLHIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Impõe-se julgar improcedente a demanda quando o autor não comprova o fato constitutivo do seu direito, o que ocorre quando o contribuinte não demonstra o alegado recolhimento dos valores que pretende ver ressarcidos.”

(AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 5030518-61.2014.4.04.7108, TRF4, UF: RS, Data da Decisão: 09/08/2016, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI)

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa.

Custas pela vencida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001405-34.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLARICE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 – CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 13455478 e ID 13455479), **julgo extinta por sentença** a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se, inclusive o MPF.

Cumpra-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-06.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDEMIR GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 – CJF)

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documento de ID 12164837), **julgo extinta por sentença** a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001795-02.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMAR SILVA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação trazida pela APSADJ de Marília no documento ID 13739980.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001540-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR - EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001950-63.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IOSHIE IBARA TANAKA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 12649197: concedo à parte autora prazo adicional de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado no despacho ID 12492361.

No mais, fica a parte autora ciente de que o pedido de desarquivamento deve ser formulado junto aos autos físicos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TANIA MARA GAZETA

DESPACHO

Vistos.

Diga a CEF sobre o cumprimento do acordo entabulado na audiência de conciliação realizada no dia 20/11/2018.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000379-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: E. M. FELIX EMBALAGENS, EDILSON MARCOS FELIX

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001782-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: FERNANDA MARIA ROSSI SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-53.2018.4.03.6111
AUTOR: RENE DE SANTIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria especial que está a titularizar (NB 068.061.630-6), com início de vigência em 08.09.1994 e RMI de R\$582,86 (tela do CONBAS juntada com a contestação), exatamente o teto do salário-de-benefício entre 01.03.1994 e 30.04.1995). Aduz que a renda mensal de seu benefício foi limitada ao teto da época, tal como definido na legislação previdenciária. Com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, novos tetos foram fixados, mas o INSS não ajustou, como lhe competia, o benefício em questão, de acordo com os novos patamares máximos, o que acabou por lhe acarretar sensíveis prejuízos. Pretende a sanção das insuficiências verificadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas (devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora) e no consectário da sucumbência. À inicial procaução e documentos foram juntados.

Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu. Conclamou-se o autor a juntar documento. Comandou-se a citação do INSS e deferiu-se ao autor prioridade na tramitação do feito.

O autor juntou documento.

O réu apresentou contestação. Suscitou decadência e prescrição. No respeitante à matéria de fundo, apresentou defesa genérica que não confrontou a matéria da inicial (ao sustentar decadência, p.e., mencionou DIB em 08.09.2014, sem correlação aos elementos dos autos). De todo modo, tecendo considerações gerais sobre o tema da inicial, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Providenciou-se a retificação da classe processual do feito em questão.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Não existe previsão legal do instituto da decadência para os benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997, hipótese do benefício que está em tela.

Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, na forma do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado.

Sobre a matéria de fundo, houve, ao que é dado perceber, o decote inicial do valor do benefício de que se trata, limitando-o ao teto da época.

Nas palavras do Ministro Marco Aurélio no RE 499.091-Agr/SC, isso é dizer que, à época em que alcançado o benefício, a parte autora, não fosse o teto, perceberia quantia superior.

Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título precisa ser satisfeito, o que não representa aplicação retroativa dos novos tetos, aumento ou reajuste de benefício (para preservar seu valor real), mas apenas recálculo do valor desde o início devido, no importe que ficou livre de contingenciamento por ocasião de cada uma das Emendas havidas.

Em verdade, como se decidiu no RE 564.354-SE, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Eis a razão pela qual, livre de dúvidas, colhe a pretensão exteriorizada.

Reconheço prescritas as diferenças que, por força deste decisório, positivaram-se antes da competência de agosto de 2013.

Dessa maneira, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Em razão do decidido, determino o recálculo do benefício do autor de acordo com os novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003, a partir de 12/1998 e 01/2004 respectivamente, levando-se em conta os salários-de-contribuição utilizados para encontrar-se a renda mensal inicial (RMI) do benefício em cogitação. Não havia, à época, fator previdenciário, de resto inaplicável à aposentadoria especial. As diferenças encontradas, respeitada a prescrição quinquenal parcelar acima declarada, serão monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, da seguinte maneira:

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas acima mencionadas, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, decrescentes e globalizados, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O INSS pagará ao patrono da parte autora honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças que compõem a condenação (excluídas as parcelas prescritas) até a data desta sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 1 de fevereiro de 2019.

3º Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000916-94.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: GESSY ELISA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-78.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE NOEL SOARES FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-20.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CELIA CRISTINA MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001161-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PATRICIA KEIKO SHISHIDO - ME, PATRICIA KEIKO SHISHIDO

DESPACHO

Vistos.

Concedo à exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que informe o valor atualizado do débito na forma determinada no despacho de ID 11380083.

Decorrido tal prazo, sem manifestação, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 4 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001587-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 14038695 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190007190 e 20190007120".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-41.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: JULIANA MORCELLI MARIA

DESPACHO

Petição de ID 10492859: defiro. Proceda a Secretária à pesquisa nos sistemas Bacenjud e Siel (Justiça Eleitoral) com vistas à localização da parte.

Após, vista à autora para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001684-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ELSIO LOURENCO COELHO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 10420382, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, venham conclusos.

Int. -se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002692-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPETINGA
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da empresa SOROCABA REFRESCOS S.A. de redesignação da perícia técnica (ID 12283280), intime-se, com urgência, o Sr. Perito para que agende nova data perante a empresa, com a mais brevidade possível, comunicando este Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002428-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o Sr. Perito na petição de ID 12456396 comunicou que deixou de executar a perícia na empresa Borcol, que estava agendada para o dia 16/11/2018, em virtude da empresa encontrar-se sem atividade (ponto facultativo, referente ao feriado de 15/11/2018 - proclamação da república), e que a parte autora se manifestou no mesmo sentido na petição de ID 12928335, intime-se, com urgência, o Sr. Perito para que o mesmo agende nova data perante a empresa, com a mais brevidade possível, comunicando este Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-56.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIMONE CRISTINA MOMPIAM, ANA BEATRIZ MOMPIAM RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BRISOTTI - SP187238
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BRISOTTI - SP187238
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID [14010023](#), declaro a revelia da CEF, nos termos do art. 344 do CPC.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABGAIR GROTTI DOS SANTOS, MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS, MARIO CESAR GROTTI DOS SANTOS, MILTON CESAR GROTTI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da petição de ID [13036530](#).

Após, tomemos autos conclusos para sentença de homologação do acordo.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ABGAIR GROTTI DOS SANTOS, MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS, MARIO CESAR GROTTI DOS SANTOS, MILTON CESAR GROTTI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da petição de ID [3036538](#).

Após, tomemos autos conclusos para sentença de homologação do acordo.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABGAIR GROTTI DOS SANTOS, MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS, MARIO CESAR GROTTI DOS SANTOS, MILTON CESAR GROTTI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da petição de ID [3036538](#).

Após, tomemos autos conclusos para sentença de homologação do acordo.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDEMAR PALHAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante o laudo (ID [0813083](#)) e a manifestação de ID [1127033](#), retomemos autos à Contadoria para verificar se o número do benefício foi calculado nos exatos termos da legislação vigente à época da concessão.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CARLOS RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID [200084](#): Diante das justificativas apresentadas, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o determinado no despacho de ID [3419103](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CARLOS RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID [40085](#): Diante das justificativas apresentadas, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o determinado no despacho de ID [3419105](#)

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE RICARDO BERTELLI
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [3985354](#)). Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa.

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2019.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1411

EXECUCAO FISCAL

0005637-37.2005.403.6110 (2005.61.10.005637-3) - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARJORIE DE FATIMA CADINA MARTINS VECINA

Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015053-24.2008.403.6110 (2008.61.10.015053-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMP IMOB SOROCABA S/C LTDA

Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007865-09.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MESOPOTAMIA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA

Fls. 79: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002076-58.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X RANUZIA OLIVEIRA DE MELO

Fls. 38: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006400-91.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ANTONIETA CIUFFA

Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006075-82.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X KELLY ROBERTA AMARAL COSTA

Fls. 38: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001149-24.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIANA ELOISA BASSI

Fls. 47: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004498-35.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO HELIO MARQUES

Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001010-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SILVIA MORENO

Fls. 73: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002511-27.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ALEXANDRINO PEREIRA DE ARAUJO NETO

Fls. 45: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002511-27.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIA DANZIGER CAMARGO DA SILVA

Fls. 41: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003528-98.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER IGLESIAS JUNIOR

Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007818-59.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLAUDIA LOUREIRO GUIMARAES

Fls. 48/49: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007879-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLARAECILIA ALVES PINHEIRO

Fls. 30/32: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007992-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ERICA REGINA LIMA LEITE

Fls. 32/33: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009333-32.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDA CRISTINA PINHEIRO

Fls. 29/32: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000806-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THAIS APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA

Fls. 31: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000967-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GRACE CECILIA METTITIER MORALES SANCHES

Preliminarmente, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001319-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE MARIA GOMES DE MORAES

Fls. 19: Defiro em parte o requerido. Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Resta indeferida, por ora, a pesquisa junto ao sistema INFOJUD, vez que, localizados veículos pertencentes ao executado na pesquisa anterior, tornar-se-á, desnecessária a pesquisa no sistema citado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001496-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO CESAR DE CASTRO

Fls. 32: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002037-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS FRANCHELLO

Fls. 41: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003021-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUCIANE MARIANO

Fls. 18: Defiro em parte o requerido. Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Resta indeferida, por ora, a pesquisa junto ao sistema INFOJUD, vez que, localizados veículos pertencentes ao executado na pesquisa anterior, tornar-se-á, desnecessária a pesquisa no sistema citado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004911-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA PERGAMO S/C LTDA - ME

Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006247-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TIAGO DE OLIVEIRA SEBASTIAO

Fls. 28: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006267-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VICENTE GABRIEL

Fls. 28: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006368-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO ANTONIO FIGUEIREDO MILLANI

Fls. 36: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006369-32.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DA COSTA AYRES

Fls. 29: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006879-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ANTONIETA CIUFFA GIANFELICE

Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006883-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDA FARIS GUEDES

Fls. 29: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007540-24.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAURECY PEREIRA

Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007541-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE AUGUSTO MACIEL

Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007589-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CLAVEL MACIEL

Fls. 33: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009169-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX CAVALCANTI MENDES

Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009170-18.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PEDRO PASCOLE

Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009173-70.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO DOS SANTOS VEIGA

Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009179-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X APARECIDA DA SILVEIRA CEZAR

Fls. 32: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010429-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARIANE CAROLINE QUEVEDO BOTTINI

Fls. 33: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000729-14.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON PUENTE

Fls. 32: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000753-42.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X C. B. V. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Fls. 24: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000756-94.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARINHO IMOVEIS S/C LTDA - ME

Fls. 28: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001227-13.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO CESAR DE CASTRO

Fls. 29: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005495-88.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FRANCISCO CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - ZONA NORTE

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante, remetam-se os autos ao MPF, em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005500-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SALTOS ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS INACIO - SP41158, WILSON FERNANDES DA SILVA - SP83044
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 11938154, manifeste-se a autora, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005646-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO LAZARO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS PEREIRA - SP389853, TIAGO LEITE RISOLI - SP390062
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

ATO ORDINATÓRIO

“**Id 13727987: Vista as rés.**” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5346

EXECUCAO FISCAL

0008400-92.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIOGO AUGUSTO GRANUCCI DE AQUINO RAIMUNDO

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008485-78.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ LEONEL DOS SANTOS
Deixo de apreciar o pedido do exequente à fl. 14, tendo em vista a sentença de extinção à fl.12.No mais, aguarde-se o cumprimento da mesma em seu inteiro teor.Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-14.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERTCH DIE CASTING LTDA - EPP, MICHEL VANDERLEI FERNANDO, JOSE VANDERLEI FERNANDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Tendo em vista o ofício do CRI de Osasco, dê-se vista à parte executada, através de seu advogado, das exigências do cartório para levantamento de penhora.

Após, ao arquivo findo.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005620-26.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WILSON MOREIRA MAGNO JUNIOR - ME, WILSON MOREIRA MAGNO JUNIOR

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários considerando informação de pagamento administrativo.

Havendo penhora/bloqueio, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004201-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SOM SAT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

“Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 11,85), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003143-38.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

RÉU: AUTO POSTO 134 LTDA - ME, JOAO GUILHERME CAROLO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578
Advogado do(a) RÉU: JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-85.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423
EXECUTADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIÃO-SECCIONAL CAMPIN

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação do exequente quanto ao depósito efetuado pelo executado, aguarde-se em arquivo por provocação.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 5000096-91.2018.4.03.6138
REQUERENTE: MARCO ANTONIO DINIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843, LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO / SP

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000069-11.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: NELJO RODRIGUES PERARO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a CEF intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-11.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MAGDA REGINA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a CEF intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-33.2018.4.03.6138

AUTOR: ROSIMAR APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP322364

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o autor intimado a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-18.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LEONILDA SERNADO PIROLA 25746320870, LEONILDA SERNADO PIROLA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a CEF intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-81.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NELSON PEREIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-29.2018.4.03.6138
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pleito autoral.

A alegada competência da Vara Federal em razão da existência de *complexidade no caso apresentado* ou necessidade de prova pericial não merece acolhida.

Diferentemente do que se verifica nos juizados estaduais, a propositura de ações na esfera federal leva em conta **exclusivamente** o valor dado à causa, que não pode ser superior a sessenta salários mínimos (Lei nº 10.259/2001). Nesse sentido, AI 513875, TRF 3, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, publicado no e-DJF3 DE 10/01/2014.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento à decisão anterior, emendando sua petição inicial.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-32.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095
IMPETRADO: REINALDO JOSE CAETANO

S E N T E N Ç A

5001057-32.2018.4.03.6138

SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a restabelecer sua aposentadoria por invalidez e que se abstenha de cessar o pagamento do benefício previdenciário.

Sustenta-se, em síntese, que o benefício de previdenciário de aposentadoria por invalidez foi concedido judicialmente e ilegalmente cessado.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar (ID 12352161), a parte impetrante informou interposição de agravo de instrumento (ID 12845218).

O INSS informou interesse em ingressar no feito (ID 12956501).

Ofício do INSS informou que o benefício da parte impetrante será concedido por 18 meses, com data de cessação definitiva em 14/03/2020.

O Ministério Público Federal afirmou que não existe interesse na causa que justifique sua intervenção (ID 13804614).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante aduz, em síntese, que o ato da autoridade impetrada que cessou o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é ilegal, uma vez que benefícios previdenciários concedidos judicialmente somente podem ser cessados por novo pronunciamento judicial.

No entanto, a concessão judicial de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez não afasta o dever de revisão da autoridade impetrada, explícito no artigo 101 da Lei 8.213/1991.

Dessa forma, constatada a ausência de incapacidade laborativa, correta a cessação gradativa da aposentadoria por invalidez da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e DENEGO a segurança.

Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação em custas em face dos benefícios da justiça gratuita (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-02.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: RENE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ RENATO LUIZ ALCANTARA - SP404507
IMPETRADO: EDUARDO HIRACI SADAQ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5001059-02.2018.4.03.6138
RENE SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que agendou atendimento em 10/07/2018 e instruiu o processo administrativo com a documentação pertinente, mas até a presente data não houve análise do requerimento.

Com a inicial, trouxe documentos.

A autoridade impetrada não prestou informações.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 12956451).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 13834521).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Considerada a ausência de justificativa e a não apreciação do pedido administrativo da parte autora até a presente data, bem como que o prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), reputo violado direito líquido e certo da parte autora à razoável duração do processo.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de aposentadoria por idade da parte impetrante (RENE SOUZA DE OLIVEIRA, CPF 109.145.648-89, Protocolo de Atendimento 972980805), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Reembolso de custas pela autarquia federal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-76.2017.4.03.6138
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que não há determinação de colheita de depoimento pessoal das partes e tendo em vista que nenhuma delas arrolou testemunhas, **CANCELO** a audiência designada no presente Juízo, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos.

No mais, aguarde-se o prazo concedido à autarquia ré e prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a intimação do *Expert* do Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-13.2017.4.03.6138
AUTOR: MARIA ALICE RODRIGUES RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MANHAS MORETTI - SP309769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento ID 13314624: ciência às partes.

À Serventia, para que se expeça o necessário quanto ao determinado pelo E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem sobre o laudo pericial.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500028-10.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: RINALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - SP210701

IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCACAO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP, DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO DA REGIÃO DE SUMARÉ

DECISÃO

500028-10.2019.4.03.6138

RINALDO DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer a condenação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERER), da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), do Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. (CEALCA) e do Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino da Região de Sumaré a validar o seu diploma do curso de pedagogia ou, subsidiariamente, proceda ao registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante esclareça o polo passivo da demanda, emendando sua petição inicial, com a indicação da autoridade coatora responsável pela prática dos atos impugnados e seu respectivo endereço.

Pena: extinção do feito.

Com a regularização, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Na inércia, conclusos para extinção.

Int.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-03.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CONSTRUTORA CARVALHO COSTA & SILVA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRADIQUE MAGALHAES DE PAULA JUNIOR - SP377999

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

500022-03.2019.4.03.6138

CONSTRUTORA CARVALHO COSTA & SILVA LTDA

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória em que a parte autora requer a conclusão dos procedimentos administrativos fiscais protocolados em 23/09/2015 (nº 31.89.39.96.42), em 27/09/2016 (nº 19.27.60.34.60), em 26/09/2016 (nº 30.62.20.70.39) e em 27/11/2017 (nº 16.24.82.69.009).

Sustenta, em síntese, que o prazo de 360 dias para conclusão dos procedimentos já se encerrou, conforme previsão do artigo 24 da lei 11.457/07.

Entendo necessário postergar-se a análise da tutela de urgência.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de tutela antecipada.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento ulterior à contestação.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-83.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CLAUDINEI DONIZETE CAVALLEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a impetrante tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 5.330,08 (no mês de novembro de 2018, conforme informações do CNIS), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o impetrante pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-08.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GILMAR DUARTE NOVAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE LIMEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **GILMAR DUARTE NOVAES**, em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA**, objetivando o pagamento das diferenças entre o valor do benefício concedido e o valor do benefício revisado, apurados em regular processo administrativo.

Informações prestadas no evento 12408421.

Agravo de instrumento interposto no evento 12407214.

Contestação do INSS no evento 12400046.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) **destinado à proteção de direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca o impetrante a cobrança de valores apurados em procedimento administrativo, que deferiu ao autor a revisão da renda mensal de seu benefício.

Ocorre que o Mandado de Segurança não se presta ao desiderato da parte autora, na medida em que a execução forçada de título executivo extrajudicial possui rito próprio previsto no CPC. Ademais, o próprio sistema de complementos positivos do INSS (PAB) possui suas regras, não cabendo ao Judiciário adentrar o mérito administrativo neste ponto.

Com efeito, a pretensão da parte autora não veicula, de plano e sem sombra de dúvidas, hipótese de direito líquido e certo, amparado pelo remédio constitucional utilizado pela parte impetrante.

Logo, não restando demonstrada, de plano, a plausibilidade da pretensão fundada no direito líquido e certo, ou mesmo a adequação da via eleita, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado no evento 12407214, informando a prolação de sentença nestes autos.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADAIR ANTONINHA LAGAZZI SEVERINO

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 3.909,76 (NB 173.689.001-5) **reconsidero a decisão que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita**, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora recolha as custas processuais devidas.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002293-04.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: APARECIDA PERPETUA VENTEU DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 13841475), no prazo de 05 (cinco) dias.

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-20.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELVINA RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-46.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLOVIS TADEU LOZANO GUIDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002434-54.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EMPRESAS THABASCO DE ALIMENTOS EIRELL, JEFFERSON ANDRADE ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002089-88.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: OXX EDUCACAO BRASIL LTDA - ME, THIAGO PIRAGNE CONTADOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-17.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE STROESSER FIGUEIROA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome: ALEXANDRE STROESSER FIGUEIROA

Endereço: RUA SANTANA, 471, BLOCO C1, APTO 6, VILA MARQUES, São ROQUE - SP - CEP: 18130-555

VALOR DA DÍVIDA: R\$54.313,26, atualizado em 27/07/2018 17:36:12

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$54.313,26.

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo.

Ademais, tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. **CITAR** A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.
2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;
3. **INTIMAR** O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);
4. **NOMEAR DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;
5. **AVALIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);
6. **CIENTIFICAR** O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);
7. **CERTIFICAR** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretária a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001436-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANTA BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME, JEFFERSON ANDRADE ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente notificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-41.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ONIX ORGANIZACAO E NEGOCIOS - EIRELI - ME, EDUARDO GIMENEZ CAPUZZO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente notificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002369-59.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: HYDROFARM COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, CRISTIANO NICOLAU PSILLAKIS, PAULA GARCIA RIBEIRO PSILLAKIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001437-37.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO REZENDE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do certificado pelo Oficial de Justiça em **Id. 10537771**.

Com a resposta, o feito será remetido à conclusão.

Barueri, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-26.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAQUEL SANTOS MORALES, FRANCISCO NOGUEIRA MORALES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AG ITU, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Verifico que, nos feitos ajuizados em face de **CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (PATRI-CONSTRUÇÕES LTDA.)**, em trâmite nesta Vara, têm restado ineficazes as citações nos endereços da Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1826, Conjunto 607, Jardim Paulistano, São Paulo-SP; Alameda Grajaú, n. 614, sala 807, Alphaville Industrial, Barueri-SP; e Avenida Giovanni Atílio Tolaini, n. 30, Jardim Maria Helena, Barueri-SP.

À vista disso, a parte autora, através das petições de **ID's 11082912** e **11875373**, requer a exclusão da CONVIVA do polo passivo deste feito, alegando a impossibilidade de efetuar sua citação.

Ocorre que, dentre os pedidos veiculados na petição inicial, a parte autora postula pela rescisão de instrumento particular de promessa de venda e compra celebrado com a referida construtora, razão pela qual deve a mesma permanecer no polo passivo, sob consequência de nulidade de eventual sentença de mérito a ser proferida neste feito. Posto isso, indefiro o pedido de exclusão.

Assim, cite-se a CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (PATRI-CONSTRUÇÕES LTDA.), por Oficial de Justiça Federal, nos moldes dos artigos 242, 243 a 245, 249 a 254, valendo esta decisão como mandado, nos seguintes endereços:

- 1 - Avenida dos Patos, n. 21, sala 03, Bairro Morada das Estrelas, Aldeia da Serra, Barueri-SP, CEP 06429-120; e
- 2 - Alameda Espada, 247, Alphaville, Santana de Parnaíba-SP, 06540-395;

Sem prejuízo, para evitar maiores delongas e assegurar o cumprimento do ato, expeça-se carta precatória para citação da sobredita correquerida nos endereços abaixo:

- 1 - Avenida Atilio Innocenti, n. 957, 21, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP 04538-002 (*Obs. Constar no mandado que a citação poderá ser efetuada na pessoa do sócio e diretor da pessoa jurídica requerida – GUSTAVO D'ENFELDT, ou, em caso de ausência deste, na pessoa do sócio LEONARDO D'ENFELDT, conforme autorizado pelos artigos 75, VIII, e 242, ambos do Código de Processo Civil*);
- 2 - Rua Aurora, 817, 7º andar, Santa Efigênia, São Paulo-SP, CEP 01209-003;
- 3 - Rua Clélia, n. 735, 1º andar, Água Branca, São Paulo-SP, CEP 05042-000.

Restando infrutíferas as diligências acima, proceda a Secretaria pesquisa de endereço da correquerida CONVIVA e dos sócios acima nominados junto aos bancos de dados disponíveis –BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL, certificando o resultado nos autos. Caso encontrado(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário para a citação, servindo esta decisão como mandado, quando for o caso.

Ultimadas todas as providências acima e, ainda assim, frustrada a citação, fica desde já determinada a citação editalícia da CONVIVA (PATRI), nos termos do art. 256, II, c/c seu §3º, do CPC.

BARUERI, 25 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Verifico que, nos feitos ajuizados em face de **CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (PATRI-CONSTRUÇÕES LTDA.)**, em trâmite nesta Vara, têm restado ineficazes as citações nos endereços da Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1826, Conjunto 607, Jardim Paulistano, São Paulo-SP; Alameda Grajaú, n. 614, sala 807, Alphaville Industrial, Barueri-SP; e Avenida Giovanni Atílio Tolaini, n. 30, Jardim Maria Helena, Barueri-SP.

Assim, cite-se a CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (PATRI-CONSTRUÇÕES LTDA.), por Oficial de Justiça Federal, nos moldes dos artigos 242, 243 a 245, 249 a 254, valendo este despacho como mandado, nos seguintes endereços:

- 1 - Avenida dos Patos, n. 21, sala 03, Bairro Morada das Estrelas, Aldeia da Serra, Barueri-SP, CEP 06429-120; e
- 2 - Alameda Espada, 247, Alphaville, Santana de Parnaíba-SP, 06540-395;

Sem prejuízo, para evitar maiores delongas e assegurar o cumprimento do ato, expeça-se carta precatória para citação da sobredita correquerida nos endereços abaixo:

- 1 - Avenida Atílio Innocenti, n. 957, 21, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP 04538-002 (*Obs. Constar no mandado que a citação poderá ser efetuada na pessoa do sócio e diretor da pessoa jurídica requerida – GUSTAVO D'ENFELDT, ou, em caso de ausência deste, na pessoa do sócio LEONARDO D'ENFELDT, conforme autorizado pelos artigos 75, VIII, e 242, ambos do Código de Processo Civil*);
- 2 - Rua Aurora, 817, 7º andar, Santa Efigênia, São Paulo-SP, CEP 01209-003;
- 3 - Rua Clélia, n. 735, 1º andar, Água Branca, São Paulo-SP, CEP 05042-000.

Restando infrutíferas as diligências acima, proceda a Secretaria pesquisa de endereço da correquerida CONVIVA e dos sócios acima nominados junto aos bancos de dados disponíveis –BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL, certificando o resultado nos autos. Caso encontrado(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário para a citação, servindo este despacho como mandado, quando for o caso.

Ultimadas todas as providências acima e, ainda assim, frustrada a citação, fica desde já determinada a citação editalícia da CONVIVA (PATRI), nos termos do art. 256, II, c/c seu §3º, do CPC.

BARUERI, 25 de janeiro de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4161

PROCEDIMENTO COMUM
0008332-17.2016.403.6000 - VERA MOREIRA BERTOLINO DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da Perícia Social designada para o dia 11/03/2019, às 09h00(horário local), a ser realizada no domicílio da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0013520-88.2016.403.6000 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da Perícia Social designada para o dia 18/03/2019, às 09h00(horário local), a ser realizada no domicílio da parte autora.

DESPACHO

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

Na hipótese vertente, a autora alega haver pleiteado, pela via administrativa, o benefício assistencial em 19/01/2015, quando teve seu requerimento indeferido pelo INSS.

Sendo assim, passados mais de 4 (quatro) anos, reconhecer o direito da autora à referida benesse, sem novo e prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade.

Registro que era assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir o prévio requerimento da via administrativa. Entretanto, aquele panorama não encontra mais respaldo na jurisprudência atual.

É o que se observa no âmbito do E. STF, vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (STF – Tribunal Pleno – RE 631240/MG, sob regime de repercussão geral, relator Ministro ROBERTO BARROSO, decisão publicada no DJe 10/11/2014, destaquei).

Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00005729020134036139 (AC 2250286), “face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o esgotamento daquela esfera”. (TRF3 – 9ª Turma – AC2250286, relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2017).

Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem negativa do órgão competente, a requerente possa postular diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.

Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora comprove o pedido na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando a mesma compromissada a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, a comunicar ao Juízo o fato, para que esta ação volte a tramitar.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 01 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000630-27.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LOURIVAL RUFINO LEITE DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os autos nº 0008127-85.2016.403.6000, formadores deste processo, já foram digitalizados pela Secretaria desta Vara (prosseguirá com o mesmo número), cancele-se a distribuição deste Feito, cientificando-se, antes, a parte autora.

Campo Grande, MS, 01 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0015002-42.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSÉ ALBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, na forma do artigo 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 42.261,74 (quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), referente ao valor atualizado da execução (10/2018), bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no artigo 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 01 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007924-60.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORES: EVERALDO JOSE DE QUEIROZ, LENY MARIA DA CONCEICAO, JOAO GABRIEL GIMENES FILHO, CICERO ANJO DE ARAUJO, DURVALINA DOMINGOS DE ARAUJO, ELIAS PAULINO DA SILVA, ERLIM MILLER, CLORISVALDO DA SILVA PORTO, ISAIAS ALVES LEONEL, ANTONIO PAULINO DASILVA, ARLINDO DE MELO LEGAL, ATANAEL LAZARO DOS SANTOS, DARCIO CARLOS DOS SANTOS, JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS, MARCIANA DA SILVA MACIEL, ANALIA GOMES PEREIRA KREFF, MARIA IRACEMA DE PAIVA CALVES, APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO, LAUDELINO MIRANDA, MARIA APARECIDA ECHEVERRIA, AMARILDO DE FATIMA CORREA, ALMINDA DE SOUZA EVANGELISTA, VALDIR DA SILVA ROSA, OLIMPIO RIBEIRO DOS SANTOS, DALVA COSTA CONCHE MULLER, ROGER CARLOS BORGES, DAIANE JULIAO DA SILVA, RUBENS LEMES MADRUGA, HERMOGENIA PRATES LOPES, JOAO TOMAZ DA SILVA, SANTINA DIAS, JAIME FERREIRA MACEDO, VAUDIONOR VILELA DE OLIVEIRA ROSA

Advogado dos AUTORES: PORFÍRIO MARTINS VILELA - MS16269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 01 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0008127-85.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LOURIVAL RUFINO LEITE DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 01 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0009093-82.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORAS: ORGANICA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP, ORGANICA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP, ORGANICA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) RÉU: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 01 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0015378-91.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 01 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005899-06.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINELLI CENTRO DE TREINAMENTO DE LUTAS LTDA - ME, WALDEMAR CASUO ABE, HUGO CESAR SANDOVAL PINELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: DRAUSIO JUCA PIRES - MS15010, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA - MS20567

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados esses vícios, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, retomem os autos conclusos para decisão (exceção de pré-executividade).

Campo Grande, MS, 01 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001902-49.2016.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO SABINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para sentença, nos termos da decisão de fl. 79, ID 13616388.

Campo Grande, MS, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: PLINIO ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Libere-se o valor dos honorários periciais em favor do Sr. Perito Judicial.

Depois, intimem-se as partes para que esclareçam se há interesse na produção de outras provas.

Em seguida, havendo interesse, retomem os autos concluso para decisão saneadora; não havendo, registrem-se os autos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009570-15.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0003308-96.2002.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR LUIZ DALPASQUALE, AGROPECUÁRIA DOM DICO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707, ARY RAGHIAN NETO - MS5449
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 1 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009072-16.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOILSON DA SILVA ROJAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006948-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: GERENCIAL INFORMÁTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO OLARTE DE SOUZA - MS8426
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, recolha custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Campo Grande, MS, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-14.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ANTÔNIO JOÃO MARCELINO RESPLANA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente.

Na hipótese vertente, o autor pleiteado concessão de auxílio acidente sem, no entanto, comprovar tê-lo feito na via administrativa.

Reconhecer o direito do autor à referida benesse, sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade.

Registro que era assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir o prévio requerimento da via administrativa. Entretanto, aquele panorama não encontra mais assento na jurisprudência atual.

É o que se observa no âmbito do E. STF, vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (STF – Tribunal Pleno – RE 631240/MG, sob regime de repercussão geral, relator Ministro ROBERTO BARROSO, decisão publicada no DJe 10/11/2014, destaque).

Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00005729020134036139 (AC 2250286), “face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o esaurimento daquela esfera”. (TRF3 – 9ª Turma – AC2250286, relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2017).

Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.

Diante disso, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar tenha efetivado no último ano o pedido na esfera administrativa, com a correspondente negativa. Não havendo, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor comprove tal pedido, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando o mesmo compromissado a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar.

CAMPO GRANDE, MS, 01 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000424-13.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR - MS4919
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS1813

DESPACHO

Intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos e na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 01 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003926-91.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUIZ CESAR DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação ID 13806595, suspendo o andamento do Feito, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para que promova a habilitação dos sucessores de Luiz César de Menezes, bem como informe acerca da existência de inventário. Prazo: 30 (trinta) dias.

Campo Grande, MS, 01 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009412-57.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
RÉU: AUTO POSTO SHIMA LTDA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005475-39.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO DO NASCIMENTO, MARCIA CRISTIANE VENDAS RODRIGUES, PAULO SERGIO BAREM DORISBOR, LUIS RENATO AUGUSTO PINTO, IGOR ANDERSON GOMES ARAUJO, JOSE HENRIQUE DE SOUZA REIS, MARCIO DE SOUZA MARINHO, LUCIANE PAULA MESTRINER, ALZIRA GRASSIOTO LEANDRO, SANDRA TEREZINHA MAROCCO, VALERIA LUCIA FILGUEIRAS TOGNINI

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCA PINELLI - MS11226

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCA PINELLI - MS11226

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCA PINELLI - MS11226

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCA PINELLI - MS11226

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCA PINELLI - MS11226

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCA PINELLI - MS11226

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCA PINELLI - MS11226

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCA PINELLI - MS11226

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCA PINELLI - MS11226

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCA PINELLI - MS11226

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCA PINELLI - MS11226

RÉU: AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRANSITO, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: THIAGO LOUREIRO DE ARAUJO - MS17775

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002573-16.2018.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CELINA BATISTA CAVALCANTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte embargante para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: ODILON DE OLIVEIRA

Advogado do AUTOR: TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF46898

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária promovida por Odilon de Oliveira, em face da União, pela qual busca o autor, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que compila a ré a manter a escolta policial que lhe é atualmente oferecida, nos seguintes termos: “12 (doze) horas durante o dia, com dois agentes e viatura blindada. A escolta deverá acompanhar o autor nos deslocamentos ou viagens dentro do Estado de Mato Grosso do Sul. Tratando-se viagem para fora do Estado, o que é muito raro, deverá dar proteção ao autor escolta do local de destino”.

Aduz, em resumo, que não há “dúvida de que a situação do juiz Odilon é peculiar, absolutamente incomparável com a de qualquer outro magistrado, e de que há grande risco de vingança. Ainda não foi atingido por agressão física graças à escolta que o protege ao longo dos anos. A partir do instante em que perder a segurança e as centenas de bandidos que alimentam esse desejo tomarem conhecimento, a situação ficará completamente vulnerável”.

Acerca dos requisitos para concessão de medida antecipatória, destaca o autor que “não existe dúvida da presença de todos os requisitos para a antecipação da tutela. A aparência do bom direito está longamente demonstrada nesta petição, da qual faz parte o ofício n. 210/17. O perigo de dano está caracterizado pelo risco de vingança, caso venha o autor a perder a segurança. Anote-se que, conforme notificação da Polícia Federal (ofício n. 13/2018- DREX/SR/PF/MS), por determinação do Diretor-Geral, a extinção da segurança está marcada para 01.02.19”.

Eis a síntese do necessário. **Decido.**

Em casos da espécie, em que se questiona ato emanado do Conselho Nacional de Justiça, há óbice legal para o deferimento de medida antecipatória.

Nos termos da Lei nº 8.437/92, “*não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal*”. Essa disposição também é aplicável à tutela antecipada, por força do artigo 1º da Lei n. 9.494/97.

Assim, como o Supremo Tribunal Federal reconhece a sua competência originária para processar e julgar mandado de segurança que tenha por objeto os atos praticados pelo CNJ (AO 1814/MG), há vedação legal expressa para a concessão de tutela antecipada em ação ordinária proposta contra a União, impugnando atos daquele Conselho.

Transcrevo, a esse respeito, o trecho do voto da lavra do Ministro Teori Zavascki, relator do Agravo Regimental na Ação Civil Originária 1.680/AL, em acórdão proferido pela Suprema Corte a respeito (STF, ACO 1680 Agr, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014) :

2. Portanto, segundo a orientação adotada pelo Plenário, as “ações” a que se refere o art. 102, I, “Y” da Constituição Federal são apenas as ações constitucionais de mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas data e habeas corpus*. As demais ações em que se questionam atos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP submetem-se, conseqüentemente, ao regime de competência estabelecido pelas normas comuns de rito processual.

3. Poder-se-ia argumentar, contra essa orientação, que não faz sentido submeter a juízo de primeiro grau a possibilidade de anular ou suspender, até liminarmente, ato emanado daqueles Conselhos. Essa preocupação, na verdade, se estende a atos administrativos de outras autoridades e órgãos, como os do Presidente da República, do próprio Supremo Tribunal Federal, dos demais Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal e assim por diante, cujo ataque, por mandado de segurança, é submetido a órgão jurisdicional superior. Ocorre, todavia, que a própria Constituição estabeleceu distintos regimes de competência em casos tais, que é definida segundo o critério da natureza do procedimento adotado. Assim, quando contestados por mandado de segurança – ação de procedimento especialíssimo, dirigido contra a própria autoridade que editou o ato atacado, que nela comparecerá diretamente – a competência é atribuída a um órgão jurisdicional de nível superior. Assim, por exemplo, mandados de segurança contra atos do Presidente da República e do STF, serão da competência do STF (CF, art. 102, I, *d*); contra atos de Ministros de Estado ou do STJ, serão da competência do STJ (CF, art. 105, I, *b*) e assim por diante. Todavia, quando esses mesmos atos são contestados por outra via procedimental, a demanda será da competência do juízo de primeiro grau, nela figurando como parte demandada, não a autoridade que editou o ato atacado, mas a pessoa jurídica de direito público a que integra.

Pois bem, nesses casos, o próprio legislador, certamente preocupado com eventuais excessos ilegítimos, cercou o procedimento comum de diversas medidas de garantia. Assim, há expressa vedação legal a concessão de medidas provisórias, cautelares ou antecipatórias, em ações dessa natureza. É o que estabelece o § 1º do art. 2º da Lei 8.437, de 30/6/92 (“Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências”), a saber:

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

Da mesma forma, a sentença de primeiro grau, em certos casos, não terá exequibilidade imediata, ficando submetida a reexame necessário e a recurso de apelação, ambos com efeito suspensivo (art. 3º da Lei 8.347/92).

Ademais, tanto a sentença, quanto a liminar, podem ter sua execução suspensa por ato da presidência do tribunal nas situações indicadas no art. 4º e seu § 1º da mesma Lei 8.347/92, a saber:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

Cumpre registrar que essas disposições, constantes dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei 8.347/92, são também aplicáveis “à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC”, conforme previsão expressa do art. 1º da Lei 9.494, de 10.09.97 (“Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública (...), cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 4-MC, Min. Sydney Sanches, DJ de 21.05.99. – destaqui

Além disso, mesmo atento à relevância dos fundamentos aduzidos no sentido de que o autor, magistrado reconhecidamente laborioso e amplamente conhecido pela sua atuação no âmbito desta Seção Judiciária, anoto que, segundo consta da inicial e do documento ID 14036175 (fl. 300, PDF), a urgência, no presente caso, foi mitigada pelo próprio autor, ou mesmo imposta ao Juízo (certamente que de modo inconsciente), pois o autor já sabia, desde dezembro de 2018, que a escolha seria interrompida hoje, 01/02/2019, data em que (na inicial se faz referência ao Ofício nº. 13/2018 - DREX/SR/PF/MS, comunicando tal providência), e apenas por volta da 16:00h de hoje protocolou a presente ação.

Nesse contexto, ainda que ciente da relevância do pedido, dado o grau de risco alegado pelo autor, pelo menos por ora não tenho como desconsiderar a vedação legal quanto ao deferimento de medida liminar *initio litis*.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007466-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORAS: SIMONE LIRA GOMES DE BARROS, ELIENE DE LIRA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação proposta sob o rito comum, através do qual buscam as autoras provimento jurisdicional que obrigue a parte ré a conceder-lhes o benefício de pensão militar – anistiado político, por transferência/reversão, em decorrência do falecimento da viúva.

Narram, em síntese, que sua genitora faleceu em 28/09/2015 e era beneficiária da pensão (reparação econômica) do seu cônjuge Altair Simões da Silva Gomes, militar anistiado político, pai das autoras. Quereram o benefício administrativamente, mas o pleito foi indeferido por não atender ao disposto no inciso III, do §2º, da Lei nº 6.880/80. Contudo, entendem que a legislação aplicável à espécie é a da data do óbito do instituidor, que se deu em 21/03/2004, sendo, portanto, as habilitações às pensões militares regidas pela Lei n. 3.765/60.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 10310302 a 10310307.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito alegado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há que se preservar a reversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença daqueles requisitos.

É que a o ato denegatório do pedido das autoras no âmbito administrativo goza de presunção relativa de legalidade, o que, dada a ausência de risco elevado de dano (conforme se verá no parágrafo a seguir), recomenda aguardar-se pelo menos o início do exercício do contraditório, para melhor avaliação da situação retratada unilateralmente pelas mesmas.

Por outro lado, o *periculum in mora* resta descaracterizado, uma vez que a mãe das Autoras faleceu em setembro de 2015, o benefício que se pretende foi negado pela Administração Militar em 24/10/2016 (ID 10310306), e somente em setembro de 2018 vieram elas a Juízo com a presente ação. Assim, ao menos em sede desta cognição sumária, considero que as autoras não lograram êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco suas subsistências.

Finalmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (pensão militar) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Assim, **indefiro** o pedido formulado em sede de tutela antecipada.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se e observe-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, **cite-se**.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 01 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006685-50.2017.4.03.6000
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: GUILHERME FABRIS GRADELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BARRUECO PINHEIRO E SILVA - SP330719
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região.

Campo Grande, MS, 01 de fevereiro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5009431-63.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
OSVALDO MILTOS
Advogado: DORA WALDOW - MS9232

RÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Regime de prioridade:

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

Estatuto do Idoso – art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

SENTENÇA TIPO 'A'

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício auxílio-doença e, no mérito, a condenação do INSS a pagar as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Ajuizou ação de RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA perante a 8ª Vara Cível de Campo Grande (MS), sob o nº 0023223-86.2011.8.12.0001. O Juízo entendeu que não houve acidente do trabalho e julgou o feito improcedente, embora o laudo médico tenha atestado a incapacidade do autor.

Assim, a incapacidade do autor restou configurada naqueles autos. Contudo, por não configurar acidente do trabalho, foi julgado improcedente, e a Justiça Estadual se declarou incompetente para julgar o feito.

Sofreu o acidente em 03 de novembro de 2005, conforme boletim de ocorrência de trânsito e outros documentos anexos. Era funcionário da Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de Mato Grosso do Sul.

No dia do acidente, fez o exame de Raio X, sendo que o resultado demonstrou que sofreu luxação acrômio-clavicular no ombro esquerdo, contusão nos arcos costais e contusão no joelho esquerdo, em razão das lesões foi submetido à cirurgia.

Diante desse quadro, requereu ao INSS o benefício auxílio-doença por acidente em 29/11/2005, cujo NB concedido foi o de nº 515.305.865-0.

Depois da primeira concessão do benefício, requereu outras novas concessões de nº 520.437.600-0 e nº 522.096.953-2, sendo que deste último foi interposto recurso, mas foi negado provimento.

Argumentou que a enfermidade é grave, sente muitas dores e está incapacitado para o trabalho, como também que depende de consultas constantes no SUS, e os médicos dizem que o quadro clínico do autor, infelizmente, tende a piorar em razão da idade. Assim, só por meio de medicação é possível diminuir as terríveis dores que sente.

Por todo o período em que se encontra afastado o autor permaneceu e continua em tratamento intensivo, sobrevivendo com a ajuda de parentes.

O laudo médico judicial (processo nº 0023223-86.2011.8.12.0001), que tramitou pela 8ª Vara Cível de Campo Grande (MS), não deixa dúvida quanto à incapacidade laboral do autor.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da documentação no formato PDF.

Sem delongas, diante do quadro fático-jurídico deduzido na exordial, impõe-se observar o que dispõe o novo Código de Processo Civil em face da especificidade da relação fático-jurídica em exame, com plena incidência na situação vertente. Veja-se:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, **julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:**

I - **enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;**

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. [Excertos adrede destacados.]

Embora o procedimento, de certa forma, já tivesse sido previsto no antigo Código de Processo Civil, 1973, sem dúvida, o tema mereceu transformação mais ampla, além da previsão expressa como análise preliminar da pretensão deduzida na exordial.

Como se vê, em circunstâncias em que não se faça necessária a instauração da fase instrutória, como também, e precisamente, naquelas em que se verifica a ocorrência de decadência ou de **prescrição**, a improcedência liminar do pedido é medida que se impõe, sobretudo diante da carga de demandas que assola o Judiciário.

Na situação vertente, conforme destacado acima, § 1º do art. 332 do CPC/2015, tem-se uma hipótese concreta para a plena vigência do sobredito dispositivo.

O legislador, em tais casos, ensejou ao órgão jurisdicional encerrar sumariamente o processo em que o pedido estive em tais circunstâncias, porquanto, evidentemente, fadado ao fracasso. Ora, qualquer posicionamento em sentido contrário seria atentar contra a maior eficiência do processo civil, além da economia de esforços para a efetividade da prestação jurisdicional, bem como, sobretudo, em relação à utilidade e necessidade de persistir com a demanda.

Na verdade, são amplas as possibilidades previstas no aludido dispositivo em que o órgão jurisdicional pode, sim, liminarmente, encerrar o processo. No entanto, para o enfrentamento da presente provocação jurisdicional, o Juízo deve restringir-se à essência e limites dela.

De tal arte, constata-se que, conforme o documento de fls. 30, Comunicação de Decisão, que indeferiu o pedido na esfera administrativa, esse indeferimento ocorreu em 27/10/2007, ou seja, tempo muito superior a uma década. Nesse caso, em consonância com o entendimento consagrado no âmbito de nosso Colendo Superior Tribunal de Justiça, deparamo-nos com a plena subsunção dos conceitos da relação fática aos do aludido entendimento, que, em essência, fora exarado nos seguintes termos: *“embora o direito material à concessão inicial do benefício seja imprescritível, na medida em que representa direito fundamental indisponível, o direito processual de ação, cujo objetivo é reverter o ato administrativo que suspendeu o benefício, estará sujeito à prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32, surgindo o direito de ação ou a actio nata com a suspensão, no caso, do auxílio-doença”*. Esse posicionamento restou definido no REsp 1725293/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018.

Entretanto, para afastar toda e qualquer dúvida, vale repassar recente posicionamento do C. STJ, que põe fim a toda possível objeção ao entendimento consolidado de nossa Corte. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA Nº 85/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

II - De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que “embora o direito material à concessão inicial do benefício seja imprescritível, na medida em que representa direito fundamental indisponível, o direito processual de ação, cujo objetivo é reverter o ato administrativo que suspendeu o benefício, estará sujeito à prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32, surgindo o direito de ação ou a actio nata com a suspensão, no caso, do auxílio-doença” (REsp 1725293/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 25/05/2018). Outro precedente: REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe de 28/05/2014.

III - No caso dos autos, o Tribunal de origem, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, definiu como termo inicial do benefício previdenciário a data da citação do INSS, por entender **não ser possível o restabelecimento do auxílio-doença cessado pela autarquia previdenciária no ano de 2007, considerando que a ação somente foi ajuizada em 2014.**

IV - Entretanto, fica ressalvada a possibilidade de o autor pleitear novo benefício de auxílio-doença, que é benefício previdenciário de duração certa e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Nesse panorama, havendo os pressupostos exigidos para o benefício, nada impedirá o segurado de formular novo pedido, na via administrativa.

V - Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.** Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Então, por qualquer ângulo que se contemple o caso em exame, até porque, entre o julgado do C. STJ e a realidade fático-jurídica da pretensão posta, há plena, efetiva e precisa subsunção dessa com aquele, não havendo como nem por que deixar de reconhecer a **manifesta incidência sumular** – na sequência devidamente explicitada – e a efetiva ocorrência da prescrição, ambos institutos, na verdade, previstos no entendimento jurisprudencial.

De tal sorte, não se tem apenas a **prescrição** [CPC, art. 332, § 1º], mas o seu efetivo reconhecimento, no que diz respeito ao caso vertente, em face de **enunciado de súmula** [CPC, art. 332, I], constante do verbete da **Súmula nº 85 do C. STJ**: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.*” [DJ 02/07/1993]

Ipsa facto, é forçoso reconhecer a ocorrência de hipóteses constantes do **art. 332, I e § 1º, do CPC/2015**, ensejando, por corolário, a improcedência liminar do pedido, sem a oitiva das partes, até porque não se trata apenas do § 1º, mas de enunciado sumular. Nesse passo, resta o entendimento firmado no ENFAM, Encontro Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, que aprovou o enunciado nº 03: “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” E o de nº 05: “*Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.*”

Diante do exposto, e fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, **julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 332, § 1º, do CPC/2015, e, com fulcro na *ratio decidendi* do julgado do Colendo STJ, que passa a integrar a presente decisão.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se os registros pertinentes, conforme indigitado no introito desta.

Intimem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008652-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEVERINO DE SOUZA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008752-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LA YSSA RICHELLE PEREIRA CALADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927, IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KUERLLE LAINE GOMES LOUVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum no qual a autora **KUERLLE LAINE GOMES LOUVEIRA** requer, com pedido de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício auxílio doença com a reversão em aposentadoria por invalidez em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até que esta esteja recuperada para voltar a exercer sua profissão ou até a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, em caso de seqüela irreversível. Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais).

O valor é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANGELA PATRICIA BELI QUOOS MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL CORREIA NANTES - MS20525
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

ANGELA PATRICIA BELI QUOOS MOREIRA impetrou, na justiça estadual, o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA e ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A**, pelo qual objetiva, em sede de liminar, o encaminhamento, por parte da 1ª impetrada, da reativação legal de seu contrato de FIES e o recebimento de sua matrícula sem qualquer ônus financeiro.

Alega manter vínculo com a instituição de ensino impetrada desde o ano de 2013, cuja contraprestação pecuniária pelo serviço se dá através do FIES.

Porém, no ano de 2016, por problemas de saúde, teve de realizar a dilatação de seu contrato por 06 meses, retomando no 2º semestre de 2017 sem qualquer empecilho para tanto.

Aduz que desde o ano de 2018 a impetrante teve problemas para realizar os aditamentos necessários para a continuidade de seus estudos, de modo que na data do protocolo da ação, 11 de dezembro de 2018, ainda não havia logrado êxito em realizar o respectivo aditamento, o que gerou o risco de perder o contrato.

Apesar de muito esforço em resolver a situação, a impetrante teve sua matrícula obstada, sendo, portanto impedida de dar continuidade em seus estudos.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul declarou sua incompetência absoluta para julgar o processo e remeteu os autos à Justiça Federal.

É o relato.

Decido.

De uma breve análise dos autos, verifico consta no polo passivo da demanda autoridade cuja sede funcional fica em Brasília – DF, como bem reconhecido em sua petição de fl. 04.

É entendimento da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, de modo que a presente ação deveria ter sido proposta em Brasília/DF.

Corrobora tal entendimento a recente decisão proferida pelo i. Desembargador Federal Nelson dos Santos, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

CC 00030640320174030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 - TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018

No caso em análise, a legitimidade para encaminhar a reativação legal do contrato é de competência de autoridade que possui sede funcional na Capital Federal, devendo o presente feito ser remetido para aquela Subseção Judiciária, face sua competência absoluta para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Federais de Brasília – DF.

Intime-se.

Encaminhe-se pela forma mais expedita.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Busca o autor **CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA**, em sede de tutela de urgência, a suspensão do ato de licenciamento do Exército Brasileiro, passando-se à situação de adido ou agregado, de maneira a auferir vencimentos como cabo do efetivo profissional; alternativamente, a incorporação no plano de saúde FUSEX da parte autora, para imediata realização dos tratamentos médicos adequados.

Destaca ser portador de lesão no joelho esquerdo e lesão na coluna/lombar/costa, ambos decorrentes de acidente considerado em serviço, sendo ilegalmente licenciado mesmo estando incapaz para o serviço militar.

Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judiciária.

É o relato. Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise dos autos, vejo do documento de fls. 121/123, que na data de 03/04/2018 o autor foi considerado Incapaz B2, necessitando de 90 dias de afastamento. Como seu licenciamento ocorreu em 11/05/2018 (fls. 125), aparentemente não foi resguardado sequer prazo de 90 dias indicado pela própria Administração Militar, estando, *a priori*, caracterizada a ilegalidade no licenciamento.

O acidente foi considerado em serviço (fls. 116/118), de modo que estando o autor aparentemente incapaz para o serviço militar, como sugerem os documentos vindos com a inicial, inclusive da lavra da própria Administração Militar, não poderia ele ter sido excluído das fileiras.

Os documentos dos autos demonstram que o autor aparentemente detinha condições apenas para os labores civis e não para o serviço militar, de maneira que o licenciamento se revela, ao menos nesta análise prévia dos autos, ilegal. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora reside na notória necessidade de tratamento médico especializado ao qual o autor deve se submeter, sob pena de agravamento do seu quadro atual de saúde e também, necessidade de sua manutenção financeira, já que está, ao que tudo indica, impossibilitado de exercer, ao menos neste momento, outras atividades que possam garantir seu sustento de forma digna, em especial no caso em análise por conta de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80) e no mesmo posto que ocupava quando de seu licenciamento, bem como para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, pagando-lhe o respectivo soldo. Poderá o autor exercer atividades burocráticas, devendo ficar afastado de qualquer esforço físico que possa piorar seu quadro de saúde.

Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as

provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará infirmação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 1 de fevereiro de 2019.

AUTOR:
JERONIMO RICARDO GASQUES FERNANDES
Advogado: LETICIA BRAMBILLA DE AVILA - MS20846-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Regime de prioridade:

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

Estatuto do Idoso – art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine o acréscimo de 25% na aposentadoria. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É idoso e beneficiário de aposentadoria por idade (NB nº 41/168.363.698-5), desde 2015.

Em meados de junho de 2018, passou a apresentar problemas mentais e agressividade. Com a piora dos sintomas, sua esposa buscou ajuda psiquiátrica.

Então, foi diagnosticado em estado de surto psicótico e acolhido em tempo integral (24h) no CAPS, Centro de Atenção Psicossocial, III, onde permaneceu por aproximadamente 15 dias. Assim, conforme laudo psiquiátrico, é portador de transtorno afetivo bipolar (CID X: F31.3).

Tem 69 (sessenta e nove) anos, com histórico de que seu genitor foi acometido de Alzheimer. Por isso, ainda está sob observação de comportamento para definição de diagnóstico de estados de demência, a exemplo da doença paterna.

Por determinações médicas, e da equipe de psicologia do CAPS, deve estar sempre acompanhado, não podendo, de nenhuma forma, estar sozinho, necessitando de cuidado constante.

Há alguns anos, vem dilapidando o próprio patrimônio, perdendo bens imóveis ao contrair empréstimos com particulares e bancos. Nesse contexto, deixou de pagar diversas obrigações, referentes tanto a sua residência, quanto a sua microempresa, a qual está em processo de encerramento, tendo em vista a condição atual do autor.

Sua família apenas teve ciência dessas questões quando foi acolhido no CAPS. O segurado se tornou incapaz de realizar atividades cotidianas por conta própria, necessitando de auxílio diário.

A esposa, sua curadora, leva-o às sessões de terapia, acompanha nas consultas médicas, administra todos os medicamentos ao longo do dia e cuida de todas as contas e despesas da residência. Como aposentada auferre apenas um salário mínimo; portanto, ainda tem de trabalhar como costureira, com encomendas e consertos de roupas, o que tem complicado a situação.

Dessa forma, a esposa ingressou com ação para instituição da curatela, tramitação pela 2ª Vara de Família, autos nº 08255615320188120001, que restou nomeada curadora.

Depois de sua nomeação, protocolou, junto ao INSS, pedido de acréscimo de 25% na aposentadoria do esposo, tendo em vista que o autor necessita de auxílio permanente para vida cotidiana. No entanto, aquele fora negado. Então, buscou a tutela jurisdicional.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da documentação no formato PDF.

No que toca ao pedido de tutela provisória de urgência, deve-se salientar que, em circunstâncias tais, o órgão jurisdicional faz um exame perfunctório do quadro fático-jurídico evidenciado na exordial. Por essa perspectiva, faz-se uma cognição restrita, até porque um exame percuciente mesmo só a de ocorrer quando da apreciação do mérito da causa.

Assim, para esse exame, verifica-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito – ou seja: a possibilidade de êxito ao fim da demanda – e o perigo da demora, ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela seja apenas oportunizada ao fim da lide.

O cerne da discussão apresentada nestes autos refere-se a uma interpretação literal do comando estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em que se destacou que o acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento seria restrito ao valor da aposentadoria por invalidez.

Com efeito, cuida-se de interpretação que sói ocorrer na esfera administrativa, no entanto, como sabido e ressaltado, a jurisprudência pátria reconhece o direito de acréscimo de 25% para outras espécies de aposentadoria, como, por exemplo, tempo de contribuição, idade e especial.

Por esse entendimento, qualquer aposentado que tiver sido acometido de enfermidade grave e, em razão da qual, esteja impossibilitado da realização das atividades elementares da vida, por força de nosso ordenamento jurídico, deve receber tratamento igualitário por parte da Previdência em relação àqueles que foram aposentados por invalidez, porquanto nada, absolutamente nada, justificaria a quebra da isonomia garantida pelo Texto Constitucional.

De tal arte, em se configurando aquelas hipóteses de impedimentos psicofísicos para o cotidiano, conforme previsão expressa do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que constitui o regulamento da Previdência Social, em seu Anexo I, em que se destacam – em face da perfeita incidência ao caso em exame – os itens 7 – “Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social” – e 9 – “Incapacidade permanente para as atividades da vida diária”, deve-se aplicar o acréscimo de 25% à aposentadoria, independentemente de sua espécie.

Ora, o entendimento em nossa jurisprudência é que o sobredito acréscimo deve ser aplicado para todas as aposentadorias do RGPS, Regime Geral da Previdência Social, o que, em verdade, é preciso frisar, também ocorre em outros regimes de previdência.

Nesse passo, sobre ser forçoso reconhecer a inexistência de qualquer argumento jurídico plausível que se oponha a esse entendimento, em razão de garantias constitucionais expressas, repassemos julgado em que o ponto nodal da questão recebe luz de solar evidência, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. ART. 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. **ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. NATUREZA ASSISTENCIAL DO ADICIONAL. CARÁTER PROTETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCOMPASSO DA LEI COM A REALIDADE SOCIAL.**

1. **A possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado**, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo **ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia**.
2. A doença, quando exige **apoio permanente de cuidador ao aposentado**, merece **igual tratamento da lei a fim de conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo preceito do art. 201, inciso I, da Constituição Federal**.
3. **A aplicação restrita do art. 45 da Lei nº 8.213/1991 acarreta violação ao princípio da isonomia** e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, por **tratar iguais de maneira desigual**, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo **auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física ou mental**.
4. O fim jurídico-político do preceito protetivo da norma, por versar de direito social (previdenciário), deve contemplar a analogia teleológica para indicar sua finalidade objetiva e conferir a interpretação mais favorável à pessoa humana. **A proteção final é a vida do idoso, independentemente da espécie de aposentadoria**.
5. O acréscimo previsto na Lei de Benefícios possui natureza assistencial em razão da ausência de previsão específica de fonte de custeio e na medida em que a Previdência deve cobrir todos os eventos da doença.
6. **O descompasso da lei com o contexto social exige especial apreciação do julgador como forma de aproximá-la da realidade e conferir efetividade aos direitos fundamentais**. A jurisprudência funciona como antecipação à evolução legislativa.
7. A aplicação dos preceitos da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência assegura acesso à plena saúde e assistência social, em nome da proteção à integridade física e mental da pessoa deficiente, em igualdade de condições com os demais e sem sofrer qualquer discriminação.

TRE4. AC 0017373-51.2012.404.9999/RS. Quinta Turma, Des. Federal Rogério Favreto, DE, de 16/09/2013. [Excertos adrede destacados.]

Com efeito, toda e qualquer distinção entre os beneficiários de benefícios de aposentadoria da Previdência Social não é apenas descabida, mas plenamente inconstitucional, seja porque o núcleo do risco social consiste na necessidade da assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria obtida pelo segurado, porquanto não pode haver qualquer distinção para a concessão do aludido acréscimo para qualquer outra modalidade de aposentadoria.

Efetivamente, se está comprovada a real necessidade de o segurado contar com a assistência permanente de outra pessoa, só se pode concluir que, sim, faz jus ao benefício, mesmo porque qualquer interpretação diversa constitui afronta substancial à dignidade da pessoa humana, já que fulmina ou, no mínimo, põe em sério risco a garantia das condições existenciais mínimas. Além de evidentemente afrontar o comando constitucional e a lógica jurídica de nosso ordenamento.

In casu, pelo menos *prima facie*, os documentos que instruem a causa evidenciam a plena subsunção entre os conceitos da realidade fática da situação apresentada pelo autor aos da melhor interpretação das normas de regência, o que só faz evidenciar a alta probabilidade do direito. No mesmo sentido, dadas as condições do núcleo familiar e da urgência em promover assistência efetiva e digna, como, sobretudo, em razão dos desdobramentos inexoráveis da condição de longo prazo, é imperioso considerar a possibilidade de risco ao resultado útil do processo.

Por corolário, com fulcro na *ratio decidendi* do julgado que integra essa decisão, fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, **defiro a tutela de urgência**, determinando a aplicação do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/168.363.698-5) recebido pelo autor, consoante pleiteado.

Igualmente, **deferem-se a gratuidade judiciária e a prioridade no trâmite do feito**, determinando-se os registros pertinentes.

Cite-se.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-68.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NAIRO BRUN
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MATHEUS SCHERER - MS15235, FELIPE CARVALHO DA SILVA INFRAN - MS22876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NAIRO BRUN ajuizou a presente ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio doença.

Alegou ser portador de doença incapacitante crônica e degenerativa – CID C41.4, desde meados de 2018, encontrando-se em tratamento médico e incapacitado de laborar, por exercer profissão que exige demasiado esforço físico e, no momento não podendo se locomover sem auxílio de terceiros.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No caso, verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a concessão de auxílio doença, que coincide com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante a natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial, sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Finalmente, os documentos vindos com a inicial não são capazes de demonstrar a manutenção da qualidade de segurado da parte autora, a autorizar a medida de urgência pretendida.

Entretanto, por se tratar de pedido relacionado a verba alimentar, a fim de que seja resguardado eventual direito do autor, **antecipo a realização da produção de prova pericial** e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o médico constante da relação de peritos da Vara, conforme certidão a ser emitida pela Secretaria. Intime-se o autor para apresentar os quesitos desejados.

Os quesitos do Juízo encontram-se no link <http://www.jfms.jus.br/telefones/campo-grande/2a-vara-fereral/pericias/> - arquivo: **QUESITOS JUÍZO PERICIA DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Enquanto que os quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que foram depositados em Secretaria, encontram-se no link acima, arquivo: **QUESITOS INSS AUXILIO DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Intime-se o (a) perito (a) para indicar a data e hora de início dos trabalhos, intimando-se a autora, NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para COMPARECER no horário marcado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de quarenta dias contados a partir da realização da perícia médica. No caso de não comparecimento, eventual pedido de redesignação de perícia será apreciado mediante comprovação documental de ausência justificada, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, cite-se o réu.

No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, § 1º ambos do Código de Processo Civil).

Defiro o pedido de justiça gratuita e arbitro, desde já, os honorários ao (à) perito(a) nomeado(a) no valor máximo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014-CJF.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005122-96.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: JOSE AUGUSTO MARTINS BORGES
Advogado do(a) RÉU: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575
Nome: JOSE AUGUSTO MARTINS BORGES
Endereço: RUA SANTA BARBARA, 1565, GIOCONDO ORSI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-060

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004277-64.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE (MS)

Rua 7 de Setembro n. 300, Centro, Campo Grande (MS)

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Afonso Pena n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande (MS)

DESPACHO

Manifestem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva sobre a alegação de descumprimento da medida liminar (petição ID 13903121), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, com urgência.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO À AUTORIDADE IMPETRADA.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

O acesso à integralidade dos autos processuais poderá ser obtido por intermédio do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q57DB9FE5C>.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007321-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: TANIA MARCIA NAHABEDIAN RAMOS SANTANA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CANDIA JOSE - MS23215
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado na petição ID 13853042.

Encaminhe-se cópia da decisão ID 12291311 à Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), para cumprimento.

Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003702-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: OSVALDO PEREIRA DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) a CEF intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5000649-33.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
JOSE ABELHA NETO
Advogado: VALDISNEI LANDRO DELGADO - MS8538-B

IMPETRADO:
SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte impetrante ajuizou a presente ação mandamental objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a liberação de recursos da conta do FGTS do impetrante, no valor de R\$-6.465,42 (seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), para a quitação das parcelas dos meses de setembro a dezembro, do ano passado, a fim de possibilitar, com isso, que a renovação da matrícula da sua filha, Thais Delgado Abelha, para o semestre letivo que se inicia neste mês de fevereiro de 2019, no curso de Arquitetura e Urbanismo da UCDB, Universidade Católica Dom Bosco. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Faz o pagamento das mensalidades escolares da filha, que é aluna regular do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade da UCDB. Assim, já pagou o total de trinta e duas parcelas mensais do curso, estando inadimplente com as últimas quatro parcelas do semestre letivo passado, período referente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/2018.

Os valores estão atualizados até a data de 28/12/2018, conforme consta da proposta de negociação emitida pela instituição de ensino.

Embora todo o esforço empreendido até aqui, caso não ocorra a quitação do débito mencionado, não se fará a renovação da matrícula para este semestre letivo, o sétimo do período de estudos da filha, porque a renovação está condicionada a ausência de débitos perante a Instituição de Ensino.

Por fim, requereu a gratuidade judiciária.

Juntou documentos pertinentes à relação jurídica em comento.

É o relatório.

Decido.

Toda e qualquer referência às páginas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Para o enfrentamento da questão deduzida na impetração, convém repassar o objeto específico da medida liminar pleiteada em seus exatos limites e contornos. Nesse passo, pretende o impetrante, liminarmente, a liberação de recursos de sua conta de FGTS para saldar débito pertinente aos estudos da filha, sem o quê, fatalmente, não logrará renovar o vínculo com a IES, Instituição de Ensino Superior, tornando inúteis todos os esforços empreendidos até aqui, sétimo semestre, para ver a filha devidamente formada.

Ora, para a jurisprudência pátria, o FGTS possui natureza alimentar, o escopo fundamental do Fundo é o de assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade. Nesse ponto, vê-se, à luz de solar evidência, a consecução dos primados constitucionais de nosso ordenamento jurídico.

E a razão teleológica do Fundo é exatamente a de amparar o trabalhador em seus momentos de dificuldades. Por semelhante perspectiva, desemprego e enfermidades são apenas exemplificativos para a utilização do recurso, que é do trabalhador.

E as restrições para a utilização dos recursos do FGTS – ou seja, hipóteses que não estejam previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990 – jamais tiveram por desiderato o mero cerceamento da utilização de recursos que são, efetivamente, do trabalhador; pelo contrário, representam, sim, verdadeira proteção ao trabalhador, a fim de garantir que os recursos sejam utilizados da melhor forma e quando realmente se fizer necessário.

De tal arte, o art. 20 da Lei nº 8.036/1990 não pode ser absolutamente interpretado de forma restritiva, mas sempre objetivando não apenas a teleologia da norma, mas, sobretudo, do comando constitucional, que consagrou valores jurídicos insuperáveis, como, por exemplo, aqueles relacionados à saúde e à educação.

Então, o levantamento de recursos da conta do FGTS, evidentemente fora daquelas hipóteses previstas no precatado dispositivo, é plenamente possível quando se evidencie que os recursos sejam destinados a atender a prementes necessidades para a manutenção da vida, da dignidade da pessoa humana, para o seu desenvolvimento e a sua realização em sociedade. Para esse mesmo norte, o E. TRF3 já apontou o caminho, quando, por exemplo, do julgamento da AMS 13477 SP 0013477-21.2011.4.03.6100, publicado em 19/02/2013.

In casu, a impetração está devida e precisamente instruída, e o objetivo do impetrante não está apenas substancialmente comprovado nos autos, como também a finalidade é das mais nobres e em plena conformidade com os valores jurídicos mais altos do nosso ordenamento.

Ora, é fora de dúvida que a mera inadimplência das mensalidades relativas a curso universitário não enseja, por si só, a movimentação do saldo da conta do FGTS. Todavia, no caso em apreço, a acadêmica está no sétimo semestre do curso, ou seja, na reta final de sua conclusão, e o genitor-impetrante pretende apenas parte dos recursos para saldar débito consolidado para que a filha possa dar continuidade aos estudos. Sem isso, o vínculo com a IES não será renovado, e todos os esforços empreendidos ao longo de todos esses anos restarão inócuos.

Nesse sentido, para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja realmente crível possa haver alguma, repassemos o entendimento de nosso E. TRF3, em julgado em que essa questão é precisamente tratada, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FGTS - LEVANTAMENTO DE SALDO PAGAMENTO DE PARCELAS DE DÉBITO UNIVERSITÁRIO - HIPÓTESES NÃO CONTEMPLADA PELO ROL EXEMPLIFICATIVO DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 - CASO ESPECÍFICO – POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a muito já pacificou o entendimento de que as hipóteses levantamento do saldo fundiário previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 não são taxativas, devendo tal conjunto normativo ser interpretado de forma a atender aos fins sociais a que se destina.

II - Apesar de o débito universitário não se enquadrar nas hipóteses de levantamento do FGTS prevista no art. 20 da Lei 8.036/90, finalidade social da norma fundiária autoriza a movimentação do saldo para o caso concreto, pois, além de o impetrante ser trabalhador baixa renda, a instituição de ensino condiciona sua matrícula para ano letivo de 2003 ao pagamento das parcelas em aberto até então.

III - Não seria razoável penalizar o impetrante com a perda do ano letivo de 2003, só pelo fato de sua causa não se enquadrar nas estritas hipóteses, exemplificativas, da lei reguladora do FGTS, quando o art. 20, XII, da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação do saldo fundiário, simplesmente, para fins especulativos.

IV - Pelo fato de o recorrente alegar inadimplência da mensalidade escolar em razão de desemprego involuntário, sem demonstrar que a CEF retinha ilegalmente seu saldo foi denegado pedido em questão semelhante, o que difere da questão posta nestes autos, pois a inadimplência aqui alegada decorre da baixa renda do impetrante e não de desemprego involuntário.

V - A inadimplência das mensalidades do curso universitário, por si só, não autoriza a movimentação do saldo fundiário; o que a justifica, in casu, é o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, o pequeno valor a ser levantado, a baixa renda do impetrante e o mal maior a ser evitado que é impedir que perdesse desnecessariamente o ano letivo de 2003.

VI - Agravo legal improvido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003412-54.2003.4.03.6000/MS. RELATOR Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. DE, **04/10/2013**. [Excertos adrede destacados.]

Em arremate, diga-se, ainda, que, em sede de exame de medida liminar, faz-se uma análise perfunctória do quadro fático-jurídico constante da impetração, porquanto um exame mais abrangente só se fará quando da apreciação do mérito da causa, isso somente depois da integração do contraditório e da manifestação do MPF.

Assim, **prima facie, defiro o pedido de liminar** em favor da parte impetrante para o fim de determinar a liberação dos recursos da conta do FGTS do impetrante, no valor de R\$-6.465,42 (seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), para a quitação das parcelas dos meses de setembro a dezembro de 2018, da acadêmica Thais Delgado Abelha, do curso de Arquitetura e Urbanismo da UCDB, Universidade Católica Dom Bosco, conforme requerido.

Igualmente, **defiro a gratuidade judiciária**, determinando-se, desde já, os registros pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, dando-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de dar parecer no prazo legal.

Ultimados todos os atos pertinentes, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 1º de fevereiro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6041

ACAO PENAL
0000494-52.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GESSIONE SILVA DOS REIS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E MS022748 - THAINA DA ROSA DE NARDO) X ORTON RODRIGUES(GO029244 - GENIVAL SILVA DE MORAES)

Vistos, etc.

Diante da manifestação da testemunha Eduardo Ferreira Pinho (fls.273/276), ao qual informa que estará de férias no período de 04/03/2019 à 02/04/2019, manifeste-se à defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, em especial para os fins de que trata o art. 400, 1º do CPP, fica preclusa a oitiva da testemunha.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 5843

PROCEDIMENTO COMUM

0005378-13.2007.403.6000 (2007.60.00.005378-2) - WILSON & FILHO TRANSPORTES LTDA(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS006001 - CELSO MASSAYUKI ARAKAKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Diante da concordância da autora com a forma de cálculo proposta pelo réu à f. 330, homologo o pedido de desistência do recurso por este interposto. Por conseguinte, os índices dos juros e a correção dos valores declinados no dispositivo da sentença, são aqueles referidos pela recorrente às fls. 331-2. Intimem-se. Após, se pretender o cumprimento da sentença, proceda a autora a virtualização do processo e apresente a respectiva petição nos autos virtualizados, declinando o valor de cada parcela e os juros e a correção.

PROCEDIMENTO COMUM

0014195-22.2014.403.6000 - SIMEAO PASCHE DE OLIVEIRA(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Na forma do art. 10 do CPC, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre a competência ou incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, diante de precedentes do STJ e TRF entendendo que a competência é da Justiça Estadual (AC 0004847-73.1997.4.03.6000 - MS, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira). Decorrido o prazo, a Secretaria deverá devolver os autos ao gabinete, na mesma ordem em que agora se encontra. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005766-95.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSPAR ENGENHARIA EIRELI - EPP, RICARDO JOSE ZELADA CAFURE, LIVIA DEL ROSARIO VALIENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL BARBOSA MARQUES - MS15431

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL BARBOSA MARQUES - MS15431

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL BARBOSA MARQUES - MS15431

Nome: CONSPAR ENGENHARIA EIRELI - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: RICARDO JOSE ZELADA CAFURE

Endereço: desconhecido

Nome: LIVIA DEL ROSARIO VALIENTE

Endereço: PIO ROJAS, 348, BL X APT 14, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-410

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011442-24.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OSBERTA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011486-53.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAROLINE NERIS FERREIRA SARAT

Advogado do(a) AUTOR: CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090

RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001818-61.2015.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIO CEZAR PRADO, NEUSA GODINHO PRADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARIA GONCALVES MACIEL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: SANDRA MARIA GONCALVES MACIEL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001384-37.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o PERITO (Dr. José Roberto Amin) designou o dia 27 de março de 2019, às 08h30, para realização da perícia, em seu consultório: Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, Campo Grande, MS, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720). O autor deverá apresentar, ao perito, os exames/laudos médicos que possuir.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008441-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MARIA NEUCI TOLEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA DE SOUZA SILVA ARANTES - MS14966

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

MARIA NEUCI TOLEDO propôs a presente ação contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**.

Pede "a Procedência do pedido para fins de que seja realizado a Transferência/Remoção da Servidora ora Autora para prestar serviços nesta Comarca".

Juntou documentos.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Assim, como o servidor público possui domicílio necessário no lugar em que exercer permanentemente suas funções (art. 76, parágrafo único, CC) e a autora exerce suas funções em Dourados/MS, local onde ocorreram os fatos que deram origem à demanda, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.

Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaqueei).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. **A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja.** (Destaqueei).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaqueei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

- O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaqueei)

Acrescente-se que a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande.

Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, § 2º, da CF).

2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta.

3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda.

(TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaqueei).

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma *seção judiciária*. Em verdade, a referência a *seção judiciária* deve ser interpretada como alusão a *foro federal*, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Além do mais, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Por fim, registro que o pedido de remoção para Campo Grande já foi deduzido pela autora na ação n. 5001815-31.2018.403.6002, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Dourados, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual.

Nesta ação, a autora apenas acrescenta à causa de pedir a enfermidade sofrida pela filha.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Dourados/MS, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2019.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011428-40.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: INEZ APARECIDA VASQUES DUARTE

DESPACHO

O exequente, visando à eventual localização de bens pertencentes ao(à) executado(a), requer a pesquisa pelos Sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Defiro.

I) Utilizando-se do Sistema RENAJUD, proceda-se à consulta de eventuais veículos registrados em nome do(a) executado(a). Havendo veículos, efetue-se a restrição de transferência e, na sequência, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Realizada a penhora, registre-a no referido sistema.

Na hipótese de restrição de veículo(s) sujeito(s) a contrato de alienação fiduciária, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária.

Em caso positivo, indique o(a) exequente ou o credor fiduciário, seu endereço, bem como, o número do contrato, viabilizando, desse modo, que a Secretaria expeça ofício solicitando informações acerca da dívida - se já houve integral pagamento ou não; indicação do valor atualizado do débito, porventura existente -. Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(is) bem(ns).

Realizadas as providências do parágrafo anterior, defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação.

Em caso negativo, promova a Secretaria a baixa da restrição junto ao RENAJUD.

II) Em caso negativo ou de insuficiência de bens a garantir a execução, proceda-se à consulta de bens através do sistema INFOJUD (sistema que substitui o procedimento de fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal, mediante o recebimento prévio de ofícios), devendo, a partir de então, os autos tramitarem em segredo de justiça, uma vez que tal medida configura quebra do sigilo fiscal.

CAMPO GRANDE, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003380-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEVISAO MORENA LIMITADA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por TELEVISÃO MORENA LTDA (ID 13821224).

A parte alega, em síntese, a irregularidade do arresto de ativos financeiros nestes autos, em razão do prévio ajuizamento da ação anulatória n. 0001490-84.2017.403.6000, em trâmite perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária Federal e na qual foi deferida a lavratura de termo de caução de bem imóvel para garantia dos débitos ora exigidos.

Assim, requer que a caução formalizada nos autos n. 0001490-84.2017.403.6000 seja convertida em penhora neste executivo fiscal, com a consequente liberação do saldo arrestado neste feito.

Afirma, também (i) que a verba arrestada é impenhorável, por ser destinada ao pagamento de salários dos funcionários da executada; (ii) que não foi observada a necessidade de requerimento do credor para a penhora de ativos financeiros, sendo indevido o bloqueio realizado de ofício pelo Juízo (art. 854, CPC/15).

Juntou os documentos ID 13821227, 13821230, 13821231, 13821235, 13821240.

Detalhamento do bloqueio efetuado, no montante total de R\$-2.666.567,63 (dois milhões seiscientos e sessenta e seis mil quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos) de ID 13836551.

Juntada de documentação complementar pela executada de ID 13925225, 13925228 e 13925229.

Manifestações da União de ID 13880093 e 13968563, em que se opõe à substituição da constrição de valores pelo bem imóvel indicado pela devedora (matrícula n. 255.245), objeto de caução na ação anulatória n. 0001490-84.2017.403.6000.

É o breve relato.

Decido.

- DA AÇÃO ANULATÓRIA

Primeiramente, no que se refere à existência de garantia do débito executado na ação ordinária nº 0001490-84.2017.403.6000 (oferecimento do imóvel de matrícula n. 255.245 como caução), consigno que tal circunstância, isoladamente, não tem o condão de ocasionar a suspensão da exigibilidade do crédito, por não se subsumir às hipóteses taxativas previstas no art. 151 do CTN, quais sejam:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.”

Nesse âmbito, cumpre observar que a presença de *garantia idônea e suficiente* não obsta, automaticamente, a exigibilidade do crédito tributário, sendo tal garantia relevante para obtenção de certidões de regularidade e no âmbito da suspensão do registro do devedor perante o CADIN (quando concomitantemente tenha a parte *ajuizado ação* para discussão do crédito exigido pela Fazenda Pública Federal). É o que dispõem o CTN e o art. 7º da Lei nº 10.522/02, senão vejamos:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.(...)”

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a **certidão** de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de **cobrança executiva** em que tenha sido **efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.**”

“Art. 7o Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha **ajuizado ação**, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de **garantia idônea e suficiente** ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja **suspensa a exigibilidade** do crédito objeto do registro, **nos termos da lei**.”

Diante disso, vê-se que o mero ajuizamento de ação anulatória - com a finalidade de discutir o débito executado - não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, quando não se mostre presente alguma das hipóteses de suspensão do rol exaustivo previsto na Lei nº 5.172/66 (CTN).

Relevante também destacar a impossibilidade de interpretação extensiva das causas suspensivas do art. 151 do CTN, em observância às previsões de seus artigos 111, I e 141, os quais dispõem que:

“Art. 111. **Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:**

I - **suspensão ou exclusão do crédito tributário;**

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 141. **O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei**, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

No caso concreto, constata-se que a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária Federal na ação ordinária n. 0001490-84.2017.403.6000 não suspendeu a exigibilidade do crédito ora exequendo, inexistindo, pois, óbice ao bloqueio efetivado nestes autos.

É o que se extrai do teor da tutela de urgência concedida à executada naquele feito, a qual se limitou a “*mediante a lavratura e averbação do termo de caução do imóvel oferecido no RGI, permitir a expedição de certidão negativa de débitos, nos termos do art. 206, CTN, no que se refere à autuação aqui discutida.*” (decisão de ID 13821227)

Esclarecidos tais aspectos e afastada a irregularidade do bloqueio em razão da caução previamente oferecida na ação ordinária supramencionada, passo à análise dos demais argumentos suscitados pela devedora.

- DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE ARRESTO, DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL e DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO

In casu, foi realizado o arresto de ativos financeiros em contas de titularidade da executada em um total de R\$-2.666.567,63 (dois milhões seiscentos e sessenta e seis mil quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos) (detalhamento ID 13836551).

A empresa alega ser indevido o bloqueio de valores sem prévio requerimento do exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

Entretanto, houve, sim, pedido da União para que fosse efetuada a indisponibilidade de ativos financeiros da devedora sem prévio conhecimento da executada, como se vê pelo item 1 da petição inicial de ID 8292922.

Ainda que assim não o fosse, em se tratando de executivo fiscal, cujo crédito possui presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 3º, LEF), pode o Juízo valer-se, *ex officio*, de medidas acautelatórias - tais como o bloqueio de ativos financeiros **antes da citação** da parte devedora e **independentemente de requerimento** do credor - para o fim de assegurar a eficácia do trâmite processual que visa ao recebimento do crédito exequendo. A viabilidade do procedimento adotado se dá em observância à força normativa dos princípios constitucionais da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo, bem como à legislação processual civil vigente (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88 e art. 139, incisos I, II, IV, CPC/15).

Ressalto que, em tais circunstâncias, não deixa de ser resguardado ao devedor o exercício de seu direito de defesa e de oposição à constrição realizada, uma vez que sua intimação é realizada conforme previsão do § 2º, art. 854, do CPC/15^[1], a fim de que se manifeste acerca de eventual impenhorabilidade ou excesso, como fez a petionante, antecipadamente, nestes autos.

Saliento, ainda, que a possibilidade de arresto de valores antes da citação do devedor também foi acolhida pela Plenária do II Fórum Nacional de Execução Fiscal, em 17-03-16, quando da aprovação em seu Grupo II do enunciado que se transcreve abaixo, *verbis*:

“Enunciado nº 1: Na execução fiscal, o art. 854 do CPC/2015 autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado, a título de arresto executivo.”

Por tais razões, considerando que o bloqueio se deu em consonância com o atual entendimento deste Juízo, que acolhe a regularidade da utilização do sistema Bacen Jud – de ofício ou a requerimento do credor - como medida acautelatória prévia à citação e válida na persecução do crédito exequendo, **rejeito** o pedido de liberação formulado sob tais fundamentos.

Quanto à hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15^[2], consigno que não se mostra possível sua aplicação de plano aos autos, uma vez que tal prerrogativa refere-se a salários recebidos pelo devedor, e não ao montante que a empresa supostamente destinaria ao pagamento de verba salarial de terceiros, sendo sua interpretação extensiva excepcionalíssima.

Por fim, **indefiro** o pedido de substituição formulado, considerando a discordância da União acerca do bem imóvel oferecido pela devedora, a gradação legal prevista no art. 11 da LEF, a ausência de comprovação documental da excessiva onerosidade da constrição e o teor do REsp n. 1337790/PR^[3] (submetido ao regime dos recursos repetitivos).

- ANTE O EXPOSTO:

(I) **Indefiro** o pedido de liberação de valores, nos termos da fundamentação *supra*.

(II) **Indefiro** o pedido de substituição da constrição de ativos financeiros pelo bem imóvel oferecido pela empresa executada.

(III) **Transfira-se** o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito.

(IV) Dou por **suprida a citação** da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15 e concedo-lhe o **prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual**, mediante juntada de procuração e contrato social vigente.

(V) Convento o arresto em penhora e determino a **intimação da executada** para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

(VI) Na ausência de oposição e certificado o decurso de prazo, remetam-se os autos à **exequente** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

(VII) Intimem-se.

[1] Art. 854, § 2º Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

[2] Art. 833. São impenhoráveis (...)

[3] "(...)6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bempenhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, alénde afirmar a inexistência de preponderância, emabstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordemlegal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada emelementos do caso concreto. Precedentes do STJ. 7. Emsuano: emprincípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, *cumprido ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 629 do CPC*. 8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática definida pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordemde preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nemmesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)"- fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal. 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010030-02.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010471-80.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: RVA EMPREENDIMENTOS COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010032-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASSILANDIA-MS

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010473-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: TECNOCOOP INFORMATICA COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTENCIA TECNICA A EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010474-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: TEREZINHA ZANDAVALLI DE FIGUEIREDO EIRELI - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010475-20.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: TRADICIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010476-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: HIDROMETAL.SANEAMENTO E CONSTRUCOES EIRELI - EPP

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010472-65.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: SEGURA SEGURANCA INDUSTRIAL BANCARIA E DE VALORES LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010477-87.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: CARLOS MAGNO CURADO RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010478-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: CASSIA RAQUEL NUNES DA COSTA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001654-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: FLAVIO HUMBERTO DE CARVALHO MATOS

DESPACHO

Considerando a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização do montante estabelecido na petição de ID 13807798 ao exequente (RS-3.795,48), conforme requerido (transferência para a conta do Conselho).

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010197-19.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ABADIO MARTINS DE SOUZA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010199-86.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ADAO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010200-71.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: AIRTON GEOVANI CORREA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010201-56.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ALBERTO GALASSI DUARTE

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010208-48.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ANA LUCIA MEIRELES DE GENARO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010212-85.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ANANDA MANCILLA GIORDANI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010213-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ANDRE LUIS ALBUQUERQUE PASSOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010214-55.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE PAULA MAGRINI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010215-40.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ANDRE LUIZ FRANCISCO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010216-25.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ANELI ROSA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010218-92.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: ARIANE SAAVEDRA GOMES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011428-40.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: INEZ APARECIDA VASQUES DUARTE

DESPACHO

O exequente, visando à eventual localização de bens pertencentes ao(à) executado(a), requer a pesquisa pelos Sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Defiro.

I) Utilizando-se do Sistema RENAJUD, proceda-se à consulta de eventuais veículos registrados em nome do(a) executado(a). Havendo veículos, efetue-se a restrição de transferência e, na sequência, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Realizada a penhora, registre-a no referido sistema.

Na hipótese de restrição de veículo(s) sujeito(s) a contrato de alienação fiduciária, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária.

Em caso positivo, indique o(a) exequente o credor fiduciário, seu endereço, bem como, o número do contrato, viabilizando, desse modo, que a Secretaria expeça ofício solicitando informações acerca da dívida - se já houve integral pagamento ou não; indicação do valor atualizado do débito, porventura existente -. Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(s) bem(ns).

Realizadas as providências do parágrafo anterior, defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação.

Em caso negativo, promova a Secretaria a baixa da restrição junto ao RENAJUD.

II) Em caso negativo ou de insuficiência de bens a garantir a execução, proceda-se à consulta de bens através do sistema INFOJUD (sistema que substitui o procedimento de fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal, mediante o recebimento prévio de ofícios), devendo, a partir de então, os autos tramitarem em segredo de justiça, uma vez que tal medida configura quebra do sigilo fiscal.

CAMPO GRANDE, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010031-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010033-54.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010205-93.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ALEXANDRE OTAVIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010207-63.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ALINE DE OLIVEIRA TOLEDO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010222-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LHOPI JARDIM

D E S P A C H O

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010219-77.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ATILA LIMA BRASIL

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010220-62.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: BIANCA DEL ARCO MARSON

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010221-47.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE SILVA DE SOUZA

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010224-02.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: CAROLINE MENDES SIMIOLI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010225-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: CLAUDIA MOREIRA BORGES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010226-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: CLETOMAR DA SILVA SILVEIRA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010228-39.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: DAISY NANCY DE SOUZA LINDORES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010231-91.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: DANIEL JUNIOR SILVA BARROS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010232-76.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: DANIELI ARRUDA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010233-61.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: DENIVALDO TEIXEIRA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011438-84.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FLAVIO ROGERIO PAES BARRETO ANTUNES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010235-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: EDER PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010236-16.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: EDEVAL DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010238-83.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: EDGAR LUIZ NAZARETH

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010239-68.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: EDSON JOAO DE MORAES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010240-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ELIANE MARIA DA SILVA DELMONDES DIAS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010241-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ELIANE REGINA GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010242-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ELISANDRO MARIANI

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010243-08.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ELTON VINICIUS CAPUCI

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010245-75.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: ELY DA SILVA QUEVEDO

DESPACHO

Intíme-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002012-89.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DANIEL SANCHES BENETTON

DESPACHO

No acordo entabulado as partes reconheceram como saldo devedor a quantia de R\$-2.098,86 reais (cláusula 1.1 do termo de confissão, ID 13781329).

Assim, remetam-se os autos ao exequente para esclarecimentos, uma vez que na petição de ID 13781327 requer-se o levantamento de valor divergente do pactuado no termo de confissão de dívida.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010237-98.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: EDEVALDO JUNIOR ALVES MOREIRA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000686-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: JACKSON PETINARI DOS REIS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por JACKSON PETINARI DOS REIS em que se alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada no Banco Bradesco através do sistema Bacen Jud, sob o argumento de que se trata de verba salarial (ID 12451461).

Manifestação do exequente no documento ID 13848985.

É o breve relato.

Decido.

(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797^[1] e 805^[2], NCP).C).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

“Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)”

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.”

(Luís Roberto Barroso, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

“Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais.”

(José Casalta Nabais, *O Dever fundamental de pagar impostos*, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de **primazia** do *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal^[3].

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

“Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.”

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

"EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão "do inquérito ou", constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Conflitância entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários."

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DId-225 DIVULG20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

(II) DOS VALORES BLOQUEADOS – VERBA SALARIAL

No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante bloqueado junto ao Banco Bradesco possui origem na última verba de natureza salarial recebida (em 01-11-2018) antes da constrição judicial (realizada em 09-11-18, cfr. detalhamento de ID 13565659), nos termos do art. 833, IV, do CPC/15[4].

É o que se extrai da documentação que compõe a ID 12921849 (extrato de f. 16 e holerite de f. 26, numeração interna dos documentos trazidos no ID 12921849).

Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arretado ou penhorado nos executivos fiscais.

Entretanto, revendo tal posicionamento - ematenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado.

Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.

É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e de sua família. Precedentes.

4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DId 20/11/2017) (destaquei)

Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.

1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.

2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).

3. Recurso parcialmente provido."

(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaquei)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPOANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.

2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.

4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.

5- Embargos de divergência acolhidos."

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DId 18/02/2014) (destaquei)

Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial (liberação de 70% da quantia salarial arretada) seria a medida que melhor se adequaria aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.

ANTE EXPOSTO:

(I) Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio da verba salarial arretada junto ao Banco Bradesco, a fim de que seja realizada a liberação de R\$-1.899,09 (um mil oitocentos e noventa e nove reais e nove centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) da quantia bloqueada (R\$-2.712,99 – ID 13565659).

(II) Mantenho a penhora sobre o saldo remanescente bloqueado junto ao Banco Bradesco (R\$-813,90) e Sicredi (R\$-420,00), transfira-se.

(III) Intime-se a parte executada, através da imprensa oficial, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

(IV) Na ausência de oposição, certifique-se o decurso de prazo e remeta-se os autos ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

(V) Intimem-se.

[1] Art. 797. Ressaldado o caso de inexecução do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquira, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º *Constituintes* *Objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

1- construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[4] Art. 833. São impenhoráveis: (-)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000686-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: JACKSON PETINARI DOS REIS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por JACKSON PETINARI DOS REIS em que se alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada no Banco Bradesco através do sistema Bacen Jud, sob o argumento de que se trata de verba salarial (ID 12451461).

Manifestação do exequente no documento ID 13848985.

É o breve relato.

Decido.

(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797[1] e 805[2], NCP).C).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

“Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)”

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.”

(Luís Roberto Barroso, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

“Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais.”

(José Casalta Nabais, *O Dever fundamental de pagar impostos*, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de *primazia* do *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal[3].

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

“Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.”

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

“EMENTA. Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.”

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIs-225 DIVULG20-10-2016 PUBLIC21-10-2016) (destaque)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

(II) DOS VALORES BLOQUEADOS – VERBA SALARIAL

No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante bloqueado junto ao Banco Bradesco possui origem na última verba de natureza salarial recebida (em 01-11-2018) antes da constrição judicial (realizada em 09-11-18, cf. detalhamento de ID 13565659), nos termos do art. 833, IV, do CPC/15[4].

É o que se extrai da documentação que compõe a ID 12921849 (extrato de f. 16 e holerite de f. 26, numeração interna dos documentos trazidos no ID 12921849).

Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arreastado ou penhorado nos executivos fiscais.

Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado.

Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.

É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaque)

Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.

1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.

2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).

3. Recurso parcialmente provido.”

(AI 10671070020902001 MG Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPOANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.

2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.

4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.

5- Embargos de divergência acolhidos.”

(EARsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque)

Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial (liberação de 70% da quantia salarial arreastada) seria a medida que melhor se adequaria aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.

ANTEO EXPOSTO:

(I) **Deiro parcialmente** o pedido de desbloqueio da verba salarial arrestada junto ao Banco Bradesco, a fim de que seja realizada a **liberação de R\$-1.899,09** (um mil oitocentos e noventa e nove reais e nove centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) da quantia bloqueada (R\$-2.712,99 – ID 13565659).

(II) Mantenho a penhora sobre o saldo remanescente bloqueado junto ao Banco Bradesco (R\$-813,90) e Sicredi (R\$-420,00), transfira-se.

(III) Intime-se a parte executada, através da imprensa oficial, para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

(IV) Na ausência de oposição, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos **ao exequente** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

(V) Intimem-se.

[1] Art. 797. Resolvido o caso de inobediência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º *Constituem objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[4] Art. 853. *São impenhoráveis*: (..)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014425-93.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B

DECISÃO

Instando à manifestação quanto à pretensão de parcelamento do débito, o exequente esclarece que não é possível a concessão de desconto no valor do débito, por não haver permissão legal, mas, que há possibilidade de parcelamento (ID 12540333).

Desse modo, CONCEDO à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto ao exequente.

Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos ao exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015080-02.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B

DESPACHO

Deiro o pedido formulado.

Intime-se o(a) exequente para ciência e controle da suspensão.

Após, ao arquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010244-90.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

EXECUTADO: ELVIS DE SOUZA MARTINS ROMERA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010247-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: EMERSON LEVY ESPINDOLA DIAS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010250-97.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: EMILIO CARLOS MORAIS MARTOS

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010251-82.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: EMILSON FERNANDES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010255-22.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ERONILDO MAURICIO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010263-96.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: EVANDRO ROGER CRISTALDO DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010265-66.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: EVELLYN LAIS PARZIANELLO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdiacao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010264-81.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: EVANY MARIA DE FREITAS

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdiacao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010266-51.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: EZIO AMANCIO DE BRITO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdiacao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010269-06.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: FABIO CESAR GOIS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010270-88.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: FABIO RODRIGUES DA PAZ

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010271-73.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: FABIO ROMEIRO SALVIANO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003705-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO SIRIUS LTDA

DESPACHO

Sobre o pedido de urgência formulado pela executada (Id 13985595), manifeste-se o exequente, em **72 (setenta e duas) horas**.

Após, conclusos para deliberação.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010274-28.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: FERNANDA REGINA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010275-13.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: FERNANDO ARAUJO PALACIO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010276-95.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010277-80.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: FLAVIANA MIRANDA DA SILVA DESA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010278-65.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: FRANCISCO DEQUECH DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010281-20.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: GILMAR SOUZA DA CUNHA FILHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010279-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: GEANE DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010282-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: GILSON AFRANIO NANTES PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010283-87.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: GILSON ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010284-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: GISLAINE PEREIRA TAVARES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010285-57.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: GISLAINE ROCHA E SILVA CUNHA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010286-42.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: GODOFREDO CALDARDO MAGALHAES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010287-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA FALEIROS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010280-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: GEANE RODRIGUES DE MENEZES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010288-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: HAMILTON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010289-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: HELIO MAX FELIX DE BARROS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010290-79.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: HERBERT GONCALVES DE CAMPOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010291-64.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: HIDERALDO BRAGA GOMES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010292-49.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: HUGO FUMAGALLI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002552-74.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANA PAULA LETTE DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre veículo gravado com alienação fiduciária.

Em caso positivo, indique o exequente o credor fiduciário, seu endereço, bem como o número do contrato, viabilizando, desse modo, que a Secretaria expeça ofício solicitando informações acerca da dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicação do valor atualizado do débito, acaso existente. Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(is) bem(s).

Em caso negativo promova a Secretaria a baixa da restrição junto ao RENAJUD.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010294-19.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: IVONE MARIA CALASANS SIMOES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010293-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010295-04.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: IZABELLA CAMPOS BENITES KAILER

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010296-86.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JAIME INACIO BERNARDY

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010298-56.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JANDER AUGUSTO BATISTA PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010299-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JAQUELINE BORTOLETO BELIZARIO DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010300-26.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JAQUELINE CONSTANTINO MALPICA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/juridicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010301-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JAQUELINE IZAURA DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010302-93.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JAURI CARLOS JOTON

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010305-48.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JOAO EMILIO LINK

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010306-33.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JOAO LEONILDO CAPUCI

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010307-18.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JOAO PAULO NONATO CORREA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010308-03.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JOELMA ALVES OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010309-85.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CAMPOS DE CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010310-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010311-55.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JOSE CARLOS FARIAS DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010312-40.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JOSE GOMES DE MELO NETO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010313-25.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010314-10.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JOSE ROGERIO FERREIRA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010315-92.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JULIANA MARIA COIMBRA DE OLIVEIRA PETERS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010316-77.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JULIANO GODOY MILANI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010317-62.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010318-47.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JULIO CESAR JUNQUEIRA NELLI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010319-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JUSSARA MENDES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/juriscao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/juriscao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010339-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010341-90.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO GUEDES BAPTISTA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010342-75.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: LUIZ PATRÍCIO CERQUEIRA FILHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010344-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010326-24.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: LUCIA APARECIDA SUFFIATTI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010328-91.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: LUCIANA FARIA DE QUEIROZ PANISSA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010329-76.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: LUCIANE SILVA DA CUNHA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010332-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: LUIS AUGUSTO CARNEIRO BARREIROS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010333-16.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: LUIS CESAR MARQUES MAGALHAES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010345-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE LEITE CASTRO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010346-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: MARCIA GOMES NANTES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010347-97.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: MARCIA JARA DAVALO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010348-82.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: MARCIA VILELA LEMOS DE CAMPOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010349-67.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: MARCIANE SOUZA ALVES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/juridicoes-das-varas-e-jefs/juriscao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010350-52.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: MARCIO SUEIRO DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010351-37.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: MARCOS ADRIANO DA SILVA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/juridicoes-das-varas-e-jefs/juriscao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010343-60.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: MARA DA SILVA CORREA LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010353-07.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMEZ

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010354-89.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO REIS

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010359-14.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: MARIELY NUNES FARIAS PORTUGAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010361-81.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: MARITZA DA SILVEIRA COGO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010241-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ELIANE REGINA GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000774-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: JOSELI APARECIDA RODRIGUES SALES - ME

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

(III) Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010303-78.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JEFERSON CACHOEIRA ANDRADE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010304-63.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JEFFERSON DA SILVA MENDES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdiacao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001958-18.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, EXPRESSO QUEIROZ LTDA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi redesignada para o dia 05/02/2019 às 17:00 horas a audiência marcada na Carta Precatória nº 018/2018-SD01/WBD na comarca de Nova Alvorada do Sul, MS.

DOURADOS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-66.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: IARA FRANCISCO DE ARAUJO

DESPACHO

ID 13970008: A decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento nos autos 5002358-34.2018.4.03.6002 (ID 13970015), determinando a manutenção dos agravantes RAFAEL e NAIARA na posse do imóvel, produz também efeitos na presente ação, na medida em que são os ocupantes do mesmo imóvel objeto da reintegração de posse nesta concedida por este juízo.

Desse modo, **recolha-se** o mandado de reintegração de posse, expedido nos presentes autos, independentemente de cumprimento.

Comunique-se imediatamente, da forma mais expedita, à Oficiala de Justiça encarregada de seu cumprimento.

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de **5 (cinco)** dias.

Intime-se.

DOURADOS, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-96.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DOUGLAS POLICARPO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895, ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103

IMPETRADO: COMISSÃO PROCESSANTE, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Revedo o despacho 9407691, observa-se que constou número de agravo de instrumento diverso do interposto em face da decisão 4992861.

Sendo assim, altera-se de ofício o despacho 9407691, de modo que onde constou: 5001162-90.2018.4.03.0000, leia-se: 5005868-19.2018.4.03.0000.

No mais, o comando judicial está mantido.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002557-56.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: SUELI DE SOUZA DELMONDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL LEONARDO ALVES - MS15750

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PIZZARIA MAMMA DIO LTDA - ME

DESPACHO

Nesta ação pretende-se a notificação da Caixa Econômica Federal e da Pizzaria Mamma Dio Ltda ME a respeito do desejo da autora em ser retirada da fiança referente ao contrato bancário cobrado nos autos da ação monitória 5000801-12.2018.403.6002 (CPC, 726).

Observa-se que a ação monitória supracitada e esta notificação possuem as mesmas partes e a mesma causa de pedir .

Diante da situação supra, há de se reconhecer a prevenção na forma prevista no inciso I do art. 286 do Código de Processo Civil

Assim, declina-se a competência deste juízo para dirimir a questão posta.

Ao SEDI para redistribuição da presente ação à 2ª Vara Federal de Dourados-MS.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8032

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004318-86.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JONATHAN REGIS DOS SANTOS PIMENTA DA SILVA(MS023474 - AYRES PEREIRA CORTEZ)
O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de JONATHAN REGIS DOS SANTOS PIMENTA DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 40, 1º c/c 2º da Lei nº 6.538/78. A denúncia foi recebida em 18/11/2014. O delito imputado ao réu, artigo 40, 1º c/c 2º da Lei 6.538/78 com a causa de aumento prevista no 2º tem pena máxima de 01 ano. Em manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Em relação ao instituto da prescrição, o artigo 117 do Código Penal dispõe: Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; O delito imputado ao denunciado prescreve, em abstrato, com o transcurso de 04 anos, consoante o art. 109, V, do CP. Nessa toada, verifica-se que desde a data do recebimento da denúncia (18/11/2014) já transcorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, DECLARO extinta a punibilidade do denunciado PEDRO PEREIRA LEITE com relação aos fatos imputados na denúncia, com fulcro no artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, especiem-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001774-38.2007.403.6002 (2007.60.02.001774-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Vistos, etc. Acolho a cota ministerial de f. 493. Considerando que os bens relacionados na fl. 376 (02) (dois) aparelhos de telefone celular, sendo um da marca Nokia e outro Motorola, acondicionados em envelope nº 0007752), não mais interessam à persecução penal, bem como tratam-se de bens de inexpressivo valor econômico, e, considerando a impossibilidade de destinação que se mostre servível, determino, sua destruição, nos termos do art. 278, parágrafo 2º, COGE 64/05. Comunique-se ao depósito judicial para as providências cabíveis, lavrando-se o respectivo termo. Cópia do presente servirá de Ofício/Mandado de Intimação. Demais diligências e comunicações necessárias. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0004951-39.2009.403.6002 (2009.60.02.004951-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NERI KUHNEM(MS001778 - MARIA ALICE LEAL

FATTORI) X TEREZA OSMARINA DA SILVA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de NERI KUHNEM e TEREZA OSMARINA DA SILVA, já qualificada nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 1º, III, do DL nº 201/67, sendo que, NERI KUHNEM foi denunciado também pelo delito do art. 1º, VII, do DL nº 201/67. A denúncia foi recebida em 23/09/2010 (fl. 55). A sentença de mérito foi publicada em 07/05/2018. Os réus foram condenados pelo crime tipificado no artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, com pena de 03 meses de detenção. Intimado da sentença, o órgão ministerial não interps recurso. A defesa apelou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em relação ao instituto da prescrição, enumera o artigo 117 do Código Penal as causas que interrompem o seu decurso, in verbis: Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. Segundo a Súmula 146 do STF: Súmula 146A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Nessa linha intelectual, interpretando-se o art. 110 1º c/c 109, VI, do Código penal a prescrição retroativa pela pena em concreto é verificada em 03 anos. Tendo em vista que entre o recebimento da denúncia (23/09/2010) e a publicação da sentença prolatada (07/05/2018) transcorreram mais de 03 anos, verifica-se ter operado a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, DECLARO extinta a punibilidade dos sentenciados NERI KUHNEM e TEREZA OSMARINA DA SILVA, o que o faço com fulcro nos artigos 107, IV, c/c 109, VI, do Código Penal. Transitada esta sentença, exceçam-se os efeitos necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos réus. Tendo em vista que houve prescrição da pretensão punitiva, restam afastados todos os efeitos, principais e secundários, penais e extrapenais, da condenação, inclusive o perdimento de bens na esfera penal, bem como a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública. Após as formalidades e comunicações de praxe, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002306-07.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PAULO CESAR BARCELOS DA SILVA(GO015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON GARCIA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra Paulo Cesar Barcelos da Silva e Gerson Garcia pela prática, em hipótese, do crime de contrabando art. 334 do CP e art. 183 da Lei 9.472/97. Em 14.03.2012 a denúncia foi recebida. Em alegações finais, o MPF se manifestou pela perda superveniente do interesse de agir, pugnano pela extinção do processo sem julgamento do mérito. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. Entende-se, assim, pela inviabilidade de se proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Com o advento da Lei 11.719/2008, deu-se nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, in verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Embora a disposição legal trate sobre o recebimento da denúncia, as condições da ação devem estar presentes durante todo o processo, podendo ser reconhecida sua ausência a qualquer momento, eis que se trata de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Verifica-se, pois, que no presente caso uma sentença penal de mérito não teria qualquer utilidade para o sistema de justiça criminal do estado, senão vejamos. O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional se interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 14 de março de 2012, data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então já se passaram mais de 6 (seis) anos. Ao crime de contrabando é cominada pena mínima de 01 ano e pena máxima de 04 anos de reclusão. Já ao crime de desenvolvimento clandestino de atividades de comunicação o preceito secundário prevê pena mínima de 02 ano e máxima de 04 anos de detenção (art. 183 da Lei 9.472/97). Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados, pelos crimes que lhes são imputados, em pena superior a 2 anos, hipótese que, consideradas as circunstâncias do caso concreto, é altamente improvável. Cumpre ressaltar que a prescrição incide de forma individual sobre a pena de cada delito, e não sobre a soma delas. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser útil. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4ª Região: 1. Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DÊS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WÓWK). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição em concreto, pois já houve o transcurso de mais de 06 anos desde o recebimento da denúncia. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...). Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstracto (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Cumpre observar, por fim, que nesse sentido é o requerimento do próprio órgão acusador, reconhecendo, expressamente, a perda superveniente do interesse de agir, fls. 485/486. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com esteio na manifestação do Parquet, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela falta, superveniente, das condições da ação (interesse de agir - utilidade), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do Código de Processo Penal). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados,

ACAO PENAL

0004040-56.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X BRUNO ENRIQUE DE LIMA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

Vistos, etc. Acolho a cota ministerial de f. 422. Decreto o perdimento dos 02 (dois) rádios comunicadores, acondicionados nos envelopes n.º 0009842 e 0009843, à ANATEL em Campo Grande/MS para que proceda, de preferência, a doação do material apreendido à entidade de caráter assistencial e sem fins lucrativos autorizada a operar o equipamento, a ser definida pela ANATEL. Na hipótese de não existir instituições interessadas em recebê-lo, ou, ainda, se tais bens descritos no parágrafo anterior sejam inaptos para doação, poderá a ANATEL proceder à destruição dos mesmos, lavrando-se termo com posterior remessa a este Juízo, em conformidade com o art. 278, parágrafo 2º, do Provimento COGE n.º 64/05. Assim sendo, comunique-se o Setor de Depósito Judicial, para que proceda ao encaminhamento do bem apreendido à ANATEL, bem como para que remeta aos autos o respectivo comprovante de remessa. Cópia do presente servirá como Ofício. Demais diligências e comunicações necessárias. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0003721-54.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ANA LETICIA MEZA VALIENTE(SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em razão do teor da certidão de f. 431, oficie-se à Fazenda Nacional para que inscreva o valor da multa e custas processuais, no valor de 30.706,04 (três mil, setecentos e noventa e seis reais e quatro centavos), na dívida ativa em desfavor de Ana Letícia Meza Valiente (natural de Pedro Juan Caballero/PY, filha de Eduardo Meza e Gilda Valiente, nascida aos 9.05.1994, ID, setembro de 5.043.639, domiciliada no Bairro Dom Bosco, em Pedro Juan Caballero/PY). Cópia do presente servirá como Ofício. Ao SEDI para fins de anotações da sentença. Demais diligências e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000952-39.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDMILSON HONORATO DA SILVA(MS006887 - EDSON ROBERTO CIOBANIUC NOGUEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de EDMILSON HONORATO DA SILVA, já qualificada nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada nos artigos 330 e 331 do CP, bem como art. 306 do CTB. A denúncia foi recebida em 17/12/2014. A sentença de mérito foi publicada em 29/06/2018. O réu foi condenado apenas pelo crime tipificado no artigo 331 do CP, com pena de concreta de 06 meses de detenção. Intimado da sentença, o órgão ministerial e a defesa não apelaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em relação ao instituto da prescrição, enumera o artigo 117 do Código Penal as causas que interrompem o seu decurso, in verbis: Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. Segundo a Súmula 146 do STF: Súmula 146A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Nessa linha intelectual, interpretando-se o art. 110 1º c/c 109, VI, do Código penal a prescrição retroativa pela pena em concreto é verificada em 03 anos. Tendo em vista que entre o recebimento da denúncia (17/12/2014) e a publicação da sentença prolatada (29/06/2018) transcorreram mais de 03 anos, verifica-se ter operado a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado EDMILSON HONORATO DA SILVA, o que o faço com fulcro nos artigos 107, IV, c/c 109, VI, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, exceçam-se os efeitos necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos réus. Tendo em vista que houve prescrição da pretensão punitiva, restam afastados todos os efeitos, principais e secundários, penais e extrapenais, da condenação, inclusive o perdimento de bens na esfera penal, bem como a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública. Após as formalidades e comunicações de praxe, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001586-35.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS /MS X LUIZ APARECIDO GIL(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de LUIZ APARECIDO GIL, já qualificada nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada nos artigos 304 e 297 do CP. A denúncia foi recebida em 15/10/2013. (fl. 90) A sentença de mérito foi prolatada em 05/07/2018 e publicada em 17/07/2018. O réu foi condenado as penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por 02 restritivas de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, do CP). Intimado da sentença, o órgão ministerial e a defesa não apelaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em relação ao instituto da prescrição, enumera o artigo 117 do Código Penal as causas que interrompem o seu decurso, in verbis: Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. Segundo a Súmula 146 do STF: Súmula 146A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Nessa linha intelectual, interpretando-se o art. 110 1º c/c 109, V, do Código penal a prescrição retroativa pela pena em concreto é verificada em 04 (quatro) anos. Tendo em vista que entre o recebimento da denúncia (15/10/2013) e a publicação da sentença prolatada (17/07/2018) transcorreram mais de 04 (quatro) anos, verifica-se ter operado a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, DECLARO extinta a punibilidade de LUIZ APARECIDO GIL, o que o faço com fulcro nos artigos 107, IV, c/c 109, VI, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, exceçam-se os efeitos necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos réus. Tendo em vista que houve prescrição da pretensão punitiva, restam afastados todos os efeitos, principais e secundários da condenação. Após as formalidades e comunicações de praxe, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados/MS,

ACAO PENAL

0000057-44.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X TARCISIO DE OLIVEIRA VALENTE(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

Manifestação ministerial de fls. 2038: defiro. Intime-se pessoalmente o sentenciado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na restituição dos seguintes bens: a) 01(um) livro de capa preta, escrito na capa:

Centro Comercial Universitário Com. De livros Ltda Livro de Prestação de Serviços n. 001 LM.: 100119913 CNPJ 06.982.503/0001-96;b) 01(um) livro de capa preta, escrito na capa: 129 Centro Comercial Universitário 2058.Havendo interesse, providencie a Secretaria a entrega dos bens ao proprietário ou procurador com poderes especiais para tanto.Por outro lado, não havendo interesse ou decorrido o prazo sem manifestação, determino desde já a destruição dos sobreditos bens. Nesse caso, comunique-se ao Setor de Depósito para providências, servindo o presente como OFÍCIO 039/2019-SC02.Após, não havendo outras providências a serem adotadas, retornem os autos ao arquivo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao sentenciado TARCÍSIO DE OLIVEIRA VALENTE, brasileiro, casado, professor, nascido em 13.07.1954, filho de José Penafof Valente e Maria da Glória Valente, com endereço na Rua Pedro Celestino, n. 1825, Jardim Tropical, em Dourados/MS.

ACAO PENAL

0003069-95.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X JOSE DE SOUZA BAIRROS(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X OSCAR MARTINS(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)

1. Designo audiência de instrução para o dia 30 de maio de 2019, às 14h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns Marcos Augusto Leal Bravo e Allan dos Santos Petrini, e interrogados os acusados Jose de Souza Bairos e Oscar Martins, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal. 2. A audiência supracitada será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP nº 79.824-130.3. Intimem-se os acusados para que compareçam ao ato, bem como intime e notifique as testemunhas a fim de que compareçam no dia e horário acima designados.4. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU. 5. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes a) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao acusado JOSE DE SOUZA BAIRROS, brasileiro, casado, filho de Ramão de Bairos e Ilda Alves de Bairos, nascido em 05/03/1959, em Ponta Porã/MS, RG 3516 SSP/MS, CPF 201.475.111-00, com endereço na Rua Liberdade, n. 226, Jardim Londrina, em Dourados/MS ou Rua Manoel Rasslen, 1745, em Dourados/MS (local de trabalho), fone 67 98402-2084. B) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao acusado OSCAR MARTINS, brasileiro, casado, filho de Domicio Martins e Maria Rosa Domingos Martins, nascido em 12/10/1961, em Altinópolis/SP, RG 167076 SSP/MS, CPF 308.760.441-00, com endereço na Rua Manoel Rasslen, n. 840, BNH 4º plano, em Dourados/MS, fone 67 99910-0156. C) OFÍCIO N.º 874/2018-SC02 ao Comandante do 3º Batalhão de Polícia Militar de Dourados/MS, para notificação e intimação das testemunhas MARCOS AUGUSTO LEAL BRAVO, policial militar, matrícula 3258020, e ALLAN DOS SANTOS PETRINI, policial militar, matrícula 425081021, ambos lotados no CPA-1/3BPM/2CIA/2PEL/2GPM_ITAHUM, em Dourados/MS.

ACAO PENAL

0000335-40.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X ALEXANDRE BISPO DE ARAGAO FILHO X SAMUEL DE MATTOS FIGUEIREDO

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por Rocha e Guimarães LTDA - ME, objetivando a liberação do veículo M.Benz/ 1723, S, 1999/1999, cor branca, Chassi 9BM693195XB212980, placas AJA-2819.Aduz ser terceiro de boa-fé, eis que o funcionário da empresa, à sua revelia, utilizou o veículo para a prática do ilícito.Juntou documentos (fs. 04/22).O Ministério Público Federal manifestou-se intimação da requerente para juntada aos autos dos autos de prisão em flagrante e do laudo pericial realizado no veículo ora apreendido.O requerente deixou transcorrer o prazo sem a juntada dos referidos documentos.O MPF manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 33).Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.No caso em apreço, a requerente, apesar de regularmente intimada, não trouxe aos autos os documentos requisitados à fl. 35. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal.Não é devido o pagamento de custas, tampouco de honorários advocatícios, considerando-se a natureza da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0001645-81.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X VALDEMAR VILLALBA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

ACAO PENAL

0002252-94.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X RAFAEL DOS SANTOS RIBEIRO(MS018611 - MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA)

DECISÃO PROFERIDA EM 20.06.2018: 1. Resposta à acusação de fs. 298/304:Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.2. Com efeito, as alegações da defesa referem-se ao mérito da causa, necessitando de instrução probatória, e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase inperna o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.4. Quanto ao pedido de aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, manifeste-se ao Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Com o retorno dos autos, considerando que o Ministério Público Federal e a defesa não arrolaram testemunhas no momento oportuno (art. 41 e 396-A do CPP), venham os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do réu ou suspensão condicional do processo. 6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF

Expediente Nº 8037

PROCEDIMENTO COMUM

0004154-19.2016.403.6002 - MLGOS HOLDING ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIIO - FUNAI(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Baixo em diligência.Intime-se a União acerca do despacho de fl. 1.569.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica (art. 178 do CPC).Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002598-23.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À vista da certidão retro, e considerando que estes autos foram distribuídos após a conversão dos metadados de autuação processo físico 0003140-73.2011.403.6002 para o sistema eletrônico, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fica a parte autora intimada para que promova a digitalização e inserção das peças necessárias diretamente nos autos 0003140-73.2011.403.6002, que se encontra ativo no sistema eletrônico.

Intime-se.

Dourados, 10.01.2019

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE IRINEU WOCHNER

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE ROCHA - MS10285

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão.
 2. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.
 4. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
 5. Postergo a análise do pedido de realização de audiência de conciliação formulado pela parte autora para após a contestação, acaso haja expressa concordância da parte contrária.
 6. Cumpra-se.
 7. CÓPIA DESTESERVIÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Endereço: rua Joaquim Tebeira Alves, 1555, Dourados/MS.
 8. Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05478EDA69>.
- Dourados, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOSÉ PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega o autor, em breve síntese, que era companheira da senhora CREUZA APARECIDA MAILAN, filiada ao RGPS, falecida em 29.07.2017. Alega que o benefício foi indeferido pela falta de comprovação de dependente. Pede a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

Relatado, fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

É preciso ter presente, com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada qualidade de companheiro do autor.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, momento pelo fato autor possuir benefício de aposentadoria por invalidez ativo, conforme extratos do dataprev juntados.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-o ainda, de todo o teor do presente despacho.

Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000088-03.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CANISIO JOAO DRECH
Advogado do(a) REQUERENTE: EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS - MS6846
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada proposta por **Canisio João Drech** em face da **União e da União (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, a declaração de isenção de imposto de renda de aposentadoria cumulada a repetição do indébito, bem como o levantamento do protesto do débito promovido pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Cartório de Protesto de Títulos.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, verifico que o processo foi autuado como "Procedimento de Jurisdição Voluntária", em que pese se tratar de "Procedimento Ordinário". Ao SEDI para proceder à alteração da classe judicial.

Feitas tais observações perfunctórias, passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ressalte-se que o pedido autoral não está elencado no rol excluyente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, vez que o direito pleiteado envolve ato de lançamento fiscal, exceção expressamente prevista pelo inciso III do referido dispositivo legal, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-21.2018.4.03.6002
AUTOR: AVELINO ANTONIO DONATTI
Advogados do(a) AUTOR: ANIELE ARAUJO CASTILHO TENO - MS19071, FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - SP229210
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Avelino Antônio Donatti ajuizou ação de procedimento comum contra a União – Fazenda Nacional, a fim de obter declaração de nulidade da decisão administrativa que considerou procedente as notificações de lançamento 01402/00013/2013 e 01402/00014/2013.

A tutela de urgência foi indeferida 9ID 10817176).

O Autor desistiu da ação e requereu a homologação (ID 10873938).

Ainda não houve citação.

Assim sendo, homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

(Assinado eletronicamente)

Expediente Nº 8030**INQUERITO POLICIAL**

0000894-60.2018.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS021626 - HIGOR PIRES ARANTES E MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8038**PROCEDIMENTO COMUM**

0000662-19.2016.403.6002 - MARCOS ROBERTO FERREIRA PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Marcos Roberto Ferreira dos Santos contra a Fundação Nacional do Índio, por meio da qual visa desconstituir ato administrativo federal de cobrança de débito. Relata na exordial que é servidor da FUNAI e que em 28/11/2008, trafegava com o veículo oficial da Fundação, quando veio a colidir com outro veículo, ocorrendo o capotamento do veículo de propriedade da FUNAI, que continha outros três ocupantes. Alega, ainda, que a comissão do Processo Administrativo Disciplinar apresentou relatório final à corregedoria, sugerindo providências quanto ao ressarcimento ao erário, eis que concluiu que o servidor incorreu em culpa. A FUNAI apresentou contestação às fls. 218/223, requerendo a total improcedência do feito. A DPU apresentou impugnação à contestação fls. 415/420. Foi realizada audiência de instrução fls. 450/455. Sem outros meios de prova a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, decidido. O debate travado nos autos gira em torno do direito do erário ao ressarcimento de despesas e a existência de infingência de dever funcional por ato indevidamente praticado por seu próprio agente no exercício das funções, constitucionalmente previsto no art. 37, 5º e 6º que assegura, inclusive, a imprescritibilidade das ações respectivas. Exige-se do servidor, no exercício de sua função pública, fiel cumprimento aos princípios da administração. Para apuração de responsabilidade civil de servidor público, por conduta dolosa ou culposa causadora de dano ao erário, a Administração deve instaurar regular processo administrativo e nele oportunizar-lhe o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV da CF. Prevê o artigo 121 da Lei 8.112/1990 que o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Para que seja caracterizada a responsabilidade civil do servidor público é necessário que este concorra em ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário, ou seja, que pratique um ato ilícito, conforme dispõe o art. 122 da Lei 8.112/1990/Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. O conceito de ato ilícito é extraído do art. 186 do Código Civil/Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Se o servidor causa dano ao Poder Público, cabe à Administração aferir se o comportamento funcional foi doloso ou culposo. Se houver dolo ou culpa imputável ao servidor no exercício das suas atribuições, devem ser promovidas as medidas necessárias para que o erário seja ressarcido dos prejuízos sofridos. Não é razoável que o Estado sofra prejuízos decorrentes de atos dos servidores quando os mesmo agem dolosa ou culposamente, até porque não cabe à coletividade arcar com os prejuízos derivados de condutas irresponsáveis de agentes públicos. Como se sabe, para que ocorra responsabilização é necessário o preenchimento de pressupostos caracterizadores do dever de indenizar, a saber: conduta (comissiva ou omissiva), culpa, nexo de causalidade e dano. A conduta pode ser causada por uma ação ou omissão, ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente. A culpa é o desrespeito a um dever preexistente, não havendo propriamente uma intenção de violar o dever jurídico. Em suma, ao contrário do dolo, onde o agente quer o resultado, na culpa a vontade não vai além da omissão. A culpa é relacionada aos modelos jurídicos da imprudência, que se traduz em falta de cuidado comissiva, na negligência, que se traduz em uma falta de cuidado omissiva, e na imperícia, que se traduz em uma falta de qualificação ou treinamento para desempenho de determinada função. O nexo de causalidade é a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano suportado. O dano se traduz nos prejuízos (materiais, morais, estéticos, sociais, etc) suportados por alguém. O croqui de fl. 227 indica que o autor trafegava no veículo oficial pela Rua Mato Grosso, enquanto o veículo particular trafegava na Rua Joaquim Teixeira Alves (via preferencial). Com efeito, prescreve o Código de Trânsito/Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência. No caso concreto, o autor não observou o dever de prudência, que deveria ser redobrado, considerando que o autor trafegava na direção de um veículo oficial. As testemunhas ouvidas em juízo alegam que a van, que supostamente teria ocultado o veículo Gol, estava a aproximadamente 50 metros do cruzamento, de modo que não seria prudente, mesmo que a van trafegasse em baixa velocidade, atravessar o cruzamento, sobretudo considerando que o autor não tinha o direito de preferência. Frise-se que o ilícito praticado pelo veículo Gol (ultrapassar pela direita), não isenta o autor do seu dever de prudência, pois, conforme dito, a suposta presença da van na via preferencial, próximo ao cruzamento, determinava que o veículo oficial aguardasse para atravessar o cruzamento. Desse modo, entendo como preenchidos os elementos caracterizadores da conduta e da culpa, considerando que o autor, de forma imprudente, não deteve o veículo no cruzamento, quando já visualizava outro veículo (van) na via preferencial. Quanto ao nexo de causalidade, não se verifica a presença de qualquer excludente do nexo de causalidade. Com efeito, não houve culpa exclusiva da vítima, culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior. O prejuízo foi devidamente demonstrado no processo administrativo, inclusive com a realização de orçamentos. Desse modo, o autor deve ser responsabilizado pelos danos causados em decorrência do acidente, em razão da sua culpa ter sido convincentemente demonstrada. Malgrado tenha alegado cerceamento de defesa no processo administrativo apenas em sede de alegações finais, analiso a questão posta. Como se percebe no verso da fl. 281, o requerente foi intimado no processo administrativo para especificar as provas que pretende produzir e apresentar rol de testemunhas, tendo se limitado apenas a apresentar rol de testemunhas (fl. 283). O autor alega que não teve oportunidade de formular quesitos e indicar assistente técnico para acompanhar a perícia. Entretanto, conforme se observa às fls. 276/276v, a rigor, não houve qualquer determinação ou requisição de realização de prova pericial. O Presidente da Comissão Processante solicitou à delegacia de Polícia que informasse os motivos pelo qual não foi possível a realização de perícia técnica no momento do acidente. Percebe-se, à fl. 376, que a Unidade Regional de Perícias e Identificação de Dourados/MS indicou os motivos da não realização da perícia na data do acidente, tendo apresentado laudo pericial indireto (fls. 376/378). Indiciado, e devidamente citado, o requerente contestou o referido laudo pericial (fl. 385). Ademais, a comissão processante, em seu relatório final, fls. 386/398, analisou as alegações do requerente sobre o laudo pericial. Assim, constato a regularidade do processo administrativo de sindicância, bem como a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. A vista do art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, ora deferida, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE PAULO ENGEL

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por **José Paulo Engel** contra o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA** em que pleiteia a anulação da penalidade de multa aplicada pelo Auto de Infração n. 543123/D, no valor de R\$50.000,00.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, exige-se o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Narra o requerente que foi autuado e multado por um agente do IBAMA em 2007, por “*Impedir a regeneração natural da vegetação da área de preservação permanente – área de 20mts x 90mts. – Construção de casa de alvenaria medindo 20mts x 90mts em área de preservação permanente a menos de 40mts, faixa marginal cuja largura mínima é de 100mts para reservatório artificial em área rural*”.

Porém, segundo afirma na inicial, “*não houve ato ilícito por parte do autor uma vez que por se tratar de área urbana por força da lei municipal n. 459/2006 de 08/11/2006 criada pelo município de Anaurilândia/MS. Sendo assim a faixa de preservação permanente será de 30 metros, conforme o artigo 3º, I da resolução 302/02 do Conama*”.

Ademais, considerando-se o transcurso de mais de três anos sem movimentação do processo em âmbito administrativo, a infração estaria prescrita.

Todavia, visto que a alegada prescrição intercorrente teria ocorrido em novembro de 2010, impossível a concessão de tutela provisória de urgência no caso concreto, já que o demandante se socorreu do Judiciário somente agora, em setembro de 2018.

Assim, tenho por não demonstrado o *periculum in mora*. No mais, em decorrência, deixo de analisar eventual probabilidade do direito. De todo modo, é de se considerar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, a qual deve ser elidida pela parte autora, ônus do qual entendo não se desincumbiu de forma plena.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA.

Cite-se o réu para oferecer resposta nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-53.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TPL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ALVES GARCIA - MS15444
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por **TPL Indústria e Comércio de Bebidas Ltda - EPP** em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, a declaração do direito de não tributação do PIS/Pasep e COFINS no regime do Simples Nacional.

Decisão id 8367224 determinou emenda à inicial para atribuir-se um valor adequado à causa, nos termos da legislação processual civil, bem como para que a parte autora promovesse a citação da União (Fazenda Nacional).

Emenda à inicial id 8793402.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Recebo a emenda à inicial id 8793402. Altere-se o polo passivo da demanda, devendo constar a União – Fazenda Nacional.

Por outro lado, afirma a parte autora que “*a pretensão é exclusivamente de reconhecimento de não tributação e suspensão de cobrança de valores futuros (inestimáveis), os quais não se pode mensurar por depender de lucro futuro para o devido cálculo*” e requer seja mantido o valor de R\$1.000,00 atribuído à causa.

Pois bem. Tendo em vista ser a causa de valor não auferível neste momento, acolho a justificativa apresentada.

Outrossim, o art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ressalte-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001. Ademais, além de a declaração do direito pleiteado não depender de anulação de ato administrativo, ainda que dependesse, seria ato de lançamento fiscal, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Importa salientar que, de acordo com o comprovante cadastral id 8139187, o porte da empresa demandante é “EPP”, a qual pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CASSIO RICARDO ALMEIDA CASSIMIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para após a contestação da requerida.

Com efeito, a concessão de tutela provisória de urgência sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, e só se justificaria houvesse risco de que a citação do ente requerido pudesse comprometer a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

Assim, determino a citação da União.

Contestado o feito ou certificado o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 21 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROSEMAR XAVIER DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Rosemar Xavier de Jesus** em face do **Ministério Público Federal**, em que pretende a restituição do veículo VW/Gol GL, de cor vermelha, ano/modelo 1991/1991, placa HQP 4406, chassi n. 9BWZZZ30ZMT013689, com fulcro no art. 120, *caput*, do Código de Processo Penal.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente ao exame do mérito, verifico a manifesta inadequação da via eleita; portanto, falta o interesse de agir, na vertente adequação, sendo de rigor a extinção do processo.

Em apertada síntese, o que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o “*binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados*” (Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, 7.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 406).

Pela análise do presente processo, verifica-se que o objeto desta demanda é a restituição de coisa apreendida, nos termos da legislação processual penal.

Pois bem. Ainda que intitulada de ação de procedimento ordinário, o pedido autoral consiste unicamente em pleitear a restituição do veículo mencionado na esfera penal. Desse modo, o ajuizamento deste processo mostra-se manifestamente inadequado.

Ressalte-se que os incidentes penais são classes que não tramitam pelo Processo Judicial Eletrônico, na forma da Resolução PRES 88, de 24 de janeiro de 2017.

Por tais razões, verifica-se manifesta a ausência do interesse de agir do impetrante, vício insanável a justificar o arquivamento dos autos.

Intime-se o requerente. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

(Classif 11010)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000881-70.2018.4.03.6003
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA - GO25898
EXECUTADO: LUIZ FABIANO PEREIRA

Intime-se a parte autora/exequente para que proceda ao correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290, CPC).

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 5001139-80.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: IDELMARA RIBEIRO MACEDO CPF: 861.520.331-87, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL CPF: 24.630.212/0001-10, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO CPF: 639.504.481-87

POLO PASSIVO: EXECUTADO: VILMA DA SILVA FONTANA CEZARETO

Primeiramente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente recolher as custas iniciais devidas.

Após, recolhidas as custas CITE(M)-SE o(s) executado(s), na forma do art. 8º, da lei n. 6.830/80, no endereço constante da inicial, para (a) pagar a dívida, com juros, multa de mora e encargos indicados na CDA e petição anexa a este despacho, acrescida das custas judiciais, ou (b) garantir a execução (Lei nº 6.830/80, art. 8º).

O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do seu recebimento.

A execução poderá ser garantida por meio de:

- Depósito bancário em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

- Oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia;

- Nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11, da Lei nº 6.830/80;

- Indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo exequente.

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora na forma da lei.

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 5001501-91.2018.4.03.6000

POLO ATIVO: IDELMARA RIBEIRO MACEDO CPF: 861.520.331-87, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS CPF: não informado, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO CPF: 639.504.481-87

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ALINE GONCALVES PEREIRA LIMA

Primeiramente, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o recolhimento complementar das custas iniciais, visto que recolhido valor inferior a 0,5% do valor dado à causa.

Após, recolhidas as custas corretamente, CITE(M)-SE o(s) executado(s), na forma do art. 8º, da lei n. 6.830/80, no endereço constante da inicial, para (a) pagar a dívida, com juros, multa de mora e encargos indicados na CDA e petição anexa a este despacho, acrescida das custas judiciais, ou (b) garantir a execução (Lei nº 6.830/80, art. 8º).

O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do seu recebimento.

A execução poderá ser garantida por meio de:

- Depósito bancário em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

- Oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia;
 - Nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11, da Lei nº 6.830/80;
 - Indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo exequente.
- Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora na forma da lei.
- Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500809-83.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA SANCHES - MS8455-B

ATO ORDINATÓRIO

Estando em ordem as peças digitalizadas e na medida em que a parte credora já apresentou o demonstrativo de débito, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", vista a parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500809-83.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA SANCHES - MS8455-B

ATO ORDINATÓRIO

Estando em ordem as peças digitalizadas e na medida em que a parte credora já apresentou o demonstrativo de débito, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", vista a parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 1 de fevereiro de 2019.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5887

ACAO PENAL
0000286-59.2018.4.03.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X REMARI SIDNEI MOREIRA(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA)
Nos termos da decisão de fls. 195, fica a defesa intimada para apresentar memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 5649

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-17.2005.403.6003 (2005.60.03.000564-1) - MIRTES DE ALMEIDA RODRIGUES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

O início da fase de execução, para estes autos, está condicionada a escolha do benefício deferido nesta ação em contraposição ao permanecer com aquele que a parte autora já recebe (concedido administrativamente), para tanto necessário vir aos autos a RMI e o cálculo da aposentadoria deferida no título executivo. Assim, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, apresente a simulação do cálculo da renda mensal inicial (RMI) da prestação judicialmente deferida, sob pena de não o fazer estar o responsável sujeito as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Após, intime-se o INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, a simulação dos cálculos de liquidação do benefício concedido neste processo. Com a manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso. Indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo benefício deferido nestes autos, com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, a parte credora deverá inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, retomem os autos conclusos para prosseguimento da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-31.2009.403.6003 (2009.60.03.000457-5) - SALVADOR CORREA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O início da fase de execução, para estes autos, está condicionada a escolha do benefício deferido nesta ação em contraposição ao permanecer com aquele que a parte autora já recebe (concedido administrativamente), para tanto necessário vir aos autos a RMI e o cálculo da aposentadoria deferida no título executivo. Assim, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, apresente a simulação do cálculo da renda mensal inicial (RMI) da prestação judicialmente deferida, sob pena de não o fazer estar o responsável sujeito as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Após, intime-se o INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, a simulação dos cálculos de liquidação do benefício concedido neste processo. Com a manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso. Indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo benefício deferido nestes autos, com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, a parte credora deverá inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, retomem os autos conclusos para prosseguimento da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000909-07.2010.403.6003 - SONIA DA SILVA ALVES (INCAPAZ) X ANTONIA DA SILVA ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da expedição da Carta Precatória de nº84/2018-CVã fl. 143.

PROCEDIMENTO COMUM

0001663-12.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA DE LIMA VIANA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001663-12.2011.403.6003 Autor: MARIA APARECIDA DE LIMA VIANARé: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: AS E N T E N Ç A I. Relatório.MARIA APARECIDA DE LIMA VIANA, qualificada na inicial, ingressou com a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência.A autora afirma ser portadora de diversos problemas saúde afetos à coluna, que a tornam incapaz para o exercício de atividades laborativas, de forma irreversível. Discorre sobre os requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 21/25v). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz que a parte autora está em gozo de auxílio-doença com cessação prevista para 30/08/2012, podendo o benefício ser prorrogado, concluindo ser ela portadora de incapacidade relativa e temporária. Determinada a realização de perícia, foi juntado o laudo às folhas 42/43, seguindo-se manifestação das partes (fls. 46/47).É o relatório. Decido.2. Fundamentação.Cumpra esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Extraí-se do laudo referente ao exame médico pericial, realizado em 27/02/2013 (fls. 42/43), que a parte autora é portadora de espondilartrose com discopatia e cardiopatia hipertensiva, com repercussões funcionais consideradas pelo perito como causa de incapacidade total e permanente. Afirmito o perito que a incapacidade se iniciou cerca de três anos (da data da perícia).Consta dos autos que o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse cópias dos prontuários para análise do início da incapacidade (fl. 51), o que foi providenciado às fls. 53/78v, sendo posteriormente verificada a necessidade de esclarecimentos por parte do perito, determinando-se a realização de nova perícia (fl. 83), à qual a parte autora não se fez presente (fl. 91).Designada outra data para a perícia (fl. 94), novamente a parte autora não compareceu (fl. 96), sendo determinada a intimação para que se justificasse a ausência e, em caso de inércia, que fosse a parte intimada pessoalmente para dar andamento ao processo (fl. 97).Não obstante a ausência da parte autora à perícia complementar para fins de fixação da data de início da incapacidade, examinando os autos constata-se que tal informação pode ser extraída dos documentos que instruem os autos.Destaca-se que, no laudo de fls. 42/43, o perito afirmou que a incapacidade do autor iniciou-se há cerca de 3 anos antes da data da perícia, ou seja, aproximadamente em 2010 (fl. 42), informação esta que se apresenta compatível com os períodos de incapacidade reconhecidos pelo INSS quando da concessão administrativa dos benefícios por incapacidade (CNIS).Nesse aspecto, observa-se que a parte autora recebeu auxílio-doença de 01/05/2010 a 15/06/2011, de 01/08/2011 a 01/02/2014, de 18/02/2014 a 30/06/2015, de 03/08/2015 a 09/08/2015, sendo esse benefício convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 10/08/2015.A vista desse contexto de provas, adota-se a data do início do benefício de auxílio-doença (NB 540.784.030-5 - DIB: 01/05/2010) como termo inicial da incapacidade da parte autora, cuja referência temporal apresenta-se coerente com a informação registrada pelo perito (fl. 42).De outro lado, porém, às fls. 43, informou o perito na data do exame pericial as patologias incapacitantes (sic) a autora de exercer qualquer atividade laborativa (item 03).Diante disso, considerando o termo inicial da incapacidade laborativa, a parte autora faz jus ao recebimento das prestações do benefício de auxílio-doença no período em que não houve pagamento do benefício previdenciário, ou seja, de 16/06/2011 a 31/07/2011, e reconhecê-lo com o direito à aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (27/02/2013 - fl. 42), época em que foi aferida, por meio de perícia médica, a incapacidade laborativa total e permanente.Por fim, esclareça-se que o deferimento de tutela de urgência não é necessário por estar a parte em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, implantado administrativamente (CNIS).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a: (i) IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de (DIB)27/02/2013 (data da perícia - fl. 42);(ii) PAGAR as parcelas correspondentes ao benefício de auxílio-doença, referentes ao período de 16/06/2011 a 31/07/2011, bem como do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 27/02/2013, descontando-se as importâncias decorrentes de outros benefícios incompatíveis. (iii) PAGAR honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mesmo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a ser definido na liquidação do julgado, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados.Os valores atrasados deverão ser acrescidos de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros decididos no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo);Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuitaNa ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). P.R.I.Três Lagos/MS, 31 de agosto de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001049-70.2012.403.6003 - GENILDA PINHEIRO AZEVEDO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do r. despacho de folha 143.Visto.Intime-se o INSS para a manifestar sobre a petição de fls. 130/133, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas; b) virtualizar o processo, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 134/141Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Autarquia Federal, voltem conclusos.Intimem-se.Três Lagos/MS, 15 de março de 2018.Roberto PoliniJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001138-93.2012.403.6003 - MARLENE DE LIMA X DAVID JUSTINO DE MELO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumprir o ato, indicando inclusive o número novo atribuído à demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatualizados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatualizados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatualizados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

Processo nº 0001663-75.2012.403.6003 Autor: Josélia Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social e outro Classificação: AS EN T E N Ç A I. Relatório. JOSELIA ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de companheiro Mauro Pereira Lins. Afirma ser companheira de Mauro Pereira Lins, o qual se encontra recolhido na penitenciária de Três Lagoas, em cumprimento de pena de prisão, em regime fechado. Alega que em 08/05/2012 requereu ao INSS o benefício de auxílio-reclusão, que foi indeferido por falta de qualidade de dependente - companheiro. Discorre sobre os requisitos legais do benefício previdenciário e juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/33) em que aduz que o documento comprobatório da prisão encontra-se desatualizado, pelo que requer a juntada de atestado atualizado (fl. 25v). Discorre sobre os requisitos legais do benefício de auxílio-reclusão e argumenta que os documentos apresentados pela autora são incongruentes, pois a escritura pública refere união estável em 12/04/2012, ao passo que o recolhimento do segurado à prisão ocorreu em 03/04/2012. Menciona que o depósito em conta conjunta de fl. 19 refere o dia 09/05/2012, depois do recolhimento da prisão, não havendo prova de que a conta bancária existia anteriormente à prisão do segurado ou mesmo se já se tratava de conta conjunta. Ainda menciona que a ficha cadastral de fl. 14 foi emitida em 16/05/2012, ou seja, em data posterior à prisão. Quanto ao cadastro na funerária (fl. 17), destaca que a informação foi manuscrita, sendo insuficiente para a comprovação do que se pretende, conforme também considerado na decisão proferida no processo administrativo, concluindo não estar comprovada a preexistência da união estável. Juntou extratos do CNIS e cópia do processo administrativo (fls. 34/90). Réplica às fls. 93/v, com juntada de atestado de permanência carcerária (fl. 94). Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas (fls. 103/107). O INSS informou a existência de dependente habilitado para o recebimento do auxílio-reclusão (fl. 11/v), sendo incluída no polo passivo a pessoa de Vitor Samuel Barbosa Lins, beneficiário do auxílio-reclusão (fl. 120), com manifestação pelo decreto de nulidade do processo por não participação do litisconsorte necessário (fl. 126/127). Integrado à lide, o réu Vitor Samuel Barbosa Lins apresentou contestação (fls. 135/137), afirmando ser filho da união de Mauro e Elis Regina, união que teria sido dissolvida por ocasião da prisão. Refere que, na condição de filho do segurado, postulou administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, que foi pago até o mês de novembro/2013, quando o segurado foi liberado da prisão. Por decisão prolatada à fl. 138, anulou-se o processo desde a fase de instrução, seguindo-se apresentação de réplica à contestação do réu Vitor Samuel Barbosa Lins (fls. 141/142), bem como manifestações do Ministério Público Federal (fls. 145/147), do INSS (fls. 150) e do réu (fls. 158/160). Intimada quanto ao interesse no prosseguimento do processo, a autora manifestou interesse (fl. 164). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido, independentemente de carência, aos dependentes do segurado da Previdência Social de baixa renda que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Da leitura do referido art. 201, IV, da CF/88, depreende-se que o benefício em comento não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda. Ressalta-se que a renda a ser aferida é a do detento, e não a de seus dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). Embora tenha persistido a controvérsia acerca do direito ao auxílio-reclusão nas hipóteses de inexistência de salário-de-contribuição, pois o INSS sustentava a adoção do último salário-de-contribuição com critério econômico da renda, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a interpretação de que o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018). Esclareça-se que o limite do valor da renda bruta mensal a ser considerado para análise do direito ao auxílio-reclusão inicialmente foi estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, que fixou o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º/01/2012 o valor foi alterado para R\$ 915,05 (Portaria MPAS 02/2012). Em 1º/01/2013, o valor foi atualizado para R\$ 971,78 (Portaria MPS/MF nº 15/2013), sendo majorado em 2014 para R\$ 1.025,81 (Portaria MPS/MF nº 19/2014); em 2015 para R\$ 1.089,72 (art. 5º, Portaria MPS/MF nº 13/2015); em 2016 para R\$ 1.212,64 (art. 5º, Portaria MPS/MF nº 01/2016). As verbas de natureza indenizatória em regra não são consideradas para aferição do valor da remuneração para análise do critério econômico, mas as horas extras integram por compor o salário de contribuição (art. 28 e parágrafos da Lei 8.212/91), salvo se recebidas de forma excepcional. Nesse sentido: I) TRF 3ª Região, Sétima Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 1795027 - 0001956-95.2010.4.03.6106, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzales, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014; II) TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2042273 - 0005742-35.2015.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017. Também nesse sentido, os seguintes precedentes: I) TRF 3ª Região, Sétima Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 1795027 - 0001956-95.2010.4.03.6106, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzales, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014; II) TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2042273 - 0005742-35.2015.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017. No que se refere à união estável, a Constituição Federal a reconhece como entidade familiar (3º do art. 226, CF), nos seguintes termos: 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. De seu turno, a Lei nº 9.278/96, ao regulamentar o 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe o seguinte: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. No mesmo sentido seguiu o Código Civil, ao disciplinar a matéria no artigo 1.723, com a seguinte redação: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ademais, convém observar que a jurisprudência admite a comprovação da relação de companheirismo mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente, conforme se vê da ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE CÓDIGO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. - Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drograria Pimentel, no sentido de que a que de cujus comprou medicamentos na sua drogaria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fls. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (fls. 14). - Ademais, consoante a prova oral (fls. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando ao rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00203975620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .. FONTE: REPUBLICACAO.) No caso em exame, a parte autora postula o benefício de auxílio-reclusão na condição de companheira do segurado Mauro Pereira Lins. Consta do atestado de permanência carcerária (fls. 11), que Mauro Pereira Lins ingressou em 03/04/2012 na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas-MS, procedente da 3ª Delegacia de Polícia de Três Lagoas, restando comprovada sua qualidade de segurado, ante os vínculos empregatícios registrados no CNIS (fl. 38). Pelo que consta do extrato do CNIS emitido nesta oportunidade, o salário de contribuição do segurado no mês anterior à prisão (03/01/2012) foi de R\$ 845,00 (Oitocentos e quarenta e cinco reais), sendo, portanto, inferior ao limite de R\$ 915,05, previsto pela Portaria MPAS 02/2012. Comprovada a prisão do segurado e a baixa renda, nos termos previstos pela legislação de regência, passa-se à análise da condição de dependente alegada pela parte autora (companheira). Dentre os documentos destinados à comprovação da união estável, destacam-se: a) ficha cadastral do segurado Mauro Pereira Lins referente à empresa Casas Bahia, apontando endereço na Rua C, nº 2180, Vila Verde, confluente com o cônjuge (fl. 14); b) correspondência da empresa Elektro figurando o segurado como destinatário e endereço Rua C, Jd. Vila Verde, nº 2180, Quadra 350, lote 34, em Três Lagoas-MS (FL. 15); c) contrato de plano funerário, assinado em 30/08/2011, contratado pela autora, endereço Rua C, nº 2.182, vila Verde, figurando o segurado entre os dependentes (fl. 17); d) nota fiscal de compra das Casas Bahia, emitida em 10/12/2011, em nome do segurado, consoante o endereço Rua C, nº 2180, Vila Verde; e) escritura pública de declaração de união estável entre a autora e o segurado, lavrada em 12/04/2012 (fl. 20). Anote-se que quanto à escritura pública de declaração de união estável entre a autora e o segurado, embora esta tenha sido lavrada em 12/04/2012, portanto, em data posterior à prisão, foi anexado aos autos esclarecimentos prestados pelo 3º Serviço Notarial e de Protestos no sentido de que a individualização, identificação e coleta de assinatura do outorgante Mauro Pereira Lins se deu dentro do estabelecimento prisional (fls. 102). Embora seja relativo o valor probatório dos documentos apresentados pela autora, deles é possível extrair diversos elementos informativos que corroboram a alegada união estável entre a autora e o segurado Mauro Pereira Lins. A par da prova documental, importa a transcrição das principais informações prestadas pela autora e por suas testemunhas, por ocasião da audiência realizada de instrução realizada em 03/09/2013 (fls. 103/107). Em depoimento pessoal, a autora declarou: QUE é companheira de Mauro Pereira Lins há três anos, aproximadamente de 2010 a 2013, tendo fixado residência no bairro Vila Verde, na Rua C, 2182; QUE a divergência em relação ao número da residência decorre de confusão com outro endereço em que ela residia, na rua paralela (de trás), com mesmo número; QUE Mauro foi preso no dia 06/04/2012, e faz um ano e cinco meses que ocorreu a prisão; QUE durante o período de convivência, nunca se separaram; QUE perdeu um filho na época em que Mauro foi preso, pois esperava um filho dele, estando grávida de seis meses; QUE o companheiro trabalhava na empresa Preserve Reflorestamento quando foi preso, e ganhava 780 reais, salvo engano, tendo trabalhado até antes de ser preso; QUE a casa em que moravam no bairro Vila Verde pertence à depoente, mas atualmente seu pai mora no imóvel; QUE antes de conhecer Mauro, a depoente morava na mesma casa, juntamente com os filhos do primeiro casamento, e estava separada do anterior marido há doze anos; QUE Mauro era casado antes de viver com a depoente, morava no bairro São Carlos e tem um filho do outro casamento, chamado Vitor, que tem cinco anos de idade; QUE trabalhava com Mauro antes de ir morar com ele, sendo ele seu encarregado na empresa onde trabalhavam, e ele havia se separado da esposa; QUE ficaram nove meses namorando e depois passaram a morar juntos; QUE quando conheceu Mauro ele ainda morava com a esposa, tendo ele se separado dela depois de quatro meses; QUE o nome da esposa de Mauro é Elis Regina. A testemunha MARIA APARECIDA DOS SANTOS afirmou: QUE conhece a autora por terem trabalhado no mesmo local e que conheceu o companheiro dela há aproximadamente três anos ou mais; QUE quando conheceu a autora, ela já era mulher de Mauro, e eles permaneceram juntos até a prisão dele; QUE conheceu Mauro e a autora porque eles trabalharam com seu marido; QUE a autora e Mauro viveram juntos até a prisão dele, e soube que Mauro teve um filho com outra mulher; QUE a autora e Mauro viviam na mesma casa, com duas filhas dela, mas eles não têm filhos em comum; QUE a autora perdeu um filho cujo pai seria Mauro. MARIA DIVINA KLEIN, segunda testemunha, disse: QUE conhece a autora há aproximadamente três anos e a conheceu no trabalho, quando ela já estava com Mauro; QUE ela e Mauro viveram juntos até ele ser preso e que não se separaram nesse período; QUE todas as pessoas os consideravam casados; QUE a autora tem um filho cujo pai não é Mauro, e sabe que ela perdeu um filho com Mauro; QUE Mauro morava com a autora no bairro Vila Verde. Observa-se que as declarações da autora e os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência apresentam detalhamento e coesão suficientes para dar suporte probatório à alegada união estável entre a autora e Mauro Pereira Lins, mantida de forma duradoura, pública e contínua por significativo lapso de tempo até a data da prisão do segurado. Nesses termos, restaram comprovados todos os requisitos que conferem à autora o direito ao benefício de auxílio-reclusão. Embora a inscrição ou habilitação de outro dependente beneficiário do auxílio-reclusão somente produza efeito a partir da respectiva inscrição ou habilitação, conforme dispõem os artigos 76 e 80, da Lei 8.213/91, verifica-se que a autora apresentou requerimento do benefício em 08/05/2012 e o direito não foi reconhecido pelo INSS (fl. 07). Nesses termos, considerando que as normas que disciplinam o benefício de pensão por morte também se aplicam ao auxílio-reclusão (artigo 80 da Lei 8.213/91), os efeitos financeiros do benefício retroagirão à data do requerimento administrativo, por ter sido o pedido apresentado ao INSS mais de 30 dias após a prisão do segurado, nos termos do que dispunha o artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91, vigente à época da prisão do segurado. Registro que a retroação dos efeitos financeiros não implica ônus sobre dependente já habilitado, uma vez que não obstante o filho do instituidor tenha sido o único a se habilitar inicialmente para receber o benefício, a renda por ele obtida reverteu em prol de núcleo familiar diverso, de modo que o INSS deverá pagar as prestações da cota de auxílio-reclusão a autora desde a DER até a data da soltura do segurado. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 16.06.2008. POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97. DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DA CONCESSÃO DE ORDEM MANDAMENTAL. DATA DA IMPETRAÇÃO. 1. Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança à impetrante para determinar que o INSS se abstenha de consignar no pagamento do benefício de pensão por morte NB nº 146.899-492-9 o desconto relativo a ressarcimento dos valores em favor da autarquia previdenciária. 2. A habilitação posterior de novo dependente não autoriza desconto dos valores pagos ao dependente até então habilitado, para fins de pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo, ao novo dependente. Logo, havendo obrigatória retroação dos efeitos financeiros em relação a dependente habilitado posteriormente, o ônus não pode recair sobre dependente já habilitado. 3. Os efeitos financeiros devem limitar-se à data da impetração, visto que o mandato de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança (Súmulas nºs. 269 e 271 do STF). 4. Atrasados: a correção monetária deve observar o novo regimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 3 e 4. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial (REMS 000156-90.2014.4.01.3602, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:12/06/2018 PAGINA:3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o INSS a pagar à autoras as prestações do benefício de auxílio-reclusão desde a DER (08/05/2012 - fl. 07) até a data da soltura do segurado. Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a ser definido na liquidação do julgado, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados na fase de cumprimento da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a recombolar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado

o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretária deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002004-04.2012.403.6003 - LUIZ VIEIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X LEONICE ISABEL BONONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0000630-16.2013.403.6003 - MARIA ANUNCIADA SIQUEIRA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-65.2013.403.6003 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP111577 - LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-84.2013.403.6003 - WALDEMAR DA CRUZ ANJOS(MS011078 - LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001530-96.2013.403.6003 - FAUSTINO MARCELO NETO(MS011078 - LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em

implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, excepa-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, excepa-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0001654-79.2013.403.6003 - NELSON RODRIGUES NOGUEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, excepa-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, excepa-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0002440-26.2013.403.6003 - ANA ROSA PEREIRA DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, excepa-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, excepa-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0001360-90.2014.403.6003 - CICERO BERNARDO ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001447-46.2014.403.6003 - LEONILDO PEREIRA(MS016183 - THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobreviduo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas

intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002686-85.2014.403.6003 - FRANCISCO ELOI DOS SANTOS X ROSANGELA ALVES NERY(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002686-85.2015.403.6003 Autora: Francisco Eloi dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório: Francisco Eloi dos Santos (sucedido por Rosângela Alves Nery) ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o reconhecimento quanto ao direito à aposentadoria rural por idade. O autor alegou possuir 62 anos de idade, e ter iniciado os trabalhos em atividade rural desde tenra idade, junto à família, no Município de Garanhuns-PE. Refere a que família se mudou para Araçatuba/SP em 1965, dando continuidade às lides campestres em regime de economia familiar, na condição de retirantes, meceiros e arrendatários, tendo trabalhado na propriedade de Hélio Borges (Fazenda Santa Adéla), em 1968/1969. Refere que em 1973 foi trabalhar na propriedade chamada Rancho Alegre, localizada em Araçatuba-SP, pertencente a Oscar Soares, onde permaneceu até 1993, conforme consta da declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, tendo após se mudado para o Município de Três Lagoas-MS. Alega que em 2011 voltou a trabalhar para a família Soares, na Fazenda Chapadão, em Três Lagoas-MS, onde permanecia até a propositura da ação. Menciona que em 16/05/2012 apresentou pedido de aposentadoria por idade rural, que foi indeferido por falta de comprovação de atividade rural pelo número de meses correspondente à carência, sendo reconhecido apenas 4 anos, 1 mês e um dia de atividade rural. Juntou documentos (fls. 07/29). Por decisão proferida às fls. 32/33, foi deferida a gratuidade da assistência judiciária e determinada a citação do réu. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 41/47), em que aduz não ter sido comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (16/05/2012) e nem apresentado início de prova material suficiente. Destaca que a declaração de atividade rural não é apta a comprovação do efetivo exercício, assim como a declaração assinada por Marco Antonio Candia Soares. Argumenta que o documento de folha 18 traz anotação manuscrita, em desconformidade com as demais informações preenchidas mecanicamente, referindo que a anotação de lavrador da certidão de nascimento foi inscrita por averbação, e não são contemporâneas aos fatos. Juntou documentos (fls. 48/49). Com o óbito do autor, foi a parte sucedida por Rosângela Alves Nery, habilitada nos autos (fl. 66/v). Em audiência de instrução foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora, com apresentação de alegações remissivas pelas partes (fls. 66/69). É o relatório. 2. Fundamentação. - Aposentadoria rural por idade. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, está prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o artigo 11 discrimina os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II, bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco), se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS configura o gênero que integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII da Lei 8.213/91). Importa registrar que, para fins de caracterização do segurado especial, o regime de economia familiar é definido pelo 1º do artigo 11, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Nessa modalidade de exploração rural, não se exige que haja comercialização de produtos, podendo a atividade ser limitada à economia de consumo. Nesse sentido: (TRF-4 - Embargos Infringentes na Apelação Cível EIAC 1280 RS 2002.71.05.001280-1, Órgão Julgador: Terceira Seção, Publicação: D.E. 28/03/2007, Julgamento: 8 de Março de 2007; TRF-3 - APELREEX 00166451320074039999, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/08/2016). A aposentadoria por idade do segurado especial (artigo 48, 1º, da LBPS) não depende do recolhimento de número mínimo de contribuições ao sistema previdenciário, bastando a comprovação quanto ao exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O exercício de labor rural deve ser imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se o início do labor ocorreu após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco temporal. Por outro lado, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória em relação ao segurado empregado, o segurado especial e o contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem vínculo empregatício, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020. Assim, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 11.718/2008, a carência para fins de aposentadoria por idade do empregado rural é computada da seguinte forma: (i) até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; (ii) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e (iii) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. O desempenho da atividade rural pode ser comprovado por meio de início razoável de prova material, conjugado com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material os documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se exigindo que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577, STJ). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Em consonância com o texto legal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou, por meio da Súmula 149, a seguinte orientação jurisprudencial: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91), pois o postulante ao benefício não pode ter se desvinculado das lides rurais. Nesse aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado, sob o rito dos recursos repetitivos, acerca da indispensabilidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, da comprovação do exercício de atividade rural até a época imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016). Por oportuno, menciona-se a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida aos segurados que tenham exercido atividades laborativas rurais e urbanas, de forma intercalada, prevista pelo artigo 48, parágrafos 3º, da Lei nº 8.213/91. Embora a norma confira esse direito aos trabalhadores rurais, deve-se ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se irrelevante a atividade desenvolvida pelo segurado quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Desse modo, tal benefício pode ser concedido tanto aos trabalhadores urbanos que outrora tenham desempenhado labor rural quanto para os trabalhadores rurais que já tenham ocupado profissões de natureza urbana, entendimento avalizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015). Alinhado a esse entendimento, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99) prevê expressamente que a aposentadoria híbrida (considerando os períodos de contribuição sob outras categorias do segurado) é devida mesmo que o segurado não se enquadre como trabalhador rural à época do requerimento do benefício. Confira-se: 4º Aplica-se o disposto nos 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Registrado o contexto legislativo e jurisprudencial acerca da aposentadoria por idade rural, passa-se à análise do caso dos autos. O autor completou a idade de 60 anos em 04/03/2012 (folha 09) e deve comprovar o exercício de atividades rurais pelo período de 180 meses ou 15 anos (art. 142 da Lei nº 8.213/91), em período imediatamente anterior ao atendimento do requisito etário ou ao requerimento do benefício, aproximadamente de 03/1997 a 03/2012. Dentre os documentos apresentados para compor o início de prova material, destacam-se: homologação de atividade rural por parte do INSS (fl. 11); certidão de nascimento (fl. 12); documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais (fls. 13/15 e 21/22); declaração emitida por proprietário de imóvel rural (fl. 16); matrícula de imóvel rural (fls. 16/17); certificado de dispensa de serviço militar (fl. 18); certidões de nascimento de filhos (fls. 19/20); documento de matrícula escolar de filho do autor (fl. 23); contrato de cessão de área rural para exploração (fl. 24); ficha de cadastro agropecuario (fl. 25); notas fiscais de aquisição de insumos para alimentação animal (fls. 27/28); contrato aditivo de arrendamento rural e notas fiscais de insumos pecuários (fls. 73/77); ficha de cadastro de contribuinte do ICMS (fl. 78), e cópia de matrícula imóvel denominado Fazenda Chapadão (fls. 79/81). Em audiência realizada no dia 22/06/2017 (fls. 66/69), foram inquiridas duas testemunhas. A testemunha Adilson Teodoro afirmou que conheceu o autor no arrendamento onde morava, no imóvel rural cedido pelo patrão dele, onde o autor trabalhava na roça. Informou que essa propriedade se chama Chaparral e se localiza em Três Lagoas-MS. O proprietário do imóvel se chama Marcos e cedeu o imóvel ao autor, aproximadamente em 2002 ou 2003. No imóvel, o autor e sua esposa cultivavam lavoura de mandioca, cana, hortã. Os filhos não ajudavam no trabalho, pois moravam em Araçatuba/SP. afirmou (retificando a informação) que a parte autora chegou no imóvel em 1992/1993. Disse ainda que o deponente saiu do imóvel aproximadamente em 2002, época em que foi encerrado o vínculo empregatício entre ele e o proprietário, e o autor permaneceu no local, até a morte do mesmo. Informou que a terra cultivada pelo autor tinha aproximadamente dez alqueires e que ele e sua esposa exploravam o imóvel sozinhos (com uso de enxadões, pois não tinham trator). De sua parte, a testemunha Joaquim Pinheiro da Silva disse que conheceu o autor em 1993, quando o deponente já trabalhava numa propriedade vizinha à que o autor trabalhava, e plantava lavoura juntamente com a esposa. A propriedade tinha cerca de dez alqueires, onde a atividade principal era extrair leite das vacas e fazer queijos para venda. O deponente ficou na propriedade até 2003, e o autor e sua esposa ainda permaneceram no local, onde o Sr. Francisco veio a falecer. O autor não exercia outra atividade laborativa. A propriedade fica localizada na BR 262, aproximadamente 62 Km de Três Lagoas-MS. Depois de 2003 o deponente ainda encontrava com o autor na cidade ou na entrada de acesso à propriedade, pois o deponente foi trabalhar na Fazenda Terinha, distante 3 Km dessa propriedade. Embora as testemunhas mencionem que o Sr. Francisco Eloi dos Santos teria exercido atividades rurais no período aproximado de 1993 a 2002, observa-se que os depoimentos são contraditórios e destoam de outras referências documentadas nos autos. Inicialmente, releve destacar que, na petição inicial, o autor informou que trabalhou na propriedade denominada Rancho Alegre, em Araçatuba-SP, de 1973 a 1993. Pela pesquisa do CNIS, consta que Marco Antonio Candia Soares é filho de Consuelo Candia Soares que, por sua vez, era casada com Oscar Adarias Soares, os quais eram proprietários do imóvel denominado Rancho Alegre, matrícula 9974 - Araçatuba (fls. 16/17). Marco Antonio emitiu declaração informando que o autor (Francisco Eloi dos Santos) teria trabalhado em sua propriedade rural denominada Rancho Alegre, em Araçatuba-SP, de 01/01/73 a 31/12/1993 (fl. 16), no mesmo sentido da informação registrada na Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba que retrata idêntico período (fls. 14/15). Relativamente à prova oral, a testemunha Adilson Teodoro afirmou que no período de 1992/1993 até 2001, o autor (Francisco) teria trabalhado na fazenda Chaparral, localizada em Três Lagoas-MS. Entretanto, a informação prestada por essa testemunha não se harmoniza com o que foi informado na petição inicial, onde o autor informa que somente passou a trabalhar para a família Soares, na propriedade chamada Fazenda Chapadão, a partir de 2011 (fl. 03). Ademais, o contrato de cessão gratuita (arrendamento) de parcela do imóvel rural denominado Fazenda Chapadão, pactuado em 15/04/2011, com reconhecimento de firma em 17/05/2011 (fl. 24), refere o período de vigência de 15/04/2011 a 15/04/2017. Portanto, depreende-se que o depoimento prestado pela testemunha Adilson Teodoro não corrobora as informações constantes nos documentos apresentados como início de prova material. A testemunha Joaquim Pinheiro da Silva informou que de 1993 a 2003 o autor teria trabalhado em uma propriedade localizada neste Município, onde o autor e a esposa trabalhavam extraindo leite e vendendo queijo. Além disso, a testemunha afirmou que na propriedade rural o autor teria trabalhado juntamente com sua esposa de 1993 a 2003, tendo afirmado de forma assertiva que a esposa seria a pessoa que estava presente na audiência (Sra. Rosângela Alves Nery). Tal declaração não é verossímil, considerando que o autor Francisco Eloi dos Santos se casou com Rosângela Alves Nery em 20/01/2016, conforme comprova a certidão de casamento de fl. 63. Ainda que se considerasse que antes do casamento ambos vissem em união estável, verifica-se que no período em que a testemunha Joaquim Pinheiro da Silva afirmou que ambos trabalhavam na propriedade rural (1992 a 2003) a esposa do autor registra diversos períodos de vínculos empregatícios urbanos, conforme se confere pelas anotações do CNIS (em anexo). Diante de tais incongruências, o depoimento da testemunha Joaquim Pinheiro da Silva também não é idôneo para complementar as informações registradas nos documentos apresentados como início de prova material. De outra parte, verifica-se que a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba-SP, retratando exercício de atividade rural no período de 01/01/73 a 31/12/1993 (fls. 14/15), não foi homologada pelo INSS (fl. 11). A declaração emitida por Sindicato Rural somente produz o efeito jurídico como prova para fins de tempo de serviço rural se for homologada pelo INSS, nos termos do que dispõe o art. 106, III, Lei 8.213/91. Do mesmo modo, não tem força probante em relação a terceiros (art. 408, CPC) a declaração de Marco Antonio Candia Soares em que o declarante informa que o autor teria trabalhado na lavoura na propriedade Rancho Alegre, em Araçatuba, no período de 01/01/73 a 31/12/1993, sobretudo porque não corroborada por outros elementos de prova. Por fim, verifica-se que foram apresentados documentos que comprovam o exercício de atividades rurais em relação ao período a partir de 04/2011 até a data do óbito do autor, com destaque para os seguintes: contrato de cessão gratuita (arrendamento) de parcela do imóvel rural denominado Fazenda Chapadão, pactuado em 15/04/2011, com reconhecimento de firma em 17/05/2011 (fl. 24), com vigência de 15/04/2011 a 15/04/2017; declaração cadastral apresentada em 05/2011 pelo autor Francisco Eloi dos Santos em relação à propriedade Fazenda Chapadão (fl. 25); cartão de produtor rural relacionado à fazenda Chapadão (fl. 26); notas fiscais de aquisição de insumos comumente utilizados na atividade pecuária, emitidas em 09/2011, 01/2012 (fls. 27/28), 07/2014, 11/2015 (fls. 76/77). Destaca-se que o contrato de arrendamento, parceria ou de comodato rural, por si só, configura prova da atividade rural, nos termos previstos pelo artigo 106, inciso II, da Lei 8.213/91. Desse modo, restou comprovado o exercício de atividade rural nos períodos homologados pelo INSS (de 01/01/73 a 31/12/73 e de 01/01/76 a 31/12/77 - fl. 11), bem como o período de 15/04/2011 até a data do óbito do segurado (01/05/2016 - fl. 64). Esse período, entretanto, não é suficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural que, no caso em exame, exigiria a comprovação do exercício de atividades rurais por 180 meses, porquanto o autor alcançou a idade de 60 anos em 04/03/2012 (artigo 142 da Lei 8.213/91). Embora a comprovação da qualidade de segurado especial do autor primitivo permita o seu cônjuge postular administrativamente o benefício de pensão por morte, esse direito não pode ser reconhecido no âmbito deste processo, conforme entendimento do E. TRF3-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÓBITO DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO. RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS ATÉ A DATA DO FALECIMENTO. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PBC. SENTENÇA TRABALHISTA. EFEITOS INFRINGENTES. [...] II - Restou consignado que, se o pedido inicial restringiu-se à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, o falecimento do autor primitivo e cônjuge da ora sucessora, e a posterior habilitação desta última, não autoriza a este Tribunal ampliar o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento da pensão por morte, a qual deverá ser pleiteada na via administrativa. A esse respeito: AI 00022592620124030000 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Marilândia Galvão, DJU 30.06.2004. [...] (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201887 - 0011365-33.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017) 3. Dispositivo. Diante do exposto, com

retornem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0004341-92.2014.403.6003 - OVIDIO AFONSO PAZ(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004341-92.2014.403.6003 Autor: OVIDIO AFONSO PAZ Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: AS EN T E N Ç A1. Relatório. OVIDIO AFONSO PAZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pedido de tutela provisória de urgência. O autor alega ser portador de cardiomiopatia de grau severo, encontrando-se incapacitado definitivamente para o trabalho. Informa que recebe auxílio-doença NB 605735173-1 desde 04/04/2014, com data de cessação prevista para 31/07/2015, e sustenta que não obteve melhora que permita o retorno ao trabalho. Juntou documentos. O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 31/v). O INSS foi citado, apresentou contestação e juntou documentos (fls. 34/63). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais do benefício previdenciário e aduz que a parte autora encontra-se em gozo de auxílio-doença NB 605.735.173-1, cujo benefício pode ser prorrogado, concluindo tratar-se de incapacidade laborativa temporária. O laudo pericial foi juntado às fls. 72/82, tendo a parte autora apresentado manifestação às fls. 85/88 e o INSS noticiado a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (FL 91/v). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extraí-se do laudo referente ao exame médico pericial, realizado em 09/09/2015 (fls. 72/82), que a parte autora é portadora de miocardiopatia dilatada, insuficiência mitral e disfunção diastólica com fração de ejeção comprovada por ecocardiograma. Registrou tratar-se de doença degenerativa que evolui para a cronicidade, independentemente da conduta médica implementada e da atividade laborativa desenvolvida (fl. 75). Afirmo o perito que a incapacidade teve início dois anos antes da data da perícia (fl. 76), e esclareceu que a incapacidade se tornou definitiva desde a data da concessão do benefício narrado na inicial (fl. 80). A respeito do termo inicial da aposentadoria por invalidez, o STJ sumulou a orientação jurisprudencial no sentido de que Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida - (Súmula 576, Primeira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016). Nesse tema, releva considerar algumas especificidades externadas pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1311665/SC (Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 17/10/2014), a seguir transcritas: Efetivamente, na hipótese de a aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença proveniente do mesmo fato gerador (moléstia/lesão incapacitante), é cabível a fixação do termo a quo da aposentadoria desde a data da cessação do auxílio-doença, porquanto se infere ter havido a convalidação da incapacidade, antes temporária, em definitiva. Entretanto, quando não esteja havendo a fruição, pelo segurado, do benefício de auxílio-doença, nem tenha havido requerimento administrativo para a pretendida conversão do benefício (caso dos autos), entende-se que o marco inicial para fins de percepção do novo benefício (aposentadoria por invalidez) deverá coincidir com a data da citação, tendo em vista que é esse o ato que dá ciência ao INSS dos fatos exordialmente alegados e, por conseguinte, presta-se a constituir-lo em mora, conforme defluiu da dilação do art. 219 do CPC. Esclareça-se que a concessão de auxílio-doença, como regra, revela-se providência prévia a eventual concessão de aposentadoria por invalidez, destinada a avaliar a possibilidade ou não de reabilitação profissional ou recuperação da capacidade laborativa. Nesses termos, considerando que não houve requerimento de conversão do benefício, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deverá coincidir com a data da citação (30/01/2015 - fl. 33). A tutela de urgência não é necessária, por estar a parte autora já recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 1612.886.755-7) desde 30/11/2015.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de CONDENAR o INSS a (a) pagar o valor das parcelas do benefício desde 30/01/2015 até 29/11/2015 (dia anterior à implantação da aposentadoria por invalidez), descontando-se os valores já recebidos em decorrência de benefício inacumulável (auxílio-doença). As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de concessão, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 /MG (Recurso Repetitivo), o qual pagou honorários advocatícios, que fixe sobre o valor da condenação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a ser definido na liquidação do julgado, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre o recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueledos e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0004364-38.2014.403.6003 - JOAO PEREIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatueledos sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á à imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatueledos sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004443-17.2014.403.6003 - NICOLLY VICTORIA GOMES ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X ANALICE GOMES ALVES DA CHAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004443-17.2014.403.6003 Autor: Nicolly Victoria Gomes Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: AS EN T E N Ç A1. Relatório. NICOLLY VICTORIA GOMES ALVES, menor impúber, representada por sua genitora ANALICE GOMES ALVES DA CHAGA, qualificadas nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o direito ao benefício assistencial à pessoa com deficiência, com requerimento de tutela de urgência. A autora alega ser portadora de CIA tipo ostium secundum (coração) e Catarata congênita bilateral, motivo pelo qual sua condição requer cuidados especiais, de forma que sua genitora não pode desenvolver atividades do dia-a-dia, empregando todo o tempo no cuidado da filha, dia e noite, vivendo de auxílio financeiro de amigos e vizinhos para aquisição de medicamentos usados pela filha. Aduz que a família não possui meio de prover o seu desenvolvimento e sua integração à sociedade. Discorre sobre os requisitos legais do benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 14/42). Foi indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (fls. 45/46). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 49/61v), em que aduz que a parte autora não atende aos requisitos previstos pela Lei nº 8.742/93, por não apresentar impedimento de longo prazo, além de não haver prova de que a renda per capita do grupo familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Discorre sobre os requisitos legais do benefício assistencial postulado. Juntou documentos (fls. 62/77). A autora juntou novos documentos médicos, atestando o diagnóstico de Síndrome de Down (fls. 79/81v). Foram juntados o relatório socioeconômico (fls. 83/92) e o laudo médico pericial (fls. 96/102), com manifestação da parte autora à fl. 105, pronunciando o réu (fl. 107-109) e, por fim, parecer do Ministério Público Federal favorável à concessão do benefício (fls. 114). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social, [...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). A redação do 2º do artigo 20 da LOAS, vigente a partir de 12/01/2016 (Lei 13.146/2015), estabelece o conceito de deficiência para fins de concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o critério estabelecido pelo referido dispositivo legal, assentando o entendimento de que se trata de hipótese objetiva para análise do direito ao benefício assistencial (ADI Nº 1.232-1/DF, Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001). Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 - Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg. 02-10-2013, Public. 03-10-2013. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009). Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar. Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013. De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idosa com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Não por outra razão a Advocacia Geral União, já em 2014, publicou a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 9 DE JULHO DE 2014, e a INSTRUÇÃO NORMATIVA No-4, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014, adotando, no âmbito interno, a mesma orientação. Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame da pretensão deduzida. Para aferição da deficiência (impedimento de longo prazo) foi realizada perícia médica em 10/09/2016 (fls. 96/102), época em que a examinanda contava com 2 anos e 4 meses de idade (fl. 96), por meio da qual se apurou que a parte autora é portadora de Síndrome de Down, com deficiência mental em grau que não foi possível ser aferido pelo perito (fl. 99). O perito afirmou que a doença causa algum grau de deficiência mental, manifestada pelo funcionamento intelectual significativamente inferior à média, podendo ser relacionada às habilidades adaptativas: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, trabalho ou deficiências múltiplas (fl. 99). A despeito da impossibilidade de

determinação do grau de comprometimento da função cognitiva decorrente da patologia congênita de ordem genética, a legislação de regência considera pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso vertente, possível extrair a necessidade de tratamento médico e terapêutico especializado a fim de promover o máximo desenvolvimento físico, motor e intelectual da criança com tais limitações cognitivas. Com efeito, consignou-se no relatório social que a autora realiza tratamento terapêutico devido a Hipotomia e atraso neuropsicomotor, além de tratamento fisioterápico e com terapeuta ocupacional, mencionando-se a necessidade de terapia com fonoadólogo (fl. 88). À vista de tais informações e considerações, conclui-se que a parte autora apresenta impedimento de natureza de longo prazo, que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos previstos pelo 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Relativamente à hipossuficiência, o estudo socioeconômico (fls. 83/92) apurou que a autora reside com sua genitora, e é beneficiária de pensão alimentícia no valor de R\$ 236,00 paga pelo genitor, recebendo algum auxílio financeiro do genitor de sua representante (R\$ 100,00), além de obter renda eventual pelo trabalho como faxineira (R\$ 500,00), sendo beneficiária do programa federal Bolsa Família no valor de R\$ 232,00 - fl. 86. A autora reside em imóvel financiado pelo programa habitacional, que se encontra com prestações atrasadas, constituído por quatro cômodos (dois quartos, banheiro e cozinha), faltando reboco no banheiro e na cozinha, com piso batido e forno, guarnecido com mobília e pouco utensílios sem valor expressivo. A genitora da autora utiliza-se de uma bicicleta como meio de transporte para o deslocamento aos centros médicos especializados e realização de terapias, e despende considerável tempo no tratamento e acompanhamento da filha, dificultando sua inserção no mercado de trabalho. Constatou-se que a criança está privada de acesso a brinquedos simples ou educativos, necessários à estimulação e desenvolvimento de qualquer criança, sobretudo quando portadora de deficiência intelectual (fl. 88), sendo identificada pela assistente social a situação de vulnerabilidade social do grupo familiar (fl. 89). Nesses termos, restaram atendidos os requisitos concernentes ao benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto pela Lei 8.742/93. Não por outra razão foi concedido administrativamente o benefício assistencial (CNIS) em 23/11/2015 (NB 701.860305-7). No entanto, já se faziam presentes as condições para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo NB 701.011.155-4 - fl. 63, razão pela qual a condenação da autarquia federal fica restrita à obrigação de pagar as prestações devidas desde a DER 01/07/2014 (NB 701.011.155-4 - fl. 63) até o dia anterior à implantação do benefício (NB 701.860.305-7 - DIB: 23/11/2015). 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido deduzido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a pagar em favor da parte autora o valor correspondente às prestações do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir da data do requerimento administrativo a DER 01/07/2014 (NB 701.011.155-4 - fl. 63) até o dia anterior à DIB do benefício assistencial deferido na esfera administrativa (NB 701.860.305-7), ou seja, de 01/07/2014 a 22/11/2015. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, das quais deverão ser descontados benefícios inacomuláveis, e eventuais parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, atualizadas nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 /MG (Recurso Repetitivo). CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixe sobre o valor da condenação, observado os percentuais mínimos estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados na fase de cumprimento de sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de agosto de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0004487-36.2014.403.6003 - ANTONIO DUARTE(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E PR030125 - JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário proposto contra a Fundação Nacional de Saúde-FUNASA e a União, objetivando ver reconhecido o direito à indenização por danos morais durante o período em que ocupou o cargo de Agente de Saúde, decorrente de intoxicação pela inadequada manipulação de DDT (diclodifenilicloroetano). A FUNASA e a União apresentaram contestação invocando preliminares e prejudiciais de mérito. No mérito, reafirmam as alegações da parte autora em todos os seus termos. Da legitimidade de parte da União e da Funasa: é de ser rejeitada a ilegitimidade passiva da FUNASA e da legitimidade passiva da União Federal, na medida em que o autor delimitou o seu pedido de indenização por danos morais e materiais durante o período em que laborou com o DDT, ou seja, até 1997, quando o seu uso foi afastado pela Administração. Deste modo, há períodos em que trabalhava para a SUCAM, ente sem personalidade jurídica, representado pela União. Assim, como ao final seja reconhecida alguma responsabilidade sobre este período deverá ser atribuída a União. Com a incorporação da SUCAM pela FUNASA a responsabilidade eventualmente reconhecida passa a ser desta Autarquia. Da prescrição: não merece prosperar esta prejudicial de mérito, pois é assente na jurisprudência que o prazo prescricional somente tem início com a ciência da contaminação ante a adoção do princípio da actio nata e não na data em que o servidor deixou de ser exposto ao produto químico. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTAMINAÇÃO DECORRENTE DE MANIPULAÇÃO DE INSETICIDA (DDT). PRESCRIÇÃO AFASTADA. DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS NÃO CONFIGURADOS. PENSÃO VITALÍCIA INDEVIDA. DANOS MORAIS MANTIDOS. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de produção de novo exame toxicológico, na espécie, tendo em vista que as provas já colhidas nos autos mostram-se suficientes à solução da questão discutida no caso em exame, mormente em se tratando de hipótese, em que o exame toxicológico apresentado pela parte autora foi corroborado pelo laudo pericial produzido em juízo. Preliminar rejeitada. II - Relativamente à prescrição, afigura-se cabível, na espécie, a aplicação do princípio da actio nata, eis que o prazo prescricional somente tem início com a ciência da contaminação. III - Devidamente comprovado, como no caso dos autos, a exposição do autor à substância diclodifenilicloroetano - DDT, ainda, que não seja possível afirmar que o de cujus sofreu males físicos e/ou psíquicos decorrentes da manipulação, desprotegida e sem treinamento adequado, do DDT em suas atividades, com certeza sofreu (...), no mínimo, a angústia causada pela contaminação e pelo pânico produzido em torno da questão, com reflexo em suas relações sociais, a começar pelas relações familiares (AC 0015286-87.2004.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.56 de 19/09/2013), passível de reparação por danos morais. IV - Na fixação do valor da indenização por danos morais inexistiu parâmetro legal definido para o seu arbitramento, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto. Portanto, o quantum da reparação não pode ser infimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. Em sendo assim, considerando todos os aspectos malfáticos de ordem psíquica e emocional, com repercussões de ordem familiar e social, ressalvado o entendimento pessoal do Relator, reputa-se razoável, na espécie, o valor da indenização por danos morais, fixado na sentença, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ano de exposição desprotegida ao DDT, conforme entendimento majoritário dos demais membros integrantes da Quinta Turma. V - Apelação do autor parcialmente provida, Apelação da FUNASA desprovida. (AC 2006.35.00.014584-3/GO, rel. Des. Federal Souza Prudente, Quinta Turma, publ. 17/02/2014 e-DJF1 P. 38) Da impugnação a assistência judiciária: Para obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, presume-se o estado de pobreza, mediante simples afirmação da parte interessada, na petição inicial, de próprio punho ou por intermédio de procurador legalmente constituído, cabendo à parte contrária requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Isso em razão da aplicação da Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º, e art. 7º, mormente porque a concessão da gratuidade neste processo se deu antes da entrada em vigor do CPC de 2015. De outro norte, o fato de receber proventos em torno de R\$ 1.710,78 não descaracteriza a declaração de que não pode arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Não é despendioso observar que a Defensoria Pública da União tem como parâmetro de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016, o rendimento mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da RESOLUÇÃO Nº 134, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016. Outrossim, a FUNASA não trouxe outras provas para demonstrar que a parte não precisa desse benefício, razão pela qual manteve a gratuidade concedida. Para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo de causalidade entre o fato ofensivo (que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, pode ser comissivo ou omissivo) e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado (TRF/3ª Região, AC nº 1869746, Desembargador Marcelo Saraiva, 4ª Turma, e-DJF3 de 16/02/2017) Pois bem, com base nisso entendo que cabe a parte autora produzir prova do direito que afirma possuir. A realização do exame de cromatografia gasosa é seu ônus e como não há convênio da Justiça Federal com nenhum laboratório não há como deferir sua realização sob o auspício da gratuidade de justiça. Da mesma forma não há como assegurar neste momento o reembolso por a autor desta despesa, na medida em que não há como antecipar o mérito. Caso o pedido seja julgado procedente os réus serão condenados a reembolsar as custas como determina a lei. Deste modo, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora realize o referido exame. Por fim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois desnecessária ao deslinde do feito. Note-se que, por força do art. 443 do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos (inc. I), ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (inc. II). Ademais, a teor dos arts. 370 e 371 do mesmo Código, sendo o Juiz o destinatário final da prova, cabe a ele valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005354-95.2015.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - NATALICIO MARTINS(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca dos documentos juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000112-55.2015.403.6003 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000458-06.2015.403.6003 - FATIMA FELICIANA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados

sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-40.2015.403.6003 - LUCIO MARCELO DE SOUZA FELETI(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000806-24.2015.403.6003 - ARIJOVALDO BASILIO RODRIGUES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001086-92.2015.403.6003 - ELZA BARBOSA DA SILVA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução C/JF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do C/JF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-63.2015.403.6003 - ALICE FRANCO DA CRUZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002001-44.2015.403.6003 - PAULINA MORALES MARQUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002381-67.2015.403.6003 - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002442-25.2015.403.6003 - ALDENENE ALVES DE LIMA PEREIRA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência movida em face da Caixa Econômica Federal e do Município de Três Lagoas, com pedido de tutela para que os requeridos assegurem a permanência de sua inscrição no Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, com reserva de uma unidade habitacional, haja vista cumprirem os requisitos. Citada a CEF, em preliminar, alegou ilegitimidade. É a síntese do necessário. Não assiste razão à Instituição Financeira, pois em que pese a CEF não elaborar as regras do programa Minha Casa Minha vida e ser intermediadora da aprovação do financiamento, a alegação dos autores é de que houve falha na prestação do serviço do intermediador, ao considerar erroneamente a renda informada, o que já é suficiente para configurar a sua legitimidade passiva. Veja-se que as condições da ação (legitimidade ad causam) são examinadas abstratamente, ou seja, a legitimação para a causa é apenas a titularidade meramente afirmada do direito subjetivo, relação ou estado jurídico cuja existência ou inexistência se pretende tutelar no processo. No mais, qualquer outra análise se confunde com o mérito e será com ele analisada. Intimem-se as partes desta decisão, após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Paralelamente, dê-se ciência ao Município de Três Lagoas da decisão de fl. 52/53.

PROCEDIMENTO COMUM

0002451-84.2015.403.6003 - DALVA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002451-84.2015.403.6003 Autor: DALVA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: AS E N T E N C A 1. Relatório. DALVA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO, qualificada na inicial, ingressou com a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com requerimento de tutela provisória de urgência. Afirma que recebe benefício previdenciário por três anos e que houve agravamento de sua condição de saúde, com a realização de cirurgia, além de problemas na coluna. Aduz estar incapacitada de modo irreversível. Juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 61/v). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 68/96). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que a parte autora está em gozo de auxílio-doença, concluindo tratar-se de incapacidade laborativa relativa e temporária. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 136/140. As partes apresentaram manifestações às fls. 143/146 e 148/150. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e

não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada em 24/11/2016 (fls. 136/140) apurou-se que a parte autora é portadora de doenças das cordas vocais e laringe, resultante de complicação cirúrgica, reputadas pelo perito como causa de incapacidade laborativa total e temporária (fl. 134), iniciada em 20/12/2013 (fl. 138). O perito considerou possível a recuperação da capacidade laborativa após cirurgia reparadora para a retirada da traqueostomia. Com base na prova pericial, não foram atendidos os requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual pressupõe a existência de incapacidade total e definitiva, e a inviabilidade de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8213/91). Possível cogitar, portanto, a concessão de benefício de auxílio-doença, caso atendidos os demais requisitos. Ocorre que conforme extrato CNIS anexo, o benefício foi concedido na via administrativa (NB 606240002-8) em 16/05/2014 e cessado em 31/12/2014, tendo sido novamente concedido pelos períodos de 06/04/2015 a 24/02/2016 (NB 610105449-0) e 01/07/2016 a 18/10/2018 (NB 614.998.530-3). Diante disso, não há interesse processual em relação à implantação de benefício de auxílio-doença, porquanto à época da propositura da demanda a parte autora estava em gozo desse benefício, o qual, após nova concessão, encontra-se ativo (NB 614.998.530-3). Inobstante, se a parte entender que ainda se encontra incapacitada para o trabalho quando do advento da data de cessação do benefício, deverá apresentar, perante o INSS, documentos médicos atuais que comprovem a persistência da incapacidade e requerer a prorrogação do benefício (2º do art. 78, do RPS), até quinze dias antes da data prevista para a cessação. No entanto, considerando que entre a cessação do NB 606240002-8 em 31/12/2014 e concessão do NB 610105449-0, em 06/04/2015, e entre a data de cessação do NB 610105449-0, em 24/02/2016, e concessão do NB 614.998.530-3, em 01/07/2016, a parte autora permaneceu incapaz, possível concluir pela cessação indevida dos benefícios NB 606240002-8 e NB 610105449-0, devendo a autarquia ré arcar com o pagamento das parcelas correspondentes ao período de 01/01/2015 a 05/04/2015 e 25/02/2016 a 31/06/2016.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo-se o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, e CONDENO o INSS a PAGAR as parcelas correspondentes ao benefício de auxílio-doença, referentes aos períodos de 01/01/2015 a 05/04/2015 e 25/02/2016 a 31/06/2016. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros decididos no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a ser definido na liquidação do julgado, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de Setembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO, Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000931-55.2016.403.6003 - FRANCISCO REGIO GOMES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista as partes pelo prazo de 15 dias, para alegações finais, iniciando pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001008-64.2016.403.6003 - ROSELI TOFANO DE BARROS(SPI40780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PO17536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PRO65466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)
Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001733-53.2016.403.6003 - ALINE MARTINS CORREA RIBEIRO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001907-62.2016.403.6003 - MARIA DO CARMO SANTOS MERCEARIA - ME X MARIA DO CARMO SANTOS(MS015630 - TARCISIO JORGE SILVA ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001984-71.2016.403.6003 - JUSTINA MARIA PEREIRA(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO E MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002007-17.2016.403.6003 - WESLEY EDUNEY MENDONCA X IVETE TEREZINHA BINDA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a comprovada impossibilidade de comparecimento à audiência de conciliação, devido a motivos médicos (fls. 404/405), deixo de aplicar a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/2015 à parte autora. Por outro lado, rejeito a preliminar de litisconsórcio ativo necessário suscitada pela CEF, na medida em que não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 114 do Código de Processo Civil de 2015.

De fato, o contrato de fls. 15/17 prevê que a escritura do imóvel será outorgada em nome dos requerentes, pelo que se faz desnecessária a intervenção no feito da pessoa jurídica contratada (Agita Propaganda e Publicidade Ltda. ME).

Finalmente, verifica-se que a documentação constante dos autos é suficiente para formação do convencimento deste magistrado, pelo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002011-54.2016.403.6003 - JOSUE COUTINHO TORRES(MS016877 - NELSON DE OLIVEIRA TEODORO JUNIOR E MS022462 - PALOMA DE KASSIA QUATRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 40: A parte autora embora intimada para emendar inicial acerca do interesse na audiência de conciliação manteve-se silente. Assim, atendendo o disposto no artigo 334 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias se tem interesse na referida audiência. Em caso positivo fica a Secretaria autorizada a marcar a data e intimar as partes. Ante a negativa de ambas as partes, e atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002396-02.2016.403.6003 - RAIDAN CRUZ SILVEIRA(MS018507 - DIEGO ARAUJO BISCAINO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

Indefiro em parte o pedido de complementação da prova. Desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é, em tese, responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Ademais, a teor dos arts. 370 e 371 do CPC, sendo o Juiz o destinatário final da prova, cabe a ele valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-72.2016.403.6003 - APARECIDA AGUSTINHO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, entendendo ser caso julgamento antecipado da lide, razão pela qual deve vir os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002655-94.2016.403.6003 - HELENITA APARECIDA FALOSS(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca dos documentos juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002794-46.2016.403.6003 - MARIA ROSA ALVES(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002847-27.2016.403.6003 - CLEDIONE JACINTO DE FREITAS(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento

antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002917-44.2016.403.6003 - MARIA QUINTILIANO AMARAL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003040-42.2016.403.6003 - OSORIO FONSECA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003143-49.2016.403.6003 - ALAIDE MARIA DA SILVA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003273-39.2016.403.6003 - LUCIANO ANDRE DOS SANTOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 08/2017 do Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, artigo 23, inciso I, alínea a, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos documentos juntados (fls 43/72), no prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0003295-97.2016.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X DARCY MARQUES MUNIZ

Suspendo o andamento do processo por 90 (noventa) dias, visto que o cumprimento do julgado depende de decisão a ser exarada pelo TRF 3ª Região no processo n. 5000985-39.2017.403.9999, que ainda não ocorreu, conforme tela de movimentação carreada aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003307-14.2016.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA JOSE DE FREITAS SACO(MS014978 - JANAINA CORREA BARRADA)

Suspendo o andamento do processo por 90 (noventa) dias, visto que o cumprimento do julgado depende de decisão a ser exarada pelo TRF 3ª Região no processo n. 5000985-39.2017.403.9999, que ainda não ocorreu, conforme tela de movimentação carreada aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003637-11.2016.403.6003 - JOSEFA MARIA DO AMORIM(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca dos documentos juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000227-08.2017.403.6003 - ANETE GARCIA MARTINELLI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca dos documentos juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000332-82.2017.403.6003 - APARECIDO MACHADO LEONEL(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca dos documentos juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000333-67.2017.403.6003 - JOSE ROBERTO COSTA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000333-67.2017.4.03.6003D E S P A C H O / D E C I S Ã O Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de oportunizar ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestação quanto à contestação de fls. 194/210.No mesmo prazo, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de, em não o fazendo, serem consideradas como não requeridas.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Intimem Três Lagoas/MS, 31 de agosto de 2018.ARTUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO,Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000952-94.2017.403.6003 - GUSTAVO SANTOS MEDEIROS X GUILHERME SANTOS MEDEIROS X FLORIZA ROSA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1600 - GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS)

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca dos documentos juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001101-90.2017.403.6003 - RALFE SANTOS DE OLIVEIRA(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001300-15.2017.403.6003 - MARIA ANTONIA CRISTALDO(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001353-93.2017.403.6003 - EMILENE NOVAIS DE CAMARGO(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca dos documentos juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001480-31.2017.403.6003 - NEUZA MARIA ALVES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca dos documentos juntados.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0000001-37.2016.403.6003 - FLAMBOYANT AGRO PASTORIL LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0000001-37.2016.403.6003D E S P A C H O / D E C I S Ã O Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas proposta por Flamboyant Agro Pastoral Ltda em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.O pleito de tutela provisória foi indeferido por decisão de fls. 66/v.A demandada foi citada e apresentou contestação (fls. 86/89).Verifica-se que a autora ajuizou a demanda principal relacionada à presente ação cautelar (Ação Anulatória - processo nº 0002587-47.2016.403.6003) e naqueles autos formulou pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, com vistas à realização de produção antecipada de provas e liberar o embargo sobre área de sua propriedade imóvel.Naqueles autos, a autora manifestou desistência da ação em razão de ter aderido a proposta de parcelamento da multa contra a qual deduziu a pretensão anulatória (fl. 347 do proc. nº 0002587-47.2016.403.6003).À vista desse contexto processual, intime-se a autora para que se pronuncie sobre o prosseguimento do presente processo e requeira o que entender de direito. Intimem-se.Três Lagoas-MS, 31/08/2018.ARTUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO,Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000598-60.2003.403.6003 (2003.60.03.000598-0) - ANGELO ANTONIO FELIPE(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS013578 - GILMAR PIRES DE FARIA JUNIOR) X CLAUDEMIR GALINA X JOSE EDUARDO BOLACH X FRANCISCO GARCIA X NELSON BENITEZ X JULIANO FELIPE RUBIM X LUIS CARLOS BOLACH X JOSE ROBERTO BOLACH X GERALDO GARCIA COSTA X STEFAN BALOCH FILHO X NELSON ANTONIO VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X JOSE CARLOS VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X NELSON ANTONIO VIEIRA X ANGELO ANTONIO FELIPE X JOSE CARLOS VIEIRA X ANGELO ANTONIO FELIPE X UNIAO FEDERAL X ANGELO ANTONIO FELIPE(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA)

Proc. nº 0000598-60.2003.403.6003Classificação: B SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de demanda inicialmente proposta por Angelo Antonio Felipe em face de Nelson Antonio Vieira, José Carlos Vieira e a União, com denunciação da lide à Sul América Seguros. Pela sentença proferida às fls. 514/521v, o pedido deduzido em face de Nelson Antonio Vieira, José Carlo Vieira e a União foi julgado improcedente, assim como o pedido

deduzido por Nelson Vieira e José Carlo Vieira em face da Sul América Cia Nacional de Seguros. O autor foi condenado ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 em favor de cada um dos réus (Nelson, José Carlo e União). Por outro lado, Nelson e José Carlos foram condenados ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da Sul América, no importe total de R\$ 3.000,00. Após ter sido negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 567/568), sobreveio trânsito em julgado em 01/09/2010 (fl. 564v). É o relatório. 2. Fundamentação. Os advogados da Sul América (Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa) formularam acordo em relação aos honorários de sucumbência (fls. 722/725) e, posteriormente, notificaram o cumprimento do acordo e requereram a extinção do feito (fl. 733). Do mesmo modo, a União notificou o cumprimento da obrigação por parte do autor e requereu a extinção do feito (fl. 655). Por outro lado, os advogados de Nelson Antonio Vieira e José Carlos Vieira não promoveram os atos destinados à satisfação de seus créditos, passando a fluir o prazo prescricional a partir do trânsito em julgado (01/09/2010 - fl. 594 v), e não se pronunciaram sobre a possível causa extintiva vislumbrada pelo juízo (fls. 739/741). Importa registrar que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação (súmula 150 do STF). No caso vertente, o crédito exequendo refere-se à verba honorária, cuja prescrição se opera em cinco anos, conforme preceitua o artigo 25 da Lei 8.906/94. Do mesmo modo, a pretensão de recebimento das despesas processuais submete-se ao prazo prescricional quinquenal (art. 206, 5º, III, CC). À vista desse contexto, impõe a extinção da pretensão executória relativamente à verba honorária fixada em favor dos advogados dos réus Nelson Antonio Vieira e José Carlo Vieira, assim como em relação à pretensão de recebimento das custas processuais (fl. 521). 3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, combinado com o artigo 25, da Lei 8.906/94 e art. 206, 5º, III, CC, declaro a prescrição da pretensão executiva relativa aos honorários e às custas processuais a que o autor Angelo Antonio Felipe foi condenado a pagar em favor dos advogados e dos réus Nelson Antonio Vieira e José Carlo Vieira. Por outro lado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução (cumprimento sentença) em relação aos honorários advocatícios de sucumbência a que o autor Angelo Antonio Felipe foi condenado a pagar à União, bem como a que os réus Nelson Antonio Vieira e José Carlo Vieira foram condenados a pagar aos advogados da Sul América. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de setembro de 2018. Roberto Polinútil Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000804-74.2003.403.6003 (2003.60.03.000804-9) - MARCOS LANDER MARTINS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X WANDERLEI BERENGUEL LOSSAVARO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X JOEL MENEZES SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROSENDIR FERREIRA MARQUES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARCOS LANDER MARTINS X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI BERENGUEL LOSSAVARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOEL MENEZES SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSENDIR FERREIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista ter sido o quantum debeaturs fixado na sentença de embargos, bem assim por já ter havido pagamento de parte dos valores, necessário vir aos autos o cálculo atualizado com o desconto do que foi pago. Intime-se a parte autora para trazer a conta de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, após, dê-se vista ao devedor para manifestação em igual prazo. Havendo concordância entre as partes, expeça-se o necessário para o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Na discordância, remetam-se os autos à contadoria. Com a apresentação da conta, vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, após venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000660-66.2004.403.6003 (2004.60.03.000660-4) - IRINEU MAGRI(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X IRINEU MAGRI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta de intimação e o advogado por publicação, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção. Fica a parte advertida que poderá ser impedida à pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002026-96.2011.403.6003 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita às advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000535-20.2012.403.6003 - PERCILIA MEIRELES DA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PERCILIA MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 196/197, o advogado dativo Dr. Alex Antonio Ramires dos Santos Fernandes informou que se descredenciou do quadro da assistência judiciária gratuita desta vara, requerendo a indicação de outro profissional para representar a exequente.

Atualmente, deve-se sopesar que já foi extinta a execução (fl. 193), mediante pagamento dos valores com os quais a parte autora manifestou expressa concordância (fls. 184 e 187/188).

Nesse sentido, não se justifica a nomeação de outro profissional para assumir a representação da exequente, na medida em que os autos estão na iminência do arquivamento.

Além disso, o advogado dativo que atua no feito já foi remunerado pelo valor máximo previsto na Resolução nº 304/2014 do CJF (fl. 185), o que corresponde à contrapartida pela atuação em todas as fases processuais.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 196/197.

Em nada mais sendo requerido, ao arquivo, conforme determinado à fl. 193.

Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002342-75.2012.403.6003 - MARIA UMBELINA CHAVES CARVALHO(MS010170 - DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA UMBELINA CHAVES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 08/2017 do Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, artigo 23, inciso I, alínea a, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos documentos juntados (fls 212/217), no prazo de 15 (quinze) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000137-73.2012.403.6003 - ELISEU TEIXEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISEU TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000137-73.2012.4.03.6003D E S P A C H O / D E C I S Ã O Conversão do julgamento em diligência ELISEU TEIXEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de labor rural, de atividades prestadas sob condições especiais, a conversão do tempo especial em comum, com a consequente condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após julgamento do recurso de apelação, o INSS noticiou que realizou a averbação do tempo reconhecido judicial. Intime-se a parte autora nos termos do despacho de fl. 191, bem como para que se manifeste acerca do integral cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias. Oportunamente, retomem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de setembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001505-20.2012.403.6003 - DONIZETE RIGO(SP223944 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, instruindo-a com a conta de liquidação e as demais peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da

condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000087-13.2013.403.6003 - ANTONIA MARIA MACIEL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MARIA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MARIA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

Expediente Nº 5768

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001155-71.2008.403.6003 (2008.60.03.001155-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-30.2006.403.6003 (2006.60.03.000244-9)) - UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Trasladem-se cópias da Decisão e Certidão de fs. 142/143 e 145 para os autos de Execução Fiscal nº 0000244-30.2006.403.6003.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001307-85.2009.403.6003 (2009.60.03.001307-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-77.2008.403.6003 (2008.60.03.000398-0)) - AUTO POSTO GL II LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Trasladem-se cópias da Decisão e Certidão de fs. 101/102 e 104 para os autos de Execução Fiscal nº 0000398-77.2008.403.6003.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001144-71.2010.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-03.2010.403.6003 ()) - PEDRO JOSE FERNANDES-MERCEARIA-ME(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Trasladem-se cópias da certidão, relatório, voto, ementa e acórdão de fs. 85/88 e 90 para os autos de Execução Fiscal nº 0000476-03.2010.403.6003. Certifique-se.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000982-71.2013.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-30.2010.403.6003 (2010.60.03.000125-4)) - CESAR RICARDO LEAL POLETE(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Trasladem-se as cópias da Decisão e da Certidão de fs. 103/103v e 111 para os autos da Execução Fiscal nº 0000125-30.2010.403.6003.
Ante a atuação do advogado dativo/curador especial nomeado (fl. 70), arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001954-07.2014.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-80.2011.403.6003 ()) - LUCIA MARIA MARTINS BARBOSA BELCHIOR(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Com a juntada das contramemoções, ante a necessidade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, cumpra-se o despacho de fs. 111, intimando-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato.
Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.
Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, despapensando-se estes autos físicos da execução fiscal principal n. 0001264-80.2011.403.6003 e promovendo as anotações e as baixas necessárias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias.
Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatueados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004099-36.2014.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-89.2011.403.6003 ()) - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTIHE E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Com a juntada das contramemoções, ante a necessidade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, cumpra-se o despacho de fs., intimando-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato.
Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.
Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, despapensando-se estes autos físicos da execução fiscal principal n. 0001729-89.2011.403.6003 e apensos, promovendo as

anotações e as baixas necessárias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000747-36.2015.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-88.2013.403.6003 () - JOAO PESSOA DE ABREU(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X UNIAO FEDERAL

Com a juntada das contramemoções, ante a necessidade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, cumpra-se o despacho de fls. 74, intimando-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato.

Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, despensando-se estes autos físicos da execução fiscal principal n. 0002313-88.2013.403.6003 e promovendo as anotações e as baixas necessárias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001457-22.2016.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-17.2015.403.6003 () - CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Processo nº. 0001457-22.2016.4.03.6003 Embargante: CIPA - Ind. de Prod. Alimentares Ltda Executado(a): INMETRO. Classificação: BS E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por CIPA IND. DE PROD. ALIMENTARES LTDA em face do INSTITUTO NAC. DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID. INDUSTRIAL - INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos executivos que instruem a execução fiscal nº 0002934-17.2015.403.6003 e a consequente extinção do processo. Preliminarmente, o embargante requer a juntada do processo administrativo por parte da embargada. Quanto ao mérito, sustenta a tese de nulidade dos títulos executivos por faltar referência ao suporte legal para a imposição da multa, inexistir individualização da conduta infracional e não ser possível identificar as infrações cometidas pela embargante. Argumenta que a aplicabilidade da Lei 12.545/11, que alterou a Lei 9.933/99, dependeria de edição de decreto regulamentador para o aperfeiçoamento das condutas infracionais, não podendo tal regulamentação ser suprida por portaria ou resolução, reputando haver ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade, por considerar inconstitucional a delegação de poderes legislativos ao Conmetro e ao Inmetro. Considera ilegal o procedimento de recolhimento de amostras para pré-medição, e argumenta que a multa não foi graduada conforme os parâmetros impostos pelo CDC. Ao fim, diz ser legal a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei Nº 1.025/69. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (folha 67). O INMETRO apresentou impugnação aos embargos (fls. 85-95) e refere que não houve impugnação do embargante aos autos de infração que embasam as certidões de dívida ativa, e sustenta que inexistiu nulidade dos títulos executivos que instrumentalizam a execução, considerando atendidos os requisitos legais. Aduz não ser necessária a regulamentação da Lei 9933/99 (Lei 12.545/11) ante a existência de suporte legal suficiente que autorizam o CONMETRO e o INMETRO a estabelecer as normas reguladoras e aplicar sanções. Refere que a conduta do embargante também afronta o CDC (art. 39) e que o encargo legal tem previsão específica no artigo 37-A da Lei 10522/02. Afirma que a coleta de produtos pré-medidos que ensejam a lavratura dos autos de infração continham informações sobre o lote e a quantidade dos produtos coletados, bem como a conduta administrativa fundamentada nos artigos 27 e 36, a e b da Resolução 11 do Conmetro. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O pedido deduzido versa sobre matéria objeto de tese jurídica firmada em decisões reiteradamente proferidas por este juízo, excepcionando-se a regra de cronologia dos julgamentos, nos termos do 2º, inciso II, do artigo 12 do CPC/2015. Considerando tratar-se de matéria de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC. Aos embargos conferiu-se efeito suspensivo, considerando-se a existência de garantia integral da execução, representada por depósito em dinheiro (folha 67), medida processual respaldada na norma do artigo 151, inciso II, do CTN. A juntada dos autos do processo administrativo é prescindível, ante a presunção de certeza e liquidez da CDA. Ademais, com vistas a eventual impugnação acerca da higidez do processo administrativo ou lavratura do auto de infração, compete ao embargante a obtenção de cópias junto ao órgão administrativo competente e a respectiva juntada aos autos, ante a distribuição do ônus probatório estabelecida pelo artigo 373 do CPC. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDA. JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁVEL. MULTA. JURORS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6º, 1º e c/c art. 41 da Lei 6.830/80. Precedente: [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1835977 - 0006746-78.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Por outro lado, a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa por falta de especificação da fundamentação legal não se sustenta. A lei atribui à dívida ativa regularmente inscrita presunção (relativa) de certeza e liquidez (artigo 3º e parágrafo único da Lei 6.830/80), de forma que a certidão que a representa, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º, 6º, da Lei 6.830/80, se reveste dos mesmos atributos. Com efeito, as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal fazem referência à origem do débito, aos números dos autos de infração e dos processos administrativos correspondentes, além de mencionar a legislação que disciplina o poder de polícia delegado ao Inmetro para processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, dentre as quais a multa (artigos 8º e 9º, da Lei 9933/99), bem como a legislação que prevê a incidência dos juros de mora e correção monetária (incluída na Selic), além da multa moratória e do encargo legal (fl. 63). Ademais, impede processar que não se reconheça causa de nulidade por irregularidades que não retiram a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: PROCESUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (nas nullitates sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obtendo execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o escopo precípuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007). Em relação à atividade fiscalizatória e normativa do Inmetro, os artigos 2º, 3º, 8º e 9º, da Lei 9.933/99, atribuem competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica, concernentes à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para aplicar sanções administrativas (inclusive a multa), processar e julgar as respectivas infrações. Nesse passo, o Conmetro e o Inmetro são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de modo que o Regulamento Técnico Metrológico aprovado por Portaria do Inmetro se revela suficiente à tipificação das condutas infracionais que embasam os autos de infração. Não se vislumbra exorbitância da delegação legislativa conferida ao Conmetro e ao Inmetro, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se: [...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009). o o [...] 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativas, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se enxerga o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pormenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. [...] (REsp 883.844/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 27/04/2011) No mesmo sentido a jurisprudência do E. TRF/3ª REGIÃO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA. INMETRO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE NA LEI Nº 9.933/99. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, 5º da LEF), e pode ser afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação. O que no presente caso, não ocorreu, pois a CDA (cópias às fls. 75) respeita todas as exigências constantes dos 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como foi observado o disposto nos artigos 202 e 203 do CTN, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais atinentes à formalização da dívida ativa, pois indica a origem multa administrativa, o número do respectivo processo administrativo, o documento de origem Auto(s) de Infração e o fundamento legal da dívida: arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99. 3. A Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao Inmetro poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por necessarem de conhecimento técnico-científico apurado, precisam de atualização constante, uma vez que não se trata de inovação, mas sim adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Desse modo, não há que se falar em ausência de regulamentação, diante da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO (entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp nº 1102578, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil). 4. Desse modo, é válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei 9.933/1999. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291974 - 0003990-55.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) Acrescente-se que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9.933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, ao prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avaliou a validade das normas expedidas pelo Conmetro e Inmetro, considerando-as aptas para suprir a regulamentação legal. Confira-se: [...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deba alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Dje 26/06/2013). O mesmo entendimento vem sendo adotado pelo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se confere pelo teor da

seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. INMETRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. CONMETRO E INMETRO - LEI 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrologico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa. 2. O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades. 3. Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regulares e cuidadosamente enunciadas pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro. 4. Não fere o princípio da legalidade o fato de se atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação. 5. De acordo com os documentos carreados aos autos, não se verifica qualquer irregularidade no trâmite dos procedimentos administrativos, originários da lavratura dos autos de infração, encontrando-se também motivadas as decisões administrativas que homologaram os autos de infração. 6. Os autos de infração descrevem minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, à luz da legislação aplicável, constando ainda laudo de exame quantitativo dos produtos medidos, que detalham os valores de medição encontrados, de modo que se faz possível à apelante compreender a razão pela qual foi autuada e o que levou a fixação dos valores das multas. 7. As decisões administrativas foram fundamentadas e fazem menção expressa aos dispositivos legais para a expedição desses atos, com a indicação de todos os demais atos administrativos que as lastrearam e instruíram o que basta para que seja respeitado o princípio esculpido no artigo 93, inciso X, da Constituição Federal. 8. Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1476206 - 0002322-08.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018) De outro plano, o procedimento de recolhimento para análise prévia dos produtos submetidos à aferição quantitativa não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade. Nesse aspecto, a Resolução nº 11/88 do CONMETRO dispõe sobre o procedimento de pré-medição, nos seguintes termos: 3.6. A fiscalização de mercadorias pré-medidas condicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metrologico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Depreende-se, pelo regime legal, que o pré-exame das mercadorias que apresentarem desconformidade quantitativa configura procedimento prévio à apuração da infração, e objetiva selecionar produtos que posteriormente serão submetidos a exame técnico (perícia), evitando-se o recolhimento de todo o estoque de mercadorias do estabelecimento comercial, não revelando qualquer irregularidade ou desvio de finalidade. Ademais, ainda que eventual prova técnica tenha sido realizada anteriormente à notificação da empresa, não se vislumbra ilegalidade em conferir-se o contraditório de forma diferida, porquanto os produtos submetidos à aferição quantitativa são preservados para eventual contraprova. Por fim, o valor da sanção pecuniária está previsto no artigo 9º Lei 9.933/99, que estabelece patamares mínimo e máximo (de R\$100,00 a R\$1.500.000,00), sendo que os parâmetros para a fixação da multa devem ser pautados na gravidade da infração, na vantagem auferida pelo infrator, na condição econômica e nos antecedentes do infrator, no prejuízo ao consumidor e na repercussão social da infração, consideradas as circunstâncias agravantes (2º) e atenuantes (3º). Desse modo, o valor da multa imposta, por si só, não evidencia desconformidade com os requisitos legais, considerando a notória capacidade econômica da empresa autuada e o evidente o prejuízo ao consumidor, além da vantagem econômica auferida pela autuada em face da larga produção e comercialização dos produtos, sendo possível a majoração da multa em face da reiteração da conduta infracional. 2.3. Encargo Legal A legalidade da inclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento) por ocasião da apuração do débito inadimplido (inscrito em dívida ativa) já foi examinada pelos tribunais, conforme se pode conferir, v.g., pelo seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 252.668 - MG - RELATOR : MINISTRO FRANCJULLI NETTO - DJe 12/05/2003[...] - 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (RESP 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. (AGRESP 201503171270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2016) Por fim, registre-se que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATORIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (RESP 750368-RS, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG002153). DISPOSITIVO Dantes do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 487, I, do CPC). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe, art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Sem fixação de honorários, nos termos da fundamentação. Junte-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução correspondente (Nº 0002934-17.2015.403.6003). O processo de execução fiscal permanecerá suspenso até o trânsito em julgado da decisão que julgar definitivamente estes embargos, em razão da garantia integral do crédito exequendo, devidamente depositada em conta judicial sujeita à atualização pela Selic. P.R.I. Três Lagoas/MS, ____ de outubro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001497-04.2016.4.03.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-70.2012.403.6003 ()) - ARGUE LOPES DE FREITAS(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Processo nº. 0001497-04.2016.4.03.6003 Embargante: ARGUE LOPES DE FREITAS Embargado(a): UNIÃO Classificação: BS E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos pelo executado ARGUE LOPES DE FREITAS (citado por edital) em face da União, por meio de Curador Especial. O executado foi citado por edital, sendo-lhe nomeado Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral, recebidos os embargos à execução fiscal (fl. 05). A embargada foi citada e apresentou impugnação (fls. 22-25v), em que aduz que os créditos foram constituídos por meio de FGIP apresentada pelo embargante, tratando-se de lançamento por homologação. Refere que os fatos geradores referem-se aos meses de janeiro/2009 a julho/2011 e a ação foi ajuizada em 04/05/2012, não havendo falar em prescrição. Sustenta a regularidade da citação por edital e o redirecionamento da execução fiscal por ter sido alterado o domicílio fiscal da empresa sem comunicação aos órgãos competentes. Requer a condenação da embargante aos honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Embargos à execução sem garantia do juízo - Curador Especial Não se desconhece que a garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80), e que a eles não se confere o mesmo tratamento dos embargos à execução previstos pelo novo Código de Processo Civil, em que a garantia do juízo não é exigida (art. 914, caput). Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp: 1225743/RS, 2010/0227282-7, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, Julgamento em 22/02/2011, Data de Publicação DJe 16/03/2011). A despeito de a garantia do juízo ser em regra condição para a oposição de embargos à execução fiscal, deve-se ter em vista que o réu citado por edital não teve ciência inequívoca quanto à demanda executiva proposta contra si, de modo a justificar a previsão legal de nomeação de Curador Especial ao demandado citado por edital com o fito de dar efetividade à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, é o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio do Recurso Especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REVELIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. GARANTIA DO JUÍZO, NOS TERMOS DO REVOGADO ART. 737, INCISO I, DO CPC. INEXIBILIDADE. 1. A teor da antiga redação do art. 737, inciso I, do Código de Processo Civil, Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: pela penhora, na execução por quantia certa; (Revogado pela Lei nº 11.382/2006). 2. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula n.º 196 do STJ). 3. É dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel, momento em se tratando de defensoria pública, na medida em que consubstanciaria desproporcional embaraço ao exercício do que se constitui um manus publico, com nítido propósito de se garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Recurso especial provido. Observância do disposto no art. 543-C, 7.º, do Código de Processo Civil, c.c. os arts. 5.º, inciso II, e 6.º, da Resolução 08/2008. (REsp 1110548/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010) 2.1. Decadência e Prescrição. A decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento após o decurso de um prazo previsto pela lei, ao passo que a prescrição se refere à possibilidade de cobrança do crédito tributário dentro do prazo que inicia com a constituição definitiva do crédito tributário. Tanto a decadência quanto a prescrição são causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN). Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado aliado ao transcurso do lapso quinquenal sem manifestação do ente público que detém a capacidade tributária ativa, implica homologação tácita e extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, CTN). Com a entrega da declaração do contribuinte, informando o débito fiscal, resta constituído o crédito tributário, ainda que não tenha se verificado o pagamento do tributo devido. Esse entendimento está consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelo enunciado da súmula n. 436, de seguinte teor: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a declaração do tributo pelo sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário, por haver reconhecimento do débito pelo contribuinte, atraindo a incidência da norma do artigo 174, inciso IV, do CTN. O crédito assim constituído prescinde de processo administrativo (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC). Entretanto, se a declaração for entregue após as datas estipuladas pela legislação tributária para o pagamento do tributo, a prescrição passa a fluir da data da entrega da declaração do contribuinte, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.120.295, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Na hipótese de o contribuinte não apresentar a declaração e não efetuar o pagamento do tributo devido (tributo não declarado e não pago), ou apurar valor inferior e houver necessidade de lançamento suplementar, aplica-se o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, que prevê a fluência do prazo decadencial (para constituição do crédito) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado (STJ, REsp 1.097.801/ES; TRF3, AC 05150329119934036182). Nessas situações, o lançamento é efetuado de ofício (art. 149, do CTN) e a constituição do crédito tributário se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo quanto à lavratura de auto de infração e/ou do lançamento suplementar, passando a fluir o quinquênio prescricional após o prazo concedido para pagamento do tributo, não havendo fluência enquanto pendente impugnação/recurso do sujeito passivo (art. 151, III, CTN). Oportuno mencionar que a apresentação de declaração retificadora destinada a corrigir aspectos formais, sem alterar os valores declarados anteriormente, não modifica a data da constituição do crédito tributário pela apresentação da declaração original (STJ - AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI - Agravo De Instrumento - 519459 - 0028928-82.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016). Em matéria tributária, a prescrição não extingue somente a pretensão, pois configura causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V, CTN), de modo que as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição não são aptas ao restabelecimento da exigibilidade do crédito extinto pela prescrição. Nesse sentido: (AC 00350647120134039999, Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, TR3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial: 24/01/2014). Destaca-se que, tanto nos processos cíveis quanto nas execuções fiscais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ex vi do art. 219, 1º, do CPC/73 (artigo 240, 1º, CPC/15), conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; DJe 21/05/2010. Por fim, esclareça-se que não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução e, por equiparação, na exceção de pré-executividade, em que o embargante ou expeciente sejam sucumbentes, em razão da inclusão do encargo legal no valor do crédito exequendo, nos termos da orientação sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 168), refirmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143320/RS,

Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Registrado esse contexto normativo e jurisprudencial acerca da constituição e da extinção do crédito tributário, passa-se ao exame do caso concreto. Embora a Fazenda Nacional tenha consignado nas CDAs (fls. 07-15) que houve lançamento do crédito tributário por meio de DCGB em 31/12/2011, o que não poderia ser considerado como data da constituição do crédito ante a existência de prévia declaração do contribuinte, verifica-se que os valores representados pelas certidões de Dívida Ativa concernem a tributos e encargos de mora referentes às competências do mês de 12/2007 e dos anos de 2008 a 2011 (fls. 07-15). No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há entendimento no sentido de que a entrega da declaração do contribuinte (GFIP, DCTF ou qualquer outro meio previsto pela legislação tributária) é suficiente para a constituição do crédito tributário, porquanto a utilização do mecanismo de DCGB - DCG BATCH (Débito Confessado em GFIP), por se destinar à quantificação do crédito fiscal declarado e não pago não modifica o termo inicial da prescrição nos créditos sujeitos a lançamento por homologação. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À IN RFB 971/2009. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG BATCH. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO. PRECEDENTE. 1. É inviável a análise de recurso especial por violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna (AgRg no REsp 1.436.928/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015). 2. A finalidade da DCG consiste em apurar as diferenças dos valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social) - conforme apurou o Tribunal de origem à luz do contexto fático-probatório. 3. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência condutora à formalização do valor declarado. Incidência do enunciado da Súmula 436 do STJ (AgRg no REsp 1.143.085/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015). 4. Considerando que houve a declaração do débito tributário por meio da GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começa a correr da data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela. Precedente: AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). 5. Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pela contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, conseqüentemente, marco de início de prazo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1497248/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015) Nesses termos, ainda que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido em data anterior à DCGB (31/12/2011), verifica-se que a execução fiscal nº 0000758-70.2012.403.6003 foi ajuizada em 04/05/2012, antes do decurso do lapso quinquenal que acarretaria a prescrição do crédito tributário. Por conseguinte, entre a data da constituição do crédito tributário por meio da declaração do contribuinte e a data do ajuizamento da execução fiscal, não houve transcurso do quinquênio necessário à incidência de causa extintiva do crédito tributário. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo executado e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 487, I, do CPC). CONDENO o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, podendo posteriormente ser reconhecido eventual direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários devidos à Curadoria Especial nomeada para a defesa do embargante no valor correspondente ao mínimo da tabela própria, considerando que sua atuação se resumiu à defesa por negativa geral (fl. 02). Expeça-se o necessário. Junte-se cópia desta sentença nos autos do processo de execução nº 0000758-70.2012.403.6003. P. R. I. Três Lagoas/MS, ___ de Outubro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000059-69.2018.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-38.2015.403.6003 ()) - CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Vista à embargante da impugnação apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do CPC/2015 e parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000352-39.2018.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-55.2014.403.6003 ()) - SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, apensem-se os presentes aos autos principais nº. 0003949-55.2014.403.6003.

Recebo os presentes embargos eis que tempestivos.

Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Traslade-se cópia deste para a execução fiscal mencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000380-07.2018.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-77.2014.403.6003 ()) - GABRIEL GARCIA SOBRINHO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente, apensem-se os presentes aos autos principais nº. 0003469-77.2014.403.6003.

Recebo os presentes embargos eis que tempestivos.

Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Traslade-se cópia deste para a execução fiscal mencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000412-42.2000.403.6003 (2000.60.03.000412-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X VALDOMIRO LOPES DE BARROS(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X CLARICE LOPES DE BARROS(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X SANTA MARIA DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001349-52.2000.403.6003 (2000.60.03.001349-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X NESTLE INDL E COML LTDA(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E RJ163083 - JOSE MARCOS VIEIRA RODRIGUES FILHO)

Fls. 54/56. Anote-se.

Após, aguarde-se sobrestado até o desate final dos embargos opostos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001350-37.2000.403.6003 (2000.60.03.001350-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X NESTLE INDL E COML LTDA(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E RJ163083 - JOSE MARCOS VIEIRA RODRIGUES FILHO)

Fls. 61/63. Anote-se.

Após, aguarde-se sobrestado até o desate final dos embargos opostos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000559-34.2001.403.6003 (2001.60.03.000559-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria 8/2017 deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo de reavaliação juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fls. 765, iniciando-se pela parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000715-22.2001.403.6003 (2001.60.03.000715-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ERALDO AMARAL LACERDA(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS)

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sob as cautelas, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000281-52.2009.403.6003 (2009.60.03.000281-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X DAVI LEANDRO SANTOS JORDAO(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO)

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sob as cautelas, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000785-58.2009.403.6003 (2009.60.03.000785-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X I.F.TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(DF014097 - JOAO AFONSO GASPARY SILVEIRA) X ISSAM FARES JUNIOR(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO)

Diante da informação supra, tratando-se de processo extinto pelo pagamento da dívida, determino o imediato desbloqueio dos valores pertencentes ao executado. Providencie a Secretária o necessário para a concretização da medida.

Após, retornem os autos ao arquivo findo, com as baixas devidas.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001526-30.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO - ME X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO(SP032231 - CLAUDIO MANOEL GARCIA)

Trata-se de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de João Gonçalves de Oliveira Neto - ME e outro.

As fls. 210/211, o executado postulou pela liberação do bloqueio de transferência RENAJUD incidente sobre o veículo VW/Gol 1.0, placa NRL 4071, de propriedade do executado, alegando o parcelamento da dívida exequenda.

Instada a se manifestar, a exequente confirma a adesão ao parcelamento, todavia não concorda com o pedido do executado, requerendo a manutenção da restrição dos veículos constritos.

Conforme assentado na jurisprudência, a adesão ao programa de parcelamento não enseja a liberação dos bens anteriormente penhorados, que continuam garantindo a dívida até sua integral renição.

Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DE GARANTIAS ANTERIORES.1. Art. 151, IV, do CTN que estabelece que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não de sua extinção.2.As garantias prestadas antes de seu deferimento devem ser mantidas até o total cumprimento do acordo, não tendo o parcelamento o condão de desconstituí-las. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589060 - 0018264-84.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018).

No caso em tela, verifica-se que o bloqueio dos veículos (fl. 86) ocorreu em 10/01/2013, portanto anteriormente ao parcelamento do débito formalizado em 16/05/2017 (fl. 216).

Assim, sendo o parcelamento posterior à constrição, indefiro a remoção da restrição incidente sobre os veículos às fl. 86.

Por fim, considerando que o crédito está parcelado, suspendo a tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004179-97.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Fls. 232/236. Considerando que a dívida encontra-se parcelada, mantenho suspensa a tramitação do feito, até nova manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001907-96.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARIO MARCIO MARTINS - ME(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO)

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Intimem(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002569-60.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X V DA SILVA BLAN - MADEIRAS - ME(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

Fls. 39/40. Defiro o pedido formulado pela exequente.

Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do(a) executado(a), até o valor total atualizado do débito.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros do(a) executado(a), intime-se-o(a), através de seu advogado constituído (art. 841, parágrafo 1º do CPC/2015), quanto à restrição realizada, cientificando-o(a) de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC.

Outrossim, no mesmo ato, cientifique-se o(a) executado(a) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados.

Sem prejuízo, decorrido in albis o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal.

Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

Após, defiro o desentranhamento da petição e documentos de fls. 32/35, entregando-se ao seu subscritor, conforme requerido às fls. 36.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003000-94.2015.403.6003 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X HIDROPLAN EXTRACAO MINERAL LTDA(SP256185 - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000569-53.2016.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ANDERSON MOREIRA MANTOVANI(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Visto.

O executado teve a importância de R\$ 17,16 (dezesete reais e dezesses centavos) bloqueados em conta de sua titularidade, conforme extrato de fls. 17/17v.

Fls. 20/26. Assim, considerando que o pedido de liberação do valor bloqueado de R\$ 1.400,82 (um mil, quatrocentos reais e oitenta e dois centavos) não se refere a estes autos, não há o que deliberar.

Em prosseguimento, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda-se o desbloqueio do montante de R\$ 17,16 (dezesete reais e dezesses centavos), eis que ínfimo em relação ao débito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000746-17.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X R.CHEVERRIA MOREIRA - ME(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA)

Fls. 189/191. Defiro.

Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do(a) executado(a), até o valor total atualizado do débito.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros do(a) executado(a), intime-se-o(a), através de seu advogado constituído (art. 841, parágrafo 1º do CPC/2015), quanto à restrição realizada, cientificando-o(a) de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC.

Sem prejuízo, decorrido in albis o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal.

Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.

Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

EXECUCAO FISCAL

0002477-48.2016.403.6003 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X HIDROPLAN EXTRACAO MINERAL LTDA(SP256185 - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002553-72.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X KEBEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MS008033 - MEIRE TEREZINHA PORTO)

Fls. 35/36. Ante a discordância da exequente com relação ao bem ofertado à penhora, por não obedecer à ordem estabelecida no art. 11 da LEF, defiro o pedido formulado pela exequente. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do(a) executado(a), até o valor total atualizado do débito. Tomados indisponíveis os ativos financeiros do(a) executado(a), intime-se-o(a), através de seu advogado constituído (art. 841, parágrafo 1º do CPC/2015), quanto à restrição realizada, cientificando-o(a) de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC. Outrossim, no mesmo ato, cientifique-se o(a) executado(a) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados. Sem prejuízo, decorrido in albis o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal. Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

EXECUCAO FISCAL

0003013-59.2016.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N S AUXILIADORA(MS014914A - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003174-69.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X GUAIRA COMERCIAL LTDA(MS010451 - PRISCILA DEBORAH GORCULHO T. DE MIRANDA)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000116-24.2017.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X EDER RODRIGUES DE FREITAS & CIA LTDA - ME(MS014779 - ALINE DO VALLE CARNEIRO JENSON)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 5888

ACAO PENAL

0000190-44.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCAO X FABIO DE OLIVEIRA TOYOTA X DANIEL PAULO DO PRADO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X ELSON DE OLIVEIRA FALCAO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X LUCIANO DE OLIVEIRA FALCAO DE SOUZA(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO)

Nos termos da decisão de fls. 1003, intimem-se as defesas para apresentação de memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-11.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: EDNALDO HIGUTI BIGONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDNALDO HIGUTI BIGONI** em face do **INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ/MS**, com pedido liminar para restituir o veículo T113 H 4x2 360 de cor Branca Renavam 00675033608 Chassi 9BSTH4X2ZV3266246, placas IGH-0501 e Car/S.Reboque/C.Aberta , Randon SR CA, Renavam 00218373805, Chassi 9ADG1243AAM311312, placas MHX-1336/PR, apreendidos por ocasião do flagrante ocorrido em 21/12/2018 em fiscalização de rotina da Polícia Rodoviária Federal em Miranda/MS.

Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda de modo a legitimar a sobreposição da efetividade da jurisdição ao contraditório e à própria segurança jurídica.

Todavia, não vislumbro o *fumus boni iuris* imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada.

Primeiramente, porque não se sabe ao certo se a Receita Federal manteve a apreensão do veículo e o submeteu a pena de perdimento por fatos e questões que não foram trazidos pelo impetrante. Nesse sentido, se demonstra temerária eventual liberação do veículo sem acesso ao inteiro teor de eventuais outras decisões administrativas que negaram o pedido do impetrante, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática.

Em sede perfunctória de Mandado de Segurança, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado.

Nesse ponto, aliás, o impetrante limitou-se a argumentar que desconhecia a origem estrangeira da mercadoria, o que se demonstrou pouco crível pela ausência de prova de que o transporte, ao menos, lhe parecia lícito.

Por outro lado, comprovou documentalmente a propriedade do trator e da carreta.

Quanto à propriedade de veículo, ponto que não é elemento com força suficiente para, por si só, implicar na concessão da liminar pleiteada, exigindo que sejam esclarecidas as circunstâncias em que se deu a apreensão.

Isso porque a culpa *in elegendo* ou a culpa *in vigilando* do proprietário do veículo, ainda que não sirvam à responsabilização tributária pelo Decreto-lei 37/1966, artigo 95, inciso I, servem para a aplicação do inciso II, do mesmo regulamento "Art. 95. *Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes*".

Ao argumento de manifesta disparidade da medida, o Decreto-Lei 37/66, artigo 96, inciso I, prevê a perda do veículo transportador, pena que deve ser proporcional – não necessariamente proporcional ao montante monetário de mercadorias transportadas no momento da apreensão, mas proporcional por igual ao agravo, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não só o valor das mercadorias apreendidas, mas também eventual reiteração delitativa do infrator, o que será objeto de análise no momento da sentença. Ou seja, a proporcionalidade não é mensurável de plano.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dando prosseguimento ao feito:

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, anúncio que será proferida sentença. Para tanto, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 17 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-53.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SA DE BARROS

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 3676085), no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos.

CORUMBÁ, 1 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10366

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001206-27.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-68.2018.403.6005) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença(Tipo E)Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que, à f. 14, o MPF pugnou pela extinção do presente feito sem resolução do mérito, considerando que o bem que se pretendia restituir já foi devolvido à proprietária, ora requerente, pela autoridade policial, conforme auto de entrega à f. 16.É o relatório.Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Em virtude disto e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação veiculada pelo Ministério Público Federal, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial, com as cautelas de praxe.Procedam-se às devidas anotações e baixas.Publique-se. Intime-se.Ponta Porá-MS, 11 de janeiro de 2019.MARINA SABINO COUTINHOJuíza Federal Substituta

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000024-45.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MIGUEL MOACIR DOS SANTOS PETERSEN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

DESPACHO

Verifico tratar-se de processo distribuído virtualmente a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sendo oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Pois bem Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se dará seguimento ao feito sem tal retificação**.

Sem impugnação ou corrigidas as inconsistências apontadas, conclusos para sentença, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porá, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001403-94.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: ADAIL ESTAMBAQUES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE ALEZ JARA TEIXEIRA RAMOS - MS8366
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico tratar-se de processo distribuído virtualmente a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sendo oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Pois bem Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se dará seguimento ao feito sem tal retificação**.

Sem impugnação ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porá, 25 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 5731

EXECUCAO FISCAL

0000913-67.2012.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELISETE MARQUES CLARO DE OLIVEIRA

1. DEFIRO o pedido de fls. 74/75. Neste sentido, considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF - Fórum Nacional de Execução Fiscal - procedam-se à busca e bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da parte executada.a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio.a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban.a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.2. Intime-se a parte executada de eventual bloqueio realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora.3. Caso frustrada a diligência supra, vistas à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.4. NOTIFIQUE-SE, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd Ipanema, Ponta Porá /MS - CEP 79904-202, telefone 67 3431-1608.5. Ocorrendo pagamento integral ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer das determinações supra, determino desde já a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, devendo a parte exequente ser advertida de que não caberá a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo a parte requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento. 7. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5732

EXECUCAO FISCAL

0001537-48.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ANGELICA RUIZ

1. DEFIRO o pedido de fls. 21/32. Neste sentido, considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF - Fórum Nacional de Execução Fiscal - procedam-se à busca e bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da parte executada.a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio.a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban.a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.2. Intime-se a parte executada de eventual bloqueio realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos

termos do art. 854, 5º, do NCPC, resultará em penhora.3. Caso frustrada a diligência supra, vistas à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.4. NOTIFIQUE-SE, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd Ipanema, Ponta Porã /MS - CEP 79904-202, telefone 67 3431-1608.5. Ocorrendo pagamento integral ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer das determinações supra, determino desde já a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, devendo a parte exequente ser advertida de que não caberá a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo a parte requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento. 7. CUMPRAM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-59.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: LUIZ CAITANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - MS13846-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao memorial de cálculo apresentado pelo INSS (12821485), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-85.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: NELINO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF - MS7749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao memorial de cálculo apresentado pelo INSS (ID 13116856), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000309-08.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: MESSIAS SANCHES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

SENTENÇA

MESIAS SANCHEZ ANDRADE, nascido no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (ID nº 8637544).

Instado, o Ministério Público Federal protestou pela apresentação de certidão de nascimento estrangeira da autora devidamente apostilada ou consularizada (ID nº 8936896).

A parte autora veio autos manifestar-se pela desnecessidade de apresentação da certidão requerida, visto que na transcrição juntada aos autos está registrado que houve a “legalização consular brasileira” (ID nº 8978868).

A União, por sua vez, alegou a existência de contradições e inconsistências entre a petição exordial e os documentos apresentados. Requeru a expedição de mandado de constatação a fim de averiguar a efetiva residência permanente da autora em território nacional (ID nº 9154737).

Decisão de ID nº 9368283 determinou a apresentação da certidão de nascimento estrangeira devidamente consularizada ou apostilada, bem como de comprovante de residência atualizado. Ainda, foi indeferido o pedido da União para expedição de mandado de constatação.

Foi juntado aos autos certidão de nascimento (ID nº 9747867) e declaração de endereço (ID nº 9747868).

Em nova manifestação, o MPF opinou pela homologação da opção de nacionalidade (ID nº 10897802).

A União Federal, de seu turno, requereu a intimação da autora para esclarecimento de inconsistência na peça exordial (ID nº 10966507), as quais foram corrigidas (ID nº 11254755). Com isso, a União manifestou-se pela procedência do pedido (ID nº 11492261).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea “c”, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: **a)** ser nascido no estrangeiro; **b)** ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; **c)** residir no Brasil; e **d)** fazer a opção pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade.

Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira da genitora do requerente (ID nº 8610876). Os documentos de ID nº 8610876 - Pág. 2/3 e 9747867 comprova o nascimento do requerente em 11.05.1966, na cidade de Salto del Guairá, no Paraguai, bem como a filiação. A data de nascimento demonstra, ainda, ser o optante maior de idade.

Conforme petição de ID nº 11254755, há pequena divergência entre o nome da genitora do autor que consta em sua identidade e a que consta na certidão de nascimento, pois, na última, está registrado seu nome de casada.

Por sua vez, também está satisfatoriamente comprovada a residência em território nacional, em imóvel alugado, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (declaração firmada por Clementino Rodrigues Caldeira – ID nº 9747868), que corroboram os argumentos apresentados na petição inicial.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** do requerente **MESIAS SANCHEZ ANDRADE**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Determino ao setor de distribuição que retifique o nome do autor, vez que consta com a grafia errada nos presentes autos, conforme petição de ID nº 11254755.

Cópia desta sentença servirá como Ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, *caput*, da Lei n. 6.015/73).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000193-02.2018.4.03.6006
REQUERENTE: TEREZA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TEREZA RODRIGUES DA SILVA** em face de sentença de ID nº 11016628 que homologou a opção de nacionalidade brasileira.

Sustenta a embargante que a sentença deixou de arbitrar os honorários advocatícios devidos pela atividade desenvolvida pelo defensor dativo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Nos termos do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios para “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”, e, nesse aspecto, entendo que assiste razão à embargante na medida em que a sentença, em que pese especificar não haver a incidência de honorários sucumbenciais, nada diz respeito aos honorários devidos ao defensor dativo.

Desse modo, **acolho os embargos de declaração** para sanar a omissão apontada, a fim de que passe a constar do dispositivo da sentença de ID nº 11016628 o seguinte:

Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Sinval Nunes de Paula, OAB/MS nº 20.665, no valor mínimo da tabela do CJF. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Diante do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** para corrigir a omissão, conforme acima exposto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000194-84.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: LIANA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

S E N T E N Ç A

LIANA DA SILVA MOREIRA, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (ID nº 8037102).

Instado, o Ministério Público Federal protestou pela juntada da certidão de nascimento estrangeira, consularizada ou apostilada, com a respectiva tradução (ID nº 8646618).

A autora manifestou-se pela desnecessidade de juntada da certidão de nascimento estrangeira, dado que a Certidão de Transcrição de Nascimento acostada aos autos conteria os dados necessários, sendo expedida somente a vista da certidão de nascimento estrangeira (ID nº 8998063).

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pleito (ID nº 8998064 e 10899701).

A União, por sua vez, requereu a intimação da autora para que se manifestasse quanto a inconsistências nos documentos apresentados (ID nº 10967302).

Por fim, a autora veio aos autos declarar que os documentos apresentados são regulares, fazendo jus, portanto, a homologação de sua opção de nacionalidade (ID nº 11513535).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea “c”, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: **a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; e d) fazer a opção pela nacionalidade brasileira** depois de atingida a maioridade.

Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira dos pais do requerente (ID nº 5988679 e 5988654). Os documentos de ID nº 5988689 e 5988145 comprovam o nascimento da requerente em 11.03.1994, na cidade de Colônia Guadalupe, no Paraguai, bem como a filiação. A data de nascimento demonstra, ainda, ser a optante maior de idade.

É de salientar que, conforme observado pelo Ministério Público Federal, para a lavratura da Certidão de Transcrição de Nascimento (ID nº 5988145), cujo selo é autêntico (ID nº 8998066), a requerente já teve que apresentar, em cartório, Certidão de Assento Estrangeiro de Nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 155/2012 do CNJ.

Por sua vez, também está satisfatoriamente comprovada a residência em território nacional, com o genitor da requerente, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (declaração firmada por João Francisco da Silva – ID nº 5988658 e comprovante de endereço – ID nº 5988656), que corroboram os argumentos apresentados na petição inicial.

Saliento não prosperar os argumentos da União, em relação a inconsistência do nome dos genitores da autora constantes na certidão de nascimento estrangeira, bem como em relação a declaração de residência.

Como dito, a transcrição de nascimento da autora é autêntica, além de tratar-se de documento público e, portanto, gozar de presunção de veracidade, que somente é afastada mediante prova em contrário, o que não é o caso dos autos. Ademais, a declaração de residência da autora junto ao genitor, com o respetivo comprovante de endereço em nome deste satisfaz o requisito referente a comprovação de residência.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** da requerente **LIANA DA SILVA MOREIRA**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Sinval Nunes de Paula, OAB/MS nº 20.665, no valor mínimo da tabela do CJF. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento.

Cópia desta sentença servirá como Ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, *caput*, da Lei n. 6.015/73).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500037-14.2018.4.03.6006

AUTOR: ISABEL ALVES JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação para a concessão de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizada por **ISABEL ALVES JORGE DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Proferida decisão que arbitrou o valor da causa em R\$ 15.264,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais) e determinou a conclusão do processo para sentença, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal Adjuvado para processar e julgar estas demandas (ID nº 4310009).

A autora opôs embargos de declaração (ID nº 4888794), os quais foram rejeitados (ID nº 7956736).

A autora veio novamente aos autos, informar seu desejo de desistir da ação (ID nº 8058649).

É O RELATÓRIO, DECIDO.

De início, concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Considerando que não houve citação da parte ré, desnecessária a sua manifestação sobre a desistência avertida (art. 485, § 4º, CPC).

Em que pese seu procurador não possuir poderes para desistir da ação, possui poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação (ID nº 4286813). Ora, quem pode o mais, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, pode o menos, que seria desistir da ação.

Ademais, conforme inclusive noticiado pela autora, já foi ajuizado perante o JEF a ação nº 0000193-75.2018.4.03.6204, idêntica a presente, porém em trâmite perante o juízo competente.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JURANDIR FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

De início, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Ressalto que a parte autora encontra-se privada, no momento, da percepção de benefício de caráter alimentar, sem que haja notícias de outras fontes de renda.

Acolho, ainda, a manifestação de ID nº 13885635 e determino que seja retificado o valor da causa para o valor de R\$ 76.417,03.

Pois bem

A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano** ou do **risco ao resultado útil do processo**.

Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, *in Novo Código de Processo Civil Comentado*, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que o atestado médico e demais documentos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (ID nº 12693033), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária.

Portanto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, **antecipo a prova pericial.**

Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o **DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN**, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.

Observo que a parte autora já apresentou quesitos na petição inicial. Assim, **intime-se** a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, caso queira, indique assistente técnico. Juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Os quesitos do Juízo, por sua vez, encontram-se no anexo I, "a", da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal.

Designo a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, **DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica.

De antemão, consigno que eventual ausência à perícia médica deverá ser devidamente justificada – mediante documentos comprobatórios, se for o caso – pela parte autora no prazo de **10 (dez) dias da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito de produzir tal meio de prova.**

Intime-se o INSS da data da perícia médica.

Juntado o laudo pericial, **cite-se** o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, **intime-se** o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, § 1º ambos do Código de Processo Civil).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.

Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JURANDIR FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, "a" da Portaria n.º. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 20 de março de 2019, às 08:00H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região".

Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

Naviraí, 1 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000267-56.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
PROCURADOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - PR65107
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Defiro o pedido do MPF (id. 11415775) e INCRA (id. 11483588).

Designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12 DE JULHO 2019, às 15h:00min**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-84.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SUELI MARIA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA - MS11002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por SUELI MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 24/01/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 30.417,17 (trinta mil, quatrocentos e dezessete reais e dezessete centavos).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorá, Jateí, Juli, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e Creta). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo próprio Juízo.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-04.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FRANCISCA MOLAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, formulado por FRANCISCA MOLAS DO NASCIMENTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em síntese, sob o argumento de que este teria sido suspenso em razão de indícios de irregularidades.

Citado, o INSS contestou a ação (id. 9894142). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, bem como a juntada de documento (id. 11284289); o INSS, por sua vez, nada requereu.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelo autor. Observo que a juntada de documentos deverá tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, "caput" e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 de julho de 2019, às 14:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas pelo autor, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasião em que a parte autora poderá ser ouvida.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000312-60.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: EDEMILSON ZUMBA DA PAZ

DESPACHO

Defiro o pedido da parte ré (id. 12077077), tão somente, para suspender o feito para regularização da representação processual pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500032-26.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
 IMPETRANTE: CLEONE NASCIBENI BRITO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISIKELY MEDEIROS PALACIOS - MS20013
 IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEONE NASCIBENI BRITO DE OLIVEIRA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL**, consistente no **indeferimento de seu pedido de porte de arma de fogo de uso permitido**.

Declarada a incompetência absoluta deste Juízo Federal (ID 2702571), os autos foram remetidos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande, por ser a sede de autoridade coatora, o qual, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (ID 2724847), julgado procedente pelo E. TRF da 3ª Região, que declarou competente este Juízo (ID 11523549).

A liminar pleiteada foi indeferida (ID 11676884).

A autoridade coatora prestou informações (ID 12443257 e 12443258).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 12504652).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da ordem dada a ausência de prova do direito líquido e certo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo Federal proferiu decisão nos seguintes termos:

[...]

No caso em análise, não vislumbro a probabilidade do direito.

Como se sabe, a Lei nº 10.826/2003, denominada de Estatuto do Desarmamento, estabelece, em seu artigo 6º, os casos em que será admitido o porte de armas. Conforme abaixo:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Como visto, o porte de arma de fogo em nosso ordenamento jurídico é exceção e, portanto, as normas que o autorizam devem ser interpretadas restritivamente.

No caso em apreço, não se vislumbra o exercício do cargo de analista judiciário ou o exercício de outro cargo de servidor público do Poder Judiciário como autorizador do porte de armas, exceto, conforme inciso XI do citado artigo, servidores que estejam efetivamente no exercício de funções de segurança, o que não é o caso dos autos.

Ademais, a jurisprudência pátria exige a comprovação de atividade de risco ou ameaça a integridade física para que seja concedido o porte. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 567 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DE RISCO PREVISTA NA IN 023/2005 DA POLÍCIA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Instrução Normativa n.º 23/2005 da DG/DPF reconheceu como atividade de risco, para os fins do inciso I, do §1º, do art. 10 da Lei n.º 10.826/2003, o exercício, por servidor público, de cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, dentre outras.

2. A jurisprudência é assente no sentido de que, para a concessão de porte de arma de fogo, é necessária a efetiva comprovação do exercício de atividade de profissional risco ou de ameaça à integridade física, já que o porte, de acordo com o Estatuto do Desarmamento, é exceção.

3. No caso em tela, a realidade apresentada pelo agravado não é habitual à vivenciada pela sociedade em geral, uma vez que exerce o cargo de Secretário Municipal de Trânsito e Segurança, corroborado, como se extrai dos autos, pela atuação na organização da Guarda Municipal e no desempenho conjunto com as Polícias Militar e Civil, no combate a ilícitos criminais, especialmente no combate ao tráfico de drogas, atividades que, evidentemente, oferecem risco à sua integridade física e, por isso, são suficientes a enquadrar o impetrado na exceção imposta pelo Estatuto do Desarmamento e conceder-lhe a pretendida renovação ao porte de arma, desde que inexistentes outros requisitos que a impeçam.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 341465 - 0002737-67.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015, grifo nosso)

Consigno que a declaração prestada por terceiros (ID nº 2666623 e 2666674), não é suficiente para provar fatos, nos termos do artigo 408 do CPC.

Desse modo, neste momento, a concessão da tutela pretendida, ante a ausência de probabilidade do direito.

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Saliento que o pedido poderá ser reapreciado em sentença.

[...]

Esses fundamentos permanecem hígidos e, ademais, no caso dos autos nota-se que não há direito líquido e certo amparado pelo remédio constitucional, uma vez que, como ressaltado na supracitada decisão, no Brasil a regra é a **proibição** do porte de arma – e, por serem exceções, as hipóteses autorizadoras devem ser interpretadas restritivamente.

Em suas informações a autoridade coatora sustentou que no caso paradigma a que se refere o impetrante havia uma relevante particularidade que ensejou a autorização para porte de arma de fogo, sendo certo que analisar se o impetrante amolda-se à idêntica situação demanda, imprescindivelmente, a produção de provas, o que é incompatível com a estreita via do *writ*.

Com efeito, direito líquido e certo é aquele que salta aos olhos, é claro, flagrante e indubitoso, cuja existência pode ser cabalmente comprovada por meio de prova documental pré-constituída. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Pretensão deduzida que não se compatibiliza com a via processual eleita.

Prova documental oferecida com a inicial insuficiente para comprovar o alegado direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ausência de interesse processual, de acordo com o art. 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. art. 267, VI, do CPC.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 222700; Processo: 200161050007603; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 23/10/2002; Fonte: DJU; Data:11/11/2002; Página: 349; Relator: JUIZ MAIRAN MAIA).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO VIA PROCESSUAL ELEITA

I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX do artigo 5º, da Constituição Federal. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

II - A questão controvertida no presente writ, qual seja, a incapacidade laborativa, não foi devidamente elucidada, não se mostrando adequada a via processual eleita para o fim de afastar os efeitos da decisão administrativa.

III - Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilação probatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida.

IV - Apelação da impetrante improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000048-69.2017.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a questão em saber se a impetrante exerce atividades relacionadas exclusivamente à industrialização para fins de excluí-la do acréscimo de 50% sobre os percentuais devidos mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei nº 10.833/2003, que alterou a redação do art. 2º da Lei nº 10.034/2000.
2. Dos autos, afigure-se que há determinadas operações nas quais a empresa se enquadra como prestadora de serviços e outras nas quais ela atua como indústria.
3. Verifica-se que os documentos colacionados aos autos não são suficientes para subsidiar a pretensão do impetrante, já que não é possível verificar o enquadramento ou não como prestadora de serviços, sendo imprescindível a produção de outras provas, de modo que a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.
4. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 324560 - 0022723-12.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

Lado outro, a questão trazida pelo impetrante exige extensa dilação probatória, notadamente porque ele próprio aduz na petição inicial, como fundamento para respaldar a autorização, questões relacionadas ao seu dia a dia como servidor da Vara Criminal da Justiça Estadual desta cidade, cuja demonstração é impossível pelo rito do mandado de segurança.

Desse modo, tal como formulado o pedido, carece o impetrante de interesse processual porque, claramente, a ação mandamental é via absolutamente inadequada à consecução de seu intento (não há dilação probatória).

A respeito, vejamos o posicionamento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexigibilidade das cartúlas. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Cível improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 21/05/2013 - Página: 272.)

Diante do exposto, **denego a segurança** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de conceder ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista que, dada sua condição de servidor público estadual, a insuficiência de recursos não se presume, mas deve ser comprovada.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-59.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navinaí

IMPETRANTE: IVAR ZANCHETT

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARI ROBERTA CAVICHIOLI DE SOUZA - MS15617, RITA DE CASSIA MARCON - MS21909

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVAR ZANCHETT à vista da **apreensão** do veículo Scania T113 H 4x2 360, placas BXJ-4215, de sua propriedade, por policiais rodoviários federais, **ocorrida em 05 de novembro de 2017**, conforme narra a petição inicial.

A decisão de nº 11344833 determinou a intimação do impetrante para que se manifestasse a respeito do prazo decadencial para impetração do *mandamus*, sobrevivendo a petição ID nº 12050402.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Conforme consta do processo administrativo fiscal juntado aos autos (documento ID 10835760, p. 3), no dia 06/12/2017 houve a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0145100, com a apreensão do veículo *sub judice*. Desde 05/11/2017, porém, o caminhão já estava apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, conforme relata o mencionado Auto de Infração.

Na descrição dos fatos, lê-se que, naquela ocasião, **policiais flagraram o caminhão, conduzido pelo impetrante, transportando 22 (vinte e dois) pneus estrangeiros, instalados no conjunto automotivo, sem comprovação de regular importação.**

Desse modo, tenho que o impetrante deixou decair o direito de ajuizar mandado de segurança, por exercê-lo fora do prazo legalmente previsto.

Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei 12.019/09, "*o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*".

Ocorre que, no caso em tela, inequivocamente que na data da apreensão o impetrante já tinha ciência inequívoca da retenção de seu veículo, sendo desnecessário que se aguardasse o término do processo fiscal, ou a prolação de qualquer decisão administrativa, para a impetração do *mandamus*.

Indiscutivelmente que nesse instante – 05/11/2017 –, ou ainda quando lavrado o Auto de Infração pela Receita Federal do Brasil – um mês depois –, exsurgiu o direito de impugnar o dito ato administrativo mediante ação mandamental, o qual, consoante o supracitado artigo 23 da lei de regência, decaiu após o transcurso de 120 (cento e vinte) dias – ou seja, em **05/03/2018 ou 05/04/2018**, respectivamente.

Por sua vez, a presente ação somente foi ajuizada meses depois de operada a decadência do direito ao ajuizamento do remédio constitucional, no dia **13/09/2018**.

Cito julgados que respaldam esse posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. ART. 23, DA LEI Nº 12.016/2009 (ANTIGO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51). DECADÊNCIA. 1. O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei nº 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. No caso vertente, o impetrante visa afastar as ameaças de apreensão dos equipamentos profissionais, tendo em vista o exercício ilegal da medicina. Requer, outrossim, o livre exercício de suas atividades. 3. Realizada a fiscalização em que foi emitido o termo de fiscalização por fiscais da CREMESP, em 07/10/2010, em que houve a constatação de exercício irregular da medicina, o impetrante tomou ciência do termo de fiscalização na mesma data de 07/10/2010. Todavia impetrou o primeiro mandado de segurança o qual foi julgado extinto sem apreciação do mérito, em razão da inércia do impetrante, que intimado não deu o devido valor à causa. 4. O presente mandado de segurança foi impetrado somente no dia 25/07/2011, portanto, após decorrido o prazo decadencial. 5. Apelação improvida. (AMS 00090965220114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013. FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 430 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O artigo 27, § 1º, do DL 1.455/1976, em que embasada a impugnação administrativa apresentada pela impetrante, nada dispõe acerca dos efeitos do ato. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o ajuizamento de mandado de segurança (artigo 23 da Lei 12.016/2009) tem início na data da ciência do ato coator que, no caso, é o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sem qualquer suspensão ou impedimento em razão de pedido de liberação do bem na via administrativa. 3. Na espécie, a impetrante tomou ciência da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em 10/11/2008, impetrando o presente *mandamus* somente em 04/11/2009, quando, efetivamente, já decorrido o prazo decadencial. 4. Apelação desprovida. (AMS 00117183320094036119, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013. FONTE_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: CRIMINAL. RMS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU BUSCA E APREENSÃO NEGADO. DECADÊNCIA VERIFICADA. RECURSO PRÓPRIO PARA A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO-CABIMENTO DO MANDAMUS. SÚMULA 267/STF. RECURSO DESPROVIDO. I. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ato apontado como lesivo a direito líquido e certo – traduzido na realização de diligência de busca e apreensão em local diverso daquele efetivamente almejado – tem seu termo inicial na data da concretização da diligência, e, não, no momento da denegação de pedido de reconsideração, requerido 08 (oito) meses após. II. É incabível o mandado de segurança, se o ato atacado é passível de recurso próprio. III. Incidência da Súmula 267 do STF. IV. Recurso desprovido. ..EMEN: (ROMS 200400026050, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/03/2005 PG:00294 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADENCIA. TERMO INICIAL. - NA DATA EM QUE FOI LAVRADO O AUTO DE APREENSÃO E NOTIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E QUE SE MATERIALIZOU A LESÃO A DIREITO, DAI TENDO INICIO O PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. - RECURSO IMPROVIDO. ..EMEN: (RESP 199300093983, CESAR ASFOR ROCHA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/03/1994 PG:03629 ..DTPB:.)

Em arremate, consigno que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula 632, pôs fim à discussão acerca da constitucionalidade da questão, afirmando que *"é constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança"*.

Ressalte-se, por oportuno, que a eficácia preclusiva do decurso do prazo decadencial opera, em relação ao impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental, o que, logicamente, não acarreta a extinção de seu direito subjetivo, que pode, eventualmente, ser exercido por meio das vias processuais ordinárias adequadas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 23 da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Face ao requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça com relação às custas processuais.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-23.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: REGANE FREIRE DE SALLES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, **designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12 DE JULHO 2019, às 13h:30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal e por videoconferência** (diretamente com o departamento jurídico da Caixa), ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

- (I) MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência acima designada. Endereço: Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, 477, Centro, em Naviraí/MS.
- (II) MANDADO DE INTIMAÇÃO AO BANCO DO BRASIL, na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência acima designada. Endereço: Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, 151, Centro, em Naviraí/MS.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000056-83.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: JONATAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO, LEILIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que a defesa estava sendo patrocinada pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, nomcio do Dr. Sivalva Nunes de Paula, OAB/MS 20.665, cujos dados são conhecidos em Secretaria para continuar atuando no feito, devendo ser intimado de sua nomeação.

Ao Ministério Público Federal e à União Federal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-61.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARCELO LAGOA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (autor) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3710

ACAOPENAL

0001584-53.2013.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-89.2011.403.6006 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIO CESAR ROSENI(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X AURO ALVES DE LIMA(MS020047 - EDMAR SOARES DA SILVA E MS017454 - SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES E MS017454 - SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA) X EDVALDO JOSE PACHECO(MS008052 - RUI GIBIM LACERDA E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X REGINALDO PROTASIO DE LARA(PRO057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X FLAVIO PEREIRA BONIFACIO(PRO057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X GILSON RINQUES MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS E MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA) X BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X CELSO LUIS OLIVEIRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X ERONILDES ANTONIO DA SILVA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Em vista da informação supra, defiro o pedido formulado à fl. 1246, para realização do interrogatório dos réus GILSON RINQUES MARTINS e JULIO CESAR ROSENI por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, no dia 08 de fevereiro de 2019, com início às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul).Caberá à defesa técnica cientificar ambos os acusados de que deverão comparecer no Juízo sobredito na data e horário agendados. Oficie-se ao Juízo de Direito de Eldorado/MS para solicitar os bons prêmios de reservar a sala passiva para a realização do interrogatório dos réus acima mencionados.Intime-se. Cumpra-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:Ofício 104/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MSFinalidade: Solicitar os bons prêmios de reservar a sala passiva para interrogatório dos acusados JULIO CESAR ROSENI, vulgo ARREPIADO, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 20.03.1976, em Tacuru/MS, filho de Pedro Roseni e Marta Aldina dos Santos, RG 34731254 SSP/MS, CPF 869.712.041-15, e GILSON RINQUES MARTINS, brasileiro, separado, policial militar, nascido aos 31.05/69, em Alegrete/RS, filho de Nelson Martins e Zeni Terezinha Riques Martins, RG 69658 SSP/MS, CPF 582.154.501-30, em 08 de fevereiro de 2019, com início às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul).Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Observação: Caberá à defesa a intimação dos acusados para que compareçam nesse Juízo na data e horário agendados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazário da Cruz
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1772

PROCEDIMENTO COMUM

000401-05.2017.403.6007 - JUVELINA NARCISO GUIMARAES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I. RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por JUVELINA NARCISO GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade como segurada especial.Alega a demandante, nascida em 11/07/1957, ter exercido o labor rural desde a infância, sendo que a partir de 1998 também passou a exercer a atividade de pescadora artesanal, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Com a inicial vieram procuração, pedido de assistência judiciária gratuita e outros documentos (fls. 11-38).A decisão de fls. 40-41 concedeu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44-78, sem preliminares, pugnano pela improcedência dos pedidos.A prova oral foi produzida em audiência.A parte autora apresentou alegações remissivas em audiência, ao passo que o INSS não se fez presente.É a síntese do necessário. DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃOI. PreliminarmenteDe início anoto que a autora ajuizou ação com pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural em 2013 (Autos n. 0000515-80.2013.403.6007, fl. 39), o qual foi julgado improcedente, ante a ausência de início de prova material no período compreendido entre 1997 e 2007, não estando, portanto, comprovado o labor rural no período exigido como carência. A decisão transitou em julgado em 16/03/2015 (fl. 77, autos citados).Posteriormente, em 21/03/2017, formulou novo requerimento administrativo (fls. 14-15), bem como juntou os documentos de fls. 22-28 e 30-38, que não constavam da demanda anterior a fim de comprovar o alegado exercício da atividade rural e de pescadora artesanal.Desse modo, segundo orientação da TNU, não há ofensa à coisa julgada, porquanto o pedido está amparado em documentos ainda não valorados e em novo requerimento administrativo.2. Mérito.Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a procedência parcial do pedido.O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são: 1. carência;2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar;3. qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos.Assim, tendo em vista que a autora completou o requisito etário (DN 11/07/1957) em 2012 (fl. 12), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por 180 meses.Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independente do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº8.213/91. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91.A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.Assim, no caso concreto, deverá haver a comprovação do labor rural (180 contribuições 15 anos) no período imediatamente anterior ao do preenchimento da idade (11/07/2012 fl.12) ou da data de entrada do requerimento administrativo DER (21/03/2017 fl. 33).Apresenta, para o fim de início de prova material, os seguintes documentos: i) cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 26/11/1974, em que seu cônjuge foi qualificado como lavrador e ela como prendas do lar (fl. 16); ii) cópias das certidões de nascimento dos filhos da demandante, em 23/11/1975, 14/07/1977 e 25/01/1982, nas quais o seu cônjuge foi qualificado como lavrador e a autora como lides do lar (fls. 17-18), sendo que na última certidão o seu marido foi qualificado como carpinteiro (fl. 19); iii) certidão de óbito do cônjuge da autora, em 26/03/1997, em que constou a profissão deste como gerente de fazenda (fl. 20); iv) cópia de ficha de inscrição da autora em sindicato de trabalhadores rurais, com data de admissão em 08/12/2009, e com histórico de pagamento de contribuições de 2010 a abril/2017; (fl. 21-v); v) cópia parcial de escritura pública de compra e venda do lote 246, com a área de 6,5ha, no Assentamento Santa Fé, situado em Alcinoópolis/MS, em que a autora figurou como compradora, lavrada em 20/08/2012 (fl. 22); vi) cópia de comprovante de saldo de gado bovino em 11/02/2017, em que a autora consta como produtora (fl. 23); vii) cópias de certidão negativa de ITR e do CCIR relativo ao exercício 2015/2016, acerca do lote 246 do Assentamento Santa Fé (fl. 25-26); viii) cópias dos comprovantes de inscrição da autora no Cadastro Estadual da Agropecuária, com início da atividade em 05/03/2014 e 30/04/2015 (fls. 27 e 37-38) e do protocolo de entrega da DAP em 12/05/2016 (fl. 28); ix) cópia da carteira de pescadora profissional da autora, com data do 1º registro em 06/06/2012, com protocolos de solicitação da licença em 2014, 2015 e 2016 (fls. 29-30); x) certificado de permissão prévia de pesca com embarcação, em nome da autora, com validade até 27/07/2017, com anuência para aquisição, reforma, modernização, substituição ou obras de construção de embarcações de pesca, expedida em nome da autora em 27/07/2015 e validade até 27/07/2017 (fls. 31-32); xi) nota fiscal de fornecimento de pescado pela autora em 01/11/2013 (fl. 33); xii) comprovante de cadastramento de Matrícula CEI pela autora em 06/06/2012 (fls. 35-36).Quanto à prova oral produzida, a autora, em seu depoimento pessoal, relatou que trabalhava em propriedades rurais com o seu marido. A última fazenda em que laborou foi a Talsim, em que seu cônjuge era empregado, possuindo a função de gerente de fazenda. Auxiliava seu marido na lida com o gado. Após o falecimento de seu cônjuge, em 1997, se deslocou até Alcinoópolis, residindo e trabalhando na área urbana, situação que perdurou até 2004. Nesse período sobrevivia da pensão por morte de que era beneficiária, assim como por contratos esporádicos para limpeza urbana. Em seguida, por cerca de 12 anos, exerceu a atividade de pescadora, na região do Taquiri. Atualmente, é proprietária de um lote no assentamento Santa Fé, na área rural de Alcinoópolis/MS, local em que planta milho. Neste assentamento já está há cerca de seis anos.Maria Gomes afirmou que a demandante laborou em diversas fazendas, auxiliando seu cônjuge. Atualmente, a autora encontra-se trabalhando no assentamento Santa Fé, plantando milho.Averson Gomes destacou que conheceu a autora em período em que ela trabalhava com seu cônjuge, em fazendas da região de Alcinoópolis/MS. Após o falecimento do marido da demandante, Juvelina permaneceu por um período trabalhando na cidade. Residiu, posteriormente, em colônia de pescadores e, finalmente, encontra-se laborando em assentamento, plantando milho, local em que já está há cerca de 5 anos.Por fim, Leonardo Coelho corroborou as demais declarações das testemunhas, afirmando que após o falecimento do marido, a autora iniciou o labor rural em assentamento.Nesse passo, no que se refere ao trabalho rural e de atividade pesqueira artesanal, observa-se da análise dos documentos trazidos pela autora que é possível o reconhecimento da qualidade de segurado especial apenas a partir de 2009.Iso porque, nos documentos referentes a período pretérito, a autora não foi qualificada ela mesma como trabalhadora rural/pescadora em nenhum deles. Além disso, por ocasião do nascimento do filho mais novo da autora, em 1989 (fl. 19), o marido da autora foi qualificado como carpinteiro, e da certidão de

óbito do cônjuge da autora, em 1997, observa-se que ele era empregado rural (gerente de fazenda), cuja condição/qualidade não é extensível à autora e, portanto, não lhe aproveita. Ocorre que, para efeitos de carência, a autora deveria comprovar o labor rural/pesca artesanal no período compreendido entre o ano de 2002 e o de 2017 (data do requerimento administrativo). E do período compreendido entre 2002 e 2008 não há início de prova material. E, ainda que seja possível a ampliação da eficácia probatória dos documentos, esta somente é aplicável quando se mostrar coerente com todos os elementos de prova produzidos, o que não é o caso destes autos, em que há período relevante sem sequer um único documento que indique que a autora tenha nele desenvolvido o labor rural ou a pesca. E, conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória, como no caso em análise. Ademais, a autora em seu depoimento pessoal relatou que de 1997 a 2004 residiu e trabalhou na cidade, o que foi confirmado pela testemunha Averson Gomes. Nesse cenário, não havendo como se reconhecer a condição de trabalhador rural ou atividade pesqueira artesanal no período almejado, não há que se falar na concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial. Todavia, necessário o reconhecimento de parcela do período, diante das provas constantes nos autos, em especial no período de 2009 a 2017, o qual restou devidamente demonstrado nos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e a) DECLARO como tempo de trabalho rural à autora, na qualidade de segurada especial, o período de 08/12/2009 a 08/11/2017; b) CONDENO o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em averbar em favor da autora, JUVELINA NARCISO GUIMARÃES, o período ora reconhecido de trabalho rural. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término do qual deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC, devendo ser aplicada a Súmula 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU 07/03/2005). Junte-se aos autos cópia do acórdão proferido e certidão de trânsito em julgado referente aos autos nº 0000515-80.2013.403.6007. Sem custas, aplicando-se ao INSS o art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, e à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000757-68.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: VIACAO AGUA BRANCA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista o equívoco constatado (certidão ID 13992407) e sua consequente retificação, ANULO o despacho anterior (ID 13870927), devendo o feito prosseguir conforme o determinado às fls. 165/165-v do processo digitalizado (documento ID 13995742).

Coxim, MS, 31 de janeiro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-90.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ANGELA DE SOUZA NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX VIANA DE MELO - MS15889, NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA - MS18461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Chamo o feito à ordem.

1. Por erro de processamento deste Juízo na fase de cumprimento de sentença, o processo ressente-se de nulidade insanável, que há de ser imediatamente reconhecida e corrigida, para que o feito retome seu curso regular e, a despeito de todo atraso, atinja sua conclusão com a máxima brevidade possível.

Com efeito, na chamada execução invertida o INSS apresenta os cálculos e o exequente posteriormente manifesta-se concordando ou não com a minuta do cálculo. Caso discorde, deve dar início ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (CPC, art. 534) e apresentar os valores, com a especificação do cálculo que entender correto. Posteriormente, intima-se novamente a autarquia previdenciária para impugnação ao cumprimento de sentença.

Nada obstante, o processo prosseguiu como se o exequente tivesse concordado com o cálculo apresentado, quando, na verdade, discordou com os valores, contudo sem dar início ao cumprimento de sentença pois ausente a minuta do montante que entende devido.

2. Posta a questão nestes termos, **DECLARO NULO** o despacho anterior, que homologou os cálculos do INSS e determinou a expedição das respectivas RPV's.

3. Assim, **INTIME-SE** o exequente para que, em 10 (dez) dias, dê início ao cumprimento de sentença e apresente memória de cálculo atualizada.

4. Após, **INTIME-SE** o INSS para impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Oportunamente, **VENHAM** os autos conclusos.

Coxim, MS, 01º de fevereiro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Por meio da petição de ID 13976715, o exequente DANIEL CRISTOVÃO DA SILVA, representado por sua curadora judicial SOLANGE BIANCA MORAIS DE AMORIM, requer que a expedição do alvará de levantamento determinado na decisão de ID 12488845 se dê por meio de transferência eletrônica para a conta bancária da curadora indicada no próprio petição de ID 13976715.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em prestígio aos postulados da economia e da celeridade processual, **DEFIRO** o pedido formulado pelo exequente.

OFICIE-SE À CEF para que, no prazo de 3 (três) dias, transfira o valor atual constante na conta 1181005132654015 (ID 13995828), devendo ser descontada a quantia de R\$ 527,05 (ID 13785719), à conta informada pelo EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal, agência 1107, operação 013 (poupança pessoa física), conta poupança 54434-1, CPF 960.120.641-87, SOLANGE BIANCA MORAIS AMORIM.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO**, a ser encaminhada à CEF.

Tudo cumprido, disponibilize-se o valor descontado ao Juízo Estadual – Juizado Especial Cível da Comarca de Coxim, conforme decisão de ID 12488845.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000741-61.2008.4.03.6007
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOELMA CRISTINA SCHUMACHER

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC/MS** em face de **JOELMA CRISTINA SCHUMACHER**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$4.175,32.

Por meio de petição (f. 89 - ID 13976160), o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento do crédito exequendo (f. 89 - ID 13976160), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000741-61.2008.4.03.6007
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOELMA CRISTINA SCHUMACHER

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC/MS** em face de **JOELMA CRISTINA SCHUMACHER**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$4.175,32.

Por meio de petição (f. 89 - ID 13976160), o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento do crédito exequendo (f. 89 - ID 13976160), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.